



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 40/2015 – São Paulo, segunda-feira, 02 de março de 2015

## JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

#### PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal de São Paulo

Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 9301000025/2015.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 06 de março de 2015, sexta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 20, § 2º e 21 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á na Alameda Rio Claro, n.º 241, 14º andar, sala 03 - São Paulo/SP. Informo aos nobres advogados que a Secretaria das Turmas Recursais está localizada na Al. Rio Claro, nº 241, 12º andar. Por outro lado, o Protocolo e a Distribuição continuam funcionando no prédio do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, n.º 1.345. Caso haja interesse em realizar sustentação oral, informa-se que a inscrição pode ser efetuada, em dia útil, através do e-mail: SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR, no prazo de no mínimo 24 horas antes do horário previsto para o início da sessão de julgamento, quando tratar-se de atuação na sede das Turmas Recursais, sendo de inteira responsabilidade do advogado o correto encaminhamento, declinando o número do processo, bem como o acompanhamento da confirmação do recebimento, que será expedida até às 19:00 (dezenove) horas do último dia que antecede a data da sessão de julgamento através do mesmo e-mail: SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR, conforme disposto no Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

0001 PROCESSO: 0000022-48.2010.4.03.6318

RECTE: CONCEICAO APARECIDA DA SILVA MOURA

ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0002 PROCESSO: 0000025-88.2009.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECTE: LOURIVAL LIMA

ADVOGADO(A): SP092639-IZILDA APARECIDA DE LIMA

RECDO: DELCY DOS SANTOS

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0003 PROCESSO: 0000055-63.2013.4.03.6308  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ISABELLA MARIA DE MORAES  
ADV. SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE e ADV. SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 27/08/2014MPF: SimDPU: Não  
0004 PROCESSO: 0000089-56.2013.4.03.6302  
RECTE: OSMARINA DE LURDES OLIVEIRA MEDEIROS  
ADV. SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA e ADV. SP189320 - PAULA FERRARI MICALI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0005 PROCESSO: 0000196-33.2009.4.03.6305  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VICTOR ANTHONY DIAS REP POR TEREZA CRISTINA DIAS  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0006 PROCESSO: 0000227-33.2007.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: APARECIDO LUIS FRANCA  
ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0007 PROCESSO: 0000230-46.2012.4.03.6323  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GABRIEL RODRIGUES DE LIMA  
ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não  
0008 PROCESSO: 0000249-74.2011.4.03.6133  
RECTE: ALEXANDRE FERREIRA MESQUITA  
ADV. SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 30/05/2014MPF: NãoDPU: Não  
0009 PROCESSO: 0000265-81.2013.4.03.6319  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
RECDO: AUREA MARIA PEREIRA LEAL  
ADV. SP062246 - DANIEL BELZ  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não  
0010 PROCESSO: 0000370-18.2009.4.03.6313  
RECTE: MAURI DE SOUZA  
ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0011 PROCESSO: 0000514-38.2014.4.03.6338  
RECTE: LIVIA DE CASTRO PORTO  
ADV. SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES e ADV. SP031526 - JANUARIO ALVES e ADV.  
SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 19/09/2014MPF: NãoDPU: Não  
0012 PROCESSO: 0000596-68.2014.4.03.6306  
RECTE: JOSE WALDIR RODRIGUES  
ADV. SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 09/01/2015MPF: NãoDPU: Não  
0013 PROCESSO: 0000602-06.2013.4.03.6308  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JULIA DOMINGUES MEDVE  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 24/06/2014MPF: SimDPU: Não  
0014 PROCESSO: 0000604-07.2012.4.03.6309  
RECTE: ELIZEU FELIX DOS SANTOS  
ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 25/07/2014MPF: NãoDPU: Não  
0015 PROCESSO: 0000605-97.2009.4.03.6308  
RECTE: ALBERTINA APARECIDA FERNADES DOS SANTOS  
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não  
0016 PROCESSO: 0000636-02.2009.4.03.6314  
RECTE: DENIS RANGEL FERNANDES  
ADV. SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0017 PROCESSO: 0000645-42.2010.4.03.6309  
RCTE/RCD: JOAO BATISTA PEREIRA  
ADV. SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não  
0018 PROCESSO: 0000645-47.2012.4.03.6317  
RECTE: ANDREIA ROSMANINHO COSTA  
ADV. SP303314 - RAFAEL FIALI SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0019 PROCESSO: 0000655-81.2014.4.03.6330  
RECTE: LUCAS ALBERTO SIQUEIRA  
ADV. SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 21/10/2014MPF: NãoDPU: Não  
0020 PROCESSO: 0000679-64.2012.4.03.6303

RECTE: DANIEL DE SOUZA SILVA  
ADV. SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0021 PROCESSO: 0000681-76.2013.4.03.6310  
RECTE: KARINA MARQUES DOS SANTOS  
ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 20/05/2014MPF: SimDPU: Não  
0022 PROCESSO: 0000725-45.2011.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: HELIO ALVES DA SILVA  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não  
0023 PROCESSO: 0000762-28.2013.4.03.6309  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUCIANE LIMA DOS SANTOS  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 25/07/2014MPF: SimDPU: Não  
0024 PROCESSO: 0000797-94.2013.4.03.6306  
RECTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA VIEIRA  
ADV. SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 04/02/2015MPF: NãoDPU: Não  
0025 PROCESSO: 0000832-63.2009.4.03.6316  
RECTE: EDVAL DOS SANTOS RODRIGUES  
ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS e ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0026 PROCESSO: 0000915-54.2010.4.03.6313  
RECTE: ANGELO MARCELO CHAGAS  
ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não  
0027 PROCESSO: 0000948-93.2014.4.03.6316  
RECTE: FATIMA APARECIDA CASSEMIRO ALVES  
ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS e ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS e ADV. SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 13/11/2014MPF: NãoDPU: Não  
0028 PROCESSO: 0001006-68.2011.4.03.6133  
RECTE: PASCOAL LEITE  
ADV. SP199501 - ANTONIO ADOLFO BALBUENA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 13/02/2015MPF: NãoDPU: Não  
0029 PROCESSO: 0001052-88.2009.4.03.6307  
RECTE: DORIVAL TEIXEIRA  
ADV. SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0030 PROCESSO: 0001183-93.2010.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: ZILDA PEREIRA (COM REPRESENTANTE)  
ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE e ADV. SP223590 - VANESSA  
GUILHERME BATISTA  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não  
0031 PROCESSO: 0001195-84.2013.4.03.6324  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI  
RECDO: LUCIDALVA FERREIRA DOS SANTOS  
ADV. SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 09/04/2014MPF: SimDPU: Não  
0032 PROCESSO: 0001203-52.2012.4.03.6306  
RECTE: MARIA LUCIA DE MACEDO LIMA  
ADV. SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0033 PROCESSO: 0001239-06.2013.4.03.6324  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI  
RECDO: IRENE DE PAULO GARCIA  
ADV. SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 02/07/2014MPF: SimDPU: Não  
0034 PROCESSO: 0001242-67.2013.4.03.6321  
RECTE: JORGE DOS SANTOS  
ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 17/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0035 PROCESSO: 0001323-95.2013.4.03.6327  
RECTE: EFIGENIA MARIA DA SILVA  
ADV. SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 25/07/2014MPF: NãoDPU: Não  
0036 PROCESSO: 0001445-47.2013.4.03.6315  
RECTE: JOSE JOAO DOS SANTOS  
ADV. SP251493 - ALESSANDRO PAULINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0037 PROCESSO: 0001513-34.2012.4.03.6314  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: IDELMA ZULIMAR CUPAIOLI  
ADV. SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não

0038 PROCESSO: 0001529-18.2012.4.03.6304  
RECTE: VANDERLEI RODRIGUES DAS CHAGAS  
ADV. SP297777 - JACKSON HOFFMAN MURORO e ADV. SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0039 PROCESSO: 0001562-83.2009.4.03.6313  
RECTE: MARCELO PESTILE  
ADV. AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0040 PROCESSO: 0001574-82.2009.4.03.6318  
RECTE: ANDERSON APARECIDO PAGNAN  
ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0041 PROCESSO: 0001574-98.2012.4.03.6311  
RECTE: LENICE CUSTODIO DE CARVALHO  
ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0042 PROCESSO: 0001623-11.2013.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: KAIO MASCARENHAS FERNANDES  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 20/05/2014MPF: SimDPU: Não

0043 PROCESSO: 0001675-89.2013.4.03.6315  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GESSY VAZ CARRARA  
ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não

0044 PROCESSO: 0001729-63.2010.4.03.6314  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: VIVIANE DE LAMAJOR  
ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não

0045 PROCESSO: 0001748-18.2014.4.03.6318  
RECTE: EDIVALDO DA SILVA  
ADV. SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 20/10/2014MPF: NãoDPU: Não  
0046 PROCESSO: 0001773-98.2013.4.03.6307  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE APARECIDO DOS SANTOS  
ADV. SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não  
0047 PROCESSO: 0001786-75.2005.4.03.6308  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA CARMEN DE BARRIO  
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0048 PROCESSO: 0001800-37.2006.4.03.6304  
RECTE: EDNALDO ANDRADE PEREIRA  
ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0049 PROCESSO: 0001885-29.2006.4.03.6302  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ROMEU DE SOUZA  
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0050 PROCESSO: 0001887-92.2013.4.03.6321  
RECTE: JOAO ANACLETO DOS SANTOS  
ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA e ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0051 PROCESSO: 0001928-55.2009.4.03.6303  
RECTE: FRANCISCO JOSE FERREIRA  
ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0052 PROCESSO: 0001942-06.2009.4.03.6314  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: NELSON FELIPE  
ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0053 PROCESSO: 0002057-34.2012.4.03.6310  
RECTE: IBIAPINO ROQUE MONTEIRO  
ADV. SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI  
RECTE: CONCEICAO SINESIO DOS SANTOS MONTEIRO  
ADVOGADO(A): SP213288-PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não  
0054 PROCESSO: 0002075-81.2009.4.03.6303  
RECTE: JORGE LOURIVAL GONCALVES  
ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0055 PROCESSO: 0002083-36.2006.4.03.6312  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VITORIA ESTER GUIMARAES  
ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não  
0056 PROCESSO: 0002156-18.2009.4.03.6307  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: KAUE EDUARDO LORENCO E OUTRO  
ADV. SP049615 - VALDIR ANTONIO DOS SANTOS  
RCDO/RCT: KELVY EDUARDO LOURENCO  
ADVOGADO(A): SP049615-VALDIR ANTONIO DOS SANTOS  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não  
0057 PROCESSO: 0002157-97.2009.4.03.6308  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: PAULO DA SILVA  
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0058 PROCESSO: 0002160-39.2010.4.03.6301  
RECTE: MARIA APARECIDA MUELLER  
ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0059 PROCESSO: 0002168-21.2012.4.03.6309  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DIRCEU PEREIRA DE MATOS  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não  
0060 PROCESSO: 0002195-09.2009.4.03.6309  
RECTE: MARLENE LOPES RODRIGUES  
ADV. SP103000 - ELENICE MARIA DE SENA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: RAIMUNDA NONATA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP277346-RODRIGO TURRI NEVES  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0061 PROCESSO: 0002240-22.2009.4.03.6306  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUIZ ALVES DOS SANTOS  
ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não  
0062 PROCESSO: 0002285-94.2012.4.03.6314  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: JOAO EMANUEL CORDEIRO TORRES  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não  
0063 PROCESSO: 0002304-65.2010.4.03.6316  
RECTE: APARECIDA MARIA DOS SANTOS SANTANA  
ADV. SP263846 - DANILO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não  
0064 PROCESSO: 0002390-98.2013.4.03.6326  
RECTE: SANDRA RODRIGUES DE PROENCA ALVES  
ADV. SP157580 - DEBORAH GONCALVES MARIANO MORGADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 14/10/2014MPF: NãoDPU: Não  
0065 PROCESSO: 0002405-08.2010.4.03.6315  
RECTE: HILDA KRUGER  
ADV. SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0066 PROCESSO: 0002423-20.2010.4.03.6318  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ELIZABETH MARIA ALVES  
ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0067 PROCESSO: 0002438-22.2014.4.03.9301  
IMPTE: MARIA DE LOURDES RAPOSEIRO  
ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV./PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 02/10/2014MPF: NãoDPU: Não  
0068 PROCESSO: 0002473-47.2008.4.03.6308  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ROSEMEIRE DIAS DA MOTTA  
ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0069 PROCESSO: 0002481-57.2009.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JEFERSON PAIXAO DE ALMEIDA  
ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não  
0070 PROCESSO: 0002492-31.2009.4.03.6304  
RECTE: CRISTINA RIBEIRO DA SILVA  
ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA e ADV. SP280331 - MARIA D'

ASSUNÇÃO SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0071 PROCESSO: 0002504-15.2009.4.03.6314

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RECDO: CARMEN ZEBALLOS HURTADO

ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0072 PROCESSO: 0002509-19.2013.4.03.6307

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: LAZARO DOMINGUES NETO

ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não

0073 PROCESSO: 0002598-47.2014.4.03.9301

IMPTE: VERA LUCIA TEODORO JANUARIO

ADV. SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO

IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 30/10/2014MPF: NãoDPU: Não

0074 PROCESSO: 0002615-11.2009.4.03.6310

RECTE: JOSE LUIZ ARTUSO

ADV. SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0075 PROCESSO: 0002693-90.2009.4.03.6314

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RCDO/RCT: ANTONINO FROTA SILVA

ADV. SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0076 PROCESSO: 0002862-51.2012.4.03.6321

RECTE: SEVERINO CARDOSO DA SILVA

ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0077 PROCESSO: 0002881-41.2008.4.03.6307

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: DORCELINO DOS SANTOS

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não

0078 PROCESSO: 0002921-31.2010.4.03.6314

RECTE: RICARDO JOSE LEONARDI DE OLIVEIRA

ADV. SP172880 - DANIELA REDÍGOLO DONATO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0079 PROCESSO: 0002986-09.2008.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SONIA CAROLINA POLLONI  
ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0080 PROCESSO: 0003007-66.2009.4.03.6304  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: WILLIAN MOREIRA  
ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA e ADV. SP038859 - SILVIA MORELLI  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não  
0081 PROCESSO: 0003030-71.2012.4.03.6315  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ALINE SOARES PAULINO  
ADV. SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não  
0082 PROCESSO: 0003052-49.2009.4.03.6311  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: CARLOS ROBERTO MACHADO  
ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0083 PROCESSO: 0003124-73.2013.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA APARECIDA RODRIGUES  
ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0084 PROCESSO: 0003125-16.2012.4.03.6311  
RECTE: JOSE ANTONIO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Sim  
0085 PROCESSO: 0003163-74.2011.4.03.6307  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA CLARA FRANCISCO DE SOUZA  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não  
0086 PROCESSO: 0003176-43.2011.4.03.6317  
RECTE: TEREZINHA CORREIA DO NASCIMENTO  
ADV. SP114791 - JERSON MARQUES DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0087 PROCESSO: 0003185-09.2009.4.03.6306  
RECTE: ALCIDES MARIA GREGORIO  
ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA e ADV. SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0088 PROCESSO: 0003212-96.2012.4.03.6302

RECTE: JOAO DELFINO  
ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA e ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e  
ADV. SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL e ADV. SP252447 - HELOISA  
GOUDEL GAINO COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0089 PROCESSO: 0003285-76.2009.4.03.6301  
RECTE: ALEXANDRE SANTANA SALLY  
ADV. SP100475 - SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS e ADV. SP131312 - FABIAN FRANCHINI e ADV.  
SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0090 PROCESSO: 0003343-58.2009.4.03.6308  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ROSALINA MEIRA  
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0091 PROCESSO: 0003345-62.2008.4.03.6308  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JORGE LUIZ LOPES DOS SANTOS  
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não  
0092 PROCESSO: 0003376-64.2012.4.03.6301  
RECTE: GIOVANI BARBOZA DE ALMEIDA  
ADV. SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0093 PROCESSO: 0003408-71.2009.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARCOS ALOISIO MARTINS  
ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0094 PROCESSO: 0003446-76.2011.4.03.6314  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: JOSÉ ROBERTO LEONEL  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não  
0095 PROCESSO: 0003468-20.2014.4.03.6318  
RECTE: RITA CELESTINO AFONSO  
ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 30/10/2014MPF: NãoDPU: Não  
0096 PROCESSO: 0003503-14.2013.4.03.6318  
RECTE: MARIA DE LOURDES GOUVEIA RODRIGUES  
ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e  
ADV. SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 27/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0097 PROCESSO: 0003531-24.2013.4.03.6304  
RECTE: JULIO CESAR RODRIGUES  
ADV. SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 05/05/2014MPF: NãoDPU: Não  
0098 PROCESSO: 0003549-07.2011.4.03.6307  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUCIENE CURBIN  
ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não  
0099 PROCESSO: 0003579-74.2009.4.03.6319  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL  
RECDO: ALCIR MANOEL RODRIGUES  
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES e ADV.  
SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES e ADV. SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN e  
ADV. SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR e ADV. SP261556 - ANA PAULA  
GIACOMINI MAGDANELO  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0100 PROCESSO: 0003616-26.2012.4.03.6310  
RECTE: SUELI FERNANDES TREVIZAN  
ADV. SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0101 PROCESSO: 0003669-16.2012.4.03.6307  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DANIEL MATHEUS GARCIA DOS SANTOS  
ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não  
0102 PROCESSO: 0003728-10.2008.4.03.6318  
RECTE: JAIME SOARES  
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0103 PROCESSO: 0003749-97.2009.4.03.6302  
RECTE: APARECIDA PADOVANI GARCIA  
ADV. SP274766 - GABRIEL GIOVANNI BRESQUI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0104 PROCESSO: 0003754-66.2012.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: PAULO CESAR CANUTO MARQUES JUNIOR (COM REPRESENTANTE)

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não  
0105 PROCESSO: 0003758-29.2009.4.03.6312  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CLEUSA PRUDENCIO DE MORAES FILADELFO  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não  
0106 PROCESSO: 0003785-55.2013.4.03.6317  
RECTE: CAROLINE JARDIM NOVENBRINE  
ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 25/06/2014MPF: SimDPU: Não  
0107 PROCESSO: 0003797-38.2009.4.03.6308  
RECTE: GERALDO GOLFETI  
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não  
0108 PROCESSO: 0003812-35.2013.4.03.6318  
RECTE: IRANI JOSE DA SILVA  
ADV. SP318147 - RENAN BATISTA DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0109 PROCESSO: 0003873-80.2009.4.03.6302  
RECTE: JOÃO MANOEL IZIDRO  
ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0110 PROCESSO: 0003959-15.2009.4.03.6314  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
ADV. SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA  
RECDO: CARLOS RENATO MONTELEONE  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0111 PROCESSO: 0003977-69.2009.4.03.6303  
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RCDO/RCT: RENATO MONTEIRO DE CASTRO SCHER  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0112 PROCESSO: 0004024-34.2009.4.03.6306  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ANA MARIA FENS  
ADV. SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO e ADV. SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0113 PROCESSO: 0004073-42.2009.4.03.6317  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: FABIO DA SILVA  
ADV. SP232204 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0114 PROCESSO: 0004087-71.2009.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIO JOSE NININ  
ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA e ADV. SP089934 - MARTA HELENA GERALDI e  
ADV. SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0115 PROCESSO: 0004235-04.2013.4.03.6315  
RECTE: MARIA DO CARMO FERREIRA DOMINGUES  
ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0116 PROCESSO: 0004249-60.2009.4.03.6304  
RECTE: JOSE RODRIGUES NETO  
ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0117 PROCESSO: 0004271-40.2013.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ADILSON BRIGIDO DE JESUS  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 11/07/2014MPF: SimDPU: Não  
0118 PROCESSO: 0004336-22.2009.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: THEREZINHA LUCHETTI PEREIRA  
ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES e ADV. SP178010 - FLAVIA  
TOSTES MANSUR BERNARDES  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0119 PROCESSO: 0004439-41.2014.4.03.6306  
RECTE: ANTONIO SOARES VITOR  
ADV. SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY e ADV. SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO  
NASCIMENTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 30/01/2015MPF: NãoDPU: Não  
0120 PROCESSO: 0004516-87.2009.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE DE MOURA CRUVINEL  
ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0121 PROCESSO: 0004561-32.2006.4.03.6307  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA LUIZA DE ANDRADE DA SILVA  
ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0122 PROCESSO: 0004682-22.2009.4.03.6318

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIO RODRIGUES PIRES  
ADV. SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0123 PROCESSO: 0004716-06.2013.4.03.6302  
RECTE: FRANCISCO LUIZ DE SOUZA  
ADV. SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ e ADV. SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0124 PROCESSO: 0004809-57.2009.4.03.6318  
RECTE: APARECIDA BERNABE MORENO  
ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0125 PROCESSO: 0004867-30.2013.4.03.6315  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARINA DE MORAES SANTOS IDRA  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 11/06/2014MPF: SimDPU: Não  
0126 PROCESSO: 0004875-88.2009.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: WALDEMIR MARTINS DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0127 PROCESSO: 0004899-04.2009.4.03.6306  
RECTE: SEBASTIAO INACIO DE MORAES  
ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO e ADV. SP275713 - ADRIANA SANCHES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0128 PROCESSO: 0005000-38.2009.4.03.6307  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECTE: UNESP-UNIV. ESTADUAL PAULISTA "JULIO DE MESQUITA FILHO"  
ADVOGADO(A): SP086918-ROGERIO LUIZ GALENDI  
RECDO: FERNANDO BROETTO  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0129 PROCESSO: 0005063-83.2011.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DENISE APARECIDA DOS SANTOS SOUSA  
ADV. SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não  
0130 PROCESSO: 0005129-29.2012.4.03.6310  
RECTE: MARIA LETICIA LOURENÇO CORDEIRO  
ADV. SP253324 - JOSE SIDNEI DA ROCHA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não  
0131 PROCESSO: 0005160-78.2009.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAO MENDES DE OLIVEIRA  
ADV. SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS e ADV. SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0132 PROCESSO: 0005301-24.2014.4.03.6302  
RECTE: CAROLINA RAMOS ARRUDA  
ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL e ADV. SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/10/2014MPF: NãoDPU: Não  
0133 PROCESSO: 0005325-77.2009.4.03.6318  
RECTE: AMELIA GONCALVES PINHEIRO  
ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0134 PROCESSO: 0005354-83.2011.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DENIS COSTA DOS SANTOS  
ADV. SP289659 - CARLA CRISTINA FRENHAN DE MELO

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não  
0135 PROCESSO: 0005366-74.2009.4.03.6308  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ROSILDA APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADV. SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0136 PROCESSO: 0005380-66.2011.4.03.6315  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GABRIELE APARECIDA ZAMPIERI  
ADV. SP016168 - JOAO LYRA NETTO

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não  
0137 PROCESSO: 0005527-52.2012.4.03.6317  
RECTE: IDNEY DO NASCIMENTO LOPES  
ADV. SP221063 - JURANDI MOURA FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0138 PROCESSO: 0005587-48.2009.4.03.6311  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: RODRIGO RODRIGUES RIBEIRO

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não

0139 PROCESSO: 0005589-29.2011.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE RODRIGUES  
ADV. SP258196 - LIDIANA DANIEL MOIZIO e ADV. SP099351 - MARIA EMILIA RIDOLFI e ADV. SP265047 - SANDRA REGINA BLAQUES BORSARINI  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não

0140 PROCESSO: 0005670-64.2009.4.03.6311  
RECTE: PAULO GONCALVES FAIA  
ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA e ADV. SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0141 PROCESSO: 0005788-43.2009.4.03.6310  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: CICERO DA COSTA  
ADV. SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0142 PROCESSO: 0005820-33.2013.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ONEIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADV. SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não

0143 PROCESSO: 0005950-46.2006.4.03.6309  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: RAFAEL TEIXEIRA DE CAMARGO DA SILVA (REP. P/MARA T.CAMARGO)  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não

0144 PROCESSO: 0006257-35.2013.4.03.6315  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CLAUDETE BENEDITA DE FATIMA BUENO  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 25/07/2014MPF: SimDPU: Não

0145 PROCESSO: 0006379-89.2010.4.03.6303  
RECTE: JOSE PEIXOTO SOBRINHO  
ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO e ADV. SP258319 - THÁSSIA PROENÇA CREMASCO e ADV. SP273492 - CLEA SANDRA MALFATTI RAMALHO e ADV. SP273729 - VALERIA ANZAI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0146 PROCESSO: 0006525-94.2014.4.03.6302  
RECTE: ADALGIZA MARIA DA SILVA  
ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 12/12/2014MPF: NãoDPU: Não

0147 PROCESSO: 0006736-72.2006.4.03.6315  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAO MARTOS DE OLIVEIRA

ADV. SP222184 - MOACIR LOPES DO NASCIMENTO  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0148 PROCESSO: 0006788-97.2012.4.03.6302  
RECTE: MARIA DE LOURDES SOUSA SILVA  
ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0149 PROCESSO: 0006820-80.2009.4.03.6311  
RECTE: GERALDO ESTEVÃO DOS SANTOS  
ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0150 PROCESSO: 0006940-77.2014.4.03.6302  
RECTE: CLAUDINEI DONIZETE PEREIRA  
ADV. SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 25/11/2014MPF: NãoDPU: Não  
0151 PROCESSO: 0006982-17.2014.4.03.6306  
RECTE: BOLIVAR PEREIRA RODRIGUES  
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 19/12/2014MPF: NãoDPU: Não  
0152 PROCESSO: 0007094-42.2012.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA DO CARMO SOUZA SANTOS  
ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não  
0153 PROCESSO: 0007175-25.2006.4.03.6302  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: MARIA PEREIRA DOS SANTOS  
ADV. SP225211 - CLEITON GERALDELI  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0154 PROCESSO: 0007379-29.2007.4.03.6304  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA ROSA DA SILVA  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não  
0155 PROCESSO: 0007396-05.2011.4.03.6311  
RECTE: VANESSA DOS SANTOS COSTA  
ADV. SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI e ADV. SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0156 PROCESSO: 0007645-45.2009.4.03.6304  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: IVONE DELBEN DINIZ  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0157 PROCESSO: 0007679-84.2013.4.03.6302  
RECTE: WALDEMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
ADV. SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 22/04/2014MPF: SimDPU: Não  
0158 PROCESSO: 0007689-26.2012.4.03.6315  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não  
0159 PROCESSO: 0007751-59.2013.4.03.6306  
RECTE: ANDREA DIAS DO NASCIMENTO  
ADV. SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO e ADV. SP316291 - RENATA GOMES GROSSI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 08/09/2014MPF: NãoDPU: Não  
0160 PROCESSO: 0007752-22.2014.4.03.6302  
RECTE: CLOVIS DE OLIVEIRA  
ADV. SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 06/02/2015MPF: NãoDPU: Não  
0161 PROCESSO: 0008161-32.2013.4.03.6302  
RECTE: MARCOS ANTONIO SANTANA  
ADV. SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0162 PROCESSO: 0008166-06.2008.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: BENEDITA DE FREITAS FERRAZ  
ADV. SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0163 PROCESSO: 0008342-33.2013.4.03.6302  
RECTE: RAQUEL HELEN DE OLIVEIRA DE SOUZA  
ADV. SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 04/06/2014MPF: NãoDPU: Não  
0164 PROCESSO: 0008395-32.2009.4.03.6309  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARCO ANTONIO DA SILVA  
ADV. SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não  
0165 PROCESSO: 0008438-82.2012.4.03.6302  
RECTE: CIRLENE ROSA DE MESQUITA  
ADV. SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR e ADV. SP219394 - MOUSSA KAMAL TAHA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0166 PROCESSO: 0008519-62.2011.4.03.6303  
RECTE: MARIA HELENA FRANCISCA AMARAL LUIZ  
ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0167 PROCESSO: 0008548-98.2014.4.03.6306  
RECTE: ANDREA LOPES DINIZ  
ADV. SP149386 - SOLENY OLIVEIRA PEREIRA e ADV. SP333589 - MARCOS AURELIO FARIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 21/01/2015MPF: NãoDPU: Não  
0168 PROCESSO: 0008734-07.2012.4.03.6302  
RECTE: MARIA CECILIA REALINO  
ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM e ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0169 PROCESSO: 0008796-56.2012.4.03.6105  
RECTE: ANA REGINA ALVES  
ADV. SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0170 PROCESSO: 0009305-44.2013.4.03.6301  
RECTE: JOAO VITOR ADAO DE LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Sim  
0171 PROCESSO: 0009819-94.2013.4.03.6301  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LIN PEI JENG  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: MICHELE GRACE DURAES VIEIRA  
ADV. SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES e ADV. SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 25/03/2014MPF: SimDPU: Não  
0172 PROCESSO: 0009953-84.2014.4.03.6302  
RECTE: MARIA DA GRACA GOZZO FERREIRA  
ADV. SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ e ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 09/01/2015MPF: NãoDPU: Não  
0173 PROCESSO: 0010135-41.2012.4.03.6302

RECTE: MARIA SANDRA FERREIRA CRESTANI  
ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL e ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS  
ROCHA DE MORAIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0174 PROCESSO: 0010231-85.2014.4.03.6302  
RECTE: CARLOS ROBERTO RODRIGUES  
ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 14/01/2015MPF: NãoDPU: Não  
0175 PROCESSO: 0010574-26.2010.4.03.6301  
RECTE: PAULO HENRIQUE DA CRUZ  
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0176 PROCESSO: 0010725-81.2013.4.03.6302  
RECTE: ANTONIO CARLOS SOARES  
ADV. SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA e ADV. SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE  
OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 29/07/2014MPF: NãoDPU: Não  
0177 PROCESSO: 0010783-50.2014.4.03.6302  
RECTE: CLAUDILDA MARIA DE PAULA DOS REIS  
ADV. SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 09/01/2015MPF: NãoDPU: Não  
0178 PROCESSO: 0010869-92.2012.4.03.6301  
RECTE: SONIA INOCENCIO DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Sim  
0179 PROCESSO: 0010928-92.2008.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA DE LOURDES CAZA OTAVIANO  
ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0180 PROCESSO: 0011112-62.2014.4.03.6302  
RECTE: NELSON MARQUINI  
ADV. SP116573 - SONIA LOPES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 19/01/2015MPF: NãoDPU: Não  
0181 PROCESSO: 0011302-59.2013.4.03.6302  
RECTE: JULIANA APARECIDA LINO COELHO  
ADV. SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 25/04/2014MPF: NãoDPU: Não  
0182 PROCESSO: 0011742-21.2014.4.03.6302  
RECTE: JEFFERSON GONCALVES DA CRUZ  
ADV. SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 09/01/2015MPF: NãoDPU: Não  
0183 PROCESSO: 0012057-49.2014.4.03.6302  
RECTE: MARIA LUCIA DOS SANTOS DA SILVA  
ADV. SP243509 - JULIANO SARTORI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 05/02/2015MPF: NãoDPU: Não  
0184 PROCESSO: 0012800-69.2008.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: APARECIDA FABIANA MARIANO  
ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0185 PROCESSO: 0013719-53.2007.4.03.6315  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANA MARIA LEMOS FERMINO  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0186 PROCESSO: 0018087-16.2008.4.03.6301  
RECTE: ANTONIO ALVES DE SOUZA FILHO  
ADV. SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA e ADV. SP119188 - JOSE TAVARES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP149704 - CARLA MARIA LIBA (MATR. SIAPE Nº 1.480.420)  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0187 PROCESSO: 0018526-51.2013.4.03.6301  
RECTE: MARCIA APARECIDA DEVECHI ROCHA  
ADV. SP216236 - MILTON FRANCO DE LACERDA FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0188 PROCESSO: 0020795-34.2011.4.03.6301  
RECTE: SUSILEI MARGARIDA DE MORAIS  
ADV. SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0189 PROCESSO: 0023032-36.2014.4.03.6301  
RECTE: MARIA APARECIDA BORGES SILVA  
ADV. SP045683 - MARCIO SILVA COELHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 21/01/2015MPF: NãoDPU: Não  
0190 PROCESSO: 0024261-31.2014.4.03.6301

RECTE: DIRCE TEIXEIRA LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 06/02/2015MPF: NãoDPU: Sim  
0191 PROCESSO: 0024439-77.2014.4.03.6301  
RECTE: JOSE PEREIRA DE ARAUJO  
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 22/09/2014MPF: NãoDPU: Não  
0192 PROCESSO: 0025423-71.2008.4.03.6301  
RECTE: DEUSDEDIT ALVES RIBEIRO  
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0193 PROCESSO: 0026222-07.2014.4.03.6301  
RECTE: MARIO BRAZ DA SILVA  
ADV. SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 30/01/2015MPF: NãoDPU: Não  
0194 PROCESSO: 0027002-44.2014.4.03.6301  
RECTE: JOSE LOPES DA SILVA  
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 04/12/2014MPF: NãoDPU: Não  
0195 PROCESSO: 0027261-10.2012.4.03.6301  
RECTE: NEUSA MARIA MACHADO DE VASCONCELOS  
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0196 PROCESSO: 0028064-56.2013.4.03.6301  
RECTE: JORGE DIVINO FRANCISCO LOPES  
ADV. SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0197 PROCESSO: 0028750-48.2013.4.03.6301  
RECTE: MARIA INEZ SANTANA  
ADV. SP193000 - FABIANO SANTANA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0198 PROCESSO: 0029832-80.2014.4.03.6301  
RECTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS  
ADV. SP338997 - ANA PAULA DOS SANTOS ROSSIGNOLLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA

DATA DISTRIB: 09/12/2014MPF: NãoDPU: Não  
0199 PROCESSO: 0033933-68.2011.4.03.6301  
RECTE: RITA DE CASSIA RODRIGUES LIMA  
ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0200 PROCESSO: 0035972-04.2012.4.03.6301  
RECTE: LENILZA FELIX  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Sim  
0201 PROCESSO: 0037335-60.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE FELIX MARQUES FILHO  
ADV. SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não  
0202 PROCESSO: 0039218-71.2013.4.03.6301  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
RECTE: ALDECI SILVA DE JESUS  
ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e ADV. SP279029 - VIVIANE GOMES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 19/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0203 PROCESSO: 0040056-77.2014.4.03.6301  
RECTE: CLEIDE CARDOSO DE JESUS  
ADV. SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 09/01/2015MPF: NãoDPU: Não  
0204 PROCESSO: 0040282-19.2013.4.03.6301  
RECTE: VERONICE JESUS DE ARAUJO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 19/12/2014MPF: NãoDPU: Sim  
0205 PROCESSO: 0042038-63.2013.4.03.6301  
RECTE: ANTONIO ESTEVAM DOS SANTOS SOUSA  
ADV. SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 14/04/2014MPF: NãoDPU: Não  
0206 PROCESSO: 0042532-88.2014.4.03.6301  
RECTE: PAULO JORGE DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 05/02/2015MPF: NãoDPU: Sim  
0207 PROCESSO: 0043785-87.2009.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CLEMENTE NERIS DA SILVA  
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0208 PROCESSO: 0046595-59.2014.4.03.6301  
RECTE: ANTONIO ALVES NETO  
ADV. SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 21/01/2015MPF: NãoDPU: Não  
0209 PROCESSO: 0048028-06.2011.4.03.6301  
RECTE: VICENTE JOSE SBOMPATO DE CAMPOS  
ADV. SP218410 - DANIELA OLIVEIRA SOARES e ADV. SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0210 PROCESSO: 0048866-75.2013.4.03.6301  
RECTE: FABIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA  
ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 05/08/2014MPF: NãoDPU: Não  
0211 PROCESSO: 0050359-87.2013.4.03.6301  
RECTE: EDSON SILVA  
ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 23/07/2014MPF: NãoDPU: Não  
0212 PROCESSO: 0051454-55.2013.4.03.6301  
RECTE: CARLOS ODOUGLAS NOGUEIRA  
ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO e ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 21/01/2015MPF: NãoDPU: Não  
0213 PROCESSO: 0055890-57.2013.4.03.6301  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LIN PEI JENG  
RECTE: ROGERIO NASCIMENTO LIMA  
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 06/05/2014MPF: NãoDPU: Não  
0214 PROCESSO: 0056568-14.2009.4.03.6301  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: GENETE FRANCISCA BORTOLOSSI  
ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não  
0215 PROCESSO: 0057728-98.2014.4.03.6301  
RECTE: VILMA MACHADO  
ADV. SP210112 - VITOR AUGUSTO IGNACIO BARBOZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 19/02/2015MPF: NãoDPU: Não  
0216 PROCESSO: 0059151-93.2014.4.03.6301

RECTE: ROBERTO ROCHA DA FONSECA  
ADV. SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 09/12/2014MPF: NãoDPU: Não  
0217 PROCESSO: 0059318-13.2014.4.03.6301  
RECTE: MARISTELA DA SILVA FERREIRA  
ADV. SP092469 - MARILISA ALEIXO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 04/02/2015MPF: NãoDPU: Não  
0218 PROCESSO: 0061501-54.2014.4.03.6301  
RECTE: DENISE MIGUEL DOS SANTOS  
ADV. SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 30/01/2015MPF: NãoDPU: Não  
0219 PROCESSO: 0063957-74.2014.4.03.6301  
RECTE: ANTONIO VANER DA SILVA MIJAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 19/02/2015MPF: NãoDPU: Sim  
0220 PROCESSO: 0064365-02.2013.4.03.6301  
RECTE: HELIO SANTOS DA SILVA  
ADV. SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 18/06/2014MPF: NãoDPU: Não  
0221 PROCESSO: 0064814-23.2014.4.03.6301  
RECTE: PEDRO CONCEICAO DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 21/01/2015MPF: NãoDPU: Sim  
0222 PROCESSO: 0065039-77.2013.4.03.6301  
RECTE: CELIA OGAWA  
ADV. SP317479 - ANDRE AUGUSTO EBERT  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 05/12/2014MPF: NãoDPU: Não  
0223 PROCESSO: 0065042-08.2008.4.03.6301  
RECTE: EDSON JORGE SARILHO  
ADV. SP176752 - DECIO PAZEMECKAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0224 PROCESSO: 0068871-84.2014.4.03.6301  
RECTE: GABRIELA RAMOS DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
DATA DISTRIB: 05/02/2015MPF: NãoDPU: Sim  
0225 PROCESSO: 0000043-61.2014.4.03.6325

RECTE: JANETE APARECIDA DE MORAES  
ADV. SP251813 - IGOR KLEBER PERINE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 05/08/2014MPF: NãoDPU: Não  
0226 PROCESSO: 0000054-74.2010.4.03.6311  
RECTE: VANTUIL DA COSTA  
ADV. SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0227 PROCESSO: 0000132-96.2014.4.03.6321  
RECTE: GENI REGINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 02/12/2014MPF: NãoDPU: Não  
0228 PROCESSO: 0000153-45.2014.4.03.6330  
RECTE: NILDO JOSE PEREIRA DE LUCENA  
ADV. SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ e ADV. SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 23/07/2014MPF: NãoDPU: Não  
0229 PROCESSO: 0000180-49.2014.4.03.6323  
RECTE: DJANIRA LIMA DE OLIVEIRA  
ADV. SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA e ADV. SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 08/10/2014MPF: SimDPU: Não  
0230 PROCESSO: 0000304-32.2014.4.03.6323  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: DARCY OLIVEIRA MARTIN GEREMIAS  
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 08/10/2014MPF: SimDPU: Não  
0231 PROCESSO: 0000337-28.2014.4.03.6321  
RECTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS NASCIMENTO  
ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 15/12/2014MPF: NãoDPU: Não  
0232 PROCESSO: 0000342-44.2014.4.03.6323  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ROBERTO POSSIDONIO  
ADV. SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA e ADV. SP280918 - CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 23/10/2014MPF: NãoDPU: Não  
0233 PROCESSO: 0000379-65.2014.4.03.6325  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CELSO APARECIDO DOS SANTOS  
ADV. SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 19/11/2014MPF: NãoDPU: Não  
0234 PROCESSO: 0000410-26.2014.4.03.6183  
RECTE: ANDYOARA SANTANA BRITO  
ADV. SP320315 - MARCIA ADRIANA FLORENCIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 10/11/2014MPF: SimDPU: Não  
0235 PROCESSO: 0000423-17.2014.4.03.6315  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: RUTH DA SILVA CARNEIRO  
ADV. SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 29/09/2014MPF: SimDPU: Não  
0236 PROCESSO: 0000504-33.2014.4.03.6325  
RECTE: MARIA BALBINA DOS SANTOS PINTO  
ADV. SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 11/11/2014MPF: NãoDPU: Não  
0237 PROCESSO: 0000569-97.2014.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VERA LUCIA BARBERA PETRARCHI  
ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 16/06/2014MPF: NãoDPU: Não  
0238 PROCESSO: 0000588-58.2014.4.03.6317  
RECTE: IVANETE APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA  
ADV. SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 28/10/2014MPF: NãoDPU: Não  
0239 PROCESSO: 0000751-83.2014.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FELIPE MIGUEL DOS SANTOS PINHEIRO  
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 11/06/2014MPF: SimDPU: Não  
0240 PROCESSO: 0000761-55.2014.4.03.6326  
RECTE: CATARINA CHAVES DA SILVA  
ADV. SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 18/11/2014MPF: SimDPU: Não  
0241 PROCESSO: 0000920-04.2014.4.03.6324  
RECTE: JULIA SEIXAS VICENTE  
ADV. SP307935 - JEAN KLEBER SOARES DE OLIVEIRA e ADV. SP288303 - JULIANO BALESTRA MENDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 10/12/2014MPF: NãoDPU: Não  
0242 PROCESSO: 0000922-16.2014.4.03.6310  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: NIVALDO APARECIDO DE ASSIS  
ADV. SP263355 - CLEA REGINA SABINO DE SOUZA  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 14/11/2014MPF: NãoDPU: Não  
0243 PROCESSO: 0000947-81.2014.4.03.6325  
RECTE: ANTONIO CARLOS EUGENIO  
ADV. SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 30/09/2014MPF: NãoDPU: Não  
0244 PROCESSO: 0001106-93.2014.4.03.6302  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: FABIO MARCEL GARCIA  
ADV. SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 31/07/2014MPF: NãoDPU: Não  
0245 PROCESSO: 0001209-55.2014.4.03.6317  
RECTE: JOSE RIBEIRO DE BRITO  
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 02/10/2014MPF: NãoDPU: Não  
0246 PROCESSO: 0001218-38.2014.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FLAVIO AMARILDO AMADO  
ADV. SP299618 - FABIO CESAR BUIN  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 21/10/2014MPF: NãoDPU: Não  
0247 PROCESSO: 0001453-69.2014.4.03.6321  
RECTE: VILMA FERNANDES MENDES  
ADV. SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA e ADV. SP317381 - RENATA BONFIM DE OLIVEIRA  
MAIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 02/12/2014MPF: SimDPU: Não  
0248 PROCESSO: 0001486-92.2014.4.03.6310  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: PEDRO SERGIO DE OLIVEIRA  
ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 05/12/2014MPF: NãoDPU: Não  
0249 PROCESSO: 0001574-57.2014.4.03.6302  
RECTE: MAURO FIRMINO  
ADV. SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS e ADV. SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 03/09/2014MPF: NãoDPU: Não  
0250 PROCESSO: 0001597-43.2014.4.03.6321

RECTE: MARIA APARECIDA RAMOS  
ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 18/11/2014MPF: NãoDPU: Não  
0251 PROCESSO: 0001597-52.2014.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ELISABETE ALVES DE MORAIS  
ADV. SP236938 - RAQUEL FARIA DE ANDRADE CALEIRO PALMA e ADV. SP333166 - THAIS SCOTT  
ALVES FERREIRA THOMPSON  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 26/11/2014MPF: NãoDPU: Não  
0252 PROCESSO: 0001690-28.2013.4.03.6325  
RECTE: VERA LUCIA MURADAS DE MORAES  
ADV. SP333116 - NELIO SOUZA SANTOS e ADV. SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 20/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0253 PROCESSO: 0001721-14.2014.4.03.6325  
RECTE: YSABELLY TAMARA GOMES OLIVEIRA DA SILVA  
ADV. SP343313 - GUILHERME MIANI BISPO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 03/11/2014MPF: SimDPU: Não  
0254 PROCESSO: 0001815-07.2014.4.03.6310  
RECTE: MARIA HELENA DE SOUZA MENDES  
ADV. SP299618 - FABIO CESAR BUIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 21/10/2014MPF: SimDPU: Não  
0255 PROCESSO: 0001914-95.2014.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FRANCISCO CARLOS DA SILVA  
ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 04/11/2014MPF: SimDPU: Não  
0256 PROCESSO: 0001960-21.2009.4.03.6316  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANA MARIA SILVEIRA MARQUES  
ADV. SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI e ADV. SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0257 PROCESSO: 0002003-64.2014.4.03.6321  
RECTE: ELIANA VIEIRA DOS SANTOS  
ADV. SP240673 - RODRIGO BRAGA RAMOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 02/12/2014MPF: NãoDPU: Não  
0258 PROCESSO: 0003009-73.2013.4.03.6311  
RECTE: ANTONIO FERNANDES DA COSTA  
ADV. SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA e ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0259 PROCESSO: 0003037-11.2013.4.03.6321  
RECTE: ALBERTO DE JESUS DOMINGUES  
ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 11/11/2014MPF: NãoDPU: Não  
0260 PROCESSO: 0003189-51.2014.4.03.6183  
RECTE: MARIA JOSE DA SILVA  
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 19/12/2014MPF: NãoDPU: Não  
0261 PROCESSO: 0003477-67.2014.4.03.6322  
RECTE: JOSE APARECIDO VICENTE  
ADV. SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 31/10/2014MPF: SimDPU: Não  
0262 PROCESSO: 0003571-64.2013.4.03.6317  
RECTE: ROBERT RAMOS DA SILVA  
ADV. SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 29/10/2014MPF: NãoDPU: Não  
0263 PROCESSO: 0003617-71.2014.4.03.6332  
RECTE: GERALDO PAULO  
ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 19/12/2014MPF: NãoDPU: Não  
0264 PROCESSO: 0003651-97.2014.4.03.6315  
RECTE: RENAN TOBIAS BRITO  
ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 05/12/2014MPF: SimDPU: Não  
0265 PROCESSO: 0003837-62.2014.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUIZ FERNANDO MARTINS  
ADV. SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 02/09/2014MPF: NãoDPU: Não  
0266 PROCESSO: 0004055-90.2014.4.03.6302  
RECTE: MARIA LUCIA DE ASSIS  
ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN e ADV. SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 16/12/2014MPF: NãoDPU: Não

0267 PROCESSO: 0004183-41.2013.4.03.6304  
RECTE: LUCAS VIEIRA SKAF  
ADV. SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 10/12/2014MPF: SimDPU: Não

0268 PROCESSO: 0004185-88.2007.4.03.6314  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: EDIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA  
ADV. SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0269 PROCESSO: 0004224-84.2014.4.03.6332  
RECTE: ANTONIO DE ALMEIDA  
ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 19/12/2014MPF: NãoDPU: Não

0270 PROCESSO: 0004349-74.2012.4.03.6315  
RECTE: CARMELA DI FULVIO DI COLA  
ADV. SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0271 PROCESSO: 0004362-96.2014.4.03.6317  
RECTE: FRANCISCO JOAO DA SILVA  
ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 02/12/2014MPF: NãoDPU: Não

0272 PROCESSO: 0004416-13.2014.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EDITE MARIA DE JESUS  
ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA e ADV. SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 18/11/2014MPF: SimDPU: Não

0273 PROCESSO: 0004461-14.2014.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA DAS GRACAS DE ANDRADE VIEIRA  
ADV. SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO e ADV. SP221198 - FERNANDA TRITTO ARAUJO  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 21/08/2014MPF: NãoDPU: Não

0274 PROCESSO: 0004503-71.2007.4.03.6314  
RECTE: APARECIDA BETOSCHI  
ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0275 PROCESSO: 0004604-20.2007.4.03.6311  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ZEFERINO ALVES DE LIMA  
ADV. SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0276 PROCESSO: 0004663-95.2014.4.03.6332  
RECTE: NELSON LORO  
ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 19/12/2014MPF: NãoDPU: Não  
0277 PROCESSO: 0005131-69.2007.4.03.6311  
RECTE: NELSON GOMES PEREIRA  
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0278 PROCESSO: 0005560-26.2014.4.03.6332  
RECTE: MANOEL PEDRO DA SILVA  
ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 15/12/2014MPF: NãoDPU: Não  
0279 PROCESSO: 0005625-03.2014.4.03.6338  
RECTE: SEVERINO DOMINGOS DE OLIVEIRA  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 19/11/2014MPF: NãoDPU: Não  
0280 PROCESSO: 0005708-19.2013.4.03.6317  
RECTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 08/10/2014MPF: NãoDPU: Não  
0281 PROCESSO: 0005748-17.2007.4.03.6315  
RECTE: SILVANA APARECIDA PICELI  
ADV. SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0282 PROCESSO: 0006221-64.2014.4.03.6183  
RECTE: JOSE ALVES DE FARIAS  
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 19/12/2014MPF: NãoDPU: Não  
0283 PROCESSO: 0006469-50.2014.4.03.6338  
RECTE: DOMINGOS FRANCISCO XAVIER  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA

DATA DISTRIB: 25/11/2014MPF: NãoDPU: Não  
0284 PROCESSO: 0006496-88.2007.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EIKO MIKAWA  
ADV. SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0285 PROCESSO: 0006522-31.2013.4.03.6317  
RECTE: SANDRA REGINA DE BRITO LIMA  
ADV. SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 26/08/2014MPF: NãoDPU: Não  
0286 PROCESSO: 0006563-95.2014.4.03.6338  
RECTE: RAIMUNDO RIOS DE OLIVEIRA  
ADV. SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 19/11/2014MPF: NãoDPU: Não  
0287 PROCESSO: 0006572-23.2014.4.03.6317  
RECTE: GERALDO MONTEIRO DOS SANTOS  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 12/11/2014MPF: NãoDPU: Não  
0288 PROCESSO: 0006593-32.2014.4.03.6306  
RECTE: ALYCIA VITORIA RODRIGUES FERREIRA  
ADV. SP283238 - SERGIO GEROMES e ADV. SP282262 - THIAGO TRINDADE ABREU DA SILVA  
MENEGALDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 19/12/2014MPF: SimDPU: Não  
0289 PROCESSO: 0006758-60.2014.4.03.6183  
RECTE: ODILA ALONSO  
ADV. SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 04/12/2014MPF: NãoDPU: Não  
0290 PROCESSO: 0007138-16.2007.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GERALDO ANACLETO  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0291 PROCESSO: 0007295-56.2014.4.03.6183  
RECTE: EDILENE RIBEIRO  
ADV. SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 04/12/2014MPF: NãoDPU: Não  
0292 PROCESSO: 0007379-88.2014.4.03.6302  
RECTE: RODRIGO CRISTIANO PRADO  
ADV. SP205019 - WILSON JOSE RODRIGUES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 12/11/2014MPF: NãoDPU: Não  
0293 PROCESSO: 0007476-52.2009.4.03.6306  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA JOSE ALMEIDA DOS SANTOS  
ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0294 PROCESSO: 0007477-66.2011.4.03.6306  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SANTILIO SEBASTIÃO DA SILVA  
ADV. SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 25/04/2014MPF: NãoDPU: Não  
0295 PROCESSO: 0007646-49.2014.4.03.6338  
RECTE: ODAIR CAETANO  
ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA e ADV. SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 03/12/2014MPF: NãoDPU: Não  
0296 PROCESSO: 0007696-89.2014.4.03.6301  
RECTE: CONCEICAO MARIA DE OLIVEIRA  
ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 31/10/2014MPF: SimDPU: Não  
0297 PROCESSO: 0007731-35.2014.4.03.6338  
RECTE: FRANCISCO DE ASSIS SOUSA  
ADV. SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 03/12/2014MPF: NãoDPU: Não  
0298 PROCESSO: 0007858-54.2009.4.03.6303  
RECTE: ANTONIO FERREIRA  
ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0299 PROCESSO: 0007960-18.2010.4.03.6311  
RECTE: ANTONIO PEREIRA SOARES  
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0300 PROCESSO: 0008042-37.2014.4.03.6302  
RECTE: ANTONIO BINA ALENCAR  
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 16/12/2014MPF: NãoDPU: Não

0301 PROCESSO: 0008276-22.2014.4.03.6301  
RECTE: MANOEL ALVES DE OLIVEIRA  
ADV. SP220825 - MARCIA MOREIRA RODRIGUES DE PAULA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 06/10/2014MPF: SimDPU: Não

0302 PROCESSO: 0009045-79.2014.4.03.6317  
RECTE: ADELINA MARCIA BIN GOUVEIA  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 02/12/2014MPF: NãoDPU: Não

0303 PROCESSO: 0009051-51.2007.4.03.6311  
RECTE: LUIZA YABIKO SILVEIRA  
ADV. SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES  
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 16/06/2014MPF: NãoDPU: Não

0304 PROCESSO: 0009223-76.2014.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: LUIZ ROBERTO FURTADO  
ADV. SP307686 - SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 15/12/2014MPF: NãoDPU: Não

0305 PROCESSO: 0009498-74.2014.4.03.6317  
RECTE: SERGIO NOGUEIRA  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 12/11/2014MPF: NãoDPU: Não

0306 PROCESSO: 0009521-53.2014.4.03.6306  
RECTE: ADALTON TAGLIATI  
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 19/12/2014MPF: NãoDPU: Não

0307 PROCESSO: 0009872-43.2007.4.03.6315  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: CLARICE ESCOBAR FORTES  
ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0308 PROCESSO: 0010029-96.2014.4.03.6306  
RECTE: TADEU DA SILVA FERREIRA  
ADV. SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 19/12/2014MPF: NãoDPU: Não

0309 PROCESSO: 0010296-85.2007.4.03.6315  
RECTE: PEDRA COSTA DE ALMEIDA  
ADV. SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0310 PROCESSO: 0010387-73.2014.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VALTER ROCHA  
ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 19/12/2014MPF: SimDPU: Não  
0311 PROCESSO: 0010629-63.2013.4.03.6303  
RECTE: JOAO MARIA LOPES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 16/05/2014MPF: NãoDPU: Sim  
0312 PROCESSO: 0010778-28.2014.4.03.6302  
RECTE: SANDRA REGINA VALENTINI  
ADV. SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 10/12/2014MPF: NãoDPU: Não  
0313 PROCESSO: 0010843-23.2014.4.03.6302  
RECTE: SUMACO KAGAVA SHIMADA  
ADV. SP274227 - VALTER LUIS BRANDÃO BONETI e ADV. SP288805 - LUIS GUSTAVO DA SILVA FERRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 11/11/2014MPF: NãoDPU: Não  
0314 PROCESSO: 0011147-59.2012.4.03.6183  
RECTE: ELIANE DA SILVA BAILON  
ADV. SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 16/10/2014MPF: NãoDPU: Não  
0315 PROCESSO: 0011376-34.2014.4.03.6317  
RECTE: NATIVO ALVES FERREIRA  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 02/12/2014MPF: NãoDPU: Não  
0316 PROCESSO: 0011715-82.2007.4.03.6302  
RECTE: DEOLINDA GONÇALVES MAIA VOLTOLINI  
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0317 PROCESSO: 0011797-69.2014.4.03.6302  
RECTE: JOSE RUBENS MARTINELLI  
ADV. SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 04/12/2014MPF: NãoDPU: Não  
0318 PROCESSO: 0011842-28.2014.4.03.6317

RECTE: JOSE DA ROCHA BRANDAO  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 02/12/2014MPF: NãoDPU: Não  
0319 PROCESSO: 0013027-69.2007.4.03.6310  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ANNA DA SILVA BARROS  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0320 PROCESSO: 0013121-17.2007.4.03.6310  
RECTE: ALICE AUGUSTA DA SILVA  
ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0321 PROCESSO: 0013249-37.2007.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CRISTINO BENEDITO DA CRUZ  
ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0322 PROCESSO: 0013972-06.2014.4.03.6312  
RECTE: LUIZ CARLOS ELLIS  
ADV. SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 15/12/2014MPF: NãoDPU: Não  
0323 PROCESSO: 0014237-41.2014.4.03.6301  
RECTE: LETICIA SOUSA SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 28/08/2014MPF: SimDPU: Sim  
0324 PROCESSO: 0014392-88.2007.4.03.6301  
RECTE: ANTONIO SABINO DA SILVA  
ADV. SP185949 - NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0325 PROCESSO: 0015953-06.2014.4.03.6301  
RECTE: HIDEKO UCHIYAMA  
ADV. SP297893 - VALDIR JOSE MARQUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 25/09/2014MPF: NãoDPU: Não  
0326 PROCESSO: 0016574-44.2007.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUIS ANTONIO DE SOUZA  
ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0327 PROCESSO: 0017343-11.2014.4.03.6301

RECTE: EDVALDO SIMPLICIO DOS SANTOS  
ADV. SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 19/12/2014MPF: NãoDPU: Não  
0328 PROCESSO: 0018487-49.2007.4.03.6306  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARINALVA ROSA DOS SANTOS SILVA e outros  
RECDO: ANA PAULA ROSA DOS SANTOS  
RECDO: MIRALVA ROSA DOS SANTOS  
RECDO: LUCIANO ROSA DOS SANTOS  
RECDO: ANTONIO ROSA DOS SANTOS  
RECDO: ELIAS ROSA DOS SANTOS  
RECDO: MARIA ROSA DOS SANTOS  
RECDO: LUCIANA ROSA DOS SANTOS  
RECDO: AILTON ROSA DOS SANTOS  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0329 PROCESSO: 0018697-71.2014.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIO FERNANDES DRIGO  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 02/10/2014MPF: SimDPU: Não  
0330 PROCESSO: 0021702-04.2014.4.03.6301  
RECTE: MARIA DO CARMO MENDES SANTOS  
ADV. SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 21/11/2014MPF: SimDPU: Não  
0331 PROCESSO: 0022755-64.2007.4.03.6301  
RECTE: LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS  
ADV. SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0332 PROCESSO: 0023842-11.2014.4.03.6301  
RECTE: JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 04/11/2014MPF: NãoDPU: Não  
0333 PROCESSO: 0024479-06.2007.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MANOEL SOARES MALTA  
ADV. SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0334 PROCESSO: 0027413-34.2007.4.03.6301  
RECTE: DALTRO SANTANA  
ADV. SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0335 PROCESSO: 0028580-42.2014.4.03.6301  
RECTE: GABRIEL DOS SANTOS GONCALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 31/10/2014MPF: SimDPU: Sim  
0336 PROCESSO: 0031712-10.2014.4.03.6301  
RECTE: DANIEL ANTONIO DE MELO  
ADV. SP217579 - ANGELO CELEGUIM NETO e ADV. SP290703 - ZILDA DE SOUZA MAZZUCATTO ESTEVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 21/11/2014MPF: SimDPU: Não  
0337 PROCESSO: 0033633-43.2010.4.03.6301  
RECTE: ANTONIO BERGAMASCO  
ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0338 PROCESSO: 0034929-61.2014.4.03.6301  
RECTE: LETICIA RAMOS MOURA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 14/11/2014MPF: SimDPU: Sim  
0339 PROCESSO: 0037211-77.2011.4.03.6301  
RECTE: MARIA APARECIDA DI MATTEO  
ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0340 PROCESSO: 0037763-81.2007.4.03.6301  
RECTE: PROCOPIO DE SOUZA  
ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0341 PROCESSO: 0038187-55.2009.4.03.6301  
RECTE: DORALICE DA SILVA MARCHIORI  
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RECTE: CAETANO MARCHIORI JUNIOR-ESPOLIO  
ADVOGADO(A): SP222663-TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0342 PROCESSO: 0040585-96.2014.4.03.6301  
RECTE: MIRIAN NEVES DA PAIXAO  
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 27/11/2014MPF: NãoDPU: Não  
0343 PROCESSO: 0042496-46.2014.4.03.6301  
RECTE: JOSE CARLOS FERREIRA DE ABREU

ADV. SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONÇALVES NUNES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 19/12/2014MPF: NãoDPU: Não  
0344 PROCESSO: 0048345-96.2014.4.03.6301  
RECTE: ERALDO JOSE DARU

ADV. SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 25/09/2014MPF: NãoDPU: Não  
0345 PROCESSO: 0048602-58.2013.4.03.6301  
RECTE: ROBERTO FABIO SANTOS

ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 07/04/2014MPF: NãoDPU: Não  
0346 PROCESSO: 0048787-38.2009.4.03.6301  
RECTE: IZAURA CARVALHO GUERATO

ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0347 PROCESSO: 0053623-78.2014.4.03.6301  
RECTE: SEBASTIAO LUIS RICARDO

ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 28/11/2014MPF: NãoDPU: Não  
0348 PROCESSO: 0056128-42.2014.4.03.6301  
RECTE: LUCIANA MARINA DA SILVA POLICARPO

ADV. SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 24/11/2014MPF: NãoDPU: Não  
0349 PROCESSO: 0056997-49.2007.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECTE: CEFET-SP-CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SP

RECDO: ADELIA SOARES RIBAS  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0350 PROCESSO: 0059015-33.2013.4.03.6301  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LIN PEI JENG  
RECTE: ARMANDO LOPES

ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 20/05/2014MPF: NãoDPU: Não  
0351 PROCESSO: 0067789-18.2014.4.03.6301  
RECTE: ANTONIO GERALDO FELIPE

ADV. SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 24/11/2014MPF: NãoDPU: Não  
0352 PROCESSO: 0069833-10.2014.4.03.6301  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: FLAVIO GIMENEZ BOCARDO  
ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 05/12/2014MPF: NãoDPU: Não  
0353 PROCESSO: 0071424-07.2014.4.03.6301  
RECTE: EDUARDO DI FONSO  
ADV. SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 24/11/2014MPF: NãoDPU: Não  
0354 PROCESSO: 0075085-91.2014.4.03.6301  
RECTE: JOSE GOMES DE CARVALHO  
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 19/12/2014MPF: NãoDPU: Não  
0355 PROCESSO: 0076119-04.2014.4.03.6301  
RECTE: JEFERSON JOSE DE ARAUJO  
ADV. SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 09/12/2014MPF: NãoDPU: Não  
0356 PROCESSO: 0084777-61.2007.4.03.6301  
RECTE: ANTONIO PAULO DE SOUZA  
ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0357 PROCESSO: 0091597-96.2007.4.03.6301  
RECTE: GERALDO MACEDO DE SOUSA  
ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0358 PROCESSO: 0094012-52.2007.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: WALTER CARDENA  
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES e ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS  
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0359 PROCESSO: 0000012-87.2013.4.03.6321  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: RANUZIA MARCIA RODRIGUES FERREIRA  
ADV. SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0360 PROCESSO: 0000021-97.2014.4.03.6326  
RECTE: ANGELA MARIA VITTI

ADV. SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 02/02/2015MPF: SimDPU: Não  
0361 PROCESSO: 0000122-71.2013.4.03.6326  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA FRANCISCA DA SILVA  
ADV. SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO e ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 11/07/2014MPF: NãoDPU: Não  
0362 PROCESSO: 0000146-90.2012.4.03.6308  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
RECTE: EDNA MARIA ZANELLA  
ADV. SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 30/10/2014MPF: NãoDPU: Não  
0363 PROCESSO: 0000177-52.2013.4.03.6316  
RECTE: WALTER HONORATO  
ADV. SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA e ADV. SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 23/07/2014MPF: NãoDPU: Não  
0364 PROCESSO: 0000227-48.2013.4.03.6326  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: MIGUEL FUENTES FILHO  
ADV. SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 15/10/2014MPF: NãoDPU: Não  
0365 PROCESSO: 0000266-45.2013.4.03.6326  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NELSON PINHEIRO DAS NEVES  
ADV. SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0366 PROCESSO: 0000287-69.2013.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 25/04/2014MPF: NãoDPU: Não  
0367 PROCESSO: 0000317-25.2013.4.03.6304  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ELISANGELA CRISTINA DE GOIS  
ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 25/03/2014MPF: NãoDPU: Não  
0368 PROCESSO: 0000331-55.2013.4.03.6321  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUIZ MATIAS  
ADV. SP327054 - CAIO FERRER e ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0369 PROCESSO: 0000500-27.2012.4.03.6305  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ADELICIO GONCALVES VIANA  
ADV. SP259485 - RODRIGO MEDEIROS e ADV. SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0370 PROCESSO: 0000580-02.2014.4.03.6311  
RECTE: JOAO CORREIA NETO  
ADV. SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA e ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 02/12/2014MPF: NãoDPU: Não  
0371 PROCESSO: 0000698-30.2013.4.03.6305  
RECTE: KARINY DOS SANTOS  
ADV. SP329057 - DOUGLAS SILVANO DE CAMARGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 10/10/2014MPF: NãoDPU: Não  
0372 PROCESSO: 0000724-19.2013.4.03.6308  
RECTE: JOAO ALVES DE OLIVEIRA  
ADV. SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 20/10/2014MPF: NãoDPU: Não  
0373 PROCESSO: 0000810-87.2013.4.03.6308  
RECTE: WELLINGTON ROBERTO MOTTA  
ADV. SP294833 - TALITA RODRIGUES DA CRUZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 15/12/2014MPF: NãoDPU: Não  
0374 PROCESSO: 0000869-21.2012.4.03.6305  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: IEDA DOS SANTOS  
ADV. SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT e ADV. SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 25/06/2014MPF: NãoDPU: Não  
0375 PROCESSO: 0000881-13.2009.4.03.6314  
RECTE: CLAUDIO POSSEBON  
ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0376 PROCESSO: 0000923-96.2008.4.03.6314  
RECTE: MARIA APARECIDA POLASTRI DA CUNHA  
ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0377 PROCESSO: 0000934-88.2014.4.03.6323  
RECTE: LUIZ CARLOS DE ASSIS JUNIOR

ADV. SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA e ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 15/12/2014MPF: SimDPU: Não  
0378 PROCESSO: 0000999-11.2012.4.03.6305  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FABIO CERQUEIRA DA ANUNCIACAO  
ADV. SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 06/06/2014MPF: NãoDPU: Não  
0379 PROCESSO: 0001037-04.2014.4.03.6321  
RECTE: ELIDIA DE ANDRADE SANTOS  
ADV. SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 03/10/2014MPF: NãoDPU: Não  
0380 PROCESSO: 0001076-40.2014.4.03.6308  
RECTE: MONIQUE ALMEIDA OLIVEIRA  
ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO e ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 21/11/2014MPF: NãoDPU: Não  
0381 PROCESSO: 0001100-23.2014.4.03.6323  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARINA DE FATIMA MENEZES  
ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO e ADV. SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 23/10/2014MPF: SimDPU: Não  
0382 PROCESSO: 0001239-26.2014.4.03.6306  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: IRENE ALVES DA SILVA  
ADV. SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA e ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 01/08/2014MPF: NãoDPU: Não  
0383 PROCESSO: 0001243-62.2011.4.03.6308  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
RECTE: NEUZA DE JESUS SILVA  
ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 20/10/2014MPF: NãoDPU: Não  
0384 PROCESSO: 0001292-44.2014.4.03.6326  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FRANCISCO FERRAZ  
ADV. SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 19/01/2015MPF: NãoDPU: Não  
0385 PROCESSO: 0001331-98.2014.4.03.6307

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOAO MARCOS FOGUEIRAL RIBEIRO  
ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 17/10/2014MPF: SimDPU: Não  
0386 PROCESSO: 0001365-72.2011.4.03.6309  
RECTE: FRANCISCA BATISTA DE OLIVEIRA  
ADV. SP262913 - ALDO JOSE RANGEL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 12/11/2014MPF: NãoDPU: Não  
0387 PROCESSO: 0001366-37.2014.4.03.6314  
RECTE: ADAIR JOSE GALDIN  
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO  
MANESCHI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 28/11/2014MPF: NãoDPU: Não  
0388 PROCESSO: 0001371-38.2014.4.03.6321  
RECTE: ERICK BECA MOREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 02/12/2014MPF: SimDPU: Sim  
0389 PROCESSO: 0001435-24.2014.4.03.6329  
RECTE: ELI ROGERIO CHACON  
ADV. SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 20/01/2015MPF: SimDPU: Não  
0390 PROCESSO: 0001444-10.2014.4.03.6321  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA APARECIDA MEDEIROS DE LIMA  
ADV. SP174243 - PRISCILA FERNANDES  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 21/10/2014MPF: NãoDPU: Não  
0391 PROCESSO: 0001469-65.2014.4.03.6307  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ODAIR MASTROCOLA  
ADV. SP289927 - RILTON BAPTISTA  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 23/10/2014MPF: SimDPU: Não  
0392 PROCESSO: 0001640-87.2012.4.03.6308  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CAIO MOYSES DE LIMA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: LUIZ PRETO DE GODOY FILHO  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 01/10/2014MPF: NãoDPU: Não  
0393 PROCESSO: 0001656-16.2013.4.03.6305  
RECTE: DOMINGOS FAUSTINO DE OLIVEIRA  
ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO  
ULIANA SILVÉRIO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 08/10/2014MPF: SimDPU: Não  
0394 PROCESSO: 0001943-91.2014.4.03.6321  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAO BOSCO ALVES DE SALES  
ADV. SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 27/11/2014MPF: NãoDPU: Não  
0395 PROCESSO: 0001982-72.2014.4.03.9301  
IMPTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA  
ADV. SP283041 - GISELE CRISTINA BERGAMASCO SOARES  
IMPDO: 1ª VARA GABINETE DO JEF DE BAURU SP  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 11/07/2014MPF: SimDPU: Não  
0396 PROCESSO: 0001989-02.2012.4.03.6305  
RECTE: ELI DIAS  
ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0397 PROCESSO: 0002058-96.2014.4.03.9301  
IMPTE: CLAUDIO CELESTINO DOS SANTOS  
ADV. SP271411 - LAILA MARIA FOGAÇA VALENTE  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 18/07/2014MPF: NãoDPU: Não  
0398 PROCESSO: 0002073-65.2014.4.03.9301  
IMPTE: LUIZ CARLOS DE ASSIS JUNIOR  
ADV. SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 24/07/2014MPF: SimDPU: Não  
0399 PROCESSO: 0002103-03.2014.4.03.9301  
IMPTE: LIVIA MARA LOPES DESAN  
ADV. SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 28/07/2014MPF: NãoDPU: Não  
0400 PROCESSO: 0002173-43.2012.4.03.6309  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA BENEDITA DO NASCIMENTO  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 11/07/2014MPF: SimDPU: Não  
0401 PROCESSO: 0002196-63.2014.4.03.9301  
IMPTE: MARINA DE FATIMA MENEGHIM  
ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 15/08/2014MPF: SimDPU: Não  
0402 PROCESSO: 0002199-44.2012.4.03.6308  
RECTE: CARLOS ALBERTO CARVALHO  
ADV. SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI e ADV. SP231325 - VINICIUS CORRÊA FOGLIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 20/10/2014MPF: NãoDPU: Não

0403 PROCESSO: 0002207-57.2014.4.03.6338  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ELIANA MORE  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 19/11/2014MPF: NãoDPU: Não

0404 PROCESSO: 0002220-80.2014.4.03.6330  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: BENEDICTO LEITE  
ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 09/01/2015MPF: NãoDPU: Não

0405 PROCESSO: 0002242-77.2014.4.03.6318  
RECTE: MADALENA NATALINE  
ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 30/06/2014MPF: NãoDPU: Não

0406 PROCESSO: 0002309-17.2014.4.03.9301  
IMPTE: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA  
ADV. SP274648 - KRECIANE REGINA FERREIRA  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 04/09/2014MPF: NãoDPU: Não

0407 PROCESSO: 0002311-84.2014.4.03.9301  
IMPTE: ROGERIO DA SILVA  
ADV. SP274648 - KRECIANE REGINA FERREIRA  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 04/09/2014MPF: NãoDPU: Não

0408 PROCESSO: 0002355-10.2013.4.03.6304  
RECTE: ANTONIO GOMES DE LIMA  
ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 17/10/2014MPF: NãoDPU: Não

0409 PROCESSO: 0002418-32.2014.4.03.6326  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ROSAN APARECIDO JURADO RIQUENA  
ADV. SP183886 - LENITA DAVANZO  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 19/01/2015MPF: NãoDPU: Não

0410 PROCESSO: 0002420-05.2014.4.03.6325  
RECTE: ELIANA APARECIDA ROCHA HERRERA  
ADV. SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 23/07/2014MPF: NãoDPU: Não

0411 PROCESSO: 0002476-75.2012.4.03.6303  
RECTE: NELSON SOARES FIGUEREDO  
ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0412 PROCESSO: 0002508-89.2013.4.03.6321  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUCIANO DOS SANTOS COSTA  
ADV. SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0413 PROCESSO: 0002562-21.2014.4.03.6321  
RECTE: SONIA MARIA SIERRA  
ADV. SP277732 - JANAINA RODRIGUES ROBLES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 30/10/2014MPF: NãoDPU: Não

0414 PROCESSO: 0002563-85.2014.4.03.6327  
RECTE: PAULO ROBERTO VELLOSO TAVARES  
ADV. SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 11/07/2014MPF: NãoDPU: Não

0415 PROCESSO: 0002696-33.2009.4.03.6318  
RECTE: ANTONIA VIEIRA DA SILVA VENANCIO  
ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não

0416 PROCESSO: 0002835-09.2014.4.03.6318  
RECTE: MARIA JOSE DIAS DA SILVA  
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 26/11/2014MPF: NãoDPU: Não

0417 PROCESSO: 0003043-44.2014.4.03.6301  
RECTE: MARCIO ALVES DE ALMEIDA  
ADV. SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 06/10/2014MPF: NãoDPU: Não

0418 PROCESSO: 0003157-51.2011.4.03.6183  
RECTE: CLAUDIO BATISTA ALVES  
ADV. SP018454 - ANIS SLEIMAN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 12/12/2014MPF: NãoDPU: Não

0419 PROCESSO: 0003198-33.2014.4.03.6338  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: MARIA INES DE CASTRO DIAS  
ADV. SP151759 - MAURO BECHARA ZANGARI e ADV. SP222490 - DANIELA DALLA TORRE MARTINS  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 14/01/2015MPF: SimDPU: Não

0420 PROCESSO: 0003303-80.2013.4.03.6326  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANTONIO TREVISAN  
ADV. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 19/01/2015MPF: NãoDPU: Não  
0421 PROCESSO: 0003305-31.2014.4.03.6321  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ELISANGELA ANDREA MENDES LOBATO MEDEIROS  
ADV. SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 21/10/2014MPF: NãoDPU: Não  
0422 PROCESSO: 0003305-46.2009.4.03.6308  
RECTE: APARECIDA RAMOS  
ADV. SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0423 PROCESSO: 0003344-62.2013.4.03.6321  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JAILTON MIGUEL DA SILVA  
ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 09/12/2014MPF: SimDPU: Não  
0424 PROCESSO: 0003428-41.2014.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: IVETE LIMA DA SILVA  
ADV. SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 15/07/2014MPF: NãoDPU: Não  
0425 PROCESSO: 0003561-83.2014.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: RAIMUNDO APOLINARIO SARAIVA  
ADV. SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 17/09/2014MPF: NãoDPU: Não  
0426 PROCESSO: 0003650-09.2014.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DINA DIAS VENEZUELA  
ADV. SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 25/07/2014MPF: NãoDPU: Não  
0427 PROCESSO: 0003733-98.2014.4.03.6325  
RECTE: CELIA LUCIA MISQUIATTI FERNANDES  
ADV. SP277116 - SILVANA FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 16/12/2014MPF: SimDPU: Não  
0428 PROCESSO: 0003778-02.2009.4.03.6318  
RECTE: DOROTHY ANGELO DE OLIVEIRA  
ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0429 PROCESSO: 0003829-40.2014.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIO BENEDICTO TONETTO  
ADV. SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 17/09/2014MPF: NãoDPU: Não

0430 PROCESSO: 0003837-27.2013.4.03.6325  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LIDIA PIUVIZAN SAMPAIO  
ADV. SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE e ADV. SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 22/10/2014MPF: SimDPU: Não

0431 PROCESSO: 0003980-30.2014.4.03.6309  
RECTE: JOAO DA SILVA FILHO  
ADV. SP156117 - ROSEMI APARECIDA DO AMARAL LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 28/10/2014MPF: NãoDPU: Não

0432 PROCESSO: 0004001-55.2013.4.03.6304  
RECTE: TATIANE APARECIDA MARQUINI  
ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 19/01/2015MPF: SimDPU: Não

0433 PROCESSO: 0004111-92.2011.4.03.6314  
RECTE: RAFAEL GUERINO GAGLIARDI NETO  
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP272136 - LEOPOLDO  
HENRIQUE OLIVI ROGERIO e ADV. SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 14/03/2014MPF: NãoDPU: Não

0434 PROCESSO: 0004199-52.2014.4.03.6306  
RECTE: SILVANA ALVES LINS  
ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 03/11/2014MPF: SimDPU: Não

0435 PROCESSO: 0004235-49.2014.4.03.6321  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SEBASTIAO BENEDITO ALVES  
ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 11/11/2014MPF: NãoDPU: Não

0436 PROCESSO: 0004548-92.2009.4.03.6318  
RECTE: MARIANA APARECIDA DA SILVA  
ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0437 PROCESSO: 0004753-95.2011.4.03.6304  
RECTE: SONIA MARIA GIOTTO  
ADV. SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0438 PROCESSO: 0004799-10.2014.4.03.6327  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: VALDEMIR SOUSA DE OLIVEIRA  
ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 19/12/2014MPF: NãoDPU: Não  
0439 PROCESSO: 0004804-80.2014.4.03.6311  
RECTE: SERGIO SOARES ALVES  
ADV. SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA e ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 10/12/2014MPF: NãoDPU: Não  
0440 PROCESSO: 0004982-81.2014.4.03.6326  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: LAERCIO CORREA  
ADV. SP090781 - APARECIDA BENEDITA CANCIAN  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 14/01/2015MPF: NãoDPU: Não  
0441 PROCESSO: 0004996-47.2013.4.03.6311  
RECTE: MARIA DOS SANTOS SANTANA  
ADV. SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA e ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 22/05/2014MPF: NãoDPU: Não  
0442 PROCESSO: 0005023-72.2009.4.03.6310  
RECTE: IRACEMA FANTACUSSI AGUIARI  
ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0443 PROCESSO: 0005115-40.2010.4.03.6302  
RECTE: ADELINA ALVES PEREIRA  
ADV. SP212724 - CELIA CRISTINA FARIA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0444 PROCESSO: 0005183-60.2014.4.03.6104  
RECTE: MANOEL PINTO RUMAO  
ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES e ADV. SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 02/12/2014MPF: NãoDPU: Não  
0445 PROCESSO: 0005317-03.2014.4.03.6326  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LIBERO POLEZI  
ADV. SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO  
RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 09/01/2015MPF: NãoDPU: Não  
0446 PROCESSO: 0005660-59.2014.4.03.6306  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CESARE MARCHESANI  
ADV. SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 28/08/2014MPF: NãoDPU: Não  
0447 PROCESSO: 0005684-24.2014.4.03.6327  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: IRINEU MARTINEZ LOPES  
ADV. SP335616 - CINDY DOS SANTOS FERNANDES e ADV. SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 19/01/2015MPF: NãoDPU: Não  
0448 PROCESSO: 0005696-38.2014.4.03.6327  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ROGERIO DE FARIA SODRE  
ADV. SP335616 - CINDY DOS SANTOS FERNANDES e ADV. SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 19/01/2015MPF: NãoDPU: Não  
0449 PROCESSO: 0006364-91.2008.4.03.6303  
RECTE: APARECIDO DARQUI FRANCISQUINI RIBEIRO  
ADV. SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0450 PROCESSO: 0006468-76.2014.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: THALYSON NATAN FREITAS MARIANO  
ADV. SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 21/10/2014MPF: SimDPU: Não  
0451 PROCESSO: 0006758-91.2014.4.03.6302  
RECTE: LUCAS LUIZ DA SILVA  
ADV. SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 18/11/2014MPF: NãoDPU: Não  
0452 PROCESSO: 0006829-18.2013.4.03.6306  
RECTE: BENEDITO PEREIRA  
ADV. SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 08/10/2014MPF: NãoDPU: Não  
0453 PROCESSO: 0006960-36.2012.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CARLOS ROBERTO FLAUSINO  
ADV. SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 21/08/2014MPF: NãoDPU: Não  
0454 PROCESSO: 0007626-37.2012.4.03.6303

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EDNALDO DE ARAUJO FERREIRA  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Sim  
0455 PROCESSO: 0008205-69.2014.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: PEDRO MOZZER FILHO  
ADV. SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 19/11/2014MPF: NãoDPU: Não  
0456 PROCESSO: 0008327-18.2014.4.03.6306  
RECTE: VICENTINA LIOZA DO NASCIMENTO  
ADV. SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 19/12/2014MPF: NãoDPU: Não  
0457 PROCESSO: 0008540-39.2014.4.03.6301  
RECTE: ROSA HELENA APARECIDA BARBOSA  
ADV. SP195507 - CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO e ADV. SP183112 - JAIME DOS SANTOS  
PENTEADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 19/11/2014MPF: SimDPU: Não  
0458 PROCESSO: 0008778-43.2014.4.03.6306  
RECTE: BENICIO BORGES DA SILVA  
ADV. SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 10/11/2014MPF: NãoDPU: Não  
0459 PROCESSO: 0008815-16.2013.4.03.6303  
RECTE: EDVIRGEM FERREIRA CARNIATO - ESPOLIO  
ADV. SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER  
RECTE: MARCOS ARTUR CARNIATO  
ADVOGADO(A): SP220371-ANA PAULA DE LIMA KUNTER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 25/11/2014MPF: NãoDPU: Não  
0460 PROCESSO: 0009054-54.2012.4.03.6303  
RECTE: DIVINA MARIA NUNES FRANCA  
ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 29/10/2014MPF: NãoDPU: Não  
0461 PROCESSO: 0009297-93.2011.4.03.6315  
RECTE: LUIZ ANTONIO CARBONERA  
ADV. SP248126 - FERNANDO PORTELLA ALCOLÉA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0462 PROCESSO: 0009610-49.2014.4.03.6315  
RECTE: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO  
ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 03/10/2014MPF: NãoDPU: Não  
0463 PROCESSO: 0009707-88.2014.4.03.6302  
RECTE: DERALDA PEREIRA BEZERRA IVO  
ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 06/02/2015MPF: NãoDPU: Não  
0464 PROCESSO: 0010839-63.2012.4.03.6105  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: CASSIANO CORREA FERRAZ  
ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO e ADV. SP059298D - JOSE ANTONIO CREMASCO  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0465 PROCESSO: 0010919-17.2014.4.03.6312  
RECTE: JAIR GARCIA  
ADV. SP108154 - DIJALMA COSTA e ADV. SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 31/10/2014MPF: SimDPU: Não  
0466 PROCESSO: 0011189-26.2014.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ALCINDO ROBERTO DE OLIVEIRA  
ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 19/11/2014MPF: NãoDPU: Não  
0467 PROCESSO: 0012336-87.2014.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE MIGUEL DE MELO  
ADV. SP169484 - MARCELO FLORES e ADV. SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 09/01/2015MPF: NãoDPU: Não  
0468 PROCESSO: 0012617-30.2010.4.03.6302  
RECTE: MARIA INEZ NOVAES CESTARI  
ADV. SP271756 - JOAO GERMANO GARBIN e ADV. SP243806 - WELLINGTON JOSÉ DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0469 PROCESSO: 0013475-56.2013.4.03.6302  
RECTE: AMANCIO FERREIRA DA COSTA FILHO  
ADV. SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO e ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 11/11/2014MPF: NãoDPU: Não  
0470 PROCESSO: 0013780-47.2007.4.03.6303  
RECTE: ROBERTO FIRMINO  
ADV. SP034717 - SILVIA HELENA MELGES BRITTO e ADV. SP205770 - LUIZ FLÁVIO GUIMARÃES  
LAMBERT DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0471 PROCESSO: 0013833-24.2013.4.03.6301  
RECTE: MILTON RODRIGUES NOGUEIRA  
ADV. SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0472 PROCESSO: 0014286-34.2014.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: PAULO MANOEL  
ADV. SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA  
RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 30/01/2015MPF: NãoDPU: Não  
0473 PROCESSO: 0014690-67.2013.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIO CARLOS GUARNIERI  
ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO  
RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 19/09/2014MPF: NãoDPU: Não  
0474 PROCESSO: 0018345-16.2014.4.03.6301  
RECTE: JOAO DE SOUZA DUARTE  
ADV. SP018454 - ANIS SLEIMAN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 18/06/2014MPF: NãoDPU: Não  
0475 PROCESSO: 0021494-20.2014.4.03.6301  
RECTE: ILDEFONSO PINHEIRO SILVA NEVES  
ADV. SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 02/10/2014MPF: NãoDPU: Não  
0476 PROCESSO: 0023401-30.2014.4.03.6301  
RECTE: EDNA RODRIGUES LEITE DA SILVEIRA  
ADV. SP119485 - HERCULES VICENTE LEITE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 21/11/2014MPF: NãoDPU: Não  
0477 PROCESSO: 0026192-69.2014.4.03.6301  
RECTE: VICENTE JOSE ALEXANDRE  
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 21/01/2015MPF: SimDPU: Não  
0478 PROCESSO: 0026382-32.2014.4.03.6301  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: NILSON ANDRE  
ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO  
RELATOR(A): LIN PEI JENG

DATA DISTRIB: 24/11/2014MPF: NãoDPU: Não  
0479 PROCESSO: 0028383-87.2014.4.03.6301  
RECTE: EDMAR ANUNCIACAO DA ROCHA  
ADV. SP045683 - MARCIO SILVA COELHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 06/10/2014MPF: NãoDPU: Não  
0480 PROCESSO: 0031088-58.2014.4.03.6301  
RECTE: ELAINE CRISTINA SEBASTIAO  
ADV. SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 28/10/2014MPF: NãoDPU: Não  
0481 PROCESSO: 0032932-43.2014.4.03.6301  
RECTE: NELSON BATISTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 03/10/2014MPF: NãoDPU: Sim  
0482 PROCESSO: 0034360-60.2014.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIO OLIVEIRA FILHO  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 19/12/2014MPF: NãoDPU: Não  
0483 PROCESSO: 0034808-33.2014.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ORLANDO RUFINO GARCIA  
ADV. SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 28/08/2014MPF: NãoDPU: Não  
0484 PROCESSO: 0035491-41.2012.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: RECIMEA ALMEIDA DE OLIVEIRA  
ADV. SP215968 - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 27/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0485 PROCESSO: 0037938-31.2014.4.03.6301  
RECTE: ADAIR VIEIRA FERREIRA  
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 21/11/2014MPF: NãoDPU: Não  
0486 PROCESSO: 0039736-27.2014.4.03.6301  
RECTE: MARCOS ANDRE ARAGAO  
ADV. SP278998 - RAQUEL SOL GOMES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 10/11/2014MPF: NãoDPU: Não  
0487 PROCESSO: 0040753-98.2014.4.03.6301  
RECTE: CAROLINA MAURA DE OLIVEIRA  
ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 10/11/2014MPF: NãoDPU: Não  
0488 PROCESSO: 0041864-88.2012.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: TOSHIKO SHIMAKAWA OSHIKA  
ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 18/02/2014MPF: NãoDPU: Não  
0489 PROCESSO: 0043702-66.2012.4.03.6301  
RECTE: ADRIANA APARECIDA PIMENTA  
ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 08/09/2014MPF: NãoDPU: Não  
0490 PROCESSO: 0045483-55.2014.4.03.6301  
RECTE: EVALDO MONTEIRO DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 28/10/2014MPF: NãoDPU: Sim  
0491 PROCESSO: 0046019-66.2014.4.03.6301  
RECTE: MARIA DO CARMO SANTOS  
ADV. SP134536 - JOSE VIEIRA COELHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 19/11/2014MPF: NãoDPU: Não  
0492 PROCESSO: 0047535-24.2014.4.03.6301  
RECTE: LEDA DA COSTA ANDRADE  
ADV. SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 19/12/2014MPF: NãoDPU: Não  
0493 PROCESSO: 0054908-43.2013.4.03.6301  
RECTE: NELSON MARQUES MEGALE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Sim  
0494 PROCESSO: 0056721-71.2014.4.03.6301  
RECTE: ARGENTINO FERREIRA DE ASSIS  
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 30/10/2014MPF: NãoDPU: Não  
0495 PROCESSO: 0056774-52.2014.4.03.6301  
RECTE: IZALTINA LOPES DE OLIVEIRA  
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 18/11/2014MPF: NãoDPU: Não  
0496 PROCESSO: 0057916-28.2013.4.03.6301  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): GISELE BUENO DA CRUZ  
RECTE: MEIRE APARECIDA MARICATO FELICIANO  
ADV. SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 02/09/2014MPF: SimDPU: Não

0497 PROCESSO: 0057965-69.2013.4.03.6301  
RECTE: OSVALDO DOS SANTOS MALTA  
ADV. SP018454 - ANIS SLEIMAN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 06/06/2014MPF: NãoDPU: Não  
0498 PROCESSO: 0060390-35.2014.4.03.6301  
RECTE: VERA LUCIA CESAR  
ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 28/10/2014MPF: NãoDPU: Não  
0499 PROCESSO: 0063396-50.2014.4.03.6301  
RECTE: JOSE DE SOUSA REBELO  
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LIN PEI JENG  
DATA DISTRIB: 18/11/2014MPF: NãoDPU: Não  
Publique-se. Registre-se.  
São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.  
JUÍZA FEDERAL CLAUDIA HILST SBIZERA  
Presidente da 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

## PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal de São Paulo

Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

Ata Nr.: 9301000008/2015

ATA DE JULGAMENTOS DA 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO.

Aos 05 de fevereiro de 2015, às 14:00 horas, na Alameda Rio Claro, nº 241, 14º andar, sala 03, foi aberta a sessão de julgamentos pela Excelentíssima Senhora Juíza Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, Presidente em exercício da 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, estando presentes os Meritíssimos Juízes Federais ANGELA CRISTINA MONTEIRO e SERGIO HENRIQUE BONACHELA. Ausente justificadamente em razão de férias o Meritíssimo Juiz Federal AROLDO JOSÉ WASHINGTON. Nos termos do artigo 29 da Resolução 526, de 6 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, a intimação das partes se dá com a publicação do acórdão. A seguir, foram julgados os recursos cujos números são relacionados abaixo:

PROCESSO: 0000011-38.2014.4.03.6331DPU: NÃOMPf: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/

CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: FABIO RODRIGUES TALON

ADVOGADO(A): SP036489 - JAIME MONSALVARGA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000023-28.2013.4.03.6318DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: MAURO LEAL DA FONSECA  
ADVOGADO(A): SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0000034-18.2007.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ANTONIO DE FREITAS JUNIOR  
ADVOGADO: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0000036-36.2013.4.03.6315DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: JOSE ROBERTO DE PONTES  
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0000036-66.2013.4.03.6305DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: EDMILSON PEREIRA GATO  
ADVOGADO(A): SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0000068-55.2010.4.03.6312DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: CACILDA ROSSANI LIMA ELIAS RIBEIRO  
ADVOGADO(A): SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0000070-19.2010.4.03.6314DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO(A): SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA  
RECDO: MARINO LUCIANELLI NETO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0000076-09.2014.4.03.6339DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: IRACI DA SILVA NATALE  
ADVOGADO(A): SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0000129-33.2012.4.03.6315DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUCIA DE FATIMA CAMARGO  
ADVOGADO: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0000162-16.2013.4.03.6306DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ROBERTO SOARES CAMPANHA  
ADVOGADO: SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0000169-81.2013.4.03.6314DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: ROGERIO SALTI  
ADVOGADO: SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0000173-47.2010.4.03.6307DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: FERDENANDE PEDRO ROSA  
ADVOGADO(A): SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Homologa a desistência, v.u.  
PROCESSO: 0000201-51.2006.4.03.6308DPU: NÃOMPf: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DIONISIO GARCIA  
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0000245-14.2008.4.03.6304DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE  
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE BENEDITO NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0000270-39.2013.4.03.6308DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0000285-87.2013.4.03.6314DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: PAULO PEREIRA DE NOVAIS  
ADVOGADO: SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0000321-59.2014.4.03.6326DPU: NÃOMPF: SIM  
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: THIAGO DE MATOS PEREIRA SILVA  
ADVOGADO: SP288435 - SONIA DE FATIMA TRAVISANI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.  
PROCESSO: 0000327-97.2013.4.03.6327DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: JOAO CARVALHO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0000358-59.2013.4.03.6314DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: SILVIA HELENA NICHIO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0000409-04.2012.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: LOIRCE MORAES SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0000429-04.2007.4.03.6304DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ISRAEL PEDRO STOCHI  
ADVOGADO: SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.  
PROCESSO: 0000486-85.2008.4.03.6304DPU: NÃOMPF: SIM  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARINEI NOVAIS SILVA DE ARAUJO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0000552-80.2013.4.03.6307DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: NAIR MILANIN BRAZIL  
ADVOGADO(A): SP021350 - ODENEY KLEFENS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0000558-24.2013.4.03.6328DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: LEONICE IZIDIO DE MELO RAMOS  
ADVOGADO(A): SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0000607-07.2013.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: TARCISO DE JESUS DOMINGUES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0000623-81.2010.4.03.6309DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: BENEDITO GUSTAVO BERNARDES  
ADVOGADO: SP114771 - WILTON SEI GUERRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0000656-46.2007.4.03.6319DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
AVERB./CÔMPUTO TEMPO SERV. RURAL(EMPREGADO(/R))  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI  
RCDO/RCT: FRANCISCO PEREIRA LIMA  
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0000669-17.2012.4.03.6304DPU: NÃOMPF: SIM  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GABRIELLY RODRIGUES FELIX E OUTRO  
ADVOGADO: SP312449 - VANESSA REGONATO  
RECDO: VITOR HUGO RODRIGUES FELIX  
ADVOGADO(A): SP312449-VANESSA REGONATO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0000740-72.2010.4.03.6309DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE ELIAS DE SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP117282 - RICARDO DE MELO FRANCO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0000789-50.2014.4.03.6317DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: GERALDO ALTINO FERNANDES

ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0000844-66.2007.4.03.6310DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: DAVID RETRUCI  
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0000847-11.2014.4.03.6331DPU: NÃOMPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: MARLENE GON  
ADVOGADO(A): SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0000856-52.2013.4.03.6316DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ANADIR COSTA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): MS009215 - WAGNER GIMENEZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0000861-90.2007.4.03.6314DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: MAURÍCIO GALDINO CASSOLI  
ADVOGADO(A): SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0000874-56.2011.4.03.6312DPU: NÃOMPF: SIM  
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: GUILHERME DE OLIVEIRA BARBOSA  
ADVOGADO(A): SP184483 - ROGÉRIA MARIA DA SILVA MHIRDAUI  
RECTE: BRUNO DE OLIVEIRA BARBOSA  
ADVOGADO(A): SP184483-ROGÉRIA MARIA DA SILVA MHIRDAUI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0000880-88.2010.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE GERALDO DE ARAUJO

ADVOGADO: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0000882-19.2013.4.03.9301DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
REQTE: HEBE LUISA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO  
REQTE: AMILTON ALEXANDRE CARREIRA DE SOUZA  
REQTE: JACKELINE BARBOSA DE SOUZA  
REQTE: JULIA LAYS BARBOSA DE SOUZA  
REQTE: PEDRO HENRIQUE BLEFARI DE SOUZA  
REQDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0000923-30.2007.4.03.6315DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: TERESA LISBOA DE RAMOS  
ADVOGADO(A): SP163058 - MARCELO AUGUSTO MARTINS FORAMIGLIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO  
ADVOGADO: SP210142 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI  
RECDO: ANGELA MARIA FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP222399-SIMONE DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0000957-44.2007.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RCTE/RCD: RANULFO ALVES TOSTA  
ADVOGADO(A): SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0000960-40.2014.4.03.6306DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ADRIANA GOMES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0000963-33.2007.4.03.6308DPU: NÃOMPf: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NELSON NOVELLO  
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0000987-03.2008.4.03.6316DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: ORACY FORTUNATO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP140401 - CLAUICIO LUCIO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0000996-82.2010.4.03.6319DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: SIMONE SABINO  
ADVOGADO(A): SP144661 - MARUY VIEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0001001-11.2013.4.03.6316DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ANGELA MARIA SALU BEZERRA  
ADVOGADO(A): SP263846 - DANILO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0001043-85.2012.4.03.6319DPU: NÃOMPf: SIM  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
RECDO: KATHELEEN HAVANY SANTANA BERTHON  
ADVOGADO: SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0001050-70.2008.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GERALDO EVANGELISTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0001092-22.2008.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ERNESTO NUNES DE MACEDO  
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0001125-94.2013.4.03.6315DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: LUIS ANTONIO ALVES LIMA  
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0001130-34.2013.4.03.6310DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ALIPIO ANTONIO DE LIMA  
ADVOGADO: SP188667 - ADRIANA CRISTINA BUSINARI JOIA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0001159-33.2013.4.03.6327DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: NIVALDO RAMOS DE MORAIS  
ADVOGADO(A): SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0001189-36.2010.4.03.6307DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: MARIA HELENA VARASQUIM  
ADVOGADO(A): SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0001267-16.2008.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: JOSE HONORATO FERREIRA FILHO  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0001273-85.2006.4.03.6304DPU: NÃOMPf: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FÁBIO JOSÉ DE SOUSA (POR SUA CURADORA) E OUTRO  
ADVOGADO: SP150236 - ANDERSON DIAS  
RECDO: MARIA CECÍLIA DE SOUSA  
ADVOGADO(A): SP147804-HERMES BARRERE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0001274-38.2014.4.03.6321DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: SONIA APARECIDA SIMAO DA COSTA DOMINGOS  
ADVOGADO(A): SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0001281-25.2012.4.03.6313DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: ALFREDO RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP297137 - DENISE DA SILVA FIORIO LANZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0001283-77.2012.4.03.6318DPU: NÃOMPf: SIM  
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DANIELA APARECIDA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO: SP306862 - LUCAS MORAES BREDA  
RECDO: GUILHERME WILKER DA SILVA SOUZA  
ADVOGADO(A): SP306862-LUCAS MORAES BREDA  
RECDO: LUDYMILA CRISTINA DA SILVA SOUZA  
ADVOGADO(A): SP306862-LUCAS MORAES BREDA  
RECDO: GUSTAVO ANTONI DIAS  
ADVOGADO(A): SP306862-LUCAS MORAES BREDA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0001301-74.2011.4.03.6305DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: EVERSON JOSE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.  
PROCESSO: 0001328-68.2013.4.03.6311DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS  
ADVOGADO: SP158637 - CAROLINA DE MOURA CAMPOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0001333-94.2007.4.03.6313DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ANGELO ALVES DE MORAES  
ADVOGADO(A): SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0001337-92.2006.4.03.6305DPU: NÃOMPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE VITOR DA SILVA  
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0001343-11.2006.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: MARTA LUCIA ANACLETO DA SILVA SA  
ADVOGADO(A): SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0001468-85.2011.4.03.6307DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LAZARA ROSA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP021350 - ODENEY KLEFENS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0001503-33.2011.4.03.6311DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: SEVERINA SANTINA SILVA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0001509-82.2007.4.03.6310DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUIS ANTONIO PANAI  
ADVOGADO: SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0001510-61.2007.4.03.6312DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: JOSE DOS SANTOS DIAS  
ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0001529-90.2013.4.03.6301DPU: SIMMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA APARECIDA MACEDO GUIMARAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0001549-42.2013.4.03.6314DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: ADEMIR DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0001669-43.2012.4.03.6307DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: RODRIGO HENRIQUE DUARTES  
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0001690-26.2011.4.03.6316DPU: NÃOMPF: SIM  
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: KAIO HENRIQUE PAIVA DIAS

ADVOGADO(A): SP289681 - CRISTIANE MENEGHETTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0001720-63.2013.4.03.6325DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: JOSE ALFREDO BATISTA CHAVES  
ADVOGADO(A): SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0001722-54.2013.4.03.6318DPU: NÃOMPf: SIM  
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: PEDRO HENRIQUE BERNARDES DE FREITAS (MENOR) E OUTROS  
ADVOGADO: SP323840 - GRAZIELA TOMOE HIEDA DOS PRAZERES GONÇALVES  
RECDO: RAFAELLY CRISTINA BERNARDES (MENOR)  
ADVOGADO(A): SP323840-GRAZIELA TOMOE HIEDA DOS PRAZERES GONÇALVES  
RECDO: WILKER ADRIANO BERNARDES DE FREITAS (MENOR)  
ADVOGADO(A): SP323840-GRAZIELA TOMOE HIEDA DOS PRAZERES GONÇALVES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0001723-51.2013.4.03.6314DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MARIA AUGUSTA WASDESTILHA VANALI  
ADVOGADO(A): SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0001744-61.2012.4.03.6314DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: MARIA JOSE TEIXEIRA DIAS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0001758-30.2007.4.03.6311DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE VITORINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0001762-06.2012.4.03.6307DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: LUIZ SEMEAO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001765-22.2007.4.03.6311DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: ELBA RUSSI

ADVOGADO(A): SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001765-86.2011.4.03.6309DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: MARIA DE LOURDES CARDOSO DO PRADO

ADVOGADO(A): SP267717 - MIGUEL DA SILVA SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001781-27.2012.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: SERAFINA SUELI DE SOUZA DA SILVA

ADVOGADO: SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001796-22.2005.4.03.6308DPU: NÃOMPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: ROSA RAMOS VICENTE

ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001861-19.2011.4.03.6304DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: JOSE ANGELO ADONI

ADVOGADO(A): SP146298 - ERAZÊ SUTTI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001875-87.2008.4.03.6310DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: DIRLEY FAVARO

ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001907-14.2011.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: WESLLY MENDES DAS DORES PAZ

ADVOGADO(A): SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0001909-10.2009.4.03.6316DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: OSMAR RODRIGUES DUARTE  
ADVOGADO(A): SP229210 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0001942-65.2007.4.03.6317DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ATAIDE DONATO DE PAIVA  
ADVOGADO: SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0001948-96.2007.4.03.6309DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: PEDRO SERAFIM  
ADVOGADO(A): SP240470 - CARLOS ALEXANDRO SCWINZEKEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0001956-09.2013.4.03.6327DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: EDIO LUIZ PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP267607 - ARIOWALDO ZAKARIAS ATTUY  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0001962-85.2014.4.03.6325DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: NEUSA ONORIO ALVES  
ADVOGADO(A): SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0002011-58.2011.4.03.6317DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: TERESINHA DE FATIMA DOS SANTOS GOMES  
ADVOGADO(A): SP070798 - ARLETE GIANNINI KOCH  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002031-30.2007.4.03.6304DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: VERA LUCIA SANTOS DE SA  
ADVOGADO(A): SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002072-45.2013.4.03.6317DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA APARECIDA DIAS NEGRAO  
ADVOGADO: SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002079-70.2014.4.03.6327DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: CLARISSE BATISTA  
ADVOGADO(A): SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002113-13.2011.4.03.6307DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: JOSE APARECIDO GUERRA  
ADVOGADO(A): SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002118-86.2007.4.03.6303DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LEOVALDO GONCALVES GOMES  
ADVOGADO: SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002237-16.2008.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: CLEITON TAVARES  
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002239-04.2014.4.03.6325DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MARIA CANDIDO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002239-36.2006.4.03.6308DPU: NÃOMPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: LAZARA LOURENÇO DIAS DA SILVA

ADVOGADO(A): SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002287-70.2007.4.03.6304DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL

RECTE: JURANDIR KOHLER

ADVOGADO(A): SP187081 - VILMA POZZANI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002308-09.2014.4.03.6334DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: MARIA ANA GONCALVES

ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002313-93.2011.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: IRENE PINHEIRO SANCHEZ

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002317-23.2012.4.03.6307DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: MARCOS MARIANO

ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002327-48.2013.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: SALVADOR FURTADO DE MENDONCA

ADVOGADO(A): SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002354-56.2013.4.03.6326DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: PALOMA SILVA GONCALVES

ADVOGADO(A): SP188339 - DANIELA PETROCELLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO

SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.  
PROCESSO: 0002379-34.2014.4.03.9301DPU: NÃOMPF: SIM  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR  
REQTE: JOSE DOS SANTOS FAVERO  
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0002391-55.2013.4.03.6303DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: CELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA GALANO  
ADVOGADO(A): SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0002407-85.2013.4.03.6310DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSÉ BENEDITO DE FARIAS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0002477-20.2014.4.03.6326DPU: NÃOMPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: VITORIA GALO SILVA  
ADVOGADO(A): SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0002510-68.2013.4.03.6318DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUZIA BARBOSA NOVAIS  
ADVOGADO: SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0002552-68.2013.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: IRMA ALEXANDRE DA SILVA  
ADVOGADO: SP223929 - CAMILA GHIZELLINI CARRIERI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0002558-30.2013.4.03.6317DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EDSON FRANCISCO PEREIRA  
ADVOGADO: SP166985 - ERICA FONTANA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002582-58.2013.4.03.6317DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DORIVALDO JOSE BORGES  
ADVOGADO: SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002594-09.2012.4.03.6317DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CARLOS ALBERTO PEREIRA  
ADVOGADO: SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002617-67.2007.4.03.6304DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE  
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: CASSIMIRO FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002631-57.2007.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: JOSE OSMAR INACIO  
ADVOGADO(A): SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002656-48.2014.4.03.6327DPU: NÃOMPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: MARIA FRANCELINA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002672-08.2014.4.03.6325DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: MARIA MAURA PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002705-44.2013.4.03.6321DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ANA TELMA DE MIRANDA  
ADVOGADO(A): SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0002709-93.2013.4.03.6317DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: PAULO MIGUEL HESZKI  
ADVOGADO(A): SP278636 - ARTHUR FELIPE DAS CHAGAS MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0002712-20.2009.4.03.6307DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ROBSON GIANINA DE ALMEIDA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0002721-20.2011.4.03.6304DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: APARECIDO VALDECIR DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0002733-79.2007.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: MARCO ANTONIO JUSTINO  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0002759-03.2009.4.03.6304DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ROSELI APARECIDA DE PAULA OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0002804-23.2013.4.03.6318DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: EDSON JOSE BORASCHI  
ADVOGADO(A): SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.  
PROCESSO: 0002819-81.2011.4.03.6311DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: IRACEMA GUIA  
ADVOGADO: SP213073 - VERA LUCIA MAUTONE

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0002827-68.2010.4.03.6319DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: CELSO FERNANDES JOAQUIM  
ADVOGADO: SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0002847-57.2013.4.03.6318DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA HELENA SALES CENTENO  
ADVOGADO: SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0002853-36.2009.4.03.6308DPU: NÃOMPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EDNEI APARECIDO GALDIN  
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0002883-20.2013.4.03.6312DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA GILVANDETE MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0002909-04.2011.4.03.6307DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: WILSON TAGIAROLLI  
ADVOGADO(A): SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0002916-03.2014.4.03.6303DPU: SIMMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MARIA LUCIA CEZARIO VIEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0002924-79.2007.4.03.6317DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JUSTINO CABRAL DE SOUZA  
ADVOGADO: SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0002929-36.2013.4.03.6303DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: JESSICA ALARCON LOPES DO CARMO  
ADVOGADO(A): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0002931-38.2006.4.03.6307DPU: NÃOMPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE APOSENTADORIA  
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RCDO/RCT: MARCO ANTONIO CIPOLLA PEREIRA E OUTRO  
ADVOGADO: SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR  
RCDO/RCT: MARIA BETINA PEREIRA BICUDO  
ADVOGADO(A): SP089794-JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0002944-61.2007.4.03.6320DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: JOSÉ CLARO INÁCIO  
ADVOGADO(A): SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0002968-07.2007.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: DAVID BONILHA FILHO  
ADVOGADO: SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0002980-86.2014.4.03.6311DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ANDRE LUIZ ALVES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0002999-59.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUSANEIDE FERREIRA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: FRANCISCA DIANA FERREIRA DE OLIVEIRA  
RECDO: LEOMAR FERREIRA DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0003002-45.2012.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%

RECTE: LAURA MARIA DE LIMA FOGACA  
ADVOGADO(A): SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0003005-94.2013.4.03.6324DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ELOIZA HELENA ALVES DE SOUZA ALMEIDA  
ADVOGADO(A): SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0003014-06.2010.4.03.6310DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ROSARIA AMADO DOS SANTOS SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0003042-88.2012.4.03.6314DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: VENICIO FERREIRA  
ADVOGADO: SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0003066-94.2008.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: ORIDES MARIA LOPES MELLO  
ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0003070-11.2011.4.03.6308DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ROQUE CORREA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0003093-53.2013.4.03.6318DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: VALDEIR BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0003104-91.2013.4.03.6315DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: ANGELITA DOS SANTOS YAMASHIRO  
ADVOGADO(A): SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0003149-68.2013.4.03.6324DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO(A): SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA  
RECDO: ADEILSO RODRIGUES DE LIMA  
ADVOGADO: SP145315 - ADRIANA MONTEIRO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0003196-45.2012.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0003217-50.2014.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DORMEVIL JOSE BATISTA  
ADVOGADO: SP018454 - ANIS SLEIMAN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0003236-16.2011.4.03.6317DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP163761 - TATIANA BRAGA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0003252-84.2013.4.03.6321DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: LUIZ RODRIGUES DE FRANCA  
ADVOGADO(A): SP314718 - ROGERIO GOMES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.  
PROCESSO: 0003301-58.2013.4.03.6311DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: IVONALDO JOAQUIM XIMENES  
ADVOGADO(A): SP253738 - RICARDO DE ALMEIDA SOBRINHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.  
PROCESSO: 0003302-17.2011.4.03.6310DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: PAULO CEZAR RIBEIRO VITAL  
ADVOGADO: SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0003490-57.2014.4.03.6325DPU: NÃOMPf: SIM  
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: DAVI SANTOS LOPES DO AMARAL  
ADVOGADO(A): SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES  
RECTE: OLAVO INACIO LOPES DO AMARAL  
ADVOGADO(A): SP234882-EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES  
RECTE: OLAVO INACIO LOPES DO AMARAL  
ADVOGADO(A): SP251813-IGOR KLEBER PERINE  
RECTE: THAINARA LOPES DO AMARAL  
ADVOGADO(A): SP234882-EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES  
RECTE: THAINARA LOPES DO AMARAL  
ADVOGADO(A): SP251813-IGOR KLEBER PERINE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0003512-34.2007.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: CREUSA DAS GRACAS TOSTES  
ADVOGADO: SP196059 - LUIS FERNANDO PERES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0003516-22.2013.4.03.6315DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CANDIDA FLORA VITORIANO BALSAN  
ADVOGADO: SP212889 - ANDRÉIA RAMOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0003537-31.2014.4.03.6325DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MARINÊS COLAÇO  
ADVOGADO(A): SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0003628-27.2013.4.03.6303DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: DONIZETE APOLINARIO PROPICIO  
ADVOGADO(A): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0003633-67.2014.4.03.6318DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MARIA SOCORRO REZENDE DA SILVA FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0003664-12.2008.4.03.6314DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: LEONTINA APARECIDA GOLFETO  
ADVOGADO: SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0003677-66.2012.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: CELINA OLIVA PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0003776-81.2013.4.03.6321DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA CRISTINA CONCEICAO RABELO  
ADVOGADO(A): SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0003786-97.2009.4.03.6311DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 030712 - DEVOL. DE CONTR. PREV. PAGAS ALÉM DO TETO - CONTRIBUIÇÕES  
PREVIDENCIÁRIAS  
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RCDO/RCT: VLAMIR REZENDE DE SANTANA  
ADVOGADO: SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0003798-94.2012.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: FRANCISCO VERGEL  
ADVOGADO(A): SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.  
PROCESSO: 0003825-70.2013.4.03.6306DPU: NÃOMPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCIO RACHED MILLANI  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MUNIR APARECIDO BARBOSA  
ADVOGADO(A): SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.  
PROCESSO: 0003878-63.2013.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: FRANCISCA MARTINS DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0003879-70.2012.4.03.6306DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: ZACARIAS LINDOLFO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0003950-58.2006.4.03.6314DPU: NÃOMPf: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: MARIA ROSA DA SILVA CELI  
ADVOGADO(A): SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0003974-09.2013.4.03.6325DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUZIA APARECIDA POLONI CUSTODIO  
ADVOGADO: SP152403 - HUDSON RICARDO DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0003986-58.2014.4.03.6302DPU: NÃOMPf: SIM  
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: LAISLA ARIELE DE MACEDO  
ADVOGADO(A): SP117208 - ERMELINDO DONIZETE MARTINS  
RECTE: ANA LIVIA DE MACEDO  
ADVOGADO(A): SP117208-ERMELINDO DONIZETE MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.  
PROCESSO: 0003988-59.2013.4.03.6303DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: PAULA CRISTIANE COELHO LOUZADA FERRAZ  
ADVOGADO(A): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0004006-80.2013.4.03.6303DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: MARIA IVAN FRUGOLI DA CUNHA  
ADVOGADO(A): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0004009-33.2012.4.03.6315DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: VALDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0004027-58.2006.4.03.6317DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: LUIZ CARLOS FREIRE  
ADVOGADO(A): SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0004048-88.2011.4.03.6307DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: MARIA LUCIA MARTINS TESTA  
ADVOGADO(A): SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0004053-60.2009.4.03.6314DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO(A): SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA  
RECDO: DONIZETE ALESSANDRO LUIZ  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0004158-71.2012.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SERGIO GUIMARAES LEITE  
ADVOGADO: SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0004187-87.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: ANDERSON PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0004193-88.2013.4.03.6303DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: AMADEU LOPES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0004200-04.2014.4.03.6317DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GUMERCINDO PANINI  
ADVOGADO: SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0004213-19.2012.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: NEUZA DE SOUZA QUEIROZ  
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0004327-16.2012.4.03.6315DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: RENATA APARECIDA AIRES  
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0004533-32.2013.4.03.6303DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: EUZEBIA MARIA DE OLIVEIRA CASTRO  
ADVOGADO(A): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0004547-08.2012.4.03.6317DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: REINIVALDO RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0004552-93.2013.4.03.6317DPU: NÃOMPf: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: HILDA ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP302967 - ANA CELIA GAMA DOS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0004641-98.2012.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: MARIA RITA LINO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP272751 - RODRIGO DOROTHEU  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0004656-02.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: LUCILENE ALVINA BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0004701-68.2013.4.03.6324DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO(A): SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA

RECDO: JESUS APARECIDO ELEBROKC  
ADVOGADO: SP145315B - ADRIANA MONTEIRO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0004711-47.2014.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: CLAUDIO ROBERTO BARRADO  
ADVOGADO(A): SP293108 - LARISSA SOARES SAKR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0004749-59.2014.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARTA MARIA GOMIDE PEDRILLI  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0004751-51.2014.4.03.6327DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: ADAO FERNANDES DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0004804-38.2013.4.03.6304DPU: NÃOMPf: SIM  
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ISABELLY MAXIMO DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS  
RECTE: DANIELE MAXIMO FREITAS  
ADVOGADO(A): SP266251-WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.  
PROCESSO: 0004811-17.2005.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DANIELE APARECIDA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0004893-56.2012.4.03.6317DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUIS PAULINO CARLOS  
ADVOGADO: SP267348 - DEBORA DE SOUZA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0004983-20.2009.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ARISTIDES RODRIGUES SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0005118-90.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: JOSE ANTONIO SEVERINO  
ADVOGADO(A): SP121980 - SUELI MATEUS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0005350-80.2010.4.03.6310DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GENOEFA MARIA PIRES FERREIRA  
ADVOGADO: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0005374-93.2014.4.03.6302DPU: SIMMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: ORLANDO GIORDANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0005496-46.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: JOSE ALVES DA LUZ  
ADVOGADO(A): SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0005507-72.2013.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ROGÉRIO SIMONETTI BEVILAQUA  
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0005584-70.2007.4.03.6309DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: ROBERTO BATISTA  
ADVOGADO(A): SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0005660-18.2007.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: LOURIVAL PANTONI  
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0005671-47.2007.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RCTE/RCD: GILBERTO OLIVER LOPES  
ADVOGADO(A): SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0005723-28.2012.4.03.6315DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: DANIEL PEDRO PEDROZO  
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0005725-97.2013.4.03.6303DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: JAMES ANTONIO VARANI  
ADVOGADO(A): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0005728-52.2013.4.03.6303DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: MARIA APARECIDA GARCIA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0005734-02.2012.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ALEXANDRE BISPO NUNES GRECO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0005734-28.2014.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: VERA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0005739-81.2013.4.03.6303DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: TEREZINHA TELMAN COSTA  
ADVOGADO(A): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0005764-76.2008.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NICOLAOS GEORGIOS MAMATSAS  
ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0005765-79.2013.4.03.6303DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: SERGIO HENRIQUE AGOSTINHO  
ADVOGADO(A): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0005771-84.2012.4.03.6315DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: NELI JANE DE OLIVEIRA LOPES  
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0005774-62.2009.4.03.6309DPU: NÃOMPf: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LETICIA RODRIGUES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP199501 - ANTONIO ADOLFO BALBUENA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0006129-35.2010.4.03.6310DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE MARIA AFONSO DA CRUZ  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0006137-55.2014.4.03.6315DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - APOSENTADORIA POR IDADE  
RECTE: IRINEU IRSE DE CAMPOS  
ADVOGADO(A): SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0006169-02.2014.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ELICA EMILIA ALBINO  
ADVOGADO(A): SP201428 - LORIMAR FREIRIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.  
PROCESSO: 0006218-77.2013.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: CARLOS ALBERTO MESTRINEL  
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0006343-42.2013.4.03.6303DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: APARECIDO SEBASTIAO BELMIRO  
ADVOGADO(A): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0006352-10.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MILTON FRANCISCO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0006364-57.2009.4.03.6303DPU: NÃOMPF: SIM  
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
AVERB./CÔMPUTO TEMPO SERV. SEGURADO ESP.(REF)  
RECTE: ZELIA APARECIDA PEREZ CRISANTI  
ADVOGADO(A): SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0006388-73.2014.4.03.6315DPU: NÃOMPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: MARIA CORDEIRO MARTINS  
ADVOGADO(A): SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0006397-77.2014.4.03.6301DPU: SIMMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: HRIPSIME ROSINA ZORIGIAN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0006567-46.2014.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: JOANA DA SILVA SANTANA  
ADVOGADO(A): SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006568-31.2014.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%

RECTE: EDISON DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006577-40.2007.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL

RECTE: BENAIR PEREIRA

ADVOGADO(A): SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006760-64.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: LUIZ ANTONIO DA MOTA

ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006805-72.2008.4.03.6303DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA ISMENIA SILVERIO

ADVOGADO: SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006899-69.2012.4.03.6306DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOAQUIM ALVES MENDES

ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006929-53.2011.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: DANIEL SANTANA DA SILVA

ADVOGADO: SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006968-89.2007.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: FRANCISCO NONATO DE FREITAS

ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0007093-75.2008.4.03.6317DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL  
RECTE: EXPEDITO ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0007133-24.2012.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: JURACI APARECIDA DE MELO DE MORAES  
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0007206-95.2013.4.03.6303DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: ARLINDO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0007254-02.2009.4.03.6301DPU: SIMMPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: LUCAS ALEXANDRE DA CRUZ ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0007336-85.2013.4.03.6303DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: MARIA DA GRACA ROSSI DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0007426-14.2009.4.03.6310DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EDIVAINÉ CRISTINA FERNANDES  
ADVOGADO: SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0007542-97.2012.4.03.6315DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: WALDOMIRO VIEIRA DE CAMPOS  
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0007596-65.2013.4.03.6303DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: WALDEMAR DE SOUZA SANTOS  
ADVOGADO(A): SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0007610-15.2014.4.03.6303DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ALICE FERREIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO(A): SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0007653-59.2008.4.03.6303DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: HELENA MARGARIDA LIMA DA ROCHA  
ADVOGADO(A): SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0007839-15.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: LUCI LUCENA SILVA DE ARAUJO  
ADVOGADO(A): SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO  
RECTE: JOSEFA VILAR DE LUCENA SILVA  
ADVOGADO(A): SP263647-LUCILENE RAPOSO FLORENTINO  
RECTE: LUCIANA LUCENA SILVA  
ADVOGADO(A): SP263647-LUCILENE RAPOSO FLORENTINO  
RECTE: DANIEL LUCENA SILVA  
ADVOGADO(A): SP263647-LUCILENE RAPOSO FLORENTINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.  
PROCESSO: 0007860-80.2012.4.03.6315DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JAMES AGAMENNON DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0007928-04.2014.4.03.6301DPU: SIMPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: MARIA LEONICE DOS SANTOS SENA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0007934-37.2012.4.03.6315DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: JOAO CARLOS DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007996-79.2013.4.03.6303DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II

RECTE: CLEICE APARECIDA DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO(A): SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008130-75.2014.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: SEVERINA CICERA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP261799 - RONALDO FAVERO DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008381-43.2007.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -

AVERB./CÔMPUTO TEMPO SERV. RURAL(EMPREGADO(/R))

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: IRIS BUENO

ADVOGADO: SP109128 - ISIS BUENO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008579-30.2014.4.03.6303DPU: NÃOMPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/

CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LEONILDA MARCOMINI MENDONCA

ADVOGADO: SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009080-73.2008.4.03.6309DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: SUELI TEIXEIRA LIMA

ADVOGADO: SP156969B - IZABEL TOKUNAGA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009203-19.2013.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%

RECTE: ELIANA APARECIDA MOREIRA

ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009275-43.2012.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%

RECTE: MARIA LUZINETE DA SILVA

ADVOGADO(A): SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009345-33.2007.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: ROQUE AMERICO  
ADVOGADO(A): SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0009411-54.2014.4.03.6306DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GERALDINO DA HORA SILVA  
ADVOGADO: SP171517 - ACILON MONIS FILHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0009539-41.2014.4.03.6317DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ROSA ANTONIOLI SPERANDIO  
ADVOGADO(A): SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0009665-80.2007.4.03.6303DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: BENEDITO ALVES DA SILVA FILHO  
ADVOGADO: SP187081 - VILMA POZZANI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0009728-64.2014.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: TOMAZ NOVEMBRE  
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0009915-48.2009.4.03.6302DPU: NÃOMPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: SILVIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0010033-46.2008.4.03.6306DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA DO SOCORRO M. DA SILVA  
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010107-36.2013.4.03.6303DPU: SIMMPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: SIDNEI CAMARGO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO

SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0010121-86.2014.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: ELENY MARIA DE PINA SILVA

ADVOGADO(A): SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010127-79.2008.4.03.6310DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA

RECTE: FILOMENA BENTO DA ROSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010205-29.2010.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/

CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ERMIDA PASCHOINI FABRIS

ADVOGADO: SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010601-14.2007.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: KIME HIRATA QUARTULLI

ADVOGADO(A): SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010647-97.2007.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: JOSE CARLOS PICCIN

ADVOGADO: SP089934 - MARTA HELENA GERALDI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010668-15.2008.4.03.6310DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: OLGA LEAL CARDOSO

ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0010809-51.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: JOSE ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0010908-16.2008.4.03.6306DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: VALDES DIAS FROES  
ADVOGADO(A): SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0011092-74.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: JOSE GERALDO RODRIGUES LOPES  
ADVOGADO(A): SP230285 - ARLINDO JULIO DE SOUZA FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0011126-22.2009.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA APARECIDA LOURENCO  
ADVOGADO: SP252448 - JADER LUIS SPERANZA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0011132-70.2007.4.03.6311DPU: NÃOMPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: MATHEUS VOLPONI DE SOUZA (REP.P/SUA MAE)  
ADVOGADO(A): SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0011328-23.2014.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MARIA JOSE DE ARAUJO  
ADVOGADO(A): SP153931 - CLAUDIO LOTUFO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0011429-15.2014.4.03.6317DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: EDISON HIRSCH  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011519-08.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPf: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: EDNA DE PAULA ALVES

ADVOGADO: SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011955-71.2007.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: JOSE DONIZETE NUNES

ADVOGADO: SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011957-41.2007.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: JOSE LUIS MARQUES

ADVOGADO: SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012154-23.2011.4.03.6183DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41

RECTE: VIRGINIA DE OLIVEIRA GUERRA

ADVOGADO(A): SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012788-79.2013.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL

RECTE: EVA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP264998 - MATHEUS BELTRAMINI SABBAG

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013075-11.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%

RECTE: MARIO MATOS GRACA

ADVOGADO(A): SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013090-71.2014.4.03.6303DPU: NÃOMPf: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: VILMA RAMALHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0013228-25.2006.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: JOAO ALVES DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP147593 - ANDREA DRONSFIELD DONADIO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0013348-21.2013.4.03.6302DPU: NÃOMPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ALINE CRISTINA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP244026 - RODRIGO SANCHES SAMARIOLI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0013373-71.2012.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 060101 - QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS  
DANOS  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO(A): SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA  
RECDO: CLEBER FERREIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0013717-13.2007.4.03.6306DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: WILSON ROBERTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP173416 - MARIO APARECIDO MARCOLINO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0013940-05.2012.4.03.6301DPU: SIMMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: SOLANGE MARIANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0014652-24.2014.4.03.6301DPU: SIMMPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: ROSANGELA DE OLIVEIRA CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0014686-88.2012.4.03.6100DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 020909 - REVISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO  
RECTE: CLAUDINEIA PERPETUA DE SOUZA CANAL  
ADVOGADO(A): SP221066 - KATIA FERNANDES DE GERONE  
RECTE: ROBERTO CANAL

ADVOGADO(A): SP221066-KATIA FERNANDES DE GERONE  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0015156-08.2006.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: NEUSA SGOBBI GONÇALVES  
ADVOGADO(A): SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0015383-88.2012.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: LUZIA GIROTO DA COSTA  
ADVOGADO: SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0015435-18.2007.4.03.6315DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: JOSE APARECIDO ALIMO  
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0015482-29.2010.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: ANTONIO MARCULINO  
ADVOGADO(A): SP235482 - BRUNA LEYRAUD VIEIRA MONIZ RIBEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0015483-77.2011.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: SILVANA TUFOLO  
ADVOGADO: SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0015613-67.2011.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: NILCÉA ALVES TEIXEIRA  
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0016097-77.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%

RECTE: AVELINO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0016398-24.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: PATRICIA DE OLIVEIRA FAISCA  
ADVOGADO(A): SP315308 - IRENE BUENO RAMIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0016649-18.2009.4.03.6301DPU: SIMMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: CLAUDIENE TELES DE JESUS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0016760-02.2009.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART. 144 L. 8213/91 E/OU  
DIFERENÇAS DECORRENTES  
RECTE: VALDIR VALERIO  
ADVOGADO(A): SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0016839-73.2012.4.03.6301DPU: SIMMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: JESSI APARECIDA BONIFACIO COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0016894-94.2007.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: MARIA IMACULADA DE SOUZA DIAS  
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0016938-72.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: JEFFERSON DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO(A): SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0017383-90.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: EDISON DA SILVA MOREIRA  
ADVOGADO(A): SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0017814-05.2006.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: EDENES LEONI  
ADVOGADO: SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0018246-80.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ISAIAS RAIMUNDO DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0018635-12.2006.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: MARIA PRADO AMARAL SERRA  
ADVOGADO(A): SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.  
PROCESSO: 0018638-61.2006.4.03.6302DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: HELENO CABRAL DE SOUZA  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0018813-77.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: FRANCISCO MANOEL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP045683 - MARCIO SILVA COELHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0018971-45.2008.4.03.6301DPU: SIMPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: JONE FREITAS DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0019161-15.2007.4.03.6310DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: JOAO FERNANDES MOREIRA  
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0019443-70.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: JOSE CARLOS FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0020237-57.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: MARTA PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0020736-12.2012.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MANOEL SEVERINO VIEIRA  
ADVOGADO: SP239617 - KRISTINY AUGUSTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0020986-16.2010.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ADRIANA RODRIGUES BORBA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0021068-08.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: EMERSON VIANA SANTA MARIA  
ADVOGADO(A): SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0021648-09.2012.4.03.6301DPU: SIMMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ILMA MENDES GASPAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0021792-12.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: TERESA APARECIDA DOS SANTOS REY  
ADVOGADO: SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0021830-58.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: BENEDITO CORREA NETO  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0022408-65.2006.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE APOSENTADORIA  
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RCDO/RCT: JOSE SEBASTIAO VIEIRA  
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.  
PROCESSO: 0022546-85.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EDIMILSON DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.  
PROCESSO: 0022724-97.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: ACIR CARLOS CERQUEIRA  
ADVOGADO(A): SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0022812-84.2004.4.03.6302DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE CLOVIS NORBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0023068-78.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: NORMA SUELI FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0023343-66.2010.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: RAIMUNDO LOURENCO  
ADVOGADO: SP163821 - MARCELO MANFRIM  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0024305-50.2014.4.03.6301DPU: SIMMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ELIEL LEANDRO DE SOUSA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.  
PROCESSO: 0024591-62.2013.4.03.6301DPU: SIMMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: AURELINO AZEVEDO DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0024664-97.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: JOSE SEITAKU GUSUKUMA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0024680-51.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: PEDRO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0024736-84.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: FRANCISCO AREA SOARES  
ADVOGADO(A): SP045683 - MARCIO SILVA COELHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0025073-73.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: DIRCE MARIANO FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0026099-43.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ODETE PERES  
ADVOGADO(A): SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0026741-21.2010.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CEZAR LEANDRO GOMES  
ADVOGADO: SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0027723-64.2012.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: ELIELSON BRITO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0027767-49.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: ELZA FELIZARDO BEZERRA  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0028899-44.2013.4.03.6301DPU: SIMMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: SERGIO ROBERTO DA COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0029186-12.2010.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAO VIANEZ DE SOUZA  
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0029408-38.2014.4.03.6301DPU: SIMMPf: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: PEDRO RODRIGUES BIGONI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0030020-73.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ELIANA JUREMA DE SOUSA  
ADVOGADO(A): SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0032134-87.2011.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MILENA DA SILVA BARBOSA

ADVOGADO(A): SP235949 - ANDERSON QUEIROZ JANUARIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0033185-36.2011.4.03.6301DPU: SIMMPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: SILVANA DA SILVA BORGES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0034035-61.2009.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EMAILDE MARTINS CAVALCANTE BARBOSA E OUTRO  
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES  
RECDO: RAFAEL CAVALCANTE BARBOSA  
ADVOGADO(A): SP198325-TIAGO DE GÓIS BORGES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0035006-70.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: DANIEL FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0035045-43.2009.4.03.6301DPU: SIMMPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: ANTONIO BATISTA CORONADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0037320-86.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MARIO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0037980-17.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ADEILZA PAZ RIBEIRO  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0038530-46.2012.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: CELCINA NUNES FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0038895-32.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: DIVA MARIA DA PAZ FARIAS  
ADVOGADO(A): SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0040389-63.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: JOAO CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0040713-53.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: MEIRE APARECIDA ANTUNES CABRAL  
ADVOGADO(A): SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0041294-34.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MARIA VALDINEIDE DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0041562-59.2012.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0041932-38.2012.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: LUZIA DE MORAES JAMELI  
ADVOGADO(A): SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0042033-75.2012.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GUILHERMINA ARO DOMINGUES  
ADVOGADO: SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0042417-38.2012.4.03.6301DPU: SIMMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: AIRTON FONSECA LEMOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0043420-33.2009.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040107 - SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEF. EM ESPÉCIE - CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA  
ADVOGADO: SP261861 - MARIA LÚCIA DA SILVA AZAMBUJA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0043442-18.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: LIDIO ANDRADE CAVALCANTI  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0043717-35.2012.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: MILTON MARTINS DA CRUZ  
ADVOGADO(A): SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0044234-16.2007.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: JOSEFINA CAMPOS DE JESUS  
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0044518-87.2008.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MARIA DE FATIMA DA ROCHA  
ADVOGADO(A): SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0045513-27.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: INALDO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0045659-78.2007.4.03.6301DPU: SIMMPF: SIM  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LARISSA VIEIRA DOS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0046270-21.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: LIGIA GETULIO  
ADVOGADO(A): SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0046815-57.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ROSEMIR SILVA DE CARVALHO  
ADVOGADO(A): SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0046964-24.2012.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: MARIA JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0047784-72.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: IRENE JOSE DOS SANTOS PIMENTA  
ADVOGADO(A): SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0048065-96.2012.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE DE PONTES JESUS  
ADVOGADO: SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0048119-33.2010.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE PEREIRA CAVALCANTE  
ADVOGADO: SP244069 - LUCIANO FIGUEIREDO DE MACEDO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0048714-95.2011.4.03.6301DPU: SIMMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: JOEL FERREIRA CHAVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0049571-39.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: ADRIANA BARACHO DE ARAUJO  
ADVOGADO(A): SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0049766-58.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: FRANCISCA PEREIRA GOMES  
ADVOGADO(A): SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0049862-39.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MARCOS ANTONIO VENANCIO  
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0050543-77.2012.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: LUCINDO CATARINA COELHO  
ADVOGADO(A): SP121980 - SUELI MATEUS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0050723-59.2013.4.03.6301DPU: SIMMPF: SIM  
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: LIVIA DE ALMEIDA MACHADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0051185-16.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: JOSE BENES DE SOUZA RIBEIRO  
ADVOGADO(A): SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0051654-28.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: MARIA HELENA GARCIA  
ADVOGADO(A): SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0051884-75.2011.4.03.6301DPU: NÃOMPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: DIOGO DIAS DO NASCIMENTO DE MELO  
ADVOGADO(A): SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0052405-30.2005.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - AUXÍLIO  
DOENÇA  
RECTE: EUGENIO SANTA BARBARA GUSMAO  
ADVOGADO(A): SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0052664-10.2014.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: MARIA DOS ANJOS LIMA  
ADVOGADO(A): SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0052897-41.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: MARCIA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0053084-83.2012.4.03.6301DPU: NÃOMPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: MARCIA MASSEO VIGGIANI  
ADVOGADO(A): SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0053224-20.2012.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NEILA PEREIRA DE ANDRADE BARATA  
ADVOGADO: SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0053591-20.2007.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RCTE/RCD: CELIA APARECIDA DE CAMARGO  
ADVOGADO(A): SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO

RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ROGERIO MARTINS DE AGUIAR  
ADVOGADO(A): SP226525-CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS  
RCDO/RCT: ROGERIO MARTINS DE AGUIAR  
ADVOGADO(A): SP229802-ERIVELTO DINIZ CORVINO  
RCDO/RCT: ROGERIO MARTINS DE AGUIAR  
ADVOGADO(A): SP232655-MARCELO SAVOI PIRES GALVÃO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0053835-70.2012.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: MANOEL COIMBRA OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0054842-63.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPf: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: LUIZ CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP212984 - KLEBER FERNANDES PORTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0058063-30.2008.4.03.6301DPU: SIMMPf: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: JOSE FABIO BARBOSA DE LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0059720-31.2013.4.03.6301DPU: SIMMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: GERSON CLAUDINO PAULINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0059796-55.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPf: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JAILTON SANTOS NOVAES  
ADVOGADO: SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Julgado extinto o processo, v.u  
PROCESSO: 0060428-81.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPf: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0060697-96.2008.4.03.6301DPU: SIMMPf: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: VANIA PEREIRA DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.  
PROCESSO: 0064258-65.2007.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARLUCIA TEODORO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0065253-68.2013.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - BENEFÍCIO MÍNIMO A PARTIR DA CF/88 (ART. 201, 2º)  
RECTE: WILSON BARROS  
ADVOGADO(A): SP236057 - HUMBERTO DE MORAES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0067620-12.2006.4.03.6301DPU: NÃOMPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: DIRCE FARIAS DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP239000 - DJALMA CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0070699-62.2007.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: JOSE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A) DESIGNADO(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.  
PROCESSO: 0072607-57.2007.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE CANDIDO DE ANDRADE FILHO  
ADVOGADO: SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0076372-36.2007.4.03.6301DPU: SIMMPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: LUCIANO CAVALCANTE FALCAO ISQUI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0087473-70.2007.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: PEDRO JUSTINO  
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0088747-69.2007.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIO RIBEIRO AZEVEDO  
ADVOGADO: SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0094711-43.2007.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.  
PROCESSO: 0122151-82.2005.4.03.6301DPU: NÃOMPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.  
RECTE: MANOUG ARABIAN  
ADVOGADO(A): SP127478 - PAULO GARABED BOYADJIAN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.  
A Excelentíssima Presidente em exercício designou a data da próxima Sessão para o dia 26 de fevereiro de 2015. Após, deu por encerrada a sessão da qual, eu, Andreia Lima, Técnica Judiciária, RF 07078, lavrei a presente Ata, que segue subscrita.  
FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
Presidente em exercício da 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO  
Turma Recursal de São Paulo  
Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS EM 27/02/2015  
UNIDADE: SÃO PAULO  
I - DISTRIBUÍDOS  
2) Recurso:  
PROCESSO: 0000006-27.2015.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DANIEL BATISTA PEDRACCI  
ADVOGADO: SP322332-CAMILA DE OLIVEIRA ARAUJO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0000008-94.2015.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ISALTINO BRASILIANO  
ADVOGADO: SP322332-CAMILA DE OLIVEIRA ARAUJO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0000010-64.2015.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SERGIO GONCALVES  
ADVOGADO: SP322332-CAMILA DE OLIVEIRA ARAUJO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0000012-34.2015.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADRIANA TORRES FEITOSA  
ADVOGADO: SP322332-CAMILA DE OLIVEIRA ARAUJO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0000014-04.2015.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO EDUARDO CONSTANTINO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP322332-CAMILA DE OLIVEIRA ARAUJO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0000014-84.2013.4.03.6312  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RENATO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP248244-MARCO AURÉLIO CARPES NETO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0000026-18.2015.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HELEN PEDRO DE FARIAS  
ADVOGADO: SP322332-CAMILA DE OLIVEIRA ARAUJO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0000030-55.2015.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO CARLOS DE LIMA ROCHA  
ADVOGADO: SP322332-CAMILA DE OLIVEIRA ARAUJO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0000032-25.2015.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JURACI JULIO MARTINS  
ADVOGADO: SP322332-CAMILA DE OLIVEIRA ARAUJO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0000038-32.2015.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDIANA AGNUZZI MENDES  
ADVOGADO: SP301341-MÁRCIO ROGÉRIO PRADO CORRÊA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 20150000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0000040-02.2015.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NARCISO GAUDENCIO  
ADVOGADO: SP322332-CAMILA DE OLIVEIRA ARAUJO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0000042-69.2015.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PATRICIA APARECIDA BONFIM  
ADVOGADO: SP322332-CAMILA DE OLIVEIRA ARAUJO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0000044-39.2015.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROBERTO MOSSIA  
ADVOGADO: SP322332-CAMILA DE OLIVEIRA ARAUJO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0000046-09.2015.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SIDEVALDO JOSE NEVES  
ADVOGADO: SP322332-CAMILA DE OLIVEIRA ARAUJO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0000050-46.2015.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VANDERLEI RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP322332-CAMILA DE OLIVEIRA ARAUJO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0000052-16.2015.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCIA FERNANDES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP301341-MÁRCIO ROGÉRIO PRADO CORRÊA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0000054-83.2015.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ORIVALDO BOSCHETTI TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP301341-MÁRCIO ROGÉRIO PRADO CORRÊA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0000056-53.2015.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NEUZA GOMES DA SILVA CUSTODIO  
ADVOGADO: SP322332-CAMILA DE OLIVEIRA ARAUJO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0000058-23.2015.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OSMAR CLARO  
ADVOGADO: SP322332-CAMILA DE OLIVEIRA ARAUJO

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0000062-60.2015.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DJALMA DONISETTE RAGASSI  
ADVOGADO: SP322332-CAMILA DE OLIVEIRA ARAUJO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0000128-26.2014.4.03.6332  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JUCINEIDE MARQUES PEREIRA  
ADVOGADO: SP265281-EDNA RIBEIRO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0000226-69.2013.4.03.6324  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARLENE DAS DORES SILVA ROSA  
ADVOGADO: SP143700-ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0000241-62.2014.4.03.6337  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDNA BARBOZA SANTOS  
ADVOGADO: SP194810-AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0000253-18.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS HENRIQUE FRANCO DE AZEVEDO  
ADVOGADO: SP292885-LUIS FERNANDO SELINGARDI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0000274-69.2010.4.03.6312  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA TEREZA DE OLIVEIRA MATHEUS  
ADVOGADO: SP283126-RENATO BÉRGAMO CHIDO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0000390-97.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: DONIZETE ROBERTO DIMARTINI  
ADVOGADO: SP206042-MARCIA APARECIDA DA SILVA  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0000414-52.2014.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALVINO DA CRUZ  
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0000420-59.2014.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NELSON LUIZ COELHO DE ARARIPE ARAI  
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0000424-96.2014.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OSMAR MORETE JUNIOR  
ADVOGADO: SP214298-ERON FRANCISCO DOURADO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0000426-66.2014.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EVANIO CARLOS DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP214298-ERON FRANCISCO DOURADO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0000440-50.2014.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CRISTIANO GOMES MARQUES  
ADVOGADO: SP337840-MAYARA FERNANDA GASPARELLO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0000442-20.2014.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JURACY RICARDO MOURA  
ADVOGADO: SP337840-MAYARA FERNANDA GASPARELLO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0000444-87.2014.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CICERO JOSE DA ROCHA  
ADVOGADO: SP337840-MAYARA FERNANDA GASPARELLO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0000452-64.2014.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CELIA BONFIM MACHADO  
ADVOGADO: SP120878-HERBERT TRUJILLO RULLI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0000453-32.2012.4.03.6312  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SALETE LIBERATO PUGLIERO  
ADVOGADO: SP192635-MIQUELA CRISTINA BALDASSIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0000460-41.2014.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PAULO SERGIO RAMOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP120878-HERBERT TRUJILLO RULLI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0000462-11.2014.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SANDRO ROBERTO OTAVIANO  
ADVOGADO: SP120878-HERBERT TRUJILLO RULLI

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 20150000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0000464-78.2014.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCELO ARAUJO DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP120878-HERBERT TRUJILLO RULLI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0000470-85.2014.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANDRE LUIS DO AMARAL  
ADVOGADO: SP313182-RONAN PAGNANI TRUJILLO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0000472-55.2014.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LAISLA MARIA BOCCHI BIZELLI TRUJILLO  
ADVOGADO: SP313182-RONAN PAGNANI TRUJILLO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0000476-92.2014.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PATRICIA ARAUJO ANDRADE  
ADVOGADO: SP120878-HERBERT TRUJILLO RULLI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0000480-32.2014.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA IGNES MONGEROTI FERREIRA  
ADVOGADO: SP120878-HERBERT TRUJILLO RULLI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0000482-02.2014.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GISELE CRISTINA DE ARAUJO SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP120878-HERBERT TRUJILLO RULLI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0000484-69.2014.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WILLIANS BONFIM RITTIS CORREIA  
ADVOGADO: SP313182-RONAN PAGNANI TRUJILLO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0000488-09.2014.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FLAVIO JOSE ROSSI  
ADVOGADO: SP120878-HERBERT TRUJILLO RULLI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0000492-46.2014.4.03.6316

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADEMIR MORCEIRO DE ASEVEDO  
ADVOGADO: SP120878-HERBERT TRUJILLO RULLI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0000494-16.2014.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP313182-RONAN PAGNANI TRUJILLO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0000494-26.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: IRACI WENZEL DE MOURA  
ADVOGADO: SP242920-FABIANA FRANCISCA DOURADO  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0000498-53.2014.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MANOEL RODRIGUES VIEIRA  
ADVOGADO: SP156496-JAIRO HENRIQUE SCALABRINI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0000500-23.2014.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JEAN MICHEL DA ROCHA VERGA  
ADVOGADO: SP313182-RONAN PAGNANI TRUJILLO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0000502-90.2014.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FABIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP313182-RONAN PAGNANI TRUJILLO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0000504-60.2014.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VANDERLEY CABOCLO  
ADVOGADO: SP313182-RONAN PAGNANI TRUJILLO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0000520-14.2014.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CELIA MARIA BARBOZA  
ADVOGADO: SP214298-ERON FRANCISCO DOURADO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0000524-51.2014.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUCIANO DOURADO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP214298-ERON FRANCISCO DOURADO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0000526-21.2014.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VAGNER CAMBUIM DE LIRA  
ADVOGADO: SP120878-HERBERT TRUJILLO RULLI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0000530-58.2014.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP214298-ERON FRANCISCO DOURADO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0000538-35.2014.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIO MICHELETTO  
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0000540-05.2014.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FABIO CARDOSO PEREIRA  
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0000558-26.2014.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALDIR PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP249465-MICHELE AIELO PINHEIRO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0000560-93.2014.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WESLEY TIAGO DUARTE  
ADVOGADO: SP249465-MICHELE AIELO PINHEIRO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0000562-63.2014.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADIL FOGACA DA SILVA  
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0000612-89.2014.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PERCIVAL CORREA DA SILVA  
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0000622-05.2014.4.03.6100  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECDO: EVA ALVES DE SOUZA GONCALVES  
ADVOGADO: SP235068-MARISTELA FERREIRA NIETO  
Recursal: 20150000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0000633-02.2013.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOANA MARIA ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP085481-DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0000640-57.2014.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AGOSTINHO JOSE DOS ANJOS  
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 20150000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0000642-27.2014.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 20150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0000660-48.2014.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANA PAULA FERMINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP320638-CESAR JERONIMO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 20150000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0000662-18.2014.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: APARECIDA CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP219456-ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 20150000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0000664-85.2014.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MATIAS VIEIRA DE LIMA  
ADVOGADO: SP219456-ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 20150000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0000666-55.2014.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO GONCALVES DE FREITAS  
ADVOGADO: SP219456-ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 20150000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0000668-25.2014.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE CARLOS LIMA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP219456-ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 20150000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0000672-62.2014.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JAIR DOS SANTOS COQUEIRO  
ADVOGADO: SP219456-ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0000678-69.2014.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GENARIO PEREIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP337840-MAYARA FERNANDA GASPARELLO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0000680-39.2014.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MANOEL SOUZA DAMASCENO  
ADVOGADO: SP337840-MAYARA FERNANDA GASPARELLO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0000682-09.2014.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VERGILIO CAETANO  
ADVOGADO: SP337840-MAYARA FERNANDA GASPARELLO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0000684-76.2014.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FABIO ALVES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP337840-MAYARA FERNANDA GASPARELLO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0000686-46.2014.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HAILTON JOSE BASTOS  
ADVOGADO: SP341758-CARLOS EDUARDO SILVA LORENZETTI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0000688-16.2014.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IVANI SILVA  
ADVOGADO: SP341758-CARLOS EDUARDO SILVA LORENZETTI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0000690-83.2014.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WAINER VAZ JUNIOR  
ADVOGADO: SP341758-CARLOS EDUARDO SILVA LORENZETTI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0000692-53.2014.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDVALDO JOSE BARBOSA  
ADVOGADO: SP341758-CARLOS EDUARDO SILVA LORENZETTI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0000698-60.2014.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSILENE SORRILHA FORTES PADILHA  
ADVOGADO: SP341758-CARLOS EDUARDO SILVA LORENZETTI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0000702-97.2014.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA CRISTINA MACIEL  
ADVOGADO: SP341758-CARLOS EDUARDO SILVA LORENZETTI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0000706-37.2014.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AGNALDO SIMOES  
ADVOGADO: SP341758-CARLOS EDUARDO SILVA LORENZETTI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0000710-74.2014.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DA GRACA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP249465-MICHELE AIELO PINHEIRO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0000714-14.2014.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOYCE KELLY TONELI  
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0000728-95.2014.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE DE SOUZA REBOLO  
ADVOGADO: SP117425-SEMI ROSALEM  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0000740-12.2014.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MOACIR BIAZETTO  
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0000744-49.2014.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LOURDES GOMES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP249465-MICHELE AIELO PINHEIRO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0000748-23.2013.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ADRIANA APARECIDA CREPALDI DA SILVA  
ADVOGADO: SP265689-MARCELO FABIANO BERNARDO  
Recursal: 20150000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0000750-56.2014.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALCIDES BATISTA JUNIOR  
ADVOGADO: SP337840-MAYARA FERNANDA GASPARELLO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 20150000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0000752-26.2014.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCOS CANDIDO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP337840-MAYARA FERNANDA GASPARELLO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 20150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0000770-47.2014.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OSVALDO RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP117425-SEMI ROSALEM  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 20150000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0000780-91.2014.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ GONCALVES AGUIAR  
ADVOGADO: SP249465-MICHELE AIELO PINHEIRO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 20150000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0000782-61.2014.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DE FATIMA DE GOES  
ADVOGADO: SP249465-MICHELE AIELO PINHEIRO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 20150000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0000784-31.2014.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CREUZA APARECIDA DE GOES  
ADVOGADO: SP249465-MICHELE AIELO PINHEIRO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 20150000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0000855-67.2014.4.03.6337  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DELCI JANUARIO  
ADVOGADO: SP331415-JOSÉ FABIANO FÁBIO ARCANJO RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0000886-53.2014.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SEBASTIAO JOSE MARCELO  
ADVOGADO: SP117425-SEMI ROSALEM  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 20150000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0000888-65.2014.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: CELIO DONIZETTI DE SOUZA  
ADVOGADO: SP295863-GUSTAVO CESINI DE SALLES  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0000892-60.2014.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSEMILTON ALVES FARIA  
ADVOGADO: SP117425-SEMI ROSALEM  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0000894-30.2014.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALESSANDRO DE MORAIS GUIMARAES  
ADVOGADO: SP117425-SEMI ROSALEM  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0000895-66.2010.4.03.6312  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSELI APARECIDA PICCOLO  
ADVOGADO: SP091164-JORGE LUIZ BIANCHI  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0000898-15.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELENO ZACARIAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP220494-ANTONIO LIMA DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0000955-56.2012.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CICERO EMIDIO MIGUEL  
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0000974-91.2014.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NELSINA LOPES RODRIGUES  
ADVOGADO: SP342230-MILTON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0001039-28.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BERENICE CLEIDE FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0001077-11.2013.4.03.6324  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
RECDO: ADRIANA APARECIDA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP320461-NELSI CASSIA GOMES SILVA  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0001080-53.2014.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCOS APARECIDO ROQUE DA SILVA  
ADVOGADO: SP117425-SEMI ROSALEM  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0001106-27.2013.4.03.6303  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: VALDECI CARONE  
ADVOGADO: SP158873-EDSON ALVES DOS SANTOS  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0001119-84.2013.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: APARECIDA MARIA DOS SANTOS CAVALCANTE  
ADVOGADO: SP225097-ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0001170-37.2014.4.03.6324  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CREUSA PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP143700-ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0001173-55.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SEBASTIANA DE GODOI FORMAGIO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0001176-73.2011.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAQUIM RODA JUNIOR  
ADVOGADO: SP074701-ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0001177-53.2014.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EULAZIO JOAQUIM DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP128408-VANIA SOTINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0001211-28.2014.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ORIOVALDO GUERREIRO ALVES  
ADVOGADO: SP341280-IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0001239-93.2014.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LAYON JUNIOR SOARES FREIRE  
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0001257-17.2014.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUZIA DOS SANTOS DIAS  
ADVOGADO: SP341280-IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0001280-60.2014.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP117425-SEMI ROSALEM  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0001286-67.2014.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCELA CRISTIANI RODRIGUES GARCIA  
ADVOGADO: SP117425-SEMI ROSALEM  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0001290-07.2014.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE CARLOS ROBERTO  
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0001296-14.2014.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AGNALDO FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0001298-81.2014.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JURACI BUENO DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0001365-85.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: LEONOR CORREA DA ROCHA  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0001374-08.2014.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSEMARY APARECIDA VERZEGNOSSI DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP342230-MILTON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0001379-30.2014.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IRACEMA APARECIDA GARCIA DA COSTA  
ADVOGADO: SP225097-ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0001410-50.2014.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ORLANDA SPICIGO GILI  
ADVOGADO: SP117425-SEMI ROSALEM  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0001436-48.2014.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE CARLOS MIRANDA

ADVOGADO: SP117425-SEMI ROSALEM  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 20150000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0001501-14.2012.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALZIRA AQUEMI NODA  
ADVOGADO: SP263181-ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0001516-80.2012.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ANTUNES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0001522-58.2010.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OSVALDO MOREIRA  
ADVOGADO: SP229343-ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0001534-33.2014.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PAULO CEZAR RIBEIRO DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP075209-JESUS JOSE LUCAS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0001542-10.2014.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARTA DE GOES  
ADVOGADO: SP249465-MICHELE AIELO PINHEIRO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0001546-47.2014.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RONDINELLE DE JESUS PORTO  
ADVOGADO: SP249465-MICHELE AIELO PINHEIRO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0001562-98.2014.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA CELIA RODRIGUES FERREIRA  
ADVOGADO: SP249465-MICHELE AIELO PINHEIRO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0001574-15.2014.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCELO PEIXOTO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP249465-MICHELE AIELO PINHEIRO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0001582-89.2014.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADRIANO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP075209-JESUS JOSE LUCAS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0001600-13.2014.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: TIAGO RODRIGO AMANCIO  
ADVOGADO: SP249465-MICHELE AIELO PINHEIRO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0001608-87.2014.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALONSO APARECIDO CAMPOS  
ADVOGADO: SP075209-JESUS JOSE LUCAS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0001612-27.2014.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WILSON VITORINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP075209-JESUS JOSE LUCAS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0001614-94.2014.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE SOARES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP075209-JESUS JOSE LUCAS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0001622-71.2014.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ONORFO SEBASTIAO DA SILVA  
ADVOGADO: SP249465-MICHELE AIELO PINHEIRO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0001630-48.2014.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIS ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP218075-ANDREZA BERTOLETE TRENTIN  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0001638-25.2014.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SEBASTIAO LUIZ DE MIRANDA  
ADVOGADO: SP075209-JESUS JOSE LUCAS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0001646-02.2014.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LILIAN MIRIAN MORAES BONIN DE SOUZA  
ADVOGADO: SP249465-MICHELE AIELO PINHEIRO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001674-67.2014.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDIVALDO BORGES DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP075209-JESUS JOSE LUCAS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0001690-21.2014.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PEDRO SEBASTIAO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP249465-MICHELE AIELO PINHEIRO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0001718-86.2014.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CESAR DE ASSIS FERREIRA  
ADVOGADO: SP249465-MICHELE AIELO PINHEIRO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0001754-31.2014.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALDIR BORGES DE LIMA  
ADVOGADO: SP117425-SEMI ROSALEM  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0001766-84.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ISABEL CRISTINA FIRMINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0001786-12.2013.4.03.6303  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: MARCOS DANIEL CANDIDO  
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0001792-43.2014.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NEUZA DE FATIMA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP075209-JESUS JOSE LUCAS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0001804-57.2014.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DONIZETI IAROSSE  
ADVOGADO: SP276050-GUSTAVO VENTUROLI PINESE  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0001806-27.2014.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JAIR AGNALDO RUELLAS  
ADVOGADO: SP276050-GUSTAVO VENTUROLI PINESE  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001808-94.2014.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE DOS ANJOS GALDINO  
ADVOGADO: SP276050-GUSTAVO VENTUROLI PINESE  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 20150000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0001810-64.2014.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE LUIZ CARDOSO  
ADVOGADO: SP276050-GUSTAVO VENTUROLI PINESE  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0001812-34.2014.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MICHELLE CAMARGO OBICE PINTO  
ADVOGADO: SP276050-GUSTAVO VENTUROLI PINESE  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0001814-04.2014.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PAULO HENRIQUE PEREIRA SILVA  
ADVOGADO: SP276050-GUSTAVO VENTUROLI PINESE  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0001816-71.2014.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RAFAEL APARECIDO DUTRA IAROSI  
ADVOGADO: SP276050-GUSTAVO VENTUROLI PINESE  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0001818-41.2014.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RAFAEL CORREIA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP276050-GUSTAVO VENTUROLI PINESE  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0001820-11.2014.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SONIA RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP276050-GUSTAVO VENTUROLI PINESE  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0001822-78.2014.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VANDO MONCAO CRUZ  
ADVOGADO: SP276050-GUSTAVO VENTUROLI PINESE  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0001846-09.2014.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE DONIZETE LOPES  
ADVOGADO: SP249465-MICHELE AIELO PINHEIRO

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0001868-67.2014.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANESIO PEREIRA DE AQUINO  
ADVOGADO: SP075209-JESUS JOSE LUCAS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0001870-37.2014.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FERNANDES RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP075209-JESUS JOSE LUCAS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0001872-07.2014.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FLAVIA ADALGISA ROCHA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP075209-JESUS JOSE LUCAS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0001875-76.2011.4.03.6312  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARINEIDE GLORETI PEREIRA DE AZEVEDO  
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0001998-57.2014.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDSON PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP075209-JESUS JOSE LUCAS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0002038-39.2014.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLARICE BEZERRA  
ADVOGADO: SP249465-MICHELE AIELO PINHEIRO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0002075-42.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADVOGADO: SP078566-GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO  
RECDO: CLEUNICE PINHEIRO DE SOUZA  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0002078-21.2014.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SERGIO DE SOUZA FARIA  
ADVOGADO: SP326248-KARLA SIMÕES MALVEZZI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0002080-88.2014.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: REGINALDO ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP326248-KARLA SIMÕES MALVEZZI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0002088-65.2014.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SOLANGE APARECIDA SILVA ALVES  
ADVOGADO: SP249465-MICHELE AIELO PINHEIRO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0002100-33.2014.4.03.6105  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NELSON FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP317196-MICHAEL CLARENCE CORREIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0002220-64.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: SIRLEI LINA DINIZ SALGADO  
ADVOGADO: SP299543-ANA LINA DA SILVA DEMIQUELI  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0002226-71.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VERA NATALINA FERREIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP083850-ZEZITA PEREIRA PORTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0002302-32.2014.4.03.6324  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DE LOURDES NEVES MANTOVANI  
ADVOGADO: SP278290-JOAO MARCIO BARBOZA LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0002329-88.2014.4.03.6332  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSUE FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOMÉ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0002331-58.2014.4.03.6332  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ABIDIAS CANDIDO DE FARIAS  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0002501-30.2013.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ESPOLIO DE NICANOR PEREIRA DE CASTRO  
REPRESENTADO POR: ARTUR NICANOR PEREIRA DE CASTRO  
ADVOGADO: SP272017-ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP129673-HEROI JOAO PAULO VICENTE  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0002610-44.2014.4.03.6332  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CHOITE YAMADA  
ADVOGADO: SP245032-DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0002627-41.2013.4.03.6324  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
RECDO: MARIA DE LOURDES SOUZA PASSERINI  
ADVOGADO: SP124882-VICENTE PIMENTEL  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0002762-19.2014.4.03.6324  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA LUIZA ALVES  
ADVOGADO: SP282215-PEDRO DEMARQUE FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0002776-37.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDSON JORGE TINEU  
ADVOGADO: SP070737-IVANISE ELIAS MOISES CYRINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0002884-95.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALDEMAR DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0003049-16.2013.4.03.6324  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
RECDO: ALZIRA APARECIDA MARCUZI DEZORDI  
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0003178-50.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSA FERNANDES PIRAN  
ADVOGADO: SP202142-LUCAS RAMOS TUBINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0003227-25.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
REPRESENTADO POR: MARCIA MARIA ESCOBAR DE ARRUDA BRASIL SARTORI  
ADVOGADO: SP078566-GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO  
RECDO: GIOVANA MARIA DE ARRUDA BRASIL SARTORI  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0003365-29.2013.4.03.6324  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
RECDO: APARECIDA DE LOURDES FERREIRA ALVES  
ADVOGADO: SP219493-ANDREIA CAVALCANTI  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0003374-20.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSÉ VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP268582-ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA

Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0003435-46.2013.4.03.6324  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
RECDO: DEVANIL FARAGUTI PEREIRA  
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI  
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0003794-93.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BENEDITO GODOY SOBRINHO  
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0003864-88.2009.4.03.6312  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO TACONELLI  
ADVOGADO: SP091164-JORGE LUIZ BIANCHI  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0003884-04.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: SEBASTIAO LEITE PRIMO  
ADVOGADO: SP242920-FABIANA FRANCISCA DOURADO  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0003934-30.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA APARECIDA MORETTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0003984-16.2014.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: AMELIA FLORIANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP283391-LUCIANA DA SILVA IMAMOTO  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0004008-84.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: WILSON DA SILVA  
ADVOGADO: SP310990-ALCIR JOSE RUSSO JUNIOR  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0004097-15.2014.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: ROSANGELA APARECIDA FERNANDES BONFIM  
RECDO: NICOLAS FERNANDES IMBERNON  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0004332-06.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUZIA MARGARIDA DE CARVALHO TESSARI  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0004426-22.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: DIRCE BARBOSA DA SILVA ANDRADE  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0004438-08.2014.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VERA LUCIA VALESQUINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0004552-35.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLARICE PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0004561-06.2014.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANA CAROLINA VICTORIO DE SENA  
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0004629-53.2014.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP155005-PAULO SÉRGIO SARTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0004754-88.2014.4.03.6332  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IRIS VITORIA FOLHA SOARES  
REPRESENTADO POR: NAZARE APARECIDA DOS SANTOS FOLHA  
ADVOGADO: SP261797-ROGERIO GOMES SOARES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0004756-19.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: FRANCISCO LIMA DE SOUSA  
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0004801-52.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GINETE DE ALMEIDA LUPPI  
ADVOGADO: SP245978-ALEXANDRA ANTUNES GARCIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0004889-90.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: CIDELIA SILVA SANTOS  
RECDO: JONAS SILVA DA COSTA  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0004941-29.2014.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECDO: EDUARDA ALCANTARA TEIXEIRA DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP269261-RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0004986-61.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: CLAUDIO MOREIRA  
ADVOGADO: SP243987-MARLY CORREA LARA DE ANDRADE

Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0005030-12.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JULIO CESAR APARECIDO ROCHA  
ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0005113-28.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: YOOKO KAMEZAWA NAKAZATO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0005151-40.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA ALVES KRASTINS  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0005189-55.2014.4.03.6302  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: MARIA ALZIRA BORGHINI PAZUELLO  
ADVOGADO: SP277697-MARIZA MARQUES FERREIRA  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0005539-80.2014.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA CRISTINA FORTES  
ADVOGADO: SP247602-CAMILA MARIA ROSA CASARI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0005565-72.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ATIS MONTEIRO  
ADVOGADO: SP172842-ADRIANA CRISTINA BERNARDO  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0005642-57.2014.4.03.6332  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO TEIXEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP168579-ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0005706-57.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO ANISIO MARIANO  
ADVOGADO: SP248913-PEDRO LOPES DE VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0005968-19.2014.4.03.6105  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCIA APARECIDA ZACCHI JARUSAVICIUS  
ADVOGADO: SP190919-ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0006076-48.2014.4.03.6105  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MAURICIO BERNARDO  
ADVOGADO: SP130997-VANIA CLEMENTE SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0006230-88.2014.4.03.6324  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA APARECIDA DE REZENDI CARVALHO  
ADVOGADO: SP282215-PEDRO DEMARQUE FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0006248-75.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SEBASTIÃO PEREIRA BENEVIDO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0006252-15.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SEBASTIAO ALVES  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0006267-24.2014.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUCIA ANITA NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP317658-ANDRE LUIS MACHADO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0006334-86.2014.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA NADIR ANDRADE MORATELLI  
ADVOGADO: SP244189-MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0006422-27.2014.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSEFA MARIA SANTINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP288362-MATHEUS FERNANDO LANZA  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0006461-93.2014.4.03.6105  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE  
ADVOGADO: SP128555-MAYSA BARBOSA DA CRUZ PRUDENTE  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0006520-69.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA DE FATIMA ALVES  
ADVOGADO: SP220371-ANA PAULA DE LIMA KUNTER  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0006619-79.2014.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FABIANA RIBEIRO DA SILVA NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP264921-GEOVANA SOUZA SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP201369-DANIELA APARECIDA ALVES  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0006621-19.2014.4.03.6332  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ALVES DE SOUSA

ADVOGADO: SP178061-MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0006668-14.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOEL PEREIRA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0006726-20.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANDRE LUIZ WEVERTTON SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0006750-20.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA APARECIDA RUIZ VIRTUOSO

ADVOGADO: SP325616-JORGE ROMERO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0006751-33.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: MARILAINE ALMEIDA SANTOS  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0006850-37.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: REGINA APARECIDA CAICHIOLO  
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0006898-37.2014.4.03.6105  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSANGELA APARECIDA SURIAN NAVARRO

ADVOGADO: SP120041-EDSON MACIEL ZANELLA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0006906-02.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUCIAN SIQUEIRA AMARAL

ADVOGADO: SP228536-ARIANA MOTTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0006978-29.2014.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MAGDA CRISTINA PADOVAN ANDRADE

ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0007034-34.2014.4.03.6105  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PAULO CESAR DE AQUINO

ADVOGADO: SP282686-PAULO EDUARDO BORDINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0007084-88.2014.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCIANO CLEITON DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP197011-ANDRÉ FERNANDO OLIANI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0007086-58.2014.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WALBER FLORES  
ADVOGADO: SP197011-ANDRÉ FERNANDO OLIANI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0007161-57.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DO ROSARIO PEREIRA ARTILHA DE ABREU  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0007164-12.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GILVAN JOSE DA SILVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0007168-89.2014.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE PINHEIRO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP312358-GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0007232-30.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ODAIR CANDIDO DA SILVEIRA  
ADVOGADO: SP293036-ELISANGELA PATRICIA NOGUEIRA DO COUTO  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0007273-60.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIS ROGERIO BATISTEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0007296-12.2014.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA APARECIDA CORREIA DA COSTA CARVALHO  
ADVOGADO: SP242212-JULIANO DOS SANTOS PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0007300-09.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BIANCA GUEDES DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0007325-90.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: VALTER JOAQUIM DE SOUZA  
ADVOGADO: SP086770-ARMANDO GUARACY FRANCA  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0007376-67.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PAULO CESAR CAMILO  
ADVOGADO: SP165932-LAILA MUCCI MATTOS  
RECDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADVOGADO: SP078566-GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0007378-71.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: BENEDITO APARECIDO DELFITO  
ADVOGADO: SP194212-HUGO GONCALVES DIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0007470-21.2014.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ELIANA MARIA VILLA  
ADVOGADO: SP155005-PAULO SÉRGIO SARTI  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0007476-97.2014.4.03.6105  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PAULO DE SOUZA VIEIRA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0007693-08.2011.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTOKU SADOYAMA  
ADVOGADO: SP235255-ULISSES MENEGUIM  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0007740-45.2014.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GERALDO MARQUES GOMES  
ADVOGADO: SP103039-CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0007751-74.2014.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INOCENCIO CANDIDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP225003-MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0007804-27.2014.4.03.6105  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCO MANOEL IBANEZ NETO  
ADVOGADO: SP244187-LUIZ LYRA NETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0007868-35.2014.4.03.6332  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE JOAQUIM DE SANTANA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0007931-90.2014.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA ALICE ANTUNES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0007951-81.2014.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ROSANGELA REGINA MELGES CAVALLINI  
ADVOGADO: SP264921-GEOVANA SOUZA SANTOS  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0007994-46.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: EDIJALMA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP260140-FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0008042-05.2012.4.03.6303  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: JOSE WILSON FERREIRA  
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0008045-98.2014.4.03.6105  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE CARLOS VENCIGUERA  
ADVOGADO: SP305911-TATIANE REGINA PITTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0008060-89.2014.4.03.6324  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ILDA MANHANI DA SILVA  
ADVOGADO: SP170843-ELIANE APARECIDA BERNARDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0008061-74.2014.4.03.6324  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LEONICE MARIA MARSSO BONI  
ADVOGADO: SP170843-ELIANE APARECIDA BERNARDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0008070-02.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: RILTON CESAR FRANCO DE GODOI  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0008134-24.2014.4.03.6105  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DO CARMO CAVALCANTE ROSSI  
ADVOGADO: SP281673-FLAVIA MOTTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0008150-97.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALEXSANDRO BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP126124-LUCIA AVARY DE CAMPOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0008174-04.2014.4.03.6332  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELENA FERREIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP230388-MILTON LUIZ BERG JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0008187-90.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: ANTONIO CARLOS DA SILVA  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0008197-49.2014.4.03.6105

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUCIANO BELLIX DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP308532-PATRICIA PAVANI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0008236-74.2014.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA JOANA DA SILVA JOIA  
ADVOGADO: SP282082-ELISEU FERNANDO GALDINO MARIANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0008241-90.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE CARLOS MONTINI  
ADVOGADO: SP207171-LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0008343-49.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: WESLLEY DIAS ARAUJO  
ADVOGADO: SP218364-VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0008464-77.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ANTONIO CARLOS CAMILLO  
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0008572-72.2014.4.03.6324  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
RECDO: MARLY ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP264384-ALEXANDRE CHERUBINI  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0008642-89.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS SOARES DE PINHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0008685-02.2014.4.03.6332  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: APARECIDA ARANTES  
ADVOGADO: SP061851-FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0008808-24.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: NEUZA SILVERIO DE SOUZA  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0008809-09.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP124143-WILSON FERNANDES MENDES  
RECDO: ANA PAULA FARIA KRONCA  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0008858-16.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ANTONIO MAURILIO SOBRINHO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0008874-67.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FABIO ALEXANDRE DEMORI  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0008880-45.2012.4.03.6303  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: JOAO JOEL ALVES CARDOSO  
ADVOGADO: SP260140-FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0009020-11.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: TAYLA MARA DO PRADO SILVA  
RECDO: YURI SILVA FERREIRA  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0009038-66.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GILMARIO JOSE CAVALCANTE  
ADVOGADO: SP326072A-PAULO CESAR DIAS  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0009053-13.2014.4.03.6105  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PAULO COSIUC  
ADVOGADO: SP093111-PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0009282-58.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CICERA DA PAZ NUNES  
ADVOGADO: SP228536-ARIANA MOTTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0009312-93.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: IRACI CABRAL DA SILVA  
ADVOGADO: SP143028-HAMILTON ROVANI NEVES  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0009334-64.2014.4.03.6332  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CELI JESUS DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP278306-AUGUSTO DE CRISTO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0009340-67.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LINDINALVA MIRANDA TEODORO  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0009407-36.2014.4.03.6332  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: OTACILIO MARCELO NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP169254-WILSON BELARMINO TIMOTEO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0009447-18.2014.4.03.6332  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ARMINDA MARTINS NEVES  
ADVOGADO: SP161529-LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0009449-12.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: BENEDITA GOMES DIAS  
ADVOGADO: SP333148-ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0009452-30.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ELAINE CRISTINA CAZEIRO PINTO  
ADVOGADO: SP258808-NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO  
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0009470-22.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLAUDIO APARECIDO CASIMIRO  
ADVOGADO: SP114397-ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0009742-45.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OZORIO RODRIGUES CORDEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0010151-21.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: ROSEMEIRE RIBEIRO NUNES  
RECDO: LARISSA RIBEIRO NUNES  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0010179-92.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECDO: WELLINGTON DA SILVA BARBOSA  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0010260-35.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: EDER LUIS CAVALO PERES  
ADVOGADO: SP042827-VALDOMIRO SERGIO TIVELLI  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0010432-74.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDITE BERTO DO NASCIMENTO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0010538-39.2014.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ERLI DIAS BARBOSA  
ADVOGADO: SP292734-EDER JOSE GUEDES DA CUNHA

Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0010738-43.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE DE RIBAMAR LIMA PROTAZIO  
ADVOGADO: SP200072-CRISTIANE DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0010739-28.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GILMAR SAN JULIAO  
ADVOGADO: SP256777-THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0010773-37.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ARMINDA CAUMO TRAVEZANI  
ADVOGADO: SP248913-PEDRO LOPES DE VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0010780-92.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDSONIA OLIVEIRA COSTA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0010950-64.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: SEBASTIAO CARLOS DOS SANTOS  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0010988-76.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VANIA DE SOUZA SANTOS  
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0010992-16.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IVANICE SILVINA REINATO  
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0011048-49.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ISMAEL CANDIDO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0011180-09.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0011195-75.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ISABEL FEITOSA DE LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0011263-25.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: GLADISTONE BASTOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP286959-DANIEL MARINHO MENDES  
Recursal: 20150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0011274-54.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VARLITA MARIA DE JESUS  
ADVOGADO: SP250860-ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHÃES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0011295-30.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARGARETE MARQUES  
ADVOGADO: SP333148-ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0011331-72.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: KAUE HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS REP GENITORA  
ADVOGADO: SP319291-JULIENE RODRIGUES AGUILHERA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0011375-34.2012.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA APARECIDA EVARISTO  
ADVOGADO: SP141237-RAFAEL JONATAN MARCATTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0011408-81.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSELIAS SOUSA SANTOS  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0011460-77.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSEMEIRE APARECIDA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0011472-91.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO LUIZ INOCENCIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0011498-92.2014.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: LUIZ ALBERTO MARQUES  
ADVOGADO: SP088236-ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO  
Recursal: 20150000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0011522-23.2014.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: HELENA APARECIDA MAZIERI BORGES  
ADVOGADO: SP275645-CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA  
Recursal: 20150000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0011648-70.2014.4.03.6303  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: SONIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0011728-34.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADAO MARTINS DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0011924-04.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OSCAR GOMES DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0011967-38.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: CLEONICE BARBOSA ALVES MOREIRA  
ADVOGADO: SP312959-SIMONE BARBOZA DE CARVALHO  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0011977-85.2014.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: LEORDINO BALSÍ  
ADVOGADO: SP215488-WILLIAN DELFINO  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0011985-42.2012.4.03.6105  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: GILVAN CABRAL  
ADVOGADO: SP194212-HUGO GONCALVES DIAS  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0012051-39.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANDREZA EDITH BARROS DA SILVA  
ADVOGADO: SP177429-CRISTIANO REIS CORTEZIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0012060-98.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE LUIZ MADRIGAR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0012066-08.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ANA GUEDES GALETTI DORIGON  
ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0012194-28.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLEUSA NUNES DE MORAES  
ADVOGADO: SP220637-FABIANE GUIMARÃES PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0012369-25.2014.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JANIR CONSTANTINO HONORIO  
ADVOGADO: SP124603-MARCOS HENRIQUE DE FARIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0012447-19.2014.4.03.6302

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: AREOVALDO RUBENS LAZARI  
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0012470-59.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA JOSE DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP250383-CHRISTIAN COVIELO SENRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0012732-70.2013.4.03.6100  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MIRIAM JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP088864-VICENTE ANTONIO DE SOUZA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0012871-61.2014.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: TEREZA DA SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP253284-FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0012940-90.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCIO ALESSANDRO CERQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0012983-27.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LAZARA SERAFIM VIEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0013094-11.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDVIGES CRISTINA DE OLIVEIRA LOPES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0013095-93.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ AUGUSTO VIEIRA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0013100-98.2012.4.03.6105  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE CUSTODIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP114074-NEWTON SIQUEIRA BELLINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0013147-89.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HUMBERTO JOSE PEREIRA  
ADVOGADO: SP198803-LUCIMARA PORCEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0013335-82.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANA MARIA GIROTTI SPERANDIO

ADVOGADO: SP126124-LUCIA AVARY DE CAMPOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0013395-55.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE MENDES SOARES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0013428-45.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ALEXANDRE FERNANDES DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP307383-MARIANA GONÇALVES GOMES  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0013486-48.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OARIOS THOMAZ PEREIRA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0013627-67.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: SONIA MARIA ZANI  
ADVOGADO: SP277905-JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0013643-27.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: EDUARDO BRUNORO  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0013651-98.2014.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: DULCE HELENA DA SILVA  
ADVOGADO: SP215399-PATRICIA BALLERA VENDRAMINI  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0013670-04.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP251292-GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0013758-42.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE FRANCISCO ALVES  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0013875-33.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RENATA BENEDITA MARIANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0013880-55.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA VILANI DE MELO RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0014052-94.2014.4.03.6303

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA FRANCISCA SAMORA  
ADVOGADO: SP248913-PEDRO LOPES DE VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0014064-11.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DEUSA SOARES DE MATOS  
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0014084-02.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SANDRO ROGERIO DOMINGUES  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0014093-61.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RUTE DA SILVA CONTESINI  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0014106-60.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0014429-65.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FABRICIO SOARES DA SILVA  
ADVOGADO: SP270476-JOÃO CARLOS DE ALMEIDA ZANINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0014489-38.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LISIANE CRISTINA DECHICHI  
ADVOGADO: SP202665-PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0014693-40.2014.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: CILENE FELIPE  
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0014905-06.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JEFERSON CASSIO TIBURCIO FERREIRA  
ADVOGADO: SP202142-LUCAS RAMOS TUBINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0015095-66.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NADIR LOPES LECHI  
ADVOGADO: SP253200-BRIGITI CONTUCCI BATTIATO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0015130-26.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JANETE RODRIGUES DE MOURA  
ADVOGADO: SP247262-RODOLPHO FAE TENANI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0015269-75.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA AUGUSTA DELBOUX STANGIER  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0015395-28.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RAILDES DOS SANTOS OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP235790-DOUGLAS SOBRAL LUZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0015548-61.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA CONCEICAO GALDINO  
ADVOGADO: SP253200-BRIGITI CONTUCCI BATTIATO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0015565-40.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP129673-HEROI JOAO PAULO VICENTE  
RECDO: MASAYUKI YOSHIDA  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0015677-49.2012.4.03.6105  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: RANULFO MARQUES GOMES  
ADVOGADO: SP194212-HUGO GONCALVES DIAS  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0015890-72.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO VENANCIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP204065-PALMERON MENDES FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0016047-45.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GERALDO CRISPIM  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0016123-69.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: TATIANA COLTURATO FESTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0016191-19.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSANGELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP261692-LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0016209-46.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FLAVIA MARIA PEREIRA

ADVOGADO: SP176872-JÊNIFFER GOMES BARRETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0016242-30.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ROBERTO BARROS DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP194729-CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0016279-57.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DENISE ZARRANTONELLI  
ADVOGADO: SP333911-CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0016317-69.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA HELENA DE MENESES PEIXOTO  
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0016357-57.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PAULO ALBERTO DE SOUZA AGUIAR  
ADVOGADO: SP301379-RAQUEL MIYUKI KANDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0016360-06.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: GILBERTO OTTE  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0016431-08.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADEMIR BENTO DE MORAES  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0016459-73.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOANICE RIBEIRO BORGES  
ADVOGADO: SP145354-HERBERT OROFINO COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0016543-74.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ MEZZOMO  
ADVOGADO: SP307403-MOISES CARVALHO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0016574-94.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SEBASTIAO PUELKER  
ADVOGADO: SP090563-HELOISA HELENA TRISTAO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0016738-59.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IVANILDE DE FATIMA LIBERATO

ADVOGADO: SP123914-SIMONE FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0016774-04.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WANDERLEI JOAO GIOVELLI  
ADVOGADO: SP195493-ADRIANA MAIOLINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0016882-33.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROUSELY CRISTINA COSTA  
ADVOGADO: SP090563-HELOISA HELENA TRISTAO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0016971-56.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE CARLOS RIBEIRO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0017126-59.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GERALDO APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0017165-56.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EURIPEDES GONCALVES VILARINO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0017178-55.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA VIEIRA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0017281-62.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NALVA DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0017350-94.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DOMINGOS DE OLIVEIRA LIMA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0017378-62.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO SOARES PUGAS  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0017394-16.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE DE JAIR BONI  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0017400-23.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RITA DE CASSIA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0017408-97.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSELI DE FATIMA RODRIGUES SIGRIST  
ADVOGADO: SP248321-VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0017495-53.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO GOMES CARDOZO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0017510-28.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO ALBERTO FERREIRA RODRIGUEZ  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0017553-62.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: TEREZA SUZANO PAVAO  
ADVOGADO: SP304914-LEANDRO BARBOZA BEZERRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0017590-83.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO JUSTINIANO FERNANDES  
ADVOGADO: SP175077-ROGERIO JOSE POLIDORO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0017650-56.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ANTONIO PINTO  
ADVOGADO: SP248913-PEDRO LOPES DE VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0017707-74.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLAUDEMIR SEBASTIAO CASARINI  
ADVOGADO: SP177759-MARIA MARCIA ZANETTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0017779-61.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE CARNIELLI  
ADVOGADO: SP248913-PEDRO LOPES DE VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0017876-61.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ROVERI  
ADVOGADO: SP248913-PEDRO LOPES DE VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0017877-46.2014.4.03.6303

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AMILTON BOCCA  
ADVOGADO: SP248913-PEDRO LOPES DE VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0017893-97.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CICERO TEOTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP129347-MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0017925-05.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADALBERTO ROMAO DE LIMA  
ADVOGADO: SP344942-DANIEL MARTINS NASCIMENTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0018186-67.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ GONZAGA MIGUEL  
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0018191-89.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: EDSON CAVALCANTI ALVES  
ADVOGADO: SP099889-HELIO FERREIRA CALADO  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0018264-61.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO JOSE DE MELO NETO  
ADVOGADO: SP143763-EDMILSON DA SILVA PINHEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0018278-45.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VERA MARIA COSTA BINI  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0018338-18.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO CARLOS MERCADANTE  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0018479-37.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MANOEL CORDEIRO NETO  
ADVOGADO: SP248913-PEDRO LOPES DE VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0018510-57.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JAMIL PEDRO CORSSI  
ADVOGADO: SP177759-MARIA MARCIA ZANETTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0018798-05.2014.4.03.6303

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ MARCOLINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0018834-47.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MANOEL GONCALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0018862-15.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ MANOEL MOREIRA  
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0018870-89.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA BEATRIZ IVETE DIAS  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0018874-29.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GERALDO FELIX VIANA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0018878-66.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PEDRO MARIO DIAS ROSA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0018882-06.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO FRANCISCO MACHADO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0018898-57.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DARCI DE ALMEIDA MOTA  
ADVOGADO: SP253480-SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0018937-54.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE BERNARDINO  
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0018943-61.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BRAZ JOSE DUTRA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0018949-68.2014.4.03.6303

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ CARLOS DIAS CORREA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0018998-12.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OSMAR MARCIANO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0019077-88.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PEDRO DAL BO FILHO  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0019132-39.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE SOARES DE LIMA  
ADVOGADO: SP346464-CARLOS GOMES NERI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0019160-07.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADEMIR JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP129347-MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0019162-74.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DANIEL BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0019211-18.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ ROBERTO MORGANTI  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0019287-42.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JUAREZ ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP090563-HELOISA HELENA TRISTAO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0019332-46.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SELMA GOMES BARBOSA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0019380-05.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JUAREZ BISPO MATEUS  
ADVOGADO: SP306188-JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0019548-07.2014.4.03.6303

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SIDNEI RUINO  
ADVOGADO: SP306188-JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0019582-79.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO CARLOS NIRO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0019627-83.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PAULO JOSE SOLEANO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0019664-13.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: PENHA APARECIDA DE ASSIS  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0019687-56.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ CLAUDIO ABRILE  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0019731-75.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: APARECIDO AFONSO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0019738-67.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SALVADOR MARIO VOLTOLINI  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0019754-21.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GERALDO FERREIRA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0019816-61.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO BATISTA ALVARENGA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0019870-27.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WAGNER DO AMARAL JUNIOR  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0019871-12.2014.4.03.6303

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SERGIO BARROS  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0019875-49.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIS RAMOS LOPES  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0019918-83.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DE FATIMA LIMA  
ADVOGADO: SP144414-FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0019964-72.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OLIVO BEDIN  
ADVOGADO: SP143819-ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0019966-42.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WALTER GIMENES ALVES  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0019970-79.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GILBERTO RODRIGUES SANTOS  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0019973-34.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ANTONIO VISSECHI  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0019976-86.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSEMARY CABRAL DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0019979-41.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BELMIRO BENEDITO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0019982-93.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NEUSA APARECIDA JOAQUIM  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0019984-63.2014.4.03.6303

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ MARCELINO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0019986-33.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO PEREIRA SANTANA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0019987-18.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ONEZIO LOPES DE MIRANDA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0020007-09.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO DA SILVA PALHARES  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0020015-83.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MANOEL MESSIAS COSTA VALADAO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0020213-63.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA MADALENA MIRANDA MARCHETTI  
ADVOGADO: SP327565-MARCILANI PEREIRA ALVES DE CAMPOS  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0025271-13.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ELIAS CARDOSO DA ROCHA  
ADVOGADO: SP186834-VANEZA CERQUEIRA HELOANY  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0039412-37.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO RENESTO  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0041088-20.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JAYA VICTORIA CARDOZO DE ALMEIDA BRAGA  
REPRESENTADO POR: NADIR CARDOZO LOPES  
ADVOGADO: SP257194-WALDEMAR RAMOS JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0047096-47.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADALBERTO RODRIGUES E ROCHA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0047664-29.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLAIRE GAMA FERNANDES COSTA  
REPRESENTADO POR: JANAINA GAMA FERNANDES COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0049906-92.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO  
RECDO: TAMIRIS CARLA RODRIGUES DA SILVA  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0052061-68.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP129673-HEROI JOAO PAULO VICENTE  
RECDO: ROBERTO CARLOS FAZILARI  
ADVOGADO: SP173717-NELSON LOPES DE MORAES NETO  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0054156-37.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: TANIA NOGUEIRA ALVARES  
ADVOGADO: SP097980-MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0054505-11.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DA GLORIA DO NASCIMENTO SILVA  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0056260-02.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ESTADO DE SAO PAULO  
RECDO: ANTONIO FERNANDES  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0057497-08.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GERALDO CALDEIRAS  
ADVOGADO: SP154380-PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0057580-24.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CELSO PINTO FONTES  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0057592-38.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BENEDICTO DE SOUZA FILHO  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0058527-78.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO BACHIEGA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0061625-71.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IVONE SABAINI BORTOLO  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0064323-16.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE PEREIRA DA SILVA  
REPRESENTADO POR: ROSELI CASSIA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0071809-52.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NEREU MARCONE FERREIRA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0071946-34.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ARISMAR RENE SANTOS  
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0072759-61.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PEDRO ALVES DE SANTANA  
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0072781-22.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO PADUA FERREIRA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0074683-10.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA APARECIDA AMARAL  
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0081293-91.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ERNESTO ARMENTANO PACHECO  
ADVOGADO: SP138640-DOUGLAS LUIZ DA COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0082943-76.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DOMINGOS CHAVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP134170-THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0084472-33.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NILSON DE CASSIA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0084677-62.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PASCHOAL LAPASTINA

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0085605-13.2014.4.03.6301  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: VALDECIR BORRI  
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS  
Recursal: 20150000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0085620-79.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELZA MARIA CAMARGO GAZZONI  
ADVOGADO: SP066808-MARIA JOSE GIANELLA CATALDI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0086461-74.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS ROBERTO MULLER  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0087260-20.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AGNES FATIMA CAVALHEIRO GATI  
ADVOGADO: SP066808-MARIA JOSE GIANELLA CATALDI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0  
2)TOTAL RECURSOS: 487  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 487

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6301000042  
LOTE 13771/2015**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0023925-27.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041203 - IVANISE MARIA RIBEIRO DE LIMA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto,

- 1) PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito invocado na inicial com relação ao benefício de aposentadoria por invalidez NB 538085924-7 e os benefícios de auxílio doença NB 529608296-2; NB560563119-1; NB505961228-3 e NB505155430-6.
- 2) JULGO EXTINGO o processo, em relação ao benefício acidentário NB 117495445-8 sem resolução do mérito,

nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por incompetência absoluta da Justiça Federal.  
Sem custas e honorários.  
Defiro a gratuidade de justiça.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000938-94.2013.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301034085 - ALCIR POMPONE (SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ante o exposto, pronuncio a prescrição extinguindo o processo nos termos do disposto nos artigos 295, inciso IV, e 269, inciso IV do CPC.  
Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.**

**Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da Resolução mencionada. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário.**

**Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0021925-25.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043861 - AGNALDO MATHIAS PEDROSO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004683-19.2012.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043867 - GILBERTO TEIXEIRA (SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024553-21.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043356 - OSMAR SANCHES (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021167-46.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301042771 - MARIO DO NASCIMENTO (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021320-45.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044358 - MARGARIDA APARECIDA CELESTINO DE OLIVEIRA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0020591-19.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301042555 - GISELE REGINA DE ANDRADE (SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014741-81.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044537 - RICARDO DE OLIVEIRA (SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029336-22.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043859 - SUELI GARCIA DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029435-55.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043858 - ADILSON BALBINO DE OLIVEIRA (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ALENCAR)

0027319-47.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043103 - JOSE ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011349-36.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301042556 - EURIPEDES GARCIA DO NASCIMENTO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019723-12.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043104 - FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO, SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014681-16.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301042772 - FRANCISCO VERLY (SP247771 - MANOEL BOMFIM DO CARMO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0013836-13.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301042634 - LOURIVAL RUIZ (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que já houve a disponibilização, através de 4RPV/precatório, do valor devido, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001605-04.2014.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040176 - STEV INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA ME (SP235515 - DAVID WELLINGTON COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e ante a ausência de impugnação da parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.**

**Tendo em vista que o INSS comprovou o cumprimento da condenação, consistente somente em obrigação de fazer, e ante o silêncio da parte autora JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0016395-69.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041865 - JACSON JOSUE SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X BEATRIZ SOUSA SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009385-71.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041870 - JOSE TEIXEIRA BARBOSA FILHO (SP298201 - CECÍLIA MARIA BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.**

**Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I,**

**do Código de Processo Civil.**

**Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da Resolução mencionada. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário.**

**Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0024457-35.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044391 - MARIA APARECIDA MEDINA DA SILVA (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024863-61.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044378 - JANIELLI DINIZ DE OLIVEIRA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024852-27.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044379 - LUCILENA REGIANE DE BARROS (SP261026 - GRAZIELA TSAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024680-85.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044382 - JANDUI FAUSTINO DE MEDEIROS (SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024674-78.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044383 - ELIELES FERNANDES MOREIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024673-98.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044384 - NEUZA LOPES VIEIRA DOS SANTOS (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES, SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA, SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024315-31.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044396 - RITA DE CASSIA SANTOS (SP316291 - RENATA GOMES GROSSI, SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024585-55.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044386 - ELISABETE TRABA MORAL (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024524-97.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044388 - MIZAEEL PEREIRA DE QUEIROZ (SP249781 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024520-65.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044389 - LUCINEIA AUGUSTA DE ALMEIDA FELIX (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) WELLINGTON DE ALMEIDA FELIX (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) NATALIA AUGUSTA FELIX (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024870-48.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044377 - DIOCINA ALEXANDRE DO NASCIMENTO (SP063779 - SUELY SPADONI, SP293955 - DAMARIS CARDOSO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024428-53.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044394 - ISAIAS FERREIRA DOS SANTOS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO, SP132647 - DEISE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024411-80.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044395 - MARIA ESCARATTI POPPI (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0022545-03.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301044452 - SIMONE APARECIDA MANRIQUE (SP084613 - JOSE CARLOS GINEVRO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS  
ALENCAR)  
0022762-51.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301044442 - MARIANA DE FATIMA BATISTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES  
SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0022821-97.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301044436 - MARIA SOLANGE SALVADOR (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO  
CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES  
ARRAIS ALENCAR)  
0022799-15.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301044437 - NAIR LEA ALVES SANTOS (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS  
ALENCAR)  
0022787-64.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301044438 - LUCIA MARIA DE JESUS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS  
ALENCAR)  
0022779-82.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301044439 - ANGELA MARIA DOS SANTOS VERAS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE,  
SP244309 - ELAINE CRISTINA XAVIER MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0022775-79.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301044440 - ALEXANDRE DIAS DO NASCIMENTO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS  
ALENCAR)  
0022771-08.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301044441 - ANA MARIA DOS SANTOS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS  
ALENCAR)  
0023877-39.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301044405 - IDALCI ALVES DE LIMA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 -  
GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0021196-62.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301044503 - IVANIR TEIXEIRA POTER (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0021116-98.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301044505 - DAIANE CRISTINA BAPTISTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI  
VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES  
ARRAIS ALENCAR)  
0020956-78.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301044506 - ERIK TRENCH ALCANTARA SANTOS (SP254129 - RUI TRENCH DE ALCANTARA  
SANTOS) SUELENA MARCONDES TRENCH DE ALCANTARA SANTOS (SP254129 - RUI TRENCH DE  
ALCANTARA SANTOS) ERIK TRENCH ALCANTARA SANTOS (SP272964 - CRISTIANE ALMEIDA DE  
OLIVEIRA) SUELENA MARCONDES TRENCH DE ALCANTARA SANTOS (SP272964 - CRISTIANE  
ALMEIDA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0024881-77.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301044376 - EDUARDO ILARIO MOACYR (SP312081 - ROBERTO MIELOTTI) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0023847-67.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301044407 - ATAIDE PORFIRIO NUNES (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE  
ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-  
HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0024235-72.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301044399 - DORIVAL DAVID DE OLIVEIRA PRADO (SP289096A - MARCOS ANTONIO  
DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-

HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024159-14.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044401 - WELLEN ARESSO DE ARAUJO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) SEBASTIANA SANTOS DE ARAUJO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) GUSTAVO ARESSO DE ARAUJO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024048-93.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044402 - MARIA BATISTA DE JESUS DA SILVA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024612-38.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044385 - LEONILDO BENEDITO CLARO (SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023853-74.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044406 - DAIANE SOARES BELLO(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024312-13.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044398 - NOEL PEREIRA DA SILVA (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023785-27.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044408 - ELIZABETH APARECIDA DA CRUZ DOS SANTOS (SP261102 - MARIA SELMA OLIVEIRA DANTAS, SP244427 - YARA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023759-92.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044409 - WAGNER LEONCIO SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023721-17.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044410 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA (SP234871 - JOSE CARLOS SANTIAGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023688-32.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044411 - MARIA ROCILDA GONCALVES DE ALMEIDA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023633-76.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044412 - PAULO SERGIO JOSE MACEDO (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023629-39.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044413 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023601-76.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044414 - LUCIANA GOMES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021205-92.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044502 - ANTONIO CARLOS MOLINA MARQUES (SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004973-34.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044995 - MARIA LEONILDA NASCIMENTO (SP308229 - CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023050-91.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044431 - ANTONIO DOMINGOS DE MELO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS

SPAGNUOLO JUNIOR)

0023027-87.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044432 - ISABEL ALVES CAVALCANTE (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030035-76.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044162 - VALMIR PEREIRA DE LIMA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003098-34.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301045044 - NELSON AUGUSTO GONÇALVES (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003308-80.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301045040 - JOSE PEREIRA MARQUES (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003294-96.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301045041 - ANA PAULA DA SILVA VITORINO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003268-98.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301045042 - ROSA ALVES FERREIRA (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007885-04.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044914 - JOSE ARNOBIO BEZERRA DE LUCENA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003152-29.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301045043 - NARAYANE APARECIDA GONCALVES DE LIMA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) AUGUSTO HENRIQUE GONCALVES DE LIMA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023059-58.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044430 - SAMANTA EMELY DE SOUZA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006143-75.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044963 - IRANILTON ALMEIDA OLIVEIRA (SP256927 - FERNANDO MARCOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003094-89.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301045045 - LUIZ ANTUNES DE OLIVEIRA (SP156442 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004996-63.2012.4.03.6317 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044994 - LUISA ISABEL CAVALCANTE (SP180208 - JEFFERSON AIOLFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003015-13.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301045047 - ROSELI DEL FREU (SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA)

0003003-96.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301045048 - MARIA JANDIRA VILELA RODGHER (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006076-13.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044966 - EDSON SEVERO DE MORAIS (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002937-53.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301045049 - ELIZEU PEDRO DA SILVA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002894-82.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301045050 - MARCIO GILBERTO DE BARROS (SP273801 - EDINALDO DOS SANTOS RUTIGUEL)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS  
ALENCAR)  
0007706-07.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301044919 - JOSE CARLOS GONCALVES (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS  
ALENCAR)  
0022981-59.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301044434 - ANA PAULA MATOS DOURADO DA SILVA (SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE  
SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-  
HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0023224-03.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301044424 - LAUZILENE FRAZAO DE OLIVEIRA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA  
GONÇALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0022739-03.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301044443 - PAULO ROBERTO BARBOZA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS  
SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES  
ARRAIS ALENCAR)  
0022733-93.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301044444 - JUSSELINO DE AZEVEDO SANTOS (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0022732-11.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301044445 - MARIA MAGDALENA DE CARVALHO TRESSI (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS  
ALENCAR)  
0022716-57.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301044446 - FLORISVALDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP233857 - SMADAR ANTEBI) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS  
ALENCAR)  
0022686-27.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301044448 - CRISTIANE DOS SANTOS DE SOUSA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE  
BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES  
ARRAIS ALENCAR)  
0022677-65.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301044449 - ANTONIA APARECIDA BORSETO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE  
BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES  
ARRAIS ALENCAR)  
0022562-05.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301044451 - WAGNER DOS SANTOS CONCEICAO (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO  
ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES  
ARRAIS ALENCAR)  
0023583-55.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301044416 - LILIA OLIVEIRA MOTA DE SOUSA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE  
BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES  
ARRAIS ALENCAR)  
0023101-39.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301044428 - LUCIENE SANTOS SILVA (SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS  
ALENCAR)  
0023500-39.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301044417 - EDINALVA DA MATA BRITO BRAGA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE  
BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES  
ARRAIS ALENCAR)  
0023489-10.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301044418 - IDALICE DOS SANTOS ALMEIDA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE  
BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES  
ARRAIS ALENCAR)

0023474-41.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044419 - ALESSANDRA TEODOSIO DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023427-67.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044420 - EDNEIAS SILVA SANTOS TELES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023311-61.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044421 - ALDO MANCINI (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) NEIDE MARTINS MANCINI (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023229-25.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044423 - TEREZINHA OSVANILDA BECEGATO TODESCHI (SP333226 - MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023018-23.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044433 - USIEL OLIVEIRA DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023179-04.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044425 - RAFAELA SILVESTRE TEIXEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) LUCIMARA APARECIDA SILVESTRE (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) MATHEUS SILVESTRE TEIXEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023126-23.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044426 - VALDECIR RIBEIRO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006288-97.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044959 - ELIANA APARECIDA NEUMANN DE LIMA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021848-16.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044473 - ANA LUCIA PEREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) ANTONIO AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) THIAGO PEREIRA DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028512-63.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044243 - RENALDO PEREIRA (SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028505-71.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044246 - VANDERLEIA CARLA DE FREITAS GUIMARAES (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028439-57.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044250 - VIRGILIO XAVIER FERRAZ (SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028425-83.2007.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044252 - MARIA DOLORES BALBINO (SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA, SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028423-06.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044254 - JOAO VALERIO DE LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019996-88.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044530 - FRANCISCO RODRIGUES AZEVEDO (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ALENCAR)

0021735-28.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044477 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP260864 - REGINALDO APARECIDO DA CRUZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021892-35.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044470 - DAVID SOUZA DE JESUS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021858-60.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044472 - MANOELITO DA SILVA FERREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028680-41.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044235 - MANOEL RODRIGUES DE SOUSA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021845-27.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044474 - FRANCISCA LIMA DAS CHAGAS (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021834-95.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044475 - ROBERTO PEREIRA (SP300359 - JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021754-68.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044476 - ALEXANDRA DIAS LOPES GOMES (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021897-23.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044469 - JOSEFA DE CARVALHO ALMEIDA (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021674-70.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044478 - LEONETE MARIA DOS SANTOS (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021662-95.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044479 - EDSON DE SOUZA (SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0021597-95.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044482 - ALDECI FERREIRA DE AZEVEDO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021595-28.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044483 - JOSEFA PAULA DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021573-33.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044484 - JOSE ROBERTO BARBOSA ANTONIO (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021481-55.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044486 - JOSE NETO VIEIRA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027908-73.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044280 - NELSON GARCIA (SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028098-41.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044271 - JOSE BALBINO NASCIMENTO PORTUGAL (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO, SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0028060-19.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044272 - IZABEL BARBOSA DE CARVALHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0028303-60.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044258 - MARIA DE JESUS SANTOS DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0028054-12.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044274 - MANOEL NEVES DE FARIAS (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0028053-27.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044275 - JONAS BATISTA LIMA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0028027-97.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044277 - GLORIA SOARES HATARO DE OLIVEIRA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0028003-98.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044278 - CONSUELO DE OLIVEIRA PEREIRA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0027939-88.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044279 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0028332-81.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044256 - JOAO ANTONIO DA SILVA (SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0027844-24.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044283 - IVANIR SERAFIM (SP191839 - ANDRÉ LUIS GUERRA, SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0028764-32.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044218 - CELIO JOAO DA SILVA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0028704-30.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044233 - DEGIVAN PATRICIO DA SILVA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO, SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0028763-47.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044221 - LILIAN DA CRUZ SILVA DE LELIS (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0028739-19.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044223 - IRENE LIMA SILVA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0028736-35.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044225 - CELIO MINUSSI (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0028729-77.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044227 - MARISA CAPITANI DOURADO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0028720-76.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044229 - RONE FRANCISCA DE LIMA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0028706-29.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044231 - VANDA PEREIRA DEDE (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021234-84.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044500 - GILBERTO CARLOS GARCIA (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0020038-69.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044529 - ANTONIO DOS SANTOS ARAUJO (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020661-12.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044515 - CARLOS ALBERTO RODRIGUEZ SANCHES (SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO, SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0020583-42.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044516 - MANOEL PEDRO SILVA SOUSA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020863-13.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044508 - ALVARO PEREIRA DE BRITO (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020551-37.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044518 - GONCALO MANOEL DOS SANTOS (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020420-62.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044521 - ROSELI FIDELIS DE SOUZA (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020415-11.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044522 - MARIA JOSE FERNANDES (SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0020250-27.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044523 - JOAQUIM AMANCIO DA SILVA FILHO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020119-18.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044527 - MARCELO SEBASTIAO DOS SANTOS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020740-15.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044513 - JOAO PAULO OLIVEIRA PEREIRA (SP246110 - ANDREIA APARECIDA SOUSA GOMES, SP220050 - ODAIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021432-53.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044489 - ADELINA MONTES FIORINI (SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021264-12.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044497 - LAURITA MARIA DE JESUS (SP104548 - NEWTON ISSAMU KARIYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021407-64.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044491 - JOAO PAULO CARVALHO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021298-89.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044492 - HENRIQUE TEIXEIRA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES

ARRAIS ALENCAR)

0021279-83.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044493 - SERGIO TADEU DOS SANTOS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021276-31.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044495 - MANOEL MOTA LEAL (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021272-91.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044496 - RICARDO GRISOGONO DE OLIVEIRA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020938-52.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044507 - ANDREA MARIA LAGO (SP224125 - CAMILA ALVES BRITO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021243-36.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044499 - GILAIDE MENDES DO NASCIMENTO (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021480-70.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044487 - RICARDO CORSEL RIBEIRO (SP336029 - VANESSA FERREIRA NERES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0021907-67.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044468 - CELIA DE SOUZA VALENTIM (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021462-83.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044488 - ELISABETE PEREIRA APARICIO (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022250-29.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044461 - LUDMILA DE FARIAS MARTINS (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022492-22.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044454 - PEDRO DE ARAUJO FORMENTON (SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022473-79.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044455 - MARDEN COELHO DE CARVALHO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0022459-95.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044456 - ELZA RITA DE AQUINO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0022398-74.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044457 - ANA CAROLINA ROVERI GUIMARAES (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022324-88.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044459 - ROCILDA COELHO DA SILVA QUEIROZ (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022258-45.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044460 - ROBERTO LAZARO ROMANINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020849-63.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044510 - VANILDO CORREA DE PAULA (SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO, SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022164-92.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044462 - CLAUDIA GRISOLIA (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022121-58.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044463 - SONIA SOLANGE ARAUJO DOS SANTOS (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022058-67.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044464 - MARIA DE LOURDES SILVA SANTOS (SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA, SP309416 - ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022048-86.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044465 - EDICIO ALVES DE SOUZA (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021959-97.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044466 - FLAVIO APARECIDO DE SOUSA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021948-73.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044467 - FRANCISCA MARLENE DOS SANTOS DE MENESES (PA011568 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022496-59.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044453 - MARIA DE FATIMA LIMA AMBROSIO (SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020563-51.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044517 - JOSE NARCISO DA SILVA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020858-59.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044509 - JOSEFA CARLOS DA CONCEICAO (SP190636 - EDIR VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028104-38.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044270 - SOLANGE LISBOA VIEIRA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000664-53.2002.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301045107 - FRANCISCA MENDES DE QUEIROZ DOS SANTOS (SP138336 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008873-59.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044887 - MILENA PINHA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001983-41.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301045081 - MARIA THEREZA AZEVEDO LOUREIRO AMORIM (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005729-43.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044977 - AURELICE SOUZA DA SILVA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005697-09.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044980 - PRISCILA FORTUNATO SOUZA DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) ZENAIDE SOUZA DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) NIELSON FORTUNATO SOUZA DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) LILIAN FORTUNATO SOUZA DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001950-46.2013.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301045083 - MARIA ALICE BATISTA COSTA (SP131397 - MARIA CRISTINA G CORREA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005715-59.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044978 - ROBERTO VIANA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005703-45.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044979 - JOSETE SOARES DA SILVA (MG097386 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000481-96.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301045113 - JOSE DIAS DA ROCHA (SP268512 - CAMILA GOMES DOMINGOS, SP281025 - RENALDO ARGEMIRO DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000699-27.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301045106 - ROMEU AGUINALDO BORJAS DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008843-24.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044888 - FRANCISCO APARECIDO DA SILVA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000617-64.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301045108 - MARIA FRANCISCA SANTOS CARVALHO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000598-44.2014.4.03.6304 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301045109 - MARIA AUXILIADORA PEREIRA DA SILVA (SP189527 - EGGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000582-41.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301045110 - LANDULFO ARAUJO PINTO (SP086766 - RICARDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000490-92.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301045112 - EDSON RODRIGUES FURTADO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000467-49.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301045114 - ANTONIO CARLOS SALES LIMA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000453-65.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301045115 - ARMANDO MOREIRA FILHO (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005361-34.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044984 - SEVERINA FELIPE DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000389-89.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301045116 - FRANCISCO EVANDRO DA SILVA ALMEIDA (SP182683 - SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA, SP270045 - MANOEL AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000327-78.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301045118 - NEIDE RODRIGUES CAMARGO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000301-27.2006.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301045119 - CARLOS HENRIQUE DE MORAES NUNES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

0001661-16.2013.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301045086 - MARIA PARANHOS (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0007438-89.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044925 - JESSICA DOMINGOS BRANCO (SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007452-97.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044924 - NATAN DAVID ARAUJO DOS SANTOS MARREIRO (SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004315-73.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301045014 - JOANA MORAES DE CAMARGO (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007462-78.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044923 - PEDRO ANTONIO GUSMAO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006708-68.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044950 - FRANCISCO LUCARELLI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0008904-55.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044886 - LUZIA MARIA DE JESUS (SP220878 - DEISE FRANCO RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001685-49.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301045085 - OSCAR MARTINS FILHO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005166-54.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044986 - SELIO TELES DA CRUZ (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0008808-64.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044889 - MARIA JOSE CREPALDI (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001616-80.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301045087 - VERONICE LIMA DA CRUZ (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001775-96.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301045084 - ILDEBRANDO PEREIRA (SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001545-10.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301045088 - FRANCINEIDE BEZERRA DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001514-29.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301045089 - DENIRA GOMES DE CAMPOS REGINATO (SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES, SP180168 - VALDINÉIA AQUINO DA MATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001385-87.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301045091 - NILO MACHADO DIAS FILHO (SP307506 - MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001380-94.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301045092 - RONALDO MATIAS PINTO (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001276-39.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301045093 - MONALISA PEREIRA DE LIMA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

0001261-70.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301045094 - EDER GRANDE JUNIOR (SP13194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001962-94.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301045082 - JOSE JACINTO DOS SANTOS (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007368-96.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044926 - CARLOS ROBERTO ALVES (SP234330 - CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN GIACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008452-69.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044898 - ESPERANCA FERREIRA DE SOUZA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002316-56.2011.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301045075 - MARCOS PEREIRA DA SILVA (SP077842 - ALVARO BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002305-61.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301045076 - DEJAIR PISSINATI (SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008349-96.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044901 - MARIA CELIA DA SILVA (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008275-71.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044905 - CARLOS HENRIQUE MORA (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008276-56.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044904 - ANTONIO CANDIDO GOMES (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008305-43.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044903 - MARIA DO CARMO NETO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002462-39.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301045067 - RICARDO MONJON (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0008349-91.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044902 - LUCIENE SANTOS CYBULSKI (SP188102 - JULIANA MARCIA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008611-75.2012.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044895 - JACIRA ALVES CAPISTRANO (SP261062 - LEANDRO ÂNGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008676-41.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044891 - ELIANA ARAUJO ALVARENGA (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005121-45.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044988 - JOANA PEREIRA FRANCA (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002453-77.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301045068 - ARTUR DINIZ RAMOS (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0008558-65.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044897 - MARIA EDILEUZA GOMES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008584-63.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044896 - CICERO DOS SANTOS (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005122-30.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044987 - ELIACIR BORGES RONDELLI (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005802-15.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044975 - MARINESIO SANTANA DE SOUZA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002111-90.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301045079 - VALDELINA PAULO DA SILVA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005792-68.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044976 - VALMIRETE SILVA LIMA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002149-68.2013.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301045078 - ELAINE DE SOUZA (SP247165 - ELIANA APARECIDA VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001258-18.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301045095 - ORANDIR RODRIGUES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005377-22.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044983 - SEVERINO JORGE SOARES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001071-73.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301045099 - NELSON YUKIO WATANABE (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005594-65.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044981 - MARIO LEVINO NEVES DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008970-98.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044885 - JULIANA DINIZ MATTOS (SP198507 - LOREDANA MATHILDE GIOVANNA BAGDADI BARCELLINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0001141-90.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301045097 - JOAO MANUEL DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005525-96.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044982 - LUCIA MARIA DE OLIVEIRA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001126-87.2013.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301045098 - AURELIA CASTELHANO (SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000990-08.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301045100 - TERCILIA MARIA DA SILVA (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) WILSON ALVES BARBOSA (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) PAULO SERGIO DA SILVA (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000929-35.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301045102 - ROGERIO APARECIDO ALVES (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002346-55.2012.4.03.6119 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301045073 - GENIVAL AGOSTINHO (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO, SP229819 - CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000854-21.2013.4.03.6304 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301045103 - MARIA ANEZIA DOS SANTOS (SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008262-09.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044906 - JOAQUIM JOSE DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008636-59.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044892 - MARIA APARECIDA GOMES MACHADO (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005869-77.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044973 - ROGENIA VIEIRA SANTOS SILVA (SP220264 - DALILA FELIX GONSALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008622-41.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044894 - MARIA DILZA PIRES (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008622-75.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044893 - EDVANIA DA SILVA SOARES (SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005850-71.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044974 - INES KANSLER (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0002402-90.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301045071 - NICOLA RODRIGUES PEREIRA (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002369-37.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301045072 - DONG KEUN PARK (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0007777-48.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044917 - QUITERIA RIBEIRO DA SILVA (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005071-19.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044991 - MARIA LINO CELISTINO NICOLAU (SP161129 - JANER MALAGÓ, SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002500-75.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301045064 - ANTONIO RODRIGUES MARTINS FILHO (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002484-97.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301045065 - SONIA LUZIA LOPES DE OLIVEIRA DEMETRIO DA SILVA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0002482-88.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301045066 - PAULO EDUARDO DA SILVA (SP088213 - JOAO PAULO DOS REIS GALVEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008144-96.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044908 - GELSON DE MACENA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006007-10.2013.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044969 - ALINE APARECIDA DE PAULA DA SILVA (SP220438 - ROSANA SALOMONE,

SP170335 - NELSON GOMES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008020-84.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044913 - ADEVAL COELHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002889-94.2011.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301045051 - JAIR SALES DO AMARAL (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR, PR025858 - BERNARDO RÜCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006041-53.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044967 - MIRIAN GOMES CARDOSO CLEMENTINO DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006030-24.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044968 - ADAUTO PEREIRA DE SOUSA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008122-72.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044910 - SEBASTIAO MEIRELES DA SILVA (SP292674 - VIVIAN DUARTE MIRANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005035-40.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044992 - VANY SOARES PERROTTI (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0005916-51.2012.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044970 - GIORGIA SABRINA DE SOUZA (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002874-28.2011.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301045052 - JOSE DOS SANTOS (SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA, SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES, SP343677 - BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA, SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002859-88.2013.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301045053 - JOAQUIM NUNES DA SILVA (SP150697 - FABIO FREDERICO, SP224113 - ANTONIO ALBERTO DA CRUZ NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002761-40.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301045054 - ISALINA DOS SANTOS SOUSA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002722-77.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301045058 - CLAUDIA VALENTINA FERRACCIU DE SILVEIRA MADUREIRA (SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004591-07.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301045008 - VERA LUCIA RAMOS COVELLI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0007101-27.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044939 - JAIR MIRANDA (SP299930 - LUCIANA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004574-05.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301045010 - JOSE GENARIO DA SILVA (SP010999 - ALBERTO XANDE NUNES, SP336297 - JOSÉ EDUARDO GARCIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0007114-26.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044938 - CREMILDA MARCIAL GOES (SP237909 - SÉRGIO MARCELO PAES BRAGA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003340-22.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301045039 - EDNA GOMES DE OLIVEIRA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003596-62.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301045029 - SEBASTIAO LOURENCO DOS SANTOS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003593-10.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301045030 - MAURICIO OLIVEIRA DA SILVA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003555-52.2013.4.03.6304 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301045031 - JOSE PIRES DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006214-05.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044961 - JOLINDA SOUZA BICALHO (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006191-34.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044962 - JOSE EUGENIO DA SILVA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003499-78.2007.4.03.6320 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301045035 - ARISTIDES CARLOS LOPES (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0003495-41.2007.4.03.6320 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301045036 - ROGERIO QUARESMA FIGUEIRA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0004852-11.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044996 - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS FILHO (SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002516-29.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301045063 - VERA LUCIA GERMINIANA DE OLIVEIRA (SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007697-45.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044920 - DERIO FARLON GUIMARAES DOS SANTOS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005109-65.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044989 - LUZANIRA BATISTA DE ARAUJO SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002608-70.2013.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301045059 - IZILDA LUCIA MONTEIRO (SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005905-85.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044971 - MARIA NILDETE DE LIMA FERRI (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002557-69.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301045060 - JAIRO JOSE RIBEIRO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0002556-84.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301045061 - MARILZA APARECIDA GONCALVES KANO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0002540-33.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301045062 - MARCIO MORAIS DE MELO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0005903-86.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044972 - MARIA DAS GRACAS BARBOSA DE LIMA (SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005081-97.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044990 - RENILDA LINO ROSA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004416-47.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301045012 - JOSEFA DE ARAUJO MAIA SILVA (SP243288 - MILENE DOS REIS, SP270170 - FABIO HENRIQUE PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003934-41.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301045022 - GENIVALDO DOS SANTOS BORGES (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003626-54.2013.4.03.6304 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301045028 - MARIA SENHORA DE SANTANA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006388-23.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044958 - JOSE DA CUNHA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004777-98.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044999 - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007641-75.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044921 - MARIA DA GLORIA ALMEIDA SANTOS (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004795-56.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044998 - MARIA MARQUES DE MOURA CORDEIRO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004121-15.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301045018 - JOSE SILVA DOS SANTOS (SP267150 - GABRIELA CIRINO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004057-05.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301045020 - EUNICE BATISTA DA GAMA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004279-02.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301045015 - ROGERIO ANTONIO DIAS DE CAMARGO (SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004699-41.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301045004 - ANA MARIA MARTINS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003895-05.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301045023 - IVALDO GUEIROS PACHECO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004821-83.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044997 - SEVERINO JOSE DA SILVA (SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003680-92.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301045024 - PRISCILA MAIRA BALDERRAMA PALONI (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES

ARRAIS ALENCAR)

0003653-46.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301045025 - FABIANA CARLA SILVA DAMASCENO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAAIS ALENCAR)

0003626-68.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301045027 - ANTONIO CARLOS DE FREITAS (SP295665 - FLAVIA NOGUEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAAIS ALENCAR)

0007252-90.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044933 - JORGE MARIO MENDES CRAVO (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAAIS ALENCAR)

0004375-85.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301045013 - IVONE ALVES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAAIS ALENCAR)

0007283-13.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044931 - ZILMA VIEIRA SANTOS (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES, SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAAIS ALENCAR)

0007292-72.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044929 - MARIA HELENA DAMIANA DOS SANTOS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAAIS ALENCAR)

0007042-05.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044940 - CLAUDIR SALETE DE PONTES (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAAIS ALENCAR)

0006721-38.2011.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044949 - LUIZ CARLOS SCORSAFAVA (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAAIS ALENCAR)

0004724-16.2009.4.03.6304 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301045003 - MARILEIDE BARBOZA DOS SANTOS (SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0007161-97.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044936 - IVANI MENDES DOS SANTOS (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAAIS ALENCAR)

0004746-44.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301045002 - CELIA REGINA MARTINS (SP277073 - KATIA REGINA DE LIMA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAAIS ALENCAR)

0007176-66.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044935 - ELZITA DE ARAUJO NORBERTO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE, SP244309 - ELAINE CRISTINA XAVIER MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAAIS ALENCAR)

0004748-14.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301045001 - MARIA DE FATIMA SOUSA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAAIS ALENCAR)

0007182-73.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044934 - VERALICE TORINO ALVARENGA (SP317297 - CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0004753-36.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301045000 - JOAO MARIA DA SILVA (SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAAIS ALENCAR)

0006436-45.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301044957 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007012-38.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044942 - RUTH URBINA (SP179210 - ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006726-26.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044948 - MILTON KAZUO UKAMURA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004649-15.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301045006 - MARIA APARECIDA FERREIRA CREPALDI (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004644-13.2013.4.03.6304 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301045007 - ELIAS SILVA DOS REIS (SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006788-03.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044947 - JOSE GONCALVES DOS SANTOS FILHO (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007016-75.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044941 - EDUARDO FREIRE (SP292674 - VIVIAN DUARTE MIRANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006840-72.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044946 - SILVIA MARIA MARCONDES LOMBARDI BANDEIRA (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006910-79.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044945 - NEUZA ANTONIA BRANDASSI (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004696-18.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301045005 - FABIO FERREIRA DE SOUZA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006992-13.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044943 - JOSELIA MARIA DE LIMA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015705-74.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044665 - ELISABETH CORREIA LEITE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018100-20.2005.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044586 - CELSO DE PAIVA (SP190865 - ANDREA SAVARIEGO DE MORAIS ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016962-37.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044624 - HELENA THEREZA GABLER DOS SANTOS (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016893-10.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044626 - MARCO ANTONIO DOMINGOS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016854-71.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044628 - MANOEL SANTOS COSTA (SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ALENCAR)

0018407-66.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044578 - INACIA LUSTOSA DE SOUZA (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018069-53.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044589 - DEIVID ALAN BARBOSA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018372-09.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044580 - CICERO JOSE DA SILVA (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018326-44.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044582 - TATIANA GOMES DA SILVA DE SOUSA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018159-95.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044584 - CARLOS MORAIS (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018111-34.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044585 - ANA JULIA COLAMEO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0016973-03.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044623 - THATYANNA DE SOUZA CESAR (SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO, SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA, SP290445 - ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018091-14.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044587 - JOAO PEDRO RIBEIRO NEGREIROS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) BENEDITA MARIA RIBEIRO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) PALOMA APARECIDA RIBEIRO NEGREIROS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) ANA PAULA RIBEIRO NEGREIROS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) PEDRO HENRIQUE RIBEIRO NEGREIROS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) MARIA JULIA RIBEIRO NEGREIROS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017510-96.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044604 - PAULO ALEXANDRE GASPAR (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017953-47.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044592 - SERGIO PIRES DE CARVALHO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017879-90.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044594 - MARIA JOSE MARTINS DUARTE (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017855-62.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044596 - MARIA DINEIA DINIZ (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017841-78.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044597 - MARIA ISABEL SANTOS (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017835-71.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044598 - MARCELO FREITAS DE OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017738-42.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044599 - WALDERI NOGUEIRA DE LIMA (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES, SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017521-28.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044602 - ELIAS AMORIM DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019936-13.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044532 - CAROLINA DA SILVA RODRIGUES (SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017137-31.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044615 - EDMILSON ANTUNES FERREIRA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019523-39.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044544 - JOSE EDUARDO MORAS JANEIRO (SP238557 - TIAGO RAYMUNDI, SP142182 - LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019494-86.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044545 - JOSE CARLOS CORDEIRO (SP095636 - ANTONIO BATISTA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019412-94.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044547 - JOSE VALDOMIRO DOS SANTOS (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) PATRICIA HELENA DOS SANTOS (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) JOSE VALDOMIRO DOS SANTOS (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019389-07.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044548 - MARIA CONCEICAO SARAIVA BEI (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0019337-79.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044549 - LEONARDO CONTIN (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019241-93.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044551 - CLEBER SOARES DE ALENCAR (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019179-53.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044552 - SIMONE DA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016833-03.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044630 - LUCIANA DA SILVA TRISTAO DE ALMEIDA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0017053-30.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044621 - ANTONIA CLAUDILENE SATIRO ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017439-94.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044608 - MARITA SIMY GAMA (SP095752 - ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017423-77.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044609 - MARIA DA PENHA MIRANDA DOS SANTOS (SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO, SP276529 - DEBORA RIBEIRO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017257-74.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044610 - JOVINA FRANCISCA DA SILVA (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017232-66.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044611 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP284402 - CIBELLE MENDES DE OLIVEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017227-39.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044612 - IVONETE MARIA DA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017222-22.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044613 - ALMERINDO PEREIRA PARDIM (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017486-68.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044605 - JESUS ERASMO TIMOTEO (SP295519 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017134-76.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044616 - LUCIANA GOMES DA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017117-40.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044618 - MARIA DE LOURDES DE ARRUDA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019159-96.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044553 - SALETE DA SILVA BARRETO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009501-77.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044872 - NAIR ROSA BATISTA (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011192-97.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044830 - OLAVIO GONCALVES COSTA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011274-94.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044822 - MARIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011260-18.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044823 - MARILZA APARECIDA DE LOURDES (SP239534 - JOSAFÁ DA GUARDA SANTOS) VICTOR RIBEIRO DE LIMA (SP239534 - JOSAFÁ DA GUARDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011251-51.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044824 - ESMAILDO OFRASIO DIMAS (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011243-35.2008.4.03.6306 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044825 - WILLIAM ALVES DOS SANTOS (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0011227-23.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044826 - VANDERLEI DA COSTA MELCHIADES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011216-28.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044828 - JOSE AUGUSTO DA SILVA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011199-89.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044829 - VIVALDO APARECIDO OLIVEIRA SANTOS (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009294-15.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301044876 - ANTONIO CARLOS MARANHÃO (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0011285-26.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044820 - MARIA DE LOURDES VIEIRA RODRIGUES (SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009351-67.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044874 - ANTONIO ALEXANDRINO DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009310-66.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044875 - IZABEL ELIAS COSTA (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009233-57.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044878 - LUCIA HELENA DE ANGELIS DA SILVA (SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009150-41.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044879 - AMANDA SIQUEIRA SILVA (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009138-61.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044880 - MARIA DE LOURDES LIMA LEONARDO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009131-69.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044881 - EDSON OSORIO FELICIANO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009112-63.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044882 - RONALDO MEDINA DE SOUSA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009080-58.2011.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044883 - CLAUDIO LONGO DE SOUZA (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010176-11.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044854 - EDIVALDO MIGUEL DA SILVA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010721-81.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044841 - LENICE MACHADO MURCILLO (SP316466 - GREG BRENO TALLES FREITAS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010666-33.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044843 - MARIA DE FATIMA LIMA SOARES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011106-92.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044832 - ELIANA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010990-52.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044833 - SORAYA MAVECHIAN (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010932-83.2012.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044837 - LIVIA MICHELLE DOS SANTOS MATTOS (SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010814-78.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044838 - GABRIEL LUIZ DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010762-14.2012.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044839 - LUCAS JUVITO (SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010726-69.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044840 - NIVALDA RAMOS DA CRUZ (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011155-70.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044831 - MARLON BARROS DOS SANTOS (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) JENIFER CONCEICAO DA SILVA SANTOS (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) NECI DA CONCEICAO BARROS (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) JENIFER CONCEICAO DA SILVA SANTOS (PR020830 - KARLA NEMES) MARLON BARROS DOS SANTOS (PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010714-55.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044842 - EDSON BATISTA DOS ANJOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011293-37.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044819 - JEFERSON PAULO DA ROCHA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010583-51.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044845 - MARILENE CARVALHO DE MEDEIROS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010473-18.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044848 - VIVIANE TAVERA BARTHOS ALVES (SP295732 - RAQUEL PAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010338-06.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044852 - CLEONICE MELO DE FREITAS (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010242-88.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044853 - RUBENS EVANGELISTA MOREIRA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011280-04.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044821 - NEWTON ANTONIO LEITE (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011349-02.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044815 - MARIA JOSE DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011329-79.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044816 - JAIRO GONCALVES TORRES (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011314-13.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044817 - IVANI ALVES COSTA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011294-85.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044818 - IVONE DE ARAUJO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009849-32.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044862 - RAQUEL NUNES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0016695-65.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044632 - FELIPE MARTINS GONCALVES DE FREITAS (SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016577-89.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044639 - JOSE EDBERG REGIS (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016507-43.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044640 - DAMIANA MARIA DA CONCEICAO BRITO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016005-36.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044654 - HERCILIO TEIXEIRA SALES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016436-70.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044642 - FRANCISCO DE LIMA SOUZA (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016401-13.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044643 - WILSON RAMOS (SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016374-30.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044644 - RAIMUNDO MARTINS DA SILVA (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI, SP153138B - ELIANE ESTIVALETE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016338-56.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044645 - ANTONINHA PEREIRA DA SILVA (SP309197 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016175-08.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044651 - TANIA REGINA DESIDERIO DA SILVA (SP285243 - CLEITON LOURENÇO PEIXER, SC023056 - ANDERSON MACOHIN, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016064-87.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044653 - IVAN SOUZA SANTOS (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016629-85.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044636 - MARIA CRISTINA DE CARVALHO NOFOENTE (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014600-33.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044706 - JONAS SILVA MACEDO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014886-74.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044701 - ROSANA APARECIDA DE SOUZA MEIRA DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014864-16.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044702 - SILVANA ALVES SANTOS (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014796-03.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044704 - CELSON FRANKLINO DE FREITAS (SP271838 - RITA DE CASSIA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014660-69.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044705 - JOANA D ARC BARRETO LOPES DA SILVA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014924-52.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044699 - EDMILSON AUGUSTO ASSIS SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014551-31.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044708 - NABIHA HANNA MATTA SCORSI (SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014536-18.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044709 - SUZANA PIRES DA SILVA (SP220288 - ÍLMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014531-64.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044710 - LUIZ BUSSOLA NETO-FALECIDO (SP315830 - CAMILA MARIANO LANA) ROSANA BUSSOLA DE OLIVEIRA ROSILENE APARECIDA BUSSOLA DE CASTRO (SP315830 - CAMILA MARIANO LANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014502-14.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044711 - EDSON PEREIRA DE SANTANA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015697-97.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044666 - MANOEL FERNANDES SARMENTO (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015929-12.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044657 - LAIS MASSUCCI LEITE PERES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0015777-61.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044659 - MARLI MARIA DE JESUS (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA, SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015769-84.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044660 - GILMAR BESERRA DA SILVA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA, SP222377 - RENATA STELLA CONSOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015764-62.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044661 - NATIVIDADE DE SOUZA MATOS (SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015739-49.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044662 - ANTONIO ALVES DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015707-44.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044663 - LUIZ MARCOS DE SOUZA (SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015706-25.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044664 - ELIZABETH THIAGO DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015986-93.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044656 - MIRIAM SILVA DE ANDRADE (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ALENCAR)

0016642-84.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044635 - ALTIMAR DE FREITAS DELGADO DIAS (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015622-58.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044669 - ANA MARIA ARAUJO ROCHA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015616-56.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044670 - JOSE RAIMUNDO DE CASTRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015609-25.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044671 - MANOEL GOMES DOS SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0015605-85.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044672 - PAULO BADIH CHEHIN (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0015600-63.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044673 - MARIA DA CONCEICAO MIRANDA DIAS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0015563-80.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044675 - ANTONIO AVELINO DA SILVA (SP235655 - RAFAEL JUNIOR BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015345-42.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044678 - TANIA REGINA OLIVEIRA (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016506-53.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044641 - JOANA MARIA GABRIEL DE CAMPOS (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016688-78.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044633 - DAVID JULIO MOREALE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019648-36.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044542 - APARECIDA MOREIRA CORREIA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018459-52.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044571 - MARIELLA XIMENES NEVES (SP101870 - FLAVIO MOLLO AMBROZIO, SP165092 - HUDSON JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019016-73.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044556 - FRANCISCO ASSIS OLIVEIRA ARAUJO (SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018980-31.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044557 - SHIRLEI REGINA DA SILVA (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018857-38.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044560 - LAURITA DE SOUSA SANTOS (SP205028B - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018818-36.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044561 - ROBERTO SCHNEIDER SAMPAIO JUNIOR (SP178111 - VANESSA MATHEUS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0018619-77.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044565 - ALBERTO QUEIROZ (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0019117-47.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044555 - MARIA PARAIZO ALVES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0018552-49.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044567 - MIRIAM ROSA DA SILVA ROZZO (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0018539-50.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044568 - IVANA CARAMASCHI (SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO, SP174789 - SANDRA LÚCIA GIBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0018566-38.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044566 - LUIZ SEVERINO DOS SANTOS - FALECIDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) MARIA PEREIRA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) LUIZ SEVERINO DOS SANTOS - FALECIDO (SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0018441-65.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044573 - LUIZ VINO GONCALVES DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0018437-28.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044574 - JOSE EMILIO ZAMBRANA KUNTZ (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0018425-53.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044575 - ELENICE PILOTO (SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0018411-06.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044577 - CARLOS ALBERTO JESUS DA SILVA (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0019578-82.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044543 - CLEUNICE DOS SANTOS IGNACIO (SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0019920-59.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044534 - JOAO BOSCO DE SOUZA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0019847-34.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044538 - ALDECI TENORIO DA SILVA (SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0019674-97.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044540 - LUCIA APARECIDA VARJÃO DOS SANTOS (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0019661-98.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044541 - RICARDO DA SILVA FREITAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0014451-47.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044712 - JOÃO BATISTA RODRIGUES FILHO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0015217-22.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301044684 - MARIA CLARETE DE PAULA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0014393-73.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301044714 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP185949 - NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR) X  
UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0014376-27.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301044716 - SILOE CABRAL (SP281025 - RENALDO ARGEMIRO DOMINGOS) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0015333-04.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301044679 - SILVIO LUIZ DA SILVA ANTUNES (SP163653 - PAULO ALEXANDRE ANTUNES  
MESQUITA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0015191-24.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301044688 - LAZARA OLIVEIRA RAYMUNDO (SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS  
ALENCAR)  
0015329-25.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301044680 - MARIA LUCIA LOPES DE ALMEIDA (SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS  
ALENCAR)  
0015308-49.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301044681 - WALDIR DE OLIVEIRA HORVATH (SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS  
ALENCAR)  
0015261-17.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301044682 - ANTONIO ROBERTO SILVA MIRAGAIA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050  
- ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0015240-65.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301044683 - RITA DE CASSIA MARIANO (SP273270 - VALERIA APARECIDA SILVA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS  
ALENCAR)  
0014181-42.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301044718 - ROBERTO BERNARDO (SP046753 - JOSÉ CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE,  
SP315182 - ANA LUIZA SAWAYA DE CASTRO PEREIRA DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0015207-75.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301044686 - LUIZ ROMAO LAURENTINO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR,  
SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0014951-35.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301044698 - ARLETE PANCERA DO NASCIMENTO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE  
SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES  
ARRAIS ALENCAR)  
0015185-90.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301044689 - ALEXANDRE FRANKLIM SOARES (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 -  
ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0015165-02.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301044690 - SERGIO RICARDO DE MATTOS (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 -  
ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0015056-12.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301044692 - VICENTE MONTEIRO RAMOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0015019-19.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301044693 - CARLOS ALBERTO FIGUEIRA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 -  
GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0015015-79.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301044694 - TEREZA JESUS DOS SANTOS PEREIRA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE,  
SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0015000-13.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301044695 - THALITA MARIA MOREIRA LIMA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687  
- GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0014990-71.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301044696 - JOSEFA CONCEIÇÃO DO ROSARIO (SP132782 - EDSON TERRA KITANO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS  
ALENCAR)  
0028105-86.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301044268 - APARECIDA ELIZABETE DOS SANTOS (SP093685 - WALTER SOUZA  
NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-  
HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0024887-89.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301044372 - FRANCISCA ALVES GONDIM (SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS  
ALENCAR)  
0025679-77.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301044349 - ARNALDO PRADO CRUZ-FALECIDO (SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI)  
PLATAO PRADO CRUZ MARIA SALETE MALICIESKI (SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X  
UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0025626-57.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301044351 - UNILSON RAIMUNDO (SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS  
ALENCAR)  
0025495-82.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301044353 - ERICK SANTOS DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0025835-36.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301044345 - EXPEDITO CABRAL DOS SANTOS (SP085079 - ANTONIO CARLOS GOUVEA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS  
ALENCAR)  
0025337-32.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301044362 - JUCILEIDE MOURA DE SOUSA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE  
BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES  
ARRAIS ALENCAR)  
0025294-61.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301044364 - LUZIA CLEUSA CAMPOS (SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS  
ALENCAR)  
0025280-43.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301044365 - MARIA APARECIDA SANTOS (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS  
ALENCAR)  
0025136-74.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301044367 - BENEDITO DIMAS DE PAIVA (SP265836 - MARCEL ANDRÉ GONZATTO) X UNIAO  
FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0025008-20.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301044369 - RENATO RUIZ DOS SANTOS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS  
ALENCAR)  
0025701-33.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301044348 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO TARRICONE (SP257875 - ELIANE HENRIQUE DE  
OLIVEIRA BELLO FERNANDES) RACHEL TARRICONE SAMPAIO (SP257875 - ELIANE HENRIQUE DE  
OLIVEIRA BELLO FERNANDES) ELISETE RIBEIRO TARRICONE (SP292242 - KAREN BONELLO)  
MARIA DE LOURDES RIBEIRO TARRICONE (SP271276 - PABLO JOSE SANCHEZ CRESPO ZENNER,  
SP292242 - KAREN BONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0024883-47.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301044373 - ANTONIO JOSE AMARAL (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026657-49.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044322 - ADELAIDE LEOPOLDINO PUSSENTE MACHADO LIMA (SP124009 - VALDELICE IZIDORIA PEDREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026356-34.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044329 - DOMINGOS LUIS UCHOA (SP211463 - CARLOS GABRIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026653-80.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044323 - ALICE AKIKO MURATA (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0026649-72.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044324 - ELI SEBASTIAO DOS SANTOS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026545-80.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044325 - JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026541-19.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044326 - MARIA SALETE MIKNIUNAS (SP198915 - ALEXANDRE SILVA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026382-03.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044328 - FERNANDO JORGE FRANCA VIANA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025889-89.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044341 - JOAO BATISTA CORREIA (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026340-51.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044330 - SILVIA REGINA DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027617-05.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044294 - RONALDO RUBENS DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026696-46.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044321 - MARIA APARECIDA SANTIAGO (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027633-22.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044293 - OSMAR RAIMUNDO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027778-78.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044287 - MARIA ALEXANDRINA DOS SANTOS AUGUSTO (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027774-41.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044288 - CRISPINIANO DE ALMEIDA LEAL (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027685-52.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044290 - RICARDO CRISTOVAO PESSOA BEZERRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027672-19.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044291 - JEOVANA DE DEUS CANUTO (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027640-14.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044292 - ANA MARIA DE ALMEIDA PIRES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027329-38.2004.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044304 - PEDRO MORAES (SP115600 - DAWSON MORAES) ODETI MORAES (SP115600 - DAWSON MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025721-87.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044347 - JOSE FERREIRA CAMPOS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027615-35.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044295 - ROBSON MARCEL SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027511-09.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044296 - RAQUEL DO AMARAL PEREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027501-62.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044297 - YOLANDA FERRAZ DA FONSECA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0027388-79.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044299 - DEOCLIDES OVANIR DE FIGUEIREDO (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027381-82.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044300 - PATRICIA TEIXEIRA DE LIMA (SP290243 - FLAVIO ANISIO B NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027357-54.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044302 - JERCEMI SOARES DE OLIVEIRA (SP233857 - SMADAR ANTEBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027790-29.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044285 - ANTONIO SERGIO DOS SANTOS (SP315308 - IRENE BUENO RAMIA, SP317387 - ROBERTO TAUFIC RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025425-70.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044359 - ARLETE BENEDITA DO NASCIMENTO (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025795-44.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044346 - ANGELA DAUREA BOCCI (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0026922-27.2007.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044320 - OSNANI RICARDO RIBEIRO (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0029332-82.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044181 - JOSE CLAUDIOMAR DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028801-30.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044215 - BRAZ RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028787-75.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301044217 - GENIVALDA GONCALVES DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0029679-52.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044172 - ROSEVAL RANGEL DE OLIVEIRA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0030025-32.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044163 - PRISCILA XAVIER PRADO E OLIVEIRA (SP237909 - SÉRGIO MARCELO PAES BRAGA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0029974-21.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044165 - MARINETE FERREIRA LIMA (SP274794 - LOURDES MENI MATSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0029960-37.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044166 - JOSE LUCIANO AMANCIO DUARTE (SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0029721-67.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044169 - MARIA DA CONCEICAO SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0029714-41.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044170 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA (SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0029686-73.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044171 - TITO MANOEL DA SILVA (SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0028915-95.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044208 - DALVIR GIRALDI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0029603-57.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044173 - FRANCISCA ZUILA DAS CHAGAS (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0029473-33.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044176 - ANTONIO MARCULINO FLORENCIO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0029452-57.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044177 - MARIA DA CONCEICAO NOGUEIRA LOBATO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0029363-39.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044179 - JOSE IBIAPINO SILVA-FALECIDO (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) LETICIA DOS SANTOS SILVA (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0029342-97.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044180 - RENATO JOSE BICUDO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0027791-14.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044284 - DELMA INES TAVARES BEZERRA (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0028059-34.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044273 - MOISES ADELINO DA SILVA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0028244-09.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044264 - MARCOS ANTONIO MOTTA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028201-38.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044266 - HELENA ROSENI FELICIANO DA SILVA FERREIRA (SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026170-16.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044334 - RITA DE CASSIA CAVALCANTE (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029268-43.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044185 - JOAO ARAUJO SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026134-03.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044335 - ROSANGELA GOMES COUTINHO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026066-53.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044337 - NEUZA OLIVEIRA DE SOUZA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025962-37.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044338 - DORAMILDE LEONEL DA SILVA (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025957-49.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044339 - GONÇALO MERCES BICALHO (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025898-85.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044340 - DIEGO HENRIQUE CORREA GONCALVES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024882-62.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044375 - JOCIVALDO SILVA SANTOS (SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029066-27.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044198 - JOANA DARC DE SOUZA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0029296-40.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044183 - ORLANDO TEIXEIRA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028924-23.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044207 - TEREZINHA DE JESUS CARNEIRO UMBELINO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0029257-14.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044186 - JULIO CESAR DOS SANTOS DE JESUS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029138-87.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044192 - GENNY BURGO LOPES (SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029114-88.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044195 - JOSE ANTONIO RUSSOMANO FARINA (SP179799 - LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029082-78.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044197 - MARIA SIMOES SASSO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0029327-70.2006.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044182 - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA,

SP212644 - PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0029035-41.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044199 - JAIRO RAMOS DE ARAUJO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0029013-22.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044202 - FRANCISCO CORREIA LIMA (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0028982-65.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044203 - VANELICE OLIVEIRA SANTOS MORI (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0028966-14.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044205 - ROSANGELA SILVA MATOS DE OLIVEIRA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010155-35.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044855 - RICARDO DA CRUZ SILVA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0014088-16.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044723 - SIDNEI DE SOUZA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0013215-50.2010.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044757 - MARIA LUCIA DE JESUS(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) URSULINO VIEIRA DOS SANTOS-ESPOLIO (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0013198-77.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044758 - GRAZIELA SOUSA RIBEIRO (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0013193-26.2009.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044759 - ELZA MARIA PEREIRA BASTOS (SP141177 - CRISTIANE LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0013190-37.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044760 - VALDIR EUGENIO DA SILVA (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0013132-97.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044762 - MAURINHO FARIAS DAS NEVES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0014062-18.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044725 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA DO NASCIMENTO (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0014150-90.2010.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044720 - VILDEM CHIODO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE, SP244309 - ELAINE CRISTINA XAVIER MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0014146-53.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044721 - MARIA JOSE DA SILVA PINTO (SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0014142-45.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044722 - MARLENE LIMA DE PROENÇA (SP321254 - BRUNA REGINA MARTINS HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

0013227-30.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044756 - SILVIA SHIOJI (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014080-39.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044724 - VANILDA ALVES DA SILVA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013904-60.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044736 - ADEILSON EVANGELISTA DOS SANTOS (PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014060-14.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044726 - REGINA VALERIA DE VASCONCELLOS LIMA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013952-82.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044727 - BELIZARIO MARTINS RIBEIRO (SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013926-55.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044728 - SOFIA THEREZA DE MELLO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013922-47.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044729 - ELZA MARIA PEDRO SAMPAIO (SP312233 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013918-10.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044731 - ROGERIO APARECIDO DA SILVA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013916-74.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044733 - LAERSON BERNARDO CORREA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013907-15.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044735 - JOSE TORRES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011361-50.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044814 - ROSE RODRIGUES DA COSTA (SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009736-49.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044867 - SHIRLEY SIMBERG (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO, SC009960 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010085-18.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044856 - MARIA ELINETE MARTINS DE SOUZA (SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010046-84.2012.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044857 - ELAINE DE CASSIA XAVIER PINHEIRO (SP232570 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FERIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010002-02.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044858 - ANA BATISTA DE JESUS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009998-28.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044859 - DANIEL FRANCA ALVES (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0009535-62.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044871 - ESTELA SANTOS BATISTA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA, SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA, SP199147 - ALEXANDRE OMAR YASSINE) X ALAN SANTOS CABRAL ROSENE DOS SANTOS CABRAL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009807-17.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044864 - JOAO MARIANO DE LIMA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009789-59.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044865 - FERNANDA SOARES DE SOUZA (SP267501 - MARIANA GRAZIELA FALOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009736-78.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044866 - RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA (SP202367 - RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013331-85.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044755 - MARIA VERALUCIA CARDOSO (SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009709-37.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044868 - FRANCISCO ALBALADEJO BOSCO (PR025825 - RICARDO DOMINGUES DE BRITO, SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0009704-73.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044869 - MIGUEL ALVES DE JESUS (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013485-06.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044752 - MARIA RILMA PEREIRA LIMA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013885-20.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044738 - FRANCISCO DE ASSIS BRITO SILVA (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013862-74.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044740 - CLAUDIONOR PEREIRA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0013662-67.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044746 - EDILSON MARQUES FERREIRA (SP235748 - ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013606-68.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044747 - ALDENORA DE SOUZA SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013489-43.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044751 - VALDIR NUNES DE SOUZA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013345-69.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044754 - GERALCINA RAMOS DA SILVA (SP276544 - ERIKA FERNANDES FERREIRA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027023-54.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044319 - MARIA BERNADETE DA CRUZ CUNHA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027294-97.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044305 - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012541-04.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044780 - ALMERINDA DOS SANTOS CUNHA SILVA (SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA, SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012475-58.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044782 - NILZA MARIA DE MORAES OLIVEIRA - FALECIDA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) REBECA RAYSSA DE MORAES OLIVEIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) REUEL LUCAS DE MORAES OLIVEIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012439-79.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044785 - LUCIVANIA NERI (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012360-03.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044787 - JESUINO EXPEDITO POLTRONIERE (SP212644 - PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012309-89.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044788 - VANESSA DOS SANTOS FERNANDES (SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012220-66.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044790 - RAIMUNDO JOSE DA SILVA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009031-51.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044884 - LARISSA ROSA PEREIRA DE AZEVEDO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) GABRIELA ROZA PEREIRA DE AZEVEDO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) RUAN HENRIQUE PEREIRA DE AZEVEDO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) RAMON PEREIRA DE AZEVEDO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027193-94.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044311 - MARCOS PAULO SANTOS (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012655-40.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044779 - ANTONIO CONCEICAO DE ALMEIDA (SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027275-62.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044306 - EDSON BENEDITO SOARES PINTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027251-97.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044307 - JOAO CARLOS FREITAS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027232-91.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044308 - MARIA ARCANJO XAVIER OHARA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027215-55.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044309 - DALILA FERREIRINHA CESTARI DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027206-35.2007.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044310 - ANDRE STUDART LEITAO (CE009739 - FERNANDO SERGIO STUDART LEITÃO,

SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0027190-71.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301044312 - JOSE NOBRE DA SILVA (SP278228 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0027187-19.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301044313 - MARCOS GONCALVES DA CONCEICAO FILHO (SP165956 - RAFAEL LUIZ DO  
PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-  
HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0027131-54.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301044314 - MARIA GRACIETE JOSE (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS  
ALENCAR)  
0027097-11.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301044316 - EZEQUIEL BARBOZA SILVA (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X UNIAO  
FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0011928-52.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301044802 - ANA CRISTINA THEODORO DO NASCIMENTO (SP257465 - MARCO ANTONIO  
THEODORO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0011603-09.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301044808 - NORMA MARIA DE LIMA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS  
ALENCAR)  
0012114-07.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301044797 - REGINALDO DE SOUZA (SP297947 - HEBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS  
ALENCAR)  
0012089-91.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301044798 - ROSILENE SANTOS DE ALBUQUERQUE (SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS  
ALENCAR)  
0012031-59.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301044799 - RITA DE CASSIA ALVES CABRERA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS  
ALENCAR)  
0012003-23.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301044800 - NIVALDO APARECIDO CARVALHO (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0011999-54.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301044801 - ABILIO ALZE GUIMARAES (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012171-59.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301044795 - MATEUS LAUTON BRITO (SP287719 - VALDERI DA SILVA, SP291947 - ANDRE  
DIOGO RODRIGUES DA SILVA, SP293245 - EDUARDO LUIS SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0011894-09.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301044804 - JOSE NETO DE LAVOR (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0011891-88.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301044805 - LEANDRO ROBERTO RIBEIRO (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 -  
KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-  
HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012183-39.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301044794 - JOSE LAZARO DE SOUZA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS  
ALENCAR)  
0011571-04.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301044809 - IRENE MIRANDA HABACHE (SP300359 - JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS  
ALENCAR)

0011558-05.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044810 - JANETE SEVERINO DA VEIGA (SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0011550-28.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044811 - ALAIDE AUNES ZAMORANO (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0013093-03.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044763 - ALINA DE OLIVEIRA (SP235172 - ROBERTA SEVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012732-83.2011.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044776 - MANOEL MARIANO DOS SANTOS FILHO (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES, SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012989-11.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044765 - ADMILSON PLENS PEREIRA (SP229942 - DIANA FUNI HUANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012857-17.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044766 - MARIA CASSIA SILVA COSTA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012847-70.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044767 - ANGELA MARQUES DE SOUSA (SP123853 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012784-16.2010.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044772 - JOAO ARAGAO MUNHOZ (SP132820 - ROSANGELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0010478-69.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040058 - IVONE DAHER PEDROSO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (proposta apresentada em 19.08.2014 e cálculos anexados em 17.11.2014), pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários.  
Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004435-82.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301042894 - JOVELINA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos em sentença.

Trata-se de ação previdenciária proposta por JOVELINA PEREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB: 149.652.577-6 e data de início fixado em 21/04/2009, por outra aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal as contribuições vertidas após a jubilação.

Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o novo tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa.

Juntou documentos.

Citado, o INSS contestou, oportunidade na qual alegou, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Federal ante o valor da causa, a decadência do direito à revisão do benefício e a ocorrência da prescrição

quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

É a síntese do necessário. Decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Entendo prejudicada a preliminar de incompetência, tendo em vista não restar provado, nos autos, que o valor da causa tenha superado o limite de alçada deste Juizado Especial Federal.

Por sua vez, não há que se falar em decadência, eis que o pedido autoral não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

A prescrição, in casu, só atinge as parcelas vencidas anteriormente ao lustro que precede a propositura da ação, o que fica desde já reconhecido.

Superadas estas questões, passo ao exame do mérito.

No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.

Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.

Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.

Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado.

Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça.

Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido.

O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos

em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo.

O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.

Por outro prisma, imperativo consignar que o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o §3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior.

Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação.

Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público.

Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado.

Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.

No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, § 2º DA LEI 8.213/91** 1. O art.18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.”

(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da

Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e

à reabilitação profissional, quando empregado.

- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)

Frise-se, por que de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena”. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, “(...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...)”, vedando, em seu artigo 195, §5º, “(...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário”, do que se depreende que “(...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.” (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.

Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: “Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...)”, concluindo que “(...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilícitamente.” (“Desaposentação e revisão do benefício no RGPS”. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).

Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Isenta a parte autora de custas. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023132-88.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301042162 - RUBENS PELEGRIN (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
SENTENÇA.

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por RUBENS PELEGRIN em face do INSS, objetivando a tutela jurisdicional para obter conversão de tempo comum em tempo especial e assim a alteração da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial.

Narra o autor na inicial que requereu em 23.09.2011(DER) em sede administrativa a concessão da aposentadoria por tempo de serviço NB 42/ 158.229.678-0, sendo o pedido deferido, tendo o INSS apurado até a DER o tempo de 37 anos, 03 meses e 18 dias.

No entanto, alega o autor que o INSS não considerou os períodos laborados em 15.08.1978 a 30.08.2011, como especiais, o que lhe daria o direito a percepção de aposentadoria especial.

Devidamente citado o INSS não contestou o feito, mas ainda assim a matéria tornou-se controvertida diante do disposto no artigo 320, II do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.

O núcleo da lide reside em aferir se faz jus a parte autora ao reconhecimento de atividade especial do período de 15.08.1978 a 30.08.2011, laborado na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, de modo a viabilizar a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

#### DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Cumpra, no presente momento analisar o pedido da parte autora quanto ao reconhecimento de atividade especial. Assim, esclarecer algumas noções sobre o tema.

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de

informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997.

Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03.

Desta forma, resumidamente, poderíamos assim sistematizar cronologicamente a prova de atividades especiais:

1) Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95):

Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.

2) De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97):

Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações.

3) De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97):

Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho.

4) Ruído e calor:

Prova por laudo técnico em qualquer tempo.

Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto

nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, confira-se, e. g., o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AMIANTO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço.

2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

3. No caso do "amianto" ou "asbesto", verifica-se que em relação às atividades que exigiam tempo mínimo de aposentadoria aos 25 anos até o advento do Decreto 2.172/99, houve a consideração por norma posterior de que em verdade seria caso de aposentadoria aos 20 anos. Assim, esta última modificação para 20 anos deve ser aplicada a partir de então e em relação a todo o tempo anterior, já que se limitou a constatar um determinado grau de insalubridade, à exceção dos trabalhadores de subsolo, na frente de trabalho, pois tinham critério temporal mais benéfico de 15 anos até 24/01/1979 (último dia de vigência do Decreto nº 53.831/64). Para o trabalho exercido a partir da vigência do Decreto nº 3.048/99 (07/05/99), o critério temporal a ser considerado é 25 anos. 3.

Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedida a aposentadoria especial. (TRF4, AC 2002.72.04.010554-7, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 30/11/2007)

Anoto ainda que o laudo técnico apresentado, para o fim de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO.

PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL

N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2.

Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído.

3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 349354 - PE, 2ª T., Rel.

Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005)”.

No mais, ainda sobre o agente agressivo ruído, há que se afastar o argumento da autarquia ré de que o uso de EPI eliminaria a especialidade da atividade, pois, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, o uso de EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade em que o segurado se encontra sujeito ao agente físico ruído. Neste sentido cumpre transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização

“Súmula 09 da TNU prescreve que 'o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial.’”

No caso do presente processo.

A parte autora almeja o reconhecimento como atividade especial o período de 15.08.1978 a 30.08.2011, laborado na empresa Companhia Metropolitana de São Paulo - Metrô.

Conforme documentos juntados aos autos virtuais, notadamente, o formulário PPP de fls. 92/94, verifico que a parte autora exercia as seguintes funções e atividades:

- 15.08.1978 a 31.08.1982 - Agente de Segurança - onde fiscalizada o cumprimento do regulamento de Segurança

Metroviária, executando ações preventivas no interior do sistema metroviário. Prestar informações, auxílio e atendimento de primeiros socorros, realizando encaminhamento à Hospitais, Pronto Socorro ou Institutos especializados. Participar de rondas realizadas de viatura. Preencher formulários de ocorrências. Operar equipamento de Radiofonia;

- 01.09.1982 a 06.02.1983 - Agente de Segurança II - onde suas atividades eram: prestar informações e primeiros socorros ao usuário. Realizar rondas contínuas e frequentes no sistema e noturnas de viaturas. Executar ações preventivas/corretivas. Efetuar a retirada do sistema ou encaminhamento à Autoridade Policial dos transgressores.

Cooperar com a polícia nas ações de perseguição de transgressores no interior do sistema. Monitorar treinandos; - 07.02.1983 a 30.04.1989 - Agente Operacional IV - onde suas atividades eram de operar Trens Metroviários, efetuando testes, manobrando válvulas, equipamentos e atividade de lavagem de Trens. Manter contato com usuários. Receber e/ou transmitir instruções ou informações ao CCO através do sistema de rádio. Participar como monitor nas atividades de treinamento de formação na operação de Trens. Identificar, informar e atuar operacionalmente nas falhas do Material Rodante; - onde ficava exposto à tensões elétricas superiores a 250 volts e a exposição de 20% a tensões elétricas superiores a 250 volts;

-01.05.1989 a 30.09.1994 - Operador de Tráfego I - onde suas atividades eram: Operar Trens na via principal e pátios, com o objetivo de transportar usuários ou realização de testes e manobras. Atuar no Trem em caso de anormalidade neste ou na via, de acordo com as orientações do CCO. Preparar Trens para a operação comercial. Prestar serviços de atendimento e informações a usuários. Atuar em ocorrências na via ou passagem de emergências. Monitorar treinamentos e estagiários; onde ficava sob exposição de 20% a tensões elétricas superiores a 250 volts;

- 01.10.1994 a 28.02.1996 - Operador Estação II - onde suas atividades eram: Operar escadas rolantes, CCM do terceiro trilho, bloqueios, quadros de baixa tensão, GGC, sistemas de bombas, ventilação, iluminação, hidráulico e detecção de incêndio, console de supervisão operacional, audição pública e equipamentos dos terminais e estacionamentos. Operar disjuntores. Efetuar leitura de hidrômetros e transformadores. Efetuar testes em equipamentos. Assumir atividades do AB e OEI; onde ficava sob exposição de 20% a tensões elétricas superiores a 250 volts

- 01.03.1996 a 31.10.2010 - Operador Estação - onde suas atividades eram: Exercer as atribuições do Agente de Estação. Fiscalizar e avaliar os serviços de limpeza. Operar subestações auxiliares, retificadoras, salas técnicas satélites e equipamentos auxiliares. Monitorar a prática operacional de treinamentos. Atuar em campanhas institucionais. Cumprir todas as normas e procedimentos. Operar equipamentos de sinalização e controle de tráfego; onde ficava sob exposição de 20% a tensões elétricas superiores a 250 volts e a partir de 09.08.1999, ficava exposto de modo intermitente a tensões elétricas superiores a 250 volts

-01.11.2010 a 30.08.2011 - Operador Transporte Metroviário II - onde suas atividades eram: Exercer as atribuições do Agente de Estação. Fiscalizar e avaliar os serviços de limpeza. Operar subestações auxiliares, retificadoras, salas técnicas satélites e equipamentos auxiliares. Monitorar a prática operacional de treinamentos. Atuar em campanhas institucionais. Cumprir todas as normas e procedimentos. Operar equipamentos de sinalização e controle de tráfego; onde ficava exposto de modo intermitente a tensões elétricas superiores a 250 volts e a partir de 27.04.2011, ficava exposto permanente a 73,45 dB.

Prosseguindo.

Com base nas informações constantes no formulário PPP, somente há como reconhecer os períodos de 15.08.1978 a 06.02.1983, onde a parte autora desempenhou a função de agente de segurança, o que se enquadra como atividade especial, nos termos do item 2.5.7, do Decreto 53.831/64, pelo desempenho da atividade de agente de segurança que se assemelha ao de vigia, bem como pela exposição ao agente agressivo tensão elétrica superior a 250 volts, o que se enquadra como atividade especial nos termos do item 1.1.8, do Decreto 53.831/64.

Além deste período, reconheço com atividade especial o período de 11.12.1983 a 08.08.1999, o que se enquadra como atividade especial nos termos do item 1.1.8, do Decreto 53.831/64.

Já com relação ao período de 09.08.1999 a 30.08.2011, não há como reconhecê-lo como desempenhado em condições especiais, posto que conforme o formulário PPP apresentado no mencionado período o autor ficava exposto de modo intermitente a tensões elétricas superiores a 250 volts e ao agente agressivo ruído de 73,45 dB, sendo que a partir da edição da Lei 9.035/95, passou-se a exigir a exposição do segurado/trabalhador de modo permanente, não ocasional nem intermitente ao agente agressivo para que seja considerado como atividade insalubre/especial e com relação a exposição ao agente agressivo ruído, constato que o nível para ser reconhecido como especial é de 90 dB e 85 dB, o que no caso presente, a parte autora não atingiu. Portanto, não há como reconhecer o referido período.

Saliento que nos termos do artigo 333, I, do CPC, incumbe a parte autora provar seu direito, não cabendo ao juiz substituí-lo nestes misteres.

Reconheço como atividade especial, nos termos do item 1.1.8, do Decreto 53.831/64, pela exposição o agente agressivo tensão elétrica superior a 250 volts e o desempenho da atividade de agente de segurança, que se enquadra no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64, os períodos de 15.08.1978 a 06.02.1983. 11.12.1983 a 08.08.1999.

Há que se ter em mente que as informações contidas nesses documentos gozam de presunção relativa de veracidade, porque presumida a idoneidade e a boa-fé do empregador que os emitem, transferindo ao INSS o ônus de apresentar provas capazes de elidir essa ficção quando dos autos não aflorem, espontaneamente, elementos suficientes para tanto.

Portanto, a parte autora faz ao jus ao reconhecimento como atividade exercida em condições especial dos períodos de 15.08.1978 a 06.02.1983. 11.12.1983 a 08.08.1999, laborado perante a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Entretanto, a parte autora não faz a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.229.678-00, em aposentadoria especial, já que os períodos reconhecidos nos presentes autos como especial não atinge ao tempo mínimo de 25 anos de atividade especial, posto que, somando-se os períodos reconhecidos resulta em 20 anos, 01 mês e 20 dias de atividade especial.

Assim, a parte autora não faz jus a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, já que não possui o tempo mínimo suficiente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Sem custas e honorários advocatícios sucumbências, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009841-55.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301032255 - ANTONIO PEDRO CASEMIRO DE SOUZA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC/.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0001921-93.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301033194 - GERALDINA DE OLIVEIRA GALVAO (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, os laudos médicos periciais atestam que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado os experts em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudos periciais apresentados em 14/08/2014 e 20/10/2014: “A pericianda apresenta ao exame: 1. Visão satisfatória do olho direito com acuidade visual de 20/40 com a melhor correção. 2. Visão subnormal do olho esquerdo com acuidade visual de 20/200 com a melhor correção. 3. Catarata moderada em ambos os olhos. 4. Retinopatia Diabética proliferativa leve a moderada em ambos os olhos. 5. Diabetes Mellitus. A visão parcial do olho direito e a subnormal do esquerdo são devidas a presença de complicações oculares da diabetes: a retinopatia diabética e a catarata, comprovado pelo exame pericial e por exame de Mapeamento de Retina realizado no Instituto de Olhos Leste em 11/7/13 (pg. 18 arq. pet. inicial). A acuidade visual do olho direito alcança 20/40 (83% capacidade visual), e do esquerdo 20/200 (20% capacidade), valores concordes com os obtidos nas duas avaliações do instituto mencionado, de 21/8/13 (pg. 17 arq. provas) e 4/6/14 (pg. 4 petição de 6/8/14). A retinopatia diabética é uma das complicações do diabetes mellitus no órgão visual. Ocorrem alterações vasculares que levam à obstrução dos capilares, que por sua vez levam à isquemia do tecido, originando formações de neovasos. Estes têm estrutura frágil e se rompem com facilidade podendo dar as hemorragias intraoculares. O tratamento preventivo é a fotocoagulação, conforme realizado na autora. Outros métodos terapêuticos são: a injeção de agentes antiinflamatórios, antiproliferativos, por exemplo, o Avastin. Em casos mais avançados, está indicada a cirurgia vitreoretiniana retinopexia/vitrectomia para casos de hemorragia vítrea ou descolamento de retina. A pericianda apresenta ainda associada à retinopatia catarata moderada em ambos os olhos. A catarata é definida com a perda da transparência do cristalino que afeta a acuidade visual. A opacificação do cristalino interfere na passagem da luz, causando distorção ou redução da quantidade de raios luminosos que atingem a retina. Acomete principalmente pessoas acima dos 50 anos de idade sendo a principal causa de deficiência visual e cegueira evitável no mundo. O tipo mais comum de catarata está relacionado com o processo de envelhecimento natural do olho. Outras causas de catarata são: Doenças sistêmicas (diabetes); Traumatismo ocular; Medicamentos, tais como corticóides (quando usados por longos períodos); Exposição aos raios ultravioleta sem proteção adequada; Cirurgia ocular prévia. É possível a melhora da visão com a cirurgia de catarata, procedimento de média complexidade, com probabilidade de sucesso em mais de 90% dos casos. Não há menção nos autos sobre intervenção cirúrgica. Como é usual nos casos de diabetes a pericianda pode apresentar piora transitória da visão com embaçamento visual nas ocasiões em que surge aumento da taxa do açúcar no sangue (glicemia), logo recuperada com o equilíbrio da glicemia proporcionado pela medicação específica, sendo então possível de com a medicação adequada, dieta e atividade física o controle do diabetes e com isso o desaparecimento da piora das alterações visuais. Relata que a média de sua taxa de açúcar no sangue é de 200-250mg/dl(sic), índices muito acima dos adequados. Sua atividade laborial é do lar, atividade que não necessita da visão binocular e boa acuidade visual em ambos os olhos podendo ser exercida com visão monocular e com a atual visão da pericianda. A visão binocular proporciona principalmente a noção de distância, profundidade e perspectiva (estereopsia) sendo importante em profissões que envolvam segurança no trabalho para a própria pessoa e/ou usuários desse trabalho como aviadores, motoristas profissionais, ou trabalhadores em área de segurança. Considerando sua atividade e a doença não há impedimento para exercer sua atividade habitual. Diante desse quadro de visão satisfatória no olho direito não ficou caracterizada incapacidade atual no âmbito da Oftalmologia. Para que se

entenda a conclusão, há a necessidade se diferenciar doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Toda vez que as limitações impeçam o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. Não caracterizada situação de incapacidade atual para sua atividade habitual no âmbito da Oftalmologia. Oriente perícia de Clínica Médica/Cardiológica.”

Já o perito especialista em Clínica Médica, concluiu: “Pericianda com 62 anos qualificada como do lar. Caracterizados quadros de: Diabetes Mellitus; Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica; Hipertensão Arterial; Insuficiência Cardíaca A condição clínica da pericianda, pela somatória dos quadros, é indicativa de recomendação para evitar o desempenho de atividades que demandem esforços moderados e intensos. Também é relevante a informação que o quadro mórbido apresentado potencialmente pode manifestar sintomas desagradáveis que repercutem na atenção, na capacidade de experimentar o prazer, gerar perda de interesse, diminuir a capacidade de concentração e desencadear fadiga. Do exposto a pericianda apresenta incapacidade para o desempenho de trabalho formal pela impossibilidade de cumprir jornada de 8 horas por dia, ter comprometida a eficiência e assiduidade, o que o impossibilitará de ter desempenho compatível com a expectativa de produtividade na atividade exercida. Considerando-se o tempo de evolução, o quadro atual e o conhecimento da fisiopatologia da doença, caracterizado situação de incapacidade total e permanente a atividade formal com finalidade de manutenção do sustento. Em relação a data do início da incapacidade, elo dados apresentado, é possível retroagir a 27/01/2014, baseado no resultado do ecocardiograma: Ecocardiograma de 27/01/2014: Fração de Ejeção: 42%; Discreta a moderada repercussão hemodinâmica. Não caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade a atividade habitual do lar. Caracterizado situação de incapacidade total e permanente a atividade formal com finalidade de manutenção do sustento desde 27/01/2014.”

Além disso, o perito prestou esclarecimentos, concluindo: “A atividade formal é caracterizada pela somatória das características: assiduidade, produtividade, horários definidos, ou seja, com uma carga de trabalho definido na expectativa de resultados e cobrança dos mesmos. Compreende qualquer ocupação trabalhista, manual ou intelectual, com ocupação ou a função que a pessoa desempenha em alguma atividade econômica que lhe confere uma remuneração. As atividades do lar e da vida diária, não apresentam esta característica. Não há uma produtividade, uma obrigatoriedade, uma produção esperada e com definição de horários. Não caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. Desta maneira ratificada a conclusão. Para atividade da vida diária e do lar não está incapacitada.”

Diante de todo o exposto acima não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora, já que o médico oftalmologista afirma que a parte autora é capaz para as suas atividades, bem como o médico especialista em Clínica Médica também não atestou a incapacidade para as atividades do lar. Outrossim, a própria autora afirma no laudo que é do lar e não está trabalhando há muito tempo, assim, não faz jus a parte autora ao benefício pleiteado.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, nos termos do art.

269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Honorários advocatícios indevidos.**

**P.R.I.**

0004418-46.2014.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039599 - VILMA PIRES (SP168250B - RENÊ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008862-25.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040848 - APARECIDA PIRES DA SILVA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001452-13.2014.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041408 - ANSELMO RAFAEL DE OLIVEIRA LEME (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007460-06.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043029 - AMARO SEVERINO DOS SANTOS (SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004280-79.2014.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040388 - JOSE CARLOS DA COSTA (SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012008-93.2014.4.03.6306 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040242 - REGINA DE LIMA FROSINO (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007090-27.2014.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040249 - HELENA KYOKO KURODA (SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007060-89.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043038 - HELIO MARCELO BRAMUCCI (SP336199 - ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008238-73.2014.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040235 - MARCIO IBERE BASSETTO (SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003600-94.2014.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038278 - CARLOS RUBIN DA APARECIDA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006280-52.2014.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040397 - CELSO FARIA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0009941-39.2014.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301042598 - ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO (SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação previdenciária proposta por ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB: 154.995.744-2 e data de início fixado em 08/12/2010, por outra aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal as contribuições vertidas após a jubilação.

Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o novo tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa.

Juntou documentos.

Citado, o INSS contestou, oportunidade na qual alegou, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Federal ante o valor da causa, a decadência do direito à revisão do benefício e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

É a síntese do necessário. Decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Entendo prejudicada a preliminar de incompetência, tendo em vista não restar provado, nos autos, que o valor da causa tenha superado o limite de alçada deste Juizado Especial Federal.

Por sua vez, não há que se falar em decadência, eis que o pedido autoral não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

A prescrição, in casu, só atinge as parcelas vencidas anteriormente ao lustro que precede a propositura da ação, o que fica desde já reconhecido.

Superadas estas questões, passo ao exame do mérito.

No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.

Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.

Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.

Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a

desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado.

Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça.

Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido.

O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo.

O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.

Por outro prisma, imperativo consignar que o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o §3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior.

Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação.

Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público.

Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado.

Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.

No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, § 2º DA LEI 8.213/91** 1. O art.18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.”

(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator

Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)

Frise-se, por que de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena”. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, “(...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...)”, vedando, em seu artigo 195, §5º, “(...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário”, do que se depreende que “(...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.” (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.

Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca

Marina Vasques Duarte: “Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...)”, concluindo que “(...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente.” (“Desaposentação e revisão do benefício no RGPS”. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).

Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Isenta a parte autora de custas. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006562-90.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301034777 - MARIA DA LUZ AGAPITO DA ROCHA (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0014115-28.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040990 - LARISSA CALIXTO VALEZI DE JESUS (SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE) X LISELOTE REIF (SP266382 - LISANGELA CRISTINA REINA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) LISELOTE REIF (SP063118 - NELSON RIZZI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, por falta de amparo legal.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O setor responsável pela intimação da parte autora deverá informá-la de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar da data de intimação desta sentença, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº 155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866 / 0885.

P.R.I.

0001809-90.2014.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040808 - RAQUEL MARIA ALVES (SP045557 - PERCYDES CAMARGO BICUDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

0006802-79.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301034773 - CATSUMI AGA (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10.259/01.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**

**Sem custas e honorários.**

**Defiro a gratuidade de justiça.**

**Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0010189-05.2014.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040909 - VANI VIEIRA DO NASCIMENTO (SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005168-48.2014.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040778 - YASUO HAMAGUCHI (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0013005-91.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301042284 - FRANCISCO DINO DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0008731-50.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301042737 - JOSE GOMES DA SILVA (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1- JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

0008956-70.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301042041 - LUIZ RAIMUNDO CARACA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários nesta instância nos termos da Lei.

Concedo a gratuidade de justiça.

P. R. I.

0000773-13.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041336 - TERESA DOS SANTOS RAZIMAVICIUS (SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026627-43.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301045216 - MARIA AMARA VALERIO MARTINS (SP248743 - JOSE LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em face do exposto:**

**1- julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.**

**2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**3 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.**

**4 - Sentença registrada eletronicamente.**

**5 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.**

**6 - P.R.I.**

0016610-45.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301042255 - JOSE GERALDO GOMES CRUZ (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001925-33.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301041724 - JOSE CORREIA DE OLIVEIRA (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007490-41.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301042515 - BRUNO LUIZ SIGOLO (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR, SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Se houver interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0008036-96.2014.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301042571 - HORACIO PIRES BRITO (SP107318 - JOAO PEDRO CAMAROTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos em sentença.

Trata-se de ação previdenciária proposta por HORACIO PIRES BRITO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB: 138.817.064-4 e data de início fixado em 27/09/2005, por outra aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal as contribuições vertidas após a jubilação.

Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o novo tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa.

Juntou documentos.

Citado, o INSS contestou, oportunidade na qual alegou, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Federal ante o valor da causa, a decadência do direito à revisão do benefício e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

É a síntese do necessário. Decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Entendo prejudicada a preliminar de incompetência, tendo em vista não restar provado, nos autos, que o valor da causa tenha superado o limite de alçada deste Juizado Especial Federal.

Por sua vez, não há que se falar em decadência, eis que o pedido autoral não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

A prescrição, in casu, só atinge as parcelas vencidas anteriormente ao lustro que precede a propositura da ação, o que fica desde já reconhecido.

Superadas estas questões, passo ao exame do mérito.

No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.

Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.

Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.

Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado.

Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça.

Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido.

O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo.

O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.

Por outro prisma, imperativo consignar que o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o §3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior.

Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação.

Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público.

Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado.

Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.

No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, § 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.”

(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)

Frise-se, por que de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena”. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, “(...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...)”, vedando, em seu artigo 195, §5º, “(...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário”, do que se depreende que “(...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.” (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social

em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.

Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: “Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...)”, concluindo que “(...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente.” (“Desaposentação e revisão do benefício no RGPS”. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).

Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Isenta a parte autora de custas. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004633-22.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301042884 - ISRAEL FLAVIO DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA, SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação previdenciária proposta por ISRAEL FLAVIO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB: 154.160.632-6 e data de início fixado em 14/12/2010, por outra aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal as contribuições vertidas após a jubilação.

Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o novo tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa.

Juntou documentos.

Citado, o INSS contestou, oportunidade na qual alegou, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Federal ante o valor da causa, a decadência do direito à revisão do benefício e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

É a síntese do necessário. Decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Entendo prejudicada a preliminar de incompetência, tendo em vista não restar provado, nos autos, que o valor da causa tenha superado o limite de alçada deste Juizado Especial Federal.

Por sua vez, não há que se falar em decadência, eis que o pedido autoral não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

A prescrição, in casu, só atinge as parcelas vencidas anteriormente ao lustro que precede a propositura da ação, o que fica desde já reconhecido.

Superadas estas questões, passo ao exame do mérito.

No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.

Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.

Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.

Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado.

Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça.

Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido.

O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo.

O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras

pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.

Por outro prisma, imperativo consignar que o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o §3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior.

Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação.

Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público.

Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado.

Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.

No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, § 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.”

(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-

se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)

Frise-se, por que de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena”. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, “(...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...)”, vedando, em seu artigo 195, §5º, “(...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário”, do que se depreende que “(...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.” (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.

Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: “Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...)”, concluindo que “(...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente.” (“Desaposentação e revisão do benefício no RGPS”. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).

Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Isenta a parte autora de custas. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023773-76.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301042818 - MARIA OLIMPIA DE SOUZA (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR, SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Não há falar-se em incompetência absoluta da Justiça Federal ou do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões:

a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunística (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal);

b) a parte autora reside no Município de São Paulo, onde está sediado o Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, cuja competência territorial é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001);

c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação.

Deveras, analisando a documentação anexada à petição inicial, depreende-se que houve prévio requerimento administrativo, estando presente o interesse de agir (RE 631.240/MG, rel. min. Roberto Barroso).

Ademais, não há nenhum indicativo de que a parte autora esteja em gozo de benefício, sendo impertinente a alegação de impossibilidade jurídica do pedido por ofensa ao art. 124 da Lei nº 8.213/1991.

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, uma vez que entre as datas da cessação do benefício e da propositura da demanda não transcorreu o quinquênio legal.

Assim sendo, rejeito as preliminares arguidas pela autarquia previdenciária e passo ao exame do mérito da causa.

Para dirimir a controvérsia, destaco inicialmente os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses, dispensada em caso de doença ou afecção grave constante da lista expedida pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e Previdência Social a cada três anos (LBPS, art. 26, II) e c) qualidade de segurado cuja exigibilidade guarda regra mitigada nos casos de gozo de benefício, cessação das contribuições, desemprego involuntário e tempo posterior à segregação compulsória, ao livramento do segurado recluso ou retido, ao licenciamento do segurado incorporado às Forças Armadas (LBPS, art. 15).

Destaco, ainda, que a concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez encontra óbice quando a doença ou lesão for precedente à filiação, salvo quando a incapacidade resultar do agravamento ou progressão da dessa moléstia, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 59 e § 2º do artigo 42, ambos da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao auxílio-acidente, dispõe o art. 86 da Lei nº 8.213/91: “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Por acidente de qualquer natureza, a teor da norma do art. 30, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, deve-se entender “(...) aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa”.

Examino inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa.

No caso, o perito, por meio do laudo judicial e posteriores esclarecimentos, atestou a ausência de incapacidade laboral para o exercício das atividades habituais. O especialista em ortopedia e traumatologia, manifestando-se a respeito da incapacidade para o exercício da função habitual, foi categórico:

“No momento, NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA DO PONTO DE VISTA ORTOPÉDICO.” (arquivo MARIA OLIMPIA DE SOUZA.PDF).

Como se pode perceber, tampouco foi consignada redução, limitação ou alteração na capacidade de labor da autora.

Neste mesmo caso, o perito, por meio do laudo judicial e posteriores esclarecimentos, atestou a ausência de incapacidade laboral para o exercício das atividades habituais. O especialista em Psiquiatria, manifestando-se a respeito da incapacidade para o exercício da função habitual, foi categórico:

“Não caracterizada situação de incapacidade laborativa sob o ponto de vista da psiquiatria.”  
(arquivo MARIA OLIMPIA DE SOUZA00237737620144036301.PDF).

Como se pode perceber, tampouco foi consignada redução, limitação ou alteração na capacidade de labor da autora.

Em que pese a discordância da autora com o laudo pericial em questão, a mesma não apresentou nenhum documento que ateste a incapacidade alegada pela autora. Registre-se que o próprio perito atestou a desnecessidade de realizar qualquer outra perícia em outra especialidade, bem como que a pericianda não apresenta nenhuma doença grave que impossibilite a continuação de seu trabalho habitual (itens 18 e 19 do referido laudo pericial). Registre-se, ainda, que os documentos apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual não detêm força para, isoladamente, embasar o pleito formulado.

Os peritos médicos são profissionais qualificados, com especialização na área correspondente às patologias alegadas na inicial, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário.

Bem por isso, ausente a alegada incapacidade para o trabalho ou a mencionada redução da capacidade, conforme perícia judicial realizada sob o crivo do contraditório, não prospera o pedido formulado.

Neste sentido, as ementas de julgamento a seguir transcritas:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora, embora seja portadora de esteatose hepática, tendinopatia do supraespinhoso crônica e estável, depressão e ansiedade, não está incapacitada para o trabalho.

II. Inviável a concessão dos benefícios pleiteados devido à não comprovação da incapacidade laborativa.

III. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1890272 - Processo nº 0012914-75.2012.4.03.6105 - Décima Turma - Relator: Des. Fed. Walter do Amaral - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

III - Constam dos autos: Carteira de identidade da requerente, indicando estar, atualmente, com 50 (cinquenta) anos de idade (nascimento em 23/04/1963); CTPS da autora, constando vínculos empregatícios, descontínuos, em nome da requerente, de 02/01/1993 a 01/08/1993 e de 01/11/1999, sem data de saída; comunicado do indeferimento do pedido de auxílio-doença, formulado na via administrativa em 06/04/2010; documentos médicos.

IV - Consulta ao sistema Dataprev, da Previdência Social, de 03/08/2010, informando cadastro da autora como contribuinte individual, com recolhimentos referentes às competências de 02/1993 a 07/1993, de 11/1999 a 08/2004 e de 10/2004 a 04/2009. Consta, ainda, a concessão de auxílio-doença, de 06/04/2009 a 20/04/2010.

V - Submeteu-se a autora à perícia médica judicial (fls. 77/83 - 28/01/2012). Assevera a expert que a autora é portadora de espondilodiscopatia degenerativa e conclui pela ausência de incapacidade laborativa.

VI - Assim, neste caso, o exame do conjunto probatório mostra que a requerente não logrou comprovar à época do laudo judicial a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91, como requerido; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

VII - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos. VIII - Impossível o deferimento do pleito.

IX - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

X - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XI - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XII - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1878043 - Processo nº 0024222-32.2013.4.03.9999 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Tania Marangoni - Publicação: -DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)

Por fim, consoante Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009432-11.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301042952 - JOSE CESAR FERREIRA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.  
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

0007967-64.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301042890 - ANTONIO FERNANDES DE ALMEIDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos em sentença.

Trata-se de ação previdenciária proposta por ANTONIO FERNANDES DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB: 102.368.002-2 e data de início fixado em 25/02/1997, por outra aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal as contribuições vertidas após a jubilação.

Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o novo tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa.

Juntou documentos.

Citado, o INSS contestou, oportunidade na qual alegou, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Federal ante o valor da causa, a decadência do direito à revisão do benefício e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

É a síntese do necessário. Decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Entendo prejudicada a preliminar de incompetência, tendo em vista não restar provado, nos autos, que o valor da causa tenha superado o limite de alçada deste Juizado Especial Federal.

Por sua vez, não há que se falar em decadência, eis que o pedido autoral não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

A prescrição, in casu, só atinge as parcelas vencidas anteriormente ao lustro que precede a propositura da ação, o que fica desde já reconhecido.

Superadas estas questões, passo ao exame do mérito.

No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.

Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.

Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.

Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado.

Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça.

Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido.

O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo.

O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.

Por outro prisma, imperativo consignar que o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o §3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior.

Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação.

Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público.

Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado.

Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.

No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, § 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.”

(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)

Frise-se, por que de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser

atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena”. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, “(...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...)”, vedando, em seu artigo 195, §5º, “(...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário”, do que se depreende que “(...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.” (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.

Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: “Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...)”, concluindo que “(...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente.” (“Desaposentação e revisão do benefício no RGPS”. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).

Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Isenta a parte autora de custas. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei**

1060/50.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0009504-95.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301042365 - AELCIO LUIZ DOS SANTOS (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0008894-30.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040135 - MARIA TERESA LANCELLOTTI (SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005434-35.2014.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301034785 - VITOR BARBOSA DE CASTRO (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0002506-14.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301042549 - HILARIO TANZILLO (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita, bem como o de prioridade na tramitação do feito.

Se houver interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0011484-69.2013.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301036587 - ELZA ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP199938 - VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL) X SA O ESTADO DE SAO PAULO (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) REDE DE LOJAS LINDA LUZ COM. CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI (SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios por serem incabíveis neste rito especial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, bem como de tramitação processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001046-26.2013.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039562 - JULIO CESAR LAVEZO (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial de conversão da aposentadoria comum em especial, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários neste Juizado Especial Federal.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, na medida em que o valor do benefício do autor está dentro da faixa de tributação pelo imposto de renda.

P. R. I.

0009261-54.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301042688 - MARIA JOSE FLORES DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos da petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a improcedência do pedido, ausente a verossimilhança do direito, necessária à concessão da tutela antecipada, que resta, portanto, indeferida.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0008004-91.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039727 - LARSON CIONI BITTENCOURT (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Tendo em vista o desfecho da ação, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a gratuidade de justiça .

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005002-16.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041952 - CARLOS ROBERTO GOMES (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a decadência do pedido de revisão formulado, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0003910-03.2014.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041465 - CARMEN NUSSIO (SP194523 - ÂNGELA VIEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e, em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e art. 1º, da Lei 10.259/01.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020297-69.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043067 - ALVARO JOSE DE SOUZA (SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças referentes à correta remuneração (IPC no valor de 84,32%) das cadernetas de poupança da parte autora nºs: 00088346-2no período de 10 de março a 10 de abril de 1990, observado o teto deNCz\$ 50.000,00 (Plano Collor I) ;nº 00088129-0 referente ao período de 04 de março a 04 de abril de 1990 também apenas sobre o teto deNCz\$ 50.000,00 (Plano Collor I) e nº 00088630-5 referente ao período de 15 de março a 15 de abril de 1990 também apenas sobre o teto deNCz\$ 50.000,00 (Plano Collor I)

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

São devidos juros moratórios e correção monetária de acordo com as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor (Tabela de Cálculos do CJF).

Após o trânsito em julgado, a CEF deverá apresentar os cálculos em 30 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0027201-66.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301042530 - OSMAR APARECIDO DA SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora, para reconhecer como especial o tempo trabalhado pela autora na Viação Gato Preto, no período de 29/04/1995 a 10/12/1997, e determinar ao INSS que proceda à revisão da RMI do benefício do autor, a partir do requerimento administrativo (23/04/2010), de modo que a renda mensal atual seja corrigida para R\$ 2.033,74 em janeiro/2015.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, desde a DER (23/04/2010), que totalizam R\$ 3.442,17, atualizado até fevereiro/2015, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que fazem parte integrante desta sentença.

Está a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência na forma da lei, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Registrado neste ato. Int.

0000415-06.2014.4.03.6100 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039532 - EDSON BATISTA DA SILVA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para ANULAR o contrato de empréstimo consignado no 211007110000711538, determinando à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, o imediato cancelamento da do débito dele decorrente, bem como a devolução dos valores ilegalmente descontados de seu benefício previdenciário aposentadoria por invalidez NB 600.520.667-6 valores estes que deverão ser atualizados monetariamente e sofrer a incidência de juros moratórios, com base nos critérios contidos na Resolução CJF no 134/10; CONDENO, ainda, a ré, a pagar à autora a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais, valores estes que deverão ser atualizados monetariamente e sofrer a incidência de juros moratórios, a partir da data desta sentença, com base nos critérios contidos na Resolução CJF no 134/10.

Mantenho os efeitos da decisão de antecipação de tutela proferida em 29/08/2014.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro a gratuidade de justiça.

P.R.I.

0009363-13.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301042022 - CARLOS MENDES RIBEIRO NETO (SP211245 - JULIO CESAR GUZZI DOS SANTOS, SP057957 - PETRONIO VALDOMIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para:

a) declarar indevidos pela parte autora os débitos e saques provenientes do cartão de crédito (4013.XXXX.XXXX.8898) realizados no dia 07/08/2013 e 08/08/2013, com a consequente condenação da Caixa

Econômica Federal à suspensão de qualquer cobrança atinente ao referido cartão. Declaro também inexigíveis em relação ao autor os encargos da dívida do cartão de final 8898 ocasionadas ao cartão de final 7718, visto que a dívida do cartão de final 8898 gerou encargos ao cartão de final 7718;

b) condenar a CEF a pagar à parte autora indenização por danos morais, que fixo moderadamente em R\$ 10.000,00, acrescidos de juros, à taxa de 1% ao mês, a partir do evento danoso, bem como atualização monetária, consoante Resolução 134 do CJF, e, em se tratando de danos morais, a partir da data desta decisão, que fixou o quantum indenizatório (STJ, REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007, p. 179);

c) improcedente o pleito de repetição de indébito em dobro.

Mantenho a tutela antecipada deferida em 09/04/2014, tendo em vista que os requisitos para o deferimento continuam presentes (agora, com mais força ainda).

Sem custas e honorários advocatícios por serem incabíveis nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018533-09.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301042213 - JUSCIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo:

1 - JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de averbação do período de 01/08/1986 a 28/04/1995, por falta de interesse de agir;

2 - PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar que a parte ré reconheça como especial a atividade exercida nos períodos de 01/07/1982 a 23/06/1986, procedendo a sua conversão em comum pelo fator 1,40, e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado JUSCIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA

Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição

NB 163.205.423-7

RMI R\$ 1.239,42

RMA R\$ 1.345,07 (janeiro de 2015)

DIB 16.09.2013 (DER)

Data do início do pagamento (DIP) administrativo: 01.02.2015

3 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 12.254,20, atualizadas até fevereiro de 2015, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com a resolução 134/2010 do CJF, já descontados os valores relativos ao benefício 42/169.231.996-2.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

4 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

5- Defiro a assistência judiciária gratuita.

6 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

7 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

8 - Registrada eletronicamente.

9 - Publique-se.

10 - Intimem-se.

0013903-07.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301030524 - TARCISIO JOSE DE OLIVEIRA (SP033120 - ANTONIO LAERCIO BASSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especiais os períodos de atividade de 01/11/1985 a 26/01/1986, 02/05/1987 a 03/03/1991 e 01/08/1991 a 31/01/1995, laborados junto à empresa Nova Lareda Auto Posto.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0008626-10.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041360 - LOURIVAL GOMES DA SILVA (SP285761 - MONICA SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com relação ao pedido de transferência da pensão por morte decorrente do óbito da Sra. Mercedes Joana da Costa, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC e julgo procedente o pedido de concessão de pensão por morte em decorrência do óbito do genitor do autor, e, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC, para determinar a implantação do benefício de pensão por morte a Lourival Gomes da Silva, desde 05/07/2013, com renda mensal inicial de R\$ 678,00 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 788,00, para janeiro/2015.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, desde o óbito (05/07/2013) no importe de R\$ 15.030,79, atualizados até fevereiro de 2015, conforme parecer da Contadoria Judicial, já descontados os valores recebidos por conta da antecipação de tutela.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício de pensão por morte seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Oficie-se.

Intimem-se as partes.

0028470-43.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301033860 - GILBERTO KFOURI (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora os valores equivalentes à aplicação do índice de 42,72% sobre os saldos de janeiro de 1989 e 44,80% sobre os saldos de abril de 1990, após o trânsito em julgado, descontados os valores já creditados espontaneamente.

As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Os juros moratórios são devidos a partir da citação a taxa de 1% ao mês, nos moldes do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional.

Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem.

Na hipótese de a parte autora não mais ser titular da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, intime-se a CEF, após o trânsito em julgado, para pagamento, no prazo de 60 dias.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012870-16.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301042256 - MARIA HELENA RAPELO (SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de pensão por morte, tendo como instituidor o Sr. Álvaro Rapelo, desde a data do requerimento administrativo, em 11/08/2012, com renda mensal atual (RMA) de R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), na competência de janeiro/2015; Após o trânsito em julgado, condeno o INSS a pagar as parcelas vencidas no montante de R\$ 23.882,35 (vinte e três mil oitocentos e oitenta e dois reais e trinta e cinco centavos), atualizado para fevereiro/15.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Tendo em vista o descumprimento de determinação judicial por parte da empresa Deimos Serviços e Investimentos S/A (atual denominação do Hospital e Maternidade Modelo. Tamandaré S.A), encaminhe-se cópia dos ofícios encaminhados à mesma, do mandado de intimação da referida empresa com respectiva certidão de intimação e dos despachos que determinaram as expedições dos ofícios e do mandado para o Ministério Público Federal, para as providências que entender cabível.

Sem condenação em custas e honorários, ante o teor dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo a gratuidade de justiça.

P.R.I.O.

0014156-92.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040931 - GUERINO ANTONIO BREVE (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a (i) reajustar a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora, nas datas em que entraram em vigor as Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, de modo a que passe a ficar limitada pelos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas referidas emendas e não mais pelo teto que vigorava na data de concessão do benefício; e (ii) pagar à parte autora as diferenças devidas em decorrência dos reajustes acima determinados, respeitada a prescrição quinquenal.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à ADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias providencie o reajuste da renda mensal do benefício da parte autora.

Informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo das prestações vencidas, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Para efeito de apuração dos atrasados, a data de início do pagamento (DIP) será aquela fixada pela própria autarquia previdenciária, levando em consideração a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença.

A presente sentença não descarta a possibilidade da chamada execução “zero”, como na hipótese de revisão já efetuada administrativamente, caso em que não haverá diferenças a pagar.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026908-96.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301033463 - LEO CRISTOVAM DOS SANTOS (SP290066 - LEO CRISTOVAM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo procedente a pretensão deduzida pela parte Autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, reconhecendo o seu direito à averbação de tempo de serviço urbano, no período de 16/03/1999 a 22/11/2006 trabalhado na empresa Policlínica Taboão S/C LTDA.

Condeno o INSS a averbar referido período em atividade comum e expedir a respectiva certidão de tempo de serviço do período postulado nestes autos.

Sem condenação em custas e honorários nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a ré para que cumpra a obrigação de fazer e expeça a competente certidão de contagem de tempo de contribuição, em 45 (QUARENTA E CINCO REAIS) dias.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

P.R.I.

0006150-96.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301028389 - KEILA SANTANA DE OLIVEIRA (SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de salário-maternidade à autora KEILA SANTANA DE OLIVEIRA, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, totalizando o montante de R\$ 2.599,89, atualizado até setembro de 2014.

Transitada em julgado, intime-se o INSS para que pague os atrasados no prazo de 60 (sessenta) dias. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0027720-41.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041182 - ADÃO LUIZ PINTO (SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 888,78 (oitocentos e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos), a título de repetição do indébito, e a indenizar o autor pelos danos morais sofridos no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Os valores deverão ser corrigidos monetariamente, desde a data da sentença, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P. R. I.

0004112-77.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040206 - CONJUNTO RESIDENCIAL SERRA ALTA (SP341405 - RENATA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido com conhecimento do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré, CEF, no pagamento das parcelas relativas às despesas condominiais descritas na petição inicial, vencidas no período de maio a novembro de 2014 e vincendas na forma fundamentada, atualizadas monetariamente a contar do vencimento; juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do vencimento das prestações; multa moratória de 2% (dois por cento), devida a partir do 30º dia do vencimento das prestações.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo dos valores devidos pela CEF.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001378-90.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301033244 - NECI SANCHO DE FARIAS (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a:

1. Considerar na contagem de tempo da autora período de trabalho laborado na empresa CODEP Conservadora e Dedetizadora de Prédios e Jardins Ltda, de 01.11.98 a 10.01.2000 e de 23.06.2000 a 28.05.2008;
2. Conceder-lhe o benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/160.014.971-5, com DIB em 10.09.2012, RMI no valor de R\$ 622,00, RMA no valor de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS), atualizados até o mês de outubro de 2014;
3. Pagar-lhe os valores em atraso, os quais, de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte da presente, totalizam R\$ 19.042,69 (DEZENOVE MIL, QUARENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados até novembro de 2014.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado, bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, e determino à autarquia a implantação do benefício no prazo de 45 dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária, a teor da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de

04/07/1986.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0002272-66.2013.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301042622 - PASCHOAL AUGUSTO SOEIRO (SP244799 - CARINA CONFORTISLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução n.134/2010, do CJF.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019076-12.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044750 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) X WILLIAM DE OLIVEIRA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1 - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a bipartir o benefício de pensão por morte já concedido a William de Oliveira, incluindo a autora como beneficiária de meia cota-parte, nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Miguel Francisco de Oliveira

Beneficiários Maria Aparecida de Oliveira + William de Oliveira (já em gozo do benefício)

Benefício Desdobramento de Pensão por morte

Número Benefício 21/167.260.601-0

RMI \_\_\_\_\_

RMA R\$ 1.235,72 (fev./2015)

DIB \_\_\_\_\_

DIP 01/02/2015

2 - Não haverá pagamento de atrasados, porquanto os proventos da pensão auferidos pelo filho em comum aproveitaram à autora.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Deferida a assistência judiciária gratuita.

5 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

6 - Oficie-se ao INSS para que proceda à implantação do benefício, nos termos acima.

- 7 - Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.
- 8 - Sentença registrada eletronicamente.
- 9 - Publique-se.
- 10 - Intimem-se as partes.

0000794-57.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301045151 - WANDERLEY NALIATTI (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Pelas razões expostas, nos termos dos incisos I e IV do artigo 269 do CPC, reconheço a ocorrência parcial da prescrição e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente, condenando a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento dos juros progressivos, com a capitalização de juros estabelecida na Lei 5.107/66, artigo 4º, redação original, na conta de FGTS da parte autora, referente a todos os depósitos feitos pela empresa em que trabalhava na data da opção primeira, bem como a remunerar a conta de FGTS em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente, descontando os percentuais já creditados e com a observância do limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. São devidos juros moratórios e correção monetária de acordo com as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0013219-34.2014.4.03.6317 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301038547 - JOSE DEMETRIO DE SOUZA (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença tal como foi lançada.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0012208-18.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301038548 - MARIO JOSE DE LIMA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de omissão/contradição/obscuridade no julgado.

É o breve relato.

Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

A recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, nem tampouco no artigo 48 da Lei 9.099/95, que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida.

Na verdade, o que pretende a parte embargante é a substituição da decisão por outra que lhe seja mais favorável, o que não é permitido na presente via dos embargos.

Como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Assim sendo, a irrisignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.**

**No caso em tela, tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não supriu, integral e tempestivamente, a(s) irregularidade(s) nestes autos apontada(s), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0002270-62.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044263 - JOSE VANDRES DE SOUZA SANTOS (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016560-40.2014.4.03.6100 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044234 - LEANDRO MENDONCA (SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004678-26.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044247 - ROSE MEIRE SILVA (SP190039 - KELI CRISTINA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002918-42.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044255 - IVAN DE SANTANA (SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019182-92.2014.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044230 - LANNA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME (SP254157 - CYNTHIA LANNA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0000618-10.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044269 - SILMAR QUERINO GUERRA (SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO, SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002339-94.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044261 - ROSANA DE MORAES NUNES MEIRELES (SP354918 - PAULO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001643-58.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044267 - SEBASTIAO PAIVA DA SILVA (SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004117-02.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044251 - FELIPE GABRIEL FERREIRA VALE (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004999-61.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044242 - APARECIDO FRANCO (SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014523-40.2014.4.03.6100 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044236 - MILTON DE JESUS RODRIGUES (SP173183 - JOÃO PAULO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004556-13.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044248 - GILSON GOMES DA SILVA (SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005779-98.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044240 - IRACEMA JESUS PEREIRA (SP224238 - KEILA CRISTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002680-23.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044257 - MILTON FRANCISCO DO CARMO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004832-44.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044245 - FERNANDO D AZEVEDO PALERMO (SP347803 - AMANDA PAULO VALÉRIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004506-84.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044249 - SUELY SOARES (SP212098 - ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002012-52.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044265 - GERALDINA PEREIRA LOPES (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005280-17.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044241 - CLARICE FRANCISCA DE LIMA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010477-50.2014.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044238 - LUIS FELIPEH VIVEIROS DOS SANTOS (SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004963-19.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044244 - TERESA ALLAN KARDEC NASCIMENTO MACHADO (SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002438-64.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044259 - ROGERIO FONTENELE PARENTE (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003495-20.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044253 - EDISON XAVIER DE AQUINO (SP121980 - SUELI MATEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0016643-56.2014.4.03.6100 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044232 - ROBSON DOS SANTOS PAULINO (SP209382 - SAMARA PEREIRA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0008021-98.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044374 - NYVA SILVA DE ARAUJO (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002295-75.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301042944 - RAIMUNDA LANA DIAS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, IV e VI do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0008069-86.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043005 - JACIRA GOMES DE OLIVEIRA (SP281836 - JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00080646420154036301).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto:**

**1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.**

**2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.**

**3. Registre-se. Intime-se.**

0005747-93.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301042192 - WALDOMIRO OLIMPIO DA ROCHA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005813-73.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043053 - GENECY BEZERRA DO NASCIMENTO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005825-87.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043091 - ELIANE APARECIDA DE MIRANDA SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008023-97.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041807 - BENEDITA DA SILVA FERNANDES (SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

P.R.I.

0003142-77.2014.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301042796 - JONAS MENDES DA COSTA (SP288947 - ELAINE APARECIDA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, CPC. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.**

**No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.**

**Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do**

**Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.**

**Sem custas e honorários.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0001011-32.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040966 - MARIA LUCINEIDE DA SILVA SARAIVA (SP337970 - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002726-12.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301042544 - ADRIANO SANTANA DA SILVA (SP297162 - ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013837-48.2014.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301042542 - MARLENE DA SILVA SANTOS DE JESUS (SP156664 - JENKINS BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002470-69.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301042545 - ANDRESSA DE MORAES ROCHA (SP216610 - MARCOS MAURICIO BERNARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001076-27.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301042652 - JACIRA PINHEIRO DA SILVA (SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004483-41.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043675 - RUTE ILHANES PRATA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012798-16.2014.4.03.6100 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041152 - GUAIRA SOBIECKI TEIXEIRA (SP200197 - FRANCISCA QUELINDEJARA VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013408-81.2014.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301042543 - JESSICA GOMES DE SANTANA RIBEIRO (SP166161 - AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0016173-25.2014.4.03.6100 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301045247 - CONDOMINIO AMERICAN PARK (SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

0005512-29.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043030 - CELIA XAVIER GONCALVES SABOIA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0023567-33.2012.4.03.6301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0008721-06.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041027 - LEONARDO RIBEIRO DIAS (SP325687 - FABIANA CLEMENTE DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Intimem-se.

0002604-96.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301042981 - MARIA APARECIDA DE FARIA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Instada a adotar providência considerada essencial à causa, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a parte autora não logrou cumprir o que fora determinado pelo juízo, notadamente no que diz respeito à juntada de comprovante de residência em nome de terceiro acompanhado de declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002620-50.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301042966 - ANTONIO DANTAS DE OLIVEIRA (SP180694 - RICARDO SANCHES GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Instada a adotar providência considerada essencial à causa, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a parte autora não logrou cumprir o que fora determinado pelo juízo, notadamente no que diz respeito à juntada de cópia legível de CTPS ou documento comprovando o(s) vínculo(s) empregatícios e/ou extratos da(s) conta(s) do FGTS demonstrando o saldo da(s) referida(s) conta(s) nos períodos mencionados na inicial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008680-39.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039930 - ADRIANA ERCILIA DO NASCIMENTO SIMOES (SP352705 - ANA KELLY GRANER MARTINS) X MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, nos termos dos artigos 113, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil e EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

0001320-53.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040189 - EDINALVA PIRES FREITAS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.**

**Instada a adotar providência considerada essencial à causa, sob pena de extinção do feito sem apreciação**

**do mérito, a parte autora não logrou cumprir o que fora determinado pelo juízo, notadamente no que diz respeito à juntada de documento comprobatório de seu local de residência datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.**

**Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.**

**Sem custas e honorários.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0003220-71.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301042962 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA SILVA (SP173183 - JOÃO PAULO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001806-38.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301042960 - CARINE NEGRAO MARCELLINO DA SILVA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

#### **DESPACHO JEF-5**

0008700-30.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042824 - IRACI APARECIDA DA SILVA (SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, por tratar de matéria diversa da discutida neste feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0007686-11.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042525 - ANA DALVA PEREIRA DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para apresentação de cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0013701-30.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041379 - ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS (SP316230 - LUIZ HENRIQUE CARVALHO PASSOS, SP316612 - ADRIANA APARECIDA GABAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a patrona da parte autora que seja expedida, em seu nome, a requisição para pagamento dos valores

devidos a autora.

A requisição de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto na Resolução nº. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser expedida em nome do titular do direito.

Assim, indefiro o requerido.

Providencie o setor competente a expedição da RPV em nome da autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0000280-36.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041248 - MARCIO JOSE CARDOSO (SP132539 - MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte cópia legível de comprovante de residência, em nome próprio, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação ou declaração do terceiro constante do comprovante de residência, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Intime-se.

0014309-49.2014.4.03.6100 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042643 - JOAO CARLOS ALVES FERREIRA (SP133004 - ROBSON EITI UTIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro a dilação do prazo por 5 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0002072-25.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041159 - RENAN DE JESUS SANTANA (SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que regularize a inicial, pois a numeração residencial mencionada na exordial (nº 43) diverge da que consta no comprovante de residência anexado com a petição de 26.01.2015 (nº 44 fundos).

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.**

**1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.**

**Reservo-me para apreciar eventual pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE.**

**Int.**

0009639-10.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301045206 - CINTIA MACHADO PEREIRA SILVA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009373-23.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042547 - ROBSON ALVES COSTA (SP098866 - MARIA CREONICE DE S CONTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009435-63.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301045204 - FRANCISCO AMERICO SILVA (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009507-50.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301045205 - ANETE PINHEIRO DE FRANCA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0007681-86.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042736 - MARIA SALES DE GOUVEIA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.  
Intimem-se.

0006100-36.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042696 - SUPLICIA FERREIRA BRANDAO (SP154898 - LAURA DE PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro à autora o prazo complementar de 15 (quinze) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, cumprida a determinação, venham conclusos para apreciação da tutela requerida.  
Intime-se.

0012401-33.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042259 - JOSE ANTONIO ROZADO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando os descartes das petições entre os dias 19 e 20/02/14, concedo o prazo de 5 dias para que parte autora regularize a juntada das referidas petições. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.**

**Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.**

**Int.**

0000197-87.2015.4.03.6311 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042788 - NELI TANAKA BRAVO (SP173183 - JOÃO PAULO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007111-03.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042780 - APARECIDA DE LOURDES SOARES (SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0002216-96.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041183 - VALDINEI BRANDAO DA SILVA (SP147244 - ELANE MARIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora indicar o número de benefício objeto da lide, informar telefone para contato e apresentar referências quanto à localização de sua residência; bem como juntar documento que demonstre a regularidade da representação da parte autora.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0001899-98.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041822 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro a dilação do prazo por 10 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0029510-70.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041535 - JOSE ALBANO SCOTTON (SP192221 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE, SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo a ré comprovar nos autos o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 475-J do Código de Processo Civil.

Comprovado o depósito, dê-se ciência ao beneficiário, aguardando-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Por fim tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0002080-02.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042972 - INGRID PAMELA CORREIA DE PAIVA (SP157471 - GISELLE COUTINHO RIBEIRO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, eis que o comprovante de endereço juntado aos autos pela parte autora é ilegível.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0007460-11.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042435 - ZELIA CARLA RIBEIRO BANDEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante o cancelamento da requisição de pagamento expedida nestes autos, em razão de divergência do nome da parte autora cadastrado neste processo e o constante junto à Receita Federal, conforme ofício encaminhado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda à correção do seu nome junto ao órgão competente ou apresente nos autos cópia legível do seu CPF, devidamente atualizado, sob pena de arquivamento do processo.

Com a juntada do documento, providencie o setor competente a correção do nome da parte autora no cadastro deste JEF e expeça-se nova ordem de pagamento. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0004695-62.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042663 - RAIMUNDO CABRAL MACHADO (SP104325 - JOSE CICERO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, junte cópia legível do documento de identidade (RG).

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0008002-24.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042624 - PRISCILA DE FATIMA BRASILINO DA SILVA (SP132655 - MARCIA DE FATIMA HOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para apresentação de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0009441-70.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042938 - RAQUEL BEZERRA DOS REIS (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0008914-21.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042067 - NEREU VIDAL DOS SANTOS (SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS, SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO, SP167376 - MELISSA TONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, comprovante de endereço em seu nome datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, a parte autora deverá apresentar declaração fornecida pela pessoa indicada, informando o vínculo de residência ou comprovar o parentesco.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

0001218-31.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042537 - MAURICIO BAFINI ROSSETTI (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade otorrinolaringologia para o dia 07/05/2015, às 17:00h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) Elcio Roldan Hirai, especialista em otorrinolaringologia, a ser realizada na Rua Borges Lagoa, 1065, conj 26, Vila Clementino, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se.

0020780-60.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042480 - JOAQUIM LINS DA SILVA (SP092547 - MARIZA DE LAZARE GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que para verificação do pedido da parte autora faz-se necessária a juntada do procedimento administrativo de concessão do benefício em questão, traga a parte autora, em 30 (trinta) dias, cópia integral do Procedimento Administrativo NB 42/167.757.387-0, inclusive da contagem de tempo de serviço que apurou 35 anos, 08 meses e 23 dias de serviço, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Com juntada, remetam-se os autos a Contadoria Judicial.

0017990-74.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042231 - MARIA GIOVANA NEPOMUCENO DA SILVA MACHADO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora incluiu valores indevidos nos cálculos apresentados. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para (a) adequar os valores apurados, excluindo as parcelas referentes ao NB 502.730.285-8 e ao NB 541.395.362-0, benefícios não abrangidos pela sentença proferida em 29/05/2012; bem como, para possibilitar o pagamento dos valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), (b) informe o número de meses (no caso de precatório) ou o número de meses do exercício corrente e exercícios anteriores (no caso de RPV), nos termos da Lei 12.350/10 e art. 8º, inc. XVII e XVIII, da Res. 168/11 do CJF.

Cumpridos os requisitos acima, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:**

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0005014-30.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042808 - MANOEL GONCALO DOURADO (SP086834 - TANIA APARECIDA BRANDAO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021039-47.2012.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042965 - DAVID BEINISIS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0004614-16.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042814 - ALMENY FERREIRA DE OLIVEIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008996-52.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042805 - CARINA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008982-68.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301043071 - BEATRIZ NEVES FELICIANO (SP299467 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009316-05.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042989 - ROBERTA ALVES ELIAS (SP327763 - RENATO MONTEIRO SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009368-98.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301043023 - ELIEZER DE SOUZA FELIX (SP220264 - DALILA FELIX GONSALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009014-73.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301043077 - MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO COSTA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008907-29.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301043083 - FRANCISCO APARECIDO LAGUNA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0009828-22.2013.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038783 - DANIEL PAULO DA SILVA (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 17/12/2014. Indefiro a juntada de documentos por peticionamento físico, tendo em vista que a partir de 1º/04/2014 as petições neste Juízo passaram a ser recebidas somente no suporte eletrônico, nos termos do art. 1º da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014.

Assim, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para o cumprimento da decisão precedente, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

0018875-20.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042399 - EDUARDO JOAQUIM (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) ADILSON JOAQUIM (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação ou com a concordância, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

Intimem-se.

0024515-04.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039545 - MAURO AQUINO DE OLIVEIRA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligências.

Abra-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

0003575-81.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042799 - ROBSON RAMOS SONA (SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho anterior, anexando:

1. Comprovante de endereço legível e recente datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, a parte autora deverá apresentar declaração fornecida pela pessoa indicada, informando o vínculo de residência ou comprovar o parentesco;
2. Procuração e/ou substabelecimento;
3. Declaração de hipossuficiência.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0003421-97.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042822 - CICERO JOAO VITAL (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica, para o dia 18/03/2015, às 18:00, aos cuidados do perito médico, Dr. Paulo Eduardo Riff (neurologista), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se.

0009419-46.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042819 - MARIO MINORU TAMURA (SP249939 - CASSIO NOGUEIRA FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento do acordo, dê-se ciência à parte autora.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0014507-65.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042913 - MARIA NILZA RIBEIRO DOS SANTOS (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA, SP351026 - ADRIANA REGINA FELISBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a autora para que informe a este Juízo, no prazo de quinze dias, se persiste a renúncia ao excedente manifestada na inicial (artigo 260 do CPCP e artigo 3º, §2º da Lei 10.259/01 c/c o artigo 260 do Código de Processo Civil.), haja vista o valor excedente apurado pela Contadoria do Juízo, sob pena de preclusão.

Desta forma, cancelo a audiência designada, reagendando-a, para 22/04/2015, as 14h.

Destaco que as partes serão intimadas oportunamente das deliberações posteriores.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

É preferível que o protocolo não seja efetuado nos postos integrados, como o Largo São Francisco, tendo em vista que a petição provavelmente não será enviada para este Juizado em tempo hábil na data da audiência.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte cópia legível de comprovante de residência, em nome próprio, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação ou declaração do terceiro constante do comprovante de residência, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;**

**No silêncio, tornem conclusos para extinção.**

**Intime-se.**

0002956-54.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041138 - JOSE MARIA

FERREIRA MARTINS (SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0002896-81.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042773 - PETERSON CRUZ PEREIRA (SP074459 - SHIRLEI CARDOSO, SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0016960-33.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042902 - LUIZA MARIA DA SILVA (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a autora para que informe a este Juízo, no prazo de quinze dias, se persiste a renúncia ao excedente manifestada na inicial (artigo 260 do CPCP e artigo 3º, §2º da Lei 10.259/01 c/c o artigo 260 do Código de Processo Civil.), haja vista o valor excedente apurado pela Contadoria do Juízo, sob pena de preclusão.

Desta forma, cancelo a audiência designada, reagendando-a, para 23/04/2015, as 15h.

Destaco que as partes serão intimadas oportunamente das deliberações posteriores.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

É preferível que o protocolo não seja efetuado nos postos integrados, como o Largo São Francisco, tendo em vista que a petição provavelmente não será enviada para este Juizado em tempo hábil na data da audiência.

Intimem-se.

0022518-83.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040390 - MARIA APARECIDA SILVA DE ARAUJO (SP294175 - MARIA JOSE LIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 27/01/2015: Confiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de cópia integral e legível dos autos do processo administrativo referente ao benefício NB 31/539.548.429-5.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS.

Por fim, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0002293-08.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301043025 - YOSHIYUKI ONO (SP225092 - ROGERIO BABETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Pedido de reconsideração anexado em 19.02.2015: mantendo a decisão prolatada em 12.02.2015 por seus próprios fundamentos.

Assim, proceda-se ao sobrestamento do feito.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.**

**Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.**

**Intimem-se.**

0025140-38.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042342 - SONIA MARIA VIEIRA COSTA (SP170870 - MARCOS ROBERTO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008544-13.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042608 - VIVIAN DAIANE NEVES (SP225408 - CASSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003529-34.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301043019 - ANTONIO DOS PASSOS NERES DOS SANTOS (SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024123-98.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042344 - JOSE MARIA PEREIRA DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024985-69.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042343 - HAMILTON PINTO NEVES (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025925-78.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301043017 - ANTONIO MILTON ESTIGONI (SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0023017-38.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301043018 - IRACI ROSA PEREIRA (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004052-66.2013.4.03.6304 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042357 - ANTONIO AMORIM DE CARVALHO (SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0028519-84.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042340 - BENEDITA DALVA DE ANDRADE (SP130893 - EDMILSON BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001059-59.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042610 - MARIA FERNANDA FARIA DE MAGALHAES (SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) LIA MARIA DE FARIA MAGALHAES  
0029123-79.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042339 - VALDECI CAMILO DOS SANTOS (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0008100-09.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042790 - JOSE SANTOS DO NASCIMENTO (SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante apresentação de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0025160-29.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042253 - LOURDES DE SOUZA NUNES (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Não obstante os documentos apresentados pela parte autora, faz-se necessária, ainda, a juntada da cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/136.825.388-9), bem como cópia de eventual requerimento administrativo de revisão do benefício nos moldes aqui pretendidos.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a juntada de referido(s) documento(s), sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intime-se.

0009284-97.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041385 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE MARIA DE LOURDES DE CARVALHO (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando-se a carta precatória nº 6308000006/2015, oriunda do Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Avaré/SP, designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 14/04/2015, às 13H30, a se realizar neste Juizado Especial Federal.

Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas.

Comunique-se o juízo de precatante da data da audiência agendada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0022524-90.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042416 - MARLUCE CONCEICAO DE PAULA (SP344905 - ANDRE RODRIGUES MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:**

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0002389-23.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042732 - NAILZA SILVA DE JESUS CARVALHO (SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004535-37.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042729 - CREUZA SANTOS LIMA (SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005289-76.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042725 - FRANCISCO DE ASSIS BALDUINO (SP312081 - ROBERTO MIELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017495-80.2014.4.03.6100 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042714 - ALEX FABIO DE JESUS PINHEIRO (SP162866 - MÁRIO ROBERTO DELGATTO) X RAKE & RAI TELECOMUNICACOES LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007670-57.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042719 - MARCIO LUIZ GULLONE (SP200720 - REGINA YAMATI BARROS NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007682-71.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042716 - DURVAL DA SILVA PINTO (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0023568-47.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042219 - MARIA MATSURI HAYASHIDA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Baixo os autos em diligências.

Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem**

**resolução do mérito.**

**Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:**

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;**
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON;**
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;**
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.**

0009470-23.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042518 - CARLOS ALBERTO BRAGA DE LIMA (SP176551 - CARLOS ALBERTO BRAGA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0006602-64.2013.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042521 - DEVAIR FERMINO DOS ANJOS (SP273320 - ESNY CERENE SOARES, SP059882 - MOACIR HUNGARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0012917-24.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042012 - DAIANA OLIVEIRA GONCALO DIAS (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) MARIA ROSA DE OLIVEIRA DIAS (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) DAIANA OLIVEIRA GONCALO DIAS (SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) MARIA ROSA DE OLIVEIRA DIAS (SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.

Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0018480-38.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041502 - LUIZ OLIVEIRA SANTANA (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento dos honorários advocatícios, conforme arbitrado em acórdão.

Com o cumprimento, dê-se vistas à parte autora e tornem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0008102-76.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039718 - JOSE LEITE DE MELO (SP353517 - CLAUDEMIR LOPES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Aduz a parte autora que deixou de receber prestações referentes ao benefício de auxílio doença NB 600549137-0 (DIB 04/02/2013 e DCB 12/04/2014) Informa ainda ser titular do auxílio doença NB 6086881654 ( DIB 25/11/2014 e DCB 31/03/2015), no entanto alega que as prestações do referido benefício não foram pagas.

Requer em sede de cognição sumária que seja determinado opagamento dos valores não recebidos, no entanto, faz-se necessário que a parte ré apresente manifestação acerca do efetivo pagamento de tais benefícios.

Assim, concedo o prazo de 10(dez) dias para que o INSS preste esclarecimentos a este Juízo.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Intime-se.

0000883-12.2014.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041145 - CARLOS GOUVEIA (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP304710 - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que regularize a inicial, pois a numeração residencial mencionada na exordial (nº 53/ CS 01) diverge da que consta no comprovante de residência anexado com a petição de 05.02.2015 (nº 53/ CS 02).

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0023715-73.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042151 - JOSE SEVERINO DE BRITO (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se a parte ré.

0003116-79.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301043081 - MARCIO EMIDIO GAVIOLI (SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem para desconsiderar o despacho proferido em 24.02.2015, tendo em viata a decisão proferido na petição de recurso. Assim, recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0012290-49.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042493 - ADMILSON AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao INSS dos documentos anexados pelo autor aos autos.

Tendo em vista a juntada de documentos pela parte autora, determino a intimação do perito judicial, a fim de que preste esclarecimentos sobre o início da incapacidade do autor, fixando uma data certa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

0000919-88.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042214 - NEUZA MARIA NUNES DE OLIVEIRA (SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação ao perito médico em Psiquiatria, Dr. Rubens Hirscl Bergel, para o cumprimento do despacho de 09/01/2015, no prazo suplementar de 48 (quarenta e oito) horas.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.**

**Int.**

0004812-53.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301045138 - DANIEL AFONSO DE MELO (SC033864B - JOÃO DE SOUZA BARROS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001854-94.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301045148 - SILVIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP198675 - ANA PAULA BARBIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000938-60.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042049 - FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0000803-48.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301045150 - MARLENE

OLIVEIRA SILVA (SP240462 - ANA CAROLINA MATSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0009139-41.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041947 - MARTA FRABETTI CRUZ (SP192504 - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
0009505-80.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301043031 - VALDEVINO MOTA (SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
0005656-03.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301045131 - NEUSA MARIA VALLS (SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0014255-83.2014.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042013 - FABIO COSTA (SP146604 - MARIO ENRIQUE LUARTE MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
FIM.

0006054-44.2010.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301045214 - EWERTON SELEGUIM FALCONI (SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A presente demanda tem por objeto a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança. Figura no polo ativo o espólio do(a) titular da conta.

Posto isso, intime-se o advogado para regularizar a inicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante as seguintes providências:

- a) juntada de cópia legível da certidão de óbito do titular da caderneta de poupança, caso já não apresentada;
- b) havendo inventário pendente, juntada de certidão atualizada de objeto e pé do processo; ou
- c) não havendo inventário pendente, proceda à retificação do polo ativo para que constem todos os herdeiros.

Apresente, nesta hipótese, cópias de seus documentos pessoais, comprovante de endereço, procuração e cópia do formal de partilha, se for o caso.

Observe, outrossim, que a parte autora apresentou cópias ilegíveis dos documentos que afirma já ter apresentado aos autos, sendo assim, no mesmo prazo e sob as mesmas penalidades, cumpra a parte autora, as seguintes determinações:

1. juntar aos autos comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante;

2. Juntar cópias de RG e CPF;

3. apresentar cópias de extratos bancários legíveis de todas as contas e períodos correspondentes ao pedido desta ação.

Intime-se.

0005239-50.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042760 - JAIME DOS SANTOS SOUZA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00705805720144036301), a qual tramitou perante a 04ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**

**c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Intimem-se.**

0008974-38.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040697 - WALDECIR AZAMBUJA PACHECO (SP249404 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0015805-92.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040648 - MARIA LUIZA SOARES VIEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018873-50.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040645 - LEANDRA DA CRUZ DOMINGOS (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016762-93.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040647 - JORGE MANOEL DOS SANTOS (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001796-53.2013.4.03.6304 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041967 - SONIA BARBOSA DO NASCIMENTO (SP290243 - FLAVIO ANISIO B NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligências.

Verifico que na primeira perícia, realizada em Jundiá, concluiu-se pela incapacidade total e permanente, porém, sem elementos para determinação da DII. Com a juntada de novos documentos, a perita foi intimada a complementar o laudo. Contudo, o fez de forma contraditória, pois, embora tenha fixado a DII em 09/03/2012, afirmou tratar-se de incapacidade total e temporária (estimada em 12 meses). Com o intuito de dirimir a controvérsia, foi feita nova avaliação médica a cargo de perito deste JEF que, por sua vez, concluiu pela inexistência de incapacidade.

Assim, diante das conclusões periciais diversas, entendo pela necessidade de intimação do perito deste Juízo, para que em 15 dias esclareça se, em que pese a inexistência de incapacidade atual, houve incapacidade pretérita, se sim diga se parcial ou total, se para a atividade habitual ou quaisquer outras atividades e por quel período?

Intime-se a perita e após o decurso venham conclusos para sentença.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação juntada aos autos pelo INSS.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

**a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**

**b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**

**c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**Na ausência de impugnação, tornem os autos conclusos para extinção da execução.**

**Intimem-se.**

0003545-22.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042111 - PEDRO ANTONIO DE SOUZA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012366-73.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042104 - RUTH SOCIO MARTIN (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012421-34.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042103 - DENIS MARQUES DA SILVA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO, SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009144-97.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042106 - JOSE MARCOS

DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP271235 - GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0005368-55.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042400 - DINAIR RIBEIRO LISBOA (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise da prevenção.

0004619-72.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042948 - NOEMIA GROSS LERNER (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Dessa forma,

1- Informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se o instituidor da pensão por morte, Elias Mekler, encontrava-se aposentado à época do óbito, apresentando documento hábil a comprovar tal informação, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

2- Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0006584-56.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041633 - NAIR RODRIGUES BESSA LIMA (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) JOSEMAR RODRIGUES DE LIMA-FALECIDO (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) ANDERSON BESSA LIMA ALESSANDRA BESSA LIMA DOMINGUES ALISON BESSA LIMA X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista que os valores ainda não foram requisitados em benefício do autor (falecido), torno sem efeito à determinação de expedição de ofício a instituição bancária.

Providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição das RPVsna proporção de 25% do montante para cada um dos herdeiros habilitados, conforme r. despacho em 02/02/2015 (Termo nº 6301024253/2015).

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.**

**No silêncio, tornem conclusos para extinção.**

**Intimem-se.**

0002888-07.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042660 - CEZAR AUGUSTO FOLEGO (SP126232 - ANA LUCIA FERRONI, SP119222 - DENISE DE OLIVEIRA FRANCISCO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002889-89.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042659 - ANDRE LUIZ FERRONI (SP126232 - ANA LUCIA FERRONI, SP119222 - DENISE DE OLIVEIRA FRANCISCO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FIM.

0009998-91.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301043037 - LEONOR ESTEVES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

Considerando que a jurisprudência dos tribunais superiores tem admitido o pagamento dos honorários à sociedade de advogados, desde que nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos conste a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais e, tendo em vista que o instrumento de mandato acostado aos autos possui a indicação da sociedade de advogados, acolho o requerido e defiro o destacamento referente aos honorários

advocáticos, no montante de 30%, em nome da Sociedade MOREIRA, FARACCO E LAVORATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob nº 18.328.350/0001-47.

Intimem-se.

0001140-42.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041102 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) SILAS APARECIDO DOS SANTOS FILHO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) TATIANE DOS SANTOS FILHO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Peticona o patrono da parte autora solicitando o cancelamento da RPV sucumbencial expedida neste feito, tendo em vista que o presente processo não teve fase recursal. Assiste razão a parte autora.

Desta forma, providencie o setor de RPV e Precatório o cancelamento da RPV nº 20150002998R, referente aos honorários de sucumbência e a exclusão da prévia anexada aos presentes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0022418-31.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042417 - RENATO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (SP327600 - RONALDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Petições da CEF anexadas em 09/12/2014:

Considerando o princípio do contraditório, dê-se ciência à parte autora para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Int.

0000288-72.2013.4.03.6304 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042197 - LOURIVALDO DA SILVA PINHEIRO (SP111951 - SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista as alegações da parte autora e estando assistida por advogado, concedo o prazo de 10(dez) dias para requerer o que entender de direito. Saliento que cabe à parte autora providenciar os documentos essenciais ao julgamento da lide.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0002088-76.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042118 - SANDRA APARECIDA TONON (SP237275 - ALETHEA DA SILVA MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0026250-72.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301043074 - MARIA DAS MERCES VIEIRA DE SA (SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o informado pela parte autora na petição de 25/02/2015, compareça a advogada interessada na Secretaria do JEF para o acautelamento e depósito dos documentos que entende necessários à perfeita elucidação do caso no prazo de dez dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006541-51.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042055 - LUISA KARLA DA SILVA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da juntada da declaração de hipossuficiência, defiro a justiça gratuita conforme requerido.

Assim, recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0010789-18.2013.4.03.6100 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041646 - KARINA GABRIELA DOS SANTOS(SP130477 - RAMON NAVARRO GURUMETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Converto o julgamento em diligência.

Aguarde-se resposta da CECOM quanto à possível possibilidade de conciliação, em cumprimento ao despacho proferido em 15/12/2014.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:**

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0008716-81.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042847 - GIVALDO PEDRO DA PENHA (SP158047 - ADRIANA FRANZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008880-46.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042845 - JOSINEIDE MARIA DA CONCEICAO (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007945-06.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042861 - LUIZA RESENDE PEREIRA (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007912-16.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042509 - PEDRO PIERRE PIRES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009181-90.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042500 - JOCELIO FERNANDES DA SILVA (SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009034-64.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042836 - MARIA APARECIDA LEITE (SP341972 - AROLDO BARACHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008881-31.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042844 - LUCAS ALMEIDA SQUOTI (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008962-77.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042839 - RUTE FELIX DE ARAUJO (SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007693-03.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042511 - MARIA DE LOURDES CONTRI BASSANI DOS SANTOS (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008088-29.2013.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042792 - VANDERLEI CARLOS ROZIN (SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo improrrogável de 5 dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, uma vez que o comprovante apresentado data de maio de 2013. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço em seu nome datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, a parte autora deverá apresentar declaração fornecida pela pessoa indicada, informando o vínculo de residência ou comprovar o parentesco.**

**No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.**

**Int.**

0003549-83.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042045 - FABIO VITOR COUTINHO (SP154237 - DENYS BLINDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0008626-73.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042050 - MARCOS JOSE TAVARES (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0004841-06.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042257 - ZORAIDE DIVINA FERNANDES (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, para que a parte autora esclareça a propositura do feito nº. 0004842-88.2015.4.03.6301.

0008890-95.2011.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042807 - MARIA DA LUZ BOTELHO (SP261176 - RUY DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Petição anexa em 26.11.2014: Defiro a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que a parte autora é maior de 80 anos de idade.

Manifeste o INSS, no prazo de 10(dez) dias, se mantém interesse na proposta de acordo ofertada às fls.66/75, apresentando, em caso afirmativo, o valor atualizado.

Apresentados os cálculos, ou nova proposta, dê-se ciência à parte autora para manifestação em 05(cinco) dias.

Em havendo concordância, retornem conclusos para homologação do acordo.

Intimem-se.

0017959-83.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042993 - FLAVIO GOMES DAS NEVES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a dilação do prazo por 30 dias.**

**No silêncio, tornem conclusos para extinção.**

**Intimem-se.**

0002524-35.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041119 - CYNTHIA FERNANDEZ DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001678-18.2014.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041118 - EDVALDO BISPO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0007679-19.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301043022 - ALESSANDRA CARDOSO DA SILVA FERREIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB informado na petição retro.

Após, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Por fim, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.**

**1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.**

**Int.**

0009397-51.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042497 - SAMIR APARECIDO RIVA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007694-08.2014.4.03.6338 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042403 - JOSE FERREIRA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0023254-04.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042413 - RODRIGO BUGLIOLI PERES (SP272400 - ANDREA VENEZIAN DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora anexada em 22/01/2015:

Intime-se a parte autora para que em 10 (dez) dias regularize sua representação processual, apresentando nova procuração "ad judicium".

Int.

0009854-83.2014.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042252 - LUCIO PINTO DOS SANTOS SOBRINHO (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desentranhe-se a contestação anexada aos autos em 12/02/2015, conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.**

**Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.**

**1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.**

**Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".**

**Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.**

**No silêncio, tornem conclusos para extinção.**

Int.

0007961-57.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042389 - SILVANA INACIO DOS SANTOS (SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS, SP230046 - ALINE MICHELI ALVES, SP234164 - ANDERSON ROSANEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008038-66.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042381 - EUGENIA LUCIA ALMEIDA LOPES (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0021031-02.2014.4.03.6100 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301043061 - ALLANA PRACUCCIO FREITAS (SP229577 - NEMIAS MARTINS) X INST NAC DE EST E PESQ EDUC ANISIO TEIXEIRA - INEP

Intime-se a parte autora para, em 10 dias, manifestar se pretende dar continuidade ao feito.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0007114-89.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042248 - JAIME SIMAO DA SILVA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente o autor laudo técnico das condições ambientais do trabalho, uma vez que os laudos apresentados, não esclarecem que a exposição era habitual e permanente na jornada de trabalho.

Desta forma, considerando que a parte está assistida por advogado, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos documentos necessários, tais como formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, procurações, formulários e laudos periciais, a fim de demonstrar a exposição ao agente é habitual e permanente e foi aferida tecnicamente dentro do período em que prestou os serviços ou que as condições aferidas

posteriormente são semelhantes às da época em questão, sob pena de preclusão.

Observe a parte autora que, caso não conste nos formulários trazidos, que a eventual exposição a agentes nocivos é habitual e permanente, deverá complementar a prova com outros elementos, tais como laudos periciais, relatórios dos responsáveis legais ou técnicos na empregadora, LTCAT etc.

Com o decurso, venham conclusos para sentença.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Baixo os autos em diligências.**

**Abra-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.**

**Após, tornem conclusos para sentença.**

**Int.**

0010517-71.2010.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042203 - JOAO FLAVIO DA COSTA ALCATRAO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012657-10.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042204 - APARECIDO DA SILVA AMORIM (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0003492-65.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042040 - VALDIR GOMES (SP121980 - SUELI MATEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, comprovante de endereço em seu nome datado de até 180 dias. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, a parte autora deverá apresentar declaração fornecida pela pessoa indicada, informando o vínculo de residência ou comprovar o parentesco.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

0008074-11.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042653 - LUIZ PEREIRA DA SILVA (SP132655 - MARCIA DE FATIMA HOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, pois o comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro e não há prova da relação de parentesco da parte autora com o titular do documento ou declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0007324-09.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301043096 - ADRIANA SEVERINA DA SILVA (SP210383 - JOSE ORLANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O nome informado pela Autora difere do nome constante no documento de identidade.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora regularize a inicial. Int.

0005377-17.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042405 - MARIA HELENA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as

causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação de benefício concedido administrativamente após o ajuizamento da ação anterior.

Demonstre, a parte autora, que apresentou requerimento administrativo perante o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Dos documentos trazidos pela parte nos autos, não consta negativa expressa por parte do INSS apenas o deferimento do benefício de auxílio doença até 16.01.2015.

Postergo, portanto a análise da tutela de urgência.

Intime-se.

0019133-64.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042886 - FELICIANO BONAPARTE LOPES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação de que as orientações foram encaminhadas ao segurado mediante correspondência.

Nada sendo requerido ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0003320-88.2013.4.03.6303 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042223 - THIAGO RAPHAEL GOMES BRASIL X FEDERAL EXPRESS CORPORATION - ESCRITÓRIO BRASIL (SP130052 - MIRIAM KROGOLD) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) FEDERAL EXPRESS CORPORATION - ESCRITÓRIO BRASIL (SP324106 - CAROLINA SIFUENTES)

Baixo os autos em diligências.

Abra-se vista a parte ré para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

0006602-77.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301045184 - MARIA JOSE MOURA DE ALMEIDA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação em que a parte autora demanda o recebimento de juros progressivos, a que teria direito, haja vista sua opção pelo regime mencionado em período compatível com a legislação de regência.

No entanto, não cumpriu a parte autora o despacho que a instou a carrear aos autos cópias de sua CTPS, legíveis, especificamente na parte atinente ao FGTS.

Posto isto, e por entender que tal documentação é primordial para o desfecho da causa, concedo o prazo derradeiro de dez dias para que a parte autora cumpra o determinado, devendo os autos tornarem à conclusão tão logo ultimado o prazo a fim de que seja prolatada a sentença apropriada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0017062-55.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042125 - WILSON APARECIDO CICERI (SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baseado na decisão da Turma Recursal (AI 05/02/2014 TERMO:9301009319/2015), mantenho o despacho anterior (14/08/2014) em seu integral teor.

Isto posto, certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

Intime-se.

0015057-60.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042897 - IVONE MARIA GUERINO DE MORAES (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Intime-se a autora para que informe a este Juízo, no prazo de quinze dias, se persiste a renúncia ao excedente manifestada na inicial (artigo 260 do CPCP e artigo 3º, §2º da Lei 10.259/01 c/c o artigo 260 do Código de Processo Civil.), haja vista o valor excedente apurado pela Contadoria do Juízo, sob pena de preclusão.

Desta forma, cancelo a audiência designada, reagendando-a, para 23.04.2015, às 16h.

Destaco que as partes serão intimadas oportunamente das deliberações posteriores.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0008310-94.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042487 - DAMIAO FERREIRA DA SILVA (SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao INSS dos documentos anexados pela parte autora.

Tendo em vista a fixação do início da incapacidade total e permanente na data de 24/03/2014, quando, aparentemente, conforme pesquisa realizada no sistema CNIS, a parte autora não detinha a qualidade de segurada, determino-lhe a juntada, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova e julgamento no estado do processo, de documentos comprobatórios do exercício de atividade laborativa ou do recolhimento de contribuição previdenciária em período contemporâneo ao início da incapacidade. Intime-se.

0022123-62.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041357 - LUIZ LIBANILCE FERREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Melhor compulsando os autos, entendo ser necessária a realização de audiência de instrução e julgamento a fim de que seja colhido o depoimento pessoal da parte autora para melhor esclarecimento dos fatos.

Destarte, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de abril de 2015, às 14:00, sendo imprescindível o comparecimento das partes.

Intime-se.

0008675-17.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042546 - FRANCISCA ANGELICA PIMENTEL (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão de objeto e pé do processo ali mencionado que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

Outrossim, considerando o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0006602-72.2014.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042305 - LUCIANA TELLES (SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE, SP293455 - PAULA FERNANDA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 26/03/2015, às 09:00h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) Juliana Surjan Schroeder, especialista em psiquiatria, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se.

0022882-94.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042621 - FATIMA

MARINA MONARIN (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em consulta aos documentos acostados na petição inicial, fls. 12/14, e ao Ofício anexado pelo INSS em 11/06/2013, verifico que não houve revisão do benefício 133.460.004-7.

Assim, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a obrigação de fazer, efetuando a revisão benefício (133.460.004-7), observado o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91.

Oportunamente, será apreciado o cálculo elaborado pela parte autora acostado em 09/06/2014.

Intimem-se.

0018405-91.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040457 - LILIANE ALVES DOS SANTOS (SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA) KAUANI VITORIA LIMA DOS SANTOS (SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA) DOMINGOS DUCAS DOS SANTOS - FALECIDO (SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA) EDNEI ALVES DOS SANTOS (SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA) SIDNEI ALVES DOS SANTOS (SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA) X LEIDILENE ALVES DOS SANTOS (SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra-se o determinado na r. despacho anterior e intimem-se os(as) herdeiros(as) habilitados(as) para que retirem no Setor de Cópias deste Juizado, localizado no 1º subsolo deste prédio (Avenida Paulista nº 1345, Bairro Bela Vista, SP), cópia autenticada do ofício encaminhado a Caixa Econômica Federal.

Informe que o levantamento somente poderá ser realizado na Agência 2766 - PAB JEF SP, localizada no 13º andar deste prédio, devendo ser apresentado no momento do levantamento dos valores o ofício autorizando o saque, documento de identidade, CPF e comprovante de endereço com data de emissão de até 90 dias.

Intime-se.

0008885-68.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042951 - GUIOMAR MAGDANELO VIEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

Não obstante as quatro demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação dos benefícios que lhe foram concedidos em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0007840-29.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042260 - JOSE CIRIACO DOS SANTOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 dias para a parte autora emendar a inicial especificando os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais, bem como apresentando os respectivos PPP's, devidamente assinados pelos representantes legais, carimbados e acompanhados das procurações que dão poderes aos seus subscritores.

No mesmo prazo a parte autora deverá apresentar a cópia integral do processo administrativo objeto da lide.

Não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0006010-28.2014.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040889 - JOAO LEOPOLDO BRACCO DE LIMA - FALECIDO (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligências.

Ao setor de atendimento para altera o pólo ativo devendo constra apenas a Sra. Ivonete Souza de Lima.

Após, voltem os autos para prolação de sentença.

Cumpra-se e intime-se.

0019979-47.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301036590 - TAKAO TAKAHASHI (SP222922 - LILIAN ZANETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada com o fim de se obter a concessão de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio-doença.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Verifico que se encontram presentes nos autos, anexado em 07/07/2014, à folha 03:

a) certidão de óbito da parte autora;

Anexado em 16/09/2014:

b) às folhas 05 e 09, certidões de existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS em nome de Maria Irade Siqueira Takahashi e Maria Clara Bianchi Takahashi;

c) às folhas 04 e 08, cartas de concessão da pensão por morte em nome das sucessoras supracitadas;

d) cópias dos RG's, CPF's e comprovantes de endereço dos habilitados, bem como da representante legal da menor Maria Clara Bianchi Takahashi, Sra. Wania Aparecida Calbo.

Consoante extrato previdenciário juntado em 18/02/2014, extrai-se que o falecido autor tornou-se instituidor de benefício de pensão por morte, o qual foi desdobrado administrativamente entre as beneficiárias supracitadas.

Assim, diante do exposto, determino o encaminhamento do feito ao Setor de Atendimento para alteração dos polos ativo e passivo, fazendo-se incluir no polo ativo a senhora Maria Irade Siqueira Takahashi, e, no polo passivo, a menor Maria Clara Bianchi Takahashi e a sua representante legal.

Considerando que a menor Maria Clara Bianchi Takahashi poderá ser afetada pelo resultado deste feito, bem como tendo em vista que não possui relação familiar com a agora autora, tendo em comum apenas o instituidor do benefício, determino à parte autora que forneça os elementos necessários à citação de Maria Clara Bianchi Takahashi na pessoa de sua representante legal, ou justificativa plausível de impossibilidade, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes, bem como o MPF.

0006456-36.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042429 - ADELINO DOMINGOS DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista os documentos juntados pela parte autora em 02/07/2014, tornem os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos.

Com a juntada do parecer, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0009045-93.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301044827 - JOSE MIRANDA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão de objeto e pé do processo ali mencionado que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver)

Outrossim, tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;  
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:**

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**  
**b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**  
**c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**  
**d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0007660-13.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042722 - ANTONIO SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007883-63.2014.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042630 - REBECA ZALC (SP322622 - EDGARD DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007674-94.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042718 - LUZIA GARCIA LIMA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007675-79.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042717 - ADRIANA SANTOS CAMILO (SP222922 - LILIAN ZANETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006399-47.2013.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042724 - ELIAS ALVES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017924-47.2014.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042628 - GERALDO FERREIRA SANTANA (SP327804 - GLAUCIA DUARTE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007669-72.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042720 - LUIZ ANDRE SILVA LUZ SANTOS (SP208153 - RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA) TAISA MILENA PIRES DO BOMFIM (SP208153 - RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007663-65.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042721 - IVONEIDE DE OLIVEIRA CINTRA LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020732-25.2014.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042627 - EDNALDO DA SILVA BEZERRA (SP262288 - RAQUEL JAEN D'AGAZIO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0007655-88.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042723 - THIAGO GONELIS LOPES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007927-82.2014.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042629 - SONIA MARIA DE FREITAS ALTOMAR (SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA, SP245035 - FLAVIO LUIZ DAMATO ROCHA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008117-45.2014.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042715 - NEIDE DAMAS (SP283089 - MARCOS ROBERTO MAGALHAES MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004464-35.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042730 - WAGNER DOS SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002713-47.2013.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042731 - MARCELO LUIZ DE MELO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005193-61.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042726 - OSVALDO LUIZ TEIXEIRA (SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004765-79.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042728 - LUCIANO SALES DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005134-73.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042727 - CLAUDIA DE MELO RODRIGUES (SP328650 - SARA KELLE SANDES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:**

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;**
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON;**
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;**
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.**

0001699-49.2014.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042523 - IARA DE OLIVEIRA BARROS (SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0009250-25.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042519 - DANIEL LUTFI (SP199207 - LILIAN TISI SANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0009244-18.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042520 - FABIOLA ESGRIGNOLI GARCIA (SP157104 - ALESSANDRO FUENTES VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0009429-56.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042522 - FRANCISCO VAGNER PEREIRA DE MEDEIROS (SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0015631-75.2012.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042517 - VALDEMAR FERREIRA FILHO (SP252369 - LUCAS PEREIRA GOMES, SP255743 - HELENA MARIA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.  
Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada.
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de**

**Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:**

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0008896-97.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042842 - TAMIRES SOARES RAMOS DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009028-57.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042837 - LUZIA RIOLO DE MORAES (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009043-26.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042505 - APARECIDA ALVES DE SOUSA (SP292336 - SHARLES ALCIDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009070-09.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042835 - JOYCE RODRIGUES PEREIRA (SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA) SIMONE RODRIGUES DE BRITO (SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009076-16.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042504 - MARIA CORDEIRO DOS SANTOS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009137-71.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042502 - SAMUEL MARTINS DE ABREU (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009084-90.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042834 - EDILEUZA GOMES DA SILVA (SP280298 - JAQUELINE DO NASCIMENTO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009092-67.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042503 - ENILDO ALVES DE MOURA (SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009003-44.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042838 - SANDRO JOSE DOS SANTOS (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008904-74.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042841 - ROSIMEIRE PATRICIO LUCIANO (SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009015-58.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042478 - DIOGO JOHNNY GOMES (SP219672 - ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008884-83.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042843 - ELIZA APARECIDA MORAES SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009407-95.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042831 - DANIELLE APARECIDA GARCIA GALLO (SP129585 - MARCOS ANTONIO MIRANDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009499-73.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042830 - LUZIMAR CARNEIRO SILVA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007180-35.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042870 - IRIS ALVES DA SILVA (SP158748 - SEBASTIÃO JOAQUIM DE SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007843-81.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042866 - ANDERSON

DA ROCHA DE MELO (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007805-69.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042510 - EUNICE MARIA LOURENCO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007808-24.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042868 - CAMILA JOANNA BRITTO VIANA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007811-76.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042867 - ALAIDE SILVA NASCIMENTO (SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007854-13.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042865 - ANA MARIA DO ROSARIO FERREIRA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007690-48.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042869 - ANTONIO JOAO DA SILVA OLIVEIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009027-72.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042477 - SOLANGE MOTA SANTOS (SP079877 - SIDNEY PAGANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) MASTERCARD BRASIL S/C LTDA ( - MASTERCARD BRASIL S/C LTDA)

0008696-90.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042848 - ISAC DE ARAUJO SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008139-06.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042850 - RAPHAEL MATOS DE MELO (SP233064 - ERICA REGINA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008133-96.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042852 - JOSE DIAS DA SILVA (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008126-07.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042853 - ANNA SOFIA DE SOUZA (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008618-96.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042507 - OSIRIS DE JESUS VIEIRA DE FIGUEIREDO (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008103-61.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042854 - GILDETE ALVES DE SOUSA (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008101-91.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042855 - CLAUDINEI DOS SANTOS MACHADO (SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008718-51.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042846 - PABLO MISAEL BEZERRA (SP289210 - PAULO MAURÍCIO DE MELO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008710-74.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042479 - CARLOS EASY CONSULTACY - SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (SP187775 - JOAO LÉO BARBIERI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0008619-81.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042849 - MARIA DIUSA MENDES DE BRITO ANDRADE (SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009209-58.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042499 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007948-58.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042860 - MARIA LEUSA RODRIGUES DA SILVA (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007940-81.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042862 - IDALINA CASTELAR DA SILVA (SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0007928-67.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042863 - ELIANA MAIA DE SOUZA (SP300359 - JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008086-25.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042856 - ANTONIO DA SILVA LEITE (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008029-07.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042508 - MARCOS ANTONIO ANNUNCIATO (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008042-06.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042857 - MARLI IOLANDA FINOTI (SP150175 - NELSON IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008041-21.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042858 - IDALINA ALECRIM DOS SANTOS (SP262524 - ALESSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0007907-91.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042864 - IVONETE SANTANA MATOS DA SILVA (SP336413 - ANTONIO JOAQUIM AZEVEDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009158-47.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042501 - RITA DE CASSIA MARCIANO (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0008883-98.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301044494 - MARIA GOMES FREIRE ALVES (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, tornem os autos conclusos para análise de prevenção.

0004616-83.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042426 - ROSIMEIRE FRANCA PIRES (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia médica, para o dia 18/03/2015, às 10h30min, aos cuidados do Dr. Luciano Antônio Nassar Pellegrino (ortopedista), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0012297-46.2010.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042393 - JOSE GONCALVES DE FREITAS (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade clínica médica para o dia 08/04/2015, às 09:00h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) Elcio Rodrigues da Silva, especialista em clínica médica e cardiologia, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se.

0006889-35.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301043003 - IVO BARNABE DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO IVO BARNABE DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

Acolho, excepcionalmente, a carta precatória para realização da perícia médica.

Designo perícia em ortopedia para o dia 18/03/2015, às 11:00h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, especialista em ortopedia, a ser realizada neste Juizado, na Avenida Paulista, 1345, 1º subsolo, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Expeça-se ofício ao Juízo Deprecante informando da designação da perícia médica.

Com a vinda do laudo médico pericial, à Divisão Médico-Assistencial para registro de entrega do laudo no Sistema e liberação de pagamento. Após, devolva-se a carta precatória ao Juizado Especial Federal de Osasco com as homenagens de praxe.

Intimem-se.

0004526-75.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042427 - ANTONIO FERREIRA GOMES (SP318406 - FABIANA APARECIDA DE SOUZA BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia médica, para o dia 18/03/2015, às 11:00, aos cuidados do Dr. Luciano Antônio Nassar Pellegrino (ortopedista), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0009091-19.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042488 - SERGIO AUGUSTO PINTO (SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do comunicado médico de 20/02/2015.

Outrossim, por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, redesigno perícia médica em Oftalmologia, conforme solicitado pelo perito oftalmologista no referido comunicado, para o dia 29/04/2015, às 10h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, na Rua Augusta, 2529 - Conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Com a juntada do laudo médico pericial, dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mesmo. Intimem-se as partes, com urgência.

0006467-60.2014.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042306 - JOANICE BARBOSA SILVA (SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 25/03/2015, às 14:30h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) Juliana Surjan Schroeder, especialista em psiquiatria, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se.

0009896-69.2013.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042901 - ANTONIA LUCIA VIEIRA CARDOSO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica, para o dia 18/03/2015, às 14:00, aos cuidados do perito médico, Dr. José Henrique Valejo e Prado (ortopedista), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se.

0001213-09.2014.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042915 - LUCIANO DE FREITAS COMITRE (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica, para o dia 18/03/2015, às 14h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. José Henrique Valejo e Prado (ortopedista), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se.

0002690-67.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042536 - MARILENE SILVA DE OLIVEIRA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 26/03/2015, às 15:30h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) Juliana Surjan Schroeder especialista em psiquiatria, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar

assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se.

0006913-97.2013.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042895 - EDVALDO LAUTON SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica, para o dia 18/03/2015, às 13h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. José Henrique Valejo e Prado (ortopedista), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se.

0002587-60.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042641 - CELSO ROMAO BATISTA (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 10 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0002459-40.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042738 - NILTON RUIZ (SP133004 - ROBSON EITI UTIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Antes, porém, cite-se a CEF.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.**

**No silêncio, tornem conclusos para extinção.**

**Intimem-se.**

0002886-37.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042661 - AMBROSIO GURNIACK (SP126232 - ANA LUCIA FERRONI, SP119222 - DENISE DE OLIVEIRA FRANCISCO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002891-59.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042658 - ROSANA HELLU CORREA (SP126232 - ANA LUCIA FERRONI, SP119222 - DENISE DE OLIVEIRA FRANCISCO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FIM.

0001758-79.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042394 - MARCIA DENIZE SILVA DE LIMA (SP168454 - ANA MARIA BOLTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo prazo de 10 dias para cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0010376-81.2012.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301044956 - VITTORE GUGLIELMO (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 30 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0003094-21.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042408 - VALERIA MOREIRA ROCHA (SP321327 - TIAGO MATIAS) GRAZIELLE MOREIRA ROCHA DA SILVA (SP321327 - TIAGO MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 60 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta a regularização do nome da parte no banco de dados da Receita Federal, bem como a juntada de cópia integral e legível dos autos do processo administrativo.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0006196-51.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037370 - VANESSA DE OLIVEIRA DA PAIXAO (SP242951 - CAMILA BELO DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00787216520144036301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0007043-53.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037596 - ANA LUCIA JOAQUIM SILVA (SP277889 - FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0088351-48.2014.4.03.6301), a qual tramitou perante a 10ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0005245-57.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042395 - VIVIEN GREGO CASTELO BRANCO (SP261062 - LEANDRO ÂNGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0071170-34.2014.4.03.6301), a qual tramitou perante a 2ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0008900-37.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301045188 - ELISANGELA APARECIDA CARLOS (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00335190220134036301), a qual tramitou perante a 01ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0007759-80.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301045160 - FRANCISCA MARIA LOPES DA SILVA (SP194537 - FERNANDA GOMES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº

00810557220144036301), a qual tramitou perante a 08ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0007831-67.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301045154 - ESTELA FERREIRA DE ARAUJO (SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00654112620134036301), a qual tramitou perante a 04ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0008063-79.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301043157 - NELSON YUKIKASU SHIGEEDA (SP176965 - MARIA CELINA GIANTI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0001234-82.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 2ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por último, observo que o feito nº. 0013743-89.2008.4.03.6301 não guarda identidade capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, eis que distintas as causas de pedir.

Intime-se.

0007680-04.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301045164 - TERESA CRISTINA BONIFACIO SAMPAIO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00445395320144036301, a qual tramitou perante a 02ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0009345-55.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042527 - STELLA MARCIA REIS (SP281543 - STELLA MARCIA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00116297020144036301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0008130-44.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042458 - EDUARDO MONTEIRO (SP116583 - ARMANDO TAKAGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, processo nº 00825029520144036301, a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0004488-63.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040067 - ROBERTO CARLOS LOPES TRAVES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora requer a concessão de benefício NB 605.953.626-7, requerido

administrativamente em 24/04/2014.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, por tratar de matéria diversa da discutida neste feito.**

**Dê-se baixa na prevenção.**

**Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:**

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0007998-84.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042594 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA (SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008988-75.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042433 - CIUMARA DE LIMA ALVES (SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0008910-81.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042485 - DANIEL ROBERTO ALVES SANTANA (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.**

**Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 268 do Código de Processo Civil.**

**Dê-se baixa na prevenção.**

**Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:**

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

**c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**  
**d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0008062-94.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301043062 - ADAUTO DOS SANTOS (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007861-05.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301045185 - MARCIA NEVES DE CARVALHO (SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0007835-07.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042470 - RONALDO TERUYA (SP286651 - MARCELO TETSUYA NAKASHIMA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

1 - Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Na presente ação a parte autora discute o débito fiscal no valor de R\$ 25.294,80, referente aos exercícios de 2005 e 2006, com vencimento em 29/04/2005 e 28/04/2006, ao passo que na anterior discute o débito fiscal no valor de R\$ 33.401,66, referente aos exercícios de 2007 e 2008, com vencimento em 30/04/2007 e 30/04/2008.

Dê-se baixa na prevenção.

2 - Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de: (1) esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito; e (2) atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido (no caso, correspondente ao valor atualizado do débito fiscal), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito; (3) apontar corretamente o polo passivo da demanda, tendo em vista que a Secretaria da Receita Federal não possui personalidade jurídica, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int. Cumpra-se.

0022687-28.2013.4.03.6100 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301045208 - ANA LUIZA PINA FRANCA (SP212145 - ERICA BATISTA DA SILVA) SONIA REGINA PINA FRANCA (SP212145 - ERICA BATISTA DA SILVA, SP106681 - RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO) ANA LUIZA PINA FRANCA (SP106681 - RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A (SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA, SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

Verifico que o processo listado no termo de prevenção anexo aos autos foi extinto sem julgamento do mérito, não obstando nova propositura nos termos do artigo 268 do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Concedo prazo de 10 dias sob pena de extinção sem julgamento do mérito para juntada de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, junte também declaração datada e assinada pelo titular do documento, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia da respectiva cédula de identidade, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Observo que deverão ser juntados dois comprovantes de residência, ou seja, um para cada autora, devendo, em caso de residência em endereço comum, ser providenciada declaração nos moldes acima.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0005620-58.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037344 - JOAO BATISTA TORRES FILHO (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0009107-36.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042489 - RUBENS HIRSEL OELSNER BERGEL (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, por tratar de matéria diversa da discutida neste feito e réu diverso.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0012360-24.2013.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042474 - SEBASTIAO GOMES DOS SANTOS (SP257908 - JOELMA PERESQUINTINO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, por tratarem de matéria diversa da discutida neste feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0008687-31.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042877 - VILSON NOGUEIRA (SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0007203-78.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037885 - VERA LUCIA DO CARMO AZEVEDO (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

Não obstante as demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Concedo prazo de 10 dias sob pena de extinção sem julgamento do mérito para juntada da certidão de curatela e aditamento da inicial para que conste a parte autora, devidamente representada por seu curador.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0007125-84.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301043973 - JADIR RIVALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu

citado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.**

**Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação de benefício concedido administrativamente após o ajuizamento da ação anterior.**

**Dê-se baixa na prevenção.**

**Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:**

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0008677-84.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042811 - DANIEL LUIZ FRANZOLIN (SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007787-48.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301045124 - REGINALDO APARECIDO DA CRUZ SANTOS (SP260864 - REGINALDO APARECIDO DA CRUZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0008051-65.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301043079 - GILDETE GOMES SANTOS (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.**

**Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute o requerimento de benefício concedido administrativamente após o ajuizamento da ação anterior.**

**Dê-se baixa na prevenção.**

**Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:**

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0007242-75.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037830 - DJALMA FERRAZ BORGES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.**

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora requer a desaposentação. Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0001967-48.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041173 - JOSIAS TAVARES DA MOTA (SP185104 - AGUINALDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Concedo prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para juntada de cópia integral e legível dos autos do processo administrativo.

Intime-se.

0007404-70.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037935 - ALEXANDRE PERES RODRIGUES (SP206527 - ALEXANDRE PERES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0008652-71.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041786 - RENATO DE ALMEIDA DA SILVA (SP324952 - MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA SCHOPPAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 268 do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Verifico que, conquanto a parte autora tenha apresentado os cálculos de liquidação, não utilizou a planilha da Contadoria deste Juizado disponibilizada no site da Justiça Federal (<http://www.trf3.jus.br/jef>), conforme despacho de 09.01.2015.**

**Assim, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente os cálculos nos moldes determinados.**

**Decorrido o prazo sem apresentação, remetam-se os autos à Contadoria, observando-se a ordem cronológica daquele setor.**

**Int.**

0021120-38.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042453 - ANNA MARIA ASTOLPHO DOS SANTOS (SP267110 - DEBORAH SABRINA VITORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005236-32.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042455 - EDSON RODRIGUES DE SOUZA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003844-57.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042456 - MARIO FERREIRA PAZ (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012881-11.2013.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042454 - CARMEN BERENICE FIGUEIRA (SP320123 - ANDRÉ OMAR DELLA LAKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.**

**1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.**

**Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".**

**Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.**

**Int.**

0001391-55.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042803 - NILZELI DA RESSURREICAO COSTA (SP082892 - FAUSTO CONSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002813-65.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042802 - ELZA DA

SILVA BISPO (SP039795 - SILVIO QUIRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0007550-14.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042801 - ETEVALDO PEREIRA RAMOS (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0016642-71.2014.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042800 - RITA DE CASSIA RODOLPHO PESSUTTO (SP209382 - SAMARA PEREIRA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0009378-45.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042592 - VICENTE PAULO SANTOS (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.**

**Int.**

0004827-22.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301045137 - JOAO BOSCO DA SILVA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005038-58.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301045136 - JOSEFA SANTOS DE LUCENA (SP205039 - GERSON RUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005084-47.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301045135 - JOSE PAULO DE AMORIM SOUZA (SC033864B - JOÃO DE SOUZA BARROS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002226-43.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301045145 - IVANILDO FRANCISCO DA SILVA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002069-70.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301045147 - JOSE CARLOS LOPES (SP312161 - ALEXANDRE DE CAMARGO RODRIGUES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002164-03.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301045146 - IRACEMA GONCALVES DA SILVA MONTUANELE (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002387-53.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301045143 - FRANCISCO ELISMAR LIMA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004219-24.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301045139 - JOSE

CLAUDIO CORREA DE AZEVEDO (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.**

**Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.**

**Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.**

**No silêncio, tornem conclusos para extinção.**

**Int.**

0008022-15.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042383 - CATIA TOLEDO MELIM (SP314545 - THIAGO LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007994-47.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042387 - MARCIO VIEIRA DE SOUZA (SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007981-48.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042388 - SERGIO DE JESUS SILVA (SP320315 - MARCIA ADRIANA FLORENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008025-67.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042382 - MARIA JOSEFA DOS SANTOS (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008882-16.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042380 - SAMUEL SUART (SP228003 - CRISTINA VALERIA SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007842-96.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042391 - ALEXANDRA PIRES DE ALMEIDA (SP312161 - ALEXANDRE DE CAMARGO RODRIGUES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

**DECISÃO JEF-7**

0008514-41.2013.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301042243 - OSMAR ROCHA MORENO (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Os autos foram originalmente distribuídos à 6ª Vara Federal Previdenciária.

Em 10/01/2014 foi proferida decisão nos autos, reconhecendo a incompetência do Juízo, ante o valor atribuído à causa (R\$ 26.731,76), e declinando da competência em favor do JEF.

Conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, verificou-se que o proveito econômico pretendido pela parte autora ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais.

Decido.

Conforme a Súmula 17 da TNU, não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência.

Nos termos do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e

julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos”.

Conforme entendimento jurisprudencial dominante, o valor da causa, para fins de alçada, deve corresponder à soma de 12 parcelas vincendas do benefício pretendido com as parcelas vencidas até a data do ajuizamento da ação. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46.732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191)

No caso concreto, depreende-se dos cálculos da Contadoria Judicial que a soma de 12 parcelas vincendas do benefício pretendido pela parte autora com as parcelas vencidas na data de ajuizamento da ação ultrapassa o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Diante do exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 76.984,43, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, e, por conseguinte, DECLINO da competência em favor da 6ª Vara Federal Previdenciária.

Providencie-se a impressão de todas as peças que acompanham a inicial, bem como das que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se as partes.

0016392-17.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301042375 - MANUEL JORGE DE SA E SILVA (SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X HILTON DO BRASIL LTDA (SP298488 - LEANDRO BRAGA RIBEIRO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) HILTON DO BRASIL LTDA (SP169034 - JOEL FERREIRA VAZ FILHO)

Diante do exposto, verifico que este Juizado Especial Federal de São Paulo é incompetente para processar e julgar este feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, com as devidas homenagens.

Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Sem custas e honorários, nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0007630-75.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301038759 - TAYLA VARGA (SP289835 - MANOEL FEITOSA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ASSOC. EDUC. NOVE DE JULHO-CENTRO UN.NOVE DE JULHO - UNINOVE

Trata-se de ação ajuizada por TAYLA VARGA em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE, visando à efetivação de sua matrícula para o oitavo semestre do Curso de Odontologia.

Afirma que é beneficiária do Programa de Financiamento Estudantil - FIES, e que conforme o contrato respectivo, a requerente deve pleitear o aditamento do contrato para que os valores sejam repassados à universidade, até o limite financiado.

No entanto, alega que durante todo o mês de outubro e novembro de 2014, tentou realizar o aditamento através do sítio eletrônico da parte ré, mas o sistema esteve indisponível, motivo pelo qual resolveu buscar o Poder Judiciário para assegurar o direito que entende devido.

DECIDO.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

No caso em tela não há como se aferir de plano o "fumus boni juris" justificador da concessão da medida

pleiteada. De fato só será possível constatar as irregularidades mencionadas com a vinda da contestação e análise apurada dos documentos anexados aos autos eletrônicos.

Ademais, do que se depreende dos autos, noto que a parte autora não apresentou o requerimento que afirma ter protocolizado em outubro e novembro de 2014, "Aditamento do Contrato", através do sítio eletrônico [www.sisfiesaluno.mec.gov.br](http://www.sisfiesaluno.mec.gov.br), a fim de demonstrar suas alegações, apresentando, apenas, já em 04/02/2015 (doc. 20), reclamação nesse sentido, documento esse, contudo, que não basta para ensejar a concessão da medida pretendida.

Por outro lado, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Intime-se. Citem-se.

0000058-68.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301042910 - JERONIMO JUREVICIUS (SP215055 - MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em relação ao pedido de realização de perícia domiciliar, este Juizado Especial Federal não dispõe de estrutura que possibilite o deslocamento do perito médico à residência dos periciandos, razão pela qual não há como acolher o pleito formulado.

Outrossim, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica, no momento, na especialidade Neurologia, para o dia 19/03/2015, às 09h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Bernardo Barbosa Moreira, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0001901-68.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301040356 - VERA LUCIA GREDINARE FOSTER (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Intimem-se. Cite-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por estas razões:**

**1. INDEFIRO a tutela antecipada.**

**2. Cite-se.**

**Int.**

0002425-65.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301041515 - ZILDA SYMPHRONIO FAUSTINO (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007813-46.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301041711 - MARCIA CRISTINA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0029088-61.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301045165 - ELSIO PEREIRA PASSOS (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a informação narrada na petição retro, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para o cumprimento integral da decisão fincada no dia 17.12.2014.

Ao controle da pauta extra para organização dos trabalhos.

Intimem-se.

0009497-06.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301042575 - JOSE SILVA DE CASTRO (SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos especiais.

Afirma que o INSS não averbou a especialidade do labor desenvolvido em períodos laborados exposto à agentes insalubres.

Discorda da decisão da Autarquia Previdenciária, alegando dispor de tempo de serviço necessário para a concessão do benefício.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Com base na documentação apresentada e na contagem efetuada pelo réu, não vislumbro, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

Na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do cumprimento de carência, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0014012-55.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301042806 - OSMARINA NASCIMENTO SILVA (SP174818 - MAURI CESAR MACHADO, SP248312 - HERCULES SCALZI PIVATO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista a necessidade de juntar aos autos cópias das Declarações de Ajuste de Anual do Imposto de Renda da parte autora, a fim de apurar o valor a ser pago pela ré, autorizo a juntada dos referidos documentos aos autos, com fulcro no art. 198, § 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional e, com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, estagiários, servidores e autoridades que oficiem no feito.

Intimem-se.

0019845-20.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301042781 - ELZA DA SILVA (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista trata-se de matéria que há necessidade de instrução do feito através de oitiva de testemunha e depoimento pessoal da parte autora, designo audiência de instrução para o dia 25.03.2015, às 15:00 horas.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora informe se há interesse na oitiva de testemunha, apresentado o rol de testemunhas, bem como ficando ciente que as testemunhas deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, nos termos do artigo 34, da Lei 9.099/95.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo a inicial.**

**Passo a analisar as questões processuais pendentes.**

**I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.**

**A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos**

**fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.**

**No caso concreto, o indeferimento administrativo do benefício recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.**

**II - Aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno.**

**III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.**

**IV - Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora, se for o caso e já não tenha juntado aos presentes autos, o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, sob pena de preclusão.**

**Observe a parte autora que, caso não conste nos formulários trazidos, que a eventual exposição a agentes nocivos é habitual e permanente, deverá complementar a prova com outros elementos, tais como laudos periciais, relatórios dos responsáveis legais ou técnicos na empregadora, LTCAT etc.**

**Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.**

**Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.**

**Intimem-se as partes.**

0008987-90.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301041704 - ELINETE FIALHO LIMA (SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007786-63.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301040864 - ANTONIO CARLOS VIEIRA PINTO (SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005908-06.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301042873 - MARIO CRISTHIAM MORAES DE DOUZA (SP338982 - ALINE APARECIDA DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que MARIO CRISTHIAM MORAES DE SOUZA, por meio de sua procuradora e guardiã Sra. Denise Aparecida de Souza Soares, ajuizou em face do INSS.

Afirma ser neto da segurado Anderson Donizete Mendonça, cujo óbito se deu em 20/05/2014. Expõe que o INSS indeferiu o seu pedido de pensão por morte 170.509.550-7, tendo em vista que os documentos então apresentados não comprovariam sua condição de dependência econômica em relação ao de cujus.

Requer, desta feita, a concessão da tutela antecipada, com a implantação imediata do benefício de pensão por morte.

Com a inicial, junta documentos.

Decido.

Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor.

Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações da parte autora, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O § 2º, do referido artigo, por sua vez, proíbe a concessão de antecipação dos efeitos da tutela quando a medida acarretar irreversibilidade do provimento antecipado.

Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar à requerente a prova inequívoca de suas alegações. Dispõe o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991, in verbis:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não...”.

Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos, quais sejam, qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora. No caso específico do menor sob guarda, deve ser comprovada a dependência econômica entre este e seu guardião.

Assim, ainda que o autor tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício (fl. 05 do arquivo anexado em 23/01/2015) e tenha apresentado documentos destinados à prova da dependência econômica, não está presente a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. A dependência econômica só poderá ser demonstrada após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis.

Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citem-se o réu e intemem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0012496-63.2013.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301040362 - VILMA DOS SANTOS (SP246012 - GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO, SP310843 - GABRIELA BETINE GUILLEN LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.

Intime-se. Cite-se o INSS.

0009235-56.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301042691 - FRANCISCO DE SOUSA MOURA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo do benefício requerido, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int. Cite-se.

0006407-87.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301042588 - ROSALITA RODRIGUES DIAS (SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 13/03/2015, às 11:00h, aos cuidados do Dr. Marcio da Silva Tinós, especialista em ortopedia, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0008608-23.2012.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301039575 - MARTA BORTOT CELESTRINO (SP298291A - FÁBIO LUCAS GOUVÊIA FACCIN, SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial e seu aditamento.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, o indeferimento administrativo do benefício recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora, se for o caso e já não tenha juntado aos presentes autos, o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, sob pena de preclusão.

Observe a parte autora que, caso não conste nos formulários trazidos, que a eventual exposição a agentes nocivos é habitual e permanente, deverá complementar a prova com outros elementos, tais como laudos periciais, relatórios dos responsáveis legais ou técnicos na empregadora, LTCAT etc.

Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Intimem-se as partes.

0009346-40.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301042680 - CARMELITA MARCIEL DE ALMEIDA (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

1. INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.
2. Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 17/03/15 às 16h00, na especialidade de Ortopedia aos cuidados do perito, Dr. Fabiano de Araujo Frade, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.
3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
4. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
5. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.
6. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.
7. Intimem-se as partes com urgência.

0009193-07.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301041695 - ADEMIR MENDES DE ALMEIDA (SP337483 - RODRIGO MARCIO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para que o nome da parte autora seja retirado dos órgãos de proteção ao crédito.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que se encontram presentes os requisitos autorizadores da medida.

Com efeito, há verossimilhança das alegações, na medida em que a parte autora juntou aos autos cópia do boletim de ocorrência; da contestação dos débitos apresentada junto à CEF e cópia da certidão das instituições de proteção ao crédito constando a inclusão de seu nome como inadimplente.

Por outro lado, há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, diante dos efeitos deletérios da manutenção do nome do autor nos SPC/SERASA, que inviabiliza a obtenção de crédito, realização de negócios na praça, entre outros.

Por fim, a medida é reversível.

Assim, defiro a antecipação de tutela pleiteada, determinando à ré que providencie a exclusão do nome do autor do SPC/SERASA em relação aos fatos relatados na inicial, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Intimem-se.

À CECON, para tentativa de conciliação.

0005645-71.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301042699 - GENESIO FERREIRA (SP324366 - ANDRÉIA DOS ANJOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

II - No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença.

Int.

0021165-08.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301042735 - ANTONIO NERY DOS SANTOS (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, notadamente o formulário de fls. 69/71 (arquivo - petprovas), constata-se que referido documento está desacompanhado de procuração ou declaração da empresa, que ateste que o subscritor possui poderes para representar a empresa.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora, sob pena de preclusão, apresente procuração ou declaração em papel timbrado da empresa, que ateste que a pessoa que subscreve os documento, bem com os responsáveis pelos registros ambientais, possuem poderes para tanto e do processo administrativo, já que referidos documentos deveriam ter sido carreados na inicial, posto que, o sistema do Juizado Especial Federal é regido pelos princípios da celeridade e economia processual, previstos no artigo 2º, da Lei 9.099/95, o que através da redução dos atos processuais, pela concentração, agilizaria seu processamento e julgamento. Portanto, referido prazo não será dilatado.

Com a apresentação, dê-se vista ao INSS.

Ao controle interno para organização dos trabalhos.

Intimem-se

0004517-16.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301042532 - MARIA LUIZA PRADO REIS NASCIMENTO (SP288227 - FELIPE MENDONÇA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Assim, à falta de provas que demonstrem a verossimilhança das alegações da autora, por ora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Tendo em vista a possibilidade de acordo, remetam-se os autos para a Central de Conciliação - CECON.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que informe, no prazo máximo de 10 dias, qual o dia e horário em que entrou em contato com a CEF para o cancelamento do cartão. Noticie, outrossim, se foi fornecido algum número de protocolo.

Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 10 dias, comunique se a parte autora entrou em contato para cancelamento do cartão 5488.27XX.XXXX.9089 no dia 17/05/2014 (qual o horário). No mesmo prazo, a CEF deverá indicar os horários em que as transações comerciais efetuadas com o cartão 5488.27XX.XXXX.9089 foram realizadas (fls. 17 do anexo de provas).

Não havendo conciliação, retornem os autos para reanálise da tutela antecipada e cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 dias.

0003122-86.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301042706 - LEILA MARIA APARECIDA ANANIAS (SP198979 - ELVIA MATOS DOS SANTOS) X SANDY THAIS ANANIAS MOREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS. Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.**

**Aguarde-se a realização de perícia médica.**

**Registre-se e intime-se.**

0009310-95.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301042682 - ROSINETE MARIA DA SILVA CANIN (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005906-36.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301042697 - ILDEBRANDO CORREA LEANDRO FILHO (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0011123-94.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301043000 - NOELIA FERREIRA SANTOS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao compulsar os autos verifico que o feito não está em termos para julgamento, contudo, apresentado o laudo pericial forçoso apreciar o pedido de antecipação de tutela.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial deve ser deferido.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

Ocorre que ficou constatado em perícia neste Juizado que a autora é portadora de doença que a incapacita de forma total e temporariamente incapaz de exercer suas atividades habituais. Além disso, constatou-se que à época do pedido administrativo NB 31/601.283.586-1 datado de 05/04/2013 estava incapaz, vez que o perito fixou a DII em 20/02/2013.

O último vínculo de emprego da parte autora cessou em 28/02/2011, o que lhe garante a manutenção da qualidade de segurado até 15/03/2014, nos termos do art. 15, inciso II e § 2º, §3º e §4º, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/91.

Demonstrado, portanto, que a parte autora tem qualidade de segurada e carência e está sem receber qualquer benefício previdenciário e sem poder exercer sua atividade laborativa.

Nota-se, portanto, ao menos neste juízo de cognição sumária, que há verossimilhança nas alegações da autora. O risco de dano irreparável decorre da própria natureza do benefício pleiteado, que tem finalidade alimentar se destina, mais especificamente, às pessoas em situação de penúria.

Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória requerida para o fim de determinar a imediata implantação, em favor da parte autora, de benefício auxílio-doença.

Oficie-se, com urgência, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, mediante comprovação nos autos.

.II - Com relação aos atos instrutórios, determino com urgência o seguinte:

a) Tendo em vista que expirou o prazo para reavaliação estimado no laudo pericial, remetam-se os autos ao setor competente para agendamento de nova perícia médica.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP n.º 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no**

**sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.**

**Int.**

0006776-81.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301042754 - LUIZ CARLOS MOLINEZ (SP216739 - JAIRO MORETTO GRANJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008961-92.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301042743 - AURI ALVES DA SILVA FERREIRA (SP351948 - MARCELO RIGONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006419-04.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301042758 - CARLOS JOSE LOBAO FACHAS (SP195909 - TIAGO BELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006620-93.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301042756 - DIRCEU APARECIDO ROMEU (SP271411 - LAILA MARIA FOGAÇA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006717-93.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301042755 - VANDA MARIA PIRES (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007891-95.2014.4.03.6100 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301042748 - ALESSANDRA DINIZ (SP143669 - MARCELINO CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007313-77.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301042752 - ANDREA NUNES DA SILVA (SP347895 - MICHEL DAVI TITO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007175-13.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301042753 - EDNA CIRINO DOS SANTOS (SP293393 - EDILSON HOLANDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007345-82.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301042751 - IVANIR SATO (SP173118 - DANIEL IRANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008683-91.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301042745 - EDUARDO ARAUJO DA COSTA (SP240543 - SILVIA MARIA DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008709-89.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301042744 - JOSE MOREIRA GONCALVES (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005353-86.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301042767 - LEANDRO DA SILVA (SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007768-42.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301042749 - OLAVO ADALBERTO DE GUSMAO (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007364-88.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301042750 - AGOSTINHO DONIZETTE ALVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007895-77.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301042747 - THAIS DE PAULA GOMES (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006128-04.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301042762 - RICARDO DE MELO (SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005759-10.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301042765 - WILSON FREIXIELA DE OLIVEIRA (SP095506 - MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005938-41.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301042763 - CLAUDIONOR MANOEL JANUARIO (SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005893-37.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301042764 - TEODORO RUSEW (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-

CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006174-90.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301042761 - AGNELO EHRENBERG MURBACH (SP215055 - MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009017-28.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301042742 - RAIMUNDO SIMAO ROSA (SP356959 - LEANDRO DA SILVA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006249-32.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301042759 - JUNZO HABIRO (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0004036-87.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301043631 - EVA ALVES MARTINS (SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que apresente à Contadoria Judicial os originais dos carnês de contribuição por ela apontados, bem como para que adote junto ao INSS as providências visando regularizar a sua situação junto ao mesmo. Prazo de 30 dias sob pena de preclusão ou extinção do feito nos termos do artigo 267, do CPC.

0003245-84.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301042578 - MARIA DAS GRACAS CLEMENTE (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido.

Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a parença da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Cite-se. Intime-se.

0007852-43.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301042373 - CARLOS AUGUSTO NUNES LUCENA DA SILVA (SP059244 - DAISY MARA BALLOCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. Int.

0003866-81.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301042812 - LUIS MARCELO PEREIRA (SP285998 - ADRIANO MAGNO CATÃO, SP146317 - EVANDRO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 27/03/2015, às 11h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Luiz Soares da Costa, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0009803-72.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301042261 - ANGELINA FERREIRA DA SILVA BUFFONI (SP314282 - ANANDA BOARI GOMES DE OLIVEIRA, SP199920 - LIGIA PAULA PIRES PINTO, SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA) X ESTADO DE SAO PAULO FAZENDA MUNICIPAL DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por Angelina Ferreira da Silva Buffoni em face de União Federal, Fazenda do Estado de São Paulo e Fazenda do Município de São Paulo, com pedido de antecipação de tutela, em que se pleiteia, inclusive em sede de tutela antecipada, a condenação da parte ré a promover a imediata internação da parte autora em hospital público com as especificações necessárias, e que, durante a internação, seja disponibilizado o tratamento de quimioterapia e tratamento de morfina para as suas dores. Alternativamente, caso não seja possível a internação em hospital público, requer seja provido referido tratamento junto a hospitais particulares às expensas do réu, sob pena de multa diária e demais cominações legais.

Aduz a parte autora ser portadora de adenocarcinoma na cabeça do pâncreas com infiltração duodenal, necessitando de tratamento ininterrupto. Sustenta que necessita urgentemente da disponibilização do tratamento adequado, com a internação imediata, haja vista a rápida evolução do câncer. Fundamenta seu pleito em dispositivos constitucionais, regramentos do direito social à saúde e de seu custeio por todas as unidades da federação.

Inicial acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos para análise do pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

É o breve relatório. DECIDO.

Os três entes federativos respondem pelo direito à saúde, direito este com sede constitucional, o que por si só expressa sua dimensão e significância, assunte-se, artigo 23, II: “Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e

garantia das pessoas portadoras de deficiência; (...)"'. A esta disposição soma-se ainda a do artigo 196, descrevendo o direito social que o direito à saúde expressa. Leia-se: "Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". Sem passar despercebido o próprio artigo 5º, caput, da Magna Carta, que já prevê a vida como bem inviolável.

Tratando-se de relevante direito social, que o Poder Público tem dever de prestar, tem de ser exercido em equilíbrio na federação, de modo a se alcançar prestação útil à sociedade, sem que um ente federativo exerça ingerência nos outros e, em contrapartida, sem que se omita em sua obrigação. Busca-se, então, impedir a lacuna na efetivação deste direito fundamental, lacuna que poderia resultar da inércia de todos os entes federados; e ainda impedir a sobreposição de prestações com negligência no atendimento de outras prestações, isto é, impedindo-se que todos atuem unicamente na mesma órbita, sobrepondo atendimentos idênticos em certo nível, diante de uma dada necessidade, porém nada fazendo em outros casos. Nesta linha as disposições dos artigos 197 e 198 da Magna Carta, traçando os primeiros contornos do quadro que se terá na prestação deste direito.

Prevê o artigo 198 o Sistema Único de Saúde, concretizado através do SUS, implicando na atuação básica da União Federal a repasses de recursos. Claro que está sua atuação não impede que em certos e excepcionais casos a União acabe por concretizar ações diretas no atendimento à saúde de dado indivíduo, mas esta não é a regra. Em regra cabe a este ente federativo atender ao direito social da saúde através dos repasses que faz ao SUS. Destarte, o sistema de prestação de saúde, para atendimento do direito social à saúde, foi idealizado constitucionalmente de modo a se ter custeio forçoso, vindo do ente federativo que de recursos dispõe, mas direcionando tais recursos ao Município e Estado, que, regionalizados que são, de melhor forma aplicarão os valores para a satisfação dos imperativos dos indivíduos. Até mesmo porque, sendo de grande volume as necessidades relacionadas à satisfação deste direito, evita-se desta maneira a prestação simultânea da mesma atividade em mais de uma esfera, com duplicidade de atendimento, em detrimento de outros também necessários.

Assim sendo, não tem guarida a tentativa da parte autora de socorrer-se da União Federal para o pretendido atendimento, posto que a concretização em ações do direito à saúde não integra a sua esfera de obrigações, posto que sua obrigação destina-se ao custeio do sistema, tal como previsto; enquanto que se restringe aos Estados-membros e Municípios a obrigação de concretizar a prestação. Das previsões citadas e do delineamento descrito, afere-se a não obrigação da União Federal para o pretendido, sendo a mesma certamente parte ilegítima. Mas não é só. Basta a análise pelo campo processual para se chegar a igual consequência, veja-se. É parte legítima para a demanda processual, em regra, aquela que participar da relação jurídico-material, de modo que o resultado da lide atingirá sua esfera jurídica patrimonial, ampliando-a, restringindo-a, mantendo-a. Ora, atendendo o pedido da parte autora, determinando a prestação do tratamento, em nada e em momento algum a esfera jurídica da União Federal será atingida, posto que a mesma não prestará a atividade, e nem mesmo será onerada pela determinação, pois o seu cumprimento fica a cargo daquele que tem a obrigação legal de concretizar os tratamentos, prestando-os, e direcionando os valores necessários para tanto, no caso, o Estado de São Paulo.

Destarte, sendo a União Federal parte ilegítima para a demanda, deve a mesma ser excluída de ofício, posto que questão de ordem pública. Consequentemente, nos termos do artigo 109 da Magna Carta, ao definir a competência da Justiça Federal, vê-se que esta Justiça torna-se incompetente para processar e julgar o feito, devendo ser remetido para a Justiça Estadual, de ofício, por se tratar de incompetência absoluta.

Contudo, para que a questão suscitada em sede de tutela não fique em aberto até a remessa dos autos, com distribuição e processamento, devido à matéria de fundo - tratamento médico -, e com fulcro no poder geral de cautela, que transborda a competência para ser exercido, aprecio o pedido de tutela antecipada.

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual, e, conseqüentemente, após todo o contraditório e a ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, da protelação de defesa por parte do réu, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida.

No presente caso.

Do cotejo do conjunto probatório dos autos, vê-se que, embora a autora seja portadora de adenocarcinoma na cabeça do pâncreas com infiltração duodenal, não há prova contundente nos autos demonstrando que os hospitais abarcados pelo SUS tenham recusado de forma aleatória e indevida a internação da parte autora para tratamento quimioterápico, tampouco a recusa em fornecer o tratamento adequado para a analgesia de suas dores.

Nesse diapasão, a questão posta nos autos, por envolver a análise de matéria fática, não há como o Juízo manifestar-se de forma conclusiva, em uma análise superficial condizente com a exigida no presente momento processual.

Alguns fatos, creio, devem ser comentados.

Primeiro. O fato alegado de que a autora durante meses não recebeu tratamento médico adequado não resta comprovado, posto que não há motivos para duvidar de que no cenário apresentado na ocasião dos atendimentos, com o que o médico dispunha naquele momento, não se pudesse chegar à conclusão a que chegaram. Até porque, de conhecimento notório, que a doença em questão é efetivamente de difícil averiguação, precisamente por não desconfiarem os médicos de que dela possa se tratar diante das queixas dos pacientes. Por inúmeras vezes como os meios especializados e até meios de comunicação corriqueiros nos informam, o diagnóstico correto é complexo de ser encontrado, pelo próprio paciente direcionar o médico para o caminho errado, com o relato traçado ao médico quanto ao seu estado. Ou seja, em outras palavras a mesma coisa, não se pode presumir acerto ou erro de eventuais atuações anteriores neste momento posterior, em que não se tem o cenário precisamente descrito para o médico, e muito menos conhecimento sobre as condições de atendimento, e sobre a narrativa elaborada pela parte autora etc.

Segundo. Como bem ressalva a própria parte autora, o atendimento que busca é de natureza pública, de modo que é de sua essência ser destinado A TODOS que dele necessitem; o que torna todos os indivíduos igualmente importante para os hospitais. Ocorre, contudo, que os recursos disponíveis são efetivamente limitados (aliás, outro fato notório), não havendo meios de atender-se a todos que o procurem, a não ser com a disponibilização de leitos, remédios, especialistas, medicamentos etc. Certos hospitais ao menos têm o aparato todo necessário para o tratamento em questão, outros não o têm, não porque não queiram, mas porque atendem a outras áreas, que, conquanto possa parecer insignificante para a parte autora, para aqueles que deles carecem não o são.

Neste cenário, não há cabimento em obrigar-se um hospital público, o qual previamente foi direcionado para atender a certas doenças, e assim programado, desde os seus especialistas até dos instrumentos disponíveis, a tratar de um caso para o qual NÃO TEM A MÍNIMA ESTRUTURA. Esta ingerência não leva a resultados positivos, nem em longo prazo e nem mesmo no curto prazo, já que outro indivíduo que poderia ter sua saúde restabelecida naquele hospital sem especialidade, não o terá por acreditar a autora que o sistema público deva ser direcionado para suas específicas precisões.

Veja-se, por mais que o sistema de saúde seja público, ele onera o Estado, assim como a busca de tratamentos no setor privado onera uma família; conseqüentemente há limites para a atuação que possa oferecer ao público. Mas dentro daquele limite todos são atendidos, conforme a procura realizada e a disponibilidade.

Terceiro. Vamos então para os hospitais especializados em tais doenças e tratamentos. Segundo a parte autora estes alegam não ter vaga para acomodá-la. Ora, sendo uma pessoa jurídica, sem vínculos pessoais com os indivíduos, e tendo justamente a obrigação de atender ao público, não há motivos para se acreditar que o hospital e seus médicos e enfermeiros simplesmente optem por mentir para o doente, deixando de tratá-lo aleatoriamente.

Obviamente o que se tem é a realidade do setor público, que dispõe de um determinado limite para atender a sua população. E não pode preterir a uns em favor de outros, posto que possuem regras para agir com isonomia. E somente tais regras servem para manter a Justiça no atendimento, sem gerar privilégios ou desvantagens.

Determinar o Judiciário que este ou aquele hospital disponibilize leito, vaga ou tratamento para certo indivíduo é medida fácil, porém pode representar uma medida absolutamente injusta, quando cotejada no panorama integral do sistema público de saúde; o qual para atender aos que dele necessita, de acordo com o limite que possui, por vezes faz uso de listas de espera; tendo de aguardar a disponibilidade de leito, vaga ou tratamento para então inserir àquele que dele se socorrem. Tem de se ter em mente que ao determinar-se qualquer uma destas medidas,

atendendo ao solicitado pela parte autora, o Judiciário estaria determinando o cumprimento de algo que o setor público de saúde simplesmente não dispõe de meios para fazer. Não se trata de realocar valores ou disponibilidades, mas de uma infraestrutura complexa, que não tem como ser alterada para cada cidadão que não encontre o tratamento adequado naquele momento.

Não se trata de falta de compaixão ou sentimentos semelhantes, o Juízo se compadece da situação da parte autora, longe de abordar a causa com superficialidade. E sim versa o assunto sobre algo estudado e pesquisado a fundo. Estando ciente da premência e gravidade do caso. No entanto o setor público de saúde POSSUI UM LIMITE, e ao ser atendido este limite, INUMEROS OUTROS INDIVIDUOS restam no aguardo de para serem atendidos, por vezes em situação de saúde melhor que a da autora, contudo, por vezes, em situação pior. E tais indivíduos encontram-se na espera para o atendimento. Assim, seria nefasto o atendimento do pleito, passando-a na frente de outros que aguardam há mais tempo, e eventualmente em situação de saúde ainda mais periclitante.

Por tudo isso, em casos como o presente, a prudência recomenda que se assegure ao Juízo competente, se assim o entender, conferir ao feito maior dilação probatória, a fim de se constatar a situação de fato efetivamente ocorrida, nada impedindo a reapreciação do pedido de tutela antecipada em momento oportuno motivo pelo qual deverão ser remetidos os autos, com urgência.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, bem como reconheço a ilegitimidade da União Federal para a demanda, excluindo-a da lide; conseqüentemente, DECLINO DA COMPETÊNCIA, declarando a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar este feito, pelo que determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo da Justiça Estadual, após o decurso do prazo recursal, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0009472-90.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301042883 - LUIZA APARECIDA PEREIRA MAGALHAES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.

Aguarde-se a realização da perícia agendada.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo a inicial.**

**Passo a analisar as questões processuais pendentes.**

**I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.**

**A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.**

**No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.**

**A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.**

**Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.**

**Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.**

**II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:**

**a) Tendo em vista que já há perícia(s) designada(s) no sistema, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.**

**O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.**

**b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s)**

**documento(s) no prazo de 10 (dez) dias.**

**III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.**

**Intimem-se as partes.**

0009333-41.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301042681 - PAULO VALERIO DA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005435-20.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301041712 - ALZIRA LEMES DA ROSA (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008726-28.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301040851 - SONIA MARIA DE SOUZA SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0004991-84.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301042378 - JULIO PEREIRA BARBOSA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0003624-25.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301042705 - EDVALDO ANDRADE DE FARIAS (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para apresentação de contestação.

Intimem-se.

0007582-19.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301042783 - ANTONIO CARLOS LIMA (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Postergo, portanto a análise da tutela de urgência.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0012722-89.2014.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301042533 - RICARDO REIS SILVA (SP312513 - EVANDRO SEBASTIAN BERACOCHEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Conseqüentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o

contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido.

Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a parença da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Intime-se.

0008727-13.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301043994 - ANGELA MERICE DA SILVA OLIVEIRA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação de benefício concedido administrativamente após o ajuizamento da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0008999-07.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301041703 - ZENAILDE DO CARMO SANTOS (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Passo, assim, à análise do pedido de antecipação de tutela.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso em tela, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão se a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 16/03/2015, às 17h00min, aos cuidados do perito médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista- São

Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001829-81.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301042590 - ANTONIO SIVIRINO SOBRINHO (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 26/03/2015, às 15:00h, aos cuidados da Drª Juliana Surjan Schroeder, especialista em psiquiatria, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0004895-69.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301042295 - ISAIAS VILELA SUAREZ (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia(s) designada(s) no sistema, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s) no prazo de 10 (dez) dias.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

Intimem-se as partes.

0002612-73.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301041718 - WILSON GONCALVES PIRES (SP127710 - LUCIENE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Estando sanadas as irregularidades apontadas, recebo a inicial e seu aditamento.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, o indeferimento administrativo do benefício recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento de data para realização do exame médico pericial;

b) Providencie a parte autora a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

Dê-se ciência à ré para manifestação acerca dos documentos juntados pela autora no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes e o MPF.

0000142-69.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301042953 - IRENE GALATI BORTOTTI (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Torno sem efeito a decisão imediatamente anterior, eis que não há irregularidade a serem sanadas até o momento.

Passo a apreciar o pedido de tutela.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos de atividade comum e períodos laborados em condições especiais indicados na petição inicial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que se faz necessária perícia contábil para apuração de tempo de serviço e cálculo do benefício. Também, o autor alega que não foi contabilizado tempo de trabalho em condições especiais, o que necessita de instrução probatória para sua comprovação e análise.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se. Cite-se.

0008088-92.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301042776 - ANTONIO FEITOSA DA SILVA (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235554 - GLAUCIA TELLES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Remetam-se os autos à Divisão Médico Assistencial para agendamento da perícia.

Registrada e Publicada nesta data. Int.

0008997-37.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301045262 - SUELY MARIA DE LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

1- Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

As causas de pedir são distintas, pois, neste feito, a parte autora procedeu à juntada de documentos médicos contemporâneos.

Dê-se baixa na prevenção.

2- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

3- No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença.

Int.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15**

0025222-69.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6301042943 - KEYLA DIAS SILVA (SP285745 - MARIA NILZA DO CARMO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o requerido pela parte autora em audiência. Assim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a juntada dos documentos citados, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 05/05/2015, às 15:00 horas.

Saem as partes intimadas.

Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, é assinado pelos presentes que se identificaram na minha presença.

0005304-79.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6301042711 - STEPHANIE EMANUELY SOUZA SILVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) JUSSARA SOUZA COSTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego, para que informe acerca de eventual recebimento de seguro desemprego pelo falecido, bem como a expedição de ofício à CEF para que apresente o extrato analítico do FGTS do falecido, tendo em vista a alegação de desemprego e recebimento de seguro desemprego. Prazo de 30 dias para cumprimento.

Concedo prazo de 30 dias para que a parte autora apresente o boletim de ocorrência policial com o registro da morte do pretendo instituidor da pensão por morte.

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 12/05/2015 às 15:00 horas, tendo em vista a necessidade de oitiva do declarante do óbito, Bruno Silveira, a ser intimado no endereço indicado na certidão de óbito (Santa Flávia Domitília, 165, apto 43-A, Cidade Tiradentes, São Paulo-SP).

Saem os presentes intimados.

0026627-43.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6301045121 - MARIA AMARA VALERIO MARTINS (SP248743 - JOSE LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo os autos à conclusão. Sai a parte intimada. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, é assinado pelos presentes que se identificaram na minha presença.

0019970-85.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6301042964 - MARA MAGDA VIEIRA DA SILVA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X VITORIA PASCHOAL BALDIN MARIA PASCHOAL ALVARADO (SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1- Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0027581-89.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6301041806 - MADJA LYRA DE MORAIS CONCEICAO (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consultadas, as partes reiteraram os termos da inicial .

Encerrada a instrução, venham conclusos.

## **ATO ORDINATÓRIO-29**

0004665-27.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301012566 - ANGELINA MOTA JARDIM (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora a fim de justificar e comprovar documentalmente o motivo da ausência à perícia agendada. Prazo: 05 (cinco) dias.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6301000043  
LOTE 13778/2015**

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0050694-48.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041163 - ANA PAULA DE FREITAS AVEZZANI CAPRARA (SP115161 - ROSE APARECIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito invocado na inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do Artart. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057175-51.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039644 - CICERO CIRILO DOS SANTOS (SP328064 - LUCELIA SOUZA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão ora deduzida e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do Artart. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Caso o autor não esteja representado por advogado, se desejar maiores esclarecimentos, poderá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União - advogado público que não cobra honorários -, com urgência, situada à Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0071752-34.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301042279 - HILDA ALVES DANTAS (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito.

Sem condenação em custas e honorários.  
Defiro a gratuidade de justiça.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055276-18.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301037612 - SANTIAGO SOTTO MENDES (SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.  
Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0086114-41.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041476 - GISELE CARDOSO DA SILVA (SP279818 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Trata-se de ação ajuizada em face do INSS com a finalidade de obter benefício previdenciário por incapacidade. Por petição juntada em 23.02.2015 (PETIÇÃO DE PROPOSTA DE ACORDO.pdf-23/02/2015), o INSS apresentou proposta de transação judicial nos seguintes termos:

- a) Concessão de auxílio-doença a partir de 17/12/2014 (data do ajuizamento da ação, tendo em vista a existência de recolhimentos previdenciários nos meses de outubro e novembro/2014, posteriores à DII fixada no laudo - 11/09/2014 e à DER do NB 31/607874429-5 = 24/09/2014).
- b) Pagamento de 80% dos valores atrasados, desde então e até 31/01/2015, e DIP - data de início de pagamento administrativo - em 01/02/2015, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente, a serem apurados pela Contadoria, na forma da Lei nº 10.259/01, observando-se sempre o valor-teto dos Juizados Especiais Federais. A partir da edição da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, juros de mora e correção monetária deverão ser aplicados nos termos do preconizado pelo art. 1-F da Lei n. 9.494/97.
- c) Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.
- d) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91.
- e) Fica o INSS autorizado a proceder à reavaliação da parte autora, por perícia médica a ser realizada em uma de suas agências, no prazo de (04) meses a contar de 05/02/2015 (data da perícia médica realizada em juízo), conforme resposta ao item 08 dos quesitos do Juízo.
- f) O não-comparecimento da parte autora à perícia a ser designada pelo INSS acarretará o cancelamento do benefício automaticamente, independentemente de prévia manifestação da parte.
- g) Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.
- h) Havendo contribuições previdenciárias no período acordado, deverão ser descontadas, a qualquer tempo, as competências relativas, diante da impossibilidade legal de exercício de atividade e percepção de benefício previdenciário por incapacidade. Caso somente se verifique esta situação após a concessão e pagamento de valores atrasados, poderá haver o desconto em benefício ativo até o limite legal e, em não havendo, conforme a legislação em vigor.

Por manifestação juntada em 24.02.2015 (PETIÇÃO COMUM - ACEITA PROPOSTA DE ACORDO.pdf-24/02/2015), a parte autora aceitou os termos da proposta formulada. A aceitação foi expressa por advogado com poderes para transigir.

DECIDO.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, dando por resolvido o mérito da lide, em conformidade com os artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

À Secretaria, com urgência, para adoção das providências necessárias ao cumprimento da transação.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao INSS.

0039643-64.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040330 - ANTONIO MANOEL DE OLIVEIRA (SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO o feito com resolução do mérito.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051327-83.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043100 - AMARO LUIZ SARAIVA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a decadência do pedido de revisão formulado, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0032113-77.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040444 - CERCIO SALGADO BONILHA FILHO (SP177258 - JOSE LUIZ FONSECA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de execução de sentença em que se julgou procedente o pedido formulado pela parte autora.

Segundo documento acostado pelo réu, houve transação extrajudicial entre as partes, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

Restou demonstrado nos autos que foi dada oportunidade para a parte autora se manifestar, contudo, a mesma permaneceu silente.

Ante o exposto, em face da inexistência de valores a serem pagos, entendo ser o título judicial inexecutável, portanto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054288-07.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040923 - RUBENS TOBIAS (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a apuração da Contadoria Judicial deste Juizado não resultou em valores a serem pagos, e ante a anuência da parte autora, declaro inexecutável o título judicial e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.**

**Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da Resolução mencionada. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário.**

**Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0032678-41.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043854 - ALEXANDRE DE SOUZA PROCOPIO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056628-45.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301043840 - ANTONIO JOSE TORRES (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0051645-42.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043844 - MARIA JOSE VAZ AMORIM (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0035212-60.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301042770 - EUFROSINA MARIA DE JESUS NETA (SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS, SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0035233-02.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043852 - JOAQUIM RODRIGUES RIBEIRO NETO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0056343-52.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301045156 - SILVIO ANTERO NATALI (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0060025-15.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301045155 - JOSE COSMO DA SILVA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES, SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0045934-51.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043846 - LUCIDALVA FERNANDES COSTA DA SILVA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0036074-26.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301042769 - IRACEMA HENGLES CAVALHEIRO DE MORAES (SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0037652-87.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044357 - ENNIO CAMELLA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0052591-09.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301042552 - MARIA DE JESUS GOMES (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0047313-90.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044354 - MARLENE DE AGOSTINI AMARAL (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0039998-16.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043848 - CLAUDIA CONCEICAO GERMANO DA COSTA COELHO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0050424-82.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301045157 - GENARIO MARQUES DA FONSECA (SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0050766-30.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301042553 - ARQUIMEDES ROCHA DE OLIVEIRA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0048847-06.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301042554 - MARCIA GOMES DA SILVA SANTOS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0053109-62.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043842 - CLOVIS MONTEIRO (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038733-42.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043850 - RITA JOANA CONRADO DOS SANTOS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038857-25.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301042768 - WAGNER ANASTACIO (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045551-10.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301042766 - EDUARDO DA SILVA SANTOS (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055485-55.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301042551 - ESTEVAO SANTANA DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049277-21.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044352 - DALVA NUNES KEHDI (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0032398-07.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043856 - FRANCISCA FERREIRA DE MORAES (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053211-84.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044350 - LUCINDA DA CONCEICAO ALVES SILVEIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

FIM.

0269478-65.2004.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043141 - ONDINA DE ARAUJO NAGIB (SP280419 - MENIE FATIMA RAMOS ARRUDA) ARLINDA DAS GRACAS FERREIRA DE ARAUJO (SP280419 - MENIE FATIMA RAMOS ARRUDA) CHARLLES LAURO MULLER (SP280419 - MENIE FATIMA RAMOS ARRUDA) FREDERIC ALBERT LAURO MULLER (SP280419 - MENIE FATIMA RAMOS ARRUDA) HELGA LAURO MULLER (SP280419 - MENIE FATIMA RAMOS ARRUDA) ALEXANDRA FORTUNATO (SP280419 - MENIE FATIMA RAMOS ARRUDA) ADILSON FORTUNATO (SP280419 - MENIE FATIMA RAMOS ARRUDA) ODETE FERREIRA DE ARAUJO (SP280419 - MENIE FATIMA RAMOS ARRUDA) ALEXANDRA FORTUNATO (SP022997 - FELISBINA ROSA MARTINS) CHARLLES LAURO MULLER (SP022997 - FELISBINA ROSA MARTINS) ADILSON FORTUNATO (SP022997 - FELISBINA ROSA MARTINS) HELGA LAURO MULLER (SP022997 - FELISBINA ROSA MARTINS) ODETE FERREIRA DE ARAUJO (SP022997 - FELISBINA ROSA MARTINS) FREDERIC ALBERT LAURO MULLER (SP022997 - FELISBINA ROSA MARTINS) ONDINA DE ARAUJO NAGIB (SP022997 - FELISBINA ROSA MARTINS) ARLINDA DAS GRACAS FERREIRA DE ARAUJO (SP022997 - FELISBINA ROSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento de todos os valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da Resolução mencionada. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038014-60.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040155 - LEILA APARECIDA FERNANDES ALVES (SP182653 - ROGERIO BACCHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e ante a

ausência de impugnação da parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049101-42.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041852 - MARCOS ANDRE VICENTIN FAUSTINO (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o INSS comprovou o cumprimento da condenação, consistente somente em obrigação de fazer, e ante o silêncio da parte autora JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.**

**Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da Resolução mencionada. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário.**

**Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0060462-56.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043308 - JOAO ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0033272-21.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301044050 - GEDIANE CERQUEIRA BISPO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) TAMIRYS BISPO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) TAILON BISPO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0235386-61.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301043155 - ORLANDO FONTOLAN-ESPOLIO (SP202600 - DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA) EDDY TOTTI FONTOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036897-97.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301043936 - GILDASIO AUGUSTO DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044859-40.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301043673 - ROSENILDE SANTOS OLIVEIRA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061878-59.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301043293 - MARIA DE FATIMA WERGLES SANTOS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0064776-84.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301043261 - JOSE CAETANO ROVERI - ESPOLIO (SP147048 - MARCELO ROMERO) FELIPE DE CARVALHO ROVERI (SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052812-89.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301043444 - MARIA DOMINGAS CONCEICAO DOS SANTOS (SP208949 - ALEXSANDRO

MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0038408-72.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043897 - ALBERTO PEREIRA DA SILVA (SP272653 - FABIO LOPES BUZUTTO, SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0052467-89.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043455 - MARIA APPARECIDA DE FREITAS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0034755-23.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044010 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA (PR020830 - KARLA NEMES, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0057591-53.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043333 - ANGELITA ARQUINO (SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0033602-18.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044045 - LUIZ JOSE BATISTA (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0040684-42.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043804 - RAIMUNDO BERNARDO DO NASCIMENTO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055842-45.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043355 - GETULIO VIEIRA FILHO (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0051689-27.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043480 - ANA LUCIA AIDAMOS FERREIRA DE JESUS (SP267150 - GABRIELA CIRINO SILVEIRA, SP267368 - ALESSANDRO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0043882-53.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043708 - JOAO ANTONIO DE MIRANDA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0283777-13.2005.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043136 - MARIA HELENA RAINHA RAMOS (SP214217 - MELISSA BESSANI CARVALHO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0036097-45.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043957 - WILDAIANA MORAES DOS SANTOS (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0043716-84.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043716 - SILVIA REGINA BUCHER PIRCHER (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0040618-57.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043805 - SIMONE SANTOS FORESTI (SP199087 - PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0047036-11.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043603 - VALDIR CALLEGARI (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0046017-33.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043639 - JOILSON FLORENTINO DOS ANJOS (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0036825-13.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043939 - EDEMILSON DA CONCEICAO (SP126380 - ANTONIO MANOEL PEREIRA DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0050577-18.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043498 - MARIA DE FATIMA SOUZA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0037325-79.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043929 - FABIO CARBONE (SP239463 - OLINDA CAETANO GARCIA CENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0038890-20.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043881 - WILLIAM GOMES DE PAIVA (SP197485 - RENATA CRISTINA PASTORINO, SP241066 - PAULO EDUARDO GERMANO PALENZUELA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0034294-22.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044019 - ALFREDO AUGUSTO DOS SANTOS (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055586-92.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043365 - DEOCLECIO DE SOUZA SILVA (SP010999 - ALBERTO XANDE NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0032331-71.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044082 - LUCINEIA MACEDO MOREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0064658-11.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043262 - JOSE MAURICIO OLIVEIRA SOUZA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0554424-83.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043110 - BENEDITO BARBOSA BUENO - ESPOLIO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) MARIA VIRGEM DE TOLEDO BUENO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) BENEDITO BARBOSA BUENO - ESPOLIO (SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0211533-23.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043168 - MARIA DULCE DE OLIVEIRA MEYER (SP172919 - JULIO WERNER) SERGIO DE AZEVEDO MEYER-FALECIDO (SP172919 - JULIO WERNER) MARIA DULCE DE OLIVEIRA MEYER (SP185651 - HENRIQUE FERINI) SERGIO DE AZEVEDO MEYER-FALECIDO (SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0046465-06.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043623 - IARA RAMOS FECHANO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0043885-03.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043707 - ANTONIETA FERREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0056243-05.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043343 - WILSON CUSTODIO SIQUEIRA (PR045308 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0038254-83.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043904 - WERIK DUARTE PAGLIARI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) VICTOR GUSTAVO DUARTE PAGLIARI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0253793-18.2004.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043151 - DALVA MORAES MARIA (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0039208-61.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043868 - MARIA NILZETE SILVA FERRAZ (SP033120 - ANTONIO LAERCIO BASSANI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0053465-57.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043431 - JOSE FERREIRA DE SOUZA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)  
0042973-69.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043745 - VITORIO TAMBURI DE LIMA (SP156442 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0043254-93.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043735 - BERENICE FILOMENA FALBO DE CARVALHO (SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA, SP180522 - MARCO ANTONIO DE CASTRO, SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0035205-34.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043987 - JOAO ABADÉ DE CAMPOS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055988-42.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043352 - LUIZ CARLOS MARQUES (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0049396-16.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043527 - WAGNER SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0042577-97.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043760 - REINALDO JOSE DE SANTANA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0077907-97.2007.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043234 - WILSON DA SILVA GOMES (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0060774-32.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043303 - CELIA CARVALHO PIRES (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0032445-10.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044073 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA COSTA (SP283591 - PRISCILA FELICIANO PEIXE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0039885-91.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043829 - NAIR LUCIA FERREIRA (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054455-87.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043402 - NILDE BARRIOS PAVAO (SP255402 - CAMILA BELO, SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0034109-76.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044025 - CARLOS AUGUSTO SIGOLO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0077250-97.2003.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043236 - JOAQUIM COELHO SANTIAGO (SP176090 - SANDRA CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0053842-62.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043423 - JUDITE MORAIS FERREIRA (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0041911-62.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043775 - JUSSARA DE LOURDES DO NASCIMENTO (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE

FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0133521-58.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043178 - KAYQUE GABRIEL DE JESUS DA SILVA (SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA) NIVIA DE JESUS DAS VIRGENS (SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055627-93.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043364 - JOSE MARIA PEREIRA DE SOUZA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0062130-62.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043292 - MARIA APARECIDA DE ANDRADE (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0036226-45.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043953 - LUIZ JOSE DA SILVA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0034633-15.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044012 - DIOGENES SANTOS BEIRO (SP118849 - ROGERIO BACIEGA, SP232863 - ULISSES CONSTANTINO ANDRADE, SP111358 - JOSE MONTEIRO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0039103-21.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043875 - TELMA DE AMORIM AGUADO (SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055711-94.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043360 - CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0039651-46.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043838 - IRACI DOS SANTOS ALEXANDRE (SP257805 - JOSE AUGUSTO VARGAS DE MORAES PIRES ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0046658-89.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043617 - CICERO EVANIO DA SILVA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0043600-54.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043720 - PEDRO DA SILVA (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055518-45.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043368 - ERIVALDA QUITERIA DA CONCEICAO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) ERICK HENRIQUE DA COSTA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) LUIGI HENRIQUE DA COSTA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0234357-73.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043156 - MARCOS CASTANHEIRA (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) WALDEMAR CASTANHEIRA-ESPOLIO ROSILENE CASTANHEIRA (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) GISELDA CASTANHEIRA AMARANTE (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0223435-70.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043163 - EDELICIO RUBENS GENARI (SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO) CLOTILDE BOTAO GENNARI - ESPOLIO (SP118647 - EVIDET FERREIRA BARBOSA DOS SANTOS) EDILENE GENARI (SP143040 - MARCELO MARTINS ALVES) CLOTILDE BOTAO GENNARI - ESPOLIO (SP143040 - MARCELO MARTINS ALVES) EDELICIO RUBENS GENARI (SP143040 - MARCELO MARTINS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051210-97.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043487 - ALVINA DA ROCHA ALVES (SP176809 - SILMA APARECIDA BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054532-91.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043399 - VERA CLAUDETE HASSAN (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0044250-28.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043697 - JOSE LAERTE FERREIRA (SP033111 - ANACLETO JORGE GELESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047328-59.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043595 - LUIZ MASCI DE ABREU (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0058260-48.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043330 - PAULO EDUARDO VITO LABATE (SP247939 - SABRINA NASCHENWENG, SP247939A - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0054894-30.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043390 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP234264 - EDMAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038936-67.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043880 - ANDRESSA BITENCOURT MAGALHAES (SP086620 - MARINA ANTÔNIA CASSONE, SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0304369-15.2004.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043130 - CLAUDINEI PAULETO (SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052168-15.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043464 - LOURDES ALVES DOS SANTOS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039545-16.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043845 - CARLOS MARQUES ALVES (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039017-79.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043877 - FABIO JOSE COUTINHO (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0567233-08.2004.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043109 - JOSE PINTO DE GODOY (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0093804-05.2006.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043196 - MARIA HELENA BAPTISTA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA, SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046109-55.2006.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043634 - JOSE MARIA DOMINGUES (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065927-46.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043257 - JOSE MARQUES JUNIOR (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049770-32.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043515 - ANTONIA FERREIRA DE SOUSA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033723-85.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044039 - CLAUDIO MARTINS SANTOS DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA, SP209692 - TATIANA

ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0090946-98.2006.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043199 - GERALDO AUGUSTO SOBRINHO (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0050980-21.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043490 - COSMA FERREIRA DE LIMA(SP298160 - MILENE APARECIDA DE ALMEIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0039724-18.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043834 - DANIELE DUARTE RODRIGUES (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0043513-88.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043723 - ALESSANDRA ALBINO (SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0032444-88.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044074 - SELMA CHAVES DE MORAES (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0064004-82.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043268 - LYDIA BERTI (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)  
0031051-02.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044127 - DENISE STARTARI FERREIRA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0319106-86.2005.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043127 - ANTONIO INÁCIO DA SILVA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0040370-57.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043816 - LUCIA CAVALCANTE PORANGABA BARROS (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0039890-79.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043827 - MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE JESUS (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0033693-16.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044042 - MIGUEL JOSE CAETANO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0039866-51.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043831 - ORLANDO DE JESUS SILVA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0039900-60.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043826 - PRISCILA TRAVNICEK DA SILVA (SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0043482-68.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043726 - GENILDO JOSE PEREIRA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0034930-17.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044000 - CARLOS LEITE DA CRUZ (PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0034969-77.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043997 - SILENE DAMASCENO SILVA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0045075-98.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043663 - MARIENE DA MATA E SOUZA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0047631-73.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043582 - ELISABETH ROBERTO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0051865-98.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043469 - CELIA REGINA PANVELOSKI COSTA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0055102-77.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043384 - CARLOS ANDERSON DOS SANTOS (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043136-54.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043741 - MARIA IVANIR DA SILVA MOURA (SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR, SP295574 - EDERSON DA COSTA SERNA, SP242457 - WAGNER MARCIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059806-02.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043318 - JOAO CORDARO NETO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050395-66.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043501 - CONSUELO PACHECO GOMES VIEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034924-10.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044002 - HELEANDRO TARCISIO BARROSO SIMI (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045065-20.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043666 - MARLENE MORAES DE OLIVEIRA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054994-48.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043386 - RODRIGO TORRES LOURENCO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052076-08.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043466 - WEMERSON MARQUES DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039009-05.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043878 - WELSON ALVES (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047186-60.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043600 - SANDRA SOARES DO NASCIMENTO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046310-03.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043627 - SIDNEY GONCALVES PAIXAO (SP279860 - PRISCILA REBANDA FERNANDES KIMURA) MARIA FRANCISCA VILLALVA PAIXAO SIDNEI GONCALVES PAIXAO JUNIOR (SP279860 - PRISCILA REBANDA FERNANDES KIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042237-56.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043766 - BRUNO SILVA NASCIMENTO (SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038723-61.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043888 - JOSE CARLOS GENEROSO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO

FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0032652-09.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044067 - ROSELI FRANCISCA DA SILVA MARCELINO (SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046174-74.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043632 - WALTER DOS SANTOS REIS (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034798-23.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044008 - ROBSON DE OLIVEIRA DE ANDRADE (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031030-89.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044130 - JORGE ANTONIO LEITE (SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047529-56.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043587 - PEDRO MOREIRA COELHO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040535-07.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043808 - CECILIA BATISTA SOARES (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035223-16.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043986 - MARGARIDA MARIA DA CONCEICAO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064077-54.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043267 - CONSTANCIO JOSE DA SILVA (SP285676 - ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0117321-10.2004.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043179 - INEIDA CARROZZI DE AGUIAR (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033907-02.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044033 - LUIS MOREIRA DOS SANTOS (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046053-80.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043637 - HORMINDO GOMES DA SILVA (SP304381 - MARCUS EL Y SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049830-68.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043512 - JUAN ALBERTO FERNANDEZ CORNEJO (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0212194-02.2004.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043167 - IZAIAS BATISTA DE OLIVEIRA-FALECIDO (SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO) VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA (SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034426-79.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044015 - KEILA DA SILVA SANTOS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030712-09.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044145 - LEANDRO OCSEMBERG (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047512-20.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043588 - RONALDO DA SILVA LIMA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE

BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0049776-39.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043514 - JOSE DOMINGOS ARAUJO DE SANTANA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0037540-21.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043921 - ZEZITO BALTAZAR ROCHA (SP290941 - REINALDO GOMES CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0068062-75.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043251 - SILVIO RIBEIRO (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0084008-53.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043216 - FREDERICO DE SOUZA NASCIMENTO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0035720-98.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043970 - VANDA BATISTA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0052810-95.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043445 - AILTON BATISTA TEODORO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0063770-03.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043271 - NEIDE APARECIDA GOMES DOS SANTOS (SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0030248-82.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044157 - JOSE RUDEMBERG COSTA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0067670-38.2006.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043253 - PEDRO APARECIDO DA COSTA (SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0043212-78.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043737 - JOSEFA ALIETE RIBEIRO LARRUBIA (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0047074-86.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043602 - MARLEI LIMA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0055342-66.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043376 - LEANDRO MATOS DE ALMEIDA (SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0263600-62.2004.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043145 - ANTONIO LUBK (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) DIVA ROTTA LUBK (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0040405-17.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043815 - VALDEI PINTO NUNES (SP262894 - SÍLVIA APARECIDA DE SOUZA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0041434-05.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043786 - MARIO FERREIRA SUCUPIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0047989-09.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043571 - ELZA STALIANO ALVES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038351-78.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043901 - RUBENS RODRIGUES DE MORAIS (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056735-60.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043337 - MARIA TEREZA DE CARVALHO SILVA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052284-21.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043460 - JOSE ALFREDO DOS SANTOS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0094757-32.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043187 - FABRICIO LUCIANO GUIMARAES BORSOI (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0064440-80.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043264 - TEREZA VICENTE OLDANI (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045805-12.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043645 - RUTH DE ANDRADE CORSATO (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063649-14.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043272 - NEIDE MARIA FERREIRA SILVA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP193517 - MARCIO JONES SUTTILE, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)

0369131-40.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043115 - ELIANE FREIRE DA SILVA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) LUIZ FAGUNDES DA SILVA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) EDILBERTO FREIRE DA SILVA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) ELIETE FREIRE DA SILVA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) ELENILSA FREIRE DA SILVA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) EDSON FREIRE DA SILVA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051411-89.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043485 - ANA PAULA SANTOS DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042891-72.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043749 - MARGARIDA DE JESUS SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045846-76.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043640 - NELSON ASSIS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0045073-31.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043665 - NEUZA CHAGAS BIANCHI (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0057391-85.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043334 - AURENILDE DE JESUS SANTOS CUNHA (SP059744 - AIRTON FONSECA) MAURICIO CUNHA - FALECIDO (SP059744 - AIRTON FONSECA) AURENILDE DE JESUS SANTOS CUNHA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) MAURICIO CUNHA - FALECIDO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060457-34.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043310 - JANICE SILVA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0039518-96.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043849 - JOAO PAULO VIEIRA DE SOUZA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039119-04.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043874 - CECILIA FERNANDES DA SILVA (SP150072 - ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049768-62.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043516 - ADRIANA MARIA NUNES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035555-51.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043976 - MARCIA CRUZ MARCELINO CARDOSO (SP138847 - VAGNER ANDRIETTA, SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032458-09.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044072 - DANILO MESSIAS ALVES DA SILVA (SP195507 - CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO, SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034811-90.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044005 - MARIO ANTONIO DE ARAUJO (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047920-40.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043575 - VANESSA FERREIRA CATALANO (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0191779-95.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043175 - HISAKO EKAMI (SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056510-69.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043339 - FRANCISCO DE ASSIS (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042637-36.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043758 - SIBELE ELEUTERIO ALVES JACYNTHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054514-07.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043400 - EMILIA YASHIKO TERASHIMA TUKAMOTO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044988-50.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043670 - ELIEZER RIBEIRO BARBOSA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043339-16.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043728 - CONCEICAO ROCHA MOREIRA (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036048-91.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043958 - MARINALVA SANTOS LEITE (SP259748 - SANDRO ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036342-46.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043950 - SERGIO EDGARD DE PINHO DE OLIVEIRA FERNANDES (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP321307 - PAULO SERGIO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050627-44.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043496 - ELIANE BARBOZA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X BEATRIZ SALES MARCELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047755-03.2006.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043578 - MARIA ELISA SALETE URQUIZAS CAMPELLO (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043948-28.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043705 - CLAUDIO JOSE DA SILVA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034089-22.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044027 - CARLOS ANTONIO DOS REIS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034763-63.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044009 - SELMA SANTINI DO COUTO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0085099-81.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043205 - JADIR DE SOUSA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0038788-90.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043886 - FLAVIA FERNANDES FRANCO DOS SANTOS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043428-39.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043727 - HELENA DAS CHAGAS (SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039608-46.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043843 - NEUSA MAYUMI UENO HAGIO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054255-17.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043408 - LIGIA SOARES ARAUJO DA SILVA (SP215865 - MARCOS JOSE LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060011-31.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043316 - MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO (SP072832 - VERA LUCIA CARVALHO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039436-36.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043855 - ARTUR PIMENTEL REIS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0265347-47.2004.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043143 - LEONIDAS DOS SANTOS BARROS (SP223713 - FÁBIO MESSIANO PELLEGRINI) NEUSA BARBOSA (SP223713 - FÁBIO MESSIANO PELLEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054314-05.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043405 - MARIA SALETE DOS SANTOS (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053755-72.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043426 - FERNANDA FREDERICO BEZERRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038861-96.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043885 - JORGE JOSE DA SILVA JOAO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) RENATA FERREIRA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) RICARDO FERREIRA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0083814-53.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043220 - EDUARDO DE MELLO RODRIGUEZ (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) 0035145-27.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043988 - CARLOS ROBERTO MARCIEL (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0035084-98.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043992 - FRANCISCO DAS CHAGAS DA COSTA LIMA (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0040503-02.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043810 - ALTAIR CORREA GASPAR (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0043138-92.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043740 - ADELINA ARSENIO MONTEIRO (SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) GERMINO CELESTINO CARDOSO-ESPOLIO (SP091483 - PAULO ROBERTO INOCENCIO, SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0059409-79.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043321 - CICERO AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0048932-89.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043542 - NAIR APARECIDA ZOTARELLI PRANDO (SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0030661-32.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044148 - WALTERMIR CERQUEIRA DAUTO GOMES (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0040041-45.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043822 - BENICIO FRANCISCO DA SILVA (SP076627 - ANTONIA DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0037726-15.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043915 - LUIZ COSTA (SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA, SP299802 - ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0050587-33.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043497 - FRANCISCA DE LUNA PESSOA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0030676-98.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044147 - FIRMINA DE SOUZA PARANHOS (SP265281 - EDNA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0060459-04.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043309 - BENJAMIN SADETSKY (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0047197-89.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043599 - OLEGARIO PEREIRA DE SOUZA FILHO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0039232-60.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043866 - SONIA MARIA SANTANA DA FONSECA (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL, SP283704 - ANDREIA TAVARES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0034933-69.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301043999 - NOEMIA BISPO DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS  
ALENCAR)  
0043671-17.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301043718 - MARAILTON RAMOS SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE  
BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES  
ARRAIS ALENCAR)  
0038402-94.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301043898 - VALDIVINA MARIA DE CARVALHO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS  
ALENCAR)  
0081576-66.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301043222 - JONATAS BATISTA DA COSTA (SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS  
ALENCAR)  
0055575-97.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301043366 - ANTONIO TADEU DE ARAUJO NETO (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE,  
PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0216985-14.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301043166 - ANITA SATOKO MUNEMASA TONNEY (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) TAKUE  
TAKEMURA MUNEMASA - FALECIDO (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) YULIKO MUNEMASA ITO  
(SP335496 - VANUSA RODRIGUES) ALVARO SATORU MUNEMASA (SP335496 - VANUSA  
RODRIGUES) LILIAN TOMOKO MUNEMASA (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0041893-41.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301043776 - HIDEO YOSHIDA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0049385-84.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301043529 - WALTER VARGA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0048560-77.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301043552 - APARECIDA BERTOLI DE ALMEIDA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS  
ALENCAR)  
0042358-50.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301043763 - MARIA DA GLORIA TEIXEIRA DE CARVALHO (SP137401 - MARTA MARIA ALVES  
VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-  
HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0070541-41.2006.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301043242 - FRANCISCO ALENCAR DE SOUSA (SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE  
OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES  
ARRAIS ALENCAR)  
0038056-46.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301043909 - ROSANGELA DE SOUZA ANDRADE DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO  
DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-  
HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055178-38.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301043382 - CAROLINA AMANO MARAFANTE (SP091019 - DIVA KONNO, SP047921 - VILMA  
RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES  
ARRAIS ALENCAR)  
0039388-43.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301043857 - MARLENE RIBEIRO (SP238893 - WIVIANE NUNES SANTOS) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0040930-04.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301043798 - FLORACI DE ALENCAR FIGUEIREDO ROCHA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE  
MORAES SALGADO JUNIOR, SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043173-81.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043739 - VERONICA FERNANDES TIAGO (SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI0) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0527247-47.2004.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043112 - ARACY LIMP FERNE (SP109974 - FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040823-52.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043801 - ANA PEREIRA LIMA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042662-83.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043757 - ALDENOURA ALVES DA ROCHA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039471-59.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043853 - LIDIA MARIA GOMES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034457-31.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044013 - COSME PAULO FREITAS (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052264-30.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043461 - JOSE MARIA FERREIRA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030814-65.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044140 - NAIARA DE SOUZA (PR033955 - FABRÍCIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035344-49.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043983 - ANTONIO WILSON CAVALCANTE (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA, SP230612 - KATIA VACARELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054638-53.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043395 - ELENA ALVES BORGES NASCIMENTO (SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064424-29.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043265 - VIVIAN SOARES (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044806-93.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043677 - JOSIEL SARMENTO ALVES PEREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043291-23.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043729 - WHELLINGTON GOMES DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055884-21.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043353 - FERNANDA DE CASSIA ROSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048959-72.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043540 - DANILO SEVERINO DA SILVA (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053868-94.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043422 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA CARA (SP276140 - SILVANA OLIVERIO HAYASHI, SP276196 - IRACILEY MARIA LINDOSO E SILVA OTSUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040023-29.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043823 - SOLANGE HERNANDEZ COSTARD (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050102-96.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043507 - BENEDITO VITORINO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065364-52.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043259 - PEDRO VITORINO DA SILVA (SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050406-66.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043500 - ARLINDO MORELATO (PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0225016-23.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043161 - MARGARETE VOLPINI DOS SANTOS LAURINDO MARTIM DOS SANTOS-ESPOLIO (SP178886 - LAURINDO MARCOS VOLPINI DOS SANTOS) LAURINDO MARCOS VOLPINI DOS SANTOS (SP178886 - LAURINDO MARCOS VOLPINI DOS SANTOS) ITAMAR MARTINS VOLPINI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055708-42.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043361 - ROBERTO NASCIMENTO SANTOS (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037638-74.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043917 - BRUNA ALVES ARCHANJO DOS SANTOS (SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA, SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049389-24.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043528 - VENI AMELIA MALATESTA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055794-18.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043358 - GERCINO JOSE DA SILVA (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084625-47.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043210 - LUIZA MARIA DE ANDRADE (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES, SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042877-25.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043751 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA (MG097386 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041454-64.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043785 - INACIA PATRIOTA DE FREITAS (SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0076377-92.2006.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043237 - MARIO VICENTE DE PADUA (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048905-72.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043544 - DORIVALDO BORGES DO NASCIMENTO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0260056-66.2004.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043149 - GILBERTO DOS SANTOS (SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS, SP160970 - EMERSON NEVES SILVA E SANTOS, SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0064528-21.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043263 - MARCOS ANTONIO BRAGA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS)

TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0063335-05.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043275 - CARLOS ALBERTO SEIJI SHINZATO (SP291681 - MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0035358-62.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043981 - RODRIGO DE MELO GOUVEIA (SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0037459-72.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043924 - MAURICIO GRAESER DE CASTRO (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055630-48.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043363 - IRINEU GONZAGA DE SANTANA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0049380-28.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043530 - NELY CRISTINA ARAUJO (SP151859 - JOSEFA SILVANA SALES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0041954-96.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043773 - ANTONIO KONFFMANN (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0051394-53.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043486 - MARIA NILZA VIEIRA DE ALENCAR (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0047993-46.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043569 - GERALDO PEREIRA DOS SANTOS CHAGAS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0032180-76.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044088 - ANTONIO MORELI (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0049134-32.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043533 - MARGARIDA ALVES DOS SANTOS (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0061045-41.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043300 - FRANCISCO DIAS DE TOLEDO (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0038142-46.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043906 - MARCOS BARBOSA PINTO (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0032070-09.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044093 - ANTONIO GONCALVES DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0047376-52.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043593 - JORGE DE OLIVEIRA CERQUEIRA (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA, SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0056121-89.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043346 - DIRCEU TADEU DOS SANTOS (PR045308 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046892-03.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043607 - MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030115-06.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044161 - ROSELY BONILHA TIERNO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0266739-85.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043142 - BENEDITA MARIA DE JESUS BRAZ (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048419-34.2006.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043558 - MARIO CAVALEIRO FERNANDES GARROTE (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041459-86.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043784 - JOSE LUCIO DE SOUSA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034956-15.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043998 - PAULO MARCEL MARTINS (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032351-62.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044078 - ROBERTO MARTINS DE SOUZA (SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO, SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039693-61.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043837 - VANIA REGINA RICCARDI (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063395-41.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043274 - GENEZIA VIEIRA GOMES DE BARROS (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054419-40.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043403 - ODETE TEIXEIRA DIAS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0044052-54.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043702 - WASHINGTON ALEXANDRE COVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055323-60.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043377 - ELKY MARIA DOS SANTOS KUHN (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046687-52.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043614 - ROMEU BELON FERNANDES-ESPOLIO (SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) DARCY SANTINA VIZZOTTO BELON (SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) ROMEU BELON FERNANDES-ESPOLIO (SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP154028 - MÁRIO DI CROCE(MATR. SIAPE Nº 1.312.057))

0061120-22.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043299 - ANA PAULA DE JESUS CARNEIRO (SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062622-54.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043288 - ANTONIO GONCALVES BATISTA SANTOS (SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035807-20.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043967 - ELIANA BORGES NUNES (SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053029-06.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043441 - LUCIO RAMOS CORREA (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO, SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039206-28.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043869 - JOAO EVANGELISTA DE SOUSA (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052299-29.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043459 - LUIZ CARIA - ESPOLIO (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) MARIA OLIMPIA CARIA-FALECIDO (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) LUCIANO CARIA (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) LEANDRO CARIA FERNANDO CARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031701-49.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044109 - ZITO DA CONCEICAO BRANDAO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060184-55.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043313 - EDILBERTO ANTONIO DE SALES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X BIANCA DOS SANTOS SALES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035612-35.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043974 - JOAO FAGUNDES VIANA (SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0075324-76.2006.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043239 - EMIDIO FRANCISCO DANTAS (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044738-17.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043679 - CLOVIS BORGES DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043879-93.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043709 - IVALDO PEREIRA DA SILVA (SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051719-57.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043476 - IZABEL MARTINS DE OLIVEIRA TEIXEIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0343325-03.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043123 - JOAO BOSCO CAETANO (SP187518 - FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083834-44.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043218 - JOSE BENICIO PEREIRA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0231639-06.2004.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043158 - ROSA SUZUKI TAKEUCHI (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) MASAKO SUZUKI - FALECIDO (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) SIGEMI SUZUKI (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) YOSHIAKI SUZUKI (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) SHINJI SUZUKI (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048079-17.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043568 - ONESIO DE SOUZA (SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084011-08.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301043215 - MESSIAS HEITOR FERREIRA DE OLIVEIRA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0043578-49.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043721 - JOSE ALVES OLIVEIRA (SP170870 - MARCOS ROBERTO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030274-17.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044156 - FRANCINEUDA DE SOUSA BARROS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044749-12.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043678 - NALZELI ROSA DOS SANTOS (SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036115-56.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043956 - MARIA JOSE RITA DE MELO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051716-05.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043478 - LUCIA LEDA NERY DE SOUZA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0030212-06.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044159 - MARIA MIRIAN RIBEIRO CAMPOS (SP276196 - IRACILEY MARIA LINDOSO E SILVA OTSUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048374-54.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043559 - REGINALDO APARECIDO DE SOUZA (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034428-44.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044014 - GILBERTO SEVERO DOS SANTOS (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062712-62.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043286 - JOAO ROBERTO ASTORINO (SP222922 - LILIAN ZANETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034333-48.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044017 - MARIA BORGES COUTINHO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR, SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042913-04.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043747 - MARIA ADELAIDE DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053527-68.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043428 - OTILIA PALMEIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037836-48.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043912 - ROSEMARY JOSEFA DE AQUINO (SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0308137-12.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043128 - TEREZA IRENE ROSSI - ESPOLIO (SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) VALDIR SPOSITO (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) TEREZA IRENE ROSSI - ESPOLIO (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) VALDIR SPOSITO (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) TEREZA IRENE ROSSI - ESPOLIO (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055388-21.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043373 - MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA BRAGA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA

DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0036860-36.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043938 - MANOEL DAVI BARBOSA LEITE (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0060180-18.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043314 - MARIA APARECIDA ANTUNES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0044623-30.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043688 - JOAQUIM JOSE FERREIRA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) CINARA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0034925-92.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044001 - MARIA VALDIZA DE OLIVEIRA PESSOA (SP235789 - DIMAS CORSI NOGUEIRA, SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0036719-17.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043941 - LUIZ CARLOS REGASONI (SP233064 - ERICA REGINA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0036597-04.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043943 - ROMERO ALEXANDRE DA SILVA (SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0032330-33.2006.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044083 - JOSE JESUS SANTOS (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0037779-69.2006.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043913 - ISAAC MELUL (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI, SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054083-36.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043415 - MEIRE ALVES DA SILVA (SP163013 - FABIO BECSEI, SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0053283-42.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043434 - JUDITH BARREIRA FOLLIENI (SP205371 - JANETE MARIA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0047724-80.2006.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043581 - ANNA LUIZA BELLUCCI (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0060416-67.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043311 - TERCILIA APPARECIDA DOS SANTOS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)  
0078020-51.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043232 - HERMINIO DUQUE LUSTOSA (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0053177-12.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043437 - CLELIA MORAES SILVA LOBO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)  
0040074-79.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043821 - ROSALINA FERREIRA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA, SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0034259-96.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301044020 - MARIA LUCIA DE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034189-74.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044022 - WILLIAN SIQUEIRA (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044536-40.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043690 - ABDIAS FRAZAO PEREIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057378-47.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043335 - ZILENE CALDAS SILVA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040865-09.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043799 - ORLANDO NUNES FERRAZ (SP157663 - AVATÉIA DE ANDRADE FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044082-55.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043701 - HELENA CANDIDA GABRIEL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0584200-31.2004.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043107 - MAXIMO MARIM (SP092102 - ADILSON SANCHEZ) NILZA APARECIDA MARIN DE OLIVEIRA (SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059853-73.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043317 - SONIA MARIA DE FRANCA CAVALCANTI (SP295732 - RAQUEL PAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046474-36.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043622 - ARQUIMEDES RIBEIRO DE SANTANA (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0243007-12.2004.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043154 - MARIA APARECIDA DE FATIMA BRITO ABREU (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) DURVAL DE BRITO (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) BENEDICTO RAYMUNDO FERREIRA (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) LAURA GERALDA BRITO RANGEL (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) ANTONIO BRITO (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) MARIA APARECIDA BRITO DOS SANTOS (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) MARIA FRANCISCA DAS CHAGAS (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) GERALDA BRITO (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) HERCILIA BRITO (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068335-54.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043250 - LUCY CASOLARI (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044559-83.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043689 - WAGNER MARCIO DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052027-64.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043467 - SAMUEL CALDEIRA DE MOURA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039637-96.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043839 - TATIANA DE SOUSA REIS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030608-17.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044149 - VALERIA MARIA ALVES DE OLIVEIRA (SP263709 - SIMONE SANTANDER

MATEINI MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0030482-69.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044151 - MARCIA APARECIDA RODRIGUES DE LIMA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0032169-47.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044089 - ALVARO LEO GRAGNANI IPPOLITO (SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA, SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054817-89.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043391 - TEREZINHA RAMOS RODRIGUES (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0038381-79.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043899 - AJACIO BARBOSA LIMA (SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0045297-42.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043655 - PEDRO LUIZ MARTINS CERQUEIRA (SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0354598-42.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043117 - OSVALDO GERULAITIS (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0048517-09.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043554 - CLAUDIO CIMILIANO DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0061261-02.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043296 - REGINA TEIXEIRA DO NASCIMENTO (SP173817 - ROSINEIDE MARTINS LISBOA MOLITOR) X VANESSA REGINA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0045828-55.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043643 - DULCINEA SILVA GABRIEL (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0030982-33.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044135 - FLORISVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0036428-17.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043945 - RUBENS RUFFO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)  
0052728-88.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043447 - MARIA APARECIDA RUIZ GOMES (SP077127 - MARIA CONSTANCIA GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0036122-82.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043955 - CREUSA BARBOSA LIMA (SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0048937-14.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043541 - JEFERSON DA SILVA NOVAES (SP231040 - JOSE MARIA JOAQUIM DE SOUZA, SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0048683-07.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043548 - CEZARINO PIRES BATISTA (SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0047273-79.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043596 - LUIZ MARCOS MENNA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0253976-86.2004.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043150 - REMO SIVIERI (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) MARILYN SIVIERI (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0052590-24.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043450 - DURVAL CHIMATTI JUNIOR (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0043256-63.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043733 - CARLITO ALVES DE LIMA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0514021-72.2004.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043113 - FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS (SP050877 - MARTA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0033934-58.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044030 - MARIA REINILDA RAMOS DE LIMA (SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0079896-75.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043223 - RICARDO SEBASTIAO DA SILVA (SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0044735-62.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043682 - ADEMIR SILVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0039541-76.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043847 - MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0042705-20.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043756 - MAURO MOTA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0047941-16.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043574 - MARIA LOPES DA SILVA MENDES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0033910-54.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044032 - LOURIVAL MOURA RIBEIRO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0033663-73.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044043 - LUCIA LANDIM DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0062654-06.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043287 - OSCALINO APARECIDO GENERASSA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA, SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0191787-72.2004.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043174 - EDMO SILVA (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0039176-22.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043872 - COSME CIPRIANO DE SOUZA (SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0039322-63.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043862 - ANA CLAUDIA RIBEIRO DA SILVA (SP318295 - FLAVIO HENRIQUE DE MORAES SANTOS, SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0051723-65.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301043475 - ISABEL ALVES DE AZEVEDO FILHA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE  
BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES  
ARRAIS ALENCAR)  
0043109-42.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301043742 - ADALBERTO MAROLO DE OLIVEIRA (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS  
ALENCAR)  
0053043-19.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301043440 - DAMIAO DOS REIS SILVA (SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS  
ALENCAR)  
0034996-31.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301043996 - ROSALINA DE JESUS DIAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES  
SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-  
HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0035673-90.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301043971 - ANTONIO TORRES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS  
ALENCAR)  
0036896-15.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301043937 - ROBERTA MICHELE DA SILVA (PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0047532-74.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301043586 - ANTONIO BRAGA DE SOUSA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO  
CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0030961-57.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301044136 - MARIA ELIANA ANDRADE (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS  
ALENCAR)  
0047229-60.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301043598 - RITA DE CASSIA SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI  
VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES  
ARRAIS ALENCAR)  
0045013-63.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301043669 - EDSON FERREIRA DE VASCONCELOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO  
DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-  
HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0085012-28.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301043206 - JOSE RENATO DE OLIVEIRA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 -  
ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0046195-16.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301043630 - JOSE RODRIGUES TAVARES (SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA  
BRANCO, SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA, SP189817 - JULIANA AMORIM LEME, SP312047 -  
GICELLI SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0049131-82.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301043534 - TEOFILO ALVES BEZERRA (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS  
ALENCAR)  
0045743-69.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301043647 - LUCIANA ARIAS PEREIRA MARQUES (SP204410 - CRISTIANA BARBOSA DA  
SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES  
ARRAIS ALENCAR)  
0030235-83.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301044158 - CICERO LUIZ DA SILVA (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0037337-93.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301043928 - MARIA INES REIS GOMES (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031870-36.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044101 - QUITERIA MARIA DA SILVA SANTOS (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058714-33.2006.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043326 - JOAO BATISTA DE SANTANA (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI, MS013890B - WALTER DE CASTRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047509-65.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043589 - ROGERIO JOSE DA SILVA ESCOLASTICO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035376-83.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043980 - JOSE ROBERTO FELIPE (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041389-98.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043787 - SEBASTIANA COSTA DOS SANTOS (SP254815 - RITA DE CASSIA DE SOUZA) LUCAS COSTA MARQUES NOVO (SP254815 - RITA DE CASSIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034190-59.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044021 - VALDECI COSTA ROCHA (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084127-14.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043212 - RUBENS NORIO SUZUKI (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0056139-08.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043345 - ANA DA CONCEICAO MENEZES (SP312127 - LUCÍOLA DA SILVA FAVORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052319-78.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043458 - ANA MARIA MOLAN (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0078368-06.2006.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043228 - GILBERTO DE PAULA ISIDORO (SP234867 - VANESSA DE PAULA ISIDORO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0304238-06.2005.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043131 - JOSIAS PEREIRA DO NASCIMENTO (SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI, SP093411 - JOSE LUIZ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0263962-30.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043144 - ANGELA MARIA PEREIRA (SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) NEREIDE NERI PEREIRA- ESPOLIO (SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) ROSINEI DE FATIMA NERI (SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) MARCELO ROBERTO PEREIRA (SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) MARCELA REGINA PEREIRA (SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) MARCIO CRISTIANO PEREIRA (SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053831-04.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043424 - HELIO BULHOES DE OLIVEIRA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0284928-48.2004.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043134 - ERICK DAVI JUSTO MACIEL (SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAIS) BRIGIDA JUSTO DO ESPIRITO SANTO - ESPÓLIO (SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAIS) EDER JUSTO MACIEL ANDRE JUSTO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0047849-38.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043577 - ANA MARIA RICCIO BOARI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0032209-29.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044087 - RITA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0042161-27.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043768 - AMAURI AMARAL (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0037641-29.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043916 - LUIS BATISTA DOS REIS (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0039700-58.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043835 - VERA LUCIA SANTANA DOS SANTOS (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) ROBERT PIRES SANTANA SANTOS (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) ROBSON SANTANA PIRES SANTOS (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0047879-83.2006.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043576 - MARINEZ DIAS SANT' ANNA ROSA (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0034801-75.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044006 - FRANCISCO ANTONIO BATISTA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE, SP244309 - ELAINE CRISTINA XAVIER MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0046624-17.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043618 - NATALIA CRISTINE ALVES SUMAN (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0050205-06.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043504 - IVAN NILTON DE SOUSA (SP081276 - DANILO ELIAS RUAS, SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0035755-58.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043968 - FRANCISCO DE SOUSA PEREIRA (SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0039328-41.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043860 - SIDNEI ANTONIO DOS SANTOS (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0035964-90.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043963 - ELIAS QUEIROZ DE LIMA (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0031898-67.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044099 - MARIA JOSE ALVES (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0046363-18.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043626 - HONIZ MARCON (SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0248720-65.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043152 - SERGIO MENDES-ESPOLIO (SP193837 - SUSAN CARLA COSTA) GILDETE MARIA MENDES (SP193837 - SUSAN CARLA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0048987-45.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301043538 - ANGELITA BATISTA RIBEIRO (SP129303 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0046875-98.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043608 - MANOEL PEDRO DA SILVA NETO (SP273290 - THIAGO SABBAG MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0320681-66.2004.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043126 - ANTONIO GOMES DA SILVA - ESPOLIO MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038351-15.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043902 - MARIA GISLEIDE RIBEIRO DE SOUZA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) GABRIELLE RIBEIRO DE SOUZA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036423-58.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043947 - SUELY DE FREITAS (SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0086275-32.2006.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043204 - DOUGLAS DE SOUZA ROSA (SP247939 - SABRINA NASCHENWENG, SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0048276-69.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043561 - ANTONIO NOCERA (SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052399-76.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043456 - GENIVAL PEDRO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045243-08.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043657 - MARCIA SANTOS DE OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032363-23.2006.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044077 - JOSE MESSIAS RODRIGUES (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038669-32.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043890 - ELISA VIANA PEREIRA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039179-40.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043871 - ROSANA MARCIA MOREIRA (SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051861-61.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043470 - ANA MARIA HAKIM MENDES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0062979-34.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043280 - EDIZON PINHEIRO DO AMARAL (SP089810 - RITA DUARTE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0352245-29.2005.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043121 - APARICIO DE CAMPOS (SP145199 - CRÍSTIANE FROES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048670-08.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043549 - MARIA DA MATTA E SOUZA LUIZ (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0033558-33.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044048 - RAUL JOSE CIASCA DE ARAUJO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0052928-61.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043442 - VITOR IWAO YOKAICHIYA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

0044472-30.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043694 - ELISETE APARECIDA DE LIMA PAIVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044815-21.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043676 - SERGIO RODOLFO CENTENARO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040019-21.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043824 - MARCELO DOS SANTOS MACIEL (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056023-70.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043349 - ANA PAULA SOUZA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060707-09.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043305 - JOSE CARLOS VESSI (SP048832 - MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039887-61.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043828 - GERCY DE SOUZA FERREIRA (SP276724 - RILDO BRAZ BENTO CRUZ, SP298808 - ELIANE DA SILVA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043256-34.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043734 - DULCE TEIXEIRA DE SOUZA SILVA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0070036-16.2007.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043245 - JULIO RUDNIK (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044525-11.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043692 - MARCIA DO NASCIMENTO LEITE CANOVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038888-74.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043882 - ROZIMERE GOMES DA SILVA (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037237-12.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043931 - DAMIAO JOSE DOS SANTOS (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032047-63.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044095 - OCTAVIO GONCALVES DE FREITAS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0035348-52.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043982 - ELAINE CRISTINA CONCEICAO DOS SANTOS (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0352716-45.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043119 - FRANCISCO ALVES VIANA-FALECIDO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) LUCAS CAVALCANTE VIANA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0224110-33.2004.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043162 - MARIA DE LOURDES RANOS FALCO - FALECIDA (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) ROBSON FALCO (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) SIMONE FALCO (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0287365-28.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043133 - LUCIANA NICASTRI CORREA (SP276492 - RICARDO GONCALVES LEAO, SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP153151 - CRISTINA CARVALHO NADER, SP234764 - MARCELO MAZZEI DE AGUIAR ALVES DA LUZ)

0091125-95.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043197 - AMILTON FELIX DA SILVA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0357568-15.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043116 - ALCEBIADES SCOTTO SBRANA (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0038511-69.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043892 - SUZETE APARECIDA ALIBERTI DE CASTRO (SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048161-14.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043563 - ADEILTON GOMES DA SILVA (SP089133 - ALVARO LOPES PINHEIRO, SP111117 - ROGERIO COZZOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044962-52.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043672 - IRIVANILDO JOSE DE SOUSA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056046-16.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043348 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060869-62.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043301 - ADEMAR ANTONIO DO NASCIMENTO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061472-38.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043295 - MARLENE CONTINI (SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA, SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030449-21.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044152 - ZULEIDE APARECIDA DO NASCIMENTO (SP122424 - MARILDA BONASSA FARIA, SP292263 - LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054926-69.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043388 - MARABEL NUNES PIRES (SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI, SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055870-37.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043354 - LUIZ CARLOS PEREIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036038-47.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043959 - NEMIAS FERREIRA DE MOURA (SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063015-23.2006.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043277 - JOSE SERGIO DOS REIS (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043499-75.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043725 - VALDETE SANTOS DA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) JULIO LUIS DA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046746-25.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043612 - MARIA DA PENHA CRUZ NEVES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO

JUNIOR, SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0194075-90.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043173 - ROSSI GIULIO (SP234305 - DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA) LIA MARIA BERTOLA ROSSI (SP234305 - DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0033706-10.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044040 - REGIANE ALVES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0048115-25.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043567 - REGINALDO PEREIRA DE CARVALHO (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0094106-34.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043194 - ADRIANA MARQUES DOS SANTOS (SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0037230-49.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043932 - MARCIA RODRIGUES DA SILVA SOUZA CHAVES (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055287-18.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043380 - PEDRO DE SOUZA ALMEIDA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0261310-74.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043147 - LEONOR GORZALKA DA SILVA-FALECIDO (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) ELIANA DA SILVA WILSON DA SILVA (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0034658-62.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044011 - JOSE CARLOS LEITE BARBOSA (SP265836 - MARCEL ANDRÉ GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0136082-55.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043176 - JOAO PEREIRA DE CARVALHO - ESPOLIO (SP116159 - ROSELI BIGLIA) LUIZ CARLOS DE CARVALHO (SP116159 - ROSELI BIGLIA) LEILA DE CARVALHO (SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0278276-15.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043137 - SUSI DONIO BRANDES (SP010656 - ADOLPHO DIMANTAS) RAPHAEL DONIO (SP010656 - ADOLPHO DIMANTAS) RENE DONIO GOLDRYNG (SP010656 - ADOLPHO DIMANTAS) RAPHAEL DONIO (SP094310 - EDELI BOVOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0038216-37.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043905 - JOAQUIM RODRIGUES DE SOUZA (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0078366-02.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043229 - ANTONIO ADEILDO REZENDE (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0039192-73.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043870 - PAULO ROGERIO SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0045095-60.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043660 - JILSON MOREIRA FREIRE (SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0040091-71.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043820 - GERALDO JOSE RIBEIRO (SP235967 - BRUNA BERNARDETE DOMINE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0352429-82.2005.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043120 - JOVERSINA MARIA DE SOUZA (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0045845-91.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043641 - MAURO DE ALMEIDA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0045111-77.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043659 - DELMA NOGUEIRA CEZAR (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0049591-69.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043521 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0046098-79.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043635 - EDGAR BANCI (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0045034-68.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043667 - ERONILDA DE LIMA SOARES (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA, SP309907 - RYCELI DAMASCENO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0032754-31.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044063 - EMERENTINA GERALDA DE ANDRADE (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0034367-86.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044016 - BENEDITO MARQUES DA SILVA (SP180632 - VALDE MIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0094102-94.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043195 - NIDIA LÍCIA VALIO GOMES (SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0041273-63.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043790 - PAULO DUARTE CRUZ (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0069617-98.2004.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043246 - GIUSEPPE PIRRO (SP084773 - ANTONIO CARLOS FRUSTACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0051708-28.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043479 - JANIS PALACIO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)  
0045024-92.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043668 - JUREMA ANTONIA RODRIGUES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0043504-29.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043724 - LUIZ CARLOS FERNANDES DA COSTA (SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0037419-90.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043927 - GENILSON APARECIDO DA SILVA (SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0040417-36.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043814 - ROVILSON ALVES DE OLIVEIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ALENCAR)

0044967-74.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043671 - JOSE MARCULINO DE SOUSA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035086-68.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043991 - MARIA OLIVEIRA DA SILVA (SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063888-76.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043269 - MARIA LUCILA DE BARROS VIANNA (SP183299 - ANDRÉA VIANNA NOGUEIRA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054387-06.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043404 - NANCY VIVIAN SCHARLACK BLOISE (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0038114-78.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043907 - SANDRA REGINA PEREIRA SOUZA DE BARROS (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046925-90.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043605 - WILSON ROBERTO MONTEIRO (SP072864 - ANTONIO IGNACIO BARBOZA, SP210112 - VITOR AUGUSTO IGNACIO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047971-51.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043572 - MARIA ANTONIA DO ROZARIO (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0336640-43.2005.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043124 - ELZA CAETANO (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055131-30.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043383 - MARIA CUSTODIA DE SA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041034-30.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043796 - LABERTINA SEZARETTI MAO CHEIA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037863-65.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043911 - ROSALVO RIBEIRO NOGUEIRA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032656-46.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044066 - JOSE ROBERTO FREIRE (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045596-77.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043649 - MARIA DE SOUZA CHAVES (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066930-46.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043256 - NAPOLEAO ARVELINO PEREIRA (SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036512-57.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043944 - IMACULADA BIANO DINIZ (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033846-44.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044035 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA SANTOS (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES

ARRAIS ALENCAR)

0030731-78.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044143 - FRANCISCO RAMALHO DE SOUZA SOBRINHO (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIS ALENCAR)

0034812-17.2007.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044004 - EDUARDO PEIANOV (SP093188 - PAULO FERNANDO LEITAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIS ALENCAR)

0053143-42.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043438 - MARIA DA GLORIA MARINHO DA SILVA (SP176904 - LAURA SANTANA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIS ALENCAR)

0053745-67.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043427 - DALVA ALICE CABRERA RIBEIRO (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIS ALENCAR)

0033589-19.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044046 - MARCELI VASCONCELOS BEZERRA (SP244364 - RODRIGO ANTONIO ZIVIENE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIS ALENCAR)

0041892-22.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043777 - GERALDA MARFISA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0032142-64.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044091 - JORGE RICARDO RODRIGUES CAMPOS (SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS, SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIS ALENCAR)

0035075-73.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043993 - EDIMILSON DE JESUS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIS ALENCAR)

0035833-52.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043966 - QUINTINA DINIZ DE FIGUEIREDO DOMINGUEZ (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0046672-73.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043615 - LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO (PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIS ALENCAR)

0039912-84.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043825 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIS ALENCAR)

0063493-84.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043273 - JOSE VICENTE FERREIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIS ALENCAR)

0042772-14.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043755 - VERA LUCIA FOLONI (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO, SP222666 - TATIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIS ALENCAR)

0035097-97.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043990 - CARMEN MARIA COSTA DE MELLO (SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIS ALENCAR)

0052478-55.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043454 - JOSE CARLOS PIRES DE OLIVEIRA (SP203181 - LUCINEIDE FARIA, SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIS ALENCAR)

0047261-02.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043597 - THAIS ROCHA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

CINDY ROCHA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0227453-37.2004.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043160 - MARILENA SANTOS ESPINA (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0272658-89.2004.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043140 - JOAO LUIZ DO NASCIMENTO (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) SALETE GOMES DO NASCIMENTO (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0032350-24.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044079 - JOSE RAIMUNDO DE AMORIM (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0044050-84.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043703 - MARIA JOSEFA DA CONCEICAO (SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0032376-22.2006.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044076 - JOAO BOSCO DE OLIVEIRA (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0044629-32.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043687 - IVO JOSE DE SOUZA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0048661-46.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043550 - RENATO FERNANDES VIEIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO) 0044736-47.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043681 - ERENIZA TEIXEIRA DE MELO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0049079-18.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043537 - ADRIANA CRISTINA FRANCA (SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0045535-22.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043651 - GISELY CAMARGO FELIX DE SOUSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0042622-77.2006.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043759 - GLORIA RAMIRES LOURENCO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA, SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA, SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0052218-75.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043462 - QUITERIA SIMPLICIO DUARTE SILVA (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0054214-11.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043409 - JOAO GOMES IRINEU (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0044835-17.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043674 - WILSON TEIXEIRA DE JESUS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0046912-91.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043606 - NAIARA AMORIM SOUSA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048563-03.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043551 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS FILHO (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030946-88.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044137 - FABIO LUIZ GONCALVES (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055810-64.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043357 - JOSE MARIA BARBOSA FILHO (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048803-84.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043546 - ELZA APARECIDA TEIXEIRA SANTOS (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054186-87.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043411 - JOAQUIM JUSTINO MARTINS (SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO) JOSE FERMINO PRIMO (SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054943-47.2006.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043387 - CARLOS EDUARDO ANSELMO ABRAHAO (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034185-03.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044023 - MARIA DE LOURDES SOUSA OLIVEIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE, SP244309 - ELAINE CRISTINA XAVIER MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045495-74.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043652 - ANA CAROLINA SANTANA DE OLIVEIRA (SP093499 - ELNA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053518-77.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043429 - ISABEL RODRIGUES PEREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033876-79.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044034 - MOACIR MORAES SANTOS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048126-54.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043566 - PAULO RENATO DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032791-92.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044060 - JOSE ANTONIO ROSA DIAS (SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032320-86.2006.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044084 - ANTONIO DE SOUZA FERREIRA (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032802-97.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044059 - IRENE MARIA DE OLIVEIRA (SP169338 - ALOISIO JOSÉ FONSECA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053223-35.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043436 - FRANCISCA ARCANJO DE BARROS (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038101-11.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301043908 - JOAO NEVES DE SOUZA (SP245335 - MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038694-11.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043889 - JOSE CARDOSO DOS SANTOS (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053305-71.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043433 - SERGIO LUIZ VESPASIANO TAVARES (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038448-15.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043896 - MARINA PEREIRA DOS SANTOS (SP235748 - ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055354-17.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043374 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0084023-22.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043214 - ALEXSANDER MONTEIRO DE OLIVEIRA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0055073-27.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043385 - FRANCISCO DE ASSIS BELO DA SILVA (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039505-34.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043851 - DEZUITA VIEIRA DA SILVA (SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA, SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055431-89.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043372 - MARINALVA ALVES PEREIRA SILVA (SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044345-29.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043696 - FATIMA DA SILVA FARIAS (SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054565-52.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043398 - MARIA DA SILVA ARAUJO (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061229-94.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043297 - MAGNOLIA JESUS DA PURIFICACAO (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039171-34.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043873 - RAQUEL BEZERRA DOS REIS (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES, SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA, SP137305 - ADRIANA OLIVEIRA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032333-85.2006.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044080 - PEDRO CLARO (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072214-40.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043240 - JOSE MORENO-FALECIDO (SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO) IRENE FORTES MORENO (SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049650-86.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043520 - DEBORA CRISTINA GARDEZANI (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0036365-26.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301043949 - ANA MARIA DOS SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO  
FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0043845-94.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301043710 - JOSE NASCIMENTO BARBOSA (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS  
ALENCAR)  
0031133-04.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301044123 - ROBERTO CARDOSO MACHADO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS  
ALENCAR)  
0049681-09.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301043519 - JOAO BATISTA NERES DOS SANTOS (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS  
ALENCAR)  
0040839-40.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301043800 - MARIA AUREA DE OLIVEIRA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS  
ALENCAR)  
0069256-18.2003.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301043249 - ALCIDES JORGE (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) VERA LUCIAALVES  
JORGE (SP289846 - MASCOS ROBERTO ELEOTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
- I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0069573-11.2006.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301043248 - ODILON NOCETTI FILHO (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS  
ALENCAR)  
0040485-78.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301043811 - MALVINA PASCHOAL BORGES (SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS  
ALENCAR)  
0054655-31.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301043394 - NADIR RIBAS DOS SANTOS (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS  
ALENCAR)  
0042904-42.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301043748 - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE,  
PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0049127-74.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301043535 - JOSE SOUZA LIMA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA, SP309907 - RYCELI  
DAMASCENO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0037455-35.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301043925 - JOAO DOS REIS ALVES (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS  
ALENCAR)  
0043290-38.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301043730 - LUIS ARAUJO GUERREIRO (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0053475-72.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301043430 - MARCELO DA SILVA (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS  
ALENCAR)  
0048307-89.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301043560 - MARIA JOSE GUIDA RORATO DA SILVEIRA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS  
ALENCAR)  
0033616-70.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301044044 - AURORA LUZ RAMOS (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0045351-37.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043654 - CICERO DOS SANTOS FILHO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0062779-66.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043284 - JOAO DOS SANTOS (SP284987 - FABIO HENRIQUE RODRIGUES) ADLAN THALYSOS ALVES DOS SANTOS (SP284987 - FABIO HENRIQUE RODRIGUES) ANAIRAN THAIS ALVES DOS SANTOS (SP284987 - FABIO HENRIQUE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0030810-33.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044141 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA CORDEIRO (SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS, SP184882 - WILLIAM MUNAROLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0047484-81.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043591 - ADRIANA CARDOSO LUCENA (SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0030400-67.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044154 - ANTONIO CORDEIRO MERGULHAO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0052921-40.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043443 - SIDINEI FEITOSA DE SOUSA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0040450-89.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043813 - CLEIDE CUNHA DA COSTA MATTOS (SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) 0043191-39.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043738 - ANTONIA PRATA DA SILVA (SP186415 - JONAS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0031527-40.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044112 - MARCIA APPARECIDA LOPES DE SOUZA SAID (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO) 0042308-24.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043764 - DARLAN SOUZA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0050384-71.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043502 - NEURIVAL ARAUJO SOBRINHO (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0054033-15.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043417 - GLEICIELY PEREIRA DOS SANTOS (SP239714 - MARIA DALVA GONÇALVES CORDEIRO) MARIA GORETE PEREIRA DOS SANTOS (SP239714 - MARIA DALVA GONÇALVES CORDEIRO) ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (SP239714 - MARIA DALVA GONÇALVES CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0084948-18.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043207 - JOAO AVELINO DOS SANTOS (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) 0052499-65.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043453 - LEILA CRISTINA ANDRADE (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0050300-02.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043503 - AUREA MARIA LEBRE MONTEIRO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0034303-52.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044018 - NILZA PEREIRA LEMOS (SP113048 - SHIRLEY LEIKA HANADA, SP252804 - DIVA YAEKO HANADA ODO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0083853-84.2006.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043217 - PAULINO SEBASTIAO DE SOUZA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035306-66.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043985 - FERNANDO ARAUJO RAMOS (SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084944-15.2006.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043208 - VALDIVINO CAROLINO DO AMARAL (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) JUDINALIA ALVES DO AMARAL (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030437-31.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044153 - MAURENITA LOPES SILVA (SP177146 - ANA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032738-77.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044064 - ZENILDA ALVES DE SOUZA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046232-77.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043629 - JOAO CARDOZO MATOS (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083820-60.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043219 - EDUARDO GALDO CAMELIER (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0060091-68.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043315 - JOSE SOLANO BRASIL DE ALENCAR (SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044642-02.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043686 - MARIA FRANCINEIDE ALVES AURELIANO ARAUJO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064138-12.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043266 - DILENE APARECIDA MANFRERE DA MOTA (SP225532 - SULIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058319-94.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043329 - NEIDE CONCEICAO LARINI FRANCO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0059057-92.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043323 - JOSE CARLOS NASCIMENTO FERREIRA (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032319-57.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044085 - CARMEM LUCIA DA SILVA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048149-34.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043564 - ALEXSANDRA RODRIGUES VIEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) GISLAINE RODRIGUES DA COSTA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) VINICIUS RODRIGUES DA COSTA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036257-94.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301043952 - CARLINDO MENDES MACHADO (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050562-20.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043499 - ROBERTO FURLANIS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032825-67.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044058 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA (SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO, SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039305-61.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043864 - JOSE BESERRA (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040734-29.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043802 - CRISTIANE DA SILVA SANTOS (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035323-05.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043984 - JOSE CARLOS FERREIRA HORTEGA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052510-94.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043452 - MARIA DOS PRAZERES SANTOS SILVA DE PAULA (SP099248 - ESTELA JOANA NICOLETI GOMES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050657-50.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043495 - REGINALDO BATISTA DOS SANTOS (SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA, SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078503-81.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043225 - ALEXANDRE CARLOS SOUZA DE CARVALHO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0035966-26.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043962 - VALTER SEGALA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0094137-20.2007.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043193 - ODON CARVALHO DE BRITO (SP278898 - BRUNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041169-71.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043793 - DOMENICO BARONE (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041464-79.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043783 - TEREZINHA SOARES DE SOUZA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055310-32.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043379 - SIVALDO BORGES RIBEIRO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033218-89.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044052 - MARIA SANTA BORGES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0048920-75.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043543 - JANETE ROSSI MARIANO (SP307686 - SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078429-27.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043226 - ALEX VINICIUS TOGNI XAVIER (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 -

ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) 0031697-22.2006.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044110 - ANTONIO BALOG FILHO (SP281465 - FRANCISCO INALDO NUNES DE SOUZA) AUREA DA SILVA BALOG (SP281465 - FRANCISCO INALDO NUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0051824-34.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043472 - JOSE DONIZETTE DE OLIVEIRA (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0051947-66.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043468 - ALUISIO SANTOS DE OLIVEIRA (SP243643 - ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0046663-14.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043616 - JOSE SOARES DA SILVA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0038265-15.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043903 - ALINE NASCIMENTO DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0032581-75.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044069 - BENEDITO FRANCISCO ROSA (SP302230 - STEFANO BIER GIORDANO, SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0043667-77.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043719 - EVA JOSEFA DA COSTA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0044730-40.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043683 - ANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0046300-90.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043628 - HELENO CORREIA DE SOUZA (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0051717-87.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043477 - LUIZ CARLOS DE LUCCA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO) 0042891-43.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043750 - MARIA DE LOURDES SANTOS SANTIAGO (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0091061-85.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043198 - EDUARDO GOMES BIGOSSO (SP252050B - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) 0046575-39.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043621 - FLAVIA CANDIDA DA SILVA (SP315026 - HENRIQUE MARQUES MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0047148-77.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043601 - JOSE LANDUALDO DE ALMEIDA (SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0036000-69.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043961 - WILSON MOREIRA SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0208386-86.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043170 - GAUDENCIO ONOFRE DE SOUZA - FALECIDO (SP335496 - VANUSA RODRIGUES)

JOAQUINA MARIA DE SOUZA (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0048822-56.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043545 - NEUZA BATISTA BARBOSA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)  
0045830-25.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043642 - MARIA IRAIDE TERCEIRO CARDOSO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0043264-11.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043732 - MARCELO DUARTE DE LIMA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0038583-95.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043891 - GLASS INSTRUMENTAL LTDA - ME (SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA, SP173294 - LILIANA JANCAUSCAS MUNHOZ, SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0039867-70.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043830 - VERALUCIA RIBEIRO GHIRALDELI (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0047576-93.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043584 - RAIMUNDO TAVARES NASCIMENTO (SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0053937-63.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043421 - NANCI TEIXEIRA LIMA (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO, SP222666 - TATIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0048972-71.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043539 - CLEONE ALVES DE SOUZA FEDEL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0037748-05.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043914 - NIVALDO COUTINHO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0070392-45.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043243 - ELZA MULLER (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054171-79.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043412 - MARIA DAS DORES DA SILVA (SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0038473-91.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043893 - SILVIA DE SENA GONCALVES BREGANHOLI (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0050114-47.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043506 - EUGENIA FERREIRA DOS SANTOS (SP097111 - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0049337-67.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043531 - CRISTIANE MARIA DE LIRA (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054902-41.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043389 - IZAC SANTANA BARRETO (SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0049573-48.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301043522 - JOSE AILTON DA SILVA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0043216-52.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043736 - LOURIVAL MACHADO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0038982-22.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043879 - MARIA IZABEL DE LIMA (SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0044098-09.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043699 - MARINEIDE MORAES NETO PINTO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0353470-84.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043118 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0032471-08.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044071 - ARMANDO MORIOKA (SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0043515-92.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043722 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA (SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0065365-13.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043258 - MARCELA CORREIA BATISTA (SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0039698-83.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043836 - PATRICIA CRISTINA LOPES BLECHA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0332556-33.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043125 - DIVINO JUCELINO DA SILVA (SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0046798-60.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043610 - MARIA MARCIA GVOZDANOVIC VILLAR (RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) 0045246-89.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043656 - JOSE FRUTUOSO DA SILVA NETO (SP298570 - RAIMUNDA NONATA DA SILVA E SANTOS, SP308731 - ROBERTO DE BEM RAMOS, SP249245 - LILIAN ROCHA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0063870-55.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043270 - JILSON REMIGIO GOMES (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0078374-76.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043227 - EDGARD DINIZ (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) 0062549-82.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043289 - MARIA DALVA PEREIRA (SP335137 - MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA PESSOA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0030992-77.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044133 - CELSO JUSTINIANO (SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0084027-59.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043213 - ALEXANDRE RODRIGO DA CRUZ (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 -

ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) 0055992-50.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043350 - JOSE NAVA RAMOS (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048429-78.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043556 - LUIZ BELLI (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO, SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078540-11.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043224 - ANGELO APARECIDO DOS SANTOS (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) 0077566-71.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043235 - KENJI INOUE (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0041481-81.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043782 - APARECIDA GONCALVES MAIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047341-58.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043594 - ALICE PINTO PIZAROLI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0053974-22.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043419 - MARIA APARECIDA PEREIRA BARRETOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041204-31.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043792 - SELMA LEA SAVOIA TOMAZETTI (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0275769-47.2005.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043139 - JOSE VIEIRA FURTADO (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0043786-38.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043713 - MARIO ALVES DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054680-39.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043393 - ROSANGELA DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056391-50.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043340 - ISAAC FELIX DA CRUZ (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078340-04.2007.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043230 - RUBENS RIBEIRO LAMIN (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0046385-13.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043624 - ANTONIO VALENTIM BONELI (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056149-28.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043344 - EDEZIO RODRIGUES DE BRITO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043710-77.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043717 - DIRCEU VASSAO SILVA (SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050795-17.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043492 - DANIEL RODRIGUES DE SOUZA (SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ALENCAR)

0043800-22.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043712 - JOELMA DE SOUZA SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) THAIS SOUZA SENA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) TAYMARA SOUZA SENA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049789-38.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043513 - FABIO JESUS DOS SANTOS (SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052197-65.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043463 - AMANDA REBECA DE JESUS SILVA (SP299027 - IVANCOSTA DE PAULA) X KAREN FERNANDA PEREIRA DA SILVA BRUNA PEREIRA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055991-94.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043351 - MARIA MIRANDA DE JESUS (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041063-41.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043795 - MARIA LUCINEIDE GONCALVES LEITE (SP259616 - VERA LUCIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031353-02.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044117 - SERGIO ADRIANO DA SILVA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046870-08.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043609 - ROGERIO LEITE DA COSTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0081916-05.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043221 - MARIA DE LOURDES NEIA (SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047745-56.2006.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043579 - DANILO SYLVIO JEAN BASTIANI (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031849-31.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044102 - CONCEICAO MARIA DOS SANTOS (SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047581-52.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043583 - GISLANE ANDRADE SOUTO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054607-33.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043396 - ERICA MARIA DE LIMA (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042869-19.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043752 - MARGARIDA DE JESUS RODRIGUES (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) VICTORIA CHARRUA DE JESUS RODRIGUES (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033559-86.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044047 - CLAUDIO FERREIRA ALMEIDA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055519-98.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043367 - VIVIAN HAGE CHAHIN (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0032710-80.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044065 - MARIA CARMELITA GONZAGA SILVA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0094282-13.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043191 - JOSE DAMIÃO DO NASCIMENTO (SP162163 - FERNANDO PIRES ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037877-15.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043910 - CARLOS ALBERTO DANTAS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037298-62.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043930 - SANDRA SIMONI DE MORAES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0052631-54.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043448 - MARIA NECY FERREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044524-26.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043693 - JOSE DE JESUS SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034799-42.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044007 - MAIRA DE OLIVEIRA ABROZZESE (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052371-11.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043457 - GERALDO GOMES DA SILVA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0502630-23.2004.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043114 - ANGELINA BRUZZI BIACHI (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA, SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051621-14.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043481 - RENATA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0048741-10.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043547 - POTI CHIMETTA HAVRENNE (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0035897-28.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043964 - VALDIR ESTORANI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049900-85.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043511 - MARIA VALDENICE GOMES DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031838-31.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044103 - GONCALVES AGUIAR (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033812-06.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044037 - MARIZA MOTA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) NILBERTO MOTA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035523-12.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043977 - SEVERINA LUCIA PEREIRA (SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061185-90.2004.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043298 - ANGELINA SATIRO DA SILVA - FALECIDA (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) ANTONIO APARECIDO DA SILVA (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) ANGELA MARIA DA SILVA (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038364-82.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043900 - IVONILDE FERREIRA LOPES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) GUSTAVO HENRIQUE LOPES RIBEIRO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042552-84.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043761 - WILSON DA CRUZ (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043758-65.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043714 - PEDRO KERLING FILHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045566-42.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043650 - JOSE BEZERRA DE MORAES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0222854-55.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043165 - WALDEMAR DE CASTRO (SP182059 - RONALDO GRANITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058329-41.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043328 - JOSE DE CASTRO CAVALCANTE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0031180-41.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044121 - SILVIO LUIZ ANDOLFATO (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO, SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0037622-23.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043918 - TANIA MARIA BATISTA SIMOES (SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031042-06.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044129 - JOSE MANOEL DE ARAUJO (SP093103 - LUCINETE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038461-48.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043895 - NELSON HABACHE (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078052-56.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043231 - GABRIEL TADEU DE OLIVEIRA (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0047733-32.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043580 - PAULO GERSON VALESÍ DA SILVA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044737-27.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043680 - ZACARIAS NONATO DA SILVA (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051055-65.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043489 - IVANILDO VIEIRA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031001-39.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044132 - SINEZIA ROSA DE SOUZA SANTOS (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044727-85.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043684 - JAILTON DA SILVA ARAUJO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052630-69.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043449 - QUITERIA ALVES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030778-91.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044142 - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052545-20.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043451 - APARECIDO TELES DE MENEZES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069578-33.2006.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043247 - ANA MARIA CARDOSO COMODO (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030988-74.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044134 - SONIA REGINA ALARIO (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO, SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036296-91.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043951 - CELIA LOPES DOS SANTOS (SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO, SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0095494-35.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043185 - NELSON GAVIOLI JUNIOR (SP341113 - VALDECIR DE SOUZA, SP183960 - SIMONE MASSEZI SAVORDELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0047542-21.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043585 - DANIEL ANTONIO DA CRUZ (SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA, SP235856 - LIBANIA CATARINA FERNANDES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032483-22.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044070 - REGINA GABRIEL FERREIRA (SP212644 - PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI, SP233064 - ERICA REGINA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043272-17.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043731 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA (SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034882-58.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044003 - NELSON DE SOUZA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0041213-90.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043791 - MAURICI ISAIAS CAETANO (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033693-84.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044041 - MARCELO MARCOS DE SOUSA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0567757-05.2004.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043108 - ROSALVA ANTONIA DA SILVA (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046023-11.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043638 - FRANCISCO EDILBERTO MADEIRO TEIXEIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA

PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0053941-32.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043420 - ANA RAQUEL DOS SANTOS SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**

**Sem custas e honorários.**

**Tendo em vista a improcedência da ação, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.**

**Defiro a gratuidade de justiça.**

**O setor responsável pela intimação da parte autora deverá informá-la de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar da data de intimação desta sentença, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº 155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866 / 0885.**

**Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0060918-69.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041793 - MARIA DE FATIMA PEREIRA CAMPOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065420-51.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301042157 - GEORGE PINHEIRO DA SILVA (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069040-71.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041976 - JARLEIDE MATOS DOS SANTOS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043755-76.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041883 - MARIA ELIZABETH DE FATIMA ROCHA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039978-83.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041903 - ERALDO SEBASTIAO DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061224-38.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041944 - AFREU SANTOS DA SILVA (SP287522 - JULIANA DURANTE BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Honorários advocatícios indevidos.**

**P.R.I.**

0051427-38.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043063 - ALEX ANDERSON LIMA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047203-57.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301042941 - MARIA MARTINS DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em face do exposto:**

- 1- Julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.**
- 2- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**
- 3- Defiro os benefícios da justiça gratuita.**
- 4- Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.**
- 5- P.R.I.**

0033274-54.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043099 - CECILIA SUELI PADILHA (SP344231 - HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0079541-84.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043069 - JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0069863-45.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301042712 - JOSE CARLOS DOMINGO (SP126642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.  
Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
P. R. I.

0069576-82.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041214 - ROSENILDA MARIA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.  
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.  
Sem custas e honorários, na forma da lei.  
P.R.I.

0064605-54.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041800 - CLEONICE HENRIQUE DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.  
Sem custas e honorários.  
Tendo em vista a improcedência da ação, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.  
Defiro a gratuidade de justiça.  
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059362-32.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301042898 - SABRINA TALUANA PEREIRA DOS SANTOS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por SABRINA TALUANA PEREIRA DOS SANTOS em face Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição

Federal e artigo 20 “caput”, da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Alega que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade, bem como sofre de retardo mental leve. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros - entre eles as condições de vida da família - devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliativa.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Foram apresentados os laudos socioeconômico e pericial da parte autora.

Instado o Ministério Público Federal.

É o breve relatório. DECIDO.

Quanto à preliminar do limite de alçada

Afasto a preliminar do INSS, pois não restou demonstrado pela ré que o valor da causa ultrapassa o limite de alçada deste Juizado Especial.

Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios

Refuto a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social.

Quanto à preliminar de prescrição

Afasto a preliminar de prescrição, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

Passo a análise do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei n° 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1° de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Assim sendo, deste último requisito vê-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda "per capita" não ser superior a 1/4 do salário mínimo. Sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabiamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo “família”, estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a ideia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da

necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos, a parte autora pleiteia a concessão do benefício alegando estar incapaz total e temporária decorrente do retardo mental leve.

Segundo a perícia médica realizada nos presentes autos, é portadora de “transtornos mentais do tipo 'retardo mental leve' do tipo borderline. Caracteriza total independência nos cuidados próprios e em habilidade práticas e domésticas - potencial para habilidades práticas e básicas - fisicamente ativa e com capacidade de engajamento social.” (laudo pericial médico - 19/12/2014). Portanto, não está caracterizada incapacidade laborativa.

Observa-se que o artigo 20 da Lei nº 8.742/93 indica como requisito para concessão do benefício ser a pessoa idosa com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência, e no presente caso, a parte autora não apresenta incapacidade e não é portadora de deficiência.

Destarte, não estando preenchido o requisito inerente à pessoa, torna-se inócua a análise de sua situação socioeconômica, justamente por não atender a parte autora o requisito pessoal, já que restou comprovado que não é deficiente.

Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei nº 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

0034338-02.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301034502 - ELCIO CLARETE DE OLIVEIRA (SP267412 - EDNA GOMES DA CUNHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em face do exposto:**

**1- julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.**

**2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**3 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.**

**4 - Sentença registrada eletronicamente.**

**5 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.**

**6 - P.R.I.**

0070662-88.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041215 - ORLANDO GOMES COELHO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048490-55.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041234 - ANGELO RAIMUNDO MOREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062194-38.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041627 - FRANCISCA CLEUBIA OLIVEIRA DO CARMO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041541-15.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041232 - ANDRELINO DE SOUZA (SP200868 - MÀRCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059128-50.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041129 - ARNALDO FERREIRA DE FRANCA JUNIOR (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE, SP272239 - ANA CLÁUDIA TOLEDO, SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0078805-66.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038704 - EDSON MANUEL DOS SANTOS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0060119-26.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041604 - ANA PAULA XAVIER BARBOSA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P. R. I.

0067748-51.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301042935 - JOSE FERREIRA BORGES (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040769-86.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301042887 - ILZE CICARELLI FERREIRA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, reconheço a prescrição das diferenças remuneratórias decorrentes do reajuste, pelo que JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95 e artigo 1º, da Lei 10259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0078035-73.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043065 - MARIO RUBENS FERREIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

0059001-15.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301042986 - MARIANA DOS SANTOS DE LIMA (SP176128 - REGIANNA MANDOLESI RENNÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Registrado eletronicamente.

Intimem-se.

0074957-71.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043085 - PAULO EDUARDO SAYEG (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Transitada em julgada esta decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0047373-29.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301042250 - MARIA ANTONIA PAIXAO (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1 - julgo improcedente o pedido. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

2 - Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

3 - Publicada e registrada eletronicamente.

4 - Intimem-se.

5 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

6 - Defiro a gratuidade requerida.

0083102-19.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301042632 - ORLANDA SANTOS BARRETO (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 21/01/2015: “A pericianda apresenta Osteoartrose (Envelhecimento Biológico) incipiente da Coluna Lombo Sacra e Joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado. Os achados de exames subsidiários, no que tange as RADICULOPATIAS (Protrusões / Abaulamentos / Hérnias Discas), são freqüentemente observados em pacientes assintomáticos, portanto para podermos caracterizar a incapacidade laborativa necessitamos de que dados de exame físico validem tais exames complementares. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa. Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pela pericianda ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada. Cabe ressaltar que se os exames subsidiários por si só, caracterizassem incapacidade laborativa, não haveria a necessidade da avaliação médica pericial. Após proceder ao exame médico pericial detalhado da Sra. Orlanda Santos Barreto, 40 anos, Auxiliar de Produção, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais. NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE OU REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE LABORATIVA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA.”

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0073018-56.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301042220 - OLAVO GOMES DA SILVA (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056792-73.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301042820 - IDALIA MARIA DAS CHAGAS (SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0034780-65.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301042978 - FERNANDO MOLLICA CANDELLA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

O setor responsável pela intimação da parte autora deverá informá-la de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar da data de intimação desta sentença, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº 155, São Paulo/SP, tel. (11) 3627-3400.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0079131-26.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301042657 - MARIA RITA DA SILVA COSTA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Não há falar-se em incompetência absoluta da Justiça Federal ou do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões:

a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunística (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal);

b) a parte autora reside no Município de São Paulo, onde está sediado o Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, cuja competência territorial é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001);

c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação.

Deveras, analisando a documentação anexada à petição inicial, depreende-se que houve prévio requerimento administrativo, estando presente o interesse de agir (RE 631.240/MG, rel. min. Roberto Barroso).

Ademais, não há nenhum indicativo de que a parte autora esteja em gozo de benefício, sendo impertinente a alegação de impossibilidade jurídica do pedido por ofensa ao art. 124 da Lei nº 8.213/1991.

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, uma vez que entre as datas da cessação do benefício e da propositura da demanda não transcorreu o quinquênio legal.

Assim sendo, rejeito as preliminares arguidas pela autarquia previdenciária e passo ao exame do mérito da causa.

Para dirimir a controvérsia, destaco inicialmente os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses, dispensada em caso de doença ou afecção grave constante da lista expedida pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e Previdência Social a cada três anos (LBPS, art. 26, II) e c) qualidade de segurado cuja exigibilidade guarda regra mitigada nos casos de gozo de benefício, cessação das contribuições, desemprego involuntário e tempo posterior à segregação compulsória, ao livramento do segurado recluso ou retido, ao licenciamento do segurado incorporado às Forças Armadas (LBPS, art. 15).

Destaco, ainda, que a concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez encontra óbice quando a doença ou lesão for precedente à filiação, salvo quando a incapacidade resultar do agravamento ou progressão da dessa moléstia, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 59 e § 2º do artigo 42, ambos da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao auxílio-acidente, dispõe o art. 86 da Lei nº 8.213/91: “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Por acidente de qualquer natureza, a teor da norma do art. 30, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, deve-se entender “(...) aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa”.

Examino inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa.

No caso, o perito, por meio do laudo judicial e posteriores esclarecimentos, atestou a ausência de incapacidade laboral para o exercício das atividades habituais. O especialista em Clínica Médica e Cardiologia, manifestando-se a respeito da incapacidade para o exercício da função habitual, foi categórico:

“Não está caracterizada situação de incapacidade laborativa, visto que a doença está em remissão.” (arquivo 00791312620144036301-MARIA RITA.pdf).

Como se pode perceber, tampouco foi consignada redução, limitação ou alteração na capacidade de labor da autora.

Os peritos médicos são profissionais qualificados, com especialização na área correspondente às patologias alegadas na inicial, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário.

Bem por isso, ausente a alegada incapacidade para o trabalho ou a mencionada redução da capacidade, conforme perícia judicial realizada sob o crivo do contraditório, não prospera o pedido formulado.

Neste sentido, as ementas de julgamento a seguir transcritas:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora, embora seja portadora de esteatose hepática, tendinopatia do supraespinhoso crônica e estável, depressão e ansiedade, não está incapacitada para o trabalho.

II. Inviável a concessão dos benefícios pleiteados devido à não comprovação da incapacidade laborativa.

III. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1890272 - Processo nº 0012914-75.2012.4.03.6105 - Décima Turma - Relator: Des. Fed. Walter do Amaral - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

III - Constam dos autos: Carteira de identidade da requerente, indicando estar, atualmente, com 50 (cinquenta) anos de idade (nascimento em 23/04/1963); CTPS da autora, constando vínculos empregatícios, descontínuos, em nome da requerente, de 02/01/1993 a 01/08/1993 e de 01/11/1999, sem data de saída; comunicado do indeferimento do pedido de auxílio-doença, formulado na via administrativa em 06/04/2010; documentos médicos.

IV - Consulta ao sistema Dataprev, da Previdência Social, de 03/08/2010, informando cadastro da autora como contribuinte individual, com recolhimentos referentes às competências de 02/1993 a 07/1993, de 11/1999 a 08/2004 e de 10/2004 a 04/2009. Consta, ainda, a concessão de auxílio-doença, de 06/04/2009 a 20/04/2010.

V - Submeteu-se a autora à perícia médica judicial (fls. 77/83 - 28/01/2012). Assevera a expert que a autora é portadora de espondilodiscopatia degenerativa e conclui pela ausência de incapacidade laborativa.

VI - Assim, neste caso, o exame do conjunto probatório mostra que a requerente não logrou comprovar à época do laudo judicial a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91, como requerido; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

VII - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos

benefícios pretendidos. VIII - Impossível o deferimento do pleito.

IX - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

X - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XI - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XII - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1878043 - Processo nº 0024222-32.2013.4.03.9999 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Tania Marangoni - Publicação: -DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)

Por fim, consoante Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040306-47.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040773 - LURDES APARECIDA DIOGO LILLO DO NASCIMENTO (SP195507 - CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO) ANA MARIA LILLO DO NASCIMENTO (SP195507 - CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO) RENATA MARIA LILLO DO NASCIMENTO (SP195507 - CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO) JULIA MARIA LILLO DO NASCIMENTO (SP195507 - CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO) ANA MARIA LILLO DO NASCIMENTO (SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO) LURDES APARECIDA DIOGO LILLO DO NASCIMENTO (SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO) RENATA MARIA LILLO DO NASCIMENTO (SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO) JULIA MARIA LILLO DO NASCIMENTO (SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054901-17.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301042003 - DANIEL PEREIRA DA SILVA (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

0066698-87.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040739 - EDMUNDO RODRIGUES COSTA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação em danos morais, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Apresente o autor declaração de pobreza, para apreciação de seu pedido de gratuidade de Justiça.

P.R.I.

0036114-71.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041602 - RAULINDO ALMEIDA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária, a teor da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0034968-58.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301042534 - CLAUDIO VILLAR (SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do disposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046600-18.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044791 - ROSANA MARCIA SOARES THEREZAN (SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X DAYSE GARCIA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0062546-30.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040450 - MOACIR FAMELLI (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por MOACIR FAMELLI em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula a tutela jurisdicional para obter a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade com a averbação do período de 01.01.1961 a 14.01.1965, na empresa Construtora Lácio Ltda., bem como a inclusão das contribuições como GFIP do período de 05.2003 a 12.2003 e, por conseguinte, a majoração do coeficiente de cálculo e o pagamento dos valores oriundos da revisão, bem como a retroação da DIB para 25.03.2011.

Narra em sua inicial que percebe o benefício de aposentadoria por idade NB 41/155.579.784-6, desde 17.02.2011, tendo deferida e revisada com um tempo de 35 anos, 05 meses e 17 dias e uma renda mensal inicial de R\$ 1.991,17.

Devidamente citado o INSS não contestou o feito, mas ainda assim a matéria tornou-se controvertida diante do

disposto no artigo 320, II do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Inicialmente com relação ao pedido de retroação da data do início do benefício para 25.03.2011, denoto que a parte autora é carecedora de interesse de agir, já que seu benefício foi deferido desde 17.02.2011, sendo esta data a de entrada do requerimento administrativo, conforme se constata à fl. 9(arq.petprovas), não tendo qualquer interesse na data informada, primeiro, porque é prejudicial a parte autora e outra recebeu os valores desde a DER, ou seja, 17.02.2011 e não como narrado na inicial em 25.03.2011.

No mérito.

Verifico que a lide cinge-se no reconhecimento dos períodos urbanos de 01.01.1961 a 14.01.1965, na empresa Construtora Lácio Ltda., bem como a inclusão das contribuições como contribuinte individual no período de 05.2003 a 12.2003.

Analisando os documentos juntados ao processo em especial a CTPS carreada à fls. 66 (anotação do vínculo); fl. 67 (anotação de férias); fl. 67 (anotações gerais); fls. 88/89 - ficha de registro de empregados, onde se consegue verificar a data de admissão em 01.10.1961 e demissão em 14.01.1965.

Outrossim, denoto dos documentos carreados aos autos, notadamente, da contagem de tempo de serviço elaborado no processo de revisão fls. 211/214, que o INSS já reconheceu o período em parte, ou seja, até 31.08.1964, tanto é que se constata que o período final foi majorado para 35 anos, 05 meses e 17 dias, e revisando a renda mensal inicial para R\$ 1991, 17 ao invés de R\$ 1.831, 81, conforme fl. 216, gerando um crédito no importe de R\$ 422, 75 (fl. 217).

Portanto, impõe-se reconhecer o referido vínculo empregatício de 01.01.1961 a 14.01.1965, na empresa Construtora Lácio Ltda., visto que as anotações constantes da CTPS, ficha de registro de empregados, se apresentam aptas a demonstrar o alegado, pois estão legíveis, com nível de conservação condizente com o período em que foram expedidas. Não se pode olvidar, ainda, que as anotações constantes da CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, de acordo com a Súmula 12 do TST, não havendo prova em contrário nos autos para elidi-la. Além disso, há documentos que corroboram as anotações para deixar assente o quanto alegado.

Desta sorte, deve ser reconhecido o período de labor de 01.01.1961 a 14.01.1965, perante a empresa Construtora Lácio Ltda., conforme explicitado acima.

Já no que atine ao período de 05.2003 a 12.2003, como contribuinte individual, na qualidade de empresário, denoto no CNIS anexado aos autos no dia 04.09.2014, o que houve recolhimentos no período em análise, através de GFIP's, entretanto, não consigo constatar através dos documentos carreados aos autos se mencionados recolhimentos foram recolhidos a tempo e, além disso, não qualquer documento que possibilite concluir que no referido período houve efetiva prestação de serviço, na qualidade de empresário, já que não apresentou qualquer documento que provasse a efetiva atividade empresarial, lembrando que, o indeferimento na esfera administrativo do INSS do referido período foi por falta de comprovação do efetivo exercício como empresário, bem como por ter apresentado as GFIP's extemporâneas, o que no presente caso não foram apresentadas para análise.

Denoto ainda, que foi apresentada declaração de imposto de renda do ano 2003 à fls. 140/143, onde se constata a informação de valores recebidos pelo autor de pessoa física, sem constar quem seria essa pessoa física, e no campo de valores recebidos de pessoa jurídica o campo está zerado, assim, referida declaração não serve como prova do efetivo labor como empresário no período em análise.

Assim, ante a total ausência de prova acerca do efetivo labor como empresário, não há como reconhecer o período em análise com tempo de serviço.

O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

A regra geral de distribuição desse encargo é estabelecida no artigo 333 do Código de Processo Civil. Constitui ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito subjetivo. Ao réu incumbe demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor. As inversões dessa regra são excepcionais e não se aplicam à relação jurídica versada nessa lide.

Desta sorte, reconhecido o período de 01.01.1961 a 14.01.1965, na empresa Construtora Lácio Ltda., e averbados aos já reconhecidos pela Autarquia e consoante relatado parecer da Contadoria Judicial a parte autora tem direito ao recálculo do benefício de aposentadoria, com o tempo de contribuição de 35 anos, 10 meses e 01 dia.

Outrossim, com a averbação dos períodos acima narrados, bem como com a retificação do salário de contribuição de xxx, no cálculo da RMI, a parte autora possui na DER 100% de coeficiente de cálculo, com uma renda mensal inicial de R\$ 2.022,79, renda esta superior a concedida pelo INSS.

Desse modo, da análise dos dispositivos legais aplicáveis à espécie, o INSS deve proceder a revisão do benefício

de aposentadoria e recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com base nos dados constantes no CNIS anexados aos autos.

Ante o exposto:

a) DECLARO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que atine ao pedido de retroação a DIB, ante o falta de interesse de agir;

b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a:

I) reconhecer e averbar o período de 01.01.1961 a 14.01.1965, na empresa Construtora Lácio Ltda., no benefício de aposentadoria por idade NB 41/155.579.784-6;

II) recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria 41/155.579.784-6, em nome da parte autora, com base na relação de salários de contribuição anexada aos autos, consoante o parecer da Contadoria, para RMI de R\$ 2.022,79 (DOIS MIL VINTE E DOIS REAISE SETENTA E NOVE CENTAVOS) e a renda mensal atual - RMA - de R\$ 2.531,51 (DOIS MIL QUINHENTOS E TRINTA E UM REAISE CINQUENTA E UM CENTAVOS), atualizada até janeiro de 2015 e, por conseguinte, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

III) Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, apuradas pela Contadoria no montante de R\$ 1.891,75 (UM MIL OITOCENTOS E NOVENTA E UM REAISE SETENTA E CINCO CENTAVOS), atualizada para fevereiro de 2015, nos termos do Manual de Calculo da Justiça Federal vigente à época.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento integral da sentença.

Defiro a gratuidade de justiça.

Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056447-44.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041355 - HORACIO AMARO AMORIM (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 23/07/1974 a 20/01/1982, 02/01/1985 a 03/11/1986, 10/06/1987 a 21/09/1990 e 01/08/2002 a 20/02/2013, resultando, após a conversão destes em tempo comum e soma dos mesmos com os demais períodos incontroversos, consoante a contadoria deste juízo, em 37 anos, 07 meses e 24 dias até a DER, bem como para condenar o INSS à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com renda mensal inicial de R\$ 1.558,14 e renda mensal atual de R\$ 1.722,41, para janeiro de 2015.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como o caráter alimentar do benefício, DEFIRO a antecipação de tutela, pelo que determino ao INSS que implante e pague o benefício ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas ao autor, desde o ajuizamento (29/10/2013) no montante de R\$ 28.561,50, para fevereiro de 2015, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que fazem parte integrante desta sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Intime-se.

0076407-49.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041953 - JOSETE MARIA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a (i) conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença de 20/02/2014 a 23/08/2014; e (ii) e pagar à parte autora as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para cumprir a obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apenas para que o benefício fique constando no sistema, sem gerar valores a pagar.

Em seguida, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n.º 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30/06/2009) para o fim de expedição de ofício requisitório.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora. A existência de vínculo de emprego ou de contribuições no período não impede, contudo, o cômputo dos atrasados, nos termos da Súmula n.º 72 da Turma Nacional de Uniformização.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Para apreciação do pedido de gratuidade de justiça, apresente a parte autora, no prazo recursal, declaração de hipossuficiência.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038873-71.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301037221 - VIVIANE DE FREITAS SANTOS BATISTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) após o trânsito em julgado, pagar, em favor de VIVIANE DE FREITAS SANTOS BATISTA, os valores devidos a título do benefício de auxílio-doença no período de 26/08/14 a 18/12/14.

b) A D. Contadoria Judicial deverá apurar os valores atrasados referentes ao período acima fixado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, respeitada a prescrição quinquenal, devendo tais valores ser corrigidos monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidos de juros de mora, a partir da citação, segundo os índices previstos na Resolução nº 134/2010, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0036604-93.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043066 - JOSE JORGE ABDALLA (SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, majorando a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/085.844.494-1, para R\$ 3.571,59, na competência de janeiro de 2015.

Condeno ainda ao pagamentos das diferenças devidas, no valor de R\$ 22.742,05, na competência de fevereiro de 2015, conforme cálculos da Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com incidência de correção monetária mensal e juros de mora a partir da citação, nos termos do disposto na Resolução 134/2010 do CJF (Manual de Cálculos da Justiça Federal) para as causas previdenciárias. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Por fim, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Em se tratando de condenação contra a Fazenda, a execução provisória, isto é, anterior ao trânsito em julgado é excepcional. Tratando-se de segurada em gozo de benefício, não há justificativa para adoção de medida excepcional.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0077121-09.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040947 - ALEXANDRE ANDRADE DE ALMEIDA ROCHA (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio acidente ou auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa Naza Auto Posto de 10/03/2012 a 31/07/2013 e gozou do benefício auxílio-doença no período de 03/04/2014 a 03/08/2014. Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica em 03/04/2014, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica verifica-se que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 03/04/2014, conforme conclusão do perito: “Autor com 39 anos, segurança, atualmente desempregado. Submetido a exame físico ortopédico. Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para a queixa alegadas pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgia em mão direita (sequela). O autor encontra-se em decurso de tratamento médico ambulatorial e fisioterápico, com possibilidades de melhora do quadro. Caracterizo situação de incapacidade total e temporária para atividade laboriosa habitual por um período de 6 meses, a partir da data desta perícia, com data do início da incapacidade em 03/04/2014, conforme relatório médico de fls. 18.” Devendo ser realizada reavaliação a cargo do INSS a partir de 27/05/2015 (seis meses após a data da perícia).

Feitas estas considerações, estando a parte autora temporariamente incapacitada, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de restabelecimento à parte autora do benefício de auxílio-doença.

Caberia, por fim, fixar a partir de quando seria devido o benefício de auxílio-doença.

Considerando que a parte autora esteve em gozo do benefício previdenciário NB 31 /605.682.738-4, no período de 03/04/2014 a 03/08/2014, é devido o seu restabelecimento a partir do dia seguinte ao da cessação indevida (04/08/2014).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Além disso, ad argumentadum, a própria Autarquia Federal reconheceu o direito da parte autora, ao apresentar proposta de acordo, entretanto, a parte autor a não aceitou.

Concedo a tutela antecipada uma vez que os requisitos para tanto mostram-se presentes. Há prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, tanto que a ação é procedente; bem como há fundado receio de dano irreparável, uma vez que a parte autora acha-se impossibilitada de laborar para manter sua subsistência, tendo sido a cessação de auxílio doença em que estava em gozo indevida. Esta tutela não alcança os valores atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 15 dias, o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 04/08/2014 (primeiro dia posterior a cessação do benefício), ficando a cargo do INSS realização de perícia médica a partir de 27/05/2015 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito). Por fim, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 04/08/2014, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo.

No que diz respeito ao cálculo dos atrasados, em que tinha posição da necessidade de descontos de eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo -; revejo meu posicionamento aplicando a súmula 72 da TNU, de modo que, em relação a período trabalhado não haverá o desconto citado, mantido somente para eventuais outros benefícios concomitantes.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 15 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se.

P.R.I.

0073525-17.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039927 - DINEUZA BARBOZA DA SILVA GOMES (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por DINEUZA BARBOZA DA SILVA

GOMES, e condeno o INSS na implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 02.12.2014, mantendo o benefício pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, a contar da data da perícia judicial, 12.11.2014, quando a parte autora deverá ser submetida a perícia administrativa e após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0032696-91.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041036 - NELSON GOMES DOS SANTOS (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a manter, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 31/603.789.203-6 até, ao menos, 22/01/2016, podendo posteriormente ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0052504-19.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301028587 - IVAN BRAS DE LIMA (SP029993 - PATRICIO GARCIA LOPES, SP188900 - APARECIDO GARCIA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE em parte o pedido do autor, para condenar a CEF a pagar à autora, a título de danos materiais, a quantia de R\$ 13.085,00 (TREZE MIL E OITENTA E CINCO REAIS), atualizado monetariamente a contar do evento danoso (data dos saques indevidos), e a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), atualizado monetariamente a partir da prolação desta sentença, além de juros de mora, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Res. 134/2010).

Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10259/01.

Concedo a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º, da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0041457-14.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301026721 - WILSON BORBA (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por WILSON BORBA, para declarar a especialidade dos períodos de 01.08.1972 a 26.10.1973 e 21.03.1974 a 26.04.1975 (Colmeia S/A), determinando sua conversão por 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER (16.08.2013), com RMA no valor de R\$ 981,72 para janeiro de 2015.

Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DER, no montante de R\$ 18.026,82, atualizado até fevereiro de 2015, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0063372-22.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039707 - MIGUEL VICENTE DA SILVA NETO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer como especiais os períodos trabalhados nas empresas Prefeitura Municipal de Granjeiro/CE (de 01/12/1981 a 28/11/1982 e de 01/12/1982 a 19/02/1986), IMPERADOR VIGILANCIA S/C LTDA (de 12/09/1994 a 28/04/1995) e INDUSTRIA METALURGICA ANDRE FODOR LTDA (01/03/1987 a 25/04/1994); averbar o período trabalhado na empresa Van Leer Embalagens Inds. Do Brasil Ltda. (de 05/01/1979 a 11/12/1979); e condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER, ou seja, 14/05/2014, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.546,99, correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.596,95, em janeiro de 2015.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/02/2015.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 14.619,34, atualizado até o mês de fevereiro de 2015.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059693-14.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040035 - JOSE EDUARDO VENTURA X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e DECLARO a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o autor ao pagamento de imposto sobre a importação relatada nos presentes autos e CONDENO a UNIÃO FEDERAL à restituição do valor de R\$ 100,72 (cem reais e setenta e dois centavos) indevidamente recolhido, acrescido de juros de mora e correção monetária, desde o recolhimento indevido, nos parâmetros estabelecidos pela Resolução 134/10, do CJF. DECLARO, ainda, a inexistência de relação jurídica que obrigue o autor ao pagamento da Taxa de Despacho Postal, no valor de R\$ 12,00, CONDENANDO a ECT à sua devolução, acrescido tal valor de juros e correção monetária, nos termos da mencionada Resolução.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0062480-50.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301022028 - VLADIMIR LUIZ VIANA (SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA, SP317448 - JAMILE EVANGELISTA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:

1. conceder em favor de Vladimir Luiz Viana o benefício de pensão em decorrência do falecimento de sua

genitora e curadora, Filomena Maria Viana, com DIB em 26/06/2012 (DO) e início do pagamento na DER em 14/12/12, com RMI fixada no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS)e RMA no valor de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS) , para dezembro/2014;

2. pagar-lhe os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 17.460,56 (DEZESSETE MIL QUATROCENTOS E SESENTA REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) , para janeiro/2015, já descontados os valores recebidos a título de antecipação da tutela

Mantenho a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Após o trânsito em julgado, expeça-se imediatamente o ofício requisitório/precatório a depender do valor caso. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Expedida a RPV, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprido o presente decism, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P. R. I. O.

0044507-48.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301043024 - ELY MARCIO LARIZZATTI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ELY MÁRCIO LARIZZATTI para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão da DIB do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/135.841.011-6 para fixa-la em 30.11.2003, de modo que sua renda mensal inicial passe a corresponder a R\$ 1.587,22.

Condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas desde a nova DIB, observada a prescrição quinquenal, no montante de R\$ 8.998,14, atualizados até o mês de dezembro de 2014, já descontadas as parcelas recebidas administrativamente. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

0065116-52.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301041940 - CICERO MONTEIRO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

a) condenar o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 29/08/2014, com o acréscimo de 25%;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 29/08/2014 até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 134/10 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pela Contadoria deste Juízo, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão da aposentadoria por invalidez, com início de pagamento (DIP) a partir da competência seguinte à prolação desta sentença, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
P.R.I.

0049275-17.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041356 - CLAUDIO GONCALVES DE SOUZA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que averbe os períodos de 31/07/1991 a 07/09/2012; 22/11/2012 a 04/06/2013 e 11/06/2013 a 22/05/2014 (Secretaria do Estado da Saúde) como tempo especial, autorizando-se a conversão em comum os quais, somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente até 30/06/2014 (DER/NB 42/169.904.504-3), resultam no total de tempo de serviço de 36 anos, 02 meses e 22 dias, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral com renda mensal inicial de R\$ 1.184,62e renda mensal atual de R\$ 1.215,65 (MIL, DUZENTOS E QUINZE REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS), para a competência de janeiro/2015.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se para implantação do benefício em 45 dias. A medida liminar não inclui pagamento de atrasados.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso no montante de R\$ 9.140,73 (nove mil, cento e quarenta reais e setenta e três centavos), atualização de fevereiro/2015.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro a gratuidade de justiça.

P. R. I.O.

0050016-57.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301042987 - JOSE FUMES (SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar os períodos especiais de: 01/06/1978 a 30/06/1981 (Linoforte Moveis Ltda) e 01/06/1987 a 31/10/1996(Mercedes-Benz do Brasil Ltda);

Em consequência, deverá o INSS proceder à soma/conversão e soma aos demais períodos já administrativamente computados até 27/01/2014 (NB 42/ 143.784.267-1), com revisão do tempo de serviço da aposentadoria por tempo de contribuição para o total de 35 anos e 18 dias de tempo de contribuição, revisão do coeficiente de concessão de aposentadoria para 100%, renda mensal inicial para R\$ 2.695,27e renda mensal atual para R\$ 2.863,18 (DOIS MIL, OITOCENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS E DEZOITO CENTAVOS), para a competência de janeiro/2015.

Condene o INSS ao pagamento dos valores atrasados no montante de R\$ 4.624,04 (QUATRO MIL, SEISCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E QUATRO CENTAVOS), com atualização para fevereiro/2015.

Sem condenação em honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P. R. I.

0056049-63.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038640 - MARIA APARECIDA FERREIRA CANDIDO GONCALVES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DETERMINAR à ré que implante o pagamento da GDPST à parte autora em igual patamar ao pago aos servidores ativos, no que diz respeito à sua parcela composta pelo desempenho institucional, até novembro de 2010; assim como para CONDENAR a ré ao pagamento de todos os valores em atraso referentes à diferença entre os 40 (quarenta) ou 50 (cinquenta) pontos pagos e os 80 (oitenta) pontos a que tem direito a parte autora, desde a implementação da referida gratificação, vale dizer 03/2008, até novembro de 2010, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais valores deverão incidir correção monetária e juros remuneratórios, a partir da data em que as parcelas deveriam ter sido originariamente pagas, nos parâmetros estabelecidos pela Resolução 134/10 do CJP.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0045419-45.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301042539 - ENIO CAMPOS RIBEIRO (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

a) condenar o INSS a restabelecer o NB 32/527.756.619-4, desde 20/08/2014;  
b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 20/08/2014 até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 267/13 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pela Contadoria deste Juízo, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão da aposentadoria por invalidez, com início de pagamento (DIP) a partir da competência seguinte à prolação desta sentença, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0060020-56.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301028564 - RODRIGO LEANDRO SANTOS COLOMBINI X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de DECLARAR a inexigibilidade do débito tributário e da taxa postal discutidos nos autos, bem como para condenar os réus a liberar definitivamente o produto da encomenda LM 372 297 082 US.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o corréu Correios libere e entregue o produto ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oficie-se aos Correios para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do valor de depositado judicialmente pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057729-83.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043059 - CRISTINA PAEZ GODOY FAGUNDES (SP269572 - JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONÇA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de o benefício de aposentadoria por invalidez - NB 545024590-0, em prol de CRISTINA PAEZ GODOY FAGUNDES, a partir de 26/02/2011 (DER) e DIP em 01/02/2015.

Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a presença de prova inequívoca de verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima, e de risco de dano de reparação difícil ou

impossível, tratando-se de verba alimentar de segurado sem outros meios de sustento.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 28/03/2014 e 01/02/2015, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0085805-20.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041756 - VANESSA CRISTINA BEZERRA (SP024729 - DEICI JOSE BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

A inicial não foi instruída pelos documentos indispensáveis à propositura da ação. O Código de Processo Civil estipula o seguinte:

"Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação."

Intimada para regularizar o feito, a parte autora não cumpriu a determinação. Assim, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Além disso, a falta de atendimento à determinação judicial de juntada de documentos aos autos impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Com efeito, a inércia da parte autora constitui abandono da causa, por não promover os atos e diligências que lhe competem, enquadrando-se na hipótese de extinção do art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, indefiro a inicial e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I e III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.**

**No caso em tela, tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não supriu, integral e tempestivamente, a(s) irregularidade(s) nestes autos apontada(s), INDEFIRO A PETIÇÃO**

**INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0089024-41.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044209 - MARCELO DE MELO OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0086012-19.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044222 - JOSE CAMPOS DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083808-02.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044226 - MARCOS ROGERIO DOS SANTOS (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0085924-78.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044224 - FRANCISCO LUCIANO DA SILVA (SP213493 - WOLNEY MARINHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0088905-80.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044211 - FRANCISCA MARCELINA MARQUES (SP156442 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0088239-79.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044214 - TEREZINHA DE JESUS ALMEIDA (SP227184 - PAULINE MORENA SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0074483-03.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044228 - JOAO EVANGELISTA TEIXEIRA VIANA (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0087665-56.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044216 - JANE LUCIA ESTEVES (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0086843-67.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044219 - ALTAMIR GOMES DE ALENCAR (SP201262 - MARIA ALENI DE ALENCAR JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0086770-95.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301044220 - EDSON DE LIMA (SP339324 - ALAIS SALVADOR LIMA SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0078280-84.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041070 - ROMILDA PELEGRINI RUIVO (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ROMILDA PELEGRINI RUIVO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de auxílio doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez.

Narra em sua inicial que recebeu os benefícios de auxílio doença NB 31/553.414.470-6 de 12/09/2012 a 30/09/2013 e o NB 31/604.418.112-3 de 05/12/2013 a 31/01/2014. Além disso, em 13/02/2015 a parte autora se manifestou requerendo o sobrestamento do feito, já que esta solicitou nova perícia médica administrativamente para restabelecimento do benefício, sendo agendado para o dia 17/03/2015.

Citado o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita a parte autora, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

O pedido de concessão/restabelecimento do benefício de auxílio doença, requerido pela parte autora, não merece provimento.

Inicialmente, reconheço, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação, na medida em que esta não postulou administrativamente a prorrogação do benefício de auxílio doença anterior ao ajuizamento da ação, somente solicitando nova perícia médica administrativamente em 13/02/2015, agendando a perícia para 17/03/2015.

Não restou demonstrada a efetiva necessidade da intervenção judicial, pois não se patenteou o conflito de interesses entre a parte autora e a autarquia previdenciária quanto ao benefício mencionado na petição inicial.

Deste modo, falta o interesse de agir, que é uma das condições para o exercício do direito de ação.

Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda.

É bem verdade que não se exige o exaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia.

Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.

Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas.

Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistido por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, aplicado de forma subsidiária, por ausência de interesse processual.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0084574-55.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301042973 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA JARDINEIRO ADAO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Instada a adotar providência considerada essencial à causa, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a parte autora não logrou cumprir o que fora determinado pelo juízo, notadamente no que diz respeito à juntada de comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, bem como esclarecimento acerca da divergência do nome da parte autora na qualificação daquele que consta da documentação que instrui a exordial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0088478-83.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041578 - MARLENE SILVA MOTA (SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 dias.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0074353-13.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041246 - MARCIO ALFONSO SANCHEZ (SP227416 - VANDERLAENE DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0030916-19.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301043090 - THERMA TAVARES MACHADO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, em razão da incompetência absoluta do juízo, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Sem custas e honorários de sucumbência na forma da lei.

Publique. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0085062-10.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301042911 - RAILDA DOS SANTOS DE SOUZA (SP225532 - SULIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0052797-52.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301042358 - WENDELL GONCALVES DOS SANTOS (SP292336 - SHARLES ALCIDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício assistencial.

Determinada a emenda da inicial, para que a demandante trouxesse aos autos documento contendo número do benefício, sua data de início (DIB) e/ou data de entrada do requerimento administrativo (DER), bem como cópia do requerimento administrativo do benefício pretendido, a parte autora forneceu o número de benefício concernente ao auxílio doença (NB 6010422080), porém nestes autos, requer a concessão do benefício assistencial.

Em consulta ao sistema DATAPREV, verifica-se a inexistência de requerimento administrativo para o benefício objeto da lide.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A hipótese é de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de requerimento na via administrativa.

Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda.

Como dito, é bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto Federal nº 3.048/1999, prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.

Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Dispensar o autor do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República).

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".**

**No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.**

**Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.**

**Sem custas e honorários.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0087565-04.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040962 - CLEBIANA DE JESUS SILVA (SP276389 - JAILTON MARQUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077473-64.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301042649 - NATALIA ELLEN SOARES CAMPOS (SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084478-40.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301042985 - EDILSON LUIS BUENO (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0086639-23.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041564 - ARLENE DIAS DA ROCHA (SP322636 - MARIA DOMITILLA BORGES HADADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080988-10.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301045196 - VANDERLEI SANTOS (SP272269 - DANIELA OLIVEIRA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078637-64.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039993 - EVARISTO COSTA (SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0088413-88.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040799 - VALDECI ARRUDA (SP320238 - ANTONIO FERNANDO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060193-80.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301045171 - NOELIA SILVA MAIA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080166-21.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301042648 - NILVA GUIMARAES CUNHA MARQUES (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0085471-83.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039776 - CLEUZA GAIZA DO AMARAL CAMARGO (SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083412-25.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301042646 - ADEILTON JOSE DA SILVA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083159-37.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301042647 - ELISABETE GOMES SAMPAIO (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060828-61.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301045200 - KARINA SAMPAIO ALVES (SP201298 - VIVIANE DUARTE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0086670-43.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041569 - AVS SOLUCOES EM CONFECÇÕES LTDA (SP101665 - MARSHALL VALBAO DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0048478-41.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301042651 - OSVALDO RIBEIRO (SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0086818-54.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039769 - RAYMUNDO FIGUEIREDO DE SANTANA (SP277676 - LUCIANA ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083049-38.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041805 - DONIZETE DA SILVA MATOS (SP325211 - MOYSÉS PEREIRA NEVA) X EMPRESA

BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)  
0077429-45.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301042650 - CLAUDINEI DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0081948-63.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301045194 - JOAO TEMOTEO DE FRANCA (SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS  
ALENCAR)  
0080726-60.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301037799 - EUFRASIO JOSE DE DEUS (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS  
SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES  
ARRAIS ALENCAR)  
0078167-33.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301045198 - ADAULINA FERREIRA DE ARAUJO (SP316421 - CLAUDIA CRISTINA VIEIRA  
XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES  
ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0084651-64.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301042937 - EDULCILEIA GUIMARAES AZEREDO DOS SANTOS (SP046152 - EDSON GOMES  
PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO  
NAKAMOTO)  
Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, incisos III e IV,  
do Código de Processo Civil.  
Sem honorários advocatícios.  
P.R.I.

0032420-94.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301042914 - MARCELO DO NASCIMENTO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA,  
SP309907 - RYCELI DAMASCENO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do  
Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.  
Sem custas e honorários.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0081963-32.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301042983 - MAURO VIANA DAMASO (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de  
prévia intimação pessoal das partes”.  
No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando comprovante de residência  
legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Apesar disso, manteve-se inerte.  
Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do  
Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.  
Sem custas e honorários.  
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0050936-31.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6301042167 - MARIA IRENE SANTANA (SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de pensão por morte em razão do restabelecimento do vínculo  
conjugal após separação de fato.  
Ocorre que do CNIS do de cujus Cristóvão José Santana, vê-se que era beneficiário de aposentadoria por invalidez  
por acidente do trabalho NB 92/087.988.264-6 com DIB em 06/03/1990 e DCB na data do óbito em 01/07/2013.  
O art. 109, inciso I (segunda parte), da Constituição Federal, exclui expressamente da competência da Justiça  
Federal as ações de acidente do trabalho, as quais compreendem também, por força do art. 20 da Lei n.º 8.213/91,  
as ações que envolvam doenças profissionais e do trabalho listadas em ato normativo do Ministério do Trabalho  
(incisos I e II) e quaisquer outras enfermidades resultantes “das condições especiais em que o trabalho é

executado” e que “com ele se relacionam diretamente” (§ 2º).

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consideram-se também acidentárias as ações que tenham por objeto a concessão de benefícios acidentários e as que sejam relacionadas a benefícios já concedidos, como as ações de restabelecimento e de revisão.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011)

Quanto a pensão por morte colaciono especificamente os seguintes julgados do E. STJ e E. TRF da 3ª Região: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 121.352 - SP (2012/0044080-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SJ/SP

INTERES. : EVANGELISTA DA SILVA CONCEIÇÃO

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO "CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO".

1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).

2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho") e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.”

“CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA - PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE AUXÍLIO-ACIDENTE - JUSTIÇA ESTADUAL. I - Versando a presente ação sobre pedido de pensão por morte decorrente de auxílio-acidente, a competência para conhecê-la é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109 , , CF e Súmula 15, do STJ. II - Sentença anulada de ofício, ante a incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer da ação, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Guarulhos/SP. Apelação prejudicada. AC 612 SP 2002.61.19.000612-0 JUIZA MARISA SANTOS 28/05/2007DJU DATA:28/06/2007 PÁGINA: 625”

Ora, uma vez que o pedido principal formulado pela parte autora é a concessão de pensão por morte decorrente de benefício acidentário oriundo de acidente do trabalho, resta clara a incompetência da Justiça Federal para

processar e julgar o feito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei nº 9.099/95. Dê-se baixa na distribuição.  
P.R.I.

0075175-02.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039641 - WILSON DOS ANJOS OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037965-48.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301042950 - MARIETA COSTA DE LIMA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

## **DESPACHO JEF-5**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A informação trazida pelo INSS não é apta para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer imposta. Diante do exposto, reitere-se ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas legais cabíveis.**

**Intimem-se.**

0057382-50.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042918 - ANGELINA ABREU DE ALENCAR (SP262318 - WANDERLEI LACERDA CAMPANHA, SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041638-83.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042921 - PEDRO LUIZ DA MATA (SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037127-08.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042922 - FRANCISCO DE ASSIS BELO DA SILVA (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0058321-30.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039624 - RONIVALDO FERREIRA COELHO X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO)

Baixo os autos em diligências.

Informe o autor se retirou as mercadorias em questão na agência dos Correios, pagando o tributo respectivo, juntando aos autos, se for o caso, os comprovantes de pagamento e o lançamento tributário realizado pela Receita Federal.

Junte, ainda, nova cópia completa do seu pedido das mercadorias, uma vez que aquela que instruiu a inicial está com a margem direita cortada, não sendo possível verificar qual o valor do frete cobrado, se o foi, bem como qual o valor total da encomenda.

Prazo - 15 dias, sob pena de preclusão.

Após, abra-se vista da documentação juntada aos corréus, pelo prazo de 5 dias e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Int.

0087950-49.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041979 - MARIA CRISTINA CORAZZARI (SP231814 - RUBENS JUNIOR ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Indefiro a dilação de prazo requerida pela CEF em 09/02/2015 na medida que o prazo para cumprimento da medida de urgência foi suficiente e razoável. Da mesma forma, indefiro o pedido de isenção do pagamento da multa por descumprimento, vez que eventual precariedade operacional da ré não justifica a imputação do prejuízo à parte autora e não se admite como excusa ao descumprimento da medida no prazo determinado.

Assim, cumpra a CEF o determinado na antecipação de tutela deferida em 12/01/2015, demonstrando seu cumprimento documentalmente em 48 horas, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais).

Intime-se à CEF com urgência.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a dilação do prazo por 10 dias.**

**No silêncio, tornem conclusos para extinção.**

**Intimem-se.**

0084730-43.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041826 - SANDRA REGINA GABRIEL COMAR CONCEICAO (SP237059 - DANIEL DE MORAES SAUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0085667-53.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041825 - MARIA PAULA OLIVEIRA RODRIGUEZ (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0075501-59.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042028 - MARIA ANGELA LOBO DE FREITAS LEVY (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Petição anexa em 19/01/2015: Tendo em vista que o nome completo da parte autora diverge do nome constante no comprovante de endereço anexo em 19/01/2015, concedo prazo de 05 dias para que a autora esclareça a divergência.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0088345-41.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041414 - MARINALDA PEREIRA DA SILVA (RJ161601 - EDSON FLORIANO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0054822-38.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042871 - EDELSUITA MARIA ALVES DOS SANTOS (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito assistente social, Carlos Eduardo Peixoto da Silva, em comunicado social acostado em 25/02/2015.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de

entrega do laudo socioeconômico no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial socioeconômico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tornem os autos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0046709-95.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042370 - PAULO DE OLIVEIRA FERREIRA (SP099967 - JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI, SP346744 - MARCELO DIAS FREITAS OLIVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO ITAU UNIBANCO S.A.

Diante da justificativa apresentada pela parte autora e do comprovante de solicitação de extratos à instituição bancária, apresentados nestes autos, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que junte aos autos, no prazo de 30 dias, os extratos bancários correspondentes ao pedido desta ação.

Cumpra-se.

0085915-19.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301045179 - VAGNER LUIS SANTANA FONSECA (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 11/02/2015: Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Observe que dificuldades na digitalização e anexação dos documentos podem ser solucionadas através da consulta ao manual disponível no endereço: <http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/cjef/oc/manuais/manual-de-pdf.pdf>. No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0089003-65.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301045213 - OSCAR BARDELLI (SP184133 - LEILANE ARBOLEYA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não consta da inicial referência ao número do benefício discutido (NB) e considerando que essa omissão pode resultar em prejuízo à parte contrária quanto ao adequado exercício dos direitos à ampla defesa e ao contraditório, intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, fazendo consignar expressamente a informação faltante.

Regularizada a inicial, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastro dos dados do benefício no sistema processual.

0043741-34.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042420 - CLOTILDES DOS SANTOS ANDREO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que até o momento o INSS não comunicou o cumprimento do julgado, providencie a Secretaria, com urgência, a expedição de mandado para intimação do Gerente da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - ADJ/INSS, a fim de comprovar o cumprimento do despacho proferido em 09/02/2015, a fim de que comprove a correção do valor da RMI do benefício da parte autora.

A fim de evitar perecimento de direito e com o propósito de garantir a efetividade da presente decisão judicial, deverá o Analista Judiciário - Executante de Mandados permanecer no local até o efetivo cumprimento desta ordem, certificando nos autos.

Intimem-se.

0035960-19.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039988 - ANATAGILDO ALVES FREIRE (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do recurso extraordinário protocolado, retornem os autos à Turma Recursal para análise. Intime-se.

Cumpra-se.

0044151-53.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301045275 - MARCIA PASQUINI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que a presente demanda, em princípio, não necessita de realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, CANCELO a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

O prazo para a apresentação da defesa pelo INSS permanece até o dia 17/03/2015.

Considerando o teor da petição da parte autora anexada em 26/08/2014, no prazo referido, deverá o réu se manifestar sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**Na ausência de impugnação ou com a concordância, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.**

**Intimem-se.**

0047734-46.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042398 - GABRIEL ANTONIO VON SONNLEITHNER GAMA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0053290-63.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042397 - ANA RITA VARGEM DA SILVA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Baixo os autos em diligências.**

**Abra-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.**

**Após, tornem conclusos para sentença.**

**Int.**

0039097-09.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039567 - JURACI JOSE DA SILVA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039640-12.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039565 - NILSON TADEU RUSTICHELLI (SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0032683-63.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041293 - LINDONALDO INACIO DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora incluiu valores indevidos nos cálculos apresentados, tendo em vista que o NB 535.645.395-3 foi cessado em 30/10/2009.

Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para (a) adequar os valores apurados, considerando a

cessação do NB 535.645.395-3 em 30/10/2009; bem como, para possibilitar o pagamento dos valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), (b) informe o número de meses (no caso de precatório) ou o número de meses do exercício corrente e exercícios anteriores (no caso de RPV), nos termos da Lei 12.350/10 e art. 8º, inc. XVII e XVIII, da Res. 168/11 do CJF.

Cumpridos os requisitos acima, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

0069174-98.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042581 - PAULO CEZAR CASAGRANGE (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia socioeconômica para o dia 24/03/2015, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Ana Lúcia Cruz, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Finalmente, intime-se a parte autora para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, referências quanto à localização de sua residência, endereço completo, telefone para contato da parte autora, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica, sob pena de extinção do feito.

Com a juntada do laudo socioeconômico aos autos, dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mesmo.

Intimem-se as partes, com urgência. Cumpra-se.

0076232-55.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042939 - VAGNER VIEIRA GOMES (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Não obstante os documentos apresentados pela parte autora, faz-se necessária, ainda, a juntada da cópia integral e legível do processo administrativo de requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que foi indeferido (NB 42/169.910.696-4), contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a juntada de referido documento, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

0196097-24.2004.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042424 - SEVERINO DA GRACA DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o lapso de tempo transcorrido entre a liberação dos valores junto à agência bancária e o pedido de desbloqueio, concedo à parte o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia do comprovante de residência, emitido nos últimos noventa dias, bem como dos documentos pessoais cuja data de expedição não seja superior a 10 anos.

Com a juntada, tornem conclusos.

Intime-se.

0049827-16.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042065 - GERALDO FERREIRA DA SILVA (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista ao INSS acerca da petição anexada em 27/01/2015.

Após, tornem os autos conclusos para sentença, em pauta de controle interno.

Int.

0054695-03.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041618 - JULIANA SOARES PAULA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero parte da decisão exarada em 12/12/2014, vez que a sentença proferida nas ações de incapacidade dependem apenas de posterior liquidação.

Ao compulsar o laudo na especialidade PSQUIIATRIA verifico que a autora está, ainda que temporariamente, incapacitada para os atos da vida civil, de modo que é necessária a presença de curador para o regular

prossequimento da lide. Assim, intime-se a parte autora, vez que litiga com o patrocínio de advogado, a promover no prazo de 60 (sessenta) dias os atos necessários para nomeação de curador da autora, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito ou requeira o que de direito.

Int.

0079324-41.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041991 - CREUZA SANTANA BISPO DA SILVA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a data de nascimento e o CPF de seus familiares arrolados abaixo:

Hilton Joaquim da Silva (Companheiro da autora)

Kleber da Silva (Filho da autora)

Cleide Santana da Silva (Filha da autora)

Glaucia Santana da Silva (Filha da autora)

Cleiton Santana da Silva (Filho da autora)

Anderson Santana da Silva (Filha da autora)

Peterson Santana da Silva (Filho da autora)

Endres Santana da Silva (Filho da autora)

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:**

**1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.**

**2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores e se aguardando eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.**

**A impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:**

**a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**

**b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**

**c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.**

**4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:**

**a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;**

**b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias**

**, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório .**

**c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).**

**Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.**

**5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:**

**a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos**

para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

**Intimem-se.**

0049580-98.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042567 - ANGELA MARIA JANUARIO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080566-35.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042928 - ANTONIA DE OLIVEIRA MARTINS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066160-09.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042558 - JOSE DA COSTA (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047109-12.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042278 - MARIA NAZARE SANTOS (SP275113 - CAMILA PRINCIPESSA GLIGANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045109-73.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042929 - EDITH ALVES MOTA (SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento do acordo.**

**Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, archive-se.**

**Intimem-se.**

0032287-18.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301044741 - SANDRA REGINA SCARTON (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031010-64.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301044743 - EDSON SANTOS DE OLIVEIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063591-69.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301044730 - ALDENEIDE SOUZA DA SILVA (SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X TIAGO LUCAS SILVA MARTINS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo prazo de 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior.**

**No silêncio, tornem conclusos para extinção.**

**Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:**

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0082288-07.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040325 - JOSEPHA

MARIM BELMONTE (SP152458 - PRINSPINHO ARGOLO PRINCIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0069185-30.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040326 - NILRA CAMPELO DE ANDRADE (SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0037550-65.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042457 - EULALIA DE LOURDES LEAL (SP100056 - ALEXANDRE PEDRO DE QUEIROZ FERREIRA, SP204652 - PERSIO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições de 03/07/2014 e 11/07/2014: Não assiste razão à parte autora.

Considerado os dados extraídos do sistema DATAPREV, anexados aos autos em 26/02/2015, verifico que a parte autora possui consignação em seu benefício, fato que justifica a diminuição da sua renda. Observo ainda que o valor total do benefício para janeiro de 2015 foi de R\$ 2318,10. Sendo assim, a princípio, verifica-se que a implantação do benefício foi feita de forma correta.

Ciência à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para a extinção da execução, tendo em vista o cumprimento da obrigação. Intimem-se.

0084720-77.2006.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041298 - OTACILIO PIRES ARANTES (SP167156 - ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Peticona o patrono da parte autora, Alexandre Oliveira da Silva, requerendo que os valores referentes aos honorários de sucumbência requisitados em seu nome sejam requisitados em nome do advogado Paulo Gustavo Mendonça.

Tendo em vista o substabelecimento juntado aos autos em 01/10/2014, DEFIRO o requerido.

Providencie o Setor de RPV e Precatório a devida alteração, anexando nova prévia.

Após alteração, intime-se.

0036358-63.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039790 - JOAO LEANDRO DA ROCHA (SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligências.

Concedo o prazo de 60(sessenta) dias, conforme requerido para cumprimento do despacho lançado em 13.01.2015.

Após, tornem conclusos.

Int.

0083599-33.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042410 - LIA MARIA DE PADUA KRAUSS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial. Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, deverá a parte autora juntar aos autos:

1- comprovante de residência atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Intime-se.

0072041-64.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040900 - HELIO VAZ DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o acesso ao terceiro interessado, conforme requerido na petição protocolada em 06.02.2015, concedendo um prazo de 60 dias. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.**

**Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.**

**Intimem-se.**

0045092-37.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042603 - IVANEIDE ARAUJO CAVALCANTI (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X JOSE VITOR ARAUJO RUFINO WAGNER MAGAIVER ARAUJO RUFINO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053968-78.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042318 - SEVERINO SABINO DE ALMEIDA (SP281837 - JOSENIL RODRIGUES ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032209-24.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042335 - JOSE ANTONIO COELHO NETO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048901-35.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042324 - MARIA NILZA RIBEIRO DE ABREU (SP327752 - PAULO ROBERTO ABREU LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045374-75.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042327 - CICERO ANTONIO DA CONCEICAO (SP276544 - ERIKA FERNANDES FERREIRA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041926-36.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301043015 - SORAIA REGINA DA SILVA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065270-07.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042310 - JOSE ROCHA FEITOSA (SP285300 - REGIS ALVES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039557-30.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042332 - JOSE LADESLAU FILHO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038938-03.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042333 - DIRCE DA SILVA DUTRA (SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034443-13.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042334 - JUSCELINO NUNES DE SIQUEIRA (SP097495 - JEANETE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063632-75.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042599 - ISABEL HERNANDES MONGOLD (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039721-92.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042875 - HELENA APARECIDA MENDES DOS SANTOS SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061133-79.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042313 - EDSON ONOFRE DE RESENE (SP242088 - PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043775-04.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042329 - PEDRO PAULO DA SILVA (SP180064 - PAULA OLIVEIRA MACHADO, SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044242-46.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042328 - DANIEL

CARVALHO DA SILVA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0088315-06.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042713 - VILMAR ALVES PORTUGAL (SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0036113-52.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301045224 - MARLI ANTONIA ATANAZIO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a manifestação da parte autora anexada em 20.02.2015, bem como os documentos juntados aos autos, determino a realização de perícia médica na especialidade de OTORRINOLARINGOLOGIA no dia 07.05.2015, às 17:30h, a ser realizada aos cuidados do Dr. Élcio Roldan Hirai.

Deverá a parte autora comparecer na Rua Borges Lagoa, 1065 - conj. 26 - Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP. 04038-032, na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).**

**Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.**

**Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85) e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.**

**Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% em nome advogado constante do Contrato de Honorários e devidamente cadastrado no presente feito,**

**Intimem-se.**

0042471-38.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042905 - MARIANE SOARES LIMA DE OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) EVELYN LIMA OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034908-61.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042906 - ONDINA DO AMARAL PAIXAO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063584-19.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042903 - NEUZA MARIA AUGUSTA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031463-35.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042907 - MARIA DAS GRACAS CAMILLA LUIZA OTTAVIANI CANDEO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0060707-33.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041830 - EDSON LEITE DOS SANTOS (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em manifestações da parte autora anexadas aos autos em 06/11/2014 e 11/02/2015, o autor impugnou o laudo médico e requereu novos exames periciais nas áreas de Clínica Médica, Cirurgia Vasculuar e Ortopedia. Inicialmente, indefiro o pedido de realização de nova perícia na especialidade de Clínica Médica, haja vista que a médica nomeada para a realização da perícia, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, é perita de confiança deste Juizado e atende às exigências do determinado em Lei.

Em se tratando do pedido de avaliação na área de Cirurgia Vasculuar, através da leitura da inicial e da documentação médica que a acompanha, vê-se que as enfermidades mencionadas pela parte autora estão dentro da esfera de especialidade do perito responsável pela elaboração do laudo, o qual expressamente mencionou também a desnecessidade de realização de novo exame por outro especialista (cf. resposta ao quesito 18 do juízo).

Por fim, no que se refere ao pedido de avaliação na especialidade de Ortopedia, vê-se que os documentos médicos juntados pela parte referentes à tal área em 11/02/2015, datam de 07/01/2015, tratando-se, portanto, de documentos produzidos após o exame pericial e não foram submetidos ao INSS e, portanto, benefícios de incapacidade com base nestes documentos devem ser objeto de novo pedido administrativo. De toda forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente documentos que de fato fundamentem designação de perícia na especialidade de Ortopedia, contemporâneos ao requerimento administrativo.

0068108-83.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042411 - JOSEBIAS DE OLIVEIRA BERNARDO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Petição da parte autora anexada em 23/02/2015:

Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias.

Int.

0061773-48.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042268 - VALMIR JOSE DE ALMEIDA (SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos expostos pelo Sr. Perito, e em sendo a Caixa Econômico Federal gestora do programa de Loteria - Loterias Caixa- possui sistemas lotéricos e bancários interligados por sistemas on-line, portanto captura suas apostas identificando os códigos da loteria e aposta.

Assim sendo, oficie-se à CEF para que informe a este Juízo, se houve aposta e/ou pagamento de prêmio em uma de suas agências lotéricas nos termos descritos na inicial, informando os dados de registros (número de aposta e da casa lotérica, valor total de R\$ 7,50, representando 03 jogos de R\$2,50 cada e o requerente exibidor da aposta), no prazo de trinta dias.

0085510-80.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042997 - JOAO ARMENTANO PACHECO (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 02/02/2015: Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora apresentar de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0043430-04.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042633 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA DOS SANTOS (SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) WASHINGTON HENRIQUE BARRETO DOS SANTOS (SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que, embora tenha sido determinada a citação do INSS, o mandado respectivo ainda não foi expedido. Assim, proceda a Secretaria à expedição do mandado de citação do INSS.

Diante da proximidade da data, CANCELO a audiência de conciliação, instrução e julgamento. Nova data será oportunamente agendada.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias, inclusive, da testemunha arrolada pela parte autora, Sr. Walter Ikeda.

Por fim, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

0084408-23.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041651 - ELTON MARCELINO DE SA (SP171677 - ENZO PISTILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0088401-74.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301045130 - CLAUDIO CUSTODIO DA SILVA (SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0079993-94.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301043771 - CELIO FERREIRA DE LIMA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico Dr. José Otávio de Felice Júnior, em comunicado médico acostado em 24/02/2015.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Após, tornem os autos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.**

**Intimem-se.**

0032576-24.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040639 - SONIA MARIA LOPES INBANHA (SP048832 - MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA, SP304189 - RAFAEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030699-73.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040640 - ZEFERINO GONCALVES SAMPAIO (SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046773-47.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039516 - ELKA CIRENE PEREIRA BUTLER (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
FIM.

0085440-63.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301044771 - VALMIR FERREIRA CARDOSO (SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo perito em ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, que indicou a necessidade de o(a) autor(a) seja submetido à avaliação na especialidade neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 13/03/2015, às 16:00h, aos cuidados do Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, especialista em neurologia, neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicarássistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação juntada aos autos pelo INSS.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**Na ausência de impugnação, tornem os autos conclusos para extinção da execução.**

**Intimem-se.**

0045326-58.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042085 - MARIA CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045336-97.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042084 - PAULO SVETLOSAK (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0073362-37.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042069 - DORINDA NEVES DO SANTOS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0044286-41.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042087 - SONIA MARIA RIBEIRO (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0086499-67.2006.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042018 - JORGE DIAS DA SILVA (SP225431 - EVANS MITH LEONI, SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da opção da parte autora pelo ofício Precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Assim, considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão. Intimem-se.

0062916-72.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042007 - PAMELA PEREIRA DOS SANTOS (SP101860 - ALBANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a data de nascimento e o CPF correto de seus familiar arrolado abaixo:

Cleiton Pereira dos Santos ( irmão da autora)

0039133-22.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040114 - ANTONIO MENDES DE MORAIS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora incluiu valores indevidos nos cálculos apresentados. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para (a) adequar os valores apurados, limitando-se a indicar a diferença decorrente da revisão do abono indicado a fls. 02 da petição anexada em 16/06/2014; bem como, para possibilitar o pagamento dos valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), (b) informe o número de meses (no caso de precatório) ou o número de meses do exercício corrente e exercícios anteriores (no caso de RPV), nos termos da Lei 12.350/10 e art. 8º, inc. XVII e XVIII, da Res. 168/11 do CJF.

Cumpridos os requisitos acima, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

0088868-53.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042251 - RAIMUNDA INACIA DA SILVA (SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 05 dias para a parte autora cumprir integralmente o despacho precedente, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, cite-se.

Int.

0047318-15.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039530 - MIGUEL PEDRO ERNESTO GIOIA (SP317428 - ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o teor do acórdão transitado em julgado proferido pela 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região que anulou a sentença extintiva datada de 01.04.2014, dou prosseguimento ao feito.

Concedo o prazo de cinco dias para as partes requererem o que entender de direito.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0087763-41.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040017 - PAULO

PEREIRA (SP279818 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0054328-13.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042054 - CELIA DA CUNHA LAZARO (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X WESLEY LAZARO DE SOUZANICOLLY LAZARO DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da juntada da declaração de hipossuficiência, defiro a justiça gratuita conforme requerido.

Assim, recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0038985-40.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301043035 - ROSA PEREIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, intime-se o causídico da parte autora para que apresente o documento faltante no prazo máximo de 10 dias.

0064717-23.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301045129 - JOSE LOURENCO DOS SANTOS FILHO (SP284571 - GENEZI GONCALVES NEHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se requer a suspensão do feito para fins de habilitação nos autos dos eventuais sucessores do autor, ou a desistência da ação.

Int.

0074404-24.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042401 - ZENAURA RODRIGUES CAVALCANTE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante a manifestação da parte autora, ACOLHO os cálculos apresentados pelo réu.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0085834-70.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041653 - EDNA MARIA MAGALHAES SILVA (SP192901 - FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo 00187143920074036306 apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício cujo restabelecimento lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Outrossim, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Intime-se.

0077677-11.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042472 - MAURO AGUIAR DE CARUALHO (SP216125 - MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0074441-51.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301045215 - ZORILDE OLIVEIRA CERQUEIRA CALIXTO (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS em 20.02.2015. Na hipótese de aceitação, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos. Caso contrário, decorrido o prazo tornem conclusos.

Int.

0050048-62.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042784 - JUVELCI VIANA DE OLIVEIRA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, anexe aos autos o laudo técnico pericial que embasou a confecção do Perfil Profissiográfico Previdenciário, anexado às fls.20/21 do arquivo “pet-provas.pdf”, para que seja possível a este Juízo auferir com maior precisão a intensidade do agente agressivo ruído ao qual esteve exposto o autor quando laborou na empresa Alka3 Indústria de Autopeças Ltda.

Ressalte-se que o autor encontra-se assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, nos termos do Estatuto da OAB.

Salienta-se que as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência da instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Cumprida ou não a determinação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0055373-57.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042992 - EUZERRAL CAETANO LUZ (SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e  
b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0072993-43.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041124 - SANTINA ALVES PINTO (SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 30 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.  
Intimem-se.

0043802-50.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042412 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando as certidões de descarte de petição, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a autora cumpra o despacho proferido em 21/01/2015, sob pena de extinção do feito.

Int.

0086575-13.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040216 - LAERTE RODRIGUES (SP148612 - FRANCISCO GERALDO DE SOUZA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cite-se a Caixa Econômica Federal.

0040688-06.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039747 - JOSE SEVERINO FERREIRA RAMOS (SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA, SP203764 - NELSON LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Juntada a contagem de tempo pelo autor, inclua-se o feito em pauta de julgamento, exclusivamente para a organização dos trabalhos da Contadoria judicial.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Baixo os autos em diligências.**

**Abra-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.**

**Após, tornem conclusos para sentença.**

**Int.**

0042146-58.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042216 - NADIR FERREIRA FONTES (SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050536-17.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042191 - PAULO KIYOSIQUE WATANABE (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044445-08.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039948 - LETICYA SANCHES LEITE (SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA) LUIZ FERNANDO SANCHES LEITE (SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0076830-09.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040300 - LEOPOLDINO DA SILVA MACIEL (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno.

Intime-se.

0088883-22.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040016 - MARCIA REGINA MOREIRA DE ALMEIDA (SP184133 - LEILANE ARBOLEYA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Seção de Perícias para agendamento de data.

Intimem-se.

0041907-54.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042368 - ISABEL CRISTINA OLIVEIRA DE MARTINO (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO, SP334799 - DÉBORA GALINDO DA SILVA ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a proximidade da data da audiência agendada, intime-se pessoalmente por meio de oficial de justiça a testemunha Sr. Paulo Roberto Thomazzo, RG 21.454.532- 0, Endereço: Rua Aurelino do Amaral, nº 271, Vila Nova - São Paulo - SP, CEP.: 03288-030 a comparecer à audiência agendada para o dia 12/03/2015, às 15hs. Expeça-se mandado de intimação com urgência.

0081728-65.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041252 - JOSE FRANCISCO LOPES (SP149729 - LUCIANA CRISTINA QUIRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Não constato a ocorrência de litispêndência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas.

Dê-se baixa na prevenção.

Recebo a inicial e seu aditamento.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0078286-91.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040321 - ADALBERTO GONCALVES MOREIRA (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

Estando sanadas as irregularidades, recebo a inicial e seu aditamento.

Após, aguarde-se oportuno julgamento.

Int.

0050089-29.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042359 - ELBA TEIXEIRA SOARES (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo final de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção do feito. No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0038157-78.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042138 - DORALICE DA COSTA GIARDINI (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora, sob pena de preclusão, apresente o processo administrativo do NB 31/534.804.591-4, bem como todo o prontuário médico, já que referidos documentos deveriam ter sido carreados na inicial, posto que, o sistema do Juizado Especial Federal é regido pelos princípios da celeridade e economia processual, previstos no artigo 2º, da Lei 9.099/95, o que através da redução dos atos processuais, pela concentração, agilizará seu processamento e julgamento. Portanto, referido prazo não será dilatado.

Observo, também, que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Com a apresentação dos documentos, dê-se vista ao perito responsável pelo laudo para prestar os devidos esclarecimentos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Ao controle interno para organização dos trabalhos deste gabinete.

Intimem-se.

0040660-38.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039811 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP244507 - CRISTIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligências.

Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias conforme requerido.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

0051631-58.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042422 - SEBASTIAO VIEIRA (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Reputo prejudicada a petição da parte autora tendo em vista que os valores requisitados neste feito se encontram depositados junto a Caixa Econômica Federal, conforme extrato anexado aos autos.

Assim, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos honorários de sucumbência devidos a União Federal por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, sob o código 2864 (HONORÁRIOS ADV SUCUMBÊNCIA - PGFN) devendo comprovar nos autos o efetivo pagamento.

Com o cumprimento do determinado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos para sentença de extinção da execução. No silêncio, Fica desde já autorizada a União Federal a adotar as medidas que entender cabíveis para obtenção do seu crédito junto à autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0068105-31.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042172 - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista ao INSS acerca da documentação apresentada em 11/02/2015.

Após, tornem os autos conclusos, em pauta de controle interno.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Verifico que, conquanto a parte autora tenha apresentado os cálculos de liquidação, não utilizou a planilha da Contadoria deste Juizado disponibilizada no site da Justiça Federal (<http://www.trf3.jus.br/jef>), conforme despacho de 09.01.2015.**

**Assim, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente os cálculos nos moldes determinados.**

**Decorrido o prazo sem apresentação, remetam-se os autos à Contadoria, observando-se a ordem cronológica daquele setor.**

**Int.**

0060840-12.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042441 - MARCELO PEREIRA DUARTE (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061772-97.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042439 - LUIZ MANOEL RODRIGUES (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062118-48.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042438 - OLAVO DE AZEVEDO (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030196-86.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042452 - BERNARDETE RODRIGUES NASCIMENTO PEREIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059610-32.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042442 - ELIENE

MARIA BISPO MAGALHAES (SP243643 - ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0061020-28.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042440 - SEVERINO JOAO DA SILVA (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0053370-27.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042447 - ELIANE DE SOUZA SANTOS (SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0065250-16.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301045210 - LIDUINA LIMA SANTIAGO (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) FRANCISCO JOSE SANTIAGO (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a notícia de que a parte autora faleceu, suspendo o processo e determino a intimação do advogado constituído em vida pela parte demandante para que, em 30(trinta) dias, se manifeste acerca de eventual habilitação de sucessores, sob pena de extinção.

Saliente que, para apreciação do pedido, faz-se necessária a apresentação dos seguintes documentos: 1) certidão de óbito; 2) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP de todos os requerentes; 6) procuração.

Decorrido o prazo estipulado, ou caso haja informação nos autos, em tempo inferior, acerca da tomada de providências para habilitação, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0045799-73.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042550 - BENICIO VIEIRA LIMA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a manifestação da parte autora, ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0068900-37.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301043092 - ALEXANDRE FRIED FERRAZ (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a indicação do(a) perito(a) em clínica médica, Dr. Daniel Constantino Yazbek, em seu laudo de 02/02/2015, que apesar de considerar que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente, intimem-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que comprovem sua incapacidade pretérita na especialidade indicada, psiquiatria, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos. Intime-se.

0052929-12.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042402 - ALICE MURAD TULLIO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante a manifestação da parte autora, ACOLHO os cálculos apresentados pelo réu.

Destacamento de honorários: intime-se o advogado da autora para que apresente, no prazo máximo de 10 dias, declaração da parte autora (com firma reconhecida) no sentido de que não houve adiantamento do pagamento do valor dos honorários (o referido documento pode ser substituído pelo comparecimento pessoal da parte autora ao setor de atendimento desde JEF para prestar a declaração).

Em caso de não cumprimento da determinação acima, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0050909-53.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301045152 - MARIA ALUCIAL SILVEIRA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, esclareça a parte autora o teor da sua petição anexada em 19/05/2014, no prazo de 10 (dez) dias,

tendo em vista que segundo o parecer da Contadoria Judicial, não há valores a serem executados.  
Decorrido sem manifestação, voltem conclusos para extinção da execução.  
Intime-se.

0067962-42.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042404 - VILMA MARIA JOSE RODRIGUES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos juntados aos autos pela parte autora. No mesmo prazo, caso a ré entenda que o valor dos atrasados seja divergente do apresentado, junte novos cálculos, devendo-se observar os termos do acordo homologado. Ocorrendo a concordância, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.  
Intimem-se.

0080877-26.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301045219 - NILSON FERNANDES NEVES (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS em 23.02.2015. Na hipótese de aceitação, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos. Caso contrário, decorrido o prazo tornem conclusos.

Int.

0050135-57.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301043302 - VALVIR FERRAZ BORGES (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora, anexada em 15/05/2014: prejudicada, ante o teor do despacho proferido em 13/05/2014. Voltem conclusos para prolação da sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

0074874-55.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042043 - MARIA DAS NERVES SOUZA GONCALVES (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a data de nascimento e o CPF de seus familiares arrolados abaixo:

David Souza Gonçalves (Filho da autora)

0081457-56.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301045183 - YGOR COSTA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) YURI COSTA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, dispense o comparecimento das partes na audiência designada, mantendo-a em pauta apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Até a data da audiência, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como formular requerimentos e apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide.

Inclua-se no feito o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0070839-52.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301043042 - MARIA DE LOURDES DAMASCENO SANTOS (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o nome constante no comprovante de endereço (documento anexo em 13/02/2015) diverge do nome da declarante mencionada na declaração, e que o endereço consignado no comprovante de endereço, ora mencionado, é diferente daquele mencionado na inicial, concedo prazo de 5 dias para que a autora esclareça a divergência e dê integral cumprimento a determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0070592-71.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301043324 - RILDO LUIZ GONZAGA (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela perita em psiquiatria, Drª Raquel Sztterling Nelken, que apesar de considerar o autor incapacitado temporariamente indicou a necessidade de submetê-lo à avaliação na especialidade neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 13/03/2015, às 15:30, aos cuidados do Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, especialista em neurologia, neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0086050-31.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042298 - VICENTE DE PAULO XIMENDES ARAGAO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 18/03/2015, às 10:00h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) Jonas Aparecido Borracini, especialista em ortopedia, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se.

0081214-15.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042481 - MARIA APARECIDA DE SOUZA CARRILHO (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 18/03/2015, às 11h00, aos cuidados do perito médico Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se.

0088542-93.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042882 - CLOVIS RODRIGUES DA SILVA (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica, por ora, na especialidade Clínica Geral/Cardiologia, para o dia 27/03/2015, às 18h00, aos cuidados do perito médico Dr. Roberto Antônio Fiore, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0080378-42.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042301 - DENICE DE SOUZA (SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Designo perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 26/03/2015, às 10:00h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) Juliana Surjan Schroeder, especialista em psiquiatria, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

2. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

3. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

4. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes sobre o laudo. Prazo: 10 (dez) dias.

5. Decorrido o prazo, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0084196-02.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042299 - DINA DE JESUS MACHADO (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, perícia médica na especialidade clínica médica para o dia 27/03/2015, às 16:30h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) Roberto Antonio Fiore, especialista em clínica médica e cardiologia, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se.

0085578-30.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042476 - ARTENIO GONCALVES DA SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo ortopédico elaborado pelo perito Dr. Fabiano de Araújo Frade, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Geral, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 27/03/2015, às 17h00, aos cuidados do médico perito Dr. Paulo Sérgio Sachetti, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o feito em seus demais e ulteriores termos.

Intimem-se as partes.

0087004-77.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042297 - CLAUDINEI PARRILLA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica indireta na especialidade clínica médica para o dia 27/03/2015, às 14:00h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especialista em clínica médica e oncologia, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

Um familiar do(a) autor(a) deverá comparecer à perícia médica indireta portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou carteira de habilitação) próprio e do(a) autor(a), bem como todos os exames e atestados médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0080185-27.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042473 - ROSA MARIA NOVAES BATISTA (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 18/03/2015, às 11h00, aos cuidados do perito médico Dr. Jonas Aparecido Boracini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se.

0080775-04.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042300 - ROBSON DAS NEVES SANTOS (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 18/03/2015, às 09:30h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) Ronaldo Marcio Gurevich, especialista em ortopedia, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se.

0074400-84.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042826 - FLORENTINA SOARES (SP017825 - ANTONIO CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 04/02/2015, redesigno perícia socioeconômica para o dia 25/03/2015, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Maristela Inez Paloschi, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0079387-66.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042303 - MARIA FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade oftalmologia para o dia 29/04/2015, às 09:30h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) Oswaldo Pinto Mariano Junior, especialista em oftalmologia a ser realizada na Rua Augusta, 2529, conj 22, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se.

0080306-55.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042302 - CARITAS MARTINS PALERMO (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Designo perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 18/03/2015, às 09:30h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) José Henrique Valejo e Prado, especialista em ortopedia, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

2. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

3. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

4. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes sobre o laudo. Prazo: 10 (dez) dias.

5. Decorrido o prazo, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0046572-16.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042437 - LUCIMARA RODRIGUES DE OLIVEIRA BUENO QUIRINO (SP234681 - KATIA REGINA ACCARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 26/03/2015, às 16h00, aos cuidados do perito médico Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se.

0062965-16.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301043001 - ALICE RAMOS DE ESPINDOLA COSTA (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 18/03/2015, às 12h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Luciano Antônio Nassar Pellegrino, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0061003-55.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042984 - ALTER GONCALVES FILGUEIRAS (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 18/03/2015, às 12h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0074882-32.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301043047 - MANOELITO

PAIXAO DE SOUZA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão da Divisão Médico-Assistencial de 26/02/2015, determino o cancelamento da perícia social anteriormente agendada, redesignando-a para o dia 31/03/2015, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Joyce Sousa Coco, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0030895-43.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042304 - JOSE ROQUE BARBOSA PINHEIRO (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade otorrinolaringologia para o dia 05/05/2015, às 15:00h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) Elcio Roldan Hirai, especialista em otorrinolaringologia, a ser realizada na Rua Borges Lagoa, 1065, conj 26, Vila Clementino, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se.

0054083-65.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042462 - JOSE ANTONIO GOMES (SP335252 - ANA CAROLINA FIDELIS VEZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 26/03/2015, às 13h30min., aos cuidados da perita médica Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se.

0086572-58.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301045161 - GERSON CARLOS DA BOA VENTURA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições anexas em 29/01/2015 e 02/02/2015: Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora apresentar de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0087960-93.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042888 - BENEDITO PEREIRA (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não consta nos autos que a parte autora tenha formulado requerimento administrativo visando obter o benefício ora postulado.

Quando se busca diretamente a tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer resistência à pretensão formulada, não há conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário.

Contudo, considerando o princípio da economia processual, para evitar a extinção do processo, concedo à parte a possibilidade de efetuar o requerimento administrativo, para que se verifique se está presente o interesse de agir.

Ressalto que não se exige o exaurimento da via administrativa. Todavia, é preciso que fique ao menos caracterizado que o INSS ofereceu algum tipo de resistência à pretensão formulada, seja indeferindo o pedido, seja deixando de apreciá-lo no prazo regulamentar.

O artigo 174, caput, do Decreto nº. 3.048/99, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastará para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.

Observo, também, que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº. 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Assim, para evitar a extinção imediata do feito, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora comprove a entrada do requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0088825-19.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042892 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar comprovante de residência legível emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0072280-68.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042739 - MARGARIDA ALVES FARIAS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho anterior, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que a parte autora atualize seu nome na Secretaria da Receita Federal e junte cópia do CPF atualizado ou do Comprovante de Situação Cadastral no CPF, emitido no “site” da Receita Federal do Brasil.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Int. Cumpra-se.

0080109-03.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042235 - LUCIANA MALVAZE APOLINARIO FERREIRA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0080755-13.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042572 - ALBA MARIA DA GRA SOUSA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

1. Regularização da representação processual, tendo em vista que a procuração foi outorgada para a sociedade de advogados, quando deveria ter sido outorgada para os advogados que a compõem, conforme exige o § 3º do art. 15 do Estatuto da Advocacia. A procuração deve estar devidamente datada.
2. Considerando que não consta da inicial referência ao número do benefício discutido (NB) e que essa omissão pode resultar em prejuízo à parte contrária quanto ao adequado exercício dos direitos à ampla defesa e ao contraditório, providencie a autora a devida regularização fazendo consignar expressamente a informação faltante. Regularizada a inicial, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastro dos dados do benefício no sistema processual.

0042486-02.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042202 - NILZA GRACA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA - ESPOLIO (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Verifico que o processo que tramitou na 13ª Vara Gabinete deste Juizado, apontado no termo de prevenção, embora apresente semelhança com a presente ação, trata-se, na verdade, de pedido diverso.

Haja vista que a presente ação é idêntica à demanda que tramitou junto à 2ª Vara Gabinete deste Juizado, determino o retorno dos autos àquela vara.

Cumpra-se

0057555-74.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301043211 - ANTONIO NICOLAU DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico identidade entre o objeto desta ação e o objeto do processo n.º00101562520084036183.

Observo que no processo de nr. 00101562520084036183, em que a parte autora requer reconhecimento do período de 06/08/1984 a 13.12.1992 como período de atividade insalubre; homologação do período trabalhado como rurícula no período de 01.01.1962 a 31.12.1973 e concessão do benefício de nr. 144.165.526-0, desde a data de 29.01.2007.

O processo de nr. 00101562520084036183, em trâmite junto à 5ª Vara do Forum Previdenciário, apresenta identidade com a presente lide acerca dos pedidos de homologação do período trabalhado como rurícula no período de 01.01.1962 a 31.12.1973 eem que a parte autora requer reconhecimento do período de 06/08/1984 a 13.12.1992 como período de atividade insalubre.

Assim, observa-se que há identidade parcial entre aquelas ações quanto aos pedidos acima descritos.

As hipóteses são de coisa julgada e litispendência em relação aos pedidos supra mencionados, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu seu direito de ação em outros processos.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, verifico ausência de pressuposto objetivo de desenvolvimento válido da relação jurídica processual em relação aos pedidos já referidos.

Determino o prosseguimento do feito em relação aos demais pedidos constantes da exordial, ou seja, concessão do benefício de nr. 144.165.526-0, com DIB em 29.01.2007. Em que pese a parte autora tenha pedido a concessão do benefício, naqueles autos, relata ocorrência de contribuições previdenciárias posteriores ao ingresso com aquela ação.

Intime-se na forma da lei.

0088776-75.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042293 - DONATO EDUARDO DOS SANTOS (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

0087927-06.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037560 - IVETTE ZACCARELLA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0048384-93.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042364 - ENOQUE VIRGILINO DOS SANTOS (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

0084821-36.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041239 - ROSELI DE JESUS DE SOUZA (SP340302 - REINALDO QUEIROZ SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Verifico que, conquanto a parte autora tenha apresentado os cálculos de liquidação, não utilizou a planilha da Contadoria deste Juizado disponibilizada no site da Justiça Federal (<http://www.trf3.jus.br/jef>), conforme despacho de 09.01.2015.**

**Assim, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente os cálculos nos moldes determinados.**

**Decorrido o prazo sem apresentação, remetam-se os autos à Contadoria, observando-se a ordem cronológica daquele setor.**

**Int.**

0050105-17.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042449 - PAULO ROBERTO DE ALMEIDA (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038705-06.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042451 - JOSUE FERNANDES DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050902-90.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042448 - WALDIRA PAIXAO BERMIM (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054052-79.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042446 - JOSE ZILTON ALVES DA SILVA (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057657-33.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042444 - ROSANGELA APARECIDA OZUNA BARBOSA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057662-55.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042443 - LEONORA FERNANDES DA SILVA (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores e se aguardando eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

A impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias

, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório .

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0057234-39.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042565 - GILSA MARIA SOARES DOS SANTOS (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068127-89.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042557 - TERESINHA MORELLI RUIZ (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064548-36.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042559 - JULIA XAVIER DOS SANTOS (SP108970 - VERA LUCIA CAVALIERE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057311-48.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042564 - RICARDO

ROBERTO DE SANTANA (SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0063804-75.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042560 - JOSE CICERO DE LIMA (SP229942 - DIANA FUNI HUANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0052150-57.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042229 - JORGE ANTONIO (SP335252 - ANA CAROLINA FIDELIS VEZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0049154-86.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042568 - SEVERINA JOSEFA DA SILVA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055081-33.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042294 - RAMILTON FERREIRA DA CRUZ (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0058102-17.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042562 - CREUZA HONORITA DO NASCIMENTO (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0059872-45.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042561 - MARIA LUCIA SOARES (SP222922 - LILIAN ZANETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054940-14.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042360 - LUCILENE PRADO SANTOS (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

#### **DECISÃO JEF-7**

0044438-50.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301044026 - MANOEL MESSIAS PEREIRA DA SILVA (SP302900 - MARCELO GIMENES TEJEDA) JOSENI DA SILVA ARAGAO (SP302900 - MARCELO GIMENES TEJEDA, SP342484 - WAGNER LUIS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FABRICIO LOPES

Ante o exposto, excluo a CEF da lide por ilegitimidade de parte e, em consequência, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgar o feito, pelo que DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito e determino a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Estadual.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao Juízo Estadual competente.

Exclua-se a CEF do polo passivo da presente demanda.

Dê-se baixa no sistema.

Intimem-se as partes.

0064364-80.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301041945 - MARLENE SILVA SOUSA (SP198909 - ALESSANDRA MARIA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não obstante a resposta do perito judicial ao quesito 18 do juízo, no que se refere à desnecessidade de realização de nova perícia médica em outra especialidade, determino a realização de perícia na área de ortopedia, tendo em vista as alegações da parte autora na petição inicial e o teor dos documentos médicos apresentados.

A perícia será realizada no dia 17/03/2015, às 15H, aos cuidados do Dr Ismael Vivacqua Neto, perito especialista em ORTOPEDIA para constatação do estado de saúde atual da parte autora.

Deverá a parte autora comparecer ao 1º andar deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará a preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em 10 (dez) dias e tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

0088270-02.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301040367 - EDISON CANDIDO DO NASCIMENTO (SP316538 - PATRICIA CARLA DA SILVA, SP251156 - EDIMILSON DE

ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos e as partes são diferentes.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para que o nome da parte autora seja retirado dos órgãos de proteção ao crédito.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da medida.

Com efeito, não há verossimilhança das alegações, na medida em que constam dos autos contrato de abertura de conta, bem como a comprovação do débito, lembrando que a CEF concede taxas bem mais amigáveis a quem se dispõe a abrir conta ao adquirir o contrato de financiamento habitacional.

Assim, indefiro a antecipação de tutela pleiteada.

Intimem-se.

À CECON, para tentativa de conciliação.

0084836-05.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301042804 - CANDIDA CECILIA ADELINO DE ARAGAO (SP243667 - TELMA SA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 18/03/2015, às 12h00, aos cuidados do perito Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0088979-37.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301042582 - JANIO FERREIRA DE PAULA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não foi comprovado prévio requerimento administrativo de restabelecimento, reconsideração e/ou prorrogação do benefício identificado pelo NB 601.032.196-6, intime-se a parte autora para demonstrar o seu interesse processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

0083536-08.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301042645 - RODRIGO FRIGO BRAGA (SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR, SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 27/03/2015, às 10h00, aos cuidados do perito Dr. Luiz Soares da Costa, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se

0086611-55.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301041467 - ZIBIA MIRIAN RIBEIRO CRUZ (SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

1. INDEFIRO a tutela antecipada.
2. No prazo de 10 dias, especifique a parte autora, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecido/convertidos de atividade especial para comum, bem como os períodos comuns.
3. Com o cumprimento do item 2, cite-se.

Int.

0083145-53.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301042576 - DENIS DE JESUS FERREIRA (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 18/03/2015, às 16h30min., aos cuidados do perito Dr. Paulo Eduardo Riff, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0052091-06.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301042968 - VITORIA OLIVEIRA LIMA DE AGUIAR (SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pleiteia a parte autora a retroação da DIB do benefício de pensão por morte NB 145.749.929-6, da data do seu deferimento (19/04/2005) à data do óbito do instituidor (20/03/2001).

Atenta a isso, observo que:

a) o referido benefício foi concedido através do processo judicial n.0052432-79.2006.4.03.6301, que tramitou perante este Juizado Especial Federal;

b) no polo do referido feito figuravam tanto a primeira autora, Vitória Oliveira Lima de Aguiar, quanto sua genitora, Sheila Oliveira Lima de Aguiar;

c) a r. sentença julgou procedente o pedido para que o INSS implantasse a pensão por morte em favor de ambas as autoras, mãe e filha, porém, o mesmo só foi implantado em favor da mãe, senhora Sheila (arquivo DOCUMENTOS - PLENUS.doc);

Feitas essas ponderações, intime-se as autoras para que prestem os esclarecimentos necessários quanto às mesmas, bem como quanto as anotações efetuadas pela Contadoria Judicial no arquivo "PARECER CONTADORIA.pdf", comprovando-os.

Cite-se o INSS e, após, intime-se o Ministério Público Federal para sua manifestação.

Intime-se. Cite-se.

0038642-44.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301042967 - ASSUNCAO OLIVEIRA LEAO (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 10.02.2015. Diante do pedido de reconsideração formulado pela parte autora, considero-o prejudicado, haja vista a anterior designação para a realização da audiência para a data de hoje (26.02.2015).

Entretanto, tendo em conta que a parte autora informou que trará as testemunhas arroladas independentemente de intimação, defiro o reagendamento da pauta.

Assim sendo, cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento outrora designada para o dia 21.05.2015, redesignando-a para o dia 24.03.2015, às 15:00 horas.

Intimem-se.

0061167-20.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301042466 - VALDENICE SILVA DOS SANTOS SANTANA (SP092392 - SERGIO JOSE PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 26/03/2015, às 14h00, aos cuidados da perita Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0082298-51.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301045207 - RITA FRANCISCA DAMASCENO (SP330714 - FABIO DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 05/02/2015: Tendo em vista que não há a comprovação da regularidade dos valores recolhidos referentes às competências de 06/2012 a 04/2014, sob o código 1929, com alíquota de 5% sobre o valor do salário-mínimo (facultativo de baixa renda - Lei 12.470/2011), sem os quais não comprova sua qualidade de segurada na data fixada pelo perito como de início da incapacidade laborativa, concedo à autora o prazo de 15 dias para que comprove pertencer à família de baixa renda no período em que recolheu as referidas contribuições, apresentando os comprovantes de inscrição/recadastramento no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, e/ou comprovando os meses em que, por ventura, tenha recebido o benefício do Bolsa Família. A parte autora também deverá esclarecer, mediante declaração de próprio punho, se exerceu atividade remunerada ou teve fonte de renda própria durante o período dos recolhimentos de 06/2012 a 04/2014; bem como a composição do seu núcleo familiar (fornecer os nomes completos e datas de nascimento) e respectivas fontes de renda no mesmo período.

Após a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS.

Intimem-se.

0034981-91.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301038830 - ISAURA DE JESUS TEODORO VEIGA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X ROSANA KOUBO (SP142207 - CARMEN SILVIA RIBEIRO REIS VIEIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em petição anexada, a corré alega que o INSS efetuou o desdobro da pensão por morte, tendo assim, contrariado o dispositivo da sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora. Em vista disso, a corré vem a juízo requerer que o desdobro seja cessado e que lhe sejam devolvidos os valores subtraídos de sua pensão por morte. Compulsando-se os autos verifico que o réu não informou cumprimento judicial de implantação do benefício. O desdobro deu-se na esfera administrativa, ante o provimento administrativo de recurso da parte autora, conforme

se infere ao analisar pesquisa juntada aos autos em 20/02/2015 e 26/02/2015.

Não obstante o desdobro tenha decorrido de uma decisão administrativa do réu, esta, inevitavelmente, violou a coisa julgada material uma vez que a sentença de improcedência - por ter esta um caráter declaratório negativo da situação jurídica vindicada pelo autor - concluiu pela ausência de qualquer direito da parte autora em perceber o benefício de pensão por morte.

Em especial, quanto à corrê, concluo pelo seu legítimo interesse na observância do provimento jurisdicional em testilha uma vez que a concessão do benefício perpetrada pela autarquia-ré acarreta um decréscimo do valor do seu benefício em razão do desdobro em favor de mais um dependente.

Verifico que o conteúdo declaratório de uma sentença de improcedência - por aplicação do disposto no art. 475-N, inciso I do CPC - o qual qualifica a sentença declaratória como espécie de título executivo judicial - legítima, portanto, a expedição de providimentos jurisdicionais visando o seu cumprimento ante a não observância pelas demais partes da demanda.

No ponto, transcrevo o seguinte arresto do Superior Tribunal de Justiça abonando o entendimento deste magistrado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUTIVIDADE DE SENTENÇA IMPROCEDÊNCIA DE AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA. RECONHECIMENTO, EM FAVOR DO DEMANDADO, DA EXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR. INCIDÊNCIA DO ART. 475-N, I, DO CPC. MATÉRIA DECIDI DA PELA 1ª SEÇÃO, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA (CPC, ART. 543-C, § 7º).

1. Nos termos do art. 475-N, I do CPC, é título executivo judicial "a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência da obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia". Antes mesmo do advento desse preceito normativo, a uníssona jurisprudência do STJ, inclusive em julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1.114.404, 1ª Seção, Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 01.03.10), já atestara a eficácia executiva da sentença que traz definição integral da norma jurídica individualizada. Não há razão alguma, lógica ou jurídica, para submeter tal sentença, antes da sua execução, a um segundo juízo de certificação, cujo resultado seria necessariamente o mesmo, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2. Nessa linha de entendimento, o art. 475-N, I do CPC se aplica também à sentença que, julgando improcedente (parcial ou totalmente) o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional, reconhece a existência de obrigação do demandante para com o demandado. Essa sentença, como toda a sentença de mérito, tem eficácia de lei entre as partes (CPC, art. 468) e, transitada em julgado, torna-se imutável e indiscutível (CPC, art. 467), ficando a matéria decidida acobertada por preclusão, nesse ou em qualquer outro processo (CPC, art. 471), salvo em ação rescisória, se for o caso. Precedente da 1ª Seção, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC: REsp 1.261.888/RS, Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18/11/2011.3. Recurso especial provido. (STJ, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 12/04/2012, T1 - PRIMEIRA TURMA)

Além disso, não se deve olvidar acerca do direito fundamental a uma prestação jurisdicional célere e com duração razoável, por força do disposto no art. 5, LXXVII da Constituição Federal, cujo comando normativo reverbera e reforça os princípios processuais da instrumentalidade do processo, da celeridade e da economia processual, o que evidencia, com a conjugação do disposto no art. 475-N, inciso I do CPC, a dispensa de nova propositura de ação visando discutir a mesma situação fática e jurídica já debatida nestes autos cuja conclusão deste juízo foi acobertada soberanamente pela coisa julgada material.

Noutro pórtico, eventual demanda que visasse à discussão do desdobro perpetrado pelo INSS, não prosperará ante a ocorrência do pressuposto processual negativo da coisa julgada (art. 267, inciso V do CPC) sob pena de não assim procedendo, permitir a ocorrência de uma ação rescisória por via transversa a qual é expressamente vedada pela Lei 9.099/95 em seu art. 59, aplicável a este Juizado Especial Federal por força do disposto do art. 1º da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, defiro o pedido da corrê, a Sra. Rosana Koubo, determinando que o INSS, no prazo de 10 dias, cesse o desdobro do seu benefício de pensão por morte (NB 300.530.803-2) decorrente da concessão administrativa do benefício de pensão por morte em favor da parte autora, a Sra. Isaura de Jesus Teodoro Veiga, NB 160.057.533-9.

Determino, ademais, que INSS devolva os valores não pagos a corrê em razão do desdobro - retroativos ao momento da ocorrência do desdobramento - por meio de complemento positivo.

Intime-se o INSS com urgência.

Após a juntada do documento comprobatório do cumprimento desta decisão, tornem os autos ao arquivo.

P.R.I.C.

0088090-83.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301042827 - MARIA APARECIDA RANGEL (SP105730 - CECILIA MANSANO DOS SANTOS LASRY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 18/03/2015, às 12h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Jonas Aparecido Borracini, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0041851-55.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301042468 - ANA RITA DOS SANTOS PEREIRA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que até a presente data não consta dos autos a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, necessária para análise da contadoria, oficie-se ao INSS para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contagem de tempo de serviço de 22 anos, 05 meses e 21 dias em que se baseou para indeferir o benefício da parte autora.

Int.

0088746-40.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301041741 - GILBERTO PEREIRA SANTOS (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se. Cite-se. Dê-se baixa na prevenção.

0087342-51.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301042584 - NILSENI RIBEIRO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP332942 - ANA CLAUDIA FORTES SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras

palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 13/03/2015, às 09h30min., aos cuidados do perito médico Ortopedista, Dr. Márcio da Silva Tinos, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPS e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes.

0083295-34.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301042586 - VALDEMIR MESSIAS DA CRUZ (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade clínica médica para o dia 27/03/2015, às 17:00h, aos cuidados do Dr. Roberto Antonio Fiore, especialista em clínica médica e cardiologia, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0088726-49.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301045273 - CRISTIANE MENDES BARBOSA (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda.

Indefiro, pois, a tutela de urgência.

III- Cite-se.

Int.

0088307-29.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301041378 - AGNNE RUIZ RODRIGUES (SP342245 - RAQUEL DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica, por ora, na especialidade Ortopedia, para o dia 17/03/2015, às 11h00, aos cuidados do perito médico Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o feito em seus demais e ulteriores termos.

Intimem-se as partes.

0088617-35.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301041074 - ANTONIA ALENCAR DE SOUZA (SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cite-se.

0071953-26.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301042169 - EDILEUZA JANUZZI (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a manifestação do perito médico acerca dos documentos juntados pela parte autora, devendo afirmar se ratifica ou retifica

suas conclusões. Prazo: 10 dias. Após, dê-se vista às partes, vindo ao final conclusos.

0057320-10.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301041089 - REINALDO GALAZI (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a apresentação pela parte autora de impugnação ao laudo pericial a destempo, em obediência aos princípios que regem o Juizado Especial Federal, determino a manifestação do perito médico acerca dos documentos juntados na data de hoje, devendo afirmar se ratifica ou retifica suas conclusões. Prazo: 10 dias.

Após, dê-se vista às partes, vindo ao final conclusos.

0088553-25.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301042947 - APARECIDO

DONIZETE MELLIS DE SOUZA CRUZ (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica, por ora, na especialidade Clínica Geral/Cardiologia, para o dia 27/03/2015, às 18h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Roberto Antônio Fiore, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0070739-97.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301042266 - ELI CESAR BAPTISTA (SP300676 - JEFERSON OLIVEIRA, SP281819 - GLECIO ROGERIO SILVA MARIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a manifestação da parte autora como aditamento à petição inicial.

Passo à análise do pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 18/03/2015, às 09:00 horas, aos cuidados do perito médico Ortopedista, Dr. José Henrique Valejo e Prado, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPS e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes.

0036211-71.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301042051 - ANA PAULA ROCCO DOMINGUES (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

A inicial não está bem instruída.

Intime-se a parte autora para que, no prazo máximo de 10 dias, sob pena de extinção do feito:

- a) apresente comprovante de recolhimento do tributo (como é de conhecimento geral, sem o comprovante de recolhimento não há que se falar em repetição do indébito);
- b) junte aos autos cópia integral da ação trabalhista referida no anexo de provas (processo nº 147/2008, 38º VT de SP) ou ao menos os documentos solicitados pela contadoria no parecer de 26/02/2015, a fim de viabilizar a realização dos cálculos (a indicação do período mês a mês a que se refere a verba recebida acumuladamente é importante para verificar a alíquota de incidência do imposto de renda ou mesmo a isenção tributário no período).

Com a apresentação dos documentos, vista à parte contrária por 10 dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos.

Em seguida, retornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0081774-54.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301042528 - DAMIAO AGOSTINHO LOPES (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade Clínica Médica, para o dia 31/03/2015, às 11h30min., aos cuidados do perito Dr. Daniel Constantino Yazbek, especialista em Nefrologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0079017-87.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301041635 - JOSE CARLOS DE SOUZA (SP339662 - FELIPE DOS SANTOS LOMEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Mantenho a decisão de 14/01/2015, haja vista que não existe recusa do INSS em protocolar o requerimento administrativo e sim recusa do D. Advogado em efetuar o agendamento prévio, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos.

2. Com o decurso do prazo estipulado sem o cumprimento da determinação judicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0081191-69.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301041659 - MARILENE DE GOIS ESTEVES (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Cite-se.

Intime-se.

0043100-75.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301039535 - MARIANA ANTONIA DA CONCEICAO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP319958 - TANIA MARIA PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o silêncio do INSS, ACOLHO os cálculos apresentados pela parte autora.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Para evitar pagamento em duplicidade, autorizo o INSS a efetuar a cobrança, inclusive mediante desconto administrativo, dos valores que a parte autora, eventualmente, já tenha recebido.

Intimem-se.

0037257-95.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301042379 - REINALDO DO NASCIMENTO (SP317297 - CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

REINALDO DO NASCIMENTO move ação em face do INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio doença e conversão para aposentadoria por invalidez.

Narra na inicial que requereu junto a Autarquia Previdenciária o benefício de auxílio doença NB. 31/601.667.149-9, em 06/05/2013 (DER), sendo o pedido indeferido pelo INSS por falta de qualidade de segurado. Realizada perícia médica, foi constatada a incapacidade total e permanente desde 25/09/2012.

É a síntese do necessário.

Melhor analisando os autos, verifico que o INSS não fez parte da relação jurídica processual na reclamação trabalhista, não podendo, assim, ser atingido pelos efeitos da coisa julgada. Em acréscimo, naquela demanda, a ex-empregadora do autor foi citada por edital, e diante da ausência de defesa, a ação foi julgada procedente, com o decreto de revelia da reclamada. Assim, inexistiu valoração de provas pelo juiz do trabalho.

Nesse passo, oportuno se mostra, não obstante a documentação já acostada e as razões expendidas pelo autor em sua última petição (de 07/10/2014), inclusive para mais bem instruir os autos, a juntada de cópia integral da reclamação trabalhista, inclusive certidão de trânsito em julgado, cópia integral da CTPS do autor onde consta o vínculo com a empresa Mellserv Serviços Terceirizados Ltda - EPP (onde deverá constar a anotação de saída, conforme certidão do juízo trabalhista - fl. 6 da petição anexada em 07/10/2014), além de quaisquer outros documentos que o autor possua relativos ao vínculo empregatício mantido com a referida empresa, e pesquisa cadastral atualizada da empresa junto à Jucesp.

Impõe-se observar os princípios que orientam os Juizados Especiais, mormente os da informalidade e da liberdade do magistrado na produção da prova, bem assim a necessidade de se adotar, em cada caso, a solução mais justa e equânime, em face da ausência de comprovação, até o presente momento, da qualidade de segurado do autor na data fixada pelo perito como início de incapacidade.

Posto isso,

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a juntada de toda a documentação mencionada, sob pena de preclusão da prova.

Com a vinda da documentação, dê vista ao INSS e voltem conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0088946-47.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301041389 - ADEMIR OLIVEIRA DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica, por ora, na especialidade Neurologia, para o dia 18/03/2015, às 13h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Paulo Eduardo Riff, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o feito em seus demais e ulteriores termos.

Intimem-se as partes.

0063834-76.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301042512 - SANDRA REGINA CAVALCANTE MARCHI (SP261380 - MARCELA CRISTINA GIACON SERAFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.

Em análise a petição apresentada em 25/02/2015 (PETIÇÃO COMUM - DILAÇÃO DE PRAZO.pdf), defiro o prazo de 5(cinco) dias para cumprimento integral da decisão de 06.02.2015, sob pena de desobediência.

Int.-se.

0088384-38.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301042367 - OSVALDO MOTTA DE OLIVEIRA (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 26/03/2015, às 11h00, aos cuidados da perita médica Dra. Juliana Surjan Schroeder, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o feito em seus demais e ulteriores termos.

Intimem-se as partes.

0063201-02.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301045174 - SILVIO GOMES DA SILVA (SP310611 - HENRIQUE CATALDI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A Ré, desde setembro/14 vem sendo intimada a apresentar cópias integrais e legíveis do processo administrativo que resultou na inscrição do nome da parte autora nos cadastros de restrição ao crédito, bem como, para comprovar ter efetuado o pedido de exclusão do mencionado cadastro. Apesar disso, vem a mesma, de forma reiterada, requerendo dilação do prazo para a conclusão do levantamento das informações junto aos departamentos competentes.

Considerando que as provas carreadas pelo autor, por si só, não são suficientes para a elucidação do presente caso, defiro, pela última vez, o prazo de 20 dias para que a Ré cumpra integralmente o determinado por este Juízo, sob pena de preclusão.

Intime-se e, após, tornem conclusos.

0081687-98.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301042490 - EZIVAN ARAUJO DE OLIVEIRA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Designo perícia médica na especialidade Oftalmologia, para o dia 29/04/2015, às 10h30min., aos cuidados do perito Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, na Rua Augusta, 2529 - conjunto 22 - Cerqueira Cesar - São Paulo/SP.. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

4. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

5. Com a vinda do laudo, dê-se ciência as partes para manifestação sobre o laudo. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0078522-43.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301042066 - ANGELA SERRANO NUNES (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

A fim de subsidiar a análise do pedido, traga a parte autora prova documental na qual aponte a tributação ocorrida em face de valores vertidos a título de previdência complementar privada entre 01/01/1989 a 31/12/95. Além disso, deverá juntar holerites relativos ao primeiro pagamento, após a aposentadoria, até ao ajuizamento da presente demanda.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Com a juntada dos documentos, intime-se a UNIÃO para manifestação em 10 (dez) dias.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0078271-25.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301042587 - VANDA FERREIRA DOS SANTOS NUNES (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 26/03/2015, às 16:30h, aos cuidados do perito em psiquiatria, Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

A parte autora deverá apresentar cópias integral e legível do processo administrativo, sob pena de preclusão, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0088120-21.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301025345 - VANESSA FREITAS SANTO (SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) aguarde-se o decurso do prazo legal para entrega do laudo pericial.

b) Com a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s) no prazo de 10 (dez) dias.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

Intimem-se as partes.

0060726-39.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301045240 - MARIA DA CONCEICAO (SP244905 - SAMUEL ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30.03.2015, às 14:00 hs, devendo a parte apresentar até 3 testemunhas, as quais comparecerão independentemente de intimação.

Por fim, considerando que, até o momento, não há prova da verossimilhança das alegações da parte autora, o que só poderá ser comprovado após uma regular instrução do processo, indefiro, por ora, o pedido de concessão de tutela antecipada, sem prejuízo de nova análise por ocasião da sentença.

Intimem-se as partes.

0066263-16.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301042267 - JOSE MEDEIROS DE OLIVEIRA (SP214716 - DANIELA MITIKO KAMURA, SP222842 - DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 27/03/2015, às 12h30, aos cuidados do perito médico Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista- São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0073365-89.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301042471 - JOSE SANTOS DA SILVA (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 18/03/2015, às 10h30min., aos cuidados do perito Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova.  
Intimem-se.

0079962-74.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301042494 - ADRIANA GOMES DE SA (SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 27/03/2015, às 17h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Paulo Sérgio Sachetti, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.  
Intimem-se as partes.

0087140-74.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301042585 - JURANDIR DO NASCIMENTO FERNANDES (SP067824 - MAURO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade neurologia para o dia 13/03/2015, às 14:30h, aos cuidados do Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, especialista em neurologia, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.  
Intimem-se.

0084470-63.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301042775 - CELINA SANTOS SOUZA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade Clínica Médica, para o dia 27/03/2015, às 16h00, aos cuidados da perita Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0083287-57.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301042613 - ANTONIO JONAS ALVES SILVA COSTA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 18/03/2015, às 11h30min., aos cuidados do perito Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0083278-95.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301042377 - RILDO JOSE DE LIMA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica, por ora, na especialidade Ortopedia, para o dia 18/03/2015, às 10h00, aos cuidados do perito médico Dr. José Henrique Valejo e Prado, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o feito em seus demais e ulteriores termos.

Intimem-se as partes.

0081768-47.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301042524 - JOEL ROQUE DA SILVA (SP211154 - ADRIANA CARRASCO MERISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade Clínica Médica, para o dia 31/03/2015, às 11h00, aos cuidados do perito Dr. Daniel Constantino Yazbek, especialista em Nefrologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.  
Intimem-se.

0088754-17.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301043021 - LAURA SAAD (SP330273 - JADILSON VIGAS NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 27/03/2015, às 13h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Luiz Soares da Costa, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o feito em seus demais e ulteriores termos.

Intimem-se as partes.

0087777-25.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301043043 - UBIRAJARA SANTOS DE ALMEIDA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 18/03/2015, às 13h00, aos cuidados do perito médico Dr. Jonas Aparecido Borracini, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0055583-11.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301032593 - JONAS ANTONIO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

- 1 - conheço os embargos e rejeito-os, mantendo a decisão tal como proferida.
- 2 - Registrada eletronicamente.
- 3 - Intimem-se.

0037880-28.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301042285 - MARILI DE GOES DAGNONE MALAVSKI (SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia na especialidade de Clínica Médica no dia 15/04/2015, às 9h, aos cuidados do perito médico Dr. ELCIO RODRIGUES DA SILVA, na Avenida Paulista, 1345, 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

O perito deverá precisar, principalmente, eventuais períodos pretéritos de incapacidade laborativa da parte autora, a fim de aferir a regularidade na concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/529.659.087-9, concedido no período de 31.08.2008 a 31.10.2008, e de aposentadoria por invalidez NB 32/533.157.991-0, concedida no período de 22.07.2008 a 28.02.2010.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade no período acima relacionado alegado e, principalmente, o laudos médicos elaborados pelo INSS na esfera administrativa.  
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.  
A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.  
Intimem-se as partes.

0078898-29.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301042264 - MARIA DAS DORES PEREIRA DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.  
Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo, por ora, perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 26/03/2015, às 14:30h, aos cuidados do perito em psiquiatria, Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.  
Intimem-se.

0082237-93.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301041658 - VERALDINA PEREIRA DOS SANTOS (SP162959 - SÉRGIO HENRIQUE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora integralmente as determinações constantes nas decisões proferidas em 03.12.2014 e 22.01.2015, tendo em conta que o comprovante de endereço anexado aos autos encontra-se em nome de terceiro. Nesse caso, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a providência supra, venham os autos conclusos para apreciação do pleito de tutela antecipada.

Intimem-se.

0054481-12.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301036743 - MOISES FARIAS DA SILVA FILHO (SP315334 - KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial e seu aditamento.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia social, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Ao setor de atendimento para agendamento de nova data para a realização de perícia social.

c) Após a juntada do laudo social, abra-se vista às partes para manifestação sobre o referido documento no prazo de 10 (dez) dias.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15**

0061259-95.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6301042132 - REGINA POPAZOGLU (SP283260 - PAULO APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Considerando o parecer da contadoriajudicial anexado 24/02/2015, intime-se a autora para que traga, no prazo de 20(vinte) dias, prova de qualidade de segurado.

Com o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para deliberação acerca da necessidade de audiência de instrução no presente feito.

Cancele-se a audiência designada para o dia 02/03/2015 às 16:00 hs.

Intimem-se.

0057365-14.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6301039651 - ELZA OURIQUES BAHIA (SP123118 - VERA LUCIA SILVA COSTA BAHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO CACIQUE S/A

Chamo o feito à ordem.

Intime-se a parte autora para que em 15 (quinze) dias manifeste-se sobre o parecer da contadoria, requerendo o que de direito.

Após o decurso, venham conclusos para deliberação ou sentença.

Int.

### **ATO ORDINATÓRIO-29**

0082875-29.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301012501 - SANDRO ANDRADE DA SILVA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas para manifestação acerca do laudo pericial anexado nesta data, nos termos do r. despacho de 13/02/2015.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora a fim de justificar e comprovar documentalmente o motivo da ausência à perícia agendada. Prazo: 05 (cinco) dias.**

0085275-16.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301012565 - ALCIVANI MOREIRA CORDEIRO (SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084128-52.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301012568 - WALLACE SOUZA VENTURA (SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067130-09.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301012562 - ANDREA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0056399-51.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301012503 - SUSETE MAGALI DOS SANTOS (SP264309 - IANAINA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico.

0043984-36.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301012502 - JOAO MANOEL DE OLIVEIRA FILHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos periciais médicos anexados aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de seus assistentes técnicos.

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL

##### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.
- 4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP).
- 5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo/SP e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Elcio Roldan Hirai serão realizadas na Rua Borges Lagoa, 1065 - conj. 26 - Vila Clementino - São Paulo/SP; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

##### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 26/02/2015

UNIDADE: SÃO PAULO

LOTE 13822/2015

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0009008-66.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MILLENA MARIA DOMINGUES DE ALMEIDA DOS SANTOS

REPRESENTADO POR: PALOMA CRISTIANE DOMINGUES DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP264944-JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA

RÉU: CAUA OLIVEIRA DOS SANTOS

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2015 16:00:00  
PROCESSO: 0009188-82.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOCELI AILTON CAMPANATTI FILHO  
ADVOGADO: SP223259-ALESSANDRO FERNANDEZ MECCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009423-49.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO JOSE MACHADO  
ADVOGADO: SP164061-RICARDO DE MENEZES DIAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009427-86.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILAS MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO: SP149058-WALTER WILIAM RIPPER  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009431-26.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA VIEIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP252742-ANDREZZA PANHAN MESQUITA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009435-63.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO AMERICO SILVA  
ADVOGADO: SP260420-PAULO ROBERTO QUISSI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009444-25.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ BERTO FLORENCIO  
ADVOGADO: SP266524-PATRICIA DETLINGER  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009445-10.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA GLORIA GOMES  
ADVOGADO: SP242570-EFRAIM PEREIRA GAWENDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009446-92.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIMA SOUSA  
ADVOGADO: SP221585-CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009449-47.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DO SANTO  
ADVOGADO: SP234499-SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009450-32.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIANA VATLAVIC LOBO  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2015 15:15:00  
PROCESSO: 0009454-69.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO ANTONIO PEREIRA  
ADVOGADO: SP208436-PATRICIA CONCEICAO MORAIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009460-76.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA VIEIRA  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/07/2015 15:30:00  
PROCESSO: 0009463-31.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELENICE ALMEIDA SANTOS PEREIRA  
ADVOGADO: SP252742-ANDREZZA PANHAN MESQUITA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009470-23.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO BRAGA DE LIMA  
ADVOGADO: SP176551-CARLOS ALBERTO BRAGA DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PAUTA CEF: 13/04/2015 16:00:00  
PROCESSO: 0009482-37.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINO MANOEL DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009484-07.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOVINA KOCHI  
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009485-89.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNEIA CALDERONI  
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009487-59.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS MAIA SANTOS  
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009488-44.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAMOUNIER FERREIRA GAMA  
ADVOGADO: SP185488-JEAN FÁTIMA CHAGAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009489-29.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OTONIEL LOPES BARBOSA  
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009490-14.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO OLIVEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP178230-RODRIGO AUGUSTO DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PAUTA CEF: 29/10/2015 14:40:00  
PROCESSO: 0009494-51.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA HENRIQUE MARTINS  
ADVOGADO: SP140685-ALESSANDRA FERREIRA LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009497-06.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SILVA DE CASTRO  
ADVOGADO: SP188249-TICIANA FLÁVIA REGINATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009498-88.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA ALVES  
ADVOGADO: SP185775-ÍRLEY APARECIDA CORREIA PRAZERES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009507-50.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANETE PINHEIRO DE FRANCA  
ADVOGADO: SP193468-RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009509-20.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CARLOS ROCHA DA SILVA  
ADVOGADO: SP149058-WALTER WILIAM RIPPER  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009512-72.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIZ BENEDETTI  
ADVOGADO: SP098443-MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009515-27.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL PAULO DA SILVA  
ADVOGADO: SP231169-ANDRE ISMAIL GALVÃO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009516-12.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO CARNEIRO ALVES  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009517-94.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO DOS SANTOS TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP033792-ANTONIO ROSELLA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009518-79.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SINTE SINDICATO DOS TERAPEUTAS  
ADVOGADO: SP170879-SANDRO NORKUS ARDUINI  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2015 13:30:00  
PROCESSO: 0009519-64.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEONICE FRANCA SILVEIRA  
ADVOGADO: SP151697-ILZA ALVES DA SILVA CALDAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009520-49.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ROBERTO FIORE  
ADVOGADO: SP139422-SERGIO RUBERTONE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009521-34.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JESUS NUNES DA SILVA  
ADVOGADO: SP197535-CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009522-19.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILDO ASSIS DE ABREU  
ADVOGADO: SP320125-ANELISE PAULA GARCIA DE MEDEIROS SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009523-04.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREA MESSIAS DA SILVA CHINAGLIA  
ADVOGADO: SP231169-ANDRE ISMAIL GALVÃO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009524-86.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: COSMO ALVES DE FARIAS  
ADVOGADO: SP102076-RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009525-71.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTIANE DE CASTRO ROQUE  
ADVOGADO: SP230388-MILTON LUIZ BERG JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 27/03/2015 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0009526-56.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CANDIDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009528-26.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ DE OLIVEIRA MELO  
ADVOGADO: SP066771-JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009529-11.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCAS DA SILVA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP320125-ANELISE PAULA GARCIA DE MEDEIROS SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009530-93.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENILDO JUNIOR DIAS FONSECA  
REPRESENTADO POR: LUCELMA RIBEIRO DA FONSECA  
ADVOGADO: SP320289-GILMAR DA SILVA FRANCELINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2015 16:00:00  
PROCESSO: 0009531-78.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDER ROSA  
ADVOGADO: SP187189-CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2015 14:00:00  
PROCESSO: 0009532-63.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSELMA MARQUES DA CUNHA  
ADVOGADO: SP353867-FAFAEL LUSTOSA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2015 15:00:00  
PROCESSO: 0009533-48.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICTOR SAVASTANO TOGNOLLO  
ADVOGADO: SP329941-ANDREA SAVASTANO TOGNOLLO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009534-33.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARNEIRO PORTELA SOBRINHO  
ADVOGADO: SP168589-VALDERY MACHADO PORTELA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009535-18.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DONICETTI RODRIGUES  
ADVOGADO: SP225532-SULIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/03/2015 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0009536-03.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ZORAIDE GANDOLFI  
ADVOGADO: SP303234-MIREIA ALVES RAMOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009537-85.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUIZA DE SOUZA LIMA  
ADVOGADO: SP287086-JOSE APOLINARIO DE MIRANDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009540-40.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALENICIA DA SILVEIRA SILVA  
ADVOGADO: SP353358-MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PAUTA CEF: 10/06/2016 16:30:00  
PROCESSO: 0009543-92.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VAGNER BORGES VENET  
ADVOGADO: SP196672-FLÁVIO ANTONIO MOREIRA NUNES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PAUTA CEF: 15/10/2015 14:00:00  
PROCESSO: 0009545-62.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO RODRIGUES SILVA  
ADVOGADO: SP193814-JEAN DANIEL JANCIAUSKAS URBONAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009552-54.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CHALE CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME  
ADVOGADO: SP111041-ROGERIO RAMOS CARLONI  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS EM SÃO PAULO  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009554-24.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP176804-RENE ROSA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009555-09.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MEIRE SILVA DE ASSIS SOUZA  
ADVOGADO: SP319008-LAIS CEOLIN DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2015 17:00:00  
PROCESSO: 0009556-91.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIANO QUIRINO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 18/03/2015 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e

quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0009560-31.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GIAN MARCOS DE SALES SANTANA

REPRESENTADO POR: JUCI APARECIDA DE SALES

ADVOGADO: SP191753-KEILA DE CAMPOS PEDROSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2015 15:00:00

PROCESSO: 0009562-98.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDOISSO APARECIDO PEREIRA

ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/09/2015 14:00:00

PROCESSO: 0009564-68.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA DA SILVA CALDAS

ADVOGADO: SP197535-CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009565-53.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIO CHAVES

ADVOGADO: SP285351-MARCOS ROBERTO GAONA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 27/03/2015 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0009568-08.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MARLIANE CARNEIRO

ADVOGADO: SP321080-IRIS CORDEIRO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2015 14:45:00

PROCESSO: 0009572-45.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE DOS REIS

ADVOGADO: SP283542-JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/06/2015 15:30:00

PROCESSO: 0009573-30.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP225526-SILVIA APARECIDA NASCIMENTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009578-52.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIO FIRMINO

ADVOGADO: SP296524-ODILSON DO COUTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/03/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1310200, devendo a parte autora comparecer

munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0009579-37.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILENE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP234868-CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009580-22.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GABRIEL PEREIRA NETO

ADVOGADO: SP328244-MARIA CARDOSO DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009582-89.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GABRIEL KENSKI

ADVOGADO: SP327631-ALEXANDRE DOS SANTOS NEGRETTE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PAUTA CEF: 16/11/2015 16:00:00

PROCESSO: 0009584-59.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO APARECIDO DE LIMA SILVA

ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 27/03/2015 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA,

1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer

munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e

quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0009585-44.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BOSCO CLEMENTE

ADVOGADO: SP250739-DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009586-29.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILTON VIALLE

ADVOGADO: SP216438-SHELA DOS SANTOS LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009587-14.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KATY LIDIA CARVALHO LEITE

ADVOGADO: SP275939-RAFAEL BEZERRA VARCESE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PAUTA CEF: 04/11/2015 15:30:00

PROCESSO: 0009589-81.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DA SILVA

ADVOGADO: SP264800-LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009590-66.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDELICE GONCALVES FRANCO

ADVOGADO: SP149058-WALTER WILIAM RIPPER

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009591-51.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINA ALVES DE SOUSA  
ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/09/2015 13:45:00  
PROCESSO: 0009593-21.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDILSON BENTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP273534-GILBERTO GAGLIARDI NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009594-06.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ESPEDITO CANDIDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP234868-CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009596-73.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP250739-DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009598-43.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DOS REIS DAS NEVES  
ADVOGADO: SP316191-JOSÉ LUIZ DA SILVA PINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009599-28.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILMAR GOMES SANTOS  
ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009601-95.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NITERCILIO ALVES PEREIRA  
ADVOGADO: SP089472-ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009602-80.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP089472-ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009603-65.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISEU GUIMARAES SANTOS  
ADVOGADO: SP089472-ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009605-35.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS DE PAULA COSTA

ADVOGADO: SP089472-ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 27/03/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0009606-20.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAURA APARECIDA NOGUEIRA PAUKOSKI SANTOS

ADVOGADO: SP266911-ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009607-05.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NOEMIA NOVAIS DA SILVA

ADVOGADO: SP176804-RENE ROSA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009610-57.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOUGLAS MANETT BARBOSA

ADVOGADO: SP299467-LUIZ ROBERTO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009612-27.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA PAZ MENDONCA

ADVOGADO: SP234153-ANA CRISTINA DE JESUS DONDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/03/2015 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0009618-34.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERINALDO BELO DA SILVA

ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009620-04.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAFAEL CAMPOS AMADEU

ADVOGADO: SP224200-GLAUCE MARIA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009621-86.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP231169-ANDRE ISMAIL GALVÃO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009622-71.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA GERALDA DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009624-41.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MARGARIDA DA SILVA BRANDAO  
ADVOGADO: SP181276-SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009627-93.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LINDOLFO SOBRINHO  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009631-33.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA APARECIDA DE SOUZA PIO  
ADVOGADO: SP258831-ROBSON BERNARDO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/05/2015 14:45:00  
PROCESSO: 0009632-18.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADILSON RODRIGUES  
ADVOGADO: SP300419-LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009634-85.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA GLORIA SANTOS CARNEIRO  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009635-70.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP102076-RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009639-10.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CINTIA MACHADO PEREIRA SILVA  
ADVOGADO: SP149058-WALTER WILIAM RIPPER  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009640-92.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CATIA GOMES PINHEIRO  
ADVOGADO: SP269775-ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/10/2015 14:00:00  
PROCESSO: 0009642-62.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JORGE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP260752-HELIO DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009643-47.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WAGNER OLIVEIRA DE LIMA  
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009644-32.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO DE PAULA CEZAR  
ADVOGADO: SP202255-FLAVIO HAMILTON FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009645-17.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIZ SABINO SILVA  
ADVOGADO: SP319911-LUCIMAR JOSE DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009646-02.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RODRIGO VICENTE MONTEIRO  
ADVOGADO: SP273489-CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009647-84.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON HERINGER  
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2015 14:00:00  
PROCESSO: 0009651-24.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ASSUNCAO ROGERIO FERREIRA  
ADVOGADO: SP264800-LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009652-09.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIVINO TEODORO ALVES  
ADVOGADO: SP250739-DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009655-61.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAILTON MARTINS DOS REIS  
ADVOGADO: SP276825-MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009664-23.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENESIO DA SILVA PEDROSA  
ADVOGADO: SP250739-DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009665-08.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EPAMINONDAS DE SOUSA BONFIM  
ADVOGADO: SP182799-IEDA PRANDI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009672-97.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TANIA REGINA ORSI DE SOUSA  
ADVOGADO: SP264800-LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009675-52.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARISTIDES PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP250739-DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009676-37.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERIKA CARAVIELLO  
ADVOGADO: SP196810-JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA CEF: 15/10/2015 15:30:00  
PROCESSO: 0009679-89.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DE JESUS  
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009680-74.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIENE JESUS DA SILVA  
ADVOGADO: SP269775-ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009681-59.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAMASIO MELO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP269119-CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009682-44.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MARTA BAIA SILVA  
ADVOGADO: SP294748-ROMEU MION JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009846-09.2015.4.03.6301  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: ENRICO EMILIOZZI  
ADVOGADO: SP335496-VANUSA RODRIGUES  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
3) Outros Juízos:  
PROCESSO: 0009978-66.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO VIEIRA SANTANA  
ADVOGADO: SP173183-JOÃO PAULO DE FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009979-51.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON MARCOS BURLE  
ADVOGADO: SP173183-JOÃO PAULO DE FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009982-06.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENIVALDO VIEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP173183-JOÃO PAULO DE FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009983-88.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO TEIXEIRA DELMONDES  
ADVOGADO: SP173183-JOÃO PAULO DE FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009985-58.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIETA DO CARMO SANTOS RIBEIRO  
ADVOGADO: SP173183-JOÃO PAULO DE FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009986-43.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALTER SOUZA DA SILVA  
ADVOGADO: SP173183-JOÃO PAULO DE FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009987-28.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AIRTON PEREIRA VALIZERDE  
ADVOGADO: SP173183-JOÃO PAULO DE FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009988-13.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL FERREIRA DE ABREU  
ADVOGADO: SP173183-JOÃO PAULO DE FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009990-80.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RODRIGO LIMA NOGUEIRA GOMES  
ADVOGADO: SP173183-JOÃO PAULO DE FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009993-35.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO VIEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP173183-JOÃO PAULO DE FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009995-05.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALMERINDA MOURA NEVES  
ADVOGADO: SP173183-JOÃO PAULO DE FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009996-87.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUZIVAN CHAVES  
ADVOGADO: SP173183-JOÃO PAULO DE FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009998-57.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINA CLAUDINEIA FERREIRA  
ADVOGADO: SP173183-JOÃO PAULO DE FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0014515-63.2014.4.03.6100

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDEMAR DOS SANTOS VAZ  
ADVOGADO: SP173183-JOÃO PAULO DE FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0016001-83.2014.4.03.6100

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA MARIA ALMEIDA DE ARRUDA  
ADVOGADO: SP185164-ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000490-87.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO MARQUES FILHO  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001061-58.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARISTIDES PEDROSO DA ROCHA  
ADVOGADO: SP049172-ANA MARIA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001086-71.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA DE ARAUJO NUNES ROSA  
ADVOGADO: SP264692-CELIA REGINA REGIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001233-97.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARA REGINA BARBOSA  
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002164-03.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRACEMA GONCALVES DA SILVA MONTUANELE  
ADVOGADO: SP169484-MARCELO FLORES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002387-53.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO ELISMAR LIMA  
ADVOGADO: SP208309-WILLIAM CALOBRIZI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003235-40.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARILTON DE JESUS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP275739-MARCO ANTÔNIO QUIRINO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 03/03/2015 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA,

1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003468-37.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AGENOR APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO: SP260309-SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003930-91.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVA

ADVOGADO: SP146186-KLEBER LOPES DE AMORIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004121-39.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO WILKER DA SILVA

ADVOGADO: SP202372-ROBERTO LEITE DE PAULA E SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004728-52.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALTER QUEIROZ COUTO

ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005210-97.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES DE MIRANDA

ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005686-38.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JESABEL ALTAO

ADVOGADO: SP228197-SAMUEL HONORATO DA TRINDADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005750-48.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELENO NUNES DA SILVA

ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005792-97.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP316948-TATIANA ALVES MACEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005960-02.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBSON LOURENCO DA SILVA

ADVOGADO: SP132655-MARCIA DE FATIMA HOTT

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006028-49.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GEDEAO JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP316948-TATIANA ALVES MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006115-05.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAZARA FRANCISCA VATER  
ADVOGADO: SP064242-MILTON JOSE MARINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006632-10.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP260309-SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006816-63.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO JOSE CASAGRANDE  
ADVOGADO: SP321580-WAGNER LIPORINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012606-83.2014.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALESSANDRO RAMOS  
ADVOGADO: SP138640-DOUGLAS LUIZ DA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0022611-56.2008.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ELIAS GONCALVES  
ADVOGADO: SP205334-ROSIMEIRE MARIA RENNO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0024714-36.2008.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA GANDINI RAIMUNDO  
ADVOGADO: SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/04/2010 17:00:00  
PROCESSO: 0080434-22.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO MENDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP256745-MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0087471-56.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA AMALIA DE OLIVEIRA SANCHEZ  
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0093712-90.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARIIVALDO RONALDO PETRI  
ADVOGADO: SP228903-MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2009 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 119  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 15  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 26  
TOTAL DE PROCESSOS: 160

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS  
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 038/2015

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0012623-92.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303003196 - JOSEF BOYKO (SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário.

Reconheço de ofício a decadência do direito de revisão em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991.

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabeleceu o prazo de prescrição de cinco anos da ação para haver prestações de benefícios previdenciários não pagas nem reclamadas na época própria (resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes), ao dispor:

“Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.”

A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997 (reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23.10.1997, republicada como MP n. 1.596-14, de 10.11.1997, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997), instituiu o prazo de decadência de dez anos de “todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”, ao dar nova redação ao caput do citado art. 103, acrescentando o parágrafo único pelo qual mantém o prazo prescricional de cinco anos da ação para haver prestações não pagas não reclamadas na época própria:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Em seguida, a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998, reduziu o aludido prazo de decadência para cinco anos, ao conferir a seguinte redação ao caput do art. 103, mantido o prazo prescricional a que se refere o parágrafo único do dispositivo:

“Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Porém, a Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003, alterou a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, restabelecendo o prazo de dez anos de decadência “de qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

Desta forma, o prazo de dez anos de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício (art. 103, caput) conta-se a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997. Referido lapso já havia transcorrido na data do ajuizamento da presente ação.

Passo ao dispositivo.

Ante o exposto, reconheço a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004276-17.2007.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303006082 - MOACYR MASSARI FILHO (RS021768 - RENATO VON MUHLEN, SP323478 - ANGELA VON MUHLEN, SP246392A - KELLY CRISTINA CARVALHO FERNANDES BACCALINI, SP225350 - SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

A parte autora alega que os valores requisitados por meio de precatório e já levantados não foram devidamente atualizados.

Compulsando os autos verifico que os cálculos foram apresentados em junho de 2012 e o precatório foi expedido em março de 2013. O prazo decorrido até a expedição do precatório mostra-se razoável dentro das possibilidades deste Juizado, que chega a movimentar dezenas de milhares de processos ao ano e não tem como proceder a reiteradas atualizações em cada feito.

Cumprido ressaltar, ainda, que a atualização monetária dos valores requisitados é feita nos termos do artigo 7º da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do e. Conselho da Justiça Federal, sendo que por ocasião da disponibilização pelo tribunal da ordem de pagamento, os recursos depositados em conta bancária já estão regularmente corrigidos. Diante da fundamentação exposta, considero cumprida a obrigação decorrente do trânsito em julgado, com o que julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0013985-32.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303006428 - SUELLY FERRAZ DA SILVA BARROS (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA) BRUNO RODRIGUES DE BARROS (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA) SUELLY FERRAZ DA SILVA BARROS (SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) BRUNO RODRIGUES DE BARROS (SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Arquive-se.

0009933-27.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303006426 - MARTA MORAES MACHADO (SP310928 - FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de revisão de benefício, na qual a parte autora busca a alteração da forma de cálculo do salário-de-benefício, observado o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Insurge-se a parte autora em face do cumprimento do provimento jurisdicional, uma vez que não há créditos decorrentes da revisão do seu benefício, pois as diferenças encontradas foram atingidas pela prescrição quinquenal.

Note-se que no presente caso, transitou em julgado sentença cujo dispositivo expressamente ressalvou a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da ação.

Ante o exposto, tendo em vista que a liquidação deve obedecer ao conteúdo da decisão de mérito com trânsito em julgado, considero extinta a execução e determino o arquivamento do feito, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum.**

**A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos:**

**01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.**

**Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.**

**Por seu turno, para a concessão do auxílio-acidente, além da ocorrência de acidente de qualquer natureza, deve haver ainda redução permanente da capacidade laboral, após a consolidação das lesões.**

**Passo ao exame do caso concreto.**

**O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.**

**Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.**

**Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.**

**Defiro a justiça gratuita.**

**Sem condenação em custas e honorários.**

**Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.**

0020068-64.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303006487 - JOSE CARLOS PEREIRA DA HORA (SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0015693-20.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303006504 - JOSE CLAUDIO DO NASCIMENTO (SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0020287-77.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303006486 - LUIZ ANTONIO BATISTA DE PAIVA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0017050-35.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303006493 - JOSEFA MARIA DE ARAUJO (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0016584-41.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303006498 - MARIA APARECIDA RIBEIRO CAETANO (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0014549-11.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303006505 - LUCILENE CARNEIRO DE CARVALHO (SP327516 - ELAINE MEROLA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0017091-02.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303006492 - JULIANE DA SILVA FERREIRA (SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA, SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO, SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0015849-08.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303006502 - EDNEIA MARIA DE OLIVEIRA PAIVA (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0018677-74.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303006489 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0015776-36.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303006503 - MARCOS ROBERTO DA SILVA PEREIRA (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0016594-85.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303006497 - JEFFERSON ROBERTO DE BRITO (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0016720-38.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303006496 - VALQUIRIA SOARES DA SILVA GOMES (SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0016897-02.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303006495 - EUNICE VALENTIN ULISSES (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0016153-07.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303006500 - MARIA DA CONCEICAO FERNANDES PIRES DE GODOY (SP346047 - RAFAEL FERNANDES PIRES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0017456-56.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303006490 - LUIZ FABIANO PEREIRA (SP342815 - MARCOS TIAGO CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0019994-10.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303006488 - EVANDIR GOMES DE SOUZA (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0017313-67.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303006491 - AUGUSTO OCHOA (SP105591 - SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA, SP127505 - FRANCISCO VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0007982-61.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303002314 - STEPHANY CAROLINE DA CUNHA (SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, tendo em vista que as partes, após o comando judicial, não arrolaram testemunhas, bem como a ausência de necessidade de produção de novas provas, mostra-se desnecessária a realização da audiência designada para o dia 03/03/2015.

Faço os autos conclusos nesta data e chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum.

A qualidade de filha está comprovada pela certidão de nascimento de fl. 21, anexada com a petição inicial. A controvérsia, no caso, restringe-se à comprovação da qualidade de segurado do de cujus, Márcio Fernando da Cunha.

A prova produzida nos autos permite concluir, dentro de um critério de razoabilidade, que o instituidor mantinha a qualidade de segurado na ocasião do óbito.

A parte autora apresentou cópia da ação acidentária autuada sob nº 0011028-50.2010.8.26.0604, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Sumaré, na qual, após a realização da perícia médica judicial, o INSS apresentou

proposta de acordo (fls. 60/62 da petição inicial) para a concessão do auxílio-acidente, fixando como parâmetro a data de início do benefício em 30/05/2012 (data da realização da perícia).

Após, sobreveio notícia do óbito do autor, razão pela qual foi habilitada a herdeira necessária (autora do presente feito), que aceitou a proposta de acordo, devidamente homologada pelo MM. Juiz Estadual em 30/01/2014 (fl. 90 da petição inicial).

Assim, o de cujus, na data do óbito, em 02/11/2012, detinha a qualidade de segurado, reconhecida, inclusive, pelo réu nos autos da ação acidentária.

Saliento que o benefício é devido desde 02/11/2012 (data do óbito), vez que, por se tratar de dependente menor, não se aplica a regra do artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91, haja vista que para os absolutamente incapazes não corre a prescrição, conforme do art. 198, inciso I, do Código Civil, c/c art. 79, da Lei nº 8.213/91.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte desde 02/11/2012, com DIP em 01/02/2014, RMI, RMA a serem calculadas administrativamente.

Condeno o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso, no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 02/11/2012 a 31/01/2015, cujos valores também serão calculados pela autarquia, com a incidência de juros de mora e correção monetária, a serem calculadas de acordo com o que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de incidência de multa diária a ser oportunamente arbitrada, se necessário, com efeitos retroativos ao primeiro dia útil seguinte ao término do prazo. A comunicação nos autos acerca da efetiva implantação deverá se dar no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório.

Oficie-se à APSADJ para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Sem reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

## **DESPACHO JEF-5**

0009821-36.2014.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303005707 - MARIA NUBIA TEODOSIO (SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, as quais deverão comparecer a audiência designada independentemente de intimação.

Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos.

Prossiga-se com a regular tramitação.

Intime-se

0011229-62.2014.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006374 - MENZZANO COM E TRANSP DE GASES IND E MEDIC LTDA EPP (SP111786 - CACILDA VADILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Dê-se vista à parte autora acerca da petição e documentos apresentados pela União Federal.

Intime-se.

0007394-66.2014.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006471 - APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS (SP172446 - CLÉBER EGÍDIO ANDRADE BANDEIRA, SP345433 - FERNANDA BARICORDI GARCIA BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Dê-se ciência à parte autora do depósito efetuado pela Ré, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. Intime-se.

0021878-74.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006389 - OLIMPIA DE SOUZA SILVA (SP158431 - ALBERTO GLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Promova a parte autora a regularização no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Intime-se.

0004433-87.2007.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006476 - ARNALDO MACHADO (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a alegação de que a parte autora está acometida de neoplasia, conforme petição anexada em 29/10/2012, e tendo em vista que referida moléstia está inserida no rol daquelas previstas no inciso XIV do art. 6º da Lei 11.052/2004, concedo o prazo de 10 dias para a juntada de declaração médica pertinente.

Em igual prazo, providencie a juntada de cópia do RG do autor.

Intime-se.

0010291-09.2010.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006437 - VANDERLEI FERREIRA (SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR) ARISTEDES FERREIRA (SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR) MARIA DE LOURDES SOUZA FERREIRA (SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR) MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA (SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR) ALEXANDRE FERREIRA (SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR) RITA DE CASSIA FERREIRA (SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR) LUCIANA DE SOUZA FERREIRA (SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR) SILVANA SOUZA COPELLI (SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Considerando as petições anexadas em 15 e 30/01/2015, defiro a habilitação de ARISTIDES FERREIRA - CPF 029.947.568-97, MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA - CPF 222.800.798-60, VANDERLEI FERREIRA - CPF 168.451.318-99, RITA DE CASSIA FERREIRA - CPF 120.480.908-93, LUCIANA DE SOUZA FERREIRA - CPF 155.750.678-74, SILVANA SOUZA COPELLI - CPF 221.471.088-47

e ALEXANDRE FERREIRA - CPF 275.593.118-30, cônjuge e filhos da autora falecida, nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei 8.213/91.

Tendo em vista o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em favor da autora falecida, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado, munida de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Sendo assim, defiro o levantamento da quantia a que a autora falecida tem direito, cumprindo salientar que este levantamento deve ser feito pelos habilitados, mediante apresentação de seus documentos pessoais e comprovante de residência atualizado, após a expedição do ofício liberatório e sua anexação aos autos virtuais.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem nos autos acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará a extinção da execução.

Intimem-se.

0017782-16.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006478 - TEREZINHA JESUS VOLPATO RAMOS (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o informado pela parte autora, redesigno a realização de perícia social para o dia 06/04/2015 às 13:00h, devendo a perita designada estar munida com documento que a identifique como perita do Juízo.

Intime-se.

0008481-45.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006163 - CLOVIS ROSA DA SILVA (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA, SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em resposta ao Ofício 008/2015 da comarca de Palmital, comunique-se ao Juízo deprecado informando os novos endereços das testemunhas, apresentados pela parte autora em 09/02/2015. Cumpra-se.

0022439-98.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006149 - AMELIA TAKAKI (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos. Prossiga-se com a regular tramitação

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos vícios apontados na certidão de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0000159-14.2015.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006457 - GALTRON QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X CAPA CENTRO DE APLICACOES PLASTICAS ANTICORROSIVAS LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Verifica-se que os autos foram remetidos a este Juizado, tendo em vista a competência em razão do valor da causa.

Deixou o Juízo de origem, no entanto, de apreciar quanto à competência em razão da pessoa ativa.

Sendo assim, restituam-se estes autos ao Juízo de origem, para apreciação da competência em razão da pessoa que ocupa o polo ativo da demanda.

0016800-02.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303005940 - LUZINETE SILVA SANTOS (SP326272 - LUIS CARLOS ROSSI DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de concessão do benefício por incapacidade, proposta por LUZINETE SILVA SANTOS, em face do INSS.

Considerando que não foi definida a data da incapacidade da parte autora diante da insuficiência de documentação médica, consoante resposta da perita judicial ao quesito “4” do laudo anexado aos autos em 10/12/2014, determino a expedição de ofício aos psiquiatras: 1) Dr. João Bosco Assis de Luca (CRM 20.944), com endereço na Rua Álvares Machado, nº 351, 1º andar, Campinas/SP - CEP 13013-070 e 2) Dr. Jorge Matsumoto (CRM 15.817), com endereço na Rua Salustiano Penteado, nº 205, Botafogo, Campinas- CEP: 13020-210), requisitando a remessa a este juízo, no prazo de 10 dias, de cópia integral do prontuário médico da parte autora.

Com a vinda dos documentos, intime-se a perita para que seja analisada e fixada a data do início da incapacidade da parte autora.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0012904-48.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006165 - ITALO BARIOLA (SP168872 - SIDVAL ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Ressalto que o levantamento do valor creditado é feito administrativamente, mediante comparecimento da parte autora a uma das Agências da Caixa Econômica Federal, desde que se enquadre nas hipóteses legais de saque (artigo 20 da Lei n. 8.036/90).

Assim, não havendo o que se executar nestes autos, archive-se. Int.

0022308-41.2005.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006229 - WILSON MACHADO (SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista a petição da CEF anexada aos autos em 11/04/2014, bem como a ausência de manifestação da autora, determino a expedição de ofício à empresa Nativa Engenharia S.A. (CNPJ 45.994.746/0001-04), com sede na Estrada de Austin, nº2000, Nova Iguaçu/RJ, CEP 20000-000, solicitando o envio de informações acerca da remuneração recebida pelo autor Wilson Machado, CPF nº 610.619.728-87, no período de 01/01/1967 a 01/07/1978.

Ressalto, contudo, que a Ré deve praticar todos os atos possíveis para comprovar o alegado pagamento na via administrativa, ônus do qual não se desincumbiu.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos.

0000808-64.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006025 - VICENTE SABINO ALVES (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos. Prossiga-se com a regular tramitação

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos vícios apontados na certidão de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001946-71.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303005601 - MANOEL FIDELIS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o INSS para que providencie a juntada de cópia do procedimento administrativo NB 157.767.108-0, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Após, voltem os autos ao Setor de Cálculos deste Juizado para a elaboração de parecer.

Após, tornem os autos conclusos para sentença

Intime-se.

0008453-87.2008.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006399 - ANA CLAUDIA VIDAL (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) BENEDITO JOSE CANDIDO DA SILVA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) MARCELINO JOSE VIDAL CANDIDO DA SILVA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) MARCIO VIDAL DA SILVA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Considerando que o autor faleceu, defiro a habilitação de ANA CLAUDIA VIDAL - CPF 097.656.227-83, MARCIO VIDAL DA SILVA - CPF 474.093.858-80 e MARCELINO JOSE VIDAL CANDIDO DA SILVA - CPF 436.388.408-83, cônjuge e filhos, dependentes habilitados à pensão por morte, nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei 8.213/91. Anote-se.

Dê-se ciência aos habilitados da liberação dos valores depositados em favor do autor falecido, a fim de que procedam ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado, munidos de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Entretanto, considerando que os habilitados MARCIO VIDAL DA SILVA e MARCELINO JOSE VIDAL CANDIDO DA SILVA são menores de idade, autorizo a genitora, Sra. ANA CLAUDIA VIDAL, a proceder ao levantamento dos valores, mediante apresentação de seus documentos pessoais e comprovante de residência atual, após a expedição do ofício liberatório e sua anexação aos autos virtuais.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem nos autos acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará a extinção da execução.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0020776-17.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006027 - PAULO SERGIO DE ARRUDA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos. Prossiga-se com a regular tramitação

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos vícios apontados na certidão de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos vícios apontados na certidão de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Intime-se.**

0000216-20.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006460 - FLAVIANA REGINA DOS SANTOS (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0022550-82.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006458 - MARICE CARDOSO DI NENNO (SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

0012949-96.2007.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006167 - TARCISIO PEREIRA DOS SANTOS (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Dê-se ciência à parte autora da petição da Ré anexada aos autos em 15/08/2014, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito.

No mesmo prazo deverá o patrono da parte autora especificar para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser efetuado o pagamento do valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intime-se.

0002953-98.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006164 - EVALDO RODRIGUES DE JESUS (SP151865 - LUIS EDUARDO CROSSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista que a parte autora ficou inerte quanto aos despachos proferidos em 13/09/2013 e 11/02/2014 e, considerando a existência de vínculo controvertido na carteira de trabalho do autor, especificamente quanto ao último, relativo a empresa que está incluída no rol daquelas investigadas pela Polícia Federal na Operação EL CID, dê-se vista ao MPF e, após, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

0021207-51.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006387 - IVANY SILVA FERREIRA (SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Petição anexada em 10/02/2015: Defiro o prazo adicional de 10 dias para que seja anexado o comprovante de endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0002515-04.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006076 - MARLENE APARECIDA DOS SANTOS ALVES (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes do parecer apresentado pela contadoria judicial.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0020765-85.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006089 - DAIANI APARECIDA SOUZA DOS SANTOS (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA, SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do possível erro material contido em sua proposta de acordo, consoante alegado pela parte autora.

Após, voltem os autos à conclusão.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado, munida de RG, CPF e comprovante de residência atualizado, após a anexação do ofício liberatório aos autos.**

**Oficie-se à Caixa Econômica Federal.**

**Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora se manifestar acerca da satisfação do**

**crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.**

**Intimem-se.**

0003865-27.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303005630 - PAULO OBERTO AMARO DOS SANTOS (SP107460 - GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO) X MAGNOLIA APARECIDA DUARTE (SP107460 - GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

0010579-37.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303005631 - MARCIO FERNANDO DE ABREU (SP247856 - RICARDO MARCONDES MARRETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A - BANCOOP (SP180601 - MARCO AURÉLIO BELLATO KALUF)

FIM.

0005441-26.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006078 - LUIZ CARLOS MANZOLLI (SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos solicitados pela Delegacia da Receita Federal nos ofícios anexados aos autos em 09/01/2015, a fim de viabilizar a execução.

Após, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiá encaminhando cópia dos documentos apresentados pela parte autora, para cumprimento da sentença proferida no presente feito.

0017072-93.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006080 - LIBER GUEVARA CORNEJO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Providencie a parte autora a regularização da petição de desistência, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que a subscritora não foi constituída nos autos como procuradora do autor.

Intime-se.

0015110-35.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006392 - JOSE MARCAL BOIATTI (SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta ofertada pela ré, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que o ofício com força de alvará já foi expedido e anexado aos autos, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora se manifestar acerca do cumprimento da sentença, sendo que o silêncio implicará a extinção da execução.**

**Intime-se.**

0016283-94.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006419 - RAUL DE MORAES FILHO (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0015417-86.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006421 - ARILZA LANDEIRO GUIMARAES (SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0016154-89.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006420 - MARIA APARECIDA BATISTA DOS SANTOS (SP326485 - EMERSON POLITORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0018037-71.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006417 - MARCOS APARECIDO INACIO (SP140428 - MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0016454-51.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006418 - RENARA APARECIDA DE MORAES (SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS, SP161229 - LAFAIETE PEREIRA BIET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0000316-72.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303005981 - MARIA ANTONIA DA SILVA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE

BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: reconheço a prevenção da 2ª Vara Gabinete e determino a redistribuição do feito.  
Intimem-se.

0010271-98.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303005775 - MAURO DONIZETI REGINALDO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Dê-se ciência à parte autora do ofício da Delegacia da Receita Federal anexado aos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, não havendo o que se executar nestes autos, arquite-se. Intime-se.

0008433-86.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303003967 - MIRIAM APARECIDA GUTIERREZ (SP239706 - LUZIA REGINA AFONSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora da petição do INSS anexada aos autos em 23/01/2015.

Concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para pagamento dos valores que encontram-se bloqueados, noticiando nos autos o cumprimento.

Após o cumprimento, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0020443-65.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006300 - JOSE EDILSON BARBOSA (SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a justificativa pelo não comparecimento à perícia médica, juntada em 27/01/2015 nos autos deste processo, determino, excepcionalmente, a remarcação da referida perícia para o dia 30/03/2015, às 14:00 horas, com o perito médico Dr. Paulo César Ribeiro Sanches, a ser realizada na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Norte-Sul), nº 1.358, Chácara da Barra, em Campinas/SP.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências.

Intimem-se.

0016847-73.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006408 - REGINA MARTA DA SILVA (SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO, SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Determino a realização de perícia médica “post mortem” para o dia 27/03/2015 às 10:00 horas, com o Dr. Eliézer Molchansky, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Norte-Sul), nº 1.358, Chácara da Barra, em Campinas/SP, devendo a parte autora comparecer para prestar informações complementares sobre o falecido, munida de toda a documentação relativa à doença que o acometia. Intimem-se.

0013419-83.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006132 - RITA DE CASSIA AUGUSTO CARVALHO (SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Determino a realização de perícia médica “post mortem” para o dia 27/03/2015 às 10:20 horas, com o Dr. Luis Fernando Nora Beloti, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Norte-Sul), nº 1.358, Chácara da Barra, em Campinas/SP, devendo a parte autora comparecer para prestar informações complementares sobre o falecido, munida de toda a documentação relativa à doença que o acometia. Intimem-se.

0008742-22.2014.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006110 - JAIR GOBO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Designo a perícia médica para o dia 12/05/2015, às 10:00 horas, com o perito médico Dr. Guilherme Nogueira Teles, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Norte-Sul), nº 1.358, Chácara da Barra, em Campinas/SP.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências.

Intimem-se.

0021446-55.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303005435 - JULIO

FERNANDES (SP018454 - ANIS SLEIMAN, SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Tendo em vista o apontamento de possível prevenção em relação ao processo nº 0003044-68.2009.403.6183, concedo ao ilustre patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção pelo parágrafo único do artigo 284 do CPC, para que esclareça acerca do processo ali indicado (partes, pedido e causa de pedir), bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Após, venham os autos conclusos.  
Intime-se.

0020222-82.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303005704 - DARLI BILIA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Não identifico prevenção no caso destes autos. Prossiga-se com a regular tramitação. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos vícios apontados na certidão de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0019908-39.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303005543 - PEDRO CAMURI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos. Prossiga-se com a regular tramitação. Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.  
Intime-se.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15**

0008697-06.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6303005702 - JOEL PALMITO SANTOS (SP185370 - ROGERIO NEGRÃO PONTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Iniciados os trabalhos da audiência pelo MM. Juízo foi dito: Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento do ilustre patrono do autor em virtude de compromisso profissional anteriormente agendado pela e. Justiça do Trabalho, o que restou devidamente comprovado na derradeira petição anexada aos autos, defiro o pedido de redesignação e agendo a nova audiência para o dia 09/06/2015, às 14h30. A ilustre procuradora federal sai intimada. Intime-se a parte autora e dê-se ciência ao MPF.

#### **ATO ORDINATÓRIO-29**

0000516-79.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303001107 - ITALO BERNARDINO FRANCESCO ANTONIO FILISETTI (SP317653 - ANA LIGIA QUAGLIO TAROSI)  
Intime-se a parte autora do teor da r. sentença proferida em 23/02/2015.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista à parte autora para manifestação acerca da concordância ou rejeição à proposta de acordo oferecida pela parte ré, contida nos autos.**

0020524-14.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303001108 - VANDA DA SILVA FONSECA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)  
0020756-26.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303001160 - EDMILSON MARQUES DE ARAUJO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)  
FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.**

0007738-35.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303001157 - VILMA CAMPANA GOMES DA SILVA (SP244844 - REGINA LUISA QUIRINO CEREJO)  
0006497-26.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303001156 - ROSA DE LIMA NUNES DOS SANTOS (SP038859 - SILVIA MORELLI)  
0003237-09.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303001159 - JOCELINO PEREIRA CORREA (SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS)  
0000450-07.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303001158 - MARIA APARECIDA PINHEIRO VIANA (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)  
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS  
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 039/2015

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0019012-93.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303001379 - WANTUID DE ARAUJO LACERDA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos

Requer a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de diferenças devidas a segurada falecida, relacionadas a benefício de aposentadoria por invalidez, do interregno de 13/08/2005 a 05/03/2008.

Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes na forma do Código Civil”. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528/97).

Assim o direito de ação do autor quanto às parcelas não pagas encontra-se prescrito, em virtude de ter decorrido mais de 05 (cinco) anos da data do óbito até a propositura da presente ação.

Diante do exposto, julgo EXTINGO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015132-93.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303002471 - MARCELO EMERSON FRIGATO (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

No caso concreto em exame o perito do juízo concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária desde 04/2014, razão pela qual esta não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Havendo a necessidade de implemento concomitante dos requisitos, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das

partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Verifica-se, ainda, que a parte autora vem percebendo o benefício de auxílio-doença, conforme consulta ao sistema da DATAPREV anexada aos autos, havendo, portanto, perda superveniente do interesse de agir relativamente ao pedido de restabelecimento do referido benefício.

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto sem resolução do mérito o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Outrossim, resolvendo o mérito conforme inciso I do artigo 269 do CPC, julgo improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Registro eletrônico. Publique-se. Intime-se.

0016280-42.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303004307 - MOACIR ZANI FILHO (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum.

A concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

No caso concreto em exame, o perito do juízo concluiu que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Não se encontra presente requisito essencial à conversão do benefício, não havendo motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas, despesas e honorários advocatícios.

Sem reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021172-91.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303006373 - SEBASTIAO SERGIO RIBEIRO (SP333978 - MARCIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, desde 17/05/2014.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos, especialmente a consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV/PLENUS, é possível concluir que a qualidade de segurada e o período de carência estão comprovados uma vez que a parte autora recebeu o benefício de auxílio doença NB 602.107.902-0, cessado em 01/09/2014, ocasião em que permanecia incapacitada para o trabalho.

Destarte, a o restabelecimento do benefício de auxílio doença a partir da cessação é medida que se impõe.

Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o

benefício de auxílio-doença em favor da parte autora a partir da indevida cessação em 01/09/2014, DIP em 01/02/2015, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente e informadas nos autos para cálculo dos valores em atraso pelo setor de Contadoria deste Juizado (mediante utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal), resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso, no período compreendido entre o restabelecimento e a véspera da DIP, ou seja, 02/09/2014 a 31/01/2015, cujos valores também serão calculados pela autarquia, com a incidência de juros de mora e correção monetária, a serem calculadas de acordo com o que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista o informado pela parte autora no pedido de reconsideração, bem como a natureza alimentar do benefício ora concedido, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de incidência de multa diária a ser oportunamente arbitrada, se necessário, com efeitos retroativos ao primeiro dia útil seguinte ao término do prazo. A comunicação nos autos acerca da efetiva implantação deverá se dar no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a critério da autarquia a inclusão da parte autora em programa de reabilitação profissional.

Com o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório.

Oficie-se à APSADJ para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Sem reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **DESPACHO JEF-5**

0009980-76.2014.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006540 - CAETANO ANTONIO DE FREITAS NETO (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 09/04/2015, às 16h30m, restando mantidas as determinações anteriores.

Intimem-se.

0014307-52.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303005883 - ADRIANO JESUS DA SILVA (SP301044 - BRUNO HENRIQUE FERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Providencie a parte autora a juntada de cópia LEGÍVEL do documento de RG e CPF.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

Ademais, providencie a parte autora a juntada de declaração de hipossuficiência, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da assistência judiciária.

0021430-04.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006098 - ELIAS MODESTO DE ARAUJO (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos vícios apontados na certidão de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

Outrossim, defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora as quais deverão comparecer à audiência designada para o dia 17 de março de 2015, às 16:00 horas, independentemente de intimação.

Intimem-se.

0002338-71.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006351 - ARMANDO ROMANATO SOBRINHO (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

0007279-04.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006641 - DALVA CATINI ZANETTI DO PRADO (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que foi julgada parcialmente procedente para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais e condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo em 08.01.2010.

O INSS interpôs recurso que aguarda remessa para a Turma Recursal.

Na petição anexada em 23/01/2015 a parte autora informa que obteve na via administrativa benefício com renda mensal superior ao concedido no presente feito, requerendo o cancelamento do benefício implantado em razão da tutela concedida na sentença.

Considerando que após a prolação de sentença de mérito o pedido de desistência deve vir acompanhado de renúncia ao direito em que se funda a ação, extinguindo-se o feito com resolução de mérito (artigo 269, inciso V, do CPC), esclareça a parte autora o que pretende, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0017799-52.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006482 - LUZIA ALMEIDA CAIRES (SP082025 - NILSON SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Providencie a parte autora a juntada de cópia LEGÍVEL integral de sua CTPS.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0013401-62.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303005776 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO (SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

Ademais, providencie a parte autora a juntada de declaração de hipossuficiência, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da assistência judiciária.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.**

**Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.**

**Intime-se.**

0016440-67.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006380 - ADAO SERGIO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003313-74.2014.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303005789 - MARCIA REGINA BASSOLI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0014034-73.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303005794 - ADRIANA CRISTINA MARTORANO (SP323371 - LUCIANO CRUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

0016793-10.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006448 - NELSON GONCALVES DE LIMA (SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0015396-13.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006115 - VIVIANE MARIA LOPES DE LIMA CALZA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0011573-31.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303005769 - VANDERLEI FONTANA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0017627-13.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006474 - MARCIO TIBIRICA (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA) MARCELO TIBIRICA (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA) MARCIO TIBIRICA (SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) MARCELO TIBIRICA (SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0012669-81.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303005770 - CLAUDIO HENRIQUE DE CAMARGO MENESES (SP169624 - SANDRA CRISTINA RODRIGUES SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)  
0015734-84.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006157 - FRANCISCA ELISA DOS SANTOS (SP317530 - JHONY FIORAVANTE BATAGLIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)  
FIM.

0003736-34.2014.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303005694 - EDUARDO RAMOS CLUDE (SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - THIAGO SIMÕES DOMENI)

Providencie a parte autora a juntada de cópia LEGÍVEL dos documentos RG e CPF., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0020517-22.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006538 - MARIO CORREA DE SOUZA (SP272224 - VANESSA MONTEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 09/04/2015, às 14h30m, restando mantidas as determinações anteriores.  
Intimem-se.

0013356-58.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303005772 - CELINA ANGELO DA SILVA DIONISIO (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Providencie a parte autora a juntada de cópia LEGÍVEL do documento de RG e CPF.  
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.  
Intime-se.

0007656-16.2014.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006541 - ZILENE ALVES SANTA ROSA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 09/04/2015, às 15h30m, restando mantidas as determinações anteriores.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos vícios apontados na certidão de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Intime-se.**

0000271-68.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006624 - JOAO

GASPAROTTO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000966-22.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006576 - NEUSA SILVEIRA DE MELLO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0001016-48.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006572 - ADONIAS BATISTA FERREIRA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000501-13.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006616 - SERGIO ANTONIO BERTOLI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0017375-10.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006434 - MARCOS GUAGLIANO PROOST DE SOUZA (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000568-75.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006608 - MOZART DAVI SOBRINHO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000958-45.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006580 - NEWTON BUENO DUARTE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0001032-02.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006570 - EUNICE GAMA PINA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000492-51.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006656 - CASSIA APARECIDA BITENCOURT (SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000057-77.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006637 - VALDIR CARDOSO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0001034-69.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006569 - PEDRO JOÃO MARTINS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000273-38.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006623 - APARECIDA FERREIRA LOPES BRONZI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0022207-86.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006543 - WANESSA CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS (SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000397-21.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006621 - FRANCISCO FERREIRA DE MELO NETO (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0001025-10.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006571 - IVONILDE AVILA CARRIM (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000638-92.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006598 - MARTA DAS GRACAS OLIVEIRA (SP268221 - CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000513-27.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006615 - SILVANA RIBEIRO DE CARVALHO GAZZETTA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000056-92.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006659 - SEBASTIAO SALUSTIANO VIEIRA (SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000982-73.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006575 - APARECIDO BARBOSA LEITE (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000747-09.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006590 - SEBASTIAO ROCHA (SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000031-79.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006639 - ENEYDE

MOTA LIMA DE SOUZA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0000827-70.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006586 - MOACYR DO CARMO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0021312-28.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006661 - SUZINEY APARECIDA BALCONI PADULA (SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000646-69.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006595 - ABEL DONIZETE DE AZEVEDO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000580-89.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006604 - ANTONIO RAIMUNDO BARBOZA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000262-09.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006625 - KENJI KIHANA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000844-09.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006585 - RODRIGO ROSSATO (SP304032 - VERA ALINE DE PAULA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000962-82.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006578 - NAIR MIOTO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000825-03.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006587 - NARCISO MARTINS BRAGA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0017570-92.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006430 - NILTON DOS SANTOS (SP286100 - DOUGLAS CANCISSU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0017269-48.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006435 - WAGNER ROBERTO DAMARIO (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0020996-15.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006100 - ANTONIA SOLER PEREIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0019786-26.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006102 - SOLANGE DE CASSIA DOS REIS (SP317823 - FABIO IZAC SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001357-74.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006555 - AURIA APARECIDA VIELI CATTAI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0021420-57.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006099 - MARILENE RITA DE ALMEIDA (PR052513 - CLEBER ALCINO ODILOM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0022429-54.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006542 - SEBASTIÃO RODRIGUES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000789-58.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006589 - MARIA JOSE PEREIRA ALVES (SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA, SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000086-30.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006634 - MARIA SALETE SILVA NUNES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000320-12.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006657 - BENEDITA FRANCISCO DA SILVA (SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000822-48.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006588 - JOSE ANTONIO SOUZA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000467-38.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006618 - GENI FORMIGONI GARRUTE (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001115-18.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006563 - ROSELI APARECIDA RIBEIRO SILVEIRA LEITE (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001119-55.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006653 - DOLCAS DE CAMARGO DE MEDEIROS (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0017411-52.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006432 - FRANCISCO DE PAULO PEDROSA (SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA, SP286931 - BRUNO WASHINGTON SBRAGIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000645-84.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006596 - ENORQUI PEREIRA DOS SANTOS (SP230895 - ANDRE LUIZ LAGUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

0000936-84.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006581 - DERCIO DE OLIVEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001013-93.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006573 - BERNADETE DOS SANTOS MATOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001074-51.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006567 - SEBASTIAO LOPES DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001082-28.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006566 - KLEZIO GONZAGA DA SILVA (SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000572-15.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006606 - NELSON ANANIAS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000499-43.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006617 - SELMA DE SOUZA PALMA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001094-42.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006565 - MARIA ELENA HOLANDA BARROS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000574-82.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006605 - MARTIN DE HARO MARTINES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0017017-45.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006436 - MENPHIS ENGENHARIA TêRMICA LTDA EPP (SP250133 - GUSTAVO COSTA DE LUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000723-78.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006592 - ANTONIO GOMES DOS SANTOS (SP111127 - EDUARDO SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000076-83.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006636 - LEDA MARIA PORTO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0022258-97.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006651 - ROSANA APARECIDA CORREA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001493-71.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006547 - OSVALDO DA SILVA PINTO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0010012-81.2014.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006546 - LUCIANA APARECIDA JACOB (SP289804 - KLEVERSON MOREIRA DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000846-76.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006584 - ADEMIR JESUS BIACA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000224-94.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006628 - FRANCISCO CARLOS MAIA DE OLIVEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000461-31.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006619 - FRANCISCO GONSALVES FERREIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0021961-90.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006545 - VERA LUCIA DE BARROS (SP303292 - MARIANA ERJAUTZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000042-11.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006638 - FRANCISCO CARDOSO DE ARAUJO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000569-60.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006607 - WALDEMAR SEBASTIAO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000965-37.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006577 - MARIA DO CARMO MARTINS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000079-38.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006635 - LUCINDO DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0001481-57.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006548 - REINALDO TATEAMA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000515-94.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006614 - ZEQUIEL PEREIRA RAMOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000602-50.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006602 - JOSE CARLOS FERRENCINI (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000214-50.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006629 - PAULO SHONTON (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000884-88.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006583 - REGINA DOS ANJOS DA SILVA SCHARAKMAN (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0022286-65.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006650 - OSMARINO DOS REIS (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000647-54.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006594 - EWALD JANKE JUNIOR (SP181849 - PAULO ROBERTO SANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000206-73.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006630 - ELIDIA CICERA FERNANDES GONCALVES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0001161-07.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006561 - CARMEN LUCIA MOROTTI (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA, SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0000166-91.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006631 - RUBIAO MEIRA COSTA (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000622-41.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006600 - NEUZA MARIA DE OLIVEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0001242-53.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006559 - EDESIO MARTINS PEREIRA (SP282513 - CAIO FABRÍCIO CAETANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000236-11.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006626 - DALVA

MENDES RODRIGUES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0001147-23.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006562 - PAULO SERGIO GUATTELLI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0001431-31.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006551 - LAURINDO GOMES DIAS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0001324-84.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006556 - JOSE LUIZ PANZARIN (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000565-23.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006609 - PEDRO MENDES DE BRITO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000592-06.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006603 - IZAQUE LAURENTINO BATISTA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0017816-88.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006429 - NEULI GOMES BARBOSA (SP282021 - ANA CAROLINA NADER ERMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0001359-44.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006554 - REGINA MARLI ROCKEL DE ABREU NETTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000231-86.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006627 - CREMILDO SEVERINO DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0001244-23.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006558 - JEAN VANI ROCHA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0001311-85.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006557 - DERALDO ROCHA FILHO (SP345082 - MARIANA BORTOLOTO FELIPPE, SP345054 - LOHANNA CLOCHES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000125-27.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006658 - WALTER DE JESUS ZAGO NETO (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0001035-54.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006568 - JOAO EDUARDO GONZALES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000396-36.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006622 - MARIA DE JESUS PEREIRA MENDES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000111-43.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006632 - SHELOMO SNE OR (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0001477-20.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006549 - JOANA APARECIDA FERREIRA PINTO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0001373-28.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006552 - EDSON LUIZ DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0001224-32.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006560 - REGINA CELIA ANGELINI FERREIRA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0001104-86.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006564 - ANTONIO BATISTA DA SILVA (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0017376-92.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006433 - RAFAEL CAETANO DA SILVA (SP295787 - ANA PAULA GRASSI ZUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000926-40.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006582 - OIRAM

SIDNEY PIRES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000959-30.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006579 - FRANCISCO TEIXEIRA CAVALCANTE (SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000626-78.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006599 - PAULO AMÉRICO DE PAIVA PINHEIRO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0001011-26.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006574 - NIVALDO ROCHA DE JESUS (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000520-19.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006612 - WANDERLEI GOMES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000590-36.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006655 - VALDEMAR FERREIRA DA SILVA (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000518-49.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006613 - BELCHIOR DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000653-61.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006593 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000092-37.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006633 - MANOEL SOUZA E SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0022208-71.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006652 - LURDES CORREA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000561-83.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006610 - FRANCISCO JOSE DE LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0022154-08.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006544 - DARIO GONÇALVES BRAGA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)  
0001472-95.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006550 - JOSÉ NUNES DE SOUSA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000662-23.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006654 - ELISABETE APARECIDA VELARDI MOREIRA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000411-05.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006620 - APARECIDO DOMINGOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0019751-66.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006103 - VALDEMAR RODRIGUES (SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000527-11.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006611 - WALTER TEODORO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos vícios apontados na certidão de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Intimem-se.**

0000661-38.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006305 - ANDREIA APARECIDA LEANDRO (SP083666 - LINDALVA APARECIDA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0001269-36.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006286 - ZILDA VIEIRA DOS SANTOS BRITO (SP225295 - PEDRO LUIS BIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0022483-20.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006284 - MARIZA APARECIDA STOLFI (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0001066-74.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006294 - EULA DE ALMEIDA BARBOSA (SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000995-72.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006298 - AIDES MARQUES DE CASTRO (SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0001245-08.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006288 - ANTONIO LOURENCO SANTOS (SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000285-52.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006313 - JUAN PEDRO RAMOS AVALOS (SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000332-26.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006309 - MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA (SP175267 - CIDADINÉIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000763-60.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006304 - JOSE CICERO DE SOUZA (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000292-44.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006311 - ADILSON NANI (SP337369 - DIEGO FARIA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)  
0001230-39.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006290 - MARIA CATHARINA TESSEROLLI JARDIM (SP341919 - RUBIANY BUZIOLI FIORAVANTI PALMIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0001030-32.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006296 - JOSE ROBERTO ALVES (SP342713 - MICHELLE SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.**

**Ademais, providencie a(s) parte(s) autora(s) a juntada de cópia LEGÍVEL do documento de RG e CPF.**

**Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.**

**Intime-se.**

0015777-21.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006153 - ILZE ANSIOTTO (SP137639 - MARIA BERNADETE FLAMINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0014227-88.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303005942 - LUIZ ROBERTO DE PAULA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

FIM.

0016295-11.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006376 - NILVA DONIZETTI DE OLIVEIRA DOMINGOS (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Providencie a parte autora a juntada de cópia LEGÍVEL de sua CTPS.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito nos termos previstos pelo parágrafo único

do artigo 284 do Código de Processo Civil.  
Intime-se.

0020989-23.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006101 - FRANCISCA BATISTA CAMARGO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos vícios apontados na certidão de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, bem como, no mesmo prazo, regularize a declaração de pobreza apresentada, e junte planilha de cálculos, esta para fins de justificação do valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

Outrossim, defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora as quais deverão comparecer à audiência designada para o dia 24 de março de 2015, às 14:30 horas, independentemente de intimação.

Intimem-se.

0015701-94.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006137 - VANESSA MAFRA REBOLLA (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA) RAFAEL REBOLLA (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA) VANESSA MAFRA REBOLLA (SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) RAFAEL REBOLLA (SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, LEGÍVEL.

Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0007595-58.2014.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006299 - PRISCILLA VIEIRA BARBOSA SANCHES (SP307996 - VICTOR PETRI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA, SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE, SP307996 - VICTOR PETRI SILVA)

Manifestem-se os réus, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o alegado pela parte autora em sua derradeira petição, assumindo os ônus processuais de eventual omissão. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0020522-44.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006537 - IDALINO ALVES FILHO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 09/04/2015, às 14h00m, restando mantidas as determinações anteriores.

Intimem-se.

0004359-98.2014.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303005699 - EURIDES APARECIDA DE OLIVEIRA (SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) MOACIR MUNIN (SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) TRANSCONTINENTAL EMPR IMOBILIÁRIOS E ADM DE CRÉDITOS LTDA (SP131725 - PATRICIA MARIA OLIVEIRA BEZERRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) TRANSCONTINENTAL EMPR IMOBILIÁRIOS E ADM DE CRÉDITOS LTDA (SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Ademais, providencie a(s) parte(s) autora(s) a juntada de cópia LEGÍVEL do documento de RG.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0020580-47.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006445 - IRENE MOLINA DOS SANTOS (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

1. Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/04/2015, às 14h30m, restando mantidas as determinações anteriores.
2. Regularize a parte autora a inicial, até a audiência, juntando aos autos planilha de cálculos, a fim de justificar o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.
3. Outrossim, defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora as quais deverão comparecer à audiência redesignada, independentemente de intimação.
4. Intimem-se.

0003346-52.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303006362 - ALZIRA DONIZETTI BARBOSA SILVA (SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Considerando o disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe, discriminadamente, a existência de débitos e os respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.

Nada sendo requerido, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a expedição do precatório.

Intimem-se.

## **DECISÃO JEF-7**

0020545-87.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303005315 - MARIA APARECIDA CORREA (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visto não estar presente o risco de dano já que a requerente se encontra no gozo de benefício de aposentadoria.

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 09/04/2014, às 16h00m, restando mantidas as determinações anteriores.

Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o rol de testemunhas no máximo de três, as quais tenham conhecimento acerca da alegada união conjugal, as quais deverão comparecer à audiência a ser designada independentemente de intimação.

Intime-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

**Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 5 dias.**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/02/2015

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001748-29.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS STEVANATO

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001785-56.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TANIA CARPINI

ADVOGADO: SP276277-CLARICE PATRICIA MAURO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001786-41.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RUBENS SILVA MATHEUS

ADVOGADO: SP276277-CLARICE PATRICIA MAURO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001787-26.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DARCI DA SILVA

ADVOGADO: SP287131-LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2015 15:00:00

PROCESSO: 0001793-33.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINETE DAS NEVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP273031-WELLINGTON DIETRICH STURARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/05/2015 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615,

devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001796-85.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA GONCALVES DO CARMO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/04/2015 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora

comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001798-55.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODILA PEREZ NETA

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001805-47.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO ROBERTO DA CRUZ

ADVOGADO: SP283347-EDMARA MARQUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001806-32.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO RAMONS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP099230-ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001807-17.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA APARECIDA MORAIS  
ADVOGADO: SP099230-ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001808-02.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JACINTO NASCIMENTO FREIRE  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001810-69.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WANDER SERGIO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001814-09.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEX BRUNO RESENDE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 30/03/2015 09:30 no seguinte endereço: RUA RIACHUELO, 465  
- SALA 62 - CENTRO - CAMPINAS/SP - CEP 13015320, devendo a parte autora comparecer munida de  
documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros  
documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001815-91.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO EXPEDITO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP155617-ROSANA SALES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 12/05/2015 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA  
JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - 5º ANDAR - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615,  
devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem  
como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001816-76.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO CESAR GOMES  
ADVOGADO: SP164993-EDSON PEREIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 07/04/2015 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE  
SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615,  
devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem  
como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001817-61.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO CAPATO  
ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001818-46.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001819-31.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO NOGUEIRA MENDES  
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001821-98.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO LEITE DE REZENDE  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001824-53.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODILA SOARES  
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001825-38.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO LAUREANO  
ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001826-23.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS GALDINO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001827-08.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE LIMA  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 18/05/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - 5º ANDAR - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.  
PROCESSO: 0001828-90.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIGUEL CANDIDO DE COUTO  
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001832-30.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVERALDO ROMAO DE LIMA  
ADVOGADO: SP344942-DANIEL MARTINS NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001833-15.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA DE OLIVEIRA SOARES  
ADVOGADO: SP106465-ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/05/2015 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001834-97.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS ALMEIDA PAIVA

ADVOGADO: SP235864-MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001835-82.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVINO JOSE SABINO

ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001840-07.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO JOSE DIAS

ADVOGADO: SP117426-ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/03/2015 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001845-29.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADELSON SABINO LOPES

ADVOGADO: SP286959-DANIEL MARINHO MENDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 30/03/2015 10:00 no seguinte endereço: RUA RIACHUELO, 465 - SALA 62 - CENTRO - CAMPINAS/SP - CEP 13015320, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001851-36.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARMEN LUCIA NARDOTO FRAGA MOREIRA

ADVOGADO: SP351584-JULIANA GREGORIO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001854-88.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVANIL DE BARROS

ADVOGADO: SP061341-APARECIDO DELEGA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 31/03/2015 08:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MORAES SALLES, 1136 - 2º ANDAR-CJ 22 - CENTRO - CAMPINAS/SP - CEP 13010001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001855-73.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANGELA OLIVEIRA DE LIMA DE SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/05/2015 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615,

devido a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001860-95.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANILDA UMBELINO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP339122-NEIRE DE SOUZA FAVERI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/03/2015 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001861-80.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISTIANE BATISTA VIEIRA

ADVOGADO: SP248394-FERNANDO BERTRAME SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/03/2015 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001863-50.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA PINHEIRO MORI

ADVOGADO: SP120357-ISABEL CARVALHO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/05/2015 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001864-35.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HERALDO EZIER BIZI

ADVOGADO: SP167824-MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001869-57.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALNIR RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP225292-GLAUCIA FONSECHI MANDARINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001871-27.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVA RUFINO MATEUS

ADVOGADO: SP262697-LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2015 15:00:00

PROCESSO: 0001875-64.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PIETRO HENRIQUE SOUZA LOBO

REPRESENTADO POR: ANGELA SOUZA LOBO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001877-34.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA IZAURA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/03/2015 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001879-04.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILTON GERALDP BRAGA DA SILVA

ADVOGADO: SP072480-ALBERTO QUARESMA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001880-86.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EMILIA TEREZA DA SILVA VENTURA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP309486-MARCELLA BRUNELLI MAZZO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001881-71.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARINDA GARIBOTTI

ADVOGADO: SP275788-ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001882-56.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA CAROLINA DE JESUS LOPES

ADVOGADO: SP287244-ROSEMEIRY ALAITE PEREIRA SERVIDONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001883-41.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DELEUZA GONCALVES TENORIO

ADVOGADO: SP306188-JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001886-93.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADILSON DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/03/2015 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 06/04/2015 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001888-63.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO BORGES MARTINS

ADVOGADO: SP351584-JULIANA GREGORIO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001903-32.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILVAN DA SILVA FEITOSA

ADVOGADO: SP220825-MARCIA MOREIRA RODRIGUES DE PAULA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/03/2015 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE

SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001907-69.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISMAEL PEREIRA DINIZ

ADVOGADO: SP306188-JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001910-24.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURDES DA CONCEICAO CIDREIRA RUSSO

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001911-09.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDECIR DO AMARAL

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001916-31.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDENILSON SCANFERLA

ADVOGADO: SP306992-VANUSA FABIANO MENDES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001920-68.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALVES DE LIMA FILHO

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001921-53.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDEMIR CAETANO FRANCO

ADVOGADO: SP306992-VANUSA FABIANO MENDES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001923-23.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DOS SANTOS MARTINS

ADVOGADO: SP253299-GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001927-60.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MAGALHAES

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001928-45.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ELIZETE RAMOS

ADVOGADO: SP159517-SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001929-30.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEMENCIA MARIA DE SOUZA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001933-67.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LÚCIA LEME BERTUZZO  
ADVOGADO: SP152541-ADRIANA CRISTINA OSTANELLI  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001934-52.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA IZABEL DA SILVA PARDINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001937-07.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO DEUSDETE GOMES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001965-72.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ MIGUEL RIBEIRO DA SILVA  
REPRESENTADO POR: ALINE RIBEIRO DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0004358-16.2014.4.03.6105  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON HOMERO ROCHA  
ADVOGADO: SP310928-FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004941-57.2012.4.03.6109  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA PAULA LEME ROSA  
ADVOGADO: SP243467-FRANCISCO CARLOS GIOVANETTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006470-55.2014.4.03.6105  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OVIDIO BANIN  
ADVOGADO: SP195493-ADRIANA MAIOLINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010768-90.2014.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURIVALDO FERREIRA  
ADVOGADO: SP033166-DIRCEU DA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010947-24.2014.4.03.6105  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARISTELA TAVARES DA SILVA  
ADVOGADO: SP315760-PAULO IVO DA SILVA LOPES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010957-68.2014.4.03.6105  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINALDO RIBEIRO BRAGA

ADVOGADO: SP214554-KETLEY FERNANDA BRAGHETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/04/2015 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011532-76.2014.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMAURI FERNANDO VEIGA CASANOVA

ADVOGADO: SP301115-JOICE HELENA CORDEIRO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011768-28.2014.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARMELI BARBATO

ADVOGADO: SP214554-KETLEY FERNANDA BRAGHETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 18/05/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - 5º ANDAR - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011781-27.2014.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO LIMA

ADVOGADO: SP056072-LUIZ MENEZELLO NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011824-61.2014.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAURA DE GODOY ROSA

ADVOGADO: SP282686-PAULO EDUARDO BORDINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013644-18.2014.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS PIGARI

ADVOGADO: SP258092-CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 63

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 11

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 74

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

## **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6302000178 (Lote n.º 2635/2015)**

### **DESPACHO JEF-5**

0001213-06.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006645 - SELMA FERNANDES DE AZEVEDO (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, prazo que reputo suficiente para cumprimento da determinação contida no despacho proferido nos presentes anteriormente. Cumpra-se.

0014032-09.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006815 - TERESA IVONE GHIOTTI GASPARINI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade urbana, onde se controverte, basicamente, acerca dos períodos recolhidos na condição de contribuinte individual.

Inicialmente insta salientar que a autora possui dois NIT (Número de Identificação do Trabalhador), a saber, 1.111.454.602-4 e 1.098.650.117-1. Ainda que nas guias de recolhimento juntadas a fls. 16/23 da inicial não haja indicação do titular deste último NIT, as anotações feitas a fls. 32 da CTPS da segurada (fls. 10 do processo administrativo) e na microficha a fls. 17 do processo administrativo demonstram que este número, de fato, pertence à segurada, sendo possível considerar as contribuições vertidas entre 01/02/1978 a 30/03/1981 e de 01/07/1981 a 30/10/1981.

No entanto, as contribuições constantes do CNIS vinculadas a este NIT relativas ao período entre 01/2008 e 12/2013 contêm indicativo de extemporaneidade (sinal amarelo), só tendo sido consideradas pela autarquia as contribuições entre 02/2008 e 05/2008. Os demais meses não foram considerados, à míngua de prova dos efetivos recolhimentos, bem como da atividade a eles relacionada.

Assim, defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça, mediante prova documental, qual era a atividade exercida no período de 01/2008 a 12/2013, (se como empresária ou prestadora de serviço a empresas). Outrossim, deverá trazer cópias legíveis das guias de recolhimento do período controverso, com o devido comprovante de pagamento com autenticação bancária, e, ainda, caso seja empresária, trazer cópias da SEFIP (detalhamento da GFIP) a fim de demonstrar a que empregados se referem os recolhimentos.

Findo o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, tornem os autos conclusos.

0014336-08.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006890 - PEDRO PAULO MAFFEI (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s).
2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e Cumpra-se.

0007999-37.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006889 - HONORIO PINDOBEIRA ALMEIDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto designando as seguintes datas e horários para os exames anteriormente solicitados:  
a) dia 13.03.2015, às 07:30 horas, no Ambulatório de Oftalmologia do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto -

Campus, para a realização do exame de potencial evocado visual;

b) dia 26.05.2015, às 15:00 horas, no Balcão 11 do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto - Campus, para a realização do exame de ressonância magnética.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento de seu cliente nas datas designadas, munido de documento de identificação atual com foto e do Cartão Nacional de Saúde - CNS, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NO EXAME ACIMA DESIGNADO ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, insertos no art. 2º, da Lei n. 9.099/95; no art. 125, IV, do CPC, de aplicação subsidiária; no art. 16, §§ 1º e 2º c.c. art. 26, da Lei n. 12.153/09 e, ainda, com base na Resolução 125 do CNJ, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o próximo dia 13 de março de 2015, às 15h00min, na sala de audiências da CECOM - Central de Conciliação desta Subseção, a ser realizada por conciliadores para tanto designados, devendo ser científicas as partes com urgência.

Caso a parte autora, tendo ciência da proposta, queira aceitá-la sem quaisquer ressalvas, deverá peticionar nos autos, requerendo a homologação o acordo. Nesse caso, será cancelada a audiência, seguindo os autos para homologação imediata do juízo.

Havendo ressalvas ao acordo, contraproposta ou mesmo discordância quanto a seus termos, a audiência FICARÁ MANTIDA, tendo em vista que este é o momento adequado para que as partes exponham pessoalmente seus argumentos, tragam novos documentos ou mesmo renegociem as cláusulas da proposta, o que tem acontecido com grande frequência e sucesso no âmbito das audiências de conciliação designadas por este JEF.

Saliento, por fim, que a ausência ao ato ensejará a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 55, I da Lei nº 9.099/95, disciplinadora dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, in verbis:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;”

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo o(a) advogado(a) da parte autora, no prazo de cinco dias, a juntada do Contrato de Honorários, EM PROTOCOLO EM SEPARADO, para que a verba honorária seja destacada na expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, nos termos do artigo 22, da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte autora advertida de que somente na hipótese de concordância antecipada com a proposta de acordo apresentada pelo INSS é que está dispensada do comparecimento na audiência de tentativa de conciliação acima designada.

Do contrário, a parte autora deverá estar presente na referida audiência, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 51, I, da Lei 9.099/95, com exceção apenas para o caso de a ausência ter sido devidamente justificada até o início da audiência.

Intime-se a parte autora pessoalmente para comparecimento na audiência acima designada. Intimem-se e cumpra-se.

0014234-83.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006281 - DORIVAL PAULISTA (SP302445 - ANDRÉIA RUBEM BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0016302-06.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006280 - NORMEIDE ALVES DE OLIVEIRA (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR, SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, insertos no art. 2º, da Lei n. 9.099/95; no art. 125, IV, do CPC, de aplicação subsidiária; no art. 16, §§ 1º e 2º c.c. art. 26, da Lei n. 12.153/09 e, ainda, com base na Resolução 125 do CNJ, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o próximo dia 13 de março de 2015, às 14h40min, na sala de audiências da CECOM - Central de Conciliação desta Subseção, a ser realizada por conciliadores para tanto designados, devendo ser científicas as partes com urgência.

**Caso a parte autora, tendo ciência da proposta, queira aceitá-la sem quaisquer ressalvas, deverá peticionar nos autos, requerendo a homologação o acordo. Nesse caso, será cancelada a audiência, seguindo os autos para homologação imediata do juízo.**

**Havendo ressalvas ao acordo, contraproposta ou mesmo discordância quanto a seus termos, a audiência FICARÁ MANTIDA, tendo em vista que este é o momento adequado para que as partes exponham pessoalmente seus argumentos, tragam novos documentos ou mesmo renegociem as cláusulas da proposta, o que tem acontecido com grande frequência e sucesso no âmbito das audiências de conciliação designadas por este JEF.**

**Saliento, por fim, que a ausência ao ato ensejará a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 55, I da Lei nº 9.099/95, disciplinadora dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, in verbis:**

**“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:**

**I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;)”**

**Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportuno o(a) advogado(a) da parte autora, no prazo de cinco dias, a juntada do Contrato de Honorários, EM PROTOCOLO EM SEPARADO, para que a verba honorária seja destacada na expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, nos termos do artigo 22, da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.**

**Fica a parte autora advertida de que somente na hipótese de concordância antecipada com a proposta de acordo apresentada pelo INSS é que está dispensada do comparecimento na audiência de tentativa de conciliação acima designada.**

**Do contrário, a parte autora deverá estar presente na referida audiência, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 51, I, da Lei 9.099/95, com exceção apenas para o caso de a ausência ter sido devidamente justificada até o início da audiência.**

**Intime-se a parte autora pessoalmente para comparecimento na audiência acima designada. Intimem-se e cumpra-se.**

0015418-74.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006276 - SEBASTIAO CECILIO DA CUNHA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0016024-05.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006275 - DECIO JOSE SANTOS SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
FIM.

0012469-77.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006856 - ALEIUDA ALVES CORREIA (SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Designo o dia 27 de março de 2015, às 14:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico psiquiatra Dr. Fábio José Gonçalves da Luz  
Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0012990-22.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006872 - LUIZ EDUARDO H. DE FARIA REPRESENTAÇÕES LTDA. (SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI)  
Cumpra a parte autora a determinação anterior (despacho de 09/02/2015), sob pena de extinção do feito, no prazo de cinco dias.  
Int.

0001330-94.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006523 - MAURILIA RIBEIRO DA SILVA DIVINO (SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
1. Em que pese o termo de prevenção anexado aos autos, entre o presente feito e o processo nº 00071264220104036302, verifico que transcorreu lapso de tempo razoável de forma a alterar a situação fática do autor, pelo que determino o prosseguimento deste feito.

2. Considerando que a procuração anexada foi outorgada por pessoa não alfabetizada, determino à parte autora que regularize sua representação processual, juntando procuração pública no prazo de 5 (cinco) dias, ou em caso de impossibilidade financeira, compareça no setor de atendimento deste JEF, para pessoalmente ratificar os poderes outorgados ao seu patrono, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

3. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

0016224-12.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006953 - ERIKA DAGUANO VICENTE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Recebo a petição protocolada em 12/01/2015 em aditamento à inicial.

Defiro o pedido da parte autora e DESIGNO o dia 18 de março de 2015, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Marcello Teixeira Castíglia.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima designada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens ainda não juntados nos autos, referentes às patologias na área de Ortopedia.

0001562-09.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006672 - EUNICE MENDES BEZERRA DE MORAIS (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora, para no prazo de 5 dias, juntar aos autos os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc e relatórios e exames médicos com data recentes ) comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

0014138-68.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006283 - GERSON ANTONIO DE PAIVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, insertos no art. 2º, da Lei n. 9.099/95; no art. 125, IV, do CPC, de aplicação subsidiária; no art. 16, §§ 1º e 2º c.c. art. 26, da Lei n. 12.153/09 e, ainda, com base na Resolução 125 do CNJ, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o próximo dia 13 de março de 2015, às 15h10min, na sala de audiências da CECON - Central de Conciliação desta Subseção, a ser realizada por conciliadores para tanto designados, devendo ser cientificadas as partes com urgência.

Caso a parte autora, tendo ciência da proposta, queira aceitá-la sem quaisquer ressalvas, deverá peticionar nos autos, requerendo a homologação o acordo. Nesse caso, será cancelada a audiência, seguindo os autos para homologação imediata do juízo.

Havendo ressalvas ao acordo, contraproposta ou mesmo discordância quanto a seus termos, a audiência FICARÁ MANTIDA, tendo em vista que este é o momento adequado para que as partes exponham pessoalmente seus argumentos, tragam novos documentos ou mesmo renegociem as cláusulas da proposta, o que tem acontecido com grande frequência e sucesso no âmbito das audiências de conciliação designadas por este JEF.

Saliento, por fim, que a ausência ao ato ensejará a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 55, I da Lei nº 9.099/95, disciplinadora dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, in verbis:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;”

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportuno o(a) advogado(a) da parte autora, no prazo de cinco dias, a juntada do Contrato de Honorários, EM PROTOCOLO EM SEPARADO, para que a verba honorária seja destacada na expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, nos termos do artigo 22, da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte autora advertida de que somente na hipótese de concordância antecipada com a proposta de acordo apresentada pelo INSS é que está dispensada do comparecimento na audiência de tentativa de conciliação acima designada.

Do contrário, a parte autora deverá estar presente na referida audiência, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 51, I, da Lei 9.099/95, com exceção apenas para o caso de ausência ter sido devidamente justificada até o início da audiência.

Intime-se a parte autora pessoalmente para comparecimento na audiência acima designada. Intimem-se e cumpra-se.

0009556-25.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006679 - ANTONIO BATISTA CORREA (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Ciência às partes acerca do retorno da carta precatória n.º 52/2014 devidamente cumprida. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0014875-71.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006978 - THAMIRES STEFANI BERTOLINO (SP328741 - HERICLES DANILO MELO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista o acordo firmado entre as partes anexado aos autos (cf. petição do dia 11/02/2015), intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas acerca de seu interesse processual, fundamentadamente. Após, tornem conclusos.

0015935-79.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006944 - MAURINO SOUZA LIMA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o teor da manifestação da parte autora, bem como o laudo, DESIGNO o dia 18 de março de 2015, às 10:00 horas para realização de perícia médica com o perito ortopedista, Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0013866-74.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006288 - JOSE HONORATO MURGIA (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, insertos no art. 2º, da Lei n. 9.099/95; no art. 125, IV, do CPC, de aplicação subsidiária; no art. 16, §§ 1º e 2º c.c. art. 26, da Lei n. 12.153/09 e, ainda, com base na Resolução 125 do CNJ, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o próximo dia 13 de março de 2015, às 15h30min, na sala de audiências da CECON - Central de Conciliação desta Subseção, a ser realizada por conciliadores para tanto designados, devendo ser cientificadas as partes com urgência.

Caso a parte autora, tendo ciência da proposta, queira aceitá-la sem quaisquer ressalvas, deverá peticionar nos autos, requerendo a homologação o acordo. Nesse caso, será cancelada a audiência, seguindo os autos para homologação imediata do juízo.

Havendo ressalvas ao acordo, contraproposta ou mesmo discordância quanto a seus termos, a audiência FICARÁ MANTIDA, tendo em vista que este é o momento adequado para que as partes exponham pessoalmente seus argumentos, tragam novos documentos ou mesmo renegociem as cláusulas da proposta, o que tem acontecido com grande frequência e sucesso no âmbito das audiências de conciliação designadas por este JEF.

Saliento, por fim, que a ausência ao ato ensejará a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 55, I da Lei n.º 9.099/95, disciplinadora dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, in verbis:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;”

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportuno o(a) advogado(a) da parte autora, no prazo de cinco dias, a juntada do Contrato de Honorários, EM PROTOCOLO EM SEPARADO, para que a verba honorária seja destacada na expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, nos termos do artigo 22, da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte autora advertida de que somente na hipótese de concordância antecipada com a proposta de acordo apresentada pelo INSS é que está dispensada do comparecimento na audiência de tentativa de conciliação acima designada.

Do contrário, a parte autora deverá estar presente na referida audiência, sob pena de extinção do feito, nos termos

do artigo 51, I, da Lei 9.099/95, com exceção apenas para o caso de a ausência ter sido devidamente justificada até o início da audiência.

Intime-se a parte autora pessoalmente para comparecimento na audiência acima designada. Intimem-se e cumpram-se.

0001296-22.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006860 - ODECIO CARVALHO SILVA (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de março de 2015, às 15:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação. Intime-se e cumpra-se.

0013867-59.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006899 - MARIA GENILZA DE AQUINO VILACA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0015822-28.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006289 - FRANCISCA DE PAULA DA SILVA COSTA MATOS (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, insertos no art. 2º, da Lei n. 9.099/95; no art. 125, IV, do CPC, de aplicação subsidiária; no art. 16, §§ 1º e 2º c.c. art. 26, da Lei n. 12.153/09 e, ainda, com base na Resolução 125 do CNJ, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o próximo dia 13 de março de 2015, às 15h40min, na sala de audiências da CECON - Central de Conciliação desta Subseção, a ser realizada por conciliadores para tanto designados, devendo ser cientificadas as partes com urgência.

Caso a parte autora, tendo ciência da proposta, queira aceitá-la sem quaisquer ressalvas, deverá peticionar nos autos, requerendo a homologação o acordo. Nesse caso, será cancelada a audiência, seguindo os autos para homologação imediata do juízo.

Havendo ressalvas ao acordo, contraproposta ou mesmo discordância quanto a seus termos, a audiência FICARÁ MANTIDA, tendo em vista que este é o momento adequado para que as partes exponham pessoalmente seus argumentos, tragam novos documentos ou mesmo renegociem as cláusulas da proposta, o que tem acontecido com grande frequência e sucesso no âmbito das audiências de conciliação designadas por este JEF.

Saliento, por fim, que a ausência ao ato ensejará a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 55, I da Lei nº 9.099/95, disciplinadora dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, in verbis:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;”

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportuno o(a) advogado(a) da parte autora, no prazo de cinco dias, a juntada do Contrato de Honorários, EM PROTOCOLO EM SEPARADO, para que a verba honorária seja destacada na expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, nos termos do artigo 22, da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte autora advertida de que somente na hipótese de concordância antecipada com a proposta de acordo apresentada pelo INSS é que está dispensada do comparecimento na audiência de tentativa de conciliação acima designada.

Do contrário, a parte autora deverá estar presente na referida audiência, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 51, I, da Lei 9.099/95, com exceção apenas para o caso de a ausência ter sido devidamente justificada até o início da audiência.

Intime-se a parte autora pessoalmente para comparecimento na audiência acima designada. Intimem-se e cumpram-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.**

0001568-16.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006365 - ANTONIO HIGINO PERES LINARES (SP308475 - ALEXANDRE BURGUEIRA MORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0001582-97.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006364 - IVONE PEREIRA VIECK (SP203265 - EVANIR ELEUTERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo pericial.**

**2.Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.**

**3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.**

0000050-88.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006929 - JOSE MAURO FURLAN (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0000660-56.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006445 - MARIA DO CARMO FERREIRA (SP273556 - HOMERO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0000688-24.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006440 - SUSANA APARECIDA FIRMINO SUZUKI (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0000700-38.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006437 - MARIANGELA DA SILVA FORMAL (SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0000710-82.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006433 - ANA PAULA FRANCISCO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0000729-88.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006912 - MARIA DE FATIMA GONINI ANACLETO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0000775-77.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006911 - CELIA ADRIANA CAMPI OLIVA (SP229867 - RODRIGO FERNANDES SERVIDONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0000366-04.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006471 - MARCOS APARECIDO COELHO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0000025-75.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006930 - LUCIA HELENA DA SILVA (SP214614 - REGINALDO GIOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0000495-09.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006915 - ANTONIO ISABEL DA SILVA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0000104-54.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006928 - JOEL RAIMUNDO PEREIRA (SP312851 - IVAN APARECIDO PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0000166-94.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006925 - ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0000342-73.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006920 - LUCIANA MARIA ROVANI FACONE (SP282568 - ESTER PIRES DA SILVA, SP195534 - FLAVIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0000489-02.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006916 - SERGIO ROSANO GUIDUGLI (SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000390-32.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006469 - DAMIAO DA SILVA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000416-30.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006467 - REGINA CELIA MARIM (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000442-28.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006463 - ROSEMARY DOS REIS ROLDAO MIRANDA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000446-65.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006918 - CARMEN APARECIDA DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000456-12.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006461 - AGUINALDO ISAIAS DE CARVALHO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014038-16.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006424 - HELENA MARIA DE OLIVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0015424-81.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006414 - ISMAEL DIAS DA MATA (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014365-58.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006909 - WESLEY FABIO DE SOUZA DO NASCIMENTO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0015334-73.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006418 - JEFERSON FERNANDO GOMES (SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012694-97.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006910 - IVANILDA APARECIDA LUIZ (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0016228-49.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006398 - ANTONIO VALENTIM DA SILVA (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0016202-51.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006400 - MARCIA CRISTINA XAVIER (SP239699 - KATERINI SANTOS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0016110-73.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006908 - COSME BATISTA DA SILVA (SP341733 - ANDREIA CRISTINA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0016322-94.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006397 - MARIA JOSE SILVA (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0016563-68.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006906 - IZANILDES DE ARAGAO SOUZA (SP256766 - ROBERTO AUGUSTO LATTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000581-77.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006913 - SONIA DA SILVA QUINTAN (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0015930-57.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006406 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA SILVA (SP253491 - THIAGO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0015450-79.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006413 - JOSE SOUZA SILVA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0016018-95.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006404 - EDIELSON VIEIRA SANTOS (SP312851 - IVAN APARECIDO PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000002-32.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006931 - DANILO NASCIMENTO DA SILVA (SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0000582-62.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006449 - ANTONIA MARIA MENDES BARROS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0000518-52.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006459 - MARIA ROSA SIMON SILVA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP346393 - VALERIA CRISTINA DOS SANTOS MACHADO, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0000536-73.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006457 - NILSON PEREIRA DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0000538-43.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006456 - MARIA DO ROSARIO DIAS DA SILVA (SP301047 - CAMILA FERNANDA DA SILVA SOUZA, SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0000574-85.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006450 - MARCO DAMIAO RUIZ (SP324851 - ANA PAULA DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
FIM.

0008716-15.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006474 - SEBASTIANA MARTINS FERREIRA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intimem-se as partes para manifestação sobre os laudos periciais. Prazo: 05 (cinco) dias.
- 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.
- 3- Após, venham conclusos para as deliberações necessárias.

0014896-47.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006294 - JOSE REGINALDO DE OLIVEIRA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP338139 - DORA MIRANDA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, insertos no art. 2º, da Lei n. 9.099/95; no art. 125, IV, do CPC, de aplicação subsidiária; no art. 16, §§ 1º e 2º c.c. art. 26, da Lei n. 12.153/09 e, ainda, com base na Resolução 125 do CNJ, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o próximo dia 13 de março de 2015, às 15h50min, na sala de audiências da CECON - Central de Conciliação desta Subseção, a ser realizada por conciliadores para tanto designados, devendo ser cientificadas as partes com urgência.

Caso a parte autora, tendo ciência da proposta, queira aceitá-la sem quaisquer ressalvas, deverá peticionar nos autos, requerendo a homologação o acordo. Nesse caso, será cancelada a audiência, seguindo os autos para homologação imediata do juízo.

Havendo ressalvas ao acordo, contraproposta ou mesmo discordância quanto a seus termos, a audiência FICARÁ MANTIDA, tendo em vista que este é o momento adequado para que as partes exponham pessoalmente seus argumentos, tragam novos documentos ou mesmo renegociem as cláusulas da proposta, o que tem acontecido com grande frequência e sucesso no âmbito das audiências de conciliação designadas por este JEF.

Saliente, por fim, que a ausência ao ato ensejará a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 55, I da Lei nº 9.099/95, disciplinadora dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, in verbis:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;”

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo o(a) advogado(a) da parte autora, no prazo de cinco dias, a juntada do Contrato de Honorários, EM PROTOCOLO EM SEPARADO, para que a verba honorária seja destacada na expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, nos termos do artigo 22, da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte autora advertida de que somente na hipótese de concordância antecipada com a proposta de acordo apresentada pelo INSS é que está dispensada do comparecimento na audiência de tentativa de conciliação acima designada.

Do contrário, a parte autora deverá estar presente na referida audiência, sob pena de extinção do feito, nos termos

do artigo 51, I, da Lei 9.099/95, com exceção apenas para o caso de a ausência ter sido devidamente justificada até o início da audiência.

Intime-se a parte autora pessoalmente para comparecimento na audiência acima designada. Intimem-se e cumpram-se.

0001870-45.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006885 - PEDRO JOSE CARDEIRO DE ABREU (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o patrono da parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada da cópia do CPF da representante do autor, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.**

**2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.**

**3- Após, venham conclusos para as deliberações necessárias.**

0014279-87.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006951 - GERUSA DO NASCIMENTO SANTOS (SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO, SP228977 - ANA HELOISA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010136-55.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006489 - MARIA DE LOURDES SILVA (SP195601 - RICARDO ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
FIM.

0014355-14.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006836 - ELIZABETH LUIZA RAMOS (SP083456 - EVARISTO TIEPOLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Conforme pesquisa ao sistema CNIS anexo à contestação, constata-se que a autora possui seu último recolhimento em 06/2013.

Tendo em vista que o segurado se enquadra na hipótese do § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91 e que o Superior Tribunal de Justiça, na uniformização de jurisprudência promovida no julgamento da Petição n. 7.115-PR, adotou o entendimento de que a simples ausência de registros posteriores à saída do último emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado, deverá a parte autora apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, declarações de duas pessoas legalmente habilitadas a testemunhar (CPC, art. 405), com firma reconhecida e qualificação completa, inclusive endereço atualizado, do seguinte teor: 'Sob as penas da lei, declaro que o segurado ELIZABETH LUIZA RAMOS está involuntariamente desempregado desde 06/2013

0016222-42.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006277 - SANTIN ROSSI (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, insertos no art. 2º, da Lei n. 9.099/95; no art. 125, IV, do CPC, de aplicação subsidiária; no art. 16, §§ 1º e 2º c.c. art. 26, da Lei n. 12.153/09 e, ainda, com base na Resolução 125 do CNJ, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o próximo dia 13 de março de 2015, às 14h50min, na sala de audiências da CECON - Central de Conciliação desta Subseção, a ser realizada por conciliadores para tanto designados, devendo ser cientificadas as partes com urgência.

Caso a parte autora, tendo ciência da proposta, queira aceitá-la sem quaisquer ressalvas, deverá peticionar nos autos, requerendo a homologação o acordo. Nesse caso, será cancelada a audiência, seguindo os autos para homologação imediata do juízo.

Havendo ressalvas ao acordo, contraproposta ou mesmo discordância quanto a seus termos, a audiência FICARÁ MANTIDA, tendo em vista que este é o momento adequado para que as partes exponham pessoalmente seus argumentos, tragam novos documentos ou mesmo renegociem as cláusulas da proposta, o que tem acontecido com grande frequência e sucesso no âmbito das audiências de conciliação designadas por este JEF.

Saliente, por fim, que a ausência ao ato ensejará a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 55, I da Lei nº 9.099/95, disciplinadora dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, in verbis:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;)”

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo o(a) advogado(a) da parte autora, no prazo de cinco dias, a juntada do Contrato de Honorários, EM PROTOCOLO EM SEPARADO, para que a verba honorária seja destacada na expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, nos termos do artigo 22, da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte autora advertida de que somente na hipótese de concordância antecipada com a proposta de acordo apresentada pelo INSS é que está dispensada do comparecimento na audiência de tentativa de conciliação acima designada.

Do contrário, a parte autora deverá estar presente na referida audiência, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 51, I, da Lei 9.099/95, com exceção apenas para o caso de a ausência ter sido devidamente justificada até o início da audiência.

Intime-se a parte autora pessoalmente para comparecimento na audiência acima designada. Intimem-se e cumpram-se.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre os laudos periciais.**

**2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.**

**3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.**

0015378-92.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006948 - MARIA TEREZA DIAS (SP247873 - SEBASTIAO FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0016173-98.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006943 - FELIPE SANTOS DIAS RAMALHO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0016225-94.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006942 - LUIZ ROBERTO DA SILVA FILHO (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATO RIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0016422-49.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006940 - MARIA LUZIMAR NASCIMENTO FERREIRA (SP333993 - MURILO ARJONA DE SANTI, SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA, SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0015440-35.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006500 - ALEX RICARDO DE OLIVEIRA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0015895-97.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006947 - VERA LUCIA PONCIANO DA SILVA (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0015973-91.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006946 - TEREZINHA DE JESUS CORREA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0015999-89.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006945 - CECILIA MARGARIDA DE OLIVEIRA COSTA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0003712-94.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006285 - DIRCE BATISTA DA SILVA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, insertos no art. 2º, da Lei n. 9.099/95; no art. 125, IV, do CPC, de aplicação subsidiária; no art. 16, §§ 1º e 2º c.c. art. 26, da Lei n. 12.153/09 e, ainda,

com base na Resolução 125 do CNJ, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o próximo dia 13 de março de 2015, às 15h20min, na sala de audiências da CECON - Central de Conciliação desta Subseção, a ser realizada por conciliadores para tanto designados, devendo ser cientificadas as partes com urgência.

Caso a parte autora, tendo ciência da proposta, queira aceitá-la sem quaisquer ressalvas, deverá peticionar nos autos, requerendo a homologação o acordo. Nesse caso, será cancelada a audiência, seguindo os autos para homologação imediata do juízo.

Havendo ressalvas ao acordo, contraproposta ou mesmo discordância quanto a seus termos, a audiência FICARÁ MANTIDA, tendo em vista que este é o momento adequado para que as partes exponham pessoalmente seus argumentos, tragam novos documentos ou mesmo renegociem as cláusulas da proposta, o que tem acontecido com grande frequência e sucesso no âmbito das audiências de conciliação designadas por este JEF.

Saliento, por fim, que a ausência ao ato ensejará a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 55, I da Lei nº 9.099/95, disciplinadora dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, in verbis:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;”

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportuno o(a) advogado(a) da parte autora, no prazo de cinco dias, a juntada do Contrato de Honorários, EM PROTOCOLO EM SEPARADO, para que a verba honorária seja destacada na expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, nos termos do artigo 22, da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte autora advertida de que somente na hipótese de concordância antecipada com a proposta de acordo apresentada pelo INSS é que está dispensada do comparecimento na audiência de tentativa de conciliação acima designada.

Do contrário, a parte autora deverá estar presente na referida audiência, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 51, I, da Lei 9.099/95, com exceção apenas para o caso de a ausência ter sido devidamente justificada até o início da audiência.

Intime-se a parte autora pessoalmente para comparecimento na audiência acima designada. Intimem-se e cumpram-se.

0014014-85.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006667 - JOSE DOS REIS CINTRA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de abril de 2015, às 15:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0013784-43.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006894 - MARLI APARECIDA CUSTODIA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício designando o dia 04 de março de 2015, às 12:30 horas, para a realização exames de Potencial Visual Evocado(PVE), Campimetria computadorizada e OCT de mácula, no balcão 02 no Ambulatório de Oftalmologia do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto - campus.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento de seu cliente na data designada, munido com cópia do ofício do HC anexado em 26.02.2015, o comunicado médico, os documentos e o CNS. Em caso de não comparecimento o processo poderá ser extinto sem julgamento do mérito. Int.

0001840-10.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006862 - LUIS DONIZETI GAVA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, sob pena de extinção, promova a juntada do comprovante de endereço atualizado em nome do autor, ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado.
2. Oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias legíveis de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.**

0001900-80.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006878 - GENI DA SILVA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001843-62.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006879 - MARIA APARECIDA RIBEIRO ROSA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001835-85.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006881 - VILMA ROBIN CAMILO (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001912-94.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006877 - MAXWELL RESENDE COSTA (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001930-18.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006875 - ANA CAROLINE BEZERRA ESTEVAO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001776-97.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006369 - EDNEIA ANANIAS (SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0013284-74.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006270 - GILSON NACIMENTO DOS SANTOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, insertos no art. 2º, da Lei n. 9.099/95; no art. 125, IV, do CPC, de aplicação subsidiária; no art. 16, §§ 1º e 2º c.c. art. 26, da Lei n. 12.153/09 e, ainda, com base na Resolução 125 do CNJ, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o próximo dia 13 de março de 2015, às 14h20min, na sala de audiências da CECON - Central de Conciliação desta Subseção, a ser realizada por conciliadores para tanto designados, devendo ser cientificadas as partes com urgência.

Caso a parte autora, tendo ciência da proposta, queira aceitá-la sem quaisquer ressalvas, deverá peticionar nos autos, requerendo a homologação o acordo. Nesse caso, será cancelada a audiência, seguindo os autos para homologação imediata do juízo.

Havendo ressalvas ao acordo, contraproposta ou mesmo discordância quanto a seus termos, a audiência FICARÁ MANTIDA, tendo em vista que este é o momento adequado para que as partes exponham pessoalmente seus argumentos, tragam novos documentos ou mesmo renegociem as cláusulas da proposta, o que tem acontecido com grande frequência e sucesso no âmbito das audiências de conciliação designadas por este JEF.

Saliente, por fim, que a ausência ao ato ensejará a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 55, I da Lei nº 9.099/95, disciplinadora dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, in verbis:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;”

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo o(a) advogado(a) da parte autora, no prazo de cinco dias, a juntada do Contrato de Honorários, EM PROTOCOLO EM SEPARADO, para que a verba honorária seja destacada na expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, nos termos do artigo 22, da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte autora advertida de que somente na hipótese de concordância antecipada com a proposta de acordo apresentada pelo INSS é que está dispensada do comparecimento na audiência de tentativa de conciliação acima designada.

Do contrário, a parte autora deverá estar presente na referida audiência, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 51, I, da Lei 9.099/95, com exceção apenas para o caso de a ausência ter sido devidamente justificada até o início da audiência.

Intime-se a parte autora pessoalmente para comparecimento na audiência acima designada. Intimem-se e cumprase.

0000876-17.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006789 - TALLES HENRIQUE MARCUSSI (SP190637 - EDUARDO COVAS PINHEIRO DA SILVA, SP247847 - RAUL RESENDE GONÇALVES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Renovo a parte autora o prazo de cinco dias para que cumpra integralmente o despacho proferido nos autos em 02.02.2015, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Esclareço ao patrono da parte autora que as petições protocolizadas em 12.02.2015 foram descartadas conforme certidões anexadas aos autos. Intime-se.

0015471-55.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006850 - ANA PAULA DE OLIVEIRA (SP163154 - SILMARA APARECIDA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

A CEF informou na contestação que, na verdade, o nome da autora consta junto aos cadastros de inadimplentes em face de débito relativo à fatura do cartão de crédito vencida em 16/04/2012, no valor de R\$ 843,85. Juntou consulta junto ao Serasa.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, sob pena de julgamento do feito com base nas provas contidas nos autos, comprove o pagamento da referida fatura vencida em 16/04/2012.

Após, venham conclusos.

0016355-84.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006902 - MARIA DA CONCEICAO LEMOS DE MATOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o(a) perito(a) médico(a) para que no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora, por meio da petição anexada aos autos em 24.02.2015.

Após, com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada da cópia do comprovante de endereço atualizado em nome do (a) autor (a), ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado, legíveis, sob pena de extinção do feito.**

0001861-83.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006863 - MARIA MADALENA DE ALMEIDA SANTOS (SP204016 - AGNES APARECIDA DE SOUZA MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001805-50.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006864 - EDIVALDO DE JESUS BEZERRA (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001496-29.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006345 - ELISABETE DE MENEZES DE SOUZA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001788-14.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006865 - EVALDO SEBASTIAO ALVES MARTINS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA, SP175611 - CASSIA COSTA FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, insertos no art. 2º, da Lei n. 9.099/95; no art. 125, IV, do CPC, de aplicação subsidiária; no art. 16 , §§ 1º e 2º c.c. art. 26, da Lei n. 12.153/09 e, ainda, com base na Resolução 125 do CNJ, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o próximo dia 13 de março de 2015, às 16h00min, na sala de audiências da CECON - Central de Conciliação desta Subseção, a ser realizada por conciliadores para tanto designados, devendo ser científicas as partes com urgência.**

**Caso a parte autora, tendo ciência da proposta, queira aceitá-la sem quaisquer ressalvas, deverá peticionar nos autos, requerendo a homologação o acordo. Nesse caso, será cancelada a audiência, seguindo os autos para homologação imediata do juízo.**

**Havendo ressalvas ao acordo, contraproposta ou mesmo discordância quanto a seus termos, a audiência FICARÁ MANTIDA, tendo em vista que este é o momento adequado para que as partes exponham pessoalmente seus argumentos, tragam novos documentos ou mesmo renegociem as cláusulas da proposta, o que tem acontecido com grande frequência e sucesso no âmbito das audiências de conciliação designadas por este JEF.**

**Saliento, por fim, que a ausência ao ato ensejará a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 55, I da Lei nº 9.099/95, disciplinadora dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, in verbis:**

**“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:**

**I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;)”**

**Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo o(a) advogado(a) da parte autora, no prazo de cinco dias, a juntada do Contrato de Honorários, EM PROTOCOLO EM SEPARADO, para que a verba honorária seja destacada na expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, nos termos do artigo 22, da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.**

**Fica a parte autora advertida de que somente na hipótese de concordância antecipada com a proposta de acordo apresentada pelo INSS é que está dispensada do comparecimento na audiência de tentativa de conciliação acima designada.**

**Do contrário, a parte autora deverá estar presente na referida audiência, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 51, I, da Lei 9.099/95, com exceção apenas para o caso de a ausência ter sido devidamente justificada até o início da audiência.**

**Intime-se a parte autora pessoalmente para comparecimento na audiência acima designada. Intimem-se e cumpra-se.**

0014166-36.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006296 - SILVANA DA CONCEICAO DOS SANTOS PARMEJANO (SP264035 - SABRINA DANIELLE CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0016042-26.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006295 - AURENI PEREIRA DE SOUZA (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
FIM.

0006511-31.2014.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006896 - ALEXANDRE LUIZ RONCARATTI (SP113211 - ADRIANA MARCHIO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Cumpra a parte autora a determinação de 09/02/2015, sob pena de extinção do feito, no prazo de cinco dias.  
Int.

0013833-84.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006897 - WANDA MARIA ROCHA MENDES (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0013637-17.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006857 - VALDENIR DONIZETI DOS SANTOS (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
1. Designo o dia 17 de março de 2015, às 11:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico DR. DANIEL FELIPE ALVES CECCHETTI.  
2. Deverá o autor comparecer no consultório médico do Dr. Daniel Felipe Alves Cecchetti na Rua Rui Barbosa, 1327, Centro, Ribeirão Preto-SP, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo. Int.

**DECISÃO JEF-7**

0001901-65.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302006804 - SILVIA APARECIDA LIMA (SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Em que pese a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o processo nº 00003059520154036318, verifico que este último foi extinto sem julgamento do mérito. Assim, determino o prosseguimento normal deste feito.

2. Redesigno o dia 17 de março de 2015, às 11:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico DR. DANIEL FELIPE ALVES CECCHETT.

3. Deverá o autor comparecer no consultório médico do Dr. Daniel Felipe Alves Cecchetti na Rua Rui Barbosa, 1327, Centro, Ribeirão Preto-SP, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo. Prossiga-se. Int.

0001877-37.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302006796 - MARCOS DEGANI (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista a recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO-29**

0013200-73.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302001780 - ALICE GAUDENCIO (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o complemento do laudo socioeconômico apresentado pela Assistente Social. Após, conclusos para sentença.

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

##### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

##### **OBSERVAÇÃO:**

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, ***PORTANDO DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO RECENTE, VISANDO SUA IDENTIFICAÇÃO***, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES (RX, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, ETC) E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, ***FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.***

(EXPEDIENTE N.º 179/2015 - Lote n.º 2636/2015)

##### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/02/2015**

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001896-43.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO EDUARDO TARDIVO  
ADVOGADO: SP171476-LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001903-35.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JURACI TORRES RUSSO  
ADVOGADO: SP206462-LUIZ ARTHUR PACHECO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 17/03/2015 10:30 no seguinte endereço:RUARUI BARBOSA, 1327 - CENTRO - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14015120, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001904-20.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA MILAN  
ADVOGADO: SP153691-EDINA FIORE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001907-72.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADELSON JARDIM OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP317661-ANDRÉ LUIZ TINCANI BRANDÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/03/2015 11:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001908-57.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA D ARC CHADUD VIANA  
ADVOGADO: SP333457-KLAUS PHILIPP LODOLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001909-42.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TADEU PIRES DE AVILA  
ADVOGADO: SP265742-KARITA DE SOUZA CAMACHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/03/2015 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001914-64.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LENO VIEIRA PADILHA

ADVOGADO: SP275115-CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/03/2015 11:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001915-49.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DINA MONDIM BIANCHINI

ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 13/03/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001916-34.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA DIAS INACIO DE MORAIS

ADVOGADO: SP260227-PAULA RE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001917-19.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ATILIO BIDURIN FILHO

ADVOGADO: SP116573-SONIA LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001918-04.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAIR HELENA DE CARVALHO

ADVOGADO: SP260227-PAULA RE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 13/03/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001919-86.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LORIVAL APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO: SP260227-PAULA RE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/03/2015 08:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001923-26.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIANA COSTA MARQUES

REPRESENTADO POR: ADAO MARQUES

ADVOGADO: SP213987-RONIZE FLAVIANA DINIZ TELES BIANCHINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001924-11.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDA PUERTAS LIMA  
ADVOGADO: SP207304-FERNANDO RICARDO CORREA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 13/03/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001925-93.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIAS CAVALCANTE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/03/2015 08:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001927-63.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRENE FERREIRA BARBOSA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP260517-JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001928-48.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERSON LUIZ DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP310488-NATHALIA BRAZAN BEGOSSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 27/03/2015 09:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001929-33.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO ANTONIO CORTICO PERES  
ADVOGADO: SP118016-MARCIO ANTONIO CORTICO PERES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001931-03.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO ANTONIO GERONIMO  
ADVOGADO: SP140426-ISIDORO PEDRO AVI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 13/03/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/03/2015 18:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001932-85.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVANIA ROSA DE SOUZA

ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 16/03/2015 12:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001933-70.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EZIQUIEL ROSSETTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 13/03/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001934-55.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELZA MENDES  
ADVOGADO: SP205428-AUREA APARECIDA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/03/2015 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001936-25.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODERCI DIVINO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP116573-SONIA LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001937-10.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CARDOSO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP338108-BRUNO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001938-92.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CAMILO DA SILVA  
ADVOGADO: SP260227-PAULA RE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 13/03/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001939-77.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLUCIA DOURADO OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP215399-PATRICIA BALLERA VENDRAMINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/03/2015 08:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001940-62.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIANA SANTANA BARBOSA DOMINGUES  
ADVOGADO: SP318224-TIAGO JOSE FELTRAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 13/03/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001941-47.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO LUIZ TORQUETO  
ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001942-32.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILSON ALVES NUNES  
ADVOGADO: SP206462-LUIZ ARTHUR PACHECO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/03/2015 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001943-17.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO LUIZ TORQUETO  
ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001944-02.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA CUNHA MORAIS  
ADVOGADO: SP260227-PAULA RE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001945-84.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE NILTON BARBOSA CAMARGOS  
ADVOGADO: SP122178-ADILSON GALLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/03/2015 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001946-69.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZILDA APARECIDA ALVES DE MELLO  
ADVOGADO: SP260227-PAULA RE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/03/2015 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001947-54.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILCELLI ALINE OLIVEIRA MENDONCA  
REPRESENTADO POR: CLARICE DOS SANTOS E OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001948-39.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGIANE BARBOSA DA SILVEIRA  
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001949-24.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SILVERIO RODRIGUES DE FARIA  
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001950-09.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ENZO PEREIRA FREGONESI  
ADVOGADO: SP174932-RENATA DE CARLIS PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 13/03/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/03/2015 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001951-91.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ABADIA MARIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/03/2015 09:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001952-76.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUVELITA EULINA BORDIN  
ADVOGADO: SP132027-ANA RITA MESSIAS SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/03/2015 09:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e

quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001953-61.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS SALVES  
ADVOGADO: SP150256-SAMANTHA BREDARIOLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001954-46.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP282654-MARCELO AUGUSTO PAULINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 16/03/2015 11:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001956-16.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HYAGO BATISTA DE OLIVEIRA BERMUDEZ  
REPRESENTADO POR: LUCIANA BATISTA DE OLIVEIRA BERMUDEZ  
ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 13/03/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 27/03/2015 10:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001958-83.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MATHEUS RICARDO ALBINO PINTO  
ADVOGADO: SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001959-68.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AUREA ROSA DORIGAN ROZANI  
ADVOGADO: SP258311-TAIME SIMONE AGRIAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 13/03/2015 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001960-53.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PERILLO SANCHEZ  
ADVOGADO: SP215399-PATRICIA BALLERA VENDRAMINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 13/03/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001961-38.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GABRIEL HENRIQUE PINHA  
ADVOGADO: SP300419-LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/03/2015 08:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001962-23.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO EUDES RODRIGUES MATEUS  
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001964-90.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JESUS VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP268262-IVANETE CRISTINA XAVIER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 16/03/2015 11:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001966-60.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BOAVENTURA BRANDAO DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001967-45.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON LUIZ PALOMINO  
ADVOGADO: SP130696-LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001968-30.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARTA CRISTINA MUNHOZ DE AGUIAR  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001970-97.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA MARIA FELIX DA SILVA  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001971-82.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO FERNANDO BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/03/2015 18:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001972-67.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO DA SILVA CARLOS  
ADVOGADO: SP116573-SONIA LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001973-52.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL FERMINO DE BARROS  
ADVOGADO: SP172875-DANIEL AVILA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/03/2015 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001975-22.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMELIA REGINA FRATUCCI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001976-07.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINALDO PAULO  
ADVOGADO: SP080414-MAURICIO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 13/03/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/03/2015 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001980-44.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO ALVES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP106208-BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001981-29.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HENRIQUE DO AMARAL FREIRE  
ADVOGADO: SP106208-BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001982-14.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANA DA LUZ  
ADVOGADO: SP132027-ANA RITA MESSIAS SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 27/03/2015 12:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001983-96.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ANTONIA DA SILVA DE SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 27/03/2015 11:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001984-81.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADIZZA PRADO ALVES BONINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001985-66.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLARICE SANTOS SILVA DE MOURA  
ADVOGADO: SP153940-DENILSON MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/03/2015 09:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001986-51.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEUSELINDO APARECIDO LOURENCO  
ADVOGADO: SP142479-ALESSANDRA GAINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ONCOLOGIA será realizada no dia 13/03/2015 10:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001990-88.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TAISA MANFRIM BAZAN  
ADVOGADO: SP199614-CAMILA FERNANDES ASSAN  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002003-87.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA  
REPRESENTADO POR: EDUARDO DOS SANTOS JUNIOR  
ADVOGADO: SP305417-EDUARDO CESAR ANCESCHI NALDI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002006-42.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADALECIO ALEXANDRE DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP123817-MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000379-76.2010.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEIDE MARIA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP202605-FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/03/2010 12:00:00

PROCESSO: 0002130-98.2010.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA MARIA VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002459-18.2007.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIA ANITA PEREIRA  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 17/08/2007 10:00:00

PROCESSO: 0006005-18.2006.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA RUAS NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/09/2006 16:00:00

PROCESSO: 0010387-88.2005.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON BURIAN  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012031-95.2007.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSETTE PEREIRA GODOY  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/02/2008 12:00:00

PROCESSO: 0012605-21.2007.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JERONIMO RONES BORGES RIBEIRO  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/02/2008 12:00:00

PROCESSO: 0013108-42.2007.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CAMPOQUIARI  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/02/2008 12:00:00

PROCESSO: 0014867-75.2006.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ AUGUSTO RAMASSA  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/04/2007 12:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 65  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 9  
TOTAL DE PROCESSOS: 76

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO  
PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6302000180 - Lote 2640/15 - RGF**

**DESPACHO JEF-5**

0010742-20.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006668 - NILIO GOMES (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP091112 - PAULO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Petição do autor: defiro o pedido de dilação de prazo por mais 10 (dez) dias.  
Após, com a manifestação favorável, ou no silêncio, cumpra-se o despacho anterior.  
Int.

0012058-73.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006855 - PAULO CEZAR DI DONATO (SP225726 - JOÃO PAULO MONT' ALVÃO VELOSO RABELO, SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA, SP238694 - PAULA MARIA B. SCANAVEZ JUNQUEIRA LEITE, SP279629 -

MARIANA VENTUROSO GONGORA BUCKERIDGE SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do réu: tendo em vista que o ofício precatório será expedido integralmente em nome do autor, uma vez que não fora juntado contrato de honorários entre o causídico e o autor, nada há que ser debitado neste autos a título de compensação tributária.

Concedo o prazo de 3 (três) dias ao INSS para manifestação e, após, expeça-se o ofício requisitório nos valores apurados totalmente em nome do autor.

Int. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Manifeste-se a parte autora sobre os valores apresentados pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e,
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

**2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), remetam-se os autos à Contadoria para retificar ou não os cálculos do réu, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).**

**3. Após, à conclusão.**

Int. Cumpra-se.

0001145-71.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006552 - VALDECIR RODRIGUES DE JESUS (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004612-87.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006551 - JOSE AUGUSTO BERNARDES NETO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias. Saliente que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e,
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

**2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).**

**3. Após, à conclusão.**

Int. Cumpra-se.

0002757-34.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006764 - JOAO CARLOS CONSTANTINO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002224-75.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006767 - CLARISSE MARIN PADOVANI (SP095154 - CLAUDIO RENE DAFFLITTO, SP253491 - THIAGO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE

NAKAGOMI)

0002240-29.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006766 - JOAO BARBOSA FILHO (SP298460 - VILMA PEREIRA DE ASSUNCAO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001365-59.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006773 - EDISON CARLOS DA SILVA (SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002558-12.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006765 - JOCELI RODRIGUES DE MORAES OLIVEIRA (SP063754 - PEDRO PINTO FILHO, SP255542 - MARILIA TOMAZINI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002138-41.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006768 - EZEQUIEL ROBERTO FRANKLIN DOS REIS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002853-15.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006763 - LUIZ CARLOS CASALLI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003151-75.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006761 - LUCILIO JAIME DE AMORIM (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003398-22.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006760 - BENEDICTO VICENTE (SP244026 - RODRIGO SANCHES SAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003585-64.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006759 - MARIA LUCIA FERREIRA GONCALVES (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003619-05.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006757 - JOAO TAVARES DE OLIVEIRA (SP238903 - ADRIANA TAVARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000477-27.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006779 - SILVANA FERREIRA DE SOUZA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002128-36.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006769 - CICERO GOMES DE OLIVEIRA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002111-87.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006770 - NILSON LOPES DOS SANTOS (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001760-51.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006771 - ELISANGELA PASSARELI (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000120-42.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006784 - PAULO BIGHETI (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010047-66.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006699 - CANDIDA DE ALMEIDA COSTA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009890-93.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006700 - MARCIONILIA MARIA DA SILVA FRAZAO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009674-69.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006701 - OSCAR ROSA DA SILVA (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009538-72.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006702 - APARECIDA CANDIDA DOS REIS LIMA (SP131842 - CARLOS ALBERTO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009513-59.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006703 - BENEDICTA

BONANI DE ABREU (SP260227 - PAULA RE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0010121-57.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006698 - GERTRUDES CERINO DA COSTA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0009169-78.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006705 - ALIANA TOMAZELI SPAGIARI (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0004833-60.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006748 - SAMUEL RAFAEL FIRMO DA SILVA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0004820-66.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006749 - SONIA REGINA MELATI DA CUNHA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP233073 - DANIEL MARCON PARRA , SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0004798-37.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006750 - EUNICE APARECIDA CARDOSO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0004069-45.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006755 - APARECIDA GONCALVES DO PRADO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0004536-58.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006752 - FERNANDO JOSE DA SILVA (SP293108 - LARISSA SOARES SAKR, SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0004180-29.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006754 - JOAO LUCAS DA SILVA FILHO (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0004425-06.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006753 - ROSELY DE JESUS BARBOSA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0004965-54.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006747 - MARCELINO DE JESUS (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0005020-73.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006746 - NATALINA GIACOMETTO FERRO (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO, SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0005163-91.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006745 - EDSON GOMES (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0003983-74.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006756 - GUIOMAR ARAUJO DA SILVA (SP269011 - PAULO HENRIQUE VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0000268-87.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006783 - CRISTIANE SUELI GONDIN VERANES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0004588-54.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006751 - MARIA TEREZINHA MAZIERI DA SILVA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0005286-55.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006744 - LEONILDO ANTONIO DRUDI (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0001191-16.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006775 - HELIO SANDO

(SP137391 - FRANCISCO JOSE DE FALCO, SP117344 - ANA LUCIA LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000817-81.2014.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006776 - LUCILIA MADALENA DE JESUS DIAS (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000742-92.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006777 - JOAQUIM BISPO DE LIMA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000568-15.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006778 - ROSELAINÉ FERANCINI DA SILVA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001249-53.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006774 - ELIVELTON BARBOSA TRINCA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000381-12.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006780 - MARIA EDUARDA DE ASSIS MARTINES (SP178557 - ANOEL LUIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000343-63.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006781 - ERONDINA VIANA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000296-26.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006782 - MAFALDA APARECIDA DA ROCHA SILVA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007488-39.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006719 - JOAO APARECIDO DA SILVA (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM, SP113211 - ADRIANA MARCHIO RIBEIRO DA SILVA, SP091654 - SYLVIO RIBEIRO DA SILVA NETO, SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005468-75.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006741 - SANDRA MARIA DE OLIVEIRA GONCALVES (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008498-89.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006713 - LAURA DOS SANTOS MILITAO (SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008641-78.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006712 - ORLANDO BARASINO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006017-56.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006736 - ADALBERTO PEREIRA DA SILVA (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005444-13.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006742 - ANGELA MARIA GERMANO DE AGUIAR (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008378-75.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006714 - MERIVALDO OLIVEIRA LIMA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005605-57.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006740 - NEUSA DA SILVA COUTO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005863-67.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006739 - GENI BORGES AZZOLI (SP083049 - JUAREZ MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005865-71.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006738 - NEUSA CANDIDA BORGES ZANUTIM (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005928-33.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006737 - MARINA GONCALVES VILELA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP233073 - DANIEL MARCON PARRA , SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006792-37.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006727 - MAURO JOSE ALBINO (SP261799 - RONALDO FAVERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006033-73.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006735 - SEBASTIAO EURIPEDES ROCIOLI MIGUEL (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008057-74.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006715 - SERGIO INACIO DA COSTA (SP219394 - MOUSSA KAMAL TAHA, SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007669-40.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006716 - DIVINA ANTONIA DA SILVA FRANCICO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007660-78.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006717 - MARIA ROSALINA RIUL CARDOSO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006942-18.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006726 - CREUZA DE OLIVEIRA FERMINO (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007478-92.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006720 - MICHEL BONFIM ALVES (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007447-43.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006721 - ROSANGELA APARECIDA FAVARO (SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007266-71.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006722 - ILSON MIRANDA DA SILVA (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007212-08.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006723 - ILSON TAMION (SP288246 - GISLENE MARIANO DE FARIA, SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007201-76.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006724 - SANTINA RIBEIRO DOS PRAZERES (SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006973-72.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006725 - TERCILIA DO ROSARIO MARIANA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP233073 - DANIEL MARCON PARRA , SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008953-20.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006707 - CARMITA RODRIGUES STELLA TRENTINI (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014349-41.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006686 - CRISTIANE LIMA VIEIRA (SP072132 - IONE DE CASSIA MUTTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010311-88.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006697 - JOSE CARLOS MARQUES SANCHES (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013662-64.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006689 - FERNANDO

AUGUSTO ROMAO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0014073-73.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006688 - MARINES DE CARVALHO (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0014342-49.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006687 - NAIR DEL VAZ LOURENCO (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0011100-82.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006691 - VICENTINA DE LOURDES PINTO DE PAULA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0008645-52.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006711 - RYAN APARECIDO BAPTISTA (SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0009422-32.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006704 - ANADI NASCIMENTO DE ARAUJO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0008670-94.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006710 - HILDA FERREIRA DA SILVA (SP050355 - SAMUEL NOBRE SOBRINHO, SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0008825-34.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006709 - ANA GONCALVES FERREIRA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0008930-45.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006708 - PRISCILA JESSICA FERNANDES COSTA (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0006066-97.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006734 - LIDIA MARIA PENA DA CRUZ (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0010963-03.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006692 - CELIA GUIOTTE JULIO (SP095154 - CLAUDIO RENE DAFFLITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0010842-48.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006693 - MARIA DAS DORES DUARTE (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0010837-55.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006694 - TERESINHA MARTINS DE ALMEIDA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0010669-48.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006695 - MAGDA CORDEIRO (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA, SP203858 - ANDRÉ SOARES HENTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0011496-93.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006690 - ROBERTO ALVES LACERDA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0005334-19.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006743 - GUILHERME ALVES BALESTERO (SP300257 - DANIEL APARECIDO BARBOSA DE SOUZA, SP123974 - MARCEL AUGUSTO ROSA LUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0006512-32.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006728 - RONALDO LUIZ BENALIA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0006391-04.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006730 - SILVIO RAMOS DA CRUZ (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES, SP214345 - KARINE VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006122-62.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006732 - ELIS DE OLIVEIRA SILVA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0006101-86.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006733 - FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Manifeste-se a parte autora sobre os valores apresentados pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e,
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

**2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), remetam-se os autos à Contadoria para retificar ou não os cálculos do réu, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).**

**3. Após, à conclusão.**

**Int. Cumpra-se.**

0008034-36.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006566 - IZAURA RODRIGUES RIPPA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0008962-84.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006565 - JAMIR BATISTA DE ALMEIDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0009712-86.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006564 - APARECIDA MARIA SILVA VAZ (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES DANTAS, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0002416-81.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006567 - JOSE CARLOS CESTARI (SP134900 - JOAQUIM BAHU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0000319-06.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006569 - RENILDA MOREIRA DA SILVA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
FIM.

0012881-23.2005.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006842 - CARLOS ALBERTO MAGGI (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA, SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face do cálculo remanescente apresentado pela Contadoria (R\$ 52.353,97 em janeiro de 2015), com a concordância expressa da parte autora, expeça-se o PRC complementar.

Após, dê-se vista às partes para conferência do requisitório expedido por 03 dias, na forma do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

Não havendo impugnação, transmita-se o requisitório.

**Int. Cumpra-se.**

0000627-71.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006886 - ENI CURY DE

PAULA (SP152855 - VILJA MARQUES ASSE, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA, SP152854 - VANESSA JULIANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o mandado de segurança impetrado, aguarde-se o julgamento do feito, suspendendo-se o andamento destes autos.

Após, tornem os autos conclusos.

#### **DECISÃO JEF-7**

0012317-10.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302006599 - JOSE SARTORI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Homologo os cálculos e valores apurados pelo INSS, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento, observando-se eventual destaque de honorários advocatícios.

Após, dê-se vista às partes para conferência do requisitório expedido por 03 dias, na forma do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

Não havendo impugnação, transmita-se o requisitório.

Int. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em face do novo cálculo apresentado pela Contadoria, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias.**

**Decorrido o prazo sem a manifestação, ficam homologados os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento (RPV/ PRC).**

**Após, dê-se vista às partes para conferência do requisitório expedido por 03 dias, na forma do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.**

**Não havendo impugnação, transmita-se o requisitório. Int. Cumpra-se.**

0010551-19.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302006673 - JOSE AFONSO DE PAULA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003420-56.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302006675 - BENEDITO ARRUDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento, observando-se eventual destaque de honorários advocatícios.**

**Após, dê-se vista às partes para conferência do requisitório expedido por 03 dias, na forma do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.**

**Não havendo impugnação, transmita-se o requisitório.**

**Int. Cumpra-se.**

0007675-86.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302006633 - TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA MIRANDA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004571-23.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302006648 - MARIA

CRISTINA DE ANDRADE DEFENDI (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0002016-28.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302006661 - VERALI PEREIRA DA CUNHA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0010173-82.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302006621 - JOSE FORTUNATO TENORIO (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0003722-75.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302006654 - MARIA MAGALI BARCELOS PARIZI MORANDINI (SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0007431-21.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302006635 - PAULO SERGIO CIPRIANO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0004553-60.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302006649 - OSWALDO ZUCCO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0007881-27.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302006632 - LAZARO REIS PEREIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0004053-04.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302006653 - MIGUEL FRANCISCO GERTRUDES (SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0002286-18.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302006659 - CONCEICAO MARCELINO SIQUEIRA DURAN (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0008099-55.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302006631 - ROSANGELA MARIA RAMPIN DE ANDRADE (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0008351-58.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302006630 - ANGELA MARIA VIEIRA BORGES (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0007249-98.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302006638 - MARIA DA PAZ DA CONCEICAO (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATO RIVA, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0009376-09.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302006627 - JOAO CUSTODIO BARBOSA (SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0004302-08.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302006651 - ALVARO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0009059-11.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302006629 - VALTER BISPO DE ALMEIDA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0004380-07.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302006650 - JOSE ANTONIO LOPES (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI, SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA, SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0009289-53.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302006628 - MARIA HELENA PAULO DE ARAUJO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0009929-56.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302006622 - LUIZ AUGUSTO JANANDRE (SP093389 - AMAURI GRIFFO, SP034312 - ADALBERTO GRIFFO, SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0006627-19.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302006639 - SILVANA

APARECIDA DE FREITAS (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0002233-66.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302006660 - FRANCISCA DIVINA DE MELO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0009641-11.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302006625 - NEUSA BOLDRIN DA TRINDADE (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATO RIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0006389-97.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302006640 - VANILDE PONTE ROSSI (SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0001263-66.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302006662 - MARLENE NERES ALVES (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0010903-93.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302006616 - JOSE CARLOS VICENTE BARBOZA (SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR, SP304850 - RENATA LARISSA SARTI COMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0006070-32.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302006641 - JAIR RODRIGUES (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0014235-05.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302006594 - TEODORICO DA PAIXAO DOS SANTOS (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0005275-26.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302006644 - MARIA LEONICE DE CASTRO SILVA (SP332737 - ROBSON ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0014377-82.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302006593 - CARMA GARCIA SALLES (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0010279-44.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302006620 - VALDIR GOMES DOS SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0013449-58.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302006597 - ANTONIO DOS SANTOS MACEDO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0001101-08.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302006663 - ANTONIO EDES BALTHAZAR (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0010878-80.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302006618 - LANA AGATA SILVA BORGES (SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) RYHANA GABRIELI DA SILVA BORGES (SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0011153-29.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302006612 - MARIA ROSA FARIA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0005936-10.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302006642 - ENEDINA DE OLIVEIRA ROGERIO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0000619-31.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302006665 - HELENO FORTUNATO FERREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0004110-41.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302006652 - VILMA HERMANA DA SILVA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0011351-03.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302006610 - LUCIANA GONCALVES FESTUCCI (SP219346 - GLÁUCIA APARECIDA EMILIANO) X AMARA DE SOUZA ROCHA (SP218371 - WADELSON DE CARVALHO MEDEIROS) MARCELA FESTUCCI ROCHA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) YAN FELIPE FESTUCCI ROCHA  
0007049-62.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302006901 - EMERSON DA SILVA NEVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0002371-67.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302006658 - CLEIDE APARECIDA TEIXEIRA ARAUJO (SP196416 - CARLOS ANTONIO DINIZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0007251-68.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302006637 - SUELI DE JESUS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0007475-40.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302006634 - JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0012535-57.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302006598 - VICENTE ALVES BORGES (SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0011415-76.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302006608 - LUCILAINE APARECIDA RODRIGUES (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0000514-54.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302006666 - FRANCISCO FRANCUA DE ALENCAR (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0011819-30.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302006605 - JOAO DOMINGOS NUNES DE ARAUJO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0012074-85.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302006603 - ALESSANDRA DONADON (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0011163-10.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302006611 - EURIPIA ALVES DO PRADO (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO  
2645

EXPEDIENTE Nº 2015/6302000181

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0004990-33.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302006361 - MARCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTAREM (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por MÁRCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTAREM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, o pagamento das diferenças decorrentes da revisão administrativa de seu benefício previdenciário de nº 91/570.276.932-1 mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, sem a incidência das normas regulamentares que dispõem em contrário.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Fundamento e decido.

1 - Preliminar

Alega o INSS, em preliminar, a falta de interesse da parte autora em razão da transação judicial levada a efeito nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183.

Rejeito a preliminar.

A celebração do acordo em Ação Civil Pública não impede o exercício do direito de ação individual do interessado.

Logo, legítimo o interesse processual da parte autora ao ajuizamento da presente demanda.

2 - Mérito

Requer a parte autora o pagamento dos atrasados decorrentes da revisão administrativa de seu benefício previdenciário nº 91/570.276.932-1, nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99.

No caso concreto, entretanto, o benefício que a parte pretende revisar, de nº 91/570.276.932-1, cessou em 18.01.2008 (conforme pesquisa Plenus anexada aos autos).

Pois bem. O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 estabelece que:

“Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Quanto à questão da prescrição, cumpre anotar, ainda, que:

1) a parte autora não pretende se beneficiar da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, onde firmado calendário para pagamento de atrasados, movendo a sua própria ação individual, com pedido de recebimento imediato de seu alegado crédito. Pois bem. Se por um lado, a celebração do acordo não impede o exercício do direito de ação individual do interessado, por outro, a contagem do prazo de prescrição também deve observar a pretensão individualmente ajuizada.

2) caso pretendesse usufruir do disposto no Memorando Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFEINSS de 15/04/2010, que inclusive segue o calendário de pagamentos pactuado na ação civil pública, a parte autora deveria ter formulado requerimento de revisão naquela via administrativa e submeter-se aos seus termos, tal como disposto no item 4.6 da mesma.

Não obstante, ainda que se conferisse ao referido memorando uma espécie de reconhecimento de dívida, a desaguar na interrupção do prazo prescricional em favor dos segurados que não optaram pela revisão administrativa ofertada, o prazo interrompido recomeçaria a correr pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu (no caso, o memorando foi editado em 15.04.10), nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910/32.

No caso concreto, entretanto, a presente ação somente foi ajuizada em abril de 2014, quando já havia se passado período superior a dois anos e meio, o que exclui qualquer vantagem para a parte decorrente do referido memorando.

Logo, considerando que o benefício que a parte autora pretende revisar cessou em 18.01.2008, quando foi ajuizada a presente ação, em 07.04.2014, a pretensão de receber eventuais diferenças do período já se encontrava prescrita.

Ante o exposto, reconheço a prescrição quinquenal no tocante à revisão do benefício nº 91/570.276.932-1, com fundamento no art. 269, IV do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0015084-40.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6302006979 - EZEQUIEL DE SOUZA NUNES (SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo(a) Procurador(a) do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. O INSS propõe a concessão de auxílio-doença previdenciário, com:

DIB após Contrib. CNIS = 01/01/2015;

DIP - 01/02/2015;

RMI = RMA = R\$ 788,00

2. O recebimento de cerca de 80% dos valores atrasados, entre a DIB e a DIP, no importe de R\$ 700,00

(SETECENTOS REAIS), a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

4. Em caso de aceitação, as partes dão ampla, geral e irrevogável quitação quanto ao objeto da demanda.

5. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

6. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com o auxílio-doença, faculta-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à APSDJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para que o patrono da parte autora, se o caso, proceda a juntada do contrato de honorários. Expeça-se RPV. Sem custas. Defiro a Gratuidade. P. I. Registrada eletronicamente."

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0015860-40.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302006292 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS (SP291168 - RODRIGO CÉSAR PARMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0014162-96.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302006273 - DIVINO FELICIANO (SP259301 - THIAGO MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003602-16.2014.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302006315 - ROSIVALDO SOARES (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ, SP243936 - JOÃO PAULO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0016468-38.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302006323 - IVANA MARQUES REBELLO ZUCCOLOTTO (SP036574 - JOAO BATISTA LORENCONI DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001858-83.2014.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302006268 - JOSE DOS REIS OLIVEIRA (SP091112 - PAULO TEMPORINI, SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012142-35.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302006286 - ALINE DE LIMA NEVES (SP319981 - CARLOS EDUARDO MACHADO) ANTONIO DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA (SP319981 - CARLOS EDUARDO MACHADO) JADIEL ANTONIO NEVES (SP319981 - CARLOS EDUARDO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008472-86.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302006279 - ANDREIA DAIANE MARCON DE GRANDE (SP259301 - THIAGO MENDES OLIVEIRA, SP278839 - RAFAEL MIRANDA COUTO, SP287161 - MARCIO JOSE TUDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0014224-39.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302006975 - MARIANA MARA MAIA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício. Para solucionar a lide, pelo(a) Procurador(a) do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. O INSS propõe a concessão de AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO (B31), com:

.DIB na DCB (data de cessação do benefício) do auxílio-doença anterior = 01/10/2014;

.DIP - 01/02/2015; RMI = R\$ 724,00 RMA = R\$ 788,00

2. O recebimento de cerca de 80% dos valores atrasados, entre a DIB e a DIP, no importe de R\$ 3.300,00 (TRÊS MIL E TREZENTOS REAIS), a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

4. Em caso de aceitação, as partes dão ampla, geral e irrevogável quitação quanto ao objeto da demanda.

5. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja

desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

6. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com o AUXÍLIO-DOENÇA, faculta-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à APSDJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para que o patrono da parte autora, se o caso, proceda a juntada do contrato de honorários. Expeça-se RPV. Sem custas. Defiro a Gratuidade. P. I. Registrada eletronicamente."

0016357-54.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6302006876 - MAURA LUIZA ALVES VIEIRA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MAURA LUIZA ALVES VIEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de "doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade". Concluiu o laudo pericial que a autora não apresenta incapacidade laborativa baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, podendo realizar atividades habitualmente exercidas na função de rurícola.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0015571-10.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6302006853 - CELINA MARIA DE SOUZA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO, SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

CELINA MARIA DE SOUZA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, de auxílio-doença, ou de auxílio-acidente desde a DER (18.11.13).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, a perita judicial afirmou que a autora, que possui 56 anos de idade, é portadora de dor na mão esquerda e hipertensão arterial sistêmica, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (repositora de mercadorias).

De acordo com a perita, a autora apresenta bom estado geral, sem alterações evidentes na inspeção, na palpação e na amplitude de movimentos dos ombros, cotovelos, punhos e dedos, com força muscular em seu grau máximo (05), sem alterações no exame neurológico da coluna vertebral e do esqueleto apendicular.

Em sua conclusão, a perita consignou que “não há sinal clínico ou radiológico de artrose na mão esquerda”.

De acordo com a perita, a autora pode trabalhar a qualquer momento, recomendando-se apenas "manter tratamento conservador com analgésicos e fisioterapia para ter qualidade de vida, para tanto não há necessidade de afastamento do trabalho".

Assim, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral. Também não faz jus ao recebimento de auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0013245-77.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302006823 - ARCENIO CASEMIRO (SP318566 - DAVI POLISEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação ajuizada por ARCENIO CASEMIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a exclusão de empréstimo CDC automático que alega não ter contratado, bem como indenização por danos morais.

Afirma o autor que possui na agência bancária nº 0340 da Instituição financeira ora requerida conta nº 001.00.004.189-8.

Alega que em 25 de abril de 2014, teve seus cartões bancários furtados, motivo pelo qual se dirigiu até a agência da requerida, onde verificou seu extrato bancário e percebeu que no mesmo dia que estava sem a posse de seus cartões, aparece solicitado um crédito (CDC) de R\$ 4.300,00 e saques, seguidos, nos respectivos valores: R\$ 400,00, R\$ 200,00, R\$ 500,00 e R\$ 300,00, somando o total de R\$ 1.400,00.

Aduz que procurou a Delegacia de Polícia, onde foi lavrado boletim de ocorrência, uma vez que referido empréstimo não foi contratado pelo autor.

Acrescenta que, do valor depositado pelo CDC, apenas houve o saque de R\$ 1.400,00, sendo certo que os R\$ 2.900,00 restantes nunca foram sacados, tendo sido posteriormente bloqueados pela CEF.

Defende, assim, a irregularidade dos descontos mensais feitos em sua conta-corrente, no valor de R\$ 261,39 (duzentos e sessenta e um reais e trinta e nove centavos), a título de um empréstimo que não contraiu.

A CEF apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

O pleito do autor é de ser julgado improcedente por esta Julgadora pelas razões que passo a expor.

A Constituição Federal, em seu art. 5, inc. XXXII, estabelece que: “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Ademais, consagra como princípio de ordem econômica a defesa do consumidor (art. 170, inc. V, CF). Em cumprimento a tais determinações, foi elaborado o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90).

No entanto, para que haja incidência das normas principiológicas contidas no referido diploma legal é imprescindível a existência da relação de consumo. Nesse passo, as instituições financeiras são alcançadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme estabelece a Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras”.

Por conseguinte, no sistema da legislação consumerista, a responsabilidade é de natureza objetiva em regra, salvo aquelas hipóteses excepcionadas pela própria lei. A responsabilidade objetiva prescinde de demonstração da culpa, bastando o nexo causal entre a conduta e o dano. Dessa forma, o art. 14, do CDC, dispõe:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.” ( grifo nosso)

Em relação ao dano, impende ressaltar que corresponde a lesão a um direito da vítima, a um bem jurídico, patrimonial e/ou moral. O dano moral é aquele que atinge o ofendido como pessoa, é lesão de bem que integra os direitos de personalidade, acarretando dor, sofrimento, tristeza, vexame, vergonha e humilhação que foge à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico, causando-lhe um desequilíbrio em seu bem-estar. A garantia de reparação do dano moral tem estatutura constitucional. A sua indenização tem natureza extrapatrimonial, originando-se no sofrimento e trauma causado à vítima.

Por outro lado, o dano patrimonial visa restaurar a vítima ao “status quo ante”, se possível, isto é, devolver ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito. O critério para o seu ressarcimento encontra-se insculpido no art. 402 do Código Civil.

Noutro giro, são direitos do consumidor, dentre outros, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, inc. VI e VIII, do referido diploma legal).

A inversão do ônus da prova não ocorrerá em qualquer caso, mas sim naquele em que o julgador, a seu critério, entender verossímil a alegação da vítima e segundo as regras ordinárias de experiência ou presente a hipossuficiência. Nesse passo, a verossimilhança necessária para inverter o ônus da prova resulta aparência da expressão da verdade real.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, proc. n. 200500493512 e no proc. n. 200401707370.

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

PRESSUPOSTOS LEGAIS. VEROSSIMILHANÇA DA ARGUMENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Para conhecimento do recurso especial com base em violação de preceitos de lei federal, é necessário que o acórdão recorrido tenha enfrentado as disposições tidas por violadas (Súmulas ns. 282 e 356 do STF).

2. A inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, como exceção à regra do artigo 333 do CPC, há de estar pautada em justificativa convincente quanto à pertinência e verossimilhança dos fatos alegados.

3. Recurso especial não-conhecido.

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUIZ - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7-STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - Em primeiro plano, resta consolidado, nesta Corte, através da Súmula 297, que CDC é aplicável às instituições financeiras.

2 - Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07.

3 - Recurso não conhecido.” ( grifo nosso)

No caso dos autos, após determinação para que a CEF indicasse o local em que foi contratado o empréstimo CDC automático - contrato nº 24.0340.400.0007478/05, restou demonstrado que o mesmo foi contratado em caixa eletrônico da Agência da CEF na Av. Saúde, nº 1550, nesta cidade de Ribeirão Preto/SP, mesmo município

onde reside o autor, mediante o uso de cartão e senha pessoal.

Verifico que não há prova acerca da falha na prestação do serviço prestado pela instituição financeira ré que ensejasse a procedência do pedido.

É sabido que a senha escolhida para o cartão é gravada no sistema e é de uso pessoal, intransferível, e deve ser de exclusivo conhecimento do cliente, sendo de sua responsabilidade a utilização da mesma por outras pessoas independentemente do motivo.

É de se ressaltar a fundamental importância da prova inequívoca dos fatos alegados, pois “provar é demonstrar de algum modo a certeza de um fato ou a veracidade de uma afirmação”, segundo Couture.

O Código de Processo Civil pátrio preconiza:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (...)”

Como se verifica, não restou comprovada a situação alegada pela parte autora, mesmo porque, em princípio, não há qualquer comprovação de uma suposta fraude havida. Não há no processo prova contundente sobre tal fato e sem a prova cabal de tal fato, não há falar em dano, nem muito menos em restituição e/ou indenização. Portanto, não há falar em responsabilidade civil objetiva da Caixa Econômica Federal.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, decretando a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Revogo a antecipação de tutela anteriormente concedida.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e sem honorários, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0013989-72.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6302006827 - JANAINA RIBEIRO DE ARAUJO RODRIGUES (SP286944 - CINTIA RIBEIRO

GUIMARAES URBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JANAINA RIBEIRO DE ARAUJO RODRIGUES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Hipertensão arterial sistêmica; Diabetes mellitus; Lupus eritematoso sistêmico; Obesidade e Depressão”. Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

### 3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006695-66.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302006682 - EDITE FRANCISCO FERREIRA (SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

EDITE FRANCISCO FERREIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por idade desde a DER (10.03.14), sustentando que possui tempo de atividade rural suficiente para a concessão do benefício. Pede ainda que o período de atividade rural seja declarado por sentença.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Realizada a audiência de conciliação, instrução e julgamento, o INSS ofereceu proposta de acordo.

Em petição anexada em 29.08.14, a autora não concordou com os termos da proposta em razão do valor apurado para o salário do benefício.

É o relatório.

Decido:

MÉRITO

1 - Prescrição:

No caso concreto, a autora pretende obter o benefício de aposentadoria por idade desde a DER (10.03.14), cujo pedido foi negado na esfera administrativa, com expedição da carta de comunicação da decisão ao autor em 19.04.14 (fl. 13 do arquivo da petição inicial), sendo que a presente ação foi ajuizada em 21.05.14.

Assim, considerando o intervalo entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento da presente ação, não há que se falar em prescrição de eventuais parcelas vencidas antes de cinco anos da distribuição da ação.

2 - Pedido de aposentadoria por idade:

A Constituição Federal, ao dispor sobre a previdência social, garante, em seu artigo 201, I, a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada.

Sobre a aposentadoria por idade, dispõe o artigo 48 da Lei 8.213/91 que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher.

§ 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III e VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º. Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.”

No caso do trabalhador urbano, a Lei 8.213/91 exige, basicamente, dois requisitos para a concessão da aposentadoria por idade:

a) idade mínima; e

b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefício).

Para a concessão de aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o implemento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03, in verbis:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

(...)”

No que tange à aposentadoria por idade rural, além do artigo 48 acima transcrito, o artigo 143 da referida Lei de Benefícios dispõe que:

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social, na forma da alínea “a” do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.”

Especificamente sobre a aposentadoria por idade do segurado especial, os artigos 26, III, e 39, I, ambos da Lei 8.213/91, também estabelecem que:

“Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

(...)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do artigo 11 desta Lei;

(...)”

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido ou

(...)”

Conforme súmula 54 da TNU, “para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

Assim, no caso do trabalhador rural, os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade são:

a) idade mínima; e

b) a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou da data do implemento da idade mínima, em número de meses igual ao da carência do benefício.

Cumpra aqui observar que o trabalhador rural, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade no importe de um salário mínimo, que independe de contribuição, deve comprovar o preenchimento simultâneo dos dois requisitos, eis que a norma contida no § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, não se aplica aos trabalhadores rurais, conforme entendimento já pacificado na 3ª Seção do STJ. Neste sentido: PET 7.476-PR, relator para o acórdão Ministro Jorge Mussi, decisão de 13.12.10.

Neste mesmo sentido, a TNU já decidiu que “a aposentadoria por idade de valor mínimo, que independe de contribuição, pressupõe o exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, conforme exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não cabendo a aplicação da Lei nº 10.666/03” (PEDILEF Nº 2007.72.95.005618-3/SC).

O período equivalente ao da carência do benefício que o trabalhador rural deve comprovar é o previsto no artigo 142 da Lei 8.213/91 para os rurícolas que comprovem o exercício de atividade rural para período anterior a 24.07.91.

O legislador não definiu o conceito da expressão “no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo” contida no § 2º do artigo 48, no artigo 39, I, e no artigo 143, todos da Lei 8.213/91, de modo que a questão deve ser analisada com cuidado, observando-se o critério da razoabilidade.

Sobre este tema, minha posição é a de que a expressão em cotejo não permite a concessão de aposentadoria rural de um salário mínimo àquele que deixou o campo há mais de 36 meses antes de completar o requisito etário.

Para tanto, levo em consideração que o artigo 15 da Lei 8.213/91 fixou o prazo máximo para a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, em 36 meses.

Tal posição encontra apoio no magistério de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior:

“A lei não especifica o que deve ser entendido como “período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício”, de forma que a questão deve ser examinada pelo julgador com sensibilidade dentro da sistemática prevista pela Lei 8.213/91. Isto porque, não obstante se esteja frente a benefício com nítido caráter assistencial, como já mencionado, bem como claramente interpretado em favor dos segurados, quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício.

Nossa sugestão é fixar como um critério razoável o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do art. 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data

do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses”. (COMENTÁRIOS À LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - Livraria do Advogado, 11ª edição revista e atualizada, 2012, págs. 462/463)

Ainda sobre o tema, é importante destacar, também, que a regra transitória do artigo 143 da Lei 8.213/91 (prevista para valer por 15 anos contados do início da vigência da Lei 8.213/91) encerrou-se em 25.07.06, sendo posteriormente prorrogada tanto para o empregado rural quanto para o trabalhador rural que presta serviços eventuais, nos termos do artigo 3º da Lei 11.718/08, in verbis:

“Art. 3º. Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991;

II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego”

Assim, a regra provisória do artigo 143 da Lei 8.213/91 foi estendida para o empregado rural e para o trabalhador rural avulso que completar os requisitos legais até 31.12.10, sendo que, para o período de janeiro de 2011 a dezembro de 2020, devem ser observadas as exigências contidas no artigo 3º, II e III, da Lei 11.718/08.

Já para o segurado especial, desde 25.07.06, a aposentadoria por idade, no importe de um salário mínimo, sem contribuições, com a comprovação apenas dos requisitos da idade e do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses igual ao da carência do benefício, tem sua base legal nas disposições permanentes dos artigos 26, III e 39, I, ambos da Lei 8.213/91.

3 - o caso concreto:

No caso concreto, a autora requereu, na inicial, a obtenção de aposentadoria por idade rural.

A autora completou 55 anos de idade em 30.01.13, de modo que, na DER (10.03.14), preenchia o requisito da idade para a obtenção da aposentadoria por idade rural.

A carência a ser exigida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima para a aposentadoria por idade rural, é de 180 meses, nos termos do artigo 25, II da Lei 8.213/91.

Assim, para obtenção de aposentadoria por idade rural, com redução da idade para 55 anos (mulher), cabia à parte autora comprovar o exercício de atividade rural por tempo equivalente ao da carência (180 meses), ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior à DER (10.03.14) ou à data do implemento da idade mínima (30.01.13).

No caso concreto, a autora alega que possui tempo de atividade rural com registro em CTPS suficiente para a obtenção da aposentadoria por idade rural.

Pois bem. O INSS indeferiu o benefício, sob o argumento de que a autora, na DER, não havia implemento o requisito do exercício de atividade rural por tempo equivalente ao da carência, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior à DER ou à data do implemento da idade mínima (fls. 26/27 e 31 do P.A.).

Na inicial, a autora apresentou planilha com os vínculos anotados em CTPS.

Na referida planilha, a autora alega ter exercido atividade rural nos períodos de 15.06.76 a 08.10.78, 04.05.79 a 10.02.80, 25.08.80 a 01.04.85, 01.10.86 a 26.03.87, 28.06.88 a 30.11.88, 16.01.89 a 27.02.91, 24.06.95 a 14.09.98, 18.07.01 a 01.09.01 e 20.02.02 a 07.04.08.

Assim, passo a verificar a natureza (rural ou urbana) das atividades exercidas pela autora nestes períodos, com a anotação de que os demais vínculos anotados na CTPS, que a própria autora aponta como atividade urbana, são irrelevantes para a concessão de aposentadoria por idade rural.

1) entre 15.06.76 a 08.10.78 para a empresa Florestas Rio Doce S/A:

De acordo com a CTPS (fl. 11 do P.A), a autora exerceu no período a atividade de trabalhadora de campo.

Logo, a autora faz jus à contagem do referido período como atividade rural para fins de aposentadoria por idade rural.

2) entre 04.05.79 a 10.02.80 para a empresa Minas Florestal Ltda.

De acordo com a CTPS (fl. 11 d P.A), a autora exerceu no período a atividade de trabalhadora rural.

Logo, a autora faz jus à contagem do referido período como atividade rural para fins de aposentadoria por idade rural.

3) entre 25.08.80 a 01.04.85 para a empresa Florestas Rio Doce S/A:

De acordo com a CTPS (fl. 11 do P.A), a autora exerceu no período a atividade de braçal, na mesma empresa em que exerceu seu primeiro vínculo.

Logo, a autora faz jus à contagem do referido período como atividade rural para fins de aposentadoria por idade rural.

4) entre 01.10.86 a 26.03.87 para a empresa Metalur Florestal S/A:

De acordo com a CTPS (fl. 12 do P.A), a autora exerceu no período a atividade de trabalhadora rural.

Logo, a autora faz jus à contagem do referido período como atividade rural para fins de aposentadoria por idade rural.

5) entre 28.06.88 a 30.11.88 na empresa Cia. Agrícola Sertãozinho:

De acordo com a CTPS (fl. 12 do P.A), a autora exerceu no período a atividade de lavradora.

Logo, a autora faz jus à contagem do referido período como atividade rural para fins de aposentadoria por idade rural.

6) entre 16.01.89 a 27.02.91 na Fazenda Santa Cecília:

De acordo com a CTPS (fl. 12 do P.A), a autora exerceu no período atividades agrícolas diversas.

Logo, a autora faz jus à contagem do referido período como atividade rural para fins de aposentadoria por idade rural.

7) entre 24.06.95 a 14.09.98 na Fazenda Santa Elisa:

De acordo com a CTPS (fl. 13 do P.A), a autora exerceu no período a atividade de lavradora.

Logo, a autora faz jus à contagem do referido período como atividade rural para fins de aposentadoria por idade rural.

8) entre 18.07.01 a 01.09.01 para Sebastião Carrilho de Castro:

De acordo com a CTPS (fl. 14 do P.A), a autora exerceu no período atividade agropecuária em Fazenda.

Logo, a autora faz jus à contagem do referido período como atividade rural para fins de aposentadoria por idade rural.

9) entre 20.02.02 a 07.04.08 na Usina de Açúcar e Alcool MB Ltda:

De acordo com a CTPS (fls. 14 e 23 do arquivo do P.A.), a autora foi contratada como trabalhadora rural e foi promovida para a função de auxiliar de serviços em 01.01.05.

A autora não apresentou prova do exercício de atividade rural a partir da sua promoção para auxiliar de serviços.

De fato, a testemunha Maria disse que trabalhou com a autora até 1994 e a testemunha Adão respondeu ter trabalhado com a autora até o ano de 2000.

Logo, a autora somente fez prova do exercício de atividade rural para o período de 20.02.02 a 31.12.04.

Por conseguinte, a autora faz jus à contagem do período de 20.02.02 a 31.12.04 como atividade rural para fins de aposentadoria por idade rural.

3.1 - contagem do tempo de atividade rural:

Conforme planilha da contadoria, elaborada de acordo com esta sentença, a autora possuía 202 meses de atividade rural na DER.

No entanto, a última atividade rural da autora encerrou-se em 31.12.04, ou seja, mais de 8 anos antes da DER e da data em que completou a idade mínima para a eventual aposentadoria por idade rural.

Desta forma, o total de tempo de trabalho no campo também não seu deu em período imediatamente anterior à DER ou à data do implmento da idade mínima.

Cumpra anotar que a autora ainda não completou a idade mínima para a obtenção de aposentadoria por idade híbrida.

Ressalto, por fim, que o fato de o INSS ter oferecido proposta de acordo, não aceita pela autora, não vincula este juízo, eis que a análise dos autos revela que a autora não faz jus ao benefício em questão.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para:

a) declarar que a autora faz jus à contagem dos períodos de 15.06.76 a 08.10.78, 04.05.79 a 10.02.80, 25.08.80 a 01.04.85, 01.10.86 a 26.03.87, 28.06.88 a 30.11.88, 16.01.89 a 27.02.91, 24.06.95 a 14.09.98, 18.07.01 a 01.09.01 e 20.02.02 a 31.12.04 como tempo de atividade rural.

b) declarar que a autora não faz jus ao recebimento de aposentadoria por idade rural.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0015475-92.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6302006867 - MARCIA IVANA RAMOS (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 -

MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARCIA IVANA RAMOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o

seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Osteoartrose da coluna lombar e cervical e discopatia da coluna lombar”. Concluiu o laudo pericial que a autora não apresenta incapacidade laborativa baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, podendo realizar atividades habitualmente exercidas na função de copeira.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006307-66.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6302006888 - CLAUDIA ANDRADE QUEIXAS GONCALVES (SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL, SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) LOJAS SALFER S.A. (SC029061 - CRISTIANE MARIA MINSKI CARNEIRO, SC034429 - SUZANA VOIGT REINERT, SC017445 - NORIVAL RAULINO DA SILVA JÚNIO, SC011603 - MARCUS ALEXANDRE DA SILVA)

CLÁUDIA ANDRADE QUEIXAS GONÇALVES ajuizou a presente em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da LOJAS SALFER S.A., objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de qualquer débito referente a valor de compra quitada mediante uso de cartão de crédito, mas que foi posteriormente cancelada.

Pede, ainda, a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados em sua fatura de cartão de crédito e indenização por danos morais.

Sustenta que:

1 - no dia 29.01.14 efetuou compra, via internet, nas Lojas Salfer S.A., no valor de R\$ 122,83 e parcelou a compra pelo cartão de crédito da CEF, para pagamento “em três parcelas iguais de R\$ 30,73”.

2 - após a entrega da mercadoria, solicitou o cancelamento da compra, o que foi feito no dia 04.02.14.

3 - ocorre que, mesmo após o cancelamento da compra, os valores continuaram sendo cobrados em sua fatura de cartão de crédito.

4 - para não ter seu nome incluído em cadastro de inadimplentes, pagou mensalmente pela compra cancelada.

5 - nada justifica a continuação das cobranças.

6 - deve ser restituída, em dobro, pelo valor pago.

7 - faz jus a uma indenização por dano moral.

Regularmente citada, as rés apresentaram contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. A segunda ré levantou preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que já cancelou a compra.

É o relatório.

DECIDO:

PRELIMINAR

O cerne da questão está em se saber se houve o cancelamento da compra realizada pela autora, via internet, junto às Lojas Salfer, com o estorno dos valores de sua fatura do cartão de crédito.

Assim, tanto a empresa vendedora quanto a emissora do cartão de crédito possuem legitimidade para figurar no polo passivo da lide.

MÉRITO

Cumpre assinalar inicialmente que as instituições financeiras estão sujeitas à legislação consumerista, conforme

súmula 297 do STJ, in verbis:

Súmula 297 - “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Tal fato dá ensejo à responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, conforme artigo 14 do Estatuto do Consumidor (Lei 8.078/90):

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Ao contrário da responsabilidade subjetiva que se assenta na teoria da culpa, a responsabilidade objetiva tem como fundamento a teoria do risco.

Vale dizer: nas relações de consumo, o fornecedor de produtos e serviços responde pelos riscos de sua atividade econômica, independente de culpa.

É necessário consignar, entretanto, que a responsabilidade do fornecedor pode ser excluída nas hipóteses previstas no § 3º do artigo 14 da Lei 8.078/90, in verbis:

“§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

Cuida-se, pois, de norma com conteúdo ético e econômico relevante. Ético, porque não se pode compreender um sistema de responsabilidade, onde o fornecedor estaria sempre obrigado a promover indenizações, ainda que o dano não guarde qualquer relação de causa e efeito com o serviço fornecido. Econômico, porque o risco exacerbado da atividade econômica, sem limites, certamente seria repassado para o preço de produtos e serviços, com prejuízo para a própria sociedade que se pretende proteger.

Uma das consequências da responsabilidade objetiva é a melhor distribuição do ônus da prova, equiparando as forças entre o consumidor (parte mais vulnerável) e aquele que explora uma atividade lucrativa.

Neste compasso, cabe ao consumidor apenas comprovar: a) ocorrência de um dano (material ou moral); e b) o seu nexo de causalidade com o serviço fornecido.

Cumprir verificar, portanto, se o autor comprovou ter experimentado algum dano e, em caso positivo, se há nexo de causalidade entre o dano e o serviço bancário prestado.

No caso concreto, a autora afirma que não houve o estorno - em sua fatura de cartão de crédito - de compra realizada, no dia 29.01.14, via internet, no valor de R\$ 122,92, junto à empresa Lojas Salfer S.A.

Em sua contestação, a Caixa Econômica assim se manifesta:

“(…)

2.2 A compra cancelada pelo cliente foi efetivada no dia 29/01/2014, conforme registro sistêmico:

(…)

2.5 Conforme análise da área o estabelecimento efetuou a regularização da despesa com crédito definitivo de R\$ 122,83 + R\$ 0,09, totalizando o valor de R\$ 122,92 que está evidente na fatura de 20/02/2014.

(…)

2.5.1 A cliente não solicitou a antecipação das parcelas para que caíssem todas de uma só vez, isso pode ter confundido o cliente.

2.5.2 Diante do exposto despesa regularizada.

3. Do Cancelamento da Compra: Em um processo de cancelamento de compra, o valor não é retirado da fatura do cliente.

3.1 O procedimento consiste em ser lançado a crédito, pelo estabelecimento ou pela CAIXA, na fatura do cliente, o valor da compra que foi cancelada, gerando um débito e um crédito, zerando o valor.

3.1.1 Total debitado igual (R\$\*\*\*\* em xxx parcelas) ao total creditado (R\$\*\*\*\*) - despesa zerada.

3.2 Em se tratando de uma compra parcelada, o valor total da despesa é lançado a crédito na fatura do cliente, e as parcelas são lançadas a débito na fatura do cliente mês a mês, até a finalização da quantidade de parcelas da transação. (grifei)

3.3 Ou seja, o estabelecimento efetuou o cancelamento da compra, lançando um crédito para o cliente no valor total da compra, na fatura de \*\*/\*\*/\*\*\*\* (R\$ \*\*\*\*\*) e as parcelas estão sendo debitadas mês a mês, até que um valor zere o outro.

3.4 Informamos também que é permitido ao cliente, ao receber o crédito do cancelamento, contatar a Central de Atendimento e solicitar a antecipação de todas as parcelas da despesa cancelada.

3.5 Isso ocorrendo, todas as parcelas restantes são lançadas em uma única fatura, zerando de imediato o valor.

(…)

A ré comprovou que o estorno do valor contestado pela autora foi realizado na fatura com vencimento em 20.02.2014, onde consta lançamento a crédito no valor de R\$ 122,92 (valor contestado de R\$ 122,83, acrescido de R\$ 0,09 - fl. 48 do arquivo da inicial).

Nestes termos, o resumo da fatura com vencimento em 20.02.14, conforme consta às fl. 48 do arquivo da inicial, foi o seguinte:

débitoscréditos

Saldo anterior (20.01) R\$ 136,22  
Pagamento efetuado R\$ 136,22  
Ajustes a crédito R\$ 122,92  
Compras no período R\$ 93,74  
Saldo credor atual R\$ 29,18

Ressalte-se que, apesar da existência de débitos no valor de R\$ 93,74 (que inclui a primeira das quatro parcelas da compra estornada) verifica-se que não restou nenhum saldo a ser quitado pela autora nesta fatura com vencimento em 20.02.14. Na verdade restou um saldo credor, de R\$ 29,18, em razão do estorno da compra realizada, no valor de R\$ 122,92 (fatura do mês de março de 2014 - fl. 57 do arquivo da inicial).

Portanto, como houve o lançamento (na fatura de 20.02.14) de um valor a crédito de R\$ 122,92 e de valor a débito de R\$ 30,73 (que se referem à compra questionada), não resta dúvida que é regular o lançamento, a débito, de três parcelas de R\$ 30,73, nas faturas seguintes, com vencimento em 20.03, 20.04 e 20.05.2014 (documento de fl. 58 do arquivo da inicial). Destacando-se, ainda, que não houve manifestação da parte autora, para a antecipação do débito destas parcelas.

Por conseguinte, a ré demonstrou que o estorno do valor da compra foi realizado, mediante crédito antecipado do valor total, posteriormente compensado com as três parcelas mensais.

Em suma: o pedido da autora é improcedente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, declarando extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0013781-88.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302006828 - FRANCINA DO CARMO ARAUJO (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FRANCINA DO CARMO ARAUJO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “discopatia da coluna lombar”. Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

### 3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0016227-64.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302006873 - MARIA ELZA COSTA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA ELZA COSTA DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Doença degenerativa da coluna cervical e lombossacra sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade”. Concluiu o laudo pericial que a autora não apresenta incapacidade laborativa baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, podendo realizar atividades habitualmente exercidas na função de Do Lar.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, que possui 53 anos de idade, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

### 3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0013273-45.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302006830 - JOSE EDUARDO PEREIRA NETTO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOSE EDUARDO PEREIRA NETTO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta

condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “lombalgia crônica”. Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

#### 3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0013433-70.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302006829 - ISABEL CRISTINA MOLINA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) ISABEL CRISTINA MOLINA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado (F 33.1)”. Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

### 3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0015307-90.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302006866 - MARIA APARECIDA PETTO (SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR, SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES, SP207973 - JOAQUIM SALVADOR LOPES, SP304772 - VICTOR HUGO POLIM MILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA APARECIDA PETTO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Transtorno Afetivo Bipolar Episódio Atual Depressivo Moderado”. Concluiu o laudo pericial que a autora não apresenta incapacidade laborativa baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, podendo realizar atividades habitualmente exercidas na função de auxiliar de limpeza.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, que possui 58 anos de idade, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

### 3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0013440-62.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302006833 - SONIA MARIA FERREIRA SILVERIO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

SONIA MARIA FERREIRA SILVERIO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao

segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

## 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “gonartrose inicial bilateral”. Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

## 3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0014887-85.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302006884 - MARLENE PRADO DA SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARLENE PRADO DA SILVA ajuizou a presente Ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Benefício previdenciário por incapacidade.

Foi produzida prova pericial.

É O RELATÓRIO QUE BASTA.

DECIDO.

O pedido é de ser julgado improcedente. Fundamento.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

O laudo médico pericial diagnosticou que a parte autora possui incapacidade total e permanente, sendo que a data fixada para o início da incapacidade (DII) foi em 05/12/1994, conforme relatório médico (datado em 14/11/2013, às fls. 21) anexado na petição inicial.

Analisando os autos, verifica-se que as últimas contribuições efetuadas pela parte autora, antes da deflagração da incapacidade, se deram por meio de carnê de contribuinte individual nos meses 07/1991 a 10/1991. A

Jurisprudência vem admitindo que aquele que se afastou de atividade laborativa, não mais contribuindo à

Previdência Social em face de males incapacitantes, mantém a sua qualidade de Segurado, mas não é o caso da parte autora, uma vez que sua incapacidade, como já dito anteriormente, só foi fixada em 05/13/1994 (vide quesito

nº 09), ou seja, mais de três anos depois).

Ainda que haja recolhimentos previdenciários posteriores, nos anos de 2011 e 2012, observo que tais contribuições ocorreram depois de a autora já estar acometida da incapacidade descrita no laudo médico, e, não tendo havido prova de agravamento da moléstia, tais contribuições não têm utilidade para a parte autora, a teor do disposto no parágrafo único do art. 59 da Lei 8213/91, in verbis: “Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Assim, não possui a parte autora o indispensável requisito da qualidade de segurado, pelo que, não demonstrados os requisitos postos pela Lei 8.213/91, não é de se acolher o pedido da inicial.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo na forma do art. 269, I, do CPC.

Defiro a gratuidade para a autora. Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0016199-96.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302006974 - CLAUDIA BERGAMASCO LUCIANO (SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação proposta por CLAUDIA BERGAMASCO LUCIANO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício do auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu filho, Michael Douglas Tavares Godinho, ocorrida em 11/06/2013.

Em síntese, o requerimento administrativo formalizado em 16/05/2013 restou indeferido pela autarquia previdenciária sob o fundamento de que a autora não possuía qualidade de dependente do segurado.

O INSS ofereceu contestação.

É o relatório. Decido.

#### 1 - Fundamento legal

Estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88, com a Redação da EC nº 20/98 que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, e seu regulamento, Decreto nº 3048/99, especificamente no art. 116, dispõem, sobre o benefício em questão e esclarece o que vem a ser “baixa renda”:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)”.

O artigo 16 da mesma lei, por sua vez, define o que são os dependentes. Assim, os requisitos do benefício de auxílio-reclusão defluem da análise sistemática dos artigos 80 e 16 da Lei nº 8.213-91.

Ademais, embora não seja necessária a carência para o auxílio-reclusão (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor do benefício almejado, na data da reclusão, possuía a qualidade de segurado.

Em decisão proferida aos 25.03.2009 pelo Plenário do STF, nos Recursos Extraordinários 587.365 e 486.413, consolidou-se o entendimento de que o parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a renda do próprio segurado.

Nessa senda, cumpre consignar que, inicialmente fixado pelo Decreto 3.048/99, o valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício do auxílio-reclusão foi sendo sucessivamente majorado por meio de portarias ministeriais, sendo que, à época do recolhimento do segurado à prisão (11/06/2013), vigia a Portaria MPS/MF nº 15, 10/01/2013, segundo a qual a remuneração do segurado não poderia ultrapassar a importância de R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos).

Expostas tais ponderações, passo a analisar o atendimento dos requisitos pela parte autora.

#### 2 - Da qualidade de segurado e da baixa renda

No caso dos autos, o instituidor ostentava a qualidade de segurado obrigatório porque seu último vínculo empregatício ocorreu entre 02/05/2013 e 14/06/2013, conforme cópia de sua CTPS (fls. 32 da petição inicial).

Assim, considerando que a prisão ocorreu em 11/06/2013, resta satisfeito tal requisito à luz do art. 15, II, da Lei

8213/91.

Por outro lado, conforme a mesma CTPS anexada aos autos, o último salário-de-contribuição do recluso foi de R\$ 883,00 (oitocentos e oitenta e três reais), valor inferior ao limite fixado pela Portaria MPS/MF nº 15, 10/01/2013, restando preenchido o requisito da baixa renda.

### 3 - Da dependência econômica

No que tange à dependência econômica, verifico que a autora é mãe do autor, sendo de rigor a prova inequívoca da dependência econômica, nos termos do art. 16, § 4º da Lei 8213/91.

Pois bem, sem embargos da prova de residência comum, tenho que o conjunto probatório não sustenta as alegações da autora.

Embora as testemunhas tenham dito que o instituidor ajudava com as despesas da casa e da autora, o cotejo entre os valores de salários recebidos, entre um e outra, estão a demonstrar que é realmente a autora quem mantém e sustenta o lar.

Isto porque, de acordo com o CNIS, no ano de 2013, o segurado teve vínculo empregatício por apenas 02 meses, recebendo remunerações de R\$ 606,64 em maio/13 e R\$ 149,90 em junho/13 (parcial). Já a autora trabalha na Refrescos Ipiranga S/A desde 2009 e, em 2014, teve todas as suas remunerações (variáveis) superiores a R\$ 1.500,00, chegando a ganhar mais de R\$ 2000,00 nos meses de setembro (R\$ 2.086,214), outubro (R\$ 2.479,11) e novembro de 2014 (R\$ 2.147,14).

Desse modo, o fato de o instituidor, com renda bem menor que a da autora, ajudar eventualmente nas despesas do lar não significa, de “per se”, que a autora fosse sua dependente.

Portanto, ausente a dependência econômica, impõe-se a denegação do pedido de pensão por morte.

### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0016290-89.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302006874 - MARIA DO CARMO ALONSO DA SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA DO CARMO ALONSO DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade”. Concluiu o laudo pericial que a autora não apresenta incapacidade laborativa baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, podendo realizar atividades habitualmente exercidas na função de rurícola.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

#### 3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de

Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009517-28.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302006959 - ADAIL JOSE DE ANDRADE WIEZEL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ADAIL JOSÉ DE ANDRADE WIEZEL ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese:

1 - o reconhecimento e averbação do exercício de atividade rural nos seguintes períodos:

a) entre 09.07.66 a 31.12.08, na Fazenda Caçador e Bela Vista, na condição de segurada especial, em regime de economia familiar.

b) entre 02.09.13 a 02.01.14, na condição de empregada, com registro em CTPS, para Eli Renato de Andrade.

2 - a obtenção de aposentadoria por idade desde a DER (25.03.14).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

**MÉRITO**

1 - Prescrição:

No caso concreto, a autora pretende obter o benefício de aposentadoria por idade desde a DER (25.03.14), cujo pedido foi negado na esfera administrativa, com expedição da carta de comunicação da decisão à autora em 01.04.2014 (fl. 23 do arquivo da contestação), sendo que a presente ação foi ajuizada em 17.07.2014.

Assim, considerando o intervalo entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento da presente ação, não há que se falar em prescrição de eventuais parcelas vencidas antes de cinco anos da distribuição da ação.

2 - Contagem de tempo de atividade rural em regime de economia familiar:

Sobre a contagem de tempo de serviço, a Lei 8.213/91 dispõe que:

“Art. 55. (...)

(...)

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

Esclarecendo o alcance da expressão “início de prova material”, trago à baila o entendimento já consolidado pelo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. (...). INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR.

1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação judicial administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.” (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

3. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. Recurso provido.”

(STJ - REsp 524.140 - 6ª Turma - Relator Ministro Hélio Guaglia Barbosa - decisão de 24.02.05, pub. no DJ de 28.05.07, pág. 404)

No que tange especificamente à prova de atividade rural, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.”

O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rurícola. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um início de prova, mas sim de prova plena.

O início de prova, entretanto, deve estar consubstanciado em documentos contemporâneos ao período controvertido, que possam indicar, ainda que aproximadamente, o início e o término do tempo de serviço que se

pretende provar.

No caso concreto, a autora sustenta ter exercido atividade rural entre 09.07.66 a 31.12.08, na Fazenda Caçador e Bela Vista, na condição de segurada especial, em regime de economia familiar.

Com a inicial, a autora apresentou os seguintes documentos:

1 - certificado de cadastro de imóvel rural, emissão 2003/2004/2005, referente à Fazenda Caçador da Bela Vista, em nome do cônjuge da autora (fl. 35 da inicial).

2 - certidão de casamento da autora, ocorrido em 09.07.66, constando a profissão do cônjuge como agricultor (fl. 40 da inicial).

3 - certidão de nascimento da filha da autora, ocorrido em 29.05.69, constando a profissão do cônjuge da requerente como agricultor (fl. 41 da inicial).

4 - matrícula da Fazenda Caçador da Bela Vista, onde consta que a autora e seu cônjuge adquiriram o imóvel por documento de 11.07.68, sendo que a autora foi qualificada como "do lar" e o seu cônjuge, como agricultor (fls. 43/45 da inicial).

5 - instrumento particular pelo qual a autora e respectivo cônjuge, qualificados, respectivamente, como "do lar" e agricultor, venderam a Fazenda Caçador em 19.05.09 (fls. 46/49 da inicial).

6 - declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Rosa de Viterbo, de que a autora exerceu atividade rural na Fazenda Caçador de Bela Vista entre 1977 a 2008 (fls. 58/60 da inicial);

7 - documento de entrevista rural da autora junto ao INSS (fls. 61/63 da inicial);

Pois bem. A declaração emitida por Sindicato dos Trabalhadores Rurais, não contemporânea aos períodos controvertidos, não constitui início de prova do exercício de atividade rural com relação aos períodos não homologados pelo INSS, nos termos do artigo 106, III, da Lei 8.213/91, eis que o seu valor é de simples prova testemunhal reduzida a escrito. Neste sentido: STJ - AGRESP - 416.971 - 6ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, decisão publicada no DJ de 27.03.06 - pág. 349.

Os demais documentos são aptos para atuarem como início material de prova do exercício de atividade rural no período controvertido (de 09.07.66 a 31.12.08).

Passo, então, a verificar se a autora logrou completar o início material de prova.

Cumpra anotar que a autora alega ter trabalhado como segurada especial em seu próprio imóvel rural.

Sobre o segurado especial, é importante ressaltar que tal qualificação ocorre com o trabalhador que explora imóvel rural em regime de economia familiar.

Nos termos do artigo 11, § 1º da Lei nº 8.213/91, "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes".

Portanto, não basta à autora demonstrar ter sido proprietária de uma área rural. Ela precisa comprovar, também, que o seu próprio trabalho pessoal no campo era indispensável à própria subsistência do grupo familiar, disso não se desincumbindo. Vejamos:

Consta da entrevista realizada por servidor do INSS, que a autora assim declarou:

"O marido da declarante herdou uma parte do sítio do pai, ou seja, 1/3 das terras. A declarante casou-se no ano de 1966, e nessa época ainda o sítio não tinha sido dividido entre os irmãos, porém a declarante já foi morar nessa época no sítio. A partir do ano de 1977, o Sítio Caçador Bela Vista já de propriedade do marido da declarante e ela trabalhava nesse sítio em companhia do marido fazendo todo trabalho na roça, ou seja, cuidando de galinhas, na criação de porcos, também no plantio de hortaliças e também atividades da casa.

Que a declarante permaneceu no sítio aproximadamente por volta de treze anos, teve uma filha de nome Raquel de André Wiesel, inclusive esta filha nasceu quando a declarante ainda morava no sítio, em data de 25/01/1978.

Depois a declarante foi morar na cidade de Santa Rosa de Viterbo, época em que a filha começou a estudar no Colégio Conde Francisco Matarazzo, e a declarante também tem um casal de filhos adotados" (fl. 63 do arquivo dos documentos da petição inicial).

O servidor do INSS que efetuou a entrevista concluiu que a autora não fazia jus à aposentadoria por idade, assim justificando:

"Há indícios de atividade rural, todavia pela entrevista com a beneficiária, não restou dúvidas que a requerente não é trabalhadora rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, senão vejamos que o sítio do marido da requerente foi vendido no ano de 2008. Por volta do ano de 2002 o marido da requerente ficou doente e deixou o sítio para morar na cidade. Ele arrendava as terras para terceiros" (fl. 63 do arquivo dos documentos da petição inicial).

No despacho decisório, o indeferimento do benefício está assim motivado:

"(...)

5 - Há indícios de atividade rural, todavia não foi considerada a filiação de segurado especial, na entrevista alegou que o marido aposentou-se no ano de 1999 (atividade urbana), sendo que no ano de 2002 ele ficou doente e mudou-se para a cidade tendo arrendado o sítio para terceiros, enquanto o sítio foi vendido no ano de 2.008.

6. Portanto, como não houve apresentação de nenhuma prova em nome da requerente e houve a descaracterização

de exercício de atividade rural em regime de economia familiar tanto por parte do marido como também por parte da própria requerente. Assim sendo, não foi possível reconhecer nenhum período de atividade rural para a requerente." (fl. 66 do arquivo dos documentos da petição inicial)

Cumpra anotar que o INSS apresentou, com a sua contestação (fl. 28), cópia do Plenus do cônjuge da autora, onde consta que o mesmo recebeu aposentadoria por idade entre 21.07.99 a 11.01.12 (data do óbito), decorrente do ramo de atividade "comerciário" e filiação como "contribuinte individual".

Em juízo, a testemunha Edna disse que o seu padrasto trabalhou no sítio da família do cônjuge da autora, como retirado. Disse que também residiu no referido sítio por 3 a 4 anos, tendo lá chegado quando tinha por volta de 14 anos. Acha que o nome do local era Sítio Águas Claras. Sua família era empregada da família da autora. Seu padrasto era empregado fixo do Sítio. No sítio havia só o retiro. Não se lembra se havia plantação. Depois que saiu de lá, voltou a ter contato com a autora por volta de 2004 ou 2005, quando esta última já residia na cidade e tinha três filhos. Hoje a autora é "do lar". Não sabe dizer quando a autora parou de trabalhar.

Por seu turno, a testemunha Maria de Fátima disse que conhece a autora desde o Sítio Águas Claras, há 40 anos mais ou menos. A depoente morava na cidade e tinha amizade com a autora em razão de contatos na igreja. A autora já era casada. Tinha uma família de empregados. Tirava leite e plantava. Moram na mesma rua há uns 6 ou 7 anos. Antes disso a autora morou em outro bairro por uns 20 anos ou mais. A autora vendeu o sítio há mais de 5 anos. Faz dois anos e meio que a autora é viúva. A autora trabalha só em casa. Não sabe dizer se o cônjuge da autora foi carpinteiro.

Por conseguinte, a autora não logrou comprovar o exercício de atividade rural em economia familiar.

Primeiro, porque o início de prova material refere-se ao cônjuge da autora e não à requerente propriamente dita, havendo informação nos autos, que inclusive foi invocada como um dos motivos para o indeferimento administrativo, que o cônjuge da autora aposentou-se em 1999 em atividade urbana e que em 2002 passou a arrendar o sítio.

Segundo, porque o conjunto probatório, incluindo a própria declaração da autora ao INSS, é de que a mesma deixou o sítio para residir na cidade desde o final da década de 1970 ou início da década de 1980, eis que a requerente disse que morou no sítio por aproximadamente 13 anos após o seu casamento.

Terceiro, porque uma das testemunhas disse que no sítio havia apenas atividade de "retiro", sendo que a família da autora possuía empregado fixo, o que também faz descaracterizar a condição de segurado especial.

Em suma: a autora não comprovou o exercício de atividade rural em regime de economia familiar. O simples fato de a família possuir um sítio, com empregado "retirado", não permite tal qualificação.

3 - atividade rural com anotação em CTPS:

No caso concreto, a autora possui um vínculo anotado em CTPS, de trabalhadora rural na Chácara Graciosa, para o empregador Eli Renato de Andrade, para o período de 02.09.13 a 02.01.14 (fl. 28 do arquivo dos documentos da petição inicial).

O INSS, entretanto, aparentemente, não considerou tal vínculo.

Acontece que tal vínculo está anotado no CNIS (fl. 12 da contestação), de modo que a autora faz jus à sua contagem.

4 - aposentadoria por idade rural:

Considerando apenas o exercício de atividade rural pelo curto período de 02.09.13 a 02.01.14, a autora não faz jus ao recebimento de aposentadoria por idade rural.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para:

- a) declarar que a autora faz jus ao reconhecimento e averbação de exercício de atividade rural, com registro em CTPS e no CNIS, para o período de 02.09.13 a 02.01.14.
- b) declarar que a autora não faz jus à contagem de tempo de atividade rural em regime de economia familiar, tampouco ao recebimento de aposentadoria por idade.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa. 0014090-12.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302006832 - DELVINA NARCISA GASPAS (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

DELVINA NARCISA GASPAS propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a assegurar a concessão de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

O INSS, na contestação, postulou a declaração de improcedência do pedido contido na inicial.

DECIDO.

Improcede o pedido da parte autora. Fundamento e decido.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Com relação à incapacidade, o laudo médico esclareceu que a autora apresentou a seguinte diagnose: “Obesidade mórbida, Transtorno depressivo Diabetis Melitus e Hérnia Ventral”, asseverando a incapacidade total e temporária da autora, com data de início em 11/2012 conforme laudo médico pericial, sendo que, ratificou a mesma data em relatório médico de esclarecimentos anexado em 12/02/2014.

Assim, verificada a incapacidade da parte autora, faz-se necessário, em seguida, analisar a qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência exigida. O art. 15 da Lei nº 8.213-91 expõe as hipóteses em que o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições.

No caso em tela, consta o penúltimo vínculo empregatício da parte autora com data de cessação em 1987.

Posteriormente, foi demonstrado vínculo somente em 02/2013 até 08/2013, conforme pesquisa ao sistema CNIS anexado à contestação.

Apesar de, abstratamente, haver número de contribuições suficientes, inclusive no que toca ao disposto pelo art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213-91, força é observar que esses últimos recolhimentos, no caso dos autos, foram implementados depois de a parte autora já estar acometida da incapacidade descrita pelo laudo pericial.

Portanto, o pedido deduzido na inicial encontra óbice no disposto no parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.213/91, como já exposto acima.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas nesta fase. Concedo a gratuidade para a autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0014018-25.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302006835 - LEILA CRISTINA MARTINS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) LEILA CRISTINA MARTINS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No caso em questão, a perícia médica diagnosticou que a parte autora é portadora de abaulamento discal focal em C5-C6 com efeitos compressivos neste nível; de sinais de tendinose dos supra e infraespinhais com leve irregularidade da superfície bursal do suparespinhal e discreta bursite subacromial aparentemente reacional (sem repercussão clínica no momento); e de hipotireoidismo. Concluiu o perito pela incapacidade parcial não apta do requerente em continuar a exercer suas atividades habituais como faxineira.

Observa o perito:

“No momento, há restrições quanto a exercer serviços considerados pesados, onde a realização de grandes esforços físicos durante a jornada de trabalho é constante e praticamente obrigatória, além daquelas em que haja necessidade de carregar objetos e/ou materiais pesados apoiados na cabeça.”

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

Lembro que, em conformidade com o art. 436 do CPC, “o juiz pode formar a sua convicção com outros elementos

ou fatos provados nos autos, não estando adstrito ao laudo pericial”.

### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

Os requisitos da carência e da qualidade de segurado devem ser analisados à época em que foi constatada a incapacidade laborativa da requerente.

Como não foi possível precisar tal data pelo laudo pericial, devido a insuficiência de provas documentais, o dia de realização do exame médico supre a lacuna deixada, sendo considerado o início da incapacidade laborativa.

Observo que, quando da perícia médica, em 25/11/2014, a parte autora cumpria os dois requisitos em tela, vez que recebeu auxílio-doença até 22/05/2014 e após, possui contribuições de 08/2014 a 11/2014, conforme comprova pesquisa no sistema CNIS anexa à contestação.

Assim, a autora faz jus ao recebimento da benesse pleiteada, por cumprir todos os requisitos essenciais.

### 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

### 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Tendo em vista que o perito médico não pôde definir a data de início da incapacidade, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data da perícia, ocasião em que restaram sanadas as dúvidas sobre a incapacidade da mesma.

### 6- Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da perícia médica, em 25/11/2014. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia médica, em 25/11/2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0009518-13.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6302006858 - JOSE CARLOS CANCIAN (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
JOSE CARLOS CANCIAN move a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário NB 46/086.082.467-5, com seu recálculo sem a incidência do teto limitador, bem como o pagamento de diferenças.

Houve contestação.

DECIDO.

Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal. Da não interrupção da prescrição em face do acordo na ação civil pública

Preliminarmente, afastado a alegação de decadência. Com efeito, não se postula a revisão da renda mensal inicial em si, e sim a reposição das perdas decorrentes de sua limitação ao teto, a serem recuperadas por ocasião da edição das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, hipótese para a qual não se aplica a decadência, mas, tão somente, a prescrição.

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a prescrição já é observada pela contadoria do juízo.

Quanto à eventual alegação de que o acordo na ação civil pública interrompe o prazo prescricional, cumpre anotar que a parte autora não pretende se beneficiar da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, onde firmado calendário para pagamento de atrasados, movendo a sua própria ação individual, com pedido de recebimento imediato de seu alegado crédito.

Pois bem. Se por um lado, a celebração do acordo não impede o exercício do direito de ação individual do interessado, por outro, a contagem do prazo de prescrição também deve observar a pretensão individualmente ajuizada, notadamente por que, no caso dos autos, segundo informações extraídas do sistema plenus, o INSS não apurou nenhum valor atrasado para o autor (fls. 39 da contestação).

Mérito

Neste ponto, procedem as alegações da autora.

A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, § 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício.

Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa.

E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994.

Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991.

Nos casos em que o cálculo do salário-de-benefício atinente a segurados inativados a partir de 05/04/1991 resultar em valor superior ao teto em vigor na data de início de benefício, a renda mensal inicial ficará limitada nesse montante apenas para fins de pagamento.

A mesma limitação incide sobre a renda mensal anualmente atualizada, uma vez que a legislação previdenciária veda qualquer pagamento de prestação previdenciária em patamar superior ao teto.

O que a parte autora pretende é a mera aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social.

Quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o teto do valor dos benefícios previdenciários era de R\$ 1.081,50 (valor estabelecido em junho de 1998). Por sua vez, o referido teto, quando do advento da Emenda Constitucional n.º 41/2003 estava estipulado em R\$ 1.869,34 (valor estabelecido em junho de 2003).

A Emenda Constitucional n.º 20/1998, em seu artigo 14, estabeleceu que: “O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

O Ministério da Previdência Social, ao editar a portaria que tratou da implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional n.º 20/1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estabeleceu que o novo limite do valor dos proventos, seria aplicado apenas aos benefícios concedidos a partir de 16/12/1998.

A situação se repetiu quando da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003 (artigo 5º) que elevou o teto para R\$ 2.400,00. O Ministério da Previdência Social novamente disciplinou a matéria na via administrativa para aplicar o novo valor apenas para os benefícios concedidos a partir de janeiro de 2004.

A interpretação restritiva do texto das reformas da previdência produziu uma situação inusitada, qual seja, a existência de vários tetos de benefícios dentro do mesmo regime.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, pacificou o entendimento de que o disposto no seu artigo 14, alcança também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que, na data de início, tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época.

O referido julgado restou assim ementado:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (STF, Tribunal Pleno, RE 564.354/SE, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010, votação por maioria, DJe de 15/02/2011).

O mesmo entendimento é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto determinada pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Assim, a elevação do teto limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor desde que demonstrada a limitação e que esta esteja dentro desse patamar.

Por razões óbvias, esta sistemática não implica adoção de um reajuste automático a todos os benefícios limitados pelo teto anterior, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição.

Portanto, para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo por base o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564.354/SE), o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003.

No presente caso, considerando o parecer da contadoria, verifica-se que o benefício da parte autora foi limitado ao teto vigente na data de sua concessão, apurando-se diferenças.

Anoto que o primeiro cálculo apresentado foi posteriormente retificado pelo laudo complementar de 24/11/2014.

Anoto que tal cálculo foi elaborado segundo de acordo com os critérios de cálculo estabelecidos por este juízo, inclusive no que toca à prescrição, devendo ele prevalecer, para fins de condenação.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício percebido pelo autor, na forma do pedido, de modo que a renda mensal seja atualizada para R\$ 3.416,40 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E DEZESSEIS REAIS E QUARENTA CENTAVOS), em 11/2014. Condene a autarquia a pagar ao autor as diferenças correspondentes às prestações devidas, no montante de R\$ 21.441,77 (VINTE E UM MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E UM REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), atualizadas para novembro de 2014, observada a prescrição quinquenal.

Tais valores, calculados pela contadoria deste juízo, são apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, à retificação da renda mensal do benefício da parte autora, sob as penalidades da lei, bem como ao pagamento dos atrasados, mediante a expedição de ofício requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012364-03.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302006821 - MARIA APARECIDA PRINHOLATO SILINGARDI (SP306794 - GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA APARECIDA PRINHOLATO SILINGARDI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese:

1 - o reconhecimento e averbação do exercício de atividade de empregada doméstica, sem registro em CTPS, para Rosa Rinaldi Lanchoti, entre 03.03.94 até a data do ajuizamento da ação.

2 - a obtenção de aposentadoria por idade desde a DER (25.02.2014).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

PRELIMINAR

O interesse processual compreende o binômio: necessidade e adequação.

A necessidade advém da resistência do requerido à satisfação voluntária da pretensão do autor ou quando a lei exige expressamente a intervenção do Judiciário. Por seu turno, a adequação se dá com relação à idoneidade do provimento pleiteado para proteção ou satisfação do bem da vida pretendido.

In casu, o INSS já admitiu a contagem do período de 01.03.05 a 25.02.14 (DER), anotado em CTPS, em um total de 08 anos, 11 meses e 25 dias de tempo de contribuição, conforme fl. 17 do P.A. e planilha da contadoria do JEF. Logo, quanto ao pedido de reconhecimento e contagem do referido período não há lide (pretensão resistida) a justificar qualquer intervenção judicial.

Por conseguinte, a autora não possui interesse de agir, em sua modalidade “necessidade”, com relação ao pedido de reconhecimento e contagem do período de 01.03.05 a 25.02.14.

MÉRITO

1 - Prescrição:

No caso concreto, a autora pretende obter o benefício de aposentadoria por idade desde a DER (25.02.14), cujo pedido foi negado na esfera administrativa, com expedição da carta de comunicação da decisão à autora em 17.03.2014 (fl. 11 do arquivo da inicial), sendo que a presente ação foi ajuizada em 17.09.2014.

Assim, considerando o intervalo entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento da presente ação, não há que se falar em prescrição de eventuais parcelas vencidas antes de cinco anos da distribuição da ação.

2 - O período de 03.03.94 a 28.02.05:

Na CTPS da autora, no registro do vínculo de doméstica a partir de 01.03.05, a autora possui uma anotação entre os campos "cargo" e "data da admissão", de "vide fl. 42".

Na fl. 42 da referida CTPS consta a anotação de que a data correta da admissão foi 03.03.94. Tal anotação está datada de 10.02.14.

Pois bem. A simples declaração extemporânea da ex-empregadora, ainda que realizada em "anotações" na CTPS, constitui apenas prova testemunhal reduzida a escrita, que não vale, portanto, como início material de prova.

Passo a verificar, portanto, se a autora faz jus à contagem do referido período como tempo de atividade urbana, sem registro em CTPS.

Sobre este ponto, o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 55. (...)

(...)

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

Esclarecendo o alcance da expressão “início de prova material”, trago à baila o entendimento já consolidado pelo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. (...). INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR.

1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação judicial administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.” (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

3. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. Recurso provido.”

(STJ - REsp 524.140 - 6ª Turma - Relator Ministro Hélio Guaglia Barbosa - decisão de 24.02.05, pub. no DJ de 28.05.07, pág. 404)

O início de prova, entretanto, deve estar consubstanciado em documentos contemporâneos ao período controvertido, que possam indicar, ainda que aproximadamente, o início e o término do tempo de serviço que se pretende provar.

A autora apresentou os seguintes documentos:

a) cópia de sua CTPS (fl. 06 e 07 da inicial).

b) ficha de seu cadastro na Drogaria Nossa Senhora Aparecida, onde consta a anotação da profissão de doméstica, o seu endereço na Rua Antônio Francisco Pizza, nº 110, bem como a primeira compra em 03.04.1994 (fl. 05 da petição anexada em 06.10.14).

Conforme acima já enfatizei, a anotação extemporânea na CTPS da autora não vale como início material de prova. Assim, considerando a ficha de cadastro na drogaria, a autora possui início de prova material apenas para o período compreendido entre 03.04.94 a 31.12.94, eis que nada apresentou para o interregno entre 1995 a fevereiro de 2005 (mês anterior ao início do vínculo registrado em CTPS).

Com o testemunho colhido, a autora logrou completar o início de prova para esse interregno, porquanto as testemunhas ouvidas em juízo confirmaram que a autora exerceu atividade urbana de doméstica em período compatível com o alegado.

Por conseguinte, a autora faz jus à contagem do período de 03.04.94 a 31.12.94 como tempo de atividade urbana de doméstica, independentemente do recolhimento de contribuições, eis que tal ônus competia ao empregador.

3 - Pedido de aposentadoria por idade:

A Constituição Federal, ao dispor sobre a previdência social, garante, em seu artigo 201, I, a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada.

Sobre a aposentadoria por idade, dispõe o artigo 48 da Lei 8.213/91 que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher.

§ 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III e VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º. Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do

período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.”  
No caso do trabalhador urbano, a Lei 8.213/91 exige, basicamente, dois requisitos para a concessão da aposentadoria por idade:

a) idade mínima; e

b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefício).

Para a concessão de aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o implemento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03, in verbis:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

(...)”

4 - o caso concreto:

No caso concreto, a autora completou 60 anos de idade em 19.02.2006, de modo que, na DER (25.02.2014), preenchia o requisito da idade.

A carência a ser exigida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima para a aposentadoria urbana, é de 150 meses, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

A autora, entretanto, não preenchia na DER o requisito da carência para obtenção da aposentadoria urbana, eis que possuía naquela data apenas 117 contribuições de atividade urbana, conforme parecer da contadoria.

Em suma: a autora não faz jus ao benefício pretendido.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para:

1 - condenar o INSS a averbar o período de 03.04.94 a 31.12.94, laborado em atividade urbana de doméstica, sem registro em CTPS, independentemente do recolhimento de contribuições.

2 - declarar que a autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0014194-04.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302006807 - JEFFERSON DA SILVA X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Trata-se de ação ajuizada por JEFFERSON DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), pleiteando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária que obrigue a autora ao pagamento de imposto de importação sobre mercadoria adquirida em valor inferior a US\$ 100 (cem dólares americanos), conforme isenção prevista no Decreto-lei nº 1.804/80, bem como a repetição do indébito do tributo e do despacho postal, cobrado pelos Correios, no valor de R\$ 12,00 (doze reais).

Citada, a União Federal apresentou contestação na qual arguiu sua ilegitimidade passiva no que tange à cobrança do despacho postal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Foi determinada a inclusão da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT no pólo passivo, que, citada, ofereceu contestação.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, no que pertine à cobrança do “despacho postal”, por se tratar de tarifa cobrada pelos Correios, os quais foram incluídos na lide.

Não merece prosperar, no entanto, a preliminar de falta de interesse de agir levantada pelos Correios, tendo em vista que, em tese, o autor pode questionar em juízo o serviço postal e os valores cobrados como contraprestação.

Quanto ao mérito, o pedido é parcialmente procedente.

O Decreto-lei nº 1.804/80 determina que:

Art. 1º Fica instituído o regime de tributação simplificada para a cobrança do imposto de importação incidente sobre bens contidos em remessas postais internacionais, observado o disposto no artigo 2º deste Decreto-lei.

(...)

§ 3º O regime de que trata este artigo somente se aplica a remessas de valor até quinhentos dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas. (Redação dada pela Lei nº 8.383, de 1991) (Revogado pela Lei nº 9.001, de 1995)

Art. 2º O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste Decreto-Lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o § 2º do artigo 1º, bem como poderá:

I - dispor sobre normas, métodos e padrões específicos de valoração aduaneira dos bens contidos em remessas postais internacionais;

II - dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas.

No caso dos autos, verifico que o parágrafo terceiro do artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.804/80, foi revogado pela Lei nº 9.001/95. No entanto, remanesce vigente o inciso II do artigo 2º acima transcrito, de sorte que cabe ao Ministério da Fazenda dispor sobre isenção do imposto de importação.

A Portaria MF nº 156, de 24 de junho de 1999, estabelece que os bens adquiridos com valor até US\$ 50 (cinquenta dólares americanos) serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas.

Com efeito, verifico o decreto-lei acima mencionado, embora tenha conferido o poder regulamentar ao Ministério da Fazenda para dispor sobre isenção do imposto de importação, não previu que tanto remetente quanto destinatário fossem pessoas físicas. O dispositivo em questão dispõe apenas da isenção do IPI sobre bens adquiridos "quando destinados a pessoas físicas", a não estabelecer, portanto, qualquer especificação quanto àquele que os remete - se pessoa física ou jurídica. É evidente que a Portaria Ministerial ao assim o fazer, acaba por trazer restrição ou limitação não contida na legislação de regência, extrapolando-a e, portanto, violando-a. Dessa forma, concluo que a Portaria Ministerial fixou restrição indevida, posto que extrapolou as disposições do Decreto.

Pelas mesmas razões, também é indevida a redução contida na portaria do valor máximo de mercadorias isentas de US\$ 100 (cem dólares americanos) para US\$ 50 (cinquenta dólares americanos), eis que a Portaria citada extrapolou os limites de isenção fixados no Decreto-lei.

Nesse sentido, cumpre consignar o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO. REMESSA POSTAL. PORTARIA MF Nº 156/99 e IN SRF 96/99. ILEGALIDADE. 1. Conforme disposto no Decreto-Lei nº 1.804/80, art. 2º, II, as remessas de até cem dólares, quando destinadas a pessoas físicas, são isentas do Imposto de Importação. 2. A Portaria MF 156/99 e a IN 096/99, ao exigir que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas, restringiram o disposto no Decreto-Lei nº 1.804/80. 3. Não pode a autoridade administrativa, por intermédio de ato administrativo, ainda que normativo (portaria), extrapolar os limites claramente estabelecidos em lei, pois está vinculada ao princípio da legalidade. (grifo nosso) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO. REMESSA POSTAL. PORTARIA MF Nº 156/99 e IN SRF 96/99. ILEGALIDADE. 1. Conforme disposto no Decreto-Lei nº 1.804/80, art. 2º, II, as remessas de até cem dólares, quando destinadas a pessoas físicas, são isentas do Imposto de Importação. 2. A Portaria MF 156/99 e a IN 096/99, ao exigir que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas, restringiram o disposto no Decreto-Lei nº 1.804/80. 3. Não pode a autoridade administrativa, por intermédio de ato administrativo, ainda que normativo (portaria), extrapolar os limites claramente estabelecidos em lei, pois está vinculada ao princípio da legalidade.

(APELREEX 200571000068708, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 04/05/2010.)

(TRF4 - APELREEX 200571000068708 - Relator(a) ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte D.E. 04/05/2010 )

De outro lado, não há qualquer irregularidade na cobrança do despacho postal, seja porque não há nenhuma regra em nosso ordenamento jurídico isentando os usuários de serviços postais do pagamento de referida taxa, seja porque o valor cobrado decorre, justamente, da prestação do serviço.

ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para declarar a inexigibilidade do imposto de importação sobre as remessas de até cem dólares americanos ou o equivalente em outra moeda, quando destinadas a pessoas físicas.

Em consequência, condeno a União Federal à restituir à parte autora o imposto de importação pago sobre a aquisição das mercadorias comprovadas nos autos.

Ressalto por fim que a presente decisão não exime a parte autora de eventuais valores devidos a título de taxas postais.

Sem custas e honorários advocatícios. Defiro a justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0014834-07.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302006574 - ALMIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) ALMIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria. Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de deficiência e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “dor lombar baixa, transtorno misto ansioso e depressivo, diabetes mellitus não insulínica dependente, enxaqueca com aura (enxaqueca clássica) e hipotireoidismo não especificado”.

Conclui o perito, assim, que a parte autora padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, acima transcrito. Nesse sentido, resta atendido o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, verifico que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside apenas com seu esposo e que a renda total do grupo familiar é proveniente da aposentadoria por invalidez percebida pelo marido da autora, no valor de um salário mínimo.

No presente caso não se aplica analogicamente o art. 34 do estatuto do idoso, tendo em vista que o integrante do grupo familiar que recebe benefício no valor de um salário-mínimo não é um idoso com mais de 65 anos de idade. Tal mudança em meu entendimento anterior visou adequar-se ao entendimento jurisprudencial dominante das cortes superiores (STJ e TNU), a este mesmo respeito.

Contudo, observo que dividindo-se o montante do benefício entre a autora e seu marido, chega-se à renda média idêntica ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi explicado acima.

Portanto, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

### 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 07/04/2014.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0011137-75.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302006794 - MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA GOMES (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP312879 - MARLENE DE MENEZES SAN MARTINO, SP312888 - NICOLA SAN MARTINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se ação ajuizada por MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que se pretende o benefício de pensão por morte, ante o falecimento de seu companheiro, José Paulino Gomes, ocorrido em 22.06.2014.

Alega que foi casada com o de cujus e se separaram em 03/2011, contudo voltaram a conviver maritalmente até o óbito do instituidor.

Em sua contestação, o INSS pugnou pela improcedência.

Fundamento e Decido.

#### 1-Requisitos legais

Os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.

Os citados artigos 74 e 16 estão em vigor nos seguintes termos:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Friso, ainda, que não há carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91).

2 - Da qualidade de segurado do instituidor

Não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do instituidor do benefício, tendo em vista que ele gozava de aposentadoria por invalidez até a data do óbito.

3 - Da alegada convivência entre a parte autora e o instituidor

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, I, a dependência econômica entre os companheiros é presumida em caráter absoluto. A união estável entre eles, todavia, deve ser demonstrada.

No presente caso, a autora demonstrou a sua condição de companheira do segurado falecido.

As testemunhas ouvidas em audiência disseram que a autora e o de cujus em momento algum se separaram.

Ouvida, a autora disse que o divórcio foi uma estratégia para obter o benefício assistencial, tendo em vista que o benefício recebido pelo de cujus era insuficiente para mantê-los.

Ressalto que o INSS em momento algum produziu prova que pudesse elidir o contexto probatório posto. O mero fato do filho do autor fazer constar endereço equivocado do de cujus na certidão de óbito, por si só, não elide o contexto probatório.

Precedentes jurisprudenciais indicam que é possível o reconhecimento da dependência econômica baseado apenas em prova testemunhal, matéria esta que foi recentemente sumulada pela Turma Nacional de Uniformização, conforme se vê a seguir:

SÚMULA 63 “A comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material.”

Tenho, assim, que foi devidamente demonstrada a convivência marital entre a autora e o instituidor e que essa relação durou até o fato gerador do benefício de pensão.

Presentes os requisitos de condição de segurado e de dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, o benefício de pensão por morte deve ser concedido.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que conceda para a autora o benefício de pensão por morte, com pagamento dos atrasados desde a data do óbito, em 22.06.2014. A renda mensal inicial deve ser apurada na data do óbito do segurado, devendo a autarquia, para tal cálculo, utilizar os efetivos salários de contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data do óbito, em 22.06.2014, e a data da

efetivação da antecipação de tutela. A RMI deverá ser calculada na data do óbito, conforme esclarecido acima. Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0000143-51.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302006549 - ANDRE CARLOS MARCOLINO DA SILVA (SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI, SP230158 - CARLOS ALBERTO BARRETO DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

ANDRÉ CARLOS MARCOLINO DA SILVA ajuizou a presente em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a manutenção do parcelamento da dívida de R\$ 1.351,90 em 10 parcelas, a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito e o recebimento de uma indenização por dano moral.

Sustenta que:

1 - possui dívida junto à CEF e realizou acordo para quitação em 10 (dez) parcelas, cada uma no valor de R\$ 135,19.

2 - realizou o pagamento da primeira parcela em 20.11.14.

3 - no entanto, mesmo após este pagamento, seu nome permaneceu inscrito nos cadastros restritivos de crédito (SCPC/Serasa).

Juntou documentos.

Citada, a ré apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

DECIDO:

Cumpra assinalar inicialmente que as instituições financeiras estão sujeitas à legislação consumerista, conforme súmula 297 do STJ, in verbis:

Súmula 297 - “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Tal fato dá ensejo à responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, conforme artigo 14 do Estatuto do Consumidor (Lei 8.078/90):

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Ao contrário da responsabilidade subjetiva que se assenta na teoria da culpa, a responsabilidade objetiva tem como fundamento a teoria do risco.

Vale dizer: nas relações de consumo, o fornecedor de produtos e serviços responde pelos riscos de sua atividade econômica, independente de culpa.

É necessário consignar, entretanto, que a responsabilidade do fornecedor pode ser excluída nas hipóteses previstas no § 3º do artigo 14 da Lei 8.078/90, in verbis:

“§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

Cuida-se, pois, de norma com conteúdo ético e econômico relevante. Ético, porque não se pode compreender um sistema de responsabilidade, onde o fornecedor estaria sempre obrigado a promover indenizações, ainda que o dano não guarde qualquer relação de causa e efeito com o serviço fornecido. Econômico, porque o risco exacerbado da atividade econômica, sem limites, certamente seria repassado para o preço de produtos e serviços, com prejuízo para a própria sociedade que se pretende proteger.

Uma das consequências da responsabilidade objetiva é a melhor distribuição do ônus da prova, equiparando as forças entre o consumidor (parte mais vulnerável) e aquele que explora uma atividade lucrativa.

Neste compasso, cabe ao consumidor apenas comprovar: a) ocorrência de um dano (material ou moral); e b) o seu nexo de causalidade com o serviço fornecido.

Cumpra verificar, portanto, se o autor comprovou ter experimentado algum dano e, em caso positivo, se há nexo de causalidade entre o dano e o serviço bancário prestado.

No caso concreto, o autor afirma que - para saldar dívida - entabulou acordo com a requerida, para pagar em 10 (dez) parcelas de R\$ 135,19, totalizando R\$ 1.351,90, tendo efetuado o pagamento da primeira parcela em 20.11.2014.

Em sua contestação, anexada aos autos no dia 12 de fevereiro de 2015, a Caixa Econômica assim se manifesta:

“...

Com relação aos fatos alegados pelo autor, encaminhou-nos a área operacional da CAIXA os seguintes esclarecimentos:

A

REJURRP

Senhor Advogado

1 Informamos que assim que o cliente nos relatou o fato e, apresentou o comprovante de pagamento da primeira prestação, abrimos um chamado via SIATE, anexo, pois, a gestão desse processo esta a cargo da GECOP e não das Agências.

2 Acompanhamos por vários dias a situação do cliente, aguardando e acreditando que as áreas competentes estavam tratando do assunto, uma vez que o cliente nos adiantou sobre sua intenção de ingressar com pedido judicial, caso seu nome continuasse nos cadastros restritivo.

3 Informamos ainda, que o cliente foi contatado por diversas vezes por esta Gerencia, informando-o das tratativas para regularização de sua situação, conforme e-mail s anexos, encaminhados a SR, solicitando auxilio/orientacoes.

4 A GECOP, gestora do produto e responsável pelo atendimento ao cliente, deve ser acionada para fornecer os subsídios necessários, uma vez que todo o processo de cobrança acontece fora das Agencias.

5 Finalmente, lembramos que hoje, o cliente consta nos cadastros restritivos por estar inadimplente no SIACI, conforme SIPES anexo.”

Assim, a defesa da CEF, com base apenas em informações não-conclusivas de sua área técnica, não nega o acordo para parcelamento da dívida, tampouco o recebimento da primeira prestação. Não obstante, admitiu que na época em que apresentada a contestação (fevereiro de 2015), o nome do autor ainda constava nos cadastros restritivos por inadimplência.

Desta forma, considerando o pagamento da primeira parcela em 20.11.14 (recibo à fl. 06 do arquivo de documentos da petição inicial), bem como o fato de que a CEF mantém a inscrição do débito indevidamente nos cadastros restritivos de crédito, mesmo com o parcelamento e o pagamento da primeira prestação, é evidente a existência de dano moral a ser indenizado.

Passo, assim, à fixação do valor da indenização, o qual deve ser apto a desestimular a reincidência do evento danoso, compensar a vítima pela lesão sofrida e servir de exemplo à sociedade.

Logo, não poderá ser fixado em quantia ínfima, sob pena de descaracterização da função repressiva da indenização, mas também não poderá atingir expressão exorbitante, a fim de não gerar um enriquecimento sem causa.

Assim, à míngua de um critério objetivo para o cálculo da indenização, fixo o valor da condenação, moderadamente, no valor equivalente a três parcelas de R\$ 135,19, que é o valor da parcela quitada em 20.11.14, o que dá um total de R\$ 135,19 X 3 = R\$ 405,57

Esta cifra, no que tange à CEF, parece-me suficiente para atuar, ao mesmo tempo, como retribuição do serviço mal prestado e como importante fator de inibição à sua repetição, estimulando a adoção de medidas corretivas. Quanto ao autor, o valor fixado certamente é substancial, eis que equivalente ao montante de 03 prestações mensais do parcelamento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, com resolução do mérito (artigo 269, I, do CPC), para condenar a CEF: a) a manter o parcelamento da dívida de R\$ 1.351,90 em 10 parcelas mensais de R\$ 135,19; b) a excluir a inscrição do nome do autor com relação à referida dívida dos cadastros restritivos de crédito; e c) a pagar ao autor, a título de indenização por dano moral, a importância de R\$ 459,57. A atualização monetária da referida verba deverá ser feita a partir da sentença (súmula 362 do STJ), de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e juros de mora à razão de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN), igualmente a partir da sentença.

A exclusão da inscrição da dívida questionada com relação aos cadastros restritivos de crédito deverá ocorrer em 05 dias, independentemente do trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. OFICIE-SE PARA CUMPRIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e Intimem-se.

0015079-18.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302006861 - ANDRE MARTINS FACINI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) ANDRE MARTINS FACINI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do auxílio-doença e conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de ESQUIZOFRENIA PARANOIDE. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho de suas atividades habituais, eis que incapacitado de forma total e temporária. Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

#### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença até a data de 11/09/2014, e sua incapacidade (DII) foi fixada em data anterior, segundo o laudo médico. Sendo assim, encontram-se presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

#### 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo ser encerrado com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

#### 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Observo que o benefício pleiteado é devido desde a data de cessação do benefício outrora recebido pela parte autora, tendo em vista que sua incapacidade laborativa retroage à referida data.

#### 6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, NB nº 606.620.416-9, a partir da data de cessação do benefício, em 11/09/2014. Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em 30 (trinta) dias, com DIP na data desta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de cessação do benefício, em 11/09/2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontados eventuais valores recebidos administrativamente.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do

laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0015782-46.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302006870 - CLAUDIO HILARIO DA SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

CLAUDIO HILARIO DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do auxílio-doença e conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de HÉRNIA DISCO. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho de suas atividades habituais, eis que incapacitado de forma parcial e temporária.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença até a data de 04/11/2014, e sua incapacidade (DII) foi fixada em data anterior, segundo o laudo médico. Sendo assim, encontram-se presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo ser encerrado com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Observo que o benefício pleiteado é devido desde a data de cessação do benefício outrora recebido pela parte autora, tendo em vista que sua incapacidade laborativa retroage à referida data.

## 6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, NB nº 516.477.904-4, a partir da data de cessação do benefício, em 04/11/2014. Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em 30 (trinta) dias, com DIP na data desta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de cessação do benefício, em 04/11/2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontados eventuais valores recebidos administrativamente.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0014847-06.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302006880 - MARIA DE LOURDES NOGUEIRA RIBEIRO (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA DE LOURDES NOGUEIRA RIBEIRO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, cessado em 21.11.12.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 55 anos, apresenta diagnóstico de gonartrose (artrose do joelho), varizes dos membros inferiores sem úlcera ou inflamação, dorsalgia não especificada, diabetes mellitus não insulino dependente, obesidade (grau II) e dor em membros (referida).

Em sua conclusão, o perito consignou que “Como resultado do exame médico pericial em que foram analisados o histórico clínico e o exame físico do a Requerente e os documentos apresentados, conclui-se que apresenta incapacidade laborativa parcal temporária (desde que receba tratamento adequado com resultado eficaz) em face do quadro clínico constatado e das doenças diagnosticadas (Gonartrose, dorsalgia, obesidade, varizes de membros inferiores), para realizar atividades habitualmente exercidas na função declarada de empregada doméstica”.

O perito destacou, ainda, quanto à data de início da incapacidade da autora, que “A requerente informa que parou de trabalhar em 16/10/12, porque tinha “artrose nas pernas e discopatia na coluna” e não voltou a assumir atividade remunerada. Há comunicação de decisão do INSS reconhecendo o direito a receber o benegícios com DIB: 21/11/2012 e DCB: 06/12/2012 (Fl. 7 dos autos)”.

Logo, considerando a idade da autora, bem como o laudo pericial, concluo que a autora não faz jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez, eis que ainda se vislumbra a possibilidade de seu retorno ao trabalho. A hipótese dos autos, portanto, é de restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Quanto aos demais requisitos ora exigidos, o CNIS apresentado pelo INSS (fl. 08 da contestação) aponta que a requerente esteve em gozo de auxílio-doença entre 09.11.2012 a 06.12.2012.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a autora faz jus, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença em favor da autora.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora desde 07.12.2012 (dia seguinte à cessação).

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação de tutela, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinquenal e os seguintes critérios: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0014259-96.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302006678 - ADALGISA BUZZA (SP270633 - LUCIANA APARECIDA CARVALHO SILVA, SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ADALGISA BUZZA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a sua cessação ocorrida em 14.07.2014.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

PRELIMINAR

Rejeito a arguição do INSS, em preliminar, de coisa julgada em relação ao feito nº 00115976220144036302, tendo em vista que o referido processo foi extinto sem resolução do mérito em razão do não comparecimento da parte autora na perícia médica.

Passo a análise do mérito.

MÉRITO.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 48 anos, apresenta diagnóstico de tabagismo, hipertensão arterial, osteoartrose da coluna vertebral lombar, esporão de calcâneo bilateral e formação expansiva na cisterina supraselar à direita/tumor cerebral, estando, dessa forma, incapacitada temporariamente para o exercício de sua alegada atividade habitual (auxiliar de limpeza).

Em sua conclusão, o perito consignou que “No momento, baseado no exame médico pericial realizado na data de hoje e associado à todas as documentações disponibilizadas, pode-se concluir que a autora apresenta incapacidade laborativa total temporária, devendo permanecer afastada do trabalho por um ano para tratar sua doença. Após este período poderá ser reavaliada”.

O perito fixou a data de início da incapacidade em 22.07.2014 “página 8 de Documentos anexos na Petição Inicial”.

Quanto aos demais requisitos ora exigidos, a pesquisa ao sistema CNIS aponta que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 04.03.2014 a 14.07.2014, bem como possui vínculo registrado em CTPS de 24.01.2012 a 02.2014.

Dessa forma, a autora preenche os requisitos de qualidade de segurado e carência, fazendo jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a autora faz jus, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar o imediato restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, podendo o INSS efetuar nova perícia na autora, observado o laudo pericial, a partir de 28.11.2015 (um ano contado da perícia).

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da autora desde 15.07.2014 (dia seguinte à cessação), podendo o INSS efetuar nova perícia na autora, observado o laudo pericial, a partir de 28.11.2015 (um ano contado da perícia).

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação de tutela, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0015053-20.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302006573 - MARIA DE LOURDES MARIANO (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA DE LOURDES MARIANO, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 24/12/1948, contando sessenta e seis anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve

seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico. Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com seu companheiro, com sua filha e suas duas netas. A renda do grupo familiar provém da renda percebida pelo companheiro da autora e pelo benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência percebida pela filha da autora.

Ora, devem ser excluídos do cômputo da renda familiar os netos, eis que não se inserem no rol de pessoas elencadas § 1º do art. 20 da LOAS, conforme a nova redação que lhe foi dada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

Assim, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, embora a filha da autora não tenha 65 anos ou mais, considerando que o benefício percebido por ela é um benefício assistencial no valor de um salário mínimo, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico.

Deste modo, dividindo-se a renda percebida pelo companheiro da autora pelo número de pessoas que compõe o grupo familiar em questão (3), chega-se à renda média inferior ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi explicado acima.

Portanto, a renda per capita não ultrapassa o limite supramencionado de meio salário mínimo, de forma que foi atendido o requisito econômico do benefício.

### 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados, de ofício, os efeitos da tutela, para assegurar a imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, com DIB na DER, em 07/10/2014.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

#### SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0010669-14.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6302006854 - JOSE ARNALDO AURELIO (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Cuida-se de apreciar embargos de declaração opostos pelo autor contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial.

Argumenta o autor/embargante que a sentença foi omissa, eis que não apreciou o pedido de reconhecimento e averbação como tempo de atividade especial, com conversão para tempo de atividade comum, dos períodos de 09.05.1978 a 24.11.1978, 15.01.1979 a 15.03.1982, 22.04.1992 a 17.11.1992, 03.05.1993 a 31.10.1993, 12.05.1994 a 05.11.1994, 06.12.1994 a 03.02.1995, 02.05.1995 a 01.11.1995, 22.04.1996 a 04.12.1996 e 02.05.1997 a 10.12.1997, que já foram contados pelo INSS como tempo de atividade especial, com conversão para tempo de atividade comum.

É o relatório.

Decido:

O interesse processual compreende o binômio: necessidade e adequação.

A necessidade advém da resistência do requerido à satisfação voluntária da pretensão do autor ou quando a lei exige expressamente a intervenção do Judiciário. Por seu turno, a adequação se dá com relação à idoneidade do provimento pleiteado para proteção ou satisfação do bem da vida pretendido.

In casu, conforme enfatizado pelo próprio autor e se pode verificar no P.A. e na planilha elaborada pela contadoria do JEF, o INSS já efetuou a contagem dos períodos de 09.05.1978 a 24.11.1978, 15.01.1979 a 15.03.1982, 22.04.1992 a 17.11.1992, 03.05.1993 a 31.10.1993, 12.05.1994 a 05.11.1994, 06.12.1994 a 03.02.1995, 02.05.1995 a 01.11.1995, 22.04.1996 a 04.12.1996 e 02.05.1997 a 10.12.1997 como tempo de atividade especial, com conversão para tempo de atividade comum.

Logo, quanto ao pedido de contagem dos referidos períodos como tempo de atividade especial, com conversão para tempo de atividade comum, não há lide (pretensão resistida) a justificar qualquer intervenção judicial.

Ante o exposto, conheço dos embargos para, em complemento à sentença, declarar que o autor é carecedor de ação, por ausência de interesse de agir, na modalidade "necessidade", no tocante ao pedido de contagem dos períodos de 09.05.1978 a 24.11.1978, 15.01.1979 a 15.03.1982, 22.04.1992 a 17.11.1992, 03.05.1993 a 31.10.1993, 12.05.1994 a 05.11.1994, 06.12.1994 a 03.02.1995, 02.05.1995 a 01.11.1995, 22.04.1996 a 04.12.1996 e 02.05.1997 a 10.12.1997 como tempo de atividade especial, com conversão para tempo de atividade comum.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se. Registrada eletronicamente.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0011809-83.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302006002 - VALDAIR FERREIRA FREITAS (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

VALDAIR FERREIRA FREITAS ajuizou a presente Ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando Reativação de Auxílio-doença, com posterior conversão para Aposentadoria por Invalidez ou, alternativamente, a concessão Auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza, com pedido de tutela antecipada. Alega que, após a consolidação das sequelas de acidente não relacionado ao trabalho, ficou acometido de incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS alegou litispendência em relação ao feito 0005614-58.2011.8.26.0597 em trâmite pela 2ª Vara Cível de Sertãozinho. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, no que se refere à alegação de litispendência, cumpre verificar que o processo em questão 0005614-58.2011.8.26.0597 está definitivamente julgado, conforme pesquisa "consulta processo TJSP" que fiz juntar a estes autos, onde se denota o trânsito em julgado aos 21/01/2015.

Considerando que o feito foi extinto sem julgamento do mérito, a decisão do feito anterior não induz litispendência nem tampouco coisa julgada, sendo possível a este juízo analisar a questão.

Passo ao exame do mérito

Fundamentação legal e requisitos.

A concessão do benefício de AUXÍLIO ACIDENTE reside, basicamente, na satisfação de dois requisitos, a saber,

(a) qualidade de segurado; (b) perícia médica que comprove a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de sequelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

É oportuna a transcrição do art. 86 da lei 8213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

No caso dos autos, como o autor já esteve em gozo de benefício de auxílio-doença de natureza previdenciária, entre 02/02/2009 e 01/02/2011 (NB 31/534.121.725-6), e que pretende a concessão do benefício ora em comento a partir da cessação daquela outra prestação previdenciária, despicinda se torna a consideração da sua qualidade de segurado, insita ao fato.

No caso dos autos, realizada a perícia, as informações trazidas no laudo médico são indicativas de que, após a consolidação de sequelas de acidente, o autor passou a ter restrições para “exercer serviços considerados pesados, onde a realização de grandes esforços físicos durante a jornada de trabalho é constante e praticamente obrigatória, para caminhar por longas distâncias, subir e descer escadas constantemente ou ajoelhar e/ou agachar carregando objetos e/ou materiais pesados frequentemente”.

Ainda que o perito não tenha especificado a data de início da incapacidade, é certo que estas restrições decorrem do acidente sofrido em 2007, que causou fratura de fibula esquerda, o que faz com que o autor deambule com leve claudicação do membro inferior esquerdo (item “marcha”, no laudo médico).

Considerando que o trabalho do autor, antes do acidente, era na função de “saqueiro”, é certo que as restrições apontadas no laudo causam restrições para a atividade habitualmente exercida, sendo certo seu direito ao auxílio-acidente de qualquer natureza, já que sua incapacidade tem nexos etiológico multifatorial (conforme resposta ao quesito nº 04 do juízo).

Por outro lado, sendo a atividade do autor enquadrada como segurado “avulso”, com contratação intermediada pelo sindicato da categoria, conforme documentos a fls. 43 (tela INFBEN da pesquisa Plenus) e fls. 130 da inicial (cópia da CTPS do autor), não há proibição à concessão do benefício, vez que o artigo 18, § 1º da Lei nº 8.213/91 elenca os trabalhadores avulsos como aptos ao recebimento do benefício em questão.

Em resumo, está claro que, depois de sofrer acidente (evento abrupto e exógeno) não relacionado ao trabalho, o autor ficou com sequelas que restringem, de alguma forma, o exercício de suas funções, ainda que não impeçam o seu exercício.

Portanto, não há dúvida quanto ao direito ao auxílio-acidente de natureza previdenciária (NB espécie 36).

Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-acidente, a partir da data de cessação do benefício (DCB) do auxílio-doença nº NB 31/534.121.725-6.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a 02/02/2011 (dia seguinte à DCB do B31), e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001895-58.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302006801 - JULIO CESAR FERNANDES MATHIAS (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Olímpia que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto - SP.

Registre-se, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta do presente Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de São José do Rio Preto - SP com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

0013877-06.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302006366 - JOSEFA BEZERRA DE ARAUJO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação movida por JOSEFA BEZERRA DE ARAUJO em face do INSS, visando à concessão de benefício por incapacidade.

Ocorre que a autora já havia requerido o benefício por incapacidade nos autos nº 0017385-02.2010.4.03.6301 e nº 0009818-09.2013.4.03.6302, tramitados no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, e neste Juizado, respectivamente, cujas sentenças declararam improcedente seu pedido, estando atualmente transitadas em julgado. Sabe-se que os benefícios previdenciários por incapacidade (notadamente o de auxílio-doença) têm por característica sua transitoriedade, uma vez que, recuperada a capacidade laborativa, o segurado pode retornar ao trabalho, o que afastaria, em sendo o caso, eventual alegação de coisa julgada.

No entanto, considerando a inexistência de prova de alteração do quadro fático, eis que o perito judicial fixou a data de início de incapacidade da autora em data anterior ao ajuizamento dos referidos processos, é forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe.

Isto posto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000533-21.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302006580 - AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

#### DECISÃO JEF-7

0000143-51.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302006900 - ANDRE CARLOS MARCOLINO DA SILVA (SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI, SP230158 - CARLOS ALBERTO BARRETO DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Chamo o feito à conclusão para a correção de erro material existente na sentença proferida nesta data.

Assim, onde se lê:

(...)

Assim, à míngua de um critério objetivo para o cálculo da indenização, fixo o valor da condenação, moderadamente, no valor equivalente a três parcelas de R\$ 135,19, que é o valor da parcela quitada em 20.11.14, o que dá um total de R\$ 135,19 X 2 = R\$ 459,57

(...)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, com resolução do mérito (artigo 269, I, do CPC), para condenar a CEF: a) a manter o parcelamento da dívida de R\$ 1.351,90 em 10 parcelas mensais de R\$ 135,19; b) a excluir a inscrição do nome do autor com relação à referida dívida dos cadastros restritivos de crédito; e c) a pagar ao autor, a título de indenização por dano moral, a importância de R\$ 459,57. A atualização monetária da referida verba deverá ser feita a partir da sentença (súmula 362 do STJ), de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e juros de mora à razão de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN), igualmente a partir da sentença.

(...)

Leia-se:

(...)

Assim, à míngua de um critério objetivo para o cálculo da indenização, fixo o valor da condenação, moderadamente, no valor equivalente a três parcelas de R\$ 135,19, que é o valor da parcela quitada em 20.11.14, o que dá um total de R\$ 135,19 X 3 = R\$ 405,57.

(...)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, com resolução do mérito (artigo 269, I, do CPC), para condenar a CEF: a) a manter o parcelamento da dívida de R\$ 1.351,90 em 10 parcelas mensais de R\$ 135,19; b) a excluir a inscrição do nome do autor com relação à referida dívida dos cadastros restritivos de crédito; e c) a pagar ao autor, a título de indenização por dano moral, a importância de R\$ 405,57. A atualização monetária da referida verba deverá ser feita a partir da sentença (súmula 362 do STJ), de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e juros de mora à razão de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN), igualmente a partir da sentença.

(...)

No mais, remanesçam os termos da sentença.

Publique-se. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO  
EXPEDIENTE Nº 2015/6302000177

2612

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e artigo 42, §2º, combinado com artigo 43 da Lei 9.099/2005 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após distribua-se o processo à Egrégia Turma Recursal.

0002411-33.2014.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302001785 - LETICIA FUSTER BUJAN LAMAS (SP253396 - MONICA CRISTINA MUZETE DE PAULA, SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI, SP171639 - RONNY HOSSE GATTO)

0004325-17.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302001786 - SONIA MARIA GUSMAO (SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA, SP333993 - MURILO ARJONA DE SANTI, SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI)

0009005-45.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302001787 - SONIA DAS GRACAS DOS SANTOS REIS (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA)

0011507-54.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302001788 - JOSE AUGUSTO MACHADO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0011578-56.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302001789 - LUIZ CARLOS PEREIRA (SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN, SP278866 - VERÔNICA GRECCO)

0012231-58.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302001790 - CARLOS ROBERTO DE ARRUDA (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK)

0012316-44.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302001791 - GENI VIEIRA PEREIRA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

0012622-13.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302001792 - ARLINDO DE ALMEIDA (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS)

0012768-54.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302001793 -

ANTONIETA PEREIRA DOS SANTOS (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA)

0012848-18.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302001794 - APARECIDA PEREIRA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

0013777-51.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302001795 - GILMAR TORRES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0014013-03.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302001796 - VALDECI FRANCISCO SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ)

0014057-56.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302001797 - THEREZA GOMES OLYMPIO (SP097031 - MARIA APARECIDA MELLONI DA SILVA TESTA)

0015085-25.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302001798 - ANTONIO PEDRO DE JESUS (SP134702 - SILVESTRE SORIA JUNIOR)

0000335-18.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302001781 - JUVECI FERREIRA MACHADO (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO)

0010393-80.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302001782 - LEILA

APARECIDA MARINCOLO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
0011216-54.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302001783 - JOAO  
DONIZETI DE CARVALHO (SP288246 - GISLENE MARIANO DE FARIA, SP280407 - MARCELO  
APARECIDO MARIANO DE FARIA)  
0012837-86.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302001784 - ELIAS DE  
PAIVA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)  
FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/02/2015

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001270-12.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM FAUSTINO DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP231169-ANDRE ISMAIL GALVÃO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001272-79.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVETE MARIA LOPES  
ADVOGADO: SP149058-WALTER WILIAM RIPPER  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001275-34.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP088829-MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001276-19.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BERNARDINO TEIXEIRA DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP088829-MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001277-04.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDVALDO FRANCISCO DE MACEDO  
ADVOGADO: SP222130-CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001281-41.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ADALBERON FERREIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP088829-MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001283-11.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOISES DA SILVA  
ADVOGADO: SP231169-ANDRE ISMAIL GALVÃO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001284-93.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMARO NEWTON LINS  
ADVOGADO: SP054621-PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001287-48.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ECILDO DE SOUZA RAMOS  
ADVOGADO: SP231169-ANDRE ISMAIL GALVÃO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001288-33.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO SERGIO TEIXEIRA NALON  
ADVOGADO: SP231169-ANDRE ISMAIL GALVÃO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001291-85.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZEU DUQUE RAMOS  
ADVOGADO: SP231169-ANDRE ISMAIL GALVÃO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001292-70.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO OLIVEIRA CRUZ  
ADVOGADO: SP231169-ANDRE ISMAIL GALVÃO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001362-87.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS VINICIUS BARROS ALBUQUERQUE  
ADVOGADO: SP088829-MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001366-27.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NIVALDO DOMINGUES BRAGA  
ADVOGADO: SP231169-ANDRE ISMAIL GALVÃO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001367-12.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILSON OLIVEIRA DE BRITO  
ADVOGADO: SP231169-ANDRE ISMAIL GALVÃO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001368-94.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ONIVALDO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP231169-ANDRE ISMAIL GALVÃO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001369-79.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP231169-ANDRE ISMAIL GALVÃO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001371-49.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIGUEL DOS SANTOS JUNIOR  
ADVOGADO: SP231169-ANDRE ISMAIL GALVÃO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001372-34.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES BARBOSA  
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001374-04.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE OMISTEVAN TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001377-56.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO JUNIOR LUIZ  
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001379-26.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO CARLOS LOPES  
ADVOGADO: SP231169-ANDRE ISMAIL GALVÃO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001409-61.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERICKA MELO DA SILVA  
ADVOGADO: SP281027-MAIRA CRISTINA SANTOS DE SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 18/03/2015 14:50 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - 1º ANDAR - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 0693060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL SERÁ REALIZADO ATÉ O DIA 31/03/2015 (A PARTE AUTORA E/OU SEU REPRESENTANTE DEVE INFORMAR SEU TELEFONE DE CONTATO, BEM COMO REFERÊNCIAS DE SEU ENDEREÇO, POSSIBILITANDO CONTATO DA PERITA ASSISTENTE SOCIAL, SE O CASO) (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001410-46.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO DE SOUZA BATISTA FILHO  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001411-31.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO GONCALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001412-16.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIO RIBEIRO DA COSTA  
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001414-83.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOEL SOARES ALVES  
ADVOGADO: SP114025-MANOEL DIAS DA CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001416-53.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SOCORRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001417-38.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 18/03/2015 15:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001418-23.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDISON MARCATTO

ADVOGADO: SP189545-FABRICIO DALLA TORRE GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 19/03/2015 08:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001419-08.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CAROLINE ALBUQUERQUE XAVIER DA SILVA

ADVOGADO: SP304422-MARELIZA JORGE LUNA

RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001420-90.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE LIRA

ADVOGADO: SP162216-TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001421-75.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARTA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO: SP272528-JUARES OLIVEIRA LEAL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001422-60.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO RENATO NASCIMENTO PINTO

ADVOGADO: SP232581-ALBERTO OLIVEIRA NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 18/03/2015 15:10 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - 1º ANDAR - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001423-45.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA NEIDE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP317059-CAROLINE SGOTTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 18/03/2015 15:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de

documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001424-30.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON MENDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP215819-JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001425-15.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA ALVES CAMPOS  
ADVOGADO: SP263851-EDGAR NAGY  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001426-97.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO SERON DA SILVA  
ADVOGADO: SP254774-JULIANA ALINE DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 18/03/2015 16:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001427-82.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMIR RIBEIRO  
ADVOGADO: SP172597-FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001428-67.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUIZA CABRAL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP264944-JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001430-37.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO FERNANDES VIEIRA  
ADVOGADO: SP350038-ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 18/03/2015 15:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001433-89.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZIRENE SOARES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 16/04/2015 14:00 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJ. 22 - CERQUEIRA CESAR - SAO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001434-74.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVANI MARQUES DA SILVA DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP171081-GILCENOR SARAIVA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 18/03/2015 16:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001436-44.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO SILVA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP285463-REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL SERÁ REALIZADO ATÉ O DIA 31/03/2015 (A PARTE AUTORA E/OU SEU REPRESENTANTE DEVE INFORMAR SEU TELEFONE DE CONTATO, BEM COMO REFERÊNCIAS DE SEU ENDEREÇO, POSSIBILITANDO CONTATO DA PERITA ASSISTENTE SOCIAL, SE O CASO) (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001439-96.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RINALDO LOURENCO DA SILVA

ADVOGADO: SP134321-LUIZA OGAWA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001441-66.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADALGISA COLOMBO

ADVOGADO: SP195289-PAULO CESAR DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 18/03/2015 16:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001442-51.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDIVALDO DA COSTA BRAGA

ADVOGADO: SP195289-PAULO CESAR DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 18/03/2015 17:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001447-73.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARTHUR APARECIDO NOGUEIRA  
REPRESENTADO POR: LEILA APARECIDA DA SILVA NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 19/03/2015 08:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL SERÁ REALIZADO ATÉ O DIA 06/04/2015 (A PARTE AUTORA E/OU SEU REPRESENTANTE DEVE INFORMAR SEU TELEFONE DE CONTATO, BEM COMO REFERÊNCIAS DE SEU ENDEREÇO, POSSIBILITANDO CONTATO DA PERITA ASSISTENTE SOCIAL, SE O CASO) (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001450-28.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP337325-RAFAEL DA COSTA CAVALCANTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 18/03/2015 17:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001451-13.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEANE MARIA SALES  
ADVOGADO: SP337325-RAFAEL DA COSTA CAVALCANTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 18/03/2015 17:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001454-65.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GUILHERME DE PAULA BOTELHO  
ADVOGADO: SP335193-SERGIO DURAES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 18/03/2015 18:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001456-35.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: QUITERIA RITA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP335193-SERGIO DURAES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 18/03/2015 18:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001457-20.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP335193-SERGIO DURAES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 18/03/2015 18:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001462-42.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AILTON ANTONIO DA CRUZ  
ADVOGADO: SP149058-WALTER WILIAM RIPPER  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001463-27.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELY DE JESUS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001467-64.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KATIA DE PAULA CESARIO  
ADVOGADO: SP182589-EDMILSON ALEXANDRE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001470-19.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DARCI SOARES PEREIRA  
ADVOGADO: SP149058-WALTER WILIAM RIPPER  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001471-04.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CRISTINA MARIANO  
ADVOGADO: SP227913-MARCOS DA SILVA VALERIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001473-71.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADILSON RODRIGUES DO ROSARIO  
ADVOGADO: SP231169-ANDRE ISMAIL GALVÃO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001492-77.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ANA GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP335193-SERGIO DURAES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 19/03/2015 08:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001494-47.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA SILVEIRA BOTELHO  
ADVOGADO: SP205434-DAIANE TAÍS CASAGRANDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 19/03/2015 08:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001514-38.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GESSI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP231169-ANDRE ISMAIL GALVÃO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001520-45.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROQUE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP289680-CLAUDIA RANDAL DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001522-15.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP231169-ANDRE ISMAIL GALVÃO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001523-97.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR DE MELO SOARES  
ADVOGADO: SP231169-ANDRE ISMAIL GALVÃO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001524-82.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRO DE MENEZES MACEDO  
ADVOGADO: SP231169-ANDRE ISMAIL GALVÃO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001535-14.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMAURI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP289680-CLAUDIA RANDAL DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001536-96.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO TAVARES  
ADVOGADO: SP289680-CLAUDIA RANDAL DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001539-51.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO CUSTODIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP289680-CLAUDIA RANDAL DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001550-80.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA MENDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP206819-LUIZ CARLOS MACIEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001553-35.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA SOUSA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP289680-CLAUDIA RANDAL DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001562-94.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KELIA DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP341330-PATRICIA SILVEIRA LOPES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001564-64.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP103655-CLAUDIO GANDA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001574-11.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZEZITO RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP222263-DANIELA BERNARDI ZÓBOLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001579-33.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001583-70.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CONCEICAO DE MARIA SOUZA DO AMARAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 12/03/2015 09:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001585-40.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO JOSE SILVA DUARTE  
ADVOGADO: SP260420-PAULO ROBERTO QUISSI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001587-10.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 18/03/2015 14:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001589-77.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIJALMA BORGENS DE CASTRO  
ADVOGADO: SP149058-WALTER WILIAM RIPPER  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001593-17.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NAIR ALEIXO DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001594-02.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SOCORRO ALEIXO DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001595-84.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO FELIX ALEIXO DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001586-25.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERICA APARECIDA LIMA  
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 82  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 83

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**  
**30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6306000147**

**ATO ORDINATÓRIO-29**

0006951-31.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306000734 - VALDETE UMBELINA DA SILVA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA, SP351026 - ADRIANA REGINA FELISBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR O INSS, para ciência da petição e do ofício anexados aos autos em 19/12/2014 e 25/02/2015, respectivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

0006576-30.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306000735 - CLEIDE DA SILVA SANTOS (SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO, SP283101 - MARISA CHELIGA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar as partes para que se manifestem acerca do ofício da São Paulo Previdência - SPPREV anexado em 25/02/2015, no prazo de 10 (dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**  
**30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6306000148**

**DECISÃO JEF-7**

0001257-13.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306004879 - NELSON PEREIRA REIS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos

termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0001299-33.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306004965 - FRANCISCO PEREIRA NETO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR, SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
Mediante petição anexada em 16/12/2014, a parte autora alega que por ocasião do julgamento do processo nº 0001157-68.2009.4.03.6306, foi observado que o pedido de conversão do tempo especial em comum do vínculo laboral da parte autora com o Frogorrífico Bordon já foi reconhecido administrativamente.

Contudo, ao analisar os processos administrativos anexados naqueles autos (NB 42/146.060.817-5 e 42/135.910.224-5), verifico que não constam documentos referentes ao período especial requerido pela parte autora, o que ensejou a prolação da decisão de 13/12/2014.

Cumprido observar que a decisão proferida em âmbito administrativo não vincula o presente juízo, motivo pelo qual, para que seja realizada a análise meritória do pedido formulado pela parte autora, é imprescindível a juntada dos documentos correspondentes.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora dê efetivo cumprimento à determinação exarada em 13/12/2014, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Intime-se a parte autora.

0001269-27.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306004912 - SOELY FRANCISCO GIL (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia do prévio requerimento e negativa administrativos.

3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0000224-85.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306004962 - ELCY BATISTA FIGUEREDO (SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Para a adequada solução da presente lide, faz-se necessária a elaboração de laudo pericial contábil, de forma a verificar se o valor recebido pela parte autora a título de auxílio-acidente foi efetivamente incluído no cálculo no PBC do benefício de aposentadoria por idade da parte autora.

Diante do exposto, determino o encaminhamento do feito à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos.

Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, etc.

**Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora. Intimem-se.**

**Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.**

0001235-52.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306004898 - LINDINALVA FERREIRA DE ARAUJO (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001249-36.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306004897 - ALEXANDRE ANTONIO DE MOURA GOMES (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0001370-64.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306004929 - VERA LUCIA ALDA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
Vistos etc.

1. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

2. Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:

a) procuração com data não superior a 6 (seis) meses.

3. Em igual prazo forneça a declaração de pobreza atualizada para a concessão da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50, sob pena de indeferimento do pedido.

4. Com o cumprimento, cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0001268-42.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306004889 - VINICIUS GOMES DE CARVALHO (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) atestado de permanência carcerária do instituidor, emitido nos últimos 60 dias;

b) cópia do prévio requerimento e negativa administrativos.

3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0000408-41.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306004899 - ANGELITA COSTA DOS SANTOS (SP259893 - PRISCILA TORCATO MESSIAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Por ocasião da apresentação de sua contestação, a CEF deverá apresentar prova documental apta a comprovar a

origem do débito por ela exigido (contrato nº 2107.981.250000894-89).  
Cite-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

- 1. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.**
- 2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos todas as informações necessárias quanto à localização de sua residência, tais como ponto de referência, mapa e croqui, bem como forneça telefone para contato, a fim de viabilizar a realização da perícia social, sob pena de extinção do feito.**
- 3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para o indeferimento da petição inicial.**

**Int.**

0001409-61.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306004942 - ERICKA MELO DA SILVA (SP281027 - MAIRA CRISTINA SANTOS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001289-18.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306004926 - LORENTINO BRAZ DE OLIVEIRA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

**AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15**

0007441-53.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6306004957 - MARIA JOSE SIMOES DA SILVA SANTOS (SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Conforme apurado pela Contadoria Judicial, o valor da causa ultrapassou a alçada deste Juizado à época do ajuizamento.

O legislador optou por tratar a competência dos Juizados Especiais Federais como de caráter absoluto, e, portanto, não no interesse das partes, apesar de utilizar o critério do valor da causa.

E mais: o valor da renda do benefício é irrenunciável, ante a natureza de correspondência do custeio e a forma de cálculo restritamente disciplinada em lei.

Assim, com a devida vênia, o que dispõe o artigo 3º, §3º, da Lei nº 9.099/1995 não se aplica às questões referentes aos benefícios previdenciários.

Apesar disso, ressalvado meu entendimento, curvo-me à jurisprudência manifestada em diversos conflitos de competência para admitir a renúncia ao excedente, evitando, com isso, retardo na prestação jurisdicional.

Considerando que se trata da disposição do direito do titular, deverá ser apresentada declaração de próprio punho, com firma reconhecida, indicando o valor que está dispondo ou se a renúncia é para fins de execução no teto dos Juizados, no prazo de dez dias.

No silêncio, o processo será remetido ao juízo competente.

Intime-se a parte autora.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO  
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**

## EXPEDIENTE Nº 2015/6306000149

### DESPACHO JEF-5

0000406-71.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306004931 - JOSIRENE SALVINA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Considerando a informação contida no extrato do sistema "PLENUS", anexada aos autos em 25/02/2015, incluem-se os corréus Gustavo da Silva Lacerda e Josimar da Silva Lacerda no polo passivo da presente demanda, citando-os.

Tendo em vista o prazo exíguo para citação dos réus, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/04/2015, 13:30 horas, ocasião em que a parte autora deverá comparecer com todos os documentos originais que instruíram o processo.

Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora na fl. 13 da petição inicial, para que compareçam na audiência ora agendada.

Citem-se. Cumpra-se. Int.

0001416-53.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306004946 - MARIA SOCORRO DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
Vistos etc.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0000395-42.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306004992 - EDIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP075732 - WILSON BARRETO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em cumprimento à determinação judicial proferida em 22/01/2015, a parte autora anexou, em 06/02/2015, comprovante de residência antigo (11/08/2014). Assim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos comprovante de residência contemporâneo à propositura da presente demanda, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002290-72.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306004940 - BELARMINO FERREIRA BARBOSA (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ofício anexado em 23/02/2015: considerando os documentos encartados aos autos pela Rochester Indústria e Comércio Textil LTDA e a inércia da parte autora em fornecer cópia da íntegra de sua de sua CTPS, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir a determinação judicial de 08/10/2014, sob pena de preclusão da prova.

No mesmo prazo, dê-se vista às partes acerca do mencionado ofício.

Sem prejuízo, intime-se a perita judicial para ratificar/retificar a conclusão de seu laudo, no prazo de 15 dias.

Ainda, observa-se que a jurisperita deixou de responder a quesitos essenciais para análise do mérito, tais como a data de início da incapacidade, se há possibilidade de recuperação ou de reabilitação para exercer outra profissão, se a incapacidade é temporária ou permanente, entre outros.

Saliento que a data de início da incapacidade é de suma importância para o julgamento do feito, já que através dela é possível verificar se a parte autoramantinha qualidade de segurada no início de sua incapacidade e se havia cumprido a carência legal para a concessão do benefício. Assim como o grau de incapacidade, determinante para

espécie de benefício a ser concedido.

Assim, no mesmo prazo deverá a perita judicial responder aos quesitos 07 a 12 do laudo.

Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes e tornem os autos imediatamente conclusos para sentenciamento.

Intimem-se as partes e a Sra. Perita.

0001586-25.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306004959 - ERICA APARECIDA LIMA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Recebo a redistribuição. Dê-se ciência às partes.

2. Regularize-se o cadastro do assunto do processo, para que conste AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO (código do assunto 40105), em conformidade com a petição inicial e com os documentos que a instruíram.

3. Encaminhem-se os autos à Contadoria para que seja apurado o valor da causa, considerando a jurisprudência do ETRF3, no sentido de que o dano moral deve corresponder ao valor das prestações vencidas somadas às doze vincendas. Com a informação, tornem conclusos para decidir sobre a competência do Juizado.

4. Sem prejuízo, poderá falar em réplica a autora, no prazo legal.

Int.

0000358-15.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306004968 - PEDRO DA SILVA GUIMARAES (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada em 03/02/2015: concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a parte autora junte aos autos o prévio requerimento administrativo ou comunicado de decisão do INSS, sob pena inserta no despacho de 23/01/2015.

Int.

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6306000150**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0008225-30.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306004779 - CLEUSA PEREIRA DA SILVA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, declaro EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial nas empresas GTO S/A LTDA. (08/01/2001 a 31/12/2001); INTERM MEDICINA (02/01/2002 a 03/08/2004); COOPERSAM (01/10/2005 a 31/12/2008, 01/06/2009 a 29/02/2012 e 01/08/2012 a 31/10/2012) e LAPA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. (06/02/2013 a 06/05/2013), por falta de interesse de agir, e julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 02/07/2013, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1060/50).

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005145-58.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306004683 - ADRIANA AZEVEDO AYMONE (SP180270A - JOSÉ ALEXANDRE SOARES CORRÊA

MEYER, SP305319 - GIANVITO ARDITO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)

Diante do exposto, homologo o reconhecimento do pedido, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC quanto à declaração de inexistência de débito oriundo da Notificação de Lançamento nº 2006/607425332222071 referente ao exercício de 2006, ano-calendário 2005 e julgo improcedentes os demais pedidos.

Sem condenação em honorários (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002302-23.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306004853 - ELIEL DE JESUS BATISTA (SP199645 - GLAUCO BERNARDO DA SILVA, SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido da autora, para declarar a inexistência de débito da parte autora com a CEF, referente ao contrato nº 0637.001.00005026-3.

Condeno a CEF ao pagamento de indenização pela ocorrência de dano moral, equivalente a R\$ 800,00 (oitocentos reais), bem como a proceder a exclusão, em definitivo, do nome da parte autora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, no que tange ao débito supramencionado.

Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003206-09.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306004864 - SEVERINO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

declaro EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade comum, bem como o pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 02/05/1984 a 09/05/1990, por falta de interesse de agir e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a reconhecer, como especial, o período de trabalho laborado na empresa PROGRESSO METALFRIT S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (de 06/05/1975 a 12/05/1980), determinando seja o referido período averbado como tempo comum, com o fator de conversão vigente, bem como a e a revisar o benefício da parte autora, NB 42/136.352.866-9, desde 10/04/2009, alterando aRMI/RMA do benefício.

Quando da revisão da RMI/RMA do benefício, o INSS deverá observar a aposentadoria mais vantajosa para parte autora, nos termos do artigo 122 da Lei n. 8.213/91.

Condeno o INSS, ainda, a pagar à parte autora as diferenças relativas às prestações vencidas desde 10/04/2009, até a efetiva implantação da RMI/RMA revista, devidamente atualizadas e respeitada a prescrição quinquenal.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0005128-56.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306004523 - GISALDO ELEUTERIO DA COSTA (SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR, SP114369 - VALERIA PIVATTO TOCUNDUVA) X ANA JULIA DA SILVA COSTA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo procedente o pedido. Condeno o INSS a conceder em favor da parte autora GISALDO ELEUTÉRIO DA COSTA representado por sua irmã Elisângela Santana Costa, o benefício de pensão por morte, de qualidade de filho maior inválido, em virtude do falecimento de GIVALDO ELEUTÉRIO DA COSTA, a partir da DER em 14/02/2012, procedendo ao desdobro da pensão paga a corré Ana Júlia da Silva Costa filha do falecido (NB 21/158.467.296-7 DIB 08/12/2011).

Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 14/02/2012 até a efetiva implantação do benefício, descontados eventuais valores pagos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação. Correção monetária e juros de mora, nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No mesmo prazo o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo. Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial nesta instância.

Oficie-se ao Juízo que decretou a interdição da parte autora, juntamente com cópia da presente sentença, para os fins dos artigos 1767 a 1783, especialmente a prestação de contas de que trata o artigo 1.741 c/c artigo 1.774, todos do Código Civil.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0005139-51.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306004934 - ORIVAL VIEIRA PORTO (SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte Autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado n. 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Destaco que não cabe a este juízo o arbitramento dos honorários advocatícios, devendo os interessados se comporem para tal fim, uma vez, caso houvesse sentença de mérito, não haveria condenação em honorários.

Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008127-11.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306004953 - VERA LUCIA DOS SANTOS (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Tendo em vista a ausência injustificada da parte autora, impõe-se a extinção do feito sem apreciação do mérito, como prescreve o artigo 51, I, da Lei n. 9.099/95.

Em face do exposto, extingo o processo sem análise do mérito, em virtude da ausência injustificada da parte autora à audiência.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Intime-se a parte autora e o INSS.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU  
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU**

**EXPEDIENTE Nº 2015/630700022**

### DESPACHO JEF-5

0004924-82.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307001247 - JOAO BATISTA DE MEDEIROS (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição anexada em 30/01/2015: considerando a expedição do ofício em 21/01/2015, indefiro o requerimento do autor, devendo aguardar o decurso do prazo concedido na sentença.

Intime-se.

0000662-16.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307001441 - JOSE PEREIRA FELISBERTO NETO (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a concordância da parte autora e omissão do réu, homologo os cálculos elaborados e fixo o montante devido a título de atrasados em R\$ 4.344,45 (QUATRO MIL TREZENTOS E QUARENTA E QUATRO REAISE QUARENTA E CINCO CENTAVOS) , atualizados até janeiro de 2015. Expeça-se a requisição de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002925-84.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307001265 - OSVALDO DE OLIVEIRA (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES, SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos elaborados pelo réu e fixo o montante devido a título de atrasados em R\$ 3.822,25 (TRÊS MIL OITOCENTOS E VINTE E DOIS REAISE VINTE E CINCO CENTAVOS), atualizados até setembro de 2014. Expeça-se a requisição de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003053-07.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307001298 - JOICE VALENTINA DA SILVA PINTO (SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos elaborados pelo réu e fixo o montante devido a título de atrasados em R\$ 17.121,81 (DEZESSETE MILCENTO E VINTE E UM REAISE OITENTA E UM CENTAVOS) , atualizados até setembro de 2014. Expeça-se a requisição de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000722-96.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307000758 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Determino a intimação do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, informe se por força da conversão determinada em sentença, há direito a implantação/revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como apresente, se for o caso, cálculo do montante devido a título de atrasados, para posterior expedição de requisição para pagamento. Intimem-se.

0001247-05.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307001249 - PATRICIA

LIRA SANTOS (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que o presente processo se refere a benefício assistencial, cuja sucessão deve seguir as regras do artigo 1829 do CC, concedo aos interessados o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de RG, CPF e comprovante de residência de todos herdeiros, para que seja promovida a correta habilitação.

Ademais, tendo em vista que o procurador do interessado vem sendo intimado desde 17/07/2014, para regularizar a documentação, os autos serão arquivados, nos termos do artigo 138 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais e somente será reativado após o cumprimento integral da presente.

Intime-se

0006211-46.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307001438 - MICHELE FRANCISCA DOS SANTOS (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a concordância da parte autora e omissão do réu, homologo os cálculos elaborados e fixo o montante devido a título de atrasados em R\$ 5.108,33 (CINCO MILCENTO E OITO REAISE TRINTA E TRÊS CENTAVOS) , atualizados até dezembro de 2014. Expeça-se a requisição de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004558-33.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307001444 - DAVID PEREIRA (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a concordância da parte autora, homologo os cálculos elaborados pelo réu e fixo o montante devido a título de atrasados em R\$ 11.968,16 (ONZE MIL NOVECIENTOS E SESENTA E OITO REAISE DEZESSEIS CENTAVOS), atualizados até dezembro de 2014. Expeça-se requisição de pagamento com o destaque de honorários contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento) do valor devido a título de atrasados, conforme contrato anexado em 18/02/2015.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos. Intimem-se.

0003374-76.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307001447 - JOSE CARLOS VENTURA (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ante os fatos relatados na Inicial, determino a realização de perícia médica, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu, com especialista em ortopedia, Dr. Oswaldo Melo da Rocha, no dia 31/03/2015, às 07:00 horas.

Intime-se a parte autora a trazer, no dia agendado para a perícia, exames de imagem e laudos, receituário médico, prontuários ou qualquer documento relacionado com a doença de que é portadora, além de seus documentos pessoais de identificação.

0005020-92.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307000948 - MANOEL RODRIGUES GARCIA (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando a declaração de hipossuficiência econômica anexada à inicial, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF; Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616).

Por conseguinte, fica suspenso o pagamento de honorários advocatícios, com fulcro na Lei n.º 1060/50, conforme os parâmetros determinados no acórdão, ficando condicionada a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. Baixem-se os autos.

Intimem-se.

0000784-29.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307001295 - MARIA DE FATIMA NASCIMENTO INACIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a concordância da parte autora e omissão do réu, homologo os cálculos elaborados e fixo o montante devido a título de atrasados em R\$ 3.473,11 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E SETENTA E TRÊS REAISE ONZE CENTAVOS) , atualizados até dezembro de 2013. Expeça-se a requisição de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004926-52.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307001029 - ROSA CAZETTO CARDIA FELIPE CARDIA DE SOUZA (SP103992 - JOSIANE POPOLO DELLAQUA ZANARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a declaração de hipossuficiência econômica anexada em 19/05/2009, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF; Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616).

Por conseguinte, fica suspenso o pagamento de honorários advocatícios, com fulcro na Lei nº 1060/50, conforme os parâmetros determinados no acórdão, ficando condicionada a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. Baixem-se os autos.

Intimem-se.

0000262-02.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307001440 - DERALDO DOS SANTOS (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a concordância da parte autora e omissão do réu, homologo os cálculos elaborados e fixo o montante devido a título de atrasados em R\$ 8.774,52 (OITO MIL SETECENTOS E SETENTA E QUATRO REAISE CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até setembro. Expeça-se a requisição de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003082-91.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307000772 - VANESSA APARECIDA JULIAO (SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS, SP082988 - ARNALDO MACEDO, SP172300 - ARNALDO MACEDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição anexada em 30/01/2015: considerando que a procuração anexada aos autos não se refere à autora, determino que a Secretaria inclua a dra. ANDREA SUTANA DIAS como advogada nos autos e exclua os advogados incluídos na Turma Recursal. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, nos termos requeridos na inicial, com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF; Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616).**

**Por conseguinte, fica suspenso o pagamento de honorários advocatícios, com fulcro na Lei nº 1060/50, conforme os parâmetros determinados no acórdão, ficando condicionada a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. Baixem-se os autos.**

**Intimem-se.**

0004581-23.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307001382 - JOLINDA ROSA DE CARVALHO (SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO, SP176358 - RUY MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU (SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO, SP190777 - SAMIR ZUGAIBE)

0004584-75.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307001381 - VANDERLEI DA SILVA (SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO, SP176358 - RUY MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU (SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO, SP190777 - SAMIR ZUGAIBE)

0004571-76.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307001383 - MARTINS SOARES MOREIRA (SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO, SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU (SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU (SP190777 - SAMIR ZUGAIBE) FIM.

0003280-31.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307000526 - VANDO RODRIGUES FERREIRA (PR030488 - OTÁVIO CADENASSI NETTO, PR065174 - AGUINALDO ELIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição anexada em 19/01/2015: considerando que a juntada de procuração constitutiva de novo profissional, sem ressalva do instrumento anterior, implica em revogação tácita do mandato, determino a inclusão de AGUINALDO ELIANO DA SILVA, OAB/PR 65.174 e exclusão de OTAVIO CADENASSI NETTO, OAB/PR 30.488. Não havendo novos requerimentos em 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.  
Intime-se.

0003839-22.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307001293 - GLORIA BIGARELLI FERNANDES (SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos elaborados pelo réu e fixo o montante devido a título de atrasados em R\$ 7.058,33 (SETE MIL CINQUENTA E OITO REAISE TRINTA E TRÊS CENTAVOS) , atualizados até agosto de 2014. Expeça-se a requisição de pagamento.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0002738-76.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307001264 - VALDIR SALVALAGIO (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos elaborados pelo réu e fixo o montante devido a título de atrasados em R\$ 16.347,96 (DEZESSEIS MIL TREZENTOS E QUARENTA E SETE REAISE NOVENTA E SEIS CENTAVOS) , atualizados até outubro de 2014. Expeça-se a requisição de pagamento.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0003285-19.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307001299 - ANA CRISTINA GALANTE (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Considerando a concordância da parte autora, homologo os cálculos elaborados pelo réu e fixo o montante devido a título de atrasados em R\$ 20.576,21 (VINTEMIL QUINHENTOS E SETENTA E SEIS REAISE VINTE E UM CENTAVOS), atualizados até setembro de 2014. Expeça-se requisição de pagamento com o destaque de honorários contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento) do valor devido a título de atrasados, conforme contrato anexado em 22/04/2014.  
Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos. Intimem-se.

0002598-42.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307001296 - ISABEL BENITE MENDES (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO, SP171937 - LUCIANE LENGYEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos elaborados pelo réu e fixo o montante devido a título de atrasados em R\$ 4.249,40 (QUATRO MIL DUZENTOS E QUARENTA E NOVE REAISE QUARENTACENTAVOS) , atualizados até outubro de 2014. Expeça-se a requisição de pagamento.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0003050-52.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307001443 - CLAUDIR VIESBA LOPES (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Considerando a concordância da parte autora, homologo os cálculos elaborados pelo réu e fixo o montante devido a título de atrasados em R\$ 12.164,52 (DOZE MILCENTO E SESSENTA E QUATRO REAISE CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até setembro de 2014. Expeça-se requisição de pagamento com o destaque de honorários contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento) do valor devido a título de atrasados, conforme contrato anexado em 22/01/2015.  
Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos. Intimem-se.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15**

0001954-65.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6307001421 - CICERO LOPES DA SILVA (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Pelo MM Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO: “Venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados.

## ATO ORDINATÓRIO-29

0001883-05.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307000903 - BENEDITO NILSON CHAGAS (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Petição anexada em 12/02/2015: manifeste o INSS no prazo legal.

0000190-10.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307000904 - ZENIVALDO VIEIRA (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Designo perícia na especialidade ORTOPEDIA para o dia 18/03/2015, às 07:30 horas, a cargo do Dr. OSWALDO MELO DA ROCHA a ser realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia médica, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0000365-04.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307000901 - DULCINEIA MAGANO (SP276817 - LUIZ WILSON FITTIPALDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Designo perícia na especialidade PSQUIATRIA para o dia 07/04/2015, às 18:00 horas, a cargo do Dr. OSWALDO LUIS MARCONATO JUNIOR a ser realizada nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia médica, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0002593-59.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307000900 - APARECIDO CELESTINO (SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO)  
Ofício anexado em 25/02/2015: através do presente, fica a parte autora intimada acerca das informações prestadas pelo réu.

0000251-75.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307000888 - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Através do presente ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos valores apurados pela contadoria judicial cuja atualização ocorreu até janeiro de 2015, devendo, em caso de discordância, apresentar planilha e apontar, com clareza, o erro no cálculo elaborado. Prazo: 10 (dez) dias

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Através do presente ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos valores apurados pela contadoria judicial, devendo, em caso de discordância, apresentar planilha e apontar, com clareza, o erro no cálculo elaborado. Prazo: 10 (dez) dias**

0000567-54.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307000890 - MARIA ESTER LIMA DO NASCIMENTO (SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0002321-26.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307000884 - EDWILSON ALCANTARA (SP160366 - DALVA LUZIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0000372-35.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307000882 - MARIA DE LOURDES DE MORA MARIM (SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0001724-28.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307000892 - EUNICE DE SOUZA ANTONIO (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002523-71.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307000894 - TEREZINHA SALETE DOS REIS LOPES (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0000971-08.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307000891 - MARGARIDA RIBEIRO DOMINGUES (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0000298-78.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307000889 - CARMELITA LUZIA PINTO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0002408-21.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307000893 - EDSON RODRIGO BONAFE (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0004037-59.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307000899 - MARIA APARECIDA GARCIA RANU (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0003483-90.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307000885 - ELISIO HILARIO JUNIOR (SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0003832-69.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307000886 - CINTIA APARECIDA MORAES SERGIO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0002900-76.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307000895 - TIAGO CAMPOS CAMARGO (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0003816-13.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307000898 - DEJANIRA MARIA SOARES (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0004242-59.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307000887 - MARINEZ APARECIDA DAMACENO DE SOUZA (SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0000976-64.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307000883 - MARIA VILHENA ABRANTES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0003453-60.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307000897 - MARLETE TEREZINA BOTON GUARNIERI (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0003403-97.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307000896 - ANA APARECIDA DE JESUS GONCALVES (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
FIM.

0004010-81.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307000902 - SILVIO APARECIDO ROMAO (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Petição anexada em 17/12/2014: manifeste-se o réu, no prazo legal.

0000145-06.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307000905 - MARIA SALOME DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas para comparecimento a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento agendada para o dia 05/05/2015, às 14:30 horas, neste Juizado Especial Federal de Botucatu. A parte autora poderá arrolar até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**  
**31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL**

## **DESTA SUBSEÇÃO,**

**Intima os autores dos processos abaixo relacionados para, nos casos em que estejam representados por advogado e no prazo de 10 (dez) dias,** dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa ser processada e julgada neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001). Havendo declaração expressa na inicial neste sentido, não se faz necessária nova manifestação da parte. **Ressalte-se que a renúncia exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC.**

Esta renúncia se apresenta como critério de definição de competência para ingresso nos Juizados Especiais Federais e não se confunde com eventual renúncia para fins de recebimento de valores referentes à condenação, os quais podem ser feitos por Requisição de Pequeno Valor-RPV ou Precatório, conforme o caso. Contudo, em hipótese alguma poderá o valor inicial, no momento da propositura da ação, exceder a 60 salários mínimos, sob pena de incompetência absoluta deste juízo e a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito. Por outro lado, ficam as partes cientificadas que em caso de audiência de conciliação, instrução e julgamento designada no momento da propositura da ação, **não haverá nova intimação da data de referida audiência, salvo eventual readequação de pauta neste juízo.** Não obstante, quando assistida por advogado, a quem incumbe comunicar o seu cliente da data da audiência, constará na publicação da ata de distribuição a data da audiência. Por fim, resalto que a parte deverá apresentar na audiência os originais da documentação trazida com a petição inicial.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/02/2015

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000337-36.2015.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO: SP274202-SAULO CESAR SARTORI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000338-21.2015.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SARGINO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP307045-THAIS TAKAHASHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/04/2015 14:30:00

PROCESSO: 0000339-06.2015.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZABEL VIEIRA LOURENCO

ADVOGADO: SP277919-JULIANA SALATE BIAGIONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000340-88.2015.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZELI ODETE RODRIGUES ALBINO

ADVOGADO: SP277919-JULIANA SALATE BIAGIONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000341-73.2015.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO FERRAZ

ADVOGADO: SP264574-MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000342-58.2015.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDECIR AMARO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP264574-MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000343-43.2015.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELENA APARECIDA BRONQUETI

ADVOGADO: SP269234-MARCELO CASTELI BONINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000344-28.2015.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAVID FERNANDO DUARTE

ADVOGADO: SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000345-13.2015.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANO DE SOUZA DOS SANTOS BUENO

ADVOGADO: SP314998-FÁBIO APARECIDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 25/03/2015 17:15 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 07/04/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000347-80.2015.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CREUZA SEGOBIA DE SOUZA

ADVOGADO: SP257676-JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/03/2015 16:20 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000348-65.2015.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA JERONYMO LIMA

ADVOGADO: SP314998-FÁBIO APARECIDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000349-50.2015.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRINEU REGINALDO VENANCIO

ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000350-35.2015.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVANI DE FATIMA CAMARGO

ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000375-48.2015.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CREUZA NASCIMENTO LUZ DOS SANTOS

ADVOGADO: SP268252-GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000376-33.2015.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELINA APARECIDA VIGARO  
ADVOGADO: SP321469-LUIZ FERNANDO MICHELETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000397-09.2015.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCY APARECIDA NOGUEIRA DE ASSIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/03/2015 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000398-91.2015.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS THEODORO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 17/04/2015 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - JEF BOTUCATU - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000399-76.2015.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA MARIA IGNACIO PASSARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/03/2015 16:20 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 18

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/02/2015

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000353-87.2015.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DIMAS PIMENTEL  
ADVOGADO: SP241216-JOSÉ LUIZ RUBIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000356-42.2015.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KAUAN PEREIRA MACEDO  
REPRESENTADO POR: JOSE APARECIDO PEREIRA  
ADVOGADO: SP137424-EDUARDO ANTONIO RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000357-27.2015.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA PIRES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP197583-ANDERSON BOCARDO ROSSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000358-12.2015.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZAIAS LACERDA

ADVOGADO: SP255252-RODRIGO GOMES SERRÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/03/2015 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 07/04/2015 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000359-94.2015.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES DIAS VALARIO  
ADVOGADO: SP277919-JULIANA SALATE BIAGIONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/03/2015 08:00 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000360-79.2015.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO SEBASTIAO GOUVEIA  
ADVOGADO: SP287847-GILDEMAR MAGALHÃES GOMES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000361-64.2015.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIANA FERREIRA PADILHA  
ADVOGADO: SP257676-JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 18/03/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000363-34.2015.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA PROENCA FURTADO  
ADVOGADO: SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000364-19.2015.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZELI DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP268252-GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/03/2015 16:40 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000377-18.2015.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON BATISTA  
ADVOGADO: SP321469-LUIZ FERNANDO MICHELETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000379-85.2015.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVAN APARECIDO RODRIGUES BRONZATTO  
ADVOGADO: SP321469-LUIZ FERNANDO MICHELETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000380-70.2015.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDECIR MUNHOZ  
ADVOGADO: SP321469-LUIZ FERNANDO MICHELETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000381-55.2015.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALESSANDRO APARECIDO FREIRE  
ADVOGADO: SP321469-LUIZ FERNANDO MICHELETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000382-40.2015.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO DE OLIVEIRA BRISOLA  
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/04/2015 15:00:00  
PROCESSO: 0000417-97.2015.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA MENDES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000418-82.2015.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA DE JESUS SAMARCO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 16  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/02/2015  
UNIDADE: BOTUCATU  
I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:  
PROCESSO: 0000384-10.2015.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCEA FERRAZ ROSA  
ADVOGADO: SP229824-LUCIANO ROGERIO QUESSADA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000425-74.2015.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 17/04/2015 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - JEF BOTUCATU - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/02/2015

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000432-66.2015.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUTE BARBOSA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/03/2015 07:00 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000433-51.2015.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TANIA ENEIDA MANSUELI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/03/2015 17:20 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/02/2015

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000439-58.2015.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILSON ROBERTO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 07/04/2015 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000443-95.2015.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO CRUZ FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000445-65.2015.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSENI SIMAO ALVES RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 16/04/2015 08:40 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - JEF BOTUCATU - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000447-35.2015.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA GARCIA BIANDAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 25/03/2015 10:00 no seguinte endereço: RUA DOMINGOS SOARES DE BARROS, 82 - CENTRO - BOTUCATU/SP - CEP 18603590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000448-20.2015.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ADRIANO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000449-05.2015.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERICA FERNANDA PAES CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 07/04/2015 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000451-72.2015.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELAINE APARECIDA DOS SANTOS ANTUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/03/2015 08:30 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000452-57.2015.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OMAR ASLANE DAROUICHE RUSTOM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/04/2015 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 8

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

## 1ª VARA DE AVARÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/02/2015  
UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000237-78.2015.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON SUERO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/05/2015 09:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000238-63.2015.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ULISSES AIRES VAZ VIEIRA

ADVOGADO: SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/05/2015 08:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000239-48.2015.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENI APARECIDA LOPES DA ROSA

ADVOGADO: SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000241-18.2015.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM FERREIRA DOURADO

ADVOGADO: SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2015 16:00:00

PROCESSO: 0000242-03.2015.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA FAUSTINO DA SILVA

REPRESENTADO POR: RENATO FAUSTINO DA SILVA

ADVOGADO: SP233196-MARIANA CARVALHO MIRANDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000245-55.2015.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JANDIRA DO CARMO MORAIS

ADVOGADO: SP303339-FERNANDA KATSUMATA NEGRAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000246-40.2015.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALESSANDRO GASPARINI DE SANTANA

ADVOGADO: SP303339-FERNANDA KATSUMATA NEGRAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/06/2015 11:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000247-25.2015.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO FIRMINO DA SILVA FILHO

ADVOGADO: SP303339-FERNANDA KATSUMATA NEGRAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000248-10.2015.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR APARECIDO FILADELPHO

ADVOGADO: SP268312-OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000250-77.2015.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HILDA ALVES SILVEIRA

ADVOGADO: SP314994-EMANUEL ZANDONA GONCALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000251-62.2015.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANE DO AMARAL

ADVOGADO: SP303339-FERNANDA KATSUMATA NEGRAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/05/2015 08:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000252-47.2015.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE APARECIDO DE LIMA

ADVOGADO: SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/05/2015 14:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000254-17.2015.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIO POSSOMATO

ADVOGADO: SP334277-RALF CONDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000255-02.2015.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELENA MARIA DE SOUZA

ADVOGADO: SP303339-FERNANDA KATSUMATA NEGRAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/06/2015 12:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000256-84.2015.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENATA LEONEL  
ADVOGADO: SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000257-69.2015.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARTA LAURA AMERICO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000258-54.2015.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CECILIA DE OLIVEIRA CAMARGO  
ADVOGADO: SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000259-39.2015.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TERESA DE JESUS DE LIMA ALMEIDA  
ADVOGADO: SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000260-24.2015.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA ROCHEL XAVIER  
ADVOGADO: SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/05/2015 13:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000603-64.2008.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAZARO MACHADO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 04/06/2008 17:30:00  
PROCESSO: 0002071-63.2008.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODETTE RUIS GABRIEL  
ADVOGADO: SP223685-DANIELA SEGARRA ARCA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/05/2009 18:00:00  
PROCESSO: 0002970-66.2005.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZA AMARAL PEREIRA  
ADVOGADO: SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 29/05/2006 10:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3

TOTAL DE PROCESSOS: 22

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ  
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO  
AVARÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6308000036**

**ATO ORDINATÓRIO-29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em cumprimento à r. decisão retro do MM Juiz Federal, nos termos do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, abro vista dos autos às partes para eventual manifestação sobre todos os documentos anexados ao processo no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nada mais.**

0000023-87.2015.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308000552 - PAULO JURANDIR FESTA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000036-86.2015.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308000554 - CELSO MESSIAS CAMARGO (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000024-72.2015.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308000553 - JOAO BATISTA SOARES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ  
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO  
AVARÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6308000037**

**DECISÃO JEF-7**

0000219-57.2015.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001752 - TERESA DE JESUS DE LIMA ALMEIDA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícias designadas no sistema (médica dia 28/04/2015, às 10h30 e social dia 29/04/2015 às 12h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, mesmo que tacitamente, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para tentativa de conciliação.

Não tendo o INSS proposto acordo, abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, officie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000242-03.2015.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001874 - TEREZINHA FAUSTINO DA SILVA (SP233196 - MARIANA CARVALHO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Para melhor análise do caso concreto, concedo a autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos eventuais requerimentos administrativos para majoração do benefício feitos anteriormente e indeferidos pela autarquia.

Após o prazo, conclusos.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo a inicial.**

**Passo a analisar as questões processuais pendentes.**

**I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:**

**a) Ao término da instrução, dê-se ciência às partes de todos os documentos juntados aos autos, aguardando-se eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.**

**A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.**

**Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.**

**b) Expirados os prazos acima referidos, remetam-se os autos para a contadoria judicial, se o caso, ou venham os autos conclusos para sentença.**

**c) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI,**

**oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias, se o caso.**

**II - Cite-se o réu.**

**III - Defiro a gratuidade de justiça.**

**Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.**

0000236-93.2015.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001793 - FABIO HIROFUMI ETO (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000223-94.2015.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001757 - LUIZA SILVANA PEGOLI PINHEIRO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
FIM.

0000233-41.2015.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001801 - MARIA MARGARIDA DOMINGUES (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção.

Muito embora as patologias alegadas pela requerente sejam muito parecidas, o lapso existente entre as ações de aproximadamente dois anos e a juntada de novos documentos médicos posteriores a ação anterior, justificam a propositura da presente.

Assim, dê-se andamento ao feito.

II- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (25/05/2015, às 13h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, mesmo que tacitamente, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para tentativa de conciliação.

Não tendo o INSS proposto acordo, abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, officie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000260-24.2015.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001870 - NEUSA ROCHEL XAVIER (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Primeiramente determino a retificação do objeto da ação, uma vez que no cadastro consta "BPC loas", quando na verdade o benefício postulado é "auxílio doença", conforme a exordial. Ao setor competente para as devidas alterações.

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (25/05/2015, às 13h30) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, mesmo que tacitamente, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para tentativa de conciliação.

Não tendo o INSS proposto acordo, abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, officie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000076-73.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001762 - JOAO JOVENIL PEDRO (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Defiro o requerimento feito pela parte e determino a intimação pessoal da testemunha. Cumpra-se.

Todavia, ante a proximidade da audiência e a impossibilidade de cumprimento da intimação em tempo hábil, determino o cancelamento da mesma e desde já designo a data de 24 de junho de 2015, às 14h00, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes.

0003400-18.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001746 - DIRCEU VAZ (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Conforme determinado do V. Acórdão e diante da matéria discutida nos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/06/2015, às 16h00, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Intimem-se as partes.

0000226-49.2015.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001789 - JENNYFER CAROLINY COUTINHO VIANA (SP289705 - EDSON APARECIDO BARBOSA) FABIO ROBERTO

COUTINHO VIANA (SP289705 - EDSON APARECIDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção.

O processo anterior foi julgado procedente e aguarda julgamento do recurso interposto pelo INSS.

Assim, dê-se andamento regular ao feito.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

II - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

Além disso, a natureza do benefício pleiteado recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

III - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Ao término da instrução, dê-se ciência às partes de todos os documentos juntados aos autos, aguardando-se eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

c) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV - Cite-se o réu.

V - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000231-71.2015.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001802 - MARIA RISONETE DO CARMO SOUSA (SP334277 - RALF CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (02/06/2015, às 11h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, mesmo que tacitamente, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para tentativa de conciliação.

Não tendo o INSS proposto acordo, abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de

Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000300-40.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001838 - GILBERTO PINHEIRO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do processado até o presente momento, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 14/05/2015 14:45:00 horas.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Cumpram-se os deveres do magistrado, prescritos pelo CPC, está a missão de “tentar conciliar as partes a qualquer tempo” (art. 125, IV, CPC); de outro lado, corrobora essa exigência o reconhecimento de que, na sistemática sumaríssima dos Juizados Especiais, a busca da conciliação é alçada com a diretriz inaugural desse microsistema (art. 2º, caput, lei n. 9099/99 c/c art. 1º da lei n. 10.259/01). Com efeito, é de se realçar que a composição das partes refletirá otimização do tempo processual, além de possibilitar a entrega do bem jurídico pleiteado com maior celeridade.

Intimem-se as partes.

0000072-65.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001759 - APARECIDA POMPEU DA COSTA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do processado até o presente momento, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 30/04/2015, às 14 horas.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Cumpram-se os deveres do magistrado, prescritos pelo CPC, está a missão de “tentar conciliar as partes a qualquer tempo” (art. 125, IV, CPC); de outro lado, corrobora essa exigência o reconhecimento de que, na sistemática sumaríssima dos Juizados Especiais, a busca da conciliação é alçada com a diretriz inaugural desse microsistema (art. 2º, caput, lei n. 9099/99 c/c art. 1º da lei n. 10.259/01). Com efeito, é de se realçar que a composição das partes refletirá otimização do tempo processual, além de possibilitar a entrega do bem jurídico pleiteado com maior celeridade.

Intimem-se as partes.

0002118-27.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001868 - JOAO CARLOS DE GODOI (SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL, SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos.

Intimem-se as partes.

0001379-54.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001843 - MARIA HELENA

DEOLIN ALBINO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo os recursos interpostos pelas partes.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

0001066-30.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001722 - ANA DA COSTA DIAS (SP228525 - ANDERSON CHIQUIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do processado até o presente momento, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 23/04/2015, às 14h45min.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

Cumpra rememorar que dentre os deveres do magistrado, prescritos pelo CPC, está a missão de “tentar conciliar as partes a qualquer tempo” (art. 125, IV, CPC); de outro lado, corrobora essa exigência o reconhecimento de que, na sistemática sumaríssima dos Juizados Especiais, a busca da conciliação é alçada com a diretriz inaugural desse microsistema (art. 2º, caput, lei n. 9099/99 c/c art. 1º da lei n. 10.259/01). Com efeito, é de se realçar que a composição das partes refletirá a otimização do tempo processual, além de possibilitar a entrega do bem jurídico pleiteado com maior celeridade.

Intimem-se as partes.

0000323-83.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001807 - JOSE DA SILVA DO NASCIMENTO (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Converto o julgamento em diligência.

I) Tendo em vista a preliminar de incompetência do Juízo invocada pelo INSS, pois a parte autora teria informado na perícia judicial que a origem da incapacidade é devida a um acidente do trabalho (queda de telhado e corte com serra), é relevante verificar o fato para fixar a competência do Juízo.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que informe: 1) se as lesões sofridas pela parte autora decorrem de acidente do trabalho, conforme relatado no laudo da perícia médica judicial; e 2) sendo esse o caso, se a parte autora pretende demonstrar que as lesões decorrem de acidente do trabalho.

Esclareço, enfim, que na hipótese de a parte autora pretender demonstrar a origem trabalhista do acidente, a competência para conhecer e julgar o feito é da Justiça Estadual, cessando a competência deste Juízo. Entretanto, essa questão pode em tese vir a ser benéfica à parte autora, diante da previsão de direito de estabilidade no artigo 118 da Lei nº 8.213/91: "art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente."

Da mesma forma, o INSS também tem interesse na demonstração laboral do acidente, pois pode, em tese, verificar se há responsabilidade do empregador na causa do acidente, conforme previsto no artigo 120 da Lei nº 8.213/91: "art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis".

Logo, como há, em tese, consequências adicionais aos direitos das partes em razão da constatação da origem das lesões, relevante verificar se há concordância das partes quanto ao tema.

II) Por outro lado, considerando a conclusão da perícia médica judicial, no sentido da existência de incapacidade total e temporária em razão das lesões sofridas (ferimento de outras partes do punho e da mão - CID 10 S61.8; e ferimento de dedo sem lesão da unha - CID 10 S61.0), bem como pela constatação da qualidade de segurado e carência, tendo em vista que o auxílio-doença decorrente de acidente (de qualquer natureza, seja do trabalho ou não) é isento de carência (art. 26, II, da Lei nº 8.213/91), o último vínculo registrado na CTPS teria cessado em fevereiro de 2013, e o requerimento indeferido é datado de 01.12.2013, antes de doze meses da cessação do último vínculo registrado, concluo pela demonstração da verossimilhança das alegações da parte autora.

Em conjunto com o periculum in mora inerente à demora regular do processo, caracterizado pelo caráter alimentar da verba previdenciária, observo os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, e com

fundamento no art. 4º da Lei nº 10.259/2001 e no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência fevereiro de 2015, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

III) Após a manifestação da parte autora, vista ao INSS. Em seguida, conclusos.

Tópico síntese da decisão de antecipação dos efeitos da tutela

\*\*\*\*\*

AUTOR: JOSE DA SILVA DO NASCIMENTO; RG 25.350.632-3 e CPF 851.540.916-04  
ENDEREÇO: RUA JACY COUTINHO, 564, BAIRRO JARDIM PAINEIRAS, AVARÉ/SP  
DADOS DA CONCESSÃO: AUXÍLIO-DOENÇA (NB INDICADO NOS AUTOS: 604.260.588-0)  
RMI: a ser calculada pelo INSS  
RMA: a ser calculada pelo INSS  
DIB: DIB provisória fixada para 01.12.2013  
DIP: 24.02.2015

\*\*\*\*\*

Intimem-se as partes.

0000228-19.2015.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001796 - CACILDA BATISTA DE ALMEIDA (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (14/04/2015, às 10h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, mesmo que tacitamente, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para tentativa de conciliação.

Não tendo o INSS proposto acordo, abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000222-12.2015.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001755 - PEDRO HENRIQUE VASCONCELLOS BRITO (SP342906 - SILVANA RODRIGUES HARGESHEIMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

Além disso, a natureza do benefício pleiteado recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Ao término da instrução, dê-se ciência às partes de todos os documentos juntados aos autos, aguardando-se eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

c) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000070-95.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001769 - JOSE MARIA FOGACA (SP337788 - FERNANDO BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA, SP145114 - CELI BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Diante do processado até o presente momento, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 23/04/2015, às 16h15min.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

Cumpram-se os deveres do magistrado, prescritos pelo CPC, está a missão de “tentar conciliar as partes a qualquer tempo” (art. 125, IV, CPC); de outro lado, corrobora essa exigência o reconhecimento de que, na sistemática sumaríssima dos Juizados Especiais, a busca da conciliação é alçada com a diretriz inaugural desse microsistema (art. 2º, caput, lei n. 9099/99 c/c art. 1º da lei n. 10.259/01). Com efeito, é de se realçar que a composição das partes refletirá em otimização do tempo processual, além de possibilitar a entrega do bem jurídico pleiteado com maior celeridade.

Intimem-se as partes.

0000440-11.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001795 - MARLENE DE OLIVEIRA LIMA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
Diante do processado até o presente momento, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 30/04/2015, às 14h45min.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Cumpram-se os deveres do magistrado, prescritos pelo CPC, está a missão de “tentar conciliar as partes a qualquer tempo” (art. 125, IV, CPC); de outro lado, corrobora essa exigência o reconhecimento de que, na sistemática sumaríssima dos Juizados Especiais, a busca da conciliação é alçada com a diretriz inaugural desse microsistema (art. 2º, caput, lei n. 9099/99 c/c art. 1º da lei n. 10.259/01). Com efeito, é de se realçar que a composição das partes refletirá em otimização do tempo processual, além de possibilitar a entrega do bem jurídico

pleiteado com maior celeridade.  
Intimem-se as partes.

0000556-80.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001837 - MARIA DAS DORES SILVA ALVES (SP328627 - PATRICIA GAIOTO PILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do processado até o presente momento, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 21/05/2015 14:00:00 horas.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Cumprе rememorar que dentre os deveres do magistrado, prescritos pelo CPC, está a missão de “tentar conciliar as partes a qualquer tempo” (art. 125, IV, CPC); de outro lado, corrobora essa exigência o reconhecimento de que, na sistemática sumaríssima dos Juizados Especiais, a busca da conciliação é alçada com a diretriz inaugural desse microsistema (art. 2º, caput, lei n. 9099/99 c/c art. 1º da lei n. 10.259/01). Com efeito, é de se realçar que a composição das partes refletirá otimização do tempo processual, além de possibilitar a entrega do bem jurídico pleiteado com maior celeridade.

Intimem-se as partes.

0000251-62.2015.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001871 - ROSANE DO AMARAL (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (12/05/2015, às 08h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, mesmo que tacitamente, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para tentativa de conciliação.

Não tendo o INSS proposto acordo, abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0001018-71.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001832 - SERGIO

APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do processado até o presente momento, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 14/05/2015 16:15:00 horas.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Cumpra-se lembrar que dentre os deveres do magistrado, prescritos pelo CPC, está a missão de “tentar conciliar as partes a qualquer tempo” (art. 125, IV, CPC); de outro lado, corrobora essa exigência o reconhecimento de que, na sistemática sumaríssima dos Juizados Especiais, a busca da conciliação é alçada com a diretriz inaugural desse microsistema (art. 2º, caput, lei n. 9099/99 c/c art. 1º da lei n. 10.259/01). Com efeito, é de se realçar que a composição das partes refletirá otimização do tempo processual, além de possibilitar a entrega do bem jurídico pleiteado com maior celeridade.

Intimem-se as partes.

0000850-35.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001869 - MARCELINO DE ABREU (SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, observo que o autor exerce há vários anos a atividade de pescador artesanal, como segurado especial.

Assim, torna-se necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, para que o autor possa melhor comprovar a qualidade de segurado na forma do art. 39, I, da Lei 8.213/91.

Para tanto, designo o dia 24/06/2015, às 15 horas, devendo a parte autora trazer a este juízo suas testemunhas, munidas de documento de identidade.

Sem prejuízo, uma vez que o benefício requerido tem natureza alimentar, e que o laudo médico pericial anexado em 20/08/2014 relatou a incapacidade para as atividades de pescador, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no art. 4º da Lei 10.259/2001, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício de auxílio-doença ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta decisão. Fixo a DIP em 01/02/2015. Oficie-se.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo o recurso interposto pelo INSS, tendo em vista a sua tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da isenção legal.**

**O recurso tem efeito meramente devolutivo no tocante à obrigação de fazer, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela deferida nos autos, e é recebido no duplo efeito quanto à obrigação de pagar, em razão do disposto nos §§ 1º-A e 3º do art. 100 da Constituição Federal e no art. 17 da Lei n.º 10.259/2001.**

**Intime-se a parte autora para contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.**

0000142-53.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001862 - APARECIDO JOSE GOMES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001367-74.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001848 - DERCY APARECIDA DE MATTOS (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0001123-14.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001706 - IVANIA DIAS (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0001279-36.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001849 - MARIA APARECIDA DE PAULA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000065-73.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001863 - AMELIA SOLDERA DE OLIVEIRA (SP334277 - RALF CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000869-75.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001854 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000245-89.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001861 - DURCELINA SOARES PEREIRA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000515-16.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001857 - JOSE BENEDITO CAVALCANTE DE MOURA (SP342906 - SILVANA RODRIGUES HARGESHEIMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000963-23.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001853 - ZILDA MENINA NUNES BATISTA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0001067-15.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001850 - CELSO PEDRO VALADARES DOS SANTOS (SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0001327-92.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001704 - ÉDER VINICIUS GONÇALVES ANTONIO (SP274733 - SAMIRA GONÇALVES SESTITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000089-04.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001709 - MATEUS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0001129-55.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001705 - ELIZABETE DOS SANTOS (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0001631-28.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001846 - BENEDITO APARECIDO RAIMUNDO RAMOS (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000415-95.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001858 - KENIA SUIYAMA MARCHESINI (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0001025-63.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001851 - PRISCILA VICTORIA SILVA PINTO (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000975-03.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001852 - RUTE ALVES DA CRUZ (SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000377-49.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001859 - MARIA LUCIA PANCIONI (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000739-85.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001856 - ORACI DOS

SANTOS CAVALHEIRO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000790-67.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001855 - JOSE PALADINO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0002015-20.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001845 - MARCELA DE FATIMA PEREIRA (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000263-13.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001860 - ANDERSON APARECIDO BAGATIM (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
FIM.

0001166-82.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001831 - SILVIA SILVA DOS SANTOS (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
Diante do processado até o presente momento, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 14/05/2015 15:30:00 horas.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Cumpra rememorar que dentre os deveres do magistrado, prescritos pelo CPC, está a missão de “tentar conciliar as partes a qualquer tempo” (art. 125, IV, CPC); de outro lado, corrobora essa exigência o reconhecimento de que, na sistemática sumaríssima dos Juizados Especiais, a busca da conciliação é alçada com a diretriz inaugural desse microsistema (art. 2º, caput, lei n. 9099/99 c/c art. 1º da lei n. 10.259/01). Com efeito, é de se realçar que a composição das partes refletirá otimização do tempo processual, além de possibilitar a entrega do bem jurídico pleiteado com maior celeridade.

Intimem-se as partes.

0002443-02.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001745 - KATIA SALGUEIRO (SP341833 - JOELMA APARECIDA DE SOUZA ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Concedo o prazo requerido para juntada do documento.

Intime-se a autora.

0000210-95.2015.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001742 - VALDELICE MARQUES ALVES (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Primeiramente, determino a retificação do complemento do assunto, vez que constou erroneamente "BPC Loas deficiente", quando o correto, conforme a exordial, é "BPC Loas idoso. Ao setor responsável para as alterações necessárias.

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (06/05/2015, às 10h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, mesmo que tacitamente, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para tentativa de conciliação.

Não tendo o INSS proposto acordo, abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000828-11.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001833 - VILMA CORREA DE SOUZA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do processado até o presente momento, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 14/05/2015 14:00:00 horas.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Cumpra rememorar que dentre os deveres do magistrado, prescritos pelo CPC, está a missão de “tentar conciliar as partes a qualquer tempo” (art. 125, IV, CPC); de outro lado, corrobora essa exigência o reconhecimento de que, na sistemática sumaríssima dos Juizados Especiais, a busca da conciliação é alçada com a diretriz inaugural desse microsistema (art. 2º, caput, lei n. 9099/99 c/c art. 1º da lei n. 10.259/01). Com efeito, é de se realçar que a composição das partes refletirá em otimização do tempo processual, além de possibilitar a entrega do bem jurídico pleiteado com maior celeridade.

Intimem-se as partes.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação judicial movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que houve acordo homologado em juízo.**

**O trânsito em julgado da sentença homologatória já foi devidamente certificado nos autos.**

**Decido.**

**Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.**

**Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.**

**Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011.**

**Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a**

**compensação de débitos.**

**Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).**

**Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.**

**Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.**

**Estando a parte representada por advogado e, comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária por meio de ofício ou com fase devidamente lançada pelo sistema eletrônico, intime-se o defensor para, no prazo de 10(dez) dias, juntar prova de quitação e repasse dos valores da requisição de pequeno valor ou precatório à parte autora.**

**Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.**

**Intimem-se as partes.**

0001888-82.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001767 - IVAETE DE JESUS FARIA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001828-12.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001738 - SONIA MARIA DOS SANTOS (SP038155 - PEDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
FIM.

0000304-77.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001761 - ALMIR JAMAS BARBOSA (SP299652 - JONATAS JOSE SERRANO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do processado até o presente momento, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 23/04/2015, às 15h30min.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

Cumpra rememorar que dentre os deveres do magistrado, prescritos pelo CPC, está a missão de “tentar conciliar as partes a qualquer tempo” (art. 125, IV, CPC); de outro lado, corrobora essa exigência o reconhecimento de que, na sistemática sumaríssima dos Juizados Especiais, a busca da conciliação é alçada com a diretriz inaugural desse microsistema (art. 2º, caput, lei n. 9099/99 c/c art. 1º da lei n. 10.259/01). Com efeito, é de se realçar que a composição das partes refletirá otimização do tempo processual, além de possibilitar a entrega do bem jurídico pleiteado com maior celeridade.

Intimem-se as partes.

0000740-36.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001834 - REINALDO SANTOS DO PRADO (SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do processado até o presente momento, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 21/05/2015 16:15:00 horas.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Cumpra rememorar que dentre os deveres do magistrado, prescritos pelo CPC, está a missão de “tentar conciliar as partes a qualquer tempo” (art. 125, IV, CPC); de outro lado, corrobora essa exigência o reconhecimento de que, na sistemática sumaríssima dos Juizados Especiais, a busca da conciliação é alçada com a diretriz inaugural desse microsistema (art. 2º, caput, lei n. 9099/99 c/c art. 1º da lei n. 10.259/01). Com efeito, é de se realçar que a

composição das partes refletirão otimização do tempo processual, além de possibilitar a entrega do bem jurídico pleiteado com maior celeridade.

Intimem-se as partes.

0000640-81.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001836 - BENEDITO CAETANO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do processado até o presente momento, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 21/05/2015 14:45:00 horas.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Cumpra rememorar que dentre os deveres do magistrado, prescritos pelo CPC, está a missão de “tentar conciliar as partes a qualquer tempo” (art. 125, IV, CPC); de outro lado, corrobora essa exigência o reconhecimento de que, na sistemática sumaríssima dos Juizados Especiais, a busca da conciliação é alçada com a diretriz inaugural desse microsistema (art. 2º, caput, lei n. 9099/99 c/c art. 1º da lei n. 10.259/01). Com efeito, é de se realçar que a composição das partes refletirão otimização do tempo processual, além de possibilitar a entrega do bem jurídico pleiteado com maior celeridade.

Intimem-se as partes.

0000227-34.2015.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001797 - AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção.

A presente ação, conforme documentos anexados na inicial, tem por finalidade discutir a cessação do benefício concedido através de sentença judicial. Trata-se, portanto, de ação de restabelecimento de benefício por incapacidade e não de ação concessória em sentido estrito.

Além disso, uma vez que a cessação do benefício ocorreu após a prolação da sentença por meio da qual foi reconhecido o direito ao benefício no processo n.º 006380.59.2010.4.03.6308, torna-se evidente que ocorreu fato novo a justificar a propositura da nova ação.

II- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (07/05/2015, às 10h30) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, mesmo que tacitamente, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para tentativa de conciliação.

Não tendo o INSS proposto acordo, abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à

APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000246-40.2015.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001872 - ALESSANDRO GASPARINI DE SANTANA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção.

A presente ação, conforme documentos anexados na inicial, tem por finalidade discutir a cessação do benefício concedido através de acordo homologado em juízo. Trata-se, portanto, de ação de restabelecimento de benefício por incapacidade e não de ação concessória em sentido estrito.

Além disso, uma vez que a cessação do benefício ocorreu após a prolação da sentença por meio da qual foi reconhecido o direito ao benefício no processo n.º 0001568.03.2012.4.03.6308, torna-se evidente que ocorreu fato novo a justificar a propositura da nova ação.

II- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (02/06/2015, às 11h30) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, mesmo que tacitamente, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para tentativa de conciliação.

Não tendo o INSS proposto acordo, abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, officie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000232-56.2015.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001800 - AGNALDO APARECIDO JUSTINO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (14/04/2015, às 10h30) concedo às partes o prazo de 10

(dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, mesmo que tacitamente, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para tentativa de conciliação.

Não tendo o INSS proposto acordo, abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000225-64.2015.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001788 - EDNILSON ALVES MOREIRA (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção.

A presente ação, conforme documentos anexados na inicial, tem por finalidade discutir a cessação do benefício concedido através de ação judicial e cessado recentemente. Trata-se, portanto, de ação de restabelecimento de benefício por incapacidade e não de ação concessória em sentido estrito.

Além disso, uma vez que a cessação do benefício ocorreu após a prolação da sentença por meio da qual foi reconhecido o direito ao benefício no processo n.º 0003410.91.2007.4.03.6308, torna-se evidente que ocorreu fato novo a justificar a propositura da nova ação.

II- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícias designadas no sistema (médica dia 07/05/2015, às 10h00 e social dia 13/05/2015 às 10h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, mesmo que tacitamente, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para tentativa de conciliação.

Não tendo o INSS proposto acordo, abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de

litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, officie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O fenômeno processual da intempestividade consistente na interposição de recurso de forma extemporânea que se caracteriza como requisito recursal extrínseco é exigível já perante o órgão judiciário a quo, sem prejuízo de também sê-lo pelo órgão ad quem (Araken de Assis, Manual dos Recursos, São Paulo: RT, 2007, p. 206). Ainda segundo Araken de Assis (Ob. Cit., p. 206) “o juízo de inadmissibilidade proferido no órgão a quo tranca a via recursal”. Afinal, o acesso à instância superior depende de juízo positivo de admissibilidade recursal, seja do órgão recorrido, seja do órgão que conhecerá da irresignação ou, ainda, de outro que lhe seja hierarquicamente superior.**

**A possibilidade de recurso contra a decisão que reconhece a deserção não implica, de modo algum, a incompetência do juízo recorrido para analisar a existência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, sendo tal espécie de controle medida comum, tal como quando se faz em relação a outro pressuposto recursal, a saber, a deserção. A aplicabilidade e o acerto de tal assertiva são referendados, por exemplo, por Ricardo da Cunha Chimentí (Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais, 11ª ed, São Paulo: Saraiva, p. 220 e 221).**

**No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) cujo entendimento segue ilustrado de forma exemplificativa pelas ementas colacionadas abaixo:**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N.º 281/STF. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. TRIBUNAL A QUO. DESVINCULAÇÃO. 1. “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.” (Súmula n.º 281/STF). 2. “O recesso forense, no âmbito dos Tribunais de Justiça, não se presume, devendo a parte, para comprovar a tempestividade do recurso, juntar documento aos autos no momento da interposição do agravo de instrumento”. (AgRg no Ag n.º 1.035.444/PR, Relatora Min. JANE SILVA - Desembargadora Convocada do TJ/MG, DJe de 24/11/2008.) 3. O juízo de admissibilidade está sujeito ao duplo controle, razão pela qual o fato de o Tribunal a quo não ter se pronunciado sobre a tempestividade do recurso especial não vincula este Superior Tribunal de Justiça. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ, EDAG 200901547172, julgado em 26.10.2010)**

**PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA IRREGULARIDADE NA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. REABERTURA DO PRAZO RECURSAL. PRECLUSÃO. DESCONSTITUIÇÃO DE OFÍCIO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A discussão travada nos autos circunscreve-se a saber se a Corte de origem poderia considerar equivocada a decisão do magistrado de primeiro grau que determinou a republicação da sentença e a reabertura do prazo recursal para, assim, computar a quinzena para a interposição da apelação a partir da primeira publicação, sem que tenha havido a oportuna apresentação de recurso contra esse decisum pela parte contrária, tampouco a arguição dessa matéria nas contrarrazões ao apelo. 2. A jurisprudência desta Corte professa o entendimento de que a tempestividade recursal constitui matéria de ordem pública, que não sofre os efeitos da preclusão e é suscetível de exame a qualquer tempo, independentemente de provocação da parte adversa. 3. Outrossim, a palavra definitiva sobre a tempestividade do recurso é lançada pelo Órgão Judiciário a quem se dirige a impugnação, de sorte que a manifestação do magistrado a quo sobre esse pressuposto extrínseco de admissibilidade não se mostra vinculativa em absoluto ao Tribunal ad quem. 4. Entretanto, a controvérsia não diz respeito à mera carga de valor expressada pelo juiz de primeira instância acerca da tempestividade da apelação, mas de verdadeiro ato jurisdicional que determinou a republicação da sentença e a reabertura do prazo recursal por força de alegada irregularidade na**

intimação que teria impedido a ciência dos procuradores do ora recorrente. 5. Cabe ao próprio juiz que profere a sentença zelar pela regularidade de sua publicação e dirimir questionamentos que surjam em função desse ato, daí porque o magistrado de primeiro grau agiu dentro de seu campo de competência ao atender pedido de republicação, sendo certo que, sob essa perspectiva, pouco importa o acerto ou desacerto da decisão interlocutória, cujo mérito poderia ser objeto de reexame pela via recursal. 7. A parte adversa permaneceu inerte, resignando-se quanto ao conteúdo do decisum que restaurou o prazo para a interposição do apelo. Dessarte, operou-se a preclusão no que concerne à necessidade da republicação da sentença, assunto de natureza puramente procedimental e que, apesar da nítida repercussão no termo final para a apresentação de recurso, não diz respeito à tempestividade propriamente dita. 8. "No processo originário, os impetrantes não agravaram da decisão que, ao determinar a republicação do acórdão concessivo da segurança, devolveu ao Estado o prazo para recorrer. Por outro lado, a pretendida intempestividade dos recursos interpostos pela Fazenda -- embargos declaratórios e extraordinário -- não foi oportunamente argüida nas contra-razões dos recorridos. Assim, preclusa a matéria, não cabe reavivá-la em sede ação rescisória, para o fim de desconstituir o acórdão que deu provimento ao apelo extremo" (STF, AR 1.740/PE, Rel. Min. Carlos Britto, DJU 17.11.05). 9. "A preliminar sustentada pela recorrente, de intempestividade da apelação, tornou-se de há muito, preclusa, em vista da não interposição do agravo de instrumento, cabível do despacho de fls. 74, que reabriu à ora recorrida, o prazo para a propositura do referido recurso" (STF, RE 85.676/PR, Rel. Min. Djaci Falcão, DJU 11.04.78). 10. "Com efeito, a devolução de prazo para recurso é feita em decisão interlocutória (CPC, art. 162, § 2º). Expõe-se, assim, a agravo de instrumento (CPC, art. 522). As decisões interlocutórias não desafiadas em agravo de instrumento operam preclusão. Se assim ocorre, não havia impedimento para que o E. Tribunal a quo tomasse conhecimento da apelação" (REsp 88.482/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 17.06.96). 11. O Tribunal a quo equivocou-se ao reverter a decisão que importou a reabertura do prazo recursal, de modo que devem os autos retornar à instância ordinária para que prossiga no julgamento do feito, momento no qual a apelação haverá de ser analisada por completo em seus aspectos de admissibilidade e mérito, respeitadas as balizas aqui estabelecidas quanto ao termo a quo do prazo recursal. 12. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200901235698, julgado em 18.03.2010)

Assim, impõe-se o reconhecimento da falta de cumprimento de pressuposto de admissibilidade recursal e por isso nego seguimento ao recurso interposto de forma intempestiva.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

Nada mais sendo requerido, dê-se baixa dos autos no sistema processual.

Intimem-se as partes.

0000872-64.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001740 - ANTONIO DONIZETI SEARA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000948-88.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001727 - ANTONIO CONTRATRES (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
FIM.

0002158-09.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001808 - IRENE IMACULADA DOS SANTOS (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Manifeste-se a parte sobre a proposta de acordo anexada aos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

0000230-86.2015.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001803 - MARIA SUELI DEMARCHI MORETTI (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção.

A presente ação, conforme documentos anexados na inicial, tem por finalidade discutir a cessação do benefício concedido através de sentença judicial. Trata-se, portanto, de ação de restabelecimento de benefício por incapacidade e não de ação concessória em sentido estrito.

Além disso, uma vez que a cessação do benefício ocorreu após a prolação da sentença por meio da qual foi reconhecido o direito ao benefício no processo n.º 006026.34.2010.4.03.6308, torna-se evidente que ocorreu fato novo a justificar a propositura da nova ação.

II- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (07/05/2015, às 11h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, mesmo que tacitamente, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para tentativa de conciliação.

Não tendo o INSS proposto acordo, abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0002440-47.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001744 - JOSE DE CASTRO NETO (SP341833 - JOELMA APARECIDA DE SOUZA ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Estando sanadas as irregularidades, recebo a inicial.

Tendo em vista a contestação já anexada aos autos, passo a decidir:

Trata-se de ação judicial onde titular de conta de FGTS pede-se a substituição de correção monetária pela TR pela adoção de índice diverso, a saber, o INPC ou, ainda, o IPCA. O fundamento principal do pleito reside na inconstitucionalidade da TR que não representaria a recomposição real da perda inflacionária, especialmente tendo em vista o precedente firmado na ADI 4.357 pelo Supremo Tribunal Federal, mas ainda pendente de embargos e com decisão monocrática determinando que se continuasse aplicando a legislação dissonante da CF/88, ou seja, calculando-se do mesmo modo tal como antes vinha sendo feito, atribuindo-se cautelarmente eficácia apenas ex nunc ao julgamento-paradigma.

Com referência ao mesmo assunto a Defensoria Pública da União ajuizou Ação Civil Pública que tramita na 4ª Vara Federal de Porto Alegre/RS sob o nº 5008379-42.2014.404.7100, já tendo aquele juízo se pronunciado pelo alcance nacional da decisão que venha a ser tomada. Portanto, há pelo menos uma demanda coletiva que trata do mesmo tema objeto da presente ação e que se multiplicou em um número expressivo de outros processos judiciais por todo o país, gerando um risco real de decisões conflitantes, cumprindo, assim, a respectiva harmonização. Para a resolução de tal impasse há previsão normativa específica no Código de Defesa do Consumidor, mais precisamente o art. 104 que segue abaixo transcrito:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.”

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1.110.549) entendeu, por maioria, ter deixado de existir uma faculdade do autor no que tange à suspensão, devendo a mesma ser determinada ex officio pelo magistrado. Isso porque a legislação evoluiu no sentido da

busca da uniformização da jurisprudência, sendo exemplar a Lei Federal 11.672/2008, de forma que não há razão para suspender-se os feitos quando admitido recurso representativo da controvérsia cujo resultado deverá ser seguido nos demais feitos em estado de suspensão. Da ementa do acórdão (REsp 1.110.549) colhe-se: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva.

Do voto-condutor do Min. Sidnei Beneti colhe a ratio decidendi do aresto-paradigma:

“7.- Quanto ao tema de fundo, deve-se manter a suspensão dos processos individuais, determinada pelo Tribunal de origem, à luz da legislação processual mais recente, mormente ante a Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672, de 8.5.2008), sem contradição com a orientação que antes se firmara nos termos da legislação anterior, ou seja, ante a só consideração dos dispositivos da Lei da Ação Civil Pública.

O enfoque jurisdicional dos processos repetitivos vem decididamente no sentido de fazer agrupar a macro-lide neles contida, a qual em cada um deles identicamente se repete, em poucos processos, suficientes para o conhecimento e a decisão de todos os aspectos da lide, de modo a cumprir-se a prestação jurisdicional sem verdadeira inundação dos órgãos judiciários pela massa de processos individuais, que, por vezes às centenas de milhares, inviabilizam a atuação judiciária.

Efetivamente o sistema processual brasileiro vem buscando soluções para os processos que repetem a mesma lide, que se caracteriza, em verdade, como uma macro-lide, pelos efeitos processuais multitudinários que produz. Enorme avanço da defesa do consumidor realizou-se na dignificação constitucional da defesa do consumidor (CF/1988, arts. 5º, XXXII, e 170, V).

Seguiu-se a construção de sede legal às ações coletivas (CDC, art. 81, e seu par. ún., I, II e III). Veio, após, a instrumentalização processual por intermédio da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85, art. 1º, II), que realmente abriu o campo de atuação para o

Ministério Público e de tantas relevantíssimas entidades de defesa do consumidor, de Direito Público ou Privado.

Mas o mais firme e decidido passo recente no sentido de "enxugamento" da multidão de processos em poucos autos pelos quais seja julgada a mesma lide em todos contida veio na recente Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672, de 8.5.2008), que alterou o art. 543-C do Código de Processo Civil, para "quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito" - o que é, sem dúvida, o caso presente.”

No mesmo sentido bem vaticinam Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. (Curso de Direito Processual Civil. Vol. 4. 8ª ed. Salvador, Juspodivm, 2013, p. 199):

“Essa suspensão pode dar-se de ofício pelo órgão julgador. [...]”

Realmente, de nada adiantaria não autorizar a suspensão ex officio, quando os recursos especiais provenientes destas causas repetitivas poderiam ter o seu curso sobrestado ex officio, por decisão do ministro do STJ (art. 543-C, CPC). Era preciso dar coerência ao sistema. [...]”

E foram inúmeras as alterações legais no sentido da uniformização e a agilização dos julgamentos, bastando pensar no forte exemplo do instituto da “súmula vinculante”, até as medidas que autorizaram o primeiro grau a decidir de forma a abreviar o rito ordinário (art. 285-A do CPC) e recursal (art. 518, § 1º, do CPC). Portanto, é viável compreender que o sistema jurídico atual não mais contempla a sistemática original do CDC, tendo sido operada uma revogação tácita do quanto disposto no art. 104 do CDC.

Cumprir ainda notar que a situação em sede de Juizado Especial Federal adquire ainda um contorno mais dramático, pois a parte que ingressa sem o patrocínio de Advogado não entende os riscos da ausência do pedido de suspensão previsto no art. 104 do CDC e nem pode recorrer de eventual sentença de improcedência, ainda que esta esteja em dissonância de juízo de procedência a ser exarado na demanda coletiva, cumprindo notar que nesta hipótese o julgamento na macrolide não pode beneficiá-la haja vista a redação do art. 104 do CDC. Eis mais um ponto que revela a obsolescência do art. 104 do CDC que veio à luz antes da estruturação dos juizados, especialmente dos JEFs.

O arts. 103 e 104 do CDC poderiam, inclusive, levar ao cúmulo de obrigar a CEF a vencer todas as demandas individuais e coletivas, de forma a garantir o resultado favorável somente após dupla vitória. Tal interpretação, no sentido de que o demandado precisaria ganhar em ambos planos (coletivo e individual) é defendida por Ada Pellegrini Grinover (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 964) que não vê problema algum em tal situação que, por outro lado, a mim e a outros (p. ex. Sidnei Beneti, Hermes Zaneti Jr., Fredie Didier Jr.), causa absoluta perplexidade. Como bem explicado pelo Min. Sidnei Beneti no voto proferido quando da apreciação do Recurso Especial 1.110.549, uma vez julgada a ação coletiva, das duas uma: a) a demanda é julgada improcedente, já na forma do art. 285-A do CPC; b) converte-se em pedido de execução do julgamento levado a efeito no curso da macrolide. Aliás, sendo a CEF uma empresa pública solvente é muito provável que cumpra espontaneamente a condenação proferida em sede coletiva, independentemente de atos processuais que imponham o cumprimento forçado do título judicial.

Não raro critica-se o Poder Judiciário pela demora e pela diversidade de orientações, então é o momento de buscar-se ainda maior uniformidade mediante a espera de julgamento definitivo e amplo, a abarcar inclusive os que não demandaram individualmente, proporcionando um verdadeiro ganho de acesso à justiça ao cidadão, bem

como evitando que o funcionamento do sistema judiciário emperre com as demandas individuais em uma sucessão de recursos e execuções com andamentos díspares e soluções contraditórias. Este é o momento de apostar-se na tutela coletiva, garantindo-se resolução isonômica e célere para todos. A existência de milhares, quiçá milhões, de ações judiciais sobre o mesmo assunto em nada contribui para o bom andamento dos demais feitos judiciais, processos estes de cuja resolução dependem pessoas privadas da liberdade, do patrimônio e de paz para continuar suas vidas.

Não bastasse o quanto já dito, a eficácia ex nunc do julgamento da ADI 4.357 foi reconhecida em decisão monocrática do Ministro Luiz Fux nesse sentido quando determinou aos tribunais que os pagamentos sejam realizados pela normatização até então aplicada. Portanto, o próprio precedente invocado por quem almeja a percepção de diferenças a título de correção monetária em sede de FGTS é um julgado cuja eficácia foi suspensa pelo próprio STF que, aliás, não disse em qualquer momento se a TR seria substituída por outro índice no que tange também ao FGTS. Isso, por si só, já ensejaria a suspensão do presente feito, no mínimo até o julgamento dos embargos que, caso acolhidos, confirmando-se o efeito ex nunc, ensejam a improcedência deste pleito, dada a eficácia erga omnes e vinculante do entendimento do STF em sede de controle abstrato de constitucionalidade. Por fim, a vitória em demanda individual poderá em alguns casos resultar no saque do saldo de FGTS com os acréscimos almejados antes do juízo final do STF e/ou da demanda coletiva, tornando a restituição do dinheiro à CEF praticamente impossível. Eis um aspecto prático que não pode ser ignorado e que leva ao resultado absurdo da CEF mesmo ganhando a questão em âmbito nacional acabar por ver-se compelida a pagar e não ter como ver devolvida a verba injustamente entregue ao correntista.

No mesmo sentido no qual já vínhamos decidindo e cujos fundamentos estão expostos acima sobreveio em 25 de fevereiro de 2014 decisão monocrática oriunda do Superior Tribunal de Justiça, mais precisamente, da lavra do Ministro Benedito Gonçalves no bojo do Recurso Especial 1.381.683, na qual foi determinada a suspensão de “todas as ações individuais e coletivas” sobre o tema.

Pelas razões expostas, determino a suspensão do presente feito até que sobrevenha eventual decisão em sentido diverso no Recurso Especial 1.381.683 ou em face do mesmo. Dada a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc. Intimem-se.

0000205-73.2015.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001741 - GILMAR LOPES DE FARIAS (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (28/04/2015, às 10h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, mesmo que tacitamente, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para tentativa de conciliação.

Não tendo o INSS proposto acordo, abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo o recurso interposto pela parte autora, tendo em vista a sua tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da gratuidade de justiça deferida nos autos.**

**O recurso tem efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95.**

**Intime-se o réu para contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.**

0000777-97.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001779 - SABRINA ARCHAPAL (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0001061-08.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001775 - LUIZ CARLOS PEREIRA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0001251-68.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001772 - JOAO APARECIDO BARBOSA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0002927-10.2012.4.03.6139 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001770 - ELZA APARECIDA NUNES DA SILVA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0001019-56.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001777 - IZABEL APARECIDA DE MELLO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000737-81.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001780 - JOAO DE OLIVEIRA CAMARGO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0002031-71.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001840 - VICTORIA CRISTINA PIRES DOMINGUES (SP309519 - VANUSA MACHADO ANDRADE) KARINA APARECIDA PIRES DOMINGUES (SP309519 - VANUSA MACHADO ANDRADE) LEONARDO APARECIDO PIRES DOMINGUES (SP309519 - VANUSA MACHADO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000861-98.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001778 - CRISTIANE DE FATIMA MARQUES (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0001083-66.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001774 - MARIA APARECIDA BUENO (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000750-17.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001841 - MARLI DE OLIVEIRA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0001039-81.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001804 - LUCIA DE OLIVEIRA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449-

ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001047-87.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001776 - JOSE PAES (SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000332-45.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001842 - BENEDITA APARECIDA MARTINS (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001347-83.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001771 - LUIZ FRANCO DE GODOY (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000409-54.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001781 - LEONILDA SOARES EMIDIO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001139-65.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001773 - VALTER DAS CHAGAS CAMARGO (SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000287-41.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001782 - NATANAEL MARCIANO DE SOUZA (SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) FIM.

0000229-04.2015.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001794 - MARLENE RIBEIRO ROSA VEIGA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (28/05/2015, às 09h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, mesmo que tacitamente, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para tentativa de conciliação.

Não tendo o INSS proposto acordo, abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não

esteja assistido por advogado.

0000178-27.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001720 - JEANE MARTINS SANTIAGO GONZAGA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Converto o julgamento em diligência.

Fixo como ponto controvertido o período de 01/02/2009 a 15/07/2010, anotado em CTPS.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/06/2015, às 15 horas.

Como testemunha do juízo, deverá ser ouvida a empregadora da autora, Cristiane Herren Aguillar Van de Laar, que deverá ser intimada para tanto em endereço a ser fornecido pela autora no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

0000688-40.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001766 - PAULO ROBERTO ZERBINATO (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo havido o trânsito em julgado, cumpra-se a sentença de mérito proferida nos autos.

Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Quanto à obrigação de pagar, havendo a sentença proferida de forma ilíquida, comunique-se à Contadoria do INSS para a elaboração dos cálculos dos valores atrasados, dando-se ciência às partes dos valores atualizados, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a eficácia ex nunc do julgamento da ADI 4.357 em razão de decisão monocrática do Ministro Luiz Fux nesse sentido quando determinou que os pagamentos sejam realizados pela normatização até então aplicada, impõe-se a elaboração do cálculo tendo na forma da Resolução 134/2010 combinada com a Lei Federal 12.703/12. Eventual alteração de entendimento do STF quando do final do julgamento da ADI 4.357 poderá ensejar nova cognição judicial sobre o assunto e inclusive implicar em valor complementar a ser recebido pela parte em momento posterior.

Caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Estando a parte representada por advogado e, comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária por meio de ofício ou com fase devidamente lançada pelo sistema eletrônico, intime-se o defensor para, no prazo de 10(dez) dias, juntar prova de quitação e repasse dos valores da requisição de pequeno valor ou

precatório à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0000916-49.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001799 - PAULO VALTER BRAZ JUNIOR (SP223431 - JOSE LOPES DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do processado até o presente momento, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 30/04/2015, às 14h30min.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

Sem prejuízo, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se o autor subscritor da procuração que acompanha a inicial está representado por sua mãe, devendo, em sendo positiva a resposta, regularizar sua representação processual até a data da audiência.

Cumpram-se os deveres do magistrado, prescritos pelo CPC, está a missão de “tentar conciliar as partes a qualquer tempo” (art. 125, IV, CPC); de outro lado, corrobora essa exigência o reconhecimento de que, na sistemática sumaríssima dos Juizados Especiais, a busca da conciliação é alçada com a diretriz inaugural desse microsistema (art. 2º, caput, lei n. 9099/99 c/c art. 1º da lei n. 10.259/01). Com efeito, é de se realçar que a composição das partes refletirá otimização do tempo processual, além de possibilitar a entrega do bem jurídico pleiteado com maior celeridade.

Manifeste-se o MPF.

Intimem-se as partes.

0000220-42.2015.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001753 - CECILIA JARDIM DE OLIVEIRA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícias designadas no sistema (médica dia 18/05/2015, às 15h00 e social dia 13/05/2015 às 09h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, mesmo que tacitamente, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para tentativa de conciliação.

Não tendo o INSS proposto acordo, abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ**  
**32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO**  
**AVARÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2015/630800038**

**DECISÃO JEF-7**

0000255-02.2015.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001880 - HELENA MARIA DE SOUZA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção.

A presente ação, conforme documentos anexados na inicial, tem por finalidade discutir a cessação do benefício concedido através de acordo homologado em juízo. Trata-se, portanto, de ação de restabelecimento de benefício por incapacidade e não de ação concessória em sentido estrito.

Além disso, uma vez que a cessação do benefício ocorreu após a prolação da sentença por meio da qual foi reconhecido o direito ao benefício no processo n.º 002562.65.2011.4.03.6308, torna-se evidente que ocorreu fato novo a justificar a propositura da nova ação.

II- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (02/06/2015, às 12h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, mesmo que tacitamente, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para tentativa de conciliação.

Não tendo o INSS proposto acordo, abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000252-47.2015.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001879 - JOSE APARECIDO DE LIMA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção.

A presente ação, com efeito, tem por finalidade o discutir a cessação do benefício concedido através de acordo homologado em juízo. Trata-se, portanto, de ação de restabelecimento de benefício por incapacidade e não de ação concessória em sentido estrito.

Além disso, uma vez que a cessação do benefício ocorreu após a prolação da sentença por meio da qual foi reconhecido o direito ao benefício no processo n.º 002223.72.2012.4.03.6308, torna-se evidente que ocorreu fato novo a justificar a propositura da nova ação.

II - Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela está condicionado aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

INDEFIRO, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

III- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (25/05/2015, às 14h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, mesmo que tacitamente, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para tentativa de conciliação.

Não tendo o INSS proposto acordo, abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV - Cite-se o réu.

V - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não

esteja assistido por advogado.

0000247-25.2015.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001882 - JOAO FIRMINO DA SILVA FILHO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (12/05/2015, às 09h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, mesmo que tacitamente, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para tentativa de conciliação.

Não tendo o INSS proposto acordo, abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, officie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000241-18.2015.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001878 - JOAQUIM FERREIRA DOURADO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Mantenho a data agendada no sistema para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento (24/06/2015, às 16h00), oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

IV) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, officie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000258-54.2015.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001890 - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA CAMARGO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícias designadas no sistema (médica dia 02/06/2015, às 12h30 e social dia 03/06/2015 às 09h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, mesmo que tacitamente, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para tentativa de conciliação.

Não tendo o INSS proposto acordo, abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000239-48.2015.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001883 - GENI APARECIDA LOPES DA ROSA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícias designadas no sistema (médica dia 25/05/2015, às 14h30 e social dia 27/05/2015 às 09h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, mesmo que tacitamente, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para tentativa de conciliação.

Não tendo o INSS proposto acordo, abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo

acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000254-17.2015.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001889 - SILVIO POSSOMATO (SP334277 - RALF CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (12/05/2015, às 09h30) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, mesmo que tacitamente, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para tentativa de conciliação.

Não tendo o INSS proposto acordo, abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000256-84.2015.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001887 - RENATA LEONEL (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Mantenho a data agendada no sistema para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento (01/07/2015, às 15h00), oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

IV) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se

à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000245-55.2015.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001885 - JANDIRA DO CARMO MORAIS (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (06/05/2015, às 11h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, mesmo que tacitamente, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para tentativa de conciliação.

Não tendo o INSS proposto acordo, abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000248-10.2015.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001884 - VALDIR APARECIDO FILADELPHO (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (25/05/2015, às 15h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, mesmo que tacitamente, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para tentativa de conciliação.

Não tendo o INSS proposto acordo, abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s),

bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000237-78.2015.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308001876 - EDSON SUERO DE ALMEIDA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (14/05/2015, às 09h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, mesmo que tacitamente, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para tentativa de conciliação.

Não tendo o INSS proposto acordo, abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ**  
**32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO  
AVARÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6308000039**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000981-10.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308001739 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA (SP314494 - FABIANA ENGEL NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, conforme informações anexadas aos autos em 20/02/2015, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0002929-89.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308001867 - ANTONIO LINHARES (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação movida por ANTONIO LINHARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao pagamento de benefício previdenciário.

A gratuidade de justiça foi deferida no curso do processo.

A Procuradoria Federal apresentou proposta de acordo a qual foi aceita pelo autor.

Decido.

Tendo em vista a expressa aceitação, pelo autor, dos termos propostos pelo INSS, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001969-31.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308001865 - MIRTES MARIA DO CARMO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação movida por MIRTES MARIA DO CARMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao pagamento de benefício previdenciário.

A gratuidade de justiça foi deferida no curso do processo.

A Procuradoria Federal apresentou proposta de acordo a qual foi aceita pela autora.

Decido.

Tendo em vista a expressa aceitação, pela autora, dos termos propostos pelo INSS, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.  
Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001624-65.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308001754 - LOURDES ORTEGA DA SILVA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Indefiro a realização de nova perícia médica, uma vez que a simples discordância com as conclusões do perito, por si só, não é motivo suficiente para a realização de nova prova pericial.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) o INSS não comprovou que as enfermidades da parte autora têm natureza acidentária (ao contrário, conforme consta do sistema PLENUS, o requerimento administrativo refere-se a benefício “previdenciário”); (iii) houve prévio requerimento administrativo, além disso, a cessação administrativa do benefício por “limite médico” não descaracteriza, mas, ao contrário, reforça o interesse de agir, pois a via judicial é o meio adequado para a produção de eventual contraprova; (iv) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais mesmo quando aplicado o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil; (v) houve inovação da causa de pedir remota, e (vi) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil; em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial, realizado por expert nomeado por este juízo, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, concluiu pela sua capacidade laborativa, apesar da mesma ser portadora das seguintes enfermidades: “Trombose Pulmonar”, de modo que, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Nesse sentido, tem-se que:

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000286-90.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308001806 - MARLI ELIANA CORREA (SP332640 - JOAO BATISTA DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Indefiro a realização de nova perícia médica, uma vez que a simples discordância com as conclusões do perito, por si só, não é motivo suficiente para a realização de nova prova pericial.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Rejeito as preliminares sustentadas de forma genérica, uma vez que não se aplicam ao caso da autora.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

#### Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que

garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial, realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, de modo que, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001631-57.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308001768 - NEUSA MARIA SOARES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

Inicialmente, indefiro a realização de nova perícia médica, uma vez que a simples discordância com as conclusões do perito, por si só, não é motivo suficiente para a realização de nova prova pericial.

Analisando detidamente os autos, constata-se que a perícia médica judicial atestou a ausência de incapacidade laborativa, estando a parte autora capaz para o trabalho. Observo que a existência da doença não se confunde com a efetiva incapacidade para o trabalho. O ilustre perito judicial esclarece que apesar da parte autora ser portadora de Transtorno Afetivo Bipolar não especificado e Distonia; tais enfermidades não a incapacitam para suas atividades laborativas.

Ante o exposto, julgo o pedido IMPROCEDENTE e declaro a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC.

Sem custas, nem honorários advocatícios, conforme previsto na Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0001823-87.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308001695 - NEIDE CORREA SICILIANO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Indefiro o requerimento de realização de nova perícia médica, uma vez que a simples discordância com as conclusões do perito, por si só, não é motivo suficiente para a realização de nova prova pericial.

O ilustre perito judicial da confiança do Juízo apresentou laudo fundamentado, relatando os resultados do exame clínico e abordando a documentação apresentada. A fundamentação de sua conclusão é suficiente e não há elementos nos autos que indiquem a necessidade de nova perícia.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Rejeito as preliminares sustentadas de forma genérica, uma vez que não se aplicam ao caso da autora.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, *in verbis*:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial, realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora para o exercício da função habitual (costureira), em que pese o diagnóstico de artrose de coluna, discpatia e dor no ombro.

O laudo pericial registra as seguintes informações:

Ao exame físico ortopédico: Estado geral bom. Marcha normal. Inspeção de coluna não constata anormalidades.

Mobilidade de coluna lombar discretamente limitada. Exame neurológico sem anormalidades com teste de Lasegue negativo bilateral. Reflexos patelares e aquileanos presentes e simétricos. Quadriceps e joelhos com mobilidade passiva preservada. Membros superiores com mobilidade de ombros, cotovelos e mão preservada. Manipula objetos normalmente.

Exames complementares

Trouxe raio-x realizados em 09/01/14 e em 2012.

Coluna cervical: calcificação de ligamento longitudinal anterior ao nível de C5 C6.

Corpos vertebrais com altura normal e osteofitos marginais discretos. Espaços discais reduzidos discretamente.

Coluna lombar: altura normal de corpos vertebrais + espaços discais reduzidos + osteofitos marginais generalizados.

Tomografia computadorizada de coluna lombo sacra de 12/09/12 diagnóstica: protrusões discais postero-laterais em L4 L5 e L5 S1 com redução do canal medular.

Atestados e laudos: Trouxe atestados e laudos de médicos assistentes confirmando tratamento.

CONCLUSÃO

As patologias ortopédicas que a requerente apresenta em coluna cervical e lombar são de natureza degenerativa e próprias da faixa etária; eventuais sintomas dolorosos e limitações funcionais podem ser controlados com tratamento medicamentoso/fisioterápico, e não se configura situação de incapacidade laborativa para a atividade de costureira.

Observe-se que a existência de doença não significa necessariamente a existência de incapacidade para o trabalho habitual. Não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001039-81.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308001760 - LUCIA DE OLIVEIRA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”(grifei).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.

Há duas perícias médicas nos autos. A primeira perícia, realizada em 31.07.2012, indica a conclusão de inexistência de incapacidade laboral:

#### CONCLUSÃO

A autora, 60 anos, do lar, relatou que não trabalha há 8 anos e que anteriormente foi “bóia fria”; ela relatou que sua doença é a diabete e na tireoide e de ter dor na coluna.

Os dados relatados na anamnese não são indicativos de sofrimento de raízes de qualquer segmento da coluna vertebral.

Não foram apresentados exames de imagens nesta perícia.

No exame ortopédico, descrito acima, não encontramos sinais clínicos, dados objetivos indicativos de incapacidade no sentido laborativo, ou melhor, o exame foi coerente com a idade etária da autora.

Com base nos elementos, fatos expostos e analisados, conclui-se que a autora não apresenta incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico.

Após a primeira perícia médica, a parte autora sofreu um acidente e fraturou o cotovelo direito. Foi realizada nova perícia médica em 04.12.2013, tendo o ilustre perito judicial concluído que a parte autora apresenta limitações funcionais derivada de fratura do cotovelo direito CID S 42.3. No entanto, tais limitações apresentam caráter temporário. Assim, a referida doença de que a parte autora é portadora não constitui impedimentos de longo prazo de natureza física que obstruam sua participação plena na sociedade. O ilustre perito judicial informa que “Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a autora apresenta incapacidade total e temporária para as atividades habituais, devendo ser reavaliada após seis meses”.

A parte autora apresentou posteriormente documentos médicos para indicar que estaria ainda incapacitada, contudo, observo que o último relatório médico juntado pela parte autora na petição de julho de 2014 é datado de janeiro de 2014. Tendo em vista que a perícia médica informa que a fratura ocorreu em agosto de 2013, está registrado nos autos que a incapacidade teria durado cerca de seis meses, período muito curto para justificar a

concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência (LOAS deficiente).

Os argumentos apresentados pela parte autora para afastar a conclusão da perícia médica judicial não são suficientes para fundamentar conclusão em sentido diverso. Em que pese a possibilidade de o Juízo adotar conclusão diversa, desde que de forma fundamentada, não há elementos nos autos aptos a indicar a presença de limitação funcional que prejudique a possibilidade de participação da parte autora na vida em sociedade, afastando assim a possibilidade de concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência (LOAS deficiente).

Ademais, analisando ainda o requisito socioeconômico, observo que igualmente não foi atendido. Conforme pontuado pelo INSS, o núcleo familiar é composto de quatro pessoas. A parte autora mora com dois filhos e uma neta. Um dos filhos declarou a renda mensal de cerca de R\$ 1.200,00. O INSS demonstrou nos autos, por meio de extrato do sistema CNIS, que a outra filha recebeu no ano de 2013 renda média de R\$ 800,00 a R\$ 900,00 ao mês. A soma dessas rendas indica a renda familiar de cerca de R\$ 2.000,00 a R\$ 2.100,00, resultando na renda per capita de cerca de R\$ 500,00 a R\$ 525,00 ao mês. Considerando o salário mínimo de 2013 (R\$ 678,00), a renda per capita variou entre 73% (setenta e três por cento) a 77% (setenta e sete por cento) do salário mínimo, cerca de três quartos de salário mínimo. Segundo o laudo socioeconômico, as despesas do núcleo familiar são de cerca de R\$ 392,19 ao mês, valor bem inferior à renda familiar.

Em conclusão, ambos os requisitos (deficiência e socioeconômico) não foram atendidos pela parte autora.

Ante o exposto, julgo o pedido IMPROCEDENTE e declaro o processo extinto com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios, conforme a isenção prevista na Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0001770-09.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308001751 - JAMIL PASCHOALINO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Indefiro a realização de nova perícia médica, uma vez que a simples discordância com as conclusões do perito, por si só, não é motivo suficiente para a realização de nova prova pericial.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) o INSS não comprovou que as enfermidades da parte autora têm natureza acidentária (ao contrário, conforme consta do sistema PLENUS, o requerimento administrativo refere-se a benefício “previdenciário”); (iii) houve prévio requerimento administrativo, além disso, a cessação administrativa do benefício por “limite médico” não descaracteriza, mas, ao contrário, reforça o interesse de agir, pois a via judicial é o meio adequado para a produção de eventual contraprova; (iv) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais mesmo quando aplicado o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil; (v) houve inovação da causa de pedir remota, e (vi) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil; em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, *in verbis*:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial, realizado por expert nomeado por este juízo, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, concluiu pela sua capacidade laborativa (considerando, no presente caso, a atividade laborativa de feirante), apesar da mesma ser portadora da seguinte enfermidade: “Epilepsia”; de modo que, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Nesse sentido, tem-se que:

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001870-61.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308001748 - ADEMIR RODRIGUES PEREIRA (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) o INSS não comprovou que as enfermidades da parte autora têm natureza acidentária (ao contrário, conforme consta do sistema PLENUS, o

requerimento administrativo refere-se a benefício “previdenciário”); (iii) houve prévio requerimento administrativo, além disso, a cessação administrativa do benefício por “limite médico” não descaracteriza, mas, ao contrário, reforça o interesse de agir, pois a via judicial é o meio adequado para a produção de eventual contraprova; (iv) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais mesmo quando aplicado o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil; (v) houve inovação da causa de pedir remota, e (vi) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil; em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, *in verbis*:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial, realizado por expert nomeado por este juízo, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, concluiu pela sua capacidade laborativa, apesar da mesma ser portadora da seguinte enfermidade: Amputação da extremidade distal da polpa digital do 4º dedo da mão esquerda. S681; de modo que, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Nesse sentido, tem-se que:

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001729-42.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308001784 - MARGARIDA DE FATIMA MARTINS (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Inicialmente, indefiro a realização de nova perícia médica, uma vez que a simples discordância com as conclusões do perito, por si só, não é motivo suficiente para a realização de nova prova pericial.

Analisando detidamente os autos, constata-se que a perícia médica judicial atestou a ausência de incapacidade laborativa, estando a parte autora capaz para o trabalho. Observo que a existência da doença não se confunde com a efetiva incapacidade para o trabalho. O ilustre perito judicial esclarece que apesar da parte autora ser portadora de lombalgia e depressão, tais patologias não incapacitam o desempenho de sua atividade laborativa habitual (costureira).

Ante o exposto, julgo o pedido IMPROCEDENTE e declaro a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC.

Sem custas, nem honorários advocatícios, conforme previsto na Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0001615-06.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308001765 - ELISABETH BORGES LEAL (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Inicialmente, indefiro a realização de nova perícia médica, uma vez que a simples discordância com as conclusões do perito, por si só, não é motivo suficiente para a realização de nova prova pericial.

Analisando detidamente os autos, constata-se que a perícia médica judicial atestou a ausência de incapacidade laborativa, estando a parte autora capaz para o trabalho. Observo que a existência da doença não se confunde com a efetiva incapacidade para o trabalho. O ilustre perito judicial esclarece que apesar da parte autora ser portadora

de síndrome de Reynaud, lombalgia e depressão; tais enfermidades não a incapacitam para suas atividades laborativas.

O laudo pericial registra as seguintes informações:

EXAME DA COLUNA VERTEBRAL Inspeção estática - Sem particularidades. Inspeção dinâmica - Movimentos preservados para a idade e condição física. Palpação - Ausência de contratura da musculatura para vertebral. Percussão - Indolor no nível das apófises espinhosas. Sinal de Lasague - Negativo. Reflexo (patelar e Aquileu) - Presentes e simétricos Marcha - Normal, inclusive na ponta dos pés e calcanhares.

EXAMES COMPLEMENTARES: 20/05/14 - RX de Coluna Cervical - Santa Casa Avaré. Unco-artrose da Coluna Cervical com redução discal de C5-C7. 20/05/14 - RX de Coluna Lombo-sacra - Santa Casa Avaré. Sinais de osteoartrose incipiente + Sinais de esclerose + Redução espaço L5-S1. 16/01/14 - Cintilografia de Trânsito Esofágico - UNESP. Estudo compatível com adinamia motora discreta no segmento esofágico inferior. 01/08/13 - Densitometria Óssea - UNESP. Apresenta osteopenia dentro do esperado para a faixa etária. 05/09/12 - US de Hipocôndrio Direito - UNESP. Nódulo hepático compatível com hemangioma. 29/09/08 - RX de Coluna Lombo-sacra - Santa Casa Avaré. Espondiloartrose, megapófiase transversa em L5, acentuação da lordose.

RELATÓRIOS MÉDICOS: 10/09/14 - Dr. Helson Giraud. CID - M 51.1 (Transtorno dos discos lombares com radiculopatia) + M 19.8 (Outras artroses especificadas). 18/06/14 - UNESP. Apresenta fenômeno de Reynaud desde 1985 esteve CID - B 18.2 (Hepatite viral "C" crônica) + I 73.0 (Síndrome de Reynaud). 29/04/14 - UNESP. Sintomas gastrointestinais. 09/05/14 - UNESP. Apresenta fenômeno de Reynaud desde 1985 esteve acompanhada e recebeu alta em 2007. Em 2010 retornou com as mesmas queixas. Última consulta em 28/11/12 quando recebeu alta e encaminhada ao ambulatório de reumatismo geral. Apresentou durante muito tempo HD de Síndrome de Joergren, mas foi descartada. Hepatite C negatizada desde 2008. 01/11/13 - UNESP. Fibromialgia. 12/12/13 - UNESP. US hepático sem alterações. 22/02/09 - Dr. Vicente José Schiavão - Perito Judicial. CID - M 15 (Osteoartrose) + B 18.2 (Hepatite "C").

Conclusão - Há incapacidade parcial e temporária para suas lides habituais. Entendendo-se parcial no sentido de maior esforço para desempenhar suas atividades. Sugiro nova perícia em seis meses. 07/10/08 - Dr. Helson P. Giraud. CID - M 51.1 (Transtorno dos discos lombares com radiculopatia) + M 19.9 (Outras artroses não especificadas). Sem data - Dr. Benami F. Dicler. Varizes de membros inferiores e flebites de repetição.

DISCUSSÃO: A autora é portadora de síndrome de Reynaud, lombalgia e depressão, patologias que, no momento, não incapacitam a atividade laboral habitual. Após a realização do exame médico pericial ficou constatado que não há, no momento, incapacidade laboral.

CONCLUSÃO: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a autora não apresenta, no momento, incapacidade para o trabalho.

A impugnação da parte autora não indica elementos suficientes para fundamentar conclusão contrária à apresentada pela perícia médica. O ilustre perito judicial de confiança do Juízo fundamentou adequadamente o laudo, indicando os resultados do exame clínico, bem como a análise dos exames e relatórios médicos. Em que pese a possibilidade de o Juízo adotar entendimento diverso do exarado no laudo pericial, a conclusão da perícia médica está adequadamente fundamentada, de forma que não há necessidade de nova perícia médica, bem como não há elementos para a indicação de conclusão diversa.

Ante o exposto, julgo o pedido IMPROCEDENTE e declaro a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC.

Sem custas, nem honorários advocatícios, conforme previsto na Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0002026-49.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308001749 - ANTONIO TADEU DA SILVA (SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) o INSS não comprovou que as

enfermidades da parte autora têm natureza acidentária (ao contrário, conforme consta do sistema PLENUS, o requerimento administrativo refere-se a benefício “previdenciário”); (iii) houve prévio requerimento administrativo, além disso, a cessação administrativa do benefício por “limite médico” não descaracteriza, mas, ao contrário, reforça o interesse de agir, pois a via judicial é o meio adequado para a produção de eventual contraprova; (iv) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais mesmo quando aplicado o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil; (v) houve inovação da causa de pedir remota, e (vi) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil; em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial, realizado por expert nomeado por este juízo, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, apesar do mesmo ser portador das seguintes enfermidades: “artrose de coluna e discopatias”, concluiu pela sua capacidade laborativa, de modo que, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Nesse sentido, tem-se que:

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001841-11.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308001821 - ARLINDO LOURENCO DE OLIVEIRA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Inicialmente, indefiro a realização de nova perícia médica, uma vez que a simples discordância com as conclusões do perito, por si só, não é motivo suficiente para a realização de nova prova pericial.

Analisando detidamente os autos, constata-se que a perícia médica judicial atestou a ausência de incapacidade laborativa, estando a parte autora capaz para o trabalho. Observo que a existência da doença não se confunde com a efetiva incapacidade para o trabalho. O ilustre perito judicial esclarece que apesar da parte autora ser portadora de dependência química; tal enfermidade não a incapacita para suas atividades laborativas (empresário e limpador).

Ante o exposto, julgo o pedido IMPROCEDENTE e declaro a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC.

Sem custas, nem honorários advocatícios, conforme previsto na Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0000518-39.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308001747 - OSCAR CEARA (SP345543 - MARCIO JOSE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes

termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

Dos três exames médicos periciais, realizados por experts nomeados por este Juízo, o primeiro concluiu pela incapacidade total e temporária, o segundo pela capacidade laborativa e o terceiro pela incapacidade total e permanente.

Os médicos peritos, que consideraram o autor incapaz para o trabalho, fixaram a DII (data de início da incapacidade) em 2009 e 2005, respectivamente. Segundo consta no laudo médico pericial anexado em 03/04/2014, a DII em novembro de 2005 foi fixada em razão de tomografia computadorizada realizada nesta época (resposta ao quesito conjunto n.º 8).

Deste modo, no que tange ao início da incapacidade, fixo tal data em 11/2005, já que, conforme informado pelo perito, havia comprovação da incapacidade do autor nesta data.

Assim, passo a analisar o preenchimento dos demais requisitos.

Qualidade de segurado e carência

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado, bem como o cumprimento carência de 12 meses.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

No presente caso, conforme consta das informações contidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexado em 07/11/2013, verifico que o autor, reingressou ao RGPS exatamente em novembro de 2005, quando recolheu a primeira contribuição como contribuinte individual, relativa ao mês de 10/2005, após 10 (dez) anos sem contribuições.

Conforme prevê o artigo 24, parágrafo único da Lei 8.213, havendo a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, depois que, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, o segurado vier comprovar 1/3 da carência exigida (04 contribuições), que somadas com as demais contribuições totalize a carência para o benefício pleiteado.

Considerando que a doença que incapacita o autor para o exercício do trabalho não está relacionada dentre aquelas que dispensam a carência, previstas no artigo 151 da Lei de Benefícios da Previdência Social, conclui-se que tal requisito só seria implementado após o recolhimento da 4ª contribuição, em janeiro de 2006.

Deste modo, verifica-se, portanto, que na data de início da incapacidade (11/2005) o autor não preenchia o requisito da carência mínima, indispensável para a concessão do benefício pleiteado (art. 25, I, c.c. art. 24, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91).

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido pela parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000416-80.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308001786 - IRENE RODRIGUES CARRASCO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Rejeito as preliminares genéricas, sustentadas pelo INSS, uma vez que não se aplicam ao caso da autora.

No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O primeiro exame médico pericial, realizado em 28/06/2013, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora (documento anexado em 10/07/2013).

Já o segundo exame médico pericial, realizado por cardiologista em 14/10/2013, concluiu pela incapacidade da autora para a atividade de empregada doméstica, não incapaz para as atividades de dona de casa.

No caso dos autos, tudo demonstra que os problemas de saúde da parte autora são decorrentes da idade avançada, além de serem também preexistentes ao ingresso dela ao RGPS em outubro de 2011, quando já possuía 66 (sessenta e seis) anos de idade.

Com efeito, é evidente que aos 66 (sessenta e seis) anos de idade, data em que iniciou as contribuições para o RGPS, a autora já não mais possuía capacidade laborativa para a atividade de empregada doméstica. Tal constatação decorre das máximas da experiência.

Logo, por se tratar de incapacidade preexistente ao recolhimento das contribuições, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Ressalte-se que um único mês de contribuição no ano de 2001, constante na tela do CNIS anexada em 24/02/2015, não altera o teor desta sentença, tratando-se de fato totalmente irrelevante neste caso.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001761-47.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308001819 - VERA LUCIA CORREA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Inicialmente, indefiro a realização de nova perícia médica, uma vez que a simples discordância com as conclusões do perito, por si só, não é motivo suficiente para a realização de nova prova pericial.

Analisando detidamente os autos, constata-se que a perícia médica judicial atestou a ausência de incapacidade laborativa, estando a parte autora capaz para o trabalho. Observo que a existência da doença não se confunde com a efetiva incapacidade para o trabalho. O ilustre perito judicial esclarece que apesar da parte autora ser portadora de prótese no olho direito, asma inespecífica e hipertensão essencial; tais enfermidades não a incapacitam para suas atividades laborativas.

Ante o exposto, julgo o pedido IMPROCEDENTE e declaro a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC.

Sem custas, nem honorários advocatícios, conforme previsto na Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0001719-42.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308001866 - VERA LUCIA RAMOS DA SILVA (SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) SELMO BATISTA MARINHO DA SILVA (SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X CONSTRUMEG INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES (SP174394 - GIULIANO GRISO) CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) CAIXA SEGUROS S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Passo à análise das preliminares arguidas.

De primeiro, entendo que a Caixa Seguradora S/A não se afigura parte legítima para figurar no polo passivo desta demanda. Com efeito, a autora não firmou qualquer contrato com esta ré, sendo o pagamento do valor do seguro obrigatório apenas uma das cláusulas do contrato firmado com a parte autora (cláusula vigésima primeira - fls. 39 da inicial).

Nesse sentido:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO PLEITEANDO A LIBERAÇÃO, DO MUTUÁRIO, DO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM FUNÇÃO DE SUA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE A CEF A COMPANHIA SEGURADORA.

- A Caixa Econômica Federal, operadora dos contratos do SFH, é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional. Assim, tratando-se de questão que envolve a utilização da cobertura securitária para fim de quitação do mútuo, a CEF, na qualidade de parte na relação contratual e mandatária do mutuário, detém legitimidade "ad causam" para responder sobre todas as questões pertinentes ao contrato, inclusive as relativas ao seguro.

- Não há litisconsórcio necessário entre a CEF e a companhia seguradora. Os mutuários, em regra, não celebram contrato com a companhia seguradora. Quem o faz é o agente financeiro, para garantia do mútuo. Assim, é o agente financeiro quem deve responder perante o mutuário.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 590215/SC, Rel. Ministro CASTRO FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 03/02/2009).

Friso, ainda, que a CEF/ENGEA é a única parte legítima para figurar na ação em que se discute a cobertura, pelo seguro habitacional, de sinistro ocorrido em imóvel financiado por meio de contrato de mútuo do SFH, porque foi intermediária na contratação do seguro, realizado também no seu interesse, uma vez que é beneficiária da indenização.

Desta forma, excluo a Caixa Seguradora S/A deste feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, o qual deve prosseguir apenas em relação a CEF/ENGEA e à construtora.

Superadas tais questões, avanço no mérito.

A parte autora alegou na inicial que desde a conclusão da construção de seu imóvel, este apresenta defeitos intimidadores, com enormes fissuras no chão e paredes, cuja gravidade se reflete no comprometimento de toda a estrutura. Relatou que alguns dias antes de fixar residência no imóvel já se deparou com o problema, consistente em enormes fendas que cingiam por todo o terreno.

O instrumento particular com força de escritura pública foi assinado em 28/07/2000, ou seja, 7 (sete) anos antes da propositura da ação (fls. 40 da contestação).

A relação jurídica discutida dos autos é de garantia contratual relativa à construção civil do imóvel. Em todo o momento, a parte autora alega a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados “sinistros”, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice.

Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso.

Com efeito, problemas físicos que comprometem o conforto e a estabilidade da edificação, tais como rachaduras, reboques esfarelados e umidade, muitas vezes, decorrem do uso contínuo da propriedade, exigindo regular manutenção, não podendo ser considerados contingências passíveis de proteção securitária.

Importante asseverar que toda cobertura securitária do SFH rege-se pela Lei nº 4.380/64 e, atualmente pela Circular SUSEP nº 111, de 03 de dezembro de 1999.

Neste ponto, a parte autora fia-se na Cláusula 3ª do item “I- CONDIÇÕES PARTICULARES PARA OS RISCOS DE DANOS FÍSICOS” da referida Circular SUSEP n.º 111/99, a qual garante o imóvel contra os danos provenientes de incêndio; explosão; desmoronamento total; desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; destelhamento e inundação ou alagamento.

Veja-se a Cláusula 3ª do item “I- CONDIÇÕES PARTICULARES PARA OS RISCOS DE DANOS FÍSICOS” da referida Circular SUSEP n.º 111/99:

“3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;
- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada;
- f) destelhamento;
- g) inundação ou alagamento.”

Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária:

“Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.”

Assim, ficam excluídos dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão.

Confira-se:

CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o

entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. "Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção." 4. "Na situação dos autos, a cobertura securitária obedecia à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, 'assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal'." 5. "Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio." 6. Apelação desprovida. (AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::23/05/2013 - Página::177.)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido. (AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2000 PAGINA:36.)

CIVIL. CONTRATO de SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa "os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção". V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art.46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública. (Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO, TR1 - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.)

No mesmo sentido, o disposto no art. 784 do Código Civil, in verbis: "Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa segurada, não declarado pelo segurado. Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie." Negritei.

Assim, considerando-se que os vícios narrados na inicial são de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos.

Já em relação à responsabilidade da construtora, atuante neste feito em litisconsórcio passivo necessário com a CEF, aplica-se o prazo do art. 1.245 do Código Civil de 1916, vigente na época da assinatura do contrato.

Logo, uma vez que entre a data do aparecimento dos vícios de construção e a data da propositura da ação decorreram mais de 5 (cinco) anos, a pretensão em face da construtora também não pode ser acolhida.

Mesmo que se aplicasse o disposto no art. 618, parágrafo único, do Código Civil de 2002, entre a data do aparecimento dos vícios e a data da propositura da ação decorreram mais de 180 (cento e oitenta) dias.

Conseqüentemente, não há falar em reparação por danos morais.

Posto isso, relativamente à Caixa Seguradora S/A, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, excluindo-a

da lide, o que faço com arrimo no artigo 267, inciso VI, do CPC. Quantos aos demais pedidos vertidos na inicial, JULGO-OS IMPROCEDENTES, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, também do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000718-12.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308001764 - RITA RODRIGUES PEGO (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por RITA RODRIGUES PEGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Dispõe o artigo 143 da Lei n. 8.213/91:

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei n. 9.063, de 1995) (Vide Medida Provisória n. 410, de 2007).” (Vide Lei n. 11.718, de 2008)

Dotada de caráter evidentemente assistencial, tal norma buscou fornecer proteção social aos trabalhadores rurais que estavam excluídos do regime da Lei n. 3.807/60, porquanto vinculados ao regime assistencial dos trabalhadores rurais, que não exigia o recolhimento de contribuições e possuía reduzida abrangência de proteção. Apenas com a edição da Lei n. 8.213/91 tais trabalhadores passaram a figurar como contribuintes obrigatórios do RGPS, razão pela qual não faria sentido lhes exigir o cumprimento da carência de 180 meses (artigo 25, inciso II) a partir de então; foi exatamente no intuito de contornar tal problemática, que o legislador previu a possibilidade de o trabalhador rural obter aposentadoria por idade mediante a comprovação, tão somente, do exercício de atividade rural no período correspondente à carência da aposentadoria por idade, prevista na regra de transição do artigo 142 da Lei n. 8.213/91.

Ressalto, ainda, que por força da Lei n. 11.718/08, para o trabalhador rural empregado e contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural em caráter eventual, sem vínculo empregatício, o prazo para o requerimento da aposentadoria por idade rural restou estendido até 31 de dezembro de 2010.

Por outro lado, consigno que a comprovação da atividade rural, ainda que descontínua, deve levar em conta o período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário, sob pena de sérios danos aos destinatários da proteção social em questão, normalmente pessoas de pouca instrução e desconhecedoras de seus direitos. Em tal sentido:

**“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. COMPROVADO EFETIVO DESEMPENHO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício.

2. In casu, há início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de que o autor efetivamente exerceu atividade rural no período anterior ao do ajuizamento da ação, durante o período de carência.

3. Agravo regimental improvido.”

(AGA 200501236124, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 695729, Relator(a) Maria Thereza de Assis Moura, STJ Órgão julgador Sexta Turma, DJE data: 19/10/2009)

Esclareço, ainda, que a referência ao período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário deve ser ponderada dentro de um critério de razoabilidade, uma vez que a lei não define com exatidão o que se compreende por “imediatamente anterior”. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior ponderam:

“(…) quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício. Entendemos não caber analogia com o artigo 142, quando se admite

a dissociação dos requisitos, porquanto, no caso da carência prevista para as aposentadorias urbanas, estamos considerando períodos nos quais houve recolhimento de contribuições ou deveria ter havido consoante a presunção assentada no inciso I do artigo 34. Entender o contrário, desvirtuaria completamente o caráter da aposentadoria em tela, destinada ao amparo dos trabalhadores rurais que permaneceram nas lides agrícolas até momento próximo ao do implemento da idade.

Nossa sugestão é fixar como um critério razoável, o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do artigo 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses.”

Sob tais premissas, constato que os requisitos para a obtenção da aposentadoria rural por idade são: i) o alcance da idade de 60 (sessenta) anos para homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher, conforme artigo 48, inciso I, da Lei n. 8.213/91; e ii) o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, pelo prazo de carência previsto na regra de transição do artigo 142 da Lei n. 8.213/91, em período imediatamente anterior - o que é entendido com ressalvas - ao preenchimento do requisito etário ou pelo prazo de 180 meses, se não for hipótese de aplicar a regra de transição.

Verifico que, na data de 28/11/1990, a autora preencheu o requisito etário (cfr. documento de fls. 10 da inicial), restando analisar, portanto, a comprovação do exercício de atividade rurícola pelo prazo de 60 (sessenta) meses anteriores à data mencionada.

No que tange à comprovação do tempo rural, é de se exigir a apresentação pelo pleiteante de um início razoável de prova material acerca do efetivo exercício da atividade rurícola, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n. 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.”

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n. 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

“Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural;

VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.”

Na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os

moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa, admitir o início de prova material conjugado com os depoimentos de testemunhas para a prova de tempo de serviço rural. Isso é perfeitamente possível, também, em vista do sistema processual brasileiro vigente que acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida.

No caso concreto, constato que a demandante não juntou aos autos o início de prova documental hábil a comprovar a atividade rural pelo período da carência.

O único documento passível de tal comprovação é a tela do sistema DATAPREV/CONBAS de fls. 15 da inicial, onde consta aposentadoria por invalidez (Trab. Rural) do marido da autora em 20/09/1983.

Noutras palavras, mesmo o marido falecido da autora, a partir de 1983 não mais trabalhava na lavoura, quando passou a receber aposentadoria por invalidez.

Não há, assim, como se pode notar, início de prova material acerca do trabalho nas lides rurais por mais de 5 anos. Logo, não faz jus a autora ao benefício requerido, uma vez que a prova testemunhal isolada não serve para comprovar o labor rural nos períodos alegados pela parte autora.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001340-91.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308001824 - TELMA FERNANDA FAHL (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI, SP334277 - RALF CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Rejeito a impugnação ao laudo pericial. O perito nomeado é médico cardiologista de confiança deste juízo, não havendo, até o presente momento, qualquer mácula que possa comprometer as conclusões relatadas no laudo pericial.

A dupla lesão aórtica moderada, noticiada pela autora como fato novo na manifestação anexada em 30/05/2014, já havia sido citada no laudo médico anexado em 14/02/2014, no item conclusão.

Ressalte-se que a autora possui apenas 37 anos de idade, estando o laudo médico em consonância com as demais provas existentes nos autos.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Rejeito as preliminares sustentadas de forma genérica, uma vez que não se aplicam ao caso da autora.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

#### Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação

para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial, realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora para a atividade de costureira, de modo que, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001779-68.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308001693 - ANICE BERNADETE DA CUNHA XAVIER (SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Rejeito as preliminares sustentadas de forma genérica, uma vez que não se aplicam ao caso da autora.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

#### Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar:

para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial, realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, de modo que, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Ademais, tudo leva a crer que os problemas de saúde da parte autora são preexistentes ao retorno dela ao RGPS, de modo que, mesmo que se declarasse sua incapacidade laborativa, não seria crível que os problemas de saúde tivessem surgido repentinamente logo após o recolhimento das poucas e recentes contribuições, como quer fazer crer. Observe-se que o laudo pericial informa que a parte autora relata ter desenvolvido a doença esquizofrenia residual (CID 10 F 25.5) a partir do ano de 1999, sendo que no período de setembro de 2001 a setembro de 2013 não há nenhum recolhimento de contribuição previdenciária. Somente voltou a recolher, na qualidade de segurada facultativa, em setembro de 2013, tendo ainda informado que hoje sua função habitual é do lar.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001258-60.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308001820 - JANICE MACHADO DA COSTA ABREU (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Rejeito as preliminares sustentadas de forma genérica, uma vez que não se aplicam ao caso da autora.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

#### Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

Pretende a parte autora a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

O benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial, realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela incapacidade laborativa total e temporária da parte autora.

Veja-se a conclusão da perícia médica:

## “CONCLUSÃO

A autora apresenta artrose gravíssima do quadril direito, patologia que a incapacita, de maneira total, para atividade laboral em geral; tem cirurgia agendada na Unesp (artoplastia total do quadril) e uma vez solucionado esse problema entendemos que apesar das patologias em coluna e joelhos a pericianda terá condições de realizar o serviço do lar. Concluimos, portanto, que deve ficar afastada das atividades laborais em geral por 1 ano, prazo em que deverá ser operada, se reabilitar e retornar ao serviço de lar.” Grifei.

Saliente-se que para a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez há necessidade de se comprovar a incapacidade total e permanente do segurado. Considerando, porém, que o médico perito considerou somente a incapacidade total e temporária, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000992-73.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308001823 - ANTONIO TADEU DE CAMARGO (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Rejeito as preliminares genéricas, sustentadas pelo INSS, uma vez que não se aplicam ao caso da autora.

No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

## Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, *in verbis*:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial, realizado em 18/11/2013, concluiu pela incapacidade laborativa da parte autora.

Segundo consta no laudo médico acostado aos autos, “O AUTOR É PORTADOR DE HÉRNIA DE DISCO LOMBAR E ANGINA DE PEITO. O DIAGNÓSTICO FOI FEITO EM 2010, NÃO TENDO SIDO INDICADO

CIRURGIA DE REVASCULARIZAÇÃO DO MIOCÁRDIO APESAR DE APRESENTAR LESÕES TRI ARTERIAIS, ALGUMAS IMPORTANTES. ESTÁ INCAPACITADO PARA REALIZAR ATIVIDADES LABORATIVAS QUE EXIJAM ESFORÇOS FÍSICOS.” Grifei.

Ocorre que as informações descritas nas telas do CNIS comprovam o início do recolhimento das contribuições para o RGPS apenas em 04/2010, coincidentemente na mesma época em que o autor realizou cateterismo em razão da doença cardíaca (resposta ao quesito n.º 8).

No caso dos autos, tudo demonstra que os problemas de saúde do autor são preexistentes ao ingresso dele ao RGPS em abril de 2010, quando, inclusive, já possuía 57 (cinquenta e sete) anos de idade.

Com efeito, é evidente que aos 57 (cinquenta e sete) anos de idade, data em que iniciou as contribuições para o RGPS, o autor, portador de doença cardíaca, já não mais possuía capacidade laborativa para a atividade de marceneiro.

Logo, por se tratar de incapacidade preexistente ao recolhimento das contribuições, a improcedência do pedido é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001744-11.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308001756 - MARIA ESTELA GONÇALVES LOPES (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) o INSS não comprovou que as enfermidades da parte autora têm natureza acidentária (ao contrário, conforme consta do sistema PLENUS, o requerimento administrativo refere-se a benefício “previdenciário”); (iii) houve prévio requerimento administrativo, além disso, a cessação administrativa do benefício por “limite médico” não descaracteriza, mas, ao contrário, reforça o interesse de agir, pois a via judicial é o meio adequado para a produção de eventual contraprova; (iv) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais mesmo quando aplicado o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil; (v) houve inovação da causa de pedir remota, e (vi) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil; em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial, realizado por expert nomeado por este juízo, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, concluiu pela sua capacidade laborativa, de modo que apesar da mesma ser portadora das seguinte enfermidade: “Transtorno de Humor Persistente”, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Nesse sentido, tem-se que:

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001409-89.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308001822 - RITA CASSIA DE SOUZA ALMEIDA (SP334277 - RALF CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

Inicialmente, indefiro a realização de nova perícia médica, uma vez que a simples discordância com as conclusões do perito, por si só, não é motivo suficiente para a realização de nova prova pericial.

Analisando detidamente os autos, constata-se que a perícia médica judicial atestou a ausência de incapacidade laborativa, estando a parte autora capaz para o trabalho. Observo que a existência da doença não se confunde com

a efetiva incapacidade para o trabalho. O ilustre perito judicial esclarece que apesar da parte autora ser portadora de M51.1 - Transtornos de disco lombares e e outros disco intervertebrais com radiculopatia; tais enfermidades não a incapacitam para suas atividades laborativas, considerando ainda, serem as referidas atividades de natureza leve (artesã).

Ante o exposto, julgo o pedido IMPROCEDENTE e declaro a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC.

Sem custas, nem honorários advocatícios, conforme previsto na Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0000405-51.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308001679 - EDVALDO COLDIBELI ME (SP314494 - FABIANA ENGEL NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Inicialmente, é pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, ante o teor da Súmula nº 297 do STF.

Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, tem-se que considerando estarem presentes nos autos os requisitos previstos no art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, fica deferido o pedido da parte autora.

As preliminares de ilegitimidade passiva confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas.

Passo à análise do mérito.

A parte autora alegou que: i)emitiu o cheque nº 71, agência 0286, da instituição financeira nº 104; ii)foi recusado o pagamento por duas vezes da referida cártula por ausência de fundos; iii) posteriormente, o representante legal da parte autora efetuou o pagamento diretamente ao credor; iv) em 07/01/2013 dirigiu-se à agência bancária da parte ré a fim de efetuar baixa em eventual restrição em seu nome; v) efetuou o pagamento de taxa no valor de R\$ 36,82; vi) no mês de março de 2013, verificou que seu nome encontrava-se negativado.

Por seu turno, a parte ré aduziu em sua defesa que: i) procedeu ao cancelamento da restrição do nome da parte autora, na data de 19/03/2013, após pagamento de taxa no valor de R\$ 36,82; ii) atualmente não existe mais restrição cadastral e/ou notícia da sua ocorrência; iii) no dia 07/01/2013, data em que houve o pagamento da referida taxa, pela parte autora, houve a inclusão do referido cheque junto ao Banco Central, não sendo possível efetuar sua exclusão na mesma data, apesar de “comandada a baixa”; iv) o representante da parte autora, ao comparecer à agência bancária, não possuía o comprovante de pagamento da referida taxa; v) por ter perdido tal documento, efetuou novo pagamento da mesma taxa em 19/03/2013; vi) quanto ao pedido de danos morais, não houve comprovação da ocorrência dos mesmos.

A responsabilidade civil repousa na obrigação de reparar o dano, no nexo de causalidade entre a ação ou omissão voluntária e na existência de resultado lesivo.

Sua base legal encontra guarida, respectivamente, nos arts. 186 e 187, além do art. 927, e seguintes, todos do Código Civil; in verbis:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Quanto especificamente ao pleito da parte autora, tem-se que conforme o teor do Súmula nº 227, a pessoa jurídica poderá sofrer dano moral.

No caso em pauta, tem-se portanto, que houve negativação do nome da parte autora. No entanto, como a mesma admite, isso de deu de forma devida, na medida em que realmente não efetuou o pagamento do Cheque de cheque nº 71, agência 0286, da instituição financeira nº 104, vindo, posteriormente, como relata, a efetuar o pagamento devido diretamente ao credor.

Portanto, se posteriormente à data de 07/01/2013, o nome da parte autora permaneceu negativado e, aí sim, de forma indevida, cabe-lhe tão somente postular pela reabilitação de seu nome, nada sendo devido a título de dano moral.

Tal é o teor da Súmula nº 385 do STJ, a qual disciplina que: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

Nesse sentido, tem-se que:

"Os autos dão conta de que, tendo o nome inscrito como má pagadora sem que fosse previamente notificada pela entidade mantenedora do cadastro de proteção ao crédito, a autora ajuizou ação visando à indenização do dano moral. O pedido foi julgado improcedente à vista de que ela já tinha outros registros como inadimplente, in verbis: '... verifica-se na certidão de fl. 08 que permanecem diversos outros registros desabonadores em nome da requerente, indicando, pois, reiteração de conduta. Destarte, considero não configurado o dever de a requerida indenizar a demandante na seara imaterial. De fato, ainda que algumas anotações sejam irregulares, outras subsistem e nesse caso não há abalo moral à consumidora' ([...] - verso, voto do Desembargador Ubirajara Mach de Oliveira). O acórdão está, salvo melhor juízo, a salvo de censura. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido pela inscrição do seu nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito. Evidentemente, o dano moral estará caracterizado se provado que as anotações anteriores foram realizadas sem a prévia notificação do interessado." (REsp 1002985 RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2008, DJe 27/08/2008).

Ainda:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INADIMPLÊNCIA. INSCRIÇÃO NO SERASA. RESTRIÇÃO MANTIDA INDEVIDAMENTE PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESENÇA DE OUTRAS RESTRIÇÕES LEGÍTIMAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DO STJ. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.

1. "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento" (Súm 385/STJ).
2. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do Resp n. 1061134/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, entendeu que: "a ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43 , §2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistir inscrição desabonadora regularmente realizada" (REsp 1061134/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 01/04/2009).
3. Analisar se havia ou outra inscrição desabonadora no cadastro de inadimplentes no momento da propositura da ação demandaria o revolvimento fático probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súm 7/STJ)
4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 564.362/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 12/11/2014)

Desse modo, ao se verificar os documentos que instruem a contestação apresentada, tem-se que o nome da parte autora foi reabilitado em 19/03/2013. Portanto, encontra-se satisfeita sua pretensão de reabilitação de seu nome. Também não se verifica que houve cobrança indevida, na medida em que o valor da taxa foi paga pela segunda vez, pela parte autora, somente porque não se pode comprovar o pagamento da primeira vez, visto que não houve apresentação de prova do mesmo.

Portanto, não se configura a hipótese prevista no art. 42, Parágrafo Único do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, como admite a própria parte ré, é devido à parte autora o pagamento do valor correspondente à tarifa paga por essa, pela segunda vez, visto que teve como origem a indevida permanência de seu nome no cadastro de restrição ao crédito.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a parte ré promova o pagamento do valor correspondente a R\$ 36,82, monetariamente atualizada, correspondente à tarifa administrativa correspondente à exclusão cadastral indevida.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante o não preenchimento dos requisitos do art. 273 do CPC. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000624-30.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308001790 - SEBASTIAO OLIVEIRA DA SILVA (SP321954 - LEONEL DOS SANTOS LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Não há questões preliminares.

Quanto ao mérito, o cerne da questão posta nos autos consiste em analisar eventual responsabilidade da ré pelos danos morais sofridos pelo autor, em virtude da inclusão do nome deste nos cadastros do SPC/Serasa, cujo evento teria ocorrido por erro da entidade.

Pelo que se depreende dos autos, o autor firmou contrato de abertura de crédito (CONSTRUCARD) com a ré, sob o nº 0333.160.0000359-56, no qual se estipulou que o pagamento do financiamento seria feito em 60 parcelas de R\$ 185,00.

Conforme Comunicado, juntado às fls.20/22 da inicial, em 11/02/2013, o autor teve seu nome negativado junto ao Serasa, em razão da não quitação de parcelas do financiamento.

Entretanto, consoante Recibos de Pagamento anexados à inicial e arquivados fisicamente na Secretaria do JEF de Avaré, restou comprovado que o autor quitou as parcelas do contrato até, pelo menos, 02/2014.

A CEF informou que o autor pagou a parcela do dia 13.10.2012 no dia 05.12.2012 e a parcela do dia 13.11.2012 no dia 08.01.2013, vindo a quitar a dívida em 26.02.2014, fatos que teriam gerado a inclusão do autor nos sistemas de proteção de crédito, gerando, inclusive, o refinanciamento da dívida.

Patente, portanto, o equívoco da ré, tendo em vista que os recibos anexados pelo autor na inicial comprovam que as parcelas do contrato foram quitadas pontualmente nas datas dos respectivos vencimentos, nada justificando a inclusão do nome do autor no rol de devedores do Serasa.

Não há dificuldades quanto à compreensão dos fatos e atribuição de responsabilidade à ré, pela negativação indevida do nome do autor no referido órgão de proteção ao crédito.

Ocorre que, até que a retirada do nome do autor do SERASA fosse efetivada, inclusive por antecipação de tutela concedida nestes autos, este sofreu danos, considerando que seu crédito não fora aprovado em estabelecimentos comerciais, conforme comprovam documentos acostados aos autos.

O fato danoso, portanto, restou comprovado e, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, "não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam". Precedentes: REsp. nºs: 261.028/RJ; 294.561/RJ; 661.960/PB.

Referida Corte, julgando o Recurso Especial nº 506437, processo nº 200300451076, Quarta Turma, relatado pelo insigne Ministro Fernando Gonçalves, declarou que "no sistema jurídico atual, não se cogita da prova acerca da existência de dano decorrente da violação aos direitos da personalidade, dentre eles a intimidade, imagem, honra e reputação, já que, na espécie, o dano é presumido pela simples violação ao bem jurídico tutelado".

Quanto aos danos morais sentidos pelo autor, é evidente que a inscrição de nome no Serasa e a consequente não aprovação de seus créditos em estabelecimentos comerciais, causaram-lhe prejuízo e transtornos, na medida em que sua credibilidade foi atingida e seu direito a honra foi lesado, ainda mais levando-se em conta o fato de que vivemos em uma sociedade de consumo, baseada no crédito.

Assim, evidente está a responsabilidade da ré, uma vez que sua conduta atentou contra a necessidade de qualidade dos seus serviços. O artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor faz a previsão acerca da reparabilidade de danos morais decorrentes do sofrimento, da dor, das perturbações emocionais e psíquicas, do constrangimento, da angústia ou do serviço defeituoso ou inadequado fornecido.

Enfim, provada a responsabilidade da ré e a lesão moral do autor, bem como o nexo de causalidade entre ambos, há que se indenizar o dano moral sofrido.

Resta, então, definir o montante patrimonial para reparar a lesão moral.

Não havendo como provar de modo direto o dano moral, não há sentido em deixar o quantum indenizatório para a liquidação da sentença, uma vez que o arbitramento do valor é puramente judicial, ficando a cargo, única e exclusivamente, do magistrado.

Quanto à fixação da indenização, o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevado a cifra enriquecedora.

Neste sentido, cito o voto da lavra da E. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o "quantum deve ser arbitrado de forma a cumprir as seguintes finalidades: impedir a ocorrência novamente do evento danoso, servir como exemplo a toda sociedade e compensar a lesão sofrida pela vítima, porém não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa do lesado e tampouco quantia ínfima que descaracterize a função repressiva da indenização" (Apelação Cível 2001.60.02.00186-4/MS).

Assim, considerando que o nome do autor ficou indevidamente negativado durante quase 01 (um) ano, não evidenciando maiores consequências concretas ao patrimônio moral da parte autora, entendo razoável a fixação da verba indenizatória em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Prosseguindo, nos termos da Súmula nº. 54, do E. STJ, "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual."

Assim e por se tratar de matéria de ordem pública, fixo o termo a quo dos juros moratórios, incidentes sobre a verba indenizatória por danos morais, na data do evento danoso (11.02.2013).

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para condenar a ré à indenizar, em dinheiro, o dano moral sofrido pelo autor, que arbitro em R\$ 5.000,00, além de juros e correção monetária, nos termos da fundamentação retro.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.  
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001558-85.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308001844 - RICARDO APARECIDO DE PAULA FILHO (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Sem questões preliminares, passo a analisar o mérito da causa.

Busca o autor, pelo manejo da presente ação, a obtenção de alvará que o autorize a receber, junto à ré, o valor integral das quotas do FGTS de que é titular.

Aduz, em prol de sua pretensão, inexistir óbice legal para o saque, resistido pela CEF, porquanto sua conta no FGTS se encontra inativa há mais de 03 (três) anos, situação esta amparada no artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90.

A CEF, por sua vez, alegou em contestação que o requerente não cumpriu o interstício de três anos exigido em lei para liberação do saldo de sua conta de FGTS.

Pois bem.

A Lei nº 8.036/90, que regulamenta o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, prevê em seu artigo 20, inciso VIII, como uma das hipóteses para a movimentação da conta vinculada do trabalhador:

"Art. 20: A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)".

Dos extratos da conta vinculada anexados à inicial e à contestação verifica-se a existência de saldo incorporado ao patrimônio do Fundo, havendo prova cabal da inatividade da conta por mais de 03 (três) anos, já que o último depósito ocorreu em 26/12/2006.

De outro flanco, o último vínculo empregatício do requerente, atleta profissional de futebol, anotado em sua CTPS, se deu 03/11/2008.

Assim, comprovada a inatividade da conta há mais de três anos, deve ser autorizado o levantamento dos valores depositados, nos termos do artigo de lei supramencionado.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial, determinando a expedição de alvará liberatório, em nome do autor, do depósito de FGTS existente em sua conta vinculada, atualizados até a data da liberação. Em consequência, julgo extinto o processo, resolvendo o seu mérito, nos termos do art.269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001341-42.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308001813 - MILTON FERMINO ALVES (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

Realizada perícia médica, foi reconhecida a existência de incapacidade laborativa parcial. O perito judicial informa que a parte autora é portadora de gota (CID 10 M10) e hipertensão arterial (CID 10 I10), em tratamento regular com reumatologista, doenças que afetam parcialmente a capacidade de a parte autora exercer a atividade habitual (eletricista autônomo), pois poderia exercer suas atividades com restrições. As restrições consistiriam em evitar maiores esforços, podendo exercer as atividades de menor esforço em sua função de eletricista. O autor estaria realizando suas atividades de eletricista em construção civil auxiliado em atividades de maior esforço por seu irmão e por amigos. Segundo o autor, suas atividades são restritas ao piso inferior das construções, não subindo no forro das casas, nem em escadas.

O INSS argumenta que a incapacidade parcial não gera direito ao auxílio-doença, pois para tanto é necessária incapacidade total para o exercício da atividade habitual.

Entretanto, não é a qualificação dada pela perícia judicial em total ou parcial que indica a existência ou não do direito. Faz-se necessário verificar, no caso concreto, se as limitações funcionais decorrentes da patologia prejudicam seriamente a capacidade para o exercício da função habitual. O artigo 59 da Lei nº 8.213/91 utiliza a expressão “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual”. Não há vinculação da norma à classificação realizada pelo perito judicial em total ou parcial. As limitações parciais podem ou não, conforme o caso concreto, resultar na incapacidade para o trabalho.

No caso concreto, a parte autora trabalha como eletricista autônomo. No exercício dessa função, comumente é necessário subir escadas, trabalhar em pisos altos, trabalhar agachado ou realizar movimentos diversos com impacto nos joelhos. O ilustre perito judicial informa que "o autor apresenta alterações no exame físico com nódulos em seus pés e crepitações em joelhos sugestivos de alterações provocadas pelo aumento de ácido úrico", "não havendo porém, alterações importantes a movimentação ativa e passiva de seus membros".

É possível concluir que a parte autora consegue realizar a atividade habitual de forma muito limitada, e somente consegue trabalhar porque é auxiliado em suas atividades por seu irmão e por amigos, conforme indicado pelo ilustre perito judicial. Porém, se tivesse que exercer a função sozinho, dificilmente conseguiria trabalhar, pois não consegue realizar todas as atividades necessárias para exercer essa função. Ainda que consiga realizar os movimentos com as pernas, está impossibilitado de realizar tarefas com impacto nos joelhos, conforme descritas acima (subir escadas, trabalhar agachado etc.).

Não é possível concluir pela existência de capacidade para o trabalho se o trabalhador necessitar do auxílio de terceiros para concluir suas tarefas. A ideia de capacidade para o trabalho implica reconhecer a independência para exercer o trabalho. Quando se afirma que a possibilidade de exercer o trabalho com maior esforço não implica em incapacidade, o que isso significa é que o trabalhador que consegue, com maior esforço, realizar todas as tarefas inerentes à sua função, é considerado apto, ainda que exista a doença. Isso é diferente de conseguir realizar uma parte das tarefas e depender de terceiros para a conclusão do trabalho, ou para conseguir um trabalho.

Em conclusão: 1) não há incapacidade se o trabalhador consegue realizar as tarefas inerentes à atividade habitual, ainda que necessite empreender maior esforço - nesse caso, o que por vezes se denomina "incapacidade parcial" significa capacidade para o trabalho habitual, pois ainda que haja alguma forma de limitação, é razoável concluir que pode exercer seu trabalho habitual; e 2) há incapacidade se o trabalhador consegue realizar apenas parte das tarefas inerentes à atividade habitual, porém como não consegue realizar as outras necessita do auxílio de terceiros para a conclusão do trabalho, ou para conseguir um trabalho - nesse caso, o que por vezes se denomina "incapacidade parcial" significa incapacidade total para o trabalho habitual, pois a limitação supera o limite do razoável para a conclusão de que poderia exercer seu trabalho habitual, tendo em vista que está sempre dependendo de terceiros.

Assim sendo, conforme as informações apresentadas no laudo pericial, e diante da atividade habitual exercida pelo segurado, concluo que no caso concreto há direito à percepção do auxílio-doença enquanto não houver melhora em seu quadro clínico.

Em que pese o ilustre perito judicial não ter informado se as limitações são temporárias ou permanentes, pela descrição do quadro clínico, pela informação de que há tratamento em andamento e pelo conjunto das informações prestadas no laudo pericial, concluo que é possível reavaliar a capacidade laboral da parte autora, indicando assim a incapacidade temporária.

Assim, presente a incapacidade laborativa temporária, necessário verificar a presença dos demais requisitos (carência e qualidade de segurado).

No que tange aos demais requisitos de qualidade de segurado e carência, estão comprovados por meio dos seguintes elementos probatórios:

1) extrato do CNIS anexado aos autos, indicando que apresenta vínculos de 1983 a 1994; tornou a efetuar recolhimentos a partir do ano de 2008, com intervalos, até 2013. Na data do requerimento administrativo (22.05.2013) mantinha a qualidade de segurado e a carência estava satisfeita.

2) os laudos periciais que constam dos processos 2009.63.08.004957-3 e 2009.63.08.000030-4 indicam a conclusão de que no ano de 2009 (após o reingresso ao RGPS) a parte autora não estava incapacitada para o trabalho, de forma que não há indício de incapacidade preexistente ao reingresso ao RGPS.

Determino o pagamento de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo, 22.05.2013. O INSS deverá, a partir da prolação desta sentença, realizar nova perícia médica, para constatar se a incapacidade para o trabalho persiste, ou se já cessou. A parte autora deverá trazer para a perícia médica do INSS todos os documentos e exames médicos à sua disposição. O benefício não deve ser cessado automaticamente, dependendo da realização de nova perícia administrativa, somente sendo cessado nas hipóteses de: 1) verificação em perícia médica da recuperação da capacidade para o trabalho; ou 2) devidamente intimado pessoalmente, o segurado não comparecer à perícia médica agendada. Este procedimento não depende do trânsito em julgado desta sentença.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder e pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença desde 22.05.2013, nos termos dos artigos 59 e ss da Lei 8213/91. O INSS deverá, a partir da prolação desta sentença, realizar nova perícia médica, para constatar se a incapacidade para o trabalho persiste, ou se já cessou. A parte autora deverá trazer para a perícia médica do INSS todos os documentos e exames médicos à sua disposição. O benefício não deve ser cessado automaticamente, dependendo da realização de nova perícia administrativa, somente sendo cessado nas hipóteses de: 1) verificação em perícia médica da recuperação da capacidade para o trabalho; ou 2) devidamente intimado pessoalmente, o segurado não comparecer à perícia médica agendada. Este procedimento não depende do trânsito em julgado desta sentença.

Permito ao INSS o desconto do período efetivamente trabalhado conforme registrado no CNIS.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência fevereiro de 2015, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios, conforme a isenção prevista na Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0000325-53.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308001783 - MAURICIO ELIAS SOARES (SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS) FABIANA PEDRINA ELIAS SOARES (SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS) ANA CLAUDIA ELIAS SOARES (SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS) LEANDRO ELIAS SOARES (SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS) NILZA APARECIDA BRISOLA (SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS) FABIANA PEDRINA ELIAS SOARES (SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) LEANDRO ELIAS SOARES (SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) ANA CLAUDIA ELIAS SOARES (SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) NILZA APARECIDA BRISOLA (SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) MAURICIO ELIAS SOARES (SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, pois a parte autora indicou como valor da causa o valor exato a ser cobrado, inferior ao teto empregado para delimitar a competência dos Juizados Especiais Federais.

A violação ao direito ocorreu com a suspensão do benefício, comunicada por meio da carta nº 21.290.060/014/2007, datada de 07.03.2007 e recebida pela segurada em 22.03.2007. Esse é o termo inicial do prazo prescricional.

O ajuizamento da ação previdenciária anterior não é considerado ato interruptivo da prescrição, pois de outra forma a sentença no processo 2007.63.08.002413-0, que determinou o pagamento somente dos atrasados a partir de 01.05.2007, faria coisa julgada, impedindo a cobrança por meio de outro processo judicial.

Os cinco autores nasceram nas seguintes datas:

- 1) Nilza Aparecida Brisola: 09.06.1965 (41 anos em 22.03.2007);
- 2) Mauricio Elias Soares: 04.05.1993 (14 anos em 22.03.2007);
- 3) Leandro Elias Soares: 12.12.1990 (16 anos já completos em 22.03.2007);
- 4) Fabiana Pedrina Elias Soares: 17.06.1988 (18 anos em 22.03.2007); e
- 5) Ana Claudia Elias Soares: 11.08.1986 (20 anos em 22.03.2007).

Conforme pontuado pelo INSS, a decadência e a prescrição não correm contra os absolutamente incapazes (art. 198, I c.c. 208 do CC). No direito brasileiro os menores de 16 (dezesseis) anos são absolutamente incapazes (art. 3º, I, do CC). Maiores de 16 (dezesseis) anos e menores de 18 (dezoito) anos são relativamente incapazes (art. 4º, I, do CC), e a decadência e a prescrição correm contra os relativamente incapazes, assim como contra os capazes (art. 195 do CC).

Portanto, o único autor que era absolutamente incapaz (menor de 16 anos) ao tempo da violação do direito (22.03.2007) é Maurício Elias Soares (nascido em 04.05.1993).

Todos os demais autores já eram maiores de 16 (dezesseis) anos nessa data.

Maurício Elias Soares completou 16 (dezesseis) anos em 04.05.2009. A partir dessa data, a prescrição passou a correr contra esse coautor.

A presente ação de cobrança foi ajuizada em 10.02.2014.

Na data do ajuizamento da ação, a pretensão dos coautores Nilza Aparecida Brisola, Leandro Elias Soares, Fabiana Pedrina Elias Soares e Ana Claudia Elias Soares já havia sido atingida pela prescrição, que ocorreu em 23.03.2012.

Por outro lado, como o prazo prescricional que corre contra Maurício Elias Soares teve início somente em

04.05.2009, a ação foi ajuizada antes da ocorrência da prescrição, de forma que esse é o único coautor que pode exercer a pretensão com relação ao objeto do presente processo.

Assim sendo, acolho parcialmente a exceção de prescrição oferecida pelo INSS, para declarar prescritas as pretensões dos coautores Nilza Aparecida Brisola, Leandro Elias Soares, Fabiana Pedrina Elias Soares e Ana Claudia Elias Soares com relação às suas cotas.

Passo à análise do mérito, com relação à cota de Maurício Elias Soares.

A pensão por morte é devida por força de decisão judicial que reconheceu o direito dos dependentes do segurado falecido. Naquela sentença, foi estipulado que a data de início do benefício é 02.05.1997 (data do óbito).

O objeto da presente demanda é a cobrança dos valores não pagos pela administração, correspondentes ao período de 02.05.1997 a 31.10.2002.

Consta do processo administrativo que os pagamentos administrativos foram iniciados pelo INSS a partir da competência de 11/2002 (fl. 74 dos autos do processo administrativo). Assim sendo, não foram pagas as parcelas referentes às competências de 05/1997 até 10/2002.

O INSS deverá pagar a cota de Maurício Elias Soares, que corresponde a um quinto (20%) do total devido, referente a esse período.

Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de prescrição oferecida pelo INSS, para declarar prescritas as pretensões dos coautores Nilza Aparecida Brisola, Leandro Elias Soares, Fabiana Pedrina Elias Soares e Ana Claudia Elias Soares com relação às suas cotas, e declaro o processo extinto com resolução do mérito, nesse ponto, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, e julgo o pedido PROCEDENTE para condenar o INSS ao pagamento da cota de Maurício Elias Soares, correspondente a um quinto (20%) do valor devido em razão do benefício de pensão por morte NB 21/123.920.122-0, para o período de 02.05.1997 a 31.10.2002, e declaro o processo extinto com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC.

O valor devido, confirmada a sentença, deverá ser pago após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios, conforme a isenção prevista na Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária aos autores.

P.R.I.

0002073-23.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308001829 - JOSE SAVAROLI (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Relatório dispensado na forma da Lei nº 8.213/91.

Dispõe o artigo 143 da Lei n. 8.213/91:

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei n. 9.063, de 1995) (Vide Medida Provisória n. 410, de 2007).”(Vide Lei n. 11.718, de 2008)

Por força da Lei n. 11.718/08, para o trabalhador rural empregado e contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural em caráter eventual, sem vínculo empregatício, o prazo para o requerimento da aposentadoria por idade rural restou estendido até 31 de dezembro de 2010 .

A comprovação da atividade rural, ainda que descontínua, deve levar em conta o período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário. A referência ao período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário deve ser ponderada dentro de um critério de razoabilidade, uma vez que a lei não define com exatidão o que se compreende por “imediatamente anterior”.

Por sua vez, o art. 48 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o requisito etário:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

Assim, os requisitos para a obtenção da aposentadoria rural por idade são: i) o alcance da idade de 60 (sessenta) anos para homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher, conforme artigo 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91; e ii) o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, pelo prazo de carência previsto na regra de transição do artigo 142 da Lei n. 8.213/91, em período imediatamente anterior - o que é entendido com ressalvas - ao preenchimento do requisito etário ou pelo prazo de 180 meses, se não for hipótese de aplicar a regra de transição.

Feitas estas considerações, verifica-se que a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 29.11.2012, satisfazendo o requisito etário na data de entrada do requerimento (DER em 10.03.2014).

Entretanto, consta da CTPS juntada aos autos que a parte autora exerceu atividade urbana no período de 1987 a 1988, trabalhando para a Prefeitura de Avaré. Esse intervalo descaracteriza a atividade rural, por ser longo (cerca de dois anos). Por essa razão, o tempo rural a ser considerado nesta sentença é o posterior ao último vínculo urbano, cessado em 26.05.1988.

A parte autora apresenta os seguintes vínculos como trabalhadora rural no CNIS: 01.08.1994 a 12.11.1994, 03.01.1995 a 02.02.1995, 26.06.1996 a 10.08.1996, 17.06.1997 a 13.09.1997, 27.10.1997 a 15.12.1997, 12.07.2000 a 21.10.2000, 10.06.2002 a 09.10.2002, 01.06.2003 a 31.07.2003, 07.07.2003 a 18.11.2003, 07.06.2004 a 26.01.2005, 02.08.2005 a 18.04.2006, 15.05.2006 a 12.06.2006, 02.06.2008 a 02.04.2009, 29.06.2009 a 18.10.2009, 01.03.2010 a 07.2010, 12.04.2010 a 08.02.2011, 10.05.2011 a 24.05.2012, 04.06.2012 a 05.02.2013, e 15.07.2013 a 09.01.2014.

Os registros já constantes do CNIS atestam que a parte autora tem trabalhado no campo em serviços temporários no período de 08.1994 a 01.2014, o que corresponde a cerca de dezenove anos e meio.

Ainda que os registros não indiquem atividades permanentes, mas temporárias, demonstram claramente que a atividade habitual da parte autora é o trabalho rural.

As testemunhas ouvidas em juízo confirmam essas informações. Faço ponderações que seguem.

O depoimento da primeira testemunha, Sr. Antonio Domingues, não pode ser aproveitado porque é referente a tempo muito antigo, trabalhado em meados nos anos 80. A segunda e a terceira testemunhas, por outro lado, fazem referência a trabalhos mais recentes.

A segunda testemunha, Sr. Antonio Xavier, informa que trabalhou junto com a parte autora por cerca de seis anos, realizando serviços de corte de grama como bois-fria, sem registro na CTPS, nos intervalos entre os serviços temporários registrados na CTPS.

A terceira testemunha, Sr. Amadeu de Jesus, não soube precisar com certeza a época em que trabalhou junto com a parte autora, nem por quanto tempo, tendo informado que seria por tempo relativamente curto, porém confirmou que prestavam serviços como bóia-fria para corte de grama, sem registro na CTPS. A terceira testemunha, Sr. Amadeu de Jesus, esclareceu que se lembra que também trabalharam na cultura de café no Sítio Santa Rita, oportunidade em que houve devido registro na CTPS. A testemunha informa que trabalhou uma vez com o autor nesse sítio. Segundo o registro indicado nos autos, os vínculos nesse sítio referem-se aos anos de 1994 e de 1997. Assim, o depoimento da terceira testemunha confirma que nos intervalos entre os vínculos temporários

registrados, a parte autora trabalhava como bóia-fria sem registro na CTPS.

Apesar de as testemunhas, nem o próprio autor, não serem precisos quanto às datas de exercício do trabalho sem registro na CTPS (quantos anos, de que ano a que ano etc.), há convergência clara na indicação de que a parte autora trabalhou no campo, como bóia-fria, no corte de grama, sem registro na CTPS, durante os intervalos entre os períodos registrados na CTPS.

Observo que o próprio autor informou que a partir do registro na empresa Sucocítrico Cutrale Ltda., não efetuou mais trabalhos de corte de grama nos intervalos. Os vínculos registrados nessa empresa datam de 2003 a 2014. A segunda testemunha teria informado que a parte autora fazia bicos eventuais na cidade, porém entendo que essa atividade não descaracteriza o tempo rural, pois basicamente são trabalhos eventuais entre as safras. Para a descaracterização do tempo rural é necessário um vínculo permanente com duração razoável, como já foi indicado nesta sentença quanto ao tempo urbano trabalho na Prefeitura de Avará (anos de 1987 a 1988).

Assim sendo, reconheço os seguintes períodos como tempo trabalhado na condição de trabalhador rural, seja como empregado rural (registrado na CTPS), seja como bóia-fria (trabalhador eventual sem registro na CTPS):

1) período de 01.08.1994 a 06.07.2003: todo o período é computado como tempo rural, pois a prova oral indica que trabalhou como bóia-fria entre as safras, além dos vínculos registrados como empregado rural. Corresponde a nove anos de tempo rural.

2) período de 07.07.2003 a 31.12.2010: os períodos de vínculo como empregado rural da empresa Sucocítrico Cutrale Ltda. são computados na duração indicada na CTPS, haja vista que a prova oral não comprovou o trabalho como bóia-fria entre as safras, além dos vínculos registrados como empregado rural. Corresponde a cerca de três anos e um mês de tempo rural.

3) período de 01.01.2011 a 09.01.2014: os períodos de vínculo como empregado rural da empresa Sucocítrico Cutrale Ltda. são computados na duração indicada na CTPS, haja vista que a prova oral não comprovou o trabalho como bóia-fria entre as safras, além dos vínculos registrados como empregado rural. Entretanto, o art. 3º, II, da Lei nº 11.718/2008, impõe que cada mês comprovado de emprego deve ser multiplicado por três, limitado a doze meses, dentro do respectivo ano civil. Como há registro na CTPS e no CNIS, há comprovação documental contemporânea do trabalho efetuado como empregado rural. Nos anos de 2011, 2012 e 2013 os vínculos registrados no CNIS superam quatro meses por ano (10.05.2011 a 31.12.2011, 01.01.2012 a 24.05.2012, 04.06.2012 a 31.12.2012, 01.01.2013 a 05.02.2013 e 15.07.2013 a 31.12.2013), de forma que para cada um desses três anos, devem ser computados doze meses. Assim, o período corresponde a três anos de tempo rural.

Os períodos reconhecidos nesta sentença, somados, correspondem a quinze anos e um mês de tempo rural, exercido no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício previdenciário (DER em 10.03.2014), estendido dos anos de 1994 a 2014. Não há necessidade de que o trabalho rural seja estritamente contínuo, desde que os intervalos se estendam por períodos razoáveis, como é o caso da parte autora, que não apresenta intervalos urbanos aptos a descaracterizar o tempo rural durante esse período.

A parte autora faz jus à aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo (10.03.2014).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder e pagar o benefício de aposentadoria por idade rural com fundamento no art. 48, §§ 1º e 2º, c.c. art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, c.c. art. 3º, II, da Lei nº 11.718/2008, à parte autora, a partir de 10.03.2014, e declaro o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência fevereiro de 2015, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios, conforme a isenção prevista na Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0000528-83.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308001798 - ALICE CANDIDO (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame pericial médico, elaborado em 24/07/2012, atesta a incapacidade total e temporária da parte autora, com 62 anos, por ser portadora das seguintes enfermidades: Lombalgia, CID M 54.5.É o que se extrai dos tópicos de número 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9 e 10 dos Quesitos Conjuntos do Juizado Federal de Avaré e do INSS do tópico Conclusão.

Veja-se, nesse sentido que:

Assim, considerando a natureza das moléstias de que a parte autora é portadora, pode-se concluir que a mesma apresenta-se incapacitada, de forma total e temporária, para o exercício de sua atividade laborativa habitual (faxineira).

Portanto, a incapacidade experimentada pela parte autora, em se cumprindo as demais condições exigidas pela lei, poderá dar ensejo à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Qualidade de segurado

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

Assim, analisando a documentação acostada, especialmente a consulta ao CNIS, conforme documentos que se encontram em anexo à contestação, verifica-se que o último contrato de trabalho em nome da parte autora deu-se no período de 01/10/2001 a 10/01/2005. Ainda, tem-se que a parte autora gozou benefício previdenciário

correspondente ao NB 137.330.144-6, com DIB em 26/11/1999 e DCB em 17/02/2011.

De outra parte, o Sr. Médico Perito Judicial fixou a data de início da incapacidade (DII) em abril de 2010.

Assim, na data de início da incapacidade, a parte autora possuía qualidade de segurada junto ao Regime Geral de Previdência Social, bem como havia cumprido a carência necessária à concessão do benefício vindicado.

Desse modo, a parte autora faz jus ao benefício vindicado, visto que cumpriu os requisitos legais necessários

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a conceder, em nome da parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir do primeiro dia após a DCB do NB 137.130.144-6, ou seja, em 18/02/2011, com RMI e RMA a serem posteriormente calculados, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei 8213/91, devendo o autor se submeter aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocado.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/02/2015.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n. 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

0000637-29.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308001825 - DIRCE HELENA VARZEA DA SILVA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

A parte autora já havia ajuizado outra ação (processo nº 2007.63.08.002532-8), que resultou na concessão da aposentadoria por invalidez. O INSS fez a revisão do benefício, considerando que houve alteração do quadro fático a justificar sua cessação.

Realizada perícia por médica, constatado que a parte autora permanece com a mesma doença e as mesmas limitações funcionais.

O perito judicial informa que a parte autora sofre de estenose aórtica (CID 10 I06.0), tendo sido submetida a troca valvar primeiro biológica e depois metálica. Há incapacidade para realizar esforços físicos, porém é possível laborar em atividades leves.

O ilustre perito judicial esclarece que a parte autora nunca exerceu atividade remunerada e que sua função habitual sempre foi do lar. Informa que pode realizar atividades domésticas (do lar) sem realizar grandes esforços, por isso não está incapacitada para a função habitual (do lar).

Contudo, a perícia médica realizada no processo anterior (nº 2007.63.08.002532-8) já havia esclarecido que a parte autora não pode realizar esforços físicos relevantes, mas pode realizar atividades leves. Naquela oportunidade, a perícia médica já havia informado que a parte autora não se encontrava incapacitada para o exercício da função habitual (do lar), em razão da mesma doença constatada no presente processo.

Contudo, foi reconhecida a incapacidade total e permanente na sentença proferida no processo nº 2007.63.08.002532-8, confirmada por acórdão da Turma Recursal, transitado em julgado em 28.01.2009. Assim sendo, há coisa julgada a respeito das limitações funcionais decorrentes da doença acarretarem à parte autora incapacidade total e permanente para o trabalho.

Ainda que a perícia médica informe neste processo que há capacidade para o exercício da atividade habitual (do lar), essa informação já constava do processo anterior e a decisão judicial foi no sentido da concessão da aposentadoria por invalidez.

Reconheço a existência de coisa julgada nesse aspecto.

Tendo em vista que o laudo pericial produzido no presente processo não indica nenhuma alteração relevante no quadro de saúde da parte autora, diante das informações presentes no laudo pericial produzido no processo anterior (nº 2007.63.08.002532-8), concluo que as limitações funcionais são as mesmas, não sendo possível alterar o que foi decidido no acórdão transitado em julgado.

A carência e a qualidade de segurada já foram analisadas no processo anterior, com decisão transitada em julgado. Há, da mesma forma, coisa julgada.

Como o INSS cessou o benefício após o trânsito em julgado da decisão judicial anterior, há interesse de agir, e o pedido é procedente.

Assim sendo, cabível o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, devida desde o dia seguinte à cessação do benefício(23.07.2014).

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a restabelecer e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/529.338.513-1 desde 23.07.2014, nos termos da Lei 8213/91, e declaro o processo extinto com resolução do mérito.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, confirmo a antecipação da tutela já deferida nestes autos, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria por invalidez, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios, conforme a isenção prevista na Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0001829-94.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308001816 - MARIA JOSE MENDES (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Relatório dispensado na forma da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria por idade é prevista pela Constituição Federal em seu artigo 201, §7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: “II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, (...)”; (grifo nosso).

A carência exigida está prevista no art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, ou, para os segurados inscritos no RGPS até 24/07/1991, no art. 142, da mesma lei, observado o ano em que o(a) segurado(a) preencheu os demais requisitos.

Quanto à qualidade de segurado, esta não é mais exigível, a teor do que prescreve o art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/2003.

Segundo o princípio da automaticidade das prestações, previsto no art. 30, I, da Lei 8.212/91 c.c. art. 34, I, da Lei 8.213/91, o órgão previdenciário deve pagar as prestações previdenciárias aos segurados empregados e trabalhadores avulsos e seus dependentes, independentemente do empregador ter recolhido sua contribuição, pois o ônus de fiscalizar pertence ao órgão fiscalizador e não ao segurado.

Feitas estas considerações, verifica-se que a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 05.08.2013, satisfazendo o requisito etário na data de entrada do requerimento (DER em 06.11.2013).

O INSS reconheceu 139 (cento e sessenta e duas) contribuições para o cômputo da carência.

A controvérsia nos autos cinge-se a três vínculos registrados na CTPS e desconsiderados pelo INSS:

1) 03.11.1977 a 11.09.1980, empregada doméstica, empregadora Philomenda de Andrade Zanforlin, correspondente a 35 (trinta e cinco) contribuições.

2) 12.09.1980 a 12.12.1980, empregada doméstica, empregadora Maria do Carmo Teixeira, correspondente a 04 (quatro) contribuições.

3) 01.06.1994 a 22.12.1994, empregada doméstica, empregador Ademar Guido Belinato, correspondente a 07 (sete) contribuições.

As informações constantes da CTPS gozam de presunção relativa de veracidade. O INSS deve adotá-las em suas razões de decidir, podendo afastá-las na hipótese de suspeita de incorreções ou fraudes, ou no caso de rasuras, rasgos ou manchas no documento, devendo nessas circunstâncias efetuar diligências administrativas, podendo realizar exigências ao segurado, requisitar informações a terceiros e efetuar diligências externas.

O que não é permitido ao INSS é simplesmente se omitir e desconsiderar as informações da CTPS sem apresentar nenhuma justificativa plausível e sem realizar nenhuma espécie de diligência para apurar o fato. É o que ocorreu no caso concreto.

Não há nenhum indício de inveracidade nas informações preenchidas na CTPS apresentada pela parte autora, razão pela qual reconheço os três vínculos.

Aduz o INSS em sua contestação que a parte autora, ostentando a qualidade de segurada empregada doméstica, somente poderia ter as contribuições computadas para fins de carência se recolhidas tempestivamente. Invoca o disposto no art. 27, II, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:  
(...)

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competência anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do artigo 11 e no artigo 13.”

De fato, o art. 27, II, da Lei nº 8.213/91, determina que as contribuições recolhidas pelo segurado empregado doméstico somente são computadas para efeito de carência se o recolhimento for tempestivo. O recolhimento de contribuições retroativas não é computado para fins de carência.

Entretanto, esse dispositivo, especificamente no que tange ao segurado empregado doméstico, é inconstitucional por violar a isonomia e a proporcionalidade.

Ressalto que não há violação da isonomia e da proporcionalidade com relação aos segurados contribuinte individual e facultativo, pois essas pessoas são responsáveis pelo recolhimento das próprias contribuições (art. 30, II, da Lei nº 8.212/91).

Entretanto, tanto o segurado empregado, como o segurado empregado doméstico, não são responsáveis pelo recolhimento das próprias contribuições. O encargo é imposto ao empregador e ao empregador doméstico, respectivamente (art. 30, I e V, da Lei nº 8.212/91).

Conforme já indicado acima, conforme o princípio da automaticidade das prestações, previsto no art. 30, I, da Lei 8.212/91 c.c. art. 34, I, da Lei 8.213/91, o órgão previdenciário deve pagar as prestações previdenciárias aos segurados empregados e trabalhadores avulsos e seus dependentes, independentemente do empregador ter recolhido sua contribuição.

Logo, tratar o segurado empregado doméstico de forma diferente do segurado empregado viola o princípio da isonomia, pois suas situações são idênticas, de forma que não há justificativa razoável para que em um caso, o vínculo registrado, porém sem recolhimento tempestivo de contribuições, seja computado para fins de carência, e no outro caso ocorra o contrário.

Dessa forma, o art. 27, II, da Lei nº 8.213/91, é inconstitucional na parte em que há exigência de recolhimento tempestivo de contribuições para que especificamente o segurado empregado doméstico tenha o período computado para fins de carência.

Assim, a parte autora apresenta 185 contribuições (139 + 35 + 4 + 7), satisfazendo o requisito da carência, e tem direito à aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 06.11.2013.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora desde 06.11.2013, e declaro o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência fevereiro de 2015, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios, conforme a isenção prevista na Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0000333-30.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308001805 - ARIVALDO BENEDITO SILVA (SP282622 - JULIANA CLEMENTE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de pedido de pensão por morte em razão do falecimento do pai e da mãe da parte autora.

Dispõe a Lei nº 8.213/91 que:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Para a concessão do benefício, é necessária a satisfação dos seguintes requisitos: a) óbito do instituidor; b) qualidade de segurado do instituidor, na data do óbito; e c) condição de dependente do requerente.

A pensão por morte é isenta de carência (art. 26, inciso I da Lei nº 8.213/91).

Os óbitos e a qualidade de segurados na data do óbito são comprovados tanto para o pai, como para a mãe da parte autora. O pai faleceu em 16.04.1989, conforme comprovado pela certidão de óbito, gerando benefício de pensão por morte em favor da mãe da parte autora. A mãe, por sua vez, faleceu em 01.03.2013, conforme comprovado pela certidão de óbito, e além da pensão por morte, recebia benefício de aposentadoria.

No caso concreto, verifico que a parte autora é dependente de ambos os instituidores falecidos, pois é filho inválido antes de ambos os óbitos.

Para a comprovação da invalidez, desnecessária a realização de perícia nos autos, sequer de aproveitamento de laudo pericial judicial de outro processo. No processo administrativo o INSS reconheceu cabalmente a incapacidade para os atos da vida civil e para o trabalho, em razão de doenças psiquiátricas (esquizofrenia e retardo mental), sendo inválido desde 22.06.1976 (páginas 36 e 37 do arquivo digital dos autos do processo administrativo). Assim sendo, a invalidez e sua data de início anterior a ambos os óbitos são incontroversos. Ademais, consta ainda certidão de interdição, comprovando que a parte autora foi interditada por sentença judicial, proferida em 02.09.2009 pelo ilustre Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré/SP.

O INSS indeferiu o requerimento administrativo porque a parte autora teria se tornado inválida após completar vinte e um anos de idade.

Entretanto, o argumento de que a invalidez deveria anteceder os vinte e um anos ou a emancipação sequer se aplica com relação à pensão por morte do pai, haja vista que na data do óbito (16.04.1989) era vigente o art. 12, inciso I, do Decreto nº 83.080/79, que sequer apresenta essa restrição.

Por outro lado, a interpretação do INSS não é a mais adequada também em relação à norma vigente ao tempo do óbito da mãe, qual seja, o art. 16, inciso I da Lei nº 8.213/91:

Decreto nº 83.080/79

Art. 12. São dependentes do segurado:

I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas;

Lei nº 8.213/91

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação original da Lei nº 8.213/91)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

Assim sendo, a alegação do INSS acerca da interpretação legal que exigiria a condição de não emancipado ou de data de início da invalidez anterior aos vinte e um anos sequer pode ser arguida, em tese, com relação ao óbito ocorrido em 1989, pois não havia sequer menção à emancipação no texto do Decreto nº 83.080/79.

Com relação ao texto atual, a controvérsia refere-se à suposta exigência de a invalidez ser anterior aos vinte e um anos e o filho não ter sido emancipado, conforme alega o INSS, diante da redação dada pela Lei nº 12.470/2011 ao art. 16, I, da Lei nº 8.213/91.

Analisando a interpretação dada pelo INSS ao texto legal, o que se fundaria na técnica literal, há uma contradição absurda, pois o filho não inválido, porém não emancipado, menor de vinte e um anos, é dependente, contudo, o filho inválido, mas que tenha sido anteriormente emancipado ou cuja invalidez é posterior aos vinte e um anos, não seria dependente.

Entretanto, o filho inválido é evidentemente dependente, pois não consegue manter nenhuma fonte de renda em razão da invalidez.

Há ainda violação à isonomia, pois o filho inválido cuja dependência é reconhecida pelo INSS (no caso, a invalidez é anterior aos vinte e um anos), continua recebendo a pensão por morte até cessar a invalidez ou a até falecer, o que pode ocorrer décadas mais tarde. Por outro lado, o filho inválido cuja dependência não é reconhecida pelo INSS (no caso, a invalidez é posterior aos vinte e um anos completos), nunca receberia nenhum valor, ainda que a invalidez teria tido início aos vinte e um ou vinte e dois anos.

Com relação à emancipação, a exigência também é contraditória. Não importa se o filho foi emancipado ou não, a partir do momento em que ficou inválido a emancipação é totalmente prejudicada, porque não pode mais produzir renda própria.

Quanto ao filho inválido, o que importa para determinar a condição de dependente é que a invalidez tenha início antes da data do óbito, pois é esse o marco temporal a ser considerado para a apuração da qualidade de dependente. Se a invalidez for posterior ao óbito, não havia dependência econômica na data do óbito, e nesse caso a pensão por morte é indevida.

Assim sendo, dou ao art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, interpretação conforme à Constituição Federal, para afirmar que a única interpretação constitucional do texto legal é a no sentido de que o termo “não emancipado” refere-se ao filho menor de vinte e um anos, não inválido e não emancipado (pois o filho não inválido e emancipado é apto a produzir a própria fonte de renda), e não há exigência de que para os filhos inválidos a invalidez tenha se iniciado antes dos vinte e um anos e que nunca tenham sido emancipados, bastando que a invalidez seja anterior à data do óbito.

Como a invalidez tem início em 22.06.1976, segundo a perícia médica do INSS, a parte autora já era dependente dos pais antes dos óbitos.

A dependência econômica do filho inválido é presumida. Como recebe o benefício assistencial ao portador de deficiência (LOAS deficiente), sua dependência econômica aos pais é confirmada, pois encontra-se nas condições de vulnerabilidade social exigidas para a concessão do referido benefício assistencial.

Enfim, considerando a data do óbito do pai da parte autora, necessário aplicar a lei vigente ao tempo do óbito (16.04.1989). Dispunha o Decreto nº 83.080/79 que a pensão por morte é dividida em cotas iguais pelos dependentes, e que a morte de um dependente faz cessar o pagamento de sua cota individual (artigos 125 a 128).

Assim sendo, considerando que a pensão por morte concedida somente à mãe da parte autora, em razão do óbito de seu pai, deveria ter sido rateada entre a parte autora e sua mãe em cotas iguais (metade cada), a morte de sua mãe faz cessar o pagamento de sua cota.

Portanto, especificamente em relação à pensão por morte devida em razão do óbito de seu pai (16.04.1989), a parte autora faz jus ao pagamento de cinquenta por cento do valor da pensão, pois cabe somente o pagamento de sua cota remanescente, ante a extinção da cota de sua mãe (artigos 125 a 128 do Decreto nº 83.080/79).

Enfim, observo que a mãe da parte autora recebeu a pensão por morte devida em razão do óbito de seu pai até 01.03.2013 (data do óbito da mãe). Como o INSS efetuou os pagamentos, somente há atrasados a cobrar desde a data do óbito da mãe da parte autora. Assim, a data de início dos atrasados é idêntica, tanto para a pensão por morte concedida em razão do óbito do pai, como para a pensão concedida em razão do falecimento da mãe da parte autora.

Os benefícios são devidos desde a data do óbito (pai - 16.04.1989; e mãe - 01.03.2013), pois, em que pese o requerimento ter sido realizado 14.05.2013, após trinta dias do óbito, a parte autora é absolutamente incapaz, contra a qual não correm prazos prescricionais, nem decadenciais (art. 103, § único, da Lei nº 8.213/91, c.c. art. 3º, II, art. 198, I e art. 208, do Código Civil).

Ante o exposto, julgo o pedido PROCEDENTE para condenar o INSS a conceder e pagar à parte autora: 1) o benefício de pensão por morte decorrente do óbito de seu pai, na cota de cinquenta por cento (artigos 125 a 128 do Decreto nº 83.080/79), desde 16.04.1989 (efeitos financeiros a partir de 01.03.2013, pois as competências anteriores já foram pagas); e 2) o benefício de pensão por morte decorrente do óbito de sua mãe, cota integral (100%), desde 01.03.2013; e declaro o processo extinto com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS conceda os dois benefícios de pensão por morte, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência fevereiro de 2015, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno.

O benefício assistencial ao portador de deficiência (LOAS deficiente) atualmente recebido pela parte autora deve ser cessado com a implantação das pensões por morte, pois não pode ser cumulado com as pensões.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, são devidos desde 01.03.2013 para ambas as pensões por morte, e deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios, conforme a isenção prevista na Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0001086-21.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308001815 - LUZIA DO CARMO BARBOSA (SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por LUZIA DO CARMO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95; e a carência.

Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, a carência é considerada de acordo com o ano do implemento do requisito idade, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

No caso dos autos, a autora provou por documento legal de identidade ter a idade exigida por lei para concessão do benefício pretendido na data do requerimento administrativo, vez que completou 60 anos de idade em 12/12/2010.

Assim, deverá também comprovar o recolhimento de contribuições por um período de 174 (cento e setenta e quatro) meses, para fins de carência, uma vez que em 24/07/1991 já era inscrita na previdência social (art. 142 da Lei 8.213/91).

O INSS já reconheceu um total de 165 (cento e sessenta e cinco) meses de contribuição, nos autos do processo administrativo anexado em 20/01/2014.

Não foram reconhecidos os períodos de 25/09/1982 a 20/05/1983, de 14/06/1983 a 16/09/1983, e de 01/05/1986 a 31/07/1986. Os dois primeiros períodos, porque trabalhados na lavoura antes de 1991; e o último, por não encontrar correspondência no CNIS. O período de 01/02/1988 a 31/03/1988 já foi reconhecido no procedimento administrativo anexado aos autos.

Em relação aos períodos de trabalho rural, anteriores a 1991, muito embora doutrina e jurisprudência não considerem tais períodos como carência, no caso dos autos são necessárias outras considerações.

Nas hipóteses de aposentadoria por idade rural, todos os períodos de atividade rurícola são admitidos como carência, nos termos dos artigos 26, III; 39, I; e 143, todos da LB, mesmo que o segurado nunca tenha comprovado qualquer contribuição para o RGPS, neles computados, inclusive, os períodos de atividade rural anteriores a 1991.

No entanto, quando se trata de aposentadoria por idade urbana ou híbrida, tanto a doutrina como a jurisprudência têm resistência em considerar os períodos de atividade rural anteriores a 1991 como carência.

Ocorre que os períodos regularmente anotados em CTPS, mesmo rurais e anteriores a 1991, devem ser excepcionalmente computados para fins de carência, nas concessões de aposentadoria por idade, principalmente aos segurados que sempre recolheram contribuições para o RGPS.

Tal situação se justifica em razão do princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, previsto no art. 194, II, da CF/88. Referida uniformidade, neste caso, é em favor do segurado urbano.

Neste ponto, não se mostra sequer razoável que os trabalhadores rurais, sem contribuições ou com um mínimo de contribuições para o RGPS, tenham os períodos anteriores a 1991 computados como carência (art. 143 da Lei 8.213/91), quando outros trabalhadores, com muito mais contribuições, sejam alijados de tal contagem.

Neste sentido, o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART.557 DO C.P.C. TRABALHADOR RURAL COM CONTRATO EM CTPS. CÔMPUTO PARA CARÊNCIA. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. ART.48, "CAPUT", DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. I - Não se descuida que a atividade rural, na condição de segurado especial, exercida antes de novembro de 1991, não pode ser computada para efeito de carência, e que o período posterior somente pode ser averbado para fins de benefício urbano, se precedido das respectivas contribuições (art.55, §2º da Lei 8.213/91). II - Todavia, em se tratando de trabalhadores rurais com contrato de trabalho regularmente anotado em carteira, caso dos autos, há a presunção do recolhimento das contribuições previdenciárias ao regime geral de previdência social, uma vez que tal decorre da própria relação de emprego, aliás, como se verifica dos próprios dados do CNIS, em que se acham confirmados alguns dos aludidos contratos de trabalho, motivo pelo qual mantidos os termos da decisão que condenou o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria comum por idade. III - A incorporação dos recursos financeiros do Funrural à Previdência Social, decorrente da unificação do regime previdenciário rural e urbano, com o advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91, torna despicienda a discussão sobre a origem dos recursos relativos às contribuições vertidas àquela época. IV - Eventual falha no recolhimento das contribuições previdenciárias do trabalhador rural empregado não pode ser a ele imputada, pois tal ônus cabe ao empregador, assim, devem ser averbados, para todos os fins, inclusive para carência, os períodos de contrato de trabalho rural, independentemente da prova dos recolhimentos. Precedente do STJ. V - Agravo do INSS, interposto na forma do art. 557, §1º do C.P.C., improvido.” Grifei.

(TRF3 - AC 0001798-02.2013.403.6117 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/12/2014)

Assim, no caso da autora, os períodos de atividade rural, devidamente anotados em CTPS, nos períodos de 25/09/1982 a 20/05/1983, e de 14/06/1983 a 16/09/1983, devem ser computados para fins de carência. O período de 01/05/1986 a 31/07/1986, não reconhecido pelo INSS, mas devidamente anotado em CTPS, também deve ser reconhecido nesta ação.

De acordo com o princípio da automaticidade, as anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade. O não reconhecimento dos vínculos anotados exige prova robusta, apta a comprovar a fraude ou qualquer irregularidade nos registros. Não é o caso dos autos.

Neste sentido, a seguinte decisão:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA COMUM COMPROVADA. CARÊNCIA. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.

(...)

III - As anotações contidas nas Carteiras de Trabalho gozam de presunção iuris tantum de veracidade, comprovando o tempo de serviço ali anotado e a carência, à medida que o princípio da automaticidade (art. 30, I, da Lei nº 8.212/91) obriga o empregador a efetuar o recolhimento das contribuições, não podendo o segurado ser prejudicado por eventual ausência do recolhimento.

IV - No caso, carência exigida para o benefício, à luz do art. 142 da Lei nº 8.213/91, é de 102 (cento e dois) meses, consoante a tabela ali inscrita, tendo sido amplamente satisfeita.

V - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo computando-se mais de 35 (trinta e cinco) anos de trabalho.

(...)

(Apelação Cível n.º 2000.03.99.052468-0 - Oitava Turma - Juíza Marianina Galante - DJU: 17/01/2007 Pg. 726)

Logo, considerando os períodos reconhecidos nesta demanda, reputo preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade urbana à autora, na data do requerimento administrativo (07/01/2013).  
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade a partir da DER (07/01/2013), nos termos da fundamentação supra.

Nos termos dos arts. 273 e 461 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a implementação do benefício deferido à autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/02/2015.

Condeneo o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros e correção monetária, na forma da Res. 134/2010 do CJF.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0000861-35.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6308000480 - MARIA DE LOURDES FERREIRA SELMINE (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

A parte autora opôs embargos de declaração, sustentando que a sentença proferida não se aplica a esta ação.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicção do artigo 49 da Lei 9.099/95. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 48 da Lei 9.099/95 (obscuridade, contradição, omissão ou dúvida), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, sem nunca ter contribuído para o RGPS, a parte autora filiou-se ao regime previdenciário em 04/09/2006, quando já possuía 45 (quarenta e cinco) anos de idade. Trabalhou por apenas 2 meses sem que fosse preenchido o requisito da carência mínima, perdendo a qualidade de segurada em 16/01/2008.

Posteriormente, voltou a contribuir como segurado facultativo por apenas 19 (dezenove) meses, quando requereu novamente o benefício de auxílio-doença, que lhe foi deferido na via administrativa.

Assim, não se vislumbra na sentença qualquer hipótese que autorize o provimento dos presentes embargos.

Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0000145-03.2015.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308001317 - JOAO MARCELO ALVES (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação promovida por em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à percepção do benefício assistencial ao portador de deficiência.

A parte autora, através de sua advogada, requereu a desistência da ação, tendo em vista a notícia do falecimento do autor.

É a síntese do necessário. DECIDO.

#### **I - FUNDAMENTO**

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos em que postulados.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado nestes autos, julgando extinto o processo com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora ao pagamento dos ônus da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Considerando que não houve realização de perícia, deixo de determinar a expedição de solicitação de pagamento ao perito médico.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000119-05.2015.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308000853 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES (SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Trata-se de ação movida por MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDÃO DE MAGALHAES em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a condenação da ré a restituição de tributo.

Conforme consta na inicial, a parte autora tem domicílio na cidade de Taquarituba, município não abrangido pela Subseção Judiciária de Avaré.

Decido.

Nos termos do § 3º do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado.

No caso concreto, por não ter a parte autora domicílio em município abrangido pela Subseção Judiciária de Avaré, este juízo é incompetente para processar e julgar o feito.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

0000090-52.2015.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308001763 - ROBERTO MILTON ALLIANO (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, reconheço a coisa julgada em relação à ação 0002141-41.2012.4.03.6308, com fulcro no artigo 267, § 3.º, do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, JULGO EXTINTA a presente ação, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, V, do mesmo diploma legal.

0000259-39.2015.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308001881 - TERESA DE JESUS DE LIMA ALMEIDA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

0000136-12.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308001732 - YOSHIO TSUTSUMI (SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por YOSHIO TSUTSUMI em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da sua cessação.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

O documento de fls. 46/54 da inicial demonstra que a eventual incapacidade do autor decorre de acidente de trabalho (art. 20 da Lei 8.213/91). Segundo consta, foram expedidas duas CAT's, uma no tocante à lesão no ombro e outra em relação à LER.

As mesmas lesões foram verificadas no laudo médico realizado neste juízo. Segundo o perito médico, em seu relato no tocante às demais doenças, "O periciando é portador de glaucoma, esteatose hepática e espondilodiscoartrose cervical e lombar que não incapacitam o labor.", de modo que somente as lesões decorrentes do acidente de trabalho poderiam ensejar a pretensão de benefício previdenciário.

Nos termos do art. 109, I, da CF/88, compete aos juizes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho (...).

Assim, uma vez que este juízo não possui competência para o processamento e julgamento das ações envolvendo acidentes do trabalho, deverá a parte autora propor sua pretensão junto ao juízo competente para tanto.

Dispositivo:

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** (art. 267, IV, do CPC).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indevidos custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES**  
**33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6309000046**

#### **ATO ORDINATÓRIO-29**

0004200-62.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309001344 - BIANKA DE JESUS (SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre o REAGENDAMENTO da perícia médica da especialidade CLINICA GERAL, em face da justificativa de ausência anexada aos autos pela parte autora, para o dia 14 de Abril de 2015 às 11hs00, a se realizar neste Juizado Especial Federal, nomeando para ato Dr. Anatole France Mourão Martins. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO A PARTE AUTORA para justificar sua ausência à perícia médica outrora designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, (artigo 267, do CPC). sobre os laudos médicos periciais anexados.**

0005510-06.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309001356 - SANDRA REGINA SIMI (SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI)

0005397-52.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309001357 - ANA MARIA DA SILVA FERREIRA (SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ , SP223115 - LUCIANA MONTEIRO DOS SANTOS)

FIM.

0004301-02.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309001361 - MARIA DELOUSA CARDOSO DA SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre o REAGENDAMENTO da perícia médica especialidade ORTOPEDIA, em face da justificativa de ausência da parte autora anexada aos autos, para o dia 26 de Março de 2015 às 16hs30, nomeando para ato Dr. Caio Fernandes Ruotulo e DESIGNAÇÃO de perícia médica especialidade PSQUIATRIA, em face da sugestão do perito clínico geral para o dia 25 de Março de 2015 às 09hs40 nomeando para ato Dra. Leika Garcia Sumi, ambas se realizarem neste Juizado Especial Federal. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA dos processos abaixo relacionados, sobre a DESIGNAÇÃO da perícia médica da especialidade ORTOPEDIA, em face da sugestão do perito clínico geral, a se realizar neste Juizado Especial Federal, nomeando para o ato Dr. Caio Fernandes Ruotulo. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Autos/autor/advogado/data da perícia: 0004026-53.2013.4.03.6309; MARIA NIUZA VIANA MACEDO; VANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA-SP335224; (26/03/2015 15:30:00-ORTOPEDIA) 0004046-44.2013.4.03.6309; ADRIANA SANTANA CORNELIO; ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES-SP130713; (26/03/2015 16:00:00-ORTOPEDIA) 0004444-88.2013.4.03.6309; AURELINA FELISBERTO FERREIRA; MARISA BRANDASSI MACIEL-SP292287; (26/03/2015 15:00:00-ORTOPEDIA) 0004648-35.2013.4.03.6309; EMENEGILA DE BARROS; FÁBIO DE CÁSSIO COSTA REINA-SP311860; (26/03/2015 12:00:00-ORTOPEDIA) 0004835-43.2013.4.03.6309; MARIA JOSE DOS REIS LIMA; JOANA MORAIS DELGADO-SP167306; (26/03/2015 14:30:00-ORTOPEDIA) 0005341-19.2013.4.03.6309; ELIZETE OLIVEIRA DE MELLO; ELAINE GONÇALVES BATISTA-SP253852; (26/03/2015 14:00:00-ORTOPEDIA) 0005358-55.2013.4.03.6309; JOSELINHO RAMOS DA CRUZ; MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS-SP074168; (26/03/2015 12:30:00-ORTOPEDIA)**

0004835-43.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309001336 - MARIA JOSE DOS REIS LIMA (SP167306 - JOANA MORAIS DELGADO)

0004026-53.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309001332 - MARIA NIUZA VIANA MACEDO (SP335224 - VANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO)

0004046-44.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309001333 - ADRIANA SANTANA CORNELIO (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES)

0005358-55.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309001338 - JOSELINHO RAMOS DA CRUZ (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)

0004648-35.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309001335 - EMENEGILA DE BARROS (SP311860 - FÁBIO DE CÁSSIO COSTA REINA)

0004444-88.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309001334 - AURELINA FELISBERTO FERREIRA (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL)

0005341-19.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309001337 - ELIZETE OLIVEIRA DE MELLO (SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA)

FIM.

0004936-80.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309001365 - ANTONIO ALBERTO LUNA (SP316382 - ALLAN DE SOUSA MOURA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre o REAGENDAMENTO da perícia médica na especialidade PSQUIATRIA, em face da sugestão do clínico geral, para o dia 25 de Março de 2015 às 09hs20 a se realizar neste Juizado Especial Federal. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia,

horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0004448-28.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309001363 - CARLOS ANTONIO DE ARAUJO (SP328329 - VANILDA DOS SANTOS PEREIRA SANCHES, SP319643 - MARTA MARIA SARAIVA DO NASCIMENTO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre o REAGENDAMENTO da perícia médica na especialidade PSIQUIATRIA, em face da certidão da Secretaria, para o dia 25 de Março de 2015 às 10hs20 e DESIGNAÇÃO de perícia médica na especialidade ORTOPEDIA para o dia 31 de Março de 2015 às 15hs30, ambas a se realizarem neste Juizado Especial Federal. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0005243-34.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309001364 - ELIETE SEVERINA DA SILVA (SP194537 - FERNANDA GOMES DE PAULA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre o REAGENDAMENTO da perícia médica na especialidade PSIQUIATRIA, em face da certidão da Secretaria, para o dia 25 de Março de 2015 às 10hs00 a se realizar neste Juizado Especial Federal. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA dos processos abaixo relacionados, DESIGNAÇÃO da perícia médica da especialidade NEUROLOGIA, em face da sugestão do clínico geral, a se realizar neste Juizado Especial Federal. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Autos/autor/advogado/data da perícia: 0004191-03.2013.4.03.6309; VALDEMAR LOPES DA SILVA; MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA-SP162760; (30/03/2015 15:00:00-NEUROLOGIA) 0005006-97.2013.4.03.6309; FRANCISCO SAVIO DELMONDES; MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS-SP074168; (30/03/2015 14:20:00-NEUROLOGIA) 0005366-32.2013.4.03.6309; SIDNEIA DINA DO NASCIMENTO SILVA; RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA-SP102076; (30/03/2015 14:00:00-NEUROLOGIA) 0004530-59.2013.4.03.6309; JOSE LUIZ DA SILVA FILHO; ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES-SP130713; (31/03/2015 09:00:00-NEUROLOGIA)**

0004530-59.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309001328 - JOSE LUIZ DA SILVA FILHO (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES, SP193137 - FÁBIA REGINA DOS REIS)

0005006-97.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309001329 - FRANCISCO SAVIO DELMONDES (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)

0004191-03.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309001327 - VALDEMAR LOPES DA SILVA (SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA, SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ)

0005366-32.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309001330 - SIDNEIA DINA DO NASCIMENTO SILVA (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA, SP278344 - GLAUCIA BIZONE QUEIROZ OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A AUTARQUIA RÉ sobre a conclusão do(s) laudo(s) pericial(is), para que se manifeste, sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Prazo: 10 (dez) dias.**

0005489-30.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309001350 - BENEDITO DE OLIVEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0004682-10.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309001347 - ELIAS MENDONCA DA FONSECA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
FIM.

0001978-24.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309001359 - EVANIA DOS SANTOS (SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR, SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA)  
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo, INTIMO da REDESIGNAÇÃO da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 28/05/2015, às 14 horas, ficando CANCELADA a audiência marcada para o dia 03/03/2015, tendo em vista que não haverá tempo hábil para a citação dos corréus, até a realização da audiência anteriormente agendada para essa data.

0004305-39.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309001362 - RUTH PEREIRA REIS DOS SANTOS (SP199824 - LUCIANO DE ALMEIDA CORDEIRO, SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO)  
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a DESIGNAÇÃO de perícia médica especialidade OTORRINOLARINGOLOGIA, em face da sugestão do perito clinico geral, para o dia 27 de Março de 2015 às 10hs00 no consultorio credenciado da Dra. Alessandra Esteves da Silva, localizado à Rua Antonio Meyer, 271 - Jardim Santista - Mogi das Cruzes-SP. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA N.º 005/2015  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE 20 A 27 DE FEVEREIRO DE 2015.**

1. Nos processos abaixo relacionados, em que houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da lei 10.259/01).
2. Fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários indicados para a realização da perícia médica, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser, relativos à moléstia alegada, bem como para a audiência, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a documentação necessária.
3. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
4. Fica a parte autora cientificada de que a perícia social será realizada em seu domicílio e que a data fixada é mera formalidade, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência e a oportunidade do perito designado.
5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10

(dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

6. Fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra.

7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícia designada fica postergada para após a entrega do laudo pericial.

8. Ficam deferidos os benefícios da prioridade na tramitação dos feitos aos idosos, portadores de necessidades especiais e portadores de doenças graves, advertindo-se que essa prioridade é relativa, tendo em vista a proporção de autores nessas situações.

9. Ficam intimados os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na petição inicial, devem comparecer à audiência independentemente de intimação.

## ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/02/2015

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000421-31.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DIAS FERNANDES  
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000423-98.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LIBERTINA FERREIRA MORENO  
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000537-37.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000538-22.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000539-07.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANA AUXILIADORA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/04/2015 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000544-29.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000545-14.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FERREIRA DE SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/04/2015 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000555-58.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NADIR MARIA ALVES  
REPRESENTADO POR: JOSE CARLOS ALVES SUTIL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 23/04/2015 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000557-28.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMIR DOS SANTOS LOURENCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000562-50.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/04/2016 15:00:00

PROCESSO: 0000563-35.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIO DE MORAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

#### 4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0006168-06.2008.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LINDALVA FERREIRA ALVES  
ADVOGADO: SP240348-EDINIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA  
RÉU: FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO  
ADVOGADO: RN007146-PAMMELA DE LIMA BEZERRA  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2009 15:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 12

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/02/2015

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000581-56.2015.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA BAPTISTA ROSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 04/03/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000582-41.2015.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNO DO CARMO SILVA

REPRESENTADO POR: SILVANIA MOREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 11/03/2015 10:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000584-11.2015.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HENRIQUE JOSE DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 25/03/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 24/04/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000585-93.2015.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000586-78.2015.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIR GONCALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 04/03/2015 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000588-48.2015.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FERMINO DAS GRACAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/04/2015 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000590-18.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS JULIO SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000592-85.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000594-55.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENILDE OLIVEIRA DA CRUZ ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 24/04/2015 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000595-40.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SELMA VITAL DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000597-10.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGENOR MARIO SERGIO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/03/2015 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

#### 4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000461-28.2006.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MALVINA RODRIGUES DE FARIA  
ADVOGADO: SP189938-CLAUDIA GIMENEZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/10/2006 14:00:00

PROCESSO: 0008964-04.2007.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO CARDOSO XAVIER  
ADVOGADO: SP134157-ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010170-53.2007.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SANTOS FERREIRA  
ADVOGADO: SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3  
TOTAL DE PROCESSOS: 14

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/02/2015

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000425-68.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO CESAR GONCALVES DE SANT ANA  
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000426-53.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBINSON NOVAES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP203784-FABRIZIO FREITAS CALIXTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000428-23.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NARCISO LEONCO  
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000431-75.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO FERREIRA  
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000433-45.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALCIDES ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP151223-VIVIANE CRISTINA ALVES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000469-87.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSELITO LIMA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP202819-FABRÍCIO CICONI TSUTSUI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/02/2016 14:00:00

PROCESSO: 0000523-53.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RONALDO PEDRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP202819-FABRÍCIO CICONI TSUTSUI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/04/2016 14:30:00

PROCESSO: 0000600-62.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEMETRIO BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/03/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 30/03/2015 13:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000601-47.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CREUSA APARECIDA DE CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000602-32.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANSELMO SOUSA CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000603-17.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/03/2015 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/04/2015 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000606-69.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MIGUEL PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000608-39.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NICOLAS SANCHEZ BALCASSE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 26/03/2015 15:00 no seguinte endereço:RUABARÃO DE JACEGUAI, 509 - 102 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8710160, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 30/03/2015 13:40 no seguinte endereço:AVENIDAFERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/04/2015 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000611-91.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VILMA BORBA BAZANTE MOURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/03/2015 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000612-76.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO CANDIDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/03/2015 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000616-16.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO:  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/04/2015 14:15 no seguinte endereço:AVENIDAFERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003756-68.2009.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DIAS MARTINS  
ADVOGADO: SP183583-MARCIO ANTONIO DA PAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 17

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/02/2015

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000437-82.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO GONCALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP343896-THALES WILLIAN LUZ MANSUR BENITIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 08/04/2015 16:20 no seguinte endereço: CONSULTÓRIO ASSOCIADO - RUA ANTÔNIO MEYER, 200 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000442-07.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIA DA CONCEICAO ZAQUIEL  
ADVOGADO: SP226976-JOSIANE ROSA DE SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/05/2016 14:00:00

PROCESSO: 0000622-23.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARMELITO LEMES DE SANTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/04/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDAFERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000625-75.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO DOMINGOS DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 08/04/2015 16:00 no seguinte endereço: CONSULTÓRIO ASSOCIADO - RUA ANTÔNIO MEYER, 200 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000880-04.2013.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO  
REPRESENTADO POR: ADRIANA DE SOUZA CAMILO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP270354-VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001340-88.2013.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIMONE APARECIDA DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001581-62.2013.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP293423-JOSÉ LUIZ MOLARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001862-18.2013.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RODRIGO FIGUEIREDO DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003110-19.2013.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NAZARENO BALBINO REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003432-39.2013.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO VICENTE  
ADVOGADO: SP179347-ELIANA REGINA CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004873-55.2013.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO CORDEIRO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005002-94.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINALDO BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005207-89.2013.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: URBANO BATISTA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005699-71.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA FERNANDES LOBATO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP298291-FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006605-76.2010.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007568-50.2011.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUBIA CARLOS DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP203758-SIDNEI DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008098-71.2013.4.03.6119  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CICERA GOMES BEZERRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008379-78.2009.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010996-57.2013.4.03.6119  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0021726-66.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISON DUARTE DA SILVA  
ADVOGADO: SP090130-DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0024688-62.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIA CARLOS PEREIRA BRAGA  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0029552-46.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ROBERTO DE SALES COUTINHO  
ADVOGADO: SP216987-CICERO CORREIA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043427-20.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049326-33.2011.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP170188-MARCELO EDUARDO FERRAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 20  
TOTAL DE PROCESSOS: 24

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/02/2015

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000452-51.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BEATRIZ APARECIDA DOS SANTOS CARMO  
ADVOGADO: SP140988-PATRICIA CORNAZZANI FALCAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/03/2015 15:30 no seguinte endereço:AVENIDAFERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/04/2015 15:30 no seguinte endereço:AVENIDAFERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000454-21.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOVELINA PEDROSO GAMA  
ADVOGADO: SP201982-REGINA APARECIDA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/03/2015 14:30 no seguinte endereço:AVENIDAFERNANDO

COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000458-58.2015.4.03.6309  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: EDSON SOARES DA SILVA  
ADVOGADO: SP101399-RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA  
REQDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000461-13.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDERSON NEVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP104350-RICARDO MOSCOVICH  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/03/2015 13:30 no seguinte endereço: AVENIDAFERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 31/03/2015 09:40 no seguinte endereço: AVENIDAFERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/04/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDAFERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000462-95.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZILDA APARECIDA ROSSOTTI  
ADVOGADO: SP118140-CELSO SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000468-05.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALCINEA ABEL  
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000472-42.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TERESINHA APARECIDA CANDIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP198497-LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 11/03/2015 11:00 no seguinte endereço: AVENIDAFERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000473-27.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRA MARIA COPESKI  
REPRESENTADO POR: ALICE RODRIGUES COPESKY  
ADVOGADO: SP174572-LUCIANA MORAES DE FARIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000474-12.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOÃO ALVES TALGINO FILHO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000475-94.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO FERREIRA DE SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000478-49.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCO ANTONIO AGUIAR DE SOUZA  
ADVOGADO: SP276807-LUANA CORRÊA GUIMARÃES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000479-34.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS ISAIAS  
ADVOGADO: SP206456-LÉIA DOS SANTOS PAIXÃO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000480-19.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANILDO RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP168937-MARCELO MARINS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000482-86.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIRALDO PONCIANO SILVA  
ADVOGADO: SP168937-MARCELO MARINS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000484-56.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA MARIA FAISTINGRA  
ADVOGADO: SP203959-MARIA SÔNIA ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000490-63.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAURA CHERMIKOSKI OZAWA  
ADVOGADO: SP073793-MARIA APARECIDA DE QUEIROZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/04/2015 14:45 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000491-48.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ROGERIO CORREA ARMELIM  
ADVOGADO: SP194537-FERNANDA GOMES DE PAULA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000492-33.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NICIA APARECIDA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP265309-FERNANDA OSSUGUI SVICERO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/03/2015 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000494-03.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ROBERTO SILVA  
ADVOGADO: SP311294-HELIANICY DA CONCEIÇÃO VIEIRA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000498-40.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DONIZETTI DA SILVA  
ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000499-25.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOLIVA MELO  
ADVOGADO: SP174572-LUCIANA MORAES DE FARIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000501-92.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA ALVES DA SILVA VACCA  
ADVOGADO: SP182361-ALEXANDRE BENEDITO MARINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000503-62.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIZA NEVES CABRAL  
ADVOGADO: SP239211-MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/03/2015 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO

COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000504-47.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA DE CARVALHO SILVA  
ADVOGADO: PR025068-JOSE CARLOS NOSCHANG  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000506-17.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SEBASTIAO SANTOS  
ADVOGADO: PR025068-JOSE CARLOS NOSCHANG  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000507-02.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WLADIMIR FIRMINO  
ADVOGADO: PR025068-JOSE CARLOS NOSCHANG  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000508-84.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMILSON CARDOSO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: PR025068-JOSE CARLOS NOSCHANG  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000509-69.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ROCHA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: PR025068-JOSE CARLOS NOSCHANG  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000510-54.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BELINHA ANA DOS SANTOS PEREIRA  
ADVOGADO: PR025068-JOSE CARLOS NOSCHANG  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000511-39.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CENIR ALVES DE MIRANDA  
ADVOGADO: PR025068-JOSE CARLOS NOSCHANG  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000512-24.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIOMAR CUNHA RIBEIRO  
ADVOGADO: PR025068-JOSE CARLOS NOSCHANG  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000514-91.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO MUNIZ MARIANO  
ADVOGADO: PR025068-JOSE CARLOS NOSCHANG  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000516-61.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILSON PEREIRA CAMPOS  
ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000518-31.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIO PRADO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000519-16.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GINO GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: PR025068-JOSE CARLOS NOSCHANG  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000521-83.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HIAZNAIA DA SILVA SOUZA  
ADVOGADO: SP214368-MICHELLE KARINA RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000522-68.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRENE MOLINA  
ADVOGADO: PR025068-JOSE CARLOS NOSCHANG  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000546-96.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO VICENTE CAMARA FARIA  
ADVOGADO: PR025068-JOSE CARLOS NOSCHANG  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000547-81.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIME CESAR CIDADE SOUZA  
ADVOGADO: PR025068-JOSE CARLOS NOSCHANG  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000548-66.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS MIZAELE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: PR025068-JOSE CARLOS NOSCHANG  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000549-51.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURILIO CORREIA DO PRADO  
ADVOGADO: PR025068-JOSE CARLOS NOSCHANG  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000550-36.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROQUE CARVALHO LIMA  
ADVOGADO: PR025068-JOSE CARLOS NOSCHANG  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000551-21.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS JOSE MACHADO  
ADVOGADO: PR025068-JOSE CARLOS NOSCHANG  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000552-06.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL ANSELMO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP276750-ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000554-73.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WAGNER PACINI DA SILVA  
ADVOGADO: PR025068-JOSE CARLOS NOSCHANG  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000556-43.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER SAITO  
ADVOGADO: PR025068-JOSE CARLOS NOSCHANG  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000561-65.2015.4.03.6309  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: CELIA REGINA LORENA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP306989-VANESSA DE CÁSSIA NORONHALEITE  
REQDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000574-64.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000576-34.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP165556-DOURIVAL ANDRADE RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/05/2016 14:30:00

PROCESSO: 0000577-19.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANILO APARECIDO DA COSTA  
ADVOGADO: SP269202-FERNANDO CESAR PEREIRA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000578-04.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTA DE SOUZA SANTOS  
ADVOGADO: SP345809-LARA RODRIGUES SECCOMANDI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000579-86.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KATIA REGINA DA CRUZ LORENZATO FERREIRA  
ADVOGADO: SP345809-LARA RODRIGUES SECCOMANDI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000580-71.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEIDIVAL ALVES  
ADVOGADO: SP345809-LARA RODRIGUES SECCOMANDI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000583-26.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HUGO ALVES CARDOSO JUNIOR  
ADVOGADO: SP273687-RAFAELA MARQUES BASTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/05/2016 15:00:00

PROCESSO: 0000589-33.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HENRIQUE TSUTOMU KUBO  
ADVOGADO: SP262747-RICARDO PALMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000591-03.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAILTON JOSE DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP125910-JOAOQUIM FERNANDES MACIEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000593-70.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILSON ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000598-92.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVELIZE LAGO NISHIYAMAMOTO  
ADVOGADO: SP063627-LEONARDO YAMADA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/05/2016 15:30:00

PROCESSO: 0000604-02.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SELMA ANDRADE TORRECILHA  
ADVOGADO: SP224860-DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 11/03/2015 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/03/2015 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 08/04/2015 16:40 no seguinte endereço: CONSULTÓRIO ASSOCIADO - RUA ANTÔNIO MEYER, 200 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000607-54.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOACIR FRANCISCO JACOME  
ADVOGADO: SP224860-DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/03/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000609-24.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSALINA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP224860-DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 08/04/2015 17:20 no seguinte endereço: CONSULTÓRIO ASSOCIADO - RUA ANTÔNIO MEYER, 200 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000610-09.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP224860-DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/03/2015 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000613-61.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIYOKO KIYAN TANOUE  
ADVOGADO: SP256370-MICHELY FERNANDA REZENDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/03/2015 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 08/04/2015 17:00 no seguinte endereço: CONSULTÓRIO ASSOCIADO - RUA ANTÔNIO MEYER, 200 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000615-31.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM JOSE DA ROCHA  
ADVOGADO: SP328191-IGOR FABIANO GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000617-98.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE LEMES CARDOSO  
ADVOGADO: SP235864-MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000623-08.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MADALENA ALVES DE FARIAS  
ADVOGADO: SP283449-SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/03/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000624-90.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO TEIXEIRA PIRES

ADVOGADO: SP202819-FABRÍCIO CICONI TSUTSUI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/05/2016 15:30:00

PROCESSO: 0000626-60.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGNALDO JOSE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP288415-RENATO JOSE SANTANA PINTO SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000628-30.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO PEREIRA ALVES  
ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000629-15.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSCAR FONSECA PINHEIRA  
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000630-97.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CORREIA DE JESUS  
ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000631-82.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA SCAFF  
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000632-67.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTIANO MARCELINO LEITE  
ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000633-52.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TAYNA DE SOUZA PIRES  
ADVOGADO: SP321227-ANIZIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000634-37.2015.4.03.6309  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: THELMA DA SILVA LEITE PUPO  
ADVOGADO: BA007247-ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO

REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000635-22.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA CHAGAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 17/03/2015 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000636-07.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIONE MARIA DE JESUS SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000637-89.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON MOREIRA DE CASTILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000638-74.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER MONTEIRO COSTA  
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000640-44.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINA CARNEIRO TOBIAS  
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000653-43.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0007525-26.2005.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULINO DE OLIVEIRA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/04/2006 14:30:00

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 81  
2) TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 82

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/02/2015

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000463-80.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TULIANA RIBEIRO CANDIDO  
ADVOGADO: SP323010-EVELYN KAORI YAMAZAKI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/05/2016 14:30:00

PROCESSO: 0000464-65.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENOVEVA PINTO  
ADVOGADO: SP167421-KELLY CRISTINE GUILHEN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/05/2016 14:00:00

PROCESSO: 0000495-85.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO APARECIDO RUCCINI  
ADVOGADO: SP342959-CRISTIANE OLIVEIRA QUADROS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/05/2016 15:00:00

PROCESSO: 0000675-04.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 4

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS**

#### **4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6311000035**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000238-88.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311002879 - ROBERTO SUAREZ RODRIGUES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 103, caput, da Lei 8.213/91 e com o art. 210 do Código Civil, eis que pronuncio, de ofício, a DECADÊNCIA do direito ou ação para revisão do ato de concessão do benefício do autor.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0002079-21.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311002997 - PEDRO ALVES DOS SANTOS (SP332320 - SHIRLEY MOREIRA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento)

do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003425-07.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311002895 - RAIMUNDO VIANA DE MACEDO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a pagar à parte autora as diferenças entre o valor pago a título de GDAPMP e o valor efetivamente devido (aplicação de 80 pontos) no período compreendido de julho de 2009 até a data de início do período de avaliação correspondente à primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro ou até a extinção da gratificação mencionada ou sua substituição por outra. O montante apurado deverá ser corrigido monetariamente desde a data em que os valores deveriam ter sido pagos e acrescido de juros de mora a partir da citação, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95).

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003947-34.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311002882 - ORLANDO ANTONIO LOURENÇO (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR, SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

a) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, reconheço a ocorrência da decadência, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil;

b) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, pelo que julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, recompondo-a de acordo com o novo teto fixado pela Emenda Constitucional nº 41/03, para que o valor atualizado passe a ser de R\$ 4.663,69 (QUATRO MIL SEISCENTOS E SESENTA E TRÊS REAISE SESENTA E NOVE CENTAVOS) para o mês de JANEIRO de 2015.

Em conseqüência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente, no montante de R\$ 2.079,35 (DOIS MIL SETENTA E NOVE REAISE TRINTA E CINCO CENTAVOS) consoante parecer e cálculo da Contadoria Judicial atualizado para o mês de FEVEREIRO de 2015. Os valores referentes às parcelas em atraso deverão ser pagos devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55,

caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, o INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se e após dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003887-61.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311002982 - DORALICE LIMA DOS SANTOS SILVEIRA (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS (a) à implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 11/08/2014 e renda mensal inicial a ser calculada, até reavaliação a cargo do INSS, a ser feita apenas a partir de 11/05/2015, bem como (b) ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício inacumulável.

Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Pague-se a perícia realizada. Com o trânsito em julgado, o valor dos honorários periciais antecipados à conta de verba orçamentária deverá ser incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor do tribunal (art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001 e art. 3º, §2º, da Resolução CJF n. 557/2008).

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002749-59.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311002919 - CARLOS EGBERTO GARDIANO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a pagar à parte autora as diferenças entre o valor pago a título de GDAPMP e o valor efetivamente devido (aplicação de 80 pontos) no período compreendido de junho de 2009 até a data de início do período de avaliação correspondente à primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro ou até a extinção da gratificação mencionada ou sua substituição por outra. O montante apurado deverá ser corrigido monetariamente desde a data em que os valores deveriam ter sido pagos e acrescido de juros de mora a partir da citação, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95).

Não tendo sido requerido o benefício da justiça gratuita, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe

que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003131-86.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311002908 - ANGELA MERCEDES DE OLIVEIRA (SP266524 - PATRICIA DETLINGER, SP244140 - FABIO PIZZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora ANGELA MERCEDES DE OLIVEIRA o benefício de pensão por morte de Aurea do Amaral Pereira Carnivalli, com renda mensal a ser calculada e DIB em 15/03/2013, bem como a pagar os valores vencidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de pensão por morte à autora, com DIB em 15/03/2013 e DIP em 01/02/2015, sendo que os atrasados serão pagos em Juízo.

Oficie-se para cumprimento em quinze dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado e a apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000040-51.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311002886 - ANTONIO FLAVIANO (SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS, SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, pelo que julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, recompondo-a de acordo com o novo teto fixado pela Emenda Constitucional nº 41/03, para que o valor atualizado passe a ser de R\$ 3.129,57 (TRÊS MILCENTO E VINTE E NOVE REAISE CINQUENTA E SETE CENTAVOS) para o mês de JANEIRO de 2015.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente, no montante de R\$ 20,76 (VINTEREAISE SETENTA E SEIS CENTAVOS) consoante parecer e cálculo da Contadoria Judicial atualizado para o mês de FEVEREIRO de 2015.

Os valores referentes às parcelas em atraso deverão ser pagos devidamente acrescidos de correção monetária e

juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, o INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se e após dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002557-29.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311002952 - ADELMO DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS (a) ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/553.555.797-4, desde sua cessação, até reabilitação a cargo do INSS, bem como (b) ao pagamento dos atrasados devidos desde o restabelecimento até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício inacumulável.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/553.555.797-4, desde sua cessação, sendo que os atrasados serão pagos em Juízo. Oficie-se para cumprimento em quinze dias.

Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Cível de Guarujá dando ciência dos termos desta sentença nos autos do processo 0016042-23.2012.8.26.0223.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Pague-se a perícia realizada. Com o trânsito em julgado, o valor dos honorários periciais antecipados à conta de verba orçamentária deverá ser incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor do tribunal (art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001 e art. 3º, §2º, da Resolução CJF n. 557/2008).

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0005087-06.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311002918 - JANAINA BARBOZA DOS SANTOS (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS ao pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos

administrativamente, no montante de R\$ 2.139,08 (DOIS MILCENTO E TRINTA E NOVE REAISE OITO CENTAVOS), atualizados para o mês de janeiro de 2015, conforme parecer e cálculo da Contadoria que passam a fazer parte integrante desta sentença.

Os valores referentes às parcelas em atraso deverão ser pagos devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0000623-02.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311002870 - NILTON CARLOS MARTINS FONSECA (SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, n. 203, Vila Mathias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.**

**Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª**

**Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.**

**No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.**

**Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.**

**Sentença registrada eletronicamente.**

**Publique-se. Intime-se.**

**Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.**

0005905-55.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311002947 - SAMANTHA DE ABREU DUARTE DAVID (SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA, SP011932 - CARLOS JOAO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0000302-64.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311002949 - AILTON MARCELINO DOS SANTOS (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0011839-67.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311002946 - ELITON JORGE (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000942-04.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311002948 - ROSELICE MARIA DE ALMEIDA RIBEIRO (SP314590 - DOUGLAS DE OLIVEIRA ESTEVEZ, SP229095 - KÁTIA MARA MOREIRA ESTEVEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003451-39.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311002951 - LUIS CLAUDIO SOARES DO NASCIMENTO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN) FIM.

## **DECISÃO JEF-7**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Analisando a petição inicial, verifico que o autor tem residência e domicílio na cidade de São Vicente/Praia Grande/Mongaguá/Itanhaém/Peruíbe, município não mais abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal.**

**Considerando os Provimentos nº 334/2011 e 387/2013 do Conselho da Justiça Federal, que disciplinam a competência dos Juizados Especiais Federais de São Vicente e de Registro, determino a remessa da presente ação via Sistema ao Juizado Especial Federal de São Vicente.**

**Intimem-se.**

0003219-32.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002929 - REBECA RODRIGUES NICASSIO (SP202000 - SHEILA LOPES MONTALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0005435-24.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002928 - ANDRE LUIZ VASCONCELLOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000564-14.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002933 - VALDELINO DE JESUS SA (SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0005181-90.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002950 - FLAVIA TEIXEIRA (SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência à parte autora da contestação e documentos apresentados pela ré CEF (petições datadas de 17/12/2014 e 10/02/2015), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

0006147-14.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002941 - ERIVALDO SOUSA MOREIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Petição da parte autora.

Concedo o prazo suplementar de 5(cinco) dias para a parte autora cumprir o determinado na decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0002077-56.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002910 - ATILIO TARDELI NETO (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o trânsito em julgado do r. acórdão, officie-se à Gerência Executiva do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra o determinado no julgado, procedendo a correta revisão/implantação do benefício.

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculo dos atrasados e parecer conforme os parâmetros estabelecidos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0003407-83.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002892 - ISAURA FERNANDES SANTOS MORGADO SALDANHA (SP290645 - MONICA BRUNO COUTO, SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se a autora a esclarecer os termos da petição de 12/02/2015, em que concorda com "o pedido da Autarquia de sobrestamento do feito", eis que não foi apresentado nestes autos nenhum requerimento pela ré nesse sentido, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos à conclusão.

0005073-56.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311003006 - CICERA MARIA SILVA BISPO DOS SANTOS (SP282496 - ANTONIO ARI COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Considerando que com a petição inicial a autora apresenta as declarações de imposto de renda dos exercícios de 2008 e 2009, em que havia lançado como rendimentos tributáveis os valores recebidos da Companhia Siderúrgica Paulista, nos exatos termos dos informes de rendimentos, e recolheu os DARF's respectivos de imposto devido, apurado com a inclusão daqueles rendimentos;

Considerando que nas declarações retificadoras relativas aos exercícios de 2008 e 2009, ambas entregues em 2010, a autora alterou a classificação dos rendimentos recebidos da Companhia Siderúrgica Paulista, de tributáveis para isentos, em dissonância aos informes de rendimentos;

Considerando que ao apreciar as impugnações, relativas aos lançamentos dos exercícios de 2008 e 2009, apesar de julgar improcedente a impugnação, eis que nas declarações retificadoras, que substituem integralmente aquelas originalmente entregues, a autora lançou os rendimentos recebidos da Companhia Siderúrgica Paulista como sendo isentos de tributação, reconheceu a Receita Federal os pagamentos anteriores, espontaneamente realizados, do imposto devido nos termos das declarações originais, exonerando a autora inclusive da multa de ofício (fls. 05 a 09 da contestação);

Considerando que apesar de reconhecer os pagamentos realizados pela autora, a União alega à fl. 02 da contestação, que os valores recolhidos "estão sendo imputados ao débito em questão para posterior análise acerca da satisfação do mesmo";

Determino o retorno desses autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores recolhidos em 2008 e 2009 pela autora, em relação aos valores apontados como devidos pela Receita Federal, excluindo-se a multa de ofício, nos termos dos julgamentos das impugnações, a fim de verificar se ainda há imposto devido pela autora.

Após, dê-se vista às partes e retornem os autos à conclusão para sentença.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos,**

**Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção**

**monetária dos saldos das contas de FGTS.**

**Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.**

**Intimem-se.**

0000655-07.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002975 - MARCUS HENRIQUE DE AZEVEDO SANTOS (SP307348 - RODOLFO MERGUIISO ONHA, SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)  
0000662-96.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002974 - EDNALVA MARIA DA SILVA (SP222185 - NATÁLIA TRINDADE VARELA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)  
FIM.

0005415-67.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002857 - JOSUE MARTINS FRANCA (SP231386 - JEFERSON LUIS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Compulsando os autos verifico que as cópias da Relação dos Salários de Contribuição do Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e dos Arrumadores de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão e São Sebastião, anexadas à exordial e ao procedimento administrativo, encontram-se totalmente ilegíveis.

Tratando-se de documento imprescindível para a solução da lide, cujo ônus de produção recai sobre a parte autora (art. 333, I, do CPC), concedo a esta o prazo de 20 (vinte) dias para solicitar ao indigitado Sindicato o fornecimento de Relação de Salários de Contribuição (legível) com escopo de amealhá-la aos presentes autos. Cumprida a determinação, dê-se vista à parte adversa, voltando-me conclusos para sentença.

0006394-92.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002976 - STELA MARILIA LOPES (SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

- a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou
- b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0000593-64.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002868 - ANTENOR ANTONIO DA SILVA (SP307348 - RODOLFO MERGUIISO ONHA, SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.

Intimem-se.

0005942-82.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002945 - LUCIENE NEVES DOS REIS (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

I - Em consulta aos autos virtuais, verifico que a advogada que encaminhou a petição inicial através do sistema de peticionamento eletrônico, Adriana Barreto dos Santos (OAB/SP nº 187.225) não consta no instrumento de procuração e não há nos autos substabelecimento em seu nome.

Desta forma, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual.

II - Esclareça a parte autora a divergência do seu nome constante na petição inicial e no documento de CPF, devendo providenciar a sua regularização.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0005627-54.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002935 - JUTTA HOFMANN (SP229699 - THAIS DE CAMARGO OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948-UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.

Intimem-se.

0004027-95.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002936 - PATRICIA JUSSARA JANAZZI (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Designo perícia médica em oftalmologia, a ser realizada no dia 31/03/2015, às 10h30min, na Rua Olyntho Rodrigues Dantas, 343, sala 74, Encruzilhada, Santos/SP.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir.

Fica advertida o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência na perícia poderá acarretar a extinção do processo. Todavia, está facultado ao periciando comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0006678-76.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002905 - JOSELITO FLORENTINO DE OLIVEIRA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o trânsito em julgado do r. acórdão, oficie-se à Gerência Executiva do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra o determinado no julgado, procedendo a averbação conforme os parâmetros estabelecidos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0003308-50.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002927 - VILSON DA COSTA (SP307404 - MONICA FUZIE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) VILLA NOVA DIAS KAR LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP322007 - NATHALIA BOBADILLA VERGNE)

Vistos,

Considerando o teor da informação prestada pela Secretaria deste Juizado, determino a intimação da CORRÉALTA CARANGAS BEACH MULTIMARCAS (antiga Villa Nova Dias Kar Ltda) no endereço Avenida Dezenove de Maio nº 673 - Centro - Bertioga/SP CEP 11250-970, por executante de mandados, para que encaminhe, no prazo de 15 (quinze) dias, todos os documentos originais que embasaram a emissão da duplicata mercantil nº 8094G1/003, tais como nota fiscal, contrato, dentre outros, sob pena de busca e apreensão e crime de desobediência.

Referido mandado deverá ser instruído com cópias dos documentos pessoais do autor, bem como da certidão do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Santos (fls. 20 a 22 do arquivo pet\_provas.pdf).

Com a vinda de tais documentos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para apreciação da necessidade de designação de perícia grafotécnica.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000659-44.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002983 - MARCELO LUCIANO MARTINS DI RENZO (SP283145 - TANIA MARLENE FOETSCH DIAS DE CARVALHO, SP261777 - RAFFELINA ROSARIO CUOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0005541-83.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002937 - WALTER SANTOS PEREIRA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Designo perícia médica em ortopedia, a ser realizada no dia 31 de março de 2015, às 17h30min neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0001124-87.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002907 - RODRIGO MEIRELLES LOUREIRO (SP334106 - ALESSANDRO TREVISAN SIMOES) SUSANA MENENDES DA SILVA SANTOS (SP334106 - ALESSANDRO TREVISAN SIMOES) RODRIGO MEIRELLES LOUREIRO (SP226714 - PATRICIA ALBURQUEQUE GRACCHO) SUSANA MENENDES DA SILVA SANTOS (SP226714 - PATRICIA ALBURQUEQUE GRACCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o e-mail, juntado a fl. 93 da inicial, escrito pela gerente Célia Jaci da Matta Cucco em 22 de março de 2013, esclareça a CEF se houve regularização das taxas de juros com inclusão do redutor especial para os funcionários da Petrobrás, conforme informado no e-mail;

Sem prejuízo do acima determinado, considerando o interesse da parte autora na oitiva de testemunhas, esclareça se deverão ser intimadas por este juízo, devendo, nesse caso, apresentar o endereço onde deverão ser intimadas, ou se comparecerão à audiência independentemente de intimação;

No mais, expeça-se ofício ao SERASA e ao SPC para requisitar informações sobre as datas de inclusão e exclusão no rol de devedores da coautora Susana. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de restar configurado crime de desobediência judicial.

Para facilitar a localização das informações ora determinadas, os ofícios deverão ser instruídos com cópias da presente decisão e dos documentos pessoais da parte autora.

Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Int. Oficie-se.

0009736-87.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002942 - SILVIO MORGADO SALDANHA (SP213325 - TARCILA CRISTIANE ABREU FERNANDES) JUSSARA DA SILVA SALDANHA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA, SP213325 - TARCILA CRISTIANE ABREU FERNANDES) SILVIO MORGADO SALDANHA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) CAIXA SEGURADORA S/A (SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos,

Designo perícia médica em ortopedia, a ser realizada no dia 31 de março de 2015, às 17h45min neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:**

**Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.**

**Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:**

**a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou**

**b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.**

**Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).**

**Intime-se.**

0000609-18.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002931 - JOAO LUIZ DOS SANTOS HANNA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000567-66.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002932 - PAULO ROBERTO DE MELO (SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0003219-27.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002899 - JOSE RUBEM DOS SANTOS (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS, SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Compridas as diligências determinadas em v. acórdão, retornem os autos à r. Turma Recursal de São Paulo.

0005387-75.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311003012 - JOSE CARLOS PEREIRA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando que o objeto da presente ação se restringe ao pagamento de benefício de auxílio doença no período de 02/09/2011 (dia após a cessação do NB 31/530.019.878-8) a 15/12/2011 (dia anterior à concessão concessão do NB 31/549.320.664-8);

Considerando que no laudo médico pericial apresentado não há análise específica quanto à existência de incapacidade naquele período;

Intime-se o perito judicial ortopedista a complementar seu laudo, para adequá-lo ao objeto da presente ação, esclarecendo quanto a existência de incapacidade laborativa no período de 02/09/2011 a 15/12/2011, e em quais elementos se fundamentam suas conclusões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista às partes e retornem os autos à conclusão para sentença.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos,**

**A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, depende da efetivação do contraditório. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.**

**Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.**

**Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.**

**Intimem-se.**

0005152-98.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002968 - HÉLIO RUBENS PAVESI JÚNIOR (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0006182-71.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002965 - LUIZ HENRIQUE FERNANDES (SP303172 - ELISABETH PARANHOS ROSSINI, SP326677 - NATHALI ISABELLE ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0006248-51.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002964 - EDSON ANDRADE DINIZ (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0007237-96.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002954 - PEDRO RENATO CAVALCANTE (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0006328-15.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002959 - REGIANE OLIVEIRA DE CARVALHO (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO, SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0006332-52.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002956 - MARCIO CORREA DANTAS (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO, SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0005840-02.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002966 - WILSON JOSE DA SILVA ARAUJO (SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS, SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0006290-03.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002961 - FRANCISCO FLAVIO BRANDAO (SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0004797-88.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002971 - CRISLAINE LILIAN CASSOL (SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA, SP011932 - CARLOS JOAO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0005684-72.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002967 - SABRINA DOS SANTOS ISAIAS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0006330-82.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002958 - KATHIA REGINA BARROS BICA (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO, SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0006293-55.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002960 - ANTONIO FARANI (SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0004810-87.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002969 - JOSE OSMARIO NUNES (SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0004798-73.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002970 - FABIO LUIS DE ALMEIDA ANDRADE (SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA, SP011932 - CARLOS JOAO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0000653-37.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002972 - JOSE SEVERINO DE OLIVEIRA (SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0007236-14.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002955 - JOSE ERNANDO RODOLFO DE SANTANA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0000359-82.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002973 - TEOMAR DOS SANTOS SILVA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0006263-20.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002963 - MANOEL FERNANDO MESQUITA (SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0006281-41.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002962 - VIGOBERTO DE LIMA FERNANDES (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)  
0006331-67.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002957 - RODRIGO DE LIMA PESSOA (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO, SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)  
FIM.

0000661-14.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002896 - THAIS COSTA DOS SANTOS (SP283145 - TANIA MARLENE FOETSCH DIAS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Vistos em tutela antecipada.

Analisando os presentes autos, não verifico presentes os requisitos para seu deferimento, já que ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora.  
Isso porque o benefício de auxílio doença deve ser pago ao segurado em razão de incapacidade total e temporária por enfermidade inerente a ele mesmo.

Não há qualquer previsão legal de concessão de benefício previdenciário em razão de patologia que sofre o “filho do segurado” ou por qualquer outra razão relevante. Na verdade, a lei é clara ao determinar os requisitos de concessão de auxílio doença, sem abrir qualquer exceção.

Assim, a determinação, por parte do Judiciário, de pagamento do benefício como requerido, fere o princípio da legalidade, criando uma obrigação para o INSS sem que haja previsão legal, sendo contrária, inclusive, ao disposto no art. 195, §5º, da Constituição Federal.

Ademais, à falta de lacuna na lei, não cabe interpretação que amplie dispositivos de outros ramos do Direito para aplicação no Direito Previdenciário, mormente quando este possua norma expressa em outro sentido.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Intime-se o MPF para que apresente manifestação no prazo de 10 dias.

3 - Contestado o feito ou decorrido in albis o prazo para manifestação do réu, tornem os autos conclusos para sentença.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos,**

**Observo que a perícia foi realizada por médico especialista e foi facultada à parte autora a apresentação de documentos médicos, relatórios e exames até a data da perícia, além da possível nomeação de assistente técnico para o acompanhamento do exame; inclusive, de forma a apresentar as suas divergências clínicas e quesitos, ônus este que não foi utilizado pela parte autora em tempo oportuno.**

**Assim, indefiro o pedido de nova perícia médica e a complementação do laudo pericial, diante da ocorrência de preclusão da prova.**

**Intimem-se. Após, venham os autos conclusos.**

0003650-27.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002924 - RITA DE CASSIA SALGADO MACHADO (SP232304 - VIVIAN SALGADO MENDES DE ALMEIDA, SP239272 - ROGERIO FREITAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004525-94.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002922 - LEONICE FRANCHI LIMA (SP272887 - GIORGE MESQUITA GONÇALVEZ, SP024732 - FRANCISCO DE PAULA E SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002686-34.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002925 - VERA MARIA MANREZA BORTONE (SP090869 - CELIA LUSTOSA GROBMAN, SP337682 - PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005333-02.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002921 - ALESSANDRO ALVES DA CRUZ (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004403-81.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002923 - GEDALVA

FRANCA DE MELO (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0007043-62.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002917 - BENICIO MOURA SANTOS (SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA, SP18423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o trânsito em julgado do r. acórdão, officie-se à Gerência Executiva do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra o determinado no julgado, procedendo a correta revisão/implantação do benefício.

Após, expeça-se ofício requisitório com os valores devidos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001620-53.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002978 - ADRIANA SARAIVA DE MOURA (SP295483 - ADRIANO AUGUSTO LOPES) ALEXANDRE SARAIVA DE MOURA (SP295483 - ADRIANO AUGUSTO LOPES) ANA PAULA SARAIVA DE MOURA (SP295483 - ADRIANO AUGUSTO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Concedo o prazo de 60(sessenta) dias para que a CEF cumpra a determinação contida em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Efetuada o cumprimento, esclareço que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído na agência da CEF. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 47, §1º da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, e posteriores atualizações.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

Intime-se

0003285-70.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002909 - ANGELA MARIA VIEIRA MOTA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Pedido da parte autora: prejudicado o pedido ante a sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se a seguir.

Intime-se. Cumpra-se

0000626-54.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002943 - CARLOS EDUARDO PEREIRA (SP252172 - MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS, SP251390 - WANDERSON ROBERTO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica em clínico geral, a ser realizada no dia 09 de abril de 2015, às 10 horas, neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer com antecedência de 30 (trinta) minutos, munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intemem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos,**

**Designo perícias nos processos abaixo relacionados.**

**Fica o periciando intimado a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias. Os patronos constituídos deverão dar ciência das datas das perícias aos seus clientes.**

**A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.**

**O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como**

**todos os documentos médicos que possuir.**

**Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.**

**As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIAE PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.**

**0004655-84.2014.4.03.6311**

**MARCEL WALMOR JAQUES**

**I.N.S.S.**

**SÉRGIO DALMAZO-SP238745**

**AUXÍLIO-ACIDENTE**

**Perícia Médica: (31/03/2015 - 16:15:00 - ORTOPEDIA)**

**0004702-58.2014.4.03.6311**

**ANTONIO CLAUDIO FORMENTO**

**CEF**

**VALTER CREN JUNIOR-SP301759**

**FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO**

**Perícia Médica:(27/04/2015 - 14:45:00 - NEUROLOGIA)**

**0005046-39.2014.4.03.6311**

**WAGNER DA SILVA KISTE**

**I.N.S.S.**

**ADRIANA RODRIGUES FARIA-SP246925**

**AUXÍLIO-DOENÇA**

**Perícia Médica: (31/03/2015 - 16:30:00 - ORTOPEDIA)**

**0000035-92.2015.4.03.6311**

**ALEXANDRE DIAS RITTER**

**I.N.S.S.**

**MARCUS ANTONIO COELHO-SP191005**

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

**Perícia Médica: (12/03/2015 - 11:30:00 - PSIQUIATRIA)**

**(31/03/2015 - 16:00:00 - ORTOPEDIA)**

**Intimem-se.**

0000035-92.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002904 - ALEXANDRE DIAS RITTER (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005046-39.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002901 - WAGNER DA SILVA KISTE (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004655-84.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002903 - MARCEL WALMOR JAQUES (SP238745 - SÉRGIO DALMAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004702-58.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002902 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO (SP301759 - VALTER CREN JUNIOR, SP268097 - LÚCIA HELENA PIROLO CREN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)  
FIM.

0002724-46.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002939 - MARINALVA CORREIA DE OLIVEIRA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Designo perícia médica em psiquiatria, a ser realizada no dia 26 de março de 2015, às 09h25min neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0001875-50.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002911 - KOZO SHINZATO (SP182608 - THÉO CAMPOMAR NASCIMENTO BASKERVILLE MACCHI) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Apresente o autor as declarações de imposto de renda referente aos Exercícios de 2005 a 2009 (Anos Calendário 2004 a 2008), contendo as informações da existência ou não de restituição de valores.

Intime-se.

### **ATO ORDINATÓRIO-29**

0005831-98.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001163 - MARIA MADALENA LEME DA COSTA (SP346192 - LUCAS ARAGÃO DOS SANTOS, SP290797 - LUCIANA PRAXEDES VENTURA DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que: 1. apresente comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar: a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante; ou b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante. 2. esclareça a divergência do seu nome constante na petição inicial e no seu documento de CPF com ela acostado, devendo providenciar a sua regularização. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC). Cumpridas as providências pela parte autora, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0000383-18.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001164 - MARIA NOGUEIRA DA SILVA X FRANCISCA MARIA DE ARAUJO GOMES (RN004741 - ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FRANCISCA MARIA DE ARAUJO GOMES (RN009907 - GEFERSON CASSEMIRO DE ASSIS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES para ciência do cumprimento e devolução da carta precatória pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0006040-67.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001165 - SINVAL CESARIO BARROSO (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente cópia legível dos documentos de identidade (RG) e do CPF, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais, tendo em vista que o documento apresentado (CNH) encontra-se com prazo de validade vencido. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC). Após cumpridas as providências pela parte autora, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e**

**das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, CIÊNCIA AS PARTES da expedição da(s) Requisição (ões) de pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.**

0005493-27.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001162 - HIDELBERTO MILANES GOMES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005034-25.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001161 - ANIBAL PEREIRA FERNANDES (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO, SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004166-81.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001160 - ROMUALDO RODRIGUES DA CRUZ (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0003409-87.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001159 - ANA MARIA SANTOS AIRES (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da apresentação do laudo pericial complementar. Prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam os autos à conclusão.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

### **Relação dos processos distribuídos em 26/02/2015**

#### **Nos processos abaixo relacionados:**

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais válidos e atuais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos legíveis e com CID que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a);
- 4.As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo, salvo se a parte autora comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. O advogado deverá indicar em suas petições telefone para contato, a fim de facilitar eventuais comunicações urgentes deste Juizado relativas a reagendamentos de audiências e perícias;

7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;

8. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/02/2015

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000728-76.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIRALDO GONÇALVES BARBOSA  
ADVOGADO: SP204025-ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000730-46.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSCAR CORREA JUNIOR  
ADVOGADO: SP204025-ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000731-31.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA DE CASSIA AGUIAR DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP204025-ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000732-16.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SHIRLEY SIMIONI PIQUI  
ADVOGADO: SP204025-ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000735-68.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DENNYS ANDRADE FRANCISCO  
ADVOGADO: SP229307-TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000736-53.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI BERNARDINO DE SENA CRUZ  
ADVOGADO: SP244917-AMINTAS RIBEIRO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000738-23.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VLADIR LINS DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP198398-DANIELLA CASTRO REVOREDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000739-08.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL  
ADVOGADO: SP132003-LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000740-90.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO CELERINO BENTO  
ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000744-30.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ FERNANDO RAPOSO MEDEIROS FILHO  
ADVOGADO: SP303172-ELISABETH PARANHOS ROSSINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000748-67.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MARCOS BARBOSA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP152374-JORGE FERREIRA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000750-37.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA PAIVA DA COSTA  
ADVOGADO: SP069931-NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000752-07.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RIBERTO OLIVEIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP259085-DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000753-89.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO FERREIRA PINTO  
ADVOGADO: SP259085-DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000754-74.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINALDO FARIAS MENEZES  
ADVOGADO: SP259085-DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000785-94.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DO CARMO DA SILVA  
ADVOGADO: SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000798-93.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMIR VIEIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 31/03/2015 15:45 no seguinte endereço: PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0008204-44.2014.4.03.6104  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSIAS RODRIGUES DA FONSECA  
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008206-14.2014.4.03.6104  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTA VIVIANE TEIXEIRA GOMES  
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008207-96.2014.4.03.6104  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE EDUARDO SANTOS  
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008210-51.2014.4.03.6104  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIMARE DOS REIS SANTOS  
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008215-73.2014.4.03.6104  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERNANDES CRISPIM DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008216-58.2014.4.03.6104  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO PEREIRA DE ABREU JUNIOR  
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008358-62.2014.4.03.6104  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO MARQUES  
ADVOGADO: SP98327-ENZO SCIANNELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008373-31.2014.4.03.6104  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA DE CASSIA FARIA GONZAGA  
ADVOGADO: SP272916-JULIANA HAIDAR ALVAREZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 8  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 25

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/02/2015

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000474-09.2015.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIA DE SOUZA ROCHA  
ADVOGADO: SP279533-EDEVALDO DE SOUZA MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 02/03/2015 16:00 no seguinte endereço:AVENIDACAMPOS

SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0000491-45.2015.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELINA MARIA CAMINAGUI PESTANA

ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/03/2015 14:45 no seguinte endereço:AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0000501-89.2015.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: COSME DOS SANTOS

ADVOGADO: SP283347-EDMARA MARQUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/03/2015 15:00 no seguinte endereço:AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0000502-74.2015.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELIA HERNANDES CASADO DOS REIS

ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 02/03/2015 16:30 no seguinte endereço:AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0000519-13.2015.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS ROBERTO BRANDAO

ADVOGADO: SP145959-SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/03/2015 15:15 no seguinte endereço:AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0000527-87.2015.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DELSA ROSEMEIRE THOME BRIQUESE

ADVOGADO: SP243609-SARA CRISTIANE PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/03/2015 15:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0000552-03.2015.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE MELLO RONILIA  
ADVOGADO: SP110242-SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/03/2015 15:45 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0000646-48.2015.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BRUNO SILVA BRES  
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 02/03/2015 10:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0000647-33.2015.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA MARIA LOPES GASPAR  
ADVOGADO: SP249004-ANA PAULA FOLSTER MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 02/03/2015 11:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0000877-75.2015.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GABRIEL DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/03/2015 10:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000768-66.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO HENRIQUE BERALDO

REPRESENTADO POR: RUTHE GONCALVES BERALDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000809-96.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANA CRISTINA DE SOUSA CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001440-40.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LASZLO KONRAD  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001630-13.2007.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANAINA POLIDO WALTRIK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002037-77.2011.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ANTONIO GIACOMASSI  
REPRESENTADO POR: LENI GIACOMASSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002578-13.2011.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CONCEICAO SGARBIERO BELLOTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003411-65.2010.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENY DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003524-48.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO DE PAULA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/11/2013 14:00:00

PROCESSO: 0003554-83.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON MARREGA  
ADVOGADO: SP114527-EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003633-62.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HERNANI GOMES BEATO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP276486-FELIPE SIQUEIRA DE QUEIROS SIMÕES  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003763-62.2006.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO ARTUR BORELI  
ADVOGADO: SP118621-JOSE DINIZ NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/10/2006 11:30:00

PROCESSO: 0006128-79.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HEITOR BORTOLOZZO NETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP100172-JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006157-08.2007.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DOS ANJOS DE SOUZA MACHADO  
RÉU: BANCO PANAMERICANO S/A  
ADVOGADO: SP113887-MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/09/2007 11:30:00

PROCESSO: 0006358-24.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SHIRLEY FATIMA COELHO RODRIGUES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008681-07.2009.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008955-73.2006.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DIONISETI BACEGA PURCINI  
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 16  
TOTAL DE PROCESSOS: 26

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/02/2015  
UNIDADE: SÃO CARLOS LOTE 824  
I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000415-15.2015.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO PEREIRA TRINDADE  
ADVOGADO: SP128164-PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/04/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000419-52.2015.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LICIERI PERIPATO  
ADVOGADO: SP327111-MARCOS LUIS ZÓIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000420-37.2015.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCILEIA IRMA FARDIN  
ADVOGADO: SP244122-DANIELA CRISTINA FARIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/04/2015 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000421-22.2015.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MATILDE MARIA DE JESUS SILVA  
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/04/2015 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000423-89.2015.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARTA SUELI IGNACIO DA GRACA  
ADVOGADO: SP321890-ÉZIO SEBASTIÃO HIPÓLITO JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000424-74.2015.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIGUEL FERNANDO CRUZ BELLUCI  
ADVOGADO: SP321890-ÉZIO SEBASTIÃO HIPÓLITO JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000425-59.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS FRANCISCO  
ADVOGADO: PR025068-JOSE CARLOS NOSCHANG  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000426-44.2015.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSEMARY APARECIDA BERTINI COLA  
ADVOGADO: SP321890-ÉZIO SEBASTIÃO HIPÓLITO JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000427-29.2015.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RONALDO LUDUGERIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP321890-ÉZIO SEBASTIÃO HIPÓLITO JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000428-14.2015.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA DE CASSIA APARECIDA LASTORI HORTELAO  
ADVOGADO: SP321890-ÉZIO SEBASTIÃO HIPÓLITO JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000429-96.2015.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA CELIA MONTEIRO NUNES  
ADVOGADO: SP321890-ÉZIO SEBASTIÃO HIPÓLITO JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000430-81.2015.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA CELIA GUETH ELIZEU  
ADVOGADO: SP321890-ÉZIO SEBASTIÃO HIPÓLITO JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000431-66.2015.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO HENRIQUE OLIVIERI  
ADVOGADO: SP321890-ÉZIO SEBASTIÃO HIPÓLITO JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000432-51.2015.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP321890-ÉZIO SEBASTIÃO HIPÓLITO JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000433-36.2015.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS TINTO  
ADVOGADO: PR025068-JOSE CARLOS NOSCHANG  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000434-21.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAIANE CRISTINA PERIPATO  
ADVOGADO: SP327111-MARCOS LUIS ZÓIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000435-06.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSCAR ZUMBA  
ADVOGADO: SP321890-ÉZIO SEBASTIÃO HIPÓLITO JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000436-88.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO COMETA  
ADVOGADO: SP321890-ÉZIO SEBASTIÃO HIPÓLITO JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000437-73.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODAIR JOSE DOS REIS  
ADVOGADO: SP321890-ÉZIO SEBASTIÃO HIPÓLITO JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000438-58.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUAREZ TELVINO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/04/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000439-43.2015.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA APARECIDA DA SILVA CRUZ  
ADVOGADO: SP218313-MARIA HELENA DO CARMO COSTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000440-28.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUNICE CAETANO ZACARIAS LUIZ  
ADVOGADO: SP143237-GISELLE SILVA TORQUATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000441-13.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DOS ANJOS GOMES STROZZE  
ADVOGADO: SP152704-SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 13/04/2015 18:00 no seguinte endereço: AV DR TEIXEIRA DE BARROS, 741 - V PRADO - S CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000443-80.2015.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINALVA SOARES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/04/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.  
PROCESSO: 0011716-90.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTIANE REGINA CARDOSO  
ADVOGADO: SP114220-LUCIANE ELEUTERIO GONCALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0014820-90.2014.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTIANE REGINA CARDOSO  
ADVOGADO: SP114220-LUCIANE ELEUTERIO GONCALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 26  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 26  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/02/2015  
UNIDADE: SÃO CARLOS  
I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:  
PROCESSO: 0000445-50.2015.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BRUNA DANIELA PERIPATO  
ADVOGADO: SP327111-MARCOS LUIS ZÓIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000446-35.2015.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CAMILA FERNANDA PERIPATO  
ADVOGADO: SP327111-MARCOS LUIS ZÓIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000447-20.2015.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDEMAR SCIASCI  
ADVOGADO: PR026033-ROSEMAR ANGELO MELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000449-87.2015.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL ALCIDES JESUS SOUZA  
ADVOGADO: PR026033-ROSEMAR ANGELO MELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000450-72.2015.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA APARECIDA DOS SANTOS MATOS

ADVOGADO: SP334682-PAULO ROBERTO DE FRANCA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/04/2015 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000451-57.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ANTONIA DE JESUS

ADVOGADO: SP120077-VALDECIR APARECIDO LEME

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000452-42.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSILDA TEODORO MIGUELETTI

ADVOGADO: SP079785-RONALDO JOSE PIRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0004205-85.2007.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADIB ZANCUL

ADVOGADO: SP215087-VANESSA BALEJO PUPO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 8

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/02/2015

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000453-27.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRE GREGOLIM

ADVOGADO: SP305926-JULIO CESAR DE OLIVEIRA REZADOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000454-12.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA ANTONIO XAVIER

ADVOGADO: SP143237-GISELLE SILVA TORQUATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000455-94.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO LOSNAQUE SOBRINHO

ADVOGADO: SP305926-JULIO CESAR DE OLIVEIRA REZADOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000457-64.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILDA LOPES

ADVOGADO: SP305926-JULIO CESAR DE OLIVEIRA REZADOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000458-49.2015.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS BOA SORTE  
ADVOGADO: SP305926-JULIO CESAR DE OLIVEIRA REZADOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000459-34.2015.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON PIRES  
ADVOGADO: SP305926-JULIO CESAR DE OLIVEIRA REZADOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000460-19.2015.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEANE APARECIDA FANHANI  
ADVOGADO: SP305926-JULIO CESAR DE OLIVEIRA REZADOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000461-04.2015.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEOPOLDO CALIXTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP305926-JULIO CESAR DE OLIVEIRA REZADOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000463-71.2015.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAURO OLIVEIRA LIMA  
ADVOGADO: SP305926-JULIO CESAR DE OLIVEIRA REZADOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000464-56.2015.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILCA ROCHA LIMA  
ADVOGADO: SP305926-JULIO CESAR DE OLIVEIRA REZADOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000465-41.2015.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO ADRIANO CANSI  
ADVOGADO: SP218313-MARIA HELENA DO CARMO COSTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000466-26.2015.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DULCELIA TOCHIO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP256757- PAULO JOSE DO PINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 09/04/2015 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.  
PROCESSO: 0000468-93.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISPIM TRINDADE DE FREITAS

ADVOGADO: SP305926-JULIO CESAR DE OLIVEIRA REZADOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000469-78.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS VELTRONE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/04/2015 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000471-48.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCIA GIROTI

ADVOGADO: SP305926-JULIO CESAR DE OLIVEIRA REZADOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000472-33.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE NAPOLEAO LOURENCAO

ADVOGADO: SP305926-JULIO CESAR DE OLIVEIRA REZADOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000473-18.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE VALDEMIR ALVES DE LIMA

ADVOGADO: SP305926-JULIO CESAR DE OLIVEIRA REZADOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000474-03.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZILDA LEONEL GONCALVES

ADVOGADO: SP305926-JULIO CESAR DE OLIVEIRA REZADOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000475-85.2015.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINALDO GONCALVES

ADVOGADO: SP305926-JULIO CESAR DE OLIVEIRA REZADOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 19

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/02/2015

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000479-25.2015.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE NILTON ROCHA  
ADVOGADO: SP083133-VALDECIR RUBENS CUQUI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000480-10.2015.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO  
ADVOGADO: SP083133-VALDECIR RUBENS CUQUI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000481-92.2015.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSALINA DE SOUZA CARNEIRO  
ADVOGADO: SP170986-SIMONE FABIANA MARIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000482-77.2015.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO VASO  
ADVOGADO: SP033670-ANTONIO CARLOS LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 4  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/02/2015  
UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000496-61.2015.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000497-46.2015.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA ANTUNES RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 2

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**Nos processos abaixo relacionados, e em observância à Portaria nº 19, de 14 de setembro de 2010, alterada pela Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2011, expedida pelo Exmo. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Caraguatatuba, ficam os autores intimados:**

**a)** nos processos em que houver designação de perícia, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

**b)** a parte sem advogado será intimada da data, hora e local das perícias e audiências designadas no momento da propositura da ação neste Juizado Especial Federal.

**c)** fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários designados para realização de perícia médica e audiência de conciliação, instrução e julgamento, munida de documento pessoal de identificação com foto, bem como de toda a documentação médica de que dispuser (laudos e exames médicos), competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas e locais designados, bem como da documentação necessária.

**d)** ficam intimados as partes e os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na inicial, devem comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.”

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/02/2015

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000219-42.2015.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELI DE CAMPOS RODRIGUES DA CONCEICAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 30/06/2015 15:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/04/2015 17:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000220-27.2015.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GEDEAO GONCALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 30/06/2015 15:45:00

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 14/04/2015 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO, 349 - SALA 1 - 2º ANDAR - SUMARÉ - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11661300, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000221-12.2015.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: THAIS SOUZA NUNES COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 02/07/2015 14:00:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/04/2015 17:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000222-94.2015.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IARA DOS SANTOS LAGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 02/07/2015 14:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/04/2015 18:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 11/05/2015 09:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 4

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6314000293**

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000886-59.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6314000617 - APARECIDA DONIZETE VICENTE MORETTI (SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz a autora, em apertada síntese, que está terminantemente impedida de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portadora de sérios problemas de saúde. Estando impedida de trabalhar, em 10/02/2014, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido

considerada capacitada para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não mais consegue exercer atividade laborativa remunerada. Em razão de estar incapacitada requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido em razão da inexistência de incapacidade laborativa constatada por perícia médica. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se precedente o pedido, data de início em fevereiro de 2014 (data do requerimento administrativo), e a ação foi ajuizada em junho de 2014, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo que foram produzidos dois laudos periciais durante a instrução, o primeiro laudo, elaborado pelo Dr. Roberto Jorge, constatou que a autora é portadora de doença degenerativa vertebral lombar, condição essa que não a incapacita para o trabalho, e o segundo laudo, realizado pelo perito, Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro, concluiu: “A hipertensão arterial sistêmica esta concordante com a VI Diretriz da Sociedade Brasileira de Cardiologia, não impedindo o labor.”.

Anoto, no ponto, que os laudos estão muito bem fundamentados, e, assim, gozam de incontestabilidade. Não se chegou ao diagnóstico neles retratados de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Inexistindo incapacidade, a autora não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos desses benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001687-72.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6314000648 - ELIZABETE DONIZETE DA SILVA DE OLIVEIRA (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de

auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Diz a parte autora, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Estando impedida de trabalhar requereu ao INSS o benefício auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerada capacitada para o trabalho. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Diz a parte autora, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Estando impedida de trabalhar requereu ao INSS o benefício auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerada capacitada para o trabalho. Discorda deste posicionamento. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em setembro de 2014 (data do requerimento administrativo), e a ação foi ajuizada em outubro de 2014, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno que, para lograr êxito em seu pleito, a parte autora deverá provar, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada para o exercício de seu labor, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada diversa que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Assim, havendo nos autos prova segura dos requisitos anteriormente apontados, a procedência do pedido é de rigor, caso contrário, o é a improcedência. Com efeito, o art. 333, incisos I e II do CPC, ao determinar que “o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”, está, em verdade, a distribuir os encargos da prova dos fatos relevantes para a causa, conforme a sua natureza. Ensina a melhor doutrina que por “ônus” se deve entender “a responsabilidade de prática de determinado ato como condição à produção de certo resultado dentro do processo, ou para a obtenção de um benefício em específico pelo interessado, quando não para evitar uma situação de desvantagem” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1043). Assim, o ônus probatório deve ser visto em um duplo aspecto: (i) de um lado, implicando na divisão da responsabilidade entre as partes de demonstração dos fatos relevantes, caso queiram vê-los considerados na decisão; (ii) d'outro lado, fixando critérios objetivos para orientação da decisão judicial nas hipóteses em que, por alguma razão, não seja possível ao juiz chegar a uma conclusão segura no plano fático (nesse viés, na realidade, o sistema processual estabelece “regras de julgamento” dirigidas especificamente ao juiz. Em essência, socorrer-se-á o magistrado das normas sobre ônus da prova todas as vezes em que, por omissão propriamente dita das partes ou por dúvida emergente do conjunto probatório em concreto formado, não tenha como chegar a uma convicção segura acerca dos fatos...” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1.044)). “Na prática, o ônus da prova indica a parte que deixará de ser beneficiada com a consideração, nos termos de sua versão, de um fato (afirmado ou negado) de seu interesse, quando acerca do mesmo não se tenha prova suficiente. [...] Pode-se, então dizer, como com acerto pondera José Carlos Barbosa Moreira, que as regras sobre o ônus da prova implicam verdadeira 'distribuição de riscos' entre os litigantes, quanto 'ao mau êxito da prova', constituindo sua aplicação, 'em certo sentido, como elemento de motivação, um sucedâneo da prova faltante' (Julgamento e Ônus da Prova, pp. 75 e 81)” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1044).

Tendo isto em vista, no caso destes autos, vez que a parte autora, assumindo os riscos da sua postura - devidamente intimada que foi, na pessoa de seu advogado, deixou de comparecer à perícia judicial médica agendada, bem como não apresentou qualquer justificativa razoável, prévia ou posterior, entendo que não logrou êxito em provar o fato constitutivo do seu direito, encargo este que, como assentado ainda há pouco, lhe cabia por

disposição legal. É o caso, portanto, de observar o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil: se, de um lado, (i) a prova do fato constitutivo de seu direito é ônus de quem alega, de outro, (ii) a ausência ou a insuficiência de prova acerca da existência do direito alegado leva à improcedência do pedido. Aliás, pontue-se que nessa linha entende a Jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp n.º 683.224/RS, Relator Ministro Castro Meira, 2.ª Turma, DJU 02/09/2008, assim ementado: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÃO AO MUNICÍPIO. 1. A ausência de provas não enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito, mas a improcedência do pedido. 2. Inadmissível a repropositura de ação julgada improcedente, por falta de provas, porquanto operada a coisa julgada material. 3. Recurso especial não provido”. (destaquei)). Dessa forma, (a) tendo a perícia como escopo, assim como os outros meios de prova, o fornecimento de informações destinadas ao estabelecimento da verdade em torno da matéria de fato litigiosa, com vistas à formação da convicção do juiz, seu destinatário; (b) tendo a parte autora, ao deixar de comparecer ao exame pericial médico previamente agendado sem qualquer justificativa razoável, obstruído o trabalho do expert, impedindo-o de desempenhar a função de auxiliar o magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem preparo técnico; e (c) sendo vedado ao juiz o non liquet, não podendo deixar de decidir porque não formou o seu convencimento com base nas provas apresentadas e, eventualmente produzidas, não me resta alternativa senão, aplicando a regra de julgamento trazida pelo art. 333 do Código de Rito, julgar improcedente o pedido de concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade formulado na inicial, justamente pelo fato de a parte autora não ter conseguido comprovar satisfatoriamente ser portadora de incapacidade que a impeça de desempenhar regularmente atividade laborativa.

Posto nestes termos, em face da ausência de prova material quanto à existência do direito alegado pela parte autora, onerada que estava da responsabilidade de comprová-lo (art. 333, inciso I do CPC), tenho que fica prejudicada a análise tanto de sua situação de segurada pelo RGPS, quanto de cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício pleiteado. De fato, como um dos requisitos exigidos pela legislação de regência para a concessão de qualquer um dos benefícios buscados não se faz presente (a incapacidade laboral), resta por óbvio, que o pedido veiculado é improcedente.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001382-88.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6314000605 - ANTONIO PEREIRA DAMASCENO NETO (SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz o autor, em apertada síntese, que está terminantemente impedido de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portador de sérios problemas de saúde. Estando impedido de trabalhar requereu ao INSS o benefício auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerado capacitado para o trabalho. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz o autor, em apertada síntese, que está terminantemente impedido de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portador de sérios problemas de saúde. Estando impedido de trabalhar requereu ao INSS o benefício auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerado capacitado para o trabalho. Discorda deste posicionamento. Como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em 30/01/2014 (data do

requerimento administrativo), e a ação foi ajuizada em agosto de 2014, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura do laudo pericial produzido, que o autor, em que pese seja portador de insuficiência vascular periférica, não está incapacitado de exercer suas atividades laborais regulares. Foi categórico, nesse sentido, o subscritor da perícia, Dr. Ricardo Domingos Delduque: “O periciando de 59 anos, motorista até junho de 2013, portador de insuficiência vascular periférica, apresentando dores aos moderados esforços, porém com exame físico pouco alterado, provavelmente por conta dos tratamentos realizados adequadamente; não há sinais de gravidade em sua patologia no momento, não havendo indicação cirúrgica no momento; embora reconheça a presença dos sintomas dos periciando, tais sintomas não ocorrem em repouso, somente aos moderados esforços e, como motorista, não ocorrem esforços importantes a ponto de impedir ou lhe causar sofrimentos, portanto, neste momento, está apto ao trabalho.”.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Inexistindo incapacidade, o autor não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos desses benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000884-89.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6314000579 - ONELIA ELENA DOS SANTOS (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Salienta a autora, em apertada síntese, que sofre de vários males incapacitantes, e, assim, não mais pode exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência. Estando impedida de trabalhar, em 12/05/2014, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerada capacitada para o trabalho. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as

condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora a concessão de auxílio-doença previdenciário, ou de aposentadoria por invalidez. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitada, em 12/05/2014, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido em razão da inexistência de incapacidade laborativa constatada por perícia médica. Discorda deste posicionamento. Como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em maio de 2014 (data do requerimento administrativo), e a ação foi ajuizada em junho de 2014, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura dos laudos periciais produzidos, que a autora, em que pese apresentar sequelas de cirurgia neurológica e ser portadora de esofagite, ósteo-artrose, síndrome dispéptica, protusões discais lombares, gonartrose e esporão calcaneano, não está impedida de exercer suas atividades laborais regulares. Foram categóricos, nesse sentido, os subscritores das perícias, Dr. Elias Aziz Chediek e Dr. Roberto Jorge: “A pericianda aqui considerada não apresenta atualmente incapacidade laboral. Deverá considerar o tratamento neurológico e, se houve intercorrências, apelar para novas perícias” e “Assim não foram detectados RESTRIÇÕES/LIMITAÇÕES no exame físico especializado atual que fundamente ser O PERICIANDO portador de quadro de incapacidade laborativa para exercer a atividade habitual.

Anoto, no ponto, que os laudos estão muito bem fundamentados, e, assim, gozam de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico neles retratados de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Em razão de tais observações, indefiro o pedido de realização de nova perícia, formulado pela autora e anexado aos autos eletrônicos aos 09/12/2014, ressaltando que foram realizadas duas perícias, com médicos diferentes e de especialidades médicas distintas e condizentes com os problemas de saúde alegados pela autora (clínica geral e ortopedia), não existindo motivo algum para a realização de uma terceira perícia judicial.

Por fim, em vista da ausência de incapacidade laboral, a autora não faz jus aos benefícios previdenciários pretendidos. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos relativos à concessão.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Em razão da improcedência da pretensão veiculada, não há espaço para a antecipação de tutela. PRI.

0001648-75.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6314000650 - ORACIO PEREIRA COTRIN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta por ORÁCIO PEREIRA COTRIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - por meio da qual busca o reconhecimento do direito de renunciar à sua aposentadoria por tempo de contribuição vigente a partir de 05/10/1994 (desaposentação), bem como a concessão de nova aposentadoria, de mesma natureza, mediante o reaproveitamento de todo o tempo contribuído já reconhecido pelo INSS quando da concessão da aposentadoria da qual busca renunciar, acrescido do período subsequente em que continuou vertendo contribuições para o RGPS. Diz o autor, em apertada síntese, que, depois de aposentado, continuou a trabalhar e a contribuir para o Regime Geral previdenciário, de sorte que, considerando-se esse lapso que se seguiu à sua aposentadoria, durante o qual alega ter contribuído, faria jus a um novo benefício de aposentadoria, com rendimentos maiores, situação essa inegavelmente mais vantajosa.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos ao princípio do devido processo legal. Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não são necessárias outras provas para o julgamento do mérito do processo. Não havendo sido alegadas preliminares processuais, passo, de imediato, ao julgamento do mérito.

Inicialmente, anoto que não há que se falar em prescrição de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), já que a renúncia seguida da concessão de novo benefício deverá produzir efeitos, no caso, apenas a partir de 07/11/2014, data da citação da autarquia previdenciária.

Trata-se de pedido de desaposentação, na medida em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia, com conseqüente cancelamento, de aposentadoria por tempo de contribuição ativa, e a concessão de novo benefício de aposentadoria de mesma natureza.

Contudo, o pedido improcede.

Não há de se falar em “desaposentação”, com a conversão do benefício de aposentadoria da parte autora em outro benefício. Isto porque não há previsão, em nosso ordenamento jurídico, de tal possibilidade - não há previsão de cancelamento do ato de aposentação, quando praticado de forma válida e regular.

De fato, somente existe a possibilidade de cancelamento/suspensão de benefício de aposentadoria (por tempo de contribuição [incluída aqui também a aposentadoria especial, que nada mais é que uma modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição] ou por idade) quando este houver sido concedido irregularmente, hipótese em que não somente pode como deve o INSS assim proceder.

No caso em tela, ao que consta dos autos, o benefício foi concedido em 1994 de forma válida, regular e legítima, e a pedido do próprio interessado.

Assim, sua concessão - com o recebimento das prestações mensais durante anos - configura ato jurídico perfeito e consolidado, não podendo ser, agora, simplesmente cancelado ou suspenso. Veja-se a respeito do tema a ementa do acórdão do E. TRF da 3.ª Região na Apelação Cível n.º 620454, da 2.ª Turma, de relatoria do Desembargador Federal Peixoto Júnior (votação unânime), publicada no DJF3 de 06/05/2008, de seguinte teor: “PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício, mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito

privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos” (destaquei).

Ainda, interessante salientar que não restou demonstrado, nestes autos, a devolução, pelo autor, aos cofres públicos, de todos os montantes recebidos a título de aposentadoria - sem a qual não é possível sequer cogitar do cancelamento do ato de aposentação, com a concessão de outra aposentadoria - dessa vez, com percentual maior. Somente caso não recebidos os valores ou devolvido tal montante poder-se-ia cogitar em desconsiderar o ato administrativo de concessão da aposentadoria.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU - é uníssona nesse sentido de necessidade de devolução dos valores recebidos: veja-se o acórdão no PEDILEF - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - n.º 200872500065049, de relatoria do Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, datado de 06/09/2011, publicado no DOU em 14/10/2011, de seguinte ementa: “PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso do autor, firmando o entendimento de que para que ocorra a desaposentação é imprescindível a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário que se pretende renunciar. 2. A jurisprudência dominante do STJ defende que é possível a renúncia ao benefício anterior, sem que seja necessária a recomposição ao erário dos valores recebidos. 3. Esta TNU já consolidou entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido a possibilitar, no caso em questão, a aplicação da Questão de Ordem 13 desta TNU, no sentido do não cabimento do Incidente de Uniformização em caso como tal. 4. Pedido de Uniformização não conhecido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, § 1.º e 3.º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida” (grifos não originais).

Ressalta-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal - STF - reconheceu repercussão geral ao tema, conforme veiculado no Informativo n.º 600 daquela Corte, mas ainda não proferiu um posicionamento norteador: “Informativo n.º 600 - título: 'Desaposentação' e Benefícios Previdenciários 1 - PROCESSO ADI 3469 - ARTIGO - O Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário em que se questiona a constitucionalidade do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 (“§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”). No caso, aposentada pelo RGPS que retornou à atividade pleiteia novo cálculo de proventos, consideradas as contribuições de período referente a esse regresso. Alega que o mencionado dispositivo legal estaria em confronto com o art. 201, § 11, da CF (“§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”), haja vista que, mesmo contribuindo como segurada obrigatória na qualidade de empregada, teria direito apenas às prestações de salário-família e de reabilitação profissional. RE 381.367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 16.9.2010”.

Ademais, sobre as contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS - após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil. Além disso, geram elas direito ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do § 2.º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Neste sentido: “PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, § 2º, E 11, § 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no § 2º do artigo 18 e § 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91” (E. TRF da 4.ª Região, AC 200071000033710, 6.ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, votação unânime, D.E. de 22/09/2008) (grifos não originais); e “PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO” (E. TRF 5.ª Região, AMS 101359, 4.ª Turma, Rel. Des. Fed. Lázaro Guimarães, votação unânime, DJ de 07/07/2008, p. 847) (grifos não originais).

Nestes termos, não há como se reconhecer o direito do autor à renúncia ao benefício considerado menos

vantajoso, tampouco à concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Concedo ao autor o benefício da gratuidade da Justiça. Anoto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001801-11.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6314000653 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Diz a parte autora, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Estando impedida de trabalhar requereu ao INSS o benefício auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerada capacitada para o trabalho. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Primeiramente, afastar eventual possibilidade de prevenção, em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, referente ao processo (n.º 0000604-21.2014.403.6314) indicado no termo de prevenção anexado na data de 18/12/2014.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca aparte autora a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Estando impedida de trabalhar requereu ao INSS o benefício auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerada capacitada para o trabalho. Discorda deste posicionamento. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em agosto de 2014 (data do requerimento administrativo), e a ação foi ajuizada em novembro de 2014, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno que, para lograr êxito em seu pleito, a parte autora deverá provar, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada para o exercício de seu labor, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada diversa que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Assim, havendo nos autos prova segura dos requisitos anteriormente apontados, a procedência do pedido é de rigor, caso contrário, o é a improcedência. Com efeito, o art. 333, incisos I e II do CPC, ao determinar que “o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”, está, em verdade, a distribuir os encargos da prova dos fatos relevantes para a causa, conforme a sua natureza. Ensina a melhor doutrina que por “ônus” se deve entender “a responsabilidade de prática de determinado ato como condição à produção de certo resultado dentro do

processo, ou para a obtenção de um benefício em específico pelo interessado, quando não para evitar uma situação de desvantagem” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1043). Assim, o ônus probatório deve ser visto em um duplo aspecto: (i) de um lado, implicando na divisão da responsabilidade entre as partes de demonstração dos fatos relevantes, caso queiram vê-los considerados na decisão; (ii) d'outro lado, fixando critérios objetivos para orientação da decisão judicial nas hipóteses em que, por alguma razão, não seja possível ao juiz chegar a uma conclusão segura no plano fático (nesse viés, na realidade, o sistema processual estabelece “regras de julgamento' dirigidas especificamente ao juiz. Em essência, socorrer-se-á o magistrado das normas sobre ônus da prova todas as vezes em que, por omissão propriamente dita das partes ou por dúvida emergente do conjunto probatório em concreto formado, não tenha como chegar a uma convicção segura acerca dos fatos...” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1.044)). “Na prática, o ônus da prova indica a parte que deixará de ser beneficiada com a consideração, nos termos de sua versão, de um fato (afirmado ou negado) de seu interesse, quando acerca do mesmo não se tenha prova suficiente. [...] Pode-se, então dizer, como com acerto pondera José Carlos Barbosa Moreira, que as regras sobre o ônus da prova implicam verdadeira 'distribuição de riscos' entre os litigantes, quanto 'ao mau êxito da prova', constituindo sua aplicação, 'em certo sentido, como elemento de motivação, um sucedâneo da prova faltante' (Julgamento e Ônus da Prova, pp. 75 e 81)” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1044).

Tendo isto em vista, no caso destes autos, vez que a parte autora, assumindo os riscos da sua postura - devidamente intimada que foi, na pessoa de seu advogado, deixou de comparecer à perícia judicial médica agendada, bem como não apresentou qualquer justificativa razoável, prévia ou posterior, entendo que não logrou êxito em provar o fato constitutivo do seu direito, encargo este que, como assentado ainda há pouco, lhe cabia por disposição legal. É o caso, portanto, de observar o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil: se, de um lado, (i) a prova do fato constitutivo de seu direito é ônus de quem alega, de outro, (ii) a ausência ou a insuficiência de prova acerca da existência do direito alegado leva à improcedência do pedido. Aliás, pontue-se que nessa linha entende a Jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp n.º 683.224/RS, Relator Ministro Castro Meira, 2.ª Turma, DJU 02/09/2008, assim ementado: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÃO AO MUNICÍPIO. 1. A ausência de provas não enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito, mas a improcedência do pedido. 2. Inadmissível a repropositura de ação julgada improcedente, por falta de provas, porquanto operada a coisa julgada material. 3. Recurso especial não provido”. (destaquei)). Dessa forma, (a) tendo a perícia como escopo, assim como os outros meios de prova, o fornecimento de informações destinadas ao estabelecimento da verdade em torno da matéria de fato litigiosa, com vistas à formação da convicção do juiz, seu destinatário; (b) tendo a parte autora, ao deixar de comparecer ao exame pericial médico previamente agendado sem qualquer justificativa razoável, obstruído o trabalho do experto, impedindo-o de desempenhar a função de auxiliar o magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem preparo técnico; e (c) sendo vedado ao juiz o non liquet, não podendo deixar de decidir porque não formou o seu convencimento com base nas provas apresentadas e, eventualmente produzidas, não me resta alternativa senão, aplicando a regra de julgamento trazida pelo art. 333 do Código de Rito, julgar improcedente o pedido de concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade formulado na inicial, justamente pelo fato de a parte autora não ter conseguido comprovar satisfatoriamente ser portadora de incapacidade que a impeça de desempenhar regularmente atividade laborativa.

Posto nestes termos, em face da ausência de prova material quanto à existência do direito alegado pela parte autora, onerada que estava da responsabilidade de comprová-lo (art. 333, inciso I do CPC), tenho que fica prejudicada a análise tanto de sua situação de segurada pelo RGPS, quanto de cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício pleiteado. De fato, como um dos requisitos exigidos pela legislação de regência para a concessão de qualquer um dos benefícios buscados não se faz presente (a incapacidade laboral), resta por óbvio, que o pedido veiculado é improcedente.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000311-85.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6314000644 - CARMEM SERRANO BERNABE PERIGO (SP168384 - THIAGO COELHO, SP240429 -

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz a autora, em apertada síntese, que está terminantemente impedida de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portadora de sérios problemas de saúde. Explica, também, que, nada obstante tenha estado em gozo de auxílio-doença, o mesmo restou cessado indevidamente pelo INSS, posto considerada recuperada para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não mais consegue exercer atividade laborativa remunerada. Explica, também, que esteve em gozo de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo INSS. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em fevereiro de 2013 (data da cessação do benefício que vinha sendo pago à segurada), e a ação foi ajuizada em fevereiro de 2013, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura atenta do laudo pericial produzido durante a instrução, o qual restou ratificado pelo seu perito subscritor, que a autora, embora portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes, hipotireoidismo, hipercolesterolemia, esporão calcâneo, ruptura parcial do supra espinhal, abaulamentos discais lombares, espondiloartrose e patologias de base sem repercussão ou descompensação sistêmica, não está incapacitada para o trabalho. No ponto, foi categórico o perito, Dr. Roberto Jorge, acerca da inexistência de incapacidade laboral.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

No mais, indefiro o pedido da autora de realização de nova perícia, tendo em vista que o perito subscritor do laudo, Dr. Roberto Jorge, além de ortopedista, atua neste JEF na área de Clínica Médica, devidamente habilitado para tanto, razão pela qual não há justificativa para realização de nova perícia, sobretudo, posto que as patologias alegadas pela autora foram analisadas pelo perito, não restando dúvidas quanto a sua capacidade laborativa.

Inexistindo incapacidade, a autora não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos desses benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001050-24.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6314000608 - ANGELA APARECIDA ALEXANDRE DOS SANTOS (SP324995 - TARCISO FERNANDO DONADON, SP319199 - BRUNO MENEGON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz a autora, em apertada síntese, que está terminantemente impedida de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portadora de sérios problemas de saúde. Estando impedida de trabalhar requereu ao INSS o benefício auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerada capacitada para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não mais consegue exercer atividade laborativa remunerada. Estando impedida de trabalhar requereu ao INSS o benefício auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerada capacitada para o trabalho. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em 08/01/2014 (data do requerimento administrativo), e a ação foi ajuizada em junho de 2014, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que a segurada já era portadora ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura atenta do laudo pericial produzido durante a instrução, que a autora, embora acometida por gonartrose, hipertensão e com esporão calcâneo, não está incapacitada para o trabalho. No ponto, foi categórico o perito, Dr. Roberto Jorge: “ASSIM DISCUTIDO CONCLUÍMOS NÃO APRESENTAR ALTERAÇÕES QUE FUNDAMENTE A ALEGADA INCAPACITAÇÃO.”

Verifico, que a autora requereu, em 29/09/2014, por meio de petição anexada aos autos, a complementação do referido laudo médico, oportunidade em que apresentou novos quesitos. Observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório foi determinado que o perito, nomeado por este juízo, respondesse ao questionamento da autora. Tendo sido cumprido em 07/11/2014, com anexação do relatório médico complementar, o qual reafirmou a capacidade para o trabalho da autora.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Inexistindo incapacidade, a autora não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos desses benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Em razão da improcedência da pretensão veiculada, não há espaço para a antecipação de tutela. PRI.

0000727-19.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6314000640 - MARCELO RAIMUNDO DA CRUZ (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou a concessão de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz o autor, em apertada síntese, que está terminantemente impedido de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portador de sérios problemas de saúde. Explica, também, que, nada obstante tenha estado em gozo de auxílio-doença, o mesmo restou cessado indevidamente pelo INSS, por haver sido considerado recuperado para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou a concessão de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não mais consegue exercer atividade laborativa remunerada. Explica, também, que esteve em gozo de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo INSS. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em 08/12/2013 (data da cessação do benefício que vinha sendo pago ao segurado), e a ação foi ajuizada em maio de 2014, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura atenta do laudo pericial produzido durante a instrução, que o autor, embora portador de espondiloartrose lombar, tendinopatia em ombro e protusões discais cervicais, não está incapacitado para o trabalho. No ponto, foi categórico o perito, Dr. Roberto Jorge: “Foi diagnosticado ser PORTADOR DE DOENÇA DEGENERATIVA VERTEBRAL CERVICAL E LOMBAR, ASSOCIADA A TENDINOPATIA EM OMBRO, CONFORME RM DATADAS DE 24-05-2013(DID) achados imagenológicos frequentemente observados nesta faixa etária, SEM contudo traduzirem em incapacitação, visto que o exame físico geral e especializado mostra-se dentro dos parâmetros da normalidade, RAZÃO PELA QUAL PERICIANDO NÃO COMPROVA A ALEGADA INCAPACITAÇÃO.”.

Verifico, que o autor requereu, em 16/09/2014, por meio de petição anexada aos autos, a complementação do referido laudo médico, bem como a realização de nova perícia com outro especialista em ortopedia. A avaliação com outro especialista foi indeferida, todavia, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório foi determinado que o perito, nomeado por este juízo, respondesse ao questionamento do autor. Tendo sido cumprido em 07/11/2014, com anexação do laudo médico complementar, o qual reafirmou a capacidade para o trabalho do autor.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Inexistindo incapacidade, o autor não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos desses benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000312-70.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6314000643 - AGENI RODRIGUES MARTINS FONSECA (SP168384 - THIAGO COELHO, SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Salienta a autora, em apertada síntese, que sofre de vários males incapacitantes, e, assim, não mais pode exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência. Estando impedida de trabalhar, em 26/09/2011, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerada capacitada para o trabalho. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora a concessão de auxílio-doença previdenciário, ou de aposentadoria por invalidez. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitada, em 26/09/2011, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido em razão da inexistência de incapacidade laborativa constatada por perícia médica. Discorda deste posicionamento. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em setembro de 2011 (data do requerimento administrativo), e a ação foi ajuizada em fevereiro de 2013, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput,

da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura do laudo pericial produzido, que a autora, em que pese seja portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes, hipercolesterolemia, espondiloartrose, gonartrose e antecedente de fratura de tornozelo sem seqüela anatômica ou funcional, não está incapacitada para o trabalho. Foi categórico, nesse sentido, o subscritor da perícia, Dr. Roberto: "Assim analisando os dados relatados pela pericianda, o achado no exame físico específico, sua atividade habitual, bem como os exames complementares concluímos que não está caracterizado situação de incapacidade laboral atual, com finalidade de sustento, pelo menos até então".

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

No mais, indefiro o pedido da autora de realização de nova perícia, tendo em vista que o perito subscritor do laudo, Dr. Roberto Jorge, além de ortopedista, atua neste JEF na área de Clínica Médica, devidamente habilitado para tanto, razão pela qual não há justificativa para realização de nova perícia, sobretudo, posto que as patologias alegadas pela autora foram analisadas pelo perito, não restando dúvidas quanto a sua capacidade laborativa.

Em vista da ausência de incapacidade laboral, a autora não faz jus aos benefícios previdenciários pretendidos. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos relativos à concessão.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000307-48.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6314000652 - ARTHUR DE CASTRO MEIRA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz o autor, em apertada síntese, que está terminantemente impedido de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portador de sérios problemas de saúde. Explica, também, que, nada obstante tenha estado em gozo de auxílio-doença, o mesmo restou cessado indevidamente pelo INSS, posto considerado recuperado para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não mais consegue exercer atividade laborativa remunerada. Explica, também, que esteve em gozo de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo INSS. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em janeiro de 2013 (data da cessação do benefício que vinha sendo pago ao segurado), e a ação foi ajuizada em fevereiro de 2013, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura atenta do laudo pericial produzido durante a instrução, o qual restou ratificado pelo seu perito subscritor, que o autor, embora portador de diabetes, doença degenerativa vertebral cervical e tendinopatia dos ombros, não está incapacitado para o trabalho. No ponto, foi categórico o perito, Dr. Roberto Jorge, acerca da inexistência de incapacidade laboral: “Assim discutido, concluo NÃO apresentar alterações funcionais que fundamente incapacitação para exercer as atividades laborais habituais”.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

No mais, indefiro o pedido do autor de realização de nova perícia, com especialista em área diversa, vez que o médico subscritor do laudo, além de especialista em ortopedia, atua neste JEF como Clínico Geral, estando devidamente habilitado para tanto, razão pela qual não há justificativa para realização de nova perícia, sobretudo, posto que as patologias alegadas pelo autor foram analisadas pelo perito, não restando dúvidas quanto à capacidade laborativa do autor.

Inexistindo incapacidade, o autor não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos desses benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000585-49.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6314000654 - WASHINGTON CRISTIAN ALVES DE SOUZA (SP186743 - JORGE CRISTIANO FERRAREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz o autor, em apertada síntese, que está terminantemente impedido de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portador de sérios problemas de saúde. Explica, também, que, nada obstante tenha estado em gozo de auxílio-doença, o mesmo restou cessado indevidamente pelo INSS, posto considerado recuperado para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao

juízo do mérito do processo. Busca o autor a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não mais consegue exercer atividade laborativa remunerada. Explica, também, que esteve em gozo de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo INSS. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em abril de 2013 (data da cessação do benefício que vinha sendo pago ao segurado), e a ação foi ajuizada nesse mesmo mês e ano, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura atenta do laudo pericial produzido durante a instrução, que o autor, embora apresente politrauma com fratura de terço distal de fíbula e tibia direitas, não está incapacitado para o trabalho. No ponto, foi categórico o perito, Dr. Ricardo Domingos Delduque, acerca da inexistência de incapacidade laboral: “(...) diante do exposto, considero que o periciando está apto ao trabalho”.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Inexistindo incapacidade, o autor não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos desses benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000466-54.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6314000641 - NATALINA DA SILVA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)  
Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz a autora, em apertada síntese, que está terminantemente impedida de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portadora de sérios problemas de saúde. Estando impedida de trabalhar requereu ao INSS o benefício auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerada capacitada para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao

juízo de mérito do processo. Busca a autora a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa remunerada. Estando impedida de trabalhar requereu ao INSS o benefício auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerada capacitada para o trabalho. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em 02/12/2013 (data do requerimento administrativo), e a ação foi ajuizada em março de 2014, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura atenta do laudo pericial produzido durante a instrução, que a autora, embora portadora de lombalgia, hipertensão arterial, diabetes mellitus e osteoartrose de joelhos, não está incapacitada para o trabalho. No ponto, foi categórico o perito, Dr. Ricardo Domingos Delduque: “A pericianda de 62 anos, faxineira, apresenta patologias clínicas, controladas com medicamentos e mudanças no estilo de vida; tais patologias não demonstram sinais de agravamento no momento da perícia médica; em relação à osteoartrose, não há evidências nem ao exame clínico nem em exames complementares de limitações importantes ou agudização das patologias, portanto, embora reconheça tais patologias, não se apresentam em magnitude suficiente para promover a incapacidade laboral da pericianda, portanto, está apta ao trabalho no momento desta perícia médica.”.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Inexistindo incapacidade, a autora não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos desses benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0001347-65.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6314000646 - MARIA DO CARMO LUCIO (SP186743 - JORGE CRISTIANO FERRAREZI, SP210335 - RICARDO APARECIDO CACCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA DO CARMO LÚCIO em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício de pensão por morte sob o fundamento de não caracterização, por parte da embargante, de sua condição de companheira do segurado falecido.

Alega a recorrente, por meio dos embargos, no que por ora importa, que “a r. sentença proferida, julgou improcedente o pedido da autora, o que é contraditória consoante os testemunhos em juízo e omissa com relação as provas materiais expedidas pelo Cartório Eleitoral da 40ª (Quadragésima) Zona Eleitoral e da informação do banco Bradesco S/A, onde neles esclarecem que o falecido autor residia na Rua Candeias, 185, Bairro Jardim Imperial, ou seja, o mesmo endereço da autora” (sic).

É o breve relatório do necessário.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, verifico que o recurso é tempestivo, pois interposto em 06/02/2015, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contado a partir da publicação da sentença recorrida, ocorrida em 05/02/2015. A embargante é parte legítima, pois ocupa o polo ativo da relação jurídica processual em testilha. Por fim, observo que foi atendida a forma prescrita pela lei para a interposição. Por estas razões, conheço do recurso.

Quanto ao mérito, no entanto, entendo que os embargos devem ser totalmente improvidos.

Explico o porquê.

Como se sabe, os arts. 48 a 50 da Lei n.º 9.099/95 estabelecem que caberão embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias, a serem interpostos por escrito ou oralmente, quando na sentença ou no acórdão houver, apenas e tão somente, obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Também estabelecem que quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso. A Jurisprudência, por seu turno, tem alargado o âmbito de cabimento dos embargos declaratórios para admitir a sua interposição quando na sentença ou no acórdão se verificar a ocorrência de erro material.

Pois bem. Diante disso, analisando a sentença recorrida, não se encontra nela qualquer ponto obscuro ou contraditório, tampouco houve qualquer omissão ou cometeu-se qualquer erro de natureza material. Por esta razão, aliás, entendo que qualquer dúvida existente é muito mais uma questão de ordem subjetiva que de qualquer outra natureza. Ainda nessa linha, penso ser importante pontuar que “ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida”. (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1650) (grifei). Erro material, por seu turno, é o que se contrapõe ao erro de apreciação ou de interpretação; em outras palavras, são “evidentes equívocos cometidos pelo julgador e que, às claras, significam divergência entre a manifestação de vontade expressada ao julgar e o que se lê, material ou documentalmente, na sentença” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1475): são dados incorretos, involuntários, inconscientes, enfim, não desejados pelo julgador, no entanto, insertos no julgamento.

Nesse sentido, o que se percebe, em verdade, é que a embargante pretende com os presentes embargos declaratórios a reforma da sentença recorrida, e não a sua integração ou a sua correção, e isso porque ela, às claras, não interessou aos seus propósitos na medida em que, resolvendo o mérito do processo, não lhe concedeu o benefício pleiteado na medida em que não reconheceu a configuração de união estável entre ela e o segurado falecido. Por isso, é evidente que os embargos interpostos têm caráter nitidamente infringente: por meio deles a embargante tenta fazer prevalecer as suas razões e o seu direito, com vistas a alterar, em seu favor, a prestação jurisdicional outrora oferecida.

Tendo isto em vista, vez que, definitivamente, nestes autos não se configurou qualquer uma daquelas hipóteses autorizadoras da interposição do recurso manejado pela embargante (v. art. 535 do CPC), entendo que os embargos de declaração devem ser improvidos.

É a fundamentação necessária.

Dispositivo.

Por todo o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, nego-lhes provimento, mantendo a sentença nos exatos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0001906-85.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6314000645 - WILLIAM RAFAEL DE ABREU VALLEJO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - por meio da qual se pleiteia a concessão de benefício da seguridade social baseado em incapacidade para o trabalho.

Analisando a documentação que instruiu a peça preambular, noto que a data de entrada do requerimento administrativo indeferido é anterior ao período de 01 (um) que antecedeu a propositura da ação.

Assim, considerando que a situação fática no caso dos benefícios que têm por base a incapacidade para o exercício de atividades laborais é extremamente instável, já que a maioria das enfermidades mostra-se de natureza progressiva, entendo que aceitar requerimento administrativo formulado anteriormente ao lapso ainda há pouco assinalado, acaba, em verdade, por não configurar adequadamente nos autos o interesse de agir da parte autora.

Com efeito, se já no período de 01 (um) ano que antecedeu a propositura da ação a incerteza quanto às reais condições de saúde da parte autora é grande - tanto é que é praticamente indispensável a realização de perícia médica judicial para a prova da alegada incapacidade -, quanto mais no período anterior a esse ano.

Muito provavelmente, baseando-me na experiência comum, amparada pela observação do que geralmente ocorre (v. art. 335 do Código de Rito), houve alteração do quadro clínico da parte, especialmente quando se considera que são raríssimas as situações em que o corpo humano se mantém estável por um longo período quando acometido por alguma enfermidade.

Definitivamente, quando tomado por um mal, a estabilidade do organismo humano não é a regra: ou o seu estado se deteriora, com o agravamento da moléstia, ou ele se convalesce, com a recuperação da saúde. Sendo assim, pautando-me pelo princípio da razoabilidade, penso que quando o lapso que separa o requerimento administrativo e a propositura da ação é superior ao período de 01 (um) ano, é quase que certa a alteração daquele estado de saúde da parte autora que gerou o indeferimento na via administrativa, de sorte que essa nova realidade dos fatos deve ser, primeiramente, submetida à análise do ente autárquico, por meio da formulação de um novo requerimento administrativo, para, então, somente depois, caso haja novo indeferimento, ser objeto de postulação judicial.

Assim, entendendo que o requerimento administrativo indeferido apresentado não se presta a comprovar a efetiva necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a satisfação da pretensão da parte autora - pois que, ante a transitoriedade da situação quando a questão versa sobre incapacidade para o trabalho, não podendo este Juízo suprir de imediato o papel que cabe à autarquia previdenciária para a concessão de benefícios, qual seja, o de analisar a configuração da situação incapacitante -, não vislumbro outra medida senão a extinção do feito por conta da não configuração do interesse de agir da parte (necessidade e adequação) - este, uma das condições da ação -, vez que, diante da nova realidade dos fatos à época da propositura da demanda, não há, ainda, lide configurada: não está demonstrada a resistência do INSS em reconhecer o direito da parte autora por meio de um indeferimento administrativo atualizado.

Dispositivo.

Posto nestes termos, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000008-03.2015.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6314000655 - MARIA ROSARIA DO NASCIMENTO ARAUJO (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Fundamento e Decido.

Primeiramente, afasto eventual possibilidade de prevenção, em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, referente ao processo (n.º 0000126-13.2014.403.6314) indicado no termo de prevenção anexado na data de 19/01/2015.

É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, VI do CPC), em razão da falta de interesse de agir da autora.

Explico.

No caso concreto, a autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, e requer o seu restabelecimento ou concessão de aposentadoria por invalidez a partir da sua cessação, contudo, não se incumbiu de apresentar o pedido de prorrogação do benefício indeferido pelo INSS.

Nesse sentido, o pedido de prorrogação do benefício é um direito da segurada, que lhe permite solicitar uma nova perícia médica, caso não se sinta apto a retornar ao trabalho na data definida na última avaliação médica realizada pelo INSS. O prazo para requerer a perícia de prorrogação se inicia 15 dias antes e se estende até a data da cessação do benefício. (v. art. 277, § 2º da IN 45/2010 do INSS).

Dessa forma, o entendimento adotado por este Juízo da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, estende-se aos casos de restabelecimento de benefícios por incapacidade, em que necessária a apresentação do pedido de prorrogação indeferido, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré.

A respeito da ausência de postulação administrativa a Jurisprudência de nossos Tribunais é pacífica, conforme abaixo colacionado.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. 1 - A Súmula nº 213 do extinto TFR e a Súmula nº 09 desta Corte apenas afastam a exigência do exaurimento da via administrativa, não a necessidade da postulação administrativa do benefício. 2 - Com a recusa no protocolo do pedido administrativo, indeferimento ou não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), surge para a parte autora o interesse de agir. 3 - Indeferimento da petição inicial ante a inércia da parte autora em comprovar o prévio requerimento do benefício previdenciário na via administrativa, como pressuposto do exercício do direito de ação. 4 - Apelação da parte autora improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224311 Processo: 200661200029104 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data da decisão: 29/10/2007 - Documento: TRF300138835 - DJU DATA:17/01/2008 - PÁGINA: 725- JUIZ MARCUS ORIONE.

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v art. 267, VI do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001751-82.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6314000651 - MARIA HONORIA DE ANDRADE ALEXANDRE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP329060 - EDILBERTO PARPINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Fundamento e Decido.

Primeiramente, afastar eventual possibilidade de prevenção, em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, referente ao processo (n.º 0005218-79.2008.403.6314) indicado no termo de prevenção anexado na data de 28/11/2014.

É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, VI do CPC), em razão da falta de interesse de agir da autora.

Explico.

No caso concreto, a autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, e requer o seu restabelecimento ou concessão de aposentadoria por invalidez a partir da sua cessação, contudo, não se incumbiu de apresentar o pedido de prorrogação do benefício indeferido pelo INSS.

Nesse sentido, o pedido de prorrogação do benefício é um direito da segurada, que lhe permite solicitar uma nova perícia médica, caso não se sinta apto a retornar ao trabalho na data definida na última avaliação médica realizada pelo INSS. O prazo para requerer a perícia de prorrogação se inicia 15 dias antes e se estende até a data da cessação do benefício. (v. art. 277, § 2º da IN 45/2010 do INSS).

Dessa forma, o entendimento adotado por este Juízo da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, estende-se aos casos de restabelecimento de benefícios por incapacidade, em que necessária a apresentação do pedido de prorrogação indeferido, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré.

A respeito da ausência de postulação administrativa a Jurisprudência de nossos Tribunais é pacífica, conforme abaixo colacionado.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. 1 - A Súmula nº 213 do extinto TFR e a Súmula nº 09 desta Corte apenas afastam a exigência do exaurimento da via administrativa, não a necessidade da postulação administrativa do benefício. 2 - Com a recusa no protocolo do pedido administrativo, indeferimento ou não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), surge para a parte autora o interesse de agir. 3 - Indeferimento da petição inicial ante a inércia da parte autora em comprovar o prévio requerimento do benefício previdenciário na via administrativa, como pressuposto do exercício do direito de ação. 4 - Apelação da parte autora improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224311 Processo: 200661200029104 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data da decisão: 29/10/2007 - Documento: TRF300138835 - DJU DATA:17/01/2008 - PÁGINA: 725- JUIZ

MARCUS ORIONE.

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v art. 267, VI do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000082-57.2015.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6314000660 - ALAN DE PAULA FERREIRA SILVA (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e §§, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS). Salienta, em apertada síntese, o autor, que é pessoa portadora de deficiência e, sendo sua família pobre, não tem condições financeiras de mantê-la com dignidade. Sustenta, assim, que tem direito ao benefício, discordando da decisão administrativa que lhe negou a pretensão veiculada. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação depositada em Secretaria.

Decido.

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

No caso ora sob lentes, através de pesquisa no sistema processual, anexada aos autos eletrônicos, verifico que o autor propôs ação perante o Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Catanduva, processo n.º 0001198-35.2014.403.6314, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Com efeito, em razão da ação proposta pelo autor nesse mesmo Juízo, possuir as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir do presente feito, entendo como caracterizada a coisa julgada, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida definitivamente.

Consoante o teor do parágrafo terceiro, do artigo 267, do Código de Processo Civil, a questão referente à preempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual - inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Dispositivo:

Ante o exposto, no presente caso reconheço a coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Em razão da extinção da pretensão veiculada, não há espaço para a antecipação de tutela. PRI.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6314000294**

## DESPACHO JEF-5

0001448-68.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6314000657 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA (SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Tendo em vista que o autor, por meio da petição anexada em 30/01/2015, apresentou quesitos suplementares, em homenagem à garantia constitucional da ampla defesa, determino que se intime o perito judicial, Dr. Roberto Jorge, CRMS 32859, subscritor do laudo anexado em 27/11/2014, para, no prazo de 15 (quinze) dias, respondê-los.

Após, intuem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, querendo, apresentarem manifestação acerca do relatório médico de esclarecimentos.

Intuem-se.

0001916-32.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6314000615 - PEDRO JESUS CONSONI (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA, SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI, SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Sem prejuízo da perícia já designada na especialidade de CLÍNICA GERAL (04/03/15, às 14:30hs), designo ainda, realização de perícias médica e social, na especialidade “OFTALMOLOGIA”, a ser realizada em 31/03/15, às 07:00hs, bem como “ESTUDO SOCIAL”, designada para o dia 12/03/15, às 09:30 horas, sendo que, a segunda será realizada junto à Clínica Médica da perita do Juízo, à rua Olinda, 455, centro, tendo em vista os atestados médicos anexados aos autos. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

Oportunamente, com a apresentação dos laudos, intuem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias.

Intuem-se.

0000174-40.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6314000661 - JUAREZ APARECIDO RODRIGUES (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Intime-se o INSS para que, em 10 dias, junte aos autos eletrônicos cópia integral do requerimento administrativo de aposentadoria especial NB 1568998039, em nome de JUAREZ APARECIDO RODRIGUES (DER - 12/9/2011). Após, conclusos para sentença. Intuem-se.

0000060-04.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6314000649 - VALDECIR CLEMENTE DA SILVA (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Convento o julgamento em diligência.

Trata-se de ação em que se busca a revisão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 32, inciso II, alínea b da Lei 8.213/91, em razão do exercício de atividades concomitantes, com reflexos na renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez.

A Contadoria do Juízo apresenta cálculos e parecer, anexados aos autos eletrônicos, nos quais considerou como benefício origem da aposentadoria por invalidez (NB 32/536.174.452-9), o auxílio-doença (NB 31/502.601.234-1), conforme informação trazida pelo autor na inicial. Contudo, verifico pelos documentos apresentados pelo INSS e anexados aos autos em 01/08/2012 (fls. 06/07) e em 25/02/2015, que a aposentadoria por invalidez,

concedida judicialmente ao autor, a partir de 14/03/2005, teve como benefício origem o auxílio-doença (NB 31/502.149.750-9), vigente no período de 21/12/2003 a 13/03/2005.

Diante do exposto, retornem os autos eletrônicos à Contadoria do Juízo, para que apresente cálculos e parecer referentes ao pedido de revisão, tomando como parâmetro o auxílio-doença (NB 31/502.149.750-9) transformado em aposentadoria por invalidez (NB 32/536.174.452-9). Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc.**

**Considerando a v. decisão prolatada no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), que estendeu a suspensão de tramitação de ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do recurso, proceda à suspensão/sobrestamento da presente ação.**

**Cumpra-se. Intimem-se.**

0000156-14.2015.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6314000625 - DEVAIR RODRIGUES THOMAZ (SP115463 - JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000152-74.2015.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6314000626 - NEUSA MARIA BOVONI (SP115463 - JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000072-13.2015.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6314000585 - FELIPE ARCHANJO DE AZEVEDO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000074-80.2015.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6314000584 - NALDIR BALBINA DE SOUZA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000142-30.2015.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6314000624 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SILVA (SP115463 - JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000202-03.2015.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6314000599 - LOURDES DE ANDRADE JOAQUIM (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI, SP333971 - LUCIANO PINHATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000094-71.2015.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6314000596 - NERVAL FERRARI MORGADO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000148-37.2015.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6314000623 - GONCALVES CASTRO FILHO (SP115463 - JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000150-07.2015.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6314000627 - GENIVAL FIGUEIROA PEREIRA (SP115463 - JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

FIM.

0000876-19.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6314000656 - GENTIL CARVALHO FERRARI (SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA, SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Tendo em vista que por meio da contestação anexada em 05/06/2013 o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - suscitou a carência de ação pelo autor (v. art. 301, inciso X, do CPC), com base no art. 327 do Código de Rito, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para a réplica.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0000717-72.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6314000647 - NEUSA DAS GRACAS TINTI BOTASSIM (SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
Vistos.

Considerando o teor da contestação apresentada pelo INSS, anexada na data de 31/07/2014, bem como, o teor da petição apresentada pela autora, anexada na data de 29/01/2015, determino que se intime a autarquia previdenciária para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se tem interesse na tentativa de conciliação.

Sendo positiva a resposta, proceda a Secretaria à designação de audiência de tentativa de conciliação, caso contrário, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0000913-13.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6314000642 - ADILSON PAGLIOTTO (SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a apresentação de novos exames e atestado médico, apresentados pelo autor aos 28/04/2014, intime-se o perito, Dr. Roberto Jorge, para, em dez dias, retificar ou ratificar seu laudo pericial, no que tange à consideração de existência de incontinência urinária e fecal e o exercício da atividade de vendedor.

Após, dê-se vistas às partes para eventual manifestação, no prazo simples de dez dias. Por derradeiro, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

0000980-07.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6314000612 - FLAVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a manifestação quanto ao laudo pericial pela parte autora, anexada aos autos em 22/01/2015, e a ponderação do próprio perito, subscritor do laudo, necessária a submissão da parte autora à perícia psiquiátrica para análise de distúrbios psiquiátricos, razão pela qual determino que a secretaria do juízo providencie o agendamento de perícia na especialidade de PSIQUIATRIA.

Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6314000295**

**DECISÃO JEF-7**

0000122-39.2015.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6314000659 - SILVANA PEREIRA (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Vejo, inicialmente, que o pedido de concessão do benefício foi indeferido, na esfera administrativa, pela ausência de qualidade de segurado. Apesar de sustentar na inicial o preenchimento desse requisito indispensável à concessão do benefício, os documentos que a instruíram não provam a condição da autora de segurado do RGPS, e o fato de não haver prova inequívoca a sustentar a verossimilhança das alegações já seria o suficiente para indeferir a tutela antecipada.

Além disso, mesmo sustentando ser portadora de doenças incapacitantes, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido. Os documentos que atestam a incapacidade da autora, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médico(s) de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo.

Ausentes, pois, os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0001881-72.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6314000658 - EDNA DA SILVA PEREIRA (SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Malgrado tenha sustentado na inicial a convivência com o segurado e a sua dependência econômica em relação a ele, os documentos que instruem a inicial, além de não bastarem para comprovar a união estável e a relação de dependência, não formam prova inequívoca a sustentar a verossimilhança do direito alegado, e deverão ser analisados em confronto com a prova oral a ser produzida e com as demais provas coligidas durante a instrução processual, o que impede a concessão do benefício initio litis.

Além disso, somente em situações especiais, na qual exista a iminência de danos irreparáveis à parte é que é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Não é este também o caso dos autos, pois, em caso de procedência do pedido, as prestações em atraso eventualmente devidas serão pagas, a partir do óbito ou da data do requerimento administrativo, conforme o caso, com a devida correção e acréscimo de juros moratórios, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Ausentes, pois, os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo NB n.º 161.301.528-0. Intimem-se.

0000126-76.2015.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6314000610 - VANDA PONSELACHO CORO (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por VANDA PONSELACHO CORO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, por meio da qual, em pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, busca a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadora urbana.

Decido.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como o convencimento do juiz acerca da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Nessa linha, julgo oportuno trazer à colação que “o juízo de verossimilhança sobre a existência do direito do autor tem como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam. Embora tal requisito esteja relacionado com o necessário à concessão de qualquer cautelar - o *fumus boni iuris* -, tem-se entendido que tais expressões não são sinônimas, pois prova inequívoca significa um grau mais intenso de probabilidade da existência do direito” (cf. MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 835), e, no caso destes autos, é justamente este grau mais intenso de probabilidade de

existência do direito da autora que não vislumbro.

Com efeito, em sede de cognição sumária, não entrevejo a existência de prova inequívoca, suficiente à formação de meu convencimento acerca da verossimilhança das alegações da autora, que justifique a antecipação dos efeitos da tutela pretendida para lhe conceder, de plano, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora urbana. É que, até agora, não restou indubitavelmente comprovado que ela tenha preenchido a carência suficiente à concessão do benefício pleiteado. No ponto, esclareço que, nos termos do art. 24, caput, da Lei n.º 8.213/91, sendo o período de carência “o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências” (sic) (destaquei), ainda que haja prova (ou, pelo menos, início dela) de exercício de trabalho rural instruindo a petição inicial, não se pode confundir “tempo de trabalho/serviço” com “carência”. Além do mais, milita em desfavor da autora a regra constante no § 2.º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, segundo a qual “o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento” (sic) (destaquei). Dessa forma, apenas a partir da análise mais acurada do seu histórico de contribuições previdenciárias é que será possível verificar se a autora preenche ou não o requisito anteriormente apontado (carência), indispensável à concessão do benefício buscado. Tal análise, no entanto, é incompatível com o momento preliminar de apreciação do pedido antecipatório, razão pela qual deve ele ser indeferido.

Como se não bastasse, de outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique o deferimento da antecipação, de forma que somente em situações especiais é que é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

E, neste ponto, também este requisito não se verifica no caso dos autos, pois, em caso de procedência do pedido para se determinar a implantação do benefício pleiteado, as prestações em atraso eventualmente devidas à autora serão pagas com a adequada correção e acrescidas dos juros moratórios, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Por fim, consigno que uma eventual antecipação dos efeitos da tutela neste instante, diante do atual cenário de insuficiência das provas (tanto do direito alegado, quanto do aludido risco de dano irreparável ou de difícil reparação), acabaria por expor a parte contrária a uma situação de indiscutível risco, pois, não se desconhecendo o caráter alimentar que a maior parte da Doutrina atribui às prestações previdenciárias - o que as tornaria, em tese, irrepelíveis -, caso o provimento final deixe de confirmar uma eventual medida antecipatória concedida, o instituto previdenciário estaria obrigado a suportar os custos e os prejuízos dela advindos, situação esta incompatível com o comando proibitivo constante no § 2.º do art. 273 do Código de Processo Civil, que veda a concessão da antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório.

Pelo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, vez que não estão presentes, in casu, os requisitos estabelecidos pelo art. 273 do CPC (a provável presença do alegado direito da parte autora, e a caracterização do risco de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação).

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/02/2015  
UNIDADE: CATANDUVA  
I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:  
PROCESSO: 0000019-32.2015.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REINALDO RODRIGUES DA CRUZ

ADVOGADO: SP223338-DANILO JOSÉ SAMPAIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/03/2017 15:00:00  
PROCESSO: 0000020-17.2015.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLORENCIO HENRIQUE CORREIA  
ADVOGADO: SP322583-THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/03/2015 14:30 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTONIO STOCCO, 81 - VILA INDUSTRIAL - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000026-24.2015.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE TOLEDO

ADVOGADO: SP317256-THIAGO SILVA FALCÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/03/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000029-76.2015.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON CARLOS DE OLIVEIRA MATOSINHO  
ADVOGADO: SP227046-RAFAEL CABRERA DESTEFANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 31/03/2015 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000030-61.2015.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANA APARECIDA ALVES  
REPRESENTADO POR: FRANCISCA CONCEICAO DE PAULA ALVES  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/03/2015 15:00 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTONIO STOCCO, 81 - VILA INDUSTRIAL - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 31/03/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000031-46.2015.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TANIA REGINA DA SILVA  
ADVOGADO: SP288842-PAULO RUBENS BALDAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/03/2015 11:30 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte

autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 26/03/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 6

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO  
CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6314000296**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000628-20.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6314000676 - DEVAIR APARECIDO DE POLI (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Salienta o autor, Devair Aparecido de Poli, em apertada síntese, que é filiado ao RGPS desde 1.º de fevereiro de 1976, e que, por mais de 25 anos, como marceneiro, prestou serviços considerados prejudiciais à saúde e integridade física pela legislação previdenciária, posto exposto efetivamente a agentes de risco nocivos. Contudo, o INSS quando da análise do requerimento de benefício, não enquadrar os períodos em que isso se deu como sendo especiais, o que impediu, assim, o reconhecimento do direito à aposentadoria. Pedir, portanto, a correção da falha administrativa cometida. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese contrária ao pedido veiculado. Concluiu a Contadoria que a pretensão, em termos econômicos, respeitaria o limite normativo de alçada estabelecido para o JEF.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, não se mostrando necessária a colheita de provas em audiência, passo ao julgamento do mérito do processo (v. art. 330, inciso I, do CPC).

Busca o autor, pela ação, a concessão de aposentadoria especial, e, para tanto, indica como sendo seu marco

inicial a data em que deu entrada no pedido administrativo indeferido (DER). Salienta, em apertada síntese, que é filiado ao RGPS desde 1.º de fevereiro de 1976, e que, por mais de 25 anos, como marceneiro, prestou serviços considerados prejudiciais à saúde e integridade física pela legislação previdenciária, posto exposto efetivamente a agentes de risco nocivos. Contudo, o INSS quando da análise do requerimento de benefício, não enquadrou os períodos em que isso se deu como sendo especiais, o que impediu, assim, no caso, o reconhecimento do direito à aposentadoria. Pede, portanto, a correção da falha administrativa cometida. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão veiculada, isto porque não demonstrado, pelo autor, que os períodos mencionados na petição inicial possuiriam caráter especial.

Colho dos autos, em especial dos documentos que instruíram a petição inicial, que o autor requereu, ao INSS, em 12 de setembro de 2011, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Observo, também, que após ser cientificado de que não teria direito à prestação, ajuizou a ação em 14 de fevereiro de 2012.

É evidente, desta forma, que não houve a superação, no caso, de interregno bastante à verificação da prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas, tendo-se em vista o disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Vale ressaltar, nesse passo, levando-se em conta que o pedido administrativo não correspondeu àquele formulado judicialmente, e que o INSS, ao ser citado, questionou o próprio mérito da pretensão, sendo que, ademais, na esfera administrativa, houve recusa em se proceder ao enquadramento especial necessário ao reconhecimento do direito ao benefício, entendendo que não se mostra justificada a extinção do processo sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, devendo, isto sim, prosseguir, observada, contudo, para eventual fixação da DIB, em sendo procedente o pedido, a data da distribuição da ação (v. RE 631.240/MG - Informativo STF n.º 757).

Por outro lado, se o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, na hipótese discutida nos autos, depende necessariamente da contagem, como especiais, dos interregnos laborais indicados pelo segurado na inicial, devo verificar se os referidos períodos podem, ou não, ser assim caracterizados.

Esclareço que até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, "... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", passando, a contar daí, a ser concedida "... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar "... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício" (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é "exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço" (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - "A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997" ("a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo").

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho ("A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é

feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa” (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído” (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: “Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido” - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispondo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97” (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos

53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991." (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)”. Ensina a doutrina: “Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” - Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial” (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral - Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção - 4). Segundo o E. STF, “a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...”, e, assim, “apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda”. Além disso, “O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial.

Segundo o autor, as atividades exercidas de 1.º de abril de 1976 a 30 de novembro de 1980 (Paschoal Rampin), de 1.º de janeiro de 1981 a 31 de dezembro de 1985 (Paschoal Rampin), de 2 de janeiro de 1986 a 30 de junho de 1987 (José C Rampim & Cia Ltda.), de 1.º de setembro de 1987 a 17 de dezembro de 1991 (José Walcyr Trovo ME), e de 20 de julho de 1992 a 12 de setembro de 2011 (Santo Laurenti & Irmão) (DER) devem ser consideradas especiais.

Menciono, desde já, que todos os citados interregnos laborais constam realmente do montante apurado em sede administrativa (v. resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição), em que pese não aceitos como especiais pelo INSS.

Na forma mencionada anteriormente, sustenta o autor que os períodos trabalhados de 1.º de março a 31 de julho de 1979, na Metalúrgica Gerbeom Ltda, e de 3 de junho de 1987 a 22 de janeiro de 1991, de 1.º de fevereiro de 1991 a 22 de fevereiro de 1996 e de 1.º de março de 1996 a 5 de abril de 2013, na empresa J. Marino Mecânica Ltda, devem ser reputados especiais.

Por sua vez, na esfera administrativa, o INSS deixou de analisar a questão controvertida porque os formulários de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentados pelo autor não permitiam a correta identificação do responsável por sua emissão, em especial a vinculação do funcionário com as empresas apontadas.

Na minha visão agiu com acerto o INSS, já que tal formalidade, estando prevista na legislação previdenciária como obrigatória, teria de ser estritamente cumprida pelo interessado, ainda mais quando, de fato, pela simples leitura dos documentos, não se faz possível saber se aqueles que os firmaram possuíam mesmo poderes para tanto.

Não fosse isso, ainda assim o autor não teria direito de ver considerados especiais os mencionados intervalos.

Digo isso porque, em todos os formulários de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário juntados aos autos, há expressa menção no sentido de que o segurado, embora ficasse sujeito, ao exercer suas atividades como marceneiro (ou ajudante), a fatores de risco prejudiciais (poeiras, ruídos, etc.), a adoção, pelas contratantes, de medidas protetivas individuais, mostrou-se eficaz para o controle dos eventuais efeitos deletérios que deles pudessem decorrer.

Anoto, em complemento, que a profissão de marceneiro não vem prevista na legislação como passível de autorizar o enquadramento por categoria profissional, isto até 5 de março de 1997.

Portanto, o pedido improcede.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000076-21.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6314000664 - MARIA EDUARDA MARTINS HERMINIO (SP269410 - MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por MARIA EDUARDA MARTINS HERMÍNIO, criança nascida em 08/09/2012, representado por sua mãe, Miriam Taís Martins, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de Rafael Cândido Hermínio, seu pai, recluso em 17/08/2010, sendo que pretende ver fixado o início do referido benefício a partir da data da entrada do requerimento administrativo indeferido. Aduz a parte autora, em síntese, que, preenchendo e comprovando todos os requisitos legais necessários, requereu ao INSS, em 20/08/2012, a concessão de auxílio-reclusão, o qual lhe foi equivocadamente negado sob o fundamento de não comprovação da baixa renda do recluso, vez que o seu último salário de contribuição supera o valor fixado por meio da portaria interministerial que, no ano de 2010, se encarregou de atualizar a previsão constante no art. 116 do Decreto n.º 3.048/99. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. Na sua visão, agira com acerto, na via administrativa, já que indeferida a prestação em razão de não ter a parte autora comprovado a baixa renda do encarcerado. Chamado a intervir no feito, o Ministério Público Federal pugnou pela procedência do pedido.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não tendo sido alegadas preliminares, vez

que a hipótese versada nos autos se subsume ao disposto no art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido, proferindo sentença.

Prevê o art. 80, caput, da Lei n.º 8.213/91, que “o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço” (grifei). O requerimento deve ser instruído com certidão de efetivo recolhimento à prisão, sendo ainda obrigatória, para a manutenção dos pagamentos, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário (v. art. 80, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). O benefício, por sua vez, será devido a contar da data do recolhimento, quando requerido até 30 dias depois do fato, ou, caso contrário, a partir do requerimento, quando requerido após a superação do apontado lapso temporal (v. art. 74, incisos I e II, da Lei n.º 8.213/91). Não se exige carência (v. art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). No caso concreto, a prestação, acaso procedente o pedido, deverá ser implantada a partir do requerimento administrativo indeferido, datado de 20/08/2012, já que a autora, não tendo respeitado o prazo assinalado (v. documento 10, que instruiu a inicial), assim o requereu. Saliento, posto oportuno, de um lado, que o auxílio-reclusão apenas pode ser concedido aos dependentes de segurados de baixa renda (v. art. 201, inciso IV, da CF/88), e que, até que a lei discipline o acesso ao auxílio-reclusão (v. art. 13 da EC n.º 20/98), são assim considerados aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (v. Portaria Interministerial MPS/MF n.º 333/2010 - efetivamente a partir de 30/06/2010 - R\$ 810,18). De acordo com o art. 201, inciso IV, da CF/88, “a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda” (grifei). Lembre-se de que pode a legislação previdenciária, tomando por base o princípio da seletividade, restringir o acesso de certos segurados a determinadas prestações existentes. E são os segurados de baixa renda os considerados para o auxílio-reclusão, não seus dependentes. Daí, não poderia ser diferente, prever o art. 13 da EC n.º 20/98, que a renda bruta mensal para fins de concessão é apenas aquela do segurado. Ademais, pela própria legislação previdenciária, a relação que se estabelece entre os dependentes e o Regime Geral de Previdência Social - RGPS - passa, necessariamente, pela situação jurídica do segurado. Nada obstante, e isso não desconheço, sejam os dependentes do recluso os que acabam se beneficiando com a prestação, não há como se reputar, para fins de mensuração da renda bruta mensal, o patamar recebido por eles. Este, aliás, é o entendimento no âmbito do E. STF (v. E. STF no acórdão no Recurso Extraordinário n.º 587.365/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, publicado no DJe-084 em 08/05/2009, divulgado em 07/05/2009, de seguinte ementa: “PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido”).

Portanto, para ter direito ao benefício, a parte autora, no caso, deverá fazer prova cabal e incontestada (v. art. 333, inciso I, do CPC) (1) da qualidade de segurado do recluso instituidor quando da prisão; (2) de que ele não recebe remuneração da empresa, tampouco está em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço; (3) da existência de dependência econômica em relação a ele; (4) da manutenção da condição de presidiário; e, ainda, (5) de que ele pode ser considerado segurado de baixa renda, tomando por base o montante de sua renda bruta mensal.

Fixadas tais premissas, passo a verificar se os requisitos estabelecidos foram preenchidos no caso destes autos. Assim, (1) quanto à qualidade de segurado do recluso instituidor quando da sua prisão, verifico, analisando o seu registro constante no CNIS (v. documentos anexados em 26/02/2015), que seu último vínculo laboral formal que antecedeu o seu encarceramento teve duração até 01/07/2010. Assim, tendo em vista o disposto no caput, inciso II e § 4.º, todos do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, resta evidente que o encarcerado mantinha a qualidade de segurado, vez que seu aprisionamento se deu em 17/08/2010 (v. documento 09, que instruiu a exordial). (2) No que diz respeito ao não recebimento de remuneração de empresa, a não percepção de benefício de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez ou de abono de permanência em serviço por parte do segurado, durante a reclusão, também a análise dos registros constantes em seu CNIS permite perceber que o segurado não se beneficiava com nenhum dos tipos de prestações supra mencionadas. (3) Concernente à situação de dependência econômica da

parte autora relativamente ao segurado recluso, vejo que, por se tratar de relação entre pai e filha não emancipada menor de 21 (vinte e um) anos (v. documento 08, que instruiu a vestibular), definida pela lei como sendo de primeira classe, prevista no inciso I do art. 16 da Lei n.º 8.213/91, está ela, por expressa determinação legal, configurada, pois, a teor do disposto no § 4.º do referido dispositivo, a dependência das pessoas que compõem a primeira classe é presumida, sendo que a das demais deve ser comprovada. (4) No que tange à comprovação da manutenção da condição de presidiário do segurado, entendo que o documento 09, que instruiu a inicial, bem como os documentos 02 e 03, anexados em 13/11/2013, se prestam a fazê-lo, desde a data da reclusão, ocorrida em 17/08/2010, até a data imediatamente anterior a da soltura, ocorrida em 04/02/2013. (5) Com relação à caracterização da baixa renda do segurado recluso, entendo que não há nos autos comprovação deste fato. Explico o porquê. A questão acerca do valor a se considerar para a aferição da baixa renda (último salário-de-contribuição) do segurado instituidor desempregado chegou ao conhecimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU -, que, nos Pedidos de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEFs - n.º 2007.70.59.003764-7, relatado pelo Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, julgado em 24/11/2011, publicado no DJ em 19/12/2011; e n.º 2009.71.95.003534-4, relatado pelo Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, julgado em 29/03/2012, publicado no DJ em 11/05/2012, decidiu que se deve levar em conta, para a verificação do atendimento do requisito sob análise, qual seja, a aferição da baixa renda do segurado recluso, o valor do seu último salário-de-contribuição efetivamente registrado antes do encarceramento. Isto porque os dispositivos de regência deste tipo de benefício previdenciário, o art. 80, caput, da Lei n.º 8.213/91, e o art. 116, caput, do Decreto n.º 3.048/99, quando combinados, determinam que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), valor este reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Dessa forma, entender o que seja salário-de-contribuição é condição indispensável para que se possa efetivar a aplicação da legislação própria. Nessa esteira, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 28, incisos I a IV, traz o conceito que deve ser adotado, veja-se: “entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5.º; e IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5.º” (sic). Por conta disso, aderindo ao entendimento sedimentado por aquele órgão uniformizador de interpretação da legislação federal no âmbito dos Juizados Especiais Federais, tenho que evidente está, como bem asseverou em seu voto o Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, relator do PEDILEF n.º 2007.70.59.003764-7, que “o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se o segurado não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em 'salário-de-contribuição zero'... O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do artigo 116 do decreto n.º 3.048/99” (sic) (destaquei). A partir disso, analisando-se os dados registrados no CNIS do segurado recluso (v. documentos anexados em 26/02/2015), verifica-se que, sendo o seu último salário-de-contribuição registrado antes do encarceramento correspondente à quantia de R\$ 1.115,80 (relativo à competência de junho de 2010, última competência integralmente trabalhada - mês cheio), valor este superior ao de R\$ 810,18 (limite máximo vigente à época do aprisionamento a partir do qual o segurado não mais é considerado de baixa renda), no caso destes autos, Rafael Cândido Hermínio não se enquadra como sendo segurado de baixa renda, razão pela qual é de rigor a improcedência do pedido.

Assim, como demonstrado, vez que um dos requisitos estabelecidos pela legislação de regência do benefício pleiteado não foi preenchido, agiu o INSS, na via administrativa, com acerto ao indeferir a prestação.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). O acesso ao

Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0000194-31.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6314000680 - CLEONICE APARECIDA DE SOUZA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo indeferido. Diz a autora, Cleonice Aparecida de Souza, em apertada síntese, que, em 18 de janeiro de 2011, após completar 60 anos, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por idade. Contudo, o benefício foi indeferido por supostamente não contar a carência exigida. No ponto, discorda da decisão indeferitória, haja vista que cumpre o requisito mencionado. Com a inicial, junta documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese contrária ao pedido veiculado. Fixada a competência do JEF de Catanduva para o processamento e julgamento da demanda, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito aos princípios do devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, sendo desnecessária, na hipótese, a colheita de provas em audiência, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo.

Pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo indeferido, e, para tanto, sustenta a tese de que, na mencionada data, preencheria todos os requisitos necessários ao reconhecimento do direito à prestação. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão, reputando, no ponto, não demonstradas, na data do protocolo administrativo, as exigências legais.

Afasto a preliminar de prescrição.

Anoto, no ponto, que o requerimento de benefício formulado pela autora na esfera administrativa data de 27 de janeiro de 2011, e, por outro lado, observo que a presente ação foi por ela ajuizada em 12 de janeiro de 2012. Assim, não houve, no caso concreto, seguramente, a superação de prazo suficiente à verificação da prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício pretendido (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Vejo, nesse passo, da análise dos documentos juntados aos autos eletrônicos, que o benefício requerido, em 18 de janeiro de 2011, na via administrativa, pela autora, restou indeferido por não cumprir a carência legalmente exigida. Até a DER, teria ela, tão somente, 147 contribuições sociais, nada obstante somasse atividades laborais por período considerado superior, 16 anos, 10 meses e 3 dias.

Observo, também, que, embora tenham sido computados pelo INSS vários períodos rurais anteriores a julho de 1991, deixaram os mesmos de valer para fins de carência. Verifico que o INSS se valeu, para fins da apuração consignada no resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, de diversas CTPS e de carnê de recolhimentos de contribuições sociais.

De acordo com o art. 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, “a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher” - grifei. Por sua vez, dispõe o art. 142, da Lei n.º 8.213/91, que para o “... segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o não em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício” - grifei.

Provando a autora que completou 60 anos em 2010, já que nascida em 1.º de maio de 1950, e que, antes do advento da nova lei de benefícios da previdência social já estava filiada ao RGPS, estava obrigada a cumprir, na forma da tabela anexa ao art. 142, da Lei n.º 8.213/91, período contributivo de 174 meses.

Aliás, estando a autora filiada há muitos anos à previdência social urbana, inexistente a possibilidade de se buscar, aqui, a concessão de benefício previdenciário fundado no trabalho rural, nada obstante possa haver, no passado, haver efetivamente exercido atividade desta natureza jurídica.

A questão controvertida nos autos, assim, fica restrita à discussão sobre a possibilidade, ou não, de serem reconhecidos, justamente para servir de carência, aqueles períodos rurais que acabaram desconsiderados administrativamente pelo INSS.

Como já salientado acima, a autora possui tempo de atividades laborais bem superior àquele aceito como carência.

Concordo com o INSS.

Constato, da leitura do art. 55, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, que “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento” - grifei.

Ou seja, o serviço rural anterior à Lei n.º 8.213/91, na condição de empregado, estivesse ele anotado, ou não, em carteira de trabalho e previdência social, não pode ser reconhecido para efeito de carência justamente em razão de não possuir o regime a que, até então, estavam sujeitos os trabalhadores rurais, viés contributivo. Assim, o mero cumprimento da obrigação trabalhista de anotar a carteira de trabalho do empregado não pode levar à interpretação que acabaria por transmutar o caráter assistencial da previdência rural. Assinalo, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, § 1.º, letras “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais (v. E. TRF/4 no acórdão em apelação e reexame necessário 5003474-33.2010.404.7100/RS, Relator Celso Kipper, D.E. 18.12.2012: “(...) 2. Não existia previsão, na legislação previdenciária que precedeu à Lei n. 8.212/91, de contribuição, pelo empregador rural pessoa física, que incidisse sobre a folha de salários dos empregados rurais, obrigação esta exclusiva das empresas (art. 158 da Lei n. 4.214, de 02-03-1963; e art. 15, inc. II, da Lei Complementar n. 11, de 25-05-1971, combinado com o art. 3º do Decreto-Lei n. 1.146, de 31-12-1970, e com o § 4º do art. 6º da Lei n. 2.613, de 23-09-1955). O empregador rural pessoa física estava obrigado apenas à contribuição sobre a comercialização da produção agrícola, conforme se denota do art. 15, inc. I, “a” e “b”, da Lei Complementar n. 11, de 1971, bem como do art. 158 da Lei n. 4.214, de 1963. Também não havia, na legislação anterior, previsão de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado rural. 3. Não havendo exigência de pagamento, pelo empregador rural pessoa física, bem como pelo próprio empregado rural, no período que antecede a vigência da Lei n. 8.212/91, de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, o tempo de serviço controverso, em que o autor foi empregado rural de pessoa física, não pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria pleiteada” (grifei).

Portanto, não há direito ao benefício.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA  
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2015/6315000109

### DECISÃO JEF-7

0003850-85.2014.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315004611 - ROBERTO PERALTA JUNIOR (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790- DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora pleiteia que seja afastada a TR como índice de correção dos depósitos de FGTS, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA .

A ação foi ajuizada na Justiça Federal- 1º Subseção Judiciária de São Paulo sendo declinada a competência para este Juízo com base no artigo 51, inciso III da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

É o relatório.

Decido.

O ajuizamento de ação envolvendo empresa pública federal, no caso presente a Caixa Econômica Federal - CEF, obedece ao disposto no art. 109, I, da CF/88, ou seja, não se discute a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar a presente ação.

Inaplicável, in casu, o disposto no art. 109, § 2º, da CF/88, uma vez que este artigo refere-se apenas às ações envolvendo a própria União e não àquelas envolvendo suas autarquias e ou empresas públicas federais, como no caso desta ação.

Desse modo, a regra de competência para processar e julgar ações envolvendo empresa pública federal encontra-se contida no Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea “a”, do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar onde está a sede da pessoa jurídica.

Por outro lado, em se tratando de ação da competência do Juizado Especial Federal, a regra estabelecida no Código de Processo Civil deve ser conjugada com o artigo 3º, parágrafo 3º e artigo 4º, ambos da Lei nº 9.099/96, combinado com o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001, que estabelecem o seguinte:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

“Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.”  
“Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.”

Assim, em se tratando de ação em desfavor de empresa pública, inexistindo Vara Federal e Juizado Especial Federal no domicílio do autor, este tem a faculdade de ajuizar na ação na Seção Judiciária que tenha jurisdição sobre seu domicílio ou, alternativamente, no Juizado Especial Federal mais próximo do foro fixado no artigo 4º da Lei nº 9.099/95, ou seja, no foro de domicílio do réu.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL OU JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA EM DESFAVOR DA CEF. AUTOR DOMICILIADO EM CIDADE ONDE NÃO HÁ VARA FEDERAL NEM VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA.

- Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

- A norma do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, que fixa a competência absoluta das Varas do Juizado Especial se aplica exclusivamente àqueles que tiverem domicílio “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial”.

- Nas demais situações, o ajuizamento da ação no Juizado Especial Federal constitui mera faculdade do autor, ainda assim condicionada à inexistência de Vara Federal em seu domicílio, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.259/01.

- Da análise conjugada de tais dispositivos legais conclui-se que, nas cidades onde não houver Vara Federal nem Vara do Juizado Especial Federal, o autor poderá ajuizar ação (cujo valor seja de até sessenta salários mínimos e satisfeitas as condições de legitimidade do art. 6º da Lei nº 10.259/01) na Seção Judiciária que tenha jurisdição sobre tal cidade; ou, alternativamente, no Juizado Especial Federal mais próximo do foro fixado no art. 4º da Lei nº 9.099/95. Trata-se, nessa hipótese, de competência relativa, que sequer pode ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 do CPC e da Súmula nº 33 do STJ. Conflito não conhecido.

(STJ, Conflito de Competência 87781, Processo nº 200701656400, UF:SP, Segunda Seção, d.j. 24/10/2007).

No caso dos autos, a parte autora reside em cidade em que não foram instalados Juizado Especial Federal e Justiça Federal.

Diante disso, na medida em que a Caixa Econômica Federal - CEF possui representação na cidade de São Paulo, conclui-se que o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP tem competência para processar e julgar a presente ação, sendo descabida a remessa dos autos a esta Subseção.

Destaco que não é cabível suscitar conflito de competência - ou mesmo a declinação de ofício já processada - por se tratar de hipótese de competência relativa.

Posto isso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo, preferencialmente por meio eletrônico, servindo esta de ofício e dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

0006178-89.2014.4.03.6325 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315004638 - RONILDO FERREIRA (SP191270 - ELLEN KARIN DACAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790- DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora pleiteia que seja afastada a TR como índice de correção dos depósitos de FGTS, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA .

A ação foi ajuizada no Juizado Especial Federal de Bauru/SP que, por sua vez, declinou da competência para este Juízo com base artigo 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001.

É o relatório.

Decido.

O ajuizamento de ação envolvendo empresa pública federal, no caso presente a Caixa Econômica Federal - CEF, obedece ao disposto no art. 109, I, da CF/88, ou seja, não se discute a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar a presente ação.

Inaplicável, in casu, o disposto no art. 109, § 2º, da CF/88, uma vez que este artigo refere-se apenas às ações

envolvendo a própria União e não àquelas envolvendo suas autarquias e ou empresas públicas federais, como no caso desta ação.

Desse modo, a regra de competência para processar e julgar ações envolvendo empresa pública federal encontra-se contida no Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea “a”, do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar onde está a sede da pessoa jurídica.

Por outro lado, em se tratando de ação da competência do Juizado Especial Federal, a regra estabelecida no Código de Processo Civil deve ser conjugada com o artigo 3º, parágrafo 3º e artigo 4º, ambos da Lei nº 9.099/96, combinado com o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001, que estabelecem o seguinte:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

“Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.”

“Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.”

Assim, em se tratando de ação em desfavor de empresa pública, inexistindo Vara Federal e Juizado Especial Federal no domicílio do autor, este tem a faculdade de ajuizar na ação na Seção Judiciária que tenha jurisdição sobre seu domicílio ou, alternativamente, no Juizado Especial Federal mais próximo do foro fixado no artigo 4º da Lei nº 9.099/95, ou seja, no foro de domicílio do réu.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL OU JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA EM DESFAVOR DA CEF. AUTOR DOMICILIADO EM CIDADE ONDE NÃO HÁ VARA FEDERAL NEM VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA.**

- Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

- A norma do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, que fixa a competência absoluta das Varas do Juizado Especial se aplica exclusivamente àqueles que tiverem domicílio “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial”.

- Nas demais situações, o ajuizamento da ação no Juizado Especial Federal constitui mera faculdade do autor, ainda assim condicionada à inexistência de Vara Federal em seu domicílio, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.259/01.

- Da análise conjugada de tais dispositivos legais conclui-se que, nas cidades onde não houver Vara Federal nem Vara do Juizado Especial Federal, o autor poderá ajuizar ação (cujo valor seja de até sessenta salários mínimos e satisfeitas as condições de legitimidade do art. 6º da Lei nº 10.259/01) na Seção Judiciária que tenha jurisdição sobre tal cidade; ou, alternativamente, no Juizado Especial Federal mais próximo do foro fixado no art. 4º da Lei nº 9.099/95. Trata-se, nessa hipótese, de competência relativa, que sequer pode ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 do CPC e da Súmula nº 33 do STJ. Conflito não conhecido.

(STJ, Conflito de Competência 87781, Processo nº 200701656400, UF:SP, Segunda Seção, d.j. 24/10/2007).

No caso dos autos, a parte autora reside em cidade em que não foram instalados Juizado Especial Federal e Justiça Federal.

Diante disso, na medida em que a Caixa Econômica Federal - CEF possui representação na cidade de Bauru, conclui-se que o Juizado Especial Federal Cível de Bauru/SP tem competência para processar e julgar a presente ação, sendo descabida a remessa dos autos a esta Subseção.

Destaco que não é cabível suscitar conflito de competência - ou mesmo a declinação de ofício já processada - por

se tratar de hipótese de competência relativa.

Posto isso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em Bauru/SP, preferencialmente por meio eletrônico, servindo esta de ofício e dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

0000127-59.2014.4.03.6326 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315004604 - WILTON BERTANHA (SP317564 - MAYARA JANAINA BERTOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790- DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora pleiteia que seja afastada a TR como índice de correção dos depósitos de FGTS, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA .

A ação foi ajuizada no Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP que, por sua vez, declinou da competência para este Juízo com base no Provimento nº 363 de 27/08/2012 (alterado pelo Provimento nº 399 de 06/12/2013), do Conselho de Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É o relatório.

Decido.

O ajuizamento de ação envolvendo empresa pública federal, no caso presente a Caixa Econômica Federal - CEF, obedece ao disposto no art. 109, I, da CF/88, ou seja, não se discute a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar a presente ação.

Inaplicável, in casu, o disposto no art. 109, § 2º, da CF/88, uma vez que este artigo refere-se apenas às ações envolvendo a própria União e não àquelas envolvendo suas autarquias e ou empresas públicas federais, como no caso desta ação.

Desse modo, a regra de competência para processar e julgar ações envolvendo empresa pública federal encontra-se contida no Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea “a”, do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar onde está a sede da pessoa jurídica.

Por outro lado, em se tratando de ação da competência do Juizado Especial Federal, a regra estabelecida no Código de Processo Civil deve ser conjugada com o artigo 3º, parágrafo 3º e artigo 4º, ambos da Lei nº 9.099/96, combinado com o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001, que estabelecem o seguinte:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

“Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.”

“Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.”

Assim, em se tratando de ação em desfavor de empresa pública, inexistindo Vara Federal e Juizado Especial Federal no domicílio do autor, este tem a faculdade de ajuizar na ação na Seção Judiciária que tenha jurisdição sobre seu domicílio ou, alternativamente, no Juizado Especial Federal mais próximo do foro fixado no artigo 4º da Lei nº 9.099/95, ou seja, no foro de domicílio do réu.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL OU JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA EM DESFAVOR DA CEF. AUTOR DOMICILIADO EM CIDADE ONDE NÃO HÁ VARA FEDERAL NEM VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA.

- Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

- A norma do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, que fixa a competência absoluta das Varas do Juizado Especial se aplica exclusivamente àqueles que tiverem domicílio “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial”.

- Nas demais situações, o ajuizamento da ação no Juizado Especial Federal constitui mera faculdade do autor, ainda assim condicionada à inexistência de Vara Federal em seu domicílio, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.259/01.

- Da análise conjugada de tais dispositivos legais conclui-se que, nas cidades onde não houver Vara Federal nem Vara do Juizado Especial Federal, o autor poderá ajuizar ação (cujo valor seja de até sessenta salários mínimos e satisfeitas as condições de legitimidade do art. 6º da Lei nº 10.259/01) na Seção Judiciária que tenha jurisdição sobre tal cidade; ou, alternativamente, no Juizado Especial Federal mais próximo do foro fixado no art. 4º da Lei nº 9.099/95. Trata-se, nessa hipótese, de competência relativa, que sequer pode ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 do CPC e da Súmula nº 33 do STJ. Conflito não conhecido.

(STJ, Conflito de Competência 87781, Processo nº 200701656400, UF:SP, Segunda Seção, d.j. 24/10/2007).

No caso dos autos, a parte autora reside em cidade em que não foram instalados Juizado Especial Federal e Justiça Federal.

Diante disso, na medida em que a Caixa Econômica Federal - CEF possui representação na cidade de Piracicaba, conclui-se que o Juizado Especial Federal Cível de Piracicaba/SP tem competência para processar e julgar a presente ação, sendo descabida a remessa dos autos a esta Subseção.

Destaco que não é cabível suscitar conflito de competência - ou mesmo a declinação de ofício já processada - por se tratar de hipótese de competência relativa.

Posto isso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em Piracicaba/SP, preferencialmente por meio eletrônico, servindo esta de ofício e dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

0006805-53.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315004602 - VERA LUCIA DA SILVA ABILIO (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790-DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora pleiteia que seja afastada a TR como índice de correção dos depósitos de FGTS, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA .

A ação foi ajuizada no Juizado Especial Federal de Osasco/SP que, por sua vez, declinou da competência para este Juízo com base no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.099/95 e artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001.

É o relatório.  
Decido.

O ajuizamento de ação envolvendo empresa pública federal, no caso presente a Caixa Econômica Federal - CEF, obedece ao disposto no art. 109, I, da CF/88, ou seja, não se discute a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar a presente ação.

Inaplicável, in casu, o disposto no art. 109, § 2º, da CF/88, uma vez que este artigo refere-se apenas às ações envolvendo a própria União e não àquelas envolvendo suas autarquias e ou empresas públicas federais, como no caso desta ação.

Desse modo, a regra de competência para processar e julgar ações envolvendo empresa pública federal encontra-se contida no Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea “a”, do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar onde está a sede da pessoa jurídica.

Por outro lado, em se tratando de ação da competência do Juizado Especial Federal, a regra estabelecida no Código de Processo Civil deve ser conjugada com o artigo 3º, parágrafo 3º e artigo 4º, ambos da Lei nº 9.099/96, combinado com o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001, que estabelecem o seguinte:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

“Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.”

“Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.”

Assim, em se tratando de ação em desfavor de empresa pública, inexistindo Vara Federal e Juizado Especial Federal no domicílio do autor, este tem a faculdade de ajuizar na ação na Seção Judiciária que tenha jurisdição sobre seu domicílio ou, alternativamente, no Juizado Especial Federal mais próximo do foro fixado no artigo 4º da Lei nº 9.099/95, ou seja, no foro de domicílio do réu.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL OU JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA EM DESFAVOR DA CEF. AUTOR DOMICILIADO EM CIDADE ONDE NÃO HÁ VARA FEDERAL NEM VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA.

- Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

- A norma do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, que fixa a competência absoluta das Varas do Juizado Especial se aplica exclusivamente àqueles que tiverem domicílio “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial”.

- Nas demais situações, o ajuizamento da ação no Juizado Especial Federal constitui mera faculdade do autor, ainda assim condicionada à inexistência de Vara Federal em seu domicílio, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.259/01.

- Da análise conjugada de tais dispositivos legais conclui-se que, nas cidades onde não houver Vara Federal nem Vara do Juizado Especial Federal, o autor poderá ajuizar ação (cujo valor seja de até sessenta salários mínimos e satisfeitas as condições de legitimidade do art. 6º da Lei nº 10.259/01) na Seção Judiciária que tenha jurisdição sobre tal cidade; ou, alternativamente, no Juizado Especial Federal mais próximo do foro fixado no art. 4º da Lei nº 9.099/95. Trata-se, nessa hipótese, de competência relativa, que sequer pode ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 do CPC e da Súmula nº 33 do STJ. Conflito não conhecido.

(STJ, Conflito de Competência 87781, Processo nº 200701656400, UF:SP, Segunda Seção, d.j. 24/10/2007).

No caso dos autos, a parte autora reside em cidade em que não foram instalados Juizado Especial Federal e Justiça Federal.

Diante disso, na medida em que a Caixa Econômica Federal - CEF possui representação na cidade de Osasco, conclui-se que o Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP tem competência para processar e julgar a presente ação, sendo descabida a remessa dos autos a esta Subseção.

Destaco que não é cabível suscitar conflito de competência - ou mesmo a declinação de ofício já processada - por se tratar de hipótese de competência relativa.

Posto isso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em Osasco/SP, preferencialmente por meio eletrônico, servindo esta de ofício e dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

0004136-61.2014.4.03.6327 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315004608 - DORIVAL SOARES (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790- DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora pleiteia que seja afastada a TR como índice de correção dos depósitos de FGTS, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA .

A ação foi ajuizada no Juizado Especial Federal de São Jose dos Campos/SP que, por sua vez, declinou da competência para este Juízo com base artigo 2º do Provimento nº 383 do Conselho da Justiça Federal.

É o relatório.  
Decido.

O ajuizamento de ação envolvendo empresa pública federal, no caso presente a Caixa Econômica Federal - CEF, obedece ao disposto no art. 109, I, da CF/88, ou seja, não se discute a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar a presente ação.

Inaplicável, in casu, o disposto no art. 109, § 2º, da CF/88, uma vez que este artigo refere-se apenas às ações envolvendo a própria União e não àquelas envolvendo suas autarquias e ou empresas públicas federais, como no caso desta ação.

Desse modo, a regra de competência para processar e julgar ações envolvendo empresa pública federal encontra-se contida no Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea “a”, do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar onde está a sede da pessoa jurídica.

Por outro lado, em se tratando de ação da competência do Juizado Especial Federal, a regra estabelecida no Código de Processo Civil deve ser conjugada com o artigo 3º, parágrafo 3º e artigo 4º, ambos da Lei nº 9.099/96, combinado com o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001, que estabelecem o seguinte:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

“Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.”

“Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.”

Assim, em se tratando de ação em desfavor de empresa pública, inexistindo Vara Federal e Juizado Especial Federal no domicílio do autor, este tem a faculdade de ajuizar na ação na Seção Judiciária que tenha jurisdição sobre seu domicílio ou, alternativamente, no Juizado Especial Federal mais próximo do foro fixado no artigo 4º da Lei nº 9.099/95, ou seja, no foro de domicílio do réu.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL OU JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA EM DESFAVOR DA CEF. AUTOR DOMICILIADO EM CIDADE ONDE NÃO HÁ VARA FEDERAL NEM VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA.**

- Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

- A norma do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, que fixa a competência absoluta das Varas do Juizado Especial se aplica exclusivamente àqueles que tiverem domicílio “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial”.

- Nas demais situações, o ajuizamento da ação no Juizado Especial Federal constitui mera faculdade do autor, ainda assim condicionada à inexistência de Vara Federal em seu domicílio, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.259/01.

- Da análise conjugada de tais dispositivos legais conclui-se que, nas cidades onde não houver Vara Federal nem Vara do Juizado Especial Federal, o autor poderá ajuizar ação (cujo valor seja de até sessenta salários mínimos e satisfeitas as condições de legitimidade do art. 6º da Lei nº 10.259/01) na Seção Judiciária que tenha jurisdição sobre tal cidade; ou, alternativamente, no Juizado Especial Federal mais próximo do foro fixado no art. 4º da Lei nº 9.099/95. Trata-se, nessa hipótese, de competência relativa, que sequer pode ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 do CPC e da Súmula nº 33 do STJ. Conflito não conhecido. (STJ, Conflito de Competência 87781, Processo nº 200701656400, UF:SP, Segunda Seção, d.j. 24/10/2007).

No caso dos autos, a parte autora reside em cidade em que não foram instalados Juizado Especial Federal e Justiça Federal.

Diante disso, na medida em que a Caixa Econômica Federal - CEF possui representação na cidade de São José dos Campos, conclui-se que o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP tem competência para processar e julgar a presente ação, sendo descabida a remessa dos autos a esta Subseção.

Destaco que não é cabível suscitar conflito de competência - ou mesmo a declinação de ofício já processada - por se tratar de hipótese de competência relativa.

Posto isso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em São José dos Campos/SP, preferencialmente por meio eletrônico, servindo esta de ofício e dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

0048541-66.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315004624 - FABIO PRUDENTE (SP343043 - MATHEUS GUILHERME PEREYRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790- DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora pleiteia que seja afastada a TR como índice de correção dos depósitos de FGTS, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA .

A ação foi ajuizada no Juizado Especial Federal em São Paulo sendo declinada a competência para este Juízo com base no artigo 51, inciso III da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

É o relatório.  
Decido.

O ajuizamento de ação envolvendo empresa pública federal, no caso presente a Caixa Econômica Federal - CEF, obedece ao disposto no art. 109, I, da CF/88, ou seja, não se discute a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar a presente ação.

Inaplicável, in casu, o disposto no art. 109, § 2º, da CF/88, uma vez que este artigo refere-se apenas às ações envolvendo a própria União e não àquelas envolvendo suas autarquias e ou empresas públicas federais, como no caso desta ação.

Desse modo, a regra de competência para processar e julgar ações envolvendo empresa pública federal encontra-se contida no Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea “a”, do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar onde está a sede da pessoa jurídica.

Por outro lado, em se tratando de ação da competência do Juizado Especial Federal, a regra estabelecida no Código de Processo Civil deve ser conjugada com o artigo 3º, parágrafo 3º e artigo 4º, ambos da Lei nº 9.099/96,

combinado com o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001, que estabelecem o seguinte:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

“Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.”

“Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.”

Assim, em se tratando de ação em desfavor de empresa pública, inexistindo Vara Federal e Juizado Especial Federal no domicílio do autor, este tem a faculdade de ajuizar na ação na Seção Judiciária que tenha jurisdição sobre seu domicílio ou, alternativamente, no Juizado Especial Federal mais próximo do foro fixado no artigo 4º da Lei nº 9.099/95, ou seja, no foro de domicílio do réu.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL OU JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA EM DESFAVOR DA CEF. AUTOR DOMICILIADO EM CIDADE ONDE NÃO HÁ VARA FEDERAL NEM VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA.**

- Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

- A norma do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, que fixa a competência absoluta das Varas do Juizado Especial se aplica exclusivamente àqueles que tiverem domicílio “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial”.

- Nas demais situações, o ajuizamento da ação no Juizado Especial Federal constitui mera faculdade do autor, ainda assim condicionada à inexistência de Vara Federal em seu domicílio, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.259/01.

- Da análise conjugada de tais dispositivos legais conclui-se que, nas cidades onde não houver Vara Federal nem Vara do Juizado Especial Federal, o autor poderá ajuizar ação (cujo valor seja de até sessenta salários mínimos e satisfeitas as condições de legitimidade do art. 6º da Lei nº 10.259/01) na Seção Judiciária que tenha jurisdição sobre tal cidade; ou, alternativamente, no Juizado Especial Federal mais próximo do foro fixado no art. 4º da Lei nº 9.099/95. Trata-se, nessa hipótese, de competência relativa, que sequer pode ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 do CPC e da Súmula nº 33 do STJ. Conflito não conhecido.

(STJ, Conflito de Competência 87781, Processo nº 200701656400, UF:SP, Segunda Seção, d.j. 24/10/2007).

No caso dos autos, a parte autora reside em cidade em que não foram instalados Juizado Especial Federal e Justiça Federal.

Diante disso, na medida em que a Caixa Econômica Federal - CEF possui representação na cidade de São Paulo, conclui-se que o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP tem competência para processar e julgar a presente ação, sendo descabida a remessa dos autos a esta Subseção.

Destaco que não é cabível suscitar conflito de competência - ou mesmo a declinação de ofício já processada - por se tratar de hipótese de competência relativa.

Posto isso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo, preferencialmente por meio eletrônico, servindo esta de ofício e dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**  
**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6315000110**

**DESPACHO JEF-5**

0013857-12.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005114 - SANDRA APARECIDA LUCAS (SP163052 - LUIS MANUEL CARVALHO MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790- DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

1. Tendo em vista que o comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro, cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior com a juntada de declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que a parte autora reside no endereço indicado, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção.
  2. Cumprida a determinação, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).
  3. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.
- Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.**

**Intime-se.**

0009527-33.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005269 - ROSANGELA MARIA GOMES DA SILVA (SP295901 - LUCILA DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0005010-82.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005271 - NOELIA ARAUJO SILVA (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

0006495-20.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005115 - MARIA DE SOUZA NEVES (SP219243 - SONIA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista o tempo decorrido, reitere-se o ofício expedido ao INSS.
2. O pedido da parte autora, anexado em 24/02/2015 será apreciado oportunamente.

0001462-15.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005200 - VILMA CANDIDA RUFINA (SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, cópia completa da CTPS- Carteira de Trabalho e Previdência Social.
  2. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
- Intime-se.

0006071-11.2014.4.03.6110 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005134 - LIGIA RODRIGUES DE CARVALHO (SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) JAQUELINE MIRANDA DE PROENCA (SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) TANIA APARECIDA DA SILVA (SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) MARIA LUIZA BUENO DE MORAES SINCARIUC (SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) MARIANA LOCATELI GARCIA (SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 -

MARCO CEZAR CAZALI)

1. Ciências à parte autora da redistribuição desta ação à este Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Sorocaba.

2. Determino o desmembramento do presente feito em uma ação para cada autor, com base no artigo 46, parágrafo único do Código de Processo Civil, devendo permencer neste processo somente a autora Jaqueline Miranda de Proença.

Intime-se.

0006517-54.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315004997 - ROMEU GONCALVES DA SILVA (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Retifique-se o polo passivo da presente ação para que conste a UNIÃO (PFN) como corrê. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Cite-se a União. Intimem-se.

0001527-10.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315004992 - VANDERLEI MOREIRA (SP274031 - DOUGLAS ALEXANDRE VILELA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, comprovante de residência atual (qualquer dos últimos 3 meses) e em nome próprio.

2. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0001482-06.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005247 - EDSON ROSA CAMPOS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 00057273520114036110, em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, comprovante de residência atual e em nome próprio.**

**2. Intime-se.**

0001375-59.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005077 - GILSON DE OLIVEIRA SILVA (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001196-28.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005098 - CLOVIS RAMOS (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001251-76.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005092 - KELLEN APARECIDA DORIGHELLO SANTOS (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001590-35.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005058 - MARLENE LORENZETTI CARNIEL (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001422-33.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005065 - JOSE OTAVIO COSTA (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001260-38.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005090 - JULIANO AUGUSTO DOS SANTOS (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001416-26.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005070 - JOSE APARECIDO MARIANO (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001431-92.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005061 - JOSE

APARECIDO PELEGRINO (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0001294-13.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005088 - JOSE ROQUE FERNANDES (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0001245-69.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005094 - CHARLENE RIBEIRO DE ALMEIDA PADILHA (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0001407-64.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005072 - JOAO BENEDITO PRADO (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0001593-87.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005057 - MARILDA APARECIDA DE MIRANDA SILVA (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0001402-42.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005075 - JEFERSON SCHUMKEL (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0001589-50.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005059 - MEURIA RENATA DA SILVA (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0001600-79.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005052 - MARTA MARIA DE NADAI (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0001426-70.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005064 - JOSE ROBERTO CLEMENTE (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0001603-34.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005050 - MARIA ALICE BENETTE (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0001361-75.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005081 - FLAVIA ZANETI BETE (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0001295-95.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005087 - JOSE ROBERTO PAES (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0001610-26.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005047 - MARIA LOURDES SONEGO MACHADO (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0001373-89.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005079 - FABIO MODANEZ (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0001625-92.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005042 - CLEO APARECIDO DA SILVA (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0001624-10.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005043 - MARIA ONELIA PORTO (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0001345-24.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005083 - FERNANDA CRISTINA BASELOTO (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0001185-96.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005101 - BRUNO NOBRE CANDIDO (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0001619-85.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005045 - MARIA HELENA DE CAMARGO FERNANDES (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0001406-79.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005073 - JOAO BATISTA DOMINGUES (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0001186-81.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005100 - BRUNA

PEREIRA PRADO (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0001420-63.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005067 - JOSE CARLOS ANTONIO NETTO (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
FIM.

0000138-87.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315004996 - ELISABETH OLIVEIRA JOSE (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando-se a certidão apresentada pela parte autora, redesigno perícia médica para o dia 09/04/2015, às 08:00horas, com perito ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior.  
Ressalto que o não comparecimento da parte autora à perícia médica judicial acarretará a extinção do processo.  
Intimem-se.

0001182-44.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315004945 - MIRMA MARIA DE OLIVIERA RODRIGUES (SP229761 - CELINA MACHADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1.Junte a parte autora, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.  
2.Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.  
Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário.  
Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).**

0001567-89.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315004926 - MILTON LEITE DOS SANTOS (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001541-91.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315004927 - RUBENS DONIZETE GONCALVES (SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001471-74.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315004930 - MARCELO RAMOS (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001209-27.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005038 - PRISCILA DO CARMO SAVIOLI (SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001218-86.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005037 - SUSIMARA DE FREITAS (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001285-51.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005031 - LEVINO FRANCA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000947-77.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005106 - CLAUDAIR MAGALHAES SCARABELI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001682-13.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005026 - MIZAEEL DE BARROS PIRES (SP338232 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001236-10.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005035 - MIRLEINE APARECIDA BARROS PEREIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001443-09.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315004934 - MARCELO LANCONI DE SOUZA (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0001287-21.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005030 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0001469-07.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315004931 - DERMEVAL SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR (SP091827 - ORMESINDA BATISTA GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0001601-64.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005027 - ADILSON ALVES CASAGRANDE (SP195959 - ANTONIO RUY NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0001241-32.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005034 - CLODOALDO MARTINS (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0001277-74.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005032 - PAULO VITOR DE ALMEIDA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0001305-42.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005028 - LUCIA LACONSKI FELTRIN (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0001438-84.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315004935 - JOAO VARGEM (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0001529-77.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315004928 - ARI TAMBELLI FILHO (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0001006-65.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005105 - PAULO CESAR DA CUNHA (SP277861 - DANIELA FERREIRA GENTIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
FIM.

0001457-90.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315004951 - MAIANA MARIA DE JESUS TRINDADE (SP248227 - MANOEL FRANCISCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, cópia completa do RG.
  2. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
- Intime-se.

0006133-33.2005.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005023 - EDNEY RAMOS AMORIM PIRES (SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.  
Intime-se.

0018188-98.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005153 - MARIA BENEDITA DE JESUS LARA (SP201924 - ELMO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Dada a proximidade da audiência (11/03/2015), intime-se a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indicar, em até o número de três, quais testemunhas serão ouvidas neste feito, nos termos do Artigo 34, da Lei 9099/1995.

0001535-84.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005265 - JUAREZ TAVARES VIEIRA (SP290310 - NATÁLIA DE FATIMA BONATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
1. Intime-se a parte autora para que comprove, no prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento administrativo do benefício, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir  
2. Cumprido o item 1, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0001445-76.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315004949 - MARIA

APARECIDA GOMES DA SILVA (SP132525 - SERGIO RICARDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1.Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante da cópia do RG anexado à inicial, junte a parte autora, no prazo de dez dias, nova procuração ad judicia ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2.Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-sel

0001343-54.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315004947 - PERIVALDO BRITO RUAS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1.Junte a parte autora, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2.Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6315000111**

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0010785-78.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004828 - EUNICE MACHADO RIBEIRO DOS SANTOS (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho, Elias Ribeiro dos Santos, do qual dependia economicamente.

O pedido de concessão de tutela antecipada foi indeferido em decisão proferida em 31/07/2014.

Alega que efetuou pedido na esfera administrativa, em 23/01/2014, indeferido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) sob a fundamentação de falta de comprovação de dependência econômica.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não ofereceu resposta.

É o relatório.

Inicialmente, não obstante a Autarquia Previdenciária não ter contestado a ação, aplicável o disposto no art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que versando o litígio sobre direitos indisponíveis, não se produzem os efeitos da revelia.

Passo à análise do mérito.

A parte autora alegou que faz jus ao benefício ora pleiteado, eis que era mãe do de cujus, Elias Ribeiro dos Santos, falecido em 30/12/2013, de quem dependia economicamente.

O pedido de concessão do benefício pensão por morte encontra respaldo legal na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que em seu artigo 74 prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:”

Por seu turno, o artigo 16 da Lei de Benefícios elenca o rol de dependentes:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:  
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Assim sendo, três os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado e condição de dependente do requerente.

A certidão de óbito foi acostada aos autos às fls. 20 da petição inicial.

Quanto à qualidade de segurado, cumpre consignar que a Lei nº 8.213/91 não exigiu prazo de vinculação ao regime geral para a percepção das pensões por morte.

Nesses termos, o artigo 26, inciso I, expressamente dispõe que para a concessão do benefício não há necessidade de um número mínimo de contribuições (carência), bastando que tivesse a qualidade de segurado à época do óbito.

Verifica-se, da análise das anotações constantes na Carteira de Trabalho e Previdência Social, que o falecido tinha contrato de trabalho com a empresa Indústria Nacional de Artefatos de Látex Ltda., no período de 05/02/2007 a 24/01/2013.

Nesse diapasão, o falecido manteve o vínculo empregatício até a data do óbito (30/12/2013), mantendo, por conseguinte, a condição de segurado da Previdência Social.

A controvérsia objeto da presente demanda refere-se à situação de dependência econômica da parte autora em relação ao filho falecido.

Verifico que a Lei nº 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no § 4º: “A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada.”

No presente caso, na tentativa de comprovar a aludida dependência econômica, apresentou:

Fls. 10: Comprovante de residência em nome de PAULO ALVES DOS SANTOS, Rua Lívio Tagliassachi, 383, Jd. Boa Vista, São Roque/SP;

Fls. 11: Certidão de casamento da autora com PAULO ALVES DOS SANTOS, ocorrido em 22/07/1978;

Fls. 12: Pedido de compra de aparelho celular em nome do falecido, expedido em 05/02/2013, indicando o endereço na Rua Lívio Tagliassachi, 383, Jd. Boa Vista, São Roque/SP;

Fls. 13: Nota fiscal de aparelhos eletrônicos emitida em nome do falecido, na data de 25/10/2012, indicando o endereço na Rua Lívio Tagliassachi, 383, Jd. Boa Vista, São Roque/SP;

Fls. 14: Nota fiscal de aparelho eletrônico emitida em nome do falecido, na data de 09/07/2012, indicando o

endereço na Rua Lívio Tagliassachi, 383, Jd. Boa Vista, São Roque/SP;

Fls. 15: Nota fiscal de aparelho eletrônico emitida em nome do falecido, na data de 08/06/2012, indicando o endereço na Rua Lívio Tagliassachi, 383, Jd. Boa Vista, São Roque/SP;

Fls. 20: Certidão de óbito de ELIAS RIBEIRO DOS SANTOS, ocorrido em 30/12/2013, indicando o endereço residencial na Rua Lívio Tagliassachi, 383, Jd. Boa Vista, São Roque/SP. Declarante: ELIEL DOS SANTOS RIBEIRO;

Fls. 22: Certificado de registro de motocicleta em nome do falecido, indicando o endereço na Rua Lívio Tagliassachi, 383, Jd. Boa Vista, São Roque/SP;

Fls. 23/30: CTPS do falecido emitida em 24/10/2006;

Fls. 31: Demonstrativo de cobrança da Unimed em nome do falecido, indicando o endereço na Rua Lívio Tagliassachi, 383, Jd. Boa Vista, São Roque/SP, emitida em 22/11/2013;

Fls. 32/34: Boletim de ocorrência n. 3715/2013 emitido em 30/12/2013 onde consta endereço pesquisado na PRODESP, situado na Rua Lívio Tagliassachi, 383, Jd. Boa Vista, São Roque/SP; e

Fls. 35: Envelope de mala direta enviada para o falecido, emitida pelo HSBC, onde consta o endereço na Rua Lívio Tagliassachi, 383, Jd. Boa Vista, São Roque/SP, sem data.

Entretanto, há que se considerar que a condição de dependente deve estar presente quando da data do óbito do segurado, que, no caso, ocorreu em 30/12/2013. É nessa data que se deve aferir se havia ou não a dependência econômica em comento, para o fim de concessão do benefício previdenciário em questão.

Da análise da documentação trazida aos autos pela parte autora, poder-se-ia inferir pela existência de dependência econômica entre a autora e o falecido à data do óbito.

Entretanto, os comprovantes de endereço indicam que o falecido residia com seus pais na Rua Lívio Tagliassachi, 383, Jd. Boa Vista, São Roque/SP. Contudo, não há comprovação da existência de dependência econômica, eis que o dependente deve contar com auxílio financeiro significativo por parte do segurado, não havendo que se falar da aludida dependência quando o ajudador auxilia pessoa de sua família por meio de pequenos gastos, ou gastos eventuais insuscetíveis de alterar o poder aquisitivo do suposto dependente.

Não há demonstração de que o falecido mantinha financeiramente a residência com o pagamento das contas de abastecimento de água e esgoto, energia elétrica, alimentos e outras despesas, mas tão somente gastos pessoais com equipamento eletrônicos.

Ao contrário, consta nos autos que o esposo da autora é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 04/08/1998 (NB 42/110.630.821-0), recebendo a renda de R\$ 1.480,33 à época do óbito.

A parte autora, por sua vez, foi empregada da empresa Rotsen Confecções Ltda. - ME, no período de 01/01/2005 a 11/11/2013, e recebia a remuneração média de R\$ 981,05 (média das últimas 03 remunerações inteiras).

Por conseguinte, a renda mensal da autora e do seu esposo era de R\$ 2.461,38, enquanto que o salário do falecido estava em torno de R\$ 1.753,79 (média das últimas 03 remunerações inteiras).

Importante destacar que as informações constantes nos autos indicam que o autor não possuía contrato de trabalho há quase um ano, com o que o núcleo familiar não contava com o salário por todo esse período.

Ou seja, a autora possuía renda própria quando do óbito, proveniente do seu salário e da aposentadoria do seu esposo, com rendimento mensal superior ao do falecido, o que gera a ausência de dependência econômica com relação ao filho. Nesse sentido, importa ressaltar os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS PAIS EM RELAÇÃO AO FILHO, EX-SEGURADO, FALECIDO - NÃO COMPROVAÇÃO - EXIGÊNCIA LEGAL - LEI 8.213/91, ART. 16, II E § 4º. DECRETO 89.312/84, ARTS. 10 E 12 - NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - DESPROVIMENTO DO RECURSO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM FACE DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA. 1 - A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado, sendo presumida a dependência econômica apenas para o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Para os demais dependentes, inclusive os pais, a dependência deve ser

provada (Lei 8.213/91, art. 16, § 4º). 2 - Hipótese dos autos em que o contexto probatório é insuficiente para evidenciar a configuração da situação de fato caracterizadora da dependência econômica, determinante da relação previdenciária de dependência entre os pais e o filho falecido. 3 - Circunstâncias fáticas não permitem evidenciar que o filho efetivamente era o responsável pela manutenção dos pais. Filho morava em outra cidade, distante dos pais, que têm outros cinco filhos, apenas um menor. Pais têm renda própria, percebem, ambos, benefício de aposentadoria. Auxílio financeiro prestado pelo filho aos pais não é suficiente a configurar dependência econômica. 4 - Recurso a que se nega provimento.

(AC 200001000891881, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 05/12/2005)

PREVIDENCIÁRIO PENSÃO POR MORTE, À MÃE, EM DECORRÊNCIA DO ÓBITO DE FILHA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO CARACTERIZADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. Para que possa ser concedida, aos pais, a pensão por morte, em razão do óbito de seu filho ou filha, é necessário a efetiva comprovação de que aqueles dependem economicamente deste ou desta, o que não se configura se aqueles, possuindo renda própria, são capazes de promoverem, com independência, sua própria subsistência. Apelação e remessa oficial providas.

(AC 200671990023169, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 05/06/2007)

Diante disso é de se supor que se havia alguém que era dependente era o falecido filho em relação à autora e não o contrário.

A aceção de dependência econômica, conforme consignado no léxico, pressupõe verdadeira subordinação do dependente em relação à determinada pessoa. Nesse sentido, não basta o mero auxílio dessa pessoa, na forma do pagamento eventual de algumas contas da casa, ou de reformas eventuais efetuadas na residência. Faz-se mister que a subordinação seja efetiva, de modo a concluir-se que o óbito tem como decorrência a queda substancial no nível de renda do dependente.

Embora as testemunhas tenham afirmado que ouviram falar que o falecido auxiliava nas despesas da casa, formularam afirmações contraditórias quanto à situação econômica ativa do falecido bem como à composição do núcleo familiar à época do óbito.

Certo é que eventual auxílio do falecido no pagamento das despesas do lar, onde também residia, não implica na necessária dependência econômica dos pais, pois é preciso que a ausência de tais contribuições levem a uma impossibilidade de manutenção, o que não foi comprovado nos autos.

A respeito, interessantes as lições de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra Comentários à lei de benefícios da previdência social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2006, p. 104:

“(…) Pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para uma divisão de despesas da casa, naquilo que aproveita para toda a família. Porém, sendo estas contribuições eventuais, favorecendo o orçamento doméstico, mas cuja ausência não implica em desequilíbrio na subsistência dos genitores, há que ser afastada a condição de dependência dos pais (...)”

Assim sendo, do cotejo do conjunto probatório produzida nos autos pela parte autora e pela prova testemunhal, além do fato da autora possuir renda própria, não se pode inferir pela existência de dependência econômica para com o de cujus.

Assim, na data do óbito, não restou demonstrada a dependência econômica da parte autora em relação ao falecido de forma inequívoca.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0017018-91.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004941 - JOSE MARTINS DE ALMEIDA SOBRINHO (SP326134 - AURÉLIO RICARDO

PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGOPARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que:

(i) AVERBE os períodos de trabalho rural de 01/01/1977a 28/02/1979 e de 01/05/1979 a 31/07/1984, que, após conversão e somadas ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 39 anos, 04 meses e 03 dias em 25/03/2014 (DIB na DER); (iii) implante o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, com renda mensal inicial de R\$ 1.226,70 e renda mensal atual de R\$ 1.286,68 (UM MIL DUZENTOS E OITENTA E SEIS REAISE SESSENTA E OITO CENTAVOS),para a competência de 01/2015;

Condene, ainda, o INSS ao pagamento do montante de atrasados desde 17/08/2014, que somam R\$ 14.097,14 (QUATORZE MIL NOVENTA E SETE REAISE QUATORZE CENTAVOS)atualizado até a competência de 01/2015.

Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP em 01/02/2015, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Concedo o benefício da justiça gratuita

P.R.I..

0017164-35.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004944 - TRENIDADE GENI RODRIGUES LOPEZ (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, unicamente para determinar ao INSS a averbação como período rural de 01/01/1974 a 14/12/1977, o qual pode ser utilizado como carência apenas para efeito da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48,§3º, da lei 8213/91.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0017083-86.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004940 - ANTONIO ALVES BARBOSA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGOPARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que averbe, como tempo de serviço especial, os períodos de 14/03/1985 a 30/07/1988 e 09/07/1990 a 30/03/1991.

Após o trânsito em julgado, officie-se o INSS a fim de incluir os período especiais reconhecidos como especial no sistema CNIS.Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita

P.R.I..

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**  
**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6315000112**

## DECISÃO JEF-7

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro ao autor prazo de dez dias para juntada de substabelecimento e para manifestação acerca da proposta da União, conforme requerido em audiência.**

0012164-54.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315005277 - MARIA DONIZETI DA LUZ ALMEIDA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0012041-56.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315005278 - ELIZABET OLIVEIRA PINTO SIMONI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)  
FIM.

0001458-75.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315005159 - FATIMA CRISTINA DE SOUZA (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0014578-25.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315005279 - ESPERANCA CASTANHO MARTINEZ (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Defiro ao autor prazo de vinte dias para juntada de documentos, conforme requerido em audiência.

0001588-65.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315005288 - RAYMUNDO NONATO DE ANDRADE FILHO (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, cópia completa da CTPS-

Carteira de Trabalho e Previdência Social.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6315000113**

#### **DESPACHO JEF-5**

0002560-06.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005281 - CARMEM APARECIDA MACHADO CALEGARE (SP266015 - GISELE APARECIDA FLORIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) FUNCEF - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS (SP179369 - RENATA MOLLO, SP330608A - CELINNA THEREZA MIRANDA DE OLIVEIRA LEITE DO VALE)

1.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

2.Tendo em vista o contido no acórdão proferido pela Turma Recursal, exclua-se a União do polo passivo da demanda e desentranhe-se as contrarrazões por ela apresentadas.

3.Determino a conversão dos autos virtuais em físicos e encaminhe-os para distribuição ao Juizado Especial Estadual de Cerquillo, cidade onde a autora mantém domicílio, conforme dados constantes da petição inicial.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.**

**Intime-se.**

0012621-86.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005268 - ADAILTON BORGES DA SILVA (SP089043 - MARIA DE FATIMA CASTRO ANDRADE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000773-68.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005272 - VALTER ZAMUR (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI, SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO, SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

0001246-54.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005293 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP283239 - SIDNEI APARECIDO NEVES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1.Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a parte autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se.

0002468-62.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005300 - JOAQUIM RODRIGUES CLAUDINO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

1.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

2.Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000722-57.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005132 - APARECIDO XAVIER DE OLIVEIRA (SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a indisponibilidade do perito na data anteriormente designada, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 10.03.2015, às 13h00min, com o perito médico ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Júnior.

Intimem-se.

0006897-72.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005124 - JULIO CESAR ALGUEJA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o ofício do E. TRF/3ª anexado aos autos, informando o cancelamento da RPV nº 20150000596R, em virtude do nome do autor estar divergente com a base de dados da receita federal, expeça-se nova RPV constando como nome correto do autor JULIO CESAR ALQUEJA .

Após, nada sendo requerido, archive-se.

0005776-77.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005121 - TANIA PEZZUOL (SP080413 - MARIA ELISA ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o ofício do E. TRF/3ª anexado aos autos, informando o cancelamento da RPV nº 20150000622R, em virtude de já existir uma requisição protocolizada em favor do(a) mesmo(a) requerente, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, archive-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.**

**Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.**

**Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.**

0017348-88.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005254 - SARA DA SILVA MORELLO (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0017798-31.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005251 - ANDRELITA NUNES (SP213939 - MARCIA CESAR ESTRADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

0016850-89.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005149 - ANA DE LOURDES DA SILVA RODRIGUES (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 06/10/2015 às 14h50min.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.**

**Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.**

**Intimem-se.**

0016378-88.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005229 - CLAUDIA CUSTODIO LISARDO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000197-75.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005244 - ROSA TEODORA DA SILVA (SP338783 - TIAGO HENRIQUE NANNI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0017569-71.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005302 - CLAIR FRANCISCO DE QUEIROZ (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0019054-09.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005211 - ALINA DA CONCEICAO SILVERIO (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0019152-91.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005164 - DIRCEU DE FREITAS (SP242826 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES ARECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0017994-98.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005217 - JOSENILDA DE SOUZA SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0017017-09.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005228 - RICARDO POVEDA MARTIN (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0017190-33.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005185 - JOAO MARCOLINO DE ALMEIDA (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0019044-62.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005213 - ALCIR ANTONIO PEDROSO (SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000252-26.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005203 - FRANQUES DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0019077-52.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005165 - MARIA TEREZINHA FOGACA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0019052-39.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005212 - CLEMILSON JOSE DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000246-19.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005204 - MARILISA ROSA BARBOZA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0017815-67.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005174 - ISABEL BUENO DE ANDRADE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0017076-94.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005226 - MONICA CRISTINA PEREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0019247-24.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005162 - SALVADOR FERNANDES DA LUZ (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0016988-56.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005189 - TANIA CONCEICAO DA SILVA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0018742-33.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005214 - LEONARDO TELEGINSKI (SP285069 - LIDIA NATALIA VILANOVA MONTEIRO BENATTI MODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0018581-23.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005167 - LURDES ALVES DE ALMEIDA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000006-30.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005208 - JOSETE MARIA DOS SANTOS DE ARRUDA (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0018039-05.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005170 - GILSON ANCELMO DOS SANTOS (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000260-03.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005241 - PEDRINA MOTA DA COSTA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0019255-98.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005160 - GILSON ANTONIO FERNANDES (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000136-20.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005206 - SHIRLEY DO PRADO ALVES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

0018745-85.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005285 - MATEUS CLETO RODRIGUES (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que o comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro, apresente a parte autora declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que a parte autora reside no endereço indicado, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.**

0001530-62.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005261 - RITA GUILLEN PADILHA DIAS (SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE

CARVALHO)

0001489-95.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005260 - JOAO LUIS LIMA DA SILVEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001485-58.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005259 - JORGE RODRIGUES GALVAO (SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

0015733-63.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005275 - ELZA MARIA LOPES DA SILVA (SP274996 - JULIO HENRIQUE BERIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Mantenho a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada por seus próprios fundamentos.

0001279-44.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005140 - JOSE CARLOS VENANCIO (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, comprovante de residência atual (qualquer dos últimos 3 meses), legível e em nome próprio.

2. Intime-se.

0007715-92.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005299 - MIRIAM ROSA AMIRAT BETTINELLI (SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE) X FUNCEF - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS (SP247985 - RENATO SPOLIDORO ROLIM ROSA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

A fim de agilizar o pagamento dos valores devidos à parte autora, e considerando o disposto na portaria 219/2012 do Ministério da Fazenda determinando a não impugnação de execuções cujo valor seja inferior a R\$ 20.000,00, determino a intimação da parte autora para apresentar, no prazo de 10 dias, memorial descritivo de cálculo com os valores devidos de acordo com o decidido nos autos.

Após, intime-se a União para manifestar-se no prazo de 10 dias sob pena de preclusão.

0000714-80.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005133 - BENEDITO DE CAMPOS LOPES (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a indisponibilidade do perito na data anteriormente designada, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 10.03.2015, às 12h30min, com o perito médico ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Júnior.

Intimem-se.

0006794-64.2013.4.03.6110 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005157 - APARECIDA DISCHER DE MORAIS (SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO, SP293641 - THAIS MARTINS LOPES MACHADO) X ESTADO DE SAO PAULO (SP335738 - RENATO OLIVEIRA DE ARAUJO) MUNICÍPIO DE ANGATUBA (SP164771 - MÁGDA REGINA MARTINS TOMÉ DA COSTA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Tendo em vista a certidão anexada nos autos, a fim de não causar prejuízo à parte autora e verificando a procuração da página 13, anexada em 26/11/2014, regularize-se o sistema processual informatizado, devendo constar a Dra THAIS MARTINS LOPES MACHADO - OAB/SP 293.641. Publique-se novamente o despacho, termo nº 6315004527/2015, de 20/02/2015:

“Deixo de apreciar, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.”

0001571-29.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005267 - SILVANIA

PEIXOTO DE ARAUJO (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a parte autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

0013206-85.2007.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005123 - REGINALDO APARECIDO PEDROSO (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o ofício do E. TRF/3ª anexado aos autos, informando o cancelamento da RPV nº 20150000467R, em virtude do nome do procurador do autor estar divergente com a base de dados da receita federal, expeça-se nova RPV referente aos honorários contratuais destes autos, constando como nome correto do autor ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA.

Após, nada sendo requerido, arquite-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, comprovante de residência atual (qualquer dos últimos 3 meses) e em nome próprio.**

**2. Intime-se.**

0005449-29.2014.4.03.6110 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005135 - ALICE APARECIDA LEPAMARA (SP253711 - OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005447-59.2014.4.03.6110 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005137 - MARGARETE COSTA LEITE (SP253711 - OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0001464-82.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005240 - MARTA TEREZINHA DE JESUS (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, cópia completa da CTPS- Carteira de Trabalho e Previdência Social.

2. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA  
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6315000114**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0001425-85.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315005231 - PEDRO DE MACEDO (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Cuida-se ação ordinária, em que o autor pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso.

O INSS deu-se por citado ofertando contestação.

Preliminarmente, aduziu a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e pugnou pela improcedência da ação.

É o relatório.  
Decido.

O pedido de desaposentação improcede.

O § 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que:

“Art. 18 [...]

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)”

A Lei n. 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, § 4º, dispõe que:

“Art. 12. [...]

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995).”

Assim, vê-se que a lei veda expressamente a obtenção de nova aposentação ou a alteração do benefício, àquele que já é titular de aposentadoria pelo RGPS e que retorna ao exercício de atividade laborativa, mesmo com o recolhimento de novas contribuições, ressalvadas penas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher contribuições, pois trata-se de filiação obrigatória.

Entretanto, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional), em razão do princípio da solidariedade no custeio da Previdência Social, insculpido no art. 195, caput da Constituição Federal, não havendo contraprestação específica referente às contribuições vertidas pelo segurado nessa situação. Acerca da matéria, torna-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458:

“A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema.” (destaquei).

O dispositivo supracitado (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em consonância com o princípio constitucional da solidariedade o qual “[...] permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar.” (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461).

Confira-se Jurisprudência a respeito da matéria:

“PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, § 3º E 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE.

#### NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA.

1. Os arts. 11, § 3º, e 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado.

2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

(TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776).

#### PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.

2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.

3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.

(TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327).”

Não se pode desconsiderar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0000829-04.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004559 - HELIO DO AMARAL (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Cuida-se ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso.

O INSS deu-se por citado ofertando a contestação.

Preliminarmente aduziu a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e pugnou pela improcedência da ação.

É o relatório.

Decido.

O pedido de desaposentação improcede.

O § 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que:

“Art. 18 [...]

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício

dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)”

A Lei n. 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, § 4º, dispõe que:

“Art. 12. [...]”

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995).”

Assim, vê-se que a lei veda expressamente a obtenção de nova aposentação ou a alteração do benefício, àquele que já é titular de aposentadoria pelo RGPS e que retorna ao exercício de atividade laborativa, mesmo com o recolhimento de novas contribuições, ressalvadas penas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher contribuições, pois trata-se de filiação obrigatória.

Entretanto, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional), em razão do princípio da solidariedade no custeio da Previdência Social, insculpido no art. 195, caput da Constituição Federal, não havendo contraprestação específica referente às contribuições vertidas pelo segurado nessa situação. Acerca da matéria, torna-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458:

“A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema.” (destaquei).

O dispositivo supracitado (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em consonância com o princípio constitucional da solidariedade o qual “[...] permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar.” (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461).

Confira-se Jurisprudência a respeito da matéria:

“PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, § 3º E 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA.

1. Os arts. 11, § 3º, e 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado.

2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

(TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.

2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.

3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.

(TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327).”

Não se pode desconsiderar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0000888-89.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004971 - ANGELO LOSANO (SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Cuida-se ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso.

O INSS deu-se por citado ofertando a contestação.

Preliminarmente aduziu a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e pugnou pela improcedência da ação.

É o relatório.  
Decido.

O pedido de desaposentação improcede.

O § 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que:

“Art. 18 [...]

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)”

A Lei n. 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, § 4º, dispõe que:

“Art. 12. [...]

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995).”

Assim, vê-se que a lei veda expressamente a obtenção de nova aposentação ou a alteração do benefício, àquele que já é titular de aposentadoria pelo RGPS e que retorna ao exercício de atividade laborativa, mesmo com o recolhimento de novas contribuições, ressalvadas penas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher contribuições, pois trata-se de filiação obrigatória.

Entretanto, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional), em razão do princípio da solidariedade no custeio da Previdência Social, insculpido no art. 195, caput da Constituição

Federal, não havendo contraprestação específica referente às contribuições vertidas pelo segurado nessa situação. Acerca da matéria, torna-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458:

“A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema.” (destaquei).

O dispositivo supracitado (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em consonância com o princípio constitucional da solidariedade o qual “[...] permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar.” (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461).

Confira-se Jurisprudência a respeito da matéria:

“PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, § 3º E 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA.

1. Os arts. 11, § 3º, e 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado.

2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

(TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.

2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.

3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.

(TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327).”

Não se pode desconsiderar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0016768-58.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315005248 - LEONIDES DE JESUS PRUDENCIO DE FREITAS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre. Intime-se.

0013834-30.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004959 - TATIANE CRISTINA GARCIA LOPES (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora. A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregada em períodos descontínuos entre 18/02/2002 e 12/2010. Possui vínculo empregatício em aberto, com data de início em 01/07/2011 e a última remuneração no mês 01/2015. Consta, ainda, que esteve em gozo de benefício previdenciário entre 13/03/2014 a 25/03/2014, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde 15/02/2014, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Lesão ligamentar de joelho esquerdo”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Por outro lado, conforme pesquisa realizada nos sistemas oficiais de informação a parte autora possui vínculo com o Berçário e Pré-escola Beija-flor Ltda., e recebeu remuneração no período de setembro a janeiro de 2015.

Não obstante, o expert tenha concluído pela existência de incapacidade desde 15/02/2014, vislumbro que no referido período a parte autora percebeu salário.

Assim, entendo haver direito ao benefício auxílio-doença a partir da data da prolação da sentença e, no período de 26/03/2014 (dia posterior a cessação do benefício n.º 605.436.948-6) a 31/08/2014, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de auxílio-doença a parte autora, TATIANE CRISTINA GARCIA LOPES, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 27/02/2015

RMI - deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício de auxílio doença, obedecendo às regras de correção previstas em lei previdenciária.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei

previdenciária, com DIP em 27/02/2015.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, no período de 26/03/2014 a 31/08/2014.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo, e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Após o trânsito, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores dos atrasados. Por fim, requirite-se o pagamento dos referidos valores.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008752-18.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004888 - EDUARDO PEREIRA DE SOUZA (SP232943 - PATRICIA SIMÕES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 21/02/2014.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora. A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregada e de contribuinte individual em períodos descontínuos entre 16/07/1990 a 28/02/2011. Possui vínculo empregatício em aberto, com início em 01/03/2011. Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário entre 27/12/2013 a 21/02/2014.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora apresenta “Lesão meniscal no joelho esquerdo e insuficiência venosa no membro inferior esquerdo”, o que a torna incapaz para o

trabalho de forma total e temporária. O expert informou que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

O Sr. Perito constatou existência de incapacidade desde 04/2014, no que entendo haver direito ao benefício de auxílio doença a partir de então, devendo a parte requerente permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica a ser indicada pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de auxílio-doença a parte autora, EDUARDO PEREIRA DE SOUZA, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 01/04/2014

RMI - deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício de auxílio doença, obedecendo às regras de correção previstas em lei previdenciária.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em 01/02/2015.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do auxílio doença até a competência 01/2015.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo, e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores dos atrasados. Por fim, requirite-se o pagamento dos referidos valores.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0016163-15.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004966 - CARLOS VAZ RAMOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 04/09/2013.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora. A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei

10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregada entre 02/01/1989 a 07/10/1996. Possui vínculo empregatício em aberto, com início em 01/07/2008 e última remuneração 08/2010. Consta, ainda, que esteve em gozo de benefício previdenciário entre 04/09/2013 a 08/05/2014 e de 24/10/1990 a 12/2012 (auxílio suplementar acidente do trabalho). Portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde outubro de 2014, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora apresenta “Neoplasia maligna da língua com recidiva em outubro de 2014”, o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. O expert informou que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação. Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

O Sr. Perito constatou existência de incapacidade desde outubro de 2014, no que entendo haver direito ao benefício de auxílio doença a partir de então, devendo a parte requerente permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica a ser indicada pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de auxílio-doença a parte autora, CARLOS VAZ RAMOS, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 01/10/2014.

RMI - deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício de auxílio doença, obedecendo às regras de correção previstas em lei previdenciária.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em 01/02/2015.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do auxílio doença até a competência 01/2015.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo, e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Após o trânsito, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores dos atrasados. Por fim, requirite-se o pagamento dos referidos valores.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0016190-95.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315005108 - VILMA MARIA BUENO (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 17/07/2014.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora. A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregada e de contribuinte individual em períodos descontínuos entre 07/2002 a 09/2014, o último período compreendido entre 05/2014 a 09/2014. Portanto, quando do início da incapacidade sugerida como existente desde 08/2014, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora apresenta “Hipertensão essencial (primária); Disacusia; Espondilose lombosacra e Tendinopatias nos ombros”, o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. O expert informou que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

O Sr. Perito constatou existência de incapacidade desde a partir de 08/2014, no que entendo haver direito ao benefício de auxílio doença a partir de então, devendo a parte requerente permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica a ser indicada pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de auxílio-doença a parte autora, VILMA MARIA BUENO, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 01/08/2014

RMI - deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício de auxílio doença, obedecendo às regras de correção previstas em lei previdenciária.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em 01/02/2015.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do auxílio doença até a competência 01/2015.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo, e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Profêrida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que

aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Após o trânsito, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores dos atrasados. Por fim, requirite-se o pagamento dos referidos valores.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0010784-93.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315005139 - EURICO EIJI MISAKI (SP264869 - CAMILA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua deficiência e nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos.

Contestou o INSS a ação, alegando preliminares. Requereu a improcedência quanto ao mérito.

Produzidas as provas periciais.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre os laudos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 14/02/2014, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei nº 10.259/2001, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, nos termos do art. 79 c/c art. 103, § único da Lei 8.213/1991.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o art. 20 da Lei nº 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) ser pessoa deficiente, definida pela lei como aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas e; b) comprovar que não possui meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família (miserabilidade). Por sua vez, o §10 do mesmo artigo 20, dispõe: “Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do §2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

O médico perito deste Juízo atestou que a parte autora apresenta comportamento inibido, hipopragmático, hipovolitivo, humor polarizado para depressão e quadro compatível com hanseníase também.

Concluiu o laudo atestando que “As alterações diagnosticadas geram uma incapacidade total e permanente para o desempenho de sua atividade habitual. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária.”

Atesta o expert que a parte autora possui impedimento que pode obstruir a plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Acrescentou que o impedimento produz efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos (item 3.2 dos quesitos do Juízo).

Dessa forma, as enfermidades verificadas na perícia médica podem obstar a participação plena e efetiva da parte autora na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas, pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.

Restou, portanto, configurada a deficiência nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993.

Sendo assim, o primeiro requisito foi suficientemente preenchido.

Passo à análise do segundo requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade, observo que o próprio Plenário do STF, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, que prevê como critério

para a concessão do benefício a renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo.

Entendeu o Plenário, por maioria de votos, na Reclamação 4374, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgada em 18/04/2013, que referido critério encontra-se defasado para caracterizar a situação de miserabilidade, passando a adotar o parâmetro de meio salário mínimo per capita.

Desse modo, ante a decisão proferida pela nossa Corte Suprema, acolho como razão de decidir o critério de meio salário mínimo per capita para aferição da situação de hipossuficiência socioeconômica.

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que o autor reside na área comunitária do Hospital Pirapitingui, no município de Itu-SP.

O laudo socioeconômico indicou, também, que os genitores do autor faleceram, que ele não tem filhos, é solteiro e que tem irmãos, nunca tendo, porém, recebido a visita deles.

A assistente social afirmou sobre a residência da parte autora:

“A moradia precária possui cozinha, sala, dois quartos e um banheiro. Os móveis e utensílios são poucos e estão estragados: armário, mesa, fogão, geladeira, sofá, televisor, duas camas e um guarda-roupa.”

Há de se considerar o rendimento mensal familiar.

O autor não é titular de benefícios previdenciários e/ou assistenciais e não exerce atividade remunerada; eventualmente ele faz algum serviço para outras que vivem na comunidade e recebe alguns trocados.

O autor sobrevive exclusivamente da ajuda que o Hospital presta, disponibilizando a moradia, energia, água, cesta básica e medicamentos.

Destarte, a renda per capita do autor é inexistente.

Ademais, o próprio parecer técnico social é favorável à concessão do benefício assistencial:

“As condições habitacionais do periciando são precárias, considerando a estrutura da moradia e que a maioria do mobiliário também está em péssimas condições de uso.

O Senhor Eurico Eiji Misaki, periciando, tem hanseníase e depressão. Ele utiliza medicamentos como Diazepam, Amplicitil, Stugeron, Captopril, Polarem e Duomo. (...)

O periciando é longevo (60 anos de idade), não tem renda e os vínculos familiares foram rompidos. Ele passou a ocupar vaga de morador no Hospital e vive numa área comunitária.

O periciando tem pouca ou nenhuma condição de empregabilidade, considerando para além de seu perfil, as exigências do mercado de trabalho atual, com vagas enxutas e de caráter excludente.

Devido a falta de renda e de apoio dos familiares do periciando foram necessárias ações interventivas no intuito garantir-lhe proteção social especial de alta complexidade, ou seja, desde o provimento de acesso a serviços de apoio, sobrevivência, inclusão em redes social de atendimento e solidariedade, demandou intervenção quanto ao problema específico (doença) e serviços de abrigamento. O atendimento integral institucional é de alta complexidade, visto que oferta moradia, alimentação básica, medicamentos e outras necessidades emergenciais.

Decreto nº 1.744, de 8 de dezembro de 1995, Artigo 3º - A condição de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao recebimento do benefício e Parágrafo único: Entende-se por condição de internado, para efeitos do caput deste artigo, aquela relativa a internamentos em hospitais, asilos, sanatórios, instituições que abriguem pessoa portadora de deficiência ou instituições congêneres.(...)”

Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Preenchidos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à concessão do benefício.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a EURICO EIJI MISAKI, o benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS), na competência de 01/2015, com DIB em 14/02/2014 (data do requerimento administrativo) e DIP em 02/2015, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da Lei nº 9.099/1995, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei nº 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente, desde 14/02/2014 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 9.012,31, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº

8.742/1993.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se. NADA MAIS.

0013826-53.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315005104 - ANDERSON FERREIRA PELUZO (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora. A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregada e de contribuinte individual em períodos descontínuos entre 01/12/2001 e 06/2011, o último deles compreendido entre 01/05/2011 a 07/2011. Consta, ainda, que esteve em gozo de benefício previdenciário entre 29/08/2011 a 27/05/2014, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde 22/12/2011, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Seqüela de Fratura da coluna lombar”. Esclarece que tais patologias são permanentes para a atividade habitual de motorista. Podendo, entretanto ser reabilitado para outras funções laborativas mais leves. Da análise conjunta do laudo, verifica-se que a parte autora é portadora de patologias que a incapacitam total e permanentemente para a atividade de motorista, concluindo pela possibilidade de readaptação para outras atividades. Deste modo, restaram demonstrados os requisitos que fazem jus à concessão do benefício de auxílio-doença.

Desse modo, fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Portanto, considerando o laudo médico oficial no sentido de que há incapacidade laboral, entendo que a concessão do benefício se impõe.

O Sr. Perito constatou haver incapacidade desde 22/12/2011. Assim, reconheço o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº. 547.706.273-4, a partir do dia seguinte à cessação (28/05/2014), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica a ser indicada pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a RESTABELECER do benefício de auxílio-doença nº. 547.706.273-4, à parte autora, ANDERSON FERREIRA PELUZO, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 28/05/2014

RMI será a mesma do benefício ora restabelecido nº 547.706.273-4

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em 01/02/2015.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde o dia seguinte a cessação do auxílio doença até a competência 01/2015.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo, e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores dos atrasados. Por fim, requirite-se o pagamento dos referidos valores.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0014774-92.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004961 - EDMILSON MANOEL DE DEUS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 16/07/2014. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora. A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregada e

de contribuinte individual nos períodos descontínuos 01/09/1981 e 03/2014, os últimos períodos compreendidos entre 02/2012 a 06/2012, 03/2013 a 04/2013 e de 02/2014 a 03/2014. Consta, ainda, que esteve em gozo de benefício previdenciário entre 17/03/2014 a 01/07/2014, portanto, quando do início da incapacidade fixada como existente desde 13/06/2014, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a autora é portadora de “Espondilodiscoartropatia de coluna cervical e lombossacra”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Quanto ao início do benefício, nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito fixou a data de início de incapacidade como existente desde 13/06/2014. Assim, entendo haver direito ao benefício auxílio-doença a partir de 16/07/2014, conforme pedido, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica a ser indicada pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de auxílio-doença a parte autora, EDMILSON MANOEL DE DEUS, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 16/07/2014

RMI - deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício de auxílio doença, obedecendo às regras de correção previstas em lei previdenciária.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em 01/02/2015.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do auxílio doença até a competência 01/2015.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo, e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores dos atrasados. Por fim, requirite-se o pagamento dos referidos valores.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003353-08.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315005021 - ROSALVA SOUSA DOS SANTOS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS a: i) implantação em favor da autora o benefício de pensão por morte com data de início (DIB) em na data do óbito 21.08.2006, RMI de R\$ 665,72 (SEISCENTOS E SESSENTA E CINCO REAISE SETENTA E DOIS CENTAVOS) e RMA de R\$ 1.104,86 (UM MILCENTO E QUATRO REAISE OITENTA E SEIS CENTAVOS), para janeiro de 2015, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença; com DIP em 01.02.2015.

ii) pagar os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, totalizam R\$ 48.955,34 (QUARENTA E OITO MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E CINCO REAISE TRINTA E

QUATRO CENTAVOS), para janeiro de 2015, observada a prescrição quinquenal e a renúncia em audiência. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698). Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0010359-66.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315005283 - GERLANE LEMOS AKATUKA (SP310444 - FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA) X LUCIANE AKATUKA BARBOZA TAIS BARBOZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) LUCAS BARBOZA

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS o desdobramento do benefício de pensão por morte instituído por Juramir Barbosa (NB 21/156.569.125-0), entre Luciane Akatuba Barbosa e a autora desde a data do óbito (16/10/2013), na proporção de 50% para cada uma, com renda mensal inicial de R\$ 1.006,05 (100% do benefício) e renda mensal atualizada de R\$ 1.088,81 (100% do benefício)) para janeiro de 2015.

Não há valores em atraso.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e à corré.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se. NADA MAIS.

0014754-04.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004957 - WALDEMAR OLIVEIRA (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 03/07/2014. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora. A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. A parte autora não

demonstrou que o valor das parcelas supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da ação.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregado em períodos descontínuos entre 01/04/1977 e 21/02/2014, o último período compreendido entre 01/12/2012 a 21/02/2014, portanto, quando do início da incapacidade fixada como existente desde 10/03/2014, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a autora é portadora de “Espondilodiscoartropatia de coluna lombossacra e Osteoartrose de joelho esquerdo”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente. Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Quanto ao início do benefício, nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito fixou a data de início de incapacidade como existente desde 10/03/2014. Assim, entendo haver direito ao benefício auxílio-doença a partir de 03/07/2014, conforme pedido, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica a ser indicada pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de auxílio-doença a parte autora, WALDEMAR OLIVEIRA, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 03/07/2014

RMI - deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício de auxílio-doença, obedecendo às regras de correção previstas em lei previdenciária.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em 01/02/2015.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do auxílio-doença até a competência 01/2015.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo, e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores dos atrasados. Por fim, requirite-se o pagamento dos referidos valores.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0014822-51.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315005306 - EFIGENIA MARIA DA CONCEICAO (SP289739 - FRANCISNEIDE NEIVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS a:

i) implantação em favor da autora o benefício de pensão por morte, NB 21/151.153.790-3 com data de início (DIB) em na data do óbito 03.12.2010, RMI de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) e RMA de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS), para janeiro de 2015, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença; com DIP em 01.02.2015.

ii) pagar os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, totalizam R\$ 2.890,81 (DOIS MIL OITOCENTOS E NOVENTA REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS) desde 20.01.2011 (data do requerimento administrativo) até a competência 01/2015, descontados os valores recebidos através do benefício Amparo Social ao Idoso (88/505.523.139-0).

Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698). Determino o cancelamento do benefício recebido pela autora - Amparo Social ao Idoso nº88/505.523.139-0 ante a impossibilidade de cumulação com o benefício ora concedido, a teor do artigo 20 § 4º da Lei 8.742/93.

Comunique-se ao INSS.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0001140-92.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6315004998 - AIRTON GONCALVES (SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A embargante (parte autora) opôs Embargos de Declaração em face da sentença publicada em 20/02/2015.

Sustenta a embargante haver omissão na sentença, vez que este Juízo deixou de observar que fora juntado documento que comprova que foi acionada a via administrativa antes do ajuizamento da presente ação.

Pretende o provimento dos Embargos de Declaração para saneamento do vício apontado (omissão).

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

O embargante sustenta que: “(...) O aludido documento não foi anexado em conjunto com a exordial devido à limitação de tamanho de arquivos digitais, imposta pelo sistema eletrônico deste Juizado.

Note que o documento foi acostado nos autos apenas 1 (um) dia após a distribuição, antes mesmo da conclusão para julgamento em 13/02/2015.

Desta forma, em que pese constar que o documento foi carregado no sistema dia 16/02/2015, este já havia sido protocolado há dias, de sorte que não houve qualquer prejuízo na análise do processo.

Ademais, ainda que eventualmente o protocolo tivesse ocorrido no dia 16, não haveria prejuízo, pois a sentença foi proferida somente no dia 18/02/2015, ou seja, 2 (dois) dias depois (...)"

Assiste razão ao embargante, vez que embora não tenham sido anexados os documentos com a distribuição da ação, nenhum prejuízo decorre ao se admitir o seu protocolo posterior.

Portanto, acolho os presentes embargos a fim de anular a sentença prolatada em 18/02/2014. Consequentemente, todos os atos dela decorrentes também devem ser anulados.

Publique-se. Intimem-se.

0012455-54.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6315004630 - ANDERSON APARECIDO DA SILVA MENEZES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, publicada em 20/02/2015, que julgou o processo extinto sem resolução do mérito.

Sustenta o embargante que a ação foi proposta visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente.

Assevera ser a sentença omissa e contraditória, entendendo que na esfera administrativa não existe um pedido ou agendamento específico de auxílio acidente, o qual decorreria de avaliação pericial.

Pretende o provimento dos Embargos de Declaração para saneamento do vício apontado (omissão e contradição).

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. A possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa aos art. 535 do Código de Processo Civil e 48, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95.

O embargante insurge-se contra a sentença que julgou sem resolução do mérito a ação, diante da ausência de juntada de prévio requerimento administrativo.

Razão não lhe assiste, vez que o requerimento administrativo nº 605.720.358-9, mencionado nos Embargos, refere-se ao benefício auxílio doença, cessado em 05/05/2014.

Assim, no caso específico dos autos, para ingressar novamente em Juízo, é necessário que o autor tenha pleiteado o benefício perante o órgão administrativo.

Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Portanto, no presente caso, não há qualquer omissão ou contradição na sentença embargada, vez que faltante o requerimento administrativo quanto ao benefício ora pleiteado.

Assim, não há vício a ser suprido em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0000145-79.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315005258 - ELISABETE MATHIAS (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta neste Juizado, em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez.

A juntada de comprovação expressa e atualizada de residência nos processos em curso no Juizado Especial Federal é obrigatória, uma vez que, aplicando subsidiariamente o artigo 51, III, da Lei 9099/95, o processo será extinto nos casos de incompetência territorial. Portanto, cabe ao juízo a verificação deste pressuposto processual (questão de ordem pública que deve ser provada e não presumida), razão pela qual foi determinada a juntada de comprovante de residência atualizado e em nome próprio. No presente caso, entretanto, a parte autora, mesmo intimada, não se manifestou no prazo concedido.

Tendo em vista que a petição inicial não veio acompanhada, também, de cópia integral da CTPS e da procuração ad judícia, foi determinado que a parte autora juntasse aos autos cópias dos referidos documentos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo.

A Portaria n.º16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, autor deve juntar cópia simples do comprovante de endereço atualizado, além da procuração ad judícia.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido, inclusive na dilação de dez dias. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018177-69.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004965 - JAINE CAMARGO DOS SANTOS (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a parte autora esteve incapacitada para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência. A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita.

A perícia médico-judicial não foi realizada pela ausência da parte autora.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez exige a comprovação da incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora.

Essa comprovação da incapacidade para o trabalho da parte autora será aferida pela realização da perícia médico-judicial a qual deverá ser submetida.

Foi determinada por este Juízo a realização de perícia médico-judicial (prova pericial) para avaliação da incapacidade para o trabalho do autor.

De acordo com a informação do perito judicial, a parte autora não compareceu na data e horário designados para a realização da perícia, apesar de ter sido devidamente intimada.

A parte autora intimada a esclarecer referida ausência, não apresentou documentos, nem alegações,

caracterizando, portanto, a desídia de sua parte em produzir prova imprescindível à apreciação de eventual direito ao benefício previdenciário, ora pleiteado.

O não comparecimento a um ato judicial necessita, pois, de motivos inequívocos que justifiquem a designação de uma nova data para a realização de perícia, o que inexistiu nos presentes autos.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso III, c.c art. 462, ambos do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico às partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0016008-75.2014.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315005022 - DIRCE MARIA DE FARIA SOARES (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) DUARTE JESUS FELIX DA SILVA (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) DOMINGOS MARIANO DA ROCHA (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) DIMARO BREVES JUNIOR (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) DARCI KLETLINGUER JUNIOR (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) DOUGLAS TEIXEIRA (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) DAVID MARTIN (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) DOMINGOS XAVIER DE BARROS (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) DARCI DE BARROS GREGORIO (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) DIOMAR DE OLIVEIRA PRESTES (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) DENISE PASCHOAL ROSA (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) DAVID DONIZETTI SIMOES DA TRINDADE (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) DANIEL CANDIDO (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) DARCI RAMOS DE MORAES (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) DIRCEU APARECIDO TERRA (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) DANIEL FIGUEIREDO (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) DENISE ALVES FLORIANO (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) DORCAS DINIZ RODRIGUES (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) DIRLEI JOSE BENEDETI (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) DELMIR RODRIGUES (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) DIRCEU TELES (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) DIONICE BUENO COELHO (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) DIRCE MARIA DE FARIA SOARES (SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação que questiona o índice de remuneração das contas vinculadas do FGTS, objetivando a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo INPC (índice Nacional de Preços ao Consumidor).

Foi determinado que a requerente emendasse a petição inicial para o fim de atribuir valor correto à causa para cada um dos autores, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Vale ressaltar que já foi deferida a dilação do prazo para cumprimento da determinação emanada pelo Juízo. Além disso, foi assinalado prazo improrrogável.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001644-98.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315005142 - NAZILIA AGUIAR NUNES (SP157807 - CARLA CRISTINA PAVANATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário (pensão por morte).

É o relatório. Decido.

Pelo que consta dos autos, a autora não formulou nenhum pedido administrativo em relação ao benefício ora pleiteado. Apesar de afirmar que tentou protocolar o pedido administrativo, não há nos autos prova nenhuma de

que foi impedida ou até mesmo de que compareceu à agência previdenciária.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6317000084**

**ATO ORDINATÓRIO-29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias.**

0011448-21.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002309 - MARCO ANTONIO SILVA DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0008217-83.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002307 - MARCIO OLIVEIRA DA SILVA (SP176034 - MARIA AMELIA ALVES LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXPEDIENTE Nº. 085/2015  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/02/2015  
UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001203-14.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIVINO MARQUES DOS REIS

ADVOGADO: SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 15/09/2015 13:30:00

PROCESSO: 0001213-58.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO: SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001216-13.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RONALDO CESAR ROSOLINI

ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 18/08/2015 17:30:00

PROCESSO: 0001219-65.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ORLANDO ZORZAN

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001220-50.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EMERSON ANDRADE CAMARA DA COSTA  
ADVOGADO: SP339108-MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA  
RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 12/08/2015 14:30:00  
PROCESSO: 0001221-35.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GUIOMAR NADALIN MEDEIROS  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001223-05.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROGER LUIZ AUGUSTO  
ADVOGADO: SP267038-ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 19/08/2015 15:15:00  
PROCESSO: 0001225-72.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP206263-LUÍS ALBERTO DE ARAUJO LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 07/08/2015 14:45:00  
PROCESSO: 0001226-57.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARTHUR MONTAGNINI  
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001227-42.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ HONORIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP291732-CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001228-27.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANA APARECIDA FERRAREIS DA COSTA  
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001229-12.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO PALMA TELES  
ADVOGADO: SP200992-DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001230-94.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSEMEIRE LEITE DE CAMPOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP099424-AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 19/08/2015 15:45:00  
PROCESSO: 0001231-79.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA FELIX DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP194631-EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001232-64.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HAMILTON SERAFIM  
ADVOGADO: SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 15/09/2015 13:45:00  
PROCESSO: 0001233-49.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOISES MIRANDA DE SANTANA  
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001234-34.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NIVALDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001235-19.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO AFONSO PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001236-04.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIDNEI DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001237-86.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIA SANDRI DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 19/08/2015 16:00:00  
PROCESSO: 0001238-71.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BRUNO MARINHO DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001240-41.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALMERES APARECIDA CASTELETE  
ADVOGADO: SP173437-MÔNICA FREITAS DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001244-78.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIAS LOPES ZAMORA  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 19/08/2015 16:30:00  
PROCESSO: 0001245-63.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANCHES  
ADVOGADO: SP194370-ANTONIO DAS GRAÇAS CASTRO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 12/08/2015 14:45:00  
PROCESSO: 0001246-48.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP322028-RENATA SILVA CUNHA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001247-33.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE BEZERRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 19/08/2015 16:15:00  
PROCESSO: 0001248-18.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO JOSE DE MACEDO  
ADVOGADO: SP253680-MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 14/08/2015 14:45:00  
PROCESSO: 0001254-25.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA AFONSO FERREIRA  
ADVOGADO: SP295496-CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 19/08/2015 16:45:00  
3) Outros Juízos:  
PROCESSO: 0005721-72.2014.4.03.6126  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUTH PINTO DA SILVA BARBOSA  
ADVOGADO: SP336157-MARIA CAROLINA TERRA BLANCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007246-89.2014.4.03.6126  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO VALÉRIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP113424-ROSANGELA JULIAN SZULC  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007279-79.2014.4.03.6126  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CABRERA FERNANDES  
ADVOGADO: SP305473-PAMELA BREDIA MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 18/08/2015 14:15:00  
4) Redistribuídos:  
PROCESSO: 0006153-22.2011.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP194212-HUGO GONCALVES DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008262-97.2008.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FERNANDES GOMES  
ADVOGADO: SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 30/06/2009 17:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 28  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2  
TOTAL DE PROCESSOS: 33

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6317000086**

**DESPACHO JEF-5**

0012459-85.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317003165 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos. Tem-se pretensão de desconstituição da opinião médico-pericial por meio de relatórios do médico assistente. À luz do quanto constante do art 35 Lei 9099/95, extraio que a opinião do expert testimony há prevalecer, ao menos em sede sumária (sem prejuízo de reanálise em sede cognitio exauriens), posto detentor da confiança do Juízo e, simultaneamente, equidistante das partes. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. -

(...) A prova testemunhal não tem o condão de afastar as conclusões da prova técnica, que foi clara, ao concluir que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho. Sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, deve prevalecer o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes. - Agravo improvido. (TRF-3 - AC 1992309, 8a T, rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 02.02.2015)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

(...) Outrossim, entre o laudo do perito oficial e os atestados e exames médicos apresentados pela própria parte autora, há que prevalecer o primeiro, tendo em vista a equidistância, guardada pelo Perito nomeado pelo Juízo, em relação às partes. (TRF-3 - AC 1662912 - 8a T, rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 19.09.2011)

Aguarde-se a pauta-extra designada.

Int.

0005617-26.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317003171 - GILBERTO TOMAZ DO CARMO (SP302721 - MELINA BRANDAO BARANIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra despacho que indeferiu a realização de nova perícia e a instalação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, sob alegação de que não o Sr. Perito não considerou a atividade habitual da parte autora de pedreiro.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida no despacho proferido. O perito considerou o autor capaz para o trabalho, a partir da atividade habitual (pedreiro). Desnecessária a instalação de audiência presencial ou mesmo perícia com médico do trabalho, em razão da atividade (pedreiro), posto de conhecimento comum as funções ali realizadas. Cabe ao Juiz velar pela celeridade do processo (art 125, II, CPC), bem como indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias (art 130 CPC). Cabe à parte, inconformada com a decisão, extrair recurso ex vi legis.

Rejeito os embargos. PRI.

0009297-82.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317003150 - SANDRA GABRIEL DA CRUZ X FUNDAÇÃO UNIESP SOLIDARIA FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (SP247538 - ADRIANA MECELIS) BANCO DO BRASIL SA (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO, SP171708 - EDUARDO SALES GARCIA, SP209396 - TATIANA MIGUEL RIBEIRO, SP161497 - ISABEL CRISTINA RODRIGUES, SP150525 - LUIZ CARLOS DI DONATO)

I - Embargos de declaração em face de medida cautelar que suspendeu cobrança em sede de FIES.

II - Jurisdicionada a demonstrar, em análise sumária, ter contratado FIES em 05/12/2012 e apresentado pedido de cancelamento em 10/12/2012 (cinco dias depois). Evidência de não utilização do financiamento, a não justificar, ao menos até aqui a exigência da ré, à ordem de R\$ 193,08.

III - Possibilidade de reanálise da questão em cognição exauriens, por ocasião da pauta extra designada (27.05.2015).

IV - Embargos rejeitados. Inexistência dos vícios insertos no art 48 Lei 9099/95. Faculdade de manejo do recurso ex vi legis. Int.

0004113-58.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317002928 - IZALTINA MARIA ALVES (SP128398 - ADALBERTO JACOB FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) BANCO BONSUCESSO SA (SP134115 - FERNANDO ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ)

Trata-se de ação proposta em face do INSS e do Banco Bonsucesso S.A., em 11/06/08, em que o autor postula a restituição dos valores descontados do benefício previdenciário, para pagamento de contrato de empréstimo não firmado por ele.

Na mesma data, foi ajuizada outra ação de restituição de valores descontados do mesmo benefício previdenciário em face do INSS e do Banco Industrial do Brasil S.A. (processo nº 00041118820084036317).

Naquele processo foi determinado, em 14/09/09, a reunião daqueles autos com a presente ação para julgamento conjunto.

Na sentença proferida em 09/04/10, foi homologado o acordo realizado com o Banco Bonsucesso e restou garantido à autora o direito à cessação dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário e ao pagamento de R\$ 732,16 a ser efetuado pelos réus Banco Industrial Brasil S/A e INSS.

O INSS recorreu da sentença nos dois processos.

Em petição de 03/04/14, requereu a parte autora a revogação dos poderes outorgados ao seu advogado constituído. A sentença foi confirmada, por unanimidade, em todos seus termos, tendo sido mantida a condenação solidária do INSS ao pagamento da indenização do dano material, que, na verdade, foi objeto do processo nº 0004111-88.2008.4.03.6317, ex vi informações extarçadas do voto proferido em 15/09/14 (res judicata em 26/01/15).

Baixaram os autos.

Diante do teor do acórdão proferido nos presentes autos e do julgamento conjunto realizado na sentença proferida em 09/04/10, oficie-se à 8ª Turma Recursal de São Paulo, onde tramita o processo apenso nº 0004111-88.2008.4.03.6317, para ciência do acórdão proferido nos presentes autos e o que mais couber.

No mais, dê-se ciência à parte autora do cumprimento do acordo informado pelo corréu Banco Bonsucesso em 05/08/10.

Por fim, considerando que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado (art. 23 EAOAB), expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos honorários sucumbenciais.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora da revogação dos poderes informada em 03/04/14.

Após, proceda a Secretaria a exclusão do patrono da parte autora do cadastro do processo.

0000123-15.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317003237 - AMANDA

CORREIA DA SILVA (SP147107 - CLAUDIO SCHWARTZ) VIVIANE CORREIA DA SILVA (SP147107 - CLAUDIO SCHWARTZ) ADRIANA CORREIA DA ROCHA DA SILVA (SP147107 - CLAUDIO SCHWARTZ) X POSTAL SAUDE - CAIXA ASSIST. SAUDE EMPREGADOS DOS CORREIOS

I - Pedido de liminar em ação de obrigação de fazer, onde suscitado conflito de competência.

II - Art 120 CPC a determinar competir ao relator do conflito designar o magistrado responsável pela apreciação das medidas urgentes, vez que contraditório, de um lado, se reconheça a incompetência *ratione personae*, e, *pari passu*, decida-se acerca da antecipação de tutela, mormente se a mesma implica, no todo ou em parte, no esgotamento da actio (art 1o, § 3º, Lei 8437/92). Inteligência dos postulados *Kompetenz-kompetenz* e *nemo potest venire contra factum proprium*.

III - Ante *decisum* prolatado em 04.02.2015, providencie a Secretaria, *incontinenti*, a expedição de ofício ao Exmo. Sr. Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão anteriormente proferida, instruindo-se inclusive com cópia do *petium* liminar e *decisum* proferido em sede de JEF. Int..

0007279-79.2014.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317003240 - LUIZ CABRERA FERNANDES (SP305473 - PAMELA BREDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço identidade de parte, pedidos e causa de pedir em relação ao processo indicado no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

#### **DECISÃO JEF-7**

0001153-85.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317003230 - ANGELA DOS SANTOS MATTOS DE MELO (SP093499 - ELNA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Trata-se de ação de concessão de pensão por morte (companheira).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Isto porque o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, sob pena de extinção do processo.

No mesmo prazo, considerando que somente foram juntados documentos médicos do ano de 2013, intime-se a parte autora para que apresente documentos que comprovem a incapacidade do seu falecido esposo no período que ele ainda mantinha a qualidade de segurado, considerando o motivo do indeferimento administrativo.

No mais, esclareça a parte autora quais fatos pretende sejam comprovados com a oitiva das testemunhas arroladas na inicial, tendo em vista que era casada com o falecido. Int.

0009775-90.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317003048 - VALDIR

TROMBAIOLI (SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA, SP015902 - RINALDO STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

À luz do laudo pericial, qual não constatou sequelas de acidente de qualquer natureza que diminua ou implique em maior esforço no exercício de atividade laboral, informe o jurisdicionado acerca do interesse processual na demanda, considerando ter o laudo constatado "incapacidade permanente para o exercício de atividade habitual", em tese sujeita à reabilitação (quesito 23, INSS), apontando-se ter diante do jurisdicionado com 53 anos de idade e, no ponto, 1º grau incompleto.

Assino o prazo de 05 (cinco) dias para as providências. Após, vistas ao INSS, por igual prazo (Ato Ordinatório). Designo pauta-extra, sem comparecimento das partes, para 16.04.2015. Int.

0001155-55.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317003167 - GELSON BENTO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício de aposentadoria por invalidez.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência in initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Ademais, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0001143-41.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317003170 - LUCILENE PASSOS BRITO (SP348553 - ANTONIO HELIO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Considerando que não foram juntas as últimas folhas da petição inicial, intime-se a parte autora para que apresente a petição inicial completa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Cancelo, por ora, a perícia médica agendada.

0010167-44.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317003160 - LUCIA MARIA DA CUNHA (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos verifico que a ação sob nº 00101682920144036183 tratou de pedido de pensão por morte.

Verifico também que o benefício que a parte autora pretende seja restabelecido na presente demanda é posterior ao ajuizamento da ação indicada no termo de prevenção (ação revisional), sob nº 00022616120114036133, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes.

Portanto, não reconheço identidade de parte, pedidos e causa de pedir em relação aos processos indicados no termo de prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Designo perícia médica, no dia 14/04/15, às 9h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Designo pauta extra para o dia 19/08/15, dispensada a presença das partes.

0001161-62.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317003169 - JONAS JOSE DA SILVA (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia

averbação de tempo comum e concessão de benefício por incapacidade. Liminarmente, requer a concessão do benefício de auxílio-doença.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº00053450820084036317 tratou de pedido de concessão de benefício por incapacidade (NB 530.575.103-5, DER 02/06/08). Realizada perícia médica em 25/09/08 concluindo pela capacidade laborativa. A ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em 11/04/11.

Tendo em vista que o novo requerimento administrativo formulado aliado a documento médico recente constituem nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir do novo requerimento administrativo (22/07/09).

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a parte autora para apresentar cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Intimem-se.

0001141-71.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317003223 - JOSE LUIZ DOS

SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial.

É o breve relato.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício assistencial, impõe-se a realização de laudo social, por profissional de confiança do Juízo, a fim de assestar a hipossuficiência econômica, segundo critérios já determinados pela Excelsa Corte (ADIN 1232, Pleno, rel. para o ac. Min Nelson Jobim, 27/08/1998). No mesmo sentido:

AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II. A autarquia afirma não ser a autora hipossuficiente, baseando-se exclusivamente nos documentos juntados à inicial, entretanto, cabe ao Magistrado determinar a realização das provas que entende necessárias ao seu convencimento, nos termos do artigo 130 do CPC. III. As provas carreadas aos autos não se configuram suficientes para a aferição da efetiva situação de vida da autora, mostrando-se indispensável a confecção, por Assistente Social capacitado, do laudo sócio-econômico para demonstrar os pressupostos ensejadores do deferimento do benefício. IV. Essencial a realização do estudo social por Assistente Social devidamente habilitado, de forma a instruir os autos de todos os elementos necessários para a apreciação do pedido, relacionando os nomes e datas de nascimento de todos os membros do grupo familiar, bem como descrevendo as condições de moradia e de manutenção do citado núcleo. V. Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AC 1383966 - 9ª T, rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen, j. 27/07/2009)

E, envolvendo concessão de benefício a deficiente, também se impõe necessária a produção de prova pericial médica, por profissional de confiança do Juízo, a asseverar a deficiência da parte, *ex vi*:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. III - Para comprovar sua condição de deficiente, a autora juntou laudos médicos e atestados, nos quais consta que é portadora de seqüela de poliomielite com déficit em MIE. IV - Não existem no conjunto probatório elementos hábeis à convicção acerca do estado de miserabilidade do grupo familiar. V - De rigor aguardar-se a instrução processual, com a realização de estudo social e perícia médica, após o que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida. VI - Agravo regimental não provido. (TRF-3 - AI 405709 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/10/2010)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Intime-se a parte autora regularize a sua representação processual, uma vez que a procuração foi assinada pelo próprio autor interditado.

No mais, deve a parte autora apresentar cópias dos seguintes documentos:

- documento de identidade e do do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas sua curadora;
- laudo médico judicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos da Ação de Interdição n.º 705/05, que tramitou na 1ª Vara de Família e Sucessões de Santo André.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0001139-04.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317003228 - JOAO BAPTISTA DO CARMO NETO (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, envolvendo concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognitio exauriente.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO.

NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. 1. O tema acerca da comprovação do exercício da atividade especial e sua conversão em tempo comum, com a respectiva concessão de aposentadoria deve ser objeto de cognição exauriente perante o juiz de primeiro grau, e não ter solução no âmbito de cognição sumária,

devido ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, a comprovar o implemento de todos os requisitos como tempo de serviço e carência e outros desdobramentos para a correta concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Tempo de Contribuição Proporcional ou Integral. 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. 3. Na cognição exauriente, será analisada toda a documentação, uma vez que, a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, não basta o mero enquadramento da categoria profissional. É necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou laudos, sendo que, a partir da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, a apresentação de laudo pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho é obrigatória para qualquer atividade. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 460.178 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decisum. 2. Não é possível, em análise preliminar, atestar que os períodos trabalhados sob condições especiais estão devidamente comprovados, pois existem vários vínculos de trabalho cujas informações sobre a atividade em condições especiais não vieram chanceladas por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. Em outros casos, ainda, não restaram demonstrados os agentes nocivos a que o segurado foi exposto. 3. Somente com a vinda da resposta do réu e após o término da fase de instrução probatória, estará o juiz do processo apto a reconhecer ou não o direito da parte autora ao benefício. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (TRF-3 - AI 463.424 - 10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24/07/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 - AI 422772 - 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

0000785-76.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317003173 - ABMAEL RIBEIRO DA SILVA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

Trata-se de pedido de averbação dos períodos laborados em atividade rural de 01/01/65 a 31/07/75 e comum de 15/07/95 a 20/03/04, para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 165.333.671-1,

DER 13/06/13).

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que os processos indicados no termo de prevenção foram extintos sem resolução do mérito, prossegue-se com o processamento regular do feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

A uma porque, envolvendo pedido de reconhecimento de labor rural, a falta de corroboração por testemunhas, em tese, inviabiliza a pretendida averbação. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é admissível início de prova material quando não corroborada por prova testemunhal, para reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural, nos termos do § 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91. 2. Assim, antes da produção de prova oral é precipitada a concessão de antecipação de tutela, em ação em que se postula a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, ante a inexistência de prova inequívoca dos fatos alegados. 4. Agravo a que se dá provimento. (TRF1 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000091535, rel. Juiz Federal RENATO MARTINS PRATES, j. 08/02/2012)

Ademais, envolvendo concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante averbação de tempo comum, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, *cognitio exauriente*.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. 1. O tema acerca da comprovação do exercício da atividade especial e sua conversão em tempo comum, com a respectiva concessão de aposentadoria deve ser objeto de *cognição exauriente* perante o juiz de primeiro grau, e não ter solução no âmbito de *cognição sumária*, devendo ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, a comprovar o implemento de todos os requisitos como tempo de serviço e carência e outros desdobramentos para a correta concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Tempo de Contribuição Proporcional ou Integral. 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. 3. Na *cognição exauriente*, será analisada toda a documentação, uma vez que, a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, não basta o mero enquadramento da categoria profissional. É necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou laudos, sendo que, a partir da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, a apresentação de laudo pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho é obrigatória para qualquer atividade. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 460.178 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do *decisum*. 2. Não é possível, em análise preliminar, atestar que os períodos trabalhados sob condições especiais estão devidamente comprovados, pois existem vários vínculos de trabalho cujas informações sobre a atividade em condições especiais não vieram chanceladas por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. Em outros casos, ainda, não restaram demonstrados os agentes nocivos a que o segurado foi exposto. 3. Somente com a vinda da resposta do réu e após o término da fase de instrução probatória, estará o juiz do processo apto a reconhecer ou não o direito da parte autora ao benefício. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (TRF-3 - AI 463.424 - 10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24/07/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 - AI 422772 - 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/10/15, às 14 horas.

Intimem-se as partes para comparecimento neste Juizado na data designada.

No mais, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da fl. 68 (citada no acórdão como complemento da sentença) e da certidão de trânsito em julgado doprocesso nº 0406008920055020433, que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de Santo André.

## **AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15**

0009311-66.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6317003145 - LOURDES FLORINDO MARCHIOTTO (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Por ora, intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, informe de que forma se deu a contratação do empréstimo denominado "CDC AUT", em 09/12/2013 (R\$ 12.300,00) na conta poupança da autora. Deverá a ré esclarecer se a contratação se deu na própria agência ou em terminal de auto atendimento, bem como o local e hora do fato, apresentando a documentação pertinente.

Designo pauta extra para o dia 10/06/2015, dispensado o comparecimento das partes.

0010922-54.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6317003149 - MAURO DONIZETE GIOVANI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do objeto da demanda, designo perícia médica a realizar-se no dia 07.04.2015, às 15h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Deverá o Perito responder ao Juízo os seguintes quesitos:

1) Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) do periciando (a) durante sua vida profissional, de acordo com sua

CTPS?

2) O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais?

3) Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) torna deficiente? Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do art 2º da LC 142/2013.

Caso não exista deficiência, os demais quesitos são prejudicados.

4) Em caso de existência de deficiência:

a) Qual o grau e tipo dessa deficiência? Defina o grau em grave, moderado ou leve.

b) Avalie os fatores limitadores da capacidade laboral do periciando, levando em consideração o meio social em que ele está inserido e não somente a deficiência em si, remetendo à Classificação Internacional de funcionalidades (CIF) e não à Classificação Internacional de Doenças (CID). A funcionalidade pode ser compreendida como a relação entre as estruturas e funções do corpo com as barreiras ambientais que poderão levar a restrição de participação da pessoa na sociedade. Ou seja, como a deficiência faz com que o segurado interaja no trabalho, em casa, na sociedade.

c) Houve variação no grau de deficiência da parte autora ao longo do tempo? Se sim, defina quais os períodos, correlacionando-os com os devidos graus de deficiência (grave, moderada ou leve).

d) Qual o nível de independência para a atividade exercida na sua vida laboral. Depende de terceiros para ajudá-lo ou supervisioná-lo/fiscalizá-lo para sua segurança?

e) Realiza sua atividade laboral de forma adaptada, diferente da exigida ordinariamente? Ou realiza trabalho de maneira idêntica a uma pessoa sem deficiência?

f) Determine dia, mês e ano provável do início da deficiência.

g) Com base em que documentos do processo foi fixada a data do início da deficiência? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?

h) Ainda que não exista documentação médica capaz de atestar o início da deficiência, no caso concreto, diante das evidências clínicas, é possível afirmar a data provável (nascimento, infância, etc)?

i) Em caso de ausência atual de deficiência, é possível afirmar que houve deficiência em períodos progressos? Defina os períodos.

Por fim, redesigno a pauta extra para o dia 28.05.2015, dispensada a presença das partes. Intimem-se as partes e o Sr. Perito.

0010327-55.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6317003091 - ROGERIO LIMA SILVA (SP308577 - JULIANA CARNAVALE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante das informações prestadas pela CEF, de que os saques da conta de FGTS do autor se deram de forma regular, intime-se a ré para que no prazo de 10 (dez) dias anexe aos autos eventuais documentos apresentados e subscritos pelo autor Rogério Lima Silva por ocasião dos saques realizados em sua conta fundiária, a despeito da informação inicial de que o saque se deu mediante uso de senha pessoal. No mais, informe o Banco acerca da reposição das contas de FGTS em relação aos demais funcionários na mesma situação do autor, explicitando o

motivo do tratamento diferenciado, no trato do ora jurisdicionado, sob pena de julgamento no estado do processo, ex vi regras de disposição do ônus da prova (art 333, I, CPC).

Designo pauta extra para o dia 01/06/2015, dispensado o comparecimento das partes.

## **ATO ORDINATÓRIO-29**

0000692-89.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002310 - ODAIR DOS REIS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, bem como, diante do valor da condenação, no total de R\$ 96.173,42 (noventa e seis mil, cento e setenta e três reais e quarenta e dois centavos), em outubro de 2014, intimo a parte autora para:a) optar pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou,b) optar pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.Na ausência de manifestação no prazo determinado, será expedido Ofício Precatório.Prazo: 10 (dez) dias.

0001198-89.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002316 - ALUIZO DOMINGOS DE MOURA (SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópias legíveis dos documentos de fls. 85/107 anexados à inicial.

0001583-52.2006.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002315 - VANDERLEI CARDOSO ANDRADE (SP179506 - DÉBORA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, bem como, diante do valor da condenação, no total de R\$ 156.866,42 (cento e cinquenta e seis mil, oitocentos e sessenta e seis reais e quarenta e dois centavos), em outubro de 2014, intimo a parte autora para:a) optar pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou,b) optar pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.Na ausência de manifestação no prazo determinado, será expedido Ofício Precatório.Prazo: 10 (dez) dias.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 10 (dez) dias.**

0004889-82.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002311 - BENEDITA TEODORO GARCIA (SP310978 - HERNANE MACEDO DE OLIVEIRA, SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005684-98.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002308 - JESUS FRANHAN (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
FIM.

0004785-27.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002312 - JOSE HENRIQUE DOS SANTOS GUILLE (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, bem como dou ciência ao patrono da parte autora que o destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor está condicionado à apresentação de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos, sob pena de expedição do requisitório total em favor da parte autora. Prazo de 10 (dez) dias.

0016063-54.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002313 - IVANILDA DERETTI GOZZI (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 26/10/2015, às 14h:30min. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

0000550-12.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002314 - AROLDO ALEXANDRE DOS REIS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia integral de seu(s) carnê(s) de contribuição, tendo em vista a existência de atestados médicos, datados de maio e junho de 2013, referentes à descompressão de nervo facial.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

#### RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 26/02/2015

UNIDADE: FRANCA

#### I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000619-41.2015.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VILSON ALVES PEIXOTO  
ADVOGADO: SP184679-SIDNEY BATISTA DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000625-48.2015.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR DONIZETE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP245663-PAULO ROBERTO PALERMO FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 23/03/2015 às 16:30 horas** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver, inclusive radiografias (RX), se houver.

PROCESSO: 0000626-33.2015.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO PAULINO  
ADVOGADO: SP047330-LUIS FLONTINO DA SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000627-18.2015.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA APARECIDA SOUSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP334732-TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **23/03/2015 às 17:00 horas** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver, inclusive radiografias (RX), se houver.

PROCESSO: 0000628-03.2015.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIONEIA MOSCARDINE  
ADVOGADO: SP334732-TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no **dia 10/04/2015 às 12:30 horas** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000629-85.2015.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EURIPEDES APARECIDO FELIPE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000630-70.2015.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO DE JESUS CRUZ  
ADVOGADO: SP074491-JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000631-55.2015.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000632-40.2015.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELISE ABRAO  
ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000633-25.2015.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDWIGES MARIA STOCKLER DE MEDEIROS  
ADVOGADO: SP301169-NARA TASSIANE DE PAULA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000634-10.2015.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS CLAUDIO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP229286-ROGERIO RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000636-77.2015.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIA ELAINE CRISTINA MONTARELI DOS REIS  
ADVOGADO: SP182978-OLENO FUGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 12/03/2015 às 16:30 horas** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000637-62.2015.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON ORMENEZZI FILHO  
ADVOGADO: SP250484-MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000638-47.2015.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL DE ANDRE JUNQUEIRA (MENOR)  
REPRESENTADO POR: ROSA APARECIDA ANDRE  
ADVOGADO: SP329102-MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000640-17.2015.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOACIR FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP202805-DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000641-02.2015.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVANA CINTRA FACIOLI  
ADVOGADO: SP074491-JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 23/03/2015 às 17:30 horas** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver, inclusive radiografias (RX), se houver.

PROCESSO: 0000642-84.2015.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSEAS ABADIAS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP202805-DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000643-69.2015.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HORTENCIA MARIA DE FATIMA  
ADVOGADO: SP149725-JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000644-54.2015.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELSON DOMINGOS DE FREITAS  
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 16/03/2015 às 09:00 horas** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000645-39.2015.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIMARA VANESSA AFONSO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP250484-MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000646-24.2015.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DARCI VIEIRA CARVALHO  
ADVOGADO: SP217789-TATIANE FERREIRA NACANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no **dia 12/05/2015 às 10:00 horas** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 21

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado. Nos casos de perícia médica a parte autora deverá comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames que tiver.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/02/2015

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000179-42.2015.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ANTONIO BERNARDO FILHO  
ADVOGADO: SP232230-JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000180-27.2015.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: WILLIAM JOSE ALVES BARBOSA JUNIOR  
REPRESENTADO POR: JULIANA LAURENTINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP317230-RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000185-49.2015.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: LOURIVAL CORREA DA SILVA  
ADVOGADO: SP317230-RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000187-19.2015.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ANTONIO GARCIA BARRIENTO  
ADVOGADO: SP310768-THAIS OLIVEIRA PULICI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000188-04.2015.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP139595-FRANCISCO CARLOS MAZINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/03/2015 13:30:00

PROCESSO: 0000198-48.2015.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAFAEL JOSE DA SILVA  
REPRESENTADO POR: SEBASTIANA ROQUE DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/04/2015 14:00 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA,  
444 - JUIZADO - VILA GUARARAPES - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida  
de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros  
documentos médicos que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000308-91.2008.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSIMEIRE VENANCIO  
ADVOGADO: SP152839-PAULO ROBERTO GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000483-22.2007.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS LOUREIRO FILHO  
ADVOGADO: SP112781-LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP068336-JOSE ANTONIO BIANCOFIORI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/05/2007 14:00:00

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6  
2) TOTAL RECURSOS: 0  
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2  
TOTAL DE PROCESSOS: 8

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE**

**TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE  
CAMPO GRANDE**

**ACÓRDÃO-6**

0002450-34.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201000248 - EDITH DE OLIVEIRA LOPES (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS013338 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO CABRITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

**III - ACÓRDÃO**

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 20 de fevereiro de 2015.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO**

**Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira.**

**Campo Grande, 20 de fevereiro de 2015.**

0001361-94.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201000195 - MARIA MARGARIDA MACHADO (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA, MS006992 - CRISTINA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000628-31.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201000188 - GERMINO ALMEIDA (MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO**

**Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.**

**Campo Grande (MS), 20 de fevereiro de 2015.**

0004342-07.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201000259 - GENIVAL BEZERRA DA SILVA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004718-90.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201000266 - CLAUDIO PRUDENCIO SILVA (MS012549 - LUCILA APARECIDA PAULINO VILARINS, MS012874 - JOSE HUMBERTO DA SILVA VILARINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001995-69.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201000244 - DOUGLAS ALVES COSTA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO**

**Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.**

**Campo Grande (MS), 20 de fevereiro de 2015.**

0004223-12.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201000258 - ANA BEATRIZ PEREIRA DOS SANTOS (MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA, MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004622-46.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201000262 - ZENILDA FRANCISCA DO CARMO (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001819-22.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201000243 - LUZIA ALVES (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001578-82.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201000240 - ROSE MIRIAN ALVES BRONZE (MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001158-09.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201000237 - RAFAEL DA SILVA ALVES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000955-47.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201000234 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA DUARTE (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000270-06.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201000229 - VENANCIA MESA LEMOS (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001818-37.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201000242 - CLEONICE DA SILVA DIAS (MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

### **III - ACÓRDÃO**

**Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.**

**Campo Grande (MS), 20 de fevereiro de 2015.**

0000133-21.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201000189 - JOSEFA LEITE MACIEL (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000644-56.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201000191 - DEOMETILDES VADORA (MS008698 - LIDIANE VILHARGA DE ALMEIDA) VITOR VADORA (MS008698 - LIDIANE VILHARGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003793-65.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201000283 - IZABEL BARBOSA BRITES (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO, MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### **III - ACÓRDÃO**

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Raquel Domingues do Amaral.

Campo Grande (MS), 20 de fevereiro de 2015.

0000294-68.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201000185 - ANTONIO ZANATA REZENDE (MS010238 - CELEIDA CORDOBA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande (MS), 20 de fevereiro de 2015.

0001783-48.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201000241 - ANTONIO GOMES DE ARAUJO (MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 20 de fevereiro de 2015.

0001919-40.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201000203 - IVANI JULIANO GONCALVES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Assim, voto por dar parcial provimento ao recurso, julgando parcialmente procedente a ação, a fim de que o INSS restabeleça o benefício de auxílio doença cessado de forma indevida desde 01/06/2010, com incidência de juros e correção monetária sobre os valores atrasados conforme determina o Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF.

Tendo em vista a fundamentação acima, bem como considerando o caráter alimentar do benefício ora reconhecido e que eventual recurso a ser interposto não terá efeito suspensivo, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.259/2001, para determinar ao INSS que implante o benefício referido no parágrafo anterior, no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91).

Não há condenação em custas e honorários advocatícios porque não há recorrente vencido, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

É o voto.

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), - 20 de fevereiro de 2015.

0014807-51.2005.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9201000251 - MARIA APARECIDA ARAUJO DOS SANTOS (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) FLORISO BARBOSA DOS SANTOS (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) MARCO ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) ANA PAULA ARAUJO DOS SANTOS (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) MARCILEY ARAUJO DOS SANTOS (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal, por unanimidade, nos termos do voto do relator, dar parcial provimento ao recurso interposto da parte autora. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande (MS), 20 de fevereiro de 2015.

0001949-75.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201000213 - ZENILDA DOS SANTOS BARROS (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 20 de fevereiro de 2015.

0003072-79.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201000250 - MARIA JOAQUINA CONCEICAO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 20 de fevereiro de 2015.

0000245-66.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9201000256 - LOURIVAL ANTONIO PEREIRA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento recurso, nos termos do voto do Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande (MS), 20 de fevereiro de 2015.

0003846-12.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201000287 - MARIA ALVES (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 20 de fevereiro de 2015.

0001558-23.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201000276 - HELENA DO CARMO COSTA (MS009607 - LEONARDO BORGES OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte, nos termos do voto do Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande (MS), 20 de fevereiro de 2015.

0004968-60.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201000218 - MARCELO BATISTA DE OLIVEIRA (MS013217 - ALEXANDRE CESAR GOLCALVES DOS SANTOS) JOSE ASSIS

DE OLIVEIRA JUNIOR (MS013217 - ALEXANDRE CESAR GOLCALVES DOS SANTOS) MARIO LUIZ DE OLIVEIRA (MS013217 - ALEXANDRE CESAR GOLCALVES DOS SANTOS) JOSE ASSIS DE OLIVEIRA (MS013217 - ALEXANDRE CESAR GOLCALVES DOS SANTOS) TEREZINHA DE OLIVEIRA JOSE ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR (MS007250 - JAIRO GONCALVES DOS SANTOS) JOSE ASSIS DE OLIVEIRA (MS007250 - JAIRO GONCALVES DOS SANTOS) MARIO LUIZ DE OLIVEIRA (MS007250 - JAIRO GONCALVES DOS SANTOS) MARCELO BATISTA DE OLIVEIRA (MS007250 - JAIRO GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 20 de fevereiro de 2015.

0000305-97.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201000186 - LUCIENE ANDRADE SECUNDES (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2015.

0007356-38.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9201000316 - DAVID FIGUEIREDO DA GAMA (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, REALIZAR O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, reformando parcialmente o Acórdão anteriormente proferido, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 20 de fevereiro de 2015

0002285-50.2009.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9201000309 - SUELI SOKEM DALLOUL (MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, para o fim de declarar a prescrição das parcelas anteriores quinquênio do ajuizamento da ação, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Raquel Domingues do Amaral.

Campo Grande (MS), 20 de fevereiro de 2015.

0004185-39.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9201000319 - ELIO LEAL GARCIA (MS008552 - JESY LOPES PEIXOTO, MS011535 - SIMONE APARECIDA CABRAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva

Campo Grande (MS), 20 de fevereiro de 2015.

0000456-29.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201000265 - DULCILENE DO CARMO MARTINS (MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os MM. Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Raquel Domingues do Amaral.

Campo Grande (MS), 20 de fevereiro de 2015.

0003567-89.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201000282 - ELIANE MARIA DE SOUZA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreria e Raquel Domingues do Amaral.

Campo Grande (MS), 20 de fevereiro de 2015.

0015873-66.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201000292 - ARLINDO FERREIRA MENDES (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Raquel Domingues do Amaral.

Campo Grande (MS), 20 de fevereiro de 2015.

0000524-47.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201000232 - ABILIO BARROS HENRIQUE (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento aos recursos do INSS e da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 20 de fevereiro de 2015.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO**

**Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.**

**Campo Grande (MS), 20 de fevereiro de 2015.**

0001637-36.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201000193 - CELIA MACEDO E SILVA (MS009935 - ELVANIA MARQUES MIGUEL E SILVA, MS014449 - RAFAEL ANTONIO SCAINI, MS012026 - LINCOLN BEN HUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003236-44.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201000198 - SONIA FATIMA LARA BORGES (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) CAROL DE ALMEIDA BORGES (MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA, MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000705-82.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201000207 - BADINHA ROSA DA SILVA (MS013338 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO CABRITA, MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005921-87.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201000219 - RITA APARECIDA SALINA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000186-39.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201000202 - DAMIANA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES (MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006737-69.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201000221 - LINDALVA DE ALMEIDA NUNES BONEIRA (MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000682-68.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201000206 - MILTOM BENITE BERINGUEL (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001006-92.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201000210 - ETALIVIO CARVALHO SERPA (MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI, MS013331 - WELLINGTON ALBUQUERQUE ASSIS TON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003450-64.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201000214 - HENRIQUE MARTINS FUNES DOS SANTOS (MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001271-31.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201000211 - ELIZANDRA CARDOSO DOS SANTOS (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003692-57.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201000215 - MARCOS ANTONIO DA MOTTA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0007033-33.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9201000312 - JUVENAL FRANCISCO COELHO JUNIOR (MS009979 - HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Ronaldo José da Silva e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande (MS), 20 de fevereiro de 2015.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**I - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Exma. Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.**

**Campo Grande (MS), 20 de fevereiro de 2015.**

0000185-70.2014.4.03.9201 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9201000354 - ERICLEIA DISPERATI MARQUES (MS015297 - SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000158-87.2014.4.03.9201 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9201000355 - MARIA DE FATIMA FELIX DOS SANTOS (MS017503 - EVERTON GUILHERME DE SOUZA, MS015559 - FLAVIO DE LIMA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000196-02.2014.4.03.9201 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9201000350 - CAMILA CALVOSO CAMARGO (MS016715 - GABRIEL AFFONSO DE BARROS MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO**

**Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento recurso, nos termos do voto do Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira.**

**Campo Grande (MS), 20 de fevereiro de 2015.**

0006373-05.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9201000307 - NEIDE MARIA SOUZA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0006374-87.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9201000308 - ESPEDITO FERREIRA DA SILVA (MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0005255-91.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9201000293 - LUIZ ROBERTO CANDIDO DE SOUSA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

0000829-02.2008.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9201000183 - DEOSDETE LOPES DA SILVA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

**III - ACÓRDÃO**

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos, conforme voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juizes federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira.

**Campo Grande, 20 de fevereiro de 2015.**

0001352-43.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201000194 - AURIDEIA DE JESUS ALVES DA SILVA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

**III - ACÓRDÃO**

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juizes federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira.

**Campo Grande, 20 de fevereiro de 2015.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO**

**Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juizes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.**

**Campo Grande (MS), 20 de fevereiro de 2015.**

0000159-90.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201000224 - NIVERCINA ALVES CARDOZO DA SILVA (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005491-72.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201000272 - LESSI MENDES MIRANDA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001999-04.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201000246 - SELVINO DIAS DOS SANTOS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS014298 - TIAGO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005411-40.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201000271 - MARIA JOSEFA DA COSTA (MS014093 - DANIELA RIBEIRO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003897-57.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201000254 - CLEUZA FERREIRA NABHAN (MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004646-40.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201000264 - NEIDE TENORIO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS009232 - DORA WALDOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007017-40.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201000225 - DEBORA VIRGINIA GOESE (MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001119-46.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201000236 - PEDRO RODRIGUES SOUZA (MS008846 - LAUDINEIA DE MOURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000799-25.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201000233 - JOAO PAULO BORGES CAMPANA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007028-69.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201000222 - ALEXANDRE CARVALHO DOS SANTOS (MS011710 - FABIO DOUGLAS DA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000265-81.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201000227 - SOLI ROSSETTI (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005212-52.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201000267 - ESTEVÃO MARINHO DE LIMA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS014298 - TIAGO RIBEIRO, MS008071 - ELSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004106-89.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201000216 - ANTONIA BENITES DUARTE PINTO (MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000267-51.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201000228 - MARIA LUIZA CAMPETTI ROSSETTI (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005281-21.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201000269 - BARONILIA CANDIDA DE JESUS SILVA (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000506-26.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201000231 - NADIR OZORIO MACENA DE OLIVEIRA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000364-85.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201000230 - MARIA SOCORRO BEZERRA DE MENEZES (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004057-48.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201000255 - CLAUDINEI SALES FURTADO (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO, MS005593 - MARLY GRUBERT CHAVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0005911-77.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201000275 - FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA SILVA (MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS013331 - WELLINGTON ALBUQUERQUE ASSIS TON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO**

**Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.**

**Campo Grande (MS), 20 de fevereiro de 2015.**

0006511-64.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201000220 - NATALINA RODRIGUES (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001922-92.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201000212 - REGINALDO DE BARROS LIMA (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

0001183-90.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201000192 - MARIA APARECIDA FERREIRA DA LUZ (MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2015.

0002212-15.2008.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9201000182 - IZABEL VENANCIO (MS011233 - SANDRA OLIVER FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

**III - ACÓRDÃO**

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Raquel Domingues do Amaral.

Campo Grande (MS), 20 de fevereiro de 2015.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO**

**Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira.**

**Campo Grande, 20 de fevereiro de 2015.**

0001391-66.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201000199 - LUIZ REBELATTO (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000531-65.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201000187 - EDUVIGES DE CASTRO SOUZA (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000093-76.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201000184 - MARIA ANTONIA RODRIGUES PLAGER (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0002337-41.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201000369 - LINDINALVA LUIZA DOS SANTOS OLIVEIRA (MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001937-03.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201000205 - MARCO ANTONIO PEREIRA - ESPOLIO (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) JANE MARA DE OLIVEIRA PEREIRA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001868-29.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201000201 - ADRIANA RODRIGUES TOLEDO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO**

**Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Raquel Domingues do Amaral.**

**Campo Grande (MS), 20 de fevereiro de 2015.**

0001148-62.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201000268 - PEDROLINO GONCALVES BATISTA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000148-61.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201000263 - WALDIR SANCHES (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0004022-54.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201000286 - SOLANGE ZACARIAS NASCIMENTO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0002875-27.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201000280 - MARIA LUNI FRANDOLOSO LUPATINI (MS018148 - MAGNA SOARES DE SOUZA, MS012859 - JUCINEIDE ALMEIDA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001148-96.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201000270 - ANTONIA MARCIA BARACHO MONTENEGRO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA, MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003978-69.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201000284 - ANA LUCIA DO NASCIMENTO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000002-20.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201000261 - FATIMA ALVES FERREIRA DA SILVA (MS003848 - MARCELO FLORES ACOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001816-67.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201000277 - MAMEDE NUNES SIQUEIRA (MS006695 - ENIO ALBERTO SOARES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001187-59.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201000273 - MARIA APARECIDA ACEDO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

0004185-68.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201000257 - ELIAS GABRIEL RODRIGUES LEON GRANCE (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso e anular a sentença, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL e RONALDO JOSÉ DA SILVA.

Campo Grande (MS), 20 de fevereiro de 2015.

0000222-81.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201000204 - TEODORA ESCOBAR (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, anular a sentença para realização de perícia médica com ortopedista, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 20 de fevereiro de 2015.

0004352-17.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201000288 - EFIGENIA DA CRUZ PEREIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte, nos termos do voto do Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande (MS), 20 de fevereiro de 2015.

0003055-43.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201000196 - ELVIRA MARTINS DE OLIVEIRA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL e RONALDO JOSÉ DA SILVA.

Campo Grande (MS), 20 de fevereiro de 2015.

0002069-50.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201000209 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE SOARES (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) IV - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por maioria, anular a sentença, nos termos do voto divergente. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2015.

### **ACÓRDÃO EM EMBARGOS-13**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**I - ACÓRDÃO**

**Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Excelentíssimos Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.**

**Campo Grande (MS), 20 de fevereiro de 2015.**

0001293-89.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9201000313 - ANA PAULA DE CARVALHO VILLELA DE ANDRADE GONCALVES DIAS (MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC (MS004230 - LUIZA CONCI) UNIAO FEDERAL (AGU) AMERICAN AIRLINES INC (MS009486 - BERNARDO GROSS, MS013724 - MURIEL MOREIRA, MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO, MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS, MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS)

0001287-82.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9201000311 - GUILHERME TALES ZORNITTA (MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC UNIAO FEDERAL (AGU) AMERICAN AIRLINES INC (MS009486 - BERNARDO GROSS, MS013724 - MURIEL MOREIRA, MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO, MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS, MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS)

0001387-37.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9201000315 - WILLIAN LANGE GOMES (MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES, MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC UNIAO FEDERAL (AGU) AMERICAN AIRLINES INC (MS009486 - BERNARDO GROSS) INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) AMERICAN AIRLINES INC (MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS, MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO, MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS, MS013724 - MURIEL MOREIRA)

0001375-23.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9201000314 - LAIS LOPES PINHEIRO NOGUEIRA (MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES, MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC UNIAO FEDERAL (AGU) AMERICAN AIRLINES INC (MS009486 - BERNARDO GROSS) INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) AMERICAN AIRLINES INC (MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS, MS013724 - MURIEL MOREIRA, MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS, MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO)

0000278-51.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9201000324 - JOAO PAULO VILLELA DE ANDRADE GONCALVES DIAS (MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES, MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY) AMERICAN AIRLINES INC (MS009486 - BERNARDO GROSS) AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC AMERICAN AIRLINES INC (MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS, MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO, MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS)

0001389-07.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9201000317 - JULIA PRADO MARIANO (MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES, MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC UNIAO FEDERAL (AGU) AMERICAN AIRLINES INC (MS009486 - BERNARDO GROSS) INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) AMERICAN AIRLINES INC (MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS, MS013724 - MURIEL MOREIRA, MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS, MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO)

0002363-44.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9201000320 - CLAUDINE ZAIA DE ASSIS (MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES, MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC UNIAO FEDERAL (AGU) AMERICAN AIRLINES INC (MS009486 - BERNARDO GROSS) INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) AMERICAN AIRLINES INC (MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS, MS013724 - MURIEL MOREIRA, MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS, MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO)

0001383-97.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9201000356 - NATALHA BRISTOT PAUROSÍ (MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES, MS011304 - RENATO

CESAR BEZERRA ALVES) X AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC (MS004230 - LUIZA CONCI) UNIAO FEDERAL (AGU) AMERICAN AIRLINES INC (MS009486 - BERNARDO GROSS) INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) AMERICAN AIRLINES INC (MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS, MS013724 - MURIEL MOREIRA, MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS, MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO)  
0003001-77.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9201000322 - JACQUELINE AREIAS DE OLIVEIRA (MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES, MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC UNIAO FEDERAL (AGU) AMERICAN AIRLINES INC (MS009486 - BERNARDO GROSS) INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY) AMERICAN AIRLINES INC (MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS, MS013724 - MURIEL MOREIRA, MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS, MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO) FIM.

**TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE  
CAMPO GRANDE**

**EXPEDIENTE Nº 2015/9201000025**

**DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA-8**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Portanto, nos termos do art. 10, inciso IV, e parágrafo único, da Resolução nº. 344/2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região c/c art. 327, e § 1º, do RISTF, com redação dada pela Emenda Regimental nº. 21/2007, os recursos extraordinários que não apresentem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral serão recusados pelo Juiz Presidente da Turma Recursal de origem. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário interposto.**

**Intimem-se.**

**Viabilize-se.**

0006453-71.2004.4.03.6201 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9201000114 - SILVIA MACEDO (MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL, MS012889 - THIAGO JOSE WANDERLEY MACIEL, MS010602 - THAIS HELENA WANDERLEY RAMPAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0015908-26.2005.4.03.6201 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9201000161 - MARIA LUIZA DE ALMEIDA (MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003070-80.2007.4.03.6201 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9201000154 - MARIA OLGA LEAL DE MEDEIROS (MS011980 - RENATA GONÇALVES PIMENTEL, MS012802 - LUANA GATTAS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

**DECISÃO TR-16**

0003340-41.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2015/9201000132 - MARIA DE FATIMA ROCHA MATOS (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, nos termos dos §§ 1º e 3º do artigo 15, da Resolução nº. 22/2008/CJF c/c art.10, XIV e XVII, da Resolução nº. 526/2014/CJF3ª Região, determino a devolução dos presentes autos ao relator para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação.

Intimem-se.

Viabilize-se.

0005696-09.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2015/9201000136 - BERTINA MENDONÇA DA SILVA (RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Ante o exposto, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC c/c art. 10, XII e XIV, da Resolução nº 526/2014/CJF3ª Região, determino o SOBRESTAMENTO DE TODOS OS PROCESSOS COM RECURSO EXTRAORDINÁRIO E/OU PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FUNDADOS EM IDÊNTICA CONTROVÉRSIA, mediante anexação da presente decisão, aguardando-se o pronunciamento definitivo do E. STF sobre a matéria.

Intimem-se.

Viabilize-se.

0004985-62.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9201000367 - CELESTINO CARNEIRO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora, por seu advogado, requer o deferimento de prioridade na tramitação do processo.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação, por tratar-se de pessoa idosa.

Ressalte-se, no entanto, que, neste Juizado Especial Federal, grande parte dos demandantes faz jus à prioridade legal, por serem idosos ou portadores de doenças graves. Assim sendo, não obstante a prioridade ora concedida, o julgamento do recurso deverá observar a ordem de distribuição dos recursos que, à semelhança da parte autora, têm prioridade assegurada por Lei.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, nos termos do § 3º do artigo 543-B, do CPC c/c art.10, XIII, da Resolução nº. 526/2014, do CJF3ªREGIÃO, declaro PREJUDICADO o presente Recurso Extraordinário.**

**Viabilize-se.**

0000174-64.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2015/9201000176 - STENIO MOREIRA DOS REIS (MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000179-86.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2015/9201000171 - MARCOS ROSA DOS SANTOS (MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000180-71.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2015/9201000170 - JOSE ERIVALDO DE SOUZA TEIXEIRA (MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000176-34.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2015/9201000174 - ODECIO MACHADO (MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000172-94.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2015/9201000178 - CICERO DAMIAO FELIPE (MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000181-56.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2015/9201000169 - GILBERTO OLIVEIRA REZENDE (MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000175-49.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2015/9201000175 - MARCOS ANTONIO COSTA BEZERRA (MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000177-19.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2015/9201000173 - LUCIANO AQUINO ESCOBAR (MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000178-04.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9201000172 - JEAN ALEX FERREIRA DA SILVA (MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0000173-79.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2015/9201000177 - ROBERTO CESAR ANDRADE OSHIRO (MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0000171-12.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2015/9201000179 - WAGNER VIEIRA DE ARAUJO (MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
FIM.

0013278-94.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2015/9201000118 - AMIR JORGE DO CARMO (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO, MS002467 - IONE DE ARAÚJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Ante o exposto, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC c/c art. 10, XIV e XVII da Resolução nº 526/2014/CJF3ª Região, determino o SOBRESTAMENTO DE TODOS OS PROCESSOS COM RECURSO EXTRAORDINÁRIO E/OU PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FUNDADOS EM IDÊNTICA CONTROVÉRSIA, mediante anexação da presente decisão, aguardando-se o pronunciamento definitivo do E. STF sobre a matéria.

Intimem-se.  
Viabilize-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Pelo exposto, nos termos do § 3º do artigo 543-B, do CPC c/c art.10, XVI, da Resolução nº. 526/2014, do CJF3ª Região, determino a devolução dos presentes autos ao relator para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação (proceda à adaptação do acórdão).**

Intimem-se.

Viabilize-se.

0015120-12.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2015/9201000143 - ALDA BENATTI VALENTE (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES, MS008698 - LIDIANE VILHARGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000744-84.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2015/9201000155 - EMILIA FARIAS DE ARAUJO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001304-26.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2015/9201000146 - MERCEDES PANA MARTINEZ (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

0003214-88.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2015/9201000159 - EDINA RAQUEL MARIN DE LUCENA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Pelo exposto, nos termos do § 3º do artigo 543-B, do CPC c/c art.10, XVI, da Resolução nº. 526/2014, do CJF3ª Região, determino a devolução dos presentes autos ao relator para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação.

Intimem-se.

Viabilize-se.

0005289-66.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2015/9201000359 - MARIA MADALENA VAREIO DE MORAES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora. Entretanto, o acórdão transitou em julgado.

Assim, verificando que a medida judicial ora pleiteada mostra-se desprovida de qualquer utilidade, conclui-se pela perda de objeto da presente demanda.

Oficie-se à gerência executiva do INSS, para cumprimento da decisão (implantação do benefício).

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

Viabilize-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, nos termos do § 3º do artigo 543-B, do CPC c/c art.10, XVI, da Resolução nº. 526/2014, do CJF3ª Região, determino a devolução dos presentes autos ao relator para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação (proceda à adaptação do acórdão).**

Intimem-se.

Viabilize-se.

0000937-02.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2015/9201000113 - IDALINA VITO RUMAO (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003061-55.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2015/9201000112 - MARTIN ROLON GODOY (MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, nos termos do § 3º do artigo 543-B, do CPC c/c art.10, XIII, da Resolução nº. 526/2014, do CJF3ª REGIÃO, declaro PREJUDICADO(S) o(s) presente(s) Recurso Extraordinário e/ou Pedido de Uniformização.**

Intimem-se.

Viabilize-se.

0002405-64.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2015/9201000150 - SEBASTIÃO JORGE DA SILVA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006914-72.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9201000151 - ALISSON LIMA DE SOUSA (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003592-44.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2015/9201000152 - JOSE ANTONIO STRITAR (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0005171-51.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9201000366 - MARIO PEREIRA (MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora, por sua advogada, requer o deferimento de prioridade na tramitação do processo.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação, por tratar-se de pessoa idosa.

Ressalte-se, no entanto, que, neste Juizado Especial Federal, grande parte dos demandantes faz jus à prioridade legal, por serem idosos ou portadores de doenças graves. Assim sendo, não obstante a prioridade ora concedida, o julgamento do recurso deverá observar a ordem de distribuição dos recursos que, à semelhança da parte autora, têm prioridade assegurada por Lei.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, nos termos do § 3º do artigo 543-B, do CPC c/c art.10, VIII, da Resolução nº. 344/2008, do CJF3ª Região, determino a devolução dos presentes autos ao relator para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação.**

Viabilize-se.

0003145-56.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2015/9201000167 - PAULO CESAR COUTINHO PEREIRA (MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)  
0005504-76.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2015/9201000140 - SONJA DOS REIS FERNANDES LEITE (MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X UNIÃO FEDERAL (PFN)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, nos termos do § 3º do artigo 543-B, do CPC c/c art.10, XII, da Resolução nº. 526/2014, do CJF3ªREGIÃO, declaro PREJUDICADO o presente Recurso Extraordinário.**

**Viabilize-se.**

0002644-05.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9201000122 - VILMAR KALINOSKI (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003178-46.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2015/9201000123 - VALDEMIRO MARTINS (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0004207-34.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9201000124 - OTILIO CORREA RAMOS (MS009185 - ANNAMÉLIA FERREIRA DE CASTRO SEJOPLES ALEXANDRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

0000012-12.2015.4.03.9201 -- DECISÃO TR Nr. 2015/9201000070 - MARIA CONCEICAO JUSTINO X PROGRAMA DE ASSISTENCIA A SAÚDE DA UFMS

Ante o exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à ré que disponibilize os equipamentos, insumos e profissionais necessários ao tratamento domiciliar da recorrente, conforme prescrição e sob a responsabilidade de profissional médico.

Intimem-se as partes. O recorrido para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 10 dias.

Viabilize-se.

0012836-31.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2015/9201000164 - ELISANGELA DA SILVA (MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA, MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Posto isso, nos termos do artigo 10, XII, c/c art. 68, § 1º, ambos da Resolução nº. 526/2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, ADMITO O PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

Intimem-se.

Encaminhem-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Viabilize-se.

0002824-21.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2015/9201000156 - JOSE CASTRO DA SILVA FILHO (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, nos termos do artigo 10, XII, c/c art. 68, § 1º, ambos da Resolução nº. 526/2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, ADMITO O PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

Intimem-se.

Encaminhem-se os autos à Turma Regional de Uniformização da Terceira Região.

Viabilize-se.

0007544-02.2004.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2015/9201000135 - RAQUEL DA COSTA ALMEIDA (MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, nos termos do artigo 10, XII, c/c art. 68, § 1º, ambos da Resolução nº. 526/2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, ADMITO O PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

Intimem-se.

Encaminhem-se os autos à Turma Regional de Uniformização da Terceira Região.  
Viabilize-se.

0004942-67.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2015/9201000127 - IRANIZIA LEMOS MIRANDA (MS007963 - JOSE CARLOS VINHA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Posto isso, nos termos do artigo 10, XII, c/c art. 68, § 2º, ambos da Resolução nº. 526/2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, ADMITO O PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.  
Intimem-se.  
Viabilize-se.

0008122-62.2004.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2015/9201000168 - CLAUDIR LUIZ CAETANO (MS008925 - RENATO ZANCANELLI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
Posto isso, nos termos do artigo 10, XII, c/c art. 68, § 2º, ambos da Resolução nº. 526/2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, admito o presente Incidente de Uniformização.  
No que tange à análise da admissibilidade do Recurso Extraordinário interposto, com fulcro no art.72, da Resolução nº. 526/2014, do CJF3ªRegião, aguarde-se o processamento do Pedido de Uniformização.  
Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.  
Intimem-se.  
Viabilize-se.

0002806-34.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9201000126 - APOLINARIO PORTELA MOREIRA (MS012003 - MICHELLI BAHJAT JEBAILI) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
Posto isso, nos termos do artigo 10, XII, c/c art. 68, § 2º, ambos da Resolução nº. 526/2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, ADMITO O PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.  
No que tange à análise da admissibilidade do Recurso Extraordinário interposto, com fulcro no art.72, da Resolução nº. 526/2014, do CJF3ªRegião, aguarde-se o processamento do Pedido de Uniformização.  
Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.  
Intimem-se.  
Viabilize-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Pelo exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 10, inciso XII, da Resolução nº. 526/2014, do CJF3ªREGIÃO, e nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, da Resolução nº. 022/2008/CJF c/c art. 68, § 3º, da Resolução nº. 526/2014/CJF3ªREGIÃO, DEIXO DE ADMITIR o presente Pedido de Uniformização.**

**Intimem-se.**

**Viabilize-se.**

0006772-05.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2015/9201000141 - MAXIMA FERNANDES (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS, MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0013983-92.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9201000142 - ELIZABETE OMEITER (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

0002375-68.2003.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2015/9201000134 - ANTONIO OSORIO DA ROCHA (MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONÇA CASADEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
Ante o exposto, nos termos do art. 15, caput, da Resolução nº. 022/2008/CJF c/c art. 67, caput, da Resolução nº. 344/2008/CJF3ªREGIÃO, DEIXO DE ADMITIR o presente Pedido de Uniformização.

Intimem-se.

Viabilize-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não havendo divergência demonstrada entre o acórdão proferido pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul e o E. STJ, é o caso de NÃO SE ADMITIR O PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do art. 15, caput, da Resolução n.º. 022/2008/CJF c/c art. 68, caput, da Resolução n.º. 326/2014/CJF3ªREGIÃO.**

**Intimem-se.**

**Viabilize-se.**

0014153-64.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2015/9201000165 - JOSE BERNARDES DOS PRAZERES JUNIOR (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0001638-60.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2015/9201000162 - JOICE GONÇALVES RIBAS (MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONÇA CASADEI) HENRIQUE GONÇALVES RIBAS (MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONÇA CASADEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

0001031-47.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2015/9201000144 - SEBASTIÃO MENDES (MS009127 - AGNESPERLA TALITA ZANETTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
Pelo exposto, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, da Resolução n.º. 022/2008/CJF c/c art. 68, § 3º, da Resolução n.º. 526/2014/CJF3ªREGIÃO, DEIXO DE ADMITIR o presente Pedido de Uniformização.

Intimem-se.

Viabilize-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, da Resolução n.º. 022/2008/CJF c/c art. 68, § 3º, da Resolução n.º. 526/2014/CJF3ªREGIÃO, DEIXO DE ADMITIR o presente Pedido de Uniformização.**

**Intimem-se.**

**Viabilize-se.**

0010724-89.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2015/9201000130 - MANOEL DIAS BARBOSA (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001625-61.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2015/9201000158 - EURICO DUARTE FRANCO (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não havendo divergência demonstrada entre o acórdão proferido pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul e a Turma Nacional de Uniformização, é o caso de NÃO SE ADMITIR O PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do art. 15, caput, da Resolução n.º. 022/2008/CJF c/c art. 68, caput, da Resolução n.º. 326/2014/CJF3ªREGIÃO.**

**Intimem-se.**

**Viabilize-se.**

0000030-61.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2015/9201000115 - ANDERSON VALÉRIO DA SILVA (MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0005801-20.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2015/9201000116 - PAULO GREGORIO PEREIRA (MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0008879-22.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2015/9201000117 - JEFFERSON BATISTA FERREIRA (MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, nos termos do art. 15, caput, da Resolução nº. 022/2008/CJF c/c art. 68, caput, da Resolução nº. 526/2014/CJF3ªREGIÃO, DEIXO DE ADMITIR o presente Pedido de Uniformização.**

**Intimem-se.**

**Viabilize-se.**

0012301-05.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2015/9201000138 - ALDAIR JACOB LICHES (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES, MS017719 - PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0012375-59.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2015/9201000137 - SIDNEI BARBOSA FERREIRA (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES, MS017719 - PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

**DESPACHO TR-17**

0001797-03.2006.4.03.6201 -- DESPACHO TR Nr. 2015/9201000139 - JORDELICE ORTEGA MACIEL (MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a apresentação de agravo interposto pela parte autora, remetam-se os autos à TNU, com a cópia integral do processo, nos termos do §4º do art. 15 da Resolução nº 022/2008/CJF.

Viabilize-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Face à informação retro, intime-se a parte autora para que informe nos autos sua data de nascimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, remeta-se o processo ao juízo de origem, com as cautelas de praxe.**

0001966-53.2007.4.03.6201 -- DESPACHO TR Nr. 2015/9201000097 - MOACYR CECILIO DA COSTA (MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001392-64.2006.4.03.6201 -- DESPACHO TR Nr. 2015/9201000096 - RAYMUNDO DE FIGUEIREDO (MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003955-31.2006.4.03.6201 -- DESPACHO TR Nr. 2015/9201000098 - AGUSTINHO FREITAS (MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Em vista da informação retro, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, documento de identidade legível em que conste sua data de nascimento. Com a juntada do documento, providencie a Secretaria o cadastramento de tal informação no processo, com posterior baixa e remessa definitiva ao juízo de origem.

0001391-79.2006.4.03.6201 -- DESPACHO TR Nr. 2015/9201000095 - RAYMUNDO DE FIGUEIREDO (MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Face à informação retro, intime-se a parte autora para que informe nos autos sua data de nascimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, remeta-se o processo ao juízo de origem, com as cautelas de praxe.

## **ATO ORDINATÓRIO-29**

0003688-88.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9201000430 - CARLOS APARECIDO DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS009232 - DORA WALDOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Aguarde-se o julgamento do recurso.

0002311-69.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9201000428 - VALDEMIR TENORIO DE ALBUQUERQUE (MS008103 - ERICA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição do INSS. No mais, aguarde-se o julgamento do recurso.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciente a parte autora do ofício anexado nos autos em epígrafe.**

0000283-31.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9201000432 - FELIPE HERRERO NAVARRO (MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA, MS015298 - JOSÉ PAULO SABINO TEIXEIRA)

0003049-57.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9201000435 - OLEGARIO FAGUNDES JACOME (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS018175 - DANUBIA PEREZ PEREIRA, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES)

0003520-18.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9201000425 - MARIA JOSE ROSA DA SILVA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

0001621-74.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9201000433 - EVA PAZ DO NASCIMENTO (MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA, MS014133 - DRIELY GIMENEZ DIAS)

0002927-44.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9201000434 - MARINALIA MADEIRA DE FREITAS (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) FIM.

## **TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

#### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO Ata nº 15/2015 - Lote 701/2015**

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/02/2015

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/02/2015

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS  
2) Recurso:

PROCESSO: 0000031-18.2015.4.03.9201

CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: NELMA VIEIRA PIRES  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 30150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0  
2)TOTAL RECURSOS: 1  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 1

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2015/6201000032

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003919-13.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201001450 - DJALMA ALVES TORRES (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a União a complementar o benefício previdenciário recebido pela parte autora nos termos das Leis nº 8.186/91 e 10.478/2002, desde 22/9/2009.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício até a data da prolação desta sentença, com juros de mora e correção monetária de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

Condeno o INSS a efetuar as medidas administrativas atinentes ao repasse mensal da complementação à parte autora.

Extingo o processo sem resolução do mérito com relação ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de atividade especial de ferroviário, com fulcro no art. 267, I, do CPC.

Defiro à parte autora o pedido de justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes até a data do trânsito em julgado. As parcelas posteriores serão implementadas e pagas administrativamente.

V - Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência.

VII - Caso o valor das diferenças, apurado conforme o item 5.º, supra, ultrapasse o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá a parte autora manifestar-se nos termos seguintes:

a) - caso a parte não esteja representada por advogado regularmente constituído nos autos, a Secretaria deste Juizado adotará providências cabíveis no sentido de notificar a parte autora para que compareça, pessoalmente ou por procurador, a sede deste Juizado e opte pela renúncia ao valor excedente ou pela expedição de precatório, sendo esta opção em um ou em outro caso irrevogável; e

b) - se estiver representada por advogado regularmente constituído nos autos, deverá ele pronunciar-se por petição, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação dos cálculos, acerca da renúncia ao valor excedente ou da opção pela expedição de precatório, caso não haja feito essa opção na petição inicial ou no curso do processo. Os valores serão executados na forma prevista pela Resolução nº 168/2011, do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

P.R.I.

### SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000116-22.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6201001423 - GILMAR ALVES DA CUNHA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios para sanar a contradição apontada, para fazer constar da sentença a análise acerca da aposentadoria por tempo de contribuição a ter a seguinte redação:

No caso, o autor até a data do requerimento administrativo (27/08/2009), possui o tempo de 35 anos, 4 meses e 16 dias

### III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC e condeno o INSS:

- a) reconhecer como especial o período de 30/11/1978 a 31/12/1992, trabalhado na Rede Ferroviária Federal;
- b) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com início a partir de 27/08/2009, data do requerimento administrativo.
- c) pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000737-77.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201002210 - CLEUSA APARECIDA DA SILVA PEREIRA (MS005198 - ANA ROSA GARCIA MACENA VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, III da Lei 9099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários e custas nesta instância judicial (art. 55, Lei 9099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000743-84.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201002187 - EDISON DE JESUS DA CRUZ (MS015844 - RAFAEL DOS SANTOS PAIM MENDES, MS017029 - CAIO MORENO RODRIGUES SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, dê-se baixa no feito.

P.R.I.

0001941-64.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201002115 - RIEDEL GOMES DE SOUZA (MS007285 - RICARDO TRAD FILHO, MS015653 - JESSICA DA CRUZ PARZIANELLO) X CAIXA SEGURADORA S/A (MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE O. CASTRO) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) CAIXA SEGURADORA S/A (MS005876 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS015010 - DRAUSIO JUCA PIRES)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC c/c art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários e custas (art. 55, Lei 9099/95).

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

DESPACHO JEF-5

0003601-93.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201002186 - KELLY ELAINE PEREIRA REBESCO (MS011404 - JANET MARIZA RIBAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I - Converto o julgamento em diligência.

A ré afirma ter estornado o valor à autora no dia seguinte à sua reclamação.

II - Assim, para evitar eventual enriquecimento sem causa, intime-se a ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos documento onde conste o dia da solicitação da devolução pela autora, bem assim extrato onde conste o estorno da quantia.

III - Vindos os documentos, intime-se a autora para manifestação em igual prazo.

IV - Em seguida, retornem conclusos para julgamento.

DECISÃO JEF-7

0000118-84.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201002208 - ELISANGELA NUNES RIQUELME (MS011363 - LEONARDO E SILVA PRETTO, MS018398 - LUIZ TAINA GOMES) X MARIA EDUARDA RIQUELME PEREIRA MATHEUS RIQUELME PEREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual.

II - As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresse e justificado requerimento em contrário.

III - Cite-se o INSS. Intimem-se.

0000898-87.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201002181 - DAIANA LIMA DOS SANTOS (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art.12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização das perícias médica e social. Não há prova inequívoca acerca da existência de incapacidade, bem como da hipossuficiência. Ausente a verossimilhança.

Ademais, designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Depreque-se a realização do levantamento das condições sócio-econômicas, na residênciada parte autora.Cite-se e

intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.  
Intime-se a parte autora.

0000658-98.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201002192 - APARECIDA CONCEICAO CARDOSO DE ALMEIDA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito da hipossuficiência.

Ademais, na hipótese em testilha, houve novo requerimento na esfera administrativa (15/08/2014).

II - Defiro a gratuidade de justiça.

III - Defiro, outrossim, o pedido de realização de perícia.

Intimem-se as partes da designação da perícia, consoante se vê na consulta processual.

IV - Cite-se.

0000866-82.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201002182 - MAIARA DE OLIVEIRA SANTOS (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art.12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização das perícias médica e social. Não há prova inequívoca acerca da existência de incapacidade, bem como da hipossuficiência. Ausente a verossimilhança.

Intime-se a parte autora para juntar comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, agendem-se as perícias e cite-se.

0000608-72.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201002191 - DOUGLAS AUGUSTO COUTINHO DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) JAQUELINE COUTINHO DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

I - Compulsando o processo indicado no "Termo de Prevenção" (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de causas de pedir diversas.

II - Cite-se. Com a contestação, a parte ré deverá juntar as fichas financeiras correspondentes ao período no qual a parte autora pleiteia a gratificação.

III - Intime-se.

0007929-47.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201002183 - ADEMAR ALVES DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a certidão anexada em 26/02/2015, dando conta da divergência detectada entre o cadastro e os documentos juntados aos autos, referente ao nome do autor, verifica-se a ocorrência de erro material na sentença proferida, onde constou o nome do autor como Ademar Alves da Silva, em vez de Ademar Alves Vida.

Sendo assim, corrijo de ofício o erro material existente na sentença para que conste o nome correto do autor Ademar Alves Vida, e determino ao Setor de Protocolo e Distribuição a regularização do cadastro no sistema informatizado deste Juizado.

Outrossim, indefiro o pedido de reconsideração formulado em 20/02/2015 em relação à decisão proferida em 24/10/2014, mantendo-a por seus próprios fundamentos.

Quanto ao contrato anexado em 20/02/2015, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre eventual causa extintiva do crédito, ou qualquer outro óbice ao seu pagamento, advertindo-a que no silêncio, reputar-se-á íntegro o crédito, e autorizada a referida retenção.

Decorrido o prazo, expeça-se ao RPV, procedendo conforme determinado na decisão de 24/10/2014.

Intimem-se.

0016407-10.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201002189 - CELIA RODRIGUES CLARO (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

As partes foram intimadas acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria.

A parte ré, ficou inerte e a parte autora se manifestou concordando com os cálculos apresentados.

Tendo em vista a concordância da parte autora em relação aos cálculos, expeça-se RPV.

Com a liberação dos valores, intimem-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000807-94.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201002175 - LUIZ LAZARO COSTA (MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação movida em face do INSS, objetivando a concessão de benefício de auxílio doença c/c aposentadoria por invalidez. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência/manutenção de incapacidade. Ausente a verossimilhança.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial e atribuir valor à causa nos termos do Enunciado 10 da Turma Recursal, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

Intime-se.

0000873-74.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201002173 - MAXSUEL DE BARROS PONCIO (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Compulsando os processos indicados no Termo de Prevenção anexo, verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada.

O processo nº 0000452-21.2014.4.03.6201, foi julgado extinto sem resolução do mérito, com certidão de trânsito em julgado em 16/06/2014.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência/manutenção de incapacidade. Ausente a verossimilhança.

Designo a perícia médica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

0005053-70.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201002172 - SEBASTIAO FRANCISCO RODRIGUES NUNES (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A análise da tutela requerida não é inicial; e deve ser analisada em todo o contexto probatório, com os argumentos e provas juntados pelas partes.

Dessa forma, nesta fase derradeira do procedimento, o pedido será apreciado apenas no momento da decisão final (sentença).

Desta forma, façam-se os autos conclusos para julgamento.

0000710-94.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201002185 - IRACI ALVES DOS SANTOS (MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício. Ausente a verossimilhança.

Regularize a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, os documentos constantes às fls. 2/4 porquanto estão assinados em branco, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Após, se em termos:

1. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Sidrolândia para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora;

e

2. Cite-se.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual.

II - As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresse e justificado requerimento em contrário.

III - Cite-se. Intimem-se.

0008477-23.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201002205 - ANTONIO PEREIRA MARCAL (MS011222 - SORAIA MOHAMED EL CHEIKH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005344-70.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201002204 - NELSON TOSHIRO SHIMABUKURO (MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Acolho a emenda a inicial. Anote-se.

II - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual.

III - As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresse e justificado requerimento em contrário.

IV - Cite-se. Intimem-se.

0008653-02.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201002207 - MARIA JOVINA DE ASSIS RESENDE (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007683-02.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201002206 - ANIZIA NERIS DA SILVA OLIVEIRA (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

0001405-87.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201002171 - GUSTAVO HENRIQUE ABE (MS014120 - CARLOS EDUARDO ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Em razão de disposição contida no inciso IV, do art. 134, do Código de Processo Civil, dou-me por impedido para atuar neste feito. Anote-se.

Após, oficie-se solicitando a designação de magistrado para atuar no feito.

Intimem-se.

0000755-22.2015.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201002194 - JOAO FERNANDES GUIMARAES (MS013072 - DIONES FIGUEIREDO FRANKLIN CANELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de autos redistribuídos por declínio de competência em razão do valor da causa.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, emendar a inicial, a fim de juntar:

1.-Cópia do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro;

2.- Juntar comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

Após, se em termos, conclusos para sentença.

ATO ORDINATÓRIO-29

0000674-57.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201003056 - GUSTAVO GOES SARAIVA (MS010285 - ROSANE ROCHA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

(...) Com a juntada, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0005380-15.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201003061 - ANDREIA MOREIRA DA SILVA MONIS (MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES, MS015503 - JOAO PAULO CALVES)

(...) Com a juntada, vista à parte autora, em seguida, conclusos para sentença. (conforme decisão/despacho anteriormente proferido).

0002364-29.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201003054 - BEATRIZ APARECIDA FORMAIO MILLER (MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES, MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES)

(...) Com o levantamento dos valores devidos (RPV e depósito judicial), intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.(Conforme decisão anteriormente proferida).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXXI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0000860-46.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201003130 - JOSE DOS SANTOS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000102-67.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201003057 - IVANILDES FERREIRA DOS SANTOS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000551-25.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201003058 - KATIA CRISTIANA SANTANA SCHELL (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003638-23.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201003128 - JOANITA ALVES PEREIRA (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000246-07.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201003063 - MARIA SOARES DOS SANTOS (MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002810-90.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201003106 - VALMIR PEREIRA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004364-60.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201003062 - CEILA REGINA DA SILVA ALBUQUERQUE (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003515-88.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201003065 - ELMIRA DIAS DA SILVA (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003594-04.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201003129 - ALUISIO NUNES VIEIRA (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA, MS012932 - MIRIAN CRISTINA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001556-82.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201003064 - SALVINA ALVES DOS SANTOS (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0008417-50.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201003059 - ALEXANDRE GUILLON VALDEZ MONTEIRO (MS016253 - THALES AUGUSTO RIOS CHAIA JACOB)  
Tendo em vista que a parte requerida alega matéria enumerada no art. 301, do CPC, bem como os princípios do

devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação. (art. 1º, inc. XVIII da Portaria 031/2013/JEF2-SEJF).

0001649-11.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201003052 - REGINA APARECIDA DA SILVA (MS010624 - RACHEL DO AMARAL)

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 162, § 4º do CPC).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Abertura de vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor do cadastro da requisição de pequeno valor, no sistema eletrônico deste Juizado. (inc. IV, art. 1º, Portaria 31/2013 -JEF2/SEJF) .

0001464-80.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201003068 - LUCIENE PINHEIRO (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000565-09.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201003066 - ESTELA FERREIRA VERA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002570-38.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201003072 - JAILA ANTONIA DOMINGOS (MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA, MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA, MS012295 - EDER MUNIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002454-32.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201003071 - NATANAEL FERREIRA CANHETE (MS014606 - ROBSON LEIRIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003266-45.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201003073 - MARINALVA DE FATIMA DA SILVA NUCCI (MS013385 - LEONARDO QUEIROZ TROMBINE LEITE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0013816-75.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201003075 - RODRIGO FELIPE QUINTANA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) MILTON RICARDO ZORRILHA QUINTANA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) MICHELE ANDRESCA QUINTANA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) TIAGO QUINTANA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002115-39.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201003070 - APARECIDA FERRE CONDE (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0005750-67.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201003074 - DELVAIR DO CARMO BENITES ANTUNES (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) VALERIA BENITES ANTUNES BENITES (MS010285 - ROSANE ROCHA) DANILO ANTUNES FERREIRA (MS010285 - ROSANE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001614-32.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201003069 - ANTONIA DE BARROS SOARES (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001055-12.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201003067 - WALMIR ESPINDOLA (MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) ELZA FLORENTINO ECHEVERRIA (MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado, advertindo-a que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo estes autos ao arquivo. (inc. XXIV, art. 1º, Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0003928-38.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201003119 - LAURA UMBELINA DOS SANTOS (MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS)

0003539-53.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201003094 - ROQUE AREVALO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL)

0002956-97.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201003090 - OTACILIA MONTEIRO DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

0002464-42.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201003086 - JANETE DA SILVA BELISARIO (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI)

0002711-57.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201003116 - ELICE SENTURIAO RIOS (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

0002322-72.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201003081 - MARIA GOMES DE SOUZA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL)

0003558-93.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201003096 - LEONOR DA SILVA SOUZA (MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ)

0003909-32.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201003118 - MARIA DE LOURDES MEDINAS CORNELIO (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

0003981-82.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201003098 - LURDILENE OLIVEIRA SANTOS (MS011924 - FABIO BRAZILIO VITORINO DA ROSA, MS016690 - GERSON DA SILVA ALVES JUNIOR)

0002423-75.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201003085 - MARIA HELENA NOGUEIRA DA SILVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI)

0002414-50.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201003083 - TERESINHA DE JESUS DE PAULA ROMANHOL (MS011751 - JOSE HENRIQUE SILVA VIGO, MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO, MS015305A - ROGERIO D ANDRETTA VOLPE, MS012809 - ANDRE ASSIS ROSA, MS014213 - LEANDRO GREGORIO DOS SANTOS, MS010637 - ANDRE STUART SANTOS)

0004431-59.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201003124 - AMALIA DOS SANTOS SILVA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)

0002755-76.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201003117 - SERGIO DE JESUS CAMARGO (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA)

0004453-20.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201003125 - SILVANO RODRIGUES (MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES, MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO)

0000631-86.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201003109 - EUNICE DA COSTA OLIVEIRA (MS009127 - AGNESPERLA TALITA ZANETTIN)

0004600-80.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201003100 - IVANILDA MARIA DE JESUS (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)

0003260-67.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201003093 - MARI DALVA OLIVEIRA DE SOUZA (MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA)

0002991-62.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201003091 - ANEZIO ALVES RAMALHO (MS012684 - PATRICIA LANTIERI CORREA DE BARROS)

0003883-34.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201003097 - ROSANGELA SAMPATT RODRIGUES DOS SANTOS (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

0004232-37.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201003121 - ANTONIO FIGUEIREDO NETO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

0004341-51.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201003122 - LUCILAINE LOPES DA SILVA (MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO)

0002463-91.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201003115 - FELIX AYALA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)

0001822-06.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201003113 - ILIO PEREIRA DA SILVA (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)

0000249-93.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201003107 - HERCILIA ARCE (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL)

0002041-82.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201003079 - FRANCISCO PINHEIRO NETO (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)

0002356-47.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201003082 - MARIA DE JESUS MOURA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

0000844-29.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201003077 - PEDRO JOSE REZENDE DE BARROS (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA)

0002286-69.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201003114 - ANGELA CUBEL BRAGA (MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES, MS011612 - MILTON SHIMICTH)

0005458-53.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201003103 - GENIR ARAUJO MARTINS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

0004935-02.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201003102 - BRUNO SCHUPP BARRETO (MS014489 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA CHAVES) GUILHERME SCHUPP BARRETO (MS014489 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA CHAVES) BRUNO SCHUPP BARRETO (MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR) GUILHERME SCHUPP BARRETO (MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR)

0002054-18.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201003080 - MIRIAM DE SOUZA BARBOSA (MS012967 - GIOVANNA RAMIRES FONSECA, MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA)

0002415-98.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201003084 - JOSELANDA FERREIRA DA SILVA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

0004473-11.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201003126 - AUDA ALEXANDRE DE SOUZA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)

0000774-12.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201003076 - ILZO MARCOS PEREIRA DA SILVA (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA)

0000335-64.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201003108 - ONEZIO JOSE SOARES (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624B - RACHEL DO AMARAL)

0004736-77.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201003101 - BENEDITA GONCALVES FIGUEIREDO (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA)

0003025-03.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201003092 - EZELIANA SIMPLICIO DA SILVA (MS014221 - WESLLEY ANTERO ANGELO)

0002519-27.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201003088 - CLAUDIA ROSA RAMIRO RATIER (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)

0002489-89.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201003087 - MANOEL ALVES DE SOUZA (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA)

0001552-79.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201003078 - NEUZA MERCEDES DE SOUZA ZANDOMENIGHI (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)

0001448-87.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201003112 - RODRIGO DA SILVA DE AMORIM (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)

0002798-13.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201003089 - VILMA BRANDAO DA SILVA (MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA, MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA, MS012295 - EDER MUNIZ DOS SANTOS)

0004141-44.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201003120 - DARCI FRANCISCO DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

0004513-90.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201003127 - FRANCISCA GONCALVES DE MORAES (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS014298 - TIAGO RIBEIRO)

0004429-89.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201003123 - RAIMUNDA APARECIDA CONCEICAO DE ARAUJO (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)

0000825-62.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201003111 - LILA NACONECZNY (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

0005505-09.2011.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201003104 - EXPEDITA APARECIDA DA CONCEICAO LIMA (MS007973 - ALESSANDRO CONSOLARO, MS011530 - MARCIO MEDEIROS)

0004344-40.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201003099 - NOEME LIMA DE SANTANA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)

FIM.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 25/02/2015.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.
- 4.As perícias SÓCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/02/2015

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000762-21.2015.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS BISPO VARJÃO  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000767-43.2015.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDERSON GONCALVES BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/04/2015 11:20 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000777-87.2015.4.03.6321

CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: SANDRA PEREIRA SILVA  
REQDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 3

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 26/02/2015.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.
- 4.As perícias SÓCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/02/2015

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000738-90.2015.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA MARIA FERREIRA MELGACO  
ADVOGADO: SP308138-EDUARDO CEREZO LUZ ARAÚJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000739-75.2015.4.03.6321  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: DURCIDIA MARIA DE JESUS  
ADVOGADO: SP128181-SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO

REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000740-60.2015.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDA GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP320676-JEFFERSON RODRIGUES STORTINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000742-30.2015.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DAMAZO  
ADVOGADO: SP320676-JEFFERSON RODRIGUES STORTINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000746-67.2015.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: THIAGO LOPES BRANCO  
ADVOGADO: SP250510-NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000749-22.2015.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO CAETANO PEREIRA  
ADVOGADO: SP338809-AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000750-07.2015.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO MECEIROS  
ADVOGADO: SP269541-RICARDO ANDRADE DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000751-89.2015.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE VENANCIO DIAS  
ADVOGADO: SP337682-PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000754-44.2015.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA CELIA DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000755-29.2015.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLARICE DIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000756-14.2015.4.03.6321  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: LUIS FERNANDO PIMENTA VALE  
ADVOGADO: SP128181-SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000758-81.2015.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP042501-ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000759-66.2015.4.03.6321  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: MARIA DO SOCORRO COSTA FARIAS  
ADVOGADO: SP128181-SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000760-51.2015.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARLETE FELIX DE SA NUNES  
ADVOGADO: SP132728-SILVIO JOSE SAMPAIO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000761-36.2015.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDA KETHELEEN DOS SANTOS DA PAIXAO  
ADVOGADO: SP220409-JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000765-73.2015.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILVANIA VIEIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP237661-ROBERTO AFONSO BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000766-58.2015.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE LUIZ LOPES  
ADVOGADO: SP124077-CLEITON LEAL DIAS JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000769-13.2015.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO DE DEUS BISPO  
ADVOGADO: SP250510-NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000770-95.2015.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSIVAL ANDRADE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP346457-ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000771-80.2015.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO LUIS MEDINA  
ADVOGADO: SP204718-PAULA MARIA ORESTES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000772-65.2015.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIAS GOMES ANTUNES  
ADVOGADO: SP204718-PAULA MARIA ORESTES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000773-50.2015.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZEQUIAS CAMPINA DE AGUIAR  
ADVOGADO: SP204718-PAULA MARIA ORESTES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000774-35.2015.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP204718-PAULA MARIA ORESTES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000775-20.2015.4.03.6321  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: MARIA APARECIDA BISPO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP346457-ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000776-05.2015.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DIVINO FERREIRA  
ADVOGADO: SP225922-WENDELL HELIODORO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000778-72.2015.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EMANOEL PEREIRA  
ADVOGADO: SP346457-ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000779-57.2015.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIA FERREIRA  
ADVOGADO: SP229104-LILIAN MUNIZ BAKHOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000780-42.2015.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAILTON BISPO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP107753-JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000782-12.2015.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NOEDI MARIA RUFINO  
ADVOGADO: SP346457-ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000784-79.2015.4.03.6321  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: ROSELI DA CONCEICAO MENDES  
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000785-64.2015.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVANI RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP338255-NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000786-49.2015.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RICARDO PINTO DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000787-34.2015.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANA MARIA FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 09/04/2015 11:40 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000788-19.2015.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI CARRAMAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 09/04/2015 12:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000789-04.2015.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIO ROCHA DO AMOR DIVINO  
ADVOGADO: SP256329-VIVIANE BENEVIDES SRNA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000790-86.2015.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEANDRO CELESTINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP339073-ISAURA APARECIDA RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000791-71.2015.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OMAR JOAQUIM DE CASTRO MARTINS  
ADVOGADO: SP141865-OVIDIO DI SANTIS FILHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000792-56.2015.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTIANE DANTAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP299676-LUZIA CRISTHINA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000793-41.2015.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO FONSECA  
ADVOGADO: SP346457-ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000799-48.2015.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALESSANDRO RACCMIA DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/03/2015 17:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0005397-51.2014.4.03.6104  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP299221-THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005586-15.2014.4.03.6141  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALDOMIRO LEITE DE MACEDO  
ADVOGADO: SP116382-FRANCISCO CARLOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009855-14.2014.4.03.6104  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE FELISBERTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP132744-ARMANDO FERNANDES FILHO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 40  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 43

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 19/02/2015.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.
- 4.As perícias SÓCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/02/2015

UNIDADE: SÃO VICENTE

#### I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000613-25.2015.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA DE ALMEIDA MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/03/2015 10:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000617-62.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENALVA ARAUJO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/04/2015 15:20 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000621-02.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/04/2015 15:40 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000623-69.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEANDRO DA SILVA FILHO

REPRESENTADO POR: KARINE CHRISTINE SILVA E SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 4

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 23/02/2015.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPIEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.
- 4.As perícias SÓCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;

5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/02/2015

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000711-10.2015.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: YARA MARIA DA SILVA PEDRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000713-77.2015.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS RIGINIK  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000725-91.2015.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO DE ARAUJO BRAGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/04/2015 17:20 no seguinte endereço: RUA BENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3  
2) TOTAL RECURSOS: 0  
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 3

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE**  
**41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6321000033**

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0004498-18.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321026502 - MARA GERTRUDES DUARTE MARCAL (SP334497 - CIBELLE DA SILVA COSTA) X LOURDES VALENTINO VISCONDI (SP198926 - ANDREIA CALLYANE TRANZILLO DOS SANTOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Não havendo preliminares, cumpre passar ao exame do mérito.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal vínculo é presumido.

Segundo o artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social, são beneficiários do RGPS, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas nos incisos I, II e III do citado dispositivo. A dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge, o(a) companheiro(a) e os filhos menores de 21 anos, em relação ao segurado, é presumida, conforme dispõe o § 4º do mesmo artigo. A dependência das demais pessoas indicadas deve ser comprovada. Veja-se, a propósito, o teor do citado dispositivo, que estabelece ainda outras regras em relação ao benefício em questão:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

IV - revogado

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No caso dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado do instituidor do benefício, uma vez que já foi deferida pensão à corré.

Resta, pois, analisar a qualidade de dependente da autora.

A fim de demonstrar a existência da união estável, a autora apresentou os seguintes documentos: declaração firmada por Marlene de Freitas no sentido de que o de cujus pagava curso para Mara Gertrudes; comprovante de endereço (fatura de energia elétrica) sem data, indicando que residia na Rua Atibaia, 552, em Praia Grande-SP, sem data; correspondência bancária enviada ao falecido no referido endereço, postada em 23.03.2012; dois comprovantes de transferências de recursos de contas de Silvar para contas de Maria Gertrudes.

Sobre esses documentos, importa mencionar que não há prova de que Silvar e Mara Gertrudes mantinham conta poupança conjunta. Os recursos saíram da conta 01.011280-4, de Silvar, para a conta 10080444 de Mara. Embora haja informação de que esta seria uma conta conjunta, não se verifica nos autos prova de que o co-titular era Silvar. A outra transferência foi para outra conta da autora, de n. 13000674054.

Nota-se, portanto, que a prova documental é frágil, pois não demonstra efetivo custeio de despesas comuns ou de um dos supostos companheiros em favor do outro. O comprovante de endereço em nome da autora não se encontra datado. Vale referir, neste ponto, que ela permaneceu ocupando a casa após o falecimento de Silvar, de maneira que pode ter solicitado a alteração de titularidade em algum momento não especificado. Outrossim, os comprovantes de transferências, de maneira isolada, nada indicam. A declaração firmada por Marlene tem valor semelhante ao de prova testemunhal.

Assentadas essas premissas, cabe analisar a prova oral produzida.

Em seu depoimento, a autora afirmou que efetivamente manteve união estável com o segurado falecido em Praia Grande-SP. Disse que ele se encontrava separado de fato e "dava uma quantia para ela"; que ele "depositava", "devia ter conta conjunta com a ex-esposa". Declarou que tinha conta conjunta com ele e que ele se dizia

separado; que não conversaram sobre oficializar a união; que deixou seu ex-marido para viver com Silvar. Aduziu que a união foi reconhecida na Justiça Estadual; que permaneceu por 3 meses na casa e, posteriormente, foi morar com sua filha. Negou ter trabalhado para Silvar. Assinalou que era "do lar", pois residia com seu ex-marido. Silvar tinha problemas com a bebida e esteve internado, após ter convulsões. Silvar pagava-lhe um curso.

A corré, em seu depoimento, disse que nunca se separou de Silvar; que ele preferia ficar na casa de veraneio em Praia Grande-SP, em virtude de dependência ao álcool; que, às vezes, ele ia para São Paulo; que nunca abandonou seu marido; que tinha a casa em Praia Grande-SP há 25 ou 30 anos; que a corré fazia tratamento médico em São Paulo. Que a conta conjunta com a autora teria sido aberta em um momento em que ele estava alcoolizado.

As testemunhas arroladas pela autora disseram que Silvar manteve relacionamento com Mara e que ambos residiam juntos.

A testemunha arrolada pela corré disse que ele frequentava o apartamento dela em São Paulo.

Do conjunto probatório produzido, resulta a convicção que o de cujus vivia em Praia Grande-SP e pouco frequentava o apartamento da corré, havendo, na prática, uma separação de fato. Resta, ainda, a convicção que ele manteve relacionamento com a autora Mara Gertrudes.

No entanto, não se verifica a caracterização de união estável, pois não havia a intenção de constituição de família. Como aduziu a própria autora em seu depoimento, "não conversaram sobre oficializar a união". Além disso, Silvar manteve-se casado, tendo optado por uma separação fática, muito provavelmente motivada pelo acidente que sofreu com a corré e pela dependência ao álcool.

Contudo, as provas documentais e os depoimentos das testemunhas revelaram-se frágeis, não demonstrando a existência de efetiva união estável, mas sim de mero relacionamento mantido com a autora, o qual não é suficiente para que ela seja qualificada como dependente previdenciária. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. COMPANHEIRO. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16, da Lei nº 8.213/91.

- Sendo a autora companheira da de cujus, a dependência é presumida (art. 16, § 4º, da LBPS).

- No caso em julgamento, os documentos juntados aos autos indicam, quando muito, ter havido um relacionamento entre autora e o falecido, mas são insuficientes para a comprovação da união estável. Não há prova robusta de que o relacionamento entre ambos tenha sido duradouro, contínuo e com intuito de constituir família.

- Agravo ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0010873-37.2009.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 03/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014)

#### Dispositivo

Isso posto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a Justiça gratuita à autora.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003749-64.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321003657 - MARIA NEIDE CAVALCANTI RUBIO (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que "não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o

benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos - elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho.

Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) - elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo - observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Portanto, não se vislumbra a necessidade de designação de audiência para produção de prova oral, bem como a realização de outra perícia, seja na mesma especialidade que a autora foi periciada ou em outra especialidade, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Quanto ao mais, rejeito a impugnação da parte autora, anotando que os laudos periciais não excederam o objeto da prova técnica, tendo se limitado a descrever o quadro mórbido e concluir, como lhes competia, pela inexistência de incapacidade laboral; no ponto, a autora não logrou trazer elementos técnicos, produzidos por médico, refutando de forma conclusiva e fundamentada os argumentos técnicos da perícia.

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0004125-50.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321003659 - FLOZINA ALVES DE OLIVEIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual a parte autora busca obter o benefício assistencial de prestação continuada.

É o que cumpria relatar, em face do disposto no art. 38 da Lei n.º 9099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais no que não conflitar com a Lei n. 10.259/2001.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, “o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

O conceito de pessoa com deficiência encontra-se previsto no §2º do citado art. 20 da Lei n. 8.742/93, que prevê: “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Considera a Lei Orgânica da Assistência Social, em seu art. 20, §1º, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os

filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

A propósito da análise dos meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estabelece o §3º do dispositivo em questão:

“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade desse critério legal, permitindo que a miserabilidade seja analisada tendo em conta não apenas o critério objetivo previsto no §3º acima transcrito, mas também outras circunstâncias do caso concreto. É o que se nota da leitura da decisão a seguir:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a):Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão:Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

A propósito do tema, cumpre mencionar as seguintes decisões do E. TRF da 3ª Região:

**AÇÃO RESCISÓRIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA L.O.A.S. - VIOLAÇÃO DE LEI - SENTENÇA RESCINDENDA QUE JÁ VINHA PRESTIGIANDO OS CRITÉRIOS SUBJETIVOS ANALISADOS JUDICIALMENTE E AFIRMADOS COMO VÁLIDOS PELO STF - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MENCIONADOS - IMPROCEDÊNCIA.**

1) No RE 567.985-MT (Rel. MIN. MARCO AURÉLIO; Rel. para acórdão: MIN. GILMAR MENDES), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

2) Tal se deu porque, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, o STF acabou por concluir que, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a 1/4 do salário mínimo).

3) Assim, as decisões judiciais que reconheçam o direito ao benefício assistencial com base nas provas produzidas em processo judicial, sob o crivo do contraditório, na verdade davam plena aplicabilidade ao referido dispositivo constitucional, decorrente do postulado da dignidade da pessoa humana.

4) De modo que a referência à lei, constante do dispositivo (art. 203, V, CF), não conferia ao legislador autorização para limitar o acesso do necessitado ao benefício, como, por exemplo, o estabelecimento da renda per capita familiar de 1/4 do salário mínimo.

5) Ação rescisória improcedente. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0016647-31.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1

DATA:08/01/2014).

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). IDOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, ao fundamento de que, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo).

Órgão Julgador:Tribunal Pleno, J. 18/04/2013, DJe-173 DIVULG 03/09/2013, PUBLIC 04/09/2013.

2. Como o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Por isso, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial, como na hipótese dos autos, pois ainda que seja dada interpretação restritiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003, a parte autora faz jus ao benefício postulado.

3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0041265-50.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Assentadas essas premissas, importa passar à análise do caso concreto.

Do requisito relacionado à deficiência

No caso em tela, a autora não apresenta deficiência ou impedimento de longo prazo que possa interferir em sua vida e igualdade de condições com as demais pessoas. Ao responder quesito específico sobre o tema, assinalou o Sr. Perito:

"9 - conclusão:

Sob a óptica psiquiátrica, não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa progressiva ou atual.

10 - Respostas aos quesitos do juízo:

1. O periciando é portador de deficiência física, ou seja, possui alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de sua função física?

R: Não.

(...)

4. O periciando possui deficiência mental, isto é, seu funcionamento intelectual é significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas (comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização de recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmica, lazer e trabalho)?

R: Não.

(...)

6. O periciando é portador de doença incapacitante?

R: Não. "

Conforme as respostas aos quesitos acima, a autora não possui incapacidade, invalidez, ou deficiência para a atividade laborativa e atos da vida independente, o que impede a concessão do benefício.

Desse modo, verifica-se que a parte autora não tem direito ao benefício postulado.

Dispositivo

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001281-64.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321003631 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA (SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA, SP300619 - MAURICIO ANTONIO COSTA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dispensando o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação - sendo este Juizado Especial Federal competente para a apreciação do presente feito, tendo em vista que o valor do benefício econômico pretendido pela parte autora, na data da propositura da demanda, encontrava-se dentro do limite de 60 salários mínimos então vigentes.

A preliminar de carência da ação se confunde com o mérito e com ele será apreciada.

Rejeito a alegação de prescrição quinquenal, considerando que o requerimento administrativo ocorreu em 05/11/2012, e o ajuizamento da ação em 18/04/2013, não havendo parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal. Passo, assim, à análise do mérito.

No mérito propriamente dito, o pedido é improcedente.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é assegurado pelo artigo 201, § 7º, do Texto Constitucional, que prevê:

Art. 201. § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

O artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98, por seu turno, garante a aposentadoria, a qualquer tempo, para os segurados que, até a data de sua publicação, tenham cumprido todos os requisitos para se aposentarem conforme as regras então vigentes.

A propósito do benefício em análise, recorda o Desembargador Federal Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle no voto proferido na REOAC 2005.71.04.003237-3, D.E. 16/03/2009:

“com a promulgação da EC nº 20/98, em 16-12-98, ocorreram profundas modificações no que concerne à aposentadoria por tempo de serviço, a qual passou a se denominar aposentadoria por tempo de contribuição, permitida tão-somente pelas novas regras na forma integral (RMI 100%), aos 30/35 (mulher/homem) anos de contribuição, sem exigência de idade mínima.

Assegurou aludida Emenda, no caput do art. 3º, a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço, a qualquer tempo, aos segurados do RGPS que, até a data da publicação da Emenda (16.12.98), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção desse benefício com base nos critérios da legislação então vigente (carência + tempo de serviço: ATS no valor de 70% do salário-de-benefício aos 25M/30H anos de tempo de serviço + 6% para cada ano, até o limite de 100%, aos 30M/35H anos de tempo de serviço).

E para aqueles segurados filiados ao RGPS até 16.12.98 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, aplicam-se as regras de transição (art. 9º da EC nº 20/98). Os requisitos da idade mínima e pedágio somente prevaleceram para a aposentadoria proporcional (53 anos/H e 48 anos/M e 40% sobre o tempo que faltava, em 16-12-98, para o direito à aposentadoria proporcional). Os exigidos para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%) não se aplicam por serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes.

Após a Lei nº 9.876/99, publicada em 29-11-99, o período básico de cálculo (PCB) passou a abranger todos os salários-de-contribuição (desde 07-1994), e não mais apenas os últimos 36 (o que foi garantido ao segurado até a data anterior a essa lei - art. 6º), sendo, ainda, introduzido o fator previdenciário no cálculo do valor do benefício”.

No caso em tela, diante da análise dos documentos trazidos pela autora na inicial e consoante laudo contábil elaborado pela contadora do Juízo, é visto que a parte autora não atingiu o tempo mínimo de 30 anos de contribuição para a concessão do benefício, e, tampouco atingiu o tempo necessário para a concessão de aposentadoria proporcional, que era de 29 anos, 04 meses e 22 dias, tendo em vista que não contava com o tempo mínimo para concessão de aposentadoria quando da Emenda Constitucional 20/98, havendo a necessidade do cumprimento do pedágio, o que não ocorreu no presente caso.

Sendo assim, diante das anotações dos vínculos presentes no CNIS e do laudo contábil anexado aos autos, conta a

autora na data do requerimento administrativo (05/11/2012) com 26 anos, 02 meses e 25 dias de contribuição, tempo insuficiente para a aposentadoria integral por tempo de contribuição ou proporcional. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Nada mais.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.**

**É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.**

**As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.**

**Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.**

#### **Do mérito**

**Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.**

**Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.**

**A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.**

**Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.**

**A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.**

**Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.**

**No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.**

**Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos - elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.**

**Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.**

**Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) - elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo - observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.**

**Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.**

**Saliente-se, por fim, que não é necessária a submissão da parte autora a nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.**

**Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.**

**Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.**

**Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.**

0004163-62.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321003713 - THIAGO DIAS VIEIRA (SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003127-82.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321003812 - MARCELO DE ABREU (SP294388 - MARIA HELENA MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002489-49.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321003712 - LAIRTON DE JESUS DA HORA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003937-28.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321003654 - CLAUDINEI NOGUEIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos - elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) - elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo - observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a submissão da parte autora a nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Quanto ao mais, rejeito a impugnação da parte autora aos laudos, porque não se fez acompanhar de elementos técnicos fundamentados, isto é, laudos médicos claros, objetivos, conclusivos e fundamentados, refutando os argumentos técnicos invocados pelos peritos, que apontam pela ausência de incapacidade laboral atual e pela ausência de comprovação de incapacidade pretérita.

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0004053-63.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321003652 - GENY ARAUJO DOS SANTOS (SP212913 - CHYARA FLORES BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos - elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) - elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo - observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a submissão da parte autora a nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.**

**É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas. As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.**

**Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.**

**Do mérito**

**Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.**

**Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.**

**A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.**

**Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.**

**A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.**

**Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.**

**No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.**

**Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos - elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.**

**Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.**

**Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) - elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo - observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.**

**Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.**

**Saliente-se, por fim, que não é necessária a submissão da parte autora a nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.**

**Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.**

**Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.**

**Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.**

0004075-58.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321003651 - MARIA DAS GRACAS ARRUDA SERRANO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004323-87.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321003649 - MARIA APARECIDA VIANA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0004218-13.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321003892 - RUI RODRIGUES (SP284502 - VINICIUS ENSEL WIZENTIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dispensado o relatório.

Conforme apontou o INSS em sua contestação, os descontos efetuados no benefício do autor são referentes a pensão devida à sua ex-cônjuge:

Segundo apurado pelo INSS, em relação ao segurado autor desta demanda, há o desconto mensal de pensão alimentícia em nome de SONIA MARIA DE SOUZA no montante de 30% sobre a aposentadoria do mesmo. Desta forma, os descontos mensais são legais e regulares.

De outra parte, o autor não forneceu ao INSS qualquer documento válido para fundamentar a cessação da pensão alimentícia, que segue mantida deste 12/06/1998, até o presente momento, conforme extrato da tela do sistema SISBEN apresentada abaixo:

NB\_1098096514\_ SONIA MARIA DE SOUZA Situacao: Ativo - Recebe PA  
CPF: 249.991.678-83 NIT: 1.162.840.772-1 Ident.: 00145458507 SP  
OL Mantenedor: 21.0.33.020 Posto : APS GUARUJA.PRISMA

OL Mant. Ant.: 217.350.05 Banco : 237 BRADESCO  
OL Concessor : 21.0.33.050 Agencia: 401014 Balsa-U.GUARUJA  
Nasc.: 22/01/1955 Sexo: FEMININO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO  
Esp.: 42 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00  
Ramo Atividade: INDUSTRIARIO Qtd. Dep. I. Renda: 00  
Forma Filiacao: EMPREGADO Qtd. Dep.Informada: 00  
Meio Pagto: CONTA CORRENTE: 0000016853 Dep. para Desdobr.: 00/00  
Situacao: ATIVO Dep. valido Pensao: 00  
APR. : 0,00 Compet : 10/2014 DAT : 00/00/0000 DIB: 09/01/1998  
MR.BASE: 2.051,81 MR.PAG.: 2.051,81 DER : 12/06/1998 DDB: 12/06/1998  
Acompanhante: NAO Tipo IR: PADRAO DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 00/00/0000

Segundo se nota da inicial, o autor insurge-se contra supostos descontos indevidos decorrentes de pensão alimentícia que era paga a sua filha:

Ocorre que, em Abril de 2013, o Autor foi surpreendido com o desconto no valor de R\$ 583,12 ( quinhentos e oitenta e três reais e doze centavos), de pensão judicial via INSS. Logo, há descontos de pensão judicial/pg INSS, desde abril de 2013 até a presente data, valores descontados de seu benefício, inclusive proporcionais ao 13º salário. E esses descontos estão sendo feitos até a presente data, conforme demonstrativos e planilha em anexo.

Cabe apenas ressaltar que o Autor estava exonerado de pagar a pensão judicial, tendo em vista que a filha já havia completado 18 (dezoito) anos e casado.

Todavia, a irresignação manifestada na inicial, dirigida contra o INSS, não prospera.

Consoante demonstrou a autarquia, os descontos são legais e regulares, pois são relativos a pensão devida à ex-cônjuge, tal como já havia notado a MM. Juíza que apreciou o pedido de tutela antecipatória, com base na consulta ao Hiscreweb.

Note-se que o autor não demonstrou a irregularidade dos descontos. Trouxe aos autos ficha financeira da Petros, que não guarda pertinência com o benefício mantido pelo INSS.

Desse modo, não ficou comprovado qualquer desconto indevido.

Dispositivo

Isso posto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

P.R.I

0004288-30.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321003683 - KARLA ANDREA GARCIA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Indefiro o pedido da parte autora relativo ao encaminhamento dos autos a uma das Varas de Acidente do Trabalho, haja vista que a enfermidade da autora não está relacionada a um evento provocado por acidente durante sua jornada de trabalho.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos - elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho.

Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) - elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo - observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a submissão da parte autora a nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000085-59.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6321004011 - SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS (SP239269 - RODRIGO CAETANO CARVALHO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Concedo a gratuidade de justiça.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.**

**É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.**

**As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.**

**Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período**

anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

#### **Do mérito**

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos - elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) - elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo - observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a submissão da parte autora a nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

**Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.**

**Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.**

**Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.**

0002491-19.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321003693 - DIVANETE BARBOSA SANTOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003949-71.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321003690 - GERSON PEREIRA DE SOUZA (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004439-93.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321003689 - CELIA DA SILVA BARROS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0004573-23.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321003648 - IVAN FERREIRA DA SILVA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas. As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos - elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) - elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo - observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a submissão da parte autora a nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Quanto ao mais, rejeito a impugnação da parte autora, que não logrou, por meio de argumentos consistentes e elementos concretos de prova técnica, infirmar a conclusão clara, objetiva e fundamentada dos laudos periciais. Os documentos médicos apresentados pela parte autora, parte dos quais ilegíveis, embora noticiem moléstia, não são conclusivos e fundamentados quanto à alegada incapacidade e, sobretudo, não refutam os argumentos técnicos invocados nos laudos, que demonstram, objetivamente, que o quadro mórbido atual não implica incapacidade.

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.**

**É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.**

**As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.**

**Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.**

#### **Do mérito**

**Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.**

**Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.**

**A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.**

**Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.**

**A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.**

**Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.**

**No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.**

**Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos - elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.**

**Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.**

**Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) - elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo - observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.**

**Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.**

**Saliente-se, por fim, que não é necessária a submissão da parte autora a nova perícia, seja na mesma**

especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

**Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.**

0004844-32.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321003667 - MARIA CRISTINA GUEDES VELASCO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004326-42.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321003669 - NILZETE PRATT SANTANA (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003690-76.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321003674 - MARGARIDA SOARES DE SOUZA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000556-41.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321003676 - MARCOS ALVES DE LIMA (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004334-19.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321003668 - MARCIA GOMES DE CASTRO (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003884-76.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321003673 - GUARACI FIRMINO DE SOUTO (SP256329 - VIVIANE BENEVIDES SRNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004014-66.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321003672 - SUELI DE FATIMA TAVEIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003652-64.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321003675 - JOSE EVANGELISTA DE SENA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004982-96.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321003665 - MARCOS MORO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.**

**É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.**

**As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.**

**Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.**

**Do mérito**

**Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo**

**cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.**

**Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.**

**A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.**

**Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.**

**A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.**

**Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.**

**No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.**

**Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos - elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.**

**Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.**

**Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) - elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo - observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.**

**Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.**

**Saliente-se, por fim, que não é necessária a submissão da parte autora a nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.**

**Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.**

**Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.**

**Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.**

0004085-68.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321003650 - AURELIO ROMUALDO DOS SANTOS (SP247191 - IZABEL CRISTINA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002519-84.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321003656 - MARIA LUCIA NUNES (SP189546 - FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003979-09.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321003653 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0002402-93.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321003700 - MICHAEL WILLIAM DOS PRAZERES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos - elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho.

Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) - elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo - observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a submissão da parte autora a nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico. Ademais, não há perito da especialidade Oftalmologia em atuação neste Juizado. A referida especialidade ficou a cargo do perito clínico geral.

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002387-27.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321002140 - ALESSANDRO SANTANA DA COSTA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito à conversão do benefício auxílio doença em aposentadoria por invalidez.

Com efeito, a teor do laudo médico anexado aos presentes autos - elaborado por profissional de confiança deste Juízo, a parte autora está incapacitada, parcial e permanentemente, para o exercício de sua atividade laborativa, susceptível de reabilitação profissional.

Conforme se nota da leitura dos documentos que instruem a presente ação, consta na consulta realizada ao CNIS que o autor percebe auxílio doença sob nº 600.652.291-1, desde 14/02/2013.

Assim, é lícito concluir que embora o autor esteja incapacitado de forma parcial e permanente, não faz jus à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, objeto jurídico destes autos, haja vista a

possibilidade de reabilitação para outra atividade laborativa.

No que tange às parcelas em atraso, por outro lado, observa-se que não há valores a serem fixados nos presentes autos, uma vez que o INSS concedeu o benefício auxílio doença desde a data do requerimento administrativo.

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000770-66.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321003679 - ROGERIO EVANGELISTA DOS SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

Em apertada síntese, pretende o autor o reconhecimento da especialidade de período de trabalho em que exerceu a função de vigilante, com a consequente conversão para tempo comum e expedição de Certidão de Tempo de Contribuição.

Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos. Estão presentes as condições da ação, sendo este Juizado Especial Federal competente para a apreciação do presente feito.

Não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário, pois se trata de pedido de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição dirigido contra a autarquia. O fato que a referida certidão será utilizada para contagem recíproca em outro regime não torna necessária a presença do Estado de São Paulo no polo passivo do feito.

Não há prejudiciais a serem apreciadas.

Passo, assim, à análise do mérito.

No caso em tela, consoante a carteira profissional anexada aos autos, o autor laborou, no período de 30/12/1993 a 26/06/1995, como empregado de “Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda”, exercendo a função de vigilante, a qual se equipara à função de guarda, que estava prevista no código 2.5.7 do Anexo I, do Decreto 53.831/64, permitindo o enquadramento por categoria profissional, tal como aponta a Súmula 26 da TNU.:

“A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.”

Cabe ressaltar que, até 28/04/1995, diante das alterações introduzidas pela Lei 9.032/95, não é necessária a comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos ou a apresentação de laudo técnico.

Sendo assim, no caso, em face dos documentos apresentados, é possível enquadrar como especial o período em que o autor laborou como vigilante, de 30/12/1993 até 28/04/1995, com a conversão em tempo comum, totalizando o tempo de 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 11 (dias), já com o acréscimo legal.

Desse modo, o autor tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço indicado na inicial como atividade especial, com a consequente conversão para tempo comum e a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição com a inclusão de tal período, a ser emitida pela autarquia ré.

A propósito, no sentido da possibilidade de reconhecimento e inclusão de tempo especial em Certidão de Tempo de Contribuição para efeito de contagem recíproca, trago à colação os seguintes julgados:

**AÇÃO RESCISÓRIA - PREVIDENCIÁRIO - CONTAGEM RECÍPROCA - OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA.** - O autor não se insurge quanto ao reconhecimento judicial do serviço insalubre exercido pelo requerido. Em verdade, não se conforma com a condenação que lhe foi imposta, de expedir Certidão de Tempo de Serviço (CTS), com a inclusão de período de atividade urbana considerada insalubre, com a conversão desse período de atividade especial para comum. - Não há dúvida de que a Constituição Federal, quando autorizou a contagem recíproca, o fez mediante a compensação financeira dos diversos regimes de previdência social, o que pressupõe a existência de contribuições recolhidas para o tempo de atividade destinado à contagem recíproca. - A obrigatoriedade de indenização não pode ser afastada, sob pena de afronta ao dispositivo Constitucional que ordena a "compensação dos regimes" na forma da lei. Em conclusão, o tempo de serviço na atividade privada (rural e urbana) não pode ser computado em contagem recíproca para fins de aposentadoria por tempo de servidor público, sem a indenização do período, com o recolhimento das contribuições. - Todavia, nos caso discutido nos autos, destaca-se que nos períodos laborais reconhecidos judicialmente, o requerido era segurado empregado. Assim, compete ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, não havendo que se falar em inexistência do pagamento da indenização das respectivas contribuições. - A Constituição Federal de 1988, ao

autorizar a contagem recíproca para a atividade privada (rural e urbana) e a atividade pública, não fez distinção entre atividade especial ou comum. Isso significa que é possível obter a certidão de tempo de serviço em atividade especial, independentemente de que seja para utilização em regime previdenciário diverso do Regime Geral da Previdência Social. - Os adicionais de insalubridade e periculosidade que acrescem remuneração dos empregados que trabalham em situação de risco e sujeito aos agentes nocivos, compõem o "salário de contribuição" sobre o qual incide a contribuição previdenciária. Viabiliza-se, pois, a contagem de tempo de serviço de ex-celetista, prestado em condições perigosas, penosas e insalubres, na forma da legislação vigente à época da prestação do serviço, e conseqüente expedição da respectiva certidão de tempo de serviço. - Mantido o v. acórdão rescindendo que confirmou a r. sentença de primeiro grau. - Ação rescisória improcedente. - Condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). Custas e despesas processuais, ex vi legis.

(AR 00655051620004030000, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2011 PÁGINA: 164 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO SOB O REGIME DA CLT. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - Possibilidade da conversão do tempo de trabalho especial exercido sob o regime da CLT em tempo comum, nos termos da legislação vigente à época, bem como da sua inclusão em certidão de tempo de serviço requerida ao INSS por servidor público, para fins de contagem recíproca e aposentadoria estatutária. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.

(AMS 00017061320064036103, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/12/2010 PÁGINA: 530 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Isso posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a averbar, como atividade especial, o período de 30/12/1993 a 28/04/1995, com a conseqüente conversão em tempo comum, no total de 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 11 (onze) dias, bem como para determinar a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), incluindo o acréscimo acima referido.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Nada mais.

0003858-78.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321002285 - NELSON GONCALVES DOS SANTOS (SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e

ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso dos autos, a hipótese é de deferimento de auxílio-doença.

Embora o Sr. Perito Judicial não tenha conseguido apontar, com precisão, a data de início da incapacidade, afirma que é lícito concluir que o(a) autor(a) se encontrava incapacitado(a) em 20/07/2012. Diante disso, considerando que a parte autora manteve vínculo empregatício de 22/10/1987 a 30/03/1988, recolheu contribuições entre 07/2009 e 02/2012 e recebeu benefício previdenciário no período de 22/12/2011 a 20/07/2012, resta comprovada nos autos a manutenção da qualidade de segurado. Outrossim, foi cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde do(a) autor(a), apontou o perito judicial que ele(a) está total e temporariamente incapaz, em virtude de processos degenerativos de discos de coluna lombossacra. Consoante o laudo, é susceptível de recuperação ou reabilitação profissional e deve ser reavaliado(a) em oito meses contados da data da perícia judicial.

Comprovada, portanto, a incapacidade exigida pela Lei n. 8.213/91, o restabelecimento do benefício deve ser deferido. O auxílio-doença é devido desde a data da cessação do benefício n. 549.714.928-2 e deve ser mantido por oito meses a contar da data da perícia judicial, conforme descrito no laudo.

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício que era percebido pela parte autora, a contar de 20/07/2012. O benefício deve ser mantido por oito meses, contados da data da perícia judicial, realizada em 27/11/2014. Após o término desse prazo, o autor(a) deverá ser submetido(a) a nova perícia pela autarquia.

Os juros de mora incidirão a partir da citação (CPC, art. 219), aplicando-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (Lei nº 11.960/2009, art. 5º), que atualmente correspondem a 0,5% ao mês, aplicados de forma simples, de acordo com o entendimento adotado pelo E. TRF da 3ª Região (AR nº 0048824-29.2004.4.03.0000, 3ª Seção, Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, DE 11/04/2011) e pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013; REsp nº 1.205.946/SP, Corte Especial, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012; EREsp nº 1.207.197/RS, Corte Especial, Relator Ministro Castro Meira, DJe 02/08/2011).

A correção monetária das parcelas vencidas deverá observar o disposto na Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, e na Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se a variação do INPC (Lei nº 8.213/91, art. 41-B), conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013), eis que a regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na parte em que adota índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (ADI nº 4.357, Tribunal Pleno, Relator para acórdão Ministro Luiz Fux, j. 14/03/2013).

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, com fundamento no artigo 461, §3º, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar o restabelecimento do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

P.R.I.

0002161-22.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321000885 - CARLOS GOMES (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso dos autos, a hipótese é de deferimento de aposentadoria por invalidez.

Resta comprovada nos autos a qualidade de segurado(a) do(a) autor(a), uma vez que manteve vínculo empregatício de 09/12/1986 a 06/10/1987, estando em gozo até o momento de benefício previdenciário de auxílio-acidente (art. 15, I, Lei n. 8.213/91). Outrossim, restou cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde do(a) autor(a), apontou o perito judicial que ele(a) está total e permanentemente incapaz, em virtude de diabetes e artrose avançada no joelho direito. Consoante o laudo, não é susceptível de recuperação ou reabilitação profissional.

Comprovada, portanto, a incapacidade exigida pela Lei n. 8.213/91, a concessão de aposentadoria por invalidez deve ser deferida. O benefício é devido desde a data da perícia médica. O INSS deverá calcular a RMI da aposentadoria.

Nesses termos, a concessão da aposentadoria por invalidez implicará a extinção do auxílio-acidente, na conformidade do art. 86, par. 2º, Lei n. 8.213/91.

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da perícia médica, ocorrida em 10/11/2014.

Os juros de mora incidirão a partir da citação (CPC, art. 219), aplicando-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (Lei nº 11.960/2009, art. 5º), que atualmente correspondem a 0,5% ao mês, aplicados de forma simples, de acordo com o entendimento adotado pelo E. TRF da 3ª Região (AR nº 0048824-29.2004.4.03.0000, 3ª Seção, Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, DE 11/04/2011) e pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013; REsp nº 1.205.946/SP, Corte Especial, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012; EREsp nº 1.207.197/RS, Corte Especial, Relator Ministro Castro Meira, DJe 02/08/2011).

A correção monetária das parcelas vencidas deverá observar o disposto na Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, e na Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se a variação do INPC (Lei nº 8.213/91, art. 41-B), conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013), eis que a regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na parte em

que adota índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (ADI nº 4.357, Tribunal Pleno, Relator para acórdão Ministro Luiz Fux, j. 14/03/2013).

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, com fundamento no artigo 461, §3º, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

P.R.I.

0003748-79.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2015/6321002109 - SIMONE CASTELO RODRIGUES COURA (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei nº 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso dos autos, a hipótese é de deferimento de auxílio-doença.

Assim, resta comprovada nos autos a qualidade de segurado(a) do(a) autor(a), uma vez que manteve vínculo empregatício de 05/08/2013 a 10/2014 e recebeu benefício previdenciário de 15/02/2014 a 07/03/2014. Além disso, o laudo médico refere a data de início de sua incapacidade em 04/12/2014. Outrossim, restou cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde do(a) autor(a), apontou a perita judicial que ele(a) está total e temporariamente incapaz, em virtude de psicose não especificada. Consoante o laudo, é susceptível de recuperação ou reabilitação profissional e deve ser reavaliado(a) em seis meses contados da data da perícia judicial.

Comprovada, portanto, a incapacidade exigida pela Lei nº 8.213/91, sua concessão deve ser deferida. O auxílio-doença é devido desde 04/12/2014 e deve ser mantido por seis meses a contar da data da perícia judicial, conforme descrito no laudo.

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, desde 04/12/2014. O benefício deve ser mantido por seis meses, também a contar da data da perícia judicial. Após o término desse prazo, o autor(a) deverá ser submetido(a) a nova perícia pela autarquia.

Os juros de mora incidirão a partir da citação (CPC, art. 219), aplicando-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (Lei nº 11.960/2009, art. 5º), que atualmente correspondem a 0,5% ao mês, aplicados de forma simples, de acordo com o entendimento adotado pelo E. TRF da 3ª Região (AR nº 0048824-29.2004.4.03.0000, 3ª Seção, Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, DE 11/04/2011) e pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013; REsp nº 1.205.946/SP, Corte Especial, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012; EREsp nº 1.207.197/RS, Corte Especial, Relator Ministro Castro Meira, DJe 02/08/2011).

A correção monetária das parcelas vencidas deverá observar o disposto na Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, e na Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se a variação do INPC (Lei nº 8.213/91, art. 41-B), conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013), eis que a regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na parte em que adota índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (ADI nº 4.357, Tribunal Pleno, Relator para acórdão Ministro Luiz Fux, j. 14/03/2013).

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, com fundamento no artigo 461, §3º, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

P.R.I.

0001855-53.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321002297 - ELCILENE BISPO DOS SANTOS (SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças:

tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso dos autos, a hipótese é de deferimento de auxílio-doença.

Embora o Sr. Perito Judicial não tenha conseguido apontar, com precisão, a data de início da incapacidade, afirma que é lícito concluir que o(a) autor(a) se encontrava incapacitado(a) em 29/01/2014. Diante disso, considerando que a parte autora manteve vínculo empregatício de 01/04/2005 a 02/2014, bem como recebeu benefício previdenciário no período de 22/03/2013 a 01/07/2013, resta comprovada nos autos a manutenção da qualidade de segurado. Outrossim, restou cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde do(a) autor(a), apontou o perito judicial que ele(a) está total e temporariamente incapaz, em virtude de diabetes, hipertensão arterial, obesidade espondilose lombar, espondilolistese grau I de L5 sobre S1, protusões discais entre L3-S1 e gonartrose bilateral. Consoante o laudo, é susceptível de recuperação ou reabilitação profissional e deve ser reavaliado(a) em seis meses contados da data da perícia judicial.

Comprovada, portanto, a incapacidade exigida pela Lei n. 8.213/91, sua concessão deve ser deferida. O auxílio-doença é devido desde a data do requerimento administrativo e deve ser mantido por seis meses a contar da data da perícia judicial, conforme descrito no laudo.

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, desde 12/02/2014. O benefício deve ser mantido por seis meses, a contar da data da perícia judicial, realizada em 10/11/2014. Após o término desse prazo, o autor(a) deverá ser submetido(a) a nova perícia pela autarquia.

Os juros de mora incidirão a partir da citação (CPC, art. 219), aplicando-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (Lei nº 11.960/2009, art. 5º), que atualmente correspondem a 0,5% ao mês, aplicados de forma simples, de acordo com o entendimento adotado pelo E. TRF da 3ª Região (AR nº 0048824-29.2004.4.03.0000, 3ª Seção, Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, DE 11/04/2011) e pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013; REsp nº 1.205.946/SP, Corte Especial, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012; EREsp nº 1.207.197/RS, Corte Especial, Relator Ministro Castro Meira, DJe 02/08/2011).

A correção monetária das parcelas vencidas deverá observar o disposto na Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, e na Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se a variação do INPC (Lei nº 8.213/91, art. 41-B), conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013), eis que a regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na parte em que adota índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (ADI nº 4.357, Tribunal Pleno, Relator para acórdão Ministro Luiz Fux, j. 14/03/2013).

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, com fundamento no artigo 461, §3º, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

P.R.I.

0001016-28.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321002034 - LUANA FERNANDES (SP156784 - ROSIMAR ALMEIDA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual a parte autora busca obter o benefício assistencial de prestação continuada.

É o que cumpria relatar, em face do disposto no art. 38 da Lei n.º 9099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais no que não conflitar com a Lei n. 10.259/2001.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, “o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

O conceito de pessoa com deficiência encontra-se previsto no §2º do citado art. 20 da Lei n. 8.742/93, que prevê: “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de

longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Considera a Lei Orgânica da Assistência Social, em seu art. 20, §1º, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

A propósito da análise dos meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estabelece o §3º do dispositivo em questão:

“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade desse critério legal, permitindo que a miserabilidade seja analisada tendo em conta não apenas o critério objetivo previsto no §3º acima transcrito, mas também outras circunstâncias do caso concreto. É o que se nota da leitura da decisão a seguir:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a):Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão:Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

A propósito do tema, cumpre mencionar as seguintes decisões do E. TRF da 3ª Região:

**AÇÃO RESCISÓRIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA L.O.A.S. - VIOLAÇÃO DE LEI - SENTENÇA RESCINDENDA QUE JÁ VINHA PRESTIGIANDO OS CRITÉRIOS SUBJETIVOS ANALISADOS JUDICIALMENTE E AFIRMADOS COMO VÁLIDOS PELO STF - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MENCIONADOS - IMPROCEDÊNCIA.**

1) No RE 567.985-MT (Rel. MIN. MARCO AURÉLIO; Rel. para acórdão: MIN. GILMAR MENDES), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

2) Tal se deu porque, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, o STF acabou por concluir que, em face do que dispõe o caput (“A assistência social será prestada a quem dela necessitar...”), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a 1/4 do salário mínimo).

3) Assim, as decisões judiciais que reconheçam o direito ao benefício assistencial com base nas provas produzidas em processo judicial, sob o crivo do contraditório, na verdade davam plena aplicabilidade ao referido dispositivo constitucional, decorrente do postulado da dignidade da pessoa humana.

4) De modo que a referência à lei, constante do dispositivo (art. 203, V, CF), não conferia ao legislador

autorização para limitar o acesso do necessitado ao benefício, como, por exemplo, o estabelecimento da renda per capita familiar de ¼ do salário mínimo.

5) Ação rescisória improcedente. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0016647-31.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). IDOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, ao fundamento de que, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo). Órgão Julgador:Tribunal Pleno, J. 18/04/2013, DJe-173 DIVULG 03/09/2013, PUBLIC 04/09/2013.

2. Como o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Por isso, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial, como na hipótese dos autos, pois ainda que seja dada interpretação restritiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003, a parte autora faz jus ao benefício postulado.

3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0041265-50.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Assentadas essas premissas, importa passar à análise do caso concreto.

Do requisito relacionado à deficiência

No caso, tem-se que o autor pode ser considerado pessoa com deficiência, pois sofre de Síndrome de Down, apresentando forma avançada da doença com limitação sensorial e de relacionamento. É o que se nota do trecho a seguir:

"Conclusão:

A requerente esta' nesse momento TOTAL e PERMANENTEMENTE incapaz de exercer qualquer atividade laborativa ou outro trabalho que se sentir possibilitada de cumprir as tarefas e garantir sua subsistência ."

(...)

Quesitos do Juízo

(...)

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? SIM. Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. PACIENTE COM SINDROME DE DOWN, APRESENTANDO FORMA AVANÇADA DA DOENÇA COM LIMITACAO SENSORIAL E DE RELACIONAMEMTO.

(...)

5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? SIM. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. SEM EFEITO. "

Do requisito relacionado à renda familiar

Do exame do estudo socioeconômico elaborado por assistente social que atua neste Juizado, constata-se que há situação de miserabilidade a ser tutelada pela concessão do benefício.

"Breve Histórico Familiar

A Periciada é portadora de síndrome de Down sem condições para responder a entrevista, sua genitora Sra Marilza de Paula Fernandes respondeu aos quesitos, Marilza refere que reside em Itanhaém com o esposo Paulo e sua filha Luana há mais de 30 anos, veio morar nesta cidade em busca de melhores condições de vida e pela promessa de emprego e moradia, sendo que o Sr. Paulo ganhou o terreno, com uma casa simples, do Prefeito Sr Edson Batista de Andrade. A casa é própria, mas não possui escritura somente termo de posse, o Sr Paulo trabalha como ajudante de pedreiro.

(...)

Parecer Técnico Conclusivo

A periciada apresenta-se dependente dos cuidados de sua genitora para as tarefas da vida cotidiana, por consequência a Sra. Marilza não consegue trabalhar e garantir melhor qualidade de vida para sua filha, Mariza relata ter dificuldades para suprir as necessidades básicas da família. Aparentemente vive em situação de

vulnerabilidade social. Vale ressaltar que Sr. Paulo não possui emprego fixo e passa mais tempo sem trabalhar do que trabalhando.

(...)

14) De acordo com os critérios estipulados pela Organização das Nações Unidas - ONU, a família vive abaixo da chamada "linha da miséria"?

Resposta: sim."

Deve ser reconhecido, portanto, o direito ao benefício postulado, tal como apontou o Ministério Público Federal em seu parecer.

O benefício é devido desde 08/11/2012, data do último requerimento administrativo indicado nos autos, uma vez que não é possível reconhecer o direito a contar de 2009, tal como postulado na inicial, visto que a situação sócioeconômica da família da autora pode ter se modificado, notadamente pelo fato de que, consoante se depreende do próprio laudo, seu genitor trabalhava, sendo que não mais trabalha como anteriormente, em virtude do avançar de sua idade. Assim, não é razoável considerar que a situação retratada no laudo seria a mesma de 2009.

Dispositivo

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício assistencial previsto na Lei n. 8.742/93, a contar da data do requerimento administrativo, formulado em 08/11/2012.

Os juros de mora incidirão a partir da citação (CPC, art. 219), aplicando-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (Lei nº 11.960/2009, art. 5º), que atualmente correspondem a 0,5% ao mês, aplicados de forma simples, de acordo com o entendimento adotado pelo E. TRF da 3ª Região (AR nº 0048824-29.2004.4.03.0000, 3ª Seção, Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, DE 11/04/2011) e pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013; REsp nº 1.205.946/SP, Corte Especial, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012; EREsp nº 1.207.197/RS, Corte Especial, Relator Ministro Castro Meira, DJe 02/08/2011).

A correção monetária das parcelas vencidas deverá observar o disposto na Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, e na Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se a variação do INPC (Lei nº 8.213/91, art. 41-B), conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013), eis que a regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na parte em que adota índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (ADI nº 4.357, Tribunal Pleno, Relator para acórdão Ministro Luiz Fux, j. 14/03/2013).

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0004083-98.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321002880 - GILDO ALVES DE SOUZA (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que "não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o

benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso dos autos, a hipótese é de deferimento de aposentadoria por invalidez.

Assim, resta comprovada nos autos a qualidade de segurado(a) do(a) autor(a), uma vez que manteve vínculo empregatício de 06/12/2005 a 09/2010 e recebeu benefício previdenciário de 05/04/2012 a 01/04/2014 e o laudo médico, especialidade - Ortopedia, refere a data de início de sua incapacidade em 05/09/2010. Outrossim, restou cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde do(a) autor(a), apontaram os peritos judiciais que ele(a) está total e permanentemente incapaz, em virtude de distrofia retiniana e pterígio no olho direito e miopia e pterígio no olho esquerdo e espondilodiscartrose lombar com protusão discal em vários níveis, com rotura do anulo fibroso em L4-L5 e L5-S1. Consoante o laudo, é susceptível de reabilitação profissional.

No entanto, considerando as condições pessoais da parte autora, em especial idade (47 anos), histórico profissional (serviços gerais de limpeza) e grau de escolaridade, é de se concluir que não é viável a mencionada reabilitação e o retorno às atividades laborais.

Nesse sentido, o próprio laudo reconhece a inviabilidade de reabilitação:

"Autor com 47 anos de idade, auxiliar de serviços gerais de limpeza, apresenta quadro compatível (com ou sem) repercussão clínica.

Concluo que o autor está inapto para o desempenho de suas atividades habituais o que, associado à experiência profissional restrita, baixa escolaridade o torna insusceptível de reabilitação profissional."

Assim, é devida a concessão da aposentadoria.

O entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. (...) 4. Com amparo no histórico médico juntado aos autos e na descrição pericial, aliados à idade (59 anos), atividade habitual (faxineira) e baixo grau de escolaridade, é possível afirmar que a parte autora não possui condições de reingressar no mercado de trabalho, tampouco de ser submetida à reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e à conversão em aposentadoria por invalidez. 5. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0032797-29.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 19/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2014)

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. IMPROVIMENTO. (...) 2. A incapacidade laboral restou demonstrada, conforme laudo pericial realizado em 04/05/2007, de fls. 51/54, o qual atesta que o autor é portador de "espondiloartrose lombar e dorsal", concluindo pela incapacidade laborativa parcial e permanente, com limitações para realizar atividades que exijam esforços físicos vigorosos. Em resposta ao quesito 08 do INSS, informa o perito que não há dados objetivos para determinar a data do início da doença e da incapacidade.

3. Em que pese o laudo médico ter constatado a incapacidade parcial e permanente da parte autora apenas para as suas atividades habituais, cumpre ressaltar que o art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não

está adstrito ao laudo pericial, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa.

4. Considerando que a parte autora sempre exerceu com predominância a atividade braçal, tem baixa escolaridade e que já possui 55 anos de idade, é de se concluir que sua moléstia a incapacita de forma total para o exercício de suas atividades laborativas habituais e também para os serviços gerais realizados, ora, é impossível que na execução destas atividades não se tenha que usar esforços físicos variados como se abaixar, levantar-se e permanecer em pé sem que isso não lhe agrave suas moléstias. (...) 6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0035828-96.2009.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 04/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2014)

Concluo que o autor está inapto para o desempenho de suas atividades habituais, o que, associado à experiência profissional restrita e baixa escolaridade, torna-o insuscetível de reabilitação profissional.

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do benefício nº 550.842.768-2, ocorrida em 01/04/2014.

Os juros de mora incidirão a partir da citação (CPC, art. 219), aplicando-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (Lei nº 11.960/2009, art. 5º), que atualmente correspondem a 0,5% ao mês, aplicados de forma simples, de acordo com o entendimento adotado pelo E. TRF da 3ª Região (AR nº 0048824-29.2004.4.03.0000, 3ª Seção, Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, DE 11/04/2011) e pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013; REsp nº 1.205.946/SP, Corte Especial, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012; EREsp nº 1.207.197/RS, Corte Especial, Relator Ministro Castro Meira, DJe 02/08/2011).

A correção monetária das parcelas vencidas deverá observar o disposto na Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, e na Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se a variação do INPC (Lei nº 8.213/91, art. 41-B), conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013), eis que a regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na parte em que adota índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (ADI nº 4.357, Tribunal Pleno, Relator para acórdão Ministro Luiz Fux, j. 14/03/2013).

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, com fundamento no artigo 461, §3º, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

P.R.I.

0003921-06.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321002277 - SEVERINA BERNARDINA DE FREITAS (SP221246 - LUCILE RAMOS BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for

considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso dos autos, a hipótese é de deferimento de auxílio-doença.

Embora o Sr. Perito Judicial não tenha conseguido apontar, com precisão, a data de início da incapacidade, afirma que é lícito concluir que o(a) autor(a) se encontrava incapacitado(a) em 04/07/2013. Diante disso, considerando que a parte autora verteu contribuições ao RGPS de 12/2008 a 03/2012, de 08/2012 a 07/2013 e 09/2013 a 12/2013, bem como recebeu benefício previdenciário no período de 15/02/2012 a 09/05/2012, resta comprovada nos autos a manutenção da qualidade de segurado. Outrossim, restou cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde do(a) autor(a), apontou o perito judicial que ele(a) está total e temporariamente incapaz, em virtude de processos inflamatórios por compressão do nervo mediano. Consoante o laudo, é susceptível de recuperação ou reabilitação profissional e deve ser reavaliado(a) em oito meses contados da data da perícia judicial.

Comprovada, portanto, a incapacidade exigida pela Lei n. 8.213/91, sua concessão deve ser deferida. O auxílio-doença é devido desde a data do requerimento administrativo e deve ser mantido por oito meses a contar da data da perícia judicial, conforme descrito no laudo.

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, desde 16/06/2014. O benefício deve ser mantido por oito meses, a contar da data da perícia judicial, realizada em 27/11/2014. Após o término desse prazo, o autor(a) deverá ser submetido(a) a nova perícia pela autarquia.

Os juros de mora incidirão a partir da citação (CPC, art. 219), aplicando-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (Lei nº 11.960/2009, art. 5º), que atualmente correspondem a 0,5% ao mês, aplicados de forma simples, de acordo com o entendimento adotado pelo E. TRF da 3ª Região (AR nº 0048824-29.2004.4.03.0000, 3ª Seção, Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, DE 11/04/2011) e pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013; REsp nº 1.205.946/SP, Corte Especial, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012; EREsp nº 1.207.197/RS, Corte Especial, Relator Ministro Castro Meira, DJe 02/08/2011).

A correção monetária das parcelas vencidas deverá observar o disposto na Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, e na Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se a variação do INPC (Lei nº 8.213/91, art. 41-B), conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013), eis que a regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na parte em que adota índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (ADI nº 4.357, Tribunal Pleno, Relator para acórdão Ministro Luiz Fux, j. 14/03/2013).

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, com fundamento no artigo 461, §3º, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

P.R.I.

0002988-33.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321002105 - CICERA VIEIRA DA SILVA (SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso dos autos, a hipótese é de deferimento de aposentadoria por invalidez.

Embora o Sr. Perito Judicial não tenha conseguido apontar, com precisão, a data de início da incapacidade, afirma que é lícito concluir que o(a) autor(a) se encontrava incapacitado(a) em 12/09/2012. Diante disso, considerando que a parte autora manteve vínculo empregatício de 20/09/1993 a 24/10/2002, verteu contribuições ao RGPS de 06/2010 a 07/2010 e de 09/2010 a 12/2014, bem como recebeu benefício previdenciário no período de 25/09/2011 a 12/09/2012, resta comprovada nos autos a manutenção da qualidade de segurada. Outrossim, foi cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde do(a) autor(a), apontou o perito judicial que ele(a) está total e permanentemente incapaz, em virtude de processos degenerativos de coluna cervical, lombar e osteoporose.

Consoante o laudo, é susceptível de recuperação ou reabilitação profissional.

No entanto, considerando as condições pessoais da parte autora, em especial idade e grau de escolaridade, é de se concluir que não é viável a mencionada reabilitação e o retorno às atividades laborais. Assim, é devida a concessão da aposentadoria.

O entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL.

LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO

DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. (...) 4. Com amparo no histórico médico juntado aos autos e na descrição pericial, aliados à idade (59 anos), atividade habitual (faxineira) e baixo grau de escolaridade, é possível afirmar que a parte autora não possui condições de reingressar no mercado de trabalho, tampouco de ser submetida à reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e à conversão em aposentadoria por invalidez. 5. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0032797-29.2013.4.03.9999, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 19/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2014)

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. IMPROVIMENTO. (...) 2. A incapacidade laboral restou demonstrada, conforme laudo pericial realizado em 04/05/2007, de fls. 51/54, o qual atesta que o autor é portador de "espondiloartrose lombar e dorsal", concluindo pela incapacidade laborativa parcial e

permanente, com limitações para realizar atividades que exijam esforços físicos vigorosos. Em resposta ao quesito 08 do INSS, informa o perito que não há dados objetivos para determinar a data do início da doença e da incapacidade.

3. Em que pese o laudo médico ter constatado a incapacidade parcial e permanente da parte autora apenas para as suas atividades habituais, cumpre ressaltar que o art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não está adstrito ao laudo pericial, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa.

4. Considerando que a parte autora sempre exerceu com predominância a atividade braçal, tem baixa escolaridade e que já possui 55 anos de idade, é de se concluir que sua moléstia a incapacita de forma total para o exercício de suas atividades laborativas habituais e também para os serviços gerais realizados, ora, é impossível que na execução destas atividades não se tenha que usar esforços físicos variados como se abaixar, levantar-se e permanecer em pé sem que isso não lhe agrave suas moléstias. (...) 6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0035828-96.2009.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 04/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2014)

Comprovada, portanto, a incapacidade exigida pela Lei n. 8.213/91, a concessão de aposentadoria por invalidez deve ser deferida. O benefício é devido desde a data a data de cessação do benefício n° 548.222.687-1. O INSS deverá calcular a RMI da aposentadoria.

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do benefício n° 548.222.687-1, ocorrida em 12/09/2012.

Os juros de mora incidirão a partir da citação (CPC, art. 219), aplicando-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (Lei n° 11.960/2009, art. 5º), que atualmente correspondem a 0,5% ao mês, aplicados de forma simples, de acordo com o entendimento adotado pelo E. TRF da 3ª Região (AR n° 0048824-29.2004.4.03.0000, 3ª Seção, Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, DE 11/04/2011) e pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp n° 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013; REsp n° 1.205.946/SP, Corte Especial, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012; EREsp n° 1.207.197/RS, Corte Especial, Relator Ministro Castro Meira, DJe 02/08/2011).

A correção monetária das parcelas vencidas deverá observar o disposto na Súmula n° 8 do E. TRF da 3ª Região, e na Súmula n° 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se a variação do INPC (Lei n° 8.213/91, art. 41-B), conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp n° 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013), eis que a regra contida no art. 1º-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/2009, foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na parte em que adota índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (ADI n° 4.357, Tribunal Pleno, Relator para acórdão Ministro Luiz Fux, j. 14/03/2013).

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º 10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, com fundamento no artigo 461, §3º, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

P.R.I.

0003876-02.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321002525 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei n° 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se

filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso dos autos, a hipótese é de deferimento de auxílio-doença.

Embora o Sr. Perito Judicial não tenha conseguido apontar, com precisão, a data de início da incapacidade, afirma que é lícito concluir que o(a) autor(a) se encontrava incapacitado(a) em 02/07/2014. Diante disso, considerando que a parte autora manteve vínculo empregatício de 30/08/1976 a 20/06/1979, verteu contribuições ao RGPS de 07/2011 a 02/2014 e recebeu benefício previdenciário no período de 25/02/2014 a 03/07/2014, está comprovada nos autos a manutenção da qualidade de segurado. Outrossim, restou cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde do(a) autor(a), apontou o perito judicial que ele(a) está total e temporariamente incapaz, em virtude de processos degenerativos de coluna lombossacra, ombros e resultado insatisfatório de cirurgia em ombro direito. Consoante o laudo, é susceptível de recuperação ou reabilitação profissional e deve ser reavaliado(a) em oito meses contados da data da perícia judicial.

Comprovada, portanto, a incapacidade exigida pela Lei n. 8.213/91, o restabelecimento do benefício deve ser deferido. O auxílio-doença é devido desde a data da cessação do benefício nº 605.534.654-4 e deve ser mantido por oito meses a contar da data da perícia judicial, conforme descrito no laudo.

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício que era percebido pela parte autora, a contar de 03/07/2014. O benefício deve ser mantido por oito meses, contados da data da perícia judicial, realizada em 27/11/2014. Após o término desse prazo, o autor(a) deverá ser submetido(a) a nova perícia pela autarquia.

Os juros de mora incidirão a partir da citação (CPC, art. 219), aplicando-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (Lei nº 11.960/2009, art. 5º), que atualmente correspondem a 0,5% ao mês, aplicados de forma simples, de acordo com o entendimento adotado pelo E. TRF da 3ª Região (AR nº 0048824-29.2004.4.03.0000, 3ª Seção, Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, DE 11/04/2011) e pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013; REsp nº 1.205.946/SP, Corte Especial, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012; EREsp nº 1.207.197/RS, Corte Especial, Relator Ministro Castro Meira, DJe 02/08/2011).

A correção monetária das parcelas vencidas deverá observar o disposto na Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, e na Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se a variação do INPC (Lei nº 8.213/91, art. 41-B), conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013), eis que a regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na parte em que adota índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (ADI nº 4.357, Tribunal Pleno, Relator para acórdão Ministro Luiz Fux, j. 14/03/2013).

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, com fundamento no artigo 461, §3º, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar o restabelecimento do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

P.R.I.

0003843-12.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321001639 - GRACE KELLEN MORALES (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso dos autos, a hipótese é de deferimento de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.

Resta comprovada nos autos a qualidade de segurado(a) do(a) autor(a), uma vez que manteve vínculos empregatícios de 01/08/2007 a 05/06/2009 e de 22/02/2011 a 26/09/2012 e recebeu benefício previdenciário de 02/04/2013 a 15/08/2013 e o laudo médico refere a data de início de sua incapacidade em 10/2009. Outrossim, restou cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde do(a) autor(a), apontou o perito judicial que ele(a) está total e permanentemente incapaz, em virtude de modificação duradora da personalidade após uma experiência catastrófica. Consoante o laudo, não é susceptível de recuperação ou reabilitação profissional.

Comprovada, portanto, a incapacidade exigida pela Lei n. 8.213/91, o restabelecimento do benefício nº 544.844.807-7, com a consequente conversão em aposentadoria por invalidez devem ser deferidos. A conversão da aposentadoria é devida desde a data da perícia judicial. O INSS deverá calcular a RMI da aposentadoria.

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício do auxílio doença desde a cessação, ocorrida em 15/08/2013, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, desde a data da perícia judicial, ocorrida em 04/12/2014.

Os juros de mora incidirão a partir da citação (CPC, art. 219), aplicando-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (Lei nº 11.960/2009, art. 5º), que atualmente correspondem a 0,5% ao mês, aplicados de forma simples, de acordo com o entendimento adotado pelo E. TRF da 3ª Região (AR nº 0048824-29.2004.4.03.0000, 3ª Seção, Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, DE 11/04/2011) e pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013; REsp nº 1.205.946/SP, Corte Especial, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012; EREsp nº 1.207.197/RS, Corte Especial, Relator Ministro Castro Meira, DJe 02/08/2011).

A correção monetária das parcelas vencidas deverá observar o disposto na Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, e na Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se a variação do INPC (Lei nº 8.213/91, art. 41-B), conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013), eis que a regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na parte em que adota índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (ADI nº 4.357, Tribunal Pleno, Relator para acórdão Ministro Luiz Fux, j. 14/03/2013).

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, com fundamento no artigo 461, §3º, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

P.R.I.

0002890-48.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321002107 - JOSE DE SENA DIAS (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso dos autos, a hipótese é de deferimento de auxílio-doença.

Assim, resta comprovada nos autos a qualidade de segurado(a) do(a) autor(a), uma vez que manteve vínculo empregatício de 01/07/2008 a 11/2009 e recebeu benefício previdenciário de 19/11/2009 a 22/04/2014. Além disso, o laudo médico refere a data de início de sua incapacidade em 11/2009. Outrossim, restou cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde do(a) autor(a), apontou o perito judicial que ele(a) está total e permanentemente incapaz, em virtude de dermatite de contato, para a profissões que exijam a utilização de luvas

de borracha. Consoante o laudo, é susceptível de reabilitação profissional.

Comprovada, portanto, a incapacidade exigida pela Lei n. 8.213/91, o restabelecimento do benefício deve ser deferido. O auxílio-doença é devido desde a data da cessação do benefício n° 539.635.067-5, ocorrida em 22/04/2014 e deve ser mantido, nos termos da parte final do art. 62 da Lei n. 8.213/91, ou seja, até reabilitação ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício que era percebido pela parte autora, a contar de 22/04/2014. O benefício deve ser mantido, nos termos da parte final do art. 62 da Lei n. 8.213/91, ou seja, até reabilitação ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Os juros de mora incidirão a partir da citação (CPC, art. 219), aplicando-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (Lei n° 11.960/2009, art. 5°), que atualmente correspondem a 0,5% ao mês, aplicados de forma simples, de acordo com o entendimento adotado pelo E. TRF da 3ª Região (AR n° 0048824-29.2004.4.03.0000, 3ª Seção, Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, DE 11/04/2011) e pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp n° 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013; REsp n° 1.205.946/SP, Corte Especial, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012; EREsp n° 1.207.197/RS, Corte Especial, Relator Ministro Castro Meira, DJe 02/08/2011).

A correção monetária das parcelas vencidas deverá observar o disposto na Súmula n° 8 do E. TRF da 3ª Região, e na Súmula n° 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se a variação do INPC (Lei n° 8.213/91, art. 41-B), conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp n° 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013), eis que a regra contida no art. 1º-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/2009, foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na parte em que adota índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (ADI n° 4.357, Tribunal Pleno, Relator para acórdão Ministro Luiz Fux, j. 14/03/2013).

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, com fundamento no artigo 461, §3º, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar o restabelecimento do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

P.R.I.

0002845-44.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321001755 - RONALDO HENRIQUE ANGELONI (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei n° 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso dos autos, a hipótese é de deferimento de auxílio-doença.

Embora o Sr. Perito Judicial não tenha conseguido apontar, com precisão, a data de início da incapacidade, afirma que é lícito concluir que o(a) autor(a) se encontrava incapacitado(a) em 16/12/2013. Diante disso, considerando que a parte autora manteve vínculo empregatício de 08/04/2003 a 16/08/2006 e recebeu benefício previdenciário no período de 08/11/2006 a 16/12/2013, resta comprovada nos autos a manutenção da qualidade de segurado. Outrossim, restou cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde do(a) autor(a), apontou o perito judicial que ele(a) está total e temporariamente incapaz, em virtude de processos degenerativos de joelho esquerdo agravado pela obesidade mórbida. Consoante o laudo, é susceptível de recuperação ou reabilitação profissional e deve ser reavaliado(a) em oito meses contados da data da perícia judicial.

Comprovada, portanto, a incapacidade exigida pela Lei n. 8.213/91, o restabelecimento do benefício deve ser deferido. O auxílio-doença é devido desde a data da cessação do benefício nº 560.328.387-0 e deve ser mantido por oito meses a contar da data da perícia judicial, conforme descrito no laudo.

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício que era percebido pela parte autora, a contar de 16/12/2013. O benefício deve ser mantido por oito meses, contados da data da perícia judicial, realizada em 27/11/2014. Após o término desse prazo, o autor(a) deverá ser submetido(a) a nova perícia pela autarquia.

Os juros de mora incidirão a partir da citação (CPC, art. 219), aplicando-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (Lei nº 11.960/2009, art. 5º), que atualmente correspondem a 0,5% ao mês, aplicados de forma simples, de acordo com o entendimento adotado pelo E. TRF da 3ª Região (AR nº 0048824-29.2004.4.03.0000, 3ª Seção, Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, DE 11/04/2011) e pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013; REsp nº 1.205.946/SP, Corte Especial, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012; EREsp nº 1.207.197/RS, Corte Especial, Relator Ministro Castro Meira, DJe 02/08/2011).

A correção monetária das parcelas vencidas deverá observar o disposto na Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, e na Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se a variação do INPC (Lei nº 8.213/91, art. 41-B), conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013), eis que a regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na parte em que adota índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (ADI nº 4.357, Tribunal Pleno, Relator para acórdão Ministro Luiz Fux, j. 14/03/2013).

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, com fundamento no artigo 461, §3º, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar o restabelecimento do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

P.R.I.

0003872-62.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321002290 - ZILDA MARTINS PEREIRA BRAZ (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso dos autos, a hipótese é de deferimento de auxílio-doença.

Assim, resta comprovada nos autos a qualidade de segurado(a) do(a) autor(a), uma vez que verteu contribuições ao RGPS de 07/2009 a 12/2014 e recebeu benefício previdenciário de 05/01/2012 a 19/05/2014. Além disso, o laudo médico refere a data de início de sua incapacidade em 19/05/2014. Outrossim, foi cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde do(a) autor(a), apontou o perito judicial que ele(a) está total e temporariamente incapaz, em virtude de processos degenerativos discais, coluna cervical e lombar. Consoante o laudo, é susceptível de recuperação ou reabilitação profissional e deve ser reavaliado(a) em seis meses contados da data da perícia judicial.

Comprovada, portanto, a incapacidade exigida pela Lei n. 8.213/91, o restabelecimento do benefício deve ser deferido. O auxílio-doença é devido desde a data da cessação do benefício n. 601.238.754-0 e deve ser mantido por seis meses a contar da data da perícia judicial, conforme descrito no laudo.

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício que era percebido pela parte autora, a contar de 19/05/2014. O benefício deve ser mantido por seis meses, contados da data da perícia judicial, realizada em 27/11/2014. Após o término desse prazo, o autor(a) deverá ser submetido(a) a nova perícia pela autarquia.

Os juros de mora incidirão a partir da citação (CPC, art. 219), aplicando-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (Lei nº 11.960/2009, art. 5º), que atualmente correspondem a 0,5% ao mês, aplicados de forma simples, de acordo com o entendimento adotado pelo E. TRF da 3ª Região (AR nº 0048824-29.2004.4.03.0000, 3ª Seção, Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, DE 11/04/2011) e pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013; REsp nº 1.205.946/SP, Corte Especial, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012; EREsp nº 1.207.197/RS, Corte Especial, Relator Ministro Castro Meira, DJe 02/08/2011).

A correção monetária das parcelas vencidas deverá observar o disposto na Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, e na Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se a variação do INPC (Lei nº 8.213/91, art. 41-B), conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013), eis que a regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na parte em que adota índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (ADI nº 4.357, Tribunal Pleno, Relator para acórdão Ministro Luiz Fux, j. 14/03/2013).

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, com fundamento no artigo 461, §3º, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar o restabelecimento do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

P.R.I.

0001867-67.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321003402 - FRANCISCA VIEIRA DE SOUSA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

Fundamento e decido.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

De acordo com a Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Como se vê:

I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente;

II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total e temporária;

III) o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente.

Para o caso dos autos, foram produzidos laudos médicos fundamentados, mediante análise da documentação médica apresentada pela parte autora e exame clínico, concluindo pela existência de incapacidade laboral total e permanente, susceptível de reabilitação profissional.

No entanto, considerando as condições pessoais da parte autora, em especial idade (43 anos), histórico profissional (costureira) e grau de escolaridade; tendo em vista o conjunto de moléstias de que padece a parte autora, descritas nos laudos; bem como a própria informação do perito em ortopedia, registrando a dificuldade da reabilitação, cumpre concluir que resta inviável a mencionada reabilitação e o retorno às atividades laborais.

Assim, é devida a concessão da aposentadoria.

O entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL.

LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO

DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. (...) 4. Com amparo no histórico médico juntado aos autos e na descrição pericial, aliados à idade (59 anos), atividade habitual (faxineira) e baixo grau de escolaridade, é possível afirmar que a parte autora não possui condições de reingressar no mercado de trabalho, tampouco de ser submetida à reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e à conversão em aposentadoria por invalidez. 5. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0032797-29.2013.4.03.9999, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 19/08/2014, e-DJF3 Judicial 1

DATA:27/08/2014)

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. IMPROVIMENTO. (...) 2. A incapacidade laboral restou demonstrada, conforme laudo pericial realizado em 04/05/2007, de fls. 51/54, o qual atesta que o autor é portador de "espondiloartrose lombar e dorsal", concluindo pela incapacidade laborativa parcial e permanente, com limitações para realizar atividades que exijam esforços físicos vigorosos. Em resposta ao quesito 08 do INSS, informa o perito que não há dados objetivos para determinar a data do início da doença e da incapacidade.

3. Em que pese o laudo médico ter constatado a incapacidade parcial e permanente da parte autora apenas para as suas atividades habituais, cumpre ressaltar que o art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não está adstrito ao laudo pericial, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa.

4. Considerando que a parte autora sempre exerceu com predominância a atividade braçal, tem baixa escolaridade e que já possui 55 anos de idade, é de se concluir que sua moléstia a incapacita de forma total para o exercício de suas atividades laborativas habituais e também para os serviços gerais realizados, ora, é impossível que na execução destas atividades não se tenha que usar esforços físicos variados como se abaixar, levantar-se e permanecer em pé sem que isso não lhe agrave suas moléstias. (...) 6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0035828-96.2009.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 04/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2014)

Portanto, o quadro mórbido e condições pessoais apresentados pela parte autora são compatíveis com a concessão de aposentadoria por invalidez.

Relativamente à carência e qualidade de segurado, ambos restaram comprovadas à luz do CNIS anexado ao feito, que registra o gozo de benefício por incapacidade no período de 27/01/2010 até 02/09/2013, e o laudo judicial, especialidade - Ortopedia, refere que a autora estava incapacitada quando da cessação do benefício previdenciário, bem como o laudo Clínico aponta a data de início de sua incapacidade em 02/2010.

O INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios, falta de implemento de requisitos legais ou impedimento legal ao gozo do benefício.

Quanto ao mais, as partes não lograram infirmar as conclusões do laudo pericial, por meio de argumentos consistentes e elementos concretos de prova, produzidos por profissional médico, fundamentados e conclusivos. Por isso, as conclusões do laudo merecem prevalecer.

Portanto, a parte autora faz jus à implantação da aposentadoria por invalidez, desde a cessação do auxílio doença, em 02/09/2013.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do benefício previdenciário nº 539.667.136-6, em 02/09/2013, pagando os atrasados devidos desde aquela data até a efetiva implantação.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora e a correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida, para que o INSS implante o benefício no prazo de 15 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Oficie-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

P.R.I.

0002103-19.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321001712 - ELIANA DOS SANTOS (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal

hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso dos autos, a hipótese é de deferimento de auxílio-doença.

Assim, resta comprovada nos autos a qualidade de segurado(a) do(a) autor(a), uma vez que verteu contribuições ao RGPS de 11/1997 a 03/1998, de 07/1998 a 12/1998, manteve vínculos empregatícios de 16/12/2010 a 19/01/2011 e de 27/06/2011 a 30/11/2011 e recebeu benefício previdenciário de 06/02/2014 a 05/06/2014 e o laudo médico refere a data de início de sua incapacidade em 02/05/2012. Outrossim, restou cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde do(a) autor(a), apontou o perito judicial que ele(a) está total e temporariamente incapaz, em virtude de psicose não orgânica especificada ou episódio depressivo grave com sintomas psicóticos. Consoante o laudo, é susceptível de recuperação ou reabilitação profissional e deve ser reavaliado(a) em dez meses contados da data da perícia judicial.

Comprovada, portanto, a incapacidade exigida pela Lei n. 8.213/91, o restabelecimento do benefício deve ser deferido. O auxílio-doença é devido desde a data da cessação do benefício n 166.499.528-2 e deve ser mantido por dez meses a contar da data da perícia judicial, conforme descrito no laudo.

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício que era percebido pela parte autora, a contar de 05/06/2014. O benefício deve ser mantido por dez meses, contados da data da perícia judicial, realizada em 13/11/2014. Após o término desse prazo, o autor(a) deverá ser submetido(a) a nova perícia pela autarquia.

Os juros de mora incidirão a partir da citação (CPC, art. 219), aplicando-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (Lei nº 11.960/2009, art. 5º), que atualmente correspondem a 0,5% ao mês, aplicados de forma simples, de acordo com o entendimento adotado pelo E. TRF da 3ª Região (AR nº 0048824-29.2004.4.03.0000, 3ª Seção, Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, DE 11/04/2011) e pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013; REsp nº 1.205.946/SP, Corte Especial, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012; EREsp nº 1.207.197/RS, Corte Especial, Relator Ministro Castro Meira, DJe 02/08/2011).

A correção monetária das parcelas vencidas deverá observar o disposto na Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, e na Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se a variação do INPC (Lei nº 8.213/91, art. 41-B), conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013), eis que a regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na parte em que adota índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (ADI nº 4.357, Tribunal Pleno, Relator para acórdão Ministro Luiz Fux, j. 14/03/2013).

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, com fundamento no artigo 461, §3º, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar o restabelecimento do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

P.R.I.

0002249-60.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321003413 - ANTONIO JOSE TEIXEIRA RODRIGUES (SP303541 - NATHALIA CAROLINI MENDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

Fundamento e decido.

Deixo de homologar o acordo proposto pelo INSS, por falta de concordância expressa da parte autora.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

De acordo com a Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Como se vê:

I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente;

II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total e temporária;

III) o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente.

Para o caso dos autos, foi produzido laudo médico fundamentado, mediante análise da documentação médica apresentada pela parte autora e exame clínico, concluindo pela existência de incapacidade laboral total e permanente, susceptível de reabilitação profissional.

No entanto, considerando as condições pessoais da parte autora, em especial idade relativamente avançada (53 anos), histórico profissional (auxiliar de limpeza), grau de escolaridade e o próprio quadro mórbido descrito no laudo, é de se concluir que não é viável a mencionada reabilitação e o retorno às atividades laborais. Assim, é devida a concessão da aposentadoria.

O entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL.

LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO

DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. (...) 4. Com amparo no histórico médico juntado aos autos e na

descrição pericial, aliados à idade (59 anos), atividade habitual (faxineira) e baixo grau de escolaridade, é possível afirmar que a parte autora não possui condições de reingressar no mercado de trabalho, tampouco de ser

submetida à reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual faz jus

ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e à conversão em aposentadoria por invalidez. 5. Agravo

desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0032797-29.2013.4.03.9999, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 19/08/2014, e-DJF3 Judicial 1

DATA:27/08/2014)

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. IMPROVIMENTO. (...) 2. A incapacidade

laboral restou demonstrada, conforme laudo pericial realizado em 04/05/2007, de fls. 51/54, o qual atesta que o autor é portador de "espondilartrose lombar e dorsal", concluindo pela incapacidade laborativa parcial e permanente, com limitações para realizar atividades que exijam esforços físicos vigorosos. Em resposta ao quesito 08 do INSS, informa o perito que não há dados objetivos para determinar a data do início da doença e da incapacidade.

3. Em que pese o laudo médico ter constatado a incapacidade parcial e permanente da parte autora apenas para as suas atividades habituais, cumpre ressaltar que o art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não está adstrito ao laudo pericial, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa.

4. Considerando que a parte autora sempre exerceu com predominância a atividade braçal, tem baixa escolaridade e que já possui 55 anos de idade, é de se concluir que sua moléstia a incapacita de forma total para o exercício de suas atividades laborativas habituais e também para os serviços gerais realizados, ora, é impossível que na execução destas atividades não se tenha que usar esforços físicos variados como se abaixar, levantar-se e permanecer em pé sem que isso não lhe agrave suas moléstias. (...) 6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0035828-96.2009.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 04/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2014)

Portanto, o quadro mórbido e condições pessoais apresentados pela parte autora são compatíveis com a concessão de aposentadoria por invalidez.

Relativamente à carência e qualidade de segurado, ambas restaram comprovadas à luz do CNIS anexado ao feito, que registra o gozo de benefício por incapacidade até 01/12/2012 e, embora Sr. Perito Judicial não tenha conseguido apontar, com precisão, a data de início da incapacidade, afirma que é lícito concluir que o(a) autor(a) se encontrava incapacitado(a) em 01/12/2012.

O INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios, falta de implemento de requisitos legais ou impedimento legal ao gozo do benefício.

Quanto ao mais, as partes não lograram infirmar as conclusões do laudo pericial, por meio de argumentos consistentes e elementos concretos de prova, produzidos por profissional médico, fundamentados e conclusivos. Por isso, as conclusões do laudo merecem prevalecer.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez, desde a cessação do auxílio doença, nos termos da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01/12/2012, pagando os atrasados devidos desde aquela data até a efetiva implantação.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora e a correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida, para que o INSS implante o benefício no prazo de 15 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Oficie-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

P.R.I.

0001606-05.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321002631 - LUCIA FERNANDA BRAGA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido,

quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso dos autos, a hipótese é de deferimento de auxílio-doença.

Assim, resta comprovada nos autos a qualidade de segurado(a) do(a) autor(a), uma vez que manteve vínculo empregatício de 03/12/2009 a 03/05/2010 e recebeu benefício previdenciário de 13/05/2010 a 18/10/2013. Além disso, o laudo médico refere a data de início de sua incapacidade em 12/05/2010. Outrossim, foi cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde do(a) autor(a), apontou o perito judicial que ele(a) está total e temporariamente incapaz, em virtude de transtorno, pela CID10, F29 - Psicose não especificada. Consoante o laudo, é susceptível de recuperação ou reabilitação profissional e deve ser reavaliado(a) em seis meses contados da data da perícia judicial.

Comprovada, portanto, a incapacidade exigida pela Lei n. 8.213/91, o restabelecimento do benefício deve ser deferido. O auxílio-doença é devido desde a data da cessação do benefício nº 540.890.674-0 e deve ser mantido por seis meses a contar da data da perícia judicial, conforme descrito no laudo.

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício que era percebido pela parte autora, a contar de 18/10/2013. O benefício deve ser mantido por seis meses, contados da data da perícia judicial, realizada em 04/12/2014. Após o término desse prazo, o autor(a) deverá ser submetido(a) a nova perícia pela autarquia.

Os juros de mora incidirão a partir da citação (CPC, art. 219), aplicando-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (Lei nº 11.960/2009, art. 5º), que atualmente correspondem a 0,5% ao mês, aplicados de forma simples, de acordo com o entendimento adotado pelo E. TRF da 3ª Região (AR nº 0048824-29.2004.4.03.0000, 3ª Seção, Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, DE 11/04/2011) e pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013; REsp nº 1.205.946/SP, Corte Especial, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012; EREsp nº 1.207.197/RS, Corte Especial, Relator Ministro Castro Meira, DJe 02/08/2011).

A correção monetária das parcelas vencidas deverá observar o disposto na Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, e na Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se a variação do INPC (Lei nº 8.213/91, art. 41-B), conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013), eis que a regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na parte em que adota índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (ADI nº 4.357, Tribunal Pleno, Relator para acórdão Ministro Luiz Fux, j. 14/03/2013).

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, com fundamento no artigo 461, §3º, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar o restabelecimento do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para

que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.  
P.R.I.

0002098-94.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321002299 - WANDERLEY ALVES(SP326838 - PETTRYA COELHO SILVA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso dos autos, a hipótese é de deferimento de auxílio-doença.

Embora o Sr. Perito Judicial não tenha conseguido apontar, com precisão, a data de início da incapacidade, afirma que é lícito concluir que o(a) autor(a) se encontrava incapacitado(a) em 06/03/2014. Diante disso, considerando que a parte autora manteve vínculo empregatício de 17/01/2011 a 12/2014, bem como recebeu benefício previdenciário no período de 03/09/2012 a 31/01/2014, está comprovada nos autos a manutenção da qualidade de segurado. Outrossim, foi cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde do(a) autor(a), apontou o perito judicial que ele(a) está total e temporariamente incapaz, em virtude de pós operatório tardio de reconstrução do loigamento cruzado anterior no joelho direito. Consoante o laudo, é susceptível de recuperação ou reabilitação profissional e deve ser reavaliado(a) em seis meses contados da data da perícia judicial.

Comprovada, portanto, a incapacidade exigida pela Lei n. 8.213/91, sua concessão deve ser deferida. O auxílio-doença é devido desde a data do requerimento administrativo e deve ser mantido por seis meses a contar da data da perícia judicial, conforme descrito no laudo.

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, desde 06/03/2014. O benefício deve ser mantido por seis meses, a contar da data da perícia judicial, realizada em 03/11/2014. Após o término desse prazo, o autor(a) deverá ser submetido(a) a nova perícia pela autarquia.

Os juros de mora incidirão a partir da citação (CPC, art. 219), aplicando-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (Lei nº 11.960/2009, art. 5º), que atualmente correspondem a 0,5% ao mês, aplicados de forma simples, de acordo com o entendimento adotado pelo E. TRF da 3ª Região (AR nº

0048824-29.2004.4.03.0000, 3ª Seção, Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, DE 11/04/2011) e pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013; REsp nº 1.205.946/SP, Corte Especial, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012; EREsp nº 1.207.197/RS, Corte Especial, Relator Ministro Castro Meira, DJe 02/08/2011).

A correção monetária das parcelas vencidas deverá observar o disposto na Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, e na Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se a variação do INPC (Lei nº 8.213/91, art. 41-B), conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013), eis que a regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na parte em que adota índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (ADI nº 4.357, Tribunal Pleno, Relator para acórdão Ministro Luiz Fux, j. 14/03/2013).

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, com fundamento no artigo 461, §3º, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

P.R.I.

0001732-89.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321002465 - FABIO LUCIANO DA SILVA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual Vânia Marcelino da Silva postulava a concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário.

Após a realização da perícia judicial, especialidade - Clínica Geral e aguardando a realização da perícia judicial psiquiátrica, foi noticiado o falecimento da autora.

Deferida a habilitação do cônjuge da autora.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso dos autos, a hipótese é de deferimento do pagamento das parcelas vencidas do auxílio doença, no período de 31/05/2013 a 03/07/2013, ao herdeiro da autora, habilitado nos autos.

Restou comprovada nos autos a qualidade de segurada da autora, uma vez que manteve vínculo empregatício de 19/04/2011 a 31/07/2013 e recebeu benefício previdenciário de 26/11/2012 a 31/05/2013. Além disso, o laudo médico refere a data de início de sua incapacidade em 11/2012. Outrossim, foi cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde da autora, apontou a perita judicial que ela estava total e temporariamente incapaz, em virtude de Síndrome de Imunodeficiência Adquirida. Consoante o laudo, era susceptível de recuperação ou reabilitação profissional e deveria ser reavaliada em seis meses contados da data da perícia judicial.

Comprovado, portanto, que a autora estava incapaz, no período compreendido entre 31/05/2013 e seu falecimento, deve ser deferido o pagamento das parcelas vencidas, referentes a tal interstício, ao herdeiro. As parcelas vencidas do auxílio-doença são devidas desde a data da cessação do benefício nº 554.353.256-0, ocorrida em 31/05/2013 e se estendem até 03/07/2013.

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas provenientes do auxílio-doença, no período de 31/05/2013 a 03/07/2013, descontados valores relativos a este período eventualmente já percebidos na esfera administrativa.

Os juros de mora incidirão a partir da citação (CPC, art. 219), aplicando-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (Lei nº 11.960/2009, art. 5º), que atualmente correspondem a 0,5% ao mês, aplicados de forma simples, de acordo com o entendimento adotado pelo E. TRF da 3ª Região (AR nº 0048824-29.2004.4.03.0000, 3ª Seção, Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, DE 11/04/2011) e pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013; REsp nº 1.205.946/SP, Corte Especial, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012; EREsp nº 1.207.197/RS, Corte Especial, Relator Ministro Castro Meira, DJe 02/08/2011).

A correção monetária das parcelas vencidas deverá observar o disposto na Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, e na Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se a variação do INPC (Lei nº 8.213/91, art. 41-B), conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013), eis que a regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na parte em que adota índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (ADI nº 4.357, Tribunal Pleno, Relator para acórdão Ministro Luiz Fux, j. 14/03/2013).

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

P.R.I.

0003834-50.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321002279 - DJALMA FELIPE DE OLIVEIRA JUNIOR (SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido,

quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso dos autos, a hipótese é de deferimento de auxílio-doença.

Embora o Sr. Perito Judicial não tenha conseguido apontar, com precisão, a data de início da incapacidade, afirma que é lícito concluir que o(a) autor(a) se encontrava incapacitado(a) em 06/08/2014. Diante disso, considerando que a parte autora manteve vínculo empregatício de 05/06/1996 a 30/04/2009, bem como recebeu benefício previdenciário no período de 01/07/2011 a 06/08/2014, resta comprovada nos autos a manutenção da qualidade de segurado. Outrossim, restou cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde do(a) autor(a), apontou o perito judicial que ele(a) está total e permanentemente incapaz para a atividade de mecânico, em virtude de processos degenerativos de coluna cervical, coluna lombar, ombro e pós-operatório de cirurgia de tornozelo esquerdo. Consoante o laudo, é susceptível de recuperação ou reabilitação profissional.

Comprovada, portanto, a incapacidade exigida pela Lei n. 8.213/91, o restabelecimento do benefício deve ser deferido. O auxílio-doença é devido desde a data da cessação do benefício nº 546.861.573-4, ocorrida em 06/08/2014 e deve ser mantido, nos termos da parte final do art. 62 da Lei n. 8.213/91, ou seja, até reabilitação ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício que era percebido pela parte autora, a contar de 06/08/2014. O benefício deve ser mantido, nos termos da parte final do art. 62 da Lei n. 8.213/91, ou seja, até reabilitação ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Os juros de mora incidirão a partir da citação (CPC, art. 219), aplicando-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (Lei nº 11.960/2009, art. 5º), que atualmente correspondem a 0,5% ao mês, aplicados de forma simples, de acordo com o entendimento adotado pelo E. TRF da 3ª Região (AR nº 0048824-29.2004.4.03.0000, 3ª Seção, Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, DE 11/04/2011) e pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013; REsp nº 1.205.946/SP, Corte Especial, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012; EREsp nº 1.207.197/RS, Corte Especial, Relator Ministro Castro Meira, DJe 02/08/2011).

A correção monetária das parcelas vencidas deverá observar o disposto na Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, e na Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se a variação do INPC (Lei nº 8.213/91, art. 41-B), conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013), eis que a regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na parte em que adota índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (ADI nº 4.357, Tribunal Pleno, Relator para acórdão Ministro Luiz Fux, j. 14/03/2013).

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, com fundamento no artigo 461, §3º, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar o

restabelecimento do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

P.R.I.

0001481-37.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321001679 - SOPHIA VERENA FERNANDES BURITY (SP113970 - ANTONIO RICARDO DE ABREU SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual a parte autora busca obter o benefício assistencial de prestação continuada.

É o que cumpria relatar, em face do disposto no art. 38 da Lei n.º 9099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais no que não conflitar com a Lei n. 10.259/2001.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, “o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

O conceito de pessoa com deficiência encontra-se previsto no §2º do citado art. 20 da Lei n. 8.742/93, que prevê: “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Considera a Lei Orgânica da Assistência Social, em seu art. 20, §1º, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

A propósito da análise dos meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estabelece o §3º do dispositivo em questão:

“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade desse critério legal, permitindo que a miserabilidade seja analisada tendo em conta não apenas o critério objetivo previsto no §3º acima transcrito, mas também outras circunstâncias do caso concreto. É o que se nota da leitura da decisão a seguir:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a):Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão:Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

A propósito do tema, cumpre mencionar as seguintes decisões do E. TRF da 3ª Região:

ACÇÃO RESCISÓRIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA L.O.A.S. - VIOLAÇÃO DE LEI - SENTENÇA RESCINDENDA QUE JÁ VINHA PRESTIGIANDO OS CRITÉRIOS SUBJETIVOS ANALISADOS JUDICIALMENTE E AFIRMADOS COMO VÁLIDOS PELO STF - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MENCIONADOS - IMPROCEDÊNCIA.

1) No RE 567.985-MT (Rel. MIN. MARCO AURÉLIO; Rel. para acórdão: MIN. GILMAR MENDES), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

2) Tal se deu porque, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, o STF acabou por concluir que, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo).

3) Assim, as decisões judiciais que reconheçam o direito ao benefício assistencial com base nas provas produzidas em processo judicial, sob o crivo do contraditório, na verdade davam plena aplicabilidade ao referido dispositivo constitucional, decorrente do postulado da dignidade da pessoa humana.

4) De modo que a referência à lei, constante do dispositivo (art. 203, V, CF), não conferia ao legislador autorização para limitar o acesso do necessitado ao benefício, como, por exemplo, o estabelecimento da renda per capita familiar de ¼ do salário mínimo.

5) Ação rescisória improcedente. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0016647-31.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). IDOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, ao fundamento de que, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo). Órgão Julgador:Tribunal Pleno, J. 18/04/2013, DJe-173 DIVULG 03/09/2013, PUBLIC 04/09/2013.

2. Como o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Por isso, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial, como na hipótese dos autos, pois ainda que seja dada interpretação restritiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003, a parte autora faz jus ao benefício postulado.

3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0041265-50.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Assentadas essas premissas, importa passar à análise do caso concreto.

Do requisito relacionado à deficiência

No caso, tem-se que a autora pode ser considerada pessoa com deficiência, pois apresenta graves sequelas de cirurgia de crânio devido a retirada de tumor cerebral posterior. É o que se nota do trecho do laudo a seguir:

“Conclusão:

A requerente esta' nesse momento TOTAL e PERMANENTEMENTE incapaz de exercer qualquer atividade laborativa ou outro trabalho que se sentir possibilitada de cumprir as tarefas e garantir sua subsistência.

(...)

QUESITOS DO JUÍZO - JEF SÃO PAULO

(..)

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? TOTALMENTE.

(...)

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? PERMANENTE. ”

Do requisito relacionado à renda familiar

Do exame do estudo socioeconômico elaborado por assistente social que atua neste Juizado, constata-se que há situação de miserabilidade a ser tutelada pela concessão do benefício.

"Condições de Habitabilidade

A família do periciando reside em casa cedida, que pertence a Sra. Simone Oliveira, uma amiga da família. A

genitora da requerente informou que o contrato de aluguel, custeado pela. Sra. Simone vence em junho/2014 e não será renovado. Sendo assim a família não sabe qual será o seu paradeiro. Trata-se de uma apartamento simples, constituída de alvenaria, com sala, cozinha, banheiro e 1 quarto. Há cômodos suficientes para o repouso de todos os integrantes da família. O estado de conservação da moradia é bom, assim como a higiene do ambiente.”

(...)

#### Parecer Técnico

A família da pericianda apresenta muita dificuldade para suprir as necessidades básicas uma vez que a renda apresentada é baixa para sobrevivência da família. Encontram-se em situação de vulnerabilidade social.”

#### Dispositivo

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial previsto na Lei n. 8.742/93, a contar da data do requerimento administrativo, formulado em 06/11/2013.

Os juros de mora incidirão a partir da citação (CPC, art. 219), aplicando-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (Lei nº 11.960/2009, art. 5º), que atualmente correspondem a 0,5% ao mês, aplicados de forma simples, de acordo com o entendimento adotado pelo E. TRF da 3ª Região (AR nº 0048824-29.2004.4.03.0000, 3ª Seção, Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, DE 11/04/2011) e pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013; REsp nº 1.205.946/SP, Corte Especial, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012; EREsp nº 1.207.197/RS, Corte Especial, Relator Ministro Castro Meira, DJe 02/08/2011).

A correção monetária das parcelas vencidas deverá observar o disposto na Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, e na Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se a variação do INPC (Lei nº 8.213/91, art. 41-B), conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013), eis que a regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na parte em que adota índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (ADI nº 4.357, Tribunal Pleno, Relator para acórdão Ministro Luiz Fux, j. 14/03/2013).

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a manutenção do benefício concedido por força de decisão proferida no dia 06/08/2014.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000782-46.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321002059 - SANDRA MARIA DE LIMA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual a parte autora busca obter o benefício assistencial de prestação continuada.

É o que cumpria relatar, em face do disposto no art. 38 da Lei n.º 9099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais no que não conflitar com a Lei n. 10.259/2001.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, “o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

O conceito de pessoa com deficiência encontra-se previsto no §2º do citado art. 20 da Lei n. 8.742/93, que prevê: “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Considera a Lei Orgânica da Assistência Social, em seu art. 20, §1º, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

A propósito da análise dos meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estabelece o §3º do dispositivo em questão:

“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade desse critério legal, permitindo que a miserabilidade seja analisada tendo em conta não apenas o critério objetivo previsto no §3º acima transcrito, mas também outras circunstâncias do caso concreto. É o que se nota da leitura da decisão a seguir:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a):Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão:Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

A propósito do tema, cumpre mencionar as seguintes decisões do E. TRF da 3ª Região:

**AÇÃO RESCISÓRIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA L.O.A.S. - VIOLAÇÃO DE LEI - SENTENÇA RESCINDENDA QUE JÁ VINHA PRESTIGIANDO OS CRITÉRIOS SUBJETIVOS ANALISADOS JUDICIALMENTE E AFIRMADOS COMO VÁLIDOS PELO STF - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MENCIONADOS - IMPROCEDÊNCIA.**

1) No RE 567.985-MT (Rel. MIN. MARCO AURÉLIO; Rel. para acórdão: MIN. GILMAR MENDES), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

2) Tal se deu porque, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, o STF acabou por concluir que, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a 1/4 do salário mínimo).

3) Assim, as decisões judiciais que reconheçam o direito ao benefício assistencial com base nas provas produzidas em processo judicial, sob o crivo do contraditório, na verdade davam plena aplicabilidade ao referido dispositivo constitucional, decorrente do postulado da dignidade da pessoa humana.

4) De modo que a referência à lei, constante do dispositivo (art. 203, V, CF), não conferia ao legislador autorização para limitar o acesso do necessitado ao benefício, como, por exemplo, o estabelecimento da renda per capita familiar de 1/4 do salário mínimo.

5) Ação rescisória improcedente. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0016647-31.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

**CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). IDOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. O Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, ao fundamento de que, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo).  
Órgão Julgador:Tribunal Pleno, J. 18/04/2013, DJe-173 DIVULG 03/09/2013, PUBLIC 04/09/2013.

2. Como o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Por isso, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial, como na hipótese dos autos, pois ainda que seja dada interpretação restritiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003, a parte autora faz jus ao benefício postulado.

3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0041265-50.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Assentadas essas premissas, importa passar à análise do caso concreto.

Do requisito relacionado à deficiência

No caso, tem-se que a autora pode ser considerada pessoa com deficiência, pois sofre de esclerose múltipla, desde 06/2000, estando incapacitada, de forma total e permanente, para atividades laborativas. É o que se nota dos trechos a seguir:

“Conclusão:

A requerente esta' nesse momento TOTAL e PERMANENTEMENTE incapaz de exercer qualquer atividade laborativa ou outro trabalho que se sentir possibilitada de cumprir as tarefas e garantir sua subsistência.”

(...)

Quesitos do Juízo

(...)

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? SIM."

Do requisito relacionado à renda familiar

Do exame do estudo socioeconômico elaborado por assistente social que atua neste Juizado, constata-se que há situação de miserabilidade a ser tutelada pela concessão do benefício.

"Parecer Técnico Conclusivo

A periciada relata ter dificuldades para suprir suas necessidades básicas, uma vez que as despesas declaradas não são suficientes para sustento familiar. Aparentemente vive em situação de extrema vulnerabilidade social. Vale ressaltar que a periciada não possui filhos e sua genitora/cuidadora é idosa com sérios problemas de saúde, sua doença não tem previsão de melhora sendo degenerativa e incapacitante.

(...)

QUESITOS SÓCIO-ECONÔMICOS DO JUÍZO

(...)

9) As condições do imóvel habitado pela Parte Autora, comparadas com a média dos imóveis dos bairros periféricos da cidade onde ela reside, são consideradas melhores, piores ou equivalentes? Resposta: As condições da moradia habitada são consideradas piores, aos imóveis existentes nos bairros periféricos da cidade onde o autor reside.

(...)

14) De acordo com os critérios estipulados pela Organização das Nações Unidas - ONU, a família vive abaixo da chamada “linha da miséria”?

Resposta: não, mas deve-se considerar que a família se encontra em situação de extrema vulnerabilidade por ser composta por idoso e pessoa com doença degenerativa."

Deve ser reconhecido, portanto, o direito ao benefício postulado.

Dispositivo

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício assistencial previsto na Lei n. 8.742/93, a contar da data do requerimento administrativo, formulado em 28/06/2013.

Os juros de mora incidirão a partir da citação (CPC, art. 219), aplicando-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (Lei n.º 11.960/2009, art. 5º), que atualmente correspondem a 0,5% ao mês, aplicados de forma simples, de acordo com o entendimento adotado pelo E. TRF da 3ª Região (AR n.º

0048824-29.2004.4.03.0000, 3ª Seção, Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, DE 11/04/2011) e pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013; REsp nº 1.205.946/SP, Corte Especial, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012; EREsp nº 1.207.197/RS, Corte Especial, Relator Ministro Castro Meira, DJe 02/08/2011).

A correção monetária das parcelas vencidas deverá observar o disposto na Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, e na Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se a variação do INPC (Lei nº 8.213/91, art. 41-B), conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013), eis que a regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na parte em que adota índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (ADI nº 4.357, Tribunal Pleno, Relator para acórdão Ministro Luiz Fux, j. 14/03/2013).

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002672-20.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321002499 - MAURICIO ALVES DOS SANTOS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso dos autos, a hipótese é de deferimento de auxílio-doença.

Embora o Sr. Perito Judicial não tenha conseguido apontar, com precisão, a data de início da incapacidade, afirma que é lícito concluir que o(a) autor(a) se encontrava incapacitado(a) em 25/09/2013. Diante disso, considerando que a parte autora manteve vínculo empregatício 02/09/2004 a 12/11/2013 e recebeu benefício previdenciário de

27/10/2007 a 25/09/2013, resta comprovada nos autos a manutenção da qualidade de segurado. Outrossim, foi cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo. A propósito das condições de saúde do(a) autor(a), apontou o perito judicial que ele(a) está total e temporariamente incapaz, em virtude de processo inflamatório de doença autoime. Consoante o laudo, é susceptível de recuperação ou reabilitação profissional e deve ser reavaliado(a) em seis meses contados da data da perícia judicial.

Comprovada, portanto, a incapacidade exigida pela Lei n. 8.213/91, o restabelecimento do benefício deve ser deferido. O auxílio-doença é devido desde a data da cessação do benefício nº 570.829.579-8 e deve ser mantido por oito meses a contar da data da perícia judicial, conforme descrito no laudo.

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício que era percebido pela parte autora, a contar de 570.829.579-8. O benefício deve ser mantido por oito meses, contados da data da perícia judicial, realizada em 27/11/2014. Após o término desse prazo, o autor(a) deverá ser submetido(a) a nova perícia pela autarquia.

Os juros de mora incidirão a partir da citação (CPC, art. 219), aplicando-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (Lei nº 11.960/2009, art. 5º), que atualmente correspondem a 0,5% ao mês, aplicados de forma simples, de acordo com o entendimento adotado pelo E. TRF da 3ª Região (AR nº 0048824-29.2004.4.03.0000, 3ª Seção, Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, DE 11/04/2011) e pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013; REsp nº 1.205.946/SP, Corte Especial, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012; EREsp nº 1.207.197/RS, Corte Especial, Relator Ministro Castro Meira, DJe 02/08/2011).

A correção monetária das parcelas vencidas deverá observar o disposto na Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, e na Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se a variação do INPC (Lei nº 8.213/91, art. 41-B), conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013), eis que a regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na parte em que adota índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (ADI nº 4.357, Tribunal Pleno, Relator para acórdão Ministro Luiz Fux, j. 14/03/2013).

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, com fundamento no artigo 461, §3º, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar o restabelecimento do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

P.R.I.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do não atendimento à decisão proferida nos autos, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. P.R.I.**

0000155-08.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321003964 - SERGIO DE CASTELO FARIA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005071-22.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321003957 - MARIA PEREIRA DA SILVA (SP312873 - MARCOS YADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005951-14.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321003962 - LAURA GOMES VILAS BOAS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000144-76.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321003697 - EDISON GUEDES MATTOS (SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por EDISON GUEDES DE MATTOS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS-, na qual se pretende a revisão na renda mensal inicial - RMI - com aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67% ).

Há nos autos indicativo de prevenção.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que o processo nº 2004.61.84.152032-5, resolvido pelo Juizado Especial de São Paulo, teve o mesmo objeto e causa de pedir deste feito, ou seja, a revisão da renda mensal inicial - RMI - com aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67% ).

A hipótese é de COISA JULGADA, dando ensejo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário, conforme se verifica da consulta realizada.

Posto isso, em razão da existência de Coisa Julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0001820-64.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321003699 - AGUINALDO CLAUDINEI ALVES (SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Conforme apontou o INSS em suas manifestações nos autos, a execução do julgado não traz proveito ao autor, pois seu benefício já teve a RMI calculada conforme a regra do art. 29, II, da Lei n. 8213/91.

Isso posto, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 267, VI e 795 do CPC, por falta de interesse processual em seu prosseguimento.

P.R.I.

0002141-31.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321001863 - IRENE LISBOA DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Dispensado o relatório na forma da lei.

DECIDO.

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não indicou seu endereço atual, viabilizando a realização da perícia socioeconômica, embora tenha sido intimada para tanto em duas ocasiões.

Percebo, assim, que a parte autora não tem mais interesse no presente feito, devendo o feito, pois, extinto sem apreciação da matéria de fundo.

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, por falta de condição da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva no sistema processual.

P.R.I.

0005369-14.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321003958 - NADIR GOMES DA SILVA (SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do não atendimento à decisão proferida nos autos, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Anoto que é ônus da parte velar pela protocolização regular dos seus documentos aos autos virtuais.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. P.R.I.

0004393-41.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321003885 - JERRY ADRIANI NUNES (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 51, § 1º da Lei nº

9.099/95 c.c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

NADA MAIS.

#### **DESPACHO JEF-5**

0004247-63.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6321003923 - ZENILIA RODRIGUES POMPERMAYER (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que não foi possível ao Sr. Perito detectar com clareza a data de início de incapacidade, informação essencial para verificação da qualidade de segurado, carência e data de início do benefício, determino a intimação da parte autora, a quem compete o ônus da prova, para, em 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia integral do processo administrativo que denegou o benefício e de todos os documentos médicos, relativos à doença incapacitante, que dispuser.

Após, ao Sr. Perito para esclarecer, fundamentadamente, sobre a data de início da incapacidade ou sobre a inviabilidade de precisá-la.

Em seguida, vista às partes por 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004809-72.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6321001664 - ALDA MORAES COSTA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que o laudo pericial detectou a incapacidade civil da parte autora, determino:

1 - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias;

2 - A intimação do advogado da parte autora para que, no prazo referido, adote as providências necessárias com vistas à interdição da parte autora, perante a Justiça Estadual, e regularize a representação processual, trazendo aos autos certidão de curatela e procuração firmada pelo curador.

3 - Sem prejuízo, oficie-se ao Ministério Público Estadual, com cópia integral dos autos, para adoção das providências necessárias com vistas a interdição da parte autora.

4 - No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo que denegou o benefício.

5 - Oficie-se à Secretaria de Saúde do Município de São Paulo requisitando, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, cópias integrais dos prontuários da parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

Decorrido o prazo ou atendidas as determinações supra, conclusos.

0004001-67.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6321003864 - ACASSIA SILVA ARAUJO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Encaminhem-se ao Sr. Perito para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a impugnação da autora, esclarecendo sobre:

a) eventual redução da capacidade laboral;

b) necessidade de análise por outra especialidade médica.

Após, vista às partes por 10 (dez) dias.

Em seguida, conclusos.

0003007-74.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6321003870 - ALMIR PAIVA SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR, SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição anexada em 25/02/2015: intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Conclusos, após.

Intimem-se.

## DECISÃO JEF-7

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando a matéria discutida nestes autos (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), e a decisão exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que suspendeu o trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais, determino a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia. Intimem-se.**

0000098-87.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003940 - NAIR ANA DA SILVA (SP307209 - ALLAN CRISTIAN SILVA, SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005692-19.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003941 - EDILSON FELIX DE SOUZA (SP089651 - MARCO ANTONIO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)  
FIM.

0000044-24.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003948 - ANTONIETA MARGARIDA DA CONCEICAO (SP257779 - RODRIGO DA CONCEIÇÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Providencie, a parte autora, a juntada aos autos do comprovante de indeferimento do benefício pleiteado, bem como de cópia integral do procedimento administrativo, referente ao benefício pretendido.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob penade extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0000206-19.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003903 - MARCELO ANDRADE OLIVEIRA (SP268856 - ANA CARLA MELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Defiro a Justiça gratuita.

Nos termos do art. 4o da Lei n. 10.259/2001, "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

No caso dos autos, no entanto, a documentação acostada aos autos não é suficiente para que se tenha por demonstrada a negativação indevida. É necessária maior dilação probatória para que sejam esclarecidos os fatos em discussão na causa.

Isso posto, indefiro o pedido de medida de urgência.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

0000565-66.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003686 - ERNESTO MOTA SILVA (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não se verifica a existência de litispendência ou coisa julgada. Logo, dê-se prosseguimento ao feito com a realização da perícia judicial.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tem-se que, ao menos neste momento, não merece acolhida. Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso destes autos, entendo ausentes os requisitos essenciais acima descritos, pois os documentos médicos acostados não são suficientes para afastar a conclusão a que chegou a autarquia após perícia realizada por médicos de seus quadros, verificando-se necessária a realização de perícia médica judicial para que se possa constatar a

incapacidade alegada na exordial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 19/03/2015, às 09h25min, na especialidade - PSQUIATRIA, que se realizará nas dependências deste Juizado, sito à Rua Benjamim Constant nº 415 - Centro - São Vicente (SP)- CEP11310-500 - Fone (13) 3569-2099.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará extinção do processo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar os documentos médicos que entender pertinentes, por meio de peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0002140-46.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003895 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Mantenho, por ora a decisão de indeferimento da tutela antecipatória.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer.

Após, tornem conclusos para sentença.

0009747-87.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003914 - DANIEL LIMA SANTOS (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA, SP130986 - ROSANA GUEDES CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Mantenho a decisão de 26/09/2014. Intime-se a parte autora.

Conclusos após.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência ao réu da petição anexada pela parte autora.**

**Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.**

**Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos.**

**Intime-se.**

0003772-10.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003621 - ALICE PEREIRA DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003246-43.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003622 - SANDRA SOUZA DE ALMEIDA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000537-98.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003872 - AUREA VIZOTTO (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0000088-43.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003965 - NETREBA IRENA FAUCON (SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópias, em formato legível, de sua Cédula de Identidade (RG) e de comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

Apresente ainda, o indeferimento do benefício pleiteado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0004874-67.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003919 - WENDEL CAMARA FIGUEIREDO SANTOS (SP314696 - PEDRO GRUBER FRANCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição, a contestação e aditamento à contestação da CEF, anexadas aos autos virtuais em 09.12.2014 e 26.01.2015, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Apresente a parte autora, comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.**

**Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.**

**Prazo: 10 (dez) dias improrrogáveis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.**

**Intime-se.**

0005906-10.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003927 - SANDRA MARIA DA SILVA (SP299676 - LUZIA CRISTHINA DE OLIVEIRA, SP337121 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005907-92.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003928 - FERNANDA RODRIGUES PAULINO (SP299676 - LUZIA CRISTHINA DE OLIVEIRA, SP337121 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0001720-12.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003710 - JOSE CARLOS SANTOS DE FRANÇA (SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS, SP225843 - RENATA FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em que pese os documentos anexados com a exordial, considerando não constarem cópias das carteiras de trabalho do autor ou guias de recolhimento como autônomo, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias dos referidos documentos.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo, NB. nº 155.092.232-4, assim como a contagem de tempo que ensejou a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade, NB. 163.639.605-1.

Com as juntadas, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos para sentença.

Int.

0004316-95.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003660 - ROSEMEIRE LAZARO RUAS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Considerando o teor do laudo judicial anexado aos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias,

anexe ao processo o prontuário médico no qual possa demonstrar o quadro clínico relatado pela .  
Com a eventual anexação, intime-se a Sra. Perita para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se ratifica ou retifica suas conclusões contidas no laudo.  
Com a resposta da perita, dê-se vista às partes pelo mesmo prazo acima mencionado.  
Decorrido o prazo de 30 dias, sem a anexação, tornem conclusos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando a matéria discutida nestes autos (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), e a decisão exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que suspendeu o trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais, determino a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia. Intimem-se.**

0000627-09.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003580 - CICERO AMARO BEZERRA DA SILVA (SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000603-78.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003581 - JONAS RAMOS DA SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000007-94.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003943 - AGUINALDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000567-36.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003582 - VLADIMIR ANDRE DOMINGUES (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000097-05.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003942 - SERGIO RICARDO CABRAL (SP076654 - ANA MARIA SACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005703-48.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003946 - DANILO FERNANDO VIEIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005871-50.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003945 - FABIO JOSE FERREIRA CARDOSO (SP149674 - GILDA MOURA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005905-25.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003944 - CRISTIANE DANTAS DA SILVA (SP299676 - LUZIA CRISTHINA DE OLIVEIRA, SP337121 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0002897-74.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003645 - ANTONIO DA SILVA FILHO (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a manifestação e documento apresentados pela parte autora, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Acolho os cálculos apresentados pelo INSS, posto que em conformidade aos parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.**

**Proceda a Secretaria a expedição do ofício para requisição dos valores devidos.**

**Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.**

**Intime-se.**

0001592-21.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003733 - ELIANA MARIANO DOS SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS

RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000409-83.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003737 - CLAUDIA  
HELENA BATISTA DA SILVA (SP288252 - GUILHERME KOIDE ATANAZIO) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000553-57.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003736 - IRENE BEATRIZ  
DOS SANTOS (SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003170-54.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003731 - PAULO DE  
SOUZA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002214-37.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003732 - REGINA  
PEREIRA DO NASCIMENTO (SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA, SP153037 - FABIO  
BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001995-24.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003735 - URIAS MOREIRA  
JUNIOR (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0001089-97.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003606 - VITORIA  
MORAES DE ANDRADE (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o teor da certidão expedida em 25/02/2015, determino o cancelamento da perícia em Psiquiatria  
designada para a mesma data.

Designo perícia médica para o dia 18/03/2015, às 13h, na especialidade - PSQUIATRIA, que se realizará nas  
dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará extinção do  
processo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar os documentos médicos que entender pertinentes, por meio de  
peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0004588-61.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003891 - JOAO  
GUILHERMINO DA SILVA (SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA) X JOAO  
GUILHERMINO DA SILVA UNIAO FEDERAL (PFN)

Defiro a Justiça gratuita.

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo  
Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de  
verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais  
sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso dos autos, conforme aduziu a União, o homônimo está utilizando outro número de inscrição no CPF, de  
maneira que não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a ser afastado pela concessão de medida de  
urgência.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipatória.

Manifeste-se o autor sobre a contestação e os documentos com ela apresentados.

Sem prejuízo, depreque-se a citação do corréu, no endereço indicado na consulta realizada em 3.11.2014.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando o trânsito em julgado e a informação de implantação do benefício, e ainda, tendo em vista a  
sobrecarga de trabalho no setor de Contadoria do Juizado Especial Federal de São Vicente, intime-se a  
Procuradoria do INSS para que no prazo de 60 (sessenta) dias, dê integral cumprimento (a) o r. sentença,  
trazendo aos autos os cálculos dos valores atrasados devidos ao autor.**

**Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre  
os mesmos.**

**Sem prejuízo, faculto à parte autora a elaboração de cálculos, utilizando as planilhas disponibilizadas pela  
Justiça Federal do Rio Grande do Sul - [www.jfrs.jus.br](http://www.jfrs.jus.br) - Serviços - Cálculos Judiciais. E, neste caso, com a  
apresentação dos mesmos, providencie a serventia vista à parte Ré.**

**Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive**

**mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à Contadoria para parecer e cálculos.**

**Decorrido o prazo para manifestação, e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.**

**Cumpra-se.**

**Intimem-se.**

0002861-95.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003628 - ANGELA MARIA REIS LIMA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003519-22.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003626 - EVANDETE MERCES DE ARAUJO (SP278645 - JULIO CESAR FAUSTINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002907-84.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003627 - BENEDITO VITORINO (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003775-62.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003625 - EDILEUZA TEIXEIRA DOS SANTOS VANDERLEI (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000052-98.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003954 - DENAILTON CARLOS DOS SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Verifico que nestes autos houve descarte de petições. Assim, cumpra-se integralmente o r.despacho retro, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267 do CPC.

Saliente-se que orientações sobre os requisitos dos arquivos a serem encaminhados por meio do SisJEF podem ser encontradas na página do E. TRF da 3ª Região - [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) -peticionamento eletrônico ou <http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/Login> - item petições no curso do processo. Intime-se.

0000609-85.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003603 - LUCIA MARIA LINS SANTANA SILVA (SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópias, em formato legível, de sua Cédula de Identidade (RG) e de comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado apresente, da mesma forma, comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Providencie, a parte autora ainda, a juntada aos autos de laudos médicos legíveis com data, carimbo, assinatura e o CID da doença diagnosticada.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0002763-81.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003596 - SERGIO LEAL COELHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se ciência ao INSS do perfil profissiográfico anexado aos autos pelo autor em 14/02/2014.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

0000555-22.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003600 - MARIA DE LOURDES INACIO DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0001882-70.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003956 - WAGNER LUCAS RODRIGUES DE MACEDO (SP332346 - WAGNER LUCAS RODRIGUES DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Petição da parte autora protocolada em 11/02/2015:

Indefiro a expedição de ofício requerida, tendo em vista que compete à parte interessada trazer aos autos os documentos probatórios e promover as diligências necessárias para o regular deslinde do feito.

Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior, a fim de viabilizar a intimação da testemunha para futura audiência.

Intime-se.

0004028-50.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003682 - LEONEIDE LEON ALARCON (SP256774 - TALITA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se ciência à parte autora da petição do INSS e do processo administrativo, anexados aos autos virtuais em 05.12.2014 e 08.01.2015, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0001254-47.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003869 - CLEUSA CRISTINA DOS SANTOS (SP316032 - VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Manifeste-se a autora sobre a petição da CEF apresentada nestes autos para cumprimento da sentença - petição de 18/07/2014. Saliente-se que a questão da litispendência já restou superada nos autos. Se nada for requerido, arquivem-se os autos, por findos. Intimem-se.

0000064-15.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321002935 - PAULO ROSALVO LEMOS SILVA (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão do benefício é de 12 meses, conforme o art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao não conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado. Ademais, o autor percebe benefício auxílio-doença nº 546.345.354-0, situação que afasta o caráter emergencial na concessão da liminar.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Designo perícia médica, especialidade clínica geral, para o dia 23/03/2015, às 13:30 horas. Saliento que referida perícia médica será realizada nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que, caso não compareça neste Juizado para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC).

Intimem-se.

0005922-61.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003886 - ROBSON DA SILVA JARDIM (SP199840 - NÁDIA VITORIA SCHURKIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Defiro a Justiça gratuita.

Nos termos do art. 4o da Lei n. 10.259/2001, "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

No caso dos autos, o autor alega ter ocorrido a inscrição indevida de seu nome em bancos de dados de proteção ao crédito, uma vez que não teria solicitado o cartão de crédito cujas despesas levaram ao apontamento negativo.

A fim de comprovar tal alegação, apresentou boletim de ocorrência.

Diante do alegado na inicial e dos documentos apresentados, está presente a fumaça do bom direito no sentido de que pode ter ocorrido negatificação indevida.

O perigo de dano de difícil reparação decorre do abalo de crédito decorrente da inscrição negativa.

Isso posto, defiro medida cautelar para determinar que a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, retire as restrições relativas aos débitos apontados na inicial.

Defiro a Justiça gratuita.

Cite-se

Intimem-se.

0004434-08.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003681 - AQUILA LINO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Reitere-se a expedição de ofício à Agência do INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, anexe a este feito cópia do procedimento administrativo em nome do autor, relativo ao benefício n. 42/160.616.330-0. Consigne-se no ofício que caso as informações solicitadas não possam ser prestadas naquela agência previdenciária, seja o ofício encaminhado à agência responsável por prestá-las.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

Intimem-se. Oficie-se.

0000563-96.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003599 - VALDOMIRO TEODORO PUPO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado presente, da mesma forma, comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar

documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0005683-57.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003953 - VALTER DE OLIVEIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Verifico que nestes autos houve descarte de petições. Assim, cumpra-se integralmente o r.despacho retro, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267 do CPC.

Saliente-se que orientações sobre os requisitos dos arquivos a serem encaminhados por meio do SisJEF podem ser encontradas na página do E. TRF da 3ª Região - [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) -peticionamento eletrônico ou <http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/Login> - item petições no curso do processo. Intime-se.

0000584-72.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003897 - LYDIA SILVESTRINI DE OLIVEIRA (SP246959 - CARLA PRISCILA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Informe a autora se pretende produzir provas em audiência. No silêncio, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Acolho os cálculos apresentados pelo INSS, posto que em conformidade aos parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.**

**Proceda a Secretaria a expedição do ofício para requisição dos valores devidos.**

**Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso.**

**Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.**

**Intime-se.**

0010704-88.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003717 - NILTON DA SILVA PEREIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004575-27.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003724 - KAMILA SILVA FERREIRA ASSIS (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003637-32.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003725 - ADILSON APARECIDO GAITEIRO (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001279-31.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003729 - ROSIMEIRE DE ALCANTARA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000963-18.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003730 - ANTONIO ELIO PEIXOTO SILVA (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002707-14.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003726 - MARCELO SEIXAS (SP322304 - AMARILDO AMARO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000486-92.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003723 - MARIA EUNICE CABRAL MARTINS (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003222-49.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003721 - JACQUELINE GONCALVES DOS SANTOS (SP295793 - ANDRÉ LUIZ NÓBREGA CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004066-96.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003719 - IVANILDO LIBANIO DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003672-61.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003720 - GERALDO DONIZETE RIBEIRO (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002703-74.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003727 - GENI DE FATIMA ROSA (SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001473-94.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003708 - CICERO DOS SANTOS (SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Faculto à parte autora, no prazo preclusivo de 5 (cinco) dias, instruir sua impugnação com indispensável planilha de cálculo.

Após, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Em seguida, conclusos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Proceda a Secretaria a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.**

**Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso.**

**Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.**

**Intime-se.**

0000724-77.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003839 - WILLYS VICENTE CARNEIRO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000238-29.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003840 - JERONIMO ARAUJO DA SILVA FILHO (SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003041-82.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003842 - ENILDA MARIA JUSTINO DE SANTANA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005778-30.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003834 - NESTOR EVANGELISTA DE LIMA (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000021-49.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003844 - JOSE CARLOS FRANCO (SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003779-70.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003841 - CARLOS ROBERTO DE ASSIS (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003040-97.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003835 - EUNAPIO JOSE LUZ (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001272-05.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003837 - ANTONIO CARLOS DE LIMA (SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000848-94.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003838 - MARCOS FERREIRA GOMES (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0005681-87.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003937 - JOSE CARLOS GONSALEZ MARTINEZ (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Verifico que nestes autos houve descartes de petições. Assim, cumpra-se integralmente o r.despacho retro, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267 do CPC.

Saliente-se que orientações sobre os requisitos dos arquivos a serem encaminhados por meio do SisJEF podem ser encontradas na página do E. TRF da 3ª Região - [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) -peticionamento eletrônico ou <http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/Login> - item petições no curso do processo. Intime-se.

0000596-86.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003706 - COSME RICHARD JAESCHE (SP290634 - MARILENE DO CARMO SILVA) CLAUDIA REGIANE JAESCHE (SP290634 - MARILENE DO CARMO SILVA) CILAYSE ROSANNE JAESCHE (SP290634 - MARILENE DO CARMO SILVA) CESAR RICARDO JAESCHE (SP290634 - MARILENE DO CARMO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópias, em formato legível, de sua Cédula de Identidade (RG) e de comprovante de inscrição no CPF das corrés CILAYSE ROSANE JAESCHE E CLAUDIA REGIANE JAESCHE, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0001323-79.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003624 - CREUSA MOREIRA RODRIGUES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se vista ao réu, por 10 (dez) dias, sobre a petição e cálculos anexados pela parte autora.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

Intime-se.

0001647-69.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003629 - KAZUO TANABE (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o trânsito em julgado e a informação de implantação do benefício, e ainda, tendo em vista a sobrecarga de trabalho no setor de Contadoria do Juizado Especial Federal de São Vicente, intime-se a Procuradoria do INSS para que no prazo de 60 (sessenta) dias, dê integral cumprimento (a) o r. sentença, trazendo aos autos os cálculos dos valores atrasados devidos ao autor.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os mesmos.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a elaboração de cálculos, utilizando as planilhas disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul - [www.jfrs.jus.br](http://www.jfrs.jus.br) - Serviços - Cálculos Judiciais. E, neste caso, com a apresentação dos mesmos, providencie a serventia vista à parte Ré.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à Contadoria para parecer e cálculos.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0000306-71.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003900 - MARLY CECILIA NEGRI COIMBRA (SP074368 - ANTONIO LUIZ GOMES, SP347386 - RENATO LUIZ MURAKAMI GOMES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Defiro a Justiça gratuita.

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso, no entanto, ao menos por ora, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência, uma vez que é necessária a vinda do processo administrativo para que seja esclarecida a exata origem do débito e a alegada ausência de notificação do lançamento.

Saliente-se que, apenas após a vinda de tal documento, será possível analisar a alegação de que houve tributação sobre o valor acumulado e a tese de que a tributação deveria incidir tal como se os pagamentos tivessem sido realizados mensalmente.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Cite-se a União - Fazenda Nacional.

Requise-se cópia do processo administrativo, oficiando-se com prazo de 30 dias para atendimento.

Intimem-se.

0000192-35.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003952 - ADALBERTO SERAFIM DE SOUSA (SP270880 - LEONARDO RODRIGUES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópias, em formato legível, de sua Cédula de Identidade (RG) e de comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado apresente, da mesma forma, comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Proceda a Secretaria a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.**

**Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.**

0000548-98.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003853 - MARIO FARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) BEATRIZ FARIA DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) EDNA FARIA DE ALMEIDA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003484-96.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003846 - JOZSEF BALOGH (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000870-21.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003852 - ANTONIO DO NASCIMENTO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001218-39.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003850 - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA (SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001104-66.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003851 - CARLOS PIMENTA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000222-41.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003855 - MANOEL DA SILVA GOMES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003254-54.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003847 - JOAO

EVANGELISTA DOS SANTOS (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001350-33.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003848 - MARIA DA CONCEIÇÃO PERES DA COSTA (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003553-31.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003857 - JOSE ALVES DOS SANTOS (SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000867-66.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003860 - QUITERIA MARIA DA SILVA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003972-51.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003845 - DALVA SANTANA FERREIRA (SP238996 - DENILTO MORAIS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001262-58.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003849 - GILMAR LINO (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0009111-19.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003856 - WILSON APARICIO DE SOUSA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000278-74.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003854 - JOSE LUIZ DOS SANTOS JUNIOR (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0004474-25.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003707 - JORGE FELISBERTO DA SILVA (SP317612 - MAYARA FABRIS PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Ciência às partes da redistribuição dos autos. Venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0005789-19.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003644 - OSMAR DOMINGOS RUFINO (SP239800 - LUIZ HENRIQUE BUZZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
O ônus da prova compete à parte autora.  
Em face do quanto relatado pela parte autora, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral do processo administrativo.Int.

0005490-14.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003709 - LUCIO DE SOUZA BARRETO (SP221252 - MARCELO DAL SECCO SAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Ciência às partes da redistribuição dos autos.  
A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado presente, da mesma forma, comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.  
Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.  
Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005166-52.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003912 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP240114 - ELAINE APARECIDA DE ABREU ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação da CEF, anexada aos autos virtuais em 26.01.2015, no prazo de 10 (dez) dias.  
Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.  
Intime(m)-se.

0000776-39.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003684 - MARIA ZULEIDE MENESES DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a notícia do óbito da parte autora, tendo em vista tratar-se de ação previdenciária e, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo(a) segurado(a) só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, intime-se a parte requerente para trazer aos autos:

- a) Certidão de óbito da parte autora;
- b) Certidão de existência de dependentes para fins de pensão por morte junto ao INSS (certidão PIS/PASEP),
- c) Comprovante de residência atual, cópia dos documentos pessoais (CPF e RG) e instrumento de mandato regular e declaração (datados).
- d) todos os documentos pessoais de outros dependentes habilitados no INSS (conforme a certidão acima).
- e) na hipótese de não haverem dependentes habilitados no INSS, trazer todos os documentos pessoais dos herdeiros da falecida (CPF, RG, comprovante de residência, instrumento de mandato ou quaisquer outros documentos que comprovem a condição de herdeiros da falecida autora).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Decorrido esse prazo, sem apresentação de requerimentos, venham os autos conclusos para extinção do processo sem resolução de mérito.

Se em termos, tornem conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intimem-se.

0000610-70.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003705 - CLAUDEMIR DA SILVA SANTOS (SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando procuração outorgada a seu advogado(a) em prazo recente.

Outrossim, a fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado apresente, da mesma forma, comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena exclusão do registro da representação processual ou de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0005796-11.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003888 - JOAO CLEMENTE DOS SANTOS (SP268202 - ALEXKESSANDER VEIGA MINGRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Defiro a Justiça gratuita.

Nos termos do art. 4º da Lei n. 10.259/2001, "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

No caso dos autos, não é necessária a concessão da medida de urgência, pois, ao que tudo indica, a CEF, já providenciou a retirada da negativação indevida, pois reconheceu o equívoco no processamento dos pagamentos.

Cite-se

Intimem-se.

0001781-96.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003716 - ANGELICA AMARAL TORRES (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X IRANI FERREIRA DOS SANTOS (SP178713 - LEILA APARECIDA REIS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Oficie-se ao INSS para anexar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias integrais do processo de indeferimento do benefício da autora, ANGELICA AMARAL TORRES, assim como do processo administrativo de concessão de benefício da corré IRANI FERREIRA DOS SANTOS.

Em seguida, vista às partes por 10 (dez) dias.

Conclusos, após.

0000258-15.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321002556 - ALEJANDRO BARBOSA DIAS (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por meio do qual pretende a parte autora a concessão do Benefício Assistencial - LOAS.

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, ao menos por ora, não estão presentes tais requisitos, pois são necessários estudo social e perícia médica para que se possa cogitar da concessão do benefício, não obstante as graves doenças de que padece a autora.

Isto posto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo perícia na especialidade de Clínico-Geral para o dia 16/03/2015 às 17:00 horas, salientando que a referida perícia será realizada nas dependências deste Juizado. Designo, ainda, perícia socioeconômica a ser realizada no domicílio da autora para o dia 21/05/2015 às 16:00 horas.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça neste Juizado para a realização da perícia judicial, bem como não esteja em sua residência para realização da perícia social, sua ausência implicará extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC).

Intimem-se.

0001648-54.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003401 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA, SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando que não foi cumprida a determinação contida na decisão sob n.6321023651/2014, reitere-se o ofício expedido nos autos, para que a autarquia apresente a nova contagem de tempo de contribuição do autor, bem como o novo cálculo da RMI, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Com a juntada, dê-se ciência à parte autora, tornando a seguir conclusos para sentença.

Intimem-se.

0005872-35.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003887 - ORLANDO PAIXAO DE OLIVEIRA (SP285478 - SANDRA REGINA MISSIONEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro a Justiça gratuita.

Aponte o autor, claramente, qual é o período que deseja ver reconhecido como de tempo comum ou de tempo especial. Outrossim, indique qual é a divergência entre a contagem de tempo que indica na inicial e aquela obtida pela autarquia. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Após, tornem conclusos para exame do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0005057-05.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003862 - NAIR BORGES SCHIAVI (SP272961 - MIGUEL SCHIAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o decurso do prazo, sem manifestação da parte autora, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

0004390-52.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321002346 - CICERO PEDRO DE OMENA (SP308737 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Indefiro o pedido para realização de perícia em outra especialidade, constante da manifestação sobre laudo anexada aos autos no dia 28/01/2015, tendo em vista que não há peritos nas especialidades Neurologia e

Otorrinolaringologia em atuação neste Juizado. Outrossim, não houve sugestão do perito para realização de outra perícia. Defiro tão somente a intimação do perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, responda aos quesitos n.ºs 18 e 19, formulados pela parte autora.

Com a resposta, dê-se vista às partes no mesmo prazo acima mencionado.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando o trânsito em julgado e a informação de implantação do benefício, e ainda, tendo em vista a sobrecarga de trabalho no setor de Contadoria do Juizado Especial Federal de São Vicente, intime-se a Procuradoria do INSS para que no prazo de 60 (sessenta) dias, dê integral cumprimento (a) o r. sentença, trazendo aos autos os cálculos dos valores atrasados devidos ao autor.**

**Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os mesmos.**

**Sem prejuízo, faculto à parte autora a elaboração de cálculos, utilizando as planilhas disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul - [www.jfrs.jus.br](http://www.jfrs.jus.br) - Serviços - Cálculos Judiciais. E, neste caso, com a apresentação dos mesmos, providencie a serventia vista à parte Ré.**

**Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à Contadoria para parecer e cálculos.**

**Decorrido o prazo para manifestação, e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.**

**Cumpra-se.**

**Intimem-se.**

0000344-20.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003641 - CESAR CLEMENTE NETTO (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001204-21.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003618 - FLAVIA OLIVEIRA RODRIGUES (SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000432-58.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003619 - JOSEFA MARQUES DA SILVA (SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000360-71.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003640 - MARIA MIRTES AGUIAR SOUZA (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002924-23.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003615 - SUZANA COSTA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001954-53.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003637 - MARIA CRISTINA MARQUES (SP065108 - LUNA ANGELICA DELFINI, SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002288-57.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003617 - PAULO ROBERTO JUNIOR (SP074465 - CELSO ROBERTO MENDES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003234-29.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003613 - OTONIEL MIGUEL DO IMPERIO (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000512-22.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003639 - CLAUDIO RAMALHO DOS SANTOS (SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001688-36.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003638 - CREUZA INOCENCIO BONNAUD (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003444-80.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003612 - TAIS CREVELLARO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003174-56.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003636 - SANDRA

REGINA LIMA DA SILVA (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003118-23.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003614 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Oficie-se ao INSS para que efetue a revisão do benefício consoante o julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.**

**Com a resposta apontando-se a nova RMI, considerando o acúmulo de serviço na contadoria judicial, intime-se a parte autora para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 15 (quinze) dias, utilizando as planilhas de cálculo disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul no endereço [www.jfrs.jus.br](http://www.jfrs.jus.br), as quais contemplam os índices acolhidos pelo Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos cálculos, intime-se o INSS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.**

**Intime-se.**

0005344-98.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003642 - ANA CLAUDIA ALVES DO NASCIMENTO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004908-42.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003623 - BENTA CELSINA DA TRINDADE PEREIRA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0005734-26.2014.4.03.6141 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003909 - MARIA DO ROSARIO DE FATIMA VIEIRA VANDONI (SP237959 - ANDRÉ REIS MANTOVANI CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 18/03/2015, às 15h40min, na especialidade - PSQUIATRIA, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a extinção do processo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se.

0000178-51.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003925 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS (SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Apresente a parte autora, comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias improrrogáveis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0000545-46.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003575 - RAIMUNDO NONATO ARAUJO DE PINHO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A Perita designada apresentou parecer sobre o valor devido a título de atrasados.

Regularmente intimado sobre os cálculos, o INSS deixou de manifestar-se, do que se depreende sua concordância tácita.

Já a parte autora requer dilação de prazo, por não ter sido possível o contato pessoal do advogado com a parte. Indefiro o pedido, porque a impugnação dos cálculos não depende do contato entre advogado e a parte. Desse modo, a ausência de manifestação oportuna e fundamentada implica a preclusão dos cálculos.

Diante do exposto, determino a expedição de RPV de acordo com o cálculos apurados pela Perita.

Intimem-se. Após, expeça-se RPV.

0004299-59.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003678 - WAGNER PEREIRA BORRUEQUE (SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo oferecida pela ré.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

0005580-50.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003890 - EDNALVA SOUZA DIAS DE OLIVEIRA (SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro a Justiça gratuita.

Nos termos do art. 4o da Lei n. 10.259/2001, "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

No caso dos autos, a autora alega ser possível o deferimento da pensão por morte ao argumento de que o falecido mantinha a vinculação ao RPPS na data do óbito e tinha direito adquirido a aposentadoria.

No entanto, não foram apresentados documentos capazes de dar suporte a tal alegação. Há de prevalecer, por ora, a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o benefício, por falta de qualidade de segurado.

Isso posto, indefiro o pedido de medida de urgência.

Requisite-se cópia do processo administrativo, oficiando-se ao INSS para que a encaminhe a este Juízo em 30 dias.

Sem prejuízo, cite-se.

Intimem-se.

0004526-49.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003698 - LUIZ CARLOS

DE CAMARGO (SP038615 - FAICAL SALIBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES, SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação da CEF, anexada aos autos virtuais em 09.01.2015, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0000312-78.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003899 - ANTONIO DA SILVA GOMES (SP353523 - CRISTIAN GOMES DA SILVA, SP229378 - ANA SILVIA COSTEIRA DA SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro a Justiça gratuita.

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso dos autos, ao menos por ora, não se vislumbra a presença do primeiro requisito, uma vez que é necessário apurar o motivo do suposto crédito indevido, o qual não resta claro nos autos.

É certo que a jurisprudência tem aplicado o princípio da irrepetibilidade das verbas de caráter alimentar, nos casos de percepção do benefício de boa-fé.

No entanto, esse princípio não encontra aplicação irrestrita. Casos há, como o de pagamento em duplicidade, de valores acima do salário mínimo, que podem ser objeto de restituição.

Isso posto, indefiro o pedido de medida de urgência.

Cite-se

Intimem-se.

0005718-17.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003889 - HELENA SOUZA DE OLIVEIRA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual a parte autora pretende que seja reconhecida a inexigibilidade de cobrança levada a efeito pela autarquia, em virtude do desdobramento do benefício em favor de outro dependente.

Do pedido de tutela antecipada

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso dos autos, está a presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que a autora requereu o benefício de boa-fé e não pode ser prejudicada pela habilitação posterior de outro dependente, tal como já reconheceu o E. TRF da 3ª Região em caso análogo, julgado recentemente:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

I - O INSS opõe embargos de declaração do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal por ele interposto. Sustenta, em síntese, que o acórdão é obscuro, pois há expressa previsão legal que autoriza o desconto do valor mensal do benefício, de quantias indevidamente pagas, sem qualquer restrição quanto ao fato de terem sido recebidas de boa-fé.

II - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

III - Provas e alegações constantes dos autos devidamente analisadas, bem como a legislação pertinente.

IV - Constam dos autos: ofício da Previdência Social, datado de 30.09.2002, informando que a cota de pensão por morte devida à autora (nb. 21/104.092.855-0) e a Alessandro de Almeida Cavalcante de Souza (nb.

21/121.028.401-1) é de 50% para cada um; esclarece que o menor Alessandro, representado pela genitora, Joana de Almeida Desidério, deu entrada no requerimento da pensão em 11.03.2002 e recebeu os atrasados desde a data do óbito, o que ocasionou uma consignação à autora Neide, referente ao período de 23.01.1996 a 30.04.2002, pois ela recebeu o benefício integralmente nesse período; a consignação existente, no valor total de R\$ 4464,97, ocasiona desconto de 30% do valor do benefício da requerente, até a quitação do valor; cópia da petição de "ação ordinária de cobrança c/c obrigação de fazer", proposta por Alessandro de Almeida Cavalcante de Souza em face da autora, tendo como pedido, entre outros, a decretação de nulidade da habilitação da autora, frente ao INSS, para recebimento de pensão pela morte do de cujus, com restituição da cota parte do autor de todos os valores indevidamente recebidos por ela; cópia de petição de acordo celebrado entre as partes naqueles autos, em 18.09.2000, na qual, entre outros itens, a autora reconheceu os pedidos elencados na inicial e informou que pagará

ao autor a importância de R\$ 5100,00, em dezoito parcelas, e concorda em dividir na proporção de 50% o valor recebido a título de benefício junto ao INSS, enquanto não for regularizada a habilitação de Alessandro junto ao INSS; nove recibos fornecidos à autora pelo advogado que representou Alessandro naqueles autos, entre 18.09.2000 e 08.01.2001; outros oito recibos fornecidos à autora, referentes ao acordo firmado, emitidos entre 08.06.2001 e 08.12.2001; certidão emitida pela Previdência Social em 25.04.2002, dando conta da concessão de pensão a Alessandro, requerida em 11.03.2002; carta de concessão da pensão à autora, com início de vigência a partir de 23.01.1996; carta de concessão de pensão a Alessandro, mencionando o dia 11.03.2002 como data da regularização da documentação e 23.01.1996 como data de início do pagamento.

V - No caso dos autos, a discussão limita-se à possibilidade de descontar, do benefício recebido pela autora, valor correspondente a 50% da pensão a que faz jus um dependente habilitado tardiamente.

VI - A Autarquia Previdenciária pode, a qualquer tempo, rever os seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando evidados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do E. STF).

VII - O STJ firmou entendimento de que, demonstrado o recebimento de boa-fé pelo segurado ou beneficiário, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, posto que se destinam à sua própria sobrevivência, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar.

VIII - A boa fé da autora é evidente, eis que apenas requereu a pensão a que faria jus em decorrência da morte do marido, sendo seu direito reconhecido pela Autarquia em sede administrativa. Não pode ser prejudicada pela habilitação, muitos anos depois, de um filho do falecido com outra mulher.

IX - O caput do Art. 76 da Lei de Benefícios estatui que "A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação".

X - Não se podia exigir da autora que, antes de requerer a pensão, diligenciasse em busca de outros potenciais dependentes do de cujus.

XI - A conclusão pela existência de boa-fé na conduta da autora fica reforçada pelo fato de ter formulado acordo com o outro dependente, que implicava na divisão do valor da pensão, sem a necessidade de qualquer interferência da Autarquia.

XII - Incabível, enfim, a realização de descontos na pensão recebida pela autora, devendo a r. sentença ser mantida.

XIII - Esta Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu não merecer reparos a decisão recorrida.

XIV - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

XV - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC.

XVI - Embargos de declaração improvidos. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0007217-88.2003.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 29/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da natureza alimentar do benefício.

Isso posto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar que o INSS, no prazo de 10 dias, cesse os descontos efetuados no benefício da autora a título de consignação decorrente de cota paga a outra beneficiária da pensão.

Cite-se.

Defiro a Justiça gratuita.

Oficie-se para cessação dos descontos no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

0005415-03.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003635 - FELIPE ONIL DA SILVA ALVES (SP221246 - LUCILE RAMOS BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo autor, oficie-se ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo, NB. 21/167.943.927-5, informando, ainda, ao Juízo, sobre a existência de eventuais dependentes habilitados à pensão por morte do falecido segurado,.

Oficie-se, ainda, à empregadora Mazzini Administração e Empreitas Ltda, no endereço indicado na exordial, para que encaminhe ao Juízo, também no prazo de 30 (trinta) dias, cópias do Livro de Registro de Empregado, termos de rescisão contratual e outros documentos relativos à eventuais vínculos mantidos com o ex-segurado Aparecido Alexandre Alves.

Sem prejuízo, diante do AR negativo anexado aos autos, apresente a parte autora o novo endereço da declarante do óbito, Solange Alves, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se, por carta, consoante determinado no termo de 21/01/2015.

Int.

0004592-29.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003568 - ANTONIA PEREIRA PAZ (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Considerando as informações contidas no CNIS acerca dos recolhimentos previdenciários efetuados pela autora até a competência de 06/2012, sem menção sobre os recolhimentos efetuados nos períodos compreendidos de 07/2012 a 10/2014, oficie-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juizado se a autora efetuou os pagamentos referentes às guias de recolhimento que instruem a inicial e se os valores nelas descritos efetivamente foram recebidos pela autarquia.

Com a resposta, tornem conclusos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado presente, da mesma forma, comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.**

**Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.**

**Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.**

**Intime-se.**

0000576-95.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003702 - PEDRO PEREIRA DA SILVA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000544-90.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003703 - RENE OLIMPIO DA SILVA (SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000612-40.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003701 - ANTONIO CARLOS JANNA (SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000600-26.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003704 - KIHACHIRO HASE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000562-14.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003898 - MAYARA ANTUNES GOMES (SP257615 - DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Nos termos do art. 4o da Lei n. 10.259/2001, "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

No caso dos autos, a autora alega desconhecer os débitos que deram origem à negativação de seu nome.

No entanto, não estão claros quais foram os lançamentos que motivaram a dívida.

Outrossim, não foi lavrado boletim de ocorrência.

Desse modo, não está presente a fumaça do bom direito, ao menos por ora.

Indefiro, portanto, o pedido de medida de urgência.

Cite-se a ré, a qual, em sua contestação, deverá indicar quais foram as despesas que deram origem ao débito inserido nos bancos de dados de proteção ao crédito.

Intimem-se.

0012165-95.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321000242 - JOSINAL FRANCISCO CORTES (SP216682 - SERGIO ROBERTO RAMOS, SP186301 - MARIA JOSEFA DE LUNA MANZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que o autor pretende comprovar período de atividade como pescador, revela-se necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual fica designada para o dia 02 de junho de 2015, às 14 horas.

Intime-se o autor para depoimento pessoal. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Caso seja necessária a expedição de mandados, tal fato deverá ser comunicado a este Juízo com 30 dias de antecedência.

Requisite-se cópia do processo administrativo, oficiando-se ao INSS, para que a apresente no prazo de 30 dias.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0004043-53.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003611 - SEBASTIAO BEORA MAXIMO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição protocolizada sob n. 6321021436/2014: Postergo a apreciação do pedido até que os requerentes à habilitação, apresentem a Certidão de existência de dependentes para fins de pensão por morte junto ao INSS (certidão PIS/PASEP).

Após a juntada, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002337-35.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003884 - ELIANE MORAES (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Há questão prejudicial a ser decidida antes da realização da perícia contábil. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Intimem-se

0001637-25.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003658 - FUSAYO HAYAKAWA MATIE (SP226103 - DAIANE BARROS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Reitere-se o ofício de requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 30 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

Intimem-se. Oficie-se.

0005673-82.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003592 - RODRIGO CAVALCANTI BARBOSA (SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Altere-se o código de distribuição do processo para 010801-312-FGTS/TR.

Considerando a matéria discutida nestes autos (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), e a decisão exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que suspendeu o trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais, determino a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia. Intimem-se.

0002304-80.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003894 - MARIA LUCIA INTRIERI CAMARGO (SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS, SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Houve erro material ao final da decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada.

Mantenho a decisão de indeferimento por seus próprios fundamentos.

Cite-se o INSS.

Após, intime-se a autora para que se manifeste e informe se pretende produzir provas em audiência.

Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se , NOVAMENTE, a Procuradoria do INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento à sentença proferida, trazendo aos autos os cálculos dos valores atrasados devidos ao autor. Caso tal determinação não seja cumprida, deverão ser acostados aos autos o histórico de créditos e os dados pertinentes ao cálculo da RMI, a fim de viabilizar a liquidação do julgado, sob pena de fixação de multa diária.**

**Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados.**

**Sem prejuízo, faculto à parte autora a elaboração de cálculos, utilizando as planilhas disponibilizadas**

pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul - [www.jfrs.jus.br](http://www.jfrs.jus.br) - Serviços - Cálculos Judiciais. E, neste caso, com a apresentação dos mesmos, providencie a serventia vista à parte Ré.  
Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para parecer e cálculos.  
Intimem-se.

0000123-37.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003977 - THIAL FELIX DA SILVA (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002647-07.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003971 - MARIA DE LOURDES DE BARROS SPAOLONZI (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002521-25.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003972 - ROBERTO DE JESUS PIRES (SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001167-91.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003973 - SEVERINO RAMOS COELHO FELINTO (SP209750 - JACKELINE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0000557-89.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321003601 - NICOLLE COSTA DA SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Providencie a parte autora a juntada aos autos do comprovante de indeferimento do benefício pleiteado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob penade extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

## **ATO ORDINATÓRIO-29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 64236/2013, deste Juizado Especial Federal de São Vicente, intime-se a parte autora para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. Decorrido o prazo para manifestação, e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos, comunicando-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, quando da liberação do valor. Intime-se. Cumpra-se.**

0002651-44.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321000708 - LUIZ ANTONIO CUSTODIO IVANOV (SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA)

0000115-60.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321000704 - EDSON MARCELO DE JESUS COSTA (SP148478 - SERGIO AUGUSTO GOMES DE MELLO GALVAO)

0003514-34.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321000709 - ARLEI AUGUSTO (SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA)

0004080-80.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321000711 - SUELI DE ARAUJO LOPES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

0001171-31.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321000705 - MARIA DA CONCEICAO ANDRADE DE JESUS (SP209750 - JACKELINE ALVES DOS SANTOS)

0002044-31.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321000706 - CLOVIS GOMES SANTOS (SP353403 - THIAGO CELESTINO CANTIZANO)

0002218-40.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321000707 - EVA

RIBAS (SP222796 - ANDRÉ ALEXANDRE LORENZETTI)  
0003729-10.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321000710 -  
OSVALDINA CARDOSO BARRETO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS  
RICARDO GUEDES DE MOURA)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 64236/2013, deste Juizado Especial Federal de São Vicente, manifestem-se as partes, querendo, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se o caso, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.**

0004940-47.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321000691 - ANA  
PAULA DOS SANTOS NOVAQUE (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005700-93.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321000696 - ADRIANA  
FERREIRA DA SILVA (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005328-47.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321000692 -  
DORALICE DE JESUS SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002421-02.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321000687 - RITA  
MATOS DO NASCIMENTO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004683-22.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321000690 - ANA  
LUCIA ALMEIDA SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004268-69.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321000688 - FABIANO  
CLOVIS MEIRELLES DA COSTA LOBO (SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE, SP205603 -  
FABRÍCIO VASILIAUSKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005666-21.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321000693 - YARA  
FERREIRA PIRES (SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID)  
0000362-41.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321000683 - JANETTE  
CLAIRE DEGUIDE (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005687-94.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321000695 - JUSSARA  
SOARES GONCALVES (SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005677-50.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321000694 - CELINA  
DA SILVA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001090-82.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321000684 - DANIELA  
QUITERIA DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001159-17.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321000685 - VANDA  
FERREIRA ARAUJO (SP242088 - PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI, SP319828 - VALDELIZ  
MARÇAL DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005937-30.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321000698 - ROBERTO  
CLAUDINO FILHO (SP349370 - CLEMILDA BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001821-78.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321000686 - NEUZA  
NUNES GALVAO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0003189-25.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321000699 - ALZIRA  
JUNQUEIRA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Justifique a parte autora, documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, a ausência na perícia designada por este Juizado. Abra-se vista às partes para que, em igual prazo, manifestem-se acerca do laudo pericial (médico e/ou socioeconômico) anexado aos autos, assim como eventual proposta de acordo, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 09/2012 deste Juizado Especial Federal de São Vicente, Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem conclusos para prolação da sentença.Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 64236/2013, deste Juizado Especial Federal de São Vicente, intime-se a parte autora para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados.Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados, e, se em termos, deverão os autos serem remetidos à contadoria judicial.Decorrido o prazo para manifestação, e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos. Intime-se.Cumpra-se.**

0002046-35.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321000714 - CRISTIANA DE ANDRADE SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)  
0003550-42.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321000719 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SIQUEIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
0004065-14.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321000723 - VALDONEI DE SOUZA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
0003839-09.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321000722 - FLORENTINO MARIA DOS REIS (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA)  
0001410-35.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321000712 - ROGERIO JORGE DE OLIVEIRA LOTITO (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA)  
0003799-90.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321000721 - ILIDIO GREGORIO DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
0003249-95.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321000718 - AILTON FERREIRA PEREIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
0007459-69.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321000725 - JOSE DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES)  
0002605-55.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321000716 - JOSEFA DA ANUNCIACAO REIS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)  
0003580-77.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321000720 - MAURINA DE JESUS SANTANA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
0002831-94.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321000717 - ADILIO DOS SANTOS RODRIGUES (SP242088 - PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI)  
0004463-58.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321000724 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO)  
FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

**OBSERVAÇÃO:**

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIAO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE

IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

2 -PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).

3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/02/2015

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000537-67.2015.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EWERTON JUNIOR MARTINS DA NOBREGA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 1

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6202000129

ATO ORDINATÓRIO-29

0000030-77.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202001461 - PEDRO MARTINS (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intimação das PARTES para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo sócio econômico.

0005261-51.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202001460 - LUCIMAR ESPINDOLA BRITES (MS011848B - DANIELY HELOISE TOLEDO, MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHÃES, MS015755 - RAFAEL FERRI CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Pelo presente, fica o MPF intimado para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre os laudos sócio econômico e médico.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6202000130

DESPACHO JEF-5

0000293-41.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202004484 - JHON MARIO NANDI SIQUEIRA (PR029456 - GIANNY CARLA PADOVANI BORGES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Juntar cópia legível do comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda, tais como faturas de água, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro assinada em formulário próprio;

Considerando que há pedido de Justiça Gratuita, deverá no mesmo prazo, juntar cópia legível Declaração de Hipossuficiência com local e data.

Intime-se.

0003847-36.2014.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202004480 - VERA LUCIA PEREIRA (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Juntar cópia legível do comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda, tais como faturas de água, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro assinada em formulário próprio.

Intime-se.

0004989-57.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202004489 - VALDINEI DE SOUZA AQUINO (MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Acolho a emenda.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do

benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Bruno Henrique Cardoso para a realização de perícia médica a se realizar no dia 10/04/2015, às 08:25 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80.

Ficam indeferidos desde já os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente as perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo, a seguir elencados. O laudo médico deverá apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia e terá o seguinte teor:

Processo n.

Periciando: RG:

Nome da mãe: Data da realização da perícia:

Perito - Dr.

CRM:

E-mail: Telefone:

O presente laudo pericial foi elaborado para auxílio do juízo, baseado no conteúdo das cópias apresentadas deste processo judicial, nos elementos e exames colhidos na consulta pericial, bem como na experiência profissional especializada deste perito médico.

CORPO DO LAUDO

Identificação

Qual o documento de identidade com foto apresentado?

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico (Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese.

Exame físico.

Exames apresentados pelo periciando.

Quesitos do Juízo

1. Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? Em não sendo possível precisar a data de início da doença, o perito pode afirmar se é uma doença muito antiga ou se desenvolveu recentemente?

a) Obs. - Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89/, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo.

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária?

Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS/ Exige intervenção cirúrgica?

6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao (a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)

8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais?

Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?"

10. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

Discussão e Conclusão.

Outros esclarecimentos.

Dourados, (data).

(Assinatura)

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual proposta de acordo.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Intime-se o requerido, incumbindo-lhe apresentar a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01).

Intimem-se.

0001421-33.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202004440 - FRANCISCO RIBEIRO DE SOUZA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Através de despacho anterior, este feito foi suspenso, em atendimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, pertinentes à matéria, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento daquele recurso, processado em regime repetitivo, a teor do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição. O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ. O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância. Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressalto.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, revogo o despacho anterior, determinando o processamento deste feito em seus ulteriores termos. Compulsando os autos, verifico que a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade da parte autora, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM).

2) Juntar cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro, sendo aceito ainda o extrato de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal.

Publique-se. Intimem-se.  
Registrada eletronicamente.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Através de despacho anterior, este feito foi suspenso, em atendimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, pertinentes à matéria, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento daquele recurso, processado em regime repetitivo, a teor do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição. O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ. O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância. Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressalto.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, revogo o despacho anterior, determinando o processamento deste feito em seus ulteriores termos.

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro, sendo aceito ainda o extrato de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001443-91.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202004438 - JOSE APARECIDO DE JESUS (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001529-62.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202004436 - CLAUDETE APARECIDA ALVES PEGO (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001543-46.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202004435 - VANDERLEI SALTIVA LOPES (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001525-25.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202004437 - LUIS CLAUDIO GONCALVES MARINHO (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

FIM.

0001457-75.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202004441 - ORIVALDO DOS SANTOS (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Através de despacho anterior, este feito foi suspenso, em atendimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, pertinentes à matéria, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento daquele recurso, processado em regime repetitivo, a teor do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição. O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ. O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância. Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressaltado.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, revogo o despacho anterior, determinando o processamento deste feito em seus ulteriores termos. Compulsando os autos, verifico que a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade da parte autora, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM).

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Através de despacho anterior, este feito foi suspenso, em atendimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, pertinentes à matéria, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento daquele recurso, processado em regime repetitivo, a teor do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição. O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ. O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância. Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau,

ressalto.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, revogo o despacho anterior, determinando o processamento deste feito em seus ulteriores termos.

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda, tais como faturas de água, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro assinada em formulário próprio.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001517-48.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202004430 - REGINALDO RODRIGUES DE SOUZA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001569-44.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202004429 - MARCELO LIMA DOS SANTOS (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001435-17.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202004434 - MARIA JOSE TOMAELLO (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001495-87.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202004431 - LUZINEIDE MORENO DA SILVA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001465-52.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202004433 - JOAO BATISTA CARDOSO (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001475-96.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202004432 - JOSE MANOEL DA CRUZ (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

FIM.

0000295-11.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202004474 - VINICIUS ORTIZ COSTA (PR029456 - GIANNY CARLA PADOVANI BORGES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Juntar cópia legível do comprovante de residência, considerando que há nos autos Contrato de Locação de Imóvel na cidade de Ponta Porã-MS e extrato de conta telefônica com endereço no Rio de Janeiro-RJ. O comprovante deverá ser datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda, tais como faturas de água, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do

vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro assinada em formulário próprio.

Considerando que há pedido de Justiça Gratuita, deverá no mesmo prazo, juntarjuntar cópia legível Declaração de Hipossuficiência com local e data.

Intime-se.

0000379-12.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202004495 - IRISVALDO BRANDAO DE OLIVEIRA (MS011156 - GILMAR JOSÉ SALES DIAS, MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Juntar cópia legível do comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda, tais como faturas de água, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro assinada em formulário próprio.

Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade da parte autora, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.).

Juntar cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro, sendo aceito ainda o extrato de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal.

Intime-se.

0001441-24.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202004439 - VALDOMIRO DOS SANTOS SILVA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Através de despacho anterior, este feito foi suspenso, em atendimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, pertinentes à matéria, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento daquele recurso, processado em regime repetitivo, a teor do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição.O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ.O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância.Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressaltado.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, e com o critério de

celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, revogo o despacho anterior, determinando o processamento deste feito em seus ulteriores termos.

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda, tais como faturas de água, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro assinada em formulário próprio;

2) Juntar cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro, sendo aceito ainda o extrato de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6202000131

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95 (Lei dos JE's), aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01 (Lei dos JEF's).

II - FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando reparação por danos morais. A ação iniciou-se perante o Juízo da 1ª Vara Federal desta 2ª Subseção Judiciária. Vieram a este Juizado Especial Federal por declínio de competência em razão do valor da causa, que foi considerado individualmente para cada autor, por tratar-se de litisconsórcio ativo facultativo.

Sobreveio, entretanto, pedido de desistência da ação.

Vale destacar que, nos Juizados Especiais, a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95 e da Súmula nº 01 das Turmas Recursais: “a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”.

Assim, só cabe a este Juízo homologar o pedido de desistência.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/03/2015 1023/1296

do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0000235-38.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004458 - SIDNEI APARECIDO GODOI (MS017638 - ALEXANDRE TELES FIGUEIREDO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
0000233-68.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004459 - SUSSI CRISTIANE DE PAULA RODRIGUES (MS017638 - ALEXANDRE TELES FIGUEIREDO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
FIM.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/02/2015  
UNIDADE: OURINHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000211-35.2015.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JACIRA PELEGRINI DE FARIA

ADVOGADO: SP298253-NEUSA QUERINO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000212-20.2015.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SHIRLEY DOMINGUES DA ROCHA GIANETI

ADVOGADO: SP157781-DAYSE CRISTINA DE ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000213-05.2015.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMIR FABIANO

ADVOGADO: SP331043-JOCIMAR ANTONIO TASCA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000215-72.2015.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAIR APARECIDA FERNANDES FERREIRA

ADVOGADO: SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000216-57.2015.4.03.6323

CLASSE: 23 - PETIÇÃO

REQTE: ALCEU BERNARDES SILVA

ADVOGADO: SP316948-TATIANA ALVES MACEDO

REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000217-42.2015.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KEMILLY RAFAELLI BERNARDO DOS SANTOS

REPRESENTADO POR: NELCI ALVES BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 6

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS**  
**25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6323000039**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0002001-88.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6323001038 - JOSE GONCALVES DANTAS (SP301269 - DIEGO TEODORO MARTINS, SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)  
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por JOSÉ GONÇALVES DANTAS em face do INSS por meio da qual objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular desde 16/12/2005, mediante o reconhecimento do cargo de “auxiliar de agente especial de estação” como atividade especial (desenvolvido de 11/02/1980 a 26/09/1982), com a consequente transformação do seu benefício em aposentadoria especial.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela total improcedência do pedido em razão de não ter restado comprovada a especialidade da atividade desenvolvida pelo autor.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

Para a análise do tempo especial é importante destacar que se aplica o princípio do tempus regit actum, ou seja, são utilizadas as regras da legislação à época da prestação de serviço para a caracterização ou não do trabalho como desenvolvido em condições especiais. Em síntese, de acordo com a doutrina e jurisprudência majoritárias, até 28/04/1995 bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentares da atividade especial (Decreto 53.080/64 ou Decreto 83.080/79) para que a atividade fosse considerada como especial, exceto

se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica). No período de 29/04/1995 a 13/10/1996, há a necessidade de comprovação de exposição aos agentes agressivos, que deve ser feita por meio de perícia (Laudo Técnico). Já a partir de 14/10/1996, há a necessidade de apresentação de formulários expedidos pela empresa empregadora e do Laudo Técnico que o embasou. Após 31/12/2003, basta a apresentação de Formulário (PPP) embasado em Laudo Técnico, entendido como formulário hábil aquele em que consta discriminado o médico ou engenheiro do trabalho como responsável técnico. Em relação ao agente ruído, devem ser aplicadas as intensidades fixadas na Pet 9059 RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013 (até 05/03/1997 acima de 80 decibéis; de 06/03/1997 a 17/11/2003 acima de 90 decibéis; e a partir de 18/11/2003 acima de 85 decibéis), que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU. O uso de EPI não afasta a especialidade quanto ao agente ruído (Súmula 9 da TNU), porém, após 03/12/1998, afasta a especialidade da atividade em relação aos outros agentes nocivos.

Tecidas tais considerações, passo à análise do caso presente.

O autor pleiteou o reconhecimento da especialidade da atividade no período em que exerceu a atividade de “auxiliar de agente especial de estação” na Rede Ferroviária Federal - RFFSA (de 11/02/1980 a 26/09/1982), que, segundo alega, seria equiparada à categoria profissional de telefonista devido à similaridade das atividades desempenhadas, e por isso deveria ser enquadrada como especial no código 2.4.5 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64. A fim de comprovar o alegado, trouxe apenas sua CTPS, que demonstra que o sobredito cargo foi o desenvolvido pelo autor no período que ora requer o reconhecimento como especial.

De início, saliento que a prova técnica em empresa análoga não se prestaria para demonstrar os fatos necessários à procedência do pedido, afinal, seria imperioso demonstrar que o autor (ele próprio) desenvolvia atividades similares à de telefonista ou estava exposto a agentes nocivos durante o período laborado. Qualquer perícia técnica em empresa “análoga” não chegaria à verdade dos fatos, motivo pelo qual se mostra inócua a pretendida prova. Poderiam os fatos, eventualmente, ser provados por meio de testemunhas (ex-empregados, engenheiros ou encarregados do setor de trabalho do autor na empresa, por exemplo), mas nem isso foi produzido. Ademais, a produção de prova pericial, que deve ficar reservada às hipóteses de impossibilidade de demonstração do caráter especial das atividades laborais da parte autora por outros meios menos complexos e tão eficazes, não se coaduna com os princípios da informalidade, celeridade, simplicidade e eficiência que norteiam as ações que tramitam no âmbito dos JEFs. Por tais motivos, indefiro a produção de prova pericial requerida na petição de emenda à inicial.

Pois bem. Embora a jurisprudência conheça casos em que o pleito de reconhecimento da especialidade da atividade exercida por auxiliar de estação/agente de estação tenha sido acolhido, como por exemplo o são as jurisprudências citadas pelo autor, eventual procedência do pleito de reconhecimento da especialidade da atividade depende de análise da prova produzida em cada caso concreto. Assim, se faz necessário analisar o quadro probatório para, ao final, concluir-se se as atividades foram exercidas ou não sob condições especiais. No caso dos autos, o autor não constituiu prova de que as atividades por ele desenvolvidas eram similares à de telefonista ou qualquer outra enquadrável nos anexos dos Decretos 53.080/64 ou 83.080/79. A simples alegação de similaridade não pode ser considerada suficiente para reconhecimento da atividade como especial, sem que haja qualquer elemento que leve ao convencimento do juízo, como por exemplo, além de laudos e formulários, provas testemunhais ou qualquer tipo de documento que descrevesse quais eram as atividades realizadas pelo autor. Assim sendo, a melhor jurisprudência que se amolda ao caso concreto é a no sentido de não reconhecer a especialidade da atividade desenvolvida. Confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.**

(...) V - A profissão do demandante de agente de estação não perfila nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, não sendo possível o enquadramento pela categoria profissional. VI - O formulário apresentado não indica agentes nocivos que possam ser considerados como fatores de risco nos termo da legislação previdenciária. VII - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, no interstício questionado. (...) XIII - Agravo improvido.

(TRF3, 8ª Turma, AC 00118092620094039999, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 28/07/2014, e-DJF3 08/08/2014)

Assim sendo, não é possível o reconhecimento do período de 11/02/1980 a 26/09/1982, trabalhado no cargo de auxiliar de agente especial de estação, como exercido em atividade especial.

Como não foi reconhecido o direito ao pretendido reconhecimento, nada há a ser alterado na contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS administrativamente, motivo, por que, ante a insuficiência do tempo necessário à conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, não faz jus à revisão pleiteada.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido da parte autora e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0001610-36.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6323001088 - CREONICE DE ALMEIDA LIMA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)  
S E N T E N Ç A

### 1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual CREONICE DE ALMEIDA LIMA pretende a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, reformando decisão administrativa que lhe indeferiu idêntica pretensão frente a requerimento administrativo com DER em 15/03/2013.

O pedido de justiça gratuita da autora foi indeferido, o que a levou a impetrar Mandado de Segurança em desfavor deste juízo, tendo a 11ª Turma Recursal de São Paulo concedido liminarmente os benefícios da assistência judiciária gratuita (processo nº 0002510-09.2014.4.03.9301 apenso a estes autos).

Foi determinado que o INSS realizasse Justificação Administrativa, no entanto, após a sua realização, o indeferimento do benefício pela autarquia-ré foi mantido.

Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, pugnar pela improcedência do pedido em razão da autora não ter demonstrado o efetivo labor rural no período de carência que teria de provar pela falta de prova material contemporânea e ainda por ter a autora recolhimento em 05/2009 na qualidade de contribuinte individual - faxineira.

Não satisfeita com a prova testemunhal produzida em sede de JÁ, a parte autora requereu a oitiva de suas testemunhas em audiência. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento em que foram ouvidas as três testemunhas da autora que já haviam prestado depoimento em JA. Em audiência a parte autora apresentou alegações finais remissivas. O INSS não compareceu em audiência, precluindo seu direito na apresentação de alegações.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

## 2. Fundamentação

Para o julgamento do pedido torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 180 meses anteriores à DER (31/05/2013) ou ao implemento do requisito etário (16/11/2008), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado (a autora completou a idade de 55 anos em 16/10/2012) e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, "ainda que descontínuo" (art. 143, LBPS), no período de 16/10/1997 a 16/10/2012 (180 meses contados do cumprimento do requisito etário) ou de 15/03/1998 a 15/03/2013 (180 meses contados da DER).

Quanto à prova testemunhal, foi determinado que o INSS realizasse Justificação Administrativa antes mesmo da sua citação, oportunidade em que foram ouvidas três testemunhas da autora, que, posteriormente, também foram ouvidas em audiência judicial. Todas afirmaram conhecer a autora da época em que ela residia no bairro Água do Capim, no município de Ribeirão do Sul/SP, quando residia com sua mãe, Senhora Pura, pois eram seus vizinhos ou moravam próximos, e que havia pouco tempo que a autora mudou-se para a cidade de Ribeirão do Sul, mas tendo continuado a trabalhar nas lidas rurais como boia-fria. Também afirmaram conhecer o esposo da autora, que também sempre trabalhou nas lidas rurais.

A prova oral produzida em sede de justificação administrativa e em juízo foi robusta e convincente quanto à realização de trabalho rural por parte da autora, tanto que o próprio INSS exortou no procedimento de J.A. que "as testemunhas ouvidas demonstraram conhecer a justificante há pelo menos 25 anos e foram unânimes em afirmar que a mesma sempre trabalhou em atividade rural na lavoura, como boia fria/diarista para diversos sítios no Município de Ribeirão do Sul, inclusive na propriedade de duas testemunhas."

Como dito, a prova oral foi bastante convincente quanto ao labor rural da autora no período de carência necessário à procedência do pedido, até porque a existência de um único registro no CNIS (em maio/09) de vínculo como faxineiro (urbano) não se mostra suficiente para descaracterizar a atividade como rural, conforme Súmula 46 da TNU de seguinte teor: "o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto."

Apesar disso, visando a constituir início de prova material, a parte autora instruiu a petição inicial com documentos constantes às fls. 17/19 (consistentes em: certidão de casamento da autora e certidões de nascimento de seus filhos) que não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar a atividade rural (1973; 1975 e 1980), de modo que não se prestam como início de prova material (Súmula 34, TNU).

Assim, julgar-lhe procedente o pedido seria apenas criar-lhe a falsa expectativa de êxito que viria a ser frustrada em sede recursal na medida em que a jurisprudência já se consolidou no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não se presta para fins de comprovação do trabalho rural (Súmula 149, STJ e art. 33, § 5º, LBPS).

Antes de concluir, registro causar espécie o fato de o marido da autora, pautado na mesma documentação extemporânea, ter conseguido aposentar-se por idade rural na ação que moveu contra o INSS perante o JEF-Avaré (autos nº 0000776-83.2011.403.6308), em que a Procuradoria Federal, baseando-se no depoimento de uma única testemunha (que, diga-se, também afirmou o trabalho rural da autora naquela ação em que seu marido era o autor), apresentou proposta de acordo reconhecendo o direito subjetivo ao benefício que foi homologado judicialmente. Essa situação, que pode gerar insegurança e sensação de injustiça à autora não se mostra suficiente, contudo, para lhe garantir o direito ao idêntico benefício, mas demonstra uma postura anti-isonômica por parte da Procuradoria Federal que, com base em dados similares, ora reconhece o direito ao benefício ora contesta, com veemência, o direito pretendido (como nesta ação).

Aqui, como dito, a autora não produziu nenhuma prova material do seu labor rural contemporâneo ao período pretendido e, tendo em conta que a prova exclusivamente testemunhal não se presta para comprovação do trabalho rural, conforme remansosa jurisprudência, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos à C. Turma Recursal, distribuindo-se o recurso por prevenção ao Exmo. Juiz Federal relator do Mandado de Segurança, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000809-23.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6323000964 - MARTA APARECIDA DAMASCENO (SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação por meio da qual MARTA APARECIDA DAMASCENO pretende a condenação da CEF em creditar na sua conta de FGTS as diferenças oriundas dos planos econômicos de janeiro/89 e abril/90 nos percentuais de 42,72% e 44,80% que teriam sido deixados de ser aplicados pela empresa pública, causando os prejuízos financeiros que pretende ver reparados nesta demanda.

Intimada para comprovar nos autos documentalmente o provisionamento do crédito nos exatos montantes acordados pelo Termo de Adesão noticiado na contestação, a CEF juntou os comprovantes de cálculos e créditos relativos aos planos Collor I e Verão, informando também que tais valores foram disponibilizados para saque na conta de FGTS da autora.

A autora, por sua vez, concordou com os valores apresentados pela ré e pediu a extinção do feito com fundamento no artigo 794, I, do CPC.

O teor da petição da CEF de 10/02/2015 comprovando o depósito das diferenças oriundas dos planos econômicos de janeiro/89 e abril/90 denota o reconhecimento pelo réu da procedência do pedido do autor.

POSTO ISTO, com fundamento no artigo 269, inciso II, do CPC, soluciono o feito com resolução de mérito.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9099/95).

Tendo em vista o reconhecimento da procedência do pedido pelo réu e a concordância da parte autora quanto ao valor creditado em seu favor, considera-se desnecessário aguardar o transcurso do prazo para interposição de recurso em relação a esta sentença, tomando-se a presente data como do trânsito em julgado. Apenas certifique-se.

Considerando que a CEF já disponibilizou o crédito para saque, basta a autora realizá-lo diretamente na agência bancária e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001688-30.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

## 1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual ROSA DE CAMPOS DOS SANTOS pretende a condenação do INSS no reconhecimento e averbação de tempo de serviço rural com a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou, alternativamente, de aposentadoria por idade rural, o que lhe foi indeferido administrativamente.

Foi determinado que o INSS realizasse Justificação Administrativa, no entanto, após a sua realização, o indeferimento do benefício pela autarquia-ré foi mantido.

Citado, o INSS apresentou contestação para, em síntese, pugnar pela extinção do feito sem resolução de mérito quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição por falta de prévio requerimento administrativo e pela improcedência dos pedidos de averbação de tempo de serviço rural e aposentadoria por idade rural em razão da não comprovação da atividade rural.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

## 2. Fundamentação

Para o julgamento do pedido torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (26/06/2012 para o pedido de aposentadoria por idade rural) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão dos benefícios pretendidos.

A autora alega fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou, alternativamente, de aposentadoria por idade rural porque, segundo relatou em sua petição inicial, teria trabalhado na roça com sua família desde criança, motivo pelo qual requereu que fosse considerado o tempo de serviço rural exercido de janeiro/1963 até a publicação da Lei nº 8.213/91 para a consequente concessão de algum dos benefícios pretendidos.

Inicialmente cumpre destacar que, apesar de na petição inicial a autora ter requerido o reconhecimento e averbação do período de janeiro/1963 a 25/07/1991 (publicação da Lei nº 8.213/91) como trabalhado como rural, em petição apresentada em 10/12/2014, antes mesmo de determinada a citação do INSS, requereu que fossem reconhecidos e averbados os períodos de 09/03/1964 a 31/05/1975 e de 16/07/1976 a 30/04/2003, reconhecidos na Justificação Administrativa realizada. Tendo em vista que, conforme inteligência do art. 264, CPC, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, depois de feita a citação, e levando-se em conta que a manifestação da autora se deu em momento anterior à citação do INSS, na presente sentença será analisado todo o período requerido na petição de 10/12/2014, qual seja, 09/03/1964 a 30/04/2003.

### 2.1. Averbação do tempo de serviço rural

Quanto à pretensão da autora de averbar o tempo de trabalho rural que alega ter desempenhado entre 09/03/1964 a 30/04/2003 em regime de economia familiar, em propriedade rural de sua família situada no município de Palmital/SP, verifica-se que, visando a constituir início de prova material, a autora apresentou:

(i) Certidão de casamento contraído em 20/10/1977, na qual a autora foi qualificada como doméstica e seu marido como lavrador (fl. 13 dos documentos anexos da petição inicial);

- (ii) Certidão de óbito do marido da autora, falecido em 10/06/2007, qualificado como lavrador (fl. 14);
- (iii) Primeira folha de Declaração Cadastral - Produtor (DECAP) em nome do pai da autora, cortada do lado direito da folha, sendo possível visualizar que teve por finalidade “revalidação de inscrição” e “alterações cadastrais simplificadas e outras comunicações” a partir de 21/03, porém o ano foi cortado, desacompanhada da segunda folha, na qual deveria conter a data de confecção do documento (fl. 19);
- (iv) Comprovantes de pagamento/Certificado de cadastro do ITR em nome do pai da autora relativos aos anos de 1983 e de 1990 a 1996 (fls. 20/29);
- (v) Notas fiscais de venda de produtos agrícolas emitidas em nome do seu pai em 1990, 1991 e 1993 (fls. 30/33);
- (vi) Nota fiscal de venda de produtos agrícolas emitida em nome de Americo Correa de Campos em 1995 (fl. 34);
- (vii) Livro de registro de imóveis de Palmital/SP, referente ao registro do Sítio São Joaquim, constando como detentor o pai da autora e como proprietários a autora e seu marido, além de mais duas pessoas, que por divisão amigável foi atribuído à autora e seu marido e a mais uma pessoa, com registro em 01/06/2007, e em 28/04/2008 foi registrada a meação e herança da parte do falecido marido da autora, tendo esta constado como viúva meeira (fls. 35/37 dos documentos anexos da petição inicial);
- (viii) Fotografias da família da autora (fls. 11/12 da petição de emenda à inicial);
- (ix) Ficha de controle para atendimento no Centro de Saúde de Palmital com data de matrícula 01/04/1991 e ficha de atendimento ambulatorial da Santa Casa de Palmital datada de 11/06/2002, ambas em nome da autora, com endereço no Sítio São José (fls. 13/14 da petição de emenda);
- (x) Certidão de nascimento do filho da autora, ocorrido em 15/04/1979, com a autora qualificada como doméstica e seu marido como lavrador (fl. 15 da petição de emenda à inicial).

Como se vê, considerando o teor da Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização, que admite documento em nome de cônjuge como prova indiciária da esposa, aplicado também ao caso por analogia, a autora trouxe documentos no intuito de produzir início de prova para os anos de 1977, 1979, 1983, 1990 a 1996, 2002, 2007 e 2008.

Quanto aos documentos juntados, os listados nos itens iii, vi e viii ou não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar a atividade rural ou não contêm elementos que possam inferir o exercício da atividade rural à época de sua confecção, de modo que não se prestam como início de prova material. Os demais documentos apresentados servem apenas como início de prova material, a depender de complementação por meio de prova testemunhal, a qual passo a analisar em seguida.

Em Justificação Administrativa foi tomado o depoimento da autora e o testemunho dos Srs. Gino Vidal Lopes, Azelina Camilotti Allonso e José Roberto Ronqui, que afirmaram terem sido vizinhos da autora na época que se pretende provar o trabalho rural. Todos foram convincentes e coerentes em seus depoimentos, demonstrando que a autora trabalhou na lavoura, nas terras da sua família (inclusive após o seu casamento), até o ano de 2003 (o que é corroborado pelos dados do CNIS, que dão conta que nesta época a autora passou a verter contribuições na qualidade de empregada doméstica), o que levou o servidor do INSS que processou a J.A. a concluir que “foi possível criar a convicção do que se pretendia, inferindo-se, dessa forma, que houve o exercício da atividade rural, na qualidade de segurado especial em regime de economia familiar, nos períodos de 09/03/1964 a 31/05/1975 e 16/07/1976 a 30/04/2003, por parte da requerente”. O servidor do INSS responsável pela homologação do mérito da J.A., no entanto, assim não o fez, apenas porque considerou não haver início de prova material hábil, já que os documentos apresentados estariam em nome do pai da autora e, após seu casamento, ela não poderia mais ser considerada parte daquele grupo familiar, o que, conforme fundamentação supra, já foi rechaçado por este juízo, por aplicação por analogia da Súmula nº 06 da TNU.

Assim sendo, embora tenha sido requerido o reconhecimento do tempo rural de 1964 a 2003, este juízo entende

que só é possível reconhecer o vínculo rural a partir de 20/10/1977 até 30/04/2003 (data requerida pela autora), ou seja, a partir da data do primeiro documento que pode ser utilizado para fins de prova material do labor rural (certidão de casamento da autora), levando-se em conta a o teor da Súmula 34 da TNU, segundo a qual “para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.”

Em suma, reconheço para fins de cômputo do tempo de serviço (sem validade para fins de carência, nos termos da Súmula 24 da TNU-JEFs) o período compreendido entre 20/10/1977 e 30/04/2003.

## 2.2. Aposentadoria por tempo de contribuição

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, compulsando os autos verifica-se que, embora a autora tenha pedido nesta ação a concessão da sobredita modalidade de aposentadoria, o requerimento administrativo foi, tão-somente, de aposentadoria por idade rural (fl. 17 do arquivo “documentos anexos da petição inicial”). Ora, o Poder Judiciário só pode ser acionado para resolver crises jurídicas efetivamente existentes, ou seja, ao Poder Judiciário compete, por atribuição constitucional, decidir lides (conflitos de interesses qualificados por uma pretensão resistida, nas lições de Carnelucci). A falta de prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário almejado pela parte autora na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido.

Destaque-se que o STF decidiu, no RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, que o segurado não pode ingressar com ação judicial para requerer benefício previdenciário sem antes fazer o pedido na esfera administrativa do INSS:

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(STF, RE 631240, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 28/08/2014)

Assim sendo, outra sorte não há senão extinguir o feito, reconhecendo-se a carência de ação do autor pela falta de interesse processual quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

### 2.3. Aposentadoria por idade rural

A aposentadoria por idade rural não é devida à autora porque a Lei exige que a atividade rural seja desenvolvida pelo período mínimo de carência previsto na tabela do art. 142 da LBPS (in casu, no período de 26/06//1997 a 26/06/2012 - 180 meses contados da DER, ou de 09/03/1994 a 09/03/2007 - 156 meses contados do cumprimento do requisito etário) “no período imediatamente anterior” ao requerimento do benefício (art. 143, LBPS), conforme entendimento uníssono da jurisprudência, como se vê da Súmula nº 54 da TNU de seguinte teor:

Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.

Tendo em vista que, pelas provas colhidas nos autos, ficou devidamente comprovado que a autora deixou de trabalhar em regime de economia familiar desde 2003, conclui-se que não possui o tempo mínimo necessário de 15 anos de serviço rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou de 13 anos em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, motivo pelo qual a improcedência do pedido, neste ponto, é medida que se impõe.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

POSTO ISSO, quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Quanto aos pedidos de averbação de tempo de serviço rural e concessão de aposentadoria por idade rural, julgo parcialmente procedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito, apenas para condenar o INSS a reconhecer e averbar o período de 20/10/1977 a 30/04/2003 como laborado em atividade rural pela autora.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e preparado, se o caso, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Transitada em julgado, oficie-se à APSDJ-Marília para averbar o tempo aqui reconhecido no cômputo do histórico de contribuições da parte autora e, em seguida, arquivem-se.

0001857-17.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6323001041 - EDIVALDO BORGES DAS DORES (SP215225 - FRANCISCO AFONSO GOMES CITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

SENTENÇA

Auxílio-doença.

Ficou provado nos autos, por meio de perícia médica judicial, que o autor EDIVALDO BORGES DAS DORES sofre de síndrome de dependência à cocaína e derivados e síndrome de dependência à várias drogas (quesito 1). Também restou provado por meio de documento trazido com a petição inicial e não contestado pelo INSS que o autor esteve internado em Comunidade Terapêutica de recuperação de dependentes por 12 meses (entre fev/2014 e

fev/2015 - Fazenda Boa Esperança), tendo recebido auxílio-doença NB 606.107.758-4 de 07/05/2014 a 12/05/2014, quando foi cessado administrativamente, conforme dados do CNIS trazidos aos autos pelo próprio INSS. Além deste auxílio-doença o autor já havia recebido outro entre 27/10/2011 e 24/09/2012 - NB 540.609.388-9).

O autor alega fazer jus ao benefício durante todo o período de internação, o que o INSS refuta sob o argumento de que a internação não significa incapacidade laboral.

Este juízo vinha decidindo favoravelmente a pretensões em hipóteses como a presente, sob o fundamento de que, ainda que não houvesse incapacidade laboral decorrente imediatamente da doença, haveria restrição funcional por conta do tratamento da doença que, exigindo internação, pressupunha por corolário lógico que não haveria possibilidade de desempenho de trabalho remunerado, pois incompatível com o tratamento recluso.

Contudo, estudando melhor os transtornos de dependência química e o tratamento dispensável a tais doentes (inclusive tendo participado de workshop sobre o tema na Faculdade de Medicina na UNESP em Botucatu), este magistrado alterou seu entendimento e passou a seguir a linha adotada pela literatura médica no sentido de que o tratamento de dependentes químicos exige um período de internação inicial de 1 mês (para desintoxicação) seguindo-se de aproximadamente outros 2 meses de psicoterapia para recuperação das atividades cotidianas, inclusive laborais, sendo que depois disso o desempenho de uma atividade remunerada, que inclusive é um coadjuvante importante no tratamento da doença, passa a ser possível sem restrições.

Sob o prisma da ciência médica, portanto, a internação em Comunidade Terapêutica por período superior a este mostra-se desnecessário, ainda que contribua para que o dependente mantenha-se afastado do mundo das drogas colaborando com sua abstinência. Contudo, a Lei não assegura o direito previdenciário a ser custeado por toda a sociedade nestas hipóteses, exigindo como *conditio sine qua non* ao exercício do direito subjetivo ao auxílio-doença a efetiva incapacidade laborativa. Estivesse o autor internado num hospital psiquiátrico, com atendimento médico especializado (e não numa Comunidade Terapêutica que, embora de notória seriedade como a Fazenda da Esperança), aí quiçá houvesse demonstração de necessidade médica de continuidade do tratamento, a ensejar, pela impossibilidade de desempenho do trabalho remunerado pelo período de internação, o direito ao benefício.

Nesse sentido, aliás, já exortou, com bastante propriedade, a mesma médica perita psiquiatra que atuou nesta demanda como perita em outra ação que tramitou neste juízo em hipótese análoga à presente, a quem peço vênha para citar como doutrina médica (fundamentos jurídicos, e não prova emprestada porque não diz respeito especificamente ao autor), *in verbis*:

"Pela literatura médica, estima-se que um prazo de um mês de internação fechada seja suficiente para desintoxicação química de um dependente, devendo este ser em seguida, encaminhado para tratamento especializado ambulatorial, preconizando-se um período de dois meses, pós-internação de tratamento ambulatorial mais intensivo, como realizado pelos CAPS AD. O tratamento em comunidade terapêutica, na grande maioria, sem o reconhecimento do Conselho Federal de Medicina, tem por prática a internação prolongada. Em recente Workshop sobre Perícias Médicas Previdenciárias (25/09/2014), realizado na UNESP (na Faculdade de Medicina de Botucatu), no qual o tema sobre dependência química foi amplamente debatido com especialistas na área, foi consensualizado que o período de um mês de internação fechada é suficiente para que o indivíduo possa desintoxicar-se e retornar para atividades do cotidiano. Preconiza-se, pelo Conselho Federal de Medicina que o dependente deve desenvolver habilidades sociais externas à Comunidade Terapêutica, para manutenção da abstinência e aprendizado de como enfrentar situações de risco de recaída, o que não ocorreria em esquema de reclusão. Outro fator que confirma a não necessidade de afastamento laboral prolongado é que o autor em tela não apresenta nenhum diagnóstico psiquiátrico comórbido à sua dependência química, o que aumenta as chances de sucesso no tratamento ambulatorial." (laudo nos autos nº 0001539-34.2014.403.6323).

Desse modo, apoiando-me nas lições da ilustre médica perita, psiquiatra com sólida formação acadêmica e vasta experiência em tratamento de doenças psiquiátricas e perícias médicas (visão profissiológica das doenças psíquicas), modifico meu entendimento anterior e considero como período de restrição funcional um lapso aproximado de três meses contados do início da internação, a menos que haja documentos médicos indicando necessidade de prolongamento da internação, o que não é o caso presente, em que o autor esteve internado em Comunidade Terapêutica de cunho religioso, sem assistência médica, embora se reconheça a seriedade dos trabalhos desempenhados por referida Comunidade e o sucesso na recuperação de dependentes químicos. No caso presente, os dados do CNIS evidenciam que o INSS manteve o autor em gozo de auxílio-doença somente por 5 dias no mês de maio, embora a perícia médica tenha fixado o início da incapacidade em 09/02/2014 (data da internação), motivo, por que, faz ele jus ao auxílio-doença desde a DII até três meses depois, quando presumidamente já reunia condições de desempenhar uma atividade remunerada, embora ainda doente.

POSTO ISTO, julgo parcialmente improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, I, CPC, o que faço para condenar o INSS a retroceder a DIB do auxílio-doença NB 606.107.758-4 de 06/05/2014 para 09/02/2014, mantendo-se a mesma DCB (12/05/2014) porque, nela, o autor já havia recuperado sua capacidade laboral, nos termos da fundamentação.

P.R.I. Independente de recurso, requisite-se o pagamento dos honorários médicos periciais. Havendo recurso,

processe-se como de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e oficie-se a APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a alteração da DIB como determinado e intime-se o INSS, via PFE-Ourinhos, para em 60 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas atrasadas devidas. Com os cálculos, intime-se a autora e, havendo concordância, expeça-se RPV sem outras formalidades e, noticiado o pagamento, intime-se para saque e arquivem-se com as baixas devidas.

0002044-25.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6323001044 - LUIZ CEZARIO JONOS (SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON) SENTENÇA

## 1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária movida por LUIZ CEZARIO JONOS em face do INSS, em que pugna pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade especial, período em CTPS e não no CNIS, e contribuições na qualidade de contribuinte individual que não constam ou constam com equívocos no CNIS.

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor, alegando a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998, a não apresentação de documentos contemporâneos aos pedidos pretendidos para a caracterização da especialidade da atividade e, ainda, o uso de EPI eficaz afastando a especialidade da atividade alegada. Pugnou pela total improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica refutando as alegações da defesa e reiterando os pedidos da Petição Inicial.

É o relatório.

Decido.

## 2. Fundamentação

### 2.1. Considerações iniciais

Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art.3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91.

Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (13/08/2014) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição.

Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade especial, por não ter considerado o período de vínculo em CTPS sem a

correspondente anotação no CNIS e, também, por não ter o INSS computado todas as contribuições do autor na qualidade de contribuinte individual.

Antes de analisar os pedidos, registro que a petição inicial encontra-se confusa, com períodos e argumentos alegados como causa de pedir que não integraram o pedido, dificultando a análise dos pontos pretendidos. Como exemplo, cito a alegação de que a atividade exercida como ajudante de motorista de 01/08/1990 a 10/08/1993, de 01/10/1993 a 17/11/1995 e de 02/01/1996 a 18/12/1997 deveriam ser consideradas como especiais que se contradiz à afirmação de que parte desses períodos (de 01/08/1990 a 10/08/1993 e de 01/10/1993 a 28/04/1995) já teriam sido considerados pelo INSS como especiais, embora não tivessem sido acrescidos ao CNIS. O pedido, contudo, foi formulado para o reconhecimento desses períodos como de atividade especial, e não para averbação daquilo que o próprio INSS já teria considerado como especial. Além disso, nenhum pedido foi formulado para que o período de 02/01/1996 a 18/12/1997 fosse reconhecido como especial, embora este interregno também tenha constado da argumentação na petição inicial.

Dada a informalidade própria dos JEFs, contudo, passo a analisar as provas apresentadas na ação para verificar se quando do requerimento administrativo o autor tinha direito ao recebimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, utilizando a fundamentação também da petição inicial, e não só o pedido, contrapondo-as às informações do processo administrativo que culminou no indeferimento do pedido, para que não haja prejuízo à parte autora.

## 2.2. Da atividade especial - Da legislação aplicável

Para a análise do tempo especial é importante destacar que se aplica o princípio do *tempus regit actum*, ou seja, são utilizadas as regras da legislação à época da prestação de serviço para a caracterização ou não do trabalho como desenvolvido em condições especiais. Em síntese, de acordo com a doutrina e jurisprudência majoritárias, até 28/04/1995 bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentares da atividade especial (Decreto 53.080/64 ou Decreto 83.080/79) para que a atividade fosse considerada como especial, exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica). No período de 29/04/1995 a 13/10/1996, há a necessidade de comprovação de exposição aos agentes agressivos, que deve ser feita por meio de perícia (Laudo Técnico). Já a partir de 14/10/1996, há a necessidade de apresentação de formulários expedidos pela empresa empregadora e do Laudo Técnico que o embasou. Após 31/12/2003, basta a apresentação de Formulário (PPP) embasado em Laudo Técnico, entendido como formulário hábil aquele em que consta discriminado o médico ou engenheiro do trabalho como responsável técnico. Em relação ao agente ruído, devem ser aplicadas as intensidades fixadas na Pet 9059 RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013 (até 05/03/1997 acima de 80 decibéis; de 06/03/1997 a 17/11/2003 acima de 90 decibéis; e a partir de 18/11/2003 acima de 85 decibéis), que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU. O uso de EPI não afasta a especialidade quanto ao agente ruído (Súmula 9 da TNU), porém, após 03/12/1998, afasta a especialidade da atividade em relação aos outros agentes nocivos.

Tecidas tais considerações, passamos à análise do caso presente.

Os períodos de 01/08/1990 a 10/08/1993 e de 01/10/1993 a 28/04/1995, conforme informação em petição inicial e contagem de tempo de contribuição apresentada às folhas 86 da segunda petição de emenda anexa aos autos virtuais no dia 04/12/2014, já foram reconhecidos como exercidos em condições especiais pelo INSS, e por isso são incontroversos, dispensando pronunciamento judicial em relação a eles.

A parte autora pretende o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas nos seguintes períodos: (i) 01/12/1985 a 17/12/1986 (ajudante de motorista na empresa Transnardo Transportes Ltda.); (ii) 03/11/1987 a 19/04/1990 (frentista - Auto Posto Centro Oeste Ltda.) e (iii) 29/04/1995 a 17/11/1995 e de 02/01/1996 a 18/12/1997 (motorista entregador - ML Atacadista Distribuidor Ltda.).

De início, indefiro a produção da prova pericial requerida, porquanto os fatos necessários à procedência do pedido são passíveis de prova unicamente documental, cujo ônus é da parte autora (art. 333, I, CPC). Em suma, bastaria apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, bem como os respectivos laudos técnicos (LTCATs) para comprovar a especialidade de atividades desenvolvidas. A prova pericial é excepcional, já que a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação vigente aos empregadores. Veja que, logo ao despachar a petição inicial, foi ao autor facultado complementar a documentação apresentada nos autos, com expressa advertência de que os fatos constitutivos do direito dependeriam da análise das informações indicadas naqueles documentos. Saliento, por oportuno, que a

prova técnica em empresa análoga ou mesmo na empresa empregadora ainda ativa não se prestaria para demonstrar os fatos necessários à procedência do pedido, afinal, seria imperioso demonstrar que o autor (ele próprio) estava exposto a agentes nocivos, de maneira ininterrupta e intermitente, durante o período laborado. Qualquer perícia técnica não chegaria à verdade dos fatos, não retratando a real condição de prestação de serviço do autor, até mesmo pela mudança nas condições de trabalho e tecnologia ao longo do tempo, ao motivo, por que, mostra-se inócua a pretendida prova.

Passo à análise da prova produzida no feito.

No período de 01/12/1985 a 17/12/1986, o autor exerceu a atividade de ajudante de motorista, tendo como empregador Transnardo Transportes Ltda.. Para o reconhecimento da especialidade nesse período basta o enquadramento da atividade do autor naquelas descritas nos Decretos regulamentadores da atividade especial. No Decreto 53.831/64, em seu código 2.4.4, há a o reconhecimento da atividade de ajudante de caminhão como especial. Porém, no presente caso não há informação nos autos se o autor era ajudante de motorista de caminhão ou de algum outro veículo automotor. Por não haver tal informação, que seria indispensável à caracterização da atividade como sendo especial, não reconheço o período como efetivamente exercido em atividade especial.

Quanto ao período de 03/11/1987 a 19/04/1990, este foi laborado pelo autor na atividade de frentista, na empresa Auto Posto Centro Oeste Ltda. Esta atividade está implícita na categoria “1.2.11 - Tóxicos Orgânicos” do Decreto nº 53.831/64. Nesse diapasão, o E. TRF/3.<sup>a</sup> Região tem entendido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). FRENTISTA. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. DECRETO Nº. 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964.

1- A função de frentista encontra enquadramento no item 1.2.11, do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, pelo que devido o reconhecimento, como especial, por categoria profissional, da atividade desenvolvida entre 01.01.1977 e 18.01.1979. 2- Agravo parcialmente provido.

(TRF/3.<sup>a</sup> Região, APELREE n. 976156, DJF3 CJ1 05.08.2010, p. 753)

Assim, tida como presumidamente especial a atividade de frentista até 28/04/1995 e comprovado que o autor, de fato, a exercia, conforme registro em CTPS à folha 31 da segunda petição de emenda à inicial anexa aos autos virtuais em 04/12/2014, é possível reconhecer como especial o período de 03/11/1987 a 19/04/1990.

No que tange aos períodos de 29/04/1995 a 17/11/1995 e de 02/01/1996 a 18/12/1997, estes foram exercidos pelo autor na atividade de motorista entregador, na empresa ML Atacadista Distribuidor Ltda.. Para a caracterização do período como especial, é legalmente exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos por meio de formulário e Laudo Técnico. O autor não apresentou nenhum desses documentos, apenas a CTPS com o registro de seu vínculo trabalhista, assim, não reconheço os períodos como efetivamente exercidos em atividade especial.

Logo, de todos os períodos a serem reconhecidos, reconheço como especial apenas o período de 03/11/1987 a 19/04/1990.

### 2.3 Do reconhecimento dos vínculos constantes na CTPS da parte autora

O não reconhecimento das anotações feitas na CTPS do autor foi um dos motivos para o indeferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pois o vínculo de 01/03/1975 a 01/11/1975 não foi devidamente lançado no sistema CNIS (cópia da CTPS à folha 10 da segunda petição de emenda à inicial anexa aos autos virtuais em 04/12/2014).

No tocante à validade das anotações em carteira de trabalho, entendo que os registros lançados cronologicamente e sem rasuras são suficientes para a comprovação do tempo de serviço, independentemente de prova testemunhal e de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza tal documento, porquanto inexistem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.

De outro vértice, observo que o INSS não conseguiu afastar a citada presunção de veracidade, uma vez que o denominado CNIS ainda não é uma base de dados completa, haja vista que somente nos últimos anos ele foi aperfeiçoado e as informações preenchidas de forma correta. Muitas informações acerca dos trabalhadores, principalmente as antigas, ainda não constam de seus cadastros ou constam de forma equivocada, o que,

evidentemente, não pode prejudicá-los em eventual busca de seus direitos. Vários são os casos já verificados por este juízo em que o INSS tenta, por meio de consulta em microfilmagem, obter registros antigos no CNIS sem êxito, frente à plena comprovação da existência de recolhimentos por parte do segurado, via apresentação de carnês.

Outrossim, na cópia da CTPS do autor não há indícios de fraude, pois as datas de admissão e de saída estão redigidas de forma clara sem sinais de rasuras e, ainda, as anotações de todos os registros lançados estão em ordem cronológica.

Acerca do valor probante do registro em CTPS para fins de reconhecimento de tempo de serviço, a jurisprudência pontifica:

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. PREQUESTIONAMENTO.

- As anotações da CTPS configuram presunção juris tantum de veracidade. Nesse sentido, o enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

- (...). (grifo nosso)

(TRF/3.<sup>a</sup> Região, APELREE n. 1308458, DJF3 10.12.2008, p. 445)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO NA CTPS. RECONHECIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIGURADA.

1. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam - e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias.

2. A anotação do contrato de trabalho na CTPS do autor constitui-se em prova plena e suficiente ao reconhecimento de seu respectivo tempo de serviço.

3. Comprovado o tempo de labor urbano faz jus o demandante à concessão do amparo, a contar da data do requerimento administrativo.(grifo nosso)

(TRF/4.<sup>a</sup> Região, AC n. 200372080007036, D.E. 16.10.2008)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPLEMENTO POSITIVO.

1. A anotação na CTPS comprova, para todos os efeitos, o tempo de serviço a filiação à Previdência Social e o vínculo empregatício alegados, porquanto goza de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, constituindo prova plena do labor. Inexistindo fraude, não há razão para o INSS não computar o referido período controverso.

2. A situação de a carteira conter rasura na data de demissão do segurado não se constitui em motivação suficiente para a desconsideração do tempo de serviço, quando o pacto laboral vier atestado por outros elementos materiais e também pela prova oral.

3. Demonstrado o liame empregatício, é de ser averbado para fins previdenciários o tempo de serviço respectivo.

4. (...) (grifo nosso)

(TRF/4.<sup>a</sup> Região, REO n. 200472080053294, D.E. 27.6.2008)

Além disso, de acordo com a Súmula 75 da TNU, “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

Destarte, como o instituto-réu não apresentou provas para desconstituir a presunção de veracidade das anotações lançadas na carteira de trabalho, não se desincumbindo, portanto, de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, reconheço o período de 01/03/1975 a 01/11/1975 como de efetivo tempo de serviço/contribuição e carência.

#### 2.4. Períodos de contribuição na qualidade de contribuinte individual

Pugna ainda o autor, em seu pedido da Petição Inicial, para que seja reconhecido o período de 01/01/2003 a 30/03/2014 como tempo de contribuição, pelos recolhimentos na qualidade de contribuinte individual. Porém, na fundamentação da inicial, o autor aponta apenas equívocos que teriam gerado o não reconhecimento dos recolhimentos referentes aos meses de 02/2004; 03/2014; e 01/2008. Tanto os recolhimentos referentes aos meses de 02/2004 e 03/2014 encontram-se registrados no CNIS, não necessitando então de pronunciamento judicial quanto a eles, que já serão incluídos na contagem de tempo de contribuição do autor quando da verificação de seu direito no recebimento do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição. Para comprovar o recolhimento da contribuição referente à 01/2008 o autor apresentou a GPS, à fl. 17 da Petição de juntada de documento anexa aos autos virtuais em 16/12/2014, na qual consta do campo de registro da competência a data de 15/01/2008, mas no recibo de pagamento consta como competência 12/2008. O recolhimento referente ao mês 12/2008 está registrado no CNIS. Não há provas nos autos que possam levar a entender que houve apenas um erro de digitação da funcionária que recebeu o pagamento da GPS ou não, pois as informações da GPS são registradas manualmente, não tendo como saber o momento em que foram ali inseridas. Além disso, a autora não apresentou a GPS que teria sido paga realmente a contribuição referente ao mês de 12/2008, mês este, que como já dito, está registrado no CNIS. Diante disso, pelas divergências e falta de provas suficientes para comprovação de erro quando do pagamento da contribuição referente ao mês de 01/2008, não reconheço como efetivado.

A parte autora apresentou ainda GPS que seria referente ao mês de 03/2004, mês este que não consta dos registros no CNIS. A GPS apresentada à fl. 16 da petição de apresentação de documentos anexa aos autos virtuais em 16/12/2014, está aparentemente rasurada. A escrita original, ao que parece, se refere a 03/2003, e não a 03/2004, que aparenta ter sido modificada posteriormente (escrevendo o número 4 em cima do 3). No recibo a competência registrada do pagamento foi a de 03/2003, contribuição esta já registrada no CNIS. Diante disso, não reconheço como efetuada a contribuição referente ao mês de 03/2004 pela GPS apresentada.

O autor apresentou também GPS em que consta a competência de seu pagamento referente ao mês de 12/2009 (fl. 18 da Petição de apresentação de documentos anexa aos autos virtuais em 16/12/2014). A contribuição referente a este mês não está registrada no CNIS. Porém, não há como reconhecer como efetivamente vertida, pois seu recibo encontra-se ilegível.

#### 2.5. Conclusões após análise do conjunto probatório

Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, os períodos reconhecidos nesta decisão (especial convertido em comum e em CTPS não presente no CNIS) deve ser somado aos períodos já computados pelo INSS, os reconhecidos por ele administrativamente, e os existentes no CNIS.

Pois bem. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que "até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição" (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Assim, para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, § 1º, inciso I, alínea "b" da EC nº 20/98. Esse "pedágio" corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três

requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher.

In casu, contabilizado o tempo de serviço especial convertido em comum, o autor, mais a atividade comum, inclusive aquele por ele administrativamente reconhecido, até a data do requerimento administrativo, detinha 35 anos e 23 dias de tempo de serviço (conforme planilha de contagem de tempo anexo). Logo, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo, determinando seja juntada a planilha de cálculo que apurou o tempo de serviço aqui estabelecido, além das telas do CNIS, que contém períodos diversos daquelas trazidas pelo INSS aos autos.

### 3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo parcialmente procedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar o INSS a:

(a) reconhecer e averbar o período de 03/11/1987 a 19/04/1990, como efetivamente laborado em atividade especial, nos termos da fundamentação, a ser convertido pelo fator 1,4;

(b) averbar os períodos de 01/08/1990 a 10/08/1993 e de 01/10/1993 a 28/04/1995, reconhecidos administrativamente como efetivamente laborados em atividade especial, a serem convertidos pelo fator 1,4;

(c) reconhecer e averbar o período de 01/03/1975 a 01/11/1975 como tempo comum, registrado na CTPS do autor;

(b) conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, valendo-se do tempo de contribuição de 35 anos e 23 dias.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância.

Consoante os Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 144/2011, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- Titular do benefício: Luiz Cezario Jonos;
- CPF: 824.558.728-15;
- PIS: 1.065.734.414-9;
- Nome da mãe: Benedicta Graciana;
- Endereço: Rua Benedito Vida Leal n. 57, bairrojd. Anchieta, Ourinhos/SP;
- Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral;
- Tempo a ser considerado: 35 anos e 23 dias;
- DIB (Data de Início do Benefício): 13/08/2014 (mesma da DER);
- RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS;
- RMA (Renda Mensal Atual): a ser apurada pelo INSS;
- DIP (Data de Início do Pagamento Administrativo): na data da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e (a) oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a implantação do benefício com os parâmetros acima indicados e (b) intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para que, em 60 dias, apresente nos autos o cálculo das parcelas atrasadas (entre a DIB e a DIP acrescidas de juros de 0,5% ao mês e INPC). Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância ou transcorrido in albis, expeça-se RPV no

valor indicado pelo INSS sem outras formalidades e, com o pagamento, intime-se para saque e arquivem-se.

0002777-41.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6323001034 - ADÃO DE OLIVEIRA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON) SENTENÇA

Auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O autor ADÃO DE OLIVEIRA, alegando sofrer de distúrbios psiquiátricos incapacitantes, pretende restabelecer o auxílio-doença que recebeu entre 2004 e 2010 (NB 502.325.333-0) e que foi cessado administrativamente pelo INSS, com o quê não concorda sob alegação de persistiram os sintomas limintantes.

Esta ação foi proposta originariamente perante o JEF-Avaré, que declinou da competência a este JEF-Ourinhos.

Antes dela o autor já havia proposto uma anterior ação (0000150-64.2011.403.6308) em que, embora submetido à perícia médica judicial em 10/02/2011, foi extinta sem julgamento do mérito por defeito da petição inicial.

Enquanto tramitava perante o juízo de origem, na presente ação o autor também foi submetido à perícia médica (em 21/03/2012). Aqui neste juízo foi designada uma terceira perícia médica, conduzida por especialista em psiquiatria e realizada em 26/11/2014.

Em suma, foram três perícias judiciais produzidas para avaliar a situação de saúde do autor e seus efeitos fisiológicos depois que o INSS cessou-lhe o auxílio-doença, sendo que todas elas concluíram pela incapacidade do autor (em 2011, em 2012 e em 2014). Os esclarecimentos verbais prestados em audiência pela médica perita judicial que atuou na presente demanda e presidiu a terceira das perícias médicas no tocante à DII indicada em seu laudo foram bastante elucidativos, no sentido de convencer que o autor manteve sua incapacidade mesmo após ter sido cessado em 2010 o auxílio-doença que vinha recebendo até ter sido indevidamente suspenso pelo INSS. Essa conclusão, como dito, vai de encontro ao conjunto probatório produzido nesta ação em que as outras duas perícias médicas anteriores confirmaram a persistência da incapacidade, tornando possível a conclusão de que a cessação do auxílio-doença em 2010 foi indevida.

Todas as perícias judiciais, contudo, indicaram que a incapacidade seria temporária, sugerindo tempo de afastamento de um ano para possível recuperação. Contudo, não é este o entendimento do juízo que, por não estar adstrito ao laudo, passa a fundamentar sua conclusão sobre a definitividade da incapacidade. Assim entendo por alguns motivos.

Primeiro porque o próprio INSS manteve o autor ininterruptamente recebendo auxílio-doença por aproximadamente seis anos, já que o NB 502.325.333-0 que aqui se pretende restabelecer foi mantido ativo desde a DIB em 20/09/2004 até sua indevida DCB em 13/12/2010. Esse longo período de tempo convence de que a incapacidade que o acometia (e continua acometendo) era muito mais definitiva do que temporária.

Segundo porque as primeiras duas perícias médicas judiciais (realizadas em 2011 na anterior ação nº 0000150-64.2011.403.6308) e em 2012 neste processo sugeriram um prazo para possível recuperação de saúde de um ano, sendo que a terceira perícia em 2014 concluiu que a incapacidade persistia, embora também tenha sugerido uma nova avaliação pericial daqui a um ano. Como se vê, o prognóstico das duas primeiras perícias quanto à recuperação da capacidade laborativa não se confirmou, já que em 2014 o autor continuava incapaz, o que sugere que, considerado o tempo de afastamento desde o início do auxílio-doença cessado até o tempo estimado para recuperação (ou seja, entre 2004 e 2015), a conclusão será de que o autor estaria incapaz por mais de uma década, o que também sugere a irreversibilidade do quadro.

Terceiro, a médica perita psiquiatra que concluiu a última perícia neste processo (em nov/2014) firmou o diagnóstico do autor como sendo de "Retardo Mental Leve (CID 10 F 70.0), Transtorno Obsessivo Compulsivo Grave com predomínio de comportamentos compulsivos (CID 10 F 42.1) e psicose não orgânica não especificada (CID 10 F 29)", o que convence, dada a gravidade do quadro, à dificuldade de adesão ao tratamento específico para controle ou reversão da doença.

Assim, se dúvida há sobre a permanência (definitividade) ou temporariedade do quadro incapacitante, está indubitavelmente pendendo mais para a definitividade, o que não retira do INSS, no caso da aposentadoria por invalidez aqui reconhecida, o desempenho do seu poder-dever de realizar as perícias de manutenção periódicas bianuais a fim de aferir se houve ou não regressão do quadro. O que não se mostra adequado é impor ao autor o dever de submeter-se ao calvário do atendimento administrativo para buscar a prorrogação repetidas vezes do auxílio-doença, dado seu caráter precário e provisório e as dificuldades e desgastes próprios dos atendimentos prestados pelas Agências da Previdência Social como é cediço.

Assim, porque presentes os requisitos legais que autorizam a concessão de aposentadoria por invalidez ao autor (art. 42, LBPS), sendo a incapacidade qualificada por este magistrado como definitiva e a qualidade de segurado e carência incontroversas na medida em que a pretensão é de restabelecimento de benefício cessado, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Dado o caráter alimentar próprio do benefício, aliado à certeza do direito que emerge da cognição exauriente própria do atual momento processual, defiro a imediata eficácia desta sentença, independente da interposição de recurso pelo INSS, para que o benefício comece a ser pago imediatamente à curadora especial nomeada ao autor em ação própria que tramita perante a r. Justiça Estadual (processo nº 1005685-23.2014.8.26.0408) - Sra. Zilda de Oliveira. As parcelas atrasadas serão executadas após o trânsito em julgado, nos termos do art. 100, CF/88.

POSTO ISTO, julgo extinto o feito e procedente o pedido nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário com os seguintes parâmetros:

- benefício: aposentadoria por invalidez previdenciária
- titular: ADÃO DE OLIVEIRA
- CPF: 158.328.418-40
- representante legal: ZILDA DE OLIVEIRA (curadora especial)
- CPF da representante: 229.359.428-92
- DIB: 14/12/2010 (um dia após a DCB do auxílio-doença NB 502.325.333-0)
- DIP: 25/02/2015 (data desta sentença)
- RMI: a ser apurada pelo INSS, tomando-se por parâmetro o NB 502.325.333-0 e a regra do art. 29, § 5º da LBPS.

P.R.I.

Independente de recurso, requisite-se o pagamento dos peritos atuantes neste processo (se ainda não requisitados) e oficie-se a APSDJ-Marília para que, em 4 dias, comprove nos autos a implantação do benefício com os parâmetros aqui estabelecidos. Havendo recurso, desde que presentes os requisitos de admissibilidade próprios dessa instância, fica desde já recebido em seu efeito unicamente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Neste caso, intime-se para contrarrazões e subam os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e: (a) intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas atrasadas devidas, assim compreendidas aquelas vencidas entre a DIB e a DIP, acrescidas de correção pelo INPC e juros de mora de 0,5% ao mês; (b) após intime-se a autora para manifestar-se em 5 dias e, havendo concordância; (c) expeça-se RPV sem outras formalidades e, com o pagamento, intime-se para saque e arquivem-se os autos com as baixas devidas.

0000512-16.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6323001046 - JOSE MIRANDA DE SOUZA (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA, SP202867E - VANESSA DA SILVA PEREIRA, SP343368 - LETICIA BELOTO TURIM) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
SENTENÇA

Ação de repetição de indébito tributário (IRPF) proposta por JOSÉ MIRANDA DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL por meio da qual pretende a devolução de R\$ 7.002,54 que alega ter recolhido indevidamente a título de imposto de renda que incidiu sobre verbas previdenciárias que recebeu no ano de 2008 por força de sentença judicial, relativa a parcelas relativas período compreendido entre maio/96 a abril/2005, ou seja, recebeu numa única parcela (precatório) o valor de R\$ 28.738,88 de forma acumulada, mas relativa a vários meses (RRA). Afirma que, fossem os pagamentos efetuados nos meses devidos seriam os rendimentos isentos, por não atingirem o patamar necessário para incidência da alíquota mínima do imposto de renda. Por isso, pretende a repetição do indébito tributário.

A União Federal (Fazenda Nacional) contestou o feito e alegou que a Lei nº 12.350/10, que alterou o art. 12 da Lei nº 7.713/88 para permitir o regime de competência (em substituição ao regime de caixa) para rendimentos recebidos acumuladamente, se aplica somente a fatos geradores futuros, o que não seria o caso presente, já que os rendimentos questionados foram recebidos pelo autor em 2008. ALÉM disso, defendeu a incidência do imposto de renda sobre os juros e pugnou, por isso, pela improcedência dos pedidos.

Determinou-se a vinda aos autos da declaração de rendimentos do autor para que fosse liquidado o alegado indébito, tendo sido elaborados cálculos pela contadoria judicial, do qual as partes foram intimadas: o autor concordando com eles e a FN deixando transcorrer in albis o prazo sem manifestação.

Determinei a conclusão do feito para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Dentre outros, os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) oriundos de aposentadoria "correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento" passaram, a partir da vigência da Lei nº 12.350/10, a sofrer a incidência do imposto de renda na fonte "no mês do recebimento", calculado "mediante a utilização da tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refoiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento" (art. 12-A, § 1º).

Em suma, em vez de se aplicar de maneira simplista a alíquota do imposto de renda sobre o total recebido, no mês do recebimento, passou-se a permitir a diluição do valor recebido pelo número de meses a que se referia, de modo a respeitar o regime de competência (várias materializações da hipótese de incidência tributária, mês a mês, nesse típico fato gerado complexo) em substituição ao que é chamado "regime de caixa" (um único fato gerador na data da disponibilização financeira do crédito - recebimento da verba total).

O próprio Procurador-Geral da Fazenda Nacional chegou a editar o Ato Declaratório n.º 01, de 27/03/2009, reconhecendo o direito aos contribuintes a essa forma de apuração do imposto de renda de modo a que as ações em trâmite tivessem rápida solução. Embora tenha o referido Ato sido suspenso pelo posterior Parecer PGFN/CRJ n.º 2331/2010, de 27 de outubro de 2010, fato é que não assiste razão à Fazenda Nacional.

A alteração legislativa veio para corroborar aquilo que a jurisprudência havia tempos já reconhecia em favor dos contribuintes, ou seja, o pagamento de imposto de renda relativo aos meses de competência a que se referia o crédito recebido acumuladamente, e não a incidência do imposto uma única vez quando da liberação do crédito acumulado.

Em suma, a Lei nº 12.350/10 não trouxe alteração alguma, senão apenas explicitou o que implícito já estava na legislação tributária, de modo a pacificar esses inúmeros conflitos oriundos de uma má interpretação da regra de incidência do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente. Não foi alteração legislativa, mas confirmação e ratificação, mais explícita, de uma norma que gerava dúvidas em sua aplicação. Trata-se, portanto, de típica lei tributária interpretativa e, como tal, aplica-se a fatos geradores pretéritos, nos termos do art. 106, inciso I, CTN.

Portanto, tem o autor direito à repetição do que, indevidamente, reconheceu de imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente no ano de 2008 por força de sentença judicial em ação previdenciária.

Quanto aos cálculos, reputo corretos os apresentados pela Contadoria Judicial, já que a União não os impugnou, ônus que lhe cabia por força do disposto no art. 302, caput, CPC. Registro, apenas, que o fato de o autor ter indicado na sua Declaração de Rendimentos uma renda proveniente da ação judicial de R\$ 23.738,88 quando, na verdade, o valor recebido foi de R\$ 28.738,88 (cojnome documento da pág. 35 da petição apresentada aos 03/07/2014) não altera o valor do indébito apurado pelo órgão auxiliar do juízo, já que nele foram recompostas as declarações de rendimentos para se apurar o real valor do imposto de renda que foi recolhido indevidamente.

Nesse sentido, transcrevo as explicações dadas pelo contador judicial que muito bem elucidam a questão:

"Nesta ação o autor questiona o imposto de renda que incidiu sobre rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) em decorrência de ação previdenciária, na qual recebeu em 06/02/2008, numa única parcela, o valor de R\$ 28.738,88, relativos a 85 meses (entre 11/1998 e 04/2005, incluídas as competências relativas aos décimos-terceiros salários, nos termos do art. 3º, § 1º, IN SRFB 1.127/2011) - processo nº 2003.61.25.004668-6. Sobre o valor a ele liberado naquele processo houve retenção na fonte de R\$ 862,17 de imposto de renda (3% nos termos do art. 27, Lei nº 10.833/03). Na declaração de ajuste anual referente ao ano-base de 2008 (exercício 2009), foi apurado um imposto devido de R\$ 7.002,54, que foi devidamente quitado pelo autor.

Reconstituindo a declaração de ajuste anual de modo a que os R\$ 28.738,88 fossem considerados como 85 parcelas mensais de R\$ 338,10 (mediante divisão simples), os valores estariam na faixa de isenção do imposto de renda, não gerando imposto a pagar em relação a estes RRA.

Conseqüentemente, excluindo da base de cálculo os valores recebidos acumuladamente no período de 11/1998 a 04/2005, apuramos uma diferença entre o imposto pago e o devido no montante de R\$ 5.666,03 que, corrigidos pela SELIC até 12/2014, resultam um total de R\$ 8.653,16 (juros de R\$ 2.987,13), conforme planilha anexa."

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido para o fim de extinguir o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC, para o fim de condenar a União (Fazenda Nacional) a restituir ao autor a quantia de R\$ 8.653,16 (já incluídos os juros SELIC), com data-base em dezembro/2014, mediante RPV a ser expedido após o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, expeça-se a devida RPV, salientando que no âmbito dos JEFs dispensa-se a execução formal nos termos do art. 730, CPC, conforme preconiza o art. 17 da Lei nº 10.259/01. Com o pagamento, intime-se para saque e arquivem-se com as baixas de praxe.

## **DECISÃO JEF-7**

0002009-65.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323001035 - ROSALINA VILAS BOAS GONCALVES (SP301573 - BRUNO LEONARDO BATISTA ROSSIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)  
ATA DE AUDIÊNCIA

Às 16:00 horas do dia 12/02, na sala de audiências desta Vara Federal do JEF-Ourinhos, eu, Mauro Spalding, juiz federal, abri com as formalidades legais a presente audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos da ação previdenciária acima referida.

A ela compareceu o autor, acompanhado de seu ilustre advogado Dr. Bruno Leonardo Batista Rossignolli (OAB/SP nº 301.573). Ausente o INSS, embora intimado.

Ante a ausência do INSS restou prejudicada a conciliação.

Foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas que se qualificaram verbalmente e prestaram seus testemunhos que foram registrados em arquivo de áudio. Não havendo outras provas a serem produzidas, dei por encerrada a instrução.

Encerrada a instrução a parte autora pugnou por alegações finais remissivas e o INSS, porque ausente, teve precluso seu direito de pronunciar-se em alegações finais.

Nada mais havendo, encerrei a presente audiência e lavrei a presente ata que vai assinada por todos os presentes, determinando a conclusão do feito para sentença.

0001286-46.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323000970 - HECTOR ANIBAL VEGA (SP277623 - CELSO ANTONIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)  
DECISÃO

Conforme sentença proferida neste feito, reconheceu-se à autora o direito ao benefício de prestação continuada da LOAS com DIB na última DER (em 21/01/2013).

Sobreveio manifestação da autora requerendo que fosse concedido o benefício desde a primeira DER (em 28/11/2001), o que admito como embargos declaratórios para o fim de rejeitar a pretensão sob o fundamento de que, por força do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, estar fulminado pela decadência, afinal, passou-se mais de uma década sem que aquele ato administrativo de indeferimento fosse questionado. Não bastasse isso, não se vislumbra como possível a produção de prova sobre a situação sócio-econômica do autor tanto tempo atrás (mais de 13 anos pretéritos). Fica assim mantida a sentença proferida, nos seus exatos termos. Int.

Dela já interpôs recurso o INSS, ainda não contrarrazoado pela parte autora porque desassistida de advogado. Quanto à nomeação, acato o pedido de desistência da Dra. Elaine Salette Bastiani, ante as razões apresentadas. Ratifico os atos praticados pela Secretaria do Juízo, nomeando em substituição o ilustre advogado, Dr. Celso Antonio Cruz, (OAB/SP n. 277.623), inscrito no sistema AJG desta Subseção Judiciária, para representar os interesses da parte autora em sede recursal.

Os honorários do(a) profissional nomeado(a) serão suportados pela União e arbitrados após o trânsito em julgado (Resolução CJF nº 305/14).

Intime-se o(a) ilustre advogado(a) por publicação no Diário da Justiça Eletrônico para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as contrarrazões recursais.

Após, remetam-se os autos a uma das Colendas Turmas Recursais de São Paulo, com nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0000102-21.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323001037 - PEDRO MORAES NUNES (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)  
D E S P A C H O

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 396, CPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

III. Considerando que:

a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;

b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;

c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");

d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);

e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;

f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;

g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

IV - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, no dia 10/04/2015, às 08:00 horas na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 25/12/1998 a 25/12/2013 (180 meses contados do cumprimento requisito etário - 25/12/2013) ou de 13/01/1999 a 13/01/2014 (180 meses contados da DER - 13/01/2014), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

V - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 10 (dez) dias contados da data fixada no item precedente, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 461, §1º, do CPC.

VI - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP no dia e hora designados no item IV acima, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação. Fica também advertida de que eventuais testemunhas não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furta a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, CPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

VII - Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerta-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

VIII - Após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica.

0000161-09.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323000955 - REGINALDO ZILLI (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

I. Cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI) ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício cuja revisão é aqui pretendida, incluindo memória do cálculo da

RMI, relação de seus salários de contribuição integrantes do período básico do cálculo, com indicação do coeficiente de cálculo aplicado, histórico de créditos (HISCRE) de todos os valores até hoje pagos à parte autora, revisões e exames médicos efetivados administrativamente, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 475-B, § 2º, CPC.

II. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0002016-57.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323000550 - ELIAS PAMFILO DE CRISTO (SP322669 - MICHEL CASARI BIUSSI, SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 396, CPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

CONSIDERANDO QUE:

a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;

b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;

c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");

d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);

e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;

f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;

g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

I - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de Jacarezinho-PR, agência onde se deu o indeferimento do benefício) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, no prazo de 60 dias, na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, devendo apresentar em juízo suas conclusões e, se for o caso, conceder

administrativamente o benefício aqui pretendido. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for. Caberá ao INSS, após a designação da data, a intimação da parte autora em tempo hábil, a fim de possibilitar-lhe o contato com suas eventuais testemunhas.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 09/10/1974 a 30/08/1982. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

II - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 5 (cinco) dias contados da data a ser fixada, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 461, §1º, do CPC.

III - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de Jacarezinho-PR no dia e hora a serem designados, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação. Fica também advertida de que eventuais testemunhas não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furtar a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, CPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

IV - Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerta-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

V - Após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se o caso.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.**

**II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.**

**A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.**

**Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.**

**Ante o exposto, processe-se sem liminar.**

**II. No mais, estando em termos a petição inicial, à secretaria para inclusão em pauta de perícias médicas.**

0000194-96.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323001042 - MAURO RIBEIRO (SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)  
0000190-59.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323001043 - NILZA DA SILVA (SP206783 - FABIANO FRANCISCO, SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)  
0000198-36.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323001025 - MARIA INES MENDES SALARO (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)  
0000196-66.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323001026 - IVANETE SILVERIO DA SILVA (SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO, SP126090 - CLYSEIDE BENEDITA ESCOBAR GAVIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)  
FIM.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/02/2015  
UNIDADE: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000691-10.2015.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL MARQUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP133060-MARCELO MARCOS ARMELLINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000693-77.2015.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NAYARA BRUNA PETRINCA  
ADVOGADO: SP267757-SILVIA ANTONINHA VOLPE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 26/05/2015 14:00:00  
PROCESSO: 0000694-62.2015.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BRUNO HENRIQUE ANDRADE  
ADVOGADO: SP117242A-RICARDO MUSEGANTE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000697-17.2015.4.03.6324  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: NILSON PERPETUO ARAUJO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP268070-ISABEL CRISTINA DE SOUZA  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/04/2015 16:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO FEDERAL - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua

identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000700-69.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANO PERPETUO LIMA

ADVOGADO: SP320638-CESAR JERONIMO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000703-24.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURIVAL DAVANZZO

ADVOGADO: SP256580-FLÁVIO HENRIQUE DAVANZZO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000704-09.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIVINA FLAVIO SCALVENZI

ADVOGADO: SP168880-FABIANO REIS DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000705-91.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVONE CREPALDI GALETI

ADVOGADO: SP282215-PEDRO DEMARQUE FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/03/2015 16:35 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000706-76.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GETULIO IDALGO MARTINS

ADVOGADO: SP316948-TATIANA ALVES MACEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000707-61.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELICA GUIMARAES RIBEIRO

ADVOGADO: SP282215-PEDRO DEMARQUE FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/03/2015 17:05 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000708-46.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANGELA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP295177-RAFAEL POLIDORO ACHER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000709-31.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ORDELINO ROSA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP343317-GUSTAVO SALVADOR FIORE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000710-16.2015.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SALVANI PEREIRA GUIMARAES  
ADVOGADO: SP288669-ANDREA BELLI MICHELON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000711-98.2015.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CAIO VINICIUS DO NASCIMENTO  
REPRESENTADO POR: CASSIA FRANCISCA CARIS  
ADVOGADO: SP336459-FERNANDO MARQUES DE JESUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000712-83.2015.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELAINÉ RITA ARINE GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000713-68.2015.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSILEI APARECIDA SOUZA VICTORELLO  
ADVOGADO: SP185933-MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000714-53.2015.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO SERGIO BORGES  
ADVOGADO: SP230327-DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000715-38.2015.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GESSICA CRISTINA PEREIRA CORREA BONILHA  
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000718-90.2015.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI APARECIDA RODEL SADOCA  
ADVOGADO: SP124882-VICENTE PIMENTEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/04/2015 13:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO FEDERAL - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.  
PROCESSO: 0000722-30.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAIDES DALVA TORTUL GRANZOTO  
ADVOGADO: SP278290-JOAO MARCIO BARBOZA LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000734-44.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JONAS DE SOUZA COSTA  
ADVOGADO: SP274728-RONNY KLEBER MORAES FRANCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000736-14.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS DORES FELICIANO BUZZO  
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000737-96.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIONISIO MARQUES LAMON  
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000738-81.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDA VALERIA DE MELO LAMON  
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000739-66.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO BUENO DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP269415-MARISTELA QUEIROZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000740-51.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAURINDA MASTROLDI MANCINI  
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 16/03/2015 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).  
PROCESSO: 0000741-36.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GRACIA MARIA MARQUES DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/04/2015 15:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000742-21.2015.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO JOAQUIM BOM FOGO  
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 17/03/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000743-06.2015.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VITORIO GEROMEL  
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000744-88.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE EVARISTO SANTANA  
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2015 14:00:00  
PROCESSO: 0000745-73.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERNESTO CHIAROTTI  
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/08/2015 14:40:00  
PROCESSO: 0000897-24.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000906-83.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDERLEI XAVIER ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/04/2015 14:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO FEDERAL - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 33

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 33

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/02/2015  
UNIDADE: PIRACICABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000509-18.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALCIR CABRAL

ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 27/03/2015 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/04/2015 10:20 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000525-69.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ENIVALDO LUIZ MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000528-24.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSÉ FORTI GOBETTE

ADVOGADO: SP305052-LUCAS MARCOS GRANADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 16/03/2015 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000536-98.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANDERLEI ROSA MAZZONI

ADVOGADO: SP091605-SIDNEY RONALDO DE PAULA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000539-53.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIO ROGERIO RODRIGUES LISBOA

ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 19/03/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000581-05.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA AUGUSTA SANTIN PEDRO

ADVOGADO: SP113875-SILVIA HELENA MACHUCA FUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS APSDJ PIRACICABA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 30/03/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000593-19.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILSON ROBERTO PECCI

ADVOGADO: SP175138-GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 19/03/2015 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/04/2015 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto

recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000613-10.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILMA FISCHER SANTANA

ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 17/03/2015 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000634-83.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ELIAS ADAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/04/2015 12:45 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000638-23.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELI MARIA ALVES RIBEIRO RAMALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 10

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/02/2015

UNIDADE: PIRACICABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000460-74.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS DE MELO

ADVOGADO: SP045311-RICARDO TELES DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/04/2015 11:40 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000461-59.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANNA MARIA GROPPA QUILLES

ADVOGADO: SP250538-RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000510-03.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL TRAJANO DE FARIAS

ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000513-55.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO RIBEIRO

ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000515-25.2015.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEVAIR CORREA DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000516-10.2015.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA ZANI  
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000518-77.2015.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO JONADIR DA ROCHA  
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000519-62.2015.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIO AUGUSTO DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000521-32.2015.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMIR SOTO PIETRO  
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000522-17.2015.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALIRIO SIDINEI SOTTO  
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000524-84.2015.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON BORGES DE PAULA  
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000526-54.2015.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO ANTONIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000527-39.2015.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OJAIR APARECIDO SEGURA  
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000530-91.2015.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO CESAR DA SILVA  
ADVOGADO: SP279488-ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000532-61.2015.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO NELSON POLI  
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000533-46.2015.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO NILTON FERREIRA CASTILHO  
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000540-38.2015.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ROBERTO DAS NEVES  
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000614-92.2015.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA COELHO DA SILVA  
ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/04/2015 15:30:00  
PROCESSO: 0000621-84.2015.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BASILONI ROSSI  
ADVOGADO: SP262052-FERNANDA ELISABETE MENEGON  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000625-24.2015.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA HUNGARO  
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000626-09.2015.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON ANTONIO BURGHI  
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000630-46.2015.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALMIR BRINO  
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/03/2015 17:20 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.  
PROCESSO: 0000633-98.2015.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OZIEL GABRIEL FERREIRA  
ADVOGADO: SP339093-LEONICE DA COSTA PEREIRA MOURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/04/2015 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO

DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000636-53.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALTER APARECIDO GIUDICE

ADVOGADO: SP204509-FERNANDA SPOTO ANGELI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS APSDJ PIRACICABA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000663-36.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEJAIR ADILSON TEIXEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/04/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000664-21.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILDES MARIA PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/04/2015 11:20 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 27/04/2015 14:40 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 26

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 26

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6340000033**

#### **DESPACHO JEF-5**

0000153-78.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340000153 - EDSON

INACIO VICENTE (SP153178 - ANDREIA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

Considerando que a parte autora alega a existência de danos morais indenizáveis, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/04/2015, às 16:00h.

Intime-se ainda a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Publique-se.Registre-se.Intime-se. Cite-se.

0000077-54.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340000151 - WILLIANS DOUGLAS DELGADO (SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) RAQUEL APARECIDA DE OLIVEIRA DELGADO (SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Instada a cumprir a determinação de 05/02/2015, a parte autora deixou de fazê-lo integralmente. Não apresentou comprovante de residência recente e em nome próprio, nem a justificativa do valor da causa.

Posto isso, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentação de:

a) comprovante de residência recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, por este datada e assinada com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel;

b) justificativa do valor da causa.

Suprida(s) a(s) irregularidade(s) apontada(s), cite-se.

Int.

0000076-69.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340000150 - MOACYR AUGUSTO DOS SANTOS (SP287870 - JULIO CESAR COELHO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Instada a cumprir a determinação de 05/02/2015, a parte autora deixou de fazê-lo integralmente. Não apresentou cópia da petição inicial do processo de nº 0003365-84.2001.403.6183.

Posto isso, concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para apresentação de tal documento, sob pena de extinção do feito.

Int.

0000058-48.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340000152 - JONY WILLIAN FERREIRA RODRIGUES (SP299548 - ANDRE MARCOLINO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Instada a cumprir a determinação de 02/02/2015, a parte autora deixou de fazê-lo integralmente. Não apresentou extratos analíticos integrais da(s) conta(s) do FGTS relativos a todos os períodos mencionados na inicial.

Posto isso, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para apresentação de extratos analíticos da(s) conta(s) do FGTS relativos a todos os períodos mencionados na inicial, tendo em vista que não foram apresentados extratos relativos a todos os períodos indicados na exordial, sob pena de serem aplicadas as regras processuais referentes ao ônus da prova.

Suprida(s) a(s) irregularidade(s) apontada(s), cite-se.

Int.

## **DECISÃO JEF-7**

0000091-38.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6340000149 - CARLOS ALENCAR VITORINO (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Indefiro, à mingua de novas provas capazes de reverter os fundamentos já expostos na decisão proferida em 11/02/2015, o pedido de antecipação de tutela formulado em 25/02/2015. Com efeito, o último atestado médico apresentado pela parte demandante está datado de agosto/2014, ou seja, há mais de 6(seis) meses atrás, ao passo

que há outro documento, anexado pelo próprio autor, que atesta ser passível de controle a doença renal. Doença não se confunde com incapacidade e, assim, somente com a prova pericial será possível aferir-se a verossimilhança do direito alegado.

A planilha de cálculos anexada em 24/02/2015 indica que o proveito econômico pretendido pela parte autora supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nos JEFs a competência em razão do valor da causa é absoluta, havendo, no entanto, possibilidade de renúncia às parcelas vencidas para fixação da competência no Juizado (Enunciado nº 17 do FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”).

Sendo assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, quanto ao seu interesse em renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários-mínimos, vigentes na propositura da ação, para processamento do feito perante o Juizado Especial Federal, apresentado, se o caso, termo de renúncia expressa.

Consigno o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora cumpra integralmente a determinação contida na decisão proferida em 11/02/2015, acostando aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, relativas ao processo nº 0001197-27.2012.403.6118.

Int.

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE GUARATINGUETÁ - Expediente 34/2015

Nos termos do art. 6º da PORTARIA Nº 0858350 de 09 de Janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal Cível, disponibilizada no diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/01/2015, nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/02/2015 UNIDADE: GUARATINGUETÁ I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000155-48.2015.4.03.6340

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADHEMAR FAVALLI

ADVOGADO: SP191535-DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000156-33.2015.4.03.6340  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GERALDO ALVES DE SOUSA  
ADVOGADO: SP237954-ANA PAULA SONCINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000157-18.2015.4.03.6340  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ PAULO BRANDAO JUNIOR  
ADVOGADO: SP096837-JOSE SERAPHIM JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 3

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6340000035**

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000100-97.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6340000157 - EUCLIDES MOREIRA LIMA (SP208897 - MARCELO KAJIURA PEREIRA) X UNIAO  
FEDERAL (AGU) ( - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)  
Pelo exposto, julgo improcedente a ação (artigo 269, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55,  
caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

### **DESPACHO JEF-5**

0000013-78.2014.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340000156 - RODRIGO  
NUNES PAZZINI (SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( -  
MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)  
Instada a cumprir a determinação de 03/02/2015, ao n. 6340000020/2015, a parte autora deixou de fazê-lo  
integralmente. Não apresentou comprovante de residência recente e em nome próprio.

Posto isso, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentação de:

a) comprovante de residência recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, por este datada e assinada com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Acolho o pedido de alteração do valor da causa requerido na emenda à inicial.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Suprida(s) a(s) irregularidade(s) apontada(s), cite-se.

Int.

0000012-59.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340000155 - JULIANA ROBERTA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Instada a cumprir a determinação de 05/02/2015, a parte autora não apresentou comprovante de residência recente e em nome próprio.

Posto isso, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentação de:  
a) comprovante de residência recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, por este datada e assinada com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Suprida(s) a(s) irregularidade(s) apontada(s), cite-se.

Int.

0000014-63.2014.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340000159 - CLEITON JOSE TAVARES DE OLIVEIRA (SP212785 - LUCIANO DOS SANTOS SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Ante a regularização processual promovida, cite-se.

0000004-82.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340000163 - MARIA ISAURA DE OLIVEIRA DONIZETE (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Instada a cumprir a determinação de 03/02/2015 (Ato ordinatório n.º 634000018/2015), a parte autora deixou de fazê-lo integralmente. Não apresentou comprovante de residência recente e em nome próprio.

Posto isso, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para apresentação de comprovante de residência recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, por este datada e assinada com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel, sob pena de extinção do feito.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Suprida(s) a(s) irregularidade(s) apontada(s), cite-se.

Int.

0000053-26.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340000162 - KLEBER PINHEIRO DE LIMA (SP299548 - ANDRE MARCOLINO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Instada a cumprir a determinação de 02/02/2015 (Ato ordinatório n.º 634000010/2015), a parte autora deixou de fazê-lo integralmente. Não apresentou os extratos analíticos integrais da(s) conta(s) do FGTS relativos a todos os períodos mencionados na inicial.

Posto isso, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para apresentação de extratos analíticos da(s) conta(s) do FGTS relativos a todos os períodos mencionados na inicial, tendo em vista que os documentos apresentados referem-se apenas a parte do período informado na inicial, sob pena de serem aplicadas as regras processuais referentes ao ônus da prova.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Suprida(s) a(s) irregularidade(s) apontada(s), cite-se.

Int.

0000070-62.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340000161 - EDMILSON CARLOS VIEIRA (SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

0000006-86.2014.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340000168 - ANTONIO FRANCISCO TOLEDO (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP307328 - LUIZ CLAUDIO HERCULANDO DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Ante o trânsito em julgado da sentença, archive-se.

0000033-35.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340000167 - HIDELECIO GUIMARAES DE OLIVEIRA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Instada a cumprir a determinação de 05/02/2015, termo n. 6340000036/2015, a parte autora deixou de fazê-lo integralmente.

Posto isso, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para apresentação de cópias de documentos que indiquem o exercício de atividade laborativa em condições especiais, sob pena de serem aplicadas as regras processuais referentes ao ônus da prova.

Suprida(s) a(s) irregularidade(s) apontada(s), cite-se.

Int.

0000058-48.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340000154 - JONY WILLIAN FERREIRA RODRIGUES (SP299548 - ANDRE MARCOLINO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o despacho registrado sob o termo n.º 6340000152/2015, torno sem efeito o segundo parágrafo do despacho registrado sob o termo n.º 6340000121/2015.

Int.

## **DECISÃO JEF-7**

0000151-11.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6340000166 - ODETE LEITE DE AGUIAR (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Vistos etc.

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização dos laudos pericial e social. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a juntada dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Tendo em vista a certidão de irregularidade acostada aos autos, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de endereço atual e legível, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, em nome próprio, ou, se em nome de terceiro, declaração de residência em comum, subscrita pela pessoa a que alude o comprovante apresentado, com firma reconhecida.

3. Após, tornem os autos conclusos para agendamento das perícias médica e social.

4. Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

5. Publique-se. Intime-se.

0000073-17.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6340000160 - MARIA ANGELA SARTORATTO (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Analisando o termo indicativo de possibilidade de prevenção anexo, verifico que, embora pareçam idênticos o pedido e a causa de pedir inculcados no presente feito e no processo nº 0001050-30.2014.403.6118, inexistente

prevenção e este último já foi extinto, sem julgamento do mérito.

2. Indefero, à mingua de novas provas capazes de reverter os fundamentos já expostos na decisão proferida em 05/02/2015, o pedido de antecipação de tutela formulado em 26/02/2015.

3. Recebo a petição de 26/02/2015 como emenda a inicial. Considerando que a parte autora postula a concessão de benefício assistencial, concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para apresentação de requerimento do benefício pretendido perante à Autarquia, sob pena de extinção do feito (RE 631.240 e REsp 1.369.834; Enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo).

4. Concedo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora cumpra integralmente a determinação contida na decisão proferida em 05/02/2015, acostando aos autos comprovante de endereço recente e legível, nos termos já expostos.

5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Int.

0000150-26.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6340000165 - ADELIA MOREIRA PINTO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Em juízo perfunctório ou pouco aprofundado, típico das tutelas de urgência, em que se verifica basicamente a aparência ou a probabilidade do direito invocado, entendo não haver nos autos prova inequívoca e idônea para comprovar a verossimilhança das alegações tecidas na petição inicial.

A concessão do benefício de pensão por morte exige a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada “família previdenciária”; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida “primeira classe” (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, o INSS indeferiu a concessão do benefício de pensão por morte “tendo em vista que os documentos apresentados não comprovam união estável em relação ao segurado(a) instituidor(a), conclusão esta inviável de ser afastada em sede de cognição sumária e sem observância do princípio do contraditório.

Com efeito, em que pese os documentos anexados à inicial, não há provas suficientes para, em juízo de sumária cognição, comprovar existência de união estável, no momento do óbito, entre a parte requerente e o segurado falecido.

Assim, para comprovação das alegações da parte autora e das provas materiais apresentadas deverão ser ouvidas testemunhas.

Ausentes, portanto, os requisitos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

2. Posto isso, designo o dia 07/04/2015, às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

3. Proceda a secretaria à intimação das testemunhas arroladas pela parte autora, conforme requerido.

4. Oficie-se à APSDJ para apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, do processo administrativo relativo ao requerimento nº 167.281.958-7.

5. Junte-se aos autos os extratos obtidos em consulta aos sistemas CNIS e PLENUS.

6. Defiro a gratuidade de justiça requerida.

7. Cite-se e intimem-se.

0000149-41.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6340000158 - DIRCEU LEMES (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Vistos etc.

1. Analisando o termo indicativo de possibilidade de prevenção anexo, após consulta ao sistema de andamento processual, de acesso público, verifico inexistir prevenção quanto aos processos números 0000987-30.1999.403.6118 e 0000136-83.2002.403.6118, tendo em vista tratarem de matérias diversas.

Ao revés, observo, em análise superficial aos documentos que instruem a exordial, que há no presente feito parcial repetição de pedidos já formulados no processo nº0001407-83.2009.403.6118.

No entanto, o exame minucioso dos pedidos aparentemente iguais será feito na fase processual adequada.

Ressalto, por oportuno, que, a teor da súmula nº 235 do STJ, “a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

3. Considerando a alegada incapacidade da parte requerente, bem como a decisão proferida no processo de interdição nº 0002965-19.2013.826.0220, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para emenda da petição inicial e regularização da representação processual, observando-se o seguinte:

a) apresentação do respectivo termo de curatela;

b) apresentação de procuração e declaração de pobreza subscritas pelo curador;

c) qualificação completa do curador.

4. A planilha de cálculos anexa indica que o proveito econômico pretendido pela parte autora supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nos JEFs a competência em razão do valor da causa é absoluta, havendo, no entanto, possibilidade de renúncia às parcelas vencidas para fixação da competência no Juizado (Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”).

Sendo assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, quanto ao seu interesse em renunciar aos valores excedentes à 60 (sessenta) salários-mínimos, vigentes na propositura da ação, para processamento do feito perante o Juizado Especial Federal, apresentando, se o caso, termo de renúncia expressa.

5. Ante a certidão de irregularidades acostada aos autos, apresente a parte demandante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de endereço recente e legível, além de CPF legível.

6. Supridas as irregularidades apontadas, tornem os autos conclusos para agendamento de perícia médica.

7. Defiro a gratuidade de justiça requerida.

8. Vista ao Ministério Público Federal.

9. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6342000020**

#### **DESPACHO JEF-5**

0000225-59.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342000645 - JOSE CARLOS

MARIANO (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Corrija-se o complemento do assunto cadastrado.

Após, tornem os autos conclusos.

0000043-73.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342000642 - JOSE MANOEL DE MORAIS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - JOAO PAULO FERNANDES TEIXEIRA)

Corrija-se o complemento do assunto cadastrado.

Com a contestação, tornem os autos conclusos.

0000321-74.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342000648 - GILBERTO DE OLIVEIRA (SP281793 - ETZA RODRIGUES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se as partes acerca da designação de perícia médica na área de psiquiatria, a ser realizada no dia 30.03.2015, às 17:30, neste endereço.

0000561-63.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342000633 - ELIAS FRANCISCO RIBEIRO (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se o INSS.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).**

**Intimem-se.**

**Após, ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis.**

0000676-84.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342000638 - SEVERINA FRANCISCA DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - JOAO PAULO FERNANDES TEIXEIRA)

0000675-02.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342000639 - MARIO AUGUSTO DA ROCHA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - JOAO PAULO FERNANDES TEIXEIRA)

FIM.

0000510-52.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342000649 - ANTONIO BAZILIO DOS SANTOS (SP231955 - LURDES DAS GRAÇAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - JOAO PAULO FERNANDES TEIXEIRA)

No prazo de 10 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua representação processual.

Intime-se.

0000326-96.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342000646 - SILVANA MINACAPELLE JORGE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP267148 - FLAVIO BONATTO SCAQUETTI, SP237032 - ALLYSON CELESTINO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se as partes acerca da designação de perícia médica na área de psiquiatria, a ser realizada no dia 30.03.2015, às 17:00, neste endereço.

0000345-05.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342000647 - SONIA MARIA DOS SANTOS (SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se as partes acerca da designação de perícia médica na área de clínica geral, a ser realizada no dia 10.04.2015, às 09:00, neste endereço.

0000585-91.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342000656 - CIRIO DIAS DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No prazo de 10 dias, sob pena de extinção, junte a parte autora comprovante de residência recente (no máximo 6 meses).

Cumprida a providência acima, sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Intimem-se.

Após, ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis.

0000582-39.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342000654 - JOSE ALMEIDA ARAUJO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Retifico a decisão anterior, para fazer constar que a perícia socioeconômica será realizada no domicílio da autora.

Intimem-se.

0000317-37.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342000641 - SANZIA CRISTINA SILVA MIRANDA (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se as partes acerca da designação de perícia médica na área de psiquiatria, a ser realizada no dia 30.03.2015, às 16:30, neste endereço.

0000607-52.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342000652 - MAURO GARCIA (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em 5 dias, sob pena de extinção, comprove a parte autora o indeferimento do benefício requerido em 13.05.2014, demonstrando, assim, seu interesse de agir.

Intime-se.

0000125-07.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342000644 - EDSON BATISTA DOS SANTOS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para que não se configure identidade de demandas, não basta a existência de novo requerimento administrativo. A causa de pedir deve ser de fato outra, sob pena de burla ao princípio constitucional de proteção à coisa julgada. Por isso, antes da prova pericial, sequer há possibilidade de se verificar a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido da relação processual.

Sendo assim, providencie a serventia a juntada a estes autos dos laudos periciais elaborados nos feitos indicados no termo de prevenção.

Após, intimem-se as partes acerca da perícia médica na área de ortopedia, a ser realizada no dia 14.04.2015, às 14:00.

Ressalte-se que deverá o perito responder, além dos quesitos de praxe, se houve agravamento do quadro clínico do autor, adotando como parâmetro o laudo supracitado.

Intimem-se.

0000528-73.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342000655 - ANTONIO CARLOS VICENTE (SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em 10 dias, sob pena de extinção, junte a parte autora:

- a) Documento legível do qual conste RG e CPF;
- b) Comprovante de residência recente (no máximo 6 meses).

Intimem-se.

## **DECISÃO JEF-7**

0000679-39.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342000634 - RENATO

GAMBERINI SILVA (SP139286 - ELAINE RODRIGUES VISINHANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - JOAO PAULO FERNANDES TEIXEIRA)

Assim sendo, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que retire, em 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, o nome da parte autora de quaisquer cadastros de inadimplentes aos quais venha a ser lançado em razão da dívida discutida na presente ação, a saber (petição inicial, p. 23):

No mais, determino que a CEF apresente, no mesmo prazo para contestar a demanda, todas as informações acerca da dívida ora em discussão, considerando o disposto no Código de Defesa do Consumidor a respeito do ônus da prova.

Intimem-se as partes. Cite-se.

0000691-53.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342000637 - MARIA LUCIA DOS SANTOS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se as partes.

Corrija-se o assunto e complemento cadastrados, para identificar de forma mais precisa a matéria controvertida.

0000120-82.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342000657 - JOSE ANDRADE FONSECA (SP221760 - RODRIGO ANDRADE FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - JOAO PAULO FERNANDES TEIXEIRA)

Acolho os embargos de declaração para corrigir erro de redação da decisão anterior que passa a ter o seguinte teor:

Tendo a parte emendado a petição inicial, atribuindo à causa valor de R\$417.846,23, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e determino a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais desta Comarca, competentes para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000696-75.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342000636 - JOSE ANTONIO JULIO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - JOAO PAULO FERNANDES TEIXEIRA)

Corrija-se o assunto e complemento cadastrados nesta demanda, vez que há código específico para o tema controvertido (assunto 010801, complemento 312), e junte-se a contestação apresentada pela CEF em Secretaria. Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Neste momento, fica indeferido o pedido de antecipação de tutela. A uma porque não demonstrado o perigo da demora necessário à concessão da medida de urgência. Ademais, não cabe falar em fumus boni iuris eis que o fundamento da pretensão é controvertido, tanto que há ordem para sobrestamento de feitos que versem sobre a tese em questão.

Intimem-se.

Após, ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis

0000558-11.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342000616 - MARIA RITA SILVA MARINHO CARDOSO (SP351026 - ADRIANA REGINA FELISBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Maria Rita Silva Marinho Cardoso ajuizou a presente ação de conhecimento em face do INSS visando obter pensão por morte como dependente de Donizete Aparecido Cardoso, falecido em 04.09.2005.

O requerimento administrativo foi apresentado em 18.08.2009 (f. 19)

Consta da inicial que:

A Autora ingressou com ação de pensão por morte, por quatro vezes, sendo à primeira distribuída em 15/09/2011 sob o processo de número 0044463-34.2011.4.03.6301, com sentença sem resolução do mérito, ocorrendo o

transito em julgado na data de 18/04/2012.

A segunda foi distribuída na data de 09/08/2012 sob o processo de número 003201-10.2012.4.03.6301, com sentença sem resolução do mérito ocorrendo o transito em julgado na data de 06/11/2012.

A terceira foi distribuída na data de 18/02/2013 sob o processo de número 0008733-88.2013.4.03.6301, com sentença sem resolução do mérito, ocorrendo o transito em julgado na data de 10/06/2013.

A quarta foi distribuída na data de 06/05/2014 sob o processo de número 0029689-91.2014.4.03.6301, com sentença sem resolução do mérito ocorrendo o transito em julgado na data de 29/09/2014.

O termo indicativo de possibilidade de prevenção apontou os mesmos quatro processos mencionados na inicial: 00444633420114036301, 00320141020124036301, 00087338820134036301 e 00296899120144036301.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

O CPC, nos arts. 267 e 268, dispõe que:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

[...]

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

[...]

V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;

Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.

Parágrafo único. Se o autor der causa, por três vezes, à extinção do processo pelo fundamento previsto no n° III do artigo anterior, não poderá intentar nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito.

A existência de quatro ações anteriores a esta, visando ao recebimento o mesmo benefício, todas extintas sem resolução do mérito, impõe a análise de eventual perempção do direito de a parte intentar a mesma ação pela quinta vez.

Sendo assim, segue quadro com a síntese dessas ações:

Número do processo	Nome do instituidor do benefício postulado	Fundamento da extinção
00444633420114036301	Donizete Aparecido Cardoso	CPC, art. 267, inc. I
00320141020124036301	Donizete Aparecido Cardoso	CPC, art. 267, inc. III
00087338820134036301	Donizete Aparecido Cardoso	CPC, art. 267, inc. VI
00296899120144036301	Donizete Aparecido Cardoso	CPC, art. 267, inc. III

Considerando que duas dessas quatro ações foram extintas sob o fundamento do art. 267, inc. III, do CPC, não é caso de decretar, neste momento da marcha processual, a ocorrência de perempção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Portanto, cite-se o INSS.

Intimem-se.

0000689-83.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342000635 - NANCY GIMENEZ SIQUEIRA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - JOAO PAULO FERNANDES TEIXEIRA)

Corrija-se o assunto e complemento cadastrados nesta demanda, vez que há código específico para o tema controvertido (assunto 010801, complemento 312), e junte-se a contestação apresentada pela CEF em Secretaria. No prazo de 10 dias, sob pena de extinção, cumpra a parte autora as seguintes providências:

a) Regularize a representação processual;

b) Junte comprovante de residência legível e recente (no máximo 6 meses).

Cumpridas as diligências acima, sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-

0).

Neste momento, fica indeferido o pedido de antecipação de tutela. A uma porque não demonstrado o perigo da demora necessário à concessão da medida de urgência. Ademais, não cabe falar em fumus boni iuris eis que o fundamento da pretensão é controvertido, tanto que há ordem para sobrestamento de feitos que versem sobre a tese em questão.

Intimem-se.

Após, ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

#### **EXPEDIENTE Nº 2015/634200021**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000710-59.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342000658 - IVONETE CHUQUI (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

#### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/02/2015

UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - Expediente 63270000069/2015

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos para qualificação.

1.1) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, até o máximo de três, comparecerão independentemente de intimação.

1.2) deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

2) para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.

3.1) as perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522,

Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

3.2) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.

4) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

#### I - DISTRIBUÍDOS

##### 1) Originariamente:

PROCESSO: 0000469-33.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ROBERTO BORDINHON

ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000470-18.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS BORDINHON

ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000471-03.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO LUCIO ESTEVES

ADVOGADO: SP249016-CRISTIANE REJANI DE PINHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000473-70.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DORIVAL ALVES MOREIRA

ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000474-55.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALMIRO PAIXAO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000475-40.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL DE CARVALHO LUIZON

ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000476-25.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO MILTON DONIZETE DA SILVA

ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000477-10.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO JOAQUIM FAUSTINO

ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000478-92.2015.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMBROSIO DONIZETE BARBOSA  
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000479-77.2015.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMILTON RIBEIRO  
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000480-62.2015.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE DA SILVA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000486-69.2015.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BELLETABLE DE BARROS  
ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000489-24.2015.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAO SOARES  
ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000491-91.2015.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALECIR JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000492-76.2015.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO APARECIDO DE LIMA  
ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000493-61.2015.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO BATISTA MATOSO  
ADVOGADO: SP012305-NEY SANTOS BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/03/2015 13:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000496-16.2015.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO NELSON ROSA  
ADVOGADO: SP012305-NEY SANTOS BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 27/03/2015 09:25 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS

CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000501-38.2015.4.03.6327  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: GESSE GONCALVES FONSECA  
ADVOGADO: SP012305-NEY SANTOS BARROS  
REQDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000502-23.2015.4.03.6327  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: JOSE DIVINO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP012305-NEY SANTOS BARROS  
REQDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000504-90.2015.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO LUIZ ANTUNES  
ADVOGADO: SP220380-CELSO RICARDO SERPA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000508-30.2015.4.03.6327  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: LUIZ LESSA  
ADVOGADO: SP269372-FLAVIA CRISTINE MEDEIROS  
REQDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000518-74.2015.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO SERGIO DE MELO  
ADVOGADO: SP304381-MARCUS ELY SOARES DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000519-59.2015.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BRAZ DE OLIVEIRA DOS REIS  
ADVOGADO: SP304381-MARCUS ELY SOARES DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000520-44.2015.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO FERNANDES  
ADVOGADO: SP304381-MARCUS ELY SOARES DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000521-29.2015.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO DOS SANTOS COSTA  
ADVOGADO: SP304381-MARCUS ELY SOARES DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000522-14.2015.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO EPAMINONDAS PAES  
ADVOGADO: SP304381-MARCUS ELY SOARES DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000525-66.2015.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ABELARDO GOMES GUTTIERREZ  
ADVOGADO: SP266865-RICARDO DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000527-36.2015.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS SOARES  
ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000531-73.2015.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO MARINHO DA CRUZ  
ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000533-43.2015.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSUE JUVENCIO PEREIRA  
ADVOGADO: SP175672-ROSANA DONIZETI DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000659-93.2015.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA ANA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP284245-MARIA RITA ROSA DAHER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 27/03/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).  
PROCESSO: 0000707-52.2015.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIO CARLOS MALUF  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 32  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 32

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DES.J. DOS CAMPOS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6327000070**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0003684-51.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6327002052 - MAURO DE ARAUJO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
Diante do exposto, extingo a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.  
Publicada e registrada neste ato. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

0004120-10.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6327002058 - MARIA BATISTA MACHADO (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código  
de Processo Civil.  
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº.  
9.099/95.  
Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0003786-73.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6327002032 - VERA LUCIA DE MORAIS PAULA (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código  
de Processo Civil.  
Cancele-se o protocolo de nº 2014/6327011281, uma vez que a petição não pertence ao feito.  
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº.  
9.099/95.  
Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0004469-13.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6327002062 - ADILSON NOBREGA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I,  
Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº.  
9.099/95.  
Publicada e Registrada nesta data. Intimem-se.

0000545-57.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6327002072 - FABIANA GOMES DOS SANTOS (SP334015 - ROBSON MARCOS FERREIRA)  
GABRIEL GOMES FRANÇA (SP334015 - ROBSON MARCOS FERREIRA) LUCAS HENRIQUE GOMES  
FRANCA (SP334015 - ROBSON MARCOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora e extinto o processo com resolução de mérito, com  
fulcro no disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.  
Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0004850-21.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6327002074 - CARLOS ALBERTO LANDIN CASSAL (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I,  
Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários advocatícios.  
Registrada e publicada neste ato. Intimem-se.

0001262-40.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6327002079 - DAVID JUNIO DA SILVA (SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA, SP274234 -  
VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)  
Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,  
inciso I, Código de Processo Civil, para:  
1. declarar inexistência da dívida apontada pela ré decorrente do encerramento de sua conta corrente narrada na  
inicial e

2. condenar a ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, atualizados nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal.

Ratifico a tutela antecipada deferida. Contudo, não cabe a este juízo oficiar aos órgãos de restrição ao crédito para retirada do nome da parte autora de seus cadastros, pois esta providência incumbe à ré.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme o artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0005445-20.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327002082 - APARECIDA DA CUNHA ARO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA, SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré a revisar o benefício previdenciário da parte autora (NB: 127.719.231-3), pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucional n.ºs 20/1998 e 41/2003, com nova renda mensal no valor de R\$ 3.757,48, para janeiro de 2015.

O valor dos atrasados é de R\$ 29.784,87, e será pago após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório. Sem custas e honorários advocatícios.

Registrada e publicada neste ato. Intimem-se.

0005224-37.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327002049 - FRANCISCO CABRERA LOPES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré a revisar o benefício previdenciário da parte autora (NB: 025.227.244-7), pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucional n.ºs 20/1998 e 41/2003, com nova renda mensal no valor de R\$ 3.316,50, para janeiro de 2015.

O valor dos atrasados é de R\$ 2.640,56, e será pago após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório. Sem custas e honorários advocatícios.

Registrada e publicada neste ato. Intimem-se.

0005230-44.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327002083 - MURILO ALVES DE ARANTES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré a revisar o benefício previdenciário da parte autora (NB: 025.409.764-2), pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucional n.ºs 20/1998 e 41/2003, com nova renda mensal no valor de R\$ 3.571,37, para janeiro de 2015.

O valor dos atrasados é de R\$ 18.325,27, e será pago após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório. Sem custas e honorários advocatícios.

Registrada e publicada neste ato. Intimem-se.

0003320-79.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327002047 - LUIZ CARLOS MACHADO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré a revisar o benefício previdenciário da parte autora (NB: 101.733.966-7), pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucional n.ºs 20/1998 e 41/2003, com nova renda mensal no valor de R\$ 3.325,88, para janeiro de 2015.

O valor dos atrasados é de R\$ 3.410,69, e será pago após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório. Sem custas e honorários advocatícios.

Registrada e publicada neste ato. Intimem-se.

0004640-67.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327002066 - RUBEN ESTEVES DE LIMA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré a revisar o benefício previdenciário da parte autora (NB: 025.335.292-4), pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucional n.ºs 20/1998 e 41/2003, com nova renda mensal no valor de R\$ 3.580,55, para janeiro de 2015.

O valor dos atrasados é de R\$ 19.203,51, e será pago após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório. Sem custas e honorários advocatícios. Registrada e publicada neste ato. Intimem-se.

0004819-98.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327002071 - EDSON LOPES DE SOUZA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré a revisar o benefício previdenciário da parte autora (NB: 088.334.245-6), pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucional n.ºs 20/1998 e 41/2003, com nova renda mensal no valor de R\$ 3.323,08, para janeiro de 2015.  
O valor dos atrasados é de R\$ 3.096,19, e será pago após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório. Sem custas e honorários advocatícios. Registrada e publicada neste ato. Intimem-se.

0005704-15.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327002061 - LETICIA MARA ROCHA REBELO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré a revisar o benefício previdenciário da parte autora (NB: 067.516.614-4), pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucional n.ºs 20/1998 e 41/2003, com nova renda mensal no valor de R\$ 3.386,77, para janeiro de 2015.  
O valor dos atrasados é de R\$ 6.847,56, e será pago após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios.

Registrada e publicada neste ato. Intimem-se.

0004639-82.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327002070 - PAULO FRANCISCO DOS SANTOS (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré a revisar o benefício previdenciário da parte autora (NB: 102.840.022-2), pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucional n.ºs 20/1998 e 41/2003, com nova renda mensal no valor de R\$ 3.325,53, para janeiro de 2015.  
O valor dos atrasados é de R\$ 3.243,86, e será pago após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório. Sem custas e honorários advocatícios. Registrada e publicada neste ato. Intimem-se.

0004652-81.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327002004 - RYAN AUGUSTO BORGES ROSSO (SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar a autarquia ré:  
1. a conceder o benefício de auxílio-reclusão à parte autora, a partir de 20/09/2012 (data da prisão).  
2. a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, nos termos dos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, ou qualquer outra que a substituir.  
3. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.  
4. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.  
5. Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95. Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0000647-79.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327002068 - ALCIDES NUNES PEREIRA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE, SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de benefício previdenciário.

É a síntese do necessário.  
Fundamento e decido.

Nos termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das “causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

No caso dos autos, conforme consta na petição inicial, a parte autora aduz que seu infortúnio decorre de acidente de trabalho, fato comprovado pela cópia do comunicado de concessão do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho juntado com o código 91(PLENUS ALCIDES ACID TRABALHO.pdf), que corresponde a este.

Portanto, a Justiça Federal é incompetente para julgar o pleito. Neste sentido o Superior Tribunal da Justiça, o qual se manifestou pela competência da Justiça Estadual, com o acolhimento dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, colhidos no RREE 176.532, Plenário-169.632-2ª Turma e 205.866-6 (RESP 335.134/SC, Relator Min. Fernando Gonçalves, decisão de 21/02/2002), STJ - AGRCC 113.187 - Processo 201001302092 - Terceira Seção - Rel. Min. Jorge Mussi - Decisão de 14/03/2011.

Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil em face da falta da incompetência deste Juízo.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95).  
Cancele-se a perícia agendada.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0000625-21.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327002055 - REGINALDO DURVAL ROCHA (SP167603 - CRISTIANO MONTEIRO DE BARROS, SP296157 - GUILHERME FIGUEIREDO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento do feito, razão pela qual JULGO EXTINTO o mesmo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **DESPACHO JEF-5**

0001738-78.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327002089 - MARCIA RAQUEL MORAIS FAZZINI (SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência.

No prazo de 30 (trinta) dias, informe a parte autora os dados necessários e apresente os documentos indicados na petição da CEF de 25/09/2014 do arquivo digital P JEF JUNT DE EXTRATOS MARCIA R M FAZZINI.PDF, sob pena de preclusão e arcar com o ônus da distribuição da prova.

Intime-se.

0003631-70.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327002060 - ROMULO RODRIGUES PEREIRA (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro o pedido do representante do Ministério Público Federal de 09/02/2015.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe seu endereço atualizado, para realização de perícia sócioeconômica.

Com a juntada da informação solicitada, agende-se nova perícia sócioeconômica.

0006467-16.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327002064 - CARLOS ALBERTO PEDROSO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA, SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Observo que o Formulário PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado na petição inicial não informa se o trabalho exercido em condições especiais, a partir de 29/04/1995, o foi de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

3. Intime-se.

0000167-72.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327002046 - PAULO BATISTA DA SILVA (SP263072 - JOSÉ WILSON DE FARIA, SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA, SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DE CARVALHO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a desaposentação.

Julgada procedente, com trânsito em julgado, o réu foi intimado a apresentar cálculo dos valores devidos a título de atrasados.

Apresentados os cálculos pelo INSS, questiona a parte autora, em síntese, os descontos realizados em seu benefício, alegando ter direito a não devolver os valores recebidos por conta do benefício anteriormente concedido.

Da análise do parecer apresentado pela Contadoria do Juízo, pode-se observar que, após a prolação da sentença, a parte autora passou a receber o novo benefício concedido sem, no entanto, haver a cessação do benefício anterior. Não se trata de devolução dos valores recebidos ANTES da concessão do novo benefício, mas sim do PAGAMENTO INDEVIDO de dois benefícios inacumuláveis.

Corretos, desta forma, os cálculos do INSS.

Expeça-se RPV dos valores apurados no Ofício apresentado em 27/03/2014.

Int.

0006466-31.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327002077 - JOAQUIM LUIZ DOS REIS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA, SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2. Intimo a parte autora para que no prazo de 60 (sessenta) dias:

2.1. sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e da preclusão desta, apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois observo que o Formulário PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado na petição inicial não informa se o trabalho em condições especiais, a partir de 29/04/1995, foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91.

2.2. sob pena de extinção do feito, junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

### 3. Intime-se.

0006501-88.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327002024 - ISMAEL FONSECA MELO FILHO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias:

2.1. sob pena de extinção do feito, para:

2.1.1. emendar a inicial, esclarecendo seu pedido, indicando exatamente quais os períodos de tempo de serviço quer ver reconhecidos como especiais, tendo em vista que há períodos posteriores à data da aposentadoria por tempo de contribuição (DIB-06/08/2009).

2.1.2. regularizar seu instrumento de representação processual, o qual está desatualizado.

2.1.3. cópia integral do processo administrativo que embasou a aposentadoria concedida à parte autora;

2.2. sob pena de não ser concedida a gratuidade processual:

2.2.1. regularizar a declaração de hipossuficiência, que está desatualizado.

3. Int.

0006406-58.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327002081 - PAULO CANDIDO DA SILVA (SP326678 - NATHALIA AUGUSTA PORTELA SILVA, SP314743 - WILLIAM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 60 (sessenta dias), sob pena de extinção do feito, apresente:

a) Cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício aqui pretendido;

b) Planilha de cálculo com o fim de justificar o valor dado à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

Intime-se.

### **DECISÃO JEF-7**

0001244-19.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327002088 - JANAINA RIBEIRO PIVA (SP171011 - LUCIMARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO) COMPANHIA DE DESENVOLV HAB. E URBANO DO ESTADO DE SP - CDHU (SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA)

Diante do exposto:

1. extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, Código de Processo Civil, em face da CEF em razão de sua ilegitimidade;

2. declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda e determino a remessa dos presentes autos à 3ª Vara Cível da Justiça Estadual de Jacareí, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000641-72.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327002063 - ZELIA MARIA DA CONCEICAO CAMPOS (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE, SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioria e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

Intime-se.

0000609-67.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327002051 - EMERSON APARECIDO AMARAL (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Indefiro os quesitos n.ºs 2, 3, 5, 6, 7 e 8, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Intime-se.

0000649-49.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327002057 - ELIANE APARECIDA RUFINO (SP277492 - LILYANE DE CASSIA PEIXOTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”
3. Apresente a parte autora sua declaração de hipossuficiência e cópias legíveis de seu RG e CPF.

Intime-se.

0000632-13.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327002050 - MARIA BENEDITA DA SILVA MARIANO (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE, SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Intime-se.

0000611-37.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327002059 - MARIZETE RIBEIRO MACARIO (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE, SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioria e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

Intime-se.

0000640-87.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327002080 - PAULO SILVA ALMEIDA (SP089626 - VALERIA LENCIONI FERNANDES CRUZ, SP181068 - ULYSSES FERNANDES CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar à CEF que providencie a exclusão do nome da parte autora dos cadastros do restrição ao crédito, exclusivamente pela dívida noticiada na petição inicial no valor de R\$ 276,79, referente à fatura do cartão de n.º 4009 70 \*\* \*\*\*\*8780, vencimento em 17/10/2014, sem prejuízo de nova análise após a vinda da contestação, caso sejam trazidos documentos em sentido contrário ao alegado na inicial.

Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprimento da tutela. Deverá a ré na contestação trazer aos autos todos os documentos que possuir em nome da parte autora referente ao débito ora em discussão. Manifeste-se a CEF se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

Intime-se.

0000643-42.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327002067 - REGINA DAS GRACAS CARNEIRO ELIZEI (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
  2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
  3. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.
  4. Indefiro os quesitos n.ºs 2, 4, 5, 7 e 8, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.
- Intime-se.

## **ATO ORDINATÓRIO-29**

0006737-40.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001201 - OSMAR MARTINELLI PINHEIRO (SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO, SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS, SP023122 - ABADIO PEREIRA MARTINS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, e incluída pela Portaria n.º 0514080 de 09 de junho de 2014, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Intime-se a parte autora para que, em dez dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Sítio eletrônico [www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br) - acesso em 14/01/2014) Decorrido o prazo, abra-se conclusão.”

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, e incluída pela Portaria n.º 0514080 de 09 de junho de 2014, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ciência à parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS”.**

0002168-30.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001281 - SEBASTIAO DOS SANTOS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

0004622-46.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001308 - DANIEL VENTURA (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER)

0003347-62.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001288 - ODAIR PIRES DE LIMA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS)

0004707-32.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001312 - TEREZINHA DE FATIMA OLIVEIRA SALDANHA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA)

0004788-78.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001317 - IVANETE DE ARAUJO DA SILVA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA)

0003006-36.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001284 - CELIAMARIA DIAS (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)

0004175-58.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001302 - MARIA JOSE SILVA DE MOURA (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN, SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA)

0004624-16.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001309 - NICOLA CLARO MONTEIRO (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER)

0004629-38.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001310 - AMILTON GOMES SOARES (SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES)

0004279-50.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001304 - MARIA TEREZA BATISTA SOUZA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

0003639-47.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001291 - ODAIR BERLATO DE SOUZA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

0001726-64.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001280 - BENICIO RIBEIRO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA)

0004713-39.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001313 - MARIA GORETI BRANDANI (SP247251 - RAQUEL PALAZON, SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA, SP253615 - ESTELA PALAZON)

0005229-59.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001323 - JOAO LAFAIETE DE SOUZA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0005221-82.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001322 - DIRCE MOREIRA RIBEIRO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0004242-23.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001303 - BENEDITO APARECIDO CAMPOS (SP176723 - JULIANO BRAULINO MARQUES DE MELO)

0003359-76.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001289 - CRISTIANE CANDIDA DE PAULA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

0000766-74.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001278 - FRANCISCO RODOLFO GOMES ORICIL (SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS, SP152149 - EDUARDO MOREIRA)

0004119-25.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001301 - CARLA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN, SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA)

0004752-36.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001315 - WALDIR TROZO (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA, SP261798 - ROGERIO LEMES DE AGUIAR COSTA, SP048720 - ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA)

0004102-86.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001300 - JOSE LUIZ DE LIMA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

0003768-52.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001294 - EDWARD CLEMENTE (SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER)

0004824-23.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001319 - BENEDITA NOGUEIRA DA SILVA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)

0003710-49.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001204 - RAIMUNDO COSTA (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV)

0003831-77.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001296 - LINA EVANGELISTA GONCALVES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

0000390-25.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001277 - CLEMILDE DOS REIS CASTRO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP280637 - SUELI ABE)

0004959-35.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001321 - CESAR ARLINDO CERQUEIRA DOS SANTOS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA)

0004857-13.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001320 - LEONIDES TEIXEIRA FARIA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE, SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER)

0005381-10.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001325 - JOSE FERREIRA DE SOUZA (SP059130 - JOSE EDSON DE CARVALHO COELHO)

0004821-68.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001318 - MARIA JOANA SALES SANTOS (SP339150 - RENATA MAGALHAES VIEIRA GOMES, SP325410 - JULIANE CIASCA DA PAIXÃO)

0004356-59.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001305 - MICHAEL PAPMAHL (SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DE CARVALHO SOUZA)

0004546-22.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001307 - TECLA FREITAGAS (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO)

0004446-67.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001306 - ADELICISA DE SIQUEIRA SANTOS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA)

0003628-18.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001290 - EWERTON ROCHA E SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

0003292-14.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001286 - LIANA FATIMA MEDING RITTA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

0002824-50.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001282 - JULIANO TORRES ESPILDORA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

0002910-21.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001283 - DIMAS DE CARVALHO (SP255519 - JENNIFER MELO GOMES)

0001310-62.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001279 - RAIMUNDO DUTRA CLEMENTE (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO, SP269260 - RENATO SAMPAIO FERREIRA)

0004061-22.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001298 - HILARIO CANDIDO DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO)

0005378-55.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001324 - JOAO BOSCO LOPES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0003797-05.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001295 - ALICIANA SANTOS NUNES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

0003943-46.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001297 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

0004076-88.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001299 - LEANDRO BATISTA DE MELO (SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA, SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA)

0004786-11.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001316 - JUSCELINA DARCI DE OLIVEIRA SILVA (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP, SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADÓGLIO)

0003745-09.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001293 - JOANA D ARC DA CUNHA (SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO)

0004729-90.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001314 - LAZARO BUENO DE SOUZA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0004687-41.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001311 - ROSENIL CONCEICAO DA SILVA (SP303951 - DOUGLAS ANTONIO NASCIMENTO)

0003663-75.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001292 - MARIA LUCIA FERREIRA DE FREITAS (SP322547 - REGIANY ARCANJO ALVES PEREIRA)

0003290-44.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001285 - ZEFERINO ESTIGARRIBIA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

0003294-81.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001287 - SONIA MARIA FERNANDES VARGAS (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, alterada pela Portaria 0514080 de 11/06/2014, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetivado pela ré, no prazo de 5 (cinco) dias.”**

0001403-59.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001203 - JOSE AILTON SANTOS DA SILVA (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

0001124-73.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001199 - SIMONE DO PRADO ARRUDA (SP181332 - RICARDO SOMERA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ciência às partes acerca da expedição do ofício requisitório”.**

0000613-41.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001211 - MARIA HELENA DA SILVA (SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003109-43.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001238 - ARIIVALDO BARBOSA LOPES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000773-03.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001214 - ANGELA CRISTINA DA SILVA (SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000847-23.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001216 - JOAO BATISTA GUEDES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003253-17.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001239 - EDSON

AGUIAR AMARO (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0001407-96.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001219 - DANIEL SOARES DA SILVA (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO, SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0003347-62.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001241 - ODAIR PIRES DE LIMA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0000275-04.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001208 - CLEUZA DA SILVA (SP263384 - ELAINE CRISTINA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0006297-44.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001272 - MARIA MADALENA DE ALMEIDA ARAUJO (SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0006481-97.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001275 - VERONICA FERNANDES DO NASCIMENTO (SP204493 - CARLOS JOSÉ CARVALHO GOULART, SP223154 - NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0002769-02.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001235 - MIGUEL ROSA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0002994-22.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001237 - BENEDITO ROBERTO FERREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0002550-86.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001230 - VALERIA DE FATIMA RIBEIRO (SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ, SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0003514-79.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001244 - DORALICE TIECHER RODRIGUES (SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0004520-24.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001257 - TEREZINHA BARBOZA ABOU HAMIA (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0006470-68.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001274 - DONIZETE SOARES DOS SANTOS (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO, SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0003255-84.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001240 - GENTIL DA SILVA (SP169524 - PRISCILA CRISTINA DE OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0002368-37.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001229 - MARIA CONSTANCIA RODRIGUES DA SILVA (SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0003628-18.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001245 - EWERTON ROCHA E SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0001454-36.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001220 - FRANCISCA ELVIRA ALVES (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0004171-21.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001252 - BRUNA NARDIM ROBERTO (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0000907-30.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001217 - MARINA GAZOLA BARROS DA SILVA (DF038991 - MAÍSA LOPES CORNELIUS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0000046-10.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001206 - IRENIZETE PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO (SP310276 - WELLINGTON DE OLIVEIRA ALVES, SP218736 - HELIO FELIPE GARCIA, SP149321 - FELIPE CHAGAS DE ABREU OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0002824-50.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001236 - JULIANO TORRES ESPILDORA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0003429-93.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001243 - TERESINHA APARECIDA SANTOS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0004658-88.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001258 - JOSE SOARES DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0004240-53.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001253 - CRISTINA APARECIDA PEREIRA (SP185625 - EDUARDO DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0004138-31.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001251 - CELSO ALVES FREIRE (SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0003935-69.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001249 - GONCALO LINO DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0003918-33.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001248 - JOILSON DOS SANTOS BRITO (SP247437 - FLAVIA DOS SANTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0004962-87.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001263 - FRANCISCO ZUZA ALVES (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA, SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0001532-64.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001221 - LEANDRO DOS SANTOS FERREIRA (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0000813-48.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001215 - MARCIO ESTEVES NEGRAO RYBZINSKI (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE, SP140002 - PAULO RENATO SCARPEL ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0005395-91.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001266 - IVANISE BELARMINA DE SANTANA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE, SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0006093-97.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001270 - FATIMA VILAS BOAS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0001647-51.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001223 - ACACIO DO NASCIMENTO NEVES (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0000658-79.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001212 - CLAUDIO SILVA DE SOUZA (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO, SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0004251-82.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001254 - CARMELITA MARIA DA SILVA (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS, SP188358 - JOSÉ EDUARDO MOREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0000562-30.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001210 - VALDELICE PEREIRA XAVIER (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI, SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0001736-74.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001224 - SALOMAO SIBALDE FILHO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0005012-16.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001264 - JOSE MAURICIO DOS SANTOS (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN, SP209872 - ELAYNE DOS

REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0003745-09.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001246 - JOANA D ARC DA CUNHA (SP131073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0002649-56.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001233 - TALITA PIRES (SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0001603-32.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001222 - NILDA MARIA DIAS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0004946-36.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001262 - SONIA APARECIDA VICENTE (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0004661-43.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001259 - LUZO EDUARDO DE SOUZA (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0005460-86.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001268 - ROSILENE RIBEIRO DE SIQUEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0002586-31.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001232 - AGOSTINA MARIA BIONDI PEREIRA (SP264835 - ALINE BIZARRIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0004476-05.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001256 - CLEUZA DA SILVA GOUVEIA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0005396-76.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001267 - APARECIDO DE CARVALHO REIS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA, SP178794 - LETÍCIA PEREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0002660-85.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001234 - RICARDO BOSCO PIRRIELLO (SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0001832-89.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001225 - MARIA SOLEDAD POBLETE URRUTIA DE MOURA (SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA, SP148695 - LUCIMEIRE GUSMÃO, SP214498 - EDIMAR VIANNA DE MOURA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0003967-74.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001250 - LUIS CARLOS DA SILVA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0002575-36.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001231 - LUIZ CARLOS FARIA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0000732-36.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001213 - MARIA DE FATIMA FREITAS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0004854-58.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001261 - MARIA DE FATIMA MARTINS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0003359-76.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001242 - CRISTIANE CANDIDA DE PAULA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0005226-07.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001265 - OLGA DA SILVA TOLEDO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0004350-52.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001255 - WELLINGTON AMORIM GONCALVES (SP255519 - JENNIFER MELO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0000298-13.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001209 - AUGUSTO

MARINHO BARRETO (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA, SP261798 - ROGERIO LEMES DE AGUIAR COSTA, SP048720 - ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0000227-11.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001207 - LUCIA DE SOUZA TAVARES (SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0006250-70.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001271 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA (SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA, SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES, SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO, SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0006788-51.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001276 - RAIMUNDA EVA DE LIMA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA, SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0001863-12.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001226 - CYBELLY FERNANDA DA SILVA BRITO (SP244847 - SILAS CLAUDIO FERREIRA, SP319646 - MISMA LAÍS VALÉRIO TAVARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0003831-77.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001247 - LINA EVANGELISTA GONCALVES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0002276-59.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001228 - SIMAURA ALMEIDA DE ARAUJO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0004749-81.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001260 - VILMA DOMINGOS GOMES (SP248103 - ELEYNE TEODORO DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0002116-34.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001227 - WALKIRIA MARIA MARTINS (SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
FIM.

0006459-39.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001205 - MARIA DE FATIMA PEREIRA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:1. Designada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de abril de 2015, às 16 horas.1.1. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos para qualificação. 1.2. Havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, até o máximo de três, comparecerão independentemente de intimação.1.3. deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

0000726-92.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001326 - MARIA HELENA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP280637 - SUELI ABE)  
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.Na concordância ou no silêncio, expeça-se o respectivo officio requisitório.Em caso de discordância, apresente os cálculos que entende como corretos.”

0002948-33.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001198 - NELSON FERREIRA COELHO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)  
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.Na concordância

ou no silêncio, expeça-se o respectivo ofício requisitório. Em caso de discordância, apresente os cálculos que entende como corretos. Ciência à parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS.”

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL**  
**PRESIDENTE PRUDENTE**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6328000036**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0005188-89.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328001924 - SANTA DA SILVA RODRIGUES DE BRITO (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por SANTA DA SILVA RODRIGUES DE BRITO em face do INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter a implantação de benefício por incapacidade.

Preliminarmente, afasto a prevenção indicado no termo, acostado aos autos em 05/09/2014. Trata-se a presente ação de pedido de concessão do benefício de auxílio-doença (NB 607.027.585-7), por referir-se a outro pedido de incapacidade, uma vez que, efetuada a avaliação médico-pericial pelo INSS, objetivando constatar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade que gerou o indeferimento do benefício, foi constatada a inexistência de incapacidade para o trabalho. Desse modo, não há identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

De partida, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou suficientemente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do art. 437, do Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

Para fazer jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença deve o interessado provar: a condição de segurado à época da incapacidade e o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; a incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento exige (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.). Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência (idem, art. 42 e ss.). Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico médico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

No caso em tela, o laudo médico, elaborado pelo D. Perito deste Juízo, após a realização dos exames pertinentes, atestou incapacidade TOTAL E PERMANENTE para o exercício de atividades laborais, em razão de “Cardiopatia Grave associada a insuficiência cardíaca grave com vários episódios de internação”, com relatos de infartos do miocárdio nos anos de 2012 e 2014.

O Expert indicou a data do ecocardiograma do miocárdio, em 17 de julho de 2012, como a data do início da

incapacidade (quesito nº 12 do Juízo).

Em que pese comprovada a incapacidade laboral, não restou comprovada a qualidade de segurada exigida à concessão dos benefícios, conforme motivos que passo a explicar.

Segundo o extrato CNIS juntado aos autos, a autora filiou-se no RGPS, como segurado obrigatório, possuindo apenas três contratos de trabalho, os quais geraram contribuições nos períodos de 06/1987 a 11/1987, 11/1987 a 04/1989 e 11/1989 a 04/1990. Reingressou ao sistema, vertendo contribuições como contribuinte individual, segurado facultativo, em 06/2008 a 11/2008 e, posteriormente, a partir da competência 09/2012 e primeiro pagamento em 09/10/2012.

A despeito das conclusões periciais, a autora não faz jus ao benefício, posto que somente reingressou ao RGPS, tão logo sofreu o infarto do miocárdio e realizou o exame de ecocardiograma em julho de 2012, quando não ostentava a qualidade de segurado, o que leva à improcedência do pedido.

Outrossim, tratando-se de contribuinte facultativo, a qualidade de segurado se mantém, independentemente de contribuições, até 06 (seis) meses após a cessação das contribuições, na forma do art. 15, inciso VI, da Lei 8.213/91. Desse modo, a autora manteve a qualidade de segurado até junho de 2009, tendo perdido tal qualidade à época de início da incapacidade (17/07/2012).

Ademais, voltar a contribuir após longo período fora do sistema previdenciário, para imediatamente após poucas contribuições pleitear benefício por incapacidade contradiz a lógica do próprio risco coberto. Como ensina Wagner Balera (Lei de Benefícios Anotada, p. 342) a aposentadoria por invalidez é concedida em face da ocorrência do “risco imprevisível”.

Na jurisprudência há precedentes no mesmo sentido, sendo exemplar o seguinte aresto cujo trecho segue transcrito:

“A autora quando reingressou no sistema previdenciário, logrando cumprir a carência exigida e recuperando sua qualidade de segurada, já era portadora da doença e da incapacidade, o que impede a concessão do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art. 42, § 2, da Lei 8.213/91. (TRF3, Nona Turma, AC 20050399032325-7, Relator Desembargador Santos Neves, julgado em 19/11/2007)”

Dessa forma, a enfermidade que acomete a parte autora é anterior à sua nova filiação à previdência social e não gera direito aos benefícios postulados, na forma do art. 42, §2º da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a improcedência do pedido se impõe.

Por fim, pelos fundamentos acima declinados, cumpre-nos observar que a parte autora não preencheu os requisitos da Lei nº 8.213/91, não fazendo jus ao benefício pretendido.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000219-31.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328001876 - CLAUDIO FERREIRA DE MELO (SP290313 - NAYARA MARIA SILVÉRIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório mais detalhado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

CLAUDIO FERREIRA DE MELO ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a concessão do benefício de aposentadoria especial.

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (*tempus regit actum*), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993).

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo mero enquadramento da categoria profissional ou da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes “ruído” e “calor”, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.

Após a edição da Lei 9.032/1995, passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional.

Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade.

A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão consignar expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto.

Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 1º/01/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico).

Já para as atividades laborais exercidas a partir de 1º/01/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que formalmente completo e correto, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, § 3º; regra que foi deslocada para o § 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a

condições especiais (Constituição, art. 201, § 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário.

No caso do agente agressivo ruído, embora considere que os níveis a partir dos quais a atividade deva ser considerada como especial eram aqueles constantes da última redação da Súmula 32 da TNU, cancelada em 09/10/2013, curvo-me à posição consolidada pelo STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059/STJ: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997; e superior a 85 dB a partir da vigência do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 01/01/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP.

No caso dos autos, o autor pede que seja reconhecido como especiais os períodos compreendido entre 01.03.1999 a 02.05.2001 e de 01.02.2010 a 16.07.2013, trabalhados para “Ind. e Com. De Móveis e Madeiras Presidente LTDA” e um período em que trabalhou com seu falecido genitor.

Verifico, contudo, que o Demandante não especificou o período em que trabalhou com o seu falecido genitor. Logo, impossível adentrar ao mérito da especialidade deste interregno. Vejamos os demais interstícios.

Períodos 01.03.1999 a 02.05.2001 e de 01.02.2010 a 16.07.2013, trabalhados para “Ind. e Com. De Móveis e Madeiras Presidente LTDA” na condição de “marceneiro”.

O mero exercício da função de “marceneiro”, por si só, não dá direito ao cômputo do período como especial. Nesse caso, há necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, para ter lugar a especialidade. Outrossim, da análise dos autos, verifico que o Autor carrou às fls. 26 a 28 da inicial o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) com o intuito de demonstrar a especialidade das atividades por ele exercidas. Neste consta a informação de que nestes períodos o Autor esteve exposto ao agente ruído com intensidade de 86,8 dB(A). No tocante ao agente físico ruído, para a comprovação da exposição, necessário se faz que o PPP venha acompanhado de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, com exceção dos interregnos posteriores a 1º/01/2004.

Consoante laudo técnico de insalubridade e periculosidade de fls. 38 a 87 da inicial, em especial da fls. 43, verifica-se que o Autor estava exposto ao agente físico ruído sem ter, todavia, sido mencionado no laudo a intensidade da exposição. Ademais, este documento nada mencionou acerca do tempo e modo de exposição a este agente, se habitual e permanente, ou eventual e intermitente.

Assim, nenhum dos períodos pleiteados pode ser enquadrado como especial, pois não restou comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos descritos na legislação que rege a matéria.

Dessa forma, prevalece a contagem de tempo feita inicialmente pelo INSS, razão pela qual o pedido de aposentadoria é improcedente.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC).

Defiro a gratuidade requerida.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004194-61.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328001862 - EDSON CARLOS DA FONSECA (SP251688 - TAMIKO YAMASAKI MIYASAKI, SP227801 - FERNANDA YAMASAKI MIYASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, EDSON CARLOS DA FONSECA, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença.

Tais benefícios exigem, regra geral, o preenchimento de três requisitos básicos (Art. 42 e ss. e 59 e ss. da Lei 8.213/1991): qualidade de segurado; cumprimento da carência; incapacidade temporária ou permanente para o exercício da atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos.

O laudo pericial reconheceu que o autor apresenta diagnóstico de “Condromatose Patelar e Femoral de Joelho Direito”, mas que não está incapacitada para o trabalho. Segundo descreveu o Perito “o Autor refere dores em Joelho Direito desde final de janeiro de 2014, de início insidioso, agravo progressivo, sem fator desencadeante,

sem histórias de traumas, contusões, e queixas de dores contínuas, tipo pontada, acompanhado de edema (inchaço) e severas limitações de amplitudes articulares, causando dificuldade de deambular, mesmo pequenas distâncias. Refere Hipertensão Arterial. Nega Diabetes, Tireoideopatias, Depressão, e nega outras patologias.”

Sem incapacidade laborativa, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0000934-73.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328001861 - MARALINA ROCHA DA SILVA MORO (SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES, SP070047 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, MARALINA ROCHA DA SILVA MORO, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Tais benefícios exigem, regra geral, o preenchimento de três requisitos básicos (Art. 42 e ss. e 59 e ss. da Lei 8.213/1991): qualidade de segurado; cumprimento da carência; incapacidade temporária ou permanente para o exercício da atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos.

O laudo pericial reconheceu que a autora apresenta diagnóstico de “Hipertensão arterial e transtorno depressivo controlados com medicação. Espondilodiscoartrose de coluna lombo sacra, com protrusões discais e lesão de menisco em joelho direito”, mas que não está incapacitada para o trabalho. Segundo descreveu a Perita “autora relata que em 2011 começou a sentir dor na coluna lombar com irradiação para o joelho. Procurou atendimento médico e tomou medicação com melhora do quadro e continuou trabalhando normalmente. Em 2012, refere inchaço no joelho direito e diz ter ficado travada e foi para o Hospital Regional de Presidente Prudente e relata que foi tirado água do joelho e desde então não se sente bem. Refere estar aguardando cirurgia de artroscopia para joelho direito. Não está fazendo fisioterapia”.

Sem incapacidade laboral, a parte autora não faz jus aos benefícios pleiteados.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0005172-38.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328001912 - GILBERTO APARECIDO LIBERATO (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por GILBERTO APARECIDO LIBERATO em face do INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter a implantação de benefício por incapacidade desde o indeferimento administrativo.

Preliminarmente, o INSS alega a falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que está recebendo o benefício de auxílio-doença concedido administrativamente.

Todavia, requer a concessão do benefício desde o primeiro requerimento administrativo, o que pode gerar valores atrasados, bem como o pedido da parte autora não se restringe apenas à concessão de auxílio-doença, uma vez que fundamenta o seu pedido em benefício por incapacidade, o que inclui, também, a aposentadoria por invalidez, ensejando, assim, o interesse de agir da parte autora à propositura da ação.

De partida, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou suficientemente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do art. 437, do Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

Para fazer jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença deve o interessado provar: a condição de segurado à época da incapacidade e o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; a incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento exige (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência (idem, art. 42 e ss.).

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico médico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

No caso em tela, o laudo médico, elaborado pelo D. Perito deste Juízo, após a realização dos exames pertinentes, atestou incapacidade TOTAL E TEMPORÁRIA para o exercício de suas atividades laborais (servente de pedreiro), em razão de “Estenose de Junção Ureto-Pélvico, direito”.

O Expert indicou que o início da incapacidade em maio de 2014 e atestou que decorre do agravamento da doença (quesito nº 12 do Juízo). Indicou ainda, a data de 31 de janeiro de 2015 para restabelecimento (vide conclusão - folha 12 do laudo pericial).

No que tange à qualidade de segurado e à carência, verifico, com base no demonstrativo CNIS/DATAPREV anexado aos autos, que a parte obteve benefício de auxílio doença previdenciário no período de 15/09/2014 a 31/01/2015.

Por tais razões, entendo cumprida a carência necessária, nos termos do art. 25, inciso I da Lei 8.213/91, bem como presente a qualidade de segurado na data em que sobreveio incapacidade laboral.

Não é o caso, todavia, de concessão de aposentadoria por invalidez, pois não restou comprovada a definitividade e permanência da incapacidade laborativa.

Assim, considero ser caso de concessão do benefício de auxílio-doença (NB 607.026.033-7), desde o requerimento administrativo, em 04/08/2014 (fl. 19 da petição inicial). Ressalto, aqui, que em apesar do demandante requerer a concessão do benefício a partir do primeiro requerimento administrativo, não trouxe aos autos qualquer outro documento de requerimento diverso da folha 19, de modo que fixo a DIB em 04/08/2014.

Todavia, considerando que o expert atestou ser a incapacidade temporária e indicou o restabelecimento em 31/01/2015, bem como ter o autor percebido o benefício até esta data, não é o caso, neste momento, de antecipar-se os efeitos da tutela.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a conceder e a pagar à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 607.026.033-7), com abono anual, desde o requerimento administrativo em 04/08/2014 (DIB), e DCB em 31/01/2015.

Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas (desde que não concomitantes com qualquer vínculo ou contribuição) a serem apuradas por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, com incidência dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da elaboração da conta, já que se trata de compêndio que consolida o entendimento pacificado ou majoritário acerca dos índices e parâmetros cabíveis nas condenações judiciais.

Dado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, por ocasião da elaboração da conta de liquidação deverá ser subtraída dos atrasados devidos até a data do ajuizamento a parcela que superar 60 (sessenta) salários-mínimos, considerando-se esses atrasados e mais 12 prestações vincendas.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006023-77.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328001900 - JOAO SANTANA (SP334201 - HERICA DE FATIMA ZAPPE MARTINS, SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta pela autora JOÃO SANTANA, em face do INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter o restabelecimento do benefício por incapacidade e a conversão em aposentadoria por invalidez.

Preliminarmente, o INSS alega a falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que está recebendo o benefício de auxílio-doença concedido administrativamente.

Todavia, o pedido da parte autora não se restringe apenas à concessão de auxílio-doença, mas sim à conversão do benefício para a aposentadoria por invalidez, o que enseja o interesse de agir da parte autora à propositura da ação. De partida, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato.

Ainda, a situação médica da parte autora restou suficientemente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do art. 437, do Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

No mais, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei

8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

O laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de “hérnia abdominal volumosa, de aproximadamente 30 (trinta) cm de diâmetro”, estando incapacitada para o trabalho de forma total e temporária, já que não pode realizar esforço físico.

Quanto à data início da incapacidade (DII) e da doença, em que pese o perito não ter respondido os quesitos (Quesitos nº 12 e 13 do Juízo), verifico que o demandante recebe o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 127.201.076-6) desde 18/11/2002 e, como o próprio INSS informou em sua peça de resistência, não há alta programada.

Por tais razões, entendo cumpridos os requisitos de qualidade de segurado e carência necessários, nos termos do art. 15, inciso I e art. 25, inciso I, ambos da Lei 8.213/91.

Destarte, a autarquia-ré apresentou contestação, arguindo que o laudo pericial indicou tratar-se de incapacidade temporária, devendo o autor ser reavaliado em um ano, pugnando, assim, pela rejeição do pedido de aposentadoria por invalidez.

Em que pese, as considerações do Perito acerca da incapacidade laborativa, informando que a capacidade laboral da parte autora poderá estar restabelecida em doze meses, a análise do perito está amparada unicamente em exame clínico. Fatores de outra ordem há, entretanto, que não escapam à percepção do julgador e que devem ser levados em conta na formação do convencimento judicial, como, por exemplo, aqueles de ordem pessoal.

O fato é que o Requerente conta com 59 anos de idade, e está acometido de mal que o impede de exercer sua profissão habitual (trabalhador rural), não sendo factível que ainda possa reabilitar-se para o exercício de diversa atividade profissional, pois necessita de estar em plena saúde física e mental. Além disso, o Autor está em gozo de benefício por incapacidade há mais de onze anos e, considerando seu grau de instrução e atividade desenvolvida, presume-se que não está mais apto a voltar para o mercado de trabalho.

Em casos tais, a jurisprudência tem invariavelmente pontuado:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. Se a perícia médica constatou ser o segurado portador de doença na coluna, cujo mal é progressivo, irreversível e refratário a qualquer tratamento, impedindo-o de exercer a sua profissão de pedreiro, e não sendo possível sua reabilitação, devido a sua idade avançada e grau de instrução, há de ser-lhe deferida a aposentadoria por invalidez. 2. Apelo improvido. 3. Decisão mantida” (TRF 1.ª Região, AC 01049575, 1.ª Turma, Relator Juiz Plauto Ribeiro, decisão de 10/09/1991, DJ de 30/09/91, p. 23841).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez. 2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho.” (...) (TRF 3.ª Região, AC 565204, 2.ª Turma, Relatora Juíza Valéria Nunes, decisão de 19/08/2002, DJU de 18/11/2002, p. 665.).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS. 1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativas da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época.” (...) (TRF 4.ª Região, AC 9104121074/RS, 3.ª Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão de 28/06/1994, DJ de 26/10/1994, p. 61620).

Em suma, analisando o caso de acordo com realidade do Autor, tenho que ela está parcial e permanentemente incapaz para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, fazendo jus, de consequência, ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde a juntada do laudo pericial (21/11/2014), tendo em vista que não houve requerimento administrativo.

Importante ainda ressaltar, que embora haja a possibilidade de reversão do quadro com tratamento cirúrgico, não se pode perder de vista os termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, que determina ao segurado em gozo de auxílio-doença, a submissão a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Tendo em vista que o autor está em gozo de benefício previdenciário e não há alta programada, não é o caso de concessão de antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil, visto que ausentes os pressupostos necessários.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente

o pedido, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a converter o benefício de Auxílio-doença (NB 127.201.076-6) da parte autora em benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a data da juntada do laudo pericial (21/11/2014).

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão os encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilícita, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 30 dias.

Concedo à autora os benefícios da assistência gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004702-07.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328001903 - SANDRA SILVA OLIVEIRA MENESES (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

A parte autora, SANDRA SILVA OLIVEIRA MENESES, pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data da cessação, em 30/05/2014, e posterior concessão de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial ou da citação.

De partida, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou suficientemente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do art. 437, do Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

O laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de “Trombose Arterial de Cólon Transverso”, condição essa que prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral.

Quanto à data início da incapacidade (DII), o perito a fixou em 19/06/2013, data do diagnóstico de Volvo Sigmoide (Quesito 12 do Juízo).

No que tange à qualidade de segurado e à carência, verifico, com base no demonstrativo CNIS/DATAPREV anexado aos autos, que a autora foi empregada de “ROSILAINE PRUDENTE DOS SANTOS - ME” do período de 02/05/2009 a 11/2012.

Outrossim, noto que a parte obteve benefício de auxílio doença previdenciário no período 19/06/2013 a 30/05/2014.

Por tais razões, entendo cumprida a carência necessária, nos termos do art. 25, inciso I da Lei 8.213/91, bem como presente a qualidade de segurado na data em que sobreveio incapacidade laboral.

Não é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez, pois não restou comprovada a definitividade e permanência da incapacidade laborativa.

Assim, considero ser caso de implantação do benefício de auxílio-doença desde a cessação administrativa em 30/05/2014, conforme requerido na inicial.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, considero presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual, conforme requerido na inicial, DIB em 30/05/2014.

Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas (desde que não concomitantes com qualquer vínculo ou contribuição) a serem apuradas por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, com incidência dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da elaboração da conta, já que se trata de compêndio que consolida o entendimento pacificado ou majoritário acerca dos índices e parâmetros cabíveis nas condenações judiciais.

Dado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, por ocasião da elaboração da conta de liquidação deverá ser subtraída dos atrasados devidos até a data do ajuizamento a parcela que superar 60 (sessenta) salários-mínimos, considerando-se esses atrasados e mais 12 prestações vincendas.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Concedo a tutela antecipada para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a APSDJ comprovar o cumprimento no prazo de 45 dias. A DIP é fixada em 01/02/2015.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001263-22.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328001619 - ANA PEREZ VENANCIO AGUILAR (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ANA PEREZ VENANCIO AGUILAR ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pleiteando o reconhecimento e averbação do período laborado em regime de economia familiar nos períodos de 11/1972 a 01/2002 e de 01/2008 a 11/2013, para que somado ao período de trabalho urbano de 01/02/2002 a 31/03/2006, seja-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, desde o indeferimento administrativo do benefício, culminando com o pagamento de atrasados.

Esta benesse é regulada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91 que reclama, além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, o período de carência, visto que a qualidade de segurado foi dispensada nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003.

No caso do benefício de modo integral para a mulher faz-se necessário o tempo de serviço/contribuição de 30 anos, independentemente da idade (artigo 207, §7º, I, da Constituição Federal); já para a Aposentadoria Proporcional é necessário o implemento etário de 47 anos, do tempo de contribuição de, no mínimo, 25 anos de serviço, e do pedágio, que consiste no interregno adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda nº 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

O período de carência, por sua vez, é, em regra, de (180) cento e oitenta contribuições mensais. Contudo, se o segurado se filiou ao RGPS em data anterior ao advento do Plano de Benefícios da Previdência Social, o período de carência é regrado pelo artigo 142 deste diploma legal.

O reconhecimento de tempo de labor rural, para fins previdenciários, exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado exercício laboral, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, não bastando a prova exclusivamente testemunhal (Súmula STJ nº 149).

Indispensável, portanto, a presença de documentos contemporâneos aos fatos alegados e com conteúdo idôneo à demonstração da atividade rural. Não é necessário, no entanto, que recubram todo o período pleiteado, bastando que, no conjunto, indiquem o labor rural, no interstício pleiteado. Como se sabe, nessa atividade, dificilmente se obtêm documentos escritos que atestem, razão pela qual a necessidade de comprovação documental deve ser tomada “cum grano salis”.

O período de labor rural anterior a 24/07/1991 (data de vigência da Lei nº 8.213/91) é válido para efeito de tempo

de serviço, mas não para efeito de carência e contagem recíproca, conforme artigo 55, §§1º e 2º c/c artigo 96, inciso IV, desta Lei.

É factível, outrossim, a contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade após a vigência da Magna Carta, mais precisamente com a edição do Plano de Benefícios. Antes desta norma é possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, porque a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, não podendo ser-lhe prejudicial.

Neste preciso sentido a TNU emitiu o enunciado nº 5, in verbis: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.”

A fim de comprovar o labor rural, o autor apresentou o seguinte início de prova material:

- a) Certidão de nascimento, na qual consta “lavrador” como a profissão do genitor da autora;(1958)
- b) Registro escolar onde consta o genitor da autora como lavrador. (1968)
- c) certidão de casamento da autora onde consta o conjugue como lavrador. (1979)
- d) certidão do cartório eleitoral de que o conjugue declarou-se lavrador por ocasião do alistamento (1974)
- e) certidões de nascimento dos filhos da autora, onde consta que o conjugue declarou-se lavrador (25/05/1981; 02/08/1983; 13/06/1989)
- f) declaração de sindicato rural
- g) cadastro do conjugue e da autora como contribuinte de ICMS como produtor rural (2008)
- h) notas de produtor rural (compra e venda) em nome do cônjuge da autora emitidas em 1993; 2003; 2004; 2006; 2007; 2013
- i) termo de convocação do ITESP
- j) CTPS da autora, expedida em 28/01/2002, onde consta registro como doméstica no período de 01/02/2002 a 31/05/2008.

A comprovação da atividade rurícola pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a juntada de documentos hábeis a comprovar o exercício da atividade, não sendo de se exigir que se refiram a todo o período de carência definido no artigo 143 da Lei 8.213/91.

A prova oral produzida é hábil a corroborar o início de prova documental existente nos autos, servindo de prova suficiente do exercício de atividade rural pelo período que o autor pretende ver reconhecida a sua condição de segurado especial como trabalhador rural em regime de economia familiar.

A primeira testemunha disse que conhece a autora desde os anos 80, já casada e que o marido da autora é tratorista. Que a autora laborou na cidade como doméstica e foi morar em assentamento após 2008. Que atualmente são vizinhos de assentamento.

A segunda testemunha afirmou conhecer a autora desde 1975, quando trabalhava no sítio dos pais dela. Que a autora casou-se em 1979 e mudou-se para o sítio do sogro, perdendo o contato com a família. Afirma que o pai e o esposo da autora eram lavradores e que ele também é trabalhador rural.

A terceira testemunha afirmou conhecer a autora desde 1979, quando ela laborava com o marido no sítio do sogro. Que ao se mudar do sítio do sogro, ela foi para um lote provisório até mudar-se para o lote definitivo na fazenda Santa Isabel. Que a autora foi trabalhar na cidade, até ir para o lote definitivo. Que ela e o esposo moram sozinhos no lote, plantando e cuidando de algumas cabeças de gado. Que os pais e sogro da autora são lavradores. Que atualmente a autora trabalha no assentamento Pelegrini.

A última testemunha disse conhecer a autora desde 1975, quando ainda era solteira e trabalhava com os pais. Ao se casar em 1979, passou a morar com os sogros. Que recebeu lote provisório na Fazenda Santa Isabel, ficando até 2002, quando mudou-se para a cidade e só voltou a morar na roça em 2006, no lote definitivo no assentamento Pelegrini.

Em seu depoimento pessoal, confirmou o labor rural, desde os 9/10 anos quando ajudava os pais na roça. Aos 20 anos casou-se e foi morar com o marido. Quando ganharam o lote provisório, foi trabalhar na cidade e só voltou ao campo quando ganhou o lote definitivo no assentamento Pelegrini.

A pesquisa CNIS juntada aos autos em sede de contestação mostra que o esposo da autora mantém vínculo com o MUNICÍPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA desde 03/03/2008, segundo as próprias testemunhas como Tratorista. Já a autora, além do vínculo como doméstica anotado em CTPS (fls. 59), no período de 01/02/2002 a 31/03/2008, continuou vertendo contribuições como contribuinte individual no período de 04/2008 a 11/2009 e de 01/2010 a 04/2010.

Assim, diante do início de prova material apresentada, bem como do relato das testemunhas considero suficientemente demonstrado o tempo de labor rural em regime de economia familiar no período de 11/1972 a 01/2002, que deverá ser considerado para fins de concessão de benefício previdenciário exclusivamente rural, somente até o advento da Lei 8213/91, quando passou-se a exigir a indenização do período rural para fins de cômputo de tempo de serviço.

Quanto ao período de 01/2008 a 11/2013, entendo que, embora a autora e seu esposo sejam beneficiários de lote

de assentamento e aí tenham fixado residência, não é possível caracterizar o período como regime de economia familiar, pois a principal fonte de renda familiar não está restrita às atividades campesinas de subsistência, uma vez que a própria autora verteu contribuições individuais no período e seu cônjuge mantém vínculo empregatício regular como tratorista junto ao MUNICÍPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA, atividades eminentemente urbanas.

Com base nestas disposições, observo que, a parte autora não contava com a carência mínima de 180 meses de contribuição exigida para a concessão do benefício aposentadoria por tempo de serviço até a data do requerimento administrativo formulado em 16/09/2013, razão pela qual esse pedido deve ser julgado improcedente.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial para reconhecer o período de labor rural exercido por ANA PEREZ VENANCIO AGUILAR, de 11/1972 a 01/2002, condenando o INSS a proceder a respectiva averbação, conforme fundamentação expendida, ressaltando que o reconhecimento deste período é válido para contagem do tempo de serviço até 24/07/1991, não podendo ser computado para efeito de carência e nem contagem recíproca, nos termos do artigo 55, §§1º e 2º c/c artigo 96, inciso IV, da LeiLei nº 8.213/91. Por consequência, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002939-68.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328001877 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI ajuizou a presente demanda em face do INSS pleiteando o pagamento das diferenças geradas em razão da revisão da RMI de seu benefício de salário- maternidade (NB 80/145.541.494-5), com data de início em 02/10/2007 e cessação em 29/01/2008, que fora efetivada administrativamente, devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais.

A autora sofreu autuação da Receita Federal em 2011, que determinou a complementação de recolhimentos efetuados a menor de contribuições previdenciárias no período de 01/2007 a 12/2010, alterando valores utilizados no PBC (Período Básico de Cálculo) do benefício e, por conseguinte, a sua RMI (Renda Mensal Inicial).

Conforme procedimento de revisão com data de protocolo em 31/10/2011, apurou-se a alteração da RMI, restando, todavia, indeferido o pagamento das diferenças em face da apresentação de fatos novos que não constavam do requerimento do benefício, gerando efeitos financeiros somente a partir do pedido de revisão, a teor do art. 347, § 4º, do Decreto nº 3.048/1999. Todavia, trata-se de benefício cessado.

Preliminarmente

Afasto a alegação de ausência de interesse de agir, na medida em que não houve pagamento das diferenças apuradas em revisão administrativa da RMI do benefício concedido à autora.

O interesse processual, uma das condições da ação, se consubstancia na necessidade de a parte autora vir a Juízo, e na utilidade, do ponto de vista prático, que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. Ou seja, há interesse processual quando o processo for capaz de trazer um resultado útil à parte, não obtível por outros meios (daí a necessidade).

A presença de interesse processual não determina a procedência do pedido, mas viabiliza a sua apreciação. Se a autora tem, de fato, o direito que alega possuir, é questão a ser vista quando da análise do mérito.

Vislumbro, desse modo, a presença de interesse processual.

Passo à análise do mérito

Tendo a autora sofrido autuação da Receita Federal em 2011, que determinou a complementação de recolhimentos efetuados a menor de contribuições previdenciárias no período de 01/2007 a 12/2010, foi requerida a revisão administrativa da Renda Mensal do benefício de salário-maternidade, concedido em 02/10/2007 e cessado em 29/01/2008. Processada a revisão, tomando por base a alteração dos valores utilizados no PBC (Período Básico de

Cálculo), foi recalculada a RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício, passando o salário de benefício de R\$ 1.037,57 para R\$ 2.224,82 (fl. 41 do procedimento administrativo, anexado aos autos em 17/09/2014).

No entanto, em decisão administrativa definitiva foi negado o pagamento das diferenças geradas, sob alegação de que a revisão do salário de benefício decorreu da apresentação de novos elementos que não constavam em seu requerimento inicial, seguindo os termos do § 4º, do art. 347, do Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), in verbis:

Art. 347. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

§ 4º No caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008)

Observo, de início, que se requer o recebimento das diferenças geradas em razão da revisão administrativa do salário de benefício NB 80/145.541.494-5, concedido em 02/10/2007 e cessado em 29/01/2008.

O artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

No presente caso, contudo, houve interrupção do prazo prescricional com o pedido de revisão administrativa do benefício, formulado pela autora em outubro de 2011, que importa em ato de reconhecimento do direito em abstrato, na forma do art. 202, VI, do Código Civil.

Não havendo que falar em prescrição, procede a pretensão da parte autora. Conforme narrado anteriormente, o INSS nega o pagamento requerido, alegando que os efeitos financeiros da revisão do benefício são fixados a partir do pedido de revisão, não retroagindo à data da concessão do benefício. Tratando-se de benefício cessado, não haveria diferença a ser apurada em favor da autora.

Invoca a aplicação de dispositivo presente no Regulamento da Previdência Social, que impõe restrição não contemplada pela Lei 8.213/91. A autora, após autuação fiscal, regularizou recolhimentos de contribuições previdenciárias no período de 01/2007 a 12/2010, que se refere ao PBC (Período Básico de Cálculo) do benefício percebido pela autora. Tendo havido a complementação dos recolhimentos, ainda que mediante autuação do Fisco, não há razão para limitar a percepção dos efeitos financeiros do ato de revisão.

A revisão do salário de benefício foi realizada, conforme fl. 42 do procedimento administrativo, obtendo-se a RMI no valor de R\$ 2.224,82, que é questão incontroversa nos autos.

É devido, neste passo, o pagamento das diferenças apuradas, com base na mesma razão aplicado ao julgado que segue:

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PENSÃO. PRESCRIÇÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. MAJORAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS RECONHECIDAS EM SENTENÇA TRABALHISTA. DIFERENÇAS DEVIDAS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES A CARGO DA EMPRESA. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS.**

[...] 3. Todos os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, devem ser considerados para o cálculo do salário-de-benefício, exceto o décimo-terceiro salário (Lei 8.213/91, art. 29, § 3º).

4. Reconhecida em ação trabalhista a existência de parcelas remuneratórias não consideradas no cálculo do salário-de-contribuição, a beneficiária tem direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, com o pagamento das diferenças devidas. As contribuições previdenciárias devem ser exigidas da empresa

empregadora não prejudicando o direito do segurado.

[...] 9. Apelação parcialmente provida.

(sem grifos no original; TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200201990311340, GO, PRIMEIRA TURMA, Decisão: 11/09/2006, Publicação: 16/10/2006, PÁGINA: 21, Relator JUIZ FEDERAL CONVOCADO MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES). Grifei.

A autora foi autuada e complementou o recolhimento de contribuições previdenciárias no período de 01/2007 a 12/2010, o que repercute nos salários de contribuição dos meses de 01/2007 a 09/2007, utilizado no cálculo do benefício percebido. Vê-se, assim, que foi reconhecida administrativamente a existência de contribuições não consideradas no cálculo do salário-de-contribuição, gerando a revisão do salário de benefício com, inclusive, o pagamento das diferenças devidas.

Neste passo, sendo a renda do benefício revisada, não há embasamento legal para que não incida sobre o pagamento do benefício, uma vez que o ordenamento jurídico não deve favorecer o enriquecimento sem justa causa. O sistema previdenciário já foi devidamente ressarcido quanto às contribuições pagas a menor, inclusive com a aplicação de multa moratória. Esta é a punição devida para casos como estes. Negar o pagamento do benefício que deveria ter sido efetivamente pago implica em enriquecimento sem causa da autarquia previdenciária, já que houve recolhimento das contribuições devidas, ainda que a destempo.

Em suma, a parte autora faz jus ao recebimento das diferenças geradas em razão da revisão do benefício de salário-maternidade (NB 80/145.541.494-5), concedido em 02/10/2007 e cessado em 29/01/2008, com salário de benefício revisado de R\$ 1.037,57 para R\$ 2.224,82, devidamente atualizadas.

Considerando que nos recolhimentos em atraso incidiram juros e correção monetária desde a data em que eram devidos, também sobre o valor dos benefícios devidos deverão incidir tais encargos, desde a data em que deveriam ter sido pagos.

Passo ao dispositivo.

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo PROCEDENTE o pedido veiculado pela autora LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI, para condenar o réu a pagar as diferenças da renda mensal do benefício de salário-maternidade (NB 80/145.541.494-5), concedido em 02/10/2007 e cessado em 29/01/2008, revisada de R\$ 1.037,57 para R\$ 2.224,82.

Sobre as parcelas vencidas deverão incidir os encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da elaboração da conta, já que se trata de compêndio que consolida o entendimento pacificado ou majoritário acerca dos índices e parâmetros cabíveis nas condenações judiciais, desde a data em que deveriam ter sido pagas.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001338-61.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/03/2015 1102/1296

2015/6328001904 - EDNA VASCONCELOS DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
EDNA VASCONCELOS DA SILVA ajuizou a presente demanda em face do INSS pleiteando benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para a concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias consecutivos para as atividades habituais ou incapacidade total e permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II, da Lei 8.213/91) e a qualidade de segurado. É o que se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

No caso em tela, a parte autora passou por dois exames periciais. A primeira perita, embora tenha constatado as enfermidades pelas quais padecem a autora, não concluiu pela capacidade laborativa da autora:

“Analisando todos os laudos médicos emitidos, de interesse para o caso e correlacionando-os com a história clínica atual, e antecedente profissiográficos, concluo que o Periciado apresenta Síndrome do Túnel do Carpo moderada á direita; Perfuração de Esôfago tratada cirurgicamente; Artrose nos joelhos bilateral. Não apresenta déficit motor e/ou funcional no exame físico. Não se trata de doença profissional e/ou do trabalho. A autora refere fazer caminhadas 3x/semana e fisioterapia 2x/semana. Deste modo, após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos apresentados no ato pericial, de interesse para o caso e correlacionando-os com a função laborativa desempenhada, do tempo adequado de tratamento e da não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para tratamento, do controle dos sintomas, e da idade considerada produtiva para o mercado de trabalho, concluo Não Haver Caracterização de incapacidade para as atividades laborativas”.

Impugnado o primeiro laudo pela parte autora, foi deferida a realização de nova perícia médica, que concluiu:

“Analisando todos os laudos médicos emitidos, de interesse para o caso e correlacionando-os com a história clínica atual, e antecedente profissiográficos, concluo que a Periciada é portadora de Osteoartrose avançada para a idade, doença muito comum nos ambulatórios médicos, no entanto, apenas parte da população apresenta queixa clínica, apesar da presença de degeneração cartilaginosa física ou morfológica das superfícies articulares são clinicamente assintomáticas, observando-se quanto muito crepitação articular eventual e/ou ligeira limitação da mobilidade. A transição para "artrose-doença" pode resultar da interação da sobrecarga articular (excesso de peso corporal, defeitos posturais, sobrecarga mecânica pela prática inadequada de certos esportes etc.) ou de outros fatores adicionais fatores irritativos (lesões traumáticas, infecções focais articulares, influência hormonal e/ou vascular, stress ou hipersensibilidade as condições meteorológicas etc.). Nos estágios avançados da artrose, o que é o caso da Autora, a cartilagem desaparece quase completamente de a superfície articular e o osso permanece em contato direto com a superfície articular da junta adjacente com consequente perda da sua conformação natural e grave limitação. Não há cura definitiva, porém o diagnóstico precoce e o tratamento podem minimizar os sintomas e ajudar os pacientes a terem uma vida ativa. Portanto, após o exame clínico realizado, da avaliação de laudos de exames e atestados médicos apresentados no ato pericial e presentes nos Autos, mesmo com o desempenho de atividades laborativas leve, as manifestações clínicas comuns da idade, mas com períodos de agravo, e, sobretudo, associado à idade para o mercado de trabalho, concluo que Há a caracterização como de incapacidade para atividades laborativas, Total e Permanente, não sendo possível estabelecer a data de início de incapacidade, devido as características da patologia, e os exames não são conclusivos, pois a constatação foi através de exame clínico no ato pericial.”.

Ao responder os quesitos a respeito da enfermidade, o Expert afirma que "A Autora refere dores crônicas, disseminadas e generalizadas pelo corpo, não sabendo aproximar data de início de dores, mas iniciou o tratamento no ano de 2013." Atestando em seguida, que a incapacidade atual decorreu de agravamento da doença. Assim, entendo que é possível fixar a data do início da incapacidade na data do requerimento administrativo, em 18/10/2013.

Conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) juntado em 19/12/2013, a parte autora está filiada ao RGPS como contribuinte individual desde 1985, tendo vertido contribuições nos períodos de 11/1985 a 06/1986 e de 08/1986 a 05/1987. Após perder a qualidade de segurada, voltou ao sistema previdenciário em 11/2011, tendo vertido a última contribuição em 11/2013, recuperando qualidade de segurada e a carência necessária à concessão do benefício. Logo, na data do início da incapacidade em 18/10/2013, a autora mantinha qualidade de segurada e havia recuperado a carência.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Dispositivo.

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de EDNA VASCONCELOS DA SILVA, com DIB em 18/10/2013 e DIP em 01/02/2015.

Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas (desde que não concomitantes com qualquer vínculo ou contribuição e observada a prescrição quinquenal) a serem apuradas por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, com incidência dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da elaboração da conta, já que se trata de publicação que condensa a jurisprudência pacificada acerca dos índices que devem incidir nas condenações judiciais. Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, desde que isso configure fato incompatível com o recebimento do benefício ora deferido. Dado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, por ocasião da elaboração da conta de liquidação deverá ser subtraída dos atrasados devidos até a data do ajuizamento a parcela que superar 60 (sessenta) salários-mínimos, considerando-se esses atrasados e mais 12 prestações vincendas.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 60 dias.

Concedo à autora os benefícios da assistência gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004303-75.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328001916 - FERNANDO DE CARVALHO CARDOSO (SP193606 - LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FERNANDO DE CARVALHO CARDOSO ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: prova da condição de segurado à época da incapacidade laborativa; cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

No caso em tela, o laudo médico, elaborado pelo D. Perito deste Juízo, após a realização dos exames pertinentes, atestou incapacidade TOTAL E TEMPORÁRIA, com a seguinte conclusão:

“O Sr. Fernando de Carvalho Cardoso é portador de Episódio Depressivo Grave (F 32.2), condição essa que prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral.”

A perícia médica baseou-se em todos os laudos ou exames constantes nos autos e apresentados no ato pericial, pertinentes à conclusão apresentada no laudo médico pericial, de forma que o Expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças. Não obstante a impugnação ofertada, não observo no laudo pericial lavrado pelo perito médico da confiança do Juízo erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis, não bastando documentos médicos formados unilateralmente para retirar-lhe a credibilidade.

Ademais, a prova técnica produzida foi contundente ao reconhecer que o autor apresenta os sintomas psíquicos desde novembro de 2013 e se encontra totalmente impossibilitado de trabalhar, mas que deve ser reavaliado em três meses, o que não significa que está apto a retornar ao trabalho após esse lapso temporal.

No que tange à qualidade de segurado e à carência, verifico, com base no demonstrativo CNIS/DATAPREV anexado aos autos, que o autor manteve contratos de trabalho por período superior à carência exigida, sendo que se encontrava formalmente empregado quando requereu o benefício, restando assim satisfeitos tais requisitos.

Dessa forma, considero ser caso de implantação do benefício de auxílio-doença desde o primeiro requerimento administrativo, ocorrido em 19/11/2013, conforme requerido na inicial, devendo, contudo, ser o autor reavaliado a cada três meses, contados da prolação da presente sentença.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual, conforme requerido na inicial, DIB em 19/11/2013, sem prejuízo de reavaliações periódicas a cada três meses, a partir da presente sentença.

Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas (desde que não concomitantes com qualquer vínculo ou contribuição) a serem apuradas por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, com incidência dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da elaboração da conta, já que se trata de compêndio que consolida o entendimento pacificado ou majoritário acerca dos índices e parâmetros cabíveis nas condenações judiciais.

Dado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, por ocasião da elaboração da conta de liquidação deverá ser subtraída dos atrasados devidos até a data do ajuizamento a parcela que superar 60 (sessenta) salários-mínimos, considerando-se esses atrasados e mais 12 prestações vincendas.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Concedo a tutela antecipada para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a APSDJ comprovar o cumprimento no prazo de 45 dias. A DIP é fixada em 01/02/2015.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004286-39.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328001907 - DELSINA OLIVEIRA MARTINS (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Trata-se de ação ajuizada por DELSINA OLIVEIRA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário fundado na incapacidade laborativa.

O pedido procede.

Para fazer jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença deve o interessado provar: a condição de segurado à época da incapacidade e o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; a incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento exige (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.). Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência (idem, art. 42 e ss.). Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico médico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

No caso em tela, a parte autora foi submetida à perícia, tendo sido constatado que teve um acidente vascular cerebral acometendo área do cérebro responsável pela visão e no momento apresenta cegueira legal em ambos os olhos, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas.

Quanto a data de início da incapacidade, o Expert afirmou que se deu por volta do início de 2013. Há uma tomografia mostrando alterações de março de 2013.

Além disso, o i. Perito deixou assente que a parte autora está incapacitada para o desempenho de qualquer atividade, é insusceptível de reabilitação e, por fim, necessita de assistência permanente de terceiro (respostas aos quesitos 10, 11 e 17 do Juízo).

Além disso, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência.

Conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - encartado aos autos - a parte autora recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 10.02.2013 a 27.01.2014, e, anteriormente a isso, laborou como empregada nos períodos de 15.07.2010 a 13.04.2011 e de 24.04.2012, com última remuneração em 02.2013.

Logo, quando do início da incapacidade, em 2013, a parte autora ostentava a qualidade de segurado, assim como tinha cumprido a carência necessária para obtenção do benefício.

Por fim, além da incapacidade total e permanente, também restou demonstrada a dependência de terceiros para realizar as atividades habituais, o que reclama o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento).

Cabe ressaltar que, em que pese o pleito de acréscimo não ter sido formulado na inicial, tal não implica em julgamento extra petita, uma vez que o mérito se circunscreve ao pedido de percepção do benefício (auxílio-

doença, invalidez, pensão por morte, etc).

Uma vez verificado o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, mormente a incapacidade e, em decorrência desta, a necessidade de auxílio de terceiro, o que somente pode ser aferido por meio da prova pericial, estará o Juízo munido de elementos suficientes para aferir se faz jus a parte autora à percepção do acréscimo legal. De tal sorte, não há que se falar em julgamento além do pedido.

Neste sentido os seguintes julgados do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 45 DA LEI 8.213/91. ACRÉSCIMO DE 25%.

1. Pelo princípio da adstrição do julgamento ao pedido, a lide deve ser julgada nos limites em que foi proposta (artigos 128 de 460 do CPC, sob pena de se proferir julgamento citra petita, extra petita ou ultra petita).
2. No caso dos autos, o pedido de acréscimo não constitui inovação e decorre da inicial. Não há se falar em prejuízo à defesa da Autarquia, pois além de o pedido de acréscimo decorrer da interpretação lógica-sistemática da petição inicial, houve oportunidade de manifestação das partes após o laudo pericial (fls. 89/90 e 92/98).
3. Comprovada a situação fática ensejadora do acréscimo do art. 45 da Lei nº 8.213/91, é de ser deferido o pedido.
4. Agravo legal provido.

(AC 00140056120124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ADICIONAL DE 25%. TERMO INICIAL.

I - Não há que se falar em sentença extra petita aquela que concede o adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria, nos termos do art. 45, "a", da Lei 8.213/91, vez que tal acréscimo decorre apenas do grau de incapacidade do autor, constatada no laudo médico pericial, a qual implica a ajuda de terceiros.

II - A fixação do termo inicial do benefício por incapacidade também se submete ao prudente arbítrio do magistrado.

III - O termo inicial do benefício por incapacidade deve ser fixado na data da cessação administrativa (04.03.2011), tendo em vista as conclusões periciais.

IV - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido e embargos de declaração do autor acolhidos.

(AC 00211437920124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 A 47 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. ACRÉSCIMO DE 25%. JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Hipótese em que não se há que falar em julgamento ultra petita, visto que o acréscimo de vinte e cinco por cento decorre de imposição legal, nos casos em que houver necessidade de assistência permanente de outrem. É o que reza o artigo 45 da Lei nº 8.213/91, que determina o acréscimo do percentual em apreço em tais casos.

2. Compete à parte autora narrar os fatos; o direito a que faz jus ser-lhe-á dado pelo órgão julgador, após análise minuciosa dos elementos constantes dos autos e consoante seu livre convencimento motivado.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

(REO 00072425620064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, devendo ser concedido ao Autor o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com o acréscimo de vinte e cinco por cento, desde a data do início de benefício de auxílio doença, DIB 10.02.2013(mesma data de início do auxili-doença).

Ante o exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 60 dias, benefício de Aposentadoria por Invalidez em favor de DELSINA OLIVEIRA MARTINS, com DIB em 10.02.2013 e DIP em 01/02/2015, e Renda Mensal Inicial e Renda Mensal Atual (RMI e RMA) a calcular, bem assim à obrigação de fazer consistente em implantar o adicional de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data de concessão do benefício.

Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas (desde que não concomitantes com qualquer vínculo ou contribuição) a serem apuradas por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, com incidência dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da elaboração da conta, já que se trata de compêndio que consolida o entendimento pacificado ou majoritário acerca dos índices e parâmetros cabíveis nas condenações judiciais.

Dado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, por ocasião da elaboração da conta de liquidação deverá ser subtraída dos atrasados devidos até a data do ajuizamento a parcela que superar 60 (sessenta) salários-mínimos, considerando-se esses atrasados e mais 12 prestações vincendas.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 60 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003333-75.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328001910 - LEONARDO DOMINGOS BATISTA (SP159647 - MARIA ISABEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

A parte autora, LEONARDO DOMINGOS BATISTA, pleiteia o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

De partida, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou suficientemente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do art. 437, do Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

No presente caso, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora “Mielopatia traumática após trauma”. Quanto a extensão da incapacidade descreveu que: “Temporária e Permanente, pois não apresenta condições de desenvolver atividades laborativas de qualquer natureza, devido o tratamento cirúrgico recente, necessitando de repouso absoluto, tratamento medicamentoso e fisioterápico, durante 6 (seis) meses, e após este período o Autor poderá desenvolver atividades compatíveis com sua idade e sexo, que não exijam realizar esforços físicos moderados, como se movimentar e locomover continuamente, deambular grandes distâncias, permanecer em pé, subir e descer escadas, pegar pesos superiores a 5 (cinco) quilos” (quesito 8 do juízo) e, em seu laudo complementar, esclareceu que “havia a incapacidade total e temporária por 6 meses, e depois deste prazo estimado, haveria restrições e uma incapacidade Parcial Permanente”.

Deste modo, entendo que em relação a sua atividade habitual, a sua incapacidade é total, podendo, contudo, o segurado exercer outros tipos de atividade.

Quanto à data início da incapacidade (DII), o perito fixou em 21 de outubro de 2012, data do acidente automobilístico (Quesitos 12 e 13 do Juízo).

No que tange à qualidade de segurado e à carência, verifico, com base no demonstrativo CNIS/DATAPREV anexado aos autos, que a autora verteu contribuição na qualidade de segurado empregado nas empresas “Empresa de Transportes Andorinha S.A”, “Frigomar Frigorífico Limitada” e “Oliveira Torno e Solda LTDA -ME” nos períodos de 12.08.2009 a 16.10.2012, de 17.10.2013 a 30.11.2013 e de 11.03.2014 a 01.04.2014. Outrossim, noto que a parte obteve benefício de auxílio doença previdenciário no período de 22.10.2012 a 30.08.2013.

Por tais razões, entendo cumprida a carência necessária, nos termos do art. 25, inciso I da Lei 8.213/91, bem como presente a qualidade de segurado na data em que sobreveio incapacidade laboral.

Não é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez, pois não restou comprovada a definitividade e permanência da incapacidade laborativa.

Assim, considero ser caso de implantação do benefício de auxílio-doença, desde a data do acidente automobilístico em 21.10.2012.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo totalmente procedente o pedido, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual, conforme requerido na inicial, (DIB): 21.10.2012.

Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas (desde que não concomitantes com qualquer vínculo ou contribuição) a serem apuradas por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, com incidência dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da elaboração da conta, já que se trata de compêndio que consolida o entendimento pacificado ou majoritário acerca dos índices e parâmetros cabíveis nas condenações judiciais.

Dado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, por ocasião da elaboração da conta de liquidação deverá ser subtraída dos atrasados devidos até a data do ajuizamento a parcela que superar 60 (sessenta) salários-mínimos, considerando-se esses atrasados e mais 12 prestações vincendas.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Concedo a tutela antecipada para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício acima concedido.

Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 60 dias. A DIP é fixada em 01/02/2015.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0004554-93.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328001915 - PAULO SERGIO DOS SANTOS (SP199703 - ADEMIR SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

PAULO SERGIO DOS SANTOS ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, com a consequente condenação da autarquia previdenciária na obrigação de pagar as mensalidades devidas desde a data do requerimento administrativo (DER 02.05.2014).

Em sua contestação, o ente autárquico alegou prejudicial de coisa julgada.

É a síntese do necessário. Decido.

O presente feito deve ser extinto, em virtude de coisa julgada. Explico.

A certidão datada de 04.08.2014 apontou a existência de outro processo neste mesmo juízo com as mesmas partes e no qual requereu-se a concessão de benefício por incapacidade (0010864-89.2012.8.26.0483 - 3ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau).

Embora os pedidos de auxílio doença possam ser renovados, uma vez alterado o quadro clínico da parte autora e feito ulterior requerimento administrativo, o que permite que também o Poder Judiciário possa concedê-lo, a despeito de existir ação anterior com pedido julgado procedente, determinando a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, o fato é que, analisando os documentos juntados, torna-se evidente que a aptidão da autora para o trabalho já foi objeto de julgamento anterior.

De fato, analisando o acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, vê-se que a sentença foi reformada em grau de recurso, determinando que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença à parte autora em virtude das mesmas patologias que ainda lhe acometem.

Assim, o rejuízo sobre a matéria, a qual foi exaustivamente examinada anteriormente, constituir-se-ia em clara ofensa à coisa julgada.

Aliás, os problemas diagnosticados guardam a mesma raiz (epilepsia), não havendo falar-se em alteração significativa do quadro clínico. A tão só juntada de documentação médica atualizada não pode servir de parâmetro único quanto à alteração da aventada Incapacidade, a qual também, ressalte-se, já fora dantes constatada.

Assim, ante a identidade dos fatos levados a juízo, entendo que acaso insatisfeita com o teor do decisório anterior, deveria utilizar-se das vias recursais e não nova postulação, desprovida de mudanças clínicas significativas.

Presentes, pois, a identidade do pedido, das partes e da causa de pedir com ação que já foi decidida e com trânsito em julgado em 10.10.2014, julgo EXTINTO este processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, "caput", da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos e dê-se baixa na prevenção.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

## **DESPACHO JEF-5**

0000138-82.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328001927 - JULIANO JOSE RINALDO (SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Aguarde-se a solução do conflito negativo de competência no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

0003638-59.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328001881 - FERNANDA NOTI VALERIO RODRIGUES (SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recurso anexado na data de 15/01/2015.

Indefiro o pleito de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que, prolatada a sentença, encerra-se a prestação jurisdicional do Juízo "a quo", cabendo ao Juízo "ad quem" a apreciação das razões recursais e eventuais medidas de natureza urgente.

Recebo o recurso interposto pela parte ré.

Intime-se a parte autora a apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentadas as razões da parte autora ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos para a e. Turma Recursal, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int.

## **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O e. Superior Tribunal de Justiça - STJ proferiu decisão nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683/PE**

com base no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determinando a suspensão de todos os processos em que se discute a “possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS”.

Sendo assim, em respeito aos princípios da economia processual e principalmente da segurança jurídica, DETERMINO o imediato sobrestamento desta demanda, até solução final do REsp n.º 1.381.683/PE.

Intimem-se.

0000585-36.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328001984 - DEISE DE GENARO GAVIOLI (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000650-31.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328001966 - MORAES CESAR MANGUEIRA NEVES (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000637-32.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328001974 - IRACI PEREIRA FAGUNDES (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000655-53.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328001964 - REGINALDO WILSON DO NASCIMENTO (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000636-47.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328001975 - GILBERTO CESAR COSTA (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000649-46.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328001967 - MARCIO SOUZA DA SILVA (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000587-06.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328001983 - VALTER GAVIOLI (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005120-11.2014.4.03.6112 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328001958 - ADAO BENJAMIN JUSTINO (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000660-75.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328001963 - ROMARIO DE ARAUJO FRANCO (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000593-13.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328001980 - MARCELO SILVA VALERO (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000651-16.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328001965 - ODAIR ALVES DA SILVA (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000691-95.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328001960 - HELIO PAULO DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000591-43.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328001981 - JOSE FELIX PEREIRA (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000645-09.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328001969 - KARINA RIBEIRO CARDOSO (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000634-77.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328001977 - CLESSIO MOTA DA SILVA (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000639-02.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328001972 - JOSE BENEDITO DE MOURA (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000597-50.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328001979 - JOAO ROBERTO BUENO (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000638-17.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328001973 - JOSE CICERO GOMES DOS SANTOS (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000635-62.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328001976 - DONIZETE GONCALVES (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000589-73.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328001982 - ARNALDO COSTA (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000632-10.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328001978 - ANTONIO ROBERTO DE SOUZA (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000642-54.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328001970 - HUERISTON RODRIGUES DA SILVA (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0004959-98.2014.4.03.6112 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328001959 - GERSON ALVES (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000672-89.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328001961 - CLEUZA APARECIDA ROCHA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000641-69.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328001971 - JOSE RENATO DA SILVA (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000661-60.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328001962 - RONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0003659-35.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328001880 - VERA LUCIA RANIERI BONATO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Recebo o recurso interposto pela parte autora.

Intime-se a parte ré para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentadas as razões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos para a e. Turma Recursal, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int.

0001300-49.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328001667 - JARINA FRANCISCA ALVES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Mantenho a decisão proferida na data de 27 de janeiro de 2015 por seus próprios fundamentos. Como ressaltado, não há recusa do INSS em enquadrar períodos especiais assim consignados no PPP (o nível de ruído situa-se abaixo do limite). Se tais informações não são verídicas, trata-se de querela entre empregado e empregador, a ser acertada no foro trabalhista.

Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora, conforme já ressaltado nas decisões que indeferiram anteriormente o pleito de realização de prova pericial, trata-se de períodos muito distantes no tempo (desde 1992), o que torna materialmente impossível a realização do exame técnico (CPC, art. 420, inc. III).

Cumpra-se a parte final da decisão atacada.

Intimem-se.

## **DECISÃO JEF-7**

0007193-84.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328001931 - EDINALDO PADILHA GOMES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando os termos da Informação da Secretaria, redesigno a perícia médica para o dia 13 de abril de 2015, às 10:00 h, a ser realizada pelo Dr. José Carlos Figueira, na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP.

Destaco que o advogado da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora de que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Expendidas considerações, venham os autos conclusos.

Int.

0006372-80.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328001944 - CLAUDINEI PESSI (SP068105 - JAIRO LAUSE VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando os termos da Informação da Secretaria, redesigno a perícia médica para o dia 06 de março de 2015, às 13:50 h, a ser realizada pelo Dr. Luiz Antônio Depieri, na clínica localizada na Rua Heitor Graça, 966, Vila Iolanda, Presidente Prudente/SP.

Destaco que o advogado da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora de que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Expendidas considerações, venham os autos conclusos.

Int.

0001126-40.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328001945 - RAFAEL CLOVIS DOS SANTOS BEZERRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da petição de 07/11/2014, providencie a secretaria a regularização do cadastro do representante do autor. Abra-se vistas ao MPF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação. Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000045-85.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328001937 - ADENIR BISCARO (SP210262 - VANDER JONAS MARTINS, SP320994 - ANDRÉIA APRECIDA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando os termos da Informação da Secretaria, redesigno a perícia médica para o dia 13 de abril de 2015, às 12:40 h, a ser realizada pelo Dr. José Carlos Figueira, na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP.

Destaco que o advogado da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora de que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Expendidas considerações, venham os autos conclusos.

Int.

0006429-98.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328001943 - MARLENE APARECIDA DA SILVA (SP313763 - CÉLIO PAULINO PORTO, SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES, SP262033 - DANILO TOSHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando os termos da Informação da Secretaria, redesigno a perícia médica para o dia 06 de março de 2015, às 14:10 h, a ser realizada pelo Dr. Luiz Antônio Depieri, na clínica localizada na Rua Heitor Graça, 966, Vila Iolanda, Presidente Prudente/SP.

Destaco que o advogado da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora de que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Expendidas considerações, venham os autos conclusos.

Int.

0006469-80.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328001941 - ADRIANA FERREIRA LOPEZ RODRIGUES (SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA, SP197554 - ADRIANO JANINI, SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando os termos da Informação da Secretaria, redesigno a perícia médica para o dia 06 de março de 2015, às 13:30 h, a ser realizada pelo Dr. Luiz Antônio Depieri, na clínica localizada na Rua Heitor Graça, 966, Vila Iolanda, Presidente Prudente/SP.

Destaco que o advogado da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de

exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora de que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Expendidas considerações, venham os autos conclusos.

Int.

0000360-16.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328001946 - JOSE FERREIRA DE LIMA NETO (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 23.02.2015: Analisando o pedido da parte autora, verifico os seguintes pontos: Em primeiro lugar, que a perita nomeada é de confiança deste Juízo, profissional equidistante das partes, com capacidade técnica para realização do ato, não tendo nenhum interesse em emitir conclusão negando a incapacidade da parte, caso esta reste demonstrada.

Outrossim, o fato da perita não ser especialista em “Dermatologia” não significa que não tenha conhecimentos em “Clínica Geral”, suficientes para diagnosticar incapacidade laborativa por problemas dermatológicos, e, se assim não fosse, teria declinado da nomeação feita por esse Juízo, indicando a realização de perícia por profissional diverso. Tratando-se de perícia médica na área da saúde, sem a presença de patologia complexa e incomum, basta que seja designado profissional capacitado para tanto e regularmente inscrito no respectivo conselho de fiscalização, prescindindo-se da especialização correspondente à enfermidade alegada.

Por derradeiro, ressalto que este Juizado não possui em seus cadastros perito especialista na área de “Dermatologia”.

Por todo o exposto, e para que seja garantido o acesso à justiça, indefiro o pedido de cancelamento da perícia agendada e designação de nova perícia com profissional diverso.

Aguarde-se a realização da perícia designada para 04.03.2015 às 18:00h.

Int.

0000540-32.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328001883 - ADENIR VIEIRA FIDALGO JUNIOR (SP298280 - VINÍCIUS VILELA DOS SANTOS, SP322514 - MATEUS VICENTE DASSIE NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Não vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Conforme se observa dos fatos narrados na inicial bem como dos documentos com ela apresentados, verifico que não restaram suficientemente satisfeitos os requisitos acima descritos para o deferimento do pedido de exclusão do nome da parte autora do cadastro do serviço proteção ao crédito.

Apesar dos fatos narrados, não resta comprovado, por meio dos documentos apresentados, a verossimilhança da alegação. Isto porque, a Caixa Econômica Federal - CEF promoveu a inclusão do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes em 25.09.2014 em decorrência de débito referente ao contrato n.º 0040097002977034210000, ao passo que o comprovante de pagamento do cartão de crédito se refere ao cartão de número 4009700297703421 e com adimplimento em data posterior a inclusão 22.12.2014.

Ainda que possa ser percebido o periculum in mora, concernente à negatização do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito, ausente o fumus boni iuris no caso em tela, sendo consentâneo, inclusive, aguardar a citação e resposta da requerida.

Ante o exposto, ante a ausência dos requisitos ensejadores para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Cite-se a CEF, intimando-a da presente decisão, devendo a parte ré, caso assim deseje, manifestar-se acerca da possibilidade de realização de conciliação, bem assim a peça de defesa, no prazo de trinta dias.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Int.

0005431-33.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328001896 - NUBIA CRISTINA NASCIMENTO TAVARES (SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO, SP171941 - MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU, SP304248 - MARCIA SOELY PARDO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora padece de doenças psiquiátricas.

Deste modo, entendo necessária a realização de nova perícia médica com especialista.

Para tanto, nomeio a Dra. ALESSANDRA TONHÃO FERREIRA para realizar exame pericial no dia 10 de ABRIL de 2015, às 13:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

A ADVOGADA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Deverá a perita nomeada responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), pelo INSS (arquivados em Secretaria) e os do Juízo constantes da portaria publicada por este Juízo.

Encaminhe-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia) e os deste Juízo, a Sra. Perita, para que apresente resposta a eles, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o laudo, intemem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo, no prazo de dez dias, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Com a vinda das manifestações, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Publique-se.

0000241-55.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328001935 - EDMILSON MATEUS DE ARAUJO (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando os termos da Informação da Secretaria, redesigno a perícia médica para o dia 13 de abril de 2015, às 11:20 h, a ser realizada pelo Dr. José Carlos Figueira, na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com

endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP.

Destaco que o advogado da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora de que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Expendidas considerações, venham os autos conclusos.

Int.

0007197-24.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328001930 - AILTON DE AZEVEDO ESCOBAR (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando os termos da Informação da Secretaria, redesigno a perícia médica para o dia 13 de abril de 2015, às 09:20 h, a ser realizada pelo Dr. José Carlos Figueira, na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP.

Destaco que o advogado da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora de que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Expendidas considerações, venham os autos conclusos.

Int.

0000021-57.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328001939 - MARIELZE GOMES DOS SANTOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando os termos da Informação da Secretaria, redesigno a perícia médica para o dia 13 de abril de 2015, às 12:00, a ser realizada pelo Dr. José Carlos Figueira, na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP.

Destaco que o advogado da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora de que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Expendidas considerações, venham os autos conclusos.

Int.

0000034-56.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328001938 - LUCIMAR ROSA TEIXEIRA VASSE (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando os termos da Informação da Secretaria, redesigno a perícia médica para o dia 13 de abril de 2015, às 12:20 h, a ser realizada pelo Dr. José Carlos Figueira, na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta,110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP.

Destaco que o advogado da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora de que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Apresentado o laudo pericial, intinem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Expendidas considerações, venham os autos conclusos.

Int.

0000018-05.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328001940 - ANDRE JOSE DE SOUZA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando os termos da Informação da Secretaria, redesigno a perícia médica para o dia 13 de abril de 2015, às 11:40 h, a ser realizada pelo Dr. José Carlos Figueira, na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta,110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP.

Destaco que o advogado da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora de que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Apresentado o laudo pericial, intinem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Expendidas considerações, venham os autos conclusos.

Int.

0000067-46.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328001936 - NEUZA MARTINS CHAVES (SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE, SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando os termos da Informação da Secretaria, redesigno a perícia médica para o dia 13 de abril de 2015, às 13:00 h, a ser realizada pelo Dr. José Carlos Figueira, na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta,110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP.

Destaco que o advogado da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá

comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora de que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Expendidas considerações, venham os autos conclusos.

Int.

0007191-17.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328001932 - MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando os termos da Informação da Secretaria, redesigno a perícia médica para o dia 13 de abril de 2015, às 09:40 h, a ser realizada pelo Dr. José Carlos Figueira, na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP.

Destaco que o advogado da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora de que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Expendidas considerações, venham os autos conclusos.

Int.

0006464-58.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328001942 - VALDEVINO DE SIQUEIRA ALVES (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando os termos da Informação da Secretaria, redesigno a perícia médica para o dia 06 de março de 2015, às 14:30 h, a ser realizada pelo Dr. Luiz Antônio Depieri, na clínica localizada na Rua Heitor Graça, 966, Vila Iolanda, Presidente Prudente/SP.

Destaco que o advogado da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora de que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Expendidas considerações, venham os autos conclusos.

Int.

0007172-11.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328001934 - SANDRA RANIERI BONATO MORIBE (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando os termos da Informação da Secretaria, redesigno a perícia médica para o dia 13 de abril de 2015, às 10:40 h, a ser realizada pelo Dr. José Carlos Figueira, na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP.

Destaco que o advogado da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora de que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Expendidas considerações, venham os autos conclusos.

Int.

0007248-35.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328001929 - MARIA APARECIDA FERREIRA DA COSTA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando os termos da Informação da Secretaria, redesigno a perícia médica para o dia 13 de abril de 2015, às 10:20 h, a ser realizada pelo Dr. José Carlos Figueira, na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP.

Destaco que o advogado da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora de que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Expendidas considerações, venham os autos conclusos.

Int.

0007182-55.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328001933 - MARIA APARECIDA GARCIA VALENTIN DE CARVALHO (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando os termos da Informação da Secretaria, redesigno a perícia médica para o dia 13 de abril de 2015, às 11:00 h, a ser realizada pelo Dr. José Carlos Figueira, na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP.

Destaco que o advogado da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora de que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Expendidas considerações, venham os autos conclusos.

Int.

## **ATO ORDINATÓRIO-29**

0000433-85.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000970 - NILDE SHINHA DA SILVA (MT011206B - ANA PAULA CARVALHO MARTINS E SILVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10/10/2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO

ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos cópia da inicial do processo nº 0001146-31.2013.403.6328, mencionado na certidão de prevenção lançada em 05/02/2015, bem como cópia das demais peças decisórias, se houver (medida cautelar ou antecipação de tutela deferida, sentença ou acórdão, etc.), explicando em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, sob pena de indeferimento da inicial.

0000452-91.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000971 - EDNA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE, SP075614 - LUIZ INFANTE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10/10/2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO

ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecer em que a presente ação difere do processo nº 0002439-02.2014.4.03.6328, mencionado na certidão de prevenção lançada em 09/02/2015, anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, sob pena de indeferimento da inicial.

0000497-95.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000972 - LUIZ CARLOS SANT ANA (SP238571 - ALEX SILVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10/10/2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO

ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cópia da inicial do processo nº 0007198-12.2013.403.6112, mencionado na certidão de prevenção lançada em 12/02/2015, bem como cópia das demais peças decisórias, se houver (medida cautelar ou antecipação de tutela deferida, sentença ou acórdão, etc.), explicando em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do Juízo anterior. Cumpra-se, sob pena de indeferimento da inicial.

0000409-57.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000969 - MARIA MARLEIDE ALVES DE LIMA SANTANA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10/10/2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais

Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos cópia da inicial do processo nº 0005824-58.2013.403.6112, mencionado na certidão de prevenção lançada em 04/02/2015, bem como cópia das demais peças decisórias, se houver (medida cautelar ou antecipação de tutela deferida, sentença ou acórdão, etc.), explicando em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6329000012**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0002992-46.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329000528 - JORGE LUIZ DO ESPIRITO SANTO (SP328134 - DANIEL COSMO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando o cômputo de período laborado após a inatividade, para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício atualmente percebido.

Cumpra analisar, de início, a objeção de mérito consistente na decadência do direito à revisão de ato administrativo de concessão do benefício previdenciário.

Com efeito, é de se observar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria.

Com o advento da Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), que atribuiu nova redação ao art. 103 mencionado, instituiu-se o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, sendo que, em seu parágrafo único, restaram mantidas as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Insta observar que esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 deu-se antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98.

Recentemente, acerca do tema sob enfoque, a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento antes aplicado pela 3ª Seção da mesma Corte, admitindo a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997, com termo inicial a partir de 28 de junho de 1997, data da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/97, consoante se infere da ementa a seguir transcrita:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua

vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF, Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha, DJ 07/08/2006; MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ 05/02/2007, MS 9092, Min. Paulo Galotti, DJ 06/09/2006; MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DJ 28/08/2006).

3. Recurso especial provido.” (STJ, REsp 1.303.988/PE, Primeira Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., j. 14.03.2012)

No que diz respeito ao reconhecimento do instituto da decadência em casos de desaposentação, revejo posicionamento por mim anteriormente adotado em face do novel entendimento perflhado pelo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na possibilidade da aplicação do prazo decadencial nos casos de pedido de renúncia a benefício (desaposentação), conforme aresto assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. PEDIDO DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO (DESAPOSENTAÇÃO). INCIDÊNCIA.

1. Trata-se de pretensão recursal contra a aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991 sobre os pedidos de renúncia de aposentadoria (desaposentação).

2. Segundo o art. 103 em comento “é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício”.

3. O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão.

4. O alcance é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo de benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão “qualquer direito”, envolve o direito à renúncia do benefício.

5. Entendimento adotado por esta Segunda Turma no AgRg no RESP 1.298.511/RS, na Sessão de 7.8.2012, estando ainda pendente de publicação.

6. Agravo Regimental não provido.” (STJ, AgRg no REsp 1.305.914/SC, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 16.08.2012, v.u., DJe 27.08.2012)

Emerge do voto proferido no acórdão retrocitado as seguintes considerações jurídicas acerca da incidência do instituto da decadência nos pedidos de renúncia do ato concessório de aposentadoria, verbis:

“(....)

O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito para a revisão do ato de concessão. O alcance é amplo e não abrange apenas a revisão de cálculo e de atos específicos intrínsecos ao ato de concessão. Atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão “qualquer direito”, envolve o próprio direito à renúncia do benefício.

Não vislumbro possibilidade interpretativa de estipular que a cláusula decadencial privilegie determinados direitos de modificação ou extinção do ato de concessão quando ela é explicitamente abrangente e não ressalva qualquer direito revisional.

Sob a premissa de incidência do prazo decadencial ao pedido de renúncia de benefício, passo a análise da aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991.

A prestação previdenciária em discussão foi concedida em 17.8.1998 e a ação foi ajuizada em 9.8.2010. Assim, ocorreu o transcurso do prazo decadencial decenal para a revisão judicial do benefício.

O agravante alega que somente nos pedidos de revisão de benefício incide o prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991.

Conforme já fundamentado na decisão agravada, o dispositivo legal em comento estabelece sua aplicação a todo e qualquer direito para a revisão do ato de concessão. Assim, toda a alteração, parcial ou total, é objeto do prazo decadencial.

Daí, portanto, se conclui que a extinção do benefício pela renúncia é uma forma de alterar o procedimento concessório.”

Considerando que o prazo de decadência fora instituído legalmente a partir de 28 de junho de 1997 - data da vigência da MP n.º 1.523-9/1997, o autor teria dez anos, a partir de então, para postular a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário.

No caso concreto, o benefício foi concedido em 28/06/1996, tendo a ação sido ajuizada em 28/10/2014, vale dizer, após transcorrido o prazo decenal. Forçoso reconhecer, portanto, ter o autor decaído do direito de pleitear a

revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário.

Acolhida a objeção, resta prejudicada a análise dos demais pedidos.

Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito de pleitear a revisão de ato concessório do NB 103.094.634-2 e JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003248-86.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329000549 - EDSON PEREIRA DE SOUZA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando o cômputo de período laborado após a inatividade, para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício atualmente percebido.

Cumpra analisar, de início, a objeção de mérito consistente na decadência do direito à revisão de ato administrativo de concessão do benefício previdenciário.

Com efeito, é de se observar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria.

Com o advento da Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), que atribuiu nova redação ao art. 103 mencionado, instituiu-se o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, sendo que, em seu parágrafo único, restaram mantidas as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Insta observar que esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 deu-se antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98.

Recentemente, acerca do tema sob enfoque, a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento antes aplicado pela 3ª Seção da mesma Corte, admitindo a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997, com termo inicial a partir de 28 de junho de 1997, data da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, consoante se infere da ementa a seguir transcrita:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF, Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha, DJ 07/08/2006; MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ 05/02/2007, MS 9092, Min. Paulo Galotti, DJ 06/09/2006; MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DJ 28/08/2006).

3. Recurso especial provido.” (STJ, REsp 1.303.988/PE, Primeira Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., j. 14.03.2012)

No que diz respeito ao reconhecimento do instituto da decadência em casos de desaposestação, revejo posicionamento por mim anteriormente adotado em face do novel entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal

de Justiça, consubstanciado na possibilidade da aplicação do prazo decadencial nos casos de pedido de renúncia a benefício (desaposentação), conforme aresto assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. PEDIDO DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO (DESAPOSENTAÇÃO). INCIDÊNCIA.

1. Trata-se de pretensão recursal contra a aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991 sobre os pedidos de renúncia de aposentadoria (desaposentação).
2. Segundo o art. 103 em comento “é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício”.
3. O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão.
4. O alcance é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo de benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão “qualquer direito”, envolve o direito à renúncia do benefício.
5. Entendimento adotado por esta Segunda Turma no AgRg no RESP 1.298.511/RS, na Sessão de 7.8.2012, estando ainda pendente de publicação.
6. Agravo Regimental não provido.” (STJ, AgRg no REsp 1.305.914/SC, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 16.08.2012, v.u., DJe 27.08.2012)

Emerge do voto proferido no acórdão retrocitado as seguintes considerações jurídicas acerca da incidência do instituto da decadência nos pedidos de renúncia do ato concessório de aposentadoria, verbis:

“(....)

O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito para a revisão do ato de concessão. O alcance é amplo e não abrange apenas a revisão de cálculo e de atos específicos intrínsecos ao ato de concessão. Atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão “qualquer direito”, envolve o próprio direito à renúncia do benefício.

Não vislumbro possibilidade interpretativa de estipular que a cláusula decadencial privilegie determinados direitos de modificação ou extinção do ato de concessão quando ela é explicitamente abrangente e não ressalva qualquer direito revisional.

Sob a premissa de incidência do prazo decadencial ao pedido de renúncia de benefício, passo a análise da aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991.

A prestação previdenciária em discussão foi concedida em 17.8.1998 e a ação foi ajuizada em 9.8.2010. Assim, ocorreu o transcurso do prazo decadencial decenal para a revisão judicial do benefício.

O agravante alega que somente nos pedidos de revisão de benefício incide o prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991.

Conforme já fundamentado na decisão agravada, o dispositivo legal em comento estabelece sua aplicação a todo e qualquer direito para a revisão do ato de concessão. Assim, toda a alteração, parcial ou total, é objeto do prazo decadencial.

Daí, portanto, se conclui que a extinção do benefício pela renúncia é uma forma de alterar o procedimento concessório.”

Considerando que o prazo de decadência fora instituído legalmente a partir de 28 de junho de 1997 - data da vigência da MP n.º 1.523-9/1997, o autor teria dez anos, a partir de então, para postular a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário.

No caso concreto, o benefício foi concedido em 23/09/1997, tendo a ação sido ajuizada em 05/12/2014, vale dizer, após transcorrido o prazo decenal. Forçoso reconhecer, portanto, ter o autor decaído do direito de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário.

Acolhida a objeção, resta prejudicada a análise dos demais pedidos.

Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito de pleitear a revisão de ato concessório do NB 106.541.243-3 e JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001576-43.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329000496 - APARECIDO MANOEL BARBOSA DE LIMA (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial, que o autor (49 anos) é portador de osteoartrose e gonartrose, não se encontrando incapacitado ao trabalho. Esclarece o perito que o autor tem condições de exercer sua atividade profissional de mecânico de auto, assim como quaisquer outras.

Restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade para o exercício de atividades laborativas, torna-se despiciendo o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus o autor à concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco da aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001962-73.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329000533 - RUBENS APARECIDO GONCALVES (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial que o autor (53 anos) é portador de hipertrofia septal assimétrica/cardiomiopatia hipertrófica obstrutiva leve; não se encontrando incapacitado ao trabalho. Esclarece o perito que o autor tem condições de exercer sua atividade habitual de operador de guilhotina, assim como quaisquer outras atividades.

As impugnações opostas ao laudo pericial não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado, tampouco indica qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial ou a solicitação de esclarecimentos adicionais por parte do perito, uma vez que mesmo deferido prazo de 15 (quinze) dias para que o autor trouxesse aos autos documentos médicos, não o fora feito.

Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado.

Restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade para o exercício de atividades laborativas, torna-se despiendo o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus o autor à concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco da aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001090-58.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329000530 - ANTONIO MAURO MORELLI (SP340519 - EVANDRO XAVIER DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15

(quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfopsicofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial que o autor (54 anos) é portador de osteoartrose com hérnia discal associada. Esclarece o perito, diante dos questionamentos da parte autora, que o quadro atual não traz incapacidade ao exercício da função habitual do autor, qual seja, controlador de acesso ou auxiliar de portaria. As impugnações opostas ao laudo pericial não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado, tampouco indica qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial ou a solicitação de esclarecimentos adicionais por parte do perito.

Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado.

Restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade para o exercício de atividades laborativas, torna-se desprovido o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus o autor à concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco da aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001722-84.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329000502 - JOSE LOURENCO DE SOUZA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial, que o autor (51 anos) é portador de problema psiquiátrico depressivo leve, além de hipertensão arterial moderada, dislipidemia e insuficiência coronariana discreta/moderada e amputação do polegar esquerdo.

Esclarece o perito que as doenças verificadas não incapacitam o autor para que exerça o seu trabalho habitual, de serviços gerais ou de vigia, assim como quaisquer outras atividades.

As impugnações opostas ao laudo pericial não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado, tampouco indica qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial ou a solicitação de esclarecimentos adicionais por parte do perito.

Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado.

Restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade para o exercício de atividades laborativas, torna-se desprovido o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus o autor à concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco da aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002116-91.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329000526 - DECIO BORGES DE GODOI (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial, que o autor (56 anos) é portador de osteoartrose difusa. Esclarece o perito que não há incapacidade para as atividades habituais do autor, assim como para quaisquer outras.

Restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade para o exercício de atividades laborativas, torna-se despicando o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus o autor à concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco da aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001824-09.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329000543 - MARIA HELENA DE LIMA OLIVEIRA (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social.

Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço.

Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

No mérito, A assistência social é direito do cidadão e dever do Estado e tem por objetivo garantir o atendimento às necessidades básicas, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido na Constituição Federal.

Nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, é prestada a quem dela necessitar, independentemente de

contribuição para a Seguridade Social e tem por objetivo garantir um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Nas precisas lições da Desembargadora Federal Marisa Santos, in Direito Previdenciário, Ed. Saraiva, 2005, pág. 227:

“...a Assistência Social não é, na verdade, meramente assistencialista, porque não se destina apenas a dar socorro provisório e momentâneo ao necessitado. O que pretende a Constituição é que a Assistência Social seja um fator de transformação social. Deve promover a integração e a inclusão do assistido na vida comunitária, fazer com que, a partir do recebimento das prestações assistenciais, seja “menos desigual” e possa exercer atividades que lhe garantam a subsistência.”

São requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No que tange ao primeiro requisito, dispõe o art. 20, §2º, da Lei n.º 8.742/93, que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, enquanto o caput do mesmo artigo define como idoso a pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

No tocante à questão da renda familiar, a Lei n.º 8.742/93, regulamentando o artigo 203, da Constituição Federal, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. Por sua vez, a Lei n.º 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

Convém ressaltar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, datado de 18/04/2013, declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei n.º 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

Ressalto que a obrigação do Estado de prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, ou seja, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial.

Deve ficar bem claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador, tem por objetivo prover as necessidades básicas do requerente, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.

No caso concreto, o laudo pericial acostado aos autos atesta, em resumo, que a autora apresentou AVC em 03/08/2008 com discretas sequelas em hemisfério direito. Afirma ter a autora condições de exercer as atividades laborais habituais, uma vez que o quadro não é incapacitante. Conclui o laudo não haver incapacidade laborativa para o exercício de funções leves e nem para a vida independente, não se enquadrando, portanto, no conceito de deficiente, nos termos da lei supracitada.

Por outro lado, consta do laudo socioeconômico que a autora reside com seu esposo em casa própria, composta de cinco cômodos, com boa área externa, em bairro rural da cidade de Joanópolis. Foi declarada a renda de um salário mínimo proveniente da aposentadoria do esposo da autora. Consta ainda da perícia social que o casal possui duas filhas, já casadas.

Do exposto, temos que embora viva modestamente e com dificuldades, a autora não se encontra em desamparo social e econômico nos termos da lei, visto encontrar-se seu marido recebendo benefício previdenciário junto ao INSS, devendo este prover a subsistência da autora, por disposição expressa da lei civil.

Ademais disso, não se pode olvidar que o auxílio financeiro dos filhos em relação aos pais é um dever, nos termos do disposto no artigo 229 da Constituição Federal, bem como no Código Civil Pátrio (arts. 1.696 e 1.697).

Ausente, portanto, tanto o requisito da incapacidade, quanto o requisito da miserabilidade, não fazendo a autora jus ao benefício ora pleiteado

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002318-68.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6329000537 - BENEDITO APARECIDO DO PRADO (SP218070 - ANDRAS IMRE EROD JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial que o autor (53 anos) é portador de quadro psicopatológico compatível com Transtorno Fóbico-Ansioso, não se encontrando incapacitado. Esclarece o perito que o “quadro vem estabilizado com a prescrição das mesmas doses mínimas dos mesmos psicofármacos há vários anos, indicando estabilização do quadro com boa resposta terapêutica”, não sendo, portanto, comprovado o prejuízo da capacidade laborativa decorrente do quadro psiquiátrico.

Restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade para o exercício de atividades laborativas, torna-se desprovido o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus o autor à concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco da aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002041-52.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6329000379 - JANETE GOMES DE OLIVEIRA BORGES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15

(quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial acostado aos autos, que a autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade de emprego doméstica, desde setembro de 2013. Resta, portanto, averiguar acerca da qualidade de segurado e do cumprimento da carência exigida para concessão de benefício por incapacidade.

Da análise dos dados constantes do CNIS, verifica-se que a autora manteve vínculos laborais entre 20/10/1980 e 25/06/1987 e recolheu uma única contribuição em outubro de 1993.

Após isso, somente voltou a verter regularmente contribuições em julho de 2013, restando comprovada a data do início da incapacidade o mês de setembro do mesmo ano, segundo o laudo pericial.

Ressalte-se que não foi oposta impugnação à data apontada pelo perito como início da incapacidade, restando incontroversa a matéria.

Denota-se, portanto, o não cumprimento pela autora da carência mínima de 04 (quatro) meses de contribuição após o retorno ao sistema de previdência.

Na concepção deste Juízo o fulcro maior do seguro social visa, dentro de um lapso temporal profissional, garantir ao trabalhador, cumprido o tempo mínimo, a concessão de benefício que venha a suprir eventual condição de incapacidade.

No entanto, fatos infortunisticos, alheios à vontade do segurado, poderão lhe privar da força de trabalho ou lhe ceifar a vida, garantindo a ele ou a seus dependentes, o amparo necessário do Instituto de Seguridade, o que efetivamente não ocorreu no presente caso, visto que a parte autora, após vários anos sem contribuir ao regime de previdência, voltou a contribuir com o único objetivo de perceber por incapacidade, desvirtuando por completo o regime de previdência.

Imaginar-se um sistema de previdência, com pessoas efetuando o recolhimento mínimo de contribuições, e pleitearem o benefício já portadoras de moléstia incapacitante, apenas para auferir auxílio-doença, é absurdamente temerário para preservação do sistema de seguro social.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus o autor à concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco da aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002008-62.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329000536 - MICHELE LEMES GENOVA (SP316411 - CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o

preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No caso dos autos, emerge do laudo pericial que a autora (33 anos) apresenta pós operatório de osteotomia por genu valgus, não se encontrando incapacitada ao trabalho. Esclarece o perito que a autora não apresenta incapacidade para suas atividades laborais habituais (designer gráfico), uma vez que exerce atividade intelectual, onde não há demanda física.

As impugnações opostas ao laudo pericial não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado, tampouco indica qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial ou a solicitação de esclarecimentos adicionais por parte do perito.

Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado.

Restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade para o exercício de atividades laborativas, torna-se desprovido o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado. Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus o autor à concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco da aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000109-92.2015.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329000574 - PRISCILA KARIN MAGELA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a prorrogação do benefício de pensão por morte após completar 21 anos de idade.

Julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.

Como é cediço, a Lei n.º 8.213/91 é lei especial, não tendo sido atingida pelas alterações promovidas pelo Novo Código Civil, o qual reduziu a idade da maioridade de 21 para 18 anos.

Do mesmo modo, a Lei n.º 8.213/91 também não foi atingida pela legislação do Imposto de Renda, que estatui a dependência econômica do filho até 24 anos, quando cursa ensino superior.

A relação de dependência é previdenciária, não sendo possível tornar dependente pessoas consideradas como tal em leis diversas.

Com efeito, dispõe o art. 77, § 2º, da supracitada lei que o benefício cessa para o filho pela emancipação ou ao completar 21 anos, salvo se inválido.

Assim sendo, inadmissível estender-se a prestação até os 24 anos ou até o término do curso universitário, conforme requer a autora, sob pena de afrontar a lei de benefícios e, mais ainda, sob pena de afronta à Constituição Federal, a qual não admite que a lei, e muito menos o Poder Judiciário, estenda a concessão de um benefício sem a correspondente fonte de custeio.

Ademais disso, consoante entendimento jurisprudencial, “inexistindo previsão legal expressa que autorize a manutenção de pensão por morte a pensionista nas condições do demandante (estudante universitário, não inválido, com idade superior a 21 (vinte e um) anos), descabe ao Judiciário, legislando positivamente, criar hipótese de manutenção de pensão por morte a quem perdeu a qualidade de dependente do segurado. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.” (TRF/3R, EI 1.214.211/SP, Processo n.º 2006.61.27.000770-5, Terceira Seção, Relator Des. Federal WALTER DO AMARAL, j. 27.05.2010, DJF3 23.08.2010, p. 143).

Do referido julgado, extrai-se a assertiva de que “o benefício de pensão por morte destina-se a suprir, ou pelo menos, atenuar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes (definidos, expressamente, pelo legislador). Ao dispor a norma previdenciária que o filho, não-inválido, detém a qualidade de dependente somente até os 21 (vinte e um) anos, levou-se em consideração que a partir dessa idade possui o indivíduo a capacidade plena para o trabalho, sendo possível a manutenção de seu próprio sustento”.

Em idêntico sentido, trago à colação o acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização:

“Acórdão Origem: JEF

Classe: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Processo: 200471950103066 UF: null

Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização

Data da decisão: 10/10/2005 Documento: Fonte DJU 18/11/2005

Relator(a) JUIZ GUILHERME BOLLORINE PEREIRA

Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8213/91.

I - O estudante universitário que completa 21 anos e é beneficiário da pensão por morte do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) perde direito ao benefício, nos termos do art. 16, I, da Lei 8213/91, não sendo motivo para a prorrogação a situação de estudante de nível superior do interessado.

II - Incidente conhecido e provido.”

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, I, Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000587-37.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329000547 - SIDNEY DO NASCIMENTO (SP316411 - CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA, SP297893 - VALDIR JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15

(quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial que o autor (46 anos) apresenta quadro psicopatológico compatível com Esquizofrenia Paranóide, estabilizada com o tratamento psicofarmacológico.

Esclarece o perito que é possível analisar no prontuário médico apresentado “que o quadro vem sendo adequadamente controlado com doses mínimas de medicações neurolépticas, com último período de desestabilização ocorrido em meados de 2010. Além disso, de acordo com a assistente periciando estaria trabalhando normalmente em lanchonete de sua cunhada em período integral sem queixas”, portanto, é possível perceber que embora haja a patologia alegada, o autor não demonstra incapacidade para realizações de suas atividades habituais ou quaisquer outras, estando com quadro psiquiátrico estabilizado com tratamento adequado desde 2010.

As impugnações opostas ao laudo pericial não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado, tampouco indica qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial ou a solicitação de esclarecimentos adicionais por parte do perito.

Ademais, não assiste à parte o direito inafastável de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que o destinatário da prova técnica é o Juiz, sendo certo que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz em razão da especificidade da doença, declinará em favor de outro especialista, o que não é o caso dos autos.

Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado.

Acerca do pedido de realização de audiência para oitiva da autora ou de testemunhas, ressalto que o estado de saúde e, conseqüentemente, a capacidade laboral, é matéria que demanda prova exclusivamente pericial.

Restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade para o exercício de atividades laborativas, torna-se desprovido o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus o autor à concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco da aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002112-54.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329000529 - ADEILDA SANTOS DE ANDRADE (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial que a autora (40 anos), em março de 2014, sofreu acidente motociclístico, com contusão de joelho esquerdo, ombro esquerdo e coluna cervical. Esclarece o perito que a autora não está incapacitada para suas atividades habituais, assim como para quaisquer outras atividades.

As impugnações opostas ao laudo pericial não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado, tampouco indica qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial ou a solicitação de esclarecimentos adicionais por parte do perito.

Ademais, não assiste à parte o direito inafastável de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que o destinatário da prova técnica é o Juiz, sendo certo que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz em razão da especificidade da doença, declinará em favor de outro especialista, o que não é o caso dos autos.

Quanto à produção da prova documental, esta é ônus da parte autora, não cabendo ao perito a solicitação de exames comprobatórios.

Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado.

Restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade para o exercício de atividades laborativas, torna-se desprovido o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus o autor à concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco da aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000910-42.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329000524 - FLAVIO EDUARDO BEZERRA SILVA (SP201723 - MARCELO ORRÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial, que o autor (40 anos) é portador de cegueira do olho esquerdo após trauma por corpo estranho, ocorrido em 26/10/2009. Esclarece o perito que o autor não está incapacitado para suas atividades habituais de pedreiro, assim como para quaisquer outras.

Restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade para o exercício de atividades laborativas, torna-se despiciendo o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus o autor à concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco da aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001612-85.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329000505 - JOSE BENEDITO APARECIDO DEMATE (SP247603 - CAMILA PENNACCHI BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No caso dos autos, emerge do laudo pericial, que o autor (57 anos) foi acometido de infarto agudo do miocárdio em 22 de junho de 2013, evoluindo com insuficiência cardíaca moderada, não se encontrando incapacitado ao trabalho.

Esclarece o perito, com extrema clareza em sua complementação ao laudo, que não foi constatada incapacidade do autor para suas atividades profissionais seja de motorista ou encarregado de serviços, uma vez que não há insuficiência cardíaca descompensada com limitação funcional para atividades laborativas. Ressalta, ainda, que, no caso, a existência de patologia não é sinônimo de quadro de incapacidade laborativa.

As impugnações opostas ao laudo pericial não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado, tampouco indica qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial ou a solicitação de esclarecimentos adicionais por parte do perito.

Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado.

Restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade para o exercício de atividades laborativas, torna-se despiciendo o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado. Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus o autor à concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco da aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002070-05.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329000532 - TEREZA PADILHA MARIANO (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial que a autora (49 anos) é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve/moderado, não se encontrando incapacitada ao trabalho. Esclarece o perito que a autora já apresentou quadro depressivo recorrente com episódios anteriores graves, moderados e com sintomas psicóticos, mas que no momento da perícia, poderia ser caracterizada como leve ou moderado, não sendo comprovadas restrições funcionais de ordem psiquiátrica, ou seja, não está incapacitada para suas atividades habituais, assim como para quaisquer outras.

As impugnações opostas ao laudo pericial não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado, tampouco indica qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial ou a solicitação de esclarecimentos adicionais por parte do perito.

Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado.

O fato do autor já vir recebendo alguns benefícios previdenciários, por si só, não implica automaticamente na manutenção do benefício de auxílio-doença, temporário por natureza.

Restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade para o exercício de atividades laborativas, torna-se desprovido o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus o autor à concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco da aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001531-39.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329000544 - JANETE RODRIGUES DE LIMA (SP218070 - ANDRAS IMRE EROD JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial que a autora (46 anos) é portadora de lombalgia crônica, fibromialgia e hérnia discal lombo-sacral.

Esclarece o perito que embora a autora apresente as patologias citadas, estas não a incapacitam para o seu trabalho habitual de costureira, ou para quaisquer outras atividades.

Devemos ainda ressaltar que o senhor perito relata que embora a autora apresente dores musculares difusas compatível com fibromialgia, sobe e desce da maca com extrema facilidade e agilidade nos movimentos, sem contratura muscular paravertebral, ou seja, não apresenta incapacidade para a vida social ou para as atividades laborais.

As impugnações opostas ao laudo pericial não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado, tampouco indica qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial ou a solicitação de esclarecimentos adicionais por parte do perito.

Ademais, não assiste à parte o direito inafastável de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que o destinatário da prova técnica é o Juiz, sendo certo que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz em razão da especificidade da doença, declinará em favor de outro especialista, o que não é o caso dos autos.

Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado.

O fato do autor já vir recebendo alguns benefícios previdenciários, por si só, não implica automaticamente na manutenção do benefício de auxílio-doença, temporário por natureza.

Restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade para o exercício de atividades laborativas, torna-se despicando o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus o autor à concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco da aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000250-82.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329000511 - FRANCISCO ALVES (SP312463 - CAROLINE BALDERI MARTINS BORTOLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face da CEF, objetivando indenização por danos materiais e morais decorrentes da negativação do nome do autor.

Alega a parte requerente que realizou junto à ré um contrato de empréstimo, que deveria ser pago todo dia 19, por meio de débito em conta. Afirma que apesar de cumprir mensalmente com suas obrigações, recebeu várias correspondências de cobrança referente às parcelas dos meses de janeiro e março de 2013, atualizadas no valor de R\$ 1070,73, tendo sido o seu nome inscrito no cadastro dos inadimplentes.

Requerer a exclusão do seu nome dos cadastros restritivos ao crédito, a declaração de inexistência de débito e a condenação da ré ao pagamento da indenização pela cobrança indevida e danos morais.

Em sede de contestação esclarece a CEF que o autor, na verdade, não efetuava o pagamento direto das parcelas do contrato e sim depositava, em conta corrente, valores para fins de débito automático das parcelas do contrato e de outros débitos. Explica que em alguns meses os valores depositados pelo autor não foram suficientes para o pagamento de todos os débitos ocorridos na conta corrente, que ficou negativa, impossibilitando o débito automático das parcelas do empréstimo nos meses de janeiro e março.

Repisa a ré, em seus esclarecimentos, que o pagamento do contrato sempre foi feito por meio de débito automático na conta corrente e que não houve qualquer falha no sistema de débito automático, sendo que os débitos somente foram inscritos porque na data do pagamento não havia saldo suficiente para quitação das parcelas do contrato. Informa, finalmente, que o contrato em questão foi integralmente liquidado aos 8/4/2014. A solução da controvérsia, inclusive para se verificar a procedência da ação, passa pela análise dos documentos juntados na exordial e na contestação. Isto é, casos verossímeis as alegações da parte autora, a presunção de responsabilidade do Banco se inverte em seu favor. Não se verificando a verossimilhança, aplica-se a regra geral do direito probatório (art. 333, I, CPC).

A parte autora não apresentou nenhum elemento capaz de indicar que havia saldo suficiente em sua conta para pagamento das parcelas do contrato nos meses em que foi inscrita no cadastro de maus pagadores, muito embora este juízo tenha lhe concedido prazo para juntada dos extratos bancários (decisão de 13/12/2013).

Ademais, a parte ré trouxe aos autos planilha demonstrando que por vários meses o autor permaneceu com sua conta negativada, sem saldo suficiente para o débito automático dos valores contratuais, o que motivou a inscrição no cadastro dos inadimplentes.

Some-se a isso o fato de que a instituição financeira informou que, após o ajuizamento da presente ação, o autor quitou toda a dívida do contrato ora discutido, tendo seu nome sido excluído do SPC. Vale ressaltar, inclusive, que, por duas vezes, o próprio autor requereu a suspensão do presente processo, para efetuar acordo com a ré, não voltando aos autos para comunicar o desfecho.

Portanto, não há indícios nos autos a apontar que o banco tivesse falhado na prestação dos serviços de modo a responsabilizar-se pelos prejuízos alegados pela parte autora, prejuízos estes de fato não comprovados.

Portanto, não demonstrada a conduta ilícita do réu, não há que se falar em indenização por dano material ou moral.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002120-31.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329000552 - JOSE ROBERTO DE PONTES (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial que o autor (43 anos) é portador de pterígio, osteoartrose, gonartrose associada à lesão de menisco e distúrbio de ansiedade. Afirmou o senhor em perito, inclusive em sede de esclarecimentos, que o quadro atual do autor permite que exerça suas atividades habituais de varredor de rua/trabalhador braçal, não havendo incapacidade alguma ao trabalho.

As impugnações opostas ao laudo pericial não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado, tampouco indica qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial ou a solicitação de esclarecimentos adicionais por parte do perito.

Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado.

Restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade para o exercício de atividades laborativas, torna-se desprovido o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus o autor à concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco da aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002142-89.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6329000551 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Em primeiro lugar, indefiro o pedido de desistência, uma vez que, movimentada a máquina estatal e efetuada toda a instrução processual, inclusive com a realização de exame pericial, com evidente gasto de dinheiro público, está o processo maduro para a análise de mérito.

Confira-se o entendimento da Turma Recursal:

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR: LEILA DA SILVA ALI ADVOGADO (A)/DEFENSOR (A) PÚBLICO (A): SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO (A): SP999999 - SEM ADVOGADOJEF\_PROCESSO\_JUDICIAL\_CADASTRO DAT\_DISTRI. JUIZ (A) FEDERAL: ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de sentença interposto pela parte autora, que requer seja provido o pedido de desistência da ação. Em sentença, decidiu-se pela improcedência do pedido, posto que não houve renúncia expressa o direito que se funda a ação, nos termos do artigo 3º da Lei 9.469/97 e não foi constatada a incapacidade laboral. É o breve relatório. II -VOTO Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/50, acaso formulado tão somente em sede recursal, em observância ao princípio devolutivo dos recursos. Não assiste razão à parte recorrente. Depreende-se dos autos que, após a entrega de laudo pericial desfavorável, a parte autora requereu a desistência do pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Entendo incabível a desistência da ação logo após a juntada de laudo pericial desfavorável à parte autora, justamente para evitar eventual manipulação do resultado da lide e dos efeitos da coisa julgada, sendo facultada à parte autora a desistência do recurso de sentença, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil ou a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do art. 269, V, do CPC. Quanto ao mérito, a sentença não merece reparos, devendo ser mantida em todos os seus termos. Com efeito, os artigos 46 e 82, § 5º, da Lei 9.099/1995, facultam à Turma Recursal dos Juizados Especiais a remissão aos fundamentos adotados na sentença. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus nº 86.553-0, reconheceu que este procedimento não afronta o artigo 93, IX, da Constituição Federal. Veja-se a transcrição do v. Acórdão: O § 5º do artigo 82 da Lei nº 9.099/95 dispõe que se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão. O preceito legal prevê a possibilidade de o órgão revisor adotar como razão de decidir os fundamentos do ato impugnado, o que não implica violação do artigo 93, IX da Constituição do Brasil. É fora de dúvida que o acórdão da apelação, ao reportar-se aos fundamentos do ato impugnado, não é carente de fundamentação, como sustentado pela impetrante. (HC nº 86553-0/SP, rel. Min. Eros Grau, DJ de 02.12.2005). No mesmo sentido, a Súmula nº 34 das Turmas Recursais de São Paulo, in verbis: A confirmação da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos 46 da Lei 9.099/95, não ofende a garantia constitucional esculpida no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal de 1988. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 46 e 82, § 5º, da Lei nº 9.099/1995. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos, conforme o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, desde que possa pagá-los sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Dispensada a elaboração de ementa, conforme o art. 46 da Lei nº 9.099/95. É o voto. (Processo 00005064920084036313, JUIZ (A) FEDERAL ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK, TRSP - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 14/10/2011.)

Os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial que o autor (47 anos) é portador de osteoartrose, pós trauma de punho esquerdo e de hipertensão arterial.

Esclarece o perito que não há incapacidade, visto que o autor tem condições de exercer sua atividade profissional de carpinteiro, assim como quaisquer outras.

Restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade para o exercício de atividades laborativas, torna-se despiciendo o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus o autor à concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco da aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001882-12.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329000539 - JOSE ROBERTO BUENO (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial que o autor (50 anos) é portador de seqüela neurológica secundária a traumatismo craniano por acidente de carro ocorrido em 1988, encontrando-se incapacitado parcial e permanentemente ao trabalho.

Muito embora a senhora perita alegue que a incapacidade parcial do autor retrocede ao acidente de carro, é possível analisar nos documentos das fls. 4/16 que o autor exerceu diversas atividades laborativas por até dez anos

após referido acidente e o próprio autor declarou, no momento da perícia, que seu último trabalho foi vendedor ambulante de sorvetes e que no dia-a-dia procura “bicos” para fazer; portanto, não apresentando incapacidade total que o impeça de realizar atividades laborativas simples, como inclusive afirmado pela senhora perita, em resposta ao quesito nº 8 deste juízo.

Por outro lado, cabe asseverar que o autor perdeu a qualidade de segurado em 23/12/1999. Deveras, pela análise dos autos podemos notar que após o acidente automobilístico, continuou trabalhando e recolhendo para a previdência, havendo somente parado de recolher após mais de 10 (dez) anos do fato ocorrido. Podemos então concluir que ficou temporariamente incapacitado com o acidente ocorrido em 1988, ativou-se novamente no mercado de trabalho, com capacidade produtiva, deixando de recolher contribuições no final do ano de 1999, perdendo, pois, a qualidade de segurado, não a havendo recuperado até os dias atuais, já que não voltou a contribuir.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus o autor à concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco da aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001744-45.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329000497 - LUIZ ANTONIO MARIANO DA SILVA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial que o autor (64 anos) é portador de osteoartrose com lombalgia e cicatriz pós politrauma em acidente automobilístico.

Afirma o perito que a doença não incapacita o autor para suas atividades habituais de montador elétrico/eletricista ou para quaisquer outras atividades.

As impugnações opostas ao laudo pericial não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo

demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado, tampouco indica qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial ou a solicitação de esclarecimentos adicionais por parte do perito.

Acerca do pedido de realização de audiência para oitiva de testemunhas torna-se despicendo uma vez que a incapacidade depende de prova técnica, o que por si só demonstra que não há necessidade de ser realizada prova oral.

Ademais, não assiste à parte o direito inafastável de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que o destinatário da prova técnica é o Juiz, sendo certo que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz em razão da especificidade da doença, declinará em favor de outro especialista, o que não é o caso dos autos.

Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado.

Restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade para o exercício de atividades laborativas, torna-se despicendo o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus o autor à concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco da aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000998-80.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329000506 - ANTONIO FRANCISCO PINTO (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social.

Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço.

Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

No mérito, A assistência social é direito do cidadão e dever do Estado e tem por objetivo garantir o atendimento às necessidades básicas, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido na Constituição Federal.

Nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, é prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição para a Seguridade Social e tem por objetivo garantir um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Nas precisas lições da Desembargadora Federal Marisa Santos, in Direito Previdenciário, Ed. Saraiva, 2005, pág. 227:

“...a Assistência Social não é, na verdade, meramente assistencialista, porque não se destina apenas a dar socorro provisório e momentâneo ao necessitado. O que pretende a Constituição é que a Assistência Social seja um fator

de transformação social. Deve promover a integração e a inclusão do assistido na vida comunitária, fazer com que, a partir do recebimento das prestações assistenciais, seja “menos desigual” e possa exercer atividades que lhe garantam a subsistência.”

São requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No que tange ao primeiro requisito, dispõe o art. 20, §2º, da Lei n.º 8.742/93, que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, enquanto o caput do mesmo artigo define como idoso a pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

No tocante à questão da renda familiar, a Lei n.º 8.742/93, regulamentando o artigo 203, da Constituição Federal, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. Por sua vez, a Lei n.º 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

Convém ressaltar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, datado de 18/04/2013, declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei n.º 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

Ressalto que a obrigação do Estado de prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, ou seja, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial.

Deve ficar bem claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador, tem por objetivo prover as necessidades básicas do requerente, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.

No caso concreto, o requisito subjetivo foi comprovado por meio do documento de fls. 7.

O estudo social apurou que a parte autora, sem rendimentos, reside com a esposa, cabeleireira.

Consta do laudo social que a esposa do autor mantém um pequeno salão de beleza, de onde auferi renda para pagar o aluguel do comércio e despesas do lar.

Ressaltou o senhor assistente social que a moradia foi cedida pela sogra do requerente e localiza-se na zona rural do município de Vargem/SP; representando uma fração da casa principal, contando com três cômodos pequenos. Quanto à infraestrutura, são atendidos por água da serra, com rede elétrica, mas sem esgoto. Para atendimento médico, necessitam se locomover até a cidade de Vargem/SP. O casal declarou possuir um filho de nome Ivan Francisco Pinto, que auxilia os pais.

Do exposto, conclui-se que, embora viva modestamente e com dificuldades, o autor não se encontra em desamparo social e econômico nos termos da lei, visto que não paga aluguel e sua esposa, ainda em idade produtiva (55 anos) possui um salão de beleza no bairro, devendo esta prover a subsistência do autor, por disposição expressa da lei civil.

Ademais disso, não se pode olvidar que o auxílio financeiro dos filhos em relação aos pais é um dever, nos termos do disposto no artigo 229 da Constituição Federal, bem como no Código Civil Pátrio (arts. 1.696 e 1.697).

Ausente, portanto, o requisito da miserabilidade, não faz o autor jus ao benefício ora pleiteado.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001913-32.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329000538 - JUDITE LEONARDI DE TOLEDO (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela

Previdência Social.

Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço.

Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

No mérito, A assistência social é direito do cidadão e dever do Estado e tem por objetivo garantir o atendimento às necessidades básicas, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido na Constituição Federal.

Nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, é prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição para a Seguridade Social e tem por objetivo garantir um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Nas precisas lições da Desembargadora Federal Marisa Santos, in Direito Previdenciário, Ed. Saraiva, 2005, pág. 227:

“...a Assistência Social não é, na verdade, meramente assistencialista, porque não se destina apenas a dar socorro provisório e momentâneo ao necessitado. O que pretende a Constituição é que a Assistência Social seja um fator de transformação social. Deve promover a integração e a inclusão do assistido na vida comunitária, fazer com que, a partir do recebimento das prestações assistenciais, seja “menos desigual” e possa exercer atividades que lhe garantam a subsistência.”

São requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No que tange ao primeiro requisito, dispõe o art. 20, §2º, da Lei n.º 8.742/93, que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, enquanto o caput do mesmo artigo define como idoso a pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

No tocante à questão da renda familiar, a Lei n.º 8.742/93, regulamentando o artigo 203, da Constituição Federal, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. Por sua vez, a Lei n.º 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

Convém ressaltar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, datado de 18/04/2013, declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei n.º 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

Ressalto que a obrigação do Estado de prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, ou seja, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial.

Deve ficar bem claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador, tem por objetivo prover as necessidades básicas do requerente, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.

No caso concreto, o requisito subjetivo restou comprovado pelos documentos de fls. 9/10 da inicial.

O estudo social apurado que a parte autora, sem rendimentos, reside com o marido, aposentado, com renda mensal no valor de R\$732,18, em apartamento próprio localizado no município de Bragança Paulista/SP.

Referida moradia, segundo relatado pela assistente social, situa-se em conjunto habitacional popular, e é composto de dois quartos, sala, cozinha conjugada com lavanderia e um banheiro, todos cômodos de proporções pequenas.

O imóvel está localizado em área com boa infraestrutura, contando com asfalto, escolas, unidade de saúde, comércio e transporte público. Consta no laudo que a autora e seu marido possuem 8 (oito) filhos, 7 (sete) deles morando em Bragança Paulista/SP e 1 (um) em Pinhalzinho/SP.

Do exposto, embora viva modestamente e com dificuldades, a autora não se encontra em desamparo social e econômico nos termos da lei, visto encontrar-se seu marido recebendo benefício previdenciário junto ao INSS, devendo este prover a subsistência da autora, por disposição expressa da lei civil.

Ausente, portanto, o requisito da miserabilidade, o pedido não pode ser provido.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002065-80.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329000508 - LUCIANO TEODORO (SP179623 - HELENA BARRESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Com relação ao prazo prescricional, que ora aprecio de ofício (CPC, art. 19 § 5º), observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social.

Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço.

Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

No mérito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial acostado aos autos, que o autor (36 anos) é portador de epilepsia secundária a acidente de trânsito com traumatismo cranioencefálico em 1998. Referido laudo pericial, ao tecer considerações da avaliação da incapacidade laborativa consignou que: “Autor sem outras sequelas com exame físico sem restrições de movimentos, força muscular e reflexos presentes. Pela análise de faixa etária do Autor versus quadro clínico, a incapacidade laboral do Autor é parcial permanente devendo o mesmo ser encaminhado para a reabilitação profissional.”

Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que o autor encontra-se parcial e

permanentemente incapacitado para o trabalho, apresentando, atualmente, incapacidade funcional para realizar sua atividade habitual de ajudante geral, em razão do estado atual da moléstia que o acomete. Em relação à data de início da incapacidade, restou definido a data de 31/01/2012 com base nos exames médicos apresentados pela parte autora.

Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos. Com efeito, consoante se infere dos dados coletados no sistema CNIS, a parte autora teve diversos vínculos empregatícios até outubro de 2004, quando passou a usufruir do benefício de auxílio-doença entre 25/10/2004 e 28/02/2012.

#### REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Tendo em vista a afirmação do perito no sentido de que a autora pode exercer atividades que não exijam esforço físico sobre a coluna cervical e toraco-lombar, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença, até que se proceda à readaptação para outra atividade profissional compatível com a sua limitação física, nos termos da perícia.

Assim, deve ser remetida a parte autora ao serviço de reabilitação do INSS para fins de reenquadramento em uma atividade que não exija esforço físico, nos termos dos artigos 89 e seguintes da Lei 8213/91.

Neste sentido, a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. MINUS. 1. Havendo possibilidade de reabilitação para outra atividade, é devido o benefício de auxílio-doença para o segurado. 2. Não configura julgamento extra petita a concessão de auxílio-doença, mesmo sem pedido expresso, por se tratar de um minus em relação à aposentadoria por invalidez. 3. Agravo parcialmente provido.(TRF3;AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1598744; Processo: 0001902-33.2010.4.03.6138;UF:SP; Órgão Julgador:DÉCIMA TURMA ; Data do Julgamento:20/03/2012; Fonte:TRF3 CJI DATA:28/03/2012; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA ).

PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. AGRAVO DO ART. 557, §1º DO CPC. IMPROVIMENTO. I- Cabível a concessão do benefício de auxílio-doença na presente hipótese, consoante restou consignado na decisão ora agravada, já que restou evidenciado no julgado que a autora está acometida de perda auditiva híbrida, hipertensão arterial sistêmica limítrofe, cegueira monocular à esquerda e transtorno depressivo recorrente moderado, atestado pelo laudo médico pericial de fl. 97/102, o qual revelou que a capacidade laborativa é de natureza parcial e permanente, com possibilidade de reabilitação para atividade diversa. II- A decisão agravada apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio-doença. III- Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela parte autora improvido.(Processo: 2010.03.99.013465-1;UF:SP;Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA ;Data do Julgamento:01/03/2011;Fonte: DJF3 CJI DATA:09/03/2011 PÁGINA: 469;Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO )

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1 - Controverte-se na presente hipótese acerca da concessão de aposentadoria por invalidez, a contar da irregular cessação do auxílio-doença outrora auferido pela segurada, em que foi esta considerada apta para a atividade laborativa. 2 - Respondendo aos quesitos formulados pelas partes e pelo douto julgador, concluiu o expert do juízo apenas pela parcialidade da incapacidade laborativa da segurada, tão-somente no que concerne à sua profissão habitual (de lavadeira); evidenciando-se in casu situação que, despida de outras circunstâncias sociais de relevo, não autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, mas somente a manutenção do auxílio-doença antes percebido, com posterior sujeição a processo de reabilitação profissional, nos moldes do art. 89 da Lei nº 8.213/91, como referido no decism a quo. 3 - Remessa necessária desprovida (TRF2; REO 199951139005413; Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND; SEXTA TURMA; DJU - Data::27/01/2004 - Página:46).

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. COZINHEIRA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. SUSPENSÃO INDEVIDA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. ART. 89 DA LEI DE BENEFÍCIOS. Demonstrado que na suspensão administrativa do benefício a parte autora mantinha a inaptidão para atividades laborativas habituais, deve ser restabelecido o auxílio-doença, mantido até que o segurado esteja reabilitado para atividade diversa, compatível com sua limitação laborativa, nos termos dos art. 89 e seguintes da lei de Benefícios, ou que lhe seja concedida a aposentadoria por invalidez.(TRF4; AC 200572090005707; Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE; Turma Suplementar; D.E. 28/06/2007).

Ressalto que a concessão do benefício retroagirá à data do último requerimento administrativo, por entender que, ao formular um novo pleito administrativo, o segurado desistiu tacitamente dos pedidos antecedentes, haja vista a incompatibilidade entre o ato de impugnar a decisão administrativa e a concordância subjacente com a propositura de um novo pedido.

Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data do último requerimento administrativo (10/03/2014 - fl. 13).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, em favor do autor Luciano Teodoro, desde a data do último requerimento administrativo, ocorrido em 10/03/2014. Considerando o caráter definitivo da incapacidade do segurado para exercer sua atividade habitual, fica vedada a cessação do benefício até que o INSS promova sua reabilitação profissional para exercer outra atividade compatível com sua limitação física.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS reembolsar o pagamento das perícias realizadas, nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/01. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, § 3.º, e art. 461, § 3.º, do CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0001810-25.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6329000350 - NELSON PEREIRA DA SILVA (SP048655 - RAIMUNDO GOMES FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se a ECT contra a sentença que julgou procedente o pedido de indenização por danos materiais decorrente de acidente de trânsito envolvendo motocicleta de sua propriedade. Alega que a sentença padece de contradição ao expor acerca da irrelevância da alegada culpa de terceiro pelo evento danoso.

Decido.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida, eis que os fundamentos legais e fáticos que embasaram a decisão encontram-se devidamente expostos na fundamentação da sentença, não havendo que se falar em omissão pela ausência de abordagem pontual de todas as teses veiculadas na inicial.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DA SÚMULA 279/STF. OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. O Tribunal a quo manteve a sentença que considerou indevida a indenização pleiteada pelo autor. Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário reexaminar os fatos da causa, o que é vedado na esfera do recurso extraordinário, de acordo com a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Acórdão recorrido que se encontra devidamente fundamentado, ainda que com sua fundamentação não concorde o ora agravante. O órgão julgante não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses apresentadas pela defesa, bastando que aponte fundamentadamente as razões de seu convencimento. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 712670, Relator(a) JOAQUIM BARBOSA, Data do julgamento 05.05.2008).

No mais, a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente ao expor o entendimento acerca da matéria que constitui o objeto da ação. Tratando-se de responsabilidade objetiva, a condenação da ECT enseja o ajuizamento de ação regressiva contra aquele que reputa ser o causador do acidente que lançou sua motocicleta sobre o veículo da parte autora.

Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a

modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, negos-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000019-21.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6329000346 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de labor rural, bem como averbação de período urbano não constante do CNIS, embora comprovado em CTPS.

A ação foi julgada procedente, tendo sido concedida a antecipação de tutela na sentença para fins de implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de recurso por parte do INSS.

Passados trinta dias da intimação da sentença, estando o feito pendente de julgamento do recurso, o INSS apresentou impugnação à contagem de tempo feita pela contadoria do Juízo, alegando ausência de comprovação do vínculo urbano reconhecido na sentença, bem como apresenta argumentação contrária à validade das anotações contidas na CTPS.

Considerando o decurso do prazo para oposição de embargos de declaração, bem como o fato de que a matéria ora impugnada não foi veiculada na contestação, tenho que operou-se a preclusão da matéria diante da inércia da parte no momento processual oportuno.

Proferida a sentença, esgota-se a prestação jurisdicional, não cabendo às partes inovar em relação às testes apresentadas, tampouco no que tange às provas produzidas na fase de instrução. Inconformada, a parte vencida deve socorrer-se dos meios recursais previstos em lei.

Cumpra o INSS o determinado no que tange à implantação do benefício no prazo assinalado e, após, dê-se seguimento ao processamento do recurso interposto. Int.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0000079-57.2015.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329000610 - ROMERO COAS SOBRINHO (SP291412 - HELOISA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

A parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

O processo deixou de ter sua marcha regular, em face da inércia da parte autora, que deixou de fornecer os elementos que só a ela competia nos autos da presente ação.

Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parta autora é causa para extinção do feito:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido.(TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que intentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou

justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI.

Nem se alegue a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para fins de extinção do feito por abandono, haja vista que o rito célere dos Juizados é incompatível com esta formalidade, tanto que o § 1º do art. 51 da Lei 9.099/95 (aplicável subsidiariamente ao JEF) possibilita a extinção do processo independente de intimação pessoal

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).**

**A parte autora, regularmente intimada para realizar ato necessário ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.**

**O processo deixou de ter sua marcha regular, em face da inércia da parte autora, que deixou de fornecer os elementos que só a ela competia nos autos da presente ação.**

**Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parta autora é causa para extinção do feito:**

**PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido.(TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON**

**PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que tentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI.**

Nem se alegue a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para fins de extinção do feito por abandono, haja vista que o rito célere dos Juizados é incompatível com esta formalidade, tanto que o § 1º do art. 51 da Lei 9.099/95 (aplicável subsidiariamente ao JEF) possibilita a extinção do processo independente de intimação pessoal

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003187-31.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6329000504 - ARLIENE COELHO DE FARIAS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)  
0000061-36.2015.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329000609 - ANA APARECIDA DO CARMO (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) FIM.

0001673-43.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329000391 - JOSE CLAUDIO MARANI (SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face da CEF objetivando a localização de conta vinculada do FGTS relativa a período anterior à vigência da Lei 8.036/90 e do Decreto nº 66.684/90 que determinou a centralização de todas as contas do FGTS na CEF.

Alega o autor que trabalhou no CEAGESP entre 24/02/1961 e 31/12/1989, e que a CEF não teria encontrado a conta vinculada que deveria ter sido transferida do Banespa. Pede a condenação na ré a exhibir os extratos da referida conta, bem como a recompor os depósitos nela existentes, de acordo com os índices aplicáveis à espécie. Em contestação, a CEF alega haver encontrado a conta de titularidade do autor juntamente com o respectivo saldo transferido do Banespa, acrescentando que o mesmo estaria liberado para levantamento em qualquer agência a critério do demandante. Pede a extinção do feito.

Instado a se manifestar, o autor confirmou o cumprimento voluntário de sua pretensão e concordou com a extinção do feito.

Analisando as alegações das partes, verifica-se que a pretensão do autor foi atendida voluntariamente pelo réu, que obteve a satisfação de seu pedido na via administrativa após o ajuizamento da demanda, restando caracterizada a carência superveniente.

Com efeito, o interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Portanto, não havendo nenhuma pretensão resistida que justifique a intervenção judicial, é de rigor a extinção do feito diante da carência da ação.

Ante o exposto, em razão da ausência de interesse de agir, o que torna o autor carecedor da ação, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003245-34.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329000548 - BENEDITO DONIZETTE DO PRADO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

A parte autora, regularmente intimada para realizar ato necessário ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

O processo deixou de ter sua marcha regular, em face da inércia da parte autora, que deixou de fornecer os elementos que só a ela competia nos autos da presente ação.

De se ressaltar que o pedido de dilação de prazo foi protocolado após ter sido certificado pela Serventia do Juízo o transcurso do prazo que havia sido concedido à parte autora para cumprir a determinação judicial.

Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parta autora é causa para extinção do feito:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido.(TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que tentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI.

Nem se alegue a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para fins de extinção do feito por abandono, haja vista que o rito célere dos Juizados é incompatível com esta formalidade, tanto que o § 1º do art. 51 da Lei 9.099/95 (aplicável subsidiariamente ao JEF) possibilita a extinção do processo independente de intimação pessoal

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0002067-50.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329000413 - IVAN JUNIOR FERRAZ GUIGLIELMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) BANCO PANAMERICANO S.A. (SP114904 - NEI CALDERON, SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face da CEF e do Banco Panamericano, objetivando o ressarcimento de danos morais decorrentes de suposta inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

Alega o autor que compareceu a uma agência da CEF a fim de pagar a parcela vencida em 07/06/2014 referente a um financiamento contratado junto ao Banco Panamericano. Ocorre que o funcionário da CEF teria recebido equivocadamente a parcela a vencer em 07/06/2015, erro que não foi percebido pelo autor no momento do pagamento.

Em 27/06/2014, recebeu um comunicado do Serasa, informando que seu nome seria negativado em razão do não pagamento da parcela vencida em 07/06/2014 (fls. 12).

Pretende com a presente ação compelir a CEF e o Banco Panamericano a reverterem o pagamento da prestação de 07/06/2015 para aquela vencida em 07/06/2014, a fim de regularizar sua condição de inadimplente no contrato, bem como a exclusão de seu nome do Serasa, além de indenização pelo dano moral decorrente da referida negativação.

Em contestação, o Banco Panamericano arguiu preliminarmente a ilegitimidade passiva e, no mérito pediu a improcedência, esclarecendo que o contrato encontra-se regularizado diante da inversão das parcelas ocorrida em 28/06/2014.

A CEF, por sua vez, alega a inoccorrência do alegado dano, uma vez que, a despeito da prévia notificação (fls. 12), o nome do autor não foi inscrito no Serasa em razão do acerto contábil das parcelas em tempo hábil por parte do banco privado.

É o relatório do essencial. Decido.

O autor é carecedor da ação.

Analisando a documentação apresentada pelas partes, verifica-se que a pretensão do autor já havia sido atendida pela as entidades que figuram no polo passivo antes da citação.

Conforme documento anexado à petição de 02/09/2014, o Banco Panamericano, citado em 18/08/2014, procedeu à regularização das parcelas em 29/07/2014 em atendimento à solicitação administrativa do autor.

No que tange ao pedido de exclusão do nome do autor do Serasa, não há prova na inicial de que tal negativação tenha se efetivado. Ao contrário, o documento anexado à petição de 02/09/2014 indica que naquela data não havia nenhuma apontamento negativo em nome do autor.

A ausência de negativação afasta a causa de pedir relativa à indenização por danos morais.

Com efeito, o interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois

fatores: a necessidade do provimento jurisdicional para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Portanto, não havendo nenhuma pretensão resistida que justifique a intervenção judicial, é de rigor a extinção do feito diante da carência da ação.

Ante o exposto, em razão da ausência de interesse de agir, o que torna o autor carecedor da ação, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

000022-39.2015.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329000229 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário na modalidade auxílio-acidente.

Verifico estar ausente uma das condições da ação, o interesse de agir.

De acordo com o termo de prevenção gerado eletronicamente nestes autos, a parte autora ajuizou anteriormente outra ação de conhecimento, processo n.º 0003357-03.2014.4.03.6329, perante este mesmo Juizado, veiculando o mesmo pedido deduzido neste feito, sendo as petições iniciais idênticas.

Constatada, pois, a existência das mesmas partes, causa de pedir e pedido, reproduzindo-se integralmente a ação anteriormente intentada, está caracterizada a litispendência, nos termos do artigo 301, §§ 1º e 2º do CPC, impondo-se a extinção do feito sem exame do mérito.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002347-21.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329000462 - MARTINHA DE MORAES ALMEIDA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Consta dos autos declaração do senhor perito acerca do não comparecimento da parte autora à perícia médica na data designada.

A parte autora, regularmente intimada da data agendada para realização da perícia médica, não compareceu à sede deste Juízo, alegando posteriormente que deixou de fazê-lo em razão de não ter encontrado o endereço.

A alegação apresentada não constitui justificativa válida para o não comparecimento, conforme já exposto na decisão anterior.

Sendo assim, o processo deixou de ter sua marcha regular, em face da inércia da parte autora, que deixou de praticar ato que só a ela competia nos autos da presente ação.

O laudo pericial é documento imprescindível ao julgamento da lide. O não comparecimento à perícia agendada, sem qualquer justificativa da parte autora, impossibilita a continuidade do processo.

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0002576-78.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329000527 - ELITANIA DOS SANTOS RAMOS (SP228569 - DIOGO HENRIQUE FIGUEIREDO ARRUDA) EMILY YASMIN RAMOS SILVA (SP228569 - DIOGO HENRIQUE FIGUEIREDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO, SP206542 - ANA LUIZA

ZANINI MACIEL)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal postulando a condenação da ré em pagar os valores referentes ao seguro de vida, intitulado “Seguro Fácil - acidentes pessoais”, contratado com a Caixa Seguradora S/A pelo segurado falecido Isaias da Silva Filho, em benefício das ora autoras.

Regularmente citada, a CEF ofertou contestação alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, ao fundamento de que a ação refere-se a contrato firmado com a Caixa Seguradora S/A, pessoa jurídica de direito privado, que não se confunde com a CEF - empresa pública federal. No mérito, postula a improcedência da ação. Vieram os autos conclusos.

Decido.

Verifica-se a incompetência deste Juizado para a presente demanda.

Deveras, o artigo 6.º, inciso II, da Lei n.º 10.259/01, assim dispõe:

“Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - (...)

II - como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.”

No caso em tela, a parte autora ajuizou a demanda em face da Caixa Econômica Federal (empresa pública federal), requerendo o pagamento de valores referentes a um contrato de seguro de vida. Contudo, em análise à documentação juntada aos autos nota-se que o seguro foi contratado diretamente com a empresa Caixa Seguradora S/A, cuja natureza é de direito privado- pessoa jurídica distinta da CEF.

Assim, o eventual pagamento dos valores aqui pretendidos é de responsabilidade da Caixa Seguradora S/A, não havendo qualquer responsabilidade da CEF.

Nesse passo, levando-se em consideração que a competência é absoluta e definida em razão da pessoa, é de ser reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para julgar o feito que deve correr perante a Justiça Estadual.

Neste sentido, a seguinte jurisprudência:

**DIREITO CIVIL: CONTRATO SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CAIXA SEGURADORA S/A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. I -**

Acolhida a alegação de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF, pelo Juízo a quo, sob o fundamento de que o contrato de Seguro de Acidentes Pessoais foi firmado exclusivamente com a SASSE Seguros,. II - Não sendo a CEF legitimada para compor o pólo passivo da lide, mas tão-somente a Caixa Seguradora S/A, pessoa jurídica de direito privado, tal fato afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. III - Reconhecida de ofício a incompetência da Justiça Federal para julgar o feito, torna-se sem efeito a sentença recorrida e prejudicado o recurso de apelação da seguradora, remetendo-se os autos à Justiça Estadual (TRF3; ac 0008583-28.2000.4.03.6119; Segunda Turma; Rel Desembargadora Federal Cecília Mello; julg.. 6/9/2011).

**DIREITO CIVIL: CONTRATO SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CAIXA SEGURADORA S/A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. I -**

Acolhida a alegação de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF, pelo Juízo a quo, sob o fundamento de que o contrato de Seguro de Acidentes Pessoais foi firmado exclusivamente com a SASSE Seguros,. II - Não sendo a CEF legitimada para compor o pólo passivo da lide, mas tão-somente a Caixa Seguradora S/A, pessoa jurídica de direito privado, tal fato afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. III - Reconhecida de ofício a incompetência da Justiça Federal para julgar o feito, torna-se sem efeito a sentença recorrida e prejudicado o recurso de apelação da seguradora, remetendo-se os autos à Justiça Estadual (TRF3; ac 0008583-28.2000.4.03.6119; Segunda Turma; Rel Desembargadora Federal Cecília Mello; julg.. 6/9/2011).

**CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. COBERTURA SECURITÁRIA. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A Caixa Econômica Federal não tem responsabilidade pelo pagamento de seguro, já que não é parte no contrato firmado entre a autora e a Caixa Seguradora S/A. Cabe exclusivamente à seguradora fazer a cobertura securitária. Precedentes. 2. O beneficiário da justiça gratuita não tem direito à isenção da condenação nas verbas de sucumbência, mas à suspensão da exigibilidade, enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual estará prescrita a obrigação, a teor do disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Precedente do STJ. 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação e dá-se provimento ao recurso adesivo (TRF1 - AC 485186320044013800; AC - APELAÇÃO CIVEL - 485186320044013800; Relator(a) JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA; e-DJF1 DATA:12/11/2012 PAGINA:94).**

Assevero que não cabe a remessa dos autos ao Juízo competente, face à incompatibilidade de ritos, a teor do art. 295, V, do Código de Processo Civil.

Isto posto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003241-94.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329000491 - REGINA DONIZETI SERPA DE MORAES (SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Preliminarmente, verifico estar ausente uma das condições da ação, o interesse de agir.

Consagra o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

No momento da propositura da ação, devem estar preenchidas, com a petição inicial, as condições da ação, dentre elas o interesse processual.

Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in “Curso de Direito Processual Civil - vol I”, 38ª edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes:

“O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial.

Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual 'se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.'

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio.” (grifei)

O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio “necessidade e adequação” do provimento postulado.

Por necessidade entende-se que compete a autora demonstrar que, sem a interferência do Judiciário, sua pretensão corre risco de não ser satisfeita espontaneamente pelo réu. Implica existência de dano ou perigo de dano jurídico, em decorrência de uma lide.

Como adequação, compete à autora a formulação de pretensão apta a pôr fim à lide trazida a juízo, sem a qual se abriria a possibilidade de utilização do Judiciário como simples órgão de consulta.

Faltando qualquer uma das condições, ocorre a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de ação, podendo ela ser reconhecida logo na inicial (CPC, art. 295, II e III) ou no curso da demanda (CPC, art. 267, VI).

No caso em tela, verifico que não há lesão ou ameaça de lesão a direito do autor e, conseqüentemente, reconheço a desnecessidade de intervenção jurisdicional, em razão da falta de pretensão resistida, não havendo que se falar em ofensa ao princípio insculpido no art. 5º, XXXV, Constituição Federal.

Da análise dos autos, constata-se que a parte autora não requereu administrativamente a concessão do benefício pleiteado nesta ação, preferindo fazê-lo diretamente ao Poder Judiciário. O requerimento prévio ao INSS é o mínimo exigido para que se busque a proteção do Judiciário que deve apenas atuar quando há pretensão resistida.

Com efeito, é imprescindível a demonstração da contenciosidade, o que se faz com o requerimento administrativo. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se extensão administrativa da autarquia previdenciária.

Assim dispõe o Enunciado nº 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF.

O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.

Desse modo, é possível que, administrativamente, a autarquia reconheça o direito do(a) autor(a) e conceda o benefício pretendido, de sorte que não vejo necessidade, e nem utilidade, do(a) autor(a) se valer das vias judiciais para tentar obter algo que não foi requerido perante o INSS.

Na hipótese de recusa indevida por parte do INSS, cabe ao segurado comprovar nos autos que adotou as medidas cabíveis junto à ouvidoria da autarquia a fim de fazer valer seu direito à apreciação do requerimento administrativo, visto que o direito de petição é garantia constitucional, além do que a recusa por parte do funcionário público em protocolizar o requerimento pode configurar o crime previsto no art. 319 do Código Penal.

Por fim, cumpre ressaltar que as condições da ação são matéria que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública. Nesse sentido, o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. No caso, embora trate-se da via adequada, não resta demonstrada a necessidade de sua utilização.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Defiro a gratuidade

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002057-06.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329000476 - JOSE FERNANDES FILHO (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, em que a parte autora pleiteia cessar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para que seja substituído pelo benefício de aposentadoria por invalidez, cuja renda mensal lhe é mais vantajosa.

Conforme informações constantes na inicial o autor ingressou com ação judicial contra o INSS na 2ª Vara Cível da Comarca de Atibaia, sob o nº 0000087-07.2003.8.26.0048 objetivando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Referida ação foi julgada procedente e, em razão da interposição de recurso pelo INSS, o benefício somente foi implantado em 22/06/2011.

Durante a tramitação do recurso, o autor permaneceu exercendo atividade laborativa, e em razão de incapacidade surgida em janeiro de 2010, passou a receber auxílio doença até a data da implantação da aposentadoria concedida judicialmente.

Assim, à época da implantação da aposentadoria obtida judicialmente, o segurado estava em gozo do benefício de auxílio doença cuja renda mensal era superior à da aposentadoria por tempo de contribuição. Por este motivo, requereu a desistência da ação judicial a fim de pleitear aposentadoria por invalidez junto ao INSS.

O pedido de desistência foi homologado, contudo o INSS não cessou o benefício concedido judicialmente. Por esse motivo ingressou com a presente ação objetivando a cessação da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a implantação da aposentadoria por invalidez.

De fato a renda recebida do benefício de auxílio doença (RMI de R\$ 2778,43) é superior à da aposentadoria por tempo de contribuição (RMI de R\$ 1064,24), contudo a aposentadoria deu-se por determinação do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Atibaia, nos autos supra referidos.

Logo, vê-se que o ato que o autor pretende rever nesta ação é decorrente do cumprimento por parte do INSS de determinação judicial exarada nos autos supramencionados.

Portanto, a insatisfação com o resultado de outra demanda não dá ensejo à propositura de nova ação, sendo manifestamente inapropriado o manejo da presente ação. Eventual renúncia do direito reconhecido em ação anterior deverá ser deduzido em sede própria, inclusive no que tange à cessação do benefício por ocasião da desistência do recurso. Daí porque falece à parte interesse de agir nesta esfera, na modalidade adequação.

Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, diante da falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários. Transitado em julgado, dê-se baixa no sistema.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).**

**A parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.**

**O processo deixou de ter sua marcha regular, em face da inércia da parte autora, que deixou de fornecer os elementos que só a ela competia nos autos da presente ação.**

**Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parta autora é causa para extinção do feito:**

**PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido.(TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON**

**PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que tentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI.**

**Nem se alegue a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para fins de extinção do feito por abandono, haja vista que o rito célere dos Juizados é incompatível com esta formalidade, tanto que o § 1º do art. 51 da Lei 9.099/95 (aplicável subsidiariamente ao JEF) possibilita a extinção do processo independente de intimação pessoal**

**Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.**

0003301-67.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329000484 - GERALDO FERNANDO COSTA (SP351699 - WANDERLEY APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)  
0003277-39.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329000485 - UBIRAJARA GUILHERME DOS SANTOS (SP302389 - MICHEL RAMIRO CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0000055-29.2015.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329000507 - JOAO FRANCISCO DE SOUZA (SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)  
0003129-28.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329000488 - PASCOAL LOPES DE GODOI (SP348676 - TAIANE MICHELE DE MELO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0003175-17.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329000486 - GENTIL DA SILVA (SP292072 - SANDRA ELI APARECIDA GRITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0003161-33.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329000487 - EDSON LUIZ MATIOLI (SP190834 - SIMONE MATA DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

#### DESPACHO JEF-5

0000219-28.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000568 - JANEVE ALVES DOS SANTOS (SP280509 - ANDRE CARLOS DE LIMA RIDOLFI, SP113761 - IZABEL CRISTINA DE LIMA RIDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Após o trânsito em julgado da sentença, o INSS foi intimado a apresentar os cálculos de liquidação, pelos quais apurou em favor da autora a quantia de R\$ 46.631,55, válida para dezembro de 2014.

Em conferência, a Contadoria deste juízo informou a existência de erro no cálculo do réu, apontando o crédito de R\$ 7.704,30, válido também para janeiro de 2015.

Ainda que tenha havido a anuência do autor, observe-se que não se trata de proposta de acordo, mas sim, de execução do que fora determinado na sentença.

Sendo assim, é de se ressaltar que a liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença ou acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada, se em desacordo com a coisa julgada.

Sendo assim, deve prevalecer a quantia apurada pela Seção de Cálculos, seja porque elaborado de acordo com a coisa julgada, seja pelo fato de a Contadoria encontrar-se equidistante do interesse das partes.

Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos de liquidação, fixando o quantum debeat em R\$ 7.704,30 (sete mil, setecentos e quatro reais e trinta centavos), atualizado até janeiro de 2015, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo para eventual recurso, requirite-se o crédito em favor do autor, expedindo-se o necessário. Intimem-se.

0000162-73.2015.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000570 - MARIA APARECIDA DE MORAIS OLIVEIRA (SP316411 - CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

O pedido de justiça gratuita será analisado após a juntada da Declaração de hipossuficiência pela parte autora.

Verifico que a parte autora ingressou com requerimento administrativo do benefício ora almejado, sem, no entanto, comprovar seu indeferimento (conforme entendimento do E. STF no RE 631.240/MG - Dje-220: 07/11/2014, julg. 03/09/2014), uma vez que a data agendada para o atendimento presencial ocorrerá tão somente em 14 de maio próximo. Dessa forma, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, determino o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias, prazo no qual a parte interessada deverá comprovar a negativa da Autarquia em conceder-lhe o benefício ora postulado, sob pena de extinção do feito.

Sem prejuízo, deverá, a parte autora, arrolar até 03 (três) testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, tal como determinado na Ata de Distribuição disponibilizada no Diário Oficial de 23/02/2015, nos termos do art. 6º, itens 1 e 7 da Portaria nº 0475564 deste Juizado Especial Federal, sob pena de indeferimento da produção de eventual prova oral pretendida.

Estando em termos o presente feito, designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, dando ciência às partes e cite-se o réu, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

0002838-28.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000563 - CAROLINE MARIE HELENE CHANTAL DE LIMA CHASTAN (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP317150 - LEANDRO POLI DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando a manifestação da autora (27/01/2015), bem como a juntada de novos documentos médicos (30/01/2015), intime-se a perita a informar se tais documentos alteram suas conclusões. Prazo de dez dias.

Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias e voltem-me os autos para análise do pedido de nova perícia com especialista requerido. Int.

0003059-11.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000518 - SARAH MAIR NASSIF (SP248356 - SARITA PANNUNZIO TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

- Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/05/2015 às 16:00h, para melhor adequação da pauta.

- Dê-se ciência às partes e ao MPF, nos feitos em que sua atuação é obrigatória. Int.

0000152-29.2015.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000553 - SONIA CANDIDO BRAGA CORDEIRO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

-Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

-Cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiaí, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o decurso do prazo sem a juntada do Processo Administrativo requisitado, reitere-se o ofício à AADJ de Jundiaí, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo da responsabilização pessoal do agente pelo descumprimento. Int.**

0002209-54.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000583 - ANTONIO DE MORAES LEME (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003133-65.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000586 - MARIA SALETE DE CAMPOS (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002357-65.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000582 - LUIZ APARECIDO DA SILVA (SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003036-65.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000595 - MARIA DE FATIMA RAMOS AFFONSO (SP316411 - CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003107-67.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000591 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002289-18.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000589 - JOSE BENEDICTO GONCALVES DA ROCHA (SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003165-70.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000585 - APARECIDO SERGIO FERREIRA (SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003061-78.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000594 - ANTONIA APARECIDA MOREIRA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002853-94.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000596 - HELENA PINCELLI GAVRANIC JIJA (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002586-25.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000602 - MARIA MARGARIDA DE MORAES RIBEIRO (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002709-23.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000599 - ORLANDA MORAES PINTO (SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003076-47.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000592 - HELENA GOMES DO COUTO ALMEIDA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002918-89.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000587 - MARLI DE OLIVEIRA (SP337216 - ANA LUCIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002852-12.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000597 - NADEIA APARECIDA DE ALMEIDA MOREIRA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002425-15.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000581 - CLARINDA DOS SANTOS SALVATORI (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0002704-98.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000600 - MARIA HELENA DOS SANTOS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0003063-48.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000593 - NADIR PEREIRA DANTAS (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0003065-18.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000580 - GEOVANA MIRELLY ANGELO MARTINS (SP263486 - PAULO CESAR ESTEVAM, SP136321 - CRISTINA DE LUCENA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0000038-61.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000606 - LUCAS MANOEL SOUZA DA ROSA (SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS) EMANOELY NATHALIA SOUZA DA ROSA (SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS) NATALINA APARECIDA DE SOUZA (SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS) FELIPE GENTIL SOUZA DA ROSA (SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS) EMANOELY NATHALIA SOUZA DA ROSA (SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) LUCAS MANOEL SOUZA DA ROSA (SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) NATALINA APARECIDA DE SOUZA (SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) FELIPE GENTIL SOUZA DA ROSA (SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0002479-78.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000603 - LUIZ CARLOS ESCUER (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0002403-54.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000604 - DUILIO MANOEL DE LIMA (SP326312 - PAULA MARIANA PERONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0002789-84.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000598 - MARIA TEREZA DE MORAES SILVA (SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0002663-34.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000601 - MARIA EVA GONCALVES BUENO (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0002297-92.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000605 - CAROLINE BENEDITO DUARTE (SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0003152-71.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000590 - DOLORES DE JESUS SANTOS (SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
FIM.

0000111-62.2015.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000559 - JOAO FIRMIANO PEREIRA (SP190834 - SIMONE MATA DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Defiro o pedido da parte autora, ficando o prazo para cumprimento do disposto no ato ordinatório nº 6329000322/2015 prorrogado por mais 15 dias. Int.

0000916-85.2014.4.03.6123 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000483 - COSTA ALVES BUFFET E PROMOCOES DE EVENTOS LTDA - ME (SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA) X BANCO DO BRASIL S/A - AGENCIA BRAGANCA PAULISTA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação proposta em face da CEF e do Banco do Brasil com a finalidade de impugnar o estorno de valores depositados na conta do autor.

Em resumo do que há nos autos, até o momento, observamos que o senhor Ariovaldo Bôscolo, por meio de uma operação TED, oriunda do banco Itaú e destinada à CEF, depositou a quantia de R\$ 29.570,00 na conta da empresa autora, a qual, por sua vez, transferiu parte deste montante para conta de sua titularidade mantida junto ao Banco do Brasil.

Tal valor seria em pagamento de serviços de buffet prestados pela parte autora à esposa do senhor Ariovaldo. Contudo, por suspeita de fraude na operação de origem, a parte requerente viu sua conta bloqueada no Banco do Brasil e os valores oriundos da TED estornados, mesmo após o efetivo depósito ter sido regularmente efetuado.

O Banco do Brasil alega que o estorno foi ocasionado por ordem da CEF. A CEF esclarece que a ordem de estorno partiu do Banco Itaú, de onde se originou a TED. O banco Itaú, por sua vez, instado a se manifestar, alegou que ordenou o estorno do valor, a pedido de seu cliente Ariovaldo Bôscolo, que não reconheceu a operação.

Analisando os documentos até agora juntados aos autos verificamos:

1) a existência de um contrato de prestação de serviços de buffet datado para o dia 23/8/2014, no valor R\$ 29.570,00 (documento de fls. 5, protocolado aos 26/11/2014), assinado pela parte autora e pela senhora Regina Aparecida Baldassari Bôscolo;

2) a existência de uma operação TED no mesmo valor (R\$ 29.570,00) efetuada pelo Senhor Ariovaldo Bôscolo (esposo da senhora Regina), na conta da parte autora, datada de 25/8/2014 - 2 dias após o evento (fls. 17 da inicial);

3) e o estorno da operação TED, após o regular depósito na conta do autor que, segundo o banco Itaú, ocorreu porque seu cliente (Ariovaldo Bôscolo - CPF 820.290.088-34) "não reconheceu a operação", solicitando o bloqueio e devolução da quantia.

Pois bem, considerando o objeto destes autos, qual seja, o estorno supostamente indevido de valores oriundos da operação TED efetuada originariamente pelo Sr. Ariovaldo Bôscolo no Banco Itaú, entendo que deve ser chamado para integrar o polo passivo o Banco Itaú S/A, que foi a primeira instituição financeira a dar a ordem de cancelamento ora rebatida, bem como o senhor Ariovaldo Bôscolo que, segundo o Banco Itaú ordenou o cancelamento e estorno da operação, após os valores já terem sido creditados na conta da autora.

Desta feita, inclua-se no polo passivo da presente demanda o senhor Ariovaldo Bôscolo CPF 820.290.088-34, Rua Cesar Ladeira, 5, Bairro Vila Nova Teixeira Campinas - CEP - 13034-740, bem como o Banco Itaú S/A.

Anote-se o necessário.

Após, cite-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando as alterações promovidas nesse Juizado para melhor atender aos princípios da celeridade e economia processual, visando a resguardar os interesses da parte exequente, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos para a elaboração da conta de liquidação com base no acordo apresentado pela autarquia previdenciária, em especial ao valor submetido à tributação da forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.**

**Havendo cominação de multa diária, esta deverá integrar o cálculo de liquidação.**

**Após, expeça-se o necessário. Int.**

0002607-98.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000546 - MARIA DO CARMO FERREIRA BRAGA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002519-60.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000545 - AIRTON MASERO (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO, SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR, SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
FIM.

0000038-61.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000637 - LUCAS MANOEL SOUZA DA ROSA (SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS) EMANOELY NATHALIA SOUZA DA ROSA (SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS) NATALINA APARECIDA DE SOUZA (SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS) FELIPE GENTIL SOUZA DA ROSA (SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS) EMANOELY NATHALIA SOUZA DA ROSA (SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) LUCAS MANOEL SOUZA DA ROSA (SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) NATALINA APARECIDA DE SOUZA (SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) FELIPE GENTIL SOUZA DA ROSA (SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Mantenho a decisão de cancelamento de audiência.

Deveras, o ponto controvertido neste feito demanda apenas prova documental,ressaltando-se que não está em discussão o exercício ou não de atividade laboral pelo falecido.

Ademais,da análise de tudo que consta dos autos, não se colhe fato específico que deva ser esclarecido por meio de prova testemunhal.

Int.

0002809-75.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000628 - LAZARA MARIA PINHEIRO DE OLIVEIRA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada neste Juízo no dia 30/06/2015, às 15:00h, para a oitiva das testemunhas da requerente, as quais comparecerão ao ato independente de intimação. Int.

0003049-64.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000517 - EDINALVA ROSA DE JESUS (SP199960 - EDISON ENEVALDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
- Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/04/2015 às 16:00h, para melhor adequação da pauta.  
- Dê-se ciência às partes e ao MPF, nos feitos em que sua atuação é obrigatória. Int.

0000035-38.2015.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000495 - GISLENE ANTONIA FERREIRA (SP276806 - LINDICE CORREA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.  
Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Respnº 1.381.683-PE, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.  
Sendo assim, de rigor o sobrestamento de todos os feitos alusivos à matéria até o final julgamento do recurso, pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.  
E justamente em virtude da aludida suspensão, eventual pedido de antecipação de tutela será analisado por ocasião da sentença.  
Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte.  
Intimem-se.

0002710-08.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000534 - FRANCINE SANT ANA BURAN (SP027762 - RAUL PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Intime-se a autora a juntar aos autos comprovante da data do ultimo requerimento administrativo. Prazo 2 (dois) dias.  
Int.

0011956-09.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000478 - SEBASTIAO ALVES BATISTA (SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Cancelo a perícia designada para o dia 10/03/2015, às 15:00, tendo em vista já ter sido realizada prova técnica nos autos.  
Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002976-92.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000629 - IVERALDO POLONI (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Manifestação do autor sobre o laudo: Entendo descabida a intimação do perito para analisar a necessidade da realização de novos exames, uma vez que, a apresentação de exames atualizados é dever da parte autora, que deve apresentá-los no ato da perícia médica, conforme constou na ata de distribuição nº 72/2014, disponibilizada no diário eletrônico da Justiça Federal em 30/10/2015 (certidão nos autos).  
No mais, a alegação de que o autor fez o tratamento na rede pública não justifica a ausência exames, uma vez que o sistema público disponibiliza a realização dos mesmos em sua rede. Int.  
Após, voltem-me conclusos para sentença.

0003032-28.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000515 - BENEDITO APARECIDO TAFFURI (SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
- Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/04/2015 às 15:30h, para melhor

adequação da pauta.

- Dê-se ciência às partes e ao MPF, nos feitos em que sua atuação é obrigatória. Int.

0001959-21.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000522 - APARECIDA SIQUEIRA LEITE (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

- Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/05/2015 às 16:00h, para melhor adequação da pauta.

- Dê-se ciência às partes e ao MPF, nos feitos em que sua atuação é obrigatória. Int.

0001892-56.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000619 - SILVANA DE SOUZA ALPI (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista a alegação da ocorrência da coisa julgada, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da petição inicial, da sentença proferida e acórdão, bem como certidão do trânsito em julgado no processo judicial que lhe concedeu o auxílio-doença cessado em janeiro de 2013. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0003223-73.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000509 - VERA LUCIA ALBUQUERQUE LESSI (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI, SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Intimada a justificar o valor atribuído à causa na petição protocolada em 10/02/2015 (R\$ 1.075,55), sendo-lhe inclusive dado ciência de que a planilha anexada não apresentava resultado ou valores compatíveis com a quantia indicada, a parte autora protocolou nova petição em 19/02/2015, sem fazer qualquer menção à divergência apontada e anexou planilha de cálculo idêntica à anterior, deixando de cumprir a determinação judicial.

Diante do exposto, deverá a parte autora, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de extinção do processo, se manifestar especificamente sobre o fato ora exposto e justificar o valor dado à causa, demonstrando nos autos o cálculo que levou ao resultado apontado (R\$ 1.075,55).

Int.

0000093-41.2015.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000569 - CRISTIANO CARDOSO PEREIRA (SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro o pedido da parte autora, ficando o prazo para cumprimento integral do termo nº 6329000298/2015 (trazer aos autos o documento de identidade de José Carlos Alves para conferência de sua assinatura ou juntada da declaração de residência com firma reconhecida em cartório) prorrogado por mais 10 dias. Int.

0000066-58.2015.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000616 - ORLANDA DE OLIVEIRA FARIA (SP322905 - STEFAN UMBEHAUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Recebo a petição de 18/02/2015 como aditamento da inicial quanto ao valor da causa. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Cumpra corretamente a parte autora o determinado no item 2 (dois) do despacho retro, trazendo aos autos comprovante de residência legível no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

Após, se em termos, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

0002294-40.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000572 - WILMA RAMOS DE MOURA (SP274748 - TIAGO GUTIERREZ DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista o decurso do prazo sem a juntada do Processo Administrativo requisitado, reitere-se o ofício à AADJ de Jundiá, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo da responsabilização pessoal do agente pelo descumprimento.

Int.

0000103-85.2015.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000479 - JOSE GOMES (SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO, SP316428 - DANILO DE MORAES, SP346520 - JULIA VICENTIN, SP346474 - DANIELA DE GODOI MOREIRA VILLALVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Como é cediço, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido quando do ajuizamento da demanda e não ao fixado pelo magistrado no provimento final.

Tratando-se de pressuposto de constituição e validade do processo, inclusive para aferição da competência do juízo, o valor da causa deverá ser corretamente indicado já na petição inicial, não sendo possível relegar sua adequação para momento posterior.

Além do mais, não se sustenta a alegação de impossibilidade de aferição do benefício econômico, inclusive no que toca à estimativa do valor das prestações vincendas, na medida em que o autor faz pedido expresso de aplicação de determinado índice, de conhecimento geral e de evolução perfeitamente previsível, sobre saldo de FGTS, cujo valor também se encontra disponível ao titular da conta.

Sendo assim, cumpra o autor integralmente a determinação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003239-27.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000558 - NELSON HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro o pedido da parte autora, ficando o prazo para cumprimento da determinação judicial prorrogado por mais 20 (vinte) dias. Int.

0000523-27.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000627 - DONIZETE NASSIF (SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista a certidão retro, reconsidero os termos da decisão/termo nº 6329000221/2015 e determino a expedição de ofício de obrigação de fazer ao INSS dando-lhe ciência da sentença transitada em julgado. Int.

0000154-96.2015.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000555 - REGINA DAS GRACAS MIGUEL (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

-Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

-Considerando o disposto no artigo 260 do CPC, o valor da causa, havendo prestações vencidas e vincendas, deverá equivaler à soma das prestações vencidas, mais doze vincendas. Sendo assim, intime-se a parte autora a atribuir valor adequado à causa, de acordo com o proveito econômico almejado, conforme planilha juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

-Dê-se ciência ao INSS da designação de perícia médica para o dia 29/04/2015, às 09h30, a realizar-se na sede deste juizado.

-Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

0000146-22.2015.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000477 - ADAO SILVA ROCHA (SP074516 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

-Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

-Apresente a parte autora comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Após, se em termos, voltem me conclusos. Int.

0000172-20.2015.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000611 - KAWANY CRISTINA SFORNI (SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

- Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

- Considerando o disposto no artigo 260 do CPC, o valor da causa, havendo prestações vencidas e vincendas, deverá equivaler à soma das prestações vencidas, mais doze vincendas. Sendo assim, intime-se a parte autora a atribuir valor adequado à causa, de acordo com o proveito econômico almejado, indicando pormenorizadamente as parcelas que o compõem, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

- Após, se em termos, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0000153-14.2015.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000494 - JOSE ACACIO ALVES DE OLIVEIRA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Considerando o disposto no artigo 260 do CPC, o valor da causa, havendo prestações vencidas e vincendas, deverá equivaler à soma das prestações vencidas, mais doze vincendas. Sendo assim, intime-se a parte autora a atribuir valor adequado à causa, de acordo com o proveito econômico almejado, indicando pormenorizadamente as parcelas que o compõem, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

3. Em caso de não ter sido designada audiência, a parte, entendendo necessária a produção de prova oral, deverá peticionar em até 05 (cinco) dias úteis da publicação da ata, justificando a pertinência e, apresentado o respectivo rol de até 03 (três) testemunhas que deverão comparecer independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para designação de audiência e apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0000167-95.2015.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000561 - JOSE APARECIDO CARDOSO (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

- Com vista à complementação de dados pessoais indispensáveis à regular tramitação do feito, apresente a parte autora cópia legível de seu documento de identidade (RG) ou CNH válida. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiaí, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

0000175-72.2015.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000631 - JOSE ARISTEU PINHEIRO (SP271708 - CLAUDINEI FRANCISCO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

- Com vista à complementação de dados pessoais indispensáveis à regular tramitação do feito, apresente a autora cópia legível de seu documento de identidade (RG) e CPF ou CNH válida.

- Considerando o disposto no artigo 260 do CPC, o valor da causa, havendo prestações vencidas e vincendas, deverá equivaler à soma das prestações vencidas, mais doze vincendas. Sendo assim a parte autora deverá atribuir valor adequado à causa, de acordo com o proveito econômico almejado, indicando pormenorizadamente as parcelas que o compõem.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0000149-74.2015.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000490 - ESTER MOTA PEREIRA DA SILVA (SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Considerando o disposto no artigo 260 do CPC, o valor da causa, havendo prestações vencidas e vincendas, deverá equivaler à soma das prestações vencidas, mais doze vincendas. Sendo assim, intime-se a parte autora a atribuir valor adequado à causa, de acordo com o proveito econômico almejado, indicando pormenorizadamente as parcelas que o compõem, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade de neurologia no dia 06/04/15 às 12h15min, a realizar-se na Av Barão de Itapura, 385 - Bairro Botafogo - Campinas.

A parte autora poderá utilizar-se de transporte cedido pela Prefeitura deste Município, desde que compareça à Central de Ambulâncias, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, localizada na Rua Francisco Samuel Luchesi Filho, 125 - Bairro da Penha - Bragança Paulista, para agendamento com a Sra. Rose (horário de atendimento: das 9:00 às 11:00 e das 13:00 às 16:00, de segunda à sexta-feira).

Após, se em termos, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0000151-44.2015.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000516 - JACIRA RODRIGUES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Apresente a parte autora novo comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do

artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. E, ainda, certidão de casamento ou nova declaração do Srº Benedito Gonçalves, uma vez que, não consta o endereço da autora no comunicado de decisão do INSS acostado aos autos à fl.15.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Após, se em termos, cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiáí, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

0016490-23.2014.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000612 - EVALDO OLIVEIRA SILVA - ME (SP255834 - SULMARA POLIDO SANTOS, SP342622 - VINICIUS MARINI LEITE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

A parte autora deverá providenciar a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para:

a) juntar RG e CPF do Sr. Evaldo Oliveira Silva, representante da parte autora;

b) juntar comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's.

Após, se em termos, cite-se a ré, com as advertências legais. Int.

0000155-81.2015.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000519 - SERGIO REIS DE SOUZA BORGES (SP336496 - JULIANO PEDROSO GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

- Com vista à complementação de dados pessoais indispensáveis à regular tramitação do feito, apresente o autor cópia legível de documento de identidade oficial (RG) ou CNH válida. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

- Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS da designação de perícia médica para o dia 24/04/2015, às 16h30min, a realizar-se na sede deste juizado.

- Após, se em termos, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0002025-98.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000481 - JOAO ELIAS BUENO DE AGUIAR (SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Diante da informação de impedimento do Sr. Perito, designo nova perícia ortopédica para o dia 07/04/2015, às 18:00, com o Dr. Thales Machado Pereira, a realizar-se na sede deste Juizado. Int.

0002878-10.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000480 - LUIZ RODRIGUES DE SOUZA (SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Diante da informação de impedimento do Sr. Perito, designo nova perícia ortopédica para o dia 07/04/2015, às 17:40, com o Dr. Thales Machado Pereira, a realizar-se na sede deste Juizado. Int.

0000148-89.2015.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000501 - UZIEL GOMES (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Analisando o feito apontado como prevento, autos nº 0002828-81.2014.403.6329, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, uma vez que a ação distribuída em primeiro lugar foi extinta sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, já tendo ocorrido o trânsito em julgado.

3. Verifico, no entanto, que o motivo da extinção foi a inércia do autor em cumprir determinação no sentido de esclarecer e comprovar sua residência nesta Subseção, já que o comprovante de endereço trazido naqueles autos, e também nestes, está em nome de Dejesus Fernandes de Souza, o qual, naquela oportunidade declarou que o autor residia em seu endereço há dois anos. Contudo, a documentação acostada àqueles autos dava conta de que o autor residia em Goioere/PR, tendo ingressado, inclusive, com pedido administrativo do benefício ora postulado no órgão autárquico localizado no município de Cascavel/PR. Esse juízo, no intento de buscar a veracidade dos fatos, expediu carta de intimação, com aviso de recebimento, ao endereço declinado pelo autor (Rua São Marcos, 267 - Bairro Cruzeiro, nesta cidade), o qual retornou negativo, com a informação prestada pelo declarante de que o autor havia se mudado. Ainda assim, entendeu por bem esse Juízo determinar que o Oficial de Justiça procedesse à intimação do postulante, o qual, em duas tentativas não obteve êxito. A certidão do Sr. Oficial de Justiça exarada

aos 20/11/2014, naqueles autos, relata que esteve no endereço indicado nos dias 12/11/2014 e 17/11/2014, quando foi informado pelas pessoas lá presentes que desconheciam o postulante.

4. Diante do narrado, determino, que o Sr. Oficial de Justiça retorne no endereço indicado e constate se o autor efetivamente reside naquela localidade, já que o contrato de locação juntado aos presentes autos data de 18/11/2014, data muito próxima de todo o ocorrido.

5. Após, caso se constate que o autor realmente reside neste município, conforme informado na exordial, intimem-no para justificar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 260 do CPC, segundo o qual, havendo prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá equivaler à soma das prestações vencidas, mais doze vincendas. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

6. Por fim, se em termos, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

0000157-51.2015.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000535 - MARIA ELI DE OLIVEIRA E SILVA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

1. Analisando o feito apontado como prevento, autos nº 0001825-91.2014.4.03.6329, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, na medida em que, embora haja identidade de partes, causa de pedir e pedido, a ação distribuída em primeiro lugar foi extinta sem resolução do mérito e, em 05/09/2014 transitou em julgado.

2. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:

a) comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região;

b) cópia do RG e do CPF legíveis, tendo em vista que a cópia da CNH apresentada encontra-se com validade expirada;

4. Promova, no mesmo prazo, o aditamento da inicial a fim de adequar o valor dado à causa à pretensão econômica veiculada no pedido, justificando-o e indicando as parcelas que o compõem, de acordo com o proveito econômico pretendido, nos termos dos arts. 258 e 260 do CPC.

Sem prejuízo, intime-se o INSS da designação de perícia médica para o dia 07/04/2015 às 17h20min, na sede deste Juizado.

Após, se em termos, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

0000160-06.2015.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000578 - JOSE CRISTIAN SILVA DE MELO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

-Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Analisando as peças juntadas pela parte autora, referente ao processo nº 0085869-11.2006.4.03.6301, ajuizado em 16/10/2006, perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, constatei que o pedido consistia na concessão do benefício de auxílio-doença, sob o fundamento de lombalgia crônica e abaulamento discal em L4L5, relativo ao NB 602.373.698. Naquele feito foi proferida sentença, julgando improcedente a demanda, com trânsito em julgado em 05/09/2008.

Já o presente refere-se ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 608.164.837-4, desde 16/10/2014, quando ocorreu sua cessação, com conversão em aposentadoria por invalidez, acrescida de 25%, ao fundamento de estar acometido de outras enfermidades, a saber: “Transtornos específicos do desenvolvimento da fala e da linguagem, Outros transtornos mentais devidos a lesão e disfunção cerebral e a doença física, Mania com sintomas psicóticos, entre outros”.

Portanto, ainda que se trate do mesmo tipo de benefício, inexistente litispendência ou coisa julgada, seja porque se trata de novo requerimento administrativo com nova causa de pedir, seja porque, face o decurso do tempo, sempre há possibilidade de alteração do estado de saúde do segurado.

Considerando o disposto no artigo 260 do CPC, o valor da causa, havendo prestações vencidas e vincendas, deverá equivaler à soma das prestações vencidas, mais doze vincendas. Sendo assim, intime-se a parte autora a atribuir valor adequado à causa, de acordo com o proveito econômico almejado, indicando pormenorizadamente as parcelas que o compõe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

-Dê-se ciência ao INSS da designação de perícia médica para o dia 29/04/2015, às 10h00, a realizar-se na sede deste juizado.

-Após, se em termos, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0000050-07.2015.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000618 - EDSON SENA DA SILVA (SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS, SP136903 - OSMAR FRANCISCO)

AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50;
2. Verifico que o autor ingressou com demanda judicial perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em 01/10/2014, objetivando a "desconstituição do ato jurídico de aposentadoria", com sucessiva concessão de nova aposentadoria computando tempo laborado posteriormente à jubilação, concedida em 24/01/2005, ainda pendente de julgamento. Ocorre que, nesta demanda, pretende revisar o mesmo benefício para nele incluir períodos comuns e laborados em condições especiais, não computados por ocasião de sua concessão.
3. Diante da evidente incompatibilidade entre os pedidos formulados em ambas as ações, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor justifique o ajuizamento do presente feito, ou comprove a desistência, com o trânsito em julgado, da demanda anteriormente ajuizada.
4. Após, voltem-me conclusos. Int.

0000178-27.2015.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000635 - SIMONE MATA DA SILVA (SP190834 - SIMONE MATA DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Analisando o feito apontado como prevento, autos nº 0002458-05.2014.4.03.6329, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, uma vez que a ação distribuída em primeiro lugar foi extinta sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, já tendo ocorrido o trânsito em julgado.
2. A parte autora deverá substituir a planilha de cálculo do valor da causa, por outra legível. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
3. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003343-19.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000550 - LUCIENE APARECIDA DOS SANTOS (SP209231 - MARIO RODOLFO ARRUDA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Em que pese a certidão retro informando sobre o decurso de prazo para o atendimento à determinação de regularização da inicial, recebo a petição protocolizada em 23/02/2015, em observância ao princípio da economia processual, a fim de evitar prejuízo à parte autora.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Respnº 1.381.683-PE, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Sendo assim, de rigor o sobrestamento de todos os feitos alusivos à matéria até o final julgamento do recurso, pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

E justamente em virtude da aludida suspensão, eventual pedido de antecipação de tutela será analisado por ocasião da sentença.

Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte.

Intimem-se.

0000150-59.2015.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000560 - JOAQUIM BARBOSA VILARINHO (SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

- Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

- Analisando o feito apontado como prevento, autos nº 0020693-98.2014.4.03.6303, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, uma vez que a ação distribuída em primeiro lugar foi extinta sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, já tendo ocorrido o trânsito em julgado.

- Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Respnº 1.381.683-PE, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

- Sendo assim, de rigor o sobrestamento de todos os feitos alusivos à matéria até o final julgamento do recurso, pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

- E justamente em virtude da aludida suspensão, eventual pedido de antecipação de tutela será analisado por ocasião da sentença.

- Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.**

**Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Respnº 1.381.683-PE, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.**

**Sendo assim, de rigor o sobrestamento de todos os feitos alusivos à matéria até o final julgamento do recurso, pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.**

**E justamente em virtude da aludida suspensão, eventual pedido de antecipação de tutela será analisado por ocasião da sentença.**

**Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte.**

**Intimem-se.**

0003276-54.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000623 - SAMUEL GONCALVES SARAIVA (SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000098-63.2015.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000626 - SONIA MARIA CORDEIRO (SP190834 - SIMONE MATA DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000141-97.2015.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000624 - JOSE ANTONIO NUNES DE MORAES (SP323360 - JULIANA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000108-10.2015.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000625 - LEONILDO SANTO BARBOSA (SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003310-29.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000621 - ANA ROSA CRUZ (SP297381 - PATRICIA HELENA PRETO DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003302-52.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000622 - EDSON DAMASIO CORREA (SP276806 - LINDICE CORREA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0020692-16.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000620 - MARIA ROZELI RIBEIRO VILARINHO (SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

0000125-46.2015.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000636 - ANDERSON SILVERIO PUTINI (SP340519 - EVANDRO XAVIER DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Respnº 1.381.683-PE, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Sendo assim, de rigor o sobrestamento de todos os feitos alusivos à matéria até o final julgamento do recurso, pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

E justamente em virtude da aludida suspensão, eventual pedido de antecipação de tutela será analisado por ocasião da sentença.

Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte.

Intimem-se.

**DECISÃO JEF-7**

0003333-72.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6329000473 - JOSE FRAZAO BEZERRA (SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO

FEDERAL (AGU) ( - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos,

Tendo em conta o comprovante de endereço anexado aos autos em 13/02/2015, verifico que a parte autora tem domicílio no Município de Garanhuns/PE, o qual não está inserto no âmbito da competência territorial deste Juizado (Provimento nº 218 de 14-03-2001 Provimento nº 394 de 4-09-2013 ).

Descabe a alegação de que o autor tem domicílio em Atibaia/SP sob o fundamento de estar vinculado à 3ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal com sede nesse município, uma vez que o domicílio necessário do servidor público é o lugar onde EXERCE suas funções. Estando o autor inativo/aposentado, o critério para definição de seu domicílio passa a ser o endereço de sua residência.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de Bragança Paulista/SP para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais ao JEF de Garanhuns/PE com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

0000133-23.2015.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6329000523 - JOSE MARIA LORON ALONSO JUNIOR (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Inicialmente, afasto a ocorrência de litispendência ou coisa julgada, tendo em vista que a cessação do benefício concedido na ação nº 0035689-78.2012.403.6301 (processada na 14ª Vara do JEF Cível de São Paulo) versou sobre o NB 601.133.421-4, cessado administrativamente em 17/04/2014, enquanto o presente feito tem por objeto o restabelecimento do NB 606.250.203-3, com DER em 19/05/2014, cessado em 17/11/2014.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício por incapacidade.

Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.

Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.

Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea.

No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis à parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional, ressalvada a hipótese de reanálise do pedido quando da prolação da sentença.

Fica ciente o INSS que foi marcada perícia para 07/04/2015, às 16h40.

Após, se em termos, cite-se o INSS.

0001600-71.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6329000256 - IVAM MANCIN (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

1. Cumpra-se o julgado.

2. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para que sejam promovidos os cálculos de liquidação em favor da parte autora, em obediência ao julgado (homologação de acordo ou sentença de mérito), devendo trazer ainda as informações indicadas nos incisos XVII e XVIII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:

“XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988:

a) número de meses (NM);

b) valor das deduções da base de cálculo;

XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988:

- a) número de meses (NM) do exercício corrente;
- b) número de meses (NM) de exercícios anteriores;
- c) valor das deduções da base de cálculo;
- d) valor do exercício corrente;
- e) valor de exercícios anteriores.”

3. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar, no mesmo prazo, acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da CF/88

4. Com a juntada dos cálculos de liquidação, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de dez dias.

5. Havendo concordância, expeça-se o necessário.

6. Nos termos do artigo 1º, § 1º da Lei nº 10.259/2001, caso realizada(s) pericia(s) neste feito, requirite-se o reembolso do pagamento desta(s), por meio de RPV.

Int.

0003199-45.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6329000525 - JOSE CARLOS BULGARELLI (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a antecipação da tutela.

A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.

Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.

Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea.

No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis à parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional, ressalvada a hipótese de reanálise do pedido quando da prolação da sentença.

Cite-se o INSS e expeça-se ofício à AADJ de Jundiaí, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

0000458-32.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6329000557 - BENEDITO APARECIDO DE MORAES (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Após o trânsito em julgado da sentença, o INSS foi intimado a apresentar os cálculos de liquidação, pelos quais apurou em favor do autor a quantia de R\$ 6.527,82, válida para dezembro de 2014.

Em conferência, a Contadoria deste juízo informou a existência de erro no cálculo do réu, apontando o crédito de R\$ 7.129,50, válido também para dezembro de 2014.

Observe-se que não se trata de proposta de acordo, mas sim, de execução do que fora determinado na sentença.

Sendo assim, é de se ressaltar que a liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença ou acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada, se em desacordo com a coisa julgada.

Destarte, deve prevalecer a quantia apurada pela Seção de Cálculos, seja porque elaborado de acordo com a coisa julgada, seja pelo fato de a Contadoria encontrar-se equidistante do interesse das partes.

Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos de liquidação, fixando o quantum debeat em R\$ 7.129,50 (sete mil, cento e vinte e nove reais e cinquenta centavos), atualizado até dezembro de 2014, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo para eventual recurso, requirite-se o crédito em favor do autor, expedindo-se o necessário.

Nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, requisite-se também o reembolso do pagamento dos honorários periciais, por meio de RPV.

Intimem-se.

0000163-58.2015.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6329000573 - JOAO CARLOS PEREIRA (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.

Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.

Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea.

No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis à parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional, ressalvada a hipótese de reanálise do pedido quando da prolação da sentença.

Fica ciente o INSS que foi marcada perícia médica para 24/04/2015, às 16h45, na sede deste Juizado.

0000115-02.2015.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6329000575 - LUIS DONIZETE GOMES DE ALMEIDA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.

Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.

Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea.

No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis à parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional, ressalvada a hipótese de reanálise do pedido quando da prolação da sentença.

Cite-se.

0000161-88.2015.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6329000562 - MARIA NEUZA DE OLIVEIRA (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Inicialmente, afasto a ocorrência da litispendência ou coisa julgada, tendo em vista que o processo nº 0000055-63.2014.403.6329 foi extinto sem julgamento do mérito.

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício assistencial.

Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.

Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.

Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea.

No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis à parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial benefício previdenciário por incapacidade laboral.

Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional, ressalvada a hipótese de reanálise do pedido quando da prolação da sentença.

Fica ciente o INSS que foi designada perícia médica para 18/05/2015, às 16h00, na Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP.

Tendo em vista que foi realizada perícia socioeconômica no processo nº 00000556320144036329, determino a juntada de cópia do laudo pericial produzida naqueles autos para servir como prova no presente feito.

Cite-se.

0003353-63.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6329000520 - CARLOS ROBERTO BECHARA VENTRIGLIA (SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA, SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face da União, na qual a parte autora requer a antecipação da tutela para imediata sustação do protesto decorrente de Notificação de Lançamento Fiscal.

Afirma, em síntese, que foi autuado pelo fisco em razão de suposta omissão de rendimentos na declaração de IRPF do exercício de 2009. Referido rendimento consiste em valores recebidos a título de aluguel de imóvel, o qual o autor alega haver sido regularmente oferecido à tributação na declaração de IRPF de sua cônjuge Monica Giannini Ventriglia.

Requer liminarmente a sustação dos efeitos do protesto levado a efeito pelo fisco em razão da Certidão de Dívida Ativa nº 8011400142324 e, no mérito, pede a declaração de inexigibilidade da mesma.

A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.

Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.

Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea.

Da análise dos autos, verifico estarem presentes os requisitos para a concessão da medida.

A verossimilhança extrai-se do documento de fls. 14, em que o fisco confirma o lançamento dos rendimentos de aluguel na declaração da esposa do autor, sobre o qual incidiu inclusive imposto de renda retido na fonte. Ao que se depreende da decisão administrativa, o fisco rejeitou as alegações do autor, por ausência de comprovação da propriedade comum do bem, mas o fato é que a tributação efetivamente ocorreu.

No que tange ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, é certo que a negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito inviabiliza a própria vida diária em uma sociedade como a nossa, de consumo, baseada no crédito. Por fim, a medida é reversível.

Ademais, verifico que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que havendo discussão judicial é defesa a inclusão de nome em cadastros de inadimplentes. A respeito, a seguinte decisão:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 520857

Processo: 200300656930 UF: AL Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 02/12/2004 Documento: STJ000605942 Fonte DJ DATA:25/04/2005 PÁGINA:278 Relator(a) FRANCIULLI NETTO AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL

CADIN - INSCRIÇÃO INDEVIDA - DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

Trata-se de matéria pacífica neste Sodalício a impossibilidade de inclusão de nome em cadastros de inadimplentes, enquanto do aguardo do julgamento de ação judicial. Referida inscrição em tais bancos de dados teria caráter de pena acessória, sem que se houvesse decidido a consignação em curso. Agravo regimental improvido.

Assim, nesta fase de aferição perfunctória, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida, motivo pelo qual DEFIRO a antecipação de tutela jurisdicional para sustar os efeitos do protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 8011400142324 até a decisão final do presente feito. Cumprida a determinação, cite-se. Int.

0000082-12.2015.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6329000493 - RAFAEL RAMOS PIRES DE OLIVEIRA (SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Recebo a petição protocolada em 11/02/2015 como aditamento à inicial.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de seguro desemprego cumulada com dano moral e material. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do benefício. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.

Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.

Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea.

No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis à parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional, ressalvada a hipótese de reanálise do pedido quando da prolação da sentença.

Cite-se

0000368-58.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6329000556 - EVERALDO JOSE DA SILVA (SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA, SP298045 - JÂNIA DE CÁSSIA ARAÚJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Após o trânsito em julgado da sentença, o INSS foi intimado a apresentar os cálculos de liquidação, pelos quais apurou em favor do autor a quantia de R\$ 30.227,44, válida para dezembro de 2014.

Em conferência, a Contadoria deste juízo informou a existência de erro no cálculo do réu, apontando o crédito de R\$ 30.117,04, válido também para dezembro de 2014.

Observe-se que não se trata de proposta de acordo, mas sim, de execução do que fora determinado na sentença.

Sendo assim, é de se ressaltar que a liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença ou acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada, se em desacordo com a coisa julgada.

Destarte, deve prevalecer a quantia apurada pela Seção de Cálculos, seja porque elaborado de acordo com a coisa julgada, seja pelo fato de a Contadoria encontrar-se equidistante do interesse das partes.

Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos de liquidação, fixando o quantum debeat em R\$ 30.117,04 (trinta mil, cento e dezessete reais e quatro centavos), atualizado até dezembro de 2014, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo para eventual recurso, requirite-se o crédito em favor do autor, expedindo-se o necessário.

Nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, requirite-se também o reembolso do pagamento dos honorários periciais, por meio de RPV.

Intimem-se.

## **ATO ORDINATÓRIO-29**

0002978-62.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329000387 - VALERIA DA SILVA (SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os laudos médico e sócio-econômico juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.- Havendo participação do MPF no presente feito, este deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

0002884-17.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329000388 - JORGE BUENO PINTO (SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.- Havendo participação do MPF no presente feito, este deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

0000179-12.2015.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329000417 - RUBENS JOSE DOS SANTOS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)

Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria SEI nº 0475564 de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica o autor intimado a:1. Acostar novo comprovante de residência atual, que indique o endereço informado na exordial e demais documentos, bem como, nova declaração com a informação completa (rua, nº, bairro e cidade) da residência do autor.2. Aditar a petição inicial a fim de adequar o valor dado à causa à pretensão econômica veiculada no pedido, justificando-o e indicando as parcelas que o compõem, de acordo com o proveito econômico pretendido, nos termos do art. 258 do CPC e art. 3º da Lei 10.259/01, cujo parágrafo 2º dispõe que a soma de doze parcelas vincendas não poderá exceder à alçada do JEF.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0020778-84.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329000404 - MURILO GALHARDO MUNOZ (SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada de que deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) substituir a procuração e a declaração de hipossuficiência juntadas aos autos, eis que sem data;2) substituir o comprovante de endereço juntado aos autos, por outro atualizado, com menos de 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do nos termos do inc. II artigo 27 do Manual de Padronização da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0003317-21.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329000386 - MARIA IVONE DE ALMEIDA CARDOZO (SP180139 - FERNANDA LISBÔA DANTAS)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada de que deverá cumprir integralmente o despacho nº 6329005509/2014 (itens 2, 3 e 4), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

0000153-14.2015.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329000421 - JOSE ACACIO ALVES DE OLIVEIRA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada de que deverá cumprir integralmente o despacho nº 6329000494/2015 (item 2), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o relatório médico de esclarecimentos juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.- Havendo participação do MPF no presente feito, este deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.**

0002491-92.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329000384 - AKIKO SHIRASAKA MARQUES (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO, SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO)

0003077-32.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329000412 - TEREZA EVANGELISTA DE OLIVEIRA NASCIMENTO (SP229788 - GISELE BERLALDO DE PAIVA)

0002635-66.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329000385 - HELEN ALVES DA SILVA (SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas do parecer com cálculo de liquidação elaborado pela Contadoria Judicial em 23/02/2015. Prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Int.**

0001755-74.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329000392 - RODRIGO POLICAN (SP280600 - MILAINE CRISTINA MORAES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002115-09.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329000391 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA DA ROSA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)  
FIM.

0001921-09.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329000403 - EDIMIRSON CESAR VILLACA (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 13 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada da juntada aos autos, pelo INSS, de ofício informando a implantação do benefício. Prazo: 10 (dez) dias.

0002889-39.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329000400 - JOAO CHAVES TRINDADE (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os laudos médico e sócio-econômico juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.- Havendo participação do MPF no presente feito, este deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001400-64.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329000409 - PAULO SOARES BOTELHO (SP277478 - JONAS AMARAL GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas do parecer com cálculo de liquidação elaborado pela Contadoria Judicial em 25/02/2015. Prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Int.

0003075-62.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329000389 - OSMAR APARECIDO DOS SANTOS (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada da proposta de acordo ofertada pela parte ré. Prazo de 10 (dez) dias para resposta.

0000089-04.2015.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329000415 - VALDEMAR VIEIRA MARQUES (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada de que deverá cumprir integralmente o despacho nº 6329000272/2015 (item 2), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

0002488-40.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329000408 - GRACIETE DA SILVA REIS (SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 13 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada da juntada aos autos, pelo INSS, de documento que informa a implantação do benefício. Prazo: 10 (dez) dias.

0002883-32.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329000399 - JUVENTINO PESTANA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo sócio-econômico juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.- Havendo participação do MPF no presente feito, este deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000747-62.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329000396 - JACINTHO SOARES SOUZA LIMA JUNIOR (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Vista às partes da prévia de requisição de pagamento anexada, RPV nº 20150000031R, para conferência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003227-13.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329000407 - DONIZETE FRANCISCO FIGUEIREDO (SP237680 - ROGERIO FERREIRA LEITE)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada da proposta de acordo ofertada pela CEF. Prazo de 10 (dez) dias para resposta.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo comum de 10 (dez) dias. Int.**

0000743-25.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329000413 - ANTONIO SERGIO LUSTOZA PINTO (SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001403-19.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329000414 - GISLENE DOS SANTOS (SP229882 - SONIA MARIA CSORDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0003221-06.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329000397 - SUELI APARECIDA ARGENTINI SARTORI (SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO)

Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria SEI nº 0475564 de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária: Fica a parte autora intimada a cumprir a determinação contida no despacho/termo nº 6329005404/2014, esclarecendo a divergência em seu nome e apresentando documento comprobatório. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria SEI nº 0475564 de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autoraintimada a apresentar comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's.Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazidadeclaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.**

0000165-28.2015.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329000398 - JULIANO PIVA (SP071223 - CARLOS ROBERTO VERZANI)

0000166-13.2015.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329000405 - ROGERIO GOMES DE MORAES (SP071223 - CARLOS ROBERTO VERZANI)  
FIM.

0000347-48.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329000402 - EMILIO JAIRO DE SOUZA (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas do parecer com cálculo de liquidação elaborado pela Contadoria Judicial em 24/02/2015. Prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Int.

0001356-45.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329000410 - APARECIDO DONIZETI DA SILVA PINTO (SP293781 - APARECIDO DONIZETI DA SILVA PINTO)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:-Vista a parte autora sobre a petição da CEF protocolada em 15/01/2014. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA  
23ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA Nº 34/2015**

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE 26/02/2015**

Nos processos abaixo relacionados:

“Intimação das partes autoras, no que couber:

1) para comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos, acompanhadas de até 03 (três) testemunhas, arroladas na petição inicial, independentemente de intimação.

- 2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nos endereços indicados e nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 3) o não comparecimento do autor na perícia designada acarretará a preclusão da prova, salvo quando a parte justificar a ausência, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação.
- 4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) assistente social. A data fixada é meramente estimativa, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência do perito designado.
- 5) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 6) facultada a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) nos casos em que não houver designação de audiência, instrução e julgamento, e a parte entender necessária a produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverá peticionar em até 05 dias da publicação da ata, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol, sob pena de indeferimento.
- 8) ficam deferidos os benefícios da prioridade na tramitação dos feitos aos idosos, portadores de necessidades especiais e portadores de doenças graves, advertindo-se que essa prioridade é relativa, tendo em vista a proporção de autores nessas situações.”

Observação: somente para as perícias médicas na especialidade de oftalmologia - estas serão realizadas na Avenida Moraes Salles, 1136, 2º andar, Sala 22 - Centro - Campinas. A parte autora, que não tiver condições de deslocar-se por meios próprios, poderá utilizar-se de transporte cedido pela Prefeitura deste Município, desde que compareça à Central de Ambulâncias, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, localizada na Rua Francisco Samuel Luchesi Filho, 125 - Bairro da Penha - Bragança Paulista, para agendamento com a Sra. Rose (horário de atendimento: das 9:00 às 11:00 e das 13:00 às 16:00, de segunda à sexta-feira).

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/02/2015  
UNIDADE: BRAGANÇA PAULISTA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000187-86.2015.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAZARA LOPES DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADO: SP121263-VERA LUCIA MARCOTTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000189-56.2015.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILSON DORIGO

ADVOGADO: SP094434-VANDA DE FATIMA BUOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2015 15:30:00

PROCESSO: 0000191-26.2015.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUBENS AUGUSTO SOARES DE NOVAIS

ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000193-93.2015.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEIVA MARIA SANTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000194-78.2015.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEANDRO TIKO YOSO MIYAJI

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 5

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2015/633000062**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0003330-17.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330001551 - RITA CLEIDE ALVES GALVAO (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alegou a autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente científicas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Em relação ao requisito da incapacidade, observo que a autora conta atualmente com 57 anos de idade (nasceu em 13/07/1957), profissão diarista e, segundo o perito médico judicial, é portadora osteofitose no joelho esquerdo, processo inflamatório no tornozelo (exame de 2008). Concluiu o perito pela incapacidade parcial e permanente, com data de início de incapacidade em setembro de 2014, segundo exame de raio-x.

Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongen Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004).

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurada e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada

aos autos: o último vínculo empregatício da autora foi no período de 01/09/1999 a 14/11/2009 voltando a contribuir no período 05/2014 a 12/2014. Assim, como a data de início da incapacidade foi fixada em setembro de 2014, observo que a autora já havia recolhido 1/3 das contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido (art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Portanto, infere-se que a autora faz jus ao benefício de auxílio doença, tendo em vista que a incapacidade laborativa é parcial e permanente. Improcedo pleito de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade não é total e definitiva.

Fixo o termo inicial do auxílio-doença na data do pedido administrativo, isto é, em 02/10/2014.

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno da segurada ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença em 02/10/2014, data do pedido administrativo, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, o CPC.

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 45 dias, a implantação do benefício de auxílio doença à autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III). (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL)

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para implantação do benefício em até 45 dias, bem como para apresentar o valor da RMI e RMA.

Após a vinda da informação supra, vista ao contador para cálculo dos atrasados.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003013-19.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330001399 - ROBERTO DA SILVA MAIA (SP126984 - ANDRÉA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de Ação proposta por ROBERTO DA SILVA MAIA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado na empresa VOLKSWAGEM DO BRASIL (de 06/03/1997 a 27/12/2011), com a consequente concessão da Aposentadoria Especial desde a data do requerimento administrativo.

Foi deferido o pedido de gratuidade de justiça.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

A cópia do procedimento administrativo foi acostada aos autos, tendo sido as partes cientificadas.

É o relatório, fundamento e decido.

Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados à inicial, a controvérsia cinge-se ao período de 06/03/1997 a 27/12/2011, laborado na empresa VOLKSWAGEM DO BRASIL.

Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente.

Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento.

Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A).

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Outrossim, o uso de equipamentos de proteção utilizados nos períodos questionados não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, a integridade física.

Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIs). SÚMULA 09.

1. De acordo com a Súmula n.º 09 desta Turma Nacional, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

2. Pedido de uniformização provido com a devolução do processo à Turma Recursal de origem para a devida adequação.”

(PEDILEF 200783005187170, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 04/09/2009)

A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

Desse modo, quanto ao período aqui analisado, entendo cabível o enquadramento como atividade especial somente do período laborado na empresa VOLKSWAGEM DO BRASIL de 19/11/2003 a 27/12/2011, uma vez que sob a influência do agente físico ruído acima de 85 dB(A), tudo consoante o documento PPP que instruiu o processo administrativo.

Contudo, o outro período contido no pedido do autor não foi exercido sob influência do agente ruído acima dos limites então vigentes, isto é, o nível de ruído detectado ficou abaixo de 90 dB(A).

Nessa linha, o pedido contido na inicial, no que toca ao reconhecimento da insalubridade, é parcialmente procedente.

Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial.

Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver

trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)"

Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que "na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais".

Até a promulgação da Lei n.º 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo.

Note-se que o Decreto n.º 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial.

Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto n.º 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço.

No caso em apreço, não há como reconhecer o direito à aposentadoria especial, tendo em vista que o autor exerceu somente 23 anos e 02 meses de atividade especial, consoante tabela abaixo:

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor no período de 19/11/2003 a 27/12/2011, laborado na empresa VOLKSWAGEM DO BRASIL, devendo o INSS proceder a devida averbação do tempo de atividade especial, bem como a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de acordo com o tempo laborado, desde a data do requerimento administrativo (11/11/2013), resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS providencie à averbação como especial da atividade desenvolvida pelo autor no período reconhecido e revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição de acordo com o tempo laborado, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III) (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL).

Oficie-se ao INSS (APSDJ) em Taubaté para averbação como especial da atividade desenvolvida pelo autor no período reconhecido e consequente revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição de acordo com o tempo laborado, bem como para apresentar o valor da RMI e RMA, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após a vinda da informação supra, abra-se vista ao contador para cálculo dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 combinado como art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000256-52.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6330001733 - ELISEU GONCALVES TORRES (SP126984 - ANDRÉA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de Ação proposta por ELISEU GONÇALVES TORRES em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos laborados nas empresas Indústria Química Taubaté (de 06/03/1997 a 22/06/1998) e Tremembé Indústria Química Ltda (de 07/06/1999 a 04/12/2012), com a consequente concessão da Aposentadoria Especial ou revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 164.376.622-5, desde a data do requerimento administrativo (22.07.2013).

Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido.

As cópias do procedimento administrativo e do laudo técnico foram acostadas aos autos, tendo sido as partes cientificadas.

Foi determinado, por duas vezes, que a autora providenciasse à juntada de novos PPP's referentes às empresas Indústria Química Taubaté e Tremembé Indústrias Químicas, devendo constar a informação quantitativa dos produtos químicos nocivos, bem como a informação de permanência de exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, especificamente no caso do autor. No entanto, este deixou transcorrer o prazo 'in albis'.

É o relatório.

Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados à inicial, a controvérsia cinge-se dos períodos laborados nas empresas Indústria Química Taubaté (de 06/03/1997 a 22/06/1998) e Tremembé Indústria Química Ltda (de 07/06/1999 a 04/12/2012).

Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente.

Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento.

Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A).

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Outrossim, o uso de equipamentos de proteção utilizados nos períodos questionados não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, a integridade física.

Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIs). SÚMULA 09.

1. De acordo com a Súmula n.º 09 desta Turma Nacional, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

2. Pedido de uniformização provido com a devolução do processo à Turma Recursal de origem para a devida adequação.”

(PEDILEF 200783005187170, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 04/09/2009)

A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

Desse modo, quanto ao período aqui analisado, entendo cabível o enquadramento como atividade especial somente do período laborado na empresa Tremembé Indústria Química Ltda (de 07/06/1999 a 04/12/2012), tendo em vista que o autor estava exposto ao agente ruído de 90,6 dB(A), conforme se verifica do PPP juntado ao procedimento administrativo (fl. 35).

Não há como enquadrar como especial o período laborado na empresa Indústria Química Taubaté (de 06/03/1997 a 22/06/1998), pois o nível de ruído aferido foi de 85 dB(A), isto é, abaixo do limite estabelecido -90 dB(A), conforme fundamentação supra (fl. 8 do procedimento administrativo).

Ressalto que é improcedente o pedido de reconhecimento como especial em razão da exposição aos agentes químicos, pois a parte autora não providenciou (apesar de ter sido concedida duas oportunidades) a juntada de novos PPP's referentes às empresas Indústria Química Taubaté e Tremembé Indústrias Químicas, com a informação quantitativa dos produtos químicos nocivos, e de permanência de exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, especificamente no caso do autor.

Nessa linha, o pedido contido na inicial, no que toca ao reconhecimento da insalubridade, é parcialmente procedente.

Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial.

Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)”

Até a promulgação da Lei n.º 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo.

Note-se que o Decreto n.º 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial.

Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto n.º 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço.

Portanto, o pleito é procedente, posto que o autor satisfaz todos os requisitos para gozo do benefício aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, tendo em vista que completou 25 anos 1 mês e 23 dias de atividade especial, conforme se verifica da tabela a seguir:

A renda mensal inicial consistirá numa renda equivalente a 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 57, § 1.º, da Lei de Benefícios e a data de início do benefício corresponde a data do requerimento administrativo, consoante o disposto no § 2.º do mesmo artigo combinado com o artigo 49, I, letra b, também da Lei de Benefícios.

O prazo prescricional para se haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo INSS é de cinco anos, nos exatos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97.

Logo, no tocante às diferenças de proventos, devem ser reconhecidas como prescritas as prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação (STJ, EDResp 524638-SP, Rel. José Arnaldo da Fonseca, DJ 20.06.05, pág. 337).

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do

artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor na empresa Tremembé Indústria Química Ltda, de 07/06/1999 a 04/12/2012, (fator de conversão 1,4) e para determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (22.07.2013) e condenar o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional, observando a renúncia do autor quanto ao excedente ao limite de alçada do Juizado Especial Federal.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS providencie a imediata concessão do benefício em decorrência desta decisão, pois os proventos são de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III) (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL).

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para implantar o benefício e apresentar o valor da RMI e RMA, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após a vinda da informação supra, abra-se vista ao contador para cálculo dos atrasados.

A concessão da Aposentadoria Especial cessa a Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001509-75.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330001728 - JOSE FRANCISCO SAAD (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Cuida-se de ação na qual busca a parte autora JOSE FRANCISCO SAAD a condenação da ré UNIAO FEDERAL ao pagamento das diferenças de parcelas retroativas de Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, tendo em vista a diferença dos valores com relação aos recebidos por servidores da ativa, acrescidas de juros moratórios e correção monetária, com relação aos anos 2009 e 2010. Pleiteia também honorários advocatícios.

Alega o autor que é ex-servidor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, já aposentado, tendo recebido a citada gratificação em pontuação menor do que o servidor da ativa, o que contraria as disposições constitucionais aplicáveis.

Foi indeferido o pedido de justiça gratuita e deferido o de prioridade de tramitação.

Citada, a União apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido.

Respondendo a despacho, a parte autora peticionou aos 11/11/2014, apresentando documentação referente a sua aposentadoria e ao início no serviço público, tendo sido devidamente intimada a parte ré sobre a juntada dos documentos.

É a síntese do essencial. Fundamento e decido.

A controvérsia ora posta a deslinde cinge-se a verificar o direito à implantação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA no mesmo percentual pago aos servidores da ativa, com relação ao período destacado.

Considerando o teor das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, devem manter a paridade com relação aos rendimentos dos servidores da ativa:

- a) os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes já em fruição em 31/12/2003, data da publicação da EC 41/2003 (art. 7º da EC 41/2003);
- b) os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes relativamente aos servidores que cumpriram todos os requisitos para obtenção da aposentadoria até 31/12/2003, com base nos critérios da legislação então vigente, preservando-se o direito adquirido (art. 7º c/c art. 3º da EC 41/2003);
- c) proventos de aposentadorias dos servidores públicos que tenham se aposentado "na forma do caput do art. 6.º

da EC 41/2003" (art. 2º da EC 47/2005 c/c art. 6º c/c art. 7º, ambos da EC 41/2003 ), ou seja, que:  
"...tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda (...), quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria."

(obs. data de publicação: 31/12/2003)

d) proventos de aposentadorias dos servidores públicos que tenham se aposentado com base no art. 3º da EC 47/2005 e decorrentes benefícios de pensão (parágrafo único do art. 3º da EC 47/2005):

"... tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo."

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGRAS DA PARIDADE. EXTENSÃO DE VALORES RECEBIDOS PELOS SERVIDORES ATIVOS, AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO INSTITUÍDO APÓS O ADVENTO DAS ECS N.ºS 41/2003 E 47/2005. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O cerne da controvérsia cinge-se à análise da possibilidade de as apelantes, pensionistas de ex-servidor público falecido em 07.05.2006, ou seja, após a promulgação da EC nº 41/03, fazerem jus à extensão dos mesmos reajustes e vantagens concedidos posteriormente aos servidores ativos, pela aplicação do princípio da paridade. 2. Até a promulgação da EC nº 41/2003 aplicava-se entre os servidores públicos estatutários (ativos e inativos) as regras da paridade. Os seus proventos eram calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se desse a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderiam à totalidade da remuneração (§ 3º do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/1998), os quais deveriam ser revistos, na mesma data e proporção, sempre que se modificasse a remuneração dos servidores em atividade, estendendo-se aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria (art. 189 da Lei nº 8.112, de 1990). 3. As pensões, por seu turno, equivaliam à integralidade da remuneração ou do provento do instituidor, aplicando-se a mesma regra de paridade em relação aos reajustes conferidos aos servidores ativos. 4. Com a promulgação da EC nº 41/2003, a forma de cálculo e de reajuste das aposentadorias e das pensões foi substancialmente alterada, e a regra da paridade entre ativos e inativos, anteriormente prevista no § 8.º do art. 40 da CF/88 (com a redação determinada pela EC nº 20/98), foi mantida apenas para os titulares dos proventos de aposentadoria e pensão em fruição na data da publicação da EC nº 41, de 19.12.2003, aos que se aposentarem na forma do art. 6.º da EC nº 41/03, c/c o art. 2.º da EC nº 47/05 - servidores aposentados que ingressaram no serviço até a data de sua entrada em vigor (31.12.2003) - ou com esteio no art. 3.º da EC nº 47/05 - servidores aposentados que ingressaram no serviço até 16.12.1998 - ou para aqueles que estiverem amparados pelo art. 3.º desta Emenda (direito adquirido), conforme preceitua o art. 7.º da EC nº 41/03. 5. Esclarecendo melhor a nova sistemática constitucional implementada pela Emenda Constitucional 41/2003, cumpre informar que emprestando eficácia ao §§3º e 7º do art.40 da Constituição Federal, foi publicada em 20.02.2004, a MP 167, posteriormente convertida na Lei 10.887/2004, assim dispondo em relação ao cálculo dos benefícios instituídos a partir da vigência da EC nº 41/2003. 6. No seu turno, a Emenda Constitucional nº 47 de 5 de julho de 2005 regulamentou o direito à opção daqueles que já haviam ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998. 7. A despeito das alterações efetuadas no regime de previdência do servidor público, as Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 47/2005 também trouxeram normas visando assegurar o direito à paridade aos servidores que se enquadrassem nas regras de transição dos referidos diplomas reformadores (arts. 3.º e 7º da EC nº 41/2003 e do art. 3.º da EC nº 47/2005). 8. Em conformidade com as Emendas Constitucionais 41/03 e 47/05, têm direito à paridade: (i) os aposentados e pensionistas que fruíam do benefício em 31/12/03 (data da publicação da EC 41/03) ou que tenham sido submetidos às regras de transição (art. 7.º da EC 41/03); (ii) os servidores que tenham se aposentado "na forma do caput do art. 6.º da EC 41/03" (art. 2.º da EC 47/05); (iii) os servidores que tenham se aposentado com base no art. 3.º da EC 47/05 e respectivos pensionistas (parágrafo único do art. 3.º da EC 47/05). 9. Somente nas aposentadorias e nas pensões que tenham assegurada a garantia da paridade, nos termos dos arts. 3º e 7º da EC nº.

41/2003, é que repercutirão os reajustes e vantagens concedidas aos servidores em atividade, inclusive os decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria. Em relação às pensões instituídas após 31.12.2003, data de publicação da EC nº. 41/2003, cujo benefício não decorra de aposentadorias concedidas com base nas regras de transição previstas no art. 3º da EC nº. 47/2005, vigora a nova disciplina contida na Lei 10.887/2004. 10. Recurso improvido.

(AC 200951010170614, Relator(a) Desembargador Federal MAURO LUIS ROCHA LOPES, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, TRF2, E-DJF2R - Data::31/01/2014, Data da Decisão 22/01/2014 Data da Publicação 31/01/2014)

Também quanto ao direito pleiteado, segundo o posicionamento da Suprema Corte nos RE n. 476579 e 476390, as gratificações que não apresentarem concretamente, ainda que por determinado período, o respectivo caráter específico original de incentivo ao desempenho, passam a ostentar caráter genérico extensível a todos os servidores, inclusive inativos e pensionistas.

Assim, embora a GDATA tenha sido instituída como pro labore faciendo, tornou-se uma gratificação concedida a todos os servidores em atividade, de forma genérica, até a efetivação das avaliações que consideraram as condições específicas de exercício profissional.

Neste sentido, segue recente decisão no âmbito do STF, tendo sido reconhecida a existência de repercussão geral do recurso extraordinário:

DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATA. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO. 1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior. 2. É ilegítima, portanto, nesse ponto, a Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu os efeitos financeiros da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATA ao início do ciclo avaliativo. 3. Recurso extraordinário conhecido e não provido. (RE 662406, Relator(a):Min. TEORI ZAVASCKI, STF, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 13-02-2015 PUBLIC 18-02-2015) (d.m.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA. GDATA. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Apresenta repercussão geral o recurso extraordinário no qual se discute a fixação do termo final do direito à paridade remuneratória entre servidores ativos e inativos, prevista no artigo 40, § 8º, da Constituição Federal. (RE 662406 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 20/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 12-08-2013 PUBLIC 13-08-2013)

Interessante notar, ainda, o seguinte trecho do voto do relator no julgamento acima destacado (RE 662406), na qual os Ministros acordaram por unanimidade, pelo qual resta explícito o reconhecimento de que a gratificação em tela tem mesma natureza e características da gratificação GDATA, objeto da súmula vinculante 20, sendo que adoto o referido voto também como razão de decidir:

(...) O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR): 1. O recurso extraordinário questiona, à luz do artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, a obrigatoriedade de extensão, aos servidores inativos e pensionistas, do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATA, instituída pela Lei nº 10.484/2002, no mesmo percentual pago àqueles em atividade. A hipótese descrita nos autos é análoga àquela decidida por este Tribunal no julgamento do RE 476.279/DF e do RE 476.390/DF, quando se discutiu a respeito da extensão de outra gratificação (Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA) aos inativos, entendimento sedimentado na Súmula Vinculante 20, com o seguinte teor:

"A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico- Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos".

A GDATA e a GDATA são gratificações com as mesmas natureza e características. Originalmente, ambas foram

concedidas a todos os servidores de forma geral e irrestrita, apesar de criadas com o propósito de serem pagas de modo diferenciado, segundo a produção ou o desempenho profissional, individual ou institucional. Em sua redação originária, o art. 2º da Lei 10.404/2002 previa que o pagamento da GDATA podia variar entre 10 e 100 pontos, sendo que a pontuação mínima foi posteriormente ampliada para 30 pontos pela Lei 12.702/2012:

“Art. 2º A GDATA será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seu respectivo nível, ao valor estabelecido no Anexo I da Lei no 10.971, de 25 de novembro de 2004”.

A GDATFA tem limites similares: o art. 2º da Lei 10.484/2002 trazia a variação de 10 a 100 pontos, modificada para 30 a 100 pontos pela Lei 11.907/2009:

“Art. 2º A GDATFA será atribuída em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional do Mapa.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor de cada uma das unidades do Mapa, no exercício das atribuições do cargo ou função, para o alcance das metas de desempenho institucional.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

§ 3º A GDATFA será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo desta Lei.

§ 4º A pontuação referente à GDATFA será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual;

e  
II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 5º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDATFA”.

Ambas, portanto, tratam de forma diferenciada os servidores públicos, variando de acordo com a atuação individual de cada um e o desempenho coletivo da instituição.

2. Num ponto, entretanto, a GDATFA difere da GDATA: ao contrário dessa última, em relação à GDATFA a Administração iniciou e efetivou as avaliações que justificam o uso do critério diferenciador no pagamento (desempenho individual do servidor e institucional do órgão de lotação), circunstância imprescindível para legitimar a ausência de paridade entre os servidores ativos e os servidores inativos e pensionistas.

Portanto, a meritocracia pretendida com a criação das gratificações de desempenho foi efetivada, o que passou a permitir a distinção no seu pagamento entre os servidores na ativa (de acordo com a produtividade e o desempenho profissional de cada um) e entre estes e os aposentados e pensionistas.

3. A Súmula Vinculante 20 limita-se a prever que, considerada a ausência de realização das avaliações individuais e a institucional durante a vigência da GDATA, não é legítima a discriminação no seu pagamento.

Por essa razão, determina o pagamento aos inativos e pensionistas do mesmo montante devido aos servidores ativos. Na sua parte final, faz a ressalva de que a equiparação deve perdurar “até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004”, o que, entretanto, não se efetivou naquele caso.

A Súmula, portanto, não resolveu a questão relacionada ao termo final da equiparação, o que gerou novos processos judiciais sobre o tema.

Para justificar o pagamento diferenciado das gratificações, os Decretos 5.008/2004 e 7.133/2010 regulamentaram os critérios e procedimentos a serem observados nas avaliações de desempenho individual e institucional; posteriormente, cada órgão editou atos normativos regulamentando suas avaliações internas; e, por fim, foram efetivadas as avaliações internas (institucional e individuais), homologando os resultados por meio de portarias. No caso específico da GDATFA, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento editou a Portaria 1.031/2010, de 22 de outubro de 2010, que instituiu metas de desempenho institucional e estabeleceu o seu primeiro ciclo de avaliação, no período de 25 a 31 de outubro de 2010, que foi homologado no dia 23 de dezembro de 2010.

A controvérsia sobre o pagamento das gratificações de desempenho ressurgiu considerando que alguns órgãos voltaram a pagar as gratificações de desempenho de forma diferenciada a partir da entrada em vigor do Decreto 7.133/2010 e outros órgãos retroativamente os efeitos dos Ciclos de Avaliação, pagando de forma diferenciada a partir do dia inicial (e não da homologação) das avaliações.

Isso gerou divergência nas decisões dos Tribunais Regionais Federais e das Turmas Recursais. De um lado, existem precedentes fixando o termo final na data de início do primeiro ciclo de avaliação, institucional e individual (TRF da 2ª Região, APELRE 201151200011785, 6ª Turma Especializada, rel. Des. Federal Guilherme Couto, j. 03/12/2012, DJ 10/12/2012); de outro, há entendimento de que o termo final é a data de encerramento do

primeiro ciclo de avaliação, por coincidir com a implantação de seus resultados (TRF da 1ª Região, AC 200738000368081, 1ª Turma, rel. Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes, j. 03/10/2012, DJ 14/12/2012, p. 478; TRF da 5ª Região, APELREEX 00054903620124058300, 3ª Turma, rel. Des. Federal André Luis Maia Tobias Granja, j. 13/12/2012, DJ 18/12/2012, p. 367; Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, IUJEF 0000353-09.2008.404.7050, rel. Juíza Federal Maria Cristina Saraiva Ferreira e Silva, j. 30/11/2012, D.E. 06/12/2012).

4. Em suma, a Súmula Vinculante 20 tratou de gratificação específica (GDATA) que, por não existir critérios de avaliação justificadores do tratamento diferenciado dos servidores ativos e inativos, acabou sendo devida de modo equivalente para ativos e inativos. Todavia, a gratificação de que trata a presente demanda (GDAFTA), criada com características semelhantes às da GDATA, teve implementado, durante sua vigência, o requisito necessário à legitimação do pagamento diferenciado. Contudo, mesmo assim, ficou pendente o debate sobre o termo final do direito à paridade, diante da existência de três possíveis critérios demarcatórios: (a) a entrada em vigor do Decreto 7.133/2010, em 22 de março de 2010, que trouxe os critérios e procedimentos a serem observados nas avaliações de desempenho, (b) a Portaria 1.031/2010, de 22 de outubro de 2010, que regulamentou especificamente os critérios de avaliação da GDAFTA pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e (c) os dias inicial e final das avaliações internas (institucional e individuais) de referido Ministério, com seu 1º Ciclo de Avaliação realizado de 25 a 31 de outubro de 2010 e homologado em 23 de dezembro de 2010.

5. Após a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral neste recurso extraordinário, o Plenário desta Corte julgou o RE 631.389, no qual, além da reafirmação do entendimento consolidado na Súmula Vinculante 20, ficou assentado o termo final para o pagamento isonômico da GDPGPE (Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo) de acordo com a sua ementa:

“GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas” (RE 631389/CE, Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 03/06/2014).

Apesar de a questão não ter sido abordada no voto do relator, houve, nos debates, a fixação, como termo final da equiparação entre ativos e inativos, da data da efetiva realização da primeira avaliação, sem retroação à data de início do ciclo de avaliação:

(...)

Portanto, segundo ficou assentado no precedente, o marco temporal para o início do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho para ativos e inativos é o dia de conclusão da avaliação do primeiro ciclo, que corresponde à data igual ou posterior ao final do ciclo (não podendo retroagir ao seu início).

6. No caso, o primeiro ciclo de avaliação de desempenho dos servidores públicos que recebem a GDAFTA iniciou em 25 de outubro 2010, dia de publicação da Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu a essa data o início dos efeitos financeiros. Essa retroação, portanto, contraria a jurisprudência da Corte. Na prática, deve ser observado o dia 23 de dezembro de 2010, data da conclusão do ciclo e da homologação dos resultados das avaliações.

Considerando que a sentença faz expressa ressalva à possibilidade de discriminação a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação (item 'a' do dispositivo), no que foi mantida pelo acórdão da Turma Recursal questionado neste recurso, não há reparo a ser feito na decisão impugnada.

7. O que se conclui, portanto - e essa é a tese a ser confirmada com natureza de repercussão geral, é que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior. Merece confirmação o acórdão recorrido, pois é ilegítima a Portaria MAPA 1.031/2010 no ponto em que fez retroagir os efeitos financeiros da GDAFTA ao início do ciclo avaliativo.

8. Ante o exposto, nego provimento ao recurso extraordinário. É o voto.  
(d.m.)

Na hipótese em testilha, o autor aposentou-se em 09 de março de 2009 (fl. 03 da petição juntada pelo autor aos 11/11/2014), momento posterior à publicação da EC 41/2003 e da EC 47/2005, quando ocupava o cargo de Agente de Inspeção Sanitária Ind. de Prod. De Origem Animal.

Sendo assim, resta verificar se está o autor enquadrado nas regras de transição estabelecidas nas referidas emendas constitucionais.

Conforme documento RG do autor (fl. 06 dos documentos que instruem a inicial) sua data de nascimento é 04/04/1950, o que significa que tinha 58 anos quando da concessão de sua aposentadoria, aos 09/03/2009.

Esta idade é inferior à idade mínima prevista no requisito da regra de transição disposta anteriormente no item “c”, que é de 60 anos (...proventos de aposentadorias dos servidores públicos que tenham se aposentado "na forma do caput do art. 6.º da EC 41/2003" - art. 2.º da EC 47/2005 c/c art. 6.º c/c art. 7.º, ambos da EC 41/2003).

Ocorre que o requisito idade nos termos da regra de transição disposta anteriormente no item “d” (...proventos de aposentadorias dos servidores públicos que tenham se aposentado com base no art. 3.º da EC 47/2005 e

decorrentes benefícios de pensão - parágrafo único do art. 3º da EC 47/2005) é o seguinte: "... idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo." Ou seja, deve-se reduzir a idade prevista no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (60 anos) pelo número de anos de contribuição que superem 35 anos.

Como o autor aposentou-se com 58 anos, basta provar a contribuição por 2 anos acima de 35 anos para satisfazer o requisito da idade mínima.

Neste sentido, conforme extrato CNIS juntado aos autos, verifica-se que houve vínculo de emprego em período anterior ao ingresso na carreira pública, qual seja, de junho de 1971 a março de 1983. Além disso, a documentação constante da petição juntada pelo autor aos 11/11/2014 dá conta de que o autor foi admitido aos 30/03/1983, no mesmo cargo em que se aposentou aos 09/03/2009. Isto significa que o autor completou mais de 37 anos de contribuição, satisfazendo, portanto o requisito etário que, neste caso, é de 58 anos, devido à referida redução prevista na regra de transição.

Dessa forma, tem-se que o autor cumpriu os requisitos da regra de transição, contidos no art. 3º da EC 47/2005, ou seja, ingressou no serviço público até 16 de dezembro de 1998, cumpriu o requisito idade, conforme tratado acima, e aposentou-se com proventos integrais no mesmo cargo de ingresso, preenchendo os requisitos de trinta e cinco anos de contribuição, vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria.

Desse modo, faz jus o autor à mesma pontuação da referida gratificação destinada aos servidores em atividade durante o período em que os servidores em exercício não foram efetivamente avaliados.

A GDATFA foi instituída pela Lei 10.484/2002, a partir de 01/04/2002, mas o primeiro ciclo de avaliação de desempenho dos servidores públicos que recebem a GDATFA iniciou em 25 de outubro 2010, dia de publicação da Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu a essa data o início dos efeitos financeiros. Contudo, como já exposto anteriormente na jurisprudência adotada como razão de decidir, esta retroação não tem o condão de afastar o direito de paridade dos servidores inativos. Sendo assim, deve ser tomado como data final do direito de paridade o dia 23/12/2010, data da conclusão do ciclo e da homologação dos resultados das avaliações, consoante entendimento exposto no julgamento realizado pelo STF, tratado anteriormente.

Contudo, atingidas pela prescrição as parcelas anteriores ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da presente demanda, visto ser caso de relação de trato sucessivo, qual seja, de pedido relativo a diferenças de gratificações.

Na hipótese dos autos, observo que a ação foi ajuizada em junho de 2014, encontrando-se atingidas pela prescrição as parcelas anteriores a junho de 2009.

Deixo consignado que a tabela apresentada pelo autor à fl. 02 dos documentos da inicial apresenta como mês final de cálculo outubro de 2010, porém na sua petição inicial consta pedido referente aos anos de "2009" e "2010", de modo que o período a ser deferido neste feito encerra-se em dezembro de 2010, conforme fundamentação supra.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido do autor JOSE FRANCISCO SAAD para condenar a ré ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA de maneira genérica, no mesmo percentual dos servidores ativos, com relação ao período de junho de 2009 a dezembro de 2010, observada a prescrição quinquenal, devendo ser compensadas eventuais parcelas recebidas na via administrativa pela parte autora, sob o mesmo título.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Neste tocante, em não havendo recursos das partes e após o trânsito em julgado da presente sentença, oficie-se à União para que, no prazo de 15 dias, apresente toda a ficha financeira e demais documentos referentes aos vencimentos do autor, que viabilizem a realização de cálculos de liquidação. No ofício deve constar, ainda, que é facultada à União a apresentação de cálculos de liquidação, no mesmo prazo.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001705-45.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2015/6330001565 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença e a posterior conversão em Aposentadoria por

Invalidez.

Alegou a autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente científicas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido a segurada que se encontre incapacitada para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurada (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a segurada a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Passar a analisar o se a parte autora preenche o requisito da incapacidade.

Segundo o laudo médico psiquiátrico, observo que a autora “apresenta incapacidade total e temporária para a vida laboral, do ponto de vista psiquiátrico. É portadora de quadro reativo ao stress por catástrofe desde 2012 e que de per si não caracteriza incapacidade, haja vista sua vida laboral, porém, apresenta comorbidade de quadro de pânico com início insidioso há 06 meses e piora acentuada desde início de Julho de 2014. Sugerimos 09 meses de licença para uma reavaliação de melhora do quadro (F43.2 + F41.0). Sugerimos avaliação ortopédica ou neurocirúrgica.” De acordo com o laudo médico realizado pelo perito médico especializado em ortopedia, a autora é portadora de protrusão discal lombar e depressão, esclarecendo que está medicada para depressão usando Fluoxetina e Amitriptilina e para os problemas da coluna utiliza medicações manipuladas. Sendo assim, concluiu o médico perito em seu laudo que: “a autora apresenta incapacidade parcial e permanente para sua atividade habitual.” A data de início de incapacidade no primeiro laudo foi fixada julho 2014, com base nos documentos apresentados na perícia médica judicial, já no segundo laudo a data de início da incapacidade foi fixada em 2014, com base no laudo da RM da coluna apresentado na perícia médica .

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurada e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos: o último vínculo empregatício da autora foi no período de 03/02/2009 a 01/2015, tendo recebido auxílio-doença previdenciário no período de 10/08/2014 a 29/08/2014.

Portanto, infere-se que a autora faz jus ao benefício de auxílio doença, tendo em vista que a incapacidade laborativa é parcial e permanente ou total e temporária. Improcedo pleito de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade não é total e definitiva.

Fixo o termo inicial do auxílio-doença um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, isto é, em 30/08/2014 (NB 607.334.518-0 foi cessado em 29/08/2014).

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno da segurada ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES e condeno o INSS a restabelecer o beneficiado auxílio-doença (NB 607.334.518-0) na data 30/08/2014, um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação do benefício de auxílio doença à autora no prazo máximo de 45 dias, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III). (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL)

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para implantação do benefício no prazo máximo de 45 dias, bem como para apresentar o valor da RMI e RMA.

Após a vinda da informação supra, providenciem o cálculo dos atrasados.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combiando com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0002891-06.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6330001675 - CINTIA RODRIGUES DA SILVA (SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora nos quais aponta omissão da sentença quanto ao pedido de indenização por danos morais. Pleiteia seja o referido pedido apreciado e julgado procedente.

Conheço dos embargos, diante de sua tempestividade.

Decido.

Efetivamente a sentença foi omissa quanto ao pedido de indenização por danos morais, contido na petição inicial. Desse modo, acolho parcialmente os embargos de declaração, e reformulo a sentença, para incluir, no relatório da sentença, o seguinte parágrafo:

"Pleiteia a parte autora, ainda, a condenação da parte ré em pagar indenização por danos morais no valor de R\$15.000,00."

Além disso, reformulo a sentença, para incluir ao final da fundamentação os seguintes parágrafos:

"No que diz respeito ao pagamento de indenização por danos morais pela ré, improcede o pedido da parte autora, uma vez que não restou demonstrado no feito a ocorrência de dano diverso do patrimonial.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. DANOS MORAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

3. Não é devida indenização por dano moral quando não demonstrada a existência de dano diverso do patrimonial. Precedentes deste Tribunal.

(...)

7. Agravo retido e Apelação dos autores improvidos. Recurso Adesivo do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

(TRF/1.ª Região, AC 1999.01.00.061141-2/PI, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, DJ 03.06.2004, p. 159)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DESCABIDO.

(...)

- Incabível indenização por danos morais, vez que o ressarcimento do dano patrimonial se dará com o pagamento das prestações atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios, não havendo amparo para a condenação da autarquia a um plus, que caracterizaria bis in idem.

- Ocorrência de dano moral não comprovada pelo autor, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título. A cessação de benefício recebido administrativamente não basta, por si, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do autor, principalmente quando decorrente de conclusão apontada por laudo médico pericial. (...) (TRF/3.ª Região, AC 200661270026773, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ1 30/03/2010, p. 987)"

Outrossim, reformulo a sentença, para incluir ao final do primeiro parágrafo do dispositivo o seguinte trecho:

"Ainda, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais, neste tocante extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil."

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002888-51.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6330001561 - ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA CHINAQUI (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito no tocante ao pedido de auxílio-doença e julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, apontando o embargante omissão da decisão quanto ao período de parcelas atrasadas (01/07/2014 a 28/10/2014); bem assim, aduz contradição pelo fato do relatório indicar que o autor pleiteava a concessão do benefício e não o restabelecimento. Afirma o embargante, ainda, que pretendia que o benefício fosse restabelecido sem prazo determinado.

Em virtude do caráter infringente dos embargos de declaração, abriu-se vista para manifestação do INSS, que restou inerte.

Conheço dos embargos, diante de sua tempestividade.

Fundamento e decido.

Quanto às alegadas omissão e contradição, o embargante possui razão, pois a sentença deixou de explicitar o pedido do período em atraso, existindo interesse processual neste tocante. Ainda, efetivamente constou do relatório que pleiteia o autor a concessão do benefício e não o restabelecimento.

Contudo, não verifico interesse de agir no tocante ao período posterior à implementação administrativa do benefício, sendo que atualmente a parte está em gozo do benefício almejado, sendo que existe previsão/possibilidade de realizar pedido administrativo contra a cessação, o qual, se indeferido, implicará interesse de agir.

Assim, em homenagem à decisão justa e à instrumentalidade do processo, confiro efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração, tendo em vista a excepcionalidade do caso, conforme preconizado pela jurisprudência pátria:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.**

**EXCEPCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL.** 1. Doutrina e jurisprudência são unânimes em admitir, excepcionalmente, embargos de declaração com efeitos modificativos, quando manifesto o erro material contestado e não existir outra forma recursal para a sua devida correção, ou quando a omissão reconhecida impõe necessariamente a alteração do julgado. 2. Situação que não se verifica na hipótese, vez que sob o pretexto de omissão na análise das provas e disposições legais pertinentes, buscavam os servidores apenas rediscutir o entendimento jurisprudencial adotado. 3. Recurso conhecido e provido. ..(RESP 199900270673, EDSON VIDIGAL, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:02/08/1999 PG:00218 ..DTPB:.) (d.m.)

Desse modo, ACOLHO parcialmente os embargos de declaração, reformulando a sentença, de modo a suprir as referidas omissão e contradição, para que fique constando como segue:

“Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez.

Alegou a autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente científicas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido a segurada que se encontre incapacitada para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurada (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a segurada a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Em relação ao requisito da incapacidade, segundo o laudo médico judicial, verifico que a autora é portadora de artrite reumatóide severa com limitação física, Cid M 05; Fibromialgia com limitação física, Cid M 79.0; Osteoartrose de coluna Cid. M 15; Quadro de dorsalgia intensa; tendinopatia; lombalgia; poliartralgia e bursite de tornozelos. Sendo assim, conclui o médico perito que a autora “apresenta incapacidade parcial e permanente. Atualmente faz uso de Metotrexate, relaxante muscular, anti-malárico, anti-convulsivante, dentre outros.”

Por fim, os requisitos da qualidade de segurada e da carência estão demonstrados pelo documento extraído do Sistema CNIS juntado aos autos, tendo em vista que a cessação do benefício de auxílio-doença que atualmente recebe ocorrerá somente em 28/02/2015.

Portanto, infere-se que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, tendo em vista que a incapacidade laborativa é parcial e permanente, tendo iniciado em 2012.

Sendo assim, a autora tem direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença no período em que foi indevidamente cessado: 01/07/2014 a 28/10/2014.

Improcede o pleito de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade não é total e definitiva.

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno da segurada ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA CHINAQUI e condeno o INSS a pagar os valores atrasados referentes ao benefício auxílio-doença (NB 605.059.963-0) do período de: 01/07/2014 a 28/10/2014, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Apresente o INSS o valor da RMI e RMA.

Após a vinda da informação supra, vista ao contador para cálculo dos atrasados.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 combinando com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002809-72.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6330001632 - EDMEIA CESAR BRANDAO (SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra sentença de mérito de improcedência, apontando a embargante contradição da decisão quanto ao benefício pleiteado, auxílio-doença, e não benefício assistencial.

Em virtude do caráter infringente dos embargos de declaração, abriu-se vista para manifestação do INSS, que restou inerte.

Conheço dos embargos, diante de sua tempestividade.

Fundamento e decido.

A embargante está com razão, pois efetivamente a sentença não considerou o benefício pleiteado na inicial, auxílio-doença, mas sim o de amparo assistencial.

Assim, em homenagem à decisão justa e à instrumentalidade do processo, confiro efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração, tendo em vista a excepcionalidade do caso, conforme preconizado pela jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

EXCEPCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL. 1. Doutrina e jurisprudência são unânimes em admitir, excepcionalmente, embargos de declaração com efeitos modificativos, quando manifesto o erro material contestado e não existir outra forma recursal para a sua devida correção, ou quando a omissão reconhecida impõe necessariamente a alteração do julgado. 2. Situação que não se verifica na hipótese, vez que sob o pretexto de omissão na análise das provas e disposições legais pertinentes, buscavam os servidores apenas rediscutir o entendimento jurisprudencial adotado. 3. Recurso conhecido e provido. ..(RESP 199900270673, EDSON VIDIGAL, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:02/08/1999 PG:00218 ..DTPB:.) (d.m.)

Desse modo, ACOLHO os embargos de declaração, reformulando a sentença, de modo a suprir as referidas omissão e contradição, para que fique constando como segue:

“Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alegou a autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente científicadas.

É o relatório. DECIDO.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger a segurada que, acometida por determinada doença ou lesão, está incapacitada para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapta. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação ao requisito da incapacidade, observo que a autora conta atualmente com 66 anos de idade (nasceu em 25/04/1948) e, segundo o perito médico judicial: “A Autora é portadora de insuficiência venosa crônica.

Apresenta incapacidade laboral total e permanente desde junho de 2014.”. A data de início de incapacidade foi fixada em junho de 2014, com base no relato e nos exames apresentados na perícia médica judicial.

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurada e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos: a autora recolheu para o INSS como contribuinte individual de 11/2011 a 11/2014, nunca tendo recebido o benefício de auxílio-doença.

Portanto, infere-se que a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade laborativa é total e permanente.

Neste tocante, verifico que apesar da autora ter incluído nos pedidos somente o benefício de auxílio-doença, deve ser concedido no caso o benefício de aposentadoria, visto que na fundamentação contida na inicial argumentou pela ocorrência de invalidez social no presente caso (fl. 05 da inicial), o que significa que pleiteava também a aposentadoria por invalidez, o que foi confirmado pelo teor dos embargos de declaração. Além disso, em se tratando de benefício por incapacidade, deve-se conceder o benefício mais vantajoso ao segurado, preenchidos os requisitos legais.

Fixo o termo inicial do auxílio-doença na data do pedido no âmbito administrativo (09/01/2014) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico pericial, qual seja, 24/11/2014. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, quando não houver reconhecimento da incapacidade nos domínios administrativos, há de coincidir com a data da juntada aos autos do laudo pericial que venha a afiançar a tese do segurado. Precedentes: REsp 491.780, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ 2.8.04; REsp 478.206, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ 16.6.03; Resp 537.105, Relator Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17.5.04.

O termo inicial da aposentadoria por invalidez é fixado da data da juntada do laudo médico pericial (25/11/2014), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente da segurada.

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno da segurada ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora EDMEIA CESAR BRANDÃO (NIT 1.157.795.290-6) e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença previdenciário desde 09/01/2014, convertendo-o para aposentadoria por invalidez a partir de 25/11/2014, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora no prazo máximo de 45 dias, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepôr a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III)".(TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL)

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para implantação do benefício no prazo máximo de 45 dias, bem como para apresentar o valor da RMI e RMA.

Após a vinda da informação supra, providenciem o cálculo dos atrasados.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0003073-89.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330001734 - LIVIA APARECIDA FRANCA DE LIMA (SP176508 - MÁRIO ROBERTO OUTUKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) ANGELO LUCENA CAMPOS ME (SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, que determinou a juntada de comprovante de endereço válido e esclarecer a divergência de endereço, a parte autora não cumpriu a determinação.

Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a conseqüente extinção do feito.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e IV, 295 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000299-52.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330001448 - ROSA IZABEL SENNE LEMES (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH, SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH, SP251833 - MARIA APARECIDA GONÇALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação em que a parte autora requer a revisão do benefício de pensão por morte por ela recebido, através da conversão em aposentadoria especial da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, deferida ao instituidor do benefício de pensão por morte, em virtude de reconhecimento de periculosidade na Justiça do Trabalho.

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de ação em que se pleiteia o reconhecimento do período em que o “de cujus” teria trabalhado em atividade insalubre, de modo a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em aposentadoria especial, para em seguida revisar o benefício de pensão por morte. Ocorre que a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 27/06/2007 (fl. 25 da inicial) e cessada em virtude do óbito do segurado em 29/01/2012 (fl. 17 da inicial), quando foi concedida a pensão por morte à autora. Assim, desde a mencionada data a autora já recebe a pensão por morte.

Cumprido ressaltar que no exame das condições da ação entendo que a autora, que já obteve em 29/01/2012 o direito à pensão por morte de Acacio Jose Lemes, não seria parte legítima para pleitear o direito personalíssimo do “de cujus” no tocante ao reconhecimento das atividades exercidas como insalubres, bem como requerer a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em aposentadoria especial.

Entendo que os direitos que a autora visa com a presente demanda - reconhecimento de tempo de serviço especial do “de cujus” para ao final alterar o coeficiente da aposentadoria para 100% do salário-de-benefício - possuem natureza personalíssima, não detendo a autora pensionista o direito de reivindicar valores não pleiteados em vida pelo segurado aposentado.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa ad causam, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Sem custas e honorários.

Retifique-se o assunto cadastrado no sistema processual para constar Renda Mensal Inicial - Revisão de

Benefícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

0000163-55.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330001725 - DIVINA CRISTINA FERREIRA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, que determinou a juntada de procuração pública para comprovar a representação processual de analfabeto, a parte autora não cumpriu a determinação, conforme a certidão de decurso de prazo.

Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a conseqüente extinção do feito.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e IV, 295 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **DESPACHO JEF-5**

0003312-93.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001760 - EDIVALDO FRANCISCO DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em face do ofício oriundo da 28ª Vara Federal do Juízo de Arcoverde-PE, solicito a intimação pessoal das testemunhas deprecadas.

Ficam as partes cientes da designação de audiência para o dia 18 de março de 2015, às 11 horas, pela Subseção Judiciária Federal de Arcoverde-PE.

Comunique-se ao Juízo deprecado por meio de Correio Eletrônico.

Int.

0002383-60.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001761 - LUIS FABIANO PEREIRA SANTOS (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Compulsando os autos verifico que, com base no valor de RMI e RMA apresentados pelo INSS, existe a possibilidade de que os cálculos dos atrasados ultrapassem o teto deste Juizado. Assim, em face da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, conforme artigo 3º da Lei 10.259/01, providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, o termo de renúncia aos valores que excederem a sessenta salários mínimos.

Int.

0003135-32.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001756 - ROSANGELA DE SOUZA SANTOS (SP072990 - SONIA REJANE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico pelo teor da inicial que quem postula o benefício de auxílio-reclusão é o menor impúbere RENAN ABNER DE SOUZA SANTOS, filho do recluso, porém quem consta no polo ativo é sua mãe ROSANGELA DE SOUZA SANTOS.

Sendo assim, deve a parte autora promover a emenda à inicial, para excluir ROSANGELA DE SOUZA SANTOS do polo ativo e incluir seu filho RENAN ABNER DE SOUZA SANTOS no polo ativo, devidamente representado. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Após a regularização e após a geração de novo termo de prevenção, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se a parte autora.

0002877-22.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001765 - CLERIO LUIS

MENEHINI (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Esclareça a parte autora a petição retro, tendo em vista que não foi possível identificar o erro alegado.

Int.

0001218-75.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001711 - ANGELA MARIA PEDROSO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X MARIA TEREZA DE MELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes da designação de audiência para oitiva da testemunha Aiton Domingues Esteves para o dia 30/06/2015, às 16h10min, a se realizar no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, bem como da designação de audiência para oitiva das testemunhas Antonio Carlos de Oliveira e Deise Pedroso de Melo, para o dia 05/03/2015, às 14h15min, a se realizar no Juizado Especial Federal Cível de Osasco.

Intimem-se

0002473-68.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001732 - ELISABETE DE BIASE DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Converto o julgamento em diligência.

Melhor analisando os autos, verifico que a parte autora não cumpriu integralmente o despacho proferido aos 09/10/2014, visto que não emendou a inicial nos termos do despacho anterior (12/09/2014), tendo somente juntada aos autos conta de telefone e certidão de óbito.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar comprovante de residência atualizado (até 180 dias) em seu nome, ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), com cópia do RG (do terceiro).

Além disso, verifico que a parte autora também não cumpriu despacho proferido aos 16/12/2010.

Assim, tendo em vista o direito pleiteado neste feito, e considerando o quanto disposto nas Emendas Constitucionais n. 41/2003 e n. 47/2005, deve a parte autora comprovar, documentalmente, a data de sua aposentadoria, no prazo de 10 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Caso o início da aposentadoria seja posterior a 31/12/2003, deve a parte autora, no mesmo prazo, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, comprovar: a data de seu ingresso no serviço público (ato publicado em diário oficial); o seu tempo de contribuição; o seu tempo de efetivo exercício no serviço público; o seu tempo na carreira; e o seu tempo no cargo em que se deu a aposentadoria.

Intime-se a parte autora.

0003202-94.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001758 - JACKIELAYNE MARQUES DE LIMA (SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Na decisão final do procedimento administrativo de recálculo da renda mensal inicial do mencionado benefício NB 21/167.120.057-5 (pago com base em salário mínimo) foiconcluído que (fl. 24 da petição inicial):

“Considerando que as informações foram feitas extemporaneamente, conforme apuração feita pela APS de origem em consulta a GFIPWEB que verificou que a Prefeitura Municipal de Taubaté - CNPJ 45.176.005/0001-08, fez dentro do prazo em 07/02/2014 a GFIP para a competência 01/2014, sem constar na declaração o nome do 'de cujus' e em 09/04/2014 extemporaneamente emite outra GFIP fazendo constar o nome do falecido, e que a cópia do contrato de trabalho de fls. 14/16 do PROC CONC 1 - Evento 01, não está com assinatura do falecido, não há meios de validar os salários indicados pelos empregados e inclui-los no CNIS.”

Assim, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a regularização dos referidos documentos e sua posterior juntada aos autos, bem como para a produção de outras provas que entender pertinentes.

Decorrido o referido prazo sem manifestação, venham-me os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontra.

Intime-se a parte autora.

0003494-79.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001763 - ANTONIA BATISTA DE OLIVEIRA SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP288454 -

VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP347919 - TARCILA COUTINHO DE SOUSA OLIVEIRA, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP335618 - DANIELA CRISTINA BENTO, SP307352 - ROSELAINÉ FERREIRA GOMES FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte autora cumprir o despacho retro, providencie o setor competente o cancelamento da audiência designada para o dia 04/03/15, às 14 horas.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não obstante a parte autora tenha interposto o recurso inominado no dia 18/02/2015, sua petição foi descartada, de acordo o artigo 2º da Resolução n. 0891703 de 29/01/15 .**

**Observe que a parte autora protocolou novamente seu recurso no dia seguinte.**

**Contudo, verifico que o motivo do descarte foi mudança no modo de peticionamento, promovido pela recente resolução supramencionada. Por esse motivo, recebo EXCEPCIONALMENTE, o recurso da sentença, apresentado pela parte autora, em seus regulares efeitos.**

**Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe.**

**Int.**

0002213-88.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001731 - TARCISIO LUCIO (SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002263-17.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001735 - JOSE ORLANDO NOGUEIRA (SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA, SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO, SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001773-92.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001730 - JOSE VANDERLEI DE MOURA (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA, SP126984 - ANDRÉA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em face da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, conforme artigo 3º da Lei 10.259/01, providencie a parte autora o termo de renúncia aos valores que excederem a sessenta salários mínimos.**

**Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos dos atrasados.**

**Int.**

0002503-06.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001741 - ELIANA MARQUES ROSA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002760-31.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001737 - GRACIELE APARECIDA CASTRO DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002268-39.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001742 - GILBERTO ANTONIO MONTESANTE (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002682-37.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001738 - ANA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001378-03.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001743 - MARIA DE LOURDES BARBOSA ABUD (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) CELSO MANSUR ABUD JUNIOR (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO, SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002939-62.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001736 - RAQUEL TORRES DE ANDRADE (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)  
0002554-17.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001739 - LUIZ CORREA DA SILVA (SP308607 - GABRIEL LOPES DO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)  
0002516-05.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001740 - PAULO RODRIGUES DA PALMA (SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)  
FIM.

0002977-74.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001720 - GEOVANA MARCONDES THEODORO (SP104378 - ISABEL CRISTINA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)  
Chamo o feito à ordem.

Reconheço erro material no despacho anterior, de 04/02/2015, termo n. 6330000960/2015, de modo que onde se lê "...a inclusão de sua filha Giovana Marcondes Teodoro) no polo passivo da presente ação..." leia-se "...a inclusão de sua filha Suelen Theodoro da Silva no polo passivo da presente ação..."

Intimem-se.

0000494-71.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001759 - EDSON CARLOS FRAGA DA SILVA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia contábil em R\$ 140,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a solicitação do pagamento.

Solicite-se o pagamento em nome do contador SÉRGIO LUIS DE OLIVEIRA MACEDO.

Sem prejuízo, tendo em vista os cálculos apresentados pela Contadoria e em face da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, conforme artigo 3º da Lei 10.259/01, providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, o termo de renúncia aos valores que excederem a sessenta salários mínimos, sob pena de anulação da sentença. Int.

0000361-92.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001748 - CELIO NUNES (SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA, SP314160 - MARCOS GONÇALVES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Em face da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, conforme artigo 3º da Lei 10.259/01, providencie a parte autora os cálculos utilizados para a fixação do valor da causa, ou o termo de renúncia aos valores que excederem a sessenta salários mínimos.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0000309-96.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001764 - EDIO SEBASTIAO DE SOUZA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em face da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, conforme artigo 3º da Lei 10.259/01, providencie a parte autora os cálculos utilizados para a fixação do valor da causa, ou o termo de renúncia aos valores que excederem a sessenta salários mínimos. Prazo de 10 (dez) dias.

Contestação padrão já juntada.

Oficie-se ao INSS para anexar aos presentes autos a cópia do procedimento administrativo NB 170.163.469-1.

Int.

0000359-25.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001744 - ANTENOR

BASTOS DE FREITAS (SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA, SP314160 - MARCOS GONÇALVES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA, SP314160 - MARCOS GONÇALVES E SILVA)

Em face da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, conforme artigo 3º da Lei 10.259/01, providencie a parte autora os cálculos utilizados para a fixação do valor da causa, ou o termo de renúncia aos valores que excederem a sessenta salários mínimos.

Tendo em vista que a procuração e a declaração de hipossuficiência juntadas aos autos datam de 06 de Setembro de 2013 e que a presente demanda foi ajuizada em 19/02/2015, com fulcro no poder geral de cautela, determino que a parte autora providencie a juntada dos referidos documentos devidamente atualizados. Nesse sentido, transcrevo entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A agravante insurge-se contra decisão que determinou a apresentação de procurações atualizadas para que seja retirado alvará de levantamento dos valores depositados pela parte ré. 3. Conforme se verifica nos autos, a procuração outorgada ao patrono da agravante data 02.02.04 (fl. 14), ou seja, mais de 10 (dez) anos antes da decisão agravada, proferida em 07.05.14 (fl. 17). 4. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a outorga da procuração constante nos autos, bem como que a determinação judicial de apresentação de instrumento de mandato atualizado insere-se no poder geral de cautela e de direção regular do processo pelo juiz, não merece reparo a decisão agravada. 5. Agravo legal não provido." (TRF3, AI 00140615020144030000, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial I 26/08/2014)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. JUNTADA DE PROCURAÇÃO E DE DECLARAÇÃO DE POBREZA ATUALIZADAS. NECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Convém a cautela do Juízo ao exigir a atualização do instrumento de mandato e da declaração de pobreza, a fim de promover a regularidade processual e de resguardar o interesse do segurado - sobretudo diante de sua hipossuficiência. Precedentes desta Corte. 2. Agravo desprovido." (TRF3, AI 00266634420124030000, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 Judicial I 28/08/2013)

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Contestação padrão já juntada.

Int.

0000365-32.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001755 - LUIS CARLOS FERNANDES (SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP314160 - MARCOS GONÇALVES E SILVA, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Em face da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, conforme artigo 3º da Lei 10.259/01, providencie a parte autora os cálculos utilizados para a fixação do valor da causa, ou o termo de renúncia aos valores que excederem a sessenta salários mínimos.

Ainda, providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, cópia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja ou carnês referentes a pagamento de impostos.

Por fim, tendo em vista que a procuração e a declaração de hipossuficiência juntadas aos autos datam de 25 de Outubro de 2013 e que a presente demanda foi ajuizada em 19/02/2015, com fulcro no poder geral de cautela, determino que a parte autora providencie a juntada dos referidos documentos devidamente atualizados. Nesse sentido, transcrevo entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A agravante insurge-se contra decisão que determinou a apresentação de procurações atualizadas para que seja retirado alvará de levantamento dos valores depositados pela parte ré. 3. Conforme se verifica nos autos, a procuração outorgada ao patrono da agravante data 02.02.04 (fl. 14), ou seja, mais de 10 (dez) anos antes da decisão agravada, proferida em 07.05.14 (fl. 17). 4. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a outorga da procuração constante nos autos, bem como que a determinação judicial de apresentação de instrumento de mandato atualizado insere-se no poder geral de cautela e de direção regular do processo pelo juiz, não merece reparo a decisão agravada. 5. Agravo legal não provido." (TRF3, AI 00140615020144030000, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial I 26/08/2014)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. JUNTADA DE PROCURAÇÃO E DE DECLARAÇÃO DE POBREZA ATUALIZADAS. NECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Convém a cautela do Juízo ao exigir a atualização do instrumento de mandato e da declaração de pobreza, a fim de promover a regularidade processual e de resguardar o interesse do segurado - sobretudo diante de sua hipossuficiência. Precedentes desta Corte. 2. Agravo desprovido." (TRF3, AI 00266634420124030000, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 Judicial I 28/08/2013)

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Contestação padrão já juntada.

Int.

0000302-07.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001717 - ANDRE LUIZ PORCINO (SP248022 - ANA CECILIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, copia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja ou carnês referentes a pagamento de impostos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Contestação padrão já juntada.

Int.

0000280-46.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001540 - HOMERO SILVIO DE MORAES (SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS, SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO, SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos n. 0003972-06.2012.403.6121 (usucapião) e 0003462-61.2010.403.6121, 0001167-22.2008.403.6121 e 0000668.43-2005.403.6121 (ações contra a Caixa Econômica Federal).

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, copia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja ou carnês referentes a pagamento de impostos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Oficie-se ao INSS para a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício n. 158.239.403-0, noticiado nos autos.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos e a juntada do cálculo dos atrasados realizado neste Juizado, abra-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos no prazo de 10 (dez) dias.**

**Após, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pagamento (RPV) em nome da parte autora e de seu patrono, dando-se ciência às partes do teor da Requisição de Pequeno Valor, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal.**

**Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.**

**Int.**

0003041-84.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001750 - CARLOS ALBERTO MARINS ALVES JUNIOR (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO, SP337721 - THIAGO JOSÉ MENDES DUAILIBE, SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002186-08.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001753 - FERNANDES GONCALVES (SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003162-15.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001749 - SEVERINO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO, SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002258-92.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001752 - ADRIANO NUNES DA SILVA PEREIRA (SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002097-82.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001754 - MANUEL GREGORIO RODRIGUES (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0002046-71.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001495 - JEFFERSON SIDNEY GALHARDO (SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA, SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Esclareça a parte autora o requerimento retro, acerca da expedição do RPV.

Int.

**DECISÃO JEF-7**

0000449-33.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330001719 - CHEN YEKAI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há

elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 283 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de seus documentos RG e CPF, bem como comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, cópia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja ou carnês referentes à pagamento de impostos.

Regularizados os autos, tornem conclusos para que seja marcada a perícia médica.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0000445-93.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330001721 - JULIO CESAR GODOY (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA, SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA, SP305215 - THIAGO PADUA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

No caso concreto, como a parte autora está recebendo benefício previdenciário, o perigo da demora do provimento jurisdicional é inexistente.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade psiquiatria, que será realizada no dia 15/04/2015 às 13h00min neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, ocasião em que o autor deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto. Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0000447-63.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330001718 - ALEXSANDRO ELIAS DOS SANTOS (SP266727 - PRISCILLA LEITE LEMES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Afasto a prevenção apontada no termo, visto que o processo ali mencionado foi extinto sem resolução do mérito, conforme sentença e certidão de trânsito em julgado anexadas a este processo.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 283 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de seus documentos RG e CPF, bem como comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, cópia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja ou carnês referentes à pagamento de impostos.

Regularizados os autos, tornem conclusos para que seja marcada a perícia médica.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0000387-90.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330001722 - ODAIR RAMOS DE OLIVEIRA (SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA, SP304028 - THIAGO GERAIDINE BONATO, SP308607 - GABRIEL LOPES DO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de atividade especial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

O pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ademais, faz-se necessária dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários para o benefício pleiteado.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Oficie-se à APSDJ de Taubaté para anexar aos autos cópia dos procedimentos administrativos NB 161.482.876-5 e NB 165.663.936-7.

Intimem-se.

Cite-se.

0000470-09.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330001746 - ROSILENE TEIXEIRA (SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA, SP291388 - ADRIANA VIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro a gratuidade da justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, devido à alegada deficiência.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Ademais, é indispensável a realização de perícia-médica para verificação da alegada deficiência e de perícia sócio-econômica, uma vez que a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

O pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária é necessário aguardar a realização da perícia sócio-econômica, a ser realizada na residência da parte autora, e da perícia médica, especialidade oftalmologia a ser realizada no dia 10/03/2015 às 14h00min no consultório do Dr. PAULO EDUARDO RAMOS BUENO à RUA QUATRO DE MARÇO, 203, CENTRO, TAUBATÉ (SP), ocasião em que o autor deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal.

Contestação padrão já juntada.

Intime-se.

0000439-86.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330001723 - EMERSON ANDRELINO SOUZA DOS SANTOS (SP232880 - ALICE APARECIDA CANDIDO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

No caso concreto, como a parte autora está recebendo benefício previdenciário, o perigo da demora do provimento jurisdicional é inexistente.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ortopedia, que será realizada no dia 19/03/2015 às 09h00min neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, ocasião em que o autor deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto. Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0000442-41.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330001745 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP258193 - LEANDRO HENRIQUE GONÇALVES CESAR) X PREFEITURA MUNICIPAL CAMPOS DO JORDÃO ( - PREFEITURA MUNICIPAL CAMPOS DO JORDÃO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de justiça gratuita e de prioridade na tramitação.

Trata-se de pedido de tutela antecipada para saque de valores existentes em conta vinculada do FGTS, devido à aposentadoria.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes neste momento os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, ausente é o requisito da verossimilhança das alegações, vez que, nesse estágio de cognição sumária, não é possível identificar as razões para o bloqueio, já que o documento de fl. 06 dos documentos da inicial aponta para crédito indevido, sendo necessária a participação da requerida no processo para esclarecer os fatos.

Ademais, o autor alega na inicial que fez várias tentativas de sacar o FGTS junto à CEF, sem obter êxito, mas o documento de fl. 06 dos documentos da inicial demonstra a existência de saques nos anos de 2009, 2010 e 2012. Outrossim, com vistas ao princípio do contraditório, deve a parte ré responder à demanda antes da decisão antecipatória, tendo em vista, em tese, certo grau de irreversibilidade da medida.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Assim, por ora, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.

Verifico que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 283 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, cópia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja ou carnês referentes a pagamento de impostos.

Ciência às partes.

Cite-se.

0000451-03.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330001757 - ROSALINA MATIAS ALVARELLO ARLOCHE (SP268993 - MARIZA SALGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de tutela antecipada para determinar que a Caixa Econômica Federal providencie a troca das telhas em imóvel objeto de contrato de mútuo para obras com obrigações e caução - carta de crédito FGTS, em ação que tem por objeto a obrigação de fazer, cumulada com indenização por dano moral.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem neste momento presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as

alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, trata-se de medida que, em tese, contém certo grau de irreversibilidade, não sendo possível o deferimento da medida, nos termos do art. 273, §2º, do CPC.

Assim, por ora, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.

Verifico que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 283 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de seus documentos RG e CPF, bem como comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, cópia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja ou carnês referentes a pagamento de impostos.

Esclareça a parte autora se acionou o seguro para correção do problema.

Ciência às partes.

Cite-se.

0000432-94.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330001762 - NAIR CORREA DOS SANTOS (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER, SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da justiça e de prioridade na tramitação.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, devido à idade.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Ademais, é indispensável a realização de perícia socioeconômica, uma vez que esta prova produzida no processo é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Outrossim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado, sendo necessário aguardar a realização da perícia socioeconômica, já marcada, a ser realizada na residência da parte autora.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Contestação padrão já juntada.

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal.

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE TAUBATÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“[www.trf3.jus.br/diario/](http://www.trf3.jus.br/diario/)”).

- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/02/2015  
UNIDADE: TAUBATÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000438-04.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DJALI MACIEL DA SILVA  
ADVOGADO: SP288188-DANILO RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000440-71.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS BONAFE  
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000443-26.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELINO FERREIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP268993-MARIZA SALGUEIRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000445-93.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO CESAR GODOY  
ADVOGADO: SP259463-MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 15/04/2015 13:00 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000446-78.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDI BARBOSA  
ADVOGADO: SP266727-PRISCILLA LEITE LEMES MARTINS  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000447-63.2015.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXSANDRO ELIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP266727-PRISCILLA LEITE LEMES MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000449-33.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CHEN YEKAI  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000451-03.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSALINA MATIAS ALVARELLO ARLOCHE  
ADVOGADO: SP268993-MARIZA SALGUEIRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000452-85.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO SANTOS  
ADVOGADO: SP140563-PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000455-40.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RONALDO DIAS  
ADVOGADO: SP236978-SILVIO LUIZ DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000458-92.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP272944-LUIZ EDUARDO MARCHTEIN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000463-17.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP143397-CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000465-84.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIELMA PEREIRA DO SANTOS  
ADVOGADO: SP320400-ANDREIA ALVES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000469-24.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANY BASSINI PEREIRA RODRIGUES

ADVOGADO: SP126984-ANDRÉA CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 31/03/2015 11:30 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGENIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 1205010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000470-09.2015.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSILENE TEIXEIRA

ADVOGADO: SP227474-JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 10/03/2015 14:00 no seguinte endereço: RUA QUATRO DE MARÇO, 203 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12020270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 30/03/2015 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000476-16.2015.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIANO MERCADANTE ESPER

ADVOGADO: SP122211-MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/03/2015 10:00 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000481-38.2015.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDERSON GUIMARAES BARRETO

ADVOGADO: SP358009-FERNANDA CONCEIÇÃO DE LIMA SOUZA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000485-75.2015.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE EDSON DE MORAES

ADVOGADO: SP269533-MARCELO AUGUSTO NOVAES DA COSTA MIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000492-67.2015.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PATRICIA NIZE ZUMCKELLER GARCEZ

ADVOGADO: SP264935-JEFERSON DOUGLAS PAULINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000493-52.2015.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAERTE FERREIRA CALISTO

ADVOGADO: SP135462-IVANI MENDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000497-89.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP255271-THAISE MOSCARDO MAIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 31/03/2015 13:00 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGENIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 1205010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 21

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

**EXPEDIENTE Nº 2015/6331000063**

#### DESPACHO JEF-5

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Vistos.**

**Diante da impossibilidade de acordo manifestada pelas partes na audiência de conciliação realizada em 28/01/2015, e considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS já se manifestou acerca do laudo médico anexado aos presentes autos, intime-se apenas a parte autora, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do respectivo laudo.**

**Após, à conclusão.**

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

0002947-36.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331001270 - IVONE SERAFIM (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0002575-87.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331001273 - FELIPE COSTA SANTOS (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA, SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA, SP323682 - CAMILA PODAVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0002438-08.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331001265 - LUCIO DA SILVA BARROS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)  
FIM.

0001357-24.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331001259 - MARIA APARECIDA SCORCA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Diante da impossibilidade de acordo entre as partes e a anterior manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS anexada aos autos em 23/01/2015, intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000210-26.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331001195 - OLIMPIA TRENTO MAGALHAES (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Inicialmente, defiro, o pedido de assistência judiciária gratuita.

Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário aposentadoria por idade rural.

Analisando os presentes autos virtuais, verifico que as cópias dos documentos acostados a inicial encontram-se ilegíveis.

Assim, emende a parte autora a petição inicial, para que, em 10 (dez) dias, apresente cópias legíveis, principalmente: a) do CPF e da certidão de casamento; b) da comunicação de decisão do INSS (indeferimento na via administrativa); c) esclareça o comprovante de endereço apresentado em nome de terceiro; sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se ainda a autora para esclarecer a divergência constante na inicial, quanto à pretensão em intimar-se as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência.

Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela contabilidade.**

**Eventual discordância deverá vir acompanhada de planilha contábil.**

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

0003303-31.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331001209 - DIRCE DOS SANTOS (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0003821-21.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331001208 - EUNICE DOS SANTOS VAROLLO (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA, SP292428 - LUCAS ANGELO F. COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000544-67.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331001210 - ZORAIDE COLOMBO PEDERSOLI (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0003840-27.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331001207 - JOAO TAVARES DE LIMA (SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001512-27.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331001276 - VALTER MARTINES DA SILVA JUNIOR (SP337236 - DANIELA MOROSO ANDRAUS DOMINGUES, SP113376 - ISMAEL CAITANO, SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela contabilidade judicial.

Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV em favor do(a) autor(a) conforme valor e data de liquidação de conta informado no parecer da contabilidade judicial.

Expeça-se, ainda, Requisição de Pequeno Valor - RPV em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso das despesas depreendidas com a perícia realizada.

Após, aguarde-se a disponibilização dos valores requisitados.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Considerando os termos do comunicado médico anexado aos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique sua ausência à perícia designada, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.**

**Eventuais alegações deverão ser comprovadas documentalmente.**

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se**

0004049-93.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331001242 - IVONE ROCHA DOS SANTOS (SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0003686-09.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331001244 - VALCIR JOSE AGNELO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0004275-98.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331001245 - MARIA MARLENE DA SILVA (SP195999 - ERICA VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0003792-68.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331001243 - MARIA PEREIRA GRIGOLIN (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0004088-90.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331001241 - FATIMA DE OLIVEIRA SOARES (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0004152-03.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331001240 - JOSE EDEILDO DA SILVA (SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0002488-34.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331001288 - CARMEN RIBEIRO DOS SANTOS (SP224793 - KARINA FUZETE, SP211857 - RITA DE CASSIA ROSA, SP186220 - ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Diante do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000318-55.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331001252 - RALDMAN REQUENA OZORIO (SP111799 - WALDINER RABATSKI LIMIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia legível do comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e de seu RG , no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a diligência acima, voltem os autos conclusos para apreciação da antecipação da tutela.

Publique-se. Cumpra-se.

0000244-98.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331001199 - CICERA PEREIRA DO NASCIMENTO BONTEMPO (SP303966 - FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA, SP278529 - NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Inicialmente, defiro, o pedido de assistência judiciária gratuita.

Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário pensão por morte.

Intime-se a parte autora, para que, em 10 (dez) dias, emende a petição inicial, devendo para tanto, esclarecer o comprovante de endereço apresentado em nome de terceiro; sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000354-97.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331001215 - ANTONIA REGINA CAMPOS CAVALCANTE (SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Ante a divergência constatada quanto ao endereço da parte autora entre os dados do cadastro do sistema informatizado deste Juizado com o informado na inicial (qualificação) e os documentos acostados aos autos, intime-se a mesma para apresentar cópia de comprovante atualizado de endereço (fatura de água e esgoto, energia ou telefonia residencial), em seu próprio nome, ou esclareça o comprovante apresentado em nome de terceiro, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a diligência acima, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria judicial.**

**Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV em favor do(a) autor(a) conforme valor e data de liquidação de conta informado no parecer da contadoria judicial.**

**Após, aguarde-se a disponibilização dos valores requisitados.**

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

0001163-31.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331001291 - MARIA LUCILENE PIRES DE GODOI (SP292370 - ANDRE MAZUCATO DASILVA, SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000621-76.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331001292 - IVONE LUZIA CELONI (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO, SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002406-03.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331001297 - RAIMUNDO ALVES (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000369-82.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331001293 - WILSON CHIDEROLLI (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0002528-16.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331001274 - MARIA DA SILVA MORAES (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar seu parecer conclusivo no prazo de 10(dez) dias.

Após, venham os autos conclusos, ocasião em que será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004446-55.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331001221 - MARINETE APARECIDA NEVES CAPOSSOLI (SP191730 - DANIELA DOMINGUES PARIZOTTO) X MASTERCARD BRASIL S/C LTDA (SP284889 - VANESSA GUAZZELLI BRAGA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) MASTERCARD BRASIL S/C LTDA (SP284888 - TELMA CECILIA TORRANO, SP247774 - MARCELA BIGATON)

Vistos.

Diante da possibilidade de acordo sinalizada pelas partes, conforme o teor do termo de audiência anexado aos autos em 25/02/2015, redesigno audiência de conciliação em continuação para o dia 28/04/2015, às 13h30, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534.

Intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao setor supramencionado, para a realização do ato ora designado.  
Cumpra-se.

0004357-32.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331001222 - JMG  
COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME (SP213650 - EDILSON RODRIGUES VIEIRA) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Diante da possibilidade de acordo sinalizada pelas partes, conforme o teor do termo de audiência anexado aos autos em 25/02/2015, redesigno audiência de conciliação em continuação para o dia 31/03/2015, às 13h30, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534.

Intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao setor supramencionado, para a realização do ato ora designado.  
Cumpra-se.

0004138-19.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331001248 - MARIA DE  
LOURDES SOARES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Tendo em vista as informações constantes da petição da parte autora anexada ao processo em 20/01/2015, redesigno a perícia médica para o dia 16/04/2015, às 15h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, Vila Estádio, em Araçatuba/SP, pelo Dr.(a) Oswaldo Luis Júnior Marconato, cuja nomeação com perito deste juízo fica mantida.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos a seguir relacionados.

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS via portal de intimações.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000228-47.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331001197 - SALVADOR DE SOUZA BARROS (SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA, SP326851 - SAMARA DA SILVA LISBOA, SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/06/2015 às 15h30.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Deverão a contestação e demais documentos pertinentes ao caso serem apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000319-40.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331001188 - APARECIDO PEREIRA DA SILVA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o(a) Dr.(a) Oswaldo Luis Júnior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 16/04/2015, às 15h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. Rosângela Maria Peixoto Pilizaro como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de 30 (trinta) dias, na residência da parte autora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, bem como para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecido, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito médico.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador (a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta (m)?

02) A deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?

04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele (a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

- 06) O autor (a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual (is)?  
07) No caso de o (a) autor(a) ser portador (a) de alguma deficiência, ele (a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?  
08) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?  
09) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

- 1)O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.  
2)O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?  
3)As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.  
4)O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.  
5)O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.  
6)A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?  
7)Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)  
8)Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.  
9)Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o INSS depositou em Secretaria “contestação-padrão”, já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do conflito negativo de competência suscitado, remeta-se o presente processo ao Juizado Especial Federal de Lins. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

0001643-43.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331001193 - DAVI ALVES FERREIRA (SP238722 - TATIANA DE SOUZA, SP265486 - RICARDO RODRIGUES BORGES, SP256000 - RODRIGO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001587-10.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331001194 - VERA LUCIA ADAO BARBOSA (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001276-28.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331001281 - PETRONIO

PEREIRA LIMA (SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)  
FIM.

0004284-38.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331001290 - EDSON DA SILVA ROCHA (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Converto o julgamento em diligência.

Na análise de reconhecimento de tempo especial é primordial o adequado preenchimento do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), nos termos do Anexo XV da Instrução Normativa n. 45/2010 do INSS, devendo ser assinado por representante legal da empresa/entidade, com poderes outorgados por procuração. Ou ainda, poderá ser apresentada declaração da empresa/entidade com informação do responsável pela assinatura do PPP com a devida autorização para assinar o respectivo documento.

No presente caso, verifico que o(s) PPP(s) acostado(s) aos autos às fls. 64/65 (arquivo: +4284-8 INICIAL PROVAS.PDF) não contém a devida identificação do representante da empresa/entidade com poderes para a assinatura.

Dessa forma, traga a parte autora aos autos o mencionado documento, no prazo de vinte (20) dias, sob pena de preclusão.

Com a vinda do documento, dê-se vista ao INSS pelo prazo de cinco (5) dias.

Após, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Diante da impossibilidade de acordo manifestada pelas partes na audiência de conciliação realizada em 24/02/2015, guarde-se o transcurso do prazo para apresentação da contestação da CEF.**

**Após, à conclusão.**

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

0004334-86.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331001231 - HELENA RAMOS (SP194487 - EDMUR ADÃO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000025-85.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331001235 - PAULA CAMILA BABETTO (SP220856 - ANTONIO FABIO DA SILVA MARQUEZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0001777-29.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331001275 - JOSE FIRMAN FERREIRA (SP184883 - WILLY BECARI, SP314570 - CAMILA ROCHA GROTTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Em análise ao presente feito, verifico que o autor carrou aos autos apenas parte do livro de registro de empregados (fl. 15 - da petição inicial).

Assim, traga a parte autora cópia do livro de empregado (termo de abertura, folhas 12 a 14 e termo de encerramento), no prazo de quinze (15) dias, sob pena de preclusão.

Com a vinda das cópias, dê-se vista ao INSS pelo prazo de cinco (5) dias.

Após, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001726-18.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331001260 - LUANA DOS SANTOS FERREIRA (SP227316 - IZAIAS FORTUNATO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Ante o não comparecimento da parte autora à audiência de conciliação designada nos presentes autos, intime-se-a, para que no prazo de 10(dez) dias, se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e anexada aos autos em 14/01/2015.

Após, à conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal na audiência de conciliação realizada no dia 24/02/2015.**

**Após, à conclusão.**

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

0004440-48.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331001230 - MICHELE NATALIA AZAMBUJA DA SILVA (SP310701 - JERONIMO JOSÉ DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000035-32.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331001229 - JOSE ALVES CAMPOS FILHO (SP144286 - JOSE LUIS PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
FIM.

0001891-65.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331001261 - GISELLI SOARES MOREIRA (SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Diante da impossibilidade de acordo manifestada pelas partes na audiência de conciliação realizada em 28/01/2015, e considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS já se manifestou acerca do laudo médico anexado aos presentes autos, intime-se apenas a parte autora, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do respectivo laudo.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se.

0000285-65.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331001125 - JURACI AUGUSTO HABERMAN (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.º, defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária, com a ressalva constante do art. 12 da referida lei.

Intime-se a parte autora, para que emende a petição inicial, no prazo de 10 dias e sob pena de indeferimento, esclarecendo o seu pedido. Veja que a autora possui mais de 65 anos, requereu na via administrativa o benefício de prestação continuada a pessoa idosa (fl. 05 - docs. anexados em 13.02.2015) e no tópico: DOS PEDIDOS, no parágrafo 2º, da peça exordial, constou que requer o condenamento do INSS ao pagamento de Amparo Social ao portador de deficiência.

Cumprido, venham os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designação de perícia.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001193-75.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331001294 - KLEBER DE CAMARGO SANTOS (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA, SP292428 - LUCAS ANGELO F. COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida no conflito negativo de competência suscitado, cujos autos encontram-se arquivados.-

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Tendo em vista a reconsideração de decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do conflito negativo de competência suscitado, remeta-se o presente processo ao Juizado Especial Federal de Lins.**

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

0001472-32.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331001284 - ROSA DE LIMA BANNWART SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)  
0001313-46.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331001286 - DIRCE SHIZUE SAKAMOTO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
0001372-97.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331001285 - INEZ DE ALMEIDA GARCIA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
0001073-23.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331001287 - JOSE PEREIRA SALES (SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
FIM.

0002280-50.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331001204 - MARIA APARECIDA ANJOS DE OLIVEIRA (SP141091 - VALDEIR MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Na análise de reconhecimento de tempo especial é primordial o adequado preenchimento do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), nos termos do Anexo XV da Instrução Normativa n. 45/2010 do INSS, devendo ser assinado por representante legal da empresa/entidade, com poderes outorgados por procuração. Ou ainda, poderá ser apresentada declaração da empresa/entidade com informação do responsável pela assinatura do PPP com a devida autorização para assinar o respectivo documento.

No presente caso, verifico que o(s) PPP(s) acostado(s) aos autos (fls.15/17 - arquivo: DCOS MARIA APDA ANJOS DE OLIVEIRA.PDF) não contém a devida identificação do representante da empresa/entidade com poderes para a assinatura.

Dessa forma, traga a parte autora aos autos o mencionado documento, no prazo de vinte (20) dias, sob pena de preclusão.

Com a vinda do documento, dê-se vista ao INSS pelo prazo de cinco (5) dias.

Após, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000237-09.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331001206 - APARECIDA LIMA MEDEIROS (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Inicialmente, defiro, o pedido de assistência judiciária gratuita.

Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial

Intime-se a parte autora, para que, em 10 (dez) dias, emende a petição inicial, devendo para tanto, apresentar cópia do comprovante atualizado de endereço (fatura de água e esgoto, energia ou telefonia residencial), em seu próprio nome, ou esclarecer o comprovante apresentado em nome de terceiro; sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000227-62.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331001203 - IVANI DIAS COSTA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora, para que traga aos autos o comprovante do pedido, objeto da presente ação, perante a via administrativa, no prazo de de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Esclareça-se que no presente feito a autora trouxe aos autos virtuais tão somente o comprovante de indeferimento do pedido de auxílio-doença (fl. 17).

Após, conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000275-21.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331001182 - MARIA DE LOURDES BOATO CIOLIN (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Assistente Social Sra. Rosângela Maria Peixoto Pilizaro como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de 30 (trinta) dias, na residência da parte autora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
  - 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
  - 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
  - 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
  - 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
  - 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
  - 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)
  - 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
  - 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos. Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.
- Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia social, para entrega do respectivo laudo.
- Considerando que o INSS depositou em Secretaria "contestação-padrão", já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.
- Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
- Publique-se. Cumpra-se.

0002173-47.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331001205 - LEONILDO ALVES PEREIRA (SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP300594 - WILLIAN REINALDO ESTEVAN, SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP176622E - JOÃO BOSCO FAGUNDES JUNIOR, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Converto o julgamento em diligência.

Na análise de reconhecimento de tempo especial é primordial o adequado preenchimento do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), nos termos do Anexo XV da Instrução Normativa n. 45/2010 do INSS, devendo ser assinado por representante legal da empresa/entidade, com poderes outorgados por procuração. Ou ainda, poderá ser apresentada declaração da empresa/entidade com informação do responsável pela assinatura do PPP com a devida autorização para assinar o respectivo documento.

No presente caso, verifico que o(s) PPP(s) acostado(s) aos autos (fls.27/30 - arquivo: 2011.2173-47 INICIAL PROVAS.pdf) não contém a devida identificação do representante da empresa/entidade com poderes para a assinatura.

Dessa forma, traga a parte autora aos autos o mencionado documento, no prazo de vinte (20) dias, sob pena de preclusão.

Com a vinda do documento, dê-se vista ao INSS pelo prazo de cinco (05) dias.

Após, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002340-23.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331001289 - SIMONE SACRAMENTO MADEIRA (SP141091 - VALDEIR MAGRI, SP301358 - MONIQUE MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Na análise de reconhecimento de tempo especial é primordial o adequado preenchimento do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), nos termos do Anexo XV da Instrução Normativa n. 45/2010 do INSS, devendo ser assinado por representante legal da empresa/entidade, com poderes outorgados por procuração. Ou ainda, poderá ser apresentada declaração da empresa/entidade com informação do responsável pela assinatura do PPP com a devida autorização para assinar o respectivo documento.

No presente caso, verifico que o(s) PPP(s) acostado(s) aos autos às fls. 64/65 (arquivo: DOCS. SIMONE SACRAMENTO MADEIRA.PDF) não contém a devida identificação do representante da empresa/entidade com poderes para a assinatura.

Dessa forma, traga a parte autora aos autos o mencionado documento, no prazo de vinte (20) dias, sob pena de preclusão.

Com a vinda do documento, dê-se vista ao INSS pelo prazo de cinco (5) dias.

Após, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001851-76.2014.4.03.6107 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331001100 - ORANDI DE ALMEIDA (SP220690 - RENATA RUIZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição da presente ação a este Juizado.

Trata-se de pedido de levantamento de saldo do PIS, sob o rito do procedimento de jurisdição voluntária, em que move o próprio titular da conta vinculada, uma vez que houve resistência à pretensão da parte autora pela Caixa Econômica Federal.

Configurada a lide, torna-se inadequada a via eleita pelo autor, denominada na inicial como “Alvará Judicial.

No entanto, esclareça-se que tal equívoco, não traz prejuízo algum a parte autora, uma vez que o feito foi cadastrado como de procedimento comum do Juizado Especial Federal, e no tocante ao assunto: PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; Complemento Assunto: LIBERAÇÃO DE CONTA; bem como, a Caixa Econômica Federal, constando como ré.

Assim, vejo que não há retificação alguma a ser feita no sistema de movimentação processual.

Feitas tais observações, cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contestação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

## **DECISÃO JEF-7**

0003174-26.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6331001226 - CARLOS ANTONIO DE LIMA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação previdenciária proposta por CARLOS ANTONIO DE LIMA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Diante do laudo médico pericial, verifico que a lesão do autor é proveniente de acidente de trabalho ocorrido em 2009, segundo informação do próprio demandante (quesito um do Juízo). No item “HISTÓRIA CLÍNICA”, restou esclarecido que o requerente trabalhava como evaporador em usina de álcool, quando foi exposto a vapores de ácido que ocasionaram lesão em seus olhos do tipo ulcerativa.

Dessa forma, o processo deve ser encaminhado para distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual.

Com efeito, tratando-se de ação visando a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, ainda que de natureza previdenciária, isto é, em face do INSS, autarquia federal, falece competência à Justiça Federal para o processamento, conforme disposição expressa contida no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, “verbis”:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;” (grifei)

Conclui-se daí a incompetência da Justiça Federal para qualquer demanda visando a concessão, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho. Assim, demandas como essas relativas ao auxílio acidente, ao auxílio-doença, à aposentadoria por invalidez e à pensão por morte são de competência da Justiça Estadual se decorrentes de acidentes do trabalho e de competência da Justiça Federal se decorrentes de acidentes de outra natureza.

A matéria já foi objeto de entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 501: “Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista”), bem como do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 15: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”).

Mesmo tratando-se de doença do trabalho ou doença profissional, idêntica é a conclusão, tendo em vista que essas situações são equiparadas ao acidente do trabalho para fins de competência. É nesse sentido a jurisprudência:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DOENÇA PROFISSIONAL E DOENÇA DO TRABALHO.

A doença profissional, aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, bem assim a doença do trabalho, aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado, estão assimiladas ao acidente do trabalho (Lei nº 8.213, art. 20); as ações propostas em função delas devem, por conseguinte, ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual (CF, art. 109, I). Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 22ª Vara Cível da Comarca de São Paulo." (grifei)

(STJ, Segunda Seção, Relator Ari Pargendler, Processo n. 199800109919, Conflito de Competência nº 21756, decisão, por unanimidade, de 25/08/1999, DJ de 08/03/2000, p. 44)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgamento do feito para uma das Varas da Justiça Estadual de Araçatuba.

Após as providências e cautelas legais necessárias, remetam-se os autos à Justiça Estadual e promova-se baixa no sistema.

Intime-se.

0003997-97.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6331001237 - JOSE IZABEL CRIVELARI (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar este feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Araçatuba, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Caso seja outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Por oportuno, cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada nestes autos para 10/03/2015,

às 14h30min. Proceda a Secretaria as alterações de praxe no sistema processual do Juizado.

Publique-se. Intimem-se as partes.

0000363-59.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6331001228 - AMILTON GONCALVES DOS SANTOS (SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para que apresente a procuração ad juditia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a diligências acima, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Publique-se. Cumpra-se.

0000351-45.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6331001227 - LUIS CARLOS ZACARIAS AFONSO (SP326185 - EVANDRO LUIZ FÁVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o(a) Dr.(a) Oswaldo Luis Júnior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 16/04/2015, às 15h15, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o INSS depositou em Secretaria "contestação-padrão", já devidamente anexada aos presentes autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

**EXPEDIENTE Nº 2015/6331000064**

#### ATO ORDINATÓRIO-29

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em cumprimento à r. sentença proferida, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do parecer e cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial. Para constar, faço este termo.**

0001727-03.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6331000101 - ANDREA CRISTIENE DA SILVA (SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0001831-92.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6331000102 - ANTONIO BISPO DE SOUZA (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0002841-74.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6331000105 - ZILZA DALVA DA SILVA FREIRE (SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000300-68.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6331000098 - ANTONIO APARECIDO GOMES DE ASSIS (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0002321-17.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6331000103 - JOSEFA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0001296-66.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6331000100 - MARLI VEIGA CASTILHO (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0002462-36.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6331000104 - APARECIDA BARBASSA TRINDADE (SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)  
0000358-71.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6331000099 - MOISES  
REGIS RIOS (SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)  
FIM.

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

**EXPEDIENTE Nº 2015/6331000065**

### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, realizado na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária Federal, pelo que EXTINGO o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.**

**Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.**

**Após, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, proceda à implantação do benefício sub judice, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do acordo ora homologado, comprovando nos autos a medida adotada.**

**Comprovada a implantação do benefício, remetam-se os autos à contadoria judicial, para liquidação do acordo homologado.**

**Apresentados os respectivos cálculos dos valores atrasados, dê-se ciência às partes, para eventual manifestação em 5 (cinco) dias.**

**Inexistindo discordância acerca dos cálculos, expeça-se requisição de pequeno valor - RPV, nos termos dos valores apurados e constantes do parecer contábil a ser anexado aos autos, aguardando-se, em seguida, a respectiva liberação.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0003467-93.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6331001249 - KATIA DE CASSIA FONSECA PRESCILIANO (SP153995 - MAURICIO CURY MACHI)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)  
0003507-75.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6331001258 - MARIA DO SOCORRO SILVA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)  
**FIM.**

0003494-76.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2015/6331001257 - SIDNEI LANDIN (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

**Vistos.**

**HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, realizado na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária Federal, pelo que EXTINGO o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.**

**Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado**

com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, proceda à manutenção do benefício sub judice, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do acordo ora homologado, comprovando nos autos a medida adotada.

Comprovada a implantação do benefício, remetam-se os autos à contadoria judicial, para liquidação do acordo homologado.

Apresentados os respectivos cálculos dos valores atrasados, dê-se ciência às partes, para eventual manifestação em 5 (cinco) dias.

Inexistindo discordância acerca dos cálculos, expeça-se requisição de pequeno valor - RPV, nos termos dos valores apurados e constantes do parecer contábil a ser anexado aos autos, aguardando-se, em seguida, a respectiva liberação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, realizado na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária Federal, pelo que EXTINGO o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.**

**Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.**

Após, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, proceda ao restabelecimento do benefício sub judice, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do acordo ora homologado, comprovando nos autos a medida adotada.

Comprovada a implantação do benefício, remetam-se os autos à contadoria judicial, para liquidação do acordo homologado.

Apresentados os respectivos cálculos dos valores atrasados, dê-se ciência às partes, para eventual manifestação em 5 (cinco) dias.

Inexistindo discordância acerca dos cálculos, expeça-se requisição de pequeno valor - RPV, nos termos dos valores apurados e constantes do parecer contábil a ser anexado aos autos, aguardando-se, em seguida, a respectiva liberação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003503-38.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331001253 - GLAUCIA DE OLIVEIRA PINTO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0003527-66.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331001251 - MARIA SALES DE OLIVEIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0002681-49.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331001266 - NELCI LUCAS GOUVEIA (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA, SP292428 - LUCAS ANGELO F. COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Por estes fundamentos:

a) extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de concessão do auxílio-doença, por falta de interesse processual;

b) julgo improcedente o pedido subsidiário de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002862-50.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6331001246 - JESSICA SABRINE POLETTI DA SILVA (SP340703 - DENISE CRISTINA SOUZA OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Por este fundamento, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0002097-79.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331001272 - DANIEL BENKE (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, DANIEL BENKE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

O prazo para interposição de eventual recurso é de dez (10) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003005-39.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331001268 - REGINA ALVES DE SOUZA (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA, SP292428 - LUCAS ANGELO F. COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002290-94.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331001269 - DENISE APARECIDA MARTINELLI PEDRUCI (SP135951 - MARISA PIVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Por estes fundamentos, extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao período de 06/07/1987 a 31/05/1992, conforme o artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, quanto ao período de 01/06/1992 a 02/07/2001.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por este fundamento, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.**

**Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0003304-16.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331001264 - JANDIRA DOS SANTOS ROCHA INACIO (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)  
0003474-85.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331001254 - MARIA SOCORRO DA SILVA (SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES, SP210328 - MELISSA CASTELLO POSSANI, SP151667 - SIDNEI DONISETE FORTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE) FIM.

0001381-68.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331001239 - MARCELO APARECIDO LEITE NUNES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. MARCELO APARECIDO LEITE NUNES, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003354-42.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331001295 - MARIA JOSE BIFFI MENDES (SP272895 - IVAIR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Por este fundamento, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001484-59.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331001256 - JOSE FRANQUILINO DA SILVA (SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS

NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. JOSÉ FRANQUILINO DA SILVA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003154-35.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331001267 - CAMILA SANABLIA DOS SANTOS (SP334291 - SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do C.P.C, e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de prestação continuada (assistencial) em favor de CAMILA SANABLIA DOS SANTOS, representada por seus genitores Eliene Aparecida dos Santos e Edson Alves dos Santos, com DIB em 28/01/2014 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/02/2015, sem prejuízo da reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê o artigo 21 da Lei nº 8.742/1993.

A Contadoria deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 28/01/2014 (data do requerimento administrativo), até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Defiro o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 273 do CPC, isto é, a verossimilhança da alegação, de acordo com a fundamentação acima, bem como o risco de dano de reparação difícil ou impossível, considerando tratar-se de verba alimentar de pessoa portadora de deficiência sem fonte de renda suficiente à sua subsistência.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação e o pagamento do benefício assistencial em prol da parte autora, no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria, para cálculo dos atrasados devidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000280-59.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331001196 - OSMAR GALHARDO MOLINA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Por estes fundamentos, extingo o processo sem resolução de mérito quanto ao período de 01/03/1980 a 07/01/1981, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar que INSS averbe o período rural laborado de 01/01/1973 a 28/02/1980, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001145-10.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331001234 - FIRMINO MENDONÇA DOS SANTOS NETO (SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, Sr. FIRMINO MENDONÇA DOS SANTOS NETO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) averbar os períodos laborados em condições especiais de de 03/12/1998 a 15/01/1999 e de 19/11/2003 a 07/04/2006 e de 01/10/2006 a 18/07/2011, conforme fundamentação acima;
- b) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 24/04/2012 (DER), apurada a RMI no valor de R\$1.494,15 (um mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e quinze centavos), e RMA no valor de R\$1.760,25 (um mil, setecentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos), na competência de fevereiro de 2015;
- c) pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$62.196,81 (sessenta e dois mil, cento e noventa e seis reais e oitenta e um centavos), atualizado até fevereiro de 2015, desde 24/02/2012 (DER).

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Defiro o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 273 do CPC, isto é, a verossimilhança da alegação, de acordo com a fundamentação acima, bem como o risco de dano de reparação difícil ou impossível, considerando tratar-se de verba alimentar de segurado sem outra fonte de renda. Determino ao INSS que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, faça opção acerca do recebimento dos valores em atraso por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002089-05.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331001250 - ANA ROCHA DA SILVA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Por estes fundamentos, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o INSS a implantar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de prestação continuada (assistencial) em favor de Ana Rocha da Silva, a partir da data da juntada do laudo social aos autos em 30/07/2014 (DIB) e DIP em 01/02/2015 com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê o artigo 21 da Lei federal nº 8.742/1993.

A Contadoria deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da juntada do laudo social aos autos em 30/07/2014 até a DIP (01/02/2015), com atualização monetária e juros de mora, nos termos da Resolução nº

134/10 do CJF.

Defiro o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 273 do CPC, isto é, a verossimilhança da alegação, de acordo com a fundamentação acima, bem como o risco de dano de reparação difícil ou impossível, considerando tratar-se de verba alimentar de idoso sem outra fonte de renda.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Após o trânsito em julgado e de juntada de prova de implantação do benefício, ao arquivo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000370-67.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331001211 - JOAQUIM DOS REIS ALVES FERREIRA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)  
Por estes fundamentos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOAQUIM DOS REIS ALVES FERREIRA, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS averbar os períodos laborados em condições especiais nos períodos de 01/03/1982 a 03/08/1982, 03/09/1982 a 01/02/1985, 04/02/1985 a 07/02/1991, 02/03/1992 a 11/07/1992, 01/09/1992 a 02/05/1993 e 04/05/1993 a 28/04/1995, pelos fundamentos acima expostos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0003453-12.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6331001255 - JOSE TEODORO DOS SANTOS (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)  
À vista do exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos e mantenho a sentença sem qualquer alteração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000948-48.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6331001247 - JOAO PEDRO COSTA TRINDADE (SP139955 - EDUARDO CURY, SP277408 - ANTONIO CARLOS MARÇAL MAZZA JUNIOR, SP321195 - SILVIA ANDREA MAGNANI DA SILVA, SP168959 - ROBERTO RISTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício assistencial sob a alegação de existência de contradição.

Fundamento e decido.

Não verifico a apontada contradição.

Embora o autor tenha apenas sete anos de idade, o laudo pericial não demonstra que esteja incapacitado para a vida independente, tanto que consta que ele frequenta regularmente a escola. A ressalva que se faz é que ele necessita da ministração da insulina - recebida pelo SUS -diversas vezes por dia, o que é feito por sua mãe.

Portanto, não se verifica, no momento, impedimento de longo prazo que caracterize a condição de deficiente prevista no artigo 20, § 2º, inciso I e II, da Lei nº8.742/1993 com a redação dada pela Lei nº

12.435/2011.Evidentemente que não está a se falar de capacidade laborativa, mas de impedimento que possa dificultar a participação plena e efetiva do autor na sociedade.

Outras considerações da parte autora implicam em alegação de erro de julgamento, o que não se enquadra nas hipóteses do art. 48 da Lei nº 9.099/95.Iso porque a contradição passível de correção mediante embargos de declaração é aquela entre a fundamentação e o dispositivo da decisão embargada, não entre a fundamentação da decisão e o entendimento da parte ou mesmo o entendimento que ela extrai da jurisprudência dos tribunais.

À vista do exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos e mantenho a sentença sem qualquer alteração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001152-65.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6331001238 - ANEZIA CASTELLI LEITE (SP297454 - SERGIO IKARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Assim, conheço os presentes embargos de declaração e os acolho para retificar o erro material contínuo no julgado, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC. Deste modo, onde se lê:

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas, monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 30/01/2014 (data do requerimento administrativo), observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

Leia-se:

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas, monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 22/02/2013 (data do requerimento administrativo), observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

No mais, permanece a sentença tal como proferida, inclusive o tópico síntese.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0002104-71.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331001180 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROMAO (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

## **DESPACHO JEF-5**

0001201-86.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331001232 - ELIZABETH BARBOSA (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Na análise de reconhecimento de tempo especial é primordial o adequado preenchimento do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), nos termos do Anexo XV da Instrução Normativa n. 45/2010 do INSS, devendo ser assinado por representante legal da empresa/entidade, com poderes outorgados por procuração. Ou ainda, poderá ser apresentada declaração da empresa/entidade com informação do responsável pela assinatura do PPP com a devida autorização para assinar o respectivo documento.

No presente caso, verifico que o(s) PPP(s) acostado(s) aos autos em 22/08/2014 (arquivo: ELIZABETH BARBOSA PPP.PDF) não contém a devida identificação do representante da empresa/entidade com poderes para a assinatura.

Dessa forma, traga a parte autora aos autos o mencionado documento, no prazo de vinte (20) dias, sob pena de preclusão.

Com a vinda do documento, dê-se vista ao INSS pelo prazo de cinco (5) dias.

Após, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/02/2015  
UNIDADE: GUARULHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000165-19.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO CARLOS CAROSI

ADVOGADO: SP324440-LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000209-38.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ FRANCISCO RODRIGUES

ADVOGADO: SP335224-VANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000238-88.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DA SILVA LIMA

ADVOGADO: SP215968-JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000246-65.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE MARQUES DA SILVA

ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000247-50.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000248-35.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUSINETE DIONIZIO RAMOS  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000256-12.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MAURO DE SOUSA  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000260-49.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO VICENTE DE VIVEIROS NETO  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000261-34.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDETE MENDES SANTOS  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000262-19.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO BATISTA PEREIRA  
ADVOGADO: SP168731-EDMILSON CAMARGO DE JESUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000292-54.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE JOSIMAR LIMA DE CASTRO  
ADVOGADO: SP125910-JOQUIM FERNANDES MACIEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000300-31.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUI APARECIDO BELARDO DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP169254-WILSON BELARMINO TIMOTEO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000317-67.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO PEREIRA DE BRITO  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000323-74.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ANDRADE PEREIRA  
ADVOGADO: SP125419-EDUARDO MOREIRA DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000327-14.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BRAGA DA SILVA  
ADVOGADO: SP134228-ANA PAULA MENEZES FAUSTINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000337-58.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIRENE PEREIRA SOARES SANTOS  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000346-20.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GUEDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000349-72.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINA ANTONIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP228624-ISAC ALBONETI DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000351-42.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINO JOSE DE MACEDO  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000359-19.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HILDA DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO: SP074775-VALTER DE OLIVEIRA PRATES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000370-48.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELY GALVAO  
ADVOGADO: SP202185-SILVIA HELENA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000372-18.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO BERTO DE PAIVA  
ADVOGADO: SP049172-ANA MARIA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000382-62.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUSIA BEZERRA NETA  
ADVOGADO: SP257624-ELAINE CRISTINA MANCEGOZO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000420-74.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000453-64.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES FERNANDES LOPES  
ADVOGADO: SP265644-ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000456-19.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SULIVAN DINIZ ALVES LEITE  
ADVOGADO: SP267006-LUCIANO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000457-04.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE DOS SANTOS ANGULO  
ADVOGADO: SP267006-LUCIANO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000461-41.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AUGUSTO ALEXANDRE SUCLA  
ADVOGADO: SP102076-RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000487-39.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS FELIX ALVES  
ADVOGADO: SP277346-RODRIGO TURRI NEVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/05/2015 15:20 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000489-09.2015.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA ENDO  
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000494-31.2015.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA APARECIDA PASEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000522-96.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP142671-MARCIA MONTEIRO DA CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000528-06.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO HENRIQUE RODRIGUES GUERRA  
ADVOGADO: SP346535-MARCELO SARAIVA GRATAGLIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000548-94.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANESIA NUNES DE PAULA  
ADVOGADO: SP279523-CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000560-11.2015.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELENILDE DOS SANTOS OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP277346-RODRIGO TURRI NEVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000572-25.2015.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES TORRES  
ADVOGADO: SP200856-LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000578-32.2015.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIENE NUNES DE JESUS DIAS  
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000580-02.2015.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO JUVENAL DE SOUSA  
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000585-24.2015.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP220640-FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000586-09.2015.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NIVALDO APARECIDO LANTIN  
ADVOGADO: SP208650-JEFERSON LEANDRO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001255-62.2015.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIANNA ESTEVES DE GOES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 41

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 41

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL  
S.BERNARDO DO CAMPO**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6338000075  
LOTE 877**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0005213-72.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338003051 - FRANCISCA MERINO DE PAULA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP335008 - CARLA CORREIA DE ALMEIDA, SP325863 - JAQUELINE DOS SANTOS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FRANCISCA MERINO DE PAULA, qualificada nos autos, propõe a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, desde a data do requerimento administrativo do benefício.

Juntou documentos.

O INSS contestou o feito arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial, incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios e ausência do interesse processual. Em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustentou, em síntese, que a parte autora não tem direito ao benefício pretendido, pugnano pela improcedência do pedido.

Foi produzida a prova pericial consoante laudo sócio-econômico anexado nos autos.

As partes manifestaram-se sobre laudo.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois restam suficientemente claros quais são os fatos, o pedido e os fundamentos jurídicos. Ainda, a qualidade da contestação demonstra que a autarquia não foi prejudicada em seu direito à ampla defesa.

Também, não merece guarida a preliminar de impossibilidade de cumulação de benefícios, uma vez que não há pedido nesse sentido.

Rejeito, ainda, a preliminar de incompetência por falta de interesse de agir, tendo em vista que há nestes autos documento comprobatório de requerimento administrativo que a parte autora fez perante o INSS.

Passo ao exame da prejudicial de mérito.

Primeiramente reconheço à prescrição quanto às parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça in verbis:

“Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.”

O feito comporta julgamento. Passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:... (omissis)

(...)

V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (§ 10). É o que dispõe o art. 20, § 2º, da Lei n.

8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.435/2011, in verbis:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, §3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a constitucionalidade do referido dispositivo legal.

Portanto, a renda nesse patamar indica presunção de miserabilidade, o que não exclui que outras situações configurem esse estado.

Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a “socializar” os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.

Do caso concreto:

A parte autora foi submetida à perícia médica em 24.09.2014, que concluiu pela incapacidade para os atos da vida independente, bem como para o trabalho, pois se enquadra como alienada mental.

Veja que o caso da autora amolda-se, com perfeição, ao conceito de deficiente ditado pelo decreto adrede colacionado (art. 3º).

A lei define a pessoa portadora de deficiência que faz jus ao benefício como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Do caso concreto:

A parte autora, segundo as conclusões do estudo social, reside com seu marido, Manoel Alves Merencio, em um imóvel próprio há 33 anos; o esposo recebe um benefício de aposentadoria por idade (NB 102.916.156-6), no valor de R\$ 1.026,64, conforme consulta ao CNIS anexada aos autos.

Assim, a única renda do casal é o benefício previdenciário recebido pelo esposo da autora, no valor de R\$ 1026,64. Porém, por não se tratar de benefício no valor de um salário-mínimo, não deve ser aplicada a disposição do § único do art. 34 do Estatuto do Idoso. Logo, considerada a renda mensal deste benefício, o núcleo familiar tem, atualmente, renda mensal “per capita” de R\$ 513,32, ou seja, valor superior a metade de um salário mínimo e bem superior a ¼ do salário mínimo.

Neste ponto, cabe observar que, a despeito da controvérsia quanto à adequação do valor fixado pelo legislador no § 3º da Lei n. 8.742/93, a fixação da renda familiar em valor inferior a um quarto do salário mínimo per capita é critério seguro a indicar o cabimento do benefício, sendo certo, também, que o benefício em questão não é, de modo algum, alibi a afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a “socializar” os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física, o que, à evidência, feriria não só a Lei Civil, mas o mais essencial princípio de dever moral.

No entanto, a certeza absoluta do estado de miserabilidade das famílias cujos membros sobrevivam com menos um quarto de salário mínimo não faz inferir a negativa desse estado de carência em relação àqueles que sobrevivem com pouco mais.

Além do estado de miséria reconhecido por lei como impassível de prova em contrário - menos de ¼ do salário mínimo per capita - há uma zona cinzenta em que, confesso, é difícil aferir, sem subjetivismo, o estado de necessidade do benefício.

Todavia, nessa mesma zona nebulosa, se não há como afirmar, com juízo de objetividade, a necessidade do benefício, é possível aferir, com juízo robusto e de razoável incontrovérsia pelo senso comum, que determinada família ostenta meios de prover a subsistência de seus idosos e portadores de deficiência e que, por isso, não é devido o benefício da prestação continuada, e aqui se enquadra o núcleo familiar integrado pela autora.

Com efeito, a renda per capita do grupo familiar da autora supera em muito os limites legais, inclusive o limite de 1/2 salário mínimo per capita, critério utilizado nos programas sociais governamentais no âmbito da assistência social, impondo, pois, a conclusão de que não há a miserabilidade exigida em lei para fundamentar o pagamento do benefício assistencial.

Destarte, não comprovada a hipossuficiência econômica da demandante (situação de miserabilidade), seu pleito não merece guarida.

Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios e custas nesta instância judicial.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 5 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

P.R.I.C.

0005011-95.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338003052 - MARIA DE LOURDES AIDA (SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA DE LOURDES AIDA postula a concessão de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, 25/06/2014, e o pagamento das prestações em atraso.

Alega que a autarquia previdenciária indeferiu seu pedido sob a alegação de ausência de comprovação de carência suficiente para a jubilação.

Citado, o réu contestou o feito, sem preliminares, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que falta à documentação coligida pela parte autora força probatória. Outrossim, sustenta que a parte autora comprovou, no procedimento administrativo, o recolhimento de apenas 79 contribuições mensais, não atingindo a carência necessária à concessão do benefício.

Os autos foram para a contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

É o relatório. Fundamento e decido.

A apresentação de declaração de pobreza firmada pela parte autora é condição ao deferimento da gratuidade, de modo que fica deferido este benefício, desde que apresentada nos autos a referida declaração.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, comportando o feito julgamento nos termos do art. 330, I do CPC.

O benefício da aposentadoria por idade é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, satisfaçam os requisitos previstos no art. 201, §7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, quais sejam, contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 reproduz o aludido comando constitucional.

No que tange à carência, trata-se do número mínimo de contribuições necessário para a concessão de um benefício. O art. 27 da Lei n. 8.213/91 estabelece:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

(...)

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admite que contribuições recolhidas a destempo sejam computadas para a carência, desde que precedidas de pelo menos uma contribuição vertida tempestivamente.

Além disso, essa Corte rechaça a inferência sobre o descumprimento do período de carência lastreada exclusivamente na ausência de comprovação dos recolhimentos, haja vista que a omissão do responsável pelo débito não pode prejudicar o segurado, quando inscrito no RGPS na qualidade de empregado. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento.

Sob outro prisma, o art. 142 da Lei n. 8.213/91 - que cuida da regra de transição aplicável aos segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991 - aplica-se ao caso, haja vista que a parte autora estava inscrita no RGPS antes da entrada em vigor da Lei de Benefícios, conforme pesquisa ao CNIS anexada em 18.08.2014.

Por outro lado, adoto o entendimento jurisprudencial no sentido de que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade prescindem de implemento simultâneo, ainda que vertidas contribuições previdenciárias depois de atingida a idade mínima. Isto porque tal exigência não consta da redação do §1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE.**

1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1389603/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011)

Assim, conforme se depreende da tabela progressiva do art. 142, a carência para 2011, ano em que a autora implementou o requisito etário (nascida em 25/11/1951), corresponde a 180 contribuições mensais.

Anoto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.

Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS, dispunha:

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu)

Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

Na espécie, o requisito etário restou cumprido em 2011.

Contudo, a autora não logrou comprovar o recolhimento das contribuições necessárias para a concessão do benefício pleiteado - 180 meses. O parecer da contadoria indica que a autora, na data do requerimento administrativo, contava com apenas 60 contribuições.

Veja que não se trata de restringir a prova do cumprimento da carência apenas aos dados anotados no CNIS, entendimento não comungado por este juízo, na esteira da fundamentação supra.

Contudo, as anotações da CTPS justamente dão conta de que a autora não conta com o número mínimo de contribuições necessárias à obtenção do benefício, conforme acima indicado, e, por isso, o pedido é improcedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.O.

0005453-61.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338003050 - LEDIANI DEMETRIO DA SILVA (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, desde a data do indeferimento administrativo.

Juntou documentos.

O INSS contestou o feito, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios e ausência do interesse processual. Em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustentou, em síntese, que a parte autora não tem direito ao benefício pretendido, pugnano pela improcedência do pedido.

Produzida a prova pericial consoante laudo pericial médico e sócio-econômico anexados aos autos.

O MPF opinou pela procedência do pedido.

A parte autora manifestou-se do laudo.

É o relatório. Fundamento e decido.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois restam suficientemente claros quais são os fatos, o pedido e os fundamentos jurídicos. Ainda, a qualidade da contestação demonstra que a autarquia não foi prejudicada em seu direito à ampla defesa.

Também, não merece guarida a preliminar de impossibilidade de cumulação de benefícios, uma vez que não há

pedido nesse sentido.

Rejeito, ainda, a preliminar de incompetência por falta de interesse de agir, tendo em vista que há nestes autos documento comprobatório de requerimento administrativo que a parte autora fez perante o INSS.

Passo ao exame da prejudicial de mérito.

Primeiramente reconheço à prescrição quanto às parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça in verbis:

“Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.”

O feito comporta julgamento.

Passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:... (omissis)

(...)

V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (§ 10). É o que dispõe o art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.435/2011, in verbis:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, §3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a constitucionalidade do referido dispositivo legal.

Portanto, a renda nesse patamar indica presunção de miserabilidade, o que não exclui que outras situações configurem esse estado.

Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a “socializar” os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.

Do caso concreto:

A parte autora foi submetida à perícia médica em 24.09.2014, que concluiu pela incapacidade para os atos da vida independente, bem como para o trabalho, pois sofre de deficiência intelectual (síndrome de down).

O D. perito afirmou assinalou: "Estima-se que será incapaz para os atos da vida independente, bem como para o trabalho...", assinalando, assim, a distinção entre a autora e as demais crianças de mesma idade, o que indica que a autora amolda-se, com perfeição, ao conceito de deficiente, ditado pelo decreto adrede colacionado (art. 3º).

Passo a apreciar o requisito da hipossuficiência econômica.

De fato, do estudo social depreende-se que o demandante reside com seus genitores e um irmão, em um imóvel emprestado.

A renda familiar provem do trabalho informal exercido pelo pai da autora como pintor e pelo trabalho formal como jovem aprendiz do irmão da autora, juntos recebem o valor de R\$ 950,00.

Ainda, ao descrever as condições de moradia da demandante, a senhora perita social asseverou: “A casa é simples, esta com mobília de restrito uso doméstico, todos em razoável conservação, divididos da seguinte maneira:

cozinha - 01 TV 24' (Semp), 01 jogo de mesa c/ 04 cadeiras, 02 DVDs (TecToy quebrado e Samsung funcionando), 01 estante, 01 fogão 06 queimadores (Dako), 01 liquidificador (Philips), 01 geladeira 240 l (Consul), 01 jogo de armário embutido em ferro, 01 batedeira (Mallory), 01 balcão de pia, 01 fornilho elétrico (Compaq), 01 armário de roupas, 01 panela elétrica de arroz; Quarto (dorme toda família) - 01 guarda-roupa, 01 armário de roupas, 01 cama de casal e 01 cama de solteiro c/ colchões de espuma, 01 berço, 01 TV 14' (quebrada Firtline), 01 mesa de computador, 01 monitor fora de uso, 01 ventilador (Faet); Banheiro - 01 pia, 01 vaso sanitário, 01 chuveiro; área de serviço: 01 botijão de gás, 01 tanquinho (Colormaq)."

Dividindo-se a renda mensal familiar de R\$ 950,00 pelo número de integrantes do núcleo familiar (quatro), tem-se renda mensal "per capita" no montante de R\$ 237,50, o que é superior ao patamar estabelecido pela lei de ¼ do salário-mínimo, porém inferior a metade do salário mínimo.

Cabe observar que, a despeito da controvérsia quanto à adequação do valor fixado pelo legislador no § 3o. da Lei 8742/93, a fixação da renda familiar em valor inferior a um quarto do salário mínimo per capita é critério seguro a indicar o cabimento do benefício, sendo certo, também, que o benefício em questão não é, de modo algum, álibi a afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a "socializar" os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física, o que, à evidência, feriria não só a Lei Civil, mas o mais essencial princípio de dever moral.

No entanto, a certeza absoluta do estado de miserabilidade das famílias cujos membros sobrevivam com menos um quarto de salário mínimo não faz inferir a negativa desse estado de carência em relação àqueles que sobrevivem com pouco mais.

Além do estado de miséria reconhecido por lei como impassível de prova em contrário - menos de ¼ do salário mínimo per-capita, há uma zona cinzenta em que, confesso, é difícil aferir, sem subjetivismo, o estado de necessidade do benefício. Todavia, nessa mesma zona nebulosa, se não há como afirmar, com juízo de objetividade, a necessidade do benefício, é possível aferir, com juízo robusto e de razoável incontrovérsia pelo senso comum, que determinada família ostenta meios de prover a subsistência de seus idosos e portadores de deficiência e que, por isso, não é devido o benefício da prestação continuada.

A hipótese dos autos estampa, justamente, caso em que é séria a dúvida quanto à capacidade financeira da família da parte autora, sendo certo que não refugiria ao senso comum a conclusão de ser impossível sobreviver com o valor apurado no laudo, já que a renda per capita inferior a 1/2 salário mínimo é critério utilizado para indicar a hipossuficiência e, por isso, a inclusão em vários programas sociais de caráter assistencial.

Assim sendo, e tendo em vista o teor do art. 203 da CF., o qual prevê que "a assistência social será prestada a quem dela necessitar", é de se emprestar ao § 3o. da Lei 8742/93 interpretação conforme a Constituição Federal, a fim de reconhecer devido o benefício ao idoso ou portador de deficiência cuja família perceba renda inferior a ¼ do salário mínimo, sem privar desse benefício, no entanto, quem receba valor maior, desde que comprovada a necessidade, na esteira do que restou consignado pelo Legislador Constitucional.

Assim, do conjunto probatório dos autos, infere-se a situação de penúria do demandante.

Logo, preenchido o requisito da miserabilidade e da deficiência, a parte autora tem direito ao benefício de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da Lei nº 8.742/93 c.c. Lei n. 10.741/03.

Contudo, entendendo não haver fundamento jurídico para sustentar o pagamento de valores em atraso, devido a título de benefício assistencial.

Com efeito, um estudo mais aprofundado dos dispositivos legais que regem a matéria, assim como da essência da assistência social, indicam que o socorro da seguridade social, nessa vertente - a assistencial - não serve nem pode servir ao núcleo familiar como valor em substituição aos ganhos provenientes da atividade.

Assim é que o art. 194 da CF, ao dispor sobre a assistência social, prevê como objetivos, no que tange ao portador de deficiência e ao idoso, a garantia de um salário mínimo, na hipótese em que comprova não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Regulamentando a matéria em nível infraconstitucional, foi editada a lei n. 8.742/93. Transcrevo o artigo 21:

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

O conjunto da legislação acima indicada não deixa dúvida de que o benefício em questão tem caráter alimentar, e deve ser prestado para fazer cessar a situação emergencial da qual resulta risco à sobrevivência do idoso e do deficiente, de modo que o direito ao benefício existe se e durante o tempo em que perdurar a necessidade. Não se trata, pois, de direito que se adquire e incorpora o patrimônio do beneficiário, tal qual ocorre com a aquisição de direito previdenciário.

A propósito, a distinção entre essas duas vertentes da seguridade social - a previdência e a assistência social - são de essência: a primeira, originando-se de um seguro, ainda que de adesão imposta por lei, dependente de custeio e,

uma vez configurado o direito, há incorporação patrimonial, independentemente da condição econômica do segurado; o segundo deriva da assunção, como objetivos fundamentais da República, da constituição de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º., I da CF), de modo que não se trata de um direito patrimonial adquirido pelo beneficiário, o qual tem direito a viver numa sociedade solidária, a qual lhe presta o auxílio por meio de um valor em dinheiro que lhe garanta a subsistência digna, na hipótese de assim não adimplir seu grupo familiar, devido à absoluta impossibilidade momentânea.

É com base nisso que se vem firmando jurisprudência no sentido de que, em se tratando de benefício personalíssimo, os valores não integram o patrimônio do espólio, na hipótese de falecimento do beneficiário. Essa mesma conclusão deve servir no que concerne aos valores em atraso, já que, no curso da ação judicial, e desde o requerimento administrativo, a parte autora, ainda que a duras penas, sobreviveu.

Naturalmente que, com isso, não se justifica a manutenção desse estado de penúria.

Todavia, a condenação em valores em atraso, acrescidos, daqui por diante, dos valores mensais, importaria em acréscimo que incorporaria ao patrimônio do beneficiário, já que a subsistência seria suprida pelos rendimentos mensais, acumulando-se os atrasados, situação que se mostraria incompatível com os objetivos da assistência social.

Portanto, o benefício é devido a partir desta sentença, já que nessa data restou comprovado que o núcleo familiar da parte autora não tem meios de prover à sua subsistência, e não a contar da data do indeferimento, como postulou a parte autora, de modo que, neste aspecto, sucumbe a demandante.

Portanto, o benefício é devido a partir desta data.

Pelo exposto, extinguindo a ação nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora para conceder em seu favor benefício assistencial no valor de um salário mínimo de renda mensal, e determino ao INSS que pague referido benefício a partir da presente data (sem prejuízo no disposto no art. 21 da Lei 8742/93, possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação da autora no prazo de 2 anos, como prevê a Lei).

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício e a deficiência do autor, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao INSS a implantação do benefício em 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária à autora, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

Dê-se ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005814-78.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338003037 - ROBERTO NASCIMENTO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) ROBERTO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, opagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual.

Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica, que concluiu pela incapacidade, conforme resposta aos quesitos 7, 8, 19 e 22 e à conclusão do laudo, atestando que se encontra incapacitada total e temporariamente, porém, poderá retornar à sua atividade profissional, caso esteja capaz, após tratamento, devendo haver reavaliação após 03 (três) meses da perícia judicial.

Diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 27.02.2014, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Por sua vez, quanto ao(s) requisito(s) da qualidade de segurado e de carência, restam preenchidos, porquanto, a parte estava em gozo de benefício previdenciário até 20.05.2014.

Portanto, a parte autora preenche os requisitos para a CONCESSÃO do benefício de auxílio doença (NB 606.764.737-4), desde a data do requerimento administrativo, em 30.06.2014, conforme requerido pelo autor na inicial.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. CONCEDER o benefício de AUXÍLIO DOENÇA (NB 606.764.737-4), desde a data do requerimento administrativo, em 30.06.2014.

Cumprido explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo

INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de 03 (TRÊS) meses a contar da realização da perícia judicial (01.10.2014), como condição para a manutenção do benefício.

2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, valor a ser calculado pela contadoria deste juizado.

O valor da condenação será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Passo ao exame de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, § 4º do CPC, com fundamento no poder geral de cautela e na necessidade da parte.

A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a concessão do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0005816-48.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002886 - MANOEL LOURENCO DA SILVA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder/ restabelecer ou converter benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, opagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual.

Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a

transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica, que concluiu pela incapacidade, conforme resposta aos quesitos 7, 8, 19 e 22 e da conclusão do laudo, atestando que se encontra incapacitada total e temporariamente, porém, poderá retornar a sua atividade profissional, caso esteja capaz, após tratamento, devendo haver reavaliação após 180 (cento e oitenta) dias da perícia judicial, ocorrida em 26/09/2014.

Diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 10/04/2013, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Desse modo, foi indevida a cessação do benefício, o que afasta ilação no sentido da perda da qualidade de segurado ou de impedimento de reingresso no regime geral devido à precedente configuração da incapacidade laboral.

Portanto, a parte autora preenche os requisitos para o(a) restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 601571905-6), desde sua cessação indevida.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, tendo em vista a formulação de pedidos alternativos, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. RESTABELECER o benefício de AUXÍLIO DOENÇA (NB 601571905-6), desde sua data de cessação.

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da realização da perícia judicial (26/09/2014), como condição para a manutenção do benefício.

2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, valor a ser calculado pela contadoria deste juizado.

O valor da condenação será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização

monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, § 4º do CPC.

A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

## **EXPEDIENTE Nº 2015/6338000076**

### **LOTE 878**

## **DECISÃO JEF-7**

0000954-97.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338003028 - LUZIA ALVES PEREIRA DE SOUSA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA, SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto designo a data de 23/04/2015 às 16:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) Dr.(a).

ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.

Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.  
Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.  
Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.  
Intimem-se.

0001160-14.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338002903 - GETULIO TADEU VARGAS (SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto designo a data de 14/04/2015 às 14:20 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) Dr.(a). VLADIA JJOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL, no seguinte endereço: AVENIDASENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros). Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.  
Intimem-se.

0001249-37.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338003046 - ITAMAR JUNIO CELIN (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Determino a intimação do Ministério Público Federal, neste e nos atos processuais subsequentes, para que querendo manifeste-se.

Para tanto designo a data de 06/05/2015 às 09:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) Dr(a). MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA - ORTOPIEDIA no seguinte endereço: AVENIDASENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente

decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros). Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.

Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requisi-te-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

0001111-70.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338003041 - JOSE ANTONIO ALEXANDRE (SP242822 - LOURIVAL LUIZ SCARABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto designo a data de 31/03/2015 às 18:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) Dr.(a).

VLADIA JJOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL, no seguinte

endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.

Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requisi-te-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se

0005823-40.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338002888 - NEUSA PEREIRA SILVA DE ARAUJO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

1. Determino o retorno dos autos ao Perito para que sejam prestados os seguintes esclarecimentos:

1.1. Desde qual data a parte autora necessita do auxílio de uma terceira pessoa para as atividades da vida independente?

1.2. A parte autora já necessitava do auxílio de uma terceira pessoa em 14/07/1999, quando o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido?

Prazo de 10 (dez) dias.

2. Após o retorno dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para, querendo, se manifestarem.

Prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorrido o prazo retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0001271-95.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338003045 - SIMONE DOS SANTOS CARVALHO (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto designo a data de 14/04/2015 às 15:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) Dr.(a).

VLADIA JJOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL, no seguinte

endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.

Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se

0001186-12.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338002901 - ERENITA JOAQUINA DE OLIVEIRA (SP253741 - RODRIGO ARANTES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista de ausência de risco de dano irreparável, se oportunizada ao réu o direito de defesa, fica indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Cite-se o réu, para querendo apresentar sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a contestação e por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0001107-33.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338002893 - FRANCISCA CELINA DE SOUSA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto designo a data de 07/04/2015 às 12:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) Dr.(a). PAULA CAROLINA CAMPOZAN DORIA - PSQUIATRIA; e a data de 30/04/2015 às 10:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) Dr.(a). ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.

Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se

0001061-44.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338002898 - LUIZ CARLOS GUEDES (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto designo a data de 07/04/2015 às 09:40 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) Dr.(a). PAULA CAROLINA CAMPOZAN DORIA - PSQUIATRIA, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.

Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA. Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**À vista de ausência de risco de dano irreparável, se oportunizada ao réu o direito de defesa, fica indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.**

**Cite-se o réu, para querendo apresentar sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a contestação e por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.**

0001112-55.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338002895 - INACIO MARINHO DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001175-80.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338002900 - ODETE FERNANDES DE ALCANTARA (SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0000899-49.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338003040 - ZANITA PEREIRA SOARES (SP208612 - ANDRÉ MOREIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
À vista de ausência de risco de dano irreparável, se oportunizada ao réu o direito de defesa, fica indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa. Cite-se o réu, para querendo apresentar sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a contestação e por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001178-35.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338002993 - GESLAINE DE LOURDES ILDEFONSO (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto designo a data de 17/04/2015 às 15:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) Dr.(a). RAFAEL DIAS LOPES - PSQUIATRIA, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.

Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do

INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

0000984-35.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338003029 - ROSANE HOLLERBACH PEREIRA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto designo a data de 07/04/2015 às 16:20 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) Dr.(a). VLADIA JUIZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL; ea data de 29/04/2015 às 12:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) Dr.(a). MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.

Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

0001266-73.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338003043 - PAULO CARMO DE OLIVEIRA (SP285300 - REGIS ALVES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto designo a data de 06/05/2015 às 10:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) Dr.(a). MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR

VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, guarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.

Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se

0001110-85.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338002896 - JOSEFA IRACI DE SOUZA (SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto designo a data de 16/04/2015 às 12:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) Dr.(a).

ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, guarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.

Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos

para SENTENÇA.  
Intimem-se

0001065-81.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338002899 - CARMITA CAMILO DOS SANTOS (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto designo a data de 16/04/2015 às 11:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) Dr.(a). BERNARDO BARBOSA MOREIRA - NEUROLOGIA, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.

Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se

0001095-19.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338002891 - AMARO JOSE DA SILVA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto designo a data de 31/03/2015 às 09:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) Dr.(a). ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - NEUROLOGIA, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.

Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da

petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se

0001138-53.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338002995 - JOSUE DE SOUZA (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto designo a data de 14/04/2015 às 14:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) Dr.(a).

VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL, no seguinte

endereço: AVENIDASENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.

Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

0001179-20.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338002994 - GILDETE DE ASSIS MIRANDA MARINHO (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto designo a data de 30/04/2015 às 13:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) Dr.(a).

ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA, no seguinte endereço: AVENIDASENADOR VERGUEIRO, 3575

- ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.

Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

0001141-08.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338002902 - MARIA APARECIDA SILVA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Determino a intimação do Ministério Público Federal, neste e nos atos processuais subsequentes, para que querendo manifeste-se.

Para tanto designo a data de 07/04/2015 às 13:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) Dr(a).

PAULA CAROLINA CAMPOZAN DORIA - PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.

Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requisi-te-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

0009266-96.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338002879 - JOSE PEREIRA DE LIMA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a eminente decisão de mérito e a necessidade do devido contraditório, uma vez que o prazo para manifestação do INSS ainda não decorreu, o pedido de antecipação da tutela será analisado por ocasião do julgamento do feito, observando-se, ademais, que o estado de incapacidade não se constitui em requisito único à implantação do benefício.

Intimem-se.

0009239-16.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338003033 - ELINEIDE VIEIRA SANTOS (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a eminente decisão de mérito e a necessidade do devido contraditório, uma vez que o prazo para manifestação do INSS ainda não decorreu, o pedido de antecipação da tutela será analisado por ocasião do julgamento do feito, observando-se, ademais, que o estado de incapacidade não se constitui em requisito único à implantação do benefício.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a eminente decisão de mérito, o pedido de antecipação da tutela será analisado por ocasião do julgamento do feito, observando-se, ademais, que o estado de incapacidade não se constitui em requisito único à implantação do benefício.**

**Intimem-se.**

0008815-71.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338002881 - PATRICIA PEREIRA PONS (SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009740-67.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338002880 - MARCIA AMARANTE DA SILVA (SP333482 - MARIA DERLANIA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006365-58.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338002882 - EUNICE RODRIGUES DE SOUSA (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001072-73.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338002892 - BETANIA DE SOUZA CABRAL (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto designo a data de 07/04/2015 às 10:20 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) Dr.(a). PAULA CAROLINA CAMPOZAN DORIA - PSQUIATRIA, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requisi-te-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se

0001039-83.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338003031 - MARIA HELENA VALERIO PIRES (SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto designo a data de 29/04/2015 às 16:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) Dr.(a).

MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.

Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requisi-te-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

**EXPEDIENTE Nº 2015/6338000077**

**LOTE 879**

## **DESPACHO JEF-5**

0005073-38.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338003026 - DAVID LOPES DA SILVA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o nome completo, data de nascimento e número do RG e CPF/MF de seus pais.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

## **ATO ORDINATÓRIO-29**

0002467-37.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000885 - DIMAS MANOEL DE ANDRADE (SP285449 - MARIA JULIA NOGUEIRA SANT ANNA TIBAES BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal do dia 15/12/2014, INTIMO o réu para que tome ciência e, querendo, se manifeste sobre a PETIÇÃO DO AUTOR, em quejuntada aos autos em 28/01/2015 16:50:18.Prazo de 10 (dez) dias.

0010420-52.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000887 - VICENTE PAULO MARTINS (SP336985 - MARIA FRANCISCA MOREIRA ZAIDAN SILVA)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal no dia 15/12/2014, intimo a parte autora para apresentar procuração com a assinatura da curadora da parte autora, juntando a decisão judicial que a nomeou.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 15/02/2014, tendo em vista que NÃO FOI CUMPRIDO INTEGRALMENTE o referido em decisão/despacho/ato ordinatório anterior, reitero a INTIMAÇÃO à parte autora para que cumpra o determinado no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 dias, sob pena de EXTINÇÃO.**

0010745-27.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000891 - MARIA DO AMPARO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP135387 - JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO)

0000691-65.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000890 - VALDIR LIRA GERMANO (SP190039 - KELI CRISTINA MACEDO)

FIM.

0001310-22.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000884 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAINT GERMAIN (SP278711 - BLANCA PERES MENDES, SP280103 - ROBERTO JOSE CARDOSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal do dia 15/12/2014, INTIMO o réu para que tome ciência e, querendo, se manifeste sobre a PETIÇÃO DO AUTOR, em quejuntada aos autos em 12/02/2015 13:54:28.Prazo de 10 (dez) dias.

0010060-20.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000889 - IZABEL RAMOS BARROSO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 15/02/2014, tendo em vista que NÃO FOI CUMPRIDO o referido em decisão/despacho/ato ordinatório anterior, reitero a INTIMAÇÃO à parte autora para que cumpra o determinado no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 dias, sob pena de EXTINÇÃO.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 15/02/2014, tendo em vista a ausência de providência(s) em decisão/despacho/ato ordinatório anterior e em atenção à petição de dilação de prazo protocolizada, reitero a INTIMAÇÃO da parte autora para que cumpra o determinado no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 dias, sob pena de EXTINÇÃO.**

0001739-86.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000886 - ANTONIO AMARO DOS SANTOS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)  
0000292-70.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000892 - FRANCISCO ROSA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)  
0009618-54.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000888 - JOSE TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO 14ª SUBSEÇÃO  
JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXPEDIENTE Nº. 036/2015**

**Nos processos abaixo relacionados:**

**Intimação das partes autoras, no que couber:**

- a) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95. Caso requeira a intimação pessoal da(s) testemunha(s) deverá peticionar, requerendo expressamente sua(s) intimação(ões), indicando o(s) número(s) de CPF(s) e o(s) endereço(s) residencial(is) completo(s).
- b) cabe à parte autora, com advogado ou Defensor constituído, acompanhar nos autos se a(s) testemunha(s) recebeu(ram) a(s) intimação(ões). O não comparecimento da(s) testemunha(s), espontaneamente, caso opte a parte autora em não requerer sua(s) intimação(ões), tornará precluso esse meio de prova.
- c) cabe ao(à) advogado(a) ou à Defensoria Pública da União comunicar à parte autora para comparecer às perícias médicas e audiências nas datas agendadas, com antecedência de 30 (trinta) minutos, munida dos documentos pessoais com fotos recentes, tais como RG, CTPS, Conselho de Classe e Outros, visando sua identificação, bem como com todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários e exames) para a perícia médica.
- d) o(a) advogado(a) ou a Defensoria Pública da União deve comunicar à parte autora que, no momento da realização da perícia sócioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: pessoais com fotos recentes, tais como RG, CTPS, Conselho de Classe, certidão de nascimento, outros, CPF e CTPS, bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.
- e) as perícias sócioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o seu endereço completo e telefone, bem como telefone para contato.
- f) faculta-se a apresentação de quesitos e assistentes técnicos pelas partes até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição, os quais deverão ser respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) por ocasião da resposta aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados nesta Portaria. Eventuais quesitos suplementares, apresentados posteriormente, até o término do prazo para manifestação do laudo, ficam desde já acolhidos, e deverão ser respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a).
- g) O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aquele(s) previamente indicado(s) nos autos através da petição das partes.
- h) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta ata de distribuição, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.
- i) com a anexação da contestação padrão, depositada pelo réu neste juízo, ou recebida após a citação do réu, nas matérias que tratam exclusivamente de direito os autos serão remetidos para sentença imediatamente, independentemente de intimação das partes.

- j) o não comparecimento da parte autora na perícia e ou audiência, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.
- k) havendo incapaz, no pólo ativo ou passivo, a parte autora deverá informar o número do CPF do incapaz, obrigatoriamente, e não havendo deverá providenciá-lo, se o caso.
- l) no caso de haver pedido de destaque de honorários o(a) Advogado(a) deverá apresentar o contrato de honorários advocatícios para a devida inserção no ofício requisitório.
- m) cabe ao(à) advogado(a) ou ao(à) Defensor(a) Pública da União instruir a parte autora que deverá comunicar a este juízo qualquer alteração de endereço.
- n) cabe à parte autora regularizar os apontamentos da “CERTIDÃO DE IRREGULARIDADE DA INICIAL” apresentada no momento da distribuição dos autos.
- p) havendo pedido de justiça gratuita, deverá ser apresentada a respectiva declaração de pobreza.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/02/2015  
UNIDADE: SÃO BERNARDO DO CAMPO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001362-88.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVAN GOMES DE FREITAS

ADVOGADO: SP128495-SILVINO ARES VIDAL FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 24/04/2015 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001365-43.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO KENDY TACHIBANA

ADVOGADO: SP321428-HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001366-28.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELIO SANTOS DE FRANCA

ADVOGADO: SP139389-LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001367-13.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANDERLINO LYRA SERAFIM

ADVOGADO: SP199938-VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001368-95.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO DIAS SOLER

ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001369-80.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADONEL NUNES PEREIRA

ADVOGADO: SP223529-RENATA CARVALHO ALVES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/04/2016 15:30:00

PROCESSO: 0001370-65.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEUZA ROSA DA SILVA

ADVOGADO: SP139389-LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001371-50.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDINOR GOMES DE MIRANDA

ADVOGADO: SP284422-FLORENCIA MENDES DOS REIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001372-35.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILMA MARTINS MOREIRA

ADVOGADO: SP139389-LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 24/04/2015 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001373-20.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRACAS TAKAHASHI

ADVOGADO: SP256004-ROSANGELA DE LIMA ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 24/04/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/05/2015 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001375-87.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAURINDA ALMEIDA DE SOUZA

ADVOGADO: SP089878-PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001377-57.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE HERMENEGILDO DE PAULA

ADVOGADO: SP200992-DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/04/2015 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 24/04/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001379-27.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ALVES DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO: SP200992-DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/05/2015 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR

VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001381-94.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALUIZIO SEVERINO DA SILVA

ADVOGADO: SP200992-DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001383-64.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO: SP089782-DULCE RITA ORLANDO COSTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001385-34.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001388-86.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DOS MILAGRES CABRAL DA SILVA

ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/04/2015 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 29/04/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001390-56.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE TEOTONIO TIBURCIO

ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001392-26.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES DE CARVALHO DE MEDEIROS

ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001393-11.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/04/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001396-63.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROMILDO JOSE ROLIM

ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001398-33.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE ANDRADE SANTANA  
ADVOGADO: SP334172-ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001399-18.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NATALIA SILVA SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/04/2016 16:00:00  
PROCESSO: 0001401-85.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LIJANIO JOSE DE MOURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/05/2015 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.  
PROCESSO: 0001402-70.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FERNANDES VIEIRA  
ADVOGADO: SP263151-MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/04/2016 14:00:00  
PROCESSO: 0001404-40.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS DE CASSIO LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001413-02.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANSELMO MACUCCI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/05/2015 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.  
PROCESSO: 0001423-46.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEICO MARUYAMA KUSHIDA  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 28

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 28

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2015/6343000046

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000223-86.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6343000330 - JOSE ARNALDO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA) Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Passo a decidir.

Afasto a preliminar de prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, §1º, CPC).

Rejeito a arguição de decadência.

Não há se falar em decadência, tendo em vista que a ação tem por objeto os reajustes posteriores à concessão do benefício, não contemplando o ato concessório propriamente dito.

Passo a analisar o mérito.

De início, não obstante se afirme na exordial não se pretender a inclusão da parcela décimo terceiro no salário de benefício, verifico que toda a argumentação versa exatamente sobre sua compatibilidade com o ordenamento e natureza jurídica.

No que diz respeito à tese invocada para a alegada não recepção da “gratificação natalina” pela Constituição de 1988, entendo demasiadamente frágil o argumento de que a simples terminologia conferida à parcela pela Lei nº 4.090/62 encerraria incompatibilidade com o art. 19, da Carta Política.

De fato, tal como o vício de inconstitucionalidade, a incompatibilidade material de legislação pré-constitucional deve ser demonstrada de forma cabal, revelando-se manifestamente insuficiente a mera literalidade de terminologia original da parcela, aliás há muito em desuso, porquanto substituída pela expressão “décimo terceiro”.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu em precedente análogo que a referência a “Deus” não ofende a disposição constitucional que institui a República Federativa do Brasil como Estado laico. Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.076-5 ACRE

RELATOR: MIN. CESAR VELLOSO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONSTITUIÇÃO: PREÂMBULO. NORMAS CENTRAIS. CONSTITUIÇÃO DO ACRE

I - Normas centrais da Constituição federal: essas normas são de reprodução obrigatória na Constituição do Estado-Membro, mesmo porque, reproduzidas, ou não, incidirão sobre a ordem local.

II - Preâmbulo da Constituição: não constitui norma central. Invocação da proteção de Deus: não se trata de norma de reprodução obrigatória na Constituição estadual, não tendo força normativa.

III - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Sobre o ponto, o Relator assim se manifestou:

Não se pode afirmar que o preâmbulo da Constituição do Acre está dispondo de forma contrária aos princípios consagrados na Constituição federal. Ao contrário, enfatiza ele, por exemplo, os princípios democrático e da soberania popular. Só não invoca a proteção de Deus. Essa invocação, todavia, posta no preâmbulo da

Constituição Federal, reflete, simplesmente, um sentimento deísta e religioso, que não se encontra inscrito na Constituição, mesmo porque o Estado brasileiro é laico, consagrando a Constituição a liberdade de consciência e de crença, certo que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política. A Constituição é de todos, não distinguindo entre deístas, agnósticos ou ateístas.

Do mesmo modo, entendo que a instituição de feriados religiosos e a fixação de símbolos religiosos em locais públicos em nada ofendem a mencionada norma constitucional, porquanto referem-se tão-somente ao contexto histórico e cultural do país sem implicar favorecimento ou discriminação de determinado culto.

Assim, a Lei nº 4.090/62 foi recepcionada pela ordem constitucional de 1988.

Superada a questão constitucional, resta se examinar se a parcela deve integrar o salário de benefício, o que depende da interpretação a ser conferida aos artigos 29, §3º, da Lei 8.213/91 e art. 28, §7º, da Lei 8.212/91. Para tanto, far-se-á breve análise da evolução legislativa.

Pois bem, A redação primitiva do art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 dispunha que:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.

Por sua vez, a redação primeira do art. 29, §3º, da Lei de Benefícios, dispunha:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

§3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

Com o advento da Lei 8.870/94, os artigos 28, §7º, da Lei 8.212/91 e 29, §3º, da Lei 8.213/91, passaram a ter a seguinte redação:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

§3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).

Destarte, a partir da edição da Lei 8.870/94, não restam dúvidas de que o décimo-terceiro salário integra o salário-de-contribuição, ou seja, sobre ele incide contribuição previdenciária (Súmula 688 STF), mas não integra o cálculo do benefício.

Outrossim, a jurisprudência prevalente consolidou-se no sentido de que igual sistemática deve ser aplicada aos benefícios anteriores à Lei nº 8.870/91. A propósito, confira-se decisão da Turma Nacional de Uniformização: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE IMPROVIDO.** 1. Incidente conhecido, já que presentes as condições de admissibilidade. 2. Pretende-se a normatização da matéria com base em acórdão que acolhe a pretensão de consideração do 13º salário no período básico de cálculo de benefício previdenciário. A pretensão não merece guarida, eis que esta Turma Nacional de Uniformização possui entendimento pacificado sobre o tema, rechaçando essa possibilidade, tanto no período anterior quanto no posterior à promulgação da Lei n.º 8.870/94 (Cf. Pedilef n.º 2008.72.53.000258-3/SC, Relator Élio Wanderley Filho, DJ 28/07/2009). 3. Afigura-se absolutamente irrelevante a data de concessão de aposentadoria dos segurados para o enfrentamento do tema, já que nunca houve, no ordenamento jurídico, norma que autorizasse o pretendido cômputo da gratificação natalina no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Nem a redação original da Lei n.º 8.213/91, nem a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 8.870/94 permitem essa ilação. A legislação de regência é clara ao estatuir que o décimo terceiro salário, embora se considere salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, não deve ser computado quando por ocasião do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios

previdenciários. 4. A modificação trazida pela Lei n.º 8.870/94 na redação da Lei n.º 8.213/91, vedando expressamente a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, tem função explicativa, interpretativa, não tendo provocado alteração alguma na forma de cálculo do benefício. A previsão de tributação do décimo terceiro salário justifica-se pela necessidade de custeio do abono anual pago aos segurados e seus dependentes. Indevida, pois, a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição observados para cálculo de benefício previdenciário, mesmo que concedido antes de 1994. 5. Incidente improvido. Sugiro ao em. Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra “a” do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte.

Por fim, aquele órgão editou o Enunciado de Súmula nº 60, nos seguintes termos:

O décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000106-95.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6343000335 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)  
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259.

Fundamento e decido.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Rejeito a arguição de decadência, tendo em vista que a ação tem por objeto os reajustes posteriores à concessão do benefício, não contemplando o ato concessório propriamente dito.

Passo a analisar o mérito.

Cuida-se de ação em que a parte autora, em face do INSS, pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, mediante aplicação dos índices de 2,28% e 1,75%, a partir de 06/1999 e 05/2004, respectivamente, tendo em vista a fixação dos novos tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003.

No entanto, não há se falar na aplicação, ao benefício da parte autora, do percentual de aumento que alega ter sido aplicado a mais ao limite-teto dos salários de contribuição pela Portaria 5188/1999 e pelo Decreto 5061/2004. Isto porque não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios.

De fato, os atos regulamentares do Poder Executivo, acima mencionados, não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais n. 20 e 41 - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício.

Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor.

Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a “paridade” com o teto.

Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte) seja reajustado junto com os benefícios e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.

Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.354

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c/c o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000229-93.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6343000329 - LAUDICEA CORREA PARRA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)  
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Fundamento e decido.

Rejeito a arguição de decadência, tendo em vista que a ação tem por objeto os reajustes posteriores à concessão do benefício, não contemplando o ato concessório propriamente dito.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Passo ao mérito.

O pedido formulado pela parte autora é improcedente.

A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Em que pesem os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da isonomia. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito.

Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência.

Nesse contexto, inicio por dar maior destaque ao princípio da isonomia. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por isonomia material.

Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior.

Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei.

E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos

limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.

Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à isonomia, materialmente considerada.

De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do “tempus regit actum”, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.

A matéria ora em debate já foi apreciada pelo col. Supremo Tribunal Federal nos Autos em que interposto o RE nº 564.354, tendo sido o precedente assim ementado:

Ementa: Direitos Constitucional e Previdenciário. Revisão de Benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios Concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n.20/1998 e 41/2003. Direito Intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de Interpretação da Lei infraconstitucional. Ausência de Ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

1. Há pelos menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo texto constitucional.

Com efeito, o entendimento da Corte Suprema é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite.

Outrossim, a relatora frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Há de se frisar, ainda, que não se trata de reajustamento de benefício em desconformidade com os critérios legais, mas sim readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e nº. 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº. 8.213/1991.

Ressalto, por fim, que somente com o advento das Leis 8.870/94 e 8.880/94, em seus artigos 26 e 21, respectivamente, foi inserido no sistema de apuração do valor da renda mensal a reposição do percentual correspondente à limitação ao teto do salário de benefício, em relação à média apurada dos salários de contribuição.

Com efeito, entendo que para os benefícios concedidos anteriormente a Lei 8.213/91 não há reposição, uma vez que o artigo 26 da Lei 8.870/94 é expresso nesse sentido (05/04/91 a 31/12/93).

No caso em exame, o benefício em análise foi concedido em 1989, portanto, não há se falar em reposição do teto, mediante alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais de nº. 20/1998 e 41/2003.

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União (Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, São Paulo/SP) com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. A parte autora também poderá consultar as fases do processo na página na Internet da Justiça Federal ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0000596-20.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6343000342 - VERA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP254369 - NEDY TRISTÃO RODRIGUES SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- SUELI GARDINO)

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não obstante a presença de advogado devidamente habilitado nos autos, a parte autora sequer indicou a parte ré. Assim, falta à ação um de seus elementos básicos indicados pelo artigo 282, II do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 295, I do CPC e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV do CPC. Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias, mediante representação por advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa definitiva.

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

#### **EXPEDIENTE Nº 2015/6343000047**

#### **DESPACHO JEF-5**

0000239-40.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6343000336 - JUSTINA PEREIRA DA CONCEICAO SILVA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo perícia médica na especialidade ortopedia, no dia 22/04/2015, às 13h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Designo pauta extra para o dia 20/07/2015, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se. Cite-se.

0000589-28.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6343000354 - FRANCISCO ANGELO NOGUEIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando os princípios da celeridade e informalidade norteadores do JEF e que o aditamento em questão não altera substancialmente o pedido ou a causa de pedir, bem como o fato de que a todos assegura-se a duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º, CF), defiro o aditamento, até mesmo diante da circunstância da juntada de contestação padrão logo que ajuizada a demanda.

0000409-12.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6343000341 - JOSE ILTON DE SOUZA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante do termo de prevenção positivo, intime-se a parte autora para que apresente cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo sob nº 00027266120044036183 processado perante a 6ª VARA - FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000416-04.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6343000347 - ULISSES EVARISTO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço identidade de parte, pedidos e causa de pedir em relação aos processos indicados no termo de prevenção.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Cite-se. Com o decurso do prazo para contestação, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000412-64.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6343000345 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Tendo em vista que os processos indicados no termo de prevenção (00116621220144036317 e 00116560520144036317) foram extintos sem resolução do mérito, dê-se regular curso ao feito.

Com relação aos demais processos indicados no termo de prevenção, verifico que referem-se a assunto diverso da presente ação.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO

## DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Cite-se. Com o decurso do prazo para contestação, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000414-34.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6343000346 - ELADIO PATRICIO MERCADO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço identidade de parte, pedidos e causa de pedir em relação aos processos indicados no termo de prevenção.

Intimem-se os autores para que apresentem cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Uma vez regularizada a documentação, o feito terá regular processamento. Cite-se. Com o decurso do prazo para contestação, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000283-59.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6343000337 - ADALGISA BARBIERI GOMES (SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Intimem-se. Cite-se.

0000417-86.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6343000348 - SEBASTIAO DOS SANTOS LIMA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se os autores para que apresentem cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Uma vez regularizada a documentação, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015.

Intimem-se.

0000410-94.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6343000344 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço identidade de parte, pedidos e causa de pedir em relação aos processos indicados no termo de prevenção.

Intimem-se. Cite-se.

## DECISÃO JEF-7

0000227-26.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343000343 - JULIANO DEPTULA LIMA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X LEPUS EVEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. ( - LEPUS EVEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora opôs embargos de declaração com propósito modificativo da decisão que reconheceu a incompetência deste juízo para a causa.

Observo, de início, que a parte não aponta contradição, omissão, obscuridade ou dúvida no decisum, buscando, em verdade, a reapreciação da prova, de modo a afirmar a legitimidade passiva da CEF e a consequente competência deste Órgão jurisdicional.

Com isso, recebo os embargos como pedido de reconsideração.

No que concerne à legitimidade passiva da CEF, reitero que inexistente nos autos prova do alegado risco de distrato motivado pela inadimplência noticiada na exordial. No ponto, verifico que o documento de fl. 71 menciona a possibilidade de distrato, ensejada, porém, não por inadimplência e sim pela falta de registro do contrato.

De qualquer forma, assiste razão à parte autora ao incluir a CEF, na medida em que a ré deve esclarecer acerca da regularidade do contrato e adimplemento das prestações do financiamento, podendo, em tese, sofrer alguma condenação em caso de eventual procedência dos pedidos.

Destarte, retifico a decisão embargada para manter a CEF no polo passivo da demanda, pelo que subsiste a competência da Justiça Federal, a teor do art. 109, I, da CRFB.

Por outro lado, a reforma do decisum não necessariamente implica se afirmar a competência deste Órgão do Juizado Especial Federal.

Em primeiro lugar, constato que os valores em discussão revelam-se controversos, referidos majoritariamente em montantes muito superiores ao limite da competência dos juizados especiais federais, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. A propósito, consta no documento de fl. 67 a quantia de R\$ 273.513,32. E mais, a inscrição da parte autora no serviço de proteção ao crédito registra débito na importância de R\$ 282.383,00 (fl. 78).

Outrossim, ao estabelecer como devido o valor de R\$ 5.592,10, resultado da diferença entre o saldo devedor da planilha enviado pela construtora e o saldo devedor constante do contrato de financiamento, a parte delimitou unilateralmente parte do objeto da lide sem qualquer amparo nas provas trazidas com a inicial, reduzindo arbitrariamente o quantum do suposto débito.

Do mesmo modo, a parte autora fixou deliberadamente o valor da causa na quantia limite para a competência dos juizados especiais federais, ou seja, elegeu este Órgão para processar a demanda segundo critérios puramente subjetivos, indeterminados e, sobretudo, em manifesta divergência com a prova carreada aos autos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Remetam-se os autos para redistribuição à 1ª Vara da 40ª Subseção Judiciária da 3ª Região.

Intimem-se.

0000583-21.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343000332 - CRISTINA APARECIDA DA SILVA (SP223526 - REGIANE AEDRA PERES, SP193121 - CARLA CASELINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de pedido de tutela antecipada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação do novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial, o que não é o caso.

Ademais, a concessão de tutela na presente hipótese enfraqueceria demais o princípio do contraditório, retirando sobremaneira o caráter dialético do processo.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição

da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Intime-se a parte autora para apresentar cópia do documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO).

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Uma vez regularizada a documentação, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015.

Intimem-se.

0000530-40.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343000327 - GILBERTO RODRIGUES SOARES (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de pedido de tutela antecipada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação do novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial, o que não é o caso.

Ademais, a concessão de tutela na presente hipótese enfraqueceria demais o princípio do contraditório, retirando sobremaneira o caráter dialético do processo.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Intime-se a parte para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Uma vez regularizada a documentação, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015.

Intimem-se.

0000588-43.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343000338 - HELENA HURTADO BARRETO (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda face ao INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício assistencial. O benefício foi negado pela autarquia ré sob o fundamento de ausência de incapacidade para a vida e para o trabalho.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista que o novo requerimento administrativo formulado, aliado a documento médico recente, constitui nova causa de pedir, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção (processo n. 0000137-04.2012.4.03.6317). Prossiga-se o feito nos seus posteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir do novo requerimento administrativo (26/11/2014).

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial e estudo socioeconômico por este Juizado Especial para aferir a deficiência da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica, no dia 22/04/2015, às 14h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Designo perícia social a se realizar a partir do dia 28/05/2015. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato da Sra. Perita com a parte.

Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

Designo pauta extra para o dia 28/08/2015, sendo dispensada a presença das partes.

Cite-se. Intimem-se.

0000612-71.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343000351 - MARIA SONIA DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por idade (NB: nº 167.985.752-2).

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro igualmente a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte para que apresente cópia legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Uma vez regularizada a documentação, dê-se regular curso ao feito. Intimem-se.

0000529-55.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343000326 - SONIA

APARECIDA PORTUGAL FRANCISCO (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de pedido de tutela antecipada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação do novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial, o que não é o caso.

Ademais, a concessão de tutela na presente hipótese enfraqueceria demais o princípio do contraditório, retirando sobremaneira o caráter dialético do processo.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Intime-se a parte autora para apresentar cópia legível dos seguintes documentos:

- cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro.

- documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO).

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Uma vez regularizada a documentação, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015.

Intimem-se.

0000568-52.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343000328 - MARIA ROSA DE ALMEIDA (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda face ao INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de auxílio-doença.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se.

0000589-28.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343000333 - FRANCISCO ANGELO NOGUEIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de pedido de tutela antecipada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação do novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão

de prestação jurisdicional emergencial, o que não é o caso.

Ademais, a concessão de tutela na presente hipótese enfraqueceria demais o princípio do contraditório, retirando sobremaneira o caráter dialético do processo.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Intime-se a parte para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Uma vez regularizada a documentação, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015.

Intimem-se.

0000580-66.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343000331 - JOSEFA MARIA HIGINO (SP337509 - ALEX BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de serviço rural.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro, também, a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Uma vez regularizada a documentação, cite-se e designe-se data para audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se.

## **ATO ORDINATÓRIO-29**

0000365-90.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343000107 - SANDRA NEVES BERNARDINO (SP263162 - MARIO LEHN)

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, retificada pela Portaria n.º 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no Diário Eletrônico na 3ª Região em 2-2-2015, intimo as partes da designação de perícia médica(PSIQUIATRIA), a realizar-se no dia 16/03/2015, às 12:20 h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 15/06/2015, dispensado o comparecimento das partes.

0000335-55.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343000105 - CLAUDIR CARNEIRO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, retificada pela Portaria n.º 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no Diário Eletrônico

na 3ª Região em 2-2-2015, intimo as partes da designação de pauta extra, a realizar-se no dia 24/04/2015, dispensado o comparecimento das partes.

0000225-56.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343000108 - JOAO BATISTA REIS DE SOUZA (SP222584 - MARCIO TOESCA)

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, retificada pela Portaria n.º 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no Diário Eletrônico na 3ª Região em 2-2-2015, intimo as partes da designação de perícia médica (PSIQUIATRIA), a realizar-se no dia 16/03/2015, às 11:40 h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Ciência às partes da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 10/04/2015. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 17/06/2015, dispensado o comparecimento das partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MAUÁ  
40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXPEDIENTE Nº. 50/2015

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 26/02/2015

UNIDADE: MAUÁ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000628-25.2015.4.03.6343

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO ESPIRITO SANTO BARBOSA SILVA

ADVOGADO: SP196559-SAULO LOMBARDI GRANADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000629-10.2015.4.03.6343

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BRUNO DA SILVA CARVALHO

ADVOGADO: SP173859-ELISABETE DE LIMA TAVARES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000630-92.2015.4.03.6343

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO NASCIMENTO CASTRO

ADVOGADO: SP263798-ANDREA GOMES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000631-77.2015.4.03.6343  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DA COSTA NETO  
ADVOGADO: SP213948-MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000633-47.2015.4.03.6343  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BENEDITO MARCONDES  
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 31/08/2015 13:30:00  
PROCESSO: 0000634-32.2015.4.03.6343  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRENICE SANTOS DA SILVA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP104773-ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000635-17.2015.4.03.6343  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISPINA DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP323147-THAIS ROSSI BOARETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000637-84.2015.4.03.6343  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO VILELLA MATIAS  
ADVOGADO: SP295496-CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000638-69.2015.4.03.6343  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO DA CRUZ DA ANUNCIACAO SILVA  
ADVOGADO: SP040344-GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 9

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6343000051**

## **ATO ORDINATÓRIO-29**

0000568-52.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343000111 - MARIA ROSA DE ALMEIDA (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ)

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, retificada pela Portaria n.º 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no Diário Eletrônico na 3ª Região em 2-2-2015, intimo as partes da designação de pauta extra, a realizar-se no dia 20/07/2015, dispensado o comparecimento das partes.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, retificada pela Portaria n.º 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no Diário Eletrônico na 3ª Região em 2-2-2015, intimo a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.**

0000273-15.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343000114 - ALAN HUMBERTO MAZUQUINI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0000215-12.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343000112 - JORGE CASSIMIRO PIAO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

0000219-49.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343000113 - JONAS SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
FIM.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

#### **EXPEDIENTE Nº 2015/6343000052**

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000018-57.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6343000352 - ANTONIO PAULINO DA SILVA (SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO, SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Passo a decidir.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Rejeito a arguição de decadência.

Não há se falar em decadência, tendo em vista que a ação tem por objeto os reajustes posteriores à concessão do benefício, não contemplando o ato concessório propriamente dito.

Passo a analisar o mérito.

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com fulcro na aplicação do artigo 26 da Lei nº 8870/93.

Basicamente, entende ter sido prejudicada em face da limitação de seu salário-de-benefício ao teto da Previdência Social, em razão do art. 29, §2º da Lei 8.213/91.

Dispõe o art. 26 da Lei 8.870/94:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5

de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

A análise dos dispositivos acima transcritos evidencia que a revisão com base na recomposição da média dos salários-de-contribuição não abrange benefícios concedidos antes de 05.04.1991 ou após 31 de dezembro de 1993. Como a parte autora é aposentada desde 1996, não faz jus à aplicação do índice de reposição em seu benefício. Portanto, não houve erro ou omissão por parte do INSS.

A matéria ora em debate já está pacificada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o precedente assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO E REAJUSTE. ARTIGO 26 DA LEI Nº 8.870/94. DESCABIMENTO. I - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que rejeitou a preliminar e deu provimento ao apelo do INSS e ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário nos termos do art. 26 da Lei nº 8.870/94, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. II - A sentença expressamente reconheceu que a prescrição atinge todas as prestações devidas, se anteriores aos 5 anos contados da propositura da ação para sua cobrança, o que adoto pelos mesmos fundamentos. III - Nada foi mencionado no decisum ora impugnado acerca da decadência, não havendo que se reportar a essa questão. IV - Assentados esse pontos, prossigo na análise do feito. V - O benefício da autora, aposentadoria por tempo de serviço, teve DIB em 29/01/1996 (fls. 12). VI - Os benefícios previdenciários, em regra, são regidos pelo princípio tempus regit actum. Nestes termos, o benefício do autor foi calculado nos termos do parágrafo primeiro, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, na sua redação original, correspondendo a 1/36 da soma dos salários-de-contribuição apurados, e não houve limitação do salário-de-benefício ao teto do salário de contribuição vigente à época da concessão. VII - Note-se que o artigo 26, da Lei nº 8.880/74. VIII - Da interpretação literal do dispositivo, extrai-se que ele é inaplicável ao benefício em questão, seja em razão da data do início do benefício, seja pelo fato da média dos 36 últimos salários-de-contribuição não ter sido inferior ao teto (...). XII - Agravo legal improvido. (Apelação Cível 1886988, Rel. Desembargadora Tania Marangoni, julgada em 23/05/2014).

Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6337000017**

**ATO ORDINATÓRIO-29**

0002234-43.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6337000116 - GEAN LUCAS FERREIRA DOS SANTOS (SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO, SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO, SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Em atenção ao disposto no art. 1º, inciso IV, da Portaria nº 0579061, de 29 de julho de 2014, c.c. com o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, certifico que foi AGENDADA,

para assistente social Marcia Ohtta do Amaral, no sisjef, a PERÍCIA SÓCIO-ECONÔMICA cujo prazo é até 19/03/2015, a ser realizada na residência da parte autora, observando-se que NÃO NECESSARIAMENTE será efetuada NESTE DIA. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao(à) mesmo(a) a comunicação ao(à) autor(a) da data da perícia.

0002372-10.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6337000118 - LEONOR DONIZETI OLIVO BERNARDES (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)  
Certifico que, foi agendada perícia para Dr<sup>(a)</sup>.CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, para o dia 18/03/2015, às 15h40min para realização da perícia médica. Certifico também que, expedi carta de intimação para a perita, encaminhando as cópias necessárias para a realização do ato. Certifico mais que, nesta data, nos termos do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor(a), com o seguinte teor: “Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 18 de março de 2015, às 15h40min.”

0001921-82.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6337000115 - MARIA ROSA BARBOSA RICARDO (SP185258 - JOEL MARIANO SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)  
Em atenção ao disposto no art. 1º, inciso IV, da Portaria nº 0579061, de 29 de julho de 2014, c.c. com o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, certifico que foi AGENDADA, para assistente social Marcia Ohtta do Amaral, no sisjef, a PERÍCIA SÓCIO-ECONÔMICA cujo prazo é até 18/03/2015, a ser realizada na residência da parte autora, observando-se que NÃO NECESSARIAMENTE será efetuada NESTE DIA. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao(à) mesmo(a) a comunicação ao(à) autor(a) da data da perícia.

0002459-63.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6337000117 - VALDECIR DA SILVA SANTOS (SP185258 - JOEL MARIANO SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)  
Certifico que, foi agendada perícia para Dr<sup>(a)</sup>.CHIMENI CASTELETE CAMPOS, para o dia 24/03/2015, às 16h00min para realização da perícia médica. Certifico também que, expedi carta de intimação para a perita, encaminhando as cópias necessárias para a realização do ato. Certifico mais que, nesta data, nos termos do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor(a), com o seguinte teor: “Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 24 de março de 2015, às 16h00min.”

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JALES  
24ª SUBSEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 19/02/2015

UNIDADE: JALES

I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:

PROCESSO: 0000161-64.2015.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO RODRIGUES PEREIRA  
ADVOGADO: SP320638-CESAR JERONIMO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000164-19.2015.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDER CLEBER MORAIS  
ADVOGADO: SP320638-CESAR JERONIMO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000165-04.2015.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO NUNES DA SILVA  
ADVOGADO: SP320638-CESAR JERONIMO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000166-86.2015.4.03.6337  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: ANA JARDIM PIRES  
ADVOGADO: SP355859-JULIANO VALERIO DE MATOS MARIANO  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP323171-FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000167-71.2015.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON COSTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP320638-CESAR JERONIMO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000169-41.2015.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA FERREIRA  
ADVOGADO: SP355859-JULIANO VALERIO DE MATOS MARIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP323171-FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 20/02/2015

UNIDADE: JALES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000170-26.2015.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ANTONIO ESPOSITO FARINELLI  
ADVOGADO: SP098647-CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP323171-FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000897-82.2014.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WELLINGTON TEODORO NAVES  
ADVOGADO: SP247585-ANTONIO DIAS PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 23/02/2015

UNIDADE: JALES

I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:

PROCESSO: 0000183-25.2015.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMAR JUSTINO PEREIRA  
ADVOGADO: SP058428-JORGE LUIZ MELLO DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP323171-FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 24/02/2015

UNIDADE: JALES

I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:

PROCESSO: 0000189-32.2015.4.03.6337

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MICAEL BOAR DE LIMA  
REPRESENTADO POR: ROSIMEIRE CLOTILDE BOAR  
ADVOGADO: SP184388-JORGE RAIMUNDO DE BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP323171-FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000190-17.2015.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TANIA MARIA MACEDO  
ADVOGADO: SP220713-VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000192-84.2015.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ADILSON DA SILVA  
ADVOGADO: SP030183-ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP323171-FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 25/02/2015

UNIDADE: JALES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000193-69.2015.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZILDINHA APARECIDA CAMPOS FUZARI DA SILVA  
ADVOGADO: SP191131-EVERSON FAÇA MOURA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000194-54.2015.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO SILVERIO DOS ANJOS  
ADVOGADO: SP331531-NAYARA CRISTINA MARTINI DIAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000195-39.2015.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ENI DE OLIVEIRA VALIANI

ADVOGADO: SP184388-JORGE RAIMUNDO DE BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP323171-FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 26/02/2015

UNIDADE: JALES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000196-24.2015.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL PEREIRA DA SILVA NETO  
ADVOGADO: SP191131-EVERSON FAÇA MOURA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000197-09.2015.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IASMIN PRISCILA DOS SANTOS RODRIGUES  
REPRESENTADO POR: CLAUDIA ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP298896-JOSE LUIZ REGIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP323171-FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 2